



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862



Ano CLV Nº 23

Brasília - DF, quinta-feira, 1 de fevereiro de 2018

Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário	1
Atos do Poder Executivo	7
Presidência da República	9
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	9
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	9
Ministério da Cultura	15
Ministério da Defesa	19
Ministério da Educação	19
Ministério da Fazenda	22
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços	25
Ministério da Integração Nacional	27
Ministério da Justiça e Segurança Pública	28
Ministério da Saúde	31
Ministério das Relações Exteriores	37
Ministério de Minas e Energia	37
Ministério do Desenvolvimento Social	41
Ministério do Esporte	43
Ministério do Meio Ambiente	43
Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão	45
Ministério do Trabalho	94
Ministério dos Direitos Humanos	102
Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil	104
Conselho Nacional do Ministério Público	104
Ministério Público da União	105
Tribunal de Contas da União	105
Poder Judiciário	177
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais ..	177

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Excelentíssimo Senhor Ministro RICARDO LEWANDOWSKI,
Relator da Aguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
nº 165

A ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU; o INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC, entidade privada sem fins lucrativos, inscrito no CNPJ n. 58.120.387/0001-08, com sede e foro na Rua Desembargador Guimarães, n. 21, Água Branca; a FRENTE BRASILEIRA PELOS POUPADORES - FEBRAPO; associação civil, inscrita no CNPJ 24.941.556/0001-40, com sede na Av. Pacaembu, 1785, Pacaembu, CEP 01234-001, São Paulo Paulo/SP; a FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - FEBRABAN, associação civil, sediada em São Paulo - SP, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 1.485, 15º andar, Torre Norte, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.068.353/0001-23; e a CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO - CONSIF, entidade sindical de grau superior, sediada em Brasília - DF, no SCS. Q. 1, Bl H - Edifício Morro Vermelho, 14º e 15º andares, inscrita no CNPJ sob n. 03.860;033/0001-08, todos representados pelos signatários ao final relacionados e identificados, vêm à presença de Vossa Excelência apresentar anexo termo de acordo, para fins de homologação por esse Supremo Tribunal Federal.

Em breve síntese, a requerente da Ação de Descumprimento Fundamental nº 165, Confederação do Sistema Financeiro - CONSIF, pretende obter desse Supremo Tribunal Federal a declaração da validade constitucional dos Planos Econômicos, popularmente conhecidos como Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II. Isso em razão da existência de grande discussão judicial acerca de expurgos inflacionários decorrentes da implementação de tais planos.

Registre-se, ainda, a existência de Recursos Extraordinários com Repercussão Geral, nos quais estão pendentes de apreciação por essa Corte Suprema as seguintes questões constitucionais:

TEMA	TÍTULO	LEADING CASE
264	Diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Bresser e Verão.	RE 626.307
265	Diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do plano Collor I.	RE 591.797
284	Diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I.	RE 631.363
285	Diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II.	RE 632.212

Referidas demandas, individuais e coletivas, em fase de conhecimento ou em execução, e que já duram mais de vinte e cinco anos, representam cerca de 70% dos processos sobrestados nas Cortes do País aguardando a resolução da controvérsia em repercussão geral, segundo dados do "Supremo em ação 2017".

Foi com o intuito de aproximar os interesses das instituições bancárias, dos poupadores e do próprio Sistema Financeiro Nacional que os signatários, com a intermediação da Advocacia-Geral da União, resolveram buscar solução consensual quanto à questão.

Registre-se que os diálogos que culminaram no acordo ora apresentado se iniciaram, perante a Advocacia-Geral da União, em setembro de 2016. Foram mais de 50 encontros, seja com cada um dos lados isoladamente, seja em conjunto (a partir do segundo semestre de 2017), intermediados pela AGU.

1 - DA VIABILIDADE DO ACORDO

É cediço que o Diploma Processual Civil vigente - Lei 13.105 de 16 de março de 2015 - traz disposições que fomentam a solução consensual dos conflitos, destacando valores como a boa fé e a cooperação entre as partes como essenciais para o atingimento desse objetivo. Isso se extrai da leitura dos seguintes dispositivos (entre outros):

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência."

Destaquei

A solução pacífica de conflitos, portanto, não apenas é permitida, como também incentivada pelo novo CPC. Para tanto, cabe aos interessados, devidamente representados por seus patronos, estabelecerem os termos e condições que lhes sejam satisfatórios.

A par disso, há de se considerar ainda o teor da Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, de 29/11/2010, com as alterações trazidas pela Emenda nº 2, de 08/03/2016, que dispõe sobre a **Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário**. Referida resolução tem por objetivo propiciar o ambiente necessário para o desenvolvimento da resolução de pacífica de conflitos no âmbito do Poder Judiciário. Nesse sentido, vale a leitura dos considerandos, a seguir transcritos (grifou-se):

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais,

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como zelar pela observância do art. 37 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a eficiência operacional, o acesso ao sistema de Justiça e a responsabilidade social são objetivos estratégicos do Poder Judiciário, nos termos da Resolução/CNJ nº 70, de 18 de março de 2009;

CONSIDERANDO que o direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa e a soluções efetivas;

CONSIDERANDO que, por isso, cabe ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação;

CONSIDERANDO a necessidade de se consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios;

CONSIDERANDO que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados no país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças;

CONSIDERANDO ser imprescindível estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento das práticas já adotadas pelos tribunais;

CONSIDERANDO a relevância e a necessidade de organizar e uniformizar os serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos, para lhes evitar disparidades de orientação e práticas, bem como para assegurar a boa execução da política pública, respeitadas as especificidades de cada segmento da Justiça;

CONSIDERANDO que a organização dos serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos deve servir de princípio e base para a criação de Juízos de resolução alternativa de conflitos, verdadeiros órgãos judiciais especializados na matéria;

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça na sua 117ª Sessão Ordinária, realizada em 23 de 2010, nos autos do procedimento do Ato 0006059-82.2010.2.00.0000;

Assim, os termos do acordo anexo sintetizam longo diálogo entre os atores envolvidos, sob intermédio da Advocacia-Geral da União, consistindo em instrumento de transação amigável e voluntária, mediante concessões recíprocas, tendo por objeto o pagamento das diferenças relativas aos Planos Econômicos Verão, Bresser e Collor II.

1.1. Da disponibilidade do direito transacionado

Na espécie, o consenso foi formado em torno de direito patrimonial (individual homogêneo?), qual seja, a quantia discutida em processos judiciais de expurgos inflacionários de planos econômicos. Trata-se, assim, de direito patrimonial, disponível e divisível.

Importante considerar, ainda, que estão revogados os dispositivos legais questionados na Ação de Descumprimento Fundamental nº 165. O interesse em discussão, portanto, delimita-se, unicamente, ao desiderato dos poupadores em obter reparação de danos em face das instituições financeiras.

1.2. Da representatividade dos atores

Diante da existência de milhares de poupadores titulares de direitos individuais homogêneos, viu-se a necessidade de se reunir as entidades da sociedade civil que mais amplamente atuam na defesa dos consumidores para falarem em seu nome.

Considerando a busca, por meio do presente acordo, pela resolução em definitivo da questão, com solução que possa ser adotada em todas as demandas coletivas, assim como no máximo possível das demandas individuais em curso, foram chamados à mesa de negociação, além dos representantes das entidades bancárias, representadas nas tratativas pela FEBRABAN, as entidades civis que possuem ações coletivas em curso ou com fase executória em andamento, aqui atuando em nome próprio ou mediante representação.

Compareceram, pelo lado dos poupadores, o INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC e a FRENTE BRASILEIRA PELOS POUPADORES - FEBRAPO, co-criação criada com o fim específico de reunir esforços no sentido de atuar em favor dos poupadores atingidos pelas perdas econômicas decorrentes dos planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II.

Registre-se que a FEBRAPO representa, como se verifica da documentação anexa ao termo de acordo, as seguintes entidades: Associação Brasileira do Consumidor - ABRACON; Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO; Instituto Pro Justiça Tributária - PROJUT; Associação Catarinense de Defesa do Consumidor - ACADECO; Instituto Brasileiro de Defesa do Cidadão - IBDCI; Associação de Defesa dos Usuários do Sistema Financeiro de Americana de Região - AUSFAR; Associação para a Defesa dos Direitos Civis e do Consumidor - ADEC; Associação das Donas de Casa, dos Consumidores e da Cidadania - ADOCON e Instituto VIRTUS de Cooperação, Desenvolvimento e Cidadania.

Tratando-se, pois, de questão de interesse nacional, tendo em vista a repercussão que o resultado trará para empresas estatais Federais (Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal), assim como para o sistema financeiro, ainda participou da confecção deste termo a Advocacia-Geral da União, na qualidade de facilitadora dos entendimentos, e o Banco Central do Brasil, na qualidade de Interviente.

1.3. Da vantagem para os interessados

O tema objeto da presente arguição mostra-se, há décadas, controverso nas instâncias ordinárias. Sob o ângulo infraconstitucional, a questão foi apreciada perante o Superior Tribunal de Justiça, que firmou seu entendimento com o julgamento do RESP 1.107.201/DF e do RESP 1.147.595/RS (julgados sob o regime do artigo 543-C do CPC/73): (...)

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPRENSA NACIONAL

MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA
Presidente da República

ELISEU LEMOS PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

PEDRO ANTONIO BERTONE ATAÍDE
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditórios

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados
para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIC, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: (61) 3441-9450

III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia:

1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio.

2º) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública.

3º) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).

4º) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT).

5º) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCZ\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990).

6º) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.

A questão, contudo, ainda não foi apreciada em definitivo pelo Supremo Tribunal Federal, sendo certo, por isso, que persiste a possibilidade de alteração dos pontos fixados pelo STJ.

Além da questão de fundo, de registrar que também encontram-se pendentes de julgamento os seguintes recursos especiais, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cujos temas estão relacionados, indiretamente, a este acordo:

TÍTULO	LEADING CASE
Interrupção do prazo de prescrição de ação individual em face da citação em Ação Civil Pública.	Resp. 1.233.314/RS
i) Possibilidade de não afiliados ao IDEC beneficiar-se da sentença em Ação Civil Pública e (ii) Ilegitimidade passiva do HSBC (sucessor do Bamerindus) e do Banco do Brasil (sucessor da Nossa Caixa).	Resp 1.361.799 e Resp 1.438.263
Possibilidade de conversão de ação individual de cobrança de expurgos inflacionários sobre o saldo de poupança em liquidação de sentença de ACP.	Resp 1.532.516/RS e Resp. 1.532.525/RS

Assim, mostra-se vantajosa para as partes a celebração do presente Acordo, no qual se reconhece a validade e constitucionalidade das leis, decretos, regulamentos, portarias, resoluções, circulares e provimentos que implementaram os Planos Econômicos, bem como que as Instituições Financeiras agiram em conformidade com a Constituição e tais atos normativos.

Para os poupadores, pois terão a garantia de recebimento de suas indenizações de forma mais célere, nos termos das cláusulas e condições estabelecidas na avença. Quanto às entidades bancárias, por poderem mensurar o montante devido, além de usufruírem de benefícios para o pagamento dos valores, como, por exemplo, o parcelamento. Enfim, mediante benefícios e concessões mútuas, as partes reconhecem economicidade e eficiência na submissão do presente acordo à homologação do termo ora apresentado a essa Suprema Corte.

2 - DOS POUPADORES BENEFICIADOS PELO ACORDO E DAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS POR ELE ABRANGIDAS

Como visto, a adesão ao presente acordo mostra-se vantajosa para todas as partes, sejam as instituições bancárias, sejam os poupadores (ou espólio/herdeiros), que, já tendo ajuizado ações dentro do prazo prescricional, poderão aderir voluntariamente à avença.

Em relação às ações individuais de cobrança, foram consideradas prescritas aquelas ajuizadas após vinte anos da edição de cada plano, na forma da tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça também no julgamento do RESP 1.107.201/DF e do RESP 1.147.595/RS (rito dos repetitivos: 543-C do CPC/73)³.

Por outro lado, em relação às ações coletivas, foram identificadas as ações civis públicas não atingidas pelo lapso decadencial/prescricional, estando as associações ou entidades que as propuseram todas representadas no presente ato, diretamente (IDEC) ou por meio da FEBRAPO.

Nesse ponto, importante registrar que, nessa identificação, partiu-se do entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP n.º 1.107.201/DF (Repetitivo)⁴, pelo reconhecimento da prescrição/decadência das ações civis públicas ajuizadas após cinco anos da data de edição de cada plano econômico, mesmo que assim ainda não tenha sido declarado judicialmente em cada ação coletiva.

Em relação aos poupadores nelas (ACPs) albergados, foram considerados como possíveis aderentes ao acordo aqueles que, ainda que não filiados às associações autoras e dentro do âmbito de abrangência territorial de cada ação coletiva, tenham se habilitado, com execuções/cumprimentos de sentença, definitivos ou provisórios, dentro do prazo prescricional de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado da sentença de procedência da Ação Civil Pública, conforme assentado pelo STJ no julgamento do REsp 1.273.643⁵, e até 31 de dezembro de 2016

Nesse contexto, constitui ainda compromisso do ajuste a extinção, mediante transação, de todas as ações coletivas ajuizadas dentro do prazo decadencial/prescricional (cuja entidades autoras estão todas representadas neste ato), bem como de considerável número de ações civis públicas que, apesar de ajuizadas após os cinco anos decadenciais/prescricionais, continuam ativas. Registre-se que o não reconhecimento pelo Judiciário, até este momento, do referido óbice extintivo configura-se fator de insegurança jurídica que justifica o compromisso firmado pela transação nesses feitos.

Ademais, pela avença e em decorrência da homologação que ora se pleiteia desse Excelso Tribunal, afasta-se a possibilidade de ajuizamento de novas ações individuais ou coletivas de cobrança em relação a quaisquer dos planos econômicos aqui mencionados, dado o reconhecimento de já ter se escoado os prazos de prescrição e decadência aplicáveis.

Em todas as situações (execuções de ações individuais ou coletivas), para fins de efeitos do acordo em relação a poupadores individuais, far-se-á a exigência de apresentação de comprovação mínima da existência de conta poupança no período referente ao plano econômico em litígio. Entende-se como comprovação mínima a posse de extrato bancário ou cópia da declaração de imposto de renda da época, exigência que encontra guarida, também, na jurisprudência assente no STJ (REsp 1133872⁶) sob o rito dos recursos repetitivos.

Acrescente-se que as habilitações dos poupadores aderentes estarão submetidas a rígido procedimento de auditoria, objetivando reprimir fraudes e de forma a garantir segurança e transparência para as partes envolvidas.

Por fim, cumpre registrar que o prazo para adesão aos termos do Acordo (que, como dito, será voluntária) será de 24 (vinte e quatro) meses, contados da homologação por esse Supremo Tribunal Federal, que corresponderá ao prazo de vigência da avença.

3. DOS PAGAMENTOS DECORRENTES DO ACORDO

Em relação aos valores que serão pagos aos poupadores, pelos bancos signatários e aderentes, que venham a aderir aos termos do acordo, estarão abrangidas as ações judiciais que tratem dos Planos Econômicos Bresser, Verão e Collor II. Os valores serão obtidos em cálculo que envolve três etapas: na primeira delas, apurase o valor-base devido com relação a cada plano reclamado em juízo contra o mesmo banco; na segunda, somam-se todos os valores-base, consolidando-os em um único montante; na terceira, aplicam-se os fatores de ajuste conforme o montante total a receber. Essa dinâmica encontra-se descrita e detalhada no item 7.2 do acordo anexo.

Os pagamentos acima referidos contemplam o principal relativos aos expurgos inflacionários, juros moratórios e remuneração, correção monetária, custas processuais, e far-se-ão mediante crédito em conta corrente do poupador ou depósito judicial. Os honorários serão pagos diretamente aos patronos das causas.

Ressalte-se que, sobre os valores apurados, serão pagos 10% a título de honorários de advogado, da seguinte forma: no caso de ações condenatórias ordinárias, o valor de 10% será pago diretamente ao patrono do processo; no caso de execuções/cumprimento de sentença coletiva, será pago ao patrono que promove tal execução 5%, e a verba restante será cedida pelo referido patrono da causa à FEBRAPO, como contrapartida para a entidade de defesa do consumidor que moveu e acompanhou a ação coletiva na fase de conhecimento.

4. DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

Nesse contexto, o objetivo desta transação é oferecer solução rápida, definitiva e uniforme a milhares de ações judiciais que têm por objeto as diferenças de correção monetária em depósitos de poupança decorrentes da implantação dos Planos econômicos. Assim, submete-se este Acordo para homologação por essa Suprema Corte, a fim de que, respeitadas suas premissas de adesão, seja observado em todas as instâncias judiciais em que tramitam ações ou execuções nas quais se discute o objeto ora transacionado.

Diante do exposto, os signatários abaixo identificados requerem que seja homologado o termo de acordo anexo, nos autos da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 165.



Requerem, ainda, que o julgamento de referida Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental fique suspenso durante o prazo de adesão previsto no acordo, de 24 (vinte e quatro) meses.

Brasília, 12 de dezembro de 2017.

GRACE MARIA FERNANDES MENDONÇA
Advogada Geral da União

ISADORA MARIA B. R. CARTAXO DE ARRUDA
Secretária-Geral de Contencioso/AGU

WALTER JOSÉ FAIAS DE MOURA
IDEC - OAB/DF 17390

ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO
FEBRAPO - OAB/SP 246004

ANTONIO C. DE TOLEDO NEGRÃO
CONSIF e FEBRABAN

¹ Supremo em ação, 2017: ano-base 2016conselho nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2017.

² "O objeto desse tipo de ação [civil coletiva] é a defesa em juízo dos direitos individuais homogêneos, assim entendidos os vinculados a uma pessoa, de natureza divisível e de titularidade plúrima, decorrentes de origem comum. Tipificam, portanto, tais direitos a sua homogeneidade, ou seja, o fato de serem iguais ou idênticos para todos os interessados, e decorrerem de origem comum, a dizer, serem pleiteados em face do mesmo réu que foi parte em todas as relações jurídicas subjacentes."(ALMEIDA, João Batista de. Manual de Direito do Consumidor, 2003, Saraiva, p. 192

³ "2º) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública."

⁴ Processo Suspenso por Recurso Extraordinário com repercussão geral (TEMA 264) (265). Do julgado do STJ, confira-se o seguinte excerto: "(...) 16.- Inaplicabilidade do prazo decadencial quinquenal das ações coletivas.- No tocante a ações coletivas, sem distinção quanto à entidade, de Direito público ou privado que as promovam, recentemente se firmou que a elas não se aplica a prescrição vintenária, mas, sim, a decadência quinquenária, como julgado, por unanimidade, por esta mesma 2ª Seção (REsp 1.070.896/SC, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO)".

⁵ DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA.

1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".

2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória.

3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença.

⁶ "(...) IV - Para fins do disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos".

INSTRUMENTO DE ACORDO COLETIVO

Sob o trabalho de mediação conduzido pela Advocacia-Geral da União, representada pela Advogada-Geral da União (artigos 3º e 4º, III, da Lei Complementar nº 73, de 1993), a partir do qual foi possível aproximação entre representantes legais das entidades civis de defesa do consumidor e dos poupadores e representantes de instituições financeiras, em encontros que se estendem desde setembro de 2016; sob as premissas da legislação que fomenta a solução consensual dos conflitos pelas partes, em especial o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 2016, artigo 3º) e a "Lei de Mediação" (Lei nº 13.140, de 2015), as Partes abaixo nomeadas e qualificadas comparecem para firmar este Instrumento de Acordo Coletivo, conforme as cláusulas abaixo.

Cláusula Primeira. DAS PARTES, DO INTERVENIENTE E SUAS QUALIFICAÇÕES

De um lado,
INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC, entidade privada sem fins lucrativos, inscrito no CNPJ n. 58.120.387/0001-08, com sede e foro na Rua Desembargador Guimarães, n. 21, Água Branca, São Paulo - SP;

FRENTE BRASILEIRA PELOS POUPADORES - FEBRAPO, associação civil, inscrita no CNPJ 24.941.556/0001-40, com sede na Av. Pacaembu, 1785, Pacaembu, São Paulo - SP;

ABRACON - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO CONSUMIDOR, inscrita no CNPJ 02.068.284/0001-83, endereço Avenida Nilo Peçanha, 50 - grupo 218, cidade Rio de Janeiro -RJ;

ACADECO - ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR, inscrita no CNPJ 76.709.104/0001-31, endereço Rua Felipe Schmidt, 31, sala 103, Curitiba - PR;

ADEC -ASSOCIAÇÃO PARA A DEFESA DOS DIREITOS CIVIS E DO CONSUMIDOR, inscrita no CNPJ 01.196.113/0001-77, endereço SCN Qd 02 - Bloco D - Torre B - Sala 403, Cidade de Brasília - DF;

ADOCN - ASSOCIAÇÃO DAS DONAS DE CASA DOS CONSUMIDORES E DA CIDADANIA DE SANTA CATARINA, inscrita no CNPJ 01.448.298/0001-60, endereço Rua São Manoel, 140, Cidade de Tubarão - SC;

APADECO - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR, inscrita no CNPJ 73.310.229/0001-04, endereço na Rua Conselheiro Laurindo, 809, conj. 208, Curitiba - PR;

AUSEFAR - ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS USUÁRIOS DO SISTEMA FINANCEIRO DE AMERICANA E REGIÃO, inscrita no CNPJ 07.313.103/0001-50, endereço Rua Vital Brasil, 88, Americana - SP;

IBDCI - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CIDADÃO, inscrita no CNPJ nº 09.009.599/0001-07, com endereço na R. Treze de maio nº 92- sala 11B, Curitiba - PR;

PROJUST - INSTITUTO PRO JUSTIÇA TRIBUTÁRIA, inscrita no CNPJ 05.247.395/0001-45, endereço Rua XV de novembro, 556 - conjunto 403, Curitiba - PR; e

VIRTUS - INSTITUTO VIRTUS DE COOPERAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E CIDADANIA, inscrita no CNPJ 04.644.493/0001-53, endereço Rua Ponta Grossa, 1777, sala 73, Cidade Francisco Beltrão - PR.

De outro lado,
FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS (FEBRABAN), associação civil, sediada em São Paulo - SP, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 1.485, 15º andar, Torre Norte, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.068.353/0001-23; e

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO - CONSIF, entidade sindical de grau superior, sediada em Brasília - DF, no SCS. Q. 1, Bl H - Edifício Morro Vermelho, 14º e 15º andares, inscrita no CNPJ sob n. 03.860/033/0001-08.

E como interveniente,

Banco Central do Brasil, autarquia federal criada pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, com sede em Brasília, DF, no SBS quadra 3, bloco B, edifício sede, neste ato representado, na forma do art. 12, inciso I e XVIII, alínea c de seu regimento interno, pelo seu Presidente.

Cláusula Segunda. CONSIDERANDA.

2.1. São balizas declaratórias manifestadas pelas Partes que fundamentam a realização do presente Acordo as seguintes considerações:

2.1.1. *Considerando* que por entender que as alterações das regras de remuneração das cadernetas de poupança, promovidas pelo "Plano Bresser", "Plano Verão", "Plano Collor I" e "Plano Collor II" violaram direito dos poupadores, as associações de defesa do consumidor moveram contra os bancos ações civis públicas, pleiteando o pagamento dos denominados Expurgos Inflacionários de Poupança, correspondentes à diferença entre o índice de atualização monetária efetivamente utilizado para a correção dos depósitos de poupança e o índice inflacionário vigente no início do trintídio remuneratório;

2.1.2. *Considerando* que as associações de defesa do consumidor, ainda, representando seus associados, promoveram ações ordinárias pleiteando o pagamento dos Expurgos Inflacionários de Poupança, assim como promoveram execuções, provisórias e definitivas, das decisões obtidas nas ações civis públicas;

2.1.3. *Considerando* que grande quantidade de poupadores também moveu medidas judiciais, sejam ações ordinárias, sejam execuções em ações civis públicas, pleiteando o pagamento dos Expurgos Inflacionários de Poupança;

2.1.4. *Considerando* que, por entenderem que apenas deram cumprimento a normas cogentes, validamente promulgadas, os bancos defendem que nenhum valor é devido a título de Expurgos Inflacionários de Poupança, e que não cometeram ato ilícito nem tampouco se enriqueceram indevidamente;

2.1.5. *Considerando* que referidas ações aguardam solução há mais de vinte anos e que o conjunto de medidas judiciais em torno da cobrança de Expurgos Inflacionários de poupança compõe um dos maiores acervos temáticos de processos (e recursos) judiciais em trâmite perante os tribunais brasileiros, segundo o CNJ, influenciando negativamente a taxa de congestionamento em diversas unidades julgadoras do País;

2.1.6. *Considerando* que a ausência de uma solução definitiva e global para o tema coloca em risco, de um lado, a efetividade das providências jurisdicionais e, de outro lado, afeta significativamente a segurança jurídica dos bancos;

2.1.7. *Considerando* que nenhuma medida ou decisão judicial (nem mesmo a ADPF n. 165/DF e os RE 626.307, RE 591.797, RE 631.363 e RE 632.212), tampouco disposição legal, impedem que as partes negociem livremente a extinção de seus litígios;

2.1.8. *Considerando* que as ações civis públicas promovidas pleiteiam em juízo direitos individuais homogêneos patrimoniais, divisíveis e disponíveis, cuja plena satisfação pode ser afetada pela duração dos processos;

2.1.9. *Considerando* o valioso trabalho de mediação conduzido pela Advocacia-Geral da União ao longo deste ano de 2017, no âmbito de suas atribuições voltadas à política de desjudicialização de conflitos que envolvam a União direta ou indiretamente, a partir do qual foi possível a aproximação entre as Partes para viabilizarem um diálogo equilibrado e profícuo;

2.1.10. *Considerando* que o Novo Código de Processo Civil - NCPC (Lei nº 13.105/2015), na linha do que já dispunha a Resolução n. 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, prestigia com firmeza o dever de conciliação como técnica para a solução de quaisquer litígios e em qualquer grau de jurisdição;

2.1.11. *Considerando* que, em vista das peculiaridades do caso concreto, as partes reconhecem maior economicidade e efetividade na realização de transação e pagamento para desjudicializar os conflitos individuais e coletivos que se arrastam há décadas, tudo mediante concessões mútuas de forma amigável; e

2.1.12. *Considerando* que não há obrigação *ex lege* de pagamento de honorários sucumbenciais em transações judiciais, bem como o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa e o trabalho jurídico em prol dos poupadores que vem sendo exercido pelas entidades de defesa do consumidor representadas neste ato pela FEBRAPO.

Cláusula Terceira - DO OBJETO

3.1. Constitui objeto do presente ACORDO a transação amigável na qual, mediante concessões recíprocas, os bancos pagarão aos poupadores os valores correspondentes aos Expurgos Inflacionários de Poupança, tudo nos limites e critérios aqui estabelecidos, em contrapartida da extinção das ações judiciais individuais daqueles que aderirem a este ACORDO, bem como das ações coletivas em que se pleiteiam tais expurgos.

3.2. O pagamento de que trata este ACORDO é estabelecido de modo voluntário entre as partes que participaram de sua elaboração, considerando todas as variáveis, favoráveis e desfavoráveis, à sua consumação.

3.3. Também compõe objeto do presente ACORDO colocar fim ao máximo possível de litígios judiciais, inclusive recursos e incidentes processuais, pela via compositiva do pagamento, de modo que o presente instrumento deverá surtir seus legais efeitos em todas as instâncias e jurisdições onde tramitem ações relacionadas a este tema, sobretudo para alcançar a extinção dos feitos com resolução de mérito pela ocorrência de transação entre as partes, na forma do art. 487, III, alínea "b", do CPC.

3.4. O presente ACORDO aplica-se única e exclusivamente aos contratos de depósito voluntário em caderneta de poupança, e, por consequente, não se aplica e tampouco implica o reconhecimento ou promessa de pagamento de qualquer valor, a qualquer título, em relação a qualquer litígio que discuta os alegados expurgos inflacionários em quaisquer outras espécies ou modalidades de depósitos bancários, sejam depósitos judiciais e/ou contratos de depósitos a prazo, com ou sem emissão de certificado e/ou recibo (CDB/RDB).

Cláusula Quarta - PREMISSAS E FUNDAMENTOS

4.1. As Partes declaram e revelam os princípios a seguir enumerados como inafastáveis desse ACORDO, os quais devem orientar e dirigir a aplicação e interpretação de suas disposições. Tais princípios constituem razões determinantes para este negócio jurídico (conforme art. 140 do Código Civil) e, desse modo, frustrado qualquer deles, as declarações de vontade aqui contidas estarão viciadas, afetando-se a validade deste ACORDO, que deverá ser considerado, como um todo, nulo e sem efeitos, sem encontrar aplicação o disposto nos arts. 170 e 184 do Código Civil:

a) Segurança Jurídica - a vinculação das Partes a este ACORDO está fundamentada diretamente na premissa de que os seus termos e condições não serão afastados ou anulados por nenhuma instância ou tribunal, judicial ou administrativo;

b) Exaurimento da macro-lide - as Partes celebram este ACORDO sob o fundamento de que seus termos serão suficientes para o exaurimento definitivo das discussões relacionadas aos Expurgos Inflacionários de Poupança, e objetivadas nos processos de que trata este ACORDO. Portanto, são condições deste ACORDO que: i) os beneficiários dos pagamentos aqui tratados resumem-se às pessoas indicadas neste ACORDO; ii) não sejam admitidos novos pleitos requerendo pagamento de expurgos inflacionários, seja por ações movidas por poupadores individualmente, seja por meio de ações civis públicas, de qualquer forma ou natureza, por conta do exaurimento dos prazos prescricionais, conforme orientação do STJ nos Recursos Especiais (repetitivos) n. 1.107.201/DF, 1.147.595/RS, ou por conta da extinção das ações civis públicas ainda não transitadas em julgado por transação; iii) o reconhecimento do prazo quinquenal aplicável para a prescrição da pretensão executória de sentença coletiva proferida em ação civil pública, conforme orientação do STJ no Recurso Especial (repetitivo) n. 1.273.643/PR e iv) o reconhecimento expresso de que os prazos prescricionais para tais ações já transcorreu em definitivo, não ocorrendo sua interrupção ou suspensão por conta da citação em ação civil pública que discuta os expurgos inflacionários, ou qualquer outra causa;

c) Constitucionalidade - o reconhecimento: c.1) da validade e da constitucionalidade das leis, decretos, regulamentos, portarias, resoluções, circulares e provimentos que implementaram os Planos Econômicos, tais como: (i) Plano Bresser (Decreto-Lei nº 2.337, de 12.06.1987 e todos os demais atos normativos subsequentes); (ii) Plano Verão (Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989 e todos os demais atos normativos subsequentes); (iii) Plano Collor I (Medida Provisória nº 168, de 15.03.1990 e todos os demais atos normativos subsequentes); e (iv) Plano Collor II (Medidas Provisórias nº 294 e 295, ambas de 31.01.1991, e todos os demais atos normativos subsequentes); c.2) que as Instituições Financeiras agiram em conformidade com a Constituição e com esses atos normativos, inclusive resoluções, circulares, instruções normativas, provimentos e assentos administrativos dos tribunais;

d) Suficiência das Partes - as Partes deste ACORDO possuem os conhecimentos e recursos, econômicos, técnicos e jurídicos necessários para compreender a extensão e os efeitos dos seus termos, tendo sido em todo momento assessoradas por seus advogados e consultores jurídicos, devendo ser tratadas como iguais na aplicação e interpretação deste ACORDO, afastando-se, portanto, qualquer tipo de alegação de hipossuficiência econômica, técnica ou jurídica;

e) Ausência de reconhecimentos - as Partes estipulam que nenhum dos termos e condições deste ACORDO poderá ser visto ou interpretado como reconhecimento de qualquer posição ou tese jurídica.

f) Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional - PROER - Estarão obrigadas a efetuar os pagamentos objeto desde ACORDO as instituições financeiras nas quais as contas de poupança eram mantidas na data da implementação dos planos econômicos, ou seus respectivos sucessores a título universal, enumerados nos documentos de adesão a este ACORDO. A instituição financeira que adquiriu ativos e passivos de instituições em intervenção, em Regime de Administração Especial Temporário ou em liquidação extrajudicial não se qualifica como sucessora universal da instituição financeira em crise. Para fins deste ACORDO, a instituição financeira adquirente será responsável pelo pagamento das contas poupança que apresentassem saldo positivo na data do contrato de aquisição.

Cláusula Quinta - DOS POUPADORES BENEFICIADOS PELO ACORDO

5.1. São considerados poupadores beneficiários deste ACORDO todos os poupadores ou espólio/herdeiros de poupadores que se enquadram nas condições abaixo estabelecidas e que se habilitem conforme o procedimento aqui previsto.

5.2. Poderão, ou não, habilitar-se como beneficiários deste ACORDO apenas e tão-somente os seguintes poupadores:

a) Poupadores que ajuizaram ações individuais reclamando os Expurgos Inflacionários de Poupança contra alguma das instituições financeiras aderentes a este ACORDO, dentro do prazo prescricional definido pela jurisprudência consolidada do STJ, nos Recursos Especiais (repetitivos) n. 1.107.201/DF, 1.147.595/RS, isto é, dentro de vinte anos a contar da data do creditamento pelo novo índice de cada plano. As partes reconhecem que não há, neste grupo, nenhuma nova ação judicial de poupador a ser ajuizada, dado e reconhecido que o prazo vintenário para ações individuais já foi esgotado para todos os planos econômicos e que não houve nenhuma causa de interrupção; e

b) poupadores abrangidos por decisão em ação coletiva e que tenham ajuizado cumprimentos/execução da respectiva sentença coletiva contra alguma das instituições financeiras aderentes a este ACORDO, e desde que: a) a ação coletiva ACP tenha sido ajuizada dentro do prazo prescricional de cinco anos, a contar da data do creditamento pelo novo índice de cada plano conforme definido pela jurisprudência consolidada do STJ nos Recursos Especiais (repetitivos) n. 1.107.201/DF, 1.147.595/RS; b) tais pedidos de cumprimento/execução tenham sido apresentados dentro do respectivo prazo prescricional de cinco anos contados do trânsito em julgado das respectivas sentenças de procedência em ACP (tal qual definido pelo STJ, no REsp 1.273.643/PR), e até data-limite de 31/12/2016.

5.2.1. A abrangência das ações coletivas, conforme mencionado em 5.2, b, será especificada no anexo.

5.2.2. Apenas estarão abrangidas por este ACORDO ações individuais ou cumprimentos/execuções de sentenças coletivas movidas contra alguma das instituições financeiras que aderirem a este ACORDO.

5.3. Não é condição para constituir-se como beneficiário deste ACORDO que os poupadores da alínea "b" em 5.2 sejam filiados às entidades autoras das ações civis públicas.

5.4. Para habilitação, é necessário que os poupadores tenham apresentado, nos autos do respectivo processo, no momento do ajuizamento da ação ou até a finalização da fase instrutória, limitado a data de 31/12/2016 mencionada na cláusula 5.2, b:

a) tenham comprovado em juízo a existência de depósitos em poupança com extratos bancários no mês em que ocorreu o Expurgo Inflacionário de Poupança reclamado; ou, na ausência do extrato,

b) tenham apresentado, nos autos do respectivo processo, Declaração Anual de Ajuste de Imposto de Renda - Pessoa Física (DIPF), da qual conste o número da conta poupança, o banco depositário e o saldo existente em conta na data de 31 de dezembro do respectivo ano calendário. Para tanto, serão considerados os seguintes critérios: i) para o Plano Bresser, a DIPF deverá ser a apresentada à Receita Federal em 1987, e referente ao ano calendário de 1986, e o saldo a ser considerado para fins de pagamento será aquele ali declarado, exceto se a instituição financeira apresentar o respectivo extrato da conta poupança; ii) para o Plano Verão, a DIPF deverá ser a apresentada à Receita Federal em 1989, e referente ao ano calendário de 1988, e o saldo a ser considerado para fins de pagamento será aquele ali declarado, exceto se a instituição financeira apresentar o respectivo extrato da conta poupança; iii) para o Plano Collor II, a DIPF deverá ser a apresentada à Receita Federal em 1991, e referente ao ano calendário de 1990, e o saldo a ser considerado para fins de pagamento será aquele ali declarado, exceto se a instituição financeira apresentar o respectivo extrato da conta poupança. Neste caso, o poupador aderente autoriza a instituição financeira a consultar a Receita Federal para comprovação da veracidade da DIPF apresentada, sem que se lhe possa opor o sigilo fiscal do poupador.

5.4.1. Na falta das condições descritas em 5.4, será negada a habilitação do poupador para fins deste ACORDO, sendo que nenhum pagamento será a ele devido.

5.5. Os poupadores poderão se habilitar para o recebimento dos pagamentos aqui referidos por meio de preenchimento de formulário via plataforma digital a ser desenvolvida. O poupador poderá autorizar a FEBRAPO, o IDEC ou seu patrono a preencher em seu nome referido formulário eletrônico, desde que apresente procuração com poderes para transigir ou outorgue procuração específica para tanto, com reconhecimento de firma. O acordo está condicionado à assinatura (por certificado digital do advogado) na petição de homologação. O termo de acordo incluirá a transação em torno dos honorários de sucumbência em favor dos advogados constituídos. O pagamento do valor do acordo representará quitação da sucumbência.

5.5.1. As habilitações e sua validação seguirão o disposto no anexo operacional deste ACORDO.

5.6. Os poupadores não poderão habilitar-se apenas parcialmente com relação aos pedidos deduzidos contra instituições financeiras integrantes do mesmo grupo econômico. Dessa forma, o poupador apenas poderá habilitar-se com relação a todos os pedidos deduzidos na mesma ação judicial.

5.7. As habilitações serão submetidas a verificação e auditoria, de modo a reprimir fraudes, pagamentos duplicados, incongruências e para validar os documentos mínimos necessários ao reconhecimento do crédito (nos termos da orientação do STJ, no Recurso Especial (repetitivo) 1.349.453/MS). A FEBRAPO atuará, às suas expensas, durante toda a vigência deste ACORDO, como instância de apoio e orientação dos poupadores, bem como mediação de eventuais conflitos perante as instituições financeiras, sendo certo que o IDEC atuará em apoio aos seus associados.

Cláusula Sexta - DA INSTRUMENTALIZAÇÃO DO ACORDO

6.1. Os termos do presente ACORDO resultam de negociação coletiva formulada entre as Partes versando exclusivamente sobre direitos subjetivos individuais, divisíveis, disponíveis e de cunho patrimonial, os quais podem ser objeto de transação nos termos da legislação civil, consumerista e processual civil aplicável à espécie.

6.2. O instrumento que corporifica os termos deste ACORDO, após assinado pelas Partes, será levado para homologação pelo Supremo Tribunal Federal e, após a publicação de tal decisão, este ACORDO será: a) levado a registro perante o Cartório do 1º Ofício de Notas e Protesto de Títulos de Brasília, situado na Capital Federal, em até 48 (quarenta e oito) horas; e b) apresentado nos autos das ações civis públicas aqui referidas, para homologação e para que produza os efeitos de direito.

6.3. Os efeitos deste ACORDO ficam suspensos até que haja a decisão do Supremo Tribunal Federal mencionada em 6.2, acima.

6.4. Implementada a condição suspensiva tratada em 6.3, será dada ampla publicidade aos termos deste ACORDO, permitindo que os poupadores que satisfazem as condições aqui estabelecidas habilitem-se para o recebimento das quantias aqui tratadas.

Cláusula Sétima - DOS VALORES, PAGAMENTOS E ESCALONAMENTOS

7.1. Serão objeto de pagamento neste ACORDO:

a) todas as ações individuais que tratem sobre os Planos Econômicos Bresser, Verão e Collor II que preencham os requisitos deste ACORDO, e cujos autores decidam habilitar-se nos termos deste ACORDO; e

b) as execuções/cumprimentos de sentença individuais nas ações civis públicas relacionadas no anexo a este ACORDO.

7.2. O valor a ser pago para cada poupador que se habilite nos termos deste ACORDO será calculado em três etapas:

a) primeira etapa - cálculo do valor base: nessa etapa, serão calculados os valores-base correspondentes a cada Plano Econômico, reclamado pelo respectivo poupador em juízo, seja em ações individuais, seja em execução/cumprimento de sentença coletiva, contra instituições financeiras integrantes do mesmo grupo econômico, por meio da aplicação dos fatores previstos em 7.2.1. Apenas serão calculados os valores-base com relação aos Expurgos Inflacionários de Poupança reclamados em juízo em ações individuais ou cumprimentos de sentença coletiva que satisfaçam os requisitos dispostos em 5.2; não serão computados para fins de pagamento eventuais saldos em poupança relativos a Planos Econômicos não reclamados em juízo, ou reclamados em ações ou cumprimentos de sentença coletiva que não satisfaçam tais requisitos;

b) segunda etapa - consolidação: nessa etapa, os valores-base calculados conforme a primeira etapa serão somados, de modo a consolidar-se os valores correspondentes ao mesmo poupador junto às instituições financeiras integrantes do mesmo Grupo Econômico; e

c) terceira etapa - ajustes: nessa etapa, os valores consolidados na segunda etapa serão ajustados pelos percentuais previstos em 7.2.2.

7.2.1. Para fins da primeira etapa de cálculo (7.2, a), os valores-base correspondentes a cada Plano Econômico serão calculados da seguinte forma:

a) para os poupadores que reclamam expurgos inflacionários relativos ao Plano Bresser, o valor-base será calculado multiplicando-se o saldo base usado para calcular a remuneração paga à época do Plano (data base da conta em junho de 1987) pelo fator de 0,04277. Apenas integrarão o valor-base os saldos das contas-poupança cujo aniversário tenha ocorrido na primeira quinzena do mês de junho de 1987. Para contas poupança cujo aniversário tenha ocorrido na segunda quinzena desse mês, o valor base equivalerá a zero;

b) para os poupadores que reclamam expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão, o valor-base será calculado multiplicando-se o saldo base usado para calcular a remuneração paga à época do Plano (data base da conta em janeiro de 1989) pelo fator de 4,09818. Apenas integrarão o valor-base os saldos das contas-poupança cujo aniversário tenha ocorrido na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989. Para contas poupança cujo aniversário tenha ocorrido na segunda quinzena, o valor base equivalerá a zero;

c) para os poupadores que reclamam expurgos inflacionários relativos ao Plano Collor I, nos termos da jurisprudência consolidada pelo STJ, nos Recursos Especiais (repetitivos) n. 1.107.201/DF, 1.147.595/RS, não será devido nenhum pagamento, seja para os saldos mantidos em março de 1990, seja para os saldos mantidos em abril ou maio daquele mesmo ano;

d) para os poupadores que reclamam expurgos inflacionários relativos ao Plano Collor II, o valor-base será calculado multiplicando-se o saldo base usado para calcular a remuneração paga à época do Plano (data base da conta em janeiro de 1991) pelo fator de 0,0014, com exceção das contas com aniversário nos dias 01 e 02 de janeiro de 1991, em que não haverá diferença a pagar.

7.2.2. Para fins da terceira etapa de cálculo (item 7.2, c), os montantes obtidos pela consolidação realizada na segunda etapa sofrerão os seguintes ajustes:

a) para os poupadores cujo valor consolidado seja até R\$5.000,00, o valor devido, em reais, corresponderá ao resultado daquela consolidação, sem aplicação de qualquer ajuste;

b) para os poupadores cujo valor consolidado seja entre R\$5.000,01 e R\$10.000,00, o valor devido, em reais, corresponderá ao resultado daquela consolidação, diminuído de 8%;

c) para os poupadores cujo valor consolidado seja entre R\$10.000,01 e R\$20.000,00, o valor devido, em reais, corresponderá ao resultado daquela consolidação, diminuído de 14%;

d) para os poupadores cujo valor consolidado seja maior de R\$20.000,00, o valor devido, em reais, corresponderá ao resultado daquela consolidação, diminuído de 19%.



7.2.3. Caso o mesmo poupador habilite-se mais de uma vez com relação a instituições integrantes do mesmo grupo econômico, os valores das habilitações subsequentes serão somados ao valor das habilitações anteriores, aplicando-se sobre o resultado total o ajuste previsto na terceira etapa do cálculo. Nesse caso, o valor devido ao poupador corresponderá ao valor consolidado de todas as habilitações realizadas, diminuído dos montantes por ele já recebidos nas habilitações anteriores.

7.3. Satisfeitas as condições deste ACORDO, especialmente implementada a condição suspensiva tratada em 6.3, acima, e autorizada a habilitação do poupador, os pagamentos devidos serão realizados em até 15 dias após a validação da adesão e da seguinte forma:

a) para os poupadores que tenham até R\$5.000,00 a receber, o valor será pago integralmente no prazo previsto em 7.3;

b) para os poupadores que tenham entre R\$5.000,01 e R\$10.000,00 a receber, o valor será pago em até 3 parcelas iguais, sendo a primeira no prazo previsto em 7.3, e as demais até o último dia de cada semestre, sendo que os valores das parcelas serão corrigidos monetariamente pela variação do IPC-A, desde a data da adesão até a data de seu pagamento;

c) para os poupadores que tenham mais de R\$10.000,00 a receber, o valor será pago em até 5 parcelas iguais, sendo a primeira no prazo previsto em 7.3, e as demais até o último dia de cada semestre, sendo que os valores das parcelas serão corrigidos monetariamente pela variação do IPC-A, desde a data da adesão até a data de seu pagamento; e

d) para os poupadores que tenham ingressado com execuções cumprimento de sentença coletiva entre 01/01/2016 e 31/12/2016, o valor será pago em até 7 parcelas iguais, sendo a primeira no prazo previsto em 7.3, e as demais até o último dia de cada semestre, sendo que os valores das parcelas serão corrigidos monetariamente pela variação do IPC-A, desde a data da adesão até a data de seu pagamento.

7.4. Os valores calculados conforme o subitem 7.2 acima já contemplam o valor principal relativo aos expurgos inflacionários e/ou às diferenças de índices de correção monetária, juros de mora, juros remuneratórios capitalizados, correção monetária, inclusive eventuais multas processuais fixadas.

7.4.1. Os valores dos honorários sucumbenciais serão pagos ao advogado patrono do processo movido pelo poupador habilitado, à razão de 10% (dez por cento). Esses honorários serão adicionais aos valores apurados, conforme o subitem 7.2, e serão pagos diretamente ao patrono da causa, que deverá indicar, na habilitação, a conta para depósito.

7.4.2. Em caso de execução/cumprimento de sentença de ação civil pública, metade dos honorários previstos em 7.4.1 serão cedidos à FEBRAPO pelo advogado patrono da referida execução/cumprimento de sentença, tendo em conta o trabalho realizado na fase de conhecimento da respectiva ação coletiva e o disposto em 2.1.12. Dessa forma, metade dos honorários previstos em 7.4.1 será pago diretamente ao advogado patrono da execução/cumprimento de sentença, e a outra metade será paga, por conta e ordem desse, diretamente à FEBRAPO.

7.5. Os bancos se comprometem a efetuar os pagamentos por depósito judicial ou por depósito em conta corrente ou em conta poupança do poupador, à escolha do aderente, sendo vedado o pagamento em dinheiro, por ordem de pagamento, ou por cheque ordem de pagamento.

7.5.1. Em processos envolvendo espólios, o pagamento será feito por meio de depósito judicial, ou na forma indicada em alvará judicial.

7.6. Efetuados os pagamentos nos termos deste Acordo, os bancos terão plena, irrevogável e irretroatável quitação com relação aos Expurgos Inflacionários de Poupança decorrentes dos planos econômicos, sendo que nenhum outro valor adicional ou complementar, direta ou indiretamente relacionado a tais expurgos inflacionários, será devido por qualquer dos Bancos a qualquer dos poupadores, a qualquer título. Dessa forma, dentre outros, não será devido nenhum pagamento a título de principal, juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária, danos materiais, morais, multas, honorários de advogado, obrigações de fazer e todas as demais consequências que possam ter como origem a implementação dos Planos Econômicos, independentemente de sua natureza (civil, comercial, tributária, criminal, etc.).

7.7. Nenhuma disposição constante deste ACORDO poderá ser vista ou interpretada como causa de solidariedade, ativa ou passiva, entre os Bancos, sendo que cada instituição responderá, isoladamente, pelos compromissos aqui assumidos.

Cláusula Oitava - DA VIGÊNCIA DO ACORDO

8.1. A adesão individual de poupadores deverá ocorrer em até 24 (vinte e quatro) meses contados da implementação da condição suspensiva tratada em 6.3, acima.

8.2. Decorrido o prazo estabelecido no item anterior, os litígios individuais nos quais não tenha havido adesão a este ACORDO pelo respectivo autor ficam sujeitos ao prosseguimento normal das demandas para solução judicial que vier a ser adotada, sem, contudo, sofrer os efeitos deste ACORDO.

Cláusula Nona - DO ENCERRAMENTO DE LITÍGIOS

9.1. Deverão ser encerrados com a apresentação de petição de desistência, os recursos e incidentes processuais, além das ações autônomas, que tenham como litigantes as partes ora acordantes e que: a) tratem exclusivamente de temas relacionados com a expurgos inflacionários em depósitos voluntários de poupança, tais como diferenças de índices de correção monetária, juros remuneratórios capitalizados, juros moratórios, prescrição e sua interrupção, prorrogação ou suspensão; ou b) tratem de questões processuais em casos em que se discutem expurgos inflacionários de depósitos voluntários de poupança, como extensão territorial de sentença coletiva, legitimidade.

9.2. Este ACORDO surtirá os seguintes efeitos sobre as ações civis públicas listadas no anexo deste ACORDO:

a) Para as ações civis públicas ainda não transitadas em julgado, e propostas dentro do prazo de prescrição quinquenal, listadas no anexo deste ACORDO, as Partes comprometem-se a apresentar petição conjunta, conforme modelo anexo a este ACORDO, em que será requerida: i) a homologação das obrigações de pagamento aqui previstas; e ii) por conta dos pagamentos a serem efetuados, a extinção da ação coletiva por transação, nos termos do art. 487, III, b do CPC, e consequente formação de título executivo judicial em benefício unicamente das pessoas que iniciaram cumprimento provisório da sentença coletiva até 31/12/2016, identificadas na petição, com exclusão de qualquer outra pessoa. Os efeitos da petição conjunta estão condicionados ao trânsito em julgado da decisão de homologação do nela disposto pelo juízo competente;

b) Para as ações civis públicas propostas fora do prazo de prescrição quinquenal, listadas no anexo deste ACORDO, as Partes comprometem-se a apresentar petição conjunta, conforme modelo anexo deste ACORDO, requerendo a homologação desta transação e a extinção definitiva do processo com julgamento mérito, reconhecendo-se a prescrição; e

c) Para as ações civis públicas transitadas em julgado, os exequentes que satisfaçam as condições previstas em 5.2, b), poderão, ou não, aderir a este ACORDO para receber os pagamentos aqui tratados.

9.3. As ações individuais movidas por poupadores que se habilitarem nos termos deste Acordo serão extintas com a homologação da petição de acordo, nos termos do art. 487, III, b do CPC.

9.4. O IDEC e a FEBRAPO, por si e por seus representados, comprometem-se em não ajuizar qualquer outra ação ou recurso congênere (art. 999 do CPC), inclusive ações rescisórias ou anulatórias, contra decisões que extinguiram ações coletivas por eles movidas reclamando Expurgos Inflacionários de Poupança, qualquer que seja o fundamento da sentença ou acórdão, sobretudo pelo reconhecimento da ocorrência de prescrição definitiva do tema tratado neste ACORDO.

9.4.1. As Partes se comprometem em não se utilizar dos remédios jurídicos previstos nos §§12 e 15 do art. 525 do CPC, de forma vinculada a ação judicial em que se discuta diferenças inflacionárias em depósito voluntário de poupança, tendo por fundamento os temas relacionados a decisões do Supremo Tribunal Federal relativas à validade ou à constitucionalidade das leis, decretos, regulamentos, portarias, resoluções, circulares e provimentos que implementaram os Planos Econômicos.

Cláusula Décima - DO INADIMPLEMENTO

10.1. Eventual inadimplemento que venha a ocorrer por parte de qualquer dos bancos em relação aos pagamentos acordados imporá à parte devedora o pagamento de multa no montante de 2% (dois por cento) do valor do débito vencido/atrasado, acrescidos de juros moratórios e correção monetária pela SELIC, conforme critérios estabelecidos no manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal.

10.2. Na hipótese de apuração de fraude, estelionato ou duplicidade dolosa que venha a ser apurada, as partes se comprometem a encaminhar os fatos para os órgãos públicos de controle, podendo, a parte prejudicada, apurar individualmente o ressarcimento dos prejuízos que vier a sofrer.

10.2.1. As Partes cooperarão nas medidas de prevenção a fraudes, tomando as providências necessárias para que os pagamentos sejam efetuados apenas para poupadores legítimos ou seus sucessores, devidamente habilitados na forma da lei civil.

Cláusula Décima Primeira - DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

11.1. Caso alguma das condições deste ACORDO, previstas em 4.1, acima, não se concretize, a parte afetada deverá comunicar às demais sua intenção de se retirar do ACORDO no prazo de até 90 (noventa) dias da não satisfação da condição. Caso não haja referida comunicação, este ACORDO permanecerá vigente e vinculante perante todos.

11.2. O presente acordo coletivo tem força vinculante, com a prevalência do convencionado sobre o legislado.

11.3. As partes se comprometem, entre si e perante terceiros, a envidarem seus melhores esforços no efetivo cumprimento do presente ACORDO, em qualquer instância judicial ou extrajudicial.

11.4. As condições dispostas neste negócio jurídico são unas e indivisíveis. A invalidade, total ou parcial, de qualquer delas, ou a não homologação, total ou parcial, do disposto em qualquer das petições conjuntas aqui mencionadas acarretará a nulidade de pleno direito de todos os demais compromissos, em especial das obrigações de pagamento assumidas pelos bancos nos termos deste ACORDO.

11.5. Os efeitos do disposto neste ACORDO restringem-se às suas Partes e àqueles expressamente beneficiados por seus termos, não podendo ser invocado ou alegado, por qualquer outro interessado, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, como fonte de qualquer direito ou obrigação com relação a qualquer das Partes.

11.6. Qualquer tolerância das partes que venha a ser concedida no curso do ACORDO não importará em renúncia aos direitos e obrigações dispostas neste instrumento, prevalecendo o escrito sobre as disposições de vontade não formalizadas.

11.7. O presente ACORDO não poderá sofrer alteração verbal, só podendo ser modificado, em qualquer de suas disposições, pela via de termo aditivo a ser submetido ao registro aqui mencionados, para que tenha validade.

11.8. As disposições deste ACORDO são irretroatáveis e irrenunciáveis.

11.9. As partes se submetem às regras de *compliance* e da Lei Federal n. 12.846/2013, comprometendo-se a não praticarem atos que vulnerem injustamente patrimônio público, assim como se comprometem a denunciar às autoridades públicas de controle, acaso tenham conhecimento, toda e qualquer irregularidade, fraude ou intercorrência que vierem a perceber.

11.10. A FEBRABAN e a CONSIF firmam este ACORDO com o fim de estabelecer as condições que serão aplicáveis a todas e quaisquer instituições financeiras que a ele aderirem. As adesões poderão ser feitas dentro em até 90 (noventa) dias após a assinatura deste ACORDO.

11.11. As Partes concordam em oportunizar a adesão a este ACORDO a outras entidades de defesa do consumidor, que deverão observar todas as premissas e fundamentos que o norteiam. A adesão será formalizada por expresso aditamento, o qual deverá tratar das condições específicas de encerramento de litígios de que sejam parte tais entidades de defesa do consumidor.

11.12. As comunicações relativas a este ACORDO deverão ser efetuadas para os endereços eletrônicos abaixo, e considerar-se-ão recebidas no prazo de 1 dia útil após seu envio:

a) se para o IDEC,
Dr. Walter José Faiad de Moura
Endereço eletrônico: coex@idec.org.br
Endereço físico: Rua Desembargador Guimarães, n. 21, Água Branca, São Paulo - SP;

b) se para a FEBRAPO,
Dr. Estevan Nogueira Pegoraro
Endereço eletrônico: contato@febrapo.org.br
Endereço físico: Av. Pacaembu, 1785, Pacaembu, São Paulo - SP;

c) se para a FEBRABAN/CONSIF
Dr. Antonio Carlos Toledo Negão
Endereço eletrônico: negrao@febraban.org.br
Endereço físico: Av. Brigadeiro Faria Lima, 1485, 15º andar, Torre Norte, Pinheiros, São Paulo - SP, 01016-020

Cláusula Décima Segunda - DO FORO

12.1. As partes elegem o Foro da assinatura deste Acordo para dirimir quaisquer dúvidas ou conflitos decorrentes do presente instrumento, com exclusão de qualquer outro.

Brasília, 11 de dezembro de 2017.

(as assinaturas seguem nas próximas folhas)

(folha de assinaturas - representantes dos poupadores)

IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

FRENTE BRASILEIRA DE POUPADORES - FEBRAPO

ABRACON - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO CONSUMIDOR

ACADECO - ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR

ADEC -ASSOCIAÇÃO PARA A DEFESA DOS DIREITOS CÍVIS E DO CONSUMIDOR

ADOCON - ASSOCIAÇÃO DAS DONAS DE CASA DOS CONSUMIDORES E DA CIDADANIA DE SANTA CATARINA

APADECO - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR

(folha de assinaturas - representantes dos poupadores - cont.)

AUSFAR - ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS USUÁRIOS DO SISTEMA FINANCEIRO DE AMERICANA E REGIÃO

IBDCI - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CIDADÃO

PROJUST - INSTITUTO PRÓ JUSTIÇA TRIBUTÁRIA

VIRTUS - INSTITUTO VIRTUS DE COOPERAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E CIDADANIA

(folha de assinaturas - Bancos)

FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - FEBRABAN

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO - CONSIF

(folha de assinaturas - cont)

MEDIADORA

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

INTERVENIENTE

BANCO CENTRAL DO BRASIL

TESTEMUNHAS:

1. _____
2. _____

ANEXO OPERACIONAL

Para fins deste ACORDO, as habilitações dos poupadores serão recebidas e processadas da seguinte forma:

I - Os poupadores que quiserem se habilitar para beneficiar-se do presente ACORDO deverão fazê-lo por meio de sistema eletrônico que será divulgado. Recomenda-se que a habilitação seja feita pelo advogado do poupador, que possuirá todas as informações processuais necessárias para tanto.

II - Para maior facilidade operacional, e a fim de prestigiar os poupadores mais idosos, os pedidos de habilitação serão recebidos em lotes definidos conforme a idade do poupador, com exceção daqueles que tenham ingressado em juízo entre 01/01/2016 e 31/12/2016, que se habilitarão, em conjunto, no último lote. Desse modo:

- a) no primeiro lote de habilitação, que se iniciará em até 90 (noventa) dias contados do implemento da condição suspensiva prevista no item 6.3 do ACORDO, poderão habilitar-se poupadores nascidos antes do ano de 1928;
- b) no segundo lote de habilitação, que se iniciará 30 (trinta) dias depois do primeiro lote, poderão habilitar-se poupadores nascidos entre 1929 e 1933;
- c) no terceiro lote de habilitação, que se iniciará 30 (trinta) dias depois do segundo lote, poderão habilitar-se poupadores nascidos entre 1934 e 1938;
- d) no quarto lote de habilitação, que se iniciará 30 (trinta) dias depois do terceiro lote, poderão habilitar-se poupadores nascidos entre 1939 e 1943;
- e) no quinto lote de habilitação, que se iniciará 30 (trinta) dias depois do quarto lote, poderão habilitar-se poupadores nascidos entre 1944 e 1948;
- f) no sexto lote de habilitação, que se iniciará 30 (trinta) dias depois do quinto lote, poderão habilitar-se poupadores nascidos entre 1949 e 1953;
- g) no sétimo lote de habilitação, que se iniciará 30 (trinta) dias depois do sexto lote, poderão habilitar-se poupadores nascidos entre 1954 e 1958;
- h) no oitavo lote de habilitação, que se iniciará 30 (trinta) dias depois do sétimo lote, poderão habilitar-se poupadores nascidos entre 1959 e 1963;
- i) no nono lote de habilitação, que se iniciará 30 (trinta) dias depois do oitavo lote, poderão habilitar-se poupadores nascidos após 1964;
- j) no décimo lote de habilitação, que se iniciará 30 (trinta) dias depois do nono lote, poderão habilitar-se aqueles que sejam herdeiros ou inventariantes de poupadores já falecidos; e
- k) por fim, 30 (trinta) dias depois do décimo lote de habilitação, poderão habilitar-se aqueles que tenham ingressado em juízo entre 01/01/2016 e 31/12/2016.

III - O habilitante deverá utilizar o módulo "Planos Econômicos" para a habilitação. Nesse módulo, o habilitante deverá informar:

- a) dados cadastrais do poupador e de seu advogado: nome completo, RG, CPF, data de nascimento, n. de inscrição do advogado na OAB, telefone e email para contato. No caso de espólio, dados completos do inventariante ou dos herdeiros;
- b) dados completos do processo: número único CNJ do processo, vara, comarca, lista completa das partes, se o poupador não for a única parte;
- c) dados completos da conta poupança e do Plano Econômico cujo expurgo é reclamado na ação judicial, inclusive número da agência e número da conta poupança;
- d) saldo da conta poupança cujo expurgo é reclamado, da seguinte forma: a) se for reclamado expurgo relativo ao Plano Bresser, deverá ser informado o saldo-base para cálculo da remuneração da poupança, na data-base de junho de 1987; b) se for reclamado expurgo relativo ao Plano Verão, deverá ser informado o saldo-base para cálculo da remuneração da poupança, na data-base de janeiro de 1989; e c) se for reclamado expurgo relativo ao Plano Collor II, deverá ser informado o saldo-base para cálculo da remuneração da poupança, na data-base de janeiro de 1991;
- e) opção pela forma de pagamento. Se a opção for por crédito em conta corrente, informação do número da agência e conta corrente do poupador e de seu advogado (quando houver poderes para receber em procuração revalidada pelo cartório da Vara competente); se a opção for por crédito por depósito judicial, indicação do número identificador da conta judicial e todos os demais dados necessários para o depósito. Caso o beneficiário seja espólio, o depósito judicial será a única opção válida;
- f) o poupador deverá, ainda, inserir no sistema (upload) dos seguintes documentos: a) cópia autenticada, ou certificada pelo advogado, do documento de identificação do poupador, ou dos herdeiros/inventariantes, ou dos respectivos alvarás, conforme o caso; b) os documentos comprobatórios da existência da conta poupança e de seu saldo, referidos no item 5.4 do ACORDO, sendo certo que deverá haver comprovação de ter sido esse documento juntado em juízo; c) formulário eletrônico constante do portal de mediação devidamente preenchido; d) cópia da petição inicial do processo movido pelo poupador; e e) petição de homologação de acordo, para fins de encerramento da ação movida pelo poupador habilitando. No caso de espólio deverão ainda ser inseridos: a) formal de partilha ou certidão de óbito, para identificação dos herdeiros; b) a petição de acordo deverá ser firmada por todos os herdeiros, ou por advogado com procuração outorgada por todos os herdeiros.

IV - Recebido o pedido de habilitação, a instituição financeira respectiva promoverá a conferência de dados, e poderá: a) validar a habilitação; b) devolver o pedido por insuficiência ou incongruência de dados; ou c) negar a habilitação. Referida análise será feita em até 60 dias após recebida a habilitação. Todas as respostas relativas aos pedidos de habilitação serão feitas por meio do sistema eletrônico. Caso o pedido não seja instruído com o extrato, o prazo de processamento será dobrado. Se por conta da devolução do pedido forem apresentados novos documentos, a instituição financeira terá novo prazo para análise de tais documentos.

V - A negativa de habilitação apenas poderá ser realizada por algum dos seguintes motivos, que deverá ser informado ao poupador: processo não elegível - prescrição; processo não elegível - data de corte; processo não elegível - homonímia; processo não elegível - execução/cumprimento não abrangido pela sentença coletiva; processo não elegível - litispendência /coisa julgada; processo não elegível - valores já pagos ao poupador; processo não elegível - habilitação duplicada; conta não elegível - expurgo não reclamado em juízo; conta não elegível - 2º quinzena; conta não elegível - saldos bloqueados - Collor I e II; conta não elegível - abertura após o plano reclamado; conta não elegível - encerrada antes do plano reclamado; conta não elegível - saldo zero na data do plano reclamado; conta não elegível - ausência de comprovação da existência ou saldo da conta; Plano Econômico não elegível - Collor I; conta não elegível - não se refere a depósito voluntário em poupança; banco não elegível - banco não aderente ao acordo; banco não elegível - banco diverso do banco réu na ação; informações divergentes - divergência na informação cadastral do autor; informações divergentes - CPF inválido/inexistente; informações divergentes - divergência do saldo em conta poupança; informações divergentes - não conciliação de informações bancárias para pagamento; informações divergentes - não conciliação das informações para depósito judicial; ausência de documento obrigatório - ausência de documento de identidade; ausência de documento obrigatório - ausência de formal de partilha; ausência de documento obrigatório - ausência de certidão de óbito; ausência de documento obrigatório - ausência/divergência petição de extinção por acordo. Por necessidades operacionais, poderão ser criados novos motivos, os quais deverão ser previamente informados à FEBRAPO.

VI - Negada a habilitação, o poupador poderá optar por requerer a análise da negativa pela FEBRAPO. Nesse caso, a FEBRAPO analisará o caso e a documentação, e entrará em contato com a instituição financeira, caso entenda indevida a negativa. Mantida a negativa, poderá o poupador, se desejar, prosseguir com seu processo.

VII - Após o processamento de cada lote, será divulgada lista contendo o nome e o CPF dos poupadores cuja habilitação foi validada, como medida de prevenção a fraudes.

VIII - Caso seja detectada qualquer tipo de fraude, sejam fraudes ligadas à identidade do beneficiário, à titularidade da conta em que será processado o pagamento, ou à veracidade dos documentos anexados, a habilitação será negada, e o advogado que representa o poupador naquele processo será suspenso para qualquer nova habilitação, até que a situação seja devidamente esclarecida. Haverá também suspensão do advogado caso haja denúncia de falta de repasse, ao respectivo poupador, dos valores recebidos.

IX - Será construída base de dados da qual constarão: a) o nome, número de inscrição no CPF e qualificação de todos os poupadores que se habilitaram para o recebimento das quantias aqui tratadas, qualquer que seja a forma eleita pelo poupador para sua habilitação; b) o valor do saldo utilizado para cálculo do valor devido; c) o valor do pagamento devido ao poupador; d) a data de realização do pagamento; e) o valor dos honorários advocatícios devidos; e f) o motivo da recusa de habilitação, se o caso. Constará do formulário de habilitação a autorização do aderente para inclusão de seus dados no banco de dados aqui referido.

X - Qualquer das Partes do ACORDO poderá requerer, a suas expensas, auditoria sobre a base de dados aqui referida, bem como sobre o arquivo de registro dos formulários eletrônicos preenchidos.

PLENÁRIO**DECISÕES**

Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Julgamentos**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (1) 5.508**

ORIGEM	:ADI - 5508 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	:DISTRITO FEDERAL
RELATOR	:MIN. MARCO AURÉLIO
REQTE.(S)	:PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	:PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S)	:ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	:CONGRESSO NACIONAL
ADV.(A/S)	:ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE.	:ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL - ADPF
ADV.(A/S)	:ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO (0009930/DF)
AM. CURIAE.	:FEDERAÇÃO NACIONAL DOS DELEGADOS DA POLÍCIA FEDERAL - FENADEPOL
ADV.(A/S)	:LUIZ FERNANDO FERREIRA GALLO (15411/DF)
AM. CURIAE.	:FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS - FENAPEF
ADV.(A/S)	:RUDI MEIRA CASSEL (DF022256/) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	:ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - ADPESP
ADV.(A/S)	:ISIS TAVARES DOS SANTOS VAICHEN (250035/SP)



Decisão: Após o voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), julgando improcedente o pedido, e os votos dos Ministros Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux e Dias Toffoli, julgando parcialmente procedente o pedido, nos termos de seus votos, o julgamento foi suspenso. Ausentes, justificadamente, os Ministros Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes. Falaram: pela requerente, a Dr^a. Raquel Elias Ferreira Dodge, Procuradora-Geral da República; pelo Presidente da República e pelo Congresso Nacional, a Ministra Grace Maria Fernandes Mendonça, Advogada-Geral da União; pelo *amicus curiae* Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal - ADPF, a Dra. Larissa Benevides Gadelha Campos; e, pelo *amicus curiae* Federação Nacional dos Policiais Federais - FENAPEF, o Dr. Rudi Meira Cassel. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 13.12.2017.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, acolhendo proposta do Relator, deliberou adiar o julgamento, para sua continuação na presença de todos os integrantes da Corte. Ausentes, justificadamente, os Ministros Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 14.12.2017.

Acórdãos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 803 (2)
ORIGEM :ADI - 32327 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. :DISTRITO FEDERAL
RELATOR :MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S) :PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) :PRESIDENTE DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) :CONGRESSO NACIONAL
AM. CURIAE. :FEDERAÇÃO NACIONAL DOS NUTRICIONISTAS
ADV.(A/S) :LEONARDO RAFAEL DE SOUZA (19577/SC) E OUTRO(A/S)

Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta. No mérito, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, confirmou a decisão que indeferiu a medida cautelar e julgou improcedente a ação, respeitado o âmbito de atuação profissional das demais profissões regulamentadas. Tudo nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes (Relator). Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Falou, pelo *amicus curiae*, Federação Nacional dos Nutricionistas, o Dr. João Paulo de Souza. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 28.9.2017.

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 8.234, de 17 de setembro de 1991. Expressão "*privativas*" contida no *caput* do art. 3º. Profissão de nutricionista. 3. Constitucionalidade. Atividades eminentemente técnicas que não se confundem com as desempenhadas por profissionais de nível médio. Ressalva quanto a outras categorias, tais como nutrólogos, bioquímicos e gastroenterologistas. 4. Inexistência de restrição ao exercício de trabalho, ofício ou profissão em desconformidade com a Constituição. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente, respeitado o âmbito de atuação profissional específico.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 803 (3)
ORIGEM :ADI - 32327 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. :DISTRITO FEDERAL
RELATOR :MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S) :PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) :PRESIDENTE DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) :CONGRESSO NACIONAL
AM. CURIAE. :FEDERAÇÃO NACIONAL DOS NUTRICIONISTAS
ADV.(A/S) :LEONARDO RAFAEL DE SOUZA (19577/SC) E OUTRO(A/S)

Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta. No mérito, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, confirmou a decisão que indeferiu a medida cautelar e julgou improcedente a ação, respeitado o âmbito de atuação profissional das demais profissões regulamentadas. Tudo nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes (Relator). Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Falou, pelo *amicus curiae*, Federação Nacional dos Nutricionistas, o Dr. João Paulo de Souza. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 28.9.2017.

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 8.234, de 17 de setembro de 1991. Expressão "*privativas*" contida no *caput* do art. 3º. Profissão de nutricionista. 3. Constitucionalidade. Atividades eminentemente técnicas que não se confundem com as desempenhadas por profissionais de nível médio. Ressalva quanto a outras categorias, tais como nutrólogos, bioquímicos e gastroenterologistas. 4. Inexistência de restrição ao exercício de trabalho, ofício ou profissão em desconformidade com a Constituição. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente, respeitado o âmbito de atuação profissional específico.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.488 (4)
ORIGEM :ADI - 5488 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. :DISTRITO FEDERAL
RELATOR :MIN. DIAS TOFFOLI
REQTE.(S) :ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO - ABERT
ADV.(A/S) :GUSTAVO BINENBOJM (83152/RJ) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) :PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) :CONGRESSO NACIONAL
ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) :TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: Após o voto do Ministro Dias Toffoli (Relator), que rejeitava as preliminares, conhecendo em parte da ação e, na parte conhecida, julgando improcedente o pedido formulado, no que foi acompanhado pelo Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente), e o voto do Ministro Roberto Barroso, que julgava improcedente o pedido formulado, o julgamento foi suspenso. Falaram, pela requerente, o Dr. Gustavo Binzenbojm, e, pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Gracie Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso. Plenário, 24.08.2016.

Decisão: Após os votos dos Ministros Teori Zavascki, Rosa Weber, Edson Fachin e Celso de Mello, pela improcedência do pedido; o voto do Ministro Dias Toffoli (Relator), ora reajustado, e dos Ministros Luiz Fux, Gilmar Mendes e Cármen Lúcia, dando parcial procedência ao pedido, e o voto do Ministro Marco Aurélio, que o julgava procedente, o julgamento foi suspenso para aguardar-se a manifestação do Ministro Roberto Barroso, tendo em vista o voto proferido na ADI 5.487. Ausentes, justificadamente, os Ministros Ricardo Lewandowski (Presidente) e Roberto Barroso. Presidência da Ministra Cármen Lúcia (Vice-Presidente). Plenário, 25.08.2016.

Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu em parte da ação e, na parte conhecida, julgou parcialmente procedente o pedido formulado para conferir interpretação conforme ao § 5º do art. 46 da Lei 9.504/97, para esclarecer que as emissoras ficam facultadas para convidar outros candidatos não enquadrados no critério do *caput* do art. 46, independentemente de concordância dos candidatos aptos, conforme critérios objetivos, que atendam os princípios da imparcialidade e da isonomia e o direito à informação, a ser regulamentado pelo Tribunal Superior Eleitoral, vencido, em parte, o Ministro Marco Aurélio, que julgava o pedido procedente, e vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Presidente), Teori Zavascki, Rosa Weber, Edson Fachin e Celso de Mello, que julgavam improcedente o pedido. Reajustou seu voto o Ministro Roberto Barroso. Ausentes, justificadamente, o Ministro Gilmar Mendes, e, nesta assentada, os Ministros Ricardo Lewandowski (Presidente) e Celso de Mello. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia (Vice-Presidente). Plenário, 31.08.2016.

EMENTA

Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 46, *caput* e § 5º, da Lei nº 9.504/1997, com a redação conferida pela Lei nº 13.165/2015, e art. 32, § 5º, da Resolução nº 23.457/2015 do TSE. Definição do número de candidatos participantes dos debates eleitorais. Garantia de participação de candidatos de partidos políticos com representação superior a 9 (nove) parlamentares na Câmara dos Deputados. Possibilidade de a emissora convidar outros candidatos. Interpretação conforme à Constituição.

1. Ante a ausência de impugnação específica dos demais preceitos que compõem o art. 32 da Resolução nº 23.457/2015, se conhece parcialmente da ação direta, somente quanto aos pleitos de interpretação conforme à Constituição para o art. 46, *caput* e § 5º, da Lei nº 9.504/1997 e de declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do § 5º do art. 32 da Resolução nº 23.457/2015 do TSE. Precedente: ADI 4.079, Rel. Min. **Roberto Barroso**, Tribunal Pleno, DJe de 5/5/15.

2. O *caput* do art. 46 da Lei nº 9.504/1997, com a redação conferida pela Lei nº 13.165/2015, assegura a ampla participação, nos debates eleitorais, dos candidatos de partidos políticos com representação superior a 9 (nove) parlamentares na Câmara dos Deputados. Nesse contexto, a interpretação que se pretende atribuir ao § 5º do art. 46 - de ser possível que candidatos, partidos ou coligações, ao definirem as regras do debate, excluam candidatos que se enquadrem na hipótese do *caput* - contradiz por completo o sentido normativo do art. 46. O § 5º do art. 32 da Resolução nº 23.457/2015 do Tribunal Superior Eleitoral, por seu turno, tão somente explicita a garantia contida no *caput* do art. 46 da Lei nº 9.504/1997 (redação da Lei nº 13.165/2015).

3. No sentido de ampliar o debate político, conferindo maior densidade democrática ao processo eleitoral, o § 5º do art. 46 da Lei 9504/97 deve ser interpretado no sentido de que os candidatos que têm participação garantida não podem vetar candidatos convidados pela emissora. Necessidade de fixação pelo Tribunal Superior Eleitoral de critérios objetivos que atendam os princípios da imparcialidade e da isonomia e o direito à informação.

4. Ação de que se conhece parcialmente e, quanto à parte de que se conhece, julgada parcialmente procedente para conferir interpretação conforme ao § 5º do art. 46 da Lei 9.504/97 para esclarecer que as emissoras ficam facultadas para convidar outros candidatos não enquadrados no critério do *caput* do art. 46, independentemente de concordância dos candidatos aptos, conforme critérios objetivos que atendam os princípios da imparcialidade e da isonomia e o direito à informação, a ser regulamentado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Secretaria Judiciária
PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Secretária

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 9.273, DE 31 DE JANEIRO DE 2018

Promulga o Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha Relativo à Troca e Proteção Mútua de Informações Classificadas, firmado em Brasília, em 15 de abril de 2015.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha Relativo à Troca e Proteção Mútua de Informações Classificadas foi firmado em Brasília, em 15 de abril de 2015;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o Acordo por meio do Decreto Legislativo nº 82, de 25 de maio de 2017; e

Considerando que o Acordo entrou em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 6 de agosto de 2017, nos termos de seu Artigo 12;

D E C R E T A :

Art. 1º Fica promulgado o Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha Relativo à Troca e Proteção Mútua de Informações Classificadas, firmado em Brasília, em 15 de abril de 2015, anexo a este Decreto.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão do Acordo e ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de janeiro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER
Aloysio Nunes Ferreira Filho

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O REINO DA ESPANHA RELATIVO À TROCA E PROTEÇÃO MÚTUA DE INFORMAÇÕES CLASSIFICADAS

A República Federativa do Brasil
e
O Reino da Espanha
Doravante denominados "Partes",

Reconhecendo a necessidade de garantir a segurança das Informações Classificadas trocadas no âmbito de instrumentos de cooperação ou contratos celebrados entre as mesmas, suas pessoas físicas, órgãos e entidades credenciadas; e

Desejando estabelecer um conjunto de regras e procedimentos sobre segurança de Informações Classificadas em conformidade com o ordenamento jurídico da República Federativa do Brasil e do Reino de Espanha;

Acordam o seguinte:

Artigo 1
Objeto e âmbito de aplicação

1. O presente Acordo estabelece regras e procedimentos para a segurança de Informações Classificadas trocadas entre as Partes, suas pessoas físicas, órgãos e entidades credenciadas.

2. Nenhuma das Partes poderá invocar o presente Acordo com o objetivo de obter Informação Classificada que a outra Parte tenha recebido de uma Terceira Parte.

Artigo 2
Definições

Para efeitos do presente Acordo:

a) "**Autoridade Nacional de Segurança - ANS**" designa a autoridade indicada pelas Partes para a implementação do presente Acordo;

b) "**Comprometimento da segurança**" designa qualquer ato ou omissão, intencional ou acidental, do qual resulte comprometimento ou risco de comprometimento da Informação Classificada;

c) "**Contrato Sigiloso**" designa qualquer ajuste, convênio ou acordo de cooperação cujo objeto ou execução implique no tratamento de Informações Classificadas;

d) "**Habilitação Pessoal de Segurança**" na Espanha e "Credencial de Segurança" no Brasil designa a garantia por parte da Autoridade Nacional de Segurança de que uma pessoa atende aos requisitos para ter acesso à Informação Classificada, em conformidade com as respectivas legislações nacionais;

e) "**Habilitação de Segurança de Estabelecimento**" na Espanha e "**Habilitação de Segurança**" no Brasil designa a garantia por parte da Autoridade Nacional de Segurança de que um órgão ou entidade possui, do ponto de vista da segurança, capacidade material e organizacional para produzir e gerir Informações Classificadas, em conformidade com as respectivas legislações nacionais;

f) "**Informação Classificada**" designa qualquer informação ou material, independente de sua forma, natureza ou método de transmissão, que contenha dados que as Partes qualifiquem como Informação Classificada e que, conforme as respectivas legislações, seja marcada como tal;

g) "**Instrução de Segurança de Projeto**" designa os procedimentos e medidas de segurança aplicáveis a um determinado projeto ou Contrato Sigiloso;

h) "**Necessidade de Conhecer**" designa o princípio segundo o qual somente será dado acesso à Informação Classificada a uma pessoa que tenha necessidade comprovada de fazê-lo em razão de suas funções oficiais, com amparo no qual a informação foi transferida à Parte Receptora;

i) "**Parte de Origem**" designa a Parte que transmite a Informação Classificada à outra Parte;

j) "**Parte Receptora**" designa a Parte para a qual é transmitida a Informação Classificada;

k) "**Terceira Parte**" designa qualquer organização internacional ou Estado que não seja Parte no presente Acordo;

l) "**Tratamento**" designa a recepção, produção, reprodução, tradução, utilização, acesso, transporte, transmissão, distribuição, armazenamento e controle de Informações Classificadas.

Artigo 3

Autoridades Nacionais de Segurança

1. As Autoridades Nacionais de Segurança de cada Parte responsáveis pela aplicação e implementação do presente Acordo são:

Pela República Federativa do Brasil:

Ministro-Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSIPR)

Pelo Reino da Espanha:

Secretário de Estado, Diretor do Centro Nacional de Inteligência (CNI).

2. As Autoridades Nacionais de Segurança informar-se-ão mutuamente sobre a respectiva legislação em vigor que regulamenta a segurança de Informações Classificadas.

3. Com vistas a assegurar uma estreita cooperação na aplicação do presente Acordo, as Autoridades Nacionais de Segurança poderão consultar-se sempre que solicitado por uma delas.

4. Representantes da Autoridade Nacional de Segurança de uma Parte poderão efetuar visitas aos estabelecimentos da Autoridade Nacional de Segurança da outra Parte com a finalidade de conhecer procedimentos e medidas de segurança aplicáveis às Informações Classificadas.

5. Se solicitado, as Partes, por meio das suas Autoridades Nacionais de Segurança, tendo em conta o respectivo Direito interno em vigor, colaborarão entre si no decurso dos procedimentos necessários ao Credenciamento de Segurança de suas pessoas físicas que tenham residido ou residam no território da outra Parte.

6. As Autoridades Nacionais de Segurança assegurarão que as pessoas físicas, órgãos e entidades credenciadas de seu país cumprirão as obrigações do presente Acordo.

Artigo 4

Graus de Classificação de Sigilo

1. As Partes acordam que os seguintes graus de sigilo são equivalentes:

República Federativa do Brasil (Português)	Reino da Espanha (Espanhol)
ULTRASSECRETO	SECRETO
SECRETO	RESERVADO
RESERVADO	CONFIDENCIAL
	DIFUSIÓN LIMITADA

2. A Parte Receptora concederá à Informação Classificada recebida o grau de sigilo equivalente ao expressamente concedido pela Parte de Origem, em conformidade com o disposto no parágrafo 1 deste artigo.

3. A Parte Receptora não poderá reclassificar ou desclassificar a Informação Classificada recebida sem a prévia autorização escrita da Autoridade Nacional de Segurança da Parte de Origem.

4. A Parte de Origem informará à Parte Receptora sobre a reclassificação ou desclassificação da Informação Classificada transmitida.

Artigo 5

Tratamento da Informação Classificada

1. O acesso à Informação Classificada será limitado às pessoas que tenham Necessidade de Conhecer e que sejam possuidoras de uma Habilitação Pessoal de Segurança ou uma Credencial de Segurança.

2. As Partes reconhecerão reciprocamente as Credenciais de Segurança emitidas de acordo com a Legislação da outra Parte.

3. A Informação Classificada transmitida somente poderá ser utilizada para os fins para os quais foi transmitida.

4. As traduções e reproduções de Informações Classificadas serão efetuadas em conformidade com os seguintes procedimentos:

a) os tradutores deverão estar credenciados no nível correspondente ao grau de sigilo da Informação Classificada a ser traduzida;

b) as traduções e reproduções deverão estar marcadas com o mesmo grau de sigilo da Informação Classificada original;

c) as traduções e reproduções serão controladas pelas Partes;

d) as traduções deverão conter uma indicação apropriada, no idioma para o qual foram traduzidas, de que contém Informação Classificada recebida da Parte de Origem; e

e) o número de reproduções e cópias se limitará ao requerido para os fins oficiais.

5. Nenhuma Informação Classificada poderá ser destruída e deverá ser devolvida à Parte de Origem quando não mais for necessária.

6. A Informação Classificada marcada como ULTRASSECRETO no Brasil ou SECRETO na Espanha, somente poderá ser traduzida ou reproduzida mediante autorização escrita da Autoridade Nacional de Segurança da Parte de Origem.

Artigo 6

Transmissão entre as Partes

1. A Informação Classificada será transmitida entre as Partes por via diplomática ou pessoas físicas, órgãos ou entidades devidamente credenciados e autorizados pela Parte de Origem.

2. A Informação Classificada poderá ser transmitida por meio de sistemas de comunicação protegidos, redes ou outros meios eletromagnéticos aprovados por ambas as Partes.

3. A transmissão de Informação Classificada volumosa ou em grande quantidade será aprovada, em cada caso, por ambas as Autoridades Nacionais de Segurança.

4. A Autoridade Nacional de Segurança da Parte Receptora confirmará, por escrito, o recebimento de Informação Classificada.

5. A Parte Receptora não transmitirá Informação Classificada a uma Terceira Parte, ou a qualquer pessoa física, órgão ou entidade que tenha a nacionalidade de um terceiro Estado, sem autorização prévia, por escrito, da Parte de Origem.

Artigo 7

Contratos Sigilosos

1. No caso de Contratos Sigilosos celebrados ou a celebrar que prevejam a transmissão de Informações Classificadas será exigido o Credenciamento de Segurança dos contratantes pelas Autoridades Nacionais de Segurança das Partes.

2. Qualquer subcontratado também deverá ser credenciado, obrigando-se pela segurança das Informações Classificadas.

3. Os Contratos Sigilosos deverão conter cláusulas que contemplem os seguintes aspectos:

a) identificação das Informações Classificadas;

b) previsão de uma instrução de Segurança do Projeto que defina um conjunto de procedimentos e medidas de segurança aplicáveis às Informações Classificadas;

c) responsabilização pelos danos decorrentes de qualquer Comprometimento de Segurança;

d) obrigação de informar qualquer Comprometimento de Segurança à sua Autoridade Nacional de Segurança;

e) vedação de subcontratação total ou parcial do objeto sem expressa autorização do outro contratante;

f) previsão dos canais de comunicação e meios para transmissão das Informações Classificadas;

g) obrigação de que o contratado, seus empregados, gerentes ou representantes, mantenham o correspondente sigilo;

h) necessidade de que as pessoas que terão acesso às Informações Classificadas, estejam identificadas; e

i) responsabilização pelo não cumprimento dos procedimentos e medidas de segurança aplicáveis às Informações Classificadas.

4. Uma cópia do Contrato Sigiloso deverá ser remetida à Autoridade Nacional de Segurança da Parte onde o Contrato Sigiloso será cumprido para verificação do cumprimento das Cláusulas de Segurança.

Artigo 8

Visitas

1. As visitas que envolvam acesso à Informação Classificada por nacionais de uma Parte à outra Parte estarão sujeitas à autorização prévia, por escrito, das Autoridades Nacionais de Segurança.

2. O pedido de visita será apresentado por intermédio das Autoridades Nacionais de Segurança com um prazo de antecedência mínimo de 30 (trinta) dias à data prevista para a visita.

3. As visitas serão autorizadas por uma Parte aos visitantes da outra Parte, somente se estes:

a) possuírem Habilitação de Segurança ou Credencial de Segurança válida concedida pelo seu país de origem; e

b) estiverem autorizados a receber ou a ter acesso à Informação Classificada fundamentado na Necessidade de Conhecer.

4. O pedido de visita será apresentado por intermédio das Autoridades Nacionais de Segurança, devendo incluir as seguintes informações:

a) dados pessoais do visitante: nome e sobrenome, data e local de nascimento, nacionalidade, passaporte ou outra cédula de identidade;

b) indicação do órgão ou da entidade à qual o visitante pertence;

c) dados relacionados à visita: período da visita, objeto e propósito da visita, indicação da entidade que pretende visitar;

d) indicação de um contato no órgão ou entidade que pretende visitar, com nome e sobrenome e número de telefone;

e) indicação do grau de sigilo da informação que se pretende acessar; e

f) certificação da posse de uma Habilitação de Segurança ou uma Credencial de Segurança do visitante, na qual conste o grau de sigilo, o prazo de validade e qualquer limitação que conste na mesma.

5. A Autoridade Nacional de Segurança do país anfitrião notificará a Autoridade Nacional de Segurança do país do visitante de sua decisão com um prazo de antecedência mínima de 10 (dez) dias à data prevista para a visita.

6. Uma vez autorizada a visita, a Autoridade Nacional de Segurança do país anfitrião enviará uma cópia do pedido de visita à entidade a ser visitada.

7. Nos casos de projetos ou contratos que exijam visitas recorrentes, poderão ser elaboradas listas das pessoas autorizadas. Tais listas não poderão ter validade superior a 12 (doze) meses.

Artigo 9

Comprometimento de Segurança

1. Em caso de Comprometimento de Segurança relacionado à Informação Classificada que envolva as Partes do presente Acordo, a Autoridade Nacional de Segurança da Parte onde ocorre o Comprometimento de Segurança informará, prontamente, a Autoridade Nacional de Segurança da outra Parte.

2. A Parte onde ocorre o Comprometimento de Segurança deverá investigar ou colaborar com a investigação do incidente e informar, tão logo possível à outra Parte, sobre o resultado da investigação e as medidas de correção aplicadas.

Artigo 10

Custos

1. O presente Acordo não prevê a geração de qualquer custo.

2. Caso ocorra algum custo, cada uma das Partes arcará com as suas próprias despesas decorrentes da aplicação e supervisão de todos os aspectos do presente Acordo, em conformidade com suas legislações.



Artigo 11
Solução de Controvérsias

1. Qualquer controvérsia sobre a interpretação ou a implementação do presente Acordo será resolvida por via diplomática com a participação das Autoridades Nacionais de Segurança.

2. Durante o período de resolução das controvérsias o Acordo deverá continuar sendo cumprido.

Artigo 12
Entrada em vigor

O presente Acordo entrará em vigor 30 (trinta dias) após a recepção da última notificação, por escrito e por via diplomática, informando que foram cumpridos os requisitos internos das Partes.

Artigo 13
Revisão

1. O presente Acordo poderá ser emendado com base no consentimento mútuo, por escrito, das Partes.

2. As emendas entrarão em vigor nos termos do artigo 12 do presente Acordo.

Artigo 14
Vigência e Denúncia

1. O presente Acordo permanecerá em vigor por um período indeterminado.

2. As Partes poderão, a qualquer momento, denunciar o presente Acordo.

3. A denúncia deverá ser notificada por escrito e por via diplomática com no mínimo 6 (seis) meses de antecedência.

4. Não obstante a denúncia, toda Informação Classificada trocada em virtude do presente Acordo continuará a ser protegida em conformidade com as disposições do mesmo, até que a Parte de Origem dispense a Parte Receptora dessa obrigação.

Em fé do que, os representantes devidamente autorizados por seus respectivos governos, assinam este Acordo, em Brasília, no dia 15 do mês de abril do ano de 2015, em duas vias originais, nas versões em língua portuguesa e espanhola, sendo ambas igualmente autênticas.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

General de Exército José Elito Carvalho Siqueira
Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República

PELO REINO DA ESPANHA

D. José de Blas Jiménez
Diretor do Escritório Nacional de Segurança

Presidência da República

CASA CIVIL

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA
DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS

Entidade: AR Rede Ideia
Processo nº: 00100.000018/2018-11
DEFIRO o pedido de credenciamento simplificado da AR REDE IDEIA, vinculada à AC SAFEWEB CD.

Entidade: AR NICERT
Processo nº: 99990.000993/2017-28
DEFIRO o pedido de credenciamento da AR NCICERT, vinculada à AC DOCCLOUD RFB.

GASTÃO JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS
Diretor-Presidente

**Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento**

SECRETARIA EXECUTIVA

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO
DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 10, DE 31 DE JANEIRO DE 2018

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA SUBSTITUTO NO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo item XXII, do artigo 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº111, de 14 de junho de 2010

e Portaria Ministerial nº 1.412, de 10 de junho de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 111, de 13 de junho de 2016, resolve:

Art. 1º - Conceder renovação por conversão, a empresa H. de Oliveira Pinto Eireli - EPP, registro nº BR RO 0624, CNPJ nº 13.206.748/0001-97, localizada na rua Uruguai, 350, bairro Nova Porto Velho, município de Porto Velho-RO, para na qualidade de estabelecimento prestador de serviços de tratamentos fitossanitários com fins quarentenários no trânsito internacional de vegetais, seus produtos, subprodutos e embalagens de madeira, executar as seguintes modalidades de tratamentos: Fumigação em Câmaras de Lona (FCL-Fosfina), Fumigação Em Contêiner (FEC-Fosfina), Tratamento Térmico (HT), Fumigação Em Contêiner (FEC-MB), Fumigação Em Porões de Navios (FPN-Fosfina) e Fumigação em Silos Herméticos-Silos Pulmão (FSH-Fosfina).

Art. 2º - O credenciamento de que trata esta portaria terá validade por 04 (quatro) anos a partir do dia 04/01/2018, podendo ser renovado mediante requerimento encaminhado ao Serviço de Sanidade Vegetal-SISV-RO.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO VAGNE SILVA COSTA

**Ministério da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações**

GABINETE DO MINISTRO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 7.423, de 20 de dezembro de 2017, do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, publicada em 21 de dezembro de 2017, Seção 1, págs. 123 e 124, onde se lê "Processo CNPq nº 01250.047913/2017-67", leia-se "Processo CNPQ nº 01300.007691/2017-15".

GILBERTO KASSAB

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO CEARÁ,
RIO GRANDE DO NORTE E PIAUÍ

ATO Nº 14.980, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017

Decreta a extinção da autorização de uso de radiofrequências, declarando extinta a autorização do Serviço Limitado Privado, de caráter restrito e para uso próprio, da(s) entidade(s) relacionada(s):

TELSE TELECOMUNICACAO E SEGURANCA ELETRONICA LTDA, Processo nº 53560.003439/2017-61, CNPJ nº 07792014000134, Fistel nº 50407329617.

GILBERTO STUDART GURGEL NETO
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS
DE GOIÁS, MATO GROSSO,
MATO GROSSO DO SUL E TOCANTINS

UNIDADE OPERACIONAL NO ESTADO
DE MATO GROSSO DO SUL

ATO Nº 666, DE 26 DE JANEIRO DE 2018

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) FAZENDA PERIQUITOS COMPANHIA AGROPECUARIA, CNPJ nº 49.934.458/0001-07 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

JOSÉ AFONSO COSMO JUNIOR
Gerente

ATO Nº 675, DE 29 DE JANEIRO DE 2018

Expede autorização à VOTORANTIM CIMENTOS S.A., CNPJ nº 01.637.895/0179-65 para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

JOSÉ AFONSO COSMO JUNIOR
Gerente

**SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS
À PRESTAÇÃO**

ATO Nº 350, DE 17 DE JANEIRO DE 2018

Processo nº 53504.018061/2017-75.

Declara extinta, por renúncia, a partir de 24/11/2017, a autorização outorgada à DIRETA COMUNICAÇÕES LTDA. - ME, CNPJ/MF nº 13.498.018/0001-07, por intermédio do Ato nº 9984, de 09/12/2014, publicado no DOU de 12/12/2014, para explorar o Serviço de Acesso Condicionado, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 19 DE JANEIRO DE 2018

Nº 392 - Processo nº 53500.082409/2017-18.

Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à J. C MENDES COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA, CNPJ/MF nº 19.298.147/0001-38, associada à Autorização para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia.

Nº 395 - Processo nº 53500.077324/2017-18.

Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à ASSO-CIACAO ESCOLA AMERICANA DE BRASILIA, CNPJ/MF nº 00.112.557/0001-14, associada à Autorização para execução de Serviço Limitado Privado.

Nº 400 - Processo nº 53500.000515/2018-72.

Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à ALGAR CELULAR S/A, CNPJ/MF nº 05.835.916/0001-85, associada à Autorização para explorar o Serviço Móvel Pessoal.

Nº 405 - Processo nº 53500.083502/2017-40.

Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à TECHS TECNOLOGIA EM HARDWARE E SOFTWARE LTDA. - EPP, CNPJ/MF nº 00.981.458/0001-79, associada à Autorização para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 22 DE JANEIRO DE 2018

Nº 442 - Processo nº 53500.000448/2018-96.

Outorga autorização de Uso de Radiofrequência à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E CULTURAL DA COMUNIDADE DA MAISA - ACCM, CNPJ/MF nº 07.343.175/0001-40, executante do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Mossoró/RN.

Nº 443 - Processo nº 53500.000449/2018-31.

Outorga autorização de Uso de Radiofrequência à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DESENVOLVIMENTO ARTÍSTICO, CULTURAL, INFORMATIVO E SOCIAL DE COSTA RICA - MS, CNPJ/MF nº 04.718.400/0001-98, executante do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Costa Rica/MS.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 24 DE JANEIRO DE 2018

Nº 510 - Processo nº 53500.002774/2018-38.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PONTA GROSSA, CNPJ 78252392000173, FISTEL 50413416569, executante do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, utilizando tecnologia digital, na localidade de Ponta Grossa/PR.

Nº 512 - Processo nº 53500.002774/2018-38.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDAÇÃO CÁSPER LIBERO, CNPJ 61277273000172, FISTEL 50414169409, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Ponta Grossa/PR.

Nº 514 - Processo nº 53500.002774/2018-38.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S.A. - EBC, CNPJ 09168704000142, FISTEL 50409925560, executante do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, utilizando tecnologia digital, na localidade de Curitiba/PR.

Nº 515 - Processo nº 53500.002774/2018-38.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CÂMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ 00530352000159, FISTEL 50410199915, executante do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, utilizando tecnologia digital, na localidade de Curitiba/PR.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 31 DE JANEIRO DE 2018

Nº 746 - Autoriza MEND COMERCIO E SERVICOS ELETRONICOS LTDA, CNPJ nº 96.601.968/0001-42, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, nas cidades de Belém/PA e do Rio de Janeiro/RJ, no período de 31/01/2018 a 31/03/2018.

Nº 756 - Autoriza ALENDA EVENTOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 21.325.692/0001-18, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de Salvador/BA, no período de 08/02/2018 a 14/02/2018.

Nº 757 - Autoriza TELEVISAO BAHIA S.A., CNPJ nº 13.425.269/0001-61, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de Salvador/BA, no período de 08/02/2018 a 14/02/2018.

Nº 758 - Autoriza TELEVISAO BAHIA S.A., CNPJ nº 13.425.269/0001-61, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de Salvador/BA, no período de 08/02/2018 a 14/02/2018.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 752, DE 31 DE JANEIRO DE 2018

Altera os Planos Básicos de TV, RTV, TVD e TVA. Proc. nº 53500.002918/2018-56. Este Ato entra em vigor na data de publicação deste extrato no D.O.U. Sua íntegra estará disponível no portal da Anatel.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

DIRETORIA DE GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHO DE 30 DE JANEIRO DE 2018

Critérios para distribuição de cota de importação 2018 - Lei 8.010/90

O Presidente do CNPq, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no § 2º do art. da Lei nº 8.010/1990 e no inciso II do art. 1º da Portaria Interministerial MCTI e MF nº 977/2010, resolve estabelecer os seguintes critérios:

1 - A distribuição da cota global anual de importações para o exercício de 2018 dar-se-á mediante o registro, pela entidade ou pesquisador credenciado, e aprovação, pelo CNPq, do licenciamento de importação no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SIS-COMEX, respeitado o limite anual concedido pelo Ministério da Fazenda.

2 - Deduzir diretamente da cota global destinada ao CNPq o valor das importações dos cientistas e pesquisadores.

MARCELO MARCOS MORALES
Substituto

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

ADMINISTRAÇÃO CENTRAL

ATA DA 11ª ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 30 DE JANEIRO DE 2018
(Publicada no DOU de 31/01/2018)

Estatuto ECT(*)

O Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto de 8 de junho de 2016, que o nomeou para o exercício do cargo em questão, torna público o Estatuto Social da ECT, aprovado pela 11ª Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 30 de janeiro de 2018.

CAPÍTULO I - DESCRIÇÃO DA EMPRESA

Razão social e natureza jurídica

Art. 1º. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública federal vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, será regida por este estatuto, e pelas legislações aplicáveis, especialmente, pelo Decreto-lei de criação nº 509, de 20 de março de 1969, pelas Leis nºs. 12.490, de 16 de setembro de 2011, 13.303, de 30 de junho de 2016 e 6.404, de 15 de dezembro de 1976, pelo Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016.

Sede e representação geográfica

Art. 2º. A ECT tem sede e foro na cidade de Brasília, Distrito Federal, com atuação no território nacional e no exterior.

Prazo de duração

Art. 3º. O prazo de duração da ECT é indeterminado.

CAPÍTULO II - OBJETO SOCIAL

Art. 4º. A ECT tem por objeto social, nos termos da lei:

I - planejar, implantar e explorar o serviço postal e o serviço de telegrama;

II - explorar os serviços postais de logística integrada, financeiros e eletrônicos;

III - explorar atividades correlatas; e

IV - exercer outras atividades afins, autorizadas pelo Ministério supervisor.

§ 1º A ECT terá exclusividade na exploração dos serviços de que tratam os incisos I a III do caput do art. 9º da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, conforme inciso X do caput do art. 21 da Constituição.

§ 2º A ECT, atendendo a conveniências técnicas e econômicas, e sem prejuízo de suas atribuições e responsabilidades, poderá celebrar contratos e convênios para assegurar a prestação de serviços.

§ 3º A ECT, no exercício de sua função social, é obrigada a assegurar a continuidade dos serviços postais e telegráficos, observados os índices de confiabilidade, qualidade, eficiência e outros requisitos fixados pelo Ministério supervisor.

§ 4º A ECT poderá firmar parcerias comerciais que agreguem valor à sua marca e proporcionem maior eficiência de sua infraestrutura, especialmente de sua rede de atendimento, desde que observada a legislação aplicável.

Art. 5º. Para a execução de atividades compreendidas em seu objeto, a ECT poderá constituir subsidiárias e adquirir o controle ou a participação acionária em sociedades empresárias já estabelecidas, relacionadas ao seu objeto social.

§ 1º A ECT poderá constituir subsidiária cujo objeto social seja participar de outras sociedades, inclusive minoritariamente, desde que cada investimento esteja vinculado ao plano de negócios.

§ 2º A constituição de subsidiárias e a aquisição do controle ou participação acionária em sociedades empresárias já estabelecidas deverão ser comunicadas à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal no prazo de 30 dias, contado da data do ato correspondente.

§ 3º É vedado às empresas constituídas ou adquiridas nos termos do caput atuar no serviço de entrega domiciliar de que trata o monopólio postal.

CAPÍTULO III - CAPITAL SOCIAL E RECURSOS FINANCEIROS

Art. 6º. O capital social da ECT é de R\$ 3.179.457.702,21 (três bilhões, cento e setenta e nove milhões, quatrocentos e cinquenta e sete mil, setecentos e dois reais e vinte e um centavos), constituído integralmente pela União.

Parágrafo único. O capital social poderá ser alterado nas hipóteses previstas em lei, vedada a capitalização do lucro sem trâmite pela conta de reservas.

Art. 7º. Constituem recursos da ECT as receitas decorrentes de:

I - prestação de serviços;

II - produto da venda de bens e direitos patrimoniais;

III - rendimentos de participações acionárias detidas em outras sociedades;

IV - doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

V - produto de operação de crédito;

VI - recursos provenientes de acordos e convênios que realizar com entidades nacionais e internacionais públicas ou privadas;

VII - rendimentos de aplicações financeiras que realizar; e

VIII - rendas provenientes de outras fontes.

CAPÍTULO IV - ASSEMBLEIA GERAL

Caracterização

Art. 8º. A Assembleia Geral é o órgão máximo da empresa, com poderes para deliberar sobre todos os negócios relativos ao seu objeto e será regida pela Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, inclusive quanto à sua competência para alterar o capital social e o estatuto social da empresa, bem como eleger e destituir seus conselheiros a qualquer tempo.

Composição

Art. 9º. A Assembleia Geral é composta por um único acionista, representado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Art. 10. Os trabalhos da Assembleia Geral serão dirigidos pelo Presidente da ECT ou pelo substituto que este vier a designar.

Reunião

Art. 11. A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos quatro primeiros meses subsequentes ao término do exercício social, para os fins previstos em lei e, extraordinariamente, sempre que os interesses da ECT assim o exigirem, observados os preceitos legais relativos às convocações e deliberações.

Convocação

Art. 12. A Assembleia Geral será convocada pelo Conselho de Administração ou, nas hipóteses admitidas em lei, pela Diretoria Executiva, pelo Conselho Fiscal ou pela União.

§ 1º A primeira convocação da Assembleia Geral será realizada com antecedência mínima de oito dias.

§ 2º Nas Assembleias Gerais, tratar-se-á exclusivamente do objeto previsto nos editais de convocação, não se admitindo a inclusão de assuntos gerais na pauta da Assembleia.

Art. 13. Os membros do Conselho Fiscal, ou ao menos um deles, deverão comparecer às reuniões da Assembleia Geral nas matérias que assim exigir a Lei nº 6.404, de 1976, e responder aos pedidos de informações formulados pela União.

Competências

Art. 14. A Assembleia Geral, além de outros casos previstos em lei, reunir-se-á para:

I - aprovar os bens com que a União concorrer para a formação do capital social;

II - aprovar a transformação, fusão, incorporação, cisão, dissolução e liquidação da empresa;

III - aprovar a alteração do estatuto social;

IV - aprovar os relatórios da administração, das demonstrações financeiras, do orçamento de capital e da proposta de destinação dos lucros, nela incluída a proposta de pagamento de dividendos ou de juros sobre o capital próprio da ECT;

V - aprovar a alienação, no todo ou em parte, das ações do capital social de empresas controladas;

VI - aprovar a subscrição ou renúncia a direito de subscrição de ações ou debêntures conversíveis em ações em empresas controladas;

VII - aprovar a venda de debêntures conversíveis em ações de titularidade e de emissão de empresas controladas;

VIII - aprovar a permuta de ações ou outros valores mobiliários representativos da participação da ECT no capital de empresas controladas;

IX - aprovar a aquisição do controle ou de participação acionária em sociedades empresárias já estabelecidas, e constituição de subsidiárias;

X - eleger e destituir, a qualquer tempo, os membros do Conselho de Administração;

XI - eleger e destituir, a qualquer tempo, os membros do Conselho Fiscal e respectivos suplentes;

XII - fixar a remuneração dos administradores, do Conselho Fiscal e do Comitê de Auditoria;

XIII - aprovar a promoção de operações de transformação, fusão, incorporação, cisão, dissolução e liquidação da ECT e de empresas nas quais a ECT tenha participação acionária;

XIV - aprovar as alterações do capital social;

XV - autorizar a empresa para mover ação de responsabilidade civil contra membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva pelos prejuízos causados ao seu patrimônio;

XVI - aprovar a alienação de bens imóveis diretamente vinculados à prestação de serviços e à constituição de ônus reais sobre eles;

XVII - aprovar a permuta de ações ou outros valores mobiliários;

XVIII - aprovar a emissão de debêntures conversíveis em ações de suas empresas controladas;

XIX - eleição e destituição, a qualquer tempo, de liquidantes, julgando-lhes as contas; e

XX - avaliação de bens com que o acionista concorre para a formação do capital social.

Parágrafo único. As propostas de aquisição do controle, nos termos da Lei nº 12.490, de 16 de setembro de 2011, ou de participação acionária, serão acompanhadas de parecer técnico que evidencie a viabilidade do negócio e as vantagens da aquisição para a ECT.

CAPÍTULO V - REGRAS GERAIS DOS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS

Tipos

Art. 15. A ECT é constituída pela Assembleia Geral e pelos seguintes órgãos estatutários:

I - Conselho de Administração;

II - Diretoria Executiva;

III - Conselho Fiscal;

IV - Comitê de Auditoria; e

V - Comitê de Elegibilidade.

§ 1º A estrutura organizacional da ECT será definida pelo Conselho de Administração, por proposta da Diretoria Executiva.

§ 2º As atividades dos órgãos estatutários serão regidas por este Estatuto, por seu regimento interno e legislação aplicável.

§ 3º A ECT será administrada pelo Conselho de Administração, como órgão de orientação superior das atividades da empresa e pela Diretoria Executiva.

§ 4º A empresa fornecerá apoio técnico e administrativo aos órgãos estatutários.

§ 5º Consideram-se administradores os membros do Conselho de Administração e da Diretoria-Executiva.

§ 6º Aplicam-se à ECT e às suas subsidiárias as sanções previstas na Lei no 12.846, de 1º de agosto de 2013, salvo as previstas nos incisos II, III e IV do caput do art. 19 da referida Lei.

Art. 16. Sem prejuízo do disposto neste Estatuto, os administradores da empresa serão submetidos às normas da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, na Lei nº 6.404, de 1976, e no Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016.

Requisitos e vedações para membros do Conselho de Administração, da Diretoria Executiva

Art. 17. Os administradores deverão atender os seguintes requisitos obrigatórios:

I - ser cidadão de reputação ilibada,

II - ter notório conhecimento compatível com o cargo para o qual foi indicado,

III - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado; e

IV - ter, no mínimo, uma das experiências profissionais abaixo:

a) dez anos, no setor público ou privado, na área de atuação da ECT ou em área conexa àquela para a qual forem indicados em função de direção superior;

b) quatro anos em cargo de Diretor, de Conselheiro de Administração, de membro de comitê de auditoria ou de chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao da ECT, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos dois níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa,



c) quatro anos em cargo em comissão ou função de confiança equivalente a nível 4, ou superior, do Grupo Direção e Assessoramento Superiores DAS, em pessoa jurídica de direito público interno;

d) quatro anos em cargo de docente ou de pesquisador, de nível superior na área de atuação da ECT; ou

e) quatro anos como profissional liberal em atividade vinculada à área de atuação da ECT.

§ 1º A formação acadêmica deverá contemplar curso de graduação ou pós-graduação reconhecido ou credenciado pelo Ministério da Educação.

§ 2º As experiências mencionadas em alíneas distintas do inciso IV do caput não poderão ser somadas para a apuração do tempo requerido.

§ 3º As experiências mencionadas em uma mesma alínea do inciso IV do caput poderão ser somadas para a apuração do tempo requerido, desde que relativas a períodos distintos.

§ 4º Somente pessoas naturais poderão ser eleitas para o cargo de administrador.

§ 5º Os diretores deverão residir no País.

§ 6º Aplica-se o disposto neste artigo aos administradores, inclusive aos representantes dos empregados.

Art. 18. É vedada a indicação para membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva:

I - de Ministro de Estado, de Secretário Estadual e de Secretário Municipal;

II - de titular de cargo em comissão na administração pública federal, direta ou indireta, sem vínculo permanente com o serviço público;

III - de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente federativo, ainda que licenciado;

IV - de parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas mencionadas nos incisos I a IV;

V - de pessoa que atuou, nos últimos trinta e seis meses, como participante de estrutura decisória de partido político;

VI - de pessoa que atuou, nos últimos trinta e seis meses, em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;

VII - de pessoa que exerça cargo em organização sindical;

VIII - de pessoa física que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com a União, com a ECT ou com suas entidades patrocinadas, subsidiárias, mantidas, coligadas e controladas, nos três anos anteriores à data de sua nomeação;

IX - de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a União ou com a própria ECT;

X - de pessoa que se enquadre em qualquer uma das hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;

XI - os condenados por crimes contra a administração pública, crime falimentar, de sonegação fiscal, de prevaricação, de corrupção ativa ou passiva, de concussão, de peculato, contra a economia popular, contra a fé pública, contra a propriedade ou que houverem sido condenados à pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos;

§ 1º Aplica-se a vedação do inciso II do caput ao servidor ou ao empregado público aposentado que seja titular de cargo em comissão da administração pública federal direta ou indireta.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo a todos os administradores da ECT, inclusive aos representantes dos empregados e da União.

§ 3º O inciso IX aplica-se também para os demais membros dos órgãos estatutários.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo ao membro do Conselho de Administração representante dos empregados e também às indicações da ECT para o cargo de administrador em suas participações minoritárias em empresas estatais de outros entes federativos.

Verificação dos requisitos e vedações para membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva

Art. 19. Os requisitos e as vedações exigíveis para os administradores deverão ser observados em todas as nomeações e eleições realizadas, inclusive em caso de recondução.

§ 1º Os requisitos deverão ser comprovados documentalmente, na forma exigida pelo formulário padronizado, aprovado pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e disponibilizado em seu sítio eletrônico.

§ 2º A ausência dos documentos referidos no parágrafo primeiro, importará em rejeição do formulário pelo Comitê de Elegibilidade da ECT.

§ 3º As vedações são verificadas, nos termos do formulário padronizado, por meio da autodeclaração apresentada pelo indicado.

Eleição

Posse e recondução

Art. 20. Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão investidos em seus cargos, mediante assinatura de termo de posse nos respectivos livros de atas, no prazo máximo de até 30 dias, contados a partir da eleição ou nomeação.

§ 1º Se o termo não for assinado no prazo máximo de até 30 dias seguintes à eleição ou nomeação, esta tornar-se-á sem efeito, salvo justificação aceita pelo órgão da administração para o qual tiver sido eleito ou nomeado.

§ 2º O termo de posse deverá conter, além de outras informações previstas em lei, sob pena de nulidade, a indicação de pelo menos um domicílio em que o administrador receberá eventuais citações e intimações em processos administrativos e judiciais re-

lativos a atos de sua gestão, que se reputarão cumpridas mediante entrega no domicílio indicado, que somente poderá ser alterado por meio de comunicação por escrito à ECT.

Art. 21. Aos administradores é dispensada a garantia de gestão para investidura no cargo, conforme Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 22. Os membros do Conselho Fiscal e do Comitê de Auditoria serão investidos em seus cargos independentemente da assinatura do termo de posse, desde a data da respectiva eleição.

Art. 23. Antes de entrar no exercício do cargo, cada membro estatutário deverá apresentar declaração anual de bens à empresa e à Comissão de Ética Pública da Presidência da República - CEP/PR.

Desligamento

Art. 24. Os membros estatutários serão desligados mediante renúncia voluntária ou destituição ad nutum.

Art. 25. Ao deixar o cargo, cada membro estatutário deverá apresentar declaração anual de bens à empresa e à Comissão de Ética Pública da Presidência da República - CEP/PR.

Perda do cargo para administradores, Conselho Fiscal e Comitê de Auditoria

Art. 26. Além dos casos previstos em lei, dar-se-á a vacância do cargo quando:

I - o membro do Conselho de Administração ou Fiscal ou do Comitê de Auditoria que, sem causa justificada, deixar de comparecer a duas reuniões consecutivas ou três intercaladas, nas últimas doze reuniões; e

II - o membro da Diretoria Executiva que se afastar do exercício do cargo por mais de 30 dias consecutivos, salvo em caso de licença, inclusive férias, ou nos casos autorizados pelo Conselho de Administração.

Quórum

Art. 27. Os órgãos estatutários reunir-se-ão com a presença da maioria dos seus membros.

Art. 28. As deliberações dos órgãos estatutários ocorrerão pelo voto da maioria dos membros presentes, registradas no livro de atas e podem ser lavradas de forma sumária.

Art. 29. Em caso de decisão não-unânime, o voto divergente poderá ser registrado, a critério do respectivo membro.

Art. 30. Nas deliberações colegiadas do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva, os respectivos Presidentes terão o voto de desempate, além do voto pessoal.

Art. 31. Os membros de um órgão estatutário, quando convidados, poderão comparecer às reuniões de outros órgãos, sem direito a voto.

Art. 32. As reuniões dos órgãos estatutários devem ser presenciais, admitindo-se mediante justificativa aprovada pelo colegiado, a participação de membros por tele ou videoconferência, assegurada a atuação efetiva e a autenticidade dos votos, que serão considerados válidos para todos os efeitos legais e incorporados à ata da referida reunião.

Convocação e atas

Art. 33. Os membros estatutários serão convocados por seus respectivos Presidentes ou pela maioria dos membros do Colegiado.

Parágrafo único. O Comitê de Auditoria poderá ser convocado também pelo Conselho de Administração.

Art. 34. A pauta de reunião e a respectiva documentação serão distribuídas com antecedência mínima de cinco dias úteis, salvo quando nas hipóteses devidamente justificadas pela empresa e acatadas pelo colegiado.

Art. 35. As atas da Assembleia Geral, dos Conselhos de Administração e Fiscal, da Diretoria Executiva e dos comitês estatutários serão publicadas, sendo arquivadas na Junta Comercial aquelas referentes à Assembleia Geral, ao Conselho de Administração, à Diretoria Executiva e ao Conselho Fiscal.

§ 1º Na hipótese do Conselho de Administração considerar que a divulgação da ata possa colocar em risco interesse legítimo da ECT, apenas o seu extrato será divulgado.

§ 2º A restrição de que trata o parágrafo anterior não será oponível aos órgãos de controle, que terão total e irrestrito acesso ao conteúdo das atas do Comitê de Auditoria, observada a transferência de sigilo.

Remuneração

Art. 36. A remuneração mensal devida aos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal da ECT não excederá a 10% da remuneração mensal média dos membros da Diretoria Executiva, excluídos os valores relativos a eventuais adicionais e benefícios, sendo vedado o pagamento de participação, de qualquer espécie, nos lucros da empresa.

§ 1º É vedado o pagamento de qualquer forma de remuneração não prevista em Assembleia Geral para os membros estatutários.

§ 2º A remuneração dos membros do Comitê de Auditoria será fixada anualmente em Assembleia Geral, nos termos da legislação vigente.

Art. 37. Na hipótese de membros dos Conselhos de Administração e Fiscal residirem fora da cidade em que for realizada a reunião, a ECT arcará com as despesas de estada e deslocamento do local de domicílio declarado na empresa até o local da reunião.

Parágrafo único. Caso o membro resida na mesma cidade da sede da ECT, esta custeará as despesas de locomoção e alimentação.

Treinamento

Art. 38. Os administradores e Conselheiros Fiscais, inclusive os representantes de empregados, devem participar, na posse e anualmente, de treinamentos específicos disponibilizados direta ou indiretamente pela empresa sobre:

I - legislação societária e de mercado de capitais;

II - divulgação de informações;

III - controle interno;

IV - código de conduta;

V - Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013; e

VI - demais temas relacionados às atividades da ECT.

Art. 39. É vedada a recondução de membro do Conselho de Administração, da Diretoria Executiva ou do Conselho Fiscal que não participar de nenhum treinamento anual disponibilizado pela ECT nos últimos dois anos.

Código de Conduta e Integridade

Art. 40. Deverá ser elaborado e divulgado Código de Conduta e Integridade, que disponha sobre:

I - princípios, valores e missão da ECT, bem como orientações sobre a prevenção de conflito de interesses e vedação de atos de corrupção e fraude;

II - instâncias internas responsáveis pela atualização e aplicação do Código de Conduta e Integridade;

III - canal de denúncias que possibilite o recebimento de denúncias internas e externas relativas ao descumprimento do Código de Conduta e Integridade e das demais normas internas de ética e normas obrigacionais;

IV - mecanismos de proteção que impeçam qualquer espécie de retaliação a pessoa que utilize o canal de denúncias;

V - sanções aplicáveis em caso de violação às regras do Código de Conduta e Integridade;

VI - previsão de treinamento periódico, no mínimo anual, sobre Código de Conduta e Integridade, a empregados, administradores e conselheiros fiscais, e sobre a política de gestão de riscos, a administradores.

Defesa judicial

Art. 41. Os membros do Conselho de Administração, da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal são responsáveis, na forma da lei, pelos prejuízos ou danos causados no exercício de suas atribuições.

Art. 42. A ECT deverá assegurar aos integrantes e ex-integrantes da Diretoria Executiva, dos Conselhos de Administração e Fiscal, a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados, pela prática de atos no exercício do cargo, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da empresa.

§ 1º O benefício previsto no caput aplica-se, no que couber e a critério do Conselho de Administração, aos membros do Comitê de Auditoria e àqueles que figuram no polo passivo de processo judicial ou administrativo, em decorrência de atos que tenham praticado no exercício de competências legais e estatutárias delegadas pelos administradores.

§ 2º A forma da defesa em processos judiciais e administrativos será definida pelo Conselho de Administração.

§ 3º Na defesa em processos judiciais e administrativos, se algum dos ocupantes dos cargos mencionados no caput e no § 1º deste artigo for condenado, em decisão judicial transitada em julgado, com fundamento em violação de lei ou do Estatuto, ou decorrente de ato culposo ou doloso, ele deverá ressarcir à ECT todos os custos e despesas decorrentes da defesa de que trata o caput, além de eventuais prejuízos causados.

Seguro de responsabilidade

Art. 43. A ECT poderá manter contrato de seguro de responsabilidade civil permanente em favor dos Administradores, na forma e extensão definidas pelo Conselho de Administração, para cobertura das despesas processuais e honorários advocatícios de processos judiciais e administrativos instaurados contra eles relativos às suas atribuições junto à empresa.

Art. 44. Fica assegurado aos Administradores o conhecimento de informações e documentos constantes de registros ou de banco de dados da ECT, indispensáveis à defesa administrativa ou judicial, em ações propostas por terceiros, de atos praticados durante seu prazo de gestão.

Quarentena para os membros da Diretoria Executiva

Art. 45. Os membros da Diretoria Executiva ficam impedidos do exercício de atividades que configurem conflito de interesse, observados a forma e o prazo estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 46. Após o exercício da gestão, o ex-membro da Diretoria Executiva que estiver em situação de impedimento poderá receber remuneração compensatória equivalente apenas ao honorário mensal do cargo que ocupava.

Parágrafo único. Não terá direito à remuneração compensatória, o ex-membro da Diretoria Executiva que retornar, antes do término do período de impedimento, ao desempenho da função que ocupava na administração pública ou privada, anteriormente à sua investidura, desde que não caracterize conflito de interesses.

Art. 47. A configuração da situação de impedimento dependerá de prévia manifestação da Comissão de Ética Pública da Presidência da República.

Avaliação de desempenho

Art. 48. A ECT realizará avaliação de desempenho, individual e coletiva, de periodicidade anual, dos administradores e dos membros de comitês estatutários, observados os seguintes requisitos mínimos:

I - exposição dos atos de gestão praticados quanto à licitude e à eficácia da ação administrativa;

II - contribuição para o resultado do exercício; e

III - consecução dos objetivos estabelecidos no plano de negócios e atendimento à estratégia de longo prazo.

CAPÍTULO VI - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Caracterização

Art. 49. O Conselho de Administração é o órgão de deliberação estratégica e colegiada responsável pela orientação geral dos negócios da ECT, pela definição das políticas e objetivos corporativos, e pelo monitoramento dos resultados.

Composição

Art. 50. O Conselho de Administração é composto por sete membros, eleitos pela Assembleia Geral, sendo:

I - quatro indicados pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, dentre os quais o Presidente do Conselho e o seu substituto;

II - o Presidente da ECT;

III - um indicado pelo Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; e

IV - um representante dos empregados, na forma da Lei nº 12.353, de 28 de dezembro de 2010.

§ 1º O Presidente da ECT não poderá ocupar o cargo de Presidente do Conselho de Administração, mesmo que temporariamente.

§ 2º O Conselho de Administração deve ser composto, no mínimo, por 25% (vinte e cinco por cento) de membros independentes.

§ 3º O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações deverá indicar os membros independentes do Conselho de Administração.

§ 4º Caracteriza-se conselheiro independente aquele que se enquadrar nas hipóteses previstas no art. 22, § 1º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, bem como no art. 36, § 1º do Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016.

Prazo de gestão

Art. 51. O prazo de gestão unificado para os membros do Conselho de Administração será de dois anos, sendo permitidas, no máximo, três reconduções consecutivas.

§ 1º No prazo do caput serão considerados os períodos anteriores da gestão ocorridos há menos de dois anos.

§ 2º Atingido o limite a que se refere o caput, o retorno de membro do Conselho de Administração para a ECT só poderá ocorrer após decorrido período equivalente a um prazo de gestão.

§ 3º O prazo de gestão dos membros do Conselho de Administração prorrogar-se-á até a efetiva investidura dos novos membros.

Vacância e substituição eventual

Art. 52. No caso de vacância do cargo de Conselheiro de Administração, o Presidente deste colegiado deverá dar conhecimento ao órgão responsável pela indicação e o Conselho designará o substituto, por indicação daquele órgão, para completar o prazo de gestão do conselheiro anterior.

Art. 53. O cargo de Conselheiro de Administração é pessoal e não admite substituto temporário ou suplente, inclusive para o representante dos empregados. No caso de ausências ou impedimentos eventuais de qualquer membro do Conselho, o colegiado deliberará com os remanescentes.

Reunião

Art. 54. O Conselho de Administração reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que necessário.

Parágrafo único. Serão arquivadas no registro do comércio e publicadas as atas das reuniões do Conselho de Administração que contiverem deliberação destinada a produzir efeitos perante terceiros.

Competências

Art. 55. Sem prejuízo das demais competências previstas em lei, ao Conselho de Administração compete:

I - aprovar:

a) os atos, acordos, contratos e convênios a serem firmados pela ECT, conforme critérios estabelecidos no regimento interno do conselho;

b) as decisões envolvendo as políticas de governança corporativa, acompanhando a sua execução;

c) a criação de comitês de assessoramento para apoiar as atividades do Conselho de Administração;

d) os regimentos internos da empresa, do Conselho de Administração e do Comitê de Auditoria;

e) o Código de Ética;

f) o Código de Conduta Disciplinar;

g) o Regulamento Interno de Licitações;

h) a prática de atos que importem em renúncia, transação ou compromisso arbitral;

i) o afastamento e a licença ao Diretor-Presidente da Empresa, inclusive a título de férias, definindo seu substituto;

j) a proposta a ser encaminhada para o do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União - CGU, de nomeação e destituição do titular da auditoria interna;

k) Programas de Dispendios Globais - PDG e Orçamento de Investimento - OI plurianuais e anuais da ECT;

l) a declaração de dividendos com base no lucro apurado em balanço semestral ou trimestral e mediante reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral, bem como antecipar dividendos, com base em balanço semestral;

m) as alterações na estrutura organizacional da ECT;

n) a inclusão de matérias no instrumento de convocação da Assembleia Geral, não se admitindo a rubrica "assuntos gerais" ou expressão equivalente;

o) as decisões envolvendo o relacionamento com partes interessadas, acompanhando o seu cumprimento;

p) as metas e resultados específicos a serem alcançados pelos membros da Diretoria Executiva, fiscalizando o seu cumprimento;

q) o plano estratégico, de negócios, de investimentos e as metas de desempenho que deverão ser apresentados pela Diretoria Executiva;

r) o Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna - PAINT e o Relatório Anual das Atividades de Auditoria Interna - RAINI, sem a presença do Presidente da ECT;

s) as políticas de conformidade e gerenciamento de riscos, dividendos e participações societárias, bem com outras políticas gerais da ECT;

t) o Regulamento de Pessoal, bem como quantitativo de pessoal próprio e de cargos em comissão, acordos coletivos de trabalho, programa de participação dos empregados nos lucros ou resultados, plano de cargos e salários, plano de funções, benefícios de empregados e programa de desligamento de empregados, conforme disposto no art. 117; e

u) o patrocínio de plano de benefícios e a adesão a entidade de previdência complementar.

II - fixar a orientação geral das atividades e negócios da ECT e acompanhar a sua execução;

III - fiscalizar a gestão da Diretoria Executiva, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos;

IV - convocar a Assembleia Geral;

V - eleger e destituir os membros da Diretoria Executiva da ECT, fixando-lhes as atribuições;

VI - manifestar-se previamente sobre as propostas a serem submetidas para a deliberação da Assembleia Geral;

VII - manifestar-se sobre o relatório de administração e as contas da Diretoria Executiva, submetendo-as à deliberação da Assembleia Geral;

VIII - analisar, ao menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela empresa, sem prejuízo da atuação do Conselho Fiscal;

IX - determinar a implantação e supervisão dos sistemas de gestão de riscos e de controle interno estabelecidos para a prevenção e mitigação dos principais riscos a que está exposta a ECT, inclusive riscos relacionados à integridade das informações contábeis e financeiras e os relacionados à ocorrência de corrupção e fraude;

X - definir os assuntos e valores para sua alçada decisória e da Diretoria-Executiva;

XI - eleger e destituir os membros de comitês de assessoramento ao Conselho de Administração;

XII - solicitar auditoria interna periódica sobre as atividades da entidade fechada de previdência complementar que administra o plano de benefícios da ECT;

XIII - estabelecer política de porta-vozes para mitigar o risco de contradição entre as diversas áreas e os executivos da ECT;

XIV - promover anualmente análise de atendimento das metas e resultados na execução do plano de negócios e da estratégia de longo prazo, sob pena de seus integrantes responderem por omissão, devendo publicar suas conclusões e informá-las ao Congresso Nacional e ao Tribunal de Contas da União;

XV - acompanhar medidas de supervisão das entidades patrocinadas, subsidiárias, mantidas, coligadas e controladas pela ECT;

XVI - avaliar os membros da Diretoria Executiva, nos termos do inciso III do art. 13 da Lei no 13.303, de 30 de junho de 2016, podendo contar com apoio metodológico e procedimental do comitê de elegibilidade;

XVII - manifestar-se sobre o relatório apresentado pela Diretoria Executiva resultante da auditoria interna sobre as atividades da entidade fechada de previdência complementar;

XVIII - supervisionar os riscos a que está exposta a ECT e as respectivas medidas de mitigação;

XIX - deliberar sobre os assuntos discriminados no inciso X do artigo 63 deste estatuto que forem submetidos pela Diretoria Executiva da ECT;

XX - monitorar periodicamente:

a) os resultados da gestão da Diretoria Executiva;

b) o atendimento das recomendações constantes nos relatórios de auditorias e dos órgãos de controle;

c) a execução do Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna; e

d) a execução das atividades da Ouvidoria;

XXI - decidir sobre os casos omissos deste Estatuto, em conformidade com o disposto na Lei no 6404, de 15 de dezembro de 1976.

XXII - autorizar a alienação de bens do ativo não circulante, a constituição de ônus reais e a prestação de garantias a obrigações de terceiros;

XXIII - autorizar e homologar a contratação de auditores independentes, bem como a rescisão dos respectivos contratos;

XXIV - autorizar e homologar a contratação de auditores independentes, bem como a rescisão dos respectivos contratos;

XXV - identificar a existência de ativos não de uso próprio da empresa e avaliar a necessidade de mantê-los;

XXVI - subscrever Carta Anual com explicação dos compromissos de consecução de objetivos de políticas públicas;

XXVII - realizar a autoavaliação de seu desempenho;

XXVIII - autorizar a alienação e aquisição de bens imóveis, a constituição de ônus reais e a prestação de garantias a obrigações de terceiros, observada a competência da Assembleia Geral constante do art. 14;

XXIX - aprovar as Políticas de Conformidade e Gerenciamento de riscos, Dividendos e Participações societárias, bem como outras políticas gerais da empresa;

XXX - identificar a existência de ativos não de uso próprio da empresa e avaliar a necessidade de mantê-los;

XXXI - subscrever Carta Anual com explicação dos compromissos de consecução de objetivos de políticas públicas;

XXXII - manifestar sobre remuneração dos membros da Diretoria-Executiva e participação nos lucros da empresa;

XXXIII - autorizar a constituição de subsidiárias, bem assim a aquisição de participação minoritária em empresa;

XXXIV - aprovar o patrocínio a plano de benefícios e a adesão a entidade fechada de previdência complementar; e

XXXIV - realizar a autoavaliação anual de seu desempenho.

§ 1º O monitoramento de que trata o inciso XX do caput poderá ser exercido isoladamente por qualquer conselheiro, que terá, a qualquer tempo, acesso aos livros e papéis da ECT e às informações sobre os contratos celebrados ou em via de celebração e quaisquer atos que considere necessários ao desempenho de suas funções, podendo requisitá-los, por escrito, diretamente, ao Presidente da ECT.

§ 2º Excluem-se da obrigação de publicação a que se refere o inciso XIV as informações de natureza estratégica cuja divulgação possa ser comprovadamente prejudicial ao interesse da ECT.

CAPÍTULO VII - DIRETORIA EXECUTIVA

Caracterização

Art. 56. A Diretoria Executiva é o órgão de administração e representação, cabendo-lhe assegurar o funcionamento regular da ECT em conformidade com a orientação geral fixada pelo Conselho de Administração.

Composição e investidura

Art. 57. A Diretoria Executiva é composta por 9 membros, sendo um Presidente e oito Vice-Presidentes.

Parágrafo único. Os membros da Diretoria Executiva, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pelo Conselho de Administração, serão indicados pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Art. 58. É condição para investidura em cargo da Diretoria Executiva a assunção de compromisso com metas e resultados específicos a serem alcançados, que deverá ser aprovado pelo Conselho de Administração.

Prazo de gestão

Art. 59. O prazo de gestão da Diretoria Executiva será unificado e dois anos, sendo permitidas, no máximo, três reconduções consecutivas.

§ 1º No prazo do caput serão considerados os períodos anteriores de gestão ocorridos há menos de dois anos e a transferência de Vice-Presidente para outra Vice-Presidência da ECT.

§ 2º Atingido o limite do caput, o retorno de membro da Diretoria Executiva para a ECT só poderá ocorrer após decorrido período equivalente a um prazo de gestão.

§ 3º O prazo de gestão dos membros da Diretoria Executiva prorrogar-se-á até a efetiva investidura dos novos membros.

Licença, vacância e substituição eventual

Art. 60. Em caso de vacância, ausência ou impedimentos eventuais do Presidente, o Conselho de Administração designará um Vice-Presidente como seu substituto.

§ 1º O substituto do Presidente da ECT não o substitui como membro do Conselho de Administração.

§ 2º Em caso de vacância, ausências ou impedimentos eventuais de qualquer Vice-Presidente, o Presidente da ECT designará outro Vice-Presidente como substituto.

Art. 61. Os membros da Diretoria Executiva farão jus, anualmente, a 30 dias de licença-remunerada, que podem ser acumulados até o máximo de dois períodos, sendo vedada sua conversão em espécie e indenização.

Reunião

Art. 62. A Diretoria Executiva reunir-se-á ordinariamente uma vez por semana, e extraordinariamente sempre que necessário.

Competências

Art. 63. Compete à Diretoria Executiva, no exercício de suas atribuições e respeitadas as diretrizes fixadas pelo Conselho de Administração:

I - aprovar:

a) os atos, acordos, contratos e convênios, observado o disposto no art. 55, podendo, conforme critérios estabelecidos no regimento interno da Diretoria-Executiva, delegar tal atribuição a empregados ou a outros órgãos da estrutura da ECT;

b) o desdobramento do Plano Estratégico;

c) as licenças e férias dos Vice-Presidentes;

d) a aquisição, a alienação e a oneração sobre bens móveis, conforme critérios estabelecidos no regimento interno da Diretoria Executiva;

e) as diretrizes da ECT e garantir seu cumprimento;

f) seu regimento interno, observados os assuntos e a alçada decisória estabelecidos nesta Estatuto e pelo Conselho de Administração;

g) a fixação, o reajuste e a revisão de preços e prêmios ad valorem referentes à remuneração dos serviços prestados pela ECT em regime concorrencial; e

h) as medidas de supervisão das entidades patrocinadas, subsidiárias, mantidas, coligadas e controladas pela ECT;

II - exercer a supervisão e o controle das atividades administrativas e operacionais da ECT, e avaliar os seus resultados;

III - monitorar a sustentabilidade dos negócios, os riscos e respectivas medidas de mitigação, elaborando relatórios gerenciais com indicadores de gestão;

IV - indicar representantes da ECT nos órgãos estatutários das entidades patrocinadas, subsidiárias, mantidas, coligadas e controladas pela ECT;



V - cumprir e fazer cumprir este Estatuto, as deliberações da Assembleia Geral e do Conselho de Administração, bem como avaliar as recomendações do Conselho Fiscal;

VI - avaliar as estratégias de investimentos, de capital, de alocação e de captação de recursos, observado o art. 55, inciso I, alínea "p" deste Estatuto;

VII - monitorar os resultados dos exercícios das entidades patrocinadas, subsidiárias, mantidas, coligadas e controladas pela ECT;

VIII - preservar e valorizar as marcas e patentes da ECT;

IX - promover a elaboração, em cada exercício, do Relatório da Administração, do Relatório de Gestão, da Carta de Governança, do Relatório Integrado ou de Sustentabilidade e das demonstrações financeiras, submetendo essas últimas à Auditoria Independente e aos Conselhos de Administração e Fiscal e ao Comitê de Auditoria;

X - propor ao Conselho de Administração:

a) as políticas, Programas de Dispendios Globais - PDG e Orçamento de Investimento - OI plurianuais e anuais da ECT e acompanhar sua execução;

b) as atribuições dos membros da Diretoria Executiva;

c) as alterações do capital social;

d) pagamento de dividendos intermediários;

e) o quantitativo de pessoal próprio, participação dos empregados nos lucros ou resultados, plano de cargos e salários, plano de funções, benefícios de empregados e programa de desligamento de empregados;

f) o Programa de Metas da Diretoria Executiva e o pagamento aos dirigentes de participação nos lucros aos membros daquele colegiado;

g) as alterações deste Estatuto;

h) as alterações na estrutura organizacional da ECT e a distribuição interna das atividades administrativas;

i) a indicação de candidatos para designação do titular da Auditoria Interna, observada a legislação pertinente e a política de seleção estabelecida pelo Conselho de Administração;

j) a fixação, reajuste e revisão de tarifas, preços públicos e prêmios ad valorem dos serviços postais prestados pela ECT em regime de monopólio, para submissão ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e aprovação dos órgãos competentes;

k) a contratação de financiamentos e empréstimos;

l) a aquisição, a alienação e a oneração de bens imóveis, conforme critérios estabelecidos no regimento interno do Conselho de Administração;

m) a aquisição do controle ou a participação acionária em sociedades empresariais já estabelecidas, e constituição de subsidiárias;

n) o desenvolvimento de atividades afins, nos termos do inciso IV do caput do art. 4º deste Estatuto, para encaminhamento ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

o) a celebração de parcerias comerciais que agreguem valor à marca da ECT e proporcionem maior eficiência de sua infraestrutura, especialmente de sua rede de atendimento, obedecida a legislação aplicável;

p) a transformação, cisão ou fusão de sociedades em que a ECT detenha participação acionária a serem submetidas à Assembleia Geral;

q) a incorporação de sociedades em que a ECT detenha participação acionária a serem submetidas à Assembleia Geral;

r) o orçamento de capital e proposta de destinação dos lucros, nela incluída a proposta de pagamento de dividendos ou de juros sobre o capital próprio da ECT;

s) o Plano Estratégico;

t) o Código de Ética da ECT;

u) a aprovação do Relatório da Administração, do Relatório de Gestão, da carta anual de governança, do relatório integrado ou de sustentabilidade e das demonstrações financeiras do exercício; e

v) a contratação dos auditores independentes e a rescisão dos respectivos contratos.

XI) apresentar, até a última reunião ordinária do Conselho de Administração do ano anterior, a quem compete sua aprovação:

a) o plano de negócios para o exercício anual seguinte; e

b) a estratégia de longo prazo atualizada com análise de riscos e oportunidades para, no mínimo, os cinco anos seguintes.

XII - autorizar a venda, por terceiros, de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal, e a fabricação, importação e utilização de máquinas de franquear correspondência e matrizes para estampagens de selo ou carimbo postal.

Atribuições do Presidente

Art. 64. São atribuições do Presidente:

I - dirigir, supervisionar, coordenar e controlar as atividades e a política administrativa da ECT;

II - coordenar o desdobramento do planejamento estratégico da ECT;

III - exercer a representação institucional perante o Governo e a sociedade, nacional e internacionalmente;

IV - manter o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal informados sobre as atividades da ECT;

V - convocar, instalar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;

VI - submeter à deliberação da Diretoria Executiva a concessão de licenças e férias aos Vice-Presidentes;

VII - apresentar ao Conselho de Administração e ao Conselho Fiscal os resultados do exercício findo;

VIII - coordenar a elaboração anual dos relatórios de administração e de gestão;

IX - expedir os atos de admissão, designação, promoção, transferência e dispensa de empregados, e de nomeação e exoneração dos ocupantes das funções de chefia e demais funções de confiança, de acordo com a legislação, este Estatuto e as normas da ECT;

X - assinar pela ECT, juntamente com um ou mais Vice-Presidentes, contratos, convênios, ajustes, acordos e outros atos que constituam ou alterem direitos ou obrigações da ECT, conforme inciso XXI, caput, art. 55, e instrumentos de pagamentos que exonerem terceiros de obrigações para com ela; e

XI - representar a ECT em juízo e fora dele, podendo, para tanto, constituir procuradores "ad-negotia" e "ad-judicia", especificando os atos que poderão praticar nos respectivos instrumentos do mandato;

XII - dirigir, supervisionar e coordenar as áreas de Compliance, Riscos e Controles Internos;

XIII - designar pessoal qualificado para secretariar os órgãos colegiados estatutários;

XIV - designar pessoal qualificado para apoiar tecnicamente os órgãos colegiados estatutários com demandas específicas;

XV - coordenar as atividades dos membros da Diretoria Executiva;

XVI - submeter à deliberação da Diretoria Executiva as recomendações apresentadas pela Ouvidoria que não tenham sido atendidas pelas Vice-Presidências; e

XVII - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva.

XVIII - baixar as resoluções da Diretoria Executiva;

XIX - criar e homologar os processos de licitação, podendo delegar tais atribuições;

XX - exercer outras atribuições que lhe forem fixadas pelo Conselho de Administração.

Parágrafo único. As atribuições previstas nos incisos IX e X do caput poderão ser delegadas a empregados ou a outros órgãos da ECT, conforme critérios estabelecidos no regimento interno, mediante instrumento de mandato com fim específico ou delegação de competência.

Atribuições dos Vice-Presidentes

Art. 65. São atribuições dos Vice-Presidentes:

I - coordenar as atividades da sua área de atuação;

II - promover a consecução dos objetivos e metas atribuídos à sua área de atuação;

III - participar das reuniões da Diretoria Executiva e relatar os assuntos da sua área de atuação;

IV - cumprir e fazer cumprir a orientação geral dos negócios da sociedade estabelecida pelo Conselho de Administração na gestão de sua área específica de atuação, assim como as deliberações daquele colegiado e da Diretoria Executiva; e

V - executar outras atribuições definidas pelo Conselho de Administração.

Art. 66. A representação judicial e extrajudicial, a constituição de mandatários da ECT e a outorga de mandato judicial competem, isoladamente, ao Presidente ou a qualquer dos Vice-Presidentes, nos limites de suas atribuições e poderes.

§ 1º Os instrumentos de mandato devem especificar a sua duração e os atos ou as operações que poderão ser praticados.

§ 2º Os instrumentos de mandato serão válidos ainda que o seu signatário deixe de integrar a Diretoria Executiva da ECT, salvo se o mandato for expressamente revogado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

Caracterização

Art. 67. O Conselho Fiscal é o órgão permanente de fiscalização da ECT, de atuação colegiada e individual. Além das normas previstas na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 e sua regulamentação, aplicam-se aos membros do Conselho Fiscal da ECT as disposições para esse colegiado previstas na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, inclusive aquelas relativas a seus poderes, deveres e responsabilidades, a requisitos e impedimentos para investidura e a remuneração.

Parágrafo único. É vedado o pagamento de participação no lucro da ECT para os membros do Conselho Fiscal e o pagamento de remuneração a esses membros em montante superior ao pago para os Conselheiros de Administração.

Composição

Art. 68. O Conselho Fiscal é composto por três membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral para o exercício de suas atribuições sendo:

I - dois membros titulares e suplentes indicados pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações; e

II - um membro titular e suplente indicados pelo Ministro de Estado da Fazenda, como representantes do Tesouro Nacional, que deverão ser servidores públicos com vínculo permanente com a Administração Pública, nos termos da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001.

Prazo de atuação

Art. 69. O prazo de atuação dos membros do Conselho Fiscal e seus suplentes será de dois anos, sendo permitidas, no máximo, duas reconduções consecutivas.

§ 1º No prazo a que se refere o caput serão considerados os períodos anteriores de atuação ocorridos a menos de dois anos.

§ 2º Attingido o limite do caput, o retorno do membro do Conselho Fiscal na ECT só poderá ser efetuado após decorrido prazo equivalente a um prazo de atuação.

Requisitos

Art. 70. Os Conselheiros Fiscais deverão atender aos seguintes critérios obrigatórios:

I - ser pessoa natural, residente no País e de reputação ilibada;

II - ter formação acadêmica compatível com o exercício do cargo;

III - ter experiência mínima de três anos em cargo de:

a) direção ou assessoramento na Administração Pública, Direta ou Indireta; ou

b) conselheiro fiscal ou administrador em empresa;

IV - não se enquadrar nas vedações dos incisos I, IV, IX, X e XI do caput do art. 29 do Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016;

V - não se enquadrar nas vedações previstas no art. 147 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

VI - não ser nem ter sido membro de órgãos de Administração nos últimos 24 meses e não ser empregado da ECT ou de suas entidades patrocinadas, subsidiárias, mantidas, coligadas e controladas, nem ser cônjuge ou parente, até terceiro grau, de Administrador da empresa;

VII - não ter conflito de interesses com os negócios da ECT.

§ 1º A formação acadêmica deverá contemplar curso de graduação ou pós-graduação reconhecido ou credenciado pelo Ministério da Educação.

§ 2º As experiências mencionadas em alíneas distintas do inciso III não poderão ser somadas para a apuração do tempo requerido.

§ 3º As experiências mencionadas em uma mesma alínea do inciso III do caput poderão ser somadas para apuração do tempo requerido, desde que relativas a períodos distintos.

§ 4º Os requisitos e as vedações exigíveis para o Conselheiro Fiscal deverão ser respeitados por todas as eleições realizadas, inclusive em caso de recondução.

I - Os requisitos deverão ser comprovados documentalmente, na forma exigida pelo formulário padronizado disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

II - A ausência dos documentos referidos no parágrafo primeiro importará em rejeição do respectivo formulário padronizado.

III. As vedações serão verificadas por meio da autodeclaração apresentada pelo indicado nos moldes do formulário padronizado.

§ 5º Aplica-se o disposto neste artigo aos Conselheiros Fiscais da ECT, inclusive às indicações da União ou da ECT em suas participações minoritárias em empresas estatais de outros entes federativos.

Vacância e substituição eventual

Art. 71. No caso de ausência ou impedimentos eventuais, o membro do Conselho Fiscal será substituído pelo respectivo suplente.

Art. 72. No caso de vacância, renúncia ou destituição do membro titular, o suplente ocupará o cargo até eleição do novo conselheiro.

Reunião

Art. 73. O Conselho Fiscal reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que se fizer necessário.

Parágrafo único. Na primeira reunião após a eleição, os membros do Conselho Fiscal escolherão o seu Presidente, ao qual caberá dar cumprimento às deliberações do órgão, com registro no livro de atas e pareceres do Conselho Fiscal.

Competências

Art. 74. Compete ao Conselho Fiscal:

I - fiscalizar, por qualquer de seus membros, os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;

II - fiscalizar a gestão financeira, orçamentária e patrimonial da ECT, podendo examinar livros, quaisquer outros documentos e requisitar informações;

III - opinar sobre as propostas dos órgãos da administração, a serem submetidas à Assembleia Geral, relativas a modificação do capital social, planos de investimentos ou orçamentos de capital, distribuição de dividendos, transformação, incorporação, fusão ou cisão;

IV - denunciar, por qualquer de seus membros, aos órgãos da administração e, se estes não adotarem as providências necessárias para a proteção dos interesses da ECT, à Assembleia Geral, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, e sugerir providências;

V - examinar e acompanhar a execução do Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna - PAINT e do Relatório Anual das Atividades de Auditoria Interna - RAINI;

VI - analisar, ao menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela ECT;

VII - opinar e emitir parecer sobre as demonstrações financeiras do exercício social, Relatório da Administração;

VIII - convocar a Assembleia Geral Ordinária, se os órgãos da administração retardarem por mais de um mês essa convocação, e a Extraordinária, sempre que ocorrerem motivos graves ou urgentes;

IX - elaborar e aprovar o seu regimento interno e plano de trabalho anual;

X - fiscalizar as medidas de supervisão das entidades patrocinadas, subsidiárias, mantidas, coligadas e controladas pela ECT;

XI - fiscalizar o cumprimento do limite de participação da ECT no custeio dos benefícios de assistência à saúde e de previdência complementar; e

XII - examinar a Carta de Governança da ECT e o Relatório Integrado ou de Sustentabilidade;

XIII - fornecer, sempre que solicitadas pela União, informações sobre matéria de sua competência;

XIV - realizar a autoavaliação anual de seu desempenho.

XV - exercer suas atribuições durante eventual liquidação da empresa.

Art. 75. Os membros do Conselho Fiscal assistirão às reuniões do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva em que se deliberar sobre assuntos que ensejem parecer do Conselho Fiscal.

Art. 76. As atribuições e poderes conferidos por lei ou por este Estatuto ao Conselho Fiscal não podem ser outorgados a outro órgão da ECT.

Art. 77. Os pareceres e representações do Conselho Fiscal, ou de qualquer um de seus membros, poderão ser apresentados e lidos na Assembleia Geral, independentemente de publicação e ainda que a matéria não conste da ordem do dia.

Art. 78. Os órgãos da administração são obrigados, por meio de comunicação escrita, a colocar à disposição dos membros em exercício do Conselho Fiscal, cópias das atas, dos balancetes, dos relatórios de execução do orçamento e demais demonstrações financeiras periódicas.

CAPÍTULO X - COMITÊ DE AUDITORIA

Caracterização

Art. 79. Comitê de Auditoria é o órgão de suporte ao Conselho de Administração no que se refere ao exercício de suas funções de fiscalização relativamente a riscos, controles internos e demonstrações financeiras e no que se refere à supervisão das atividades de auditoria interna e de auditoria independente para assegurar-lhes independência e desempenho adequados.

§ 1º O Comitê de Auditoria também exercerá suas competências sobre as entidades subsidiárias ou controladas pela ECT, funcionando em regime de comitê único.

§ 2º O Comitê de Auditoria terá autonomia operacional e dotação orçamentária, anual ou por projeto, dentro de limites aprovados pelo Conselho de Administração, para conduzir ou determinar a realização de consultas, avaliações e investigações dentro do escopo de suas atividades, inclusive com a contratação e utilização de especialistas independentes.

Composição

Art. 80. O Comitê de Auditoria, eleito e destituído pelo Conselho de Administração será integrado por três membros independentes.

§ 1º Os membros do Conselho de Administração poderão ocupar cargo no Comitê de Auditoria, desde que optem pela remuneração de membro do referido Comitê.

§ 2º Os membros do Comitê de Auditoria integrarão o Comitê de Elegibilidade, sem remuneração adicional.

§ 3º Considera-se membro independente aquele que atende aos requisitos do art. 36, § 1º do Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016.

Art. 81. Os membros do Comitê de Auditoria, em sua primeira reunião, elegerão o seu Presidente, ao qual caberá dar cumprimento às deliberações do órgão, com registro no livro de atas.

Art. 82. Os membros do Comitê de Auditoria devem ter experiência profissional ou formação acadêmica compatível com o cargo, preferencialmente na área de contabilidade, auditoria ou no setor de atuação da ECT, devendo, no mínimo, um dos membros obrigatoriamente ter experiência profissional reconhecida em assuntos de contabilidade societária.

Art. 83. São condições mínimas para integrar o Comitê de Auditoria:

I - não ser ou ter sido, nos 12 (doze) meses anteriores à nomeação para o Comitê:

a) diretor, empregado ou membro do Conselho Fiscal da ECT ou de suas entidades patrocinadas, subsidiárias, mantidas, coligadas e controladas pela ECT;

b) responsável técnico, diretor, gerente, supervisor ou qualquer outro integrante com função de gerência de equipe envolvida nos trabalhos de auditoria na ECT; e

c) ocupante de cargo público efetivo, ainda que licenciado, ou de cargo em comissão na administração pública federal direta;

II - não ser cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau ou por adoção, das pessoas referidas no inciso I;

III - não receber qualquer outro tipo de remuneração da ECT ou de suas entidades patrocinadas, subsidiárias, mantidas, coligadas e controladas, que não seja aquela a que faz jus como membro do Comitê de Auditoria; e

IV - não ser ou ter sido ocupante de cargo público efetivo, ainda que licenciado, ou de cargo em comissão na administração pública federal direta, nos 12 (doze) meses anteriores à nomeação para o Comitê de Auditoria.

§ 1º A maioria dos membros do Comitê de Auditoria deve observar, adicionalmente, as demais vedações constantes no art. 29 do Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016.

§ 2º O disposto no inciso IV do caput se aplica a servidor de autarquia ou fundação que tenha atuação nos negócios da ECT.

§ 3º O atendimento às previsões deste artigo deve ser comprovado por meio de documentação mantida na sede da ECT pelo prazo mínimo de cinco anos, contado a partir do último dia de mandato do membro do Comitê de Auditoria.

§ 4º É vedada a existência de membro suplente no Comitê de Auditoria.

§ 5º O Conselho de Administração poderá convidar membros do Comitê de Auditoria para assistir suas reuniões, sem direito a voto.

Mandato

Art. 84. O mandato dos membros do Comitê de Auditoria será de três anos, não coincidente para cada membro, permitida uma única reeleição.

Art. 85. Os membros do Comitê de Auditoria poderão ser destituídos pelo voto justificado da maioria absoluta do Conselho de Administração.

Vacância e substituição eventual

Art. 86. No caso de vacância de membro do Comitê de Auditoria, o Conselho de Administração elegerá o substituto para completar o mandato do membro anterior.

Art. 87. O cargo de membro do Comitê de Auditoria é pessoal e não admite substituto temporário. No caso de ausências ou impedimentos eventuais de qualquer membro do comitê, este deliberará com os remanescentes.

Reunião

Art. 88. O Comitê de Auditoria reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semana.

Competências

Art. 89. Competirá ao Comitê de Auditoria, sem prejuízo de outras competências previstas na legislação:

I - opinar sobre a contratação e destituição de auditor independente;

II - supervisionar as atividades dos auditores independentes, avaliando sua independência, a qualidade dos serviços prestados e a adequação de tais serviços às necessidades da ECT;

III - supervisionar as atividades desenvolvidas nas áreas de controle interno, de auditoria interna e de elaboração das demonstrações financeiras da ECT;

IV - monitorar a qualidade e a integridade dos mecanismos de controle interno, das demonstrações financeiras e das informações e medições divulgadas pela ECT;

V - avaliar e monitorar exposições de risco da empresa, podendo requerer, entre outras, informações detalhadas sobre políticas e procedimentos referentes a:

a) remuneração dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva;

b) utilização de ativos da empresa;

c) gastos incorridos em nome da empresa;

VI - avaliar e monitorar, em conjunto com o Conselho de Administração, a Diretoria Executiva e Auditoria interna, a adequação e divulgação das transações com partes relacionadas;

VII - avaliar a razoabilidade dos parâmetros em que se fundamentam os cálculos atuariais, bem como o resultado atuarial dos planos de benefícios mantidos pela entidade fechada de previdência complementar e caixa de assistência à saúde dos quais a ECT é patrocinadora.

VIII - elaborar relatório anual com informações sobre as atividades, os resultados, as conclusões e suas recomendações, registrando, se houver, as divergências significativas entre administração, auditoria independente e o próprio Comitê de Auditoria Estatutário em relação às demonstrações financeiras.

Parágrafo único. O Comitê deverá apreciar as informações contábeis antes da sua divulgação.

Art. 90. Ao menos um dos membros do Comitê de Auditoria deverá participar das reuniões do Conselho de Administração que tratem das demonstrações financeiras periódicas, da contratação do auditor independente e do Plano Anual de Atividades da Auditoria Interna - PAINT.

Art. 91. O Comitê de Auditoria deverá possuir meios para receber denúncias, inclusive sigilosas, internas e externas à empresa, em matérias relacionadas ao escopo de suas atividades.

CAPÍTULO XI - COMITÊ DE ELEGIBILIDADE

Caracterização

Art. 92. A ECT disporá de Comitê de Elegibilidade que prestará auxílio à União na verificação da conformidade do processo de indicação e de avaliação dos administradores, dos membros do conselho fiscal e dos representantes da ECT em suas entidades patrocinadas, subsidiárias, mantidas, coligadas e controladas.

Composição

Art. 93. O Comitê de Elegibilidade é composto pelos membros do Comitê de Auditoria, sem remuneração adicional.

Parágrafo único. Os membros do Comitê de Elegibilidade, em sua primeira reunião, elegerão o seu Presidente, ao qual caberá dar cumprimento às deliberações do órgão, com registro no livro de atas.

Competências

Art. 94. Compete ao Comitê de Elegibilidade:

I - opinar, de modo a auxiliar os acionistas na indicação de administradores e conselheiros fiscais, sobre o preenchimento dos requisitos e a ausência de vedações para as respectivas eleições;

II - verificar a conformidade do processo de avaliação dos administradores e conselheiros fiscais; e

III - divulgar as atas das reuniões do Comitê de Elegibilidade.

§ 1º O comitê deverá opinar, no prazo de oito dias úteis, contado da data de recebimento de formulário padronizado, encaminhado pela entidade da Administração Pública responsável pelas indicações, sob pena de aprovação tácita e responsabilização de seus membros caso se comprove o descumprimento de algum requisito.

§ 2º O comitê deliberará por maioria de votos, com registro em ata, que deve ser lavrada na forma de sumário dos fatos ocorridos, inclusive dissidências e protestos, e conter a transcrição apenas das deliberações tomadas.

CAPÍTULO XII - DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Exercício social

Art. 95. O exercício social coincidirá com o ano civil, iniciando-se a 1º de janeiro, com término em 31 de dezembro de cada ano e obedecerá, quanto às demonstrações financeiras, aos preceitos deste Estatuto e da Legislação pertinente.

§ 1º As demonstrações financeiras, acompanhadas dos pareceres dos auditores independentes, da Auditoria Interna, do Conselho Fiscal e da manifestação do Conselho de Administração, são encaminhadas à consideração da Assembleia Geral.

§ 2º A Diretoria Executiva fará elaborar, com base na legislação vigente e na escrituração contábil, as demonstrações financeiras aplicáveis às empresas de capital aberto, discriminando com clareza a situação do patrimônio da empresa e as mutações ocorridas no período.

§ 3º As demonstrações de que trata o § 2º deverão ser publicadas no sítio eletrônico da ECT, em periodicidade anual e trimestral.

§ 4º Outras demonstrações financeiras intermediárias serão preparadas, caso necessárias ou exigidas por legislação específica.

Destinação do lucro

Art. 96. O Conselho de Administração, efetuada a dedução para atender a prejuízos acumulados e a provisão para o imposto sobre a renda, submeterá à consideração da Assembleia Geral proposta de destinação do resultado do exercício, observado o seguinte:

I - cinco por cento do lucro líquido para constituição da reserva legal, até que esta alcance vinte por cento do capital social;

II - vinte e cinco por cento do lucro líquido ajustado, no mínimo, para o pagamento de dividendos à União; e

III - vinte e cinco por cento do lucro líquido ajustado, após a constituição da reserva legal e distribuição dos dividendos, para constituição de reserva estatutária, com a finalidade de garantir a manutenção do capital de giro da ECT, até o limite de vinte e cinco por cento do capital social da Empresa.

§ 1º Os prejuízos acumulados serão deduzidos, obrigatoriamente, do lucro acumulado, das reservas de lucros e da reserva legal, nessa ordem, para, só então, virem a ser deduzidos do capital social, na forma prevista no art. 189 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A proposta de destinação do saldo, se houver, será apresentada à consideração da Assembleia Geral, acompanhada de orçamento de capital, se for o caso, e de manifestação dos Conselhos de Administração e Fiscal.

§ 3º O saldo remanescente será destinado para dividendos adicionais, até o limite de quarenta por cento do lucro líquido ajustado, salvo se o saldo restante não for destinado à constituição de outras reservas de lucros acompanhadas de justificativa nos termos da lei.

§ 4º O limite do parágrafo anterior poderá ser maior nos casos em que não haja justificativa, nos termos da lei, para destinar o saldo restante à constituição de outras reservas de lucros.

§ 5º A retenção de lucros deverá ser acompanhada de justificativa em orçamento de capital previamente aprovado pela assembleia geral, nos termos do art. 196 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 97. Os administradores farão publicar em jornais de grande circulação, até 30 de abril de cada ano, os seguintes documentos:

I - o relatório da administração sobre os negócios sociais e os principais fatos administrativos do exercício findo; e

II - a cópia das demonstrações financeiras, da manifestação do Conselho de Administração, do Relatório da Auditoria Independente e o Parecer do Conselho Fiscal.

Pagamento do dividendo

Art. 98. O dividendo será pago no prazo de 60 dias da data em que for declarado, ou até o final daquele ano, quando autorizado pela Assembleia Geral.

Art. 99. Sobre os valores dos dividendos e dos juros, a título de remuneração sobre o capital próprio, devidos ao Tesouro Nacional, incidirão encargos financeiros equivalentes à taxa SELIC, a partir do encerramento do exercício social até o dia do efetivo recolhimento ou pagamento, sem prejuízo da incidência de juros moratórios quando esse recolhimento ou pagamento não se verificar na data fixada em lei ou assembleia geral, devendo ser considerada como a taxa diária, para a atualização desse valor durante os cinco dias úteis anteriores à data do pagamento ou recolhimento, a mesma taxa SELIC divulgada no quinto dia útil que antecede o dia da efetiva quitação da obrigação.

Parágrafo único. Quando houver adiantamento de dividendos estes deverão ser atualizados pela taxa SELIC da data de pagamento do adiantamento até a data do encerramento do exercício.

Art. 100. Poderá ser imputado ao valor destinado a dividendos, apurados na forma prevista neste artigo, integrado a respectiva importância, para todos os efeitos legais, o valor da remuneração, paga ou creditada, a título de juros sobre o capital próprio, nos termos da legislação pertinente.

CAPÍTULO XIII - UNIDADES INTERNAS DE GOVERNANÇA

Tipos

Art. 101. A ECT dispõe de Auditoria interna, Controladoria, Ouvidoria, Secretaria-Geral e área de Compliance, Gestão de Riscos e Controles Internos.

Auditoria

Art. 102. A Auditoria está vinculada ao Conselho de Administração.

Art. 103. À Auditoria compete:

I - executar as atividades de auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, administrativa, patrimonial e operacional da ECT;

II - propor ao Conselho de Administração o Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna;

III - aferir a adequação do controle interno, a efetividade do gerenciamento dos riscos e dos processos de governança e a confiabilidade do processo de coleta, mensuração, classificação, acumulação, registro e divulgação de eventos e transações, visando ao preparo de demonstrações financeiras;



IV - realizar outras auditorias determinadas pelo Conselho de Administração;

V - propor medidas preventivas e corretivas para as falhas detectadas;

VI - acompanhar a implementação pela ECT das recomendações ou determinações formuladas pelo Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, pelo Tribunal de Contas da União - TCU e pelo Conselho Fiscal;

VII - emitir parecer sobre prestação de contas anual da empresa e sobre tomada de contas especial; e

VIII - encaminhar relatórios trimestrais ao Comitê de Auditoria sobre as atividades desenvolvidas pela Auditoria.

Controladoria
Art. 104. A Controladoria está vinculada à Vice-Presidência de Finanças e Controladoria.

Art. 105. A Controladoria compete:
I - desenvolver modelos de decisão visando o aprimoramento dos resultados econômico-financeiros;

II - avaliar os resultados da gestão e da performance empresarial e emitir recomendação visando a eficácia e otimização dos resultados da Empresa;

III - gerir os sistemas de informações voltados à gestão da performance empresarial e à avaliação do desempenho setorial e global da Empresa;

IV - coordenar a implantação da política e realizar a gestão do planejamento orçamentário anual, de receita, de custeio e de investimento da Empresa;

V - coordenar a elaboração do Programa de Dispendios Globais (PDG) e o Orçamento de Investimento (OI) da Empresa e monitorar o desempenho do orçamento aprovado, propondo os ajustes necessários;

VI - definir, implementar e efetuar a gestão da metodologia para a apuração de custos e preço mínimo dos produtos e serviços; e

VII - desenvolver ações para promover a eficácia dos mecanismos de controles financeiros da ECT sobre as entidades patrocinadas, subsidiárias, mantidas, coligadas e controladas.

Compliance, Gestão de Riscos e Controles Internos
Art. 106. A área de Compliance, Gestão de Riscos e Controles Internos está vinculada ao Presidente da ECT e é conduzida por ele.

Parágrafo único. A área de Compliance poderá se reportar diretamente ao Conselho de Administração, em situações em que se suspeite do envolvimento do Presidente da ECT em irregularidades ou quando este se furtar à obrigação de adotar medidas necessárias em relação à situação a ele relatada.

Art. 107. A área de Compliance, Gestão de Riscos e Controles Internos compete:

I - propor políticas de Compliance, Gestão de Riscos e Controles Internos para a ECT, as quais deverão ser periodicamente revisadas e aprovadas pelo Conselho de Administração, e comunicá-las a todo o corpo funcional da empresa;

II - verificar a aderência da estrutura organizacional e dos processos, produtos e serviços da ECT às leis, normativos, políticas e diretrizes internas e demais regulamentos aplicáveis;

III - comunicar à Diretoria Executiva, aos Conselhos de Administração e Fiscal e ao Comitê de Auditoria, a ocorrência de ato ou conduta em desacordo com as normas aplicáveis à empresa;

IV - verificar a aplicação adequada do princípio da segregação de funções, de forma que seja evitada a ocorrência de conflitos de interesse e fraudes;

V - coordenar os processos de identificação, classificação e avaliação dos riscos a que está sujeita a ECT;

VI - coordenar a elaboração e monitorar os planos de ação para mitigação dos riscos identificados, verificando continuamente a adequação e a eficácia da gestão de riscos;

VII - estabelecer planos de contingência para os principais processos de trabalho da organização;

VIII - verificar o cumprimento do Código de Conduta e Integridade, conforme art. 18 do Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016, bem como promover treinamentos periódicos aos empregados e diretores da empresa sobre o tema;

IX - elaborar relatórios periódicos de suas atividades, submetendo-os à Diretoria Executiva, aos Conselhos de Administração e Fiscal e ao Comitê de Auditoria;

X - disseminar a importância do Compliance, Gestão de Riscos e Controle Interno, bem como a responsabilidade de cada área da empresa nestes aspectos;

XI - implementar práticas de controles internos; e

XII - outras atividades correlatas definidas pelo Presidente da ECT.

Ouvidoria

Art. 108. A Ouvidoria é o órgão responsável por receber denúncias e outras manifestações das partes interessadas, demandar e acompanhar providências e recomendar melhorias.

§ 1º A atuação da Ouvidoria deve se pautar pela transparência, independência, imparcialidade e isenção, sendo dotada de condições adequadas para o seu efetivo funcionamento.

§ 2º A Ouvidoria terá assegurado o acesso às informações necessárias para sua atuação, podendo, para tanto, requisitar informações e documentos para o exercício de suas atividades, observada a legislação relativa a informações sigilosas.

Art. 109. O Ouvidor será nomeado pelo Conselho de Administração, e demissível a qualquer tempo.

Art. 110. Compete à Ouvidoria:

I - receber denúncias e outras manifestações diretamente das partes interessadas ou por intermédio de órgãos de governo e outras ouvidorias públicas, encaminhar para apuração e providências visando à solução dos problemas apresentados e realizar o acompanhamento até a sua conclusão, dando ciência ao demandante;

II - analisar as manifestações recebidas e elaborar recomendações de medidas corretivas ou de aprimoramento da gestão empresarial, dos produtos e serviços, processos, canais de atendimento, procedimentos e normas e das relações com as partes interessadas;

III - reportar periodicamente ao Conselho de Administração o andamento das recomendações apresentadas e da apuração das denúncias recebidas; e

IV - executar outras atividades correlatas definidas pelo Conselho de Administração e em legislação específica.

Secretaria-Geral

Art. 111. O Secretário-Geral será nomeado pelo Conselho de Administração, por indicação do Presidente da ECT, e demissível a qualquer tempo.

Art. 112. São atribuições do Secretário-Geral:

I - coordenar as atividades da sua área de atuação;

II - representar a empresa sempre que determinado pelo Presidente;

III - participar, implementar e supervisionar as ações de planejamento, organização, coordenação, avaliação e integração das atividades desenvolvidas no âmbito da Presidência;

IV - coordenar a orientação jurídica sobre questões referentes à atuação dos órgãos colegiados e às entidades entidades patrocinadas, subsidiárias, mantidas, coligadas e controladas pela ECT;

V - coordenar as atividades de formulação e proposição de políticas, diretrizes, objetivos e metas relativas às áreas de competência da Presidência;

VI - realizar a interlocução entre a Presidência e órgãos regionais no que compete à alçada do Presidente;

VII - coordenar a fiscalização da gestão das entidades patrocinadas, subsidiárias, mantidas, coligadas e controladas pela ECT e acompanhar as decisões dos órgãos colegiados das empresas;

VIII - coordenar a elaboração dos relatórios de prestação de contas anuais; e

IX - supervisionar as atividades da empresa de atribuição do Presidente e executar outras que lhe sejam determinadas pela Presidência.

CAPÍTULO XIV - PESSOAL

Art. 113. O regime jurídico do pessoal da ECT será o da Consolidação das Leis do Trabalho, da respectiva legislação complementar e dos regulamentos internos da empresa.

Art. 114. A contratação do pessoal permanente da ECT ocorrerá por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 115. Os requisitos para o provimento de cargos, exercício de funções e respectivas remunerações, serão fixados em Plano de Cargos, Carreiras e Salários e Plano de Funções.

Art. 116. As funções gerenciais e técnicas, no âmbito estadual, serão exercidas exclusivamente por empregados do quadro de pessoal permanente da ECT.

Art. 117. Os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, aprovados pelo Conselho de Administração nos termos do art. 55, inciso I, alínea "I", deste Estatuto Social, serão submetidos, nos termos da lei, à aprovação da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - SEST, que fixará, também, o limite de seu quantitativo.

CAPÍTULO XV - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 118. É vedado à ECT:

I - conceder financiamento, prestar fiança ou aval a terceiros, sob qualquer modalidade; e

II - realizar contribuições ou conceder auxílios não consignados no orçamento.

Art. 119. A ECT proverá os meios necessários para garantir o sigilo da correspondência e o tráfego postal e telegráfico, e zelar pela segurança dos bens e haveres da empresa ou confiados a sua guarda.

Art. 120. A competência atribuída ao Conselho de Administração para eleger e destituir a qualquer tempo o Presidente da ECT terá validade a partir de 30.06.2018, permanecendo em vigor até aquela data a prerrogativa atual do Presidente da República para nomear e destituir o ocupante do referido cargo.

GUILHERME CAMPOS JUNIOR

(*) N. da Coejo: Publicado nesta data, por ter sido omitido no DOU de 31/01/2018, Seção 1.

SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL

PORTARIA Nº 426/SEI, DE 29 DE JANEIRO DE 2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 2º, da Portaria nº 1.862, de 6 de abril de 2017, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 01250.075318/2017-11, resolve:

Art. 1º Consignar ao NOSSO LAR SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO LTDA., autorizatório do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, na localidade de Palmeira/PR, o canal 33 (trinta e três), correspondente à faixa de frequência de 584 a 590 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º A execução do Serviço deverá se iniciar na data do desligamento do sinal analógico na referida localidade, conforme cronograma definido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ressalvada a hipótese de outra entidade outorgada, com utilização do mesmo canal em tecnologia analógica, realizar o desligamento antecipado do referido canal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SAMIR AMANDO GRANJA NOBRE MAIA

PORTARIA Nº 436/SEI, DE 29 DE JANEIRO DE 2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 1º, da Portaria nº 1.041, de 6 de março de 2017, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 01250.075632/2017-02, resolve:

Art. 1º Consignar ao NOSSO LAR SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO LTDA., autorizatório do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, na localidade de Rio Branco do Sul/PR, o canal 50 (cinquenta), correspondente à faixa de frequência de 686 a 692 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SAMIR AMANDO GRANJA NOBRE MAIA

COORDENAÇÃO-GERAL DE OUTORGAS

DESPACHO Nº 1.953/SEI, DE 10 DE JANEIRO DE 2018

A COORDENADORA-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 3º, inciso II, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 04 de abril de 2017, e considerando o que consta no processo nº 53640.000286/1998-87, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da TELEVISÃO ARATU S/A, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, no município de ITAMARAJU, estado da BAHIA, utilizando o canal 10 (dez), nos termos da Nota Técnica nº 27015/2017/SEI-MCTIC.

ROSANGELA PETRI DUARTE

COORDENAÇÃO-GERAL PÓS DE OUTORGAS

DESPACHO Nº 2.150/SEI, DE 29 DE JANEIRO DE 2018

O COORDENADOR-GERAL DE PÓS-OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 4º, inciso III, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, e considerando o que consta no processo nº 01250.077149/2017-54, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da RÁDIO BOM SUCESSO LTDA., permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Minas Novas-MG, utilizando o canal nº 238 (duzentos e trinta e oito), classe A1, nos termos da Nota Técnica nº 29933/2017/SEI-MCTIC.

ALTAIR DE SANTANA PEREIRA

Ministério da Cultura

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

PORTARIA Nº 119-E, DE 29 DE JANEIRO DE 2018

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XII do artigo 13, do anexo I do Decreto nº 8.283, de 03 de julho de 2014, bem como o disposto no inciso III, do Artigo 17, do Regimento Interno da ANCINE e, considerando o disposto na Portaria ANCINE nº 64 de 09 de janeiro de 2018, resolve:

Art. 1º - Divulgar a relação das empresas selecionadas e das suplentes, regularmente inscritas, para concessão do apoio financeiro à participação no evento "Kidscreen Summit", dentro do limite de vagas e dos critérios de elegibilidade dispostos no Anexo I ("Regulamento") da Portaria ANCINE nº 64 de 09 de janeiro de 2018, conforme abaixo discriminado e obedecendo a ordem de pontuação segundo os critérios expostos no mesmo regulamento:

AÇÃO DE APOIO À PARTICIPAÇÃO BRASILEIRA EM EVENTOS DE MERCADO E RODADAS DE NEGÓCIOS INTERNACIONAIS-2018	
KIDSCREEN SUMMIT	
RELAÇÃO DAS EMPRESAS SELECIONADAS APTAS PARA CONCESSÃO DO APOIO FINANCEIRO	
1	PG Produções de Cinema, Video e TV Ltda.
2	Cabong Studios Ltda - ME
3	Boutique Filmes e Produções Ltda.
4	Animaking Produções, Promoções Artísticas e Cinematográficas e Com. Ltda. EPP
5	Beach Park Studios e Produções Artísticas e Audio-visuais Ltda.
6	Webcore Serviços Ltda.
7	Sbusiness Produções Artísticas e Comércio de Bens e Serviços Ltda.
8	Tortuga Studios Produtora de Filmes Ltda.
9	44 Toons Produções Artísticas Ltda.
10	Belli Studio Design Ltda.
RELAÇÃO DAS EMPRESAS SUPLENTES APTAS PARA CONCESSÃO DO APOIO FINANCEIRO	
1	UP! Licensing Licenciamento e Serviços Ltda. - EPP
2	Elevation Tecnologia & Comunicação Ltda.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CHRISTIAN DE CASTRO

RETIFICAÇÃO

No Despacho Decisório nº 04 de 11/01/2018, publicada no DOU nº. 10 de 15/01/2018, Seção 1, página 07, em relação ao projeto "16-0053 - SONHADORES", para considerar o seguinte:

Onde se lê:

Valor aprovado no Art.3º-A da Lei nº 8.685/93: de R\$ 1.150.000,00 para R\$ 496.337,66

Leia-se:

Valor aprovado no Art.3º-A da Lei nº 8.685/93: de R\$ 1.150.000,00 para R\$ 524.747,08

SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO

DESPACHO DECISÓRIO Nº 15, DE 30 DE JANEIRO DE 2018

O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 262-E, publicada em D.O.U. em 30/08/2017 e alterada pela Portaria nº 344-E, publicada em D.O.U. em 16/11/2017; e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, na Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, no Decreto nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, e considerando o inciso II do art. 31 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 59 da ANCINE, decide:

Art. 1º Aprovar a análise complementar dos projetos audiovisuais, para o qual as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

17-0059 - VLADIMIR.

Processo: 01416.003870/2017-78

Proponente: GULLANE ENTRETENIMENTO S.A.

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 01.378.559/0001-12

Valor total aprovado: de R\$ 5.200.000,00 para R\$ 5.021.743,00

Valor aprovado no Art. 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 3.000.000,00

Banco: 001- agência: 6816-0 conta corrente: 14544-0

Valor aprovado no Art. Art. 39, inciso X, MP nº 2.228-

1/01: de R\$ 1.940.000,00 para R\$ 1.770.655,85

Banco: 001- agência: 6816-0 conta corrente: 14587-4

Prazo de captação: até 31/12/2020.

15-0401 - PRK30.

Processo: 01580.046293/2015-45

Proponente: URCA FILMES LTDA.

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ

CNPJ: 05.256.465/0001-21

Valor total aprovado: de R\$ 1.664.198,00 para R\$ 1.732.568,00

Valor aprovado no Art. 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 70.000,00

Banco: 001- agência: 3223-9 conta corrente: 20205-3

Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.210.198,00 para R\$ 775.939,60

Banco: 001- agência: 3223-9 conta corrente: 19247-3

Valor aprovado no Art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 300.000,00

Banco: 001- agência: 3223-9 conta corrente: 19248-1

Prazo de captação: até 31/12/2018.

Art. 2º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto audiovisual abaixo relacionado, mantidos os mecanismos já aprovados para o projeto. Prazo de captação até 31/12/2019.

15-0733 - ECA 50 ANOS.

Processo: 01580.082204/2015-24

Proponente: CASA AZUL PRODUÇÕES ARTÍSTICAS

LTDA.

Cidade/UF: São Paulo / SP.

CNPJ: 06.159.269/0001-00

Art. 3º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

17-0753 - EXTERMINADORES DO ALÉM.

Processo: 01416.028251/2017-96

Proponente: CLUBTV PRODUÇÕES E ENTRETENIMEN-

TO LTDA.

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 07.276.440/0001-15

Valor total aprovado: R\$ 5.281.332,00

Valor aprovado no Art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 3.000.000,00

Banco: 001- agência: 1551-2 conta corrente: 22.727-7

Valor aprovado no Art. Art. 39, inciso X, MP nº 2.228-

1/01: de R\$ 1.139.028,36 para R\$ 2.017.265,00

Banco: 001- agência: 1551-2 conta corrente: 22.726-9

Prazo de captação: até 31/12/2021.

Art. 4º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos e realizar a revisão orçamentária do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

12-0394 - 4x100.

Processo: 01580.025948/2012-07

Proponente: GULLANE ENTRETENIMENTO S.A.

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 01.378.559/0001-12

Valor total aprovado: de R\$ 7.192.316,05 para R\$ 7.177.776,79

Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 4.000.000,00 para R\$ 3.254.607,36

Valor aprovado no Art. 3º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 182.700,25 para R\$ 0,00

Valor aprovado no Art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.150.000,00

Art. 4º Este Despacho Decisório entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIAL RENATO DE CAMPOS

DESPACHO DECISÓRIO Nº 16, DE 30 DE JANEIRO DE 2018

O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 140 de 03 de julho de 2012; e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Lei nº. 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº. 4.456, de 04 de novembro de 2002, e considerando o inciso II do art. 31 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 59 da ANCINE, decide:

Art. 1º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos das leis indicadas, cujo prazo de captação se encerra em 31/12/2018.

18-0084 O ÚLTIMO DESEJO

Processo: 01416.000778/2018-37

Proponente: MULTIVERSO FILMES PRODUÇÕES AR-

TÍSTICAS LTDA. Cidade/UF: São Paulo/SP

CNPJ: 29.121.096/0001-28

Valor total aprovado: R\$ 90.000,00

Valor aprovado no Art. 18 da lei 8.313/91: R\$ 40.000,00

Banco: 001- agência: 1191-6 conta corrente: 41629-0

Valor aprovado no Art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: R\$ 40.000,00

Banco: 001- agência: 1191-6 conta corrente: 41630-4

Art. 2º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos das leis indicadas, cujo prazo de captação se encerra em 31/12/2019.

17-0460 SÓ ENTRE EM CASO DE NECESSIDADE

Processo: 01416.023651/2017-13

Proponente: E L DA SILVA - PRODUÇÃO ARTÍSTICA.

Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ

CNPJ: 17.969.280/0001-43

Valor total aprovado: R\$ 988.485,60

Valor aprovado no Art. 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 939.061,32

Banco: 001- agência: 0087-6 conta corrente: 47051-1

18-0029 ELISEU

Processo: 01416.028976/2017-84

Proponente: TROVADOR FILMES LTDA - ME. Cidade/UF:

São Paulo/SP

CNPJ: 16.628.699/0001-79

Valor total aprovado: R\$ 130.00,00

Valor aprovado no Art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: R\$ 123.500,00

Banco: 001- agência: 1201-7 conta corrente: 43099-4

18-0081 FIO DE CONTOS DE SANGUE

Processo: 01416.000759/2018-19

Proponente: HORIZONTE LÍQUIDO PRODUÇÕES CUL-

TURAIS LTDA - ME. Cidade/UF: Vitória/ES

CNPJ: 14.128.876/0001-22

Valor total aprovado: R\$ 439.000,00 Valor aprovado no Art. 1ºa da Lei nº. 8.685/93: R\$ 410.600,00

Banco: 001- agência: 1401-X conta corrente: 53267-3

18-0083 ATÉ QUE A MÚSICA PARE

Processo: 01416.000772/2018-60

Proponente: OKNA PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA. Ci-

dade/UF: Porto Alegre/RS

CNPJ: 08.267.476/0001-03

Valor total aprovado: R\$ 1.724.945,00

Valor aprovado no Art. 1º A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 532.213,68

Banco: 001- agência: 3537-8 conta corrente: 28671-0

18-0085 A HORA DA ESCOLHA

Processo: 01416.000673/2018-88

Proponente: PARIS PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS

LTDA. Cidade/UF: São Paulo/SP

CNPJ: 12.580.503/0001-62

Valor total aprovado: R\$ 6.000.000,00

Valor aprovado no Art. 1º A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.000.000,00

Banco: 001- agência: 4328-1 conta corrente: 2884-3

Valor aprovado no Art. 3º A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 3.000.000,00

Banco: 001- agência: 4328-1 conta corrente: 2885-1

Art. 3º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos das leis indicadas, cujo prazo de captação se encerra em 31/12/2021.

18-0082 1994: 25 ANOS DO TETRACAMPEONATO

MUNDIAL DE FUTEBOL

Processo: 01416.000688/2018-46

Proponente: IMAGINAR EMPREENDIMENTOS E PARTI-

CIPACOES LTDA. Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ

CNPJ: 10.899.485/0001-50

Valor total aprovado: R\$ 1.894.736,85

Valor aprovado no Art. 3ºA da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.800.000,00

Banco: 001- agência: 2909-2 conta corrente: 49689-8

Art. 4º Este despacho decisório entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIAL RENATO DE CAMPOS

DESPACHO DECISÓRIO Nº 17, DE 31 DE JANEIRO DE 2018

O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 262-E, publicada em D.O.U. em 30/08/2017 e alterada pela Portaria nº 344-E, publicada em D.O.U. em 16/11/2017; e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, na Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, no Decreto nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, e considerando o inciso II do art. 31 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 59 da ANCINE, decide:

Art. 1º Aprovar a análise complementar do projeto audiovisual, para qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

17-0454 - REFAVELA 40.

Processo: 01416.023292/2017-96

Proponente: CONSPIRAÇÃO FILMES ENTRETENI-

MENTO 3º MILENIO LTDA.

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ

CNPJ: 09.180.984/0001-04

Valor total aprovado: de R\$ 1.100.000,00 para R\$ 924.697,40

Valor aprovado no Art. 39, inciso X, MP nº 2.228-1/01: de R\$ 1.045.000,00 para R\$ 878.462,53

Banco: 001- agência: 3223-9 conta corrente: 20081-6

Prazo de captação: até 31/12/2020.

Art. 2º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos e a revisão orçamentária do projeto audiovisual relacionado abaixo.

12-0532 - RIO DA DÚVIDA.

Processo: 01580.021925/2012-15

Proponente: BARRA FILMES LTDA.

Cidade/UF: Saquarema / RJ

CNPJ: 29.055.209/0001-34

Valor total aprovado: de R\$ 4.886.143,75 para R\$ 4.867.903,22

Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 4.000.000,00 para R\$ 3.824.498,73

Art. 3º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos dos projetos audiovisuais relacionados abaixo.

14-0313 - EU SOU BRASILEIRO.

Processo: 01580.058069/2014-15

Proponente: GLOBO CINE DIGITAL LTDA - ME.

Cidade/UF: Campinas / SP

CNPJ: 14.100.997/0001-66

Valor total aprovado: R\$ 2.341.026,60

Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.000.000,00 para R\$ 2.000.000,00

12-0298 - TITO E OS PASSAROS.

Processo: 01580.021503/2012-40

Proponente: BITS PRODUÇÕES LTDA.

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 04.310.171/0001-78

Valor total aprovado: R\$ 5.914.865,32

Valor aprovado no Art. 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 500.000,00



Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 3.119.122,05 para R\$ 2.619.122,05
12-0116 - MEU AMIGO FELA.
Processo: 01580.008327/2012-51
Proponente: CASA DE CRIAÇÃO CINEMA E ARTES LTDA.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 66.669.599/0001-69
Valor total aprovado: R\$ 1.409.464,08
Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.338.990,88 para R\$ 938.964,08
Art. 4º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos e realizar a revisão orçamentária do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos dos artigos indicados.
16-0159 - LAÇOS.
Processo: 01416.000161/2016-50
Proponente: QUINTAL DIGITAL PRODUÇÕES LTDA.
Cidade/UF: Santo André / SP
CNPJ: 09.506.070/0001-90

Valor total aprovado: de R\$ 9.950.000,00 para R\$ 9.855.555,56
Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 3.500.000,00 para R\$ 2.555.555,56
Banco: 001- agência: 1270-X conta corrente: 23645-4
Valor aprovado no Art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 3.000.000,00
Banco: 001- agência: 1270-X conta corrente: 23647-0
Prazo de captação: até 31/12/2019.
Art. 5º Realizar a revisão orçamentária da aprovação do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos dos artigos indicados.
17-0263 - OVERMAN.
Processo: 01416.006288/2017-63
Proponente: MIGDAL PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 10.645.895/0001-75
Valor total aprovado: R\$ 7.082.872,92

Valor aprovado no Art. 1º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 3.728.729,27 para R\$ 0,00
Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 0,00 para R\$ 1.028.729,26
Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 24293-4
Valor aprovado no Art. 3º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 3.000.000,00 para R\$ 2.700.000,00
Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 24294-2
Prazo de captação: até 31/12/2019.
Art. 6º Este Despacho Decisório entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIAL RENATO DE CAMPOS

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL

PORTARIA Nº 30, DE 30 DE JANEIRO DE 2018

A PRESIDENTE DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 21, Inciso V, anexo I, do Decreto nº 6.844, de 07 de maio de 2009 e Portaria nº 300 de 10 de outubro de 2016, publicada no DOU de 11 de outubro de 2016, considerando o disposto na Portaria nº. 92, de 05 de julho de 2012, publicada no DOU de 09 de julho de 2012, resolve, e conforme processo nº 01450.901475/2017-36, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito a convocação do candidato constante no Anexo I desta Portaria, efetivada pela Portaria nº 413, de 01 de novembro de 2017, publicada no DOU de 09 de novembro de 2017.

Art. 2º Convocar, em decorrência de rescisão contratual, os candidatos constantes no Anexo II desta Portaria, aprovados e classificados no Processo Seletivo Simplificado de que trata o Edital nº. 1/2015, publicado no DOU de 17 de abril de 2015, com o resultado final homologado pelo Edital nº 07, publicado no DOU de 31 de julho de 2015, prorrogado pela Portaria nº 294, de 19 de julho de 2017, publicada no DOU de 20 de julho de 2017.

Art. 3º Os candidatos terão o prazo máximo de 30 (trinta) dias para realização de procedimentos pré-admissionais e exames médicos complementares, contados a partir do prazo de que trata o Item 12.2 do Edital nº 1/2015.

Art. 4º A relação dos exames médicos, documentos, formulários a serem preenchidos e endereços das unidades organizacionais do IPHAN, para entrega da documentação para fins de contratação, estão disponíveis no site: <http://www.iphan.gov.br>.

Art. 5º A documentação necessária para contratação deverá ser entregue na Sede da Superintendência Estadual do IPHAN, localizada na capital da Unidade da Federação em que foram aprovados, ou na Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas - Sede Nacional.

Art. 6º Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas pelos endereços eletrônicos cogep@iphan.gov.br e coap@iphan.gov.br.

Art. 7º Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

KÁTIA SANTOS BOGÉA

ANEXO I

UF	Cidade	Classificação	Nome	CPF	Motivo
Área de Atuação - ARQUEOLOGIA					
DF	BRASÍLIA	22º	PEDRO PAULO GUILHARDI E SILVA	01707749108	Declaração de Recusa

ANEXO II

UF	Cidade	Classificação	Nome	CPF
Área de Atuação - ARQUEOLOGIA				
RS	PORTO ALEGRE	3º	DANIEL MINOSSI NUNES	91794676015
DF	BRASÍLIA	24º	DANIELA MARIA ALVES	04048401670

PORTARIA Nº 31, DE 30 DE JANEIRO DE 2018

A PRESIDENTE DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 21, Inciso V, anexo I, do Decreto nº 6.844, de 07 de maio de 2009 e Portaria nº 300 de 10 de outubro de 2016, publicada no DOU de 11 de outubro de 2016, considerando o disposto na Portaria nº. 92, de 05 de julho de 2012, publicada no DOU de 09 de julho de 2012, resolve, e conforme processo nº 01450.900763/2017-73, resolve:

Art. 1º - Convocar os candidatos constantes no Anexo I desta portaria, aprovados e classificados no Processo Seletivo Simplificado de que trata o Edital nº. 1 de 2015, publicado no DOU de 17 de abril de 2015, com o resultado final homologado pelo Edital nº 7, publicado no DOU de 31 de julho de 2015, prorrogado pela Portaria nº 294, de 19 de julho de 2017, publicada no DOU de 20 de julho de 2017, nos termos do Edital de Classificação Unificada nº 1 de 2017, publicado no DOU de 27 de setembro de 2017.

Art. 2º - Os candidatos terão o prazo máximo de 30 (trinta) dias para realização de procedimentos pré-admissionais e exames médicos complementares, contados a partir do prazo de que trata o Item 12.2 do Edital nº 1 de 2015.

Art. 3º - A relação dos exames médicos, documentos, formulários a serem preenchidos e endereços das unidades organizacionais do IPHAN, para entrega da documentação para fins de contratação, estão disponíveis no site: <http://www.iphan.gov.br>.

Art. 4º - A documentação necessária para contratação deverá ser entregue na Sede das Superintendências Estaduais do IPHAN, localizadas nas capitais das Unidades da Federação, ou na Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas - Sede Nacional.

Art. 5º - Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas pelos endereços eletrônicos cogep@iphan.gov.br e coap@iphan.gov.br.

Art. 6º Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

KÁTIA SANTOS BOGÉA

ANEXO I

UF	Cidade	Classificação Unificada por área de atuação	Nome	CPF
Código/Área de Atuação - 10 2 - A rqueologia				
RJ	RIO DE JANEIRO	3º	CASSIA KELLY MARIA DA CRUZ	07709909400
MT	CUIABÁ	5º	KEYLA MARIA RIBEIRO FRAZÃO	05258728331

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 47, DE 31 DE JANEIRO DE 2018

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE PAULO SOARES MARTINS

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18, § 1º)
15 8433 - Léla e a Turma da Aquarela
ALDREY FERREIRA SOBRINHO
CNPJ/CPF: 182.826.808-93
SP - Santo André
Período de captação: 10/02/2018 a 31/12/2018
17 8635 - A CIGARRA E A FORMIGA - O MUSICAL
Castello Branco Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 04.858.985/0001-41
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2018 a 31/12/2018
15 8299 - Ronin, o jabuti veloz!
Sancell Produções e Eventos Ltda EPP
CNPJ/CPF: 13.316.154/0001-39
SP - Campinas
Período de captação: 01/01/2018 a 31/12/2018
16 1631 - #meudinheirovaleouro
Komedi Editora e Comércio Ltda - EPP
CNPJ/CPF: 71.743.611/0001-78
SP - Campinas
Período de captação: 01/01/2018 a 31/12/2018
ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18, § 1º)
16 1298 - Projeto Tâmega
Eder Ortega Gambini
CNPJ/CPF: 311.499.028-25
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2018 a 31/12/2018
15 1199 - Duos
Página 21 Comunicação Ltda
CNPJ/CPF: 03.450.528/0001-50
PE - Recife
Período de captação: 01/01/2018 a 31/12/2018
16 1858 - Sinfonia do Rio de Janeiro de São Sebastião
Rosa dos Ventos Produções Artísticas Ltda
CNPJ/CPF: 19.503.910/0001-15
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2018 a 31/12/2018
ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18, § 1º)
16 0300 - SemeArte - Arte e Intersessão Urbana
CHRISTIANE DOS SANTOS MACHADO 12046718852
CNPJ/CPF: 11.904.736/0001-00
SP - Hortolândia
Período de captação: 01/01/2018 a 31/12/2018
17 8506 - Onde mora a esperança
ASSOCIACAO INTERNACIONAL HABITAT PARA A HUMANIDADE
CNPJ/CPF: 18.093.824/0001-19
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2018 a 31/12/2018
16 1337 - CRÂNIO PARADE
Sancell Produções e Eventos Ltda EPP
CNPJ/CPF: 13.316.154/0001-39
SP - Campinas
Período de captação: 01/01/2018 a 31/12/2018
17 7736 - Movimento das Artes
SUELI DE OLIVEIRA ESTEVAM GONCALVES
CNPJ/CPF: 040.819.058-27
SP - Ribeirão Preto
Período de captação: 01/01/2018 a 31/12/2018
ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18, § 1º)
17 0951 - Paul Claudel e Darius Milhaud: a outra missão francesa 1917-1918
ANDREA JAKOBSSON ESTUDIO EDITORIAL LTDA
–EPP
CNPJ/CPF: 04.295.246/0001-99
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2018 a 31/12/2018
16 4898 - 16ª Jornada Nacional de Literatura
Fundação Universidade de Passo Fundo
CNPJ/CPF: 92.034.321/0001-25
RS - Passo Fundo
Período de captação: 25/01/2018 a 01/03/2018
16 1076 - O Livro
Leo Arte Contemporânea Ltda
CNPJ/CPF: 16.947.444/0001-79
PR - Maringá
Período de captação: 01/01/2018 a 31/12/2018

PORTARIA Nº 76, DE 31 DE JANEIRO DE 2018

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a redução de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18, § 1º)
179591 - Império Serrano - Carnaval 2018
GREMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA IMPERIO SERRANO
CNPJ/CPF: 28.640.225/0001-21
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Reduzido: R\$ 103.880,00
Valor total atual: R\$ 2.110.820,00
ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18, § 1º)
164015 - Concertos Astra-Finamax - 20ª Temporada - 2017
Vasti Atique Ferraz de Toledo
CNPJ/CPF: 068.877.398-28

Cidade: Jundiá - SP;

Valor Reduzido: R\$ 1.673,00

Valor total atual: R\$ 266.041,00

177609 - Nós Fazemos Cultura 2018 Plano Anual

Associação Beneficente São Roque

CNPJ/CPF: 80.790.421/0002-83

Cidade: Curitiba - PR;

Valor Reduzido: R\$ 4.191,99

Valor total atual: R\$ 980.914,22

RETIFICAÇÕES

Na portaria nº 74 de 30/01/2018, publicada no D.O.U. nº 22 de 31/01/2018, Seção 1, página: 11:

Onde se lê: Pronac 00-4020

Leia-se Pronac 09-4020

Onde se lê: Pronac 09-9705

Leia-se: Pronac 07-9705

Na portaria nº 789 de 26/12/2017, publicada no D.O.U. de 27/12/2017, Seção 1, referente ao Projeto 34a. FESTA DOS MOTORISTAS: TRADIÇÃO E CULTURA EM UM SÓ LOCAL - Pronac: 17 9469

Onde se lê: ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26)

Leia se: ÁREA: 3 MÚSICA - (Artigo 18, § 1º)

VOCÊ SABIA QUE...



...a obra "Marília de Dirceu",
do inconfidente mineiro
Thomaz Antonio Gonzaga,
foi impressa em 1810 na
Impressão Régia?



Que Machado de Assis,
autor de romances como
"Dom Casmurro" e "Quincas Borba",
entre outros, trabalhou na
Imprensa Nacional,
onde chegou a ser
ajudante do diretor de publicação
do Diário Oficial?



SIG, Quadra 6, Lote 800,
Brasília - DF
CEP 70610-460

www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br



Ministério da Defesa

COMANDO DA AERONÁUTICA
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 103/GC3, DE 31 DE JANEIRO DE 2018

Cria e ativa a Seção de Apoio Recuado da Diretoria de Tecnologia da Informação da Aeronáutica.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o previsto nos incisos I e V do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando o que consta do Processo nº 67050.000558/2018-16, resolve:

Art. 1º Criar e ativar a Seção de Apoio Recuado da Diretoria de Tecnologia da Informação da Aeronáutica (SARDTI), com sede no município do Rio de Janeiro/RJ.

Art. 2º A SARDTI terá por finalidade a execução das atribuições técnicas e de legislação da Diretoria de Tecnologia da Informação da Aeronáutica (DTI).

§ 1º A SARDTI ocupará parcela das instalações da atual sede da DTI, localizadas na Ilha do Governador.

§ 2º A SARDTI terá o limite máximo de 2 (dois) anos para o encerramento de suas atividades (desativação).

Art. 3º O chefe da SARDTI será Oficial Superior ou Intermediário da Aeronáutica, da ativa.

Art. 4º Determinar ao Comando-Geral de Apoio que adote as providências necessárias para o cumprimento da presente Portaria, bem como o envio ao Estado-Maior da Aeronáutica de cópia do Regimento Interno da DTI atualizado, no prazo de noventa dias após a publicação desta Portaria.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ten Brig Ar NIVALDO LUIZ ROSSATO

COMANDO DA MARINHA
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 27/MB, DE 30 DE JANEIRO DE 2018

Altera a Portaria nº 120/MB, de 20 de abril de 2017, que altera a denominação do Es-critório de Desenvolvimento Tecnológico Industrial da Marinha para Agência Naval de Segurança Nuclear e Qualidade.

O COMANDANTE DA MARINHA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 4º e 19 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, alterada pela Lei Complementar nº 136, de 25 de agosto de 2010, e o art. 26, inciso V, do Anexo I, do Decreto nº 5.417, de 13 de abril de 2005, resolve:

Art. 1º Alterar o art. 1º da Portaria nº 120/MB, de 20 de abril de 2017, publicada no DOU nº 77, de 24 de abril de 2017, Seção 1, página 34, conforme a seguir:

Onde se lê:

"sob a direção de um Oficial-General."

Leia-se:

"sob a direção de um Oficial-General ou Capitão de Mar e Guerra, da ativa ou da reserva."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

EDUARDO BACELLAR LEAL FERREIRA

Ministério da Educação

CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO
TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA

PORTARIA Nº 188, DE 31 DE JANEIRO DE 2018

O DIRETOR-GERAL DO CENTRO FEDERAL DE EDU-CAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA, no uso de suas atribuições legais e conforme consta do Processo nº. 23063.000061/2017-17, resolve:

Art. 1º. - Prorrogar, por um ano, a partir de 07 fevereiro de 2018, o prazo de validade do Processo Seletivo Simplificado para Professor Substituto, de que trata o Edital nº. 001 de 09 de janeiro de 2017, publicado no DOU de 12 de janeiro de 2017 e homologado através da Portaria nº. 103 de 02 de fevereiro de 2017, publicada no DOU de 07 de fevereiro de 2017, seção 1, página 15;

Art. 2º. - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, ressalvado o disposto no Art. 1º.

CARLOS HENRIQUE FIGUEIREDO ALVES

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

PORTARIAS DE 30 DE JANEIRO DE 2018

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMA-ZONAS, usando de suas atribuições estatutárias, conferidas por De-creto de 14 de junho de 2017, publicado no Diário Oficial da União de 16 de junho de 2017, resolve:

Nº 250 - PRORROGAR por 1 (um) ano, a contar de 01/02/2018, a validade do Concurso Público para provimento de cargos de Técnico-Administrativos em Educação, objeto do Edital nº. 22, de 02/05/2016, publicado no DOU de 04/05/2016, retificado no DOU de 18/05/2016, 05/07/2016, 03/08/2016 e 26/10/2016.

Nº 251 - PRORROGAR por 1 (um) ano, a contar de 01/02/2018, a validade do Concurso Público para provimento de cargos de Técnico-Administrativos em Educação, objeto do Edital nº. 23, de 02/05/2016, publicado no DOU de 04/05/2016, retificado no DOU de no DOU de 18/05/2016; 25/05/2016; 30/05/2016; 06/06/2016; 10/06/2016; 05/07/2016 e 26/10/2016.

SYLVIO MÁRIO PUGA FERREIRA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E LETRAS

PORTARIA Nº 3, DE 31 DE JANEIRO DE 2018

A VICE-DIRETORA DO CENTRO DE CIÊNCIAS HU-MANAS E LETRAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e, considerando o Edital nº 13/2017-CCHL, de 29.11.2017, publicado no DOU em 30.11.2017, o processo nº 23111.031989/17-06 e as Leis Nº 8.745/93; 9.849/99 e 10.667/2003, publicadas em 10.12.93; 27.10.99 e 15.05.2003, res-pectivamente, resolve:

Homologar o resultado final do processo Seletivo para con-tratação de Professor Substituto para a Coordenação de Letras Es-trangeiras, correspondente a Classe Auxiliar, Nível I, em Regime de Tempo Integral - TI - 40 (quarenta) horas semanais, Centro de Ciências Humanas e Letras, do Campus Ministro Petrônio Portela, na cidade de Teresina-PI, considerando classificadas as candidatas Lara Ferreira da Silva (1º lugar) e Silvia Régia Martins de Azevêdo (2º lugar), aprovando para contratação o primeiro lugar.

ROMINA JULIETA S. P. DE OLIVEIRA

FUNDO NACIONAL
DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONCESSÃO
E CONTROLE DO FINANCEIRO ESTUDANTIL
COMITÊ GESTOR DO FUNDO
DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL

RESOLUÇÃO Nº 15, DE 30 DE JANEIRO DE 2018

Dispõe sobre o valor máximo de finan-ciamento no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) para os contratos formalizados até o 2º semestre de 2016.

O PRESIDENTE DO COMITÊ GESTOR DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - CG-FIES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 1.504, de 30 de novembro de 2017; pelo Decreto de 19 de setembro de 2017 e das atribuições previstas na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7 de dezembro de 2017, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º-B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com a redação dada pela Lei nº 13.530, de 7 de dezembro de 2017;

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º do Decreto de 19 de setembro de 2017, que instituiu o Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil (CG-FIES); resolve:

Art. 1º Estabelecer o valor de R\$ 42.983,70 (quarenta e dois mil, novecentos e oitenta e três reais e setenta centavos) como o teto máximo de financiamento para realização de adi-tamentos de renovação semestral no âmbito do Fundo de Fi-nanciamento Estudantil (Fies), relativamente aos contratos for-malizados até o 2º semestre de 2016.

Art. 2º Esse parâmetro será implementado pelo Agente Operador diretamente no Sistema Informatizado do Fies (Sis-FIES).

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE SARTORI SIGOLLO

RESOLUÇÃO Nº 16, DE 30 DE JANEIRO DE 2018

Dispõe sobre o valor semestral máximo e mínimo de financiamento no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES).

O PRESIDENTE DO COMITÊ GESTOR DO FUNDO DE FINANCIAMENTO DO ESTUDANTIL - CG Fies, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 1.504, de 30 de novembro de 2017; pelo Decreto de 19 de setembro de 2017 e das atribuições previstas na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7 de dezembro de 2017; e

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º-B da Lei nº 10.260, de 2001, com redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017;

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º do Decreto de 19 de setembro de 2017, que instituiu o Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil (CG-FIES); resolve:

Art. 1º Estabelecer o valor semestral máximo e mínimo de financiamento no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) para os contratos formalizados a partir do 1º semestre de 2017, cabendo ao estudante arcar com a eventual diferença:

I - Valor máximo de financiamento: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

II - Valor mínimo de financiamento: R\$ 300,00 (trezentos reais).

Art. 2º Esses parâmetros serão implementados pelo Agente Operador diretamente no Sistema Informatizado do Fies (Sis-FIES).

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE SARTORI SIGOLLO

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 30 DE JANEIRO DE 2018

Autoriza o FNDE a editar ato normativo para regulamentar a contratação, pelo es-tudante financiado, de seguro prestamista.

O COMITÊ GESTOR DO FUNDO DE FINANCIAMENTO DO ESTUDANTIL - CG Fies, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 1.504, de 30 de novembro de 2017; pelo Decreto de 19 de setembro de 2017 e das atribuições previstas na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7 de dezembro de 2017; e

CONSIDERANDO o que prevê o art. 6º-D da lei nº 10.260, de 2001, que estabelece que nos casos de falecimento ou invalidez permanente do estudante financiado pelo Fies, o saldo devedor será absorvido por seguro prestamista obrigatório, a ser contratado pelo estudante logo após a assinatura do contrato de financiamento do Fies;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer critérios operacionais mínimos para que empresas autorizadas pela Supe-rintendência de Seguros Privados (SUSEP) para atuar como Se-guradora possam ofertar seguro prestamista para o aluno finan-ciado;

CONSIDERANDO a necessidade de se promover alterações na Nota Técnica nº 08/2017/CGFIN/FNDE, de 6 de dezembro de 2017, que fundamentou a Resolução nº 14, de 13 de dezembro de 2017, em virtude de erros formais que lá constam; resolve:

Art. 1º Autorizar o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE) que edite atos normativos que tratem da con-tratação de seguro prestamista com cobertura para as hipóteses de morte ou invalidez permanente do estudante financiado pelo Fies.

Art.2º Aprovar os requisitos mínimos, os serviços prestados, o custo do serviço e as coberturas estipuladas na Nota Técnica nº 1/2018/COSIF/CGFIN/DIGEF, processo SEI/FNDE nº 23034.054994/2017-49, na forma do Anexo a esta Resolução, a serem observados pelas empresas seguradoras que vierem a ofertar propostas aos estudantes financiados de seguro prestamista.

Art. 3º Revogar a Resolução nº 14, de 13 de dezembro de 2017.

Art. 4º Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

FELIPE SARTORI SIGOLLO

ANEXO

CONTRATAÇÃO SEGURO
GRUPO TÉCNICO DO FIES (GT-Fies)

NOTA TÉCNICA Nº 1/2018/COSIF/CGFIN/DIGEF, de 22 de janeiro de 2018.

1. Assunto

1.1. Habilitação de empresas autorizadas pela superinten-dência de seguros privados - susep para atuar como seguradora do contrato de financiamento estudantil - fies, ofertando seguro pres-tamista para a cobertura do crédito na hipótese de sinistros em caso de morte ou invalidez permanente do estudante financiado.

1.2. Possibilitar ao fundo nacional do desenvolvimento da edu-cação - fnde que edite portaria contendo regras que viabilizem a habilitação de seguradoras a participarem do programa de financiamento estudantil.

2. Relatório

2.1. A medida provisória nº 785/2017 que altera a lei nº 10.260/2011, mais precisamente em seu art. 6º-d, prevê que nos casos de falecimento ou invalidez permanente do estudante financiado pelo Fies, o saldo devedor será absorvido por seguro prestamista obrigatório, a ser contratado pelo estudante logo após a assinatura do contrato de financiamento do Fies.

2.2. Diante desta obrigatoriedade, emerge a necessidade de viabilizar aos estudantes que contratarem o financiamento, que também possam contratar o seguro prestamista que garantirá o pagamento do financiamento, caso ocorra morte ou invalidez permanente.

2.3. É necessário que o aluno possa escolher a melhor proposta de seguro. Para tanto, deverá ser disponibilizado mais de uma opção de contratação, evitando-se assim, a venda casada, em respeito ao que prevê o art. 39, I, do código de defesa do consumidor. Assim, é imperioso que haja a pluralidade de seguradoras que ofertem o serviço específico para o aluno financiado no âmbito do Fies.

3. Da análise do tema

3.1. A oferta de seguro com vistas a garantir o crédito derivado do financiamento estudantil deve seguir requisitos mínimos com vistas a atender tanto o financiado quanto ao programa em si.

3.2. Considerando que o serviço a ser prestado engloba um elevado número de pessoas e valores vultosos de créditos a serem segurados, exigir determinados requisitos mínimos exigidos de cada seguradora representa uma medida salutar ao programa.

3.3. Ademais, muito embora, a necessidade de ofertar opções ao financiado, essas opções devem ser restritas àquelas seguradoras que tenham o porte necessário a suportar a operação, assim como, possam ofertar um valor módico, pois, independente de se tratar de uma oferta comercial, trata-se, sobretudo, de um programa social.

3.4. Ainda, como se sabe, a larga escala de contratações e, portanto, concentração das atividades, gera a redução do custo da operação, o que implica diretamente em um significativo ganho para o aluno financiado.

3.5. Nesta senda, propõem-se os seguintes requisitos mínimos:

3.5.1. Dos requisitos exigidos da seguradora para habilitação

3.5.2. Para habilitação jurídica a seguradora deverá atender aos seguintes requisitos:

3.5.3. Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documento de eleição de seus administradores, acompanhado de todas as alterações ou da consolidação, se for o caso;

3.5.4. Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

3.5.5. Em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país, decreto de autorização e ato de registro ou autorização para funcionamento, expedido pelo órgão competente, além dos documentos previstos no art. 15 do decreto nº 5.450/2005.

3.5.6. Para habilitação fiscal a seguradora deverá atender aos seguintes requisitos:

3.5.7. Prova de inscrição no cadastro nacional de pessoas jurídicas - CNPJ;

3.5.8. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativa ao domicílio ou sede da empresa pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o serviço;

3.5.9. Estar cadastrada e parcialmente habilitada no sistema de cadastramento unificado de fornecedores - SICAF, nos termos do decreto nº 3.722/2001, alterado pelo decreto nº 4.485 DE 25.11.2002, cuja confirmação da regularidade se dará mediante consulta via "on line" no referido sistema.

3.5.10. Confirmação da regularidade da habilitação da licitante no SICAF, mediante consulta via "on line".

3.5.11. Caso a empresa esteja com documento vencido no SICAF, poderá comprovar sua regularidade mediante a apresentação do original ou de cópia autenticada do documento em vigor, na forma constante dos art. 27 a 29 e 31 da lei nº 8.666/93, os quais deverão fazer parte da documentação relativa à habilitação da referida empresa;

3.5.12. Certidão negativa de débitos trabalhistas (CNDT), comprovando a inexistência de débitos inadimplidos perante a justiça do trabalho.

3.5.13. Para habilitação econômico-financeira a seguradora deverá atender aos seguintes documentos:

3.5.14. Comprovação de boa situação financeira da administradora de benefícios, aferida com base nos índices de liquidez geral (LG), solvência geral (SG) e liquidez corrente (LC) maiores que um (>1), analisada automaticamente pelo SICAF:

a) Liquidez Geral = (ativo circulante + realizável a longo prazo) / (passivo circulante + exigível a longo prazo).

b) Solvência Geral = ativo total / (passivo circulante + exigível a longo prazo).

c) Liquidez Corrente = ativo circulante / passivo circulante.

1.1.1.Quanto ao balanço patrimonial a seguradora deverá possuir índice de liquidez corrente maior ou igual a um (LC ≥ 1), índice de liquidez geral maior ou igual a um (LG ≥ 1) e índice de solvência geral maior ou igual a um (SG ≥ 1), sob pena de inabilitação.

1.1.2.Deverá, ainda, apresentar declaração emitida pela própria seguradora de que possui limite de retenção junto à SUSEP de, no mínimo R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais).

1.1.3.Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou de execução patrimonial expedida no domicílio da pessoa física.

1.1.4.Para Habilitação Técnica a Seguradora deverá apresentar os seguintes documentos:

1.1.5.Atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica brasileira de direito público ou privado, com a informação de que estende ou atendeu adequadamente a empresa que possui, ou possuiu, nos últimos 5 (cinco) anos, apólices prestamistas para um grupo segurado de, no mínimo 10.000 (dez mil) vidas, com capital segurado total de, no mínimo R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

1.1.6.Deverá ter qualificação técnica, comprovada por declaração ou certidão atualizada expedida pela SUSEP, de que está em dia com suas reservas técnicas e de sinistros.

2.DOS REQUISITOS NEGOCIADOS

2.1.Além dos requisitos acima expostos, com vistas à operacionalização e a melhor prestação dos serviços, a Seguradora deverá dispor de plataforma virtual onde o financiado, ou seu representante legal, efetive a contratação do seguro, acompanhe a evolução do contrato, requeira a portabilidade, comunique o sinistro e resgate o benefício.

2.2.Ainda, deve a seguradora desenvolver tecnologia que a permita se conectar junto ao portal de serviços do MEC atinente ao Fies, possibilitando a interação dos sistemas da adesão ao Fies e a contratação do seguro.

3.DOS SERVIÇOS PRESTADOS

3.1.As coberturas deverão ser oferecidas conjuntamente, tanto para morte natural e/ou acidental, invalidez permanente e total por acidente e invalidez funcional permanente e total por doença. O valor do capital segurado deve cobrir todo o valor do financiamento tomado pelo aluno.

3.2.O conceito do seguro de acidentes pessoais é aplicado no seguro prestamista. Ou seja, a cobertura deverá ser reconhecida apenas em evento com data caracterizada, exclusivo e diretamente externo, súbito, involuntário e violento, causador de lesão física responsável - por si e independentemente de qualquer outro motivo - por morte ou invalidez permanente, total ou parcial, do segurado.

3.3. Deverão ser admitidos como acidente pessoal os seguintes eventos:

- Suicídio ou a sua tentativa, desde que ocorrido depois de dois anos de contratação (ou recondução/reabilitação do seguro depois de suspenso);

- Acidentes cobertos decorrentes de ação da temperatura do ambiente ou influência atmosférica;

- Acidentes causados por escape de gases e vapores;

- Acidentes decorrentes de sequestros e tentativas de sequestro; e

- Acidentes devido a alterações anatômicas ou funcionais da coluna vertebral, de origem traumática, causadas exclusivamente por fraturas ou luxações, radiologicamente comprovadas.

3.3.1. Estarão excluídas do conceito de acidente pessoal:

- As doenças, mesmo as profissionais; pandemias ou epidemias, quaisquer que sejam as suas causas, ainda que provocadas, desencadeadas ou agravadas - direta ou indiretamente - por acidente.

- Complicações em consequência de exames, tratamentos clínicos ou cirúrgicos, quando não decorrentes de acidentes cobertos;

- Lesões causadas por esforços repetitivos ou microtraumas cumulativos, como Lesão por Esforço Repetitivo (LER), Doenças Ocupacionais Relacionadas ao Trabalho (DORT), Lesão por Trauma Contínuo ou Contínuo (LTC), ou similares, além de suas consequências pós-tratamentos, inclusive cirúrgicos, em qualquer tempo; e

- Situações reconhecidas por instituições oficiais de previdência como "invalidez acidentária" e quando o evento causador da lesão não se enquadrar totalmente na caracterização de invalidez por acidente pessoal.

3.4. Estarão excluídos de cobertura de morte o falecimento ocorrido devido a:

- Ato reconhecidamente perigoso, praticado sem necessidade, com exceção da prática de esporte e utilização de meio de transporte mais arriscado;

- Ato ilícito doloso praticado pelo segurado, pelo beneficiário ou representante legal de um ou de outro;

- Dolo do segurado, a não ser quando tenha sido produzido para evitar um mal maior;

- Participação do segurado em desafios e brigas, exceto nos casos de legítima defesa ou necessidade;

- Operações ou atos de guerra (declarada ou não), de guerra química ou bacteriológica, de guerra civil, guerrilha, revolução, agitação, motim, revolta ou outras perturbações de ordem pública, à exceção da prestação de serviço militar e de atos de humanidade em auxílio de terceiros;

- Furacões, ciclones, terremotos, maremotos, erupções vulcânicas e outras convulsões da natureza;

- Uso de material nuclear, incluindo explosão nuclear (provocada ou não), bem como contaminação radioativa ou exposição a radiações nucleares ou ionizantes;

- Epidemias e pandemias declaradas por autoridade competente;

- Lesão premeditada autoinfligida, suicídio ou sua tentativa, ocorrido antes de serem completados dois anos ininterruptos do início da vigência do seguro;

- Doenças preexistentes não declaradas na proposta de adesão e de conhecimento do segurado na época da contratação do seguro;

- Parto ou aborto;

- Qualquer tipo de hérnia e suas consequências;

- Doação e transplantes de órgãos inter vivos;

- Doenças, acidentes e lesões provocadas em estado de desequilíbrio mental pelo uso de álcool, drogas, produtos químicos, entorpecentes, produtos farmacológicos e substâncias tóxicas;

- Intoxicações alimentares de qualquer espécie ou provocadas por produtos químicos, drogas ou medicamentos, a não ser que tenham sido prescritos por médico;

- Choque anafilático e suas consequências;

- Viagens em aviões ou embarcações que não tenham autorização para voo ou navegação ou estejam sob comando de pilotos não habilitados;

- Viagens em aviões ou embarcações oficiais ou militares que não se destinam ao transporte de passageiros ou autoridades; e

- Descumprimento da legislação em vigor.

3.5. O seguro prestamista considera invalidez permanente e total as seguintes sequelas de acidentes:

- Perda total da visão de ambos os olhos;

- Perda total do uso de ambos os braços;

- Perda total do uso de ambas as pernas;

- Perda total do uso de ambas as mãos;

- Perda total do uso de um braço e de uma perna;

- Perda total do uso de uma das mãos e de um dos pés;

- Perda total do uso de ambos os pés;

- Alienação mental total e incurável; e

- Nefrectomia bilateral.

3.5.1. Riscos excluídos

Além dos riscos não cobertos de morte, o seguro prestamista exclui alguns eventos da cobertura de invalidez permanente total por acidente, quando forem causados por:

- Quaisquer doenças desencadeadas ou agravadas pelo acidente, bem como doenças infecciosas e parasitárias transmitidas por picada de insetos;

- Acidentes médicos;

- Tratamento de exame clínico, cirúrgico ou medicamentoso não exigido diretamente pelo acidente;

- Envenenamento por absorção de substância tóxica, exceto escape de gases e vapores; e

- Perda de dentes e danos estéticos.

3.6. As demais regras do seguro devem observar os regulamentos da SUSEP para as espécies contratadas.

4. DO CUSTO DE SERVIÇO

4.1. Como já mencionado alhures, o financiamento estudantil é uma política pública de inclusão social, ou seja, os custos suportados pelos beneficiados do programa devem ser mínimos, sem, contudo, que o serviço prestado seja comprometido ou ineficaz.

4.2. Assim, mais de uma forma de pagamento deve ser oferecida ao aluno, podendo ser o pagamento do seguro realizado mês a mês, durante toda a duração do contrato, incluindo aí a fase de utilização e a fase de amortização, ou durante apenas a fase de utilização, onde o aluno mantém-se segurado até o final do contrato.

4.3. Quanto ao preço, sugere-se o valor máximo de R\$ 5,00 (cinco reais) por mês, sendo que para o curso de medicina o preço poderá ultrapassar tal patamar, guardando a proporcionalidade do valor do curso e, consequentemente, do valor financiado, mantendo-se, também, a proporção quando se ofertar na modalidade em que o pagamento ocorrerá na fase de utilização.

5. DA EDIÇÃO DE INSTRUÇÃO

5.1. Conforme prevê a Lei nº 10.260/2001, mais precisamente no art. 3º, a gestão do Fies no tocante à administração dos ativos e passivos poderá ser delegada ao FNDE e, dentro do exercício de administração de ativos e passivos, cabem as atividades inerentes à proteção do fundo garantidor, que ocorrerá, dentre outras formas, por meio do seguro prestamista.

5.2. Por essa razão, uma vez recepcionada tal atribuição, o FNDE deverá contar com instrumentos pelos quais as regras atinentes ao seguro possam se materializar. Assim, a edição de normativos relativos ao tema, bem como a condução de processo de contratação ou qualquer outro que implique em meios que permitam a operacionalização do seguro prestamista deverá estar concentrada no FNDE.

5.3. A atribuição de administrador de ativos e passivos compõe-se na definição estratégica de monitoramento, acompanhamento e análise estatística das projeções da carteira de crédito, com vistas a manter a sustentabilidade do Fies.

5.4. Como já dito, a proteção da inadimplência eventualmente ocorrida diante do falecimento ou da incapacidade física do aluno financiado, por meio do seguro prestamista, constitui-se em uma ferramenta importante quando se busca mitigar eventuais riscos e perdas no fundo.

5.5. Assim, mais uma vez, aponta-se na direção da gestão dessas atribuições concentradas no FNDE e, para tanto, ressalta-se a necessidade de que seja confirmada na Autarquia a competência para a edição de normativos que estabeleçam as diretrizes em que a contratação do seguro pelo aluno financiado ocorrerá.

6. CONCLUSÃO

6.1. Em face todo o exposto, em atendimento ao que determina o art. 6º-D da Lei nº 10.260/2001, submeto a presente Nota à avaliação do Senhor Presidente do CG-Fies, sugerindo a inclusão da matéria em pauta de reunião para deliberação do Plenário acerca da aprovação e encaminhamento ao Ministro de Estado da Educação da proposta da contratação de seguro pelo aluno financiado com os requisitos mínimos aqui postos, bem como, com a competência do FNDE para a edição de atos normativos que operacionalizem a referida contratação.

RESOLUÇÃO Nº 18, DE 30 DE JANEIRO DE 2018

Dispõe sobre a definição do percentual de financiamento dos contratos do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) formalizados a partir de 1º de janeiro de 2018.

O PRESIDENTE DO COMITÊ GESTOR DO FUNDO DE FINANCIAMENTO DO ESTUDANTIL - CG Fies, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 1.504, de 30 de novembro de 2017; pelo Decreto de 19 de setembro de 2017 e das



atribuições previstas na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com redação dada pela Lei nº 13.530, de 07 de dezembro de 2017; e

CONSIDERANDO o disposto no §13 do art. 5-C da Lei nº 10.260, de 2001, com redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017;

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º do Decreto de 19 de setembro de 2017, que instituiu o Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil (CG-FIES); resolve:

Art. 1º O percentual de financiamento dos encargos educacionais será definido de acordo com o comprometimento da renda familiar mensal bruta per capita em reais e o encargo educacional cobrado pela instituição de ensino superior (IES) em reais, observando a fórmula abaixo:

$$f = 100\% - \{ [(16\% + 0,02\% \cdot RFPC) \cdot RFPC + a \cdot m] / m \} \cdot 100\%$$
 em que, RFPC = Renda Familiar Mensal Bruta Per Capita em reais;

a = percentual relativo ao encargo educacional que variará por curso de determinada instituição de ensino de acordo com a nota atribuída pelo Conceito de Cursos (CC).

m = encargo educacional cobrado pela IES em reais.

§ 1º A renda familiar mensal bruta per capita de que trata este artigo será calculada na forma do art. 7º da Portaria Normativa nº 10, de 30 de abril de 2010.

§ 2º Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se encargo educacional a parcela mensal da semestralidade ou anuidade escolar cobrada pela IES do estudante no âmbito do FIES.

§ 3º O percentual de financiamento (f) não poderá ser inferior a 0%.

§ 4º O coeficiente "a" da fórmula explicitada no caput será, à exceção do curso de Medicina, de 1,5% para cursos de CC igual a 5, 3% para cursos de CC igual a 4 e 4,5% para cursos de CC igual a 3.

§ 5º Especificamente para o curso de Medicina, o coeficiente "a" da fórmula explicitada no caput será de 0,5% para cursos de CC igual a 5, 1,0% para cursos de CC igual a 4 e 1,5% para cursos de CC igual a 3.

§ 6º Se o curso de determinada IES tiver CC nulo (sem avaliação) ou menor que 3, será atribuída a nota do Conceito Preliminar do Curso (CPC) desde que esta seja igual ou superior a 3 e tenha data de publicação posterior ao CC.

§ 7º Se o curso de determinada IES tiver CC e CPC nulos (sem avaliação) ou menores que 3, será atribuída a nota 3.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE SARTORI SIGOLLO

RESOLUÇÃO Nº 19, DE 30 DE JANEIRO DE 2018

Dispõe sobre o valor de pagamento mínimo durante a fase de amortização dos contratos de financiamento do Fundo de financiamento Estudantil (Fies) formalizados a partir do 1º semestre de 2018.

O PRESIDENTE DO COMITÊ GESTOR DO FUNDO DE FINANCIAMENTO DO ESTUDANTIL - CG Fies, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 1.504, de 30 de novembro de 2017; pelo Decreto de 19 de setembro de 2017 e das atribuições previstas na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com redação dada pela Lei nº 13.530, de 07 de dezembro de 2017; e

CONSIDERANDO o disposto no inciso VIII do art. 5º-C da Lei nº 10.260, de 2001, com redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017;

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º do Decreto de 19 de setembro de 2017, que instituiu o Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil (CG-Fies); resolve:

Art. 1º Estabelecer o cálculo do valor do pagamento mínimo durante a fase de amortização dos contratos de financiamento do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), formalizados a partir do 1º semestre de 2018, da seguinte forma:

I - o valor do pagamento mínimo para o primeiro, segundo e demais anos será o resultado da aplicação dos percentuais de 70%, 85% e 100%, respectivamente, sobre a coparticipação média.

II- o valor do pagamento mínimo, definido no inciso I, terá um teto correspondente à parcela calculada pelo Sistema Price de Amortização, de 15 anos de duração, incidente sobre o saldo devedor da data de término do período de utilização do financiamento, imediatamente anterior ao início do período de amortização, tendo como taxa de juros a inflação observada no último ano em que o aluno utilizou o financiamento.

§ 1º A coparticipação média será calculada pela média dos valores atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) das coparticipações devidas pelo aluno durante o curso.

§ 2º O valor do pagamento mínimo, após definido na forma dos incisos I e II, será atualizado monetariamente a cada ano pelo IPCA.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE SARTORI SIGOLLO

RESOLUÇÃO Nº 20, DE 30 DE JANEIRO DE 2018

Altera as Resoluções nº 3, de 13 de dezembro de 2017; nº 6, de 13 de dezembro de 2017; nº 7, de 13 de dezembro de 2017 e nº 12, de 13 de dezembro de 2017.

O PRESIDENTE DO COMITÊ GESTOR DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - CG-FIES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 1.504, de 30 de novembro de 2017; pelo Decreto de 19 de setembro de 2017 e das atribuições previstas na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7 de dezembro de 2017; e

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º do Decreto de 19 de setembro de 2017, que instituiu o Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil (CG-Fies);

RESOLVE:

Art. 1º O artigo 2º da Resolução nº 3, de 13 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º
(...)

IV - beneficiado por convênio com entidades que atendem pessoas com deficiência ou individualmente pessoas com deficiências;

V - professor ou seus dependentes, em razão de convenção coletiva de trabalho, desde que vinculado à mesma instituição de ensino; e

VI - trabalhador formal de empresa pública ou privada com 100 (cem) ou mais funcionários, que possua convênio com a instituição de ensino.

Parágrafo único - Os descontos mencionados nos incisos I a VI do caput também se estenderão aos estudantes no âmbito do Fies que preencherem seus requisitos".

Art. 2º O inciso III do § 1º do artigo 1º da Resolução nº 6, de 13 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º
§ 1º
(...)

III - gastos operacionais: despesas de operacionalização do financiamento, nos termos do § 1º do art. 5º-C da Lei nº 10.260, de 2001; e"

Art. 3º Os artigos 3º, 6º e 7º da Resolução nº 7, de 13 de dezembro de 2013, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 3º
§ 2º - É permitido ao agente financeiro operador cobrar do estudante financiado parcelas mensais referentes aos gastos operacionais com o Fies, parcelas de seguros prestamistas e outras despesas específicas para contratação e evolução do financiamento estudantil, na forma estabelecida em regulamento editado pelo MEC, os quais poderão ser objeto de inclusão no financiamento.

(...)

Art. 6º Os recursos próprios das instituições financeiras poderão ser utilizados como fonte de financiamento, conforme inciso IV do caput do art. 15-J da Lei 10.260, de 2001, diretamente, mediante concessão dos financiamentos pela própria instituição financeira, ou indiretamente, mediante aquisição de títulos ou valores mobiliários decorrentes da securitização dos financiamentos originados por outras instituições financeiras.

(...)

Art. 6º Os recursos próprios das instituições financeiras poderão ser utilizados como fonte de financiamento, conforme inciso IV do caput do art. 15-J da Lei 10.260, de 2001, diretamente, mediante concessão dos financiamentos pela própria instituição financeira, ou indiretamente, mediante aquisição de títulos ou valores mobiliários decorrentes da securitização dos financiamentos originados por outras instituições financeiras.

Art. 7º
§ 1º Os correspondentes bancários deverão receber do agente financeiro operador os poderes para, em seu nome, praticar os atos inerentes ao Programa de Financiamento Estudantil, por meio de procuração, nos moldes previstos no art. 653 e seguintes do Código Civil.

§ 2º Nos casos de financiamentos concedidos indiretamente, nos termos da parte final do artigo 6º, a procuração mencionada no §1º deste artigo também poderá incluir poderes para que os correspondentes bancários formalizem os contratos com as IES para operacionalização do Fies em nome da instituição financeira outorgante".

Art. 4º Os artigos 2º e 3º da Resolução nº 12, de 13 de dezembro de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º
§ 1º No período de que trata o caput, os pesos considerados no cálculo de x serão periodicamente recalculados de forma a refletir o seu efeito sobre a inadimplência da carteira de alunos da mantenedora serão considerados da seguinte forma:

Art. 2º
§ 1º No período de que trata o caput, os pesos considerados no cálculo de x serão periodicamente recalculados de forma a refletir o seu efeito sobre a inadimplência da carteira de alunos da mantenedora serão considerados da seguinte forma:

$$x = \alpha * c + \beta * e$$

§ 2º Em 2019 os pesos α e β , mencionados no § 1º deste artigo, serão iguais a 0,5.

§ 3º Anualmente serão obtidos a média (μ_x) e o desvio-padrão (σ_x) dos valores de x do universo das mantenedoras com adesão ao FIES e, a partir desses valores, o percentual de aporte de cada mantenedora (a) será calculado da seguinte forma:

$$a = 0,16 + 0,025 * \frac{(x - \mu_x)}{\sigma_x}$$

Art. 3º O percentual de aporte de cada entidade mantenedora ao FG-Fies(A_t), a partir do 6º ano de sua adesão ao FG-Fies, será calculado em função da razão entre o somatório da honra integral de garantia do FG-Fies apurada com base nos seus contratos em atraso há 365 dias (H_t) e o somatório do saldo devedor total dos seus contratos que estão em fase de amortização, considerado o valor do saldo no último mês da fase de utilização (SDF_t), apurada por um período de 12 anos desde o ano-calendário corrente, conforme a seguinte fórmula:"

$$A_t = \frac{\sum_{t-12}^t H_t}{\sum_{t-12}^t SDF_{t-1}}, t \geq 2023$$

Art. 5º Fica revogado o § 3º do Art. 3º da Resolução nº 7, de 13 de dezembro de 2017.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE SARTORI SIGOLLO

ANEXO

JUSTIFICATIVA:

Cuida-se de propostas de alteração das Resoluções nºs 3, 6, 7 e 12, todas de 13 de dezembro de 2017, que tratam, respectivamente, dos descontos de caráter coletivo, regulares ou temporários; da regulamentação do boleto único; da regulamentação do Fies Privado e da regulamentação dos aportes das Instituições de Ensino Superior ao Fundo Garantidor de Financiamento Estudantil (FG-Fies), aprovadas em reunião ordinária pelo pleno do Comitê Gestor do Fies (CG-Fies), ocorrida em 13 de dezembro de 2017.

A proposta de alteração da Resolução nº 3, de 2017, originária de tratativas mantidas entre representantes do Ministério da Educação, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e entidades representativas de instituições de ensino superior no curso da tramitação da Medida Provisória nº 785, de 2017, no Congresso Nacional, objetiva a inclusão do inciso VI no art. 2º para incluir no rol de exceções do referido dispositivo o estudante trabalhador formal de empresa pública ou privada, de médio ou grande porte e com mais de 100 (cem) funcionários que possuam convênio com a instituição de ensino, como forma de manter o estímulo à formação profissional da mão de obra dessas empresas.

Já a proposta de alteração da Resolução nº 6, de 2017, origina-se de solicitação feita pela Subchefia de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais (SAG) da Casa Civil da Presidência da República, e visa a revisão textual do inciso III, do § 1º do art. 1º do referido dispositivo, de modo a suprimir eventual interpretação equivocada quanto à natureza dos gastos operacionais do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), substituindo-se, para tanto, a expressão "taxa de remuneração dos agentes financeiros" pela expressão "despesas de operacionalização do financiamento".

A proposta de alteração da Resolução nº 7, de 2017, deriva de solicitação feita por instituição financeira (Banco Itaú S.A.) apta a operacionalizar, na condição de agente operador, o Programa de Financiamento Estudantil (P-Fies), para permitir que o Banco atue na condição de agente provedor dos recursos (outorgante) para que outra instituição financeira (correspondente bancário, outorgado) possa formalizar contratos com as Instituições de Ensino Superior em nome do banco outorgante, com os devidos ajustes textuais no caput do art. 6º (previsão de autorização) e no § 2º do art. 7º (incluindo tais poderes no instrumento de procuração), bem como ajustar a redação do art. 6º com vistas a corrigir a referência do dispositivo para os incisos III e IV do caput do art. 15-J da Lei nº 10.260, de 2001. A alteração do art. 3º, por solicitação do Ministério da Integração, possibilita a inclusão do seguro prestamista nos contratos de financiamento.

A proposta de alteração da Resolução nº 12, de 2017, advém da Casa Civil, em conjunto com a Secretaria do Tesouro Nacional, no sentido de sanar equívocos materiais relacionados à regra de aporte das IES ao FG-Fies, notadamente quanto à aplicação da fórmula de cálculo dos aportes prevista no § 1º do art. 2º, que será aplicada apenas a partir de 2019, como também da Coordenação-Geral de Estudos Fiscais do Ministério da Fazenda e tem por objetivo tão-somente ajustar de cunho redacional na dicção art. 3º do referido normativo para deixar mais claro que o aporte de cada Instituição de Ensino Superior (IES) ao Fundo Garantidor do Fundo de Financiamento Estudantil (FG-Fies) estará adstrito à sua respectiva carteira de financiamentos.

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

PORTARIA Nº 229, DE 30 DE JANEIRO DE 2018

O MAGNÍFICO O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, em conformidade com o Decreto Ministerial de 09 de julho de 2014, publicado no DOU de 10 de julho de 2014 e Resolução nº 32/2014/CS/IFS e considerando o Processo nº 23060.004845/2017-11, resolve:

1. Prorrogar, pelo período de 01 (um) ano, o prazo de validade do Processo Seletivo Simplificado, com vistas à contratação de Professor Substituto do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, nas áreas de Física e História, objeto do Edital IFS/REITORIA/PROGEP/DSDP nº 01/2017, de 13/01/2017, publicado no DOU em 16/01/2017, seção 3, págs. 52-53, com resultado final homologado e publicado no DOU em 03/02/2017, seção 3, pág. 54, para atender às necessidades de excepcional interesse público no IFS.

2. Esta Portaria entra em vigor nesta data.

AILTON RIBEIRO DE OLIVEIRA

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 40, DE 31 DE JANEIRO DE 2018

Regulamenta o Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, que estabelece, no âmbito do Poder Executivo Federal, limites e instâncias de governança para a contratação de bens e serviços e para a realização de gastos com diárias e passagens.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando o disposto no Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 9.189, de 1º de novembro de 2017, que estabelece, no âmbito do Poder Executivo federal, limites e instâncias de governança para a contratação de bens e serviços e para a realização de gastos com diárias e passagens, RESOLVE:

Art. 1º Fica delegada a competência para autorizar a celebração de novos contratos administrativos ou prorrogação dos contratos em vigor relativos a atividades de custeio com valores iguais ou superiores a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) às seguintes autoridades, vedada a subdelegação:

- I - Secretário Executivo do Ministério da Fazenda;
- II - dirigentes máximos dos órgãos específicos singulares;
- III - dirigentes máximos dos órgãos colegiados; e
- IV - dirigentes máximos das entidades vinculadas.

Art. 2º Fica delegada ao Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração da Secretaria Executiva e às autoridades equivalentes dos órgãos específicos singulares, dos órgãos colegiados e das entidades vinculadas a competência para autorizar a celebração de novos contratos administrativos ou prorrogação dos contratos em vigor relativos a atividades de custeio com valores inferiores a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), vedada a subdelegação.

Art. 3º Fica delegada aos coordenadores ou chefes das unidades administrativas dos órgãos e entidades do Ministério da Fazenda a competência para autorizar a celebração de novos contratos administrativos ou prorrogação dos contratos em vigor relativos a atividades de custeio com valores inferiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), vedada a subdelegação.

Art. 4º A celebração de contratos de locação ou a prorrogação dos contratos em vigor, com valor igual ou superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por mês, deverá ser autorizada pelas seguintes autoridades, vedada a subdelegação:

- I - Secretário Executivo do Ministério da Fazenda;
- II - Procurador-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; e
- III - Secretário da Receita Federal do Brasil, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 5º As autorizações de que tratam os arts. 1º a 4º desta Portaria não envolvem análise técnica e jurídica do procedimento, que são de responsabilidade dos ordenadores de despesa e das unidades jurídicas dos respectivos órgãos e entidades, de acordo com suas competências legais, nem implicam ratificação ou validação dos atos que compõem o processo de contratação.

Art. 6º Fica delegada a competência para autorizar a concessão de diárias e passagens às seguintes autoridades:

- I - Secretário Executivo do Ministério da Fazenda;
- II - Procurador-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; e
- III - Secretário da Receita Federal do Brasil, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 7º A solicitação de viagem deverá ser realizada de forma a garantir que a reserva dos trechos, ou, em sua impossibilidade, a emissão da passagem, ocorra com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data prevista de partida.

Parágrafo único. Fica delegada às autoridades referidas no art. 6º desta Portaria a competência para autorizar a concessão de diárias e passagens em prazo inferior ao disposto no caput, desde que formalizada a justificativa que comprove a inviabilidade de seu efetivo cumprimento.

Art. 8º Quando o deslocamento exigir a manutenção de sigilo, as autoridades de que trata o art. 6º poderão subdelegar a competência para autorizar a concessão de diárias e passagens aos chefes das unidades responsáveis pelo deslocamento.

Art. 9º Fica delegada ao Secretário Executivo, ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, ao Secretário da Receita Federal do Brasil e aos dirigentes máximos das entidades vinculadas a competência, vedada a subdelegação, para autorizar a concessão de diárias e passagens referentes a:

I - deslocamentos, no País, de servidores por prazo superior a 10 (dez) dias contínuos;

II - mais de 40 (quarenta) diárias intercaladas, no País, por servidor no ano; e

III - deslocamentos, no País, de mais de 10 (dez) pessoas para o mesmo evento.

Parágrafo único. Quando o deslocamento exigir a manutenção de sigilo, as autoridades de que tratam o caput poderão subdelegar a competência para autorizar a concessão de diárias e passagens, conforme o caso:

I - aos dirigentes máximos das unidades diretamente subordinadas ao Ministro de Estado da Fazenda;

II - aos dirigentes máximos das unidades regionais dos órgãos do Ministério da Fazenda e de suas entidades vinculadas; e

III - aos chefes das unidades responsáveis pelo deslocamento.

Art. 10. Fica delegada ao Secretário Executivo a competência, vedada a subdelegação, para autorizar a concessão de diárias e passagens referentes a deslocamentos para o exterior, com ônus.

Art. 11. Cabe ao Ministro de Estado da Fazenda autorizar o afastamento de servidor que não prestou contas de viagem realizada anteriormente.

Art. 12. A autorização eletrônica exigida pelo Sistema de Concessão de Diárias e Passagens (SCDP) poderá ser feita por servidor formalmente designado pela autoridade competente.

§ 1º Cabe ao servidor responsável pela autorização eletrônica o controle sobre a inserção de dados no SCDP, de modo que o processo gerado por esse sistema reflita fielmente a autorização realizada em meio físico ou em sistema eletrônico de gestão documental e de informações, inclusive no que concerne ao limite para o número de participantes do evento, programa, projeto ou ação.

§ 2º O disposto no § 1º não exime de responsabilidade os demais agentes envolvidos nos processos de concessão de diárias e passagens.

Art. 13. Ficam convalidados os atos de autorização de celebração de novos contratos ou de prorrogação de ajustes já vigentes, relacionados com atividades de custeio, e de concessão de diárias e passagens, praticadas entre a vigência do Decreto nº 9.189, de 2017, e a publicação da presente Portaria, que tenham apresentado, exclusivamente, vício de competência em sua expedição.

Art. 14. Fica autorizado o Secretário-Executivo a editar os atos complementares necessários à execução do disposto nesta Portaria.

Art. 15. Fica revogada a Portaria MF nº 2, de 8 de janeiro de 2018.

Art. 16. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

DESPACHO DE 30 DE JANEIRO DE 2018

Processo nº: 17944.000005/2017-31.

Interessado: Estado do Piauí

Assunto: Concessão de garantia da União em operação de crédito interno, a ser celebrada entre o Estado do Piauí e a Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 315.000.000,00 (trezentos e quinze milhões), destinados ao financiamento de obras de infraestrutura, implantação e recuperação de rodovias, melhoria de mobilidade urbana e saneamento básico.

Despacho: Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional quanto ao cumprimento dos requisitos legais aplicáveis, autorizo a contratação, observadas as normas e formalidades legais e regulamentares pertinentes.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES
Ministro

DESPACHO DE 31 DE JANEIRO DE 2018

Processo no: 17944.100778/2017-17

Interessado: Estado de Minas Gerais

Assunto: Avaliação do cumprimento de metas e compromissos do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado de Minas Gerais relativamente ao exercício de 2016.

Despacho: Consideradas as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, deixo de levar a efeito a possibilidade de revisão a que se refere o inciso IV do parágrafo único do art. 26 da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.661, de 22 de abril de 2003, relativamente ao Estado de Minas Gerais tendo em vista o não cumprimento de metas e compromissos do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal relativamente ao exercício de 2016, cujas respectivas justificativas não foram acolhidas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES
Ministro

DESPACHO DE 31 DE JANEIRO DE 2018

Processo nº: 10168.004807/95-61

Interessado: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES

Assunto: Contrato de Empréstimo Externo nº 907/OC-BR celebrado entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$300.000.000,00 (trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), para o Programa de Crédito Global Multissetorial. Dívida já quitada. Liberação da contragarantia oferecida pelo BNDES mediante o Contrato de caução de ações das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, de propriedade da BNDES Participações S.A. - BNDESPAR, entre a BNDESPAR, o BNDES e a União, com a intervenção do Banco Itaú S.A., em 2 de dezembro de 1996, aditado em 23 de outubro de 1998.

Despacho: Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e o parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, considerando que a dívida do BNDES com o BID já se encontra quitada, autorizo a liberação da caução sobre os valores mobiliários objetos da contragarantia.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES
Ministro

DESPACHO DE 31 DE JANEIRO DE 2018

Processo nº: 17944.000880/2016-21

Interessado: Estado do Rio Grande do Sul.

Assunto: Recurso Administrativo apresentado pelo Estado do Rio Grande do Sul em face da decisão, publicada no Diário Oficial da União em 16 de novembro de 2017, que indeferiu o primeiro recurso apresentado e manteve a republicação da Receita Líquida Real - RLR, referente ao período de abril de 2015 a junho de 2016, com a inclusão no cálculo da RLR dos depósitos judiciais de terceiros, de que trata a Lei Estadual nº 12.069, de 22 de abril de 2004.

Despacho: Adoto como fundamento as razões de ordem técnica e jurídica exaradas, respectivamente, pela Secretaria do Tesouro Nacional e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no presente processo e mantenho a decisão objeto do recurso administrativo interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES
Ministro

DESPACHO DE 31 DE JANEIRO DE 2018

Processo SEI nº: 17944.102718/2017-39.

Interessado: Estado de Mato Grosso do Sul.

Assunto: Revisão da avaliação que concluiu pelo descumprimento de metas e compromissos estabelecidos para o exercício de 2016 no âmbito da décima quarta revisão do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado de Mato Grosso do Sul.

Despacho: Com fundamento no inciso IV do parágrafo único do art. 26 da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, considero o Estado de Mato Grosso do Sul adimplente com relação ao cumprimento de metas e compromissos do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal para o exercício de 2016, com efeitos de remissão da penalidade por meta não cumprida.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES
Ministro

BANCO CENTRAL DO BRASIL

ÁREA DE FISCALIZAÇÃO

DEPARTAMENTO DE MONITORAMENTO DO SISTEMA FINANCEIRO

CARTA CIRCULAR Nº 3.864, DE 31 DE JANEIRO DE 2018

Altera a redação da Carta Circular nº 3.848, de 15 de dezembro de 2017, que divulga instruções para o registro de operações de crédito contratadas ao amparo do art. 5º, § 1º e do art. 5º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 4.589, de 29 de junho de 2017, no Sistema de Registro de Operações de Crédito com o Setor Público (Cadip).

O Chefe do Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro (Desig), no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, e tendo em vista o disposto na Resolução nº 4.589, de 29 de junho de 2017, resolve:

Art. 1º O art. 1º da Carta Circular nº 3.848, de 15 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º.....
....."



Parágrafo único. Na ocasião dos registros a que se refere o caput, deve ser informado, no campo "Autorização Legal", o número do documento de comprovação de autorização emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, exceto nos casos de operações de crédito:

a) sem a garantia da União, cuja verificação do cumprimento de limites e condições, prevista no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, é feita diretamente pela instituição financeira credora, conforme o art. 10 da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014; ou

b) sem a garantia da União, cujo credor seja empresa estatal não alcançada pelo art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000." (NR)

Art. 2º Esta Carta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

GILNEU FRANCISCO ASTOLFI VIVAN

CONSELHO NACIONAL
DE POLÍTICA FAZENDÁRIA

RETIFICAÇÃO

No parágrafo único do art. 1º do Ato COTEPE ICMS 77/17, de 30 de novembro de 2017, publicado no DOU de 04 de dezembro de 2017, Seção 1, página 26, onde se lê: ""Planilha Eletrônica Substituição Tributária - versão 0005 - SP - Retificadora" e terá como chave de codificação digital a sequência 31691abea3a1fbf5a509e7d40b83980c..."; leia-se: ""Planilha Eletrônica Substituição Tributária - versão 0005 - SP - Retificadora" e terá como chave de codificação digital a sequência 8935222adff48692872cbf3fc252bccf...".

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 4ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM RECIFE

SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8,
DE 31 DE JANEIRO DE 2018

Declara e Comunica a Inaptdição de empresa no CNPJ, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016 (publicada no DOU de 09.05.2016).

A CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE - PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 6º, inciso V, da Portaria DRF Recife nº 279, de 18/12/2014, publicada no Diário Oficial da União de 22 de dezembro de 2014, e considerando o estabelecido nos arts. 40, Inciso II, 42 Inciso I, § 1º e §3º, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016 e, tendo em vista o que consta no processo administrativo fiscal nº 19647.720002/2018-89, resolve:

Art. 1º. Declarar INAPTA, perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o CNPJ nº 07.267.964/0001-40 da empresa EMPRESA LAGOA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, por não ter sido localizada em seu endereço cadastral.

Art. 2º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos constantes do art. 45 da supracitada Instrução Normativa.

CRISTIANE SANGREMAN LIMA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9,
DE 31 DE JANEIRO DE 2018

Declara e Comunica a Inaptdição de empresa no CNPJ, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016 (publicada no DOU de 09.05.2016).

A CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE - PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 6º, inciso V, da Portaria DRF Recife nº 279, de 18/12/2014, publicada no Diário Oficial da União de 22 de dezembro de 2014, e considerando o estabelecido nos arts. 40, Inciso II, 42 Inciso I, § 1º e §3º, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016 e, tendo em vista o que consta no processo administrativo fiscal nº 19647.720003/2018-23, resolve:

Art. 1º. Declarar INAPTA, perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o CNPJ nº 07.597.544/0001-21 da empresa EMPRESA PNEUS BRASIL COMÉRCIO E RENOVADORA LTDA, por não ter sido localizada em seu endereço cadastral.

Art. 2º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos constantes do art. 45 da supracitada Instrução Normativa.

CRISTIANE SANGREMAN LIMA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10,
DE 31 DE JANEIRO DE 2018

Declara e Comunica a Inaptdição de empresa no CNPJ, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016 (publicada no DOU de 09.05.2016).

A CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE - PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 6º, inciso V, da Portaria DRF Recife nº 279, de 18/12/2014, publicada no Diário Oficial da União de 22 de dezembro de 2014, e considerando o estabelecido nos arts. 40, Inciso II, 42 Inciso I, § 1º e §3º, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016 e, tendo em vista o que consta no processo administrativo fiscal nº 19647.720004/2018-78, resolve:

Art. 1º. Declarar INAPTA, perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o CNPJ nº 10.229.251/0001-04 da empresa EMPRESA PONTO EXTRA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, por não ter sido localizada em seu endereço cadastral.

Art. 2º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos constantes do art. 45 da supracitada Instrução Normativa.

CRISTIANE SANGREMAN LIMA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11,
DE 31 DE JANEIRO DE 2018

Declara e Comunica a Inaptdição de empresa no CNPJ, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016 (publicada no DOU de 09.05.2016).

A CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE - PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 6º, inciso V, da Portaria DRF Recife nº 279, de 18/12/2014, publicada no Diário Oficial da União de 22 de dezembro de 2014, e considerando o estabelecido nos arts. 40, Inciso II, 42 Inciso I, § 1º e §3º, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016 e, tendo em vista o que consta no processo administrativo fiscal nº 19647.720005/2018-12, resolve:

Art. 1º. Declarar INAPTA, perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o CNPJ nº 12.640.168/0001-40 da empresa EMPRESA PRISMA TUBOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-ME, por não ter sido localizada em seu endereço cadastral.

Art. 2º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos constantes do art. 45 da supracitada Instrução Normativa.

CRISTIANE SANGREMAN LIMA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12,
DE 31 DE JANEIRO DE 2018

Declara e Comunica a Inaptdição de empresa no CNPJ, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016 (publicada no DOU de 09.05.2016).

A CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE - PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 6º, inciso V, da Portaria DRF Recife nº 279, de 18/12/2014, publicada no Diário Oficial da União de 22 de dezembro de 2014, e considerando o estabelecido nos arts. 40, Inciso II, 42 Inciso I, § 1º e §3º, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016 e, tendo em vista o que consta no processo administrativo fiscal nº 19647.720010/2018-25, resolve:

Art. 1º. Declarar INAPTA, perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o CNPJ nº 12.819.140/0001-75 da empresa EMPRESA TECPRO LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, por não ter sido localizada em seu endereço cadastral.

Art. 2º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos constantes do art. 45 da supracitada Instrução Normativa.

CRISTIANE SANGREMAN LIMA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13,
DE 31 DE JANEIRO DE 2018

Declara e Comunica a Inaptdição de empresa no CNPJ, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016 (publicada no DOU de 09.05.2016).

A CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE - PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 6º, inciso V, da Portaria DRF Recife nº 279, de 18/12/2014, publicada no Diário Oficial da União de 22 de dezembro de 2014, e considerando o estabelecido nos arts. 40, Inciso II, 42 Inciso I, § 1º e §3º, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016 e, tendo em vista o que consta no processo administrativo fiscal nº 19647.720006/2018-67, resolve:

Art. 1º. Declarar INAPTA, perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o CNPJ nº 16.403.844/0001-13 da empresa EMPRESA ROCHA AZEVEDO INTERMEDIações & PARTICIPAÇÕES LIMITADA, por não ter sido localizada em seu endereço cadastral.

Art. 2º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos constantes do art. 45 da supracitada Instrução Normativa.

CRISTIANE SANGREMAN LIMA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14,
DE 31 DE JANEIRO DE 2018

Declara e Comunica a Inaptdição de empresa no CNPJ, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016 (publicada no DOU de 09.05.2016).

A CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE - PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 6º, inciso V, da Portaria DRF Recife nº 279, de 18/12/2014, publicada no Diário Oficial da União de 22 de dezembro de 2014, e considerando o estabelecido nos arts. 40, Inciso II, 42 Inciso I, § 1º e §3º, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016 e, tendo em vista o que consta no processo administrativo fiscal nº 19647.720007/2018-10, resolve:

Art. 1º. Declarar INAPTA, perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o CNPJ nº 20.383.341/0001-09 da empresa EMPRESA SERVILOC SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI EPP, por não ter sido localizada em seu endereço cadastral.

Art. 2º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos constantes do art. 45 da supracitada Instrução Normativa.

CRISTIANE SANGREMAN LIMA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15,
DE 31 DE JANEIRO DE 2018

Declara e Comunica a Inaptdição de empresa no CNPJ, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016 (publicada no DOU de 09.05.2016).

A CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE - PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 6º, inciso V, da Portaria DRF Recife nº 279, de 18/12/2014, publicada no Diário Oficial da União de 22 de dezembro de 2014, e considerando o estabelecido nos arts. 40, Inciso II, 42 Inciso I, § 1º e §3º, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016 e, tendo em vista o que consta no processo administrativo fiscal nº 19647.720009/2018-09, resolve:

Art. 1º. Declarar INAPTA, perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o CNPJ nº 06.217.230/0001-93 da empresa EMPRESA T B LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA - ME, por não ter sido localizada em seu endereço cadastral.

Art. 2º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos constantes do art. 45 da supracitada Instrução Normativa.

CRISTIANE SANGREMAN LIMA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 7ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DE COMÉRCIO EXTERIOR NO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4,
DE 29 DE JANEIRO DE 2018

Cancelamento de Registro de Despachante Aduaneiro das inscrições que menciona

O DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMÉRCIO EXTERIOR - DECEX/RJO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 340, III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430/2017, publicada no D.O.U. de 11 de outubro de 2017, seção 1, página 22, com fulcro no art. 810 do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º do Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, e nos termos do art. 12 da Instrução Normativa RFB nº 1.209, de 7 de novembro de 2011, declara:

Art. 1º - Cancelado, a pedido, o Registro de Despachante Aduaneiro da seguinte pessoa:

NOME	CPF	PROCESSO
FLAVIO RAMIRO BASSINI CAVALLINI	042.756.067-52	10733.720013/2017-34

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RUY AFONSO LOPES SALDANHA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5,
DE 29 DE JANEIRO DE 2018**

Inclusão no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro das inscrições que menciona.

O DELEGADO-ADJUNTO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMÉRCIO EXTERIOR - DECEX/RJO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 340, III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430/2017, publicada no D.O.U. de 11 de outubro de 2017, seção 1, página 22, com fulcro no art. 810 do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º do Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, e nos termos do art. 12 da Instrução Normativa RFB nº 1.209, de 7 de novembro de 2011, declara:

Art. 1º - Incluídos como Ajudantes de Despachante Aduaneiro as seguintes inscrições:

Nome	CPF	Processo
JOSE HENRIQUE MOREIRA GONCALVES	109.762.707-14	10010.048276/1017-14
MARCOS ROBERTO NAMORA DE SOUSA	809.138.907-82	10733.720012/23017-90
PAULO HENRIQUE GOMES DA SILVA	147.376.447-57	12448.726592/2017-70

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RUY AFONSO LOPES SALDANHA

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 8ª REGIÃO FISCAL****ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS****PORTARIA Nº 63, DE 31 DE JANEIRO DE 2018**

Delega competência.

O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, no uso de suas atribuições regimentais previstas nos artigos 336, 340 e 341 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, tendo em vista o disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 06 de setembro de 1979, e considerando a necessidade de descentralizar o nível de decisões, agilizar a aplicação das normas e o trâmite de processos e atingir a modernização das operações de comércio exterior na jurisdição da ALF/VCP, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Delegado Adjunto para praticar todos os atos que são de responsabilidade do Delegado, salvo aqueles em que é vedada a delegação ou subdelegação de competência.

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados pelo Delegado Adjunto, no uso das atribuições ora delegadas, até a publicação da presente portaria no DOU.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 4º Fica revogada a Portaria ALF/VCP nº 172, de 21 de novembro de 2016.

ANTONIO ANDRADE LEAL

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PIRACICABA****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4,
DE 31 DE JANEIRO DE 2018**

Inscrição no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF 430, de 09 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto na IN/RFB nº 1.209, de 07 de novembro de 2011, bem como no artigo 810, § 3º, do Decreto 6.759/2009, publicado no DOU em 06 de fevereiro de 2009, com redação dada pelo artigo 1º do Decreto 7.213/2010, publicado no DOU em 16 de junho de 2010, declara:

Art. 1º Incluída no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro a seguinte inscrição:

NOME	CPF	PROCESSO Nº
RENATA CRISTINA TOFOLO MILANI	416.234.318-75	10100.003792/0118-92

Art. 2º Este ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5,
DE 14 DE JANEIRO DE 2018**

Inscrição no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF 430, de 09 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto na IN/RFB nº 1.209, de 07 de novembro de 2011, bem como no artigo 810, § 3º, do Decreto 6.759/2009, publicado no DOU em 06 de fevereiro de 2009, com redação dada pelo artigo 1º do Decreto 7.213/2010, publicado no DOU em 16 de junho de 2010, declara:

Art. 1º Tornar sem efeito no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro a seguinte inscrição:

NOME	CPF	PROCESSO Nº
ROGÉRIO FERNANDO TURCHETTO	115.260.438-40	13888.724221/2017-37

Art. 2º Este ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ ANTONIO ARTHUSO

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS****INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SÃO SEBASTIÃO****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1,
DE 30 DE JANEIRO DE 2018**

Habilitação para utilizar procedimentos simplificados para embarque e despacho aduaneiro de exportação de petróleo.

O INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO SEBASTIÃO, no uso da atribuição conferida pelo art. 337 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 11 de outubro de 2017, considerando o disposto no inciso I do art. 27 do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, publicado no DOU de 17 de setembro de 2009, e no art. 4º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.381, de 31 de julho de 2013, publicada no DOU de 01 de agosto de 2013, e, tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 10821.720031/2018-16, declara:

Art. 1º Fica a empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob nº 33.000.167/0001-01, com estabelecimento sede na Avenida República do Chile, nº 65, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-170, por intermédio dos estabelecimentos comerciais exportadores relacionados no art. 2º, HABILITADA a utilizar os procedimentos simplificados para embarque e despacho aduaneiro de exportação de derivados de petróleo mediante transbordo, na área marítima abaixo descrita (inciso II, art. 7º da IN RFB nº 1.381, de 2013):

- Pier 1 do Terminal de São Sebastião (também conhecido como Pier 1 do Terminal Aquaviário de São Sebastião Almirante Barroso - Tebar ou berço PP1-VLCC/SUEZMAX do Terminal de São Sebastião), localizado na Av. Guarda-Mor Lobo Viana, 1111, Porto Grande, São Sebastião/SP, administrado pela Petrobras Transportes S.A. - Transpetro, CNPJ nº 02.709.449/0040-65, e parte integrante do cais de atracação e acostagem alfandegado pelo Ato Declaratório Executivo SRRF 08 n.º 81, de 11 de setembro de 2002, publicado no DOU de 13 de setembro de 2002.

Art. 2º A presente habilitação aplica-se somente aos seguintes estabelecimentos comerciais:

CNPJ	Endereço
33.000.167/0603-50	Av. R. Albert Schweitzer, 197, Alemoa, Santos/SP, CEP 11.095-520
33.000.167/0661-29	Av. Guarda Mor Lobo Viana, 1111, Porto Grande, São Sebastião/SP, CEP 11.600-000
33.000.167/0895-01	Av. Conselheiro Nébias, 159 e 175, Paquetá, Santos/SP, CEP 11.015-001

Art. 3º A habilitação para utilizar os referidos procedimentos simplificados tem caráter precário e pode ser revogada a qualquer tempo no interesse da Administração Tributária, bem como, suspensa ou cancelada, nos casos de descumprimento de requisitos ou condições estabelecidos na IN RFB nº 1.381, de 2013.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

GETÚLIO RODRIGUES DA COSTA

**DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO****SERVIÇO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO
E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL****ATOS DECLARATÓRIOS EXECUTIVOS
DE 29 DE JANEIRO DE 2018**

Cancelam contribuinte nos registros especiais para estabelecimentos que realizem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O CHEFE DA SEÇÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do artigo 4º da Portaria DEFIS/SPO nº 91, de 30 de Maio de 2016, considerando o disposto na Lei 11.945 e na Instrução Normativa SRF nº 976, de 7 de dezembro de 2009 e alterações posteriores:

Nº 127 - Cancela, a pedido o Registro Especial de USUÁRIO UP08190/01526, concedido pelo ADE nº 000169/2011 de 19/07/11, publicado no DOU em 25/07/11 - Processo nº 18186.720436/2011-14 para o estabelecimento da empresa SERVER EDUCAÇÃO PROFISSIONAL SANTA LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o número 09.068.276/0001-86 localizado na RUA VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA, 2182 - SANTANA.

Nº 128 - Cancela, a pedido o Registro Especial de USUÁRIO UP 08190/01522, concedido pelo ADE 0146/2011 de 28/06/11, publicado no DOU de 30/06/11 - Processo 18186721334/2011-16, para o estabelecimento da empresa SERVER EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TATUAPE LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o número 10.540.483/0001-70, localizado na Rua Tuiuti, 1811 - Tatuapé. Os presentes Atos Declaratórios Executivos entram em vigor na data de sua publicação.

DESILIO ANTONIO COMIRAN

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 9ª REGIÃO FISCAL****PORTARIA Nº 112, DE 30 DE JANEIRO DE 2018
(Publicada no DOU de 31 de janeiro de 2018)
Anexo Único (*)**

Unidade
ALF-Porto de Itajaí
ALF-Porto de Paranaguá
ALF-Porto de São Francisco do Sul
ALF-Dionísio Cerqueira
ALF-Foz do Iguaçu
DRF-Joinville
DRF-Blumenau
DRF-Joaçaba
DRF-Lages
DRF-Ponta Grossa
DRF-Londrina
DRF-Maringá
DRF-Cascavel
IRF-Guaíra
IRF-Santa Helena
IRF-Imbituba

(*) Republicado em parte por ter saído no DOU de 31/01/2018, Seção 1, página 29, incompleta em relação ao original.

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CASCAVEL****SEÇÃO DE CONTROLE
E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6,
DE 30 DE JANEIRO DE 2018**

Declara Nulidade de Ato Alterador no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CASCAVEL - PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 270 e 284 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 430 de 09 de outubro de 2017 (DOU de 11/10/2017), e tendo em vista o disposto no artigo 35, parágrafo 1º, da Instrução Normativa RFB nº 1.634 de 06 de maio de 2016, em face do que consta no processo administrativo nº 10945.721770/2017-30, resolve:



Art. 1º: Declarar nulas por vício as alterações no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ nº 02.928.106/0001-85, JOSE ROBERTO DA SILVA & CIA. LTDA. - ME, promovidas pela Segunda Alteração Contratual, registrada na Junta Comercial do Paraná - JUCEPAR em 02/08/2006, sob o nº 20062783564, conforme previsto no artigo 35, inciso II e parágrafos 1º e 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.634 de 06 de maio de 2016.

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos a 02/08/2006, termo inicial de vigência do ato alterador declarado nulo.

CLAIR MARCOS LARSEN

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM JOINVILLE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5,
DE 30 DE JANEIRO DE 2018

Cancela Registro Especial de produtor e engarrafador de bebidas alcoólicas do contribuinte que especifica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE/SC, no uso da atribuição que lhe confere o art. 340 da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, combinado com o art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 1432, de 26 de dezembro de 2013, e tendo em vista o disposto nos arts. 331, 333 e 335 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, que regulamenta a cobrança, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), em face ao que consta do processo administrativo nº 10920.720359/2018-14, declara:

Art. 1º Cancelado o Registro Especial de PRODUTOR e ENGARRAFADOR dos produtos descritos no Anexo I da Instrução Normativa RFB nº 1432/2013, sob o número 10103/023, o estabelecimento relacionado abaixo:

RAZÃO SOCIAL	CNPJ/MF	ENDEREÇO
KIENEN BRASIL REFRIG- ERANTES LTDA	00.063.605/0001- 21	Rua Concórdia, 65 - Águas Pe- quenas - Araquari - SC

Art. 2º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo DRF/STM nº 002, de 4 de janeiro de 2000.

Art. 3º O presente Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

HONORINO JOSÉ GONÇALVES

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL
DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

DIRETORIA DE LICENCIAMENTO

PORTARIA Nº 81, DE 29 DE JANEIRO DE 2018

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º e o inciso II do art. 33, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "b", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.001221/2017-06, resolve:

Art. 1º Autorizar a incorporação do Plano de Benefícios I do Grupo Silvio Santos (CNPB nº 1998.0070-65), do Plano de Benefícios II do Grupo Silvio Santos (CNPB nº 1998.0071-38), do Plano de Benefícios III do Grupo Silvio Santos (CNPB nº 1998.0072-19) e do Plano de Benefícios V do Grupo Silvio Santos (CNPB nº 2000.0045-47) pelo Plano de Benefícios IV do Grupo Silvio Santos (CNPB nº 2000.0044-74), todos administrados pelo Multiprev - Fundo Múltiplo de Pensão.

Art. 2º Autorizar as alterações propostas ao regulamento do Plano de Benefícios IV do Grupo Silvio Santos (CNPB nº 2000.0044-74) que denominar-se-á Plano de Benefícios do Grupo Silvio Santos.

Art. 3º Autorizar o 2º Termo Aditivo ao Convênio de Adesão ao Plano de Benefícios IV do Grupo Silvio Santos (CNPB nº 2000.0044-74) que denominar-se-á Plano de Benefícios do Grupo Silvio Santos.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

PORTARIA Nº4, DE 31 DE JANEIRO DE 2018

Estabelece critérios para alocação de cotas para importação, determinadas pela Resolução CAMEX nº 3, de 30 de janeiro de 2018.

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas nos incisos I e XIX do art. 18 do Anexo I ao Decreto nº 9.260, de 29 de dezembro de 2017, tendo em consideração a Resolução CAMEX nº 3 , de 30 de janeiro de 2018, resolve:

Art. 1º Os incisos II, XLII e XLIII, do art. 1º do Anexo III da Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

"II - Resolução CAMEX nº 3 , de 30 de janeiro de 2018, publicada no D.O.U. de 31 de janeiro de 2018:

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	VIGÊNCIA
2833.11.10	Anidro	2%	910.000 to- neladas	31/01/2018 a 30/01/2019
	Ex 001- Para fabricação de deter- gentes em pó por secagem em torre spray e por dry mix			

....." (NR)

"XLII - Resolução CAMEX nº 3 , de 30 de janeiro de 2018, publicada no D.O.U. de 31 de janeiro de 2018:

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	VIGÊNCIA
7607.11.90	Outras	2%	2.137 toneladas	01/02/2018 a 31/01/2019
	Ex 001 - Folhas e tiras, folheadas ou chapeadas em uma ou em ambas as faces, obtidas por laminação de folhas de diferentes ligas de alu- mínio.			

....." (NR)

"XLIII - Resolução CAMEX nº 3 , de 30 de janeiro de 2018, publicada no D.O.U. de 31 de janeiro de 2018:

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUO- TA DO II	QUAN- TI- DADE	VIGÊNCIA
7606.12.90	Outras	2%	2.937 tonela- das	01/02/2018 a 31/01/2019
	Ex 001 - Chapas e tiras, folheadas ou chapeadas em uma ou em ambas as faces, obtidas por laminação de chapas de diferentes ligas de alumínio.			

....." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO AGOSTINHO DA SILVA

RETIFICAÇÃO

No artigo 4º da Portaria SECEX nº 47, de 20 de dezembro de 2017, publicada no D.O.U. de 21 de dezembro de 2017, retificada no D.O.U. de 26 de dezembro de 2017 e no D.O.U. de 25 de janeiro de 2018, onde se lê:

"ANEXO XXVIII

Art. 9º

TABELA VI - Acordo de Complementação Econômica nº 72, entre MERCOSUL e Colômbia, Anexo II, Apêndice 5.1 - Setor Automotivo

Versão SH	NALADI/SH	Descrição	Observações sobre o produto	Cota	Margem de Preferência	
					Intracota	Extracota
1996	87021000	Com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel)	Unicamente para veículos automóveis para transporte de até 16 pessoas, incluído o motorista.	2017	VCR 50%: 3.000 unidades VCR 35%: 9.000 unidades	100%
	87029000	Os demais	Unicamente para veículos automóveis para transporte de até 16 pessoas, incluído o motorista.			
	87032100	De cilindrada inferior ou igual a 1.000 cm³				
	87032200	De cilindrada superior a 1.000 cm³, mas inferior ou igual a 1.500 cm³				
	87032300	De cilindrada superior a 1.500 cm³, mas inferior ou igual a 3.000 cm³		2018	VCR 50%: 5.000 unidades VCR 35%: 20.000 unidades	55%
	87032400	De cilindrada superior a 3.000 cm³				
	87033100	De cilindrada inferior ou igual a 1.500 cm³				
	87033200	De cilindrada superior a 1.500 cm³, mas inferior ou igual a 2.500 cm³				
	87033300	De cilindrada superior a 2.500 cm³		A partir de 2019	VCR 50%: 5.000 unidades	
	87039000	Os demais				
	87042100	De peso total com carga máxima inferior a 5 t	Unicamente de peso total com carga máxima inferior a 3,5 t			
	87043100	De peso total com carga máxima inferior a 5 t	Unicamente de peso total com carga máxima inferior a 3,5 t			
	87049000	Os demais	Unicamente de peso total com carga máxima inferior a 3,5 t			

	87060000	Chassis de veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, equipados com motor	Exclusivamente de veículos das posições: 87.02 (unicamente de veículos automóveis para transporte de até 16 pessoas, incluído o motorista); 87.03; e 87.04 (unicamente de peso total com carga máxima inferior a 3,5 t)	VCR 35%: 45.000 unidades		
--	----------	--	---	--------------------------	--	--

* VCR: Valor de Conteúdo Regional.

.....(NR)"

leia-se:

"ANEXO XXVIII

.....

Art. 9º.....

.....

TABELA VI - Acordo de Complementação Econômica nº 72, entre MERCOSUL e Colômbia, Anexo II, Apêndice 5.1 - Setor Automotivo

Versão SH	NALADI/SH	Descrição	Observações sobre o produto	Cota	Margem de Preferência		
					Intracota	Extracota	
1996	87021000	Com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel)	Unicamente para veículos automóveis para transporte de até 16 pessoas, incluído o motorista.	2017	100%	55%	
	87029000	Os demais	Unicamente para veículos automóveis para transporte de até 16 pessoas, incluído o motorista.				
	87032100	De cilindrada inferior ou igual a 1.000 cm³					
	87032200	De cilindrada superior a 1.000 cm³, mas inferior ou igual a 1.500 cm³		VCR 50%: 3.000 unidades			
	87032300	De cilindrada superior a 1.500 cm³, mas inferior ou igual a 3.000 cm³		VCR 35%: 9.000 unidades			
	87032400	De cilindrada superior a 3.000 cm³		2018			
	87033100	De cilindrada inferior ou igual a 1.500 cm³					VCR 50%: 5.000 unidades
	87033200	De cilindrada superior a 1.500 cm³, mas inferior ou igual a 2.500 cm³					VCR 35%: 20.000 unidades
	87033300	De cilindrada superior a 2.500 cm³					
	87039000	Os demais					
	87042100	De peso total com carga máxima inferior a 5 t	Unicamente de peso total com carga máxima inferior a 3,5 t	A partir de 2019			
	87043100	De peso total com carga máxima inferior a 5 t	Unicamente de peso total com carga máxima inferior a 3,5 t				
	87049000	Os demais	Unicamente de peso total com carga máxima inferior a 3,5 t				
	87060000	Chassis de veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, equipados com motor	Exclusivamente de veículos das posições: 87.02 (unicamente de veículos automóveis para transporte de até 16 pessoas, incluído o motorista); 87.03; e 87.04 (unicamente de peso total com carga máxima inferior a 3,5 t)	VCR 50%: 5.000 unidades			
				VCR 35%: 45.000 unidades			

* VCR: Valor de Conteúdo Regional.(NR)"

RETIFICAÇÃO

No art. 1º da Portaria SECEX nº 48, de 22 de dezembro de 2017, publicada no D.O.U. de 26 de dezembro de 2017, na tabela que se refere ao inciso XCVI do Art. 1º do Anexo III da Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011, onde se lê "Ex 001 - Para estampa digital têxtil, exceto as reativas.", leia-se "Ex 001 - Para estamparia digital têxtil, exceto as reativas."

RETIFICAÇÃO

No art. 1º da Portaria SECEX nº 50, de 22 de dezembro de 2017, publicada no D.O.U. de 26 de dezembro de 2017, na tabela que se refere ao inciso LXXIX do Art. 1º do Anexo III da Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011, onde se lê "Ex 001 - Para estampa digital têxtil, exceto as reativas.", leia-se "Ex 001 - Para estamparia digital têxtil, exceto as reativas."

RETIFICAÇÃO

No Art. 2º da Portaria SECEX nº 1, de 2 de janeiro de 2018, publicada no D.O.U. de 3 de janeiro de 2018, onde se lê "XCVIII", leia-se: "CXVIII".

SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO E COMPETITIVIDADE INDUSTRIAL

CONSULTA PÚBLICA Nº 4, DE 24 DE JANEIRO DE 2018

O Secretário de Desenvolvimento e Competitividade Industrial do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, de acordo com os artigos 8º e 9º da Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 170, de 4 de agosto de 2010, torna pública a proposta de alteração do Processo Produtivo Básico - PPB de TELEVISOR COM TELA DE CRISTAL LÍQUIDO.

O texto completo está disponível no sítio do Ministério da Indústria, Comércio e Serviços, no endereço:

<http://www.mdic.gov.br/index.php/competitividade-industrial/ppb/3016-consulta-ppb-2018>

As manifestações deverão ser encaminhadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta no Diário Oficial da União, a todos os seguintes e-mails: cgel.ppb@mdic.gov.br, mcti.ppb@mct.gov.br e cgapi@sufma.gov.br.

IGOR NOGUEIRA CALVET

ANEXO

PROPOSTAS Nº 026, 051 E 052/2017 - ALTERAÇÃO DO PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO DE TELEVISOR COM TELA DE CRISTAL LÍQUIDO:

I - CIRCUITOS INTEGRADOS DE MEMÓRIA

DE:

Art. 1º

§ 10. Os TELEVISORES COM TELA DE CRISTAL LÍQUIDO COM CONEXÃO À INTERNET (SMART TV) produzidos, no ano-calendário, deverão utilizar, quando aplicável, circuitos integrados de memória DRAM, fabricados de acordo com o respectivo Processo Produtivo Básico, tomando-se por base a quantidade total dos respectivos componentes utilizados nos TELEVISORES COM TELA DE CRISTAL LÍQUIDO COM CONEXÃO À INTERNET (SMART TV) e obedecendo aos seguintes percentuais:

Ano-calendário	2015	2016	2017 em diante
Circuitos integrados de memória DRAM	0%	30%	40%

§ 13. Excepcionalmente para o ano de 2016, a diferença residual a que se refere o § 11 deste artigo não poderá exceder a 20% (vinte por cento), tomando-se por base a produção do ano-calendário em que não foi possível atingir o percentual estabelecido no caput, sem prejuízo das obrigações correntes.

PARA:

"Art. 1º

.....

§ 10. Os TELEVISORES COM TELA DE CRISTAL LÍQUIDO COM CONEXÃO À INTERNET (SMART TV) produzidos, no ano-calendário, deverão utilizar, quando aplicável, circuitos integrados de memória, fabricados de acordo com o respectivo Processo Produtivo Básico, tomando-se por base a quantidade total dos respectivos componentes utilizados nos TELEVISORES COM TELA DE CRISTAL LÍQUIDO COM CONEXÃO À INTERNET (SMART TV) e obedecendo aos seguintes percentuais:

Ano-calendário	2017	2018	2019	2020 em diante
Circuitos integrados de memória volátil DRAM	40%	40%	60%	60%
Circuitos integrados de memória não volátil NAND Flash / eMMC	0%	0%	20%	40%

§ 13. Excepcionalmente para o ano de 2017, a diferença residual a que se refere o § 11 deste artigo não poderá exceder a 20% (vinte por cento), tomando-se por base a produção do ano-calendário em que não foi possível atingir o percentual estabelecido no caput, sem prejuízo das obrigações correntes." (NR)

II - TELEVISORES ULTRA HIGH DEFINITION - UHD (4K)

DE:

Art. 1º

.....

§ 8º Para fabricação de televisores UHD (Ultra High Definition) (4K), fica dispensado o cumprimento das etapas estabelecidas nos incisos III e IV, do caput deste artigo até o limite de produção de 1.500 (mil e quinhentas unidades), por fabricante, no ano-calendário.

....."

Art. 7º

.....

§ 2º Será mantida a dispensa de montagem para os subconjuntos descritos nos incisos XI e XII até o limite de produção de 1.500 (mil e quinhentas unidades), por fabricante, no ano-calendário."

PARA:

Art. 1º

.....

§ 8º Para fabricação de televisores UHD (Ultra High Definition) (4K), fica dispensado o cumprimento das etapas estabelecidas nos incisos III e IV, do caput deste artigo até o limite de produção de 1.500 (mil e quinhentas unidades), por fabricante, no ano-calendário.

§ 8-A O limite de produção de que trata o § 8º deste art. poderá ser ampliado em mais 5.000 (cinco mil) unidades, desde que o fabricante cumpra percentual adicional da obrigação de que trata o § 10 deste art., na proporção de 1% adicional para cada 1.000 unidades.

....." (NR)

"Art. 7º

.....

§ 2º Será mantida a dispensa de montagem para os subconjuntos descritos nos incisos XI e XII até o limite de produção de 5.000 (cinco mil), por fabricante, no ano-calendário." (NR)

II - PLACAS E/OU MÓDULOS DE INTERFACES DE COMUNICAÇÃO COM TECNOLOGIA SEM FIO

Inclusão do seguinte § no art. 1º:

§ 14. Excepcionalmente para o ano de 2017, a diferença residual a que se refere o § 5º deste artigo não poderá exceder a 30% (trinta por cento), tomando-se por base a produção do ano-calendário em que não foi possível atingir os percentuais estabelecidos no § 3º, podendo ser cumprida até 31 de dezembro de 2020, sem prejuízo das obrigações correntes.

CONSULTA PÚBLICA Nº 5, DE 30 DE JANEIRO DE 2018

O Secretário de Desenvolvimento e Competitividade Industrial do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, de acordo com os artigos 8º e 9º da Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 170, de 4 de agosto de 2010, torna pública a proposta de alteração do Processo Produtivo Básico - PPB de BENS DE INFORMÁTICA.

O texto também está disponível no sítio da Secretaria de Desenvolvimento e Competitividade Industrial, no endereço:

<http://www.mdic.gov.br/index.php/competitividade-industrial/ppb/3016-consulta-ppb-2018>

As manifestações deverão ser encaminhadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta no Diário Oficial da União, a todos os seguintes e-mails: cgel.ppb@mdic.gov.br, mcti.ppb@mct.gov.br e cgapi@sufma.gov.br.

IGOR NOGUEIRA CALVET



ANEXO

PROPOSTAS Nº 062/16; 064/16, 019/17, 020/17, 040/17 - ALTERAÇÃO DAS PORTARIAS INTERMINISTERIAIS MDIC/MCTI Nº 316 E Nº 317, DE 25 DE SETEMBRO DE 2015, QUE ESTABELECEM O PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO DE BENS DE INFORMATICA.

ALTERAÇÕES DO ART. 2º: INCLUIR O ITEM 40 FONTES SEM FABRICAÇÃO NACIONAL E O ITEM 41 CÂMERA INTELIGENTE PARA USO ESPECÍFICO; RETIRADA DO ITEM 39 SENSOR/RADAR MICRO ONDAS BASEADO EM EFEITO DOPLER E RETIRADA DOS ITENS CUJA DISPENSA JÁ EXPIROU; PRORROGAÇÃO DA DISPENSA DE MÓDULO GPS.

DE:

"Art. 2º.....

15. Módulo GPS - Sistema de posicionamento global

19. Módulo sensor de proximidade

21. Módulo Sensor Sísmico

23. Padrão de grandezas elétricas e sensor fotoelétrico para aquisição de pulsos

25. Placa de circuito impresso montada com componentes elétricos ou eletrônicos que implemente função de processamento central, do tipo industrial, que suporte temperaturas de operação superiores a 60º C, para utilização em sistemas de medição de energia elétrica

26. Teclado e visor para aparelhos de fac-símile

27. Tubo de raios catódicos policromático, mesmo com bobina de deflexão e dispositivos de ajuste de convergência incorporados

28. Tubo de raios catódicos policromático, mesmo com bobina de deflexão, dispositivos de ajuste de convergência e transdutores com cabo de comunicação incorporados, para monitores de vídeo com tela tipo touch screen

29. Unidade de fita magnética tipo DAT - Fita digital de áudio

31. Placa de circuito impresso montada com componentes elétricos ou eletrônicos que implemente a função de transmissão e recepção de sinais infravermelhos em monitores de vídeo igual ou acima de 40" com função de tela sensível ao toque.

36. Módulo controlador de carga de acumuladores elétricos, com faixa de temperatura de operação que suporte a variação mínima de -40ºC a +60ºC e capacidade de operação em ambientes com umidade relativa de 100%, com saída de até 24V.

39. Sensor/radar micro-ondas baseado no efeito doppler destinado a medição de velocidade de veículos automotores, com capacidade de determinar coordenadas do veículo dentro da área monitorada.

§ 1º As dispensas constantes dos itens 23, 25, 26, 27, 28, 29 e 31 do caput se aplicam até 31 de dezembro de 2015

§ 2º As dispensas constantes dos itens, 19, 21 e 36 do caput se aplicam até 31 de dezembro de 2016."

PARA:

"Art. 2º.....

15. Módulo GPS - Sistema de posicionamento global

19. RETIRADO

21. RETIRADO

23. RETIRADO

25. RETIRADO

26. RETIRADO

27. RETIRADO

28. RETIRADO

29. RETIRADO

31. RETIRADO

36. RETIRADO

39. RETIRADO

40. Fonte de alimentação para controle de cancela e passagem de nível em vias férreas, limitado a 500 (quinhentas) unidades anuais por grupo econômico.

41. Câmera de vídeo com processador dedicado QuadCore ou superior e resolução de Imagem Igual ou superior a 2Mbps, com faixa de temperatura de operação que suporte a variação mínima de -40ºC a +80ºC, do tipo Industrial, para uso em aparelho para medição e registro de velocidade de veículos e similares.

Parágrafo único. A dispensa do item 15 do caput se aplica até 31 de dezembro de 2018." (NR)

CONSULTA PÚBLICA Nº 6, DE 30 DE JANEIRO DE 2018

O Secretário de Desenvolvimento e Competitividade Industrial do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, de acordo com os artigos 8º e 9º da Portaria Interministerial MDIC/MCT no 170, de 4 de agosto de 2010, torna público novo prazo para apresentação de manifestações relativas à proposta de

alteração do Processo Produtivo Básico - PPB de MÓDULO IoT (Internet of Things - Internet das Coisas), COM COMPONENTE SEMICONDUTOR DEDICADO DE ALTA INTEGRAÇÃO E DESEMPENHO (SiP - System-in-Package), contida na Consulta Pública no 32, de 20 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 21 de dezembro de 2017, Seção 1, páginas 174 e 175.

O texto referente à Consulta Pública nº 32/2017 está disponível no sítio da Secretaria de Desenvolvimento e Competitividade Industrial, no endereço:

<http://www.mdic.gov.br/competitividade-industrial/ppb/2230-consulta-ppb-2017>

As manifestações deverão ser encaminhadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta no Diário Oficial da União, a todos os seguintes e-mails: cgel.ppb@mdic.gov.br, mcti.ppb@mcti.gov.br e cgapi@sufma.gov.br.

IGOR NOGUEIRA CALVET

CONSULTA PÚBLICA Nº 7, DE 29 DE JANEIRO DE 2018

O Secretário de Desenvolvimento e Competitividade Industrial do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, de acordo com os artigos 8º e 9º da Portaria Interministerial MDIC/MCT no 170, de 4 de agosto de 2010, torna pública a proposta de alteração do Processo Produtivo Básico - PPB de CICLOELÉTRICO (CICLOMOTORIZADO ELÉTRICO), MOTOCICLETA ELÉTRICA E MOTONETA ELÉTRICA, INDUSTRIALIZADOS NA ZONA FRANCA DE MANAUS.

O texto também está disponível no sítio da Secretaria de Desenvolvimento e Competitividade Industrial, no endereço:

<http://www.mdic.gov.br/index.php/competitividade-industrial/ppb/3016-consulta-ppb-2018>

As manifestações deverão ser encaminhadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta no Diário Oficial da União, a todos os seguintes e-mails: cgel.ppb@mdic.gov.br, mcti.ppb@mcti.gov.br e cgapi@sufma.gov.br.

IGOR NOGUEIRA CALVET

ANEXO

PROPOSTA Nº 004/2017 - ALTERAÇÃO DO PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO DE CICLOELÉTRICO (CICLOMOTORIZADO ELÉTRICO), MOTOCICLETA ELÉTRICA E MOTONETA ELÉTRICA, INDUSTRIALIZADOS NA ZONA FRANCA DE MANAUS, ESTABELECIDO PELA PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 139, DE 15/11/2011.

1) ADEQUAÇÃO DA PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 135, DE 2011 À LEI Nº 4.888, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1965. DE:

Art. 1º

I - fabricação de partes, peças e subconjuntos, a partir das seguintes operações, quando aplicáveis:

o) confecção em couro sintético ou natural.

PARA:

Art. 1º

I - fabricação de partes, peças e subconjuntos, a partir das seguintes operações, quando aplicáveis:

o) confecção em couro ou laminado sintético.

SECRETARIA ESPECIAL DA MICRO E PEQUENA EMPRESA

RESOLUÇÃO Nº 44, DE 29 DE JANEIRO DE 2018 (*)

Dispõe sobre alterações na resolução nº 36, de 02 de maio de 2016.

O PRESIDENTE DO COMITÊ PARA GESTÃO DA REDE NACIONAL PARA SIMPLIFICAÇÃO DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO DE EMPRESAS E NEGÓCIOS - CGSIM, com fundamento no inciso XI do art. 5º do Regimento Interno do CGSIM aprovado pela Resolução nº 41, de 28 de agosto de 2017, resolve:

Art. 1º A Resolução CGSIM nº 36, de 02 de maio de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

I -

II -

§ 1º

I -

II -

III -

§ 2º O MEI que preencha os critérios definidos no caput, antes do cancelamento previsto no § 1º, terá sua inscrição suspensa no CNPJ pelo período de 95 dias.

§ 3º

§ 4º

§ 5º"

Art. 2º A Resolução CGSIM nº 43, de 23 de novembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º As inscrições dos MEI que preencheram os critérios de cancelamento até a publicação desta resolução serão canceladas em fevereiro de 2018".

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ RICARDO DE FREITAS MARTINS DA VEIGA

(*) Republicada por ter saído com incorreção do original no DOU de 30/01/2017, Seção 1, página 48.

SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 128 SEI, de 18 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União, quarta-feira, 24 de janeiro de 2018, Seção 1, páginas 12 -16, no Artigo 1º.

Onde se lê: "o cancelamento do registro de pescadores profissionais, efetivados no estado da Paraíba"

Leia-se: o cancelamento do registro de pescadores profissionais, efetivados nos estados do Acre, Rio de Janeiro e Roraima

Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 57, DE 31 DE JANEIRO DE 2018

Autoriza empenho e transferência de recursos ao Município de Blumenau/SC, para ações de Defesa Civil.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, Lei n. 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Blumenau/SC, no valor de R\$ 705.339,51 (setecentos e cinco mil trezentos e trinta e nove reais e cinquenta e um centavos), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.001422/2018-48.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.0001; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0100; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELDER BARBALHO

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PORTARIA Nº 359, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017

A UNIÃO, por intermédio do Ministério da Integração Nacional, neste ato representado pelo Secretário de Desenvolvimento Regional, designado pela Portaria nº 1.257, de 27 de junho de 2016, publicada no D.O.U. de 28 de junho de 2016, consoante delegação de competência conferida pela Portaria MI nº 195 de 14 de agosto de 2015, publicada no D.O.U. de 17 de agosto de 2015, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos do § 1º do art. 3º da Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, o Termo de Compromisso apresentado pelo Município de Potengi/CE, cujo objeto é a pavimentação de vias do município.

Art. 2º Deverá a execução do objeto obedecer rigorosamente ao Termo de Compromisso e o Plano de Trabalho que o integra.

Art. 3º Os recursos financeiros necessários para a execução do objeto são neste ato, fixados em R\$ 1.305.000,00 (um milhão, trezentos e cinco mil reais), à conta das dotações orçamentárias da União e do Município, na forma prevista no Termo de Compromisso.

Art. 4º Os recursos financeiros relativos ao presente exercício correrão à conta da dotação orçamentária, consignada no Orçamento Geral da União, para o Ministério da Integração Nacional, no valor de 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais). Nota de Empenho nº 2017NE000469, de 28 de dezembro de 2017, no Programa de Trabalho 15.244.2029.17K66.0001, Fonte 100, Natureza da Despesa 44.40.42.

Art. 5º A liberação dos recursos da União, somente será efetuada após o atendimento, pelo ente federado das condições estabelecidas pelo Órgão Concedente, bem como, às especificações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, em especial, ao

Decreto nº 7.535, de 26 de julho de 2011, ao Decreto nº 8.032, de 25 de junho de 2013, à Lei nº 1.578, de 26 de novembro de 2007 e disposições correlatas.

Art. 6º O prazo de execução do objeto será de 720 (setecentos e vinte) dias, contados a partir da data da publicação no Diário Oficial da União, consoante o estabelecido no respectivo Plano de Trabalho.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARLON CARVALHO CAMBRAIA

PORTARIA Nº 397, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017

A UNIÃO, por intermédio do Ministério da Integração Nacional, neste ato representado pelo Secretário de Desenvolvimento Regional, designado pela Portaria nº 1.257, de 27 de junho de 2016, publicada no D.O.U. de 28 de junho de 2016, consoante delegação de competência conferida pela Portaria MI nº195 de 14 de agosto de 2015, publicada no D.O.U. de 17 de agosto de 2015, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos do § 1º do art. 3º da Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, o Termo de Compromisso apresentado pelo Município de Dom Eliseu/PA, cujo objeto é a Pavimentação Asfáltica em Vias Públicas nos Bairros Tropical e Industrial no município.

Art. 2º Deverá a execução do objeto obedecer rigorosamente ao Termo de Compromisso e o Plano de Trabalho que o integra.

Art. 3º Os recursos financeiros necessários para a execução do objeto são neste ato, fixados em R\$ 2.040.817,00 (dois milhões, quarenta mil, oitocentos e dezessete reais), à conta das dotações orçamentárias da União e do Município, na forma prevista no Termo de Compromisso.

Art. 4º Os recursos financeiros relativos ao presente exercício correrão à conta da dotação orçamentária, consignada no Orçamento Geral da União, para o Ministério da Integração Nacional, no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Nota de Empenho nº 2017NE000198, de 30 de novembro de 2017, no Programa de Trabalho 15.244.2029.17K66.0001, Fonte 100, Natureza da Despesa 44.40.42.

Art. 5º A liberação dos recursos da União, somente será efetuada após o atendimento, pelo ente federado das condições estabelecidas pelo Órgão Concedente, bem como, às especificações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, em especial, ao Decreto nº 7.535, de 26 de julho de 2011, ao Decreto nº 8.032, de 25 de junho de 2013, à Lei nº 1.578, de 26 de novembro de 2007 e disposições correlatas.

Art. 6º O prazo de execução do objeto será de 720 (setecentos e vinte) dias, contados a partir da data da publicação no Diário Oficial da União, consoante o estabelecido no respectivo Plano de Trabalho.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARLON CARVALHO CAMBRAIA

PORTARIA Nº 448, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017

A UNIÃO, por intermédio do Ministério da Integração Nacional, neste ato representado pelo Secretário de Desenvolvimento Regional, designado pela Portaria nº 1.257, de 27 de junho de 2016, publicada no D.O.U. de 28 de junho de 2016, consoante delegação de competência conferida pela Portaria MI nº 195 de 14 de agosto de 2015, publicada no D.O.U. de 17 de agosto de 2015, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos do § 1º do art. 3º da Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, o Termo de Compromisso apresentado pelo Município de Cordeiros/BA, cujo objeto é a Pavimentação de vias urbanas no município.

Art. 2º Deverá a execução do objeto obedecer rigorosamente ao Termo de Compromisso e o Plano de Trabalho que o integra.

Art. 3º Os recursos financeiros necessários para a execução do objeto são neste ato, fixados em R\$ 350.351,00 (trezentos e cinquenta mil, trezentos e cinquenta e um reais), à conta das dotações orçamentárias da União e do Município, na forma prevista no Termo de Compromisso.

Art. 4º Os recursos financeiros relativos ao presente exercício correrão à conta da dotação orçamentária, consignada no Orçamento Geral da União, para o Ministério da Integração Nacional, no valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais). Nota de Empenho nº 2017NE000587, de 30 de dezembro de 2017, no Programa de Trabalho 15.244.2029.17K66.0001, Fonte 100, Natureza da Despesa 44.40.42.

Art. 5º A liberação dos recursos da União, somente será efetuada após o atendimento, pelo ente federado das condições estabelecidas pelo Órgão Concedente, bem como, às especificações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, em especial, ao Decreto nº 7.535, de 26 de julho de 2011, ao Decreto nº 8.032, de 25 de junho de 2013, à Lei nº 1.578, de 26 de novembro de 2007 e disposições correlatas.

Art. 6º O prazo de execução do objeto será de 720 (setecentos e vinte) dias, contados a partir da data da publicação no Diário Oficial da União, consoante o estabelecido no respectivo Plano de Trabalho.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARLON CARVALHO CAMBRAIA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 76, de 29 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União Nº 13, de 18 de janeiro de 2018, Seção 1, Página 35, onde se lê "...cujo objeto é a pavimentação das vias urbanas em TSD" leia-se "...cujo objeto é a pavimentação de ruas e vias".

Ministério da Justiça e Segurança Pública

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

COORDENAÇÃO-GERAL PROCESSUAL

PAUTA DA 117ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO A SER REALIZADA EM 7 DE FEVEREIRO DE 2018

Dia: 07.02.2018

Início: 10h

Processo Administrativo nº 08012.002673/2007-51

Representante: Associação Nacional dos Fabricantes de Autopeças - Anfape

Advogados: Neide Teresinha Malard, Leonardo Ribas e outros
Representadas: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotivos Ltda., Fiat Automóveis S.A. e Ford Motor Company Brasil Ltda.

Advogados: José Del Chiaro Ferreira da Rosa, Renata Foizer Silva, Lauro Celidonio Neto, Polliana Libório, Ricardo Inglez de Souza, Stefanie Schmitt e outros

Terceiros interessados: Auto Trend Peças e Acessórios Ltda., Força Sindical; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo, Mogi das Cruzes e Região; Associação do Mercado de Autopeças do Rio de Janeiro (AMAP-RJ); Orgus Indústria e Comércio Ltda; Sivespes; Sincopeças-GO; Sincopeças-RS; Sindiauto; Sincopeças-PR; Fórum Latino Americano de Defesa do Consumidor (FEDC) e Sindifupi - Sindicato da Indústria de Funilaria Automotiva do Estado de São Paulo

Advogados: Laercio N. Farina; Natália Ferraz Granja, Antonio Rosella, Renato Antonio Villa Custódio, Lia Rosella, Marta Braga Rocchi, Sidnei de Carvalho Guedes, Ruben Dario Leme Cavalheiro, Ronaldo Alvair dos Santos, Amâncio da Conceição Machado, Marcela Rocha Machado, Leopoldo Araújo Chaves e Alexandre Cardoso Chaves

Relator: Conselheiro Paulo Burnier da Silveira

Voto-Vista: Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia

Ato de Concentração nº 08700.001097/2017-49

Requerentes: Bayer Aktiengesellschaft e Monsanto Company

Advogados: Gabriel Nogueira Dias, José Inácio Gonzaga Franceschini e outros

Terceiros interessados: Associação Brasileira dos Produtores de Sementes de Soja - ABRASS, Associação Brasileira dos Produtores de Algodão - ABRAPA, Associação Brasileira dos Produtores de Soja - APROSOJA, E.I. Du Pont de Nemours and Company, Dow Agrosciences Sementes & Biotecnologia Brasil Ltda.

Advogados: Rachel Pinheiro de Andrade Mendonça, Sandra Terepins, Andréia Valentim Garbin e outros

Relator: Conselheiro Paulo Burnier da Silveira

Ato de Concentração nº 08700.004163/2017-32

Requerentes: Grupo Petrotex, S.A. de C.V. e Petróleo Brasileiro S.A.

Advogados: Barbara Rosenberg, Alex Azevedo Messeder e outros
Terceiro Interessado: M&G Polímeros Brasil S.A.

Advogados: Juliano Maranhão e outros

Relatora: Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt

Ato de Concentração nº 08700.002165/2017-97

Requerentes: Votorantim S.A. e Arcelormittal Brasil S.A.

Advogados: José Del Chiaro Ferreira da Rosa, Ademir Antonio Pereira Júnior, Tais Chartouni Rodrigues, Leonardo Peres da Rocha e Silva e outros

Terceiros interessados: Companhia Siderúrgica Nacional e Instituto Nacional das Empresas de Preparação de Sucata Não Ferrosa e de Ferro e Aço - Inesfa

Advogados: Leonardo Maniglia Duarte, Levi Veríssimo, André de Almeida Rodrigues e Leonardo Augusto Furtado Palhares

Relatora: Conselheira Polyanna Ferreira Silva Vilanova

Ato de Concentração nº 08700.005995/2017-76

Requerentes: Copobras da Amazônia Industrial de Embalagens Ltda. e Cryovac Brasil Ltda.

Advogados: Daniel Oliveira Andreoli, Amadeu Ribeiro e outros
Terceiro Interessado: Spumapac - Industrial e Distribuidora de Artefatos Plásticos Ltda.

Advogados: Mauro Grinberg, Leonor Augusta Giovine Cordovil e outros

Relatora: Conselheira Polyanna Ferreira Silva Vilanova

Processo Administrativo nº 08012.007505/2002-48

Representante: Lider Signature S.A.

Representada: Helicópteros do Brasil S.A. - Helibrás

Advogados: Wolner José Pereira de Aguiar, André Silveira e outros

Relator: Conselheiro João Paulo de Resende

Pedido de Reapreciação no Processo Administrativo nº 08012.009566/2010-50

Representante: Conselho de Autoridade Portuária do Porto de Santos - CAP
Representados: Sindicon - Sindicato dos Transportadores Autônomos de Contêineres do Litoral Paulista, Sindisan - Sindicato das Empresas de Transporte Comercial de Carga no Litoral Paulista, Sindicam - Sindicato dos Transportadores Rodoviários Autônomos de Bens da Baixada Santista, José Luiz Ribeiro Gonçalves, Davi Santos de Lima, Marcelo Marques da Rocha e José Nilton Lima de Oliveira
Advogados: Celestino Venâncio Ramos, Guilherme Sousa Bernardes, Luiz Eduardo Carvalho dos Anjos, Roberto Antonio Ferreira
Relator: Conselheiro Paulo Burnier da Silveira

JOÃO PAULO DE RESENDE

Presidente do Conselho
Substituto

PAULO EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA

Secretário do Plenário

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHOS DE 31 DE JANEIRO DE 2018

Nº 111 - Processo Administrativo nº 08700.009879/2015-64 (relacionado ao apartado de acesso restrito nº 08700.004397/2015-18)

Representante: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Representados: Luiz Antônio Amin, Juvino Luiz Capello, Scherly Magnabosco Mascarello, Jonas Reimer, Lineu Barbosa, Fernando Cesar Garcia, Wilson Roberto Leal de Lima, Eduardo Poffo, Reinaldo Geraldí, Daniel Contini Dallmann, João de Ávila Sousa, Marcelo Messias de Lima Pereira, Eduardo Schmidt Bauer, José Edmundo Krug, Jorge Zandoná, Elias Antonio Piva, Jacqueline Ceolim, Emerson Ceolim, Manoel Martins Henriques, Regina Aparecida Magnabosco, Sandro Paulo Tonial, José Augusto Prima de Figueiredo Lima, Israel Patrício, Paulo Antônio Vieira Pasetti, Tiago Carlos Reis, Edianeze Bogo Floriano, Sergio Victor Olbrich, Joel D'Agostini, Alencar Felício Reis, Dagoberto Azevedo Bueno Filho, Cyntia de Castro de Carvalho Lima, Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de Santa Catarina, Auto Posto Amin Ltda, Posto Continental Ltda, Estação Comércio de Combustíveis Ltda, Auto Posto Liberdade Ltda (CNPJ 03.353.006/0001-30), Auto Posto Liberdade Ltda (CNPJ 03.353.006/0001-11), Postoville Ltda, Posto Aldi Ltda, Auto Posto Mercado Ltda, Auto Posto Olinda Ltda-ME, Posto Getulio Ltda, Auto Posto JC Ltda, Auto Posto JC Ltda (APA), Auto Posto Geraldí Ltda, Posto Padre Reus Ltda, Posto Graciosa Ltda, Posto Fátima Ltda, Posto Jariva Ltda, Posto Bemer Ltda, Auto Posto Pirai Ltda, Posto Graciosa V Ltda (CNPJ 84.708.437/0001-74), Posto Graciosa V Ltda (CNPJ 84.708.437/0007-6), Posto Guaira Ltda, Posto de Combustíveis Valência Ltda, Posto Monza Ltda, Auto Posto Maranello Ltda, Auto Posto Modena Ltda, Auto Posto Bucarein Ltda, Auto Posto Bucarein Ltda (Posto Brasville), Auto Posto São Benedito Ltda, Posto JA Ltda, Posto Z11 Ltda, AM Combustíveis Ltda, Posto Z10 Ltda, Posto LC Ltda, Posto Zandona Ltda, 3Auto Posto Ceolim Ltda, Auto Posto Prudente - PorticoLtda, Auto Posto Prudente Ltda, América Comercio de Combustíveis Ltda, Auto Posto Binário Ltda, Auto Posto Estrela Prateada Comércio de Combustíveis Ltda, Auto Posto Serra da Estrela Ltda, Auto Posto Floresta Ltda, Posto Aliança Ltda, Ipiranga Produtos de Petróleo S/A, Rejaile Distribuidora de Petróleo Ltdae Alesat Combustíveis S.A.Advogados: Alessandro Gruner, João Eduardo Demathé, Demetrio Frederico Riffel Jorge, Gabriela Wentz Vieira, Lauro Celidônio Gomes dos Reis Neto, Carlos Francisco de Magalhães, Hermes Nereu Oliveira, Elton Abreu Cobra, Marcelo Machini, Leonardo Canabrava Turra, Leonardo Oliveira Callado, Carlos JanilsonRego de Freitas, Aline Palhares, Paulo Teixeira Morinigo, Amazonas Francisco do Amaral, Renato Oliveira de Azevedo, Danielly Carvalho Pacheco, Dagoberto Azevedo Bueno Filho, Caroline Carlesso, Beno Brandão e outros.

Tendo em vista a manifestação dos Representados Elias Antonio Piva, Posto JA Ltda, Posto Zandoná Ltda, AM Combustíveis Ltda, Posto Z11 Ltda., Auto Posto Bucarein Ltda, Auto Posto Bucarein Ltda (Brasville) e Eduardo Schmidt Bauer quanto à desistência das oitivas das testemunhas, decido pelo cancelamento das audiências agendadas para o dia 06.02.2018. Ficam todos os Representados intimados desta decisão. Ao Protocolo.

Nº 114. Processo Administrativo nº 08700.000066/2016-90 (Apartado de Acesso Restrito nº 08700.000592/2016-50)

Representante: Cade ex-offício

Representados: Araguaia Indústria, Comércio e Serviços Ltda. - EPP, Corning Comunicações Ópticas S.A., Corning Incorporated, Quadrac Telecomunicações e Informática Ltda., Redex Telecomunicações Ltda., Tyco Electronics Brasil Ltda., Álvaro Rodrigo Gamerre Peña, Andrea Petisco, Edison Agostinho, Efraim dos Santos Filho, Hélio Gomes de Oliveira, João Antônio César, José Manoel Silva da Costa, José Santos Calvo Sebastián, Marcelo Ferreira da Rosa, Marcelo Miguel Ortiz D'Elia, Marlison Luiz de Azevedo e Rogério Diniz

Advogados: Arlei da Costa, Amanda Barducci Luiz, André Saddy, Bárbara Rosenberg, Guilherme F.C. Ribas, Joyce Ruiz Rodrigues Alves, Ricardo Pomeranc Matsumoto, Patrícia Agra Araújo, Rosenberg Ferrão e outros.



Considerando a homologação de proposta de Termo de Compromisso de Cessação - TCC na 116ª Sessão Ordinária de Julgamento do Cade (Requerimento nº 08700.005362/2017-68), determino: (i) a suspensão do presente Processo Administrativo em relação ao Representado Edison Agostinho até o julgamento final do caso pelo Tribunal Administrativo do Cade; (ii) a juntada de documentação relacionada ao supracitado TCC, para que integre o conjunto probatório produzido na fase de instrução ora iniciada, em conformidade com as competências previstas nos arts. 13 e 72 da Lei nº 12.529/11, da seguinte forma: (a) os documentos SEI 0380221, 0418958, 0422165, 0423126 e 0422179 deverão ser copiados e juntados aos autos nº 08700.000592/2016-50; Ficam os Representados intimados de que: (a) a ciência dos documentos juntados independe de vista, por se tratar de processo eletrônico; (b) faculta-se a manifestação sobre tais documentos até o final da instrução, sem prejuízo das alegações previstas no art. 73 da Lei nº 12.529/11; (c) conforme constam dos instrumentos do TCC, seu respectivo objeto adstringe-se ao escopo da conduta investigada no presente Processo Administrativo.

Ao Protocolo para extração de cópia e juntada dos documentos acima referidos.

KENYS MENEZES MACHADO
Superintendente-Geral
Substituto

DESPACHOS DE 31 DE JANEIRO DE 2018

Nº 107. Processo Administrativo nº 08012.007866/2007-07 (apartado de acesso restrito 08700.000608/2016-24) Representante: SDE ex officio Representados: Associação dos Postos Revendedores de Combustíveis da Paraíba (ASPETRO), Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo no Estado da Paraíba (SINDIPETRO), Sérgio Tadeu Costa Barbosa, Marcos Antonio Magalhães Dardenne, Wagner Cavalcanti de Arruda, Evandro Tadeu Souto Matias, Adelino Honório da Silveira Filho, Evaristo José Braga Cavalcanti, Delfim Jorge Pereira de Oliveira, Eliezer Menezes dos Santos, Sérgio Massilon de Freitas Martins, Marcelo Tavares de Melo, Evandro Tadeu Souto Matias, Ello-Puma Distribuidora de Combustíveis S/A, Postos Liberdade de Combustíveis Ltda., Carice Comércio de Combustíveis Eireli-EPP, Posto de Combustíveis GT Ltda., Posto de Combustíveis AC Ltda.-ME, União Petróleo Ltda.-ME, Extra Petróleo Ltda.-ME, Petroservice Comércio de Combustíveis e Derivados de Petróleo Ltda.-EPP, Vitória Participações Ltda., Posto de Combustível e Serviço Vila Rica Ltda.-ME, Liberdade Petróleo Ltda.-ME, Posto Pousada Praiamar Ltda.-ME, Pontal Petróleo Ltda.-ME e Petroclub Petróleo-Ltda. Advogados: Guilherme Favaro Corvo Ribas, Enrico Spini Romanielo, Raquel Bezerra Cândido Amaral Leitão, Paulo Victor Marcondes Buzanelli, Thomas Benes Felsberg, Delosmar Mendonça Junior, Fabricio Montenegro de Moraes, Carlos Francisco de Magalhães, Guilherme P. L. Sertório Canto e outros. Acolho a Nota Técnica nº 14/2018/CGAA6/SGA2/SG/CADE e, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/99, integro suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Decido, em face dos fundamentos apontados na Nota Técnica, pela intimação dos Representados para que tomem ciência do exposto na Nota Técnica, especialmente: (i) da notificação por edital dos Representados Posto de Combustíveis WS - Ltda.-ME e Posto de Combustíveis AC Ltda.-ME, consoante o artigo 70, §2º, da Lei nº 12.529/11 e os artigos 96, 98 e 189 do RI-Cade; (ii) que o termo inicial do prazo de defesa comum de 30 (trinta) dias (contado em dobro, nos termos do artigo 102, IV do RI-Cade) ocorrerá tão logo concluído o prazo de validade do edital de notificação, isto é, 30 (trinta) dias após a primeira publicação deste último em jornal de grande circulação. Ao Protocolo para providenciar: (i) a afixação do edital no Protocolo do Cade, desta data até findo o prazo da defesa e (ii) a juntada do anúncio referente à afixação aos autos e de exemplar de cada publicação do edital de notificação. Ao Protocolo

Nº 120. Ato de Concentração nº 08700.007778/2017-11. Requerentes: Edenred Brasil Participações S.A., Accentiv' Serviços Tecnologia da Informação S.A., Buzar Inversiones AA S/A e Goodecard Licenciamentos QBUA Ltda. Advogados: Ricardo Lara Gaillard, Clovis Manzoni dos Santos Lores, Marcos Exposto, Bruno Bastos Becker e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 125. Ato de Concentração nº 08700.007971/2017-51. Requerentes: Oesa Comércio e Representações S.A. e Baia Norte Produtos para Restaurantes Ltda. Advogadas: Paulo Leonardo Casagrande, Ana Paula Paschoalini e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

KENYS MENEZES MACHADO
Superintendente-Geral
Substituto

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DIRETORIA EXECUTIVA COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 6.996, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/106934 - DELESP/DREX/SR/DPF/PI, resolve:

CONCEDER autorização à empresa M S DE SOUSA SANTOS VIGILANCIA, CNPJ nº 14.093.210/0001-86, sediada no Piauí, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
5 (cinco) Revólveres calibre 38
100 (cem) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 7.094, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/105490 - DELESP/DREX/SR/DPF/RN, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS, CNPJ nº 33.000.167/1049-00 para atuar no Rio Grande do Norte, com Certificado de Segurança nº 2860/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 86, DE 9 DE JANEIRO DE 2018

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/104968 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GENTLEMAN SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 04.032.981/0002-90, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 19/2018, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 100, DE 9 DE JANEIRO DE 2018

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/102301 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GOOD JOB SEGURANÇA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ nº 10.336.666/0001-79, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 8/2018, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 109, DE 9 DE JANEIRO DE 2018

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/101705 - DELESP/DREX/SR/DPF/MS, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SJT SEGURANÇA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ nº 15.712.329/0002-33, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Mato Grosso do Sul, com Certificado de Segurança nº 2722/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 455, DE 29 DE JANEIRO DE 2018

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/73492 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

AUTORIZAR a empresa CLAUFRAN SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA - ME, CNPJ nº 23.526.753/0001-30, a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser CLAUFRAN SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 457, DE 29 DE JANEIRO DE 2018

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/86841 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 05.457.677/0006-81, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 148/2018, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 460, DE 29 DE JANEIRO DE 2018

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/94425 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CITY SERVICE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 37.077.716/0001-05, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Distrito Federal, com Certificado de Segurança nº 110/2018, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 462, DE 29 DE JANEIRO DE 2018

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/95579 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa EFASEG - CENTRO DE FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS EM SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 13.280.506/0001-43, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar em Goiás com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 149/2018 (CNPJ nº 13.280.506/0001-43) e nº 2605/2017 (CNPJ nº 13.280.506/0005-77).

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 466, DE 29 DE JANEIRO DE 2018

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/99793 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa LINCE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA - ME, CNPJ nº 10.364.152/0003-99, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 141/2018, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 467, DE 29 DE JANEIRO DE 2018

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/100671 - DPF/PFO/RS, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ESCOLA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES INTERIORANA LTDA, CNPJ nº 92.007.749/0001-89, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 2800/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 470, DE 29 DE JANEIRO DE 2018

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/101771 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa EAGLE SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 03.296.389/0002-33, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Distrito Federal, com Certificado de Segurança nº 164/2018, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 473, DE 29 DE JANEIRO DE 2018

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/102970 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 09.267.406/0001-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Distrito Federal, com Certificado de Segurança nº 165/2018, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 475, DE 29 DE JANEIRO DE 2018

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/103129 - DPF/SCS/RS, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CERTASK-CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 00.717.545/0001-13, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 156/2018, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 476, DE 29 DE JANEIRO DE 2018

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/103610 - DPF/UDI/MG, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa SUPERVIG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 11.412.859/0002-05, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 31/2018, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 478, DE 29 DE JANEIRO DE 2018

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/104634 - DELESP/DREX/SR/DPF/PB, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 60.860.087/0166-07, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Transporte de Valores, para atuar na Paraíba, com Certificado de Segurança nº 152/2018, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 479, DE 29 DE JANEIRO DE 2018

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/105260 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BUNKER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI - EPP, CNPJ nº 24.402.663/0001-09, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Pernambuco, com Certificado de Segurança nº 2841/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 480, DE 29 DE JANEIRO DE 2018

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/105461 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa RUAH INDÚSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS LTDA, CNPJ nº 03.875.890/0001-73, para atuar no Ceará.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 481, DE 29 DE JANEIRO DE 2018

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/105763 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BRASGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA - ME, CNPJ nº 17.957.772/0001-19, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Distrito Federal, com Certificado de Segurança nº 88/2018, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 485, DE 29 DE JANEIRO DE 2018

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/106944 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ATIVA SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, CNPJ nº 10.423.421/0001-89, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 126/2018, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 486, DE 29 DE JANEIRO DE 2018

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/108004 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SALVADOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, CNPJ nº 06.252.839/0001-01, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 127/2018, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA

DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES

DIVISÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS

DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO o pedido de autorização de residência, nos termos do art. 159 do Decreto nº 9.199/2017, pelo prazo de 1 (um) ano. Processo nº 08460.015280/2017-00 - RICARDO CELSO CAVACO ROCHA

DEFIRO o pedido, para conceder a autorização de residência no País, pelo prazo de 1(um) ano, conforme disposto no art. 159 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017.

Processo nº 08505.066640/2017-60 - FADOUA BACHAR
DEFIRO o pedido, para conceder a autorização de residência no País, pelo prazo de 2 anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias, conforme disposto no art. 159 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017.

Processo nº 08000.061241/2017-93 - WILSON BELTRAN ZURITA

Considerando a concessão da permanência, com fundamento na RN 27/98 do Cnig, conforme publicação no Diário Oficial da União de 21/07/2015, Seção 1, pag. 33 (5749413), determino o arquivamento do presente processo, nos termos do art. 52, da Lei nº 9.784/99, tendo em vista a perda do objeto.

Processo nº 08071.013204/2013-10 - FARUK HOSSAIN
Considerando que o interessado é portador de visto permanente com registro ativo, conforme consulta no Sincro (5748056), determino o arquivamento do presente processo, conforme previsto no art. 52, da Lei nº 9.784/99, tendo em vista a perda do objeto.

Processo nº 08508015752201561 - YUZHAN ZHEN
Determino o ARQUIVAMENTO do pedido, conforme disposto no art. 40, da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que o(a) interessado(a) não cumpriu integralmente a exigência formulada por esta Divisão.

Processo nº 08460.048.863/2015-47 - CHEN YI CHANG
Determino o ARQUIVAMENTO do pedido, conforme disposto no art. 40, da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que o(a) interessado(a) não cumpriu a exigência formulada por esta Divisão.

Processo nº 08505.064928/2017-08 - JOHN UGOCHUKWU CHUKWUJEKWU

ISMAEL SILVA MACEDO
Substituto

RETIFICAÇÃO

No Diário Oficial da União de 22/08/2016, Seção 1, pag. 55. Onde se lê - DEFIRO os pedidos abaixo relacionados, nos termos da Resolução Normativa CNIG N.º 110, de 10 de abril de 2014, regulamentada pela Portaria SNJ n.º 6, de 30 de janeiro de 2015.

Processo: 08505080506201518 - PEDRAG CVETKOVIC.
Leia-se - DEFIRO o pedido permanência de caráter provisório, a título especial, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, renovável mediante apresentação de certidão do andamento do processo expedida pelo Poder Judiciário, vinculada ao trâmite da ação penal, nos termos da Resolução Normativa CNIG N.º 110, de 10 de abril de 2014, regulamentada pela Portaria SNJ n.º 6, de 30 de janeiro de 2015, do processo abaixo relacionado.
Processo Nº 08505.080506/2015-18 - PREDRAG CVETKOVIC.

DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 16, DE 31 DE JANEIRO DE 2018

O Diretor, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Filme: SEM AMOR (LOVELESS (AKA NELYUBOV), França, Rússia - 2017)
Produtor(es): Gleb Fetisov/Sergey Melkumov/Alexander Rodnyansky
Diretor(es): Andrey Zvyagintsev



Distribuidor(es): COLUMBIA TRISTAR FILMES DO BRASIL LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos
Gênero: Drama
Tipo de Material Analisado: Digital
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Violência , Sexo e Linguagem Imprópria
Processo: 08000.000853/2018-91
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP
Filme: CINQUENTA TONS DE LIBERDADE (FIFTY SHADES FREED, Estados Unidos da América - 2018)
Produtor(es): Universal Pictures
Diretor(es): James Foley
Distribuidor(es): UNIVERSAL PICTURES INTERNATIONAL BRAZIL LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dezesseis anos
Gênero: Drama/Romance
Tipo de Material Analisado: Digital

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezesseis anos
Contém: Violência , Sexo e Nudez
Processo: 08000.001589/2018-11
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP
Filme: VOANDO PARA O AMOR (BAGGAGE CLAIM, Estados Unidos da América - 2013)
Produtor(es): David E. Talbert
Diretor(es): David E. Talbert
Distribuidor(es): Fox Film do Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Comédia
Tipo de Material Analisado: Monitoramento
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria

Processo: 08000.002107/2018-31
Requerente: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
Programa: LAZINHO COM VOCÊ (Brasil - 2017)
Produtor(es): Central Globo de Produção
Diretor(es): Rafael Dragaud
Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Gênero: Talk Show
Tipo de Material Analisado: Monitoramento
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Drogas Lícitas
Processo: 08000.066544/2017-01
Requerente: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
GERALDO LUIZ NUGOLI COSTA

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 190, DE 25 DE JANEIRO DE 2018

Estabelece recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde a ser incorporado ao Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar-MAC do Estado do Paraná e do Município de Campo Largo.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 1.287/GM/MS, de 22 de junho de 2012, que aprova a Etapa I do Plano de Ação da Rede de Atenção às Urgências do Estado do Paraná e municípios; Considerando a Portaria nº 2.906/GM/MS, de 26 de dezembro de 2016, que estabelece recurso do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado do Paraná e Município de Campo Largo; Considerando a Portaria nº 2.388/SAS/MS, de 26 de dezembro de 2016, que altera o número de leitos da Unidade de Tratamento Intensivo - UTI Tipo II Adulto do Hospital e Maternidade Parolin, no município de Campo Largo/PR; Considerando a Deliberação CIB/PR nº 204, de 17 de agosto de 2017, que aprova a Alteração do Plano de Ação das Urgências e Emergências da Macrorregião Leste; Considerando o Anexo III da Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que institui a Rede de Atenção às Urgências no Sistema Único de Saúde; Considerando o Capítulo II - do Financiamento da Rede de Atenção às Urgências e Emergências da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; e Considerando a Portaria nº 3.992/GM/MS, de 28 de dezembro de 2017, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde do Sistema Único de Saúde, resolve: Art. 1º Ficam estabelecidos recursos no montante anual de R\$ 1.476.165,12 (um milhão quatrocentos e setenta e seis mil cento e sessenta e cinco reais e doze centavos) do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde a serem incorporados ao Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado do Paraná e do Município de Campo Largo. Art. 2º Os recursos financeiros estabelecidos no art. 1º desta Portaria referem-se à qualificação de 12 (doze) leitos novos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI), Adulto Tipo II, do Hospital e Maternidade Parolin, CNES 0013838, localizado no Município de Campo Largo/PR, previstos na Etapa I do PAR RAU do Estado do Paraná e municípios, aprovada pela Portaria nº 1.287/GM/MS, de 22 de junho de 2012. Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, dos recursos estabelecidos no art. 1º desta Portaria, em parcelas mensais, ao Fundo Estadual de Saúde do Paraná. Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto dessa Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585- Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Rede de Atenção às Urgências e Emergências - Plano Orçamentário 0000. Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

ANEXO I

UF	IBGE	Município	Estabelecimento	CNES	Gestão	Nº de leitos	Impacto financeiro anual total	Impacto financeiro PT GM/MS nº 2.906/2016	Complemento de custeio RAU
PR	410420	Campo Largo	Hospital e Maternidade Parolin	0013838	Estadual	12	R\$ 3.153.600,00	R\$ 1.677.434,88	R\$ 1.476.165,12

PORTARIA Nº 202 DE 30 DE JANEIRO DE 2018

Estabelece recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde a ser incorporado ao Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - MAC a ser disponibilizado ao Estado do Paraná e Município de Francisco Beltrão.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 3.992/GM/MS, de 28 de dezembro de 2017, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde do Sistema Único de Saúde; Considerando a Deliberação da Comissão Intergestores Bipartite da 8ª Regional de Saúde - CIB/PR - Deliberação nº 002, de 26 de janeiro de 2018, que aprova a liberação de recursos financeiros à Sociedade Hospitalar Beltronense - Hospital São Francisco - CNES 2666731, e Considerando a NOTA TÉCNICA nº 39/2018-CG-PAS/DRAC/SAS/MS, resolve: Art. 1º Fica estabelecido recurso no montante anual de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde a ser incorporado ao Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - MAC do Estado do Paraná e Município de Francisco Beltrão.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência do montante estabelecido no art. 1º ao Fundo Municipal de Saúde de Francisco Beltrão (PR), em parcelas mensais, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria responsável pelo Programa de Trabalho. Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 3ª (terceira) parcela de 2018.

RICARDO BARROS

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

CONSULTA PÚBLICA Nº 470, DE 30 DE JANEIRO DE 2018

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria MS/GM nº 1.162, de 12 de maio de 2017, tendo em vista o disposto no art. 44, VIII, aliado ao art. 53, III, do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo, em Anexo. Art. 1º Fica estabelecido o prazo de trinta dias para envio de comentários e sugestões ao texto da proposta de monografias de plantas medicinais da Farmacopeia Brasileira - drogas vegetais, conforme Anexo.

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo terá início 7 (sete) dias após a data de publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União. Art. 2º A proposta de ato normativo estará disponível na íntegra no portal da Anvisa na internet e as sugestões deverão ser enviadas eletronicamente por meio do preenchimento de formulário específico, disponível no endereço: http://formsus.datasus.gov.br/site/formulario.php?id_aplicacao=36528 §1º As contribuições recebidas são consideradas públicas e estarão disponíveis a qualquer interessado por meio de ferramentas contidas no formulário eletrônico, no menu "resultado", inclusive durante o processo de consulta. §2º Ao término do preenchimento do formulário eletrônico será disponibilizado ao interessado número de protocolo do registro de sua participação, sendo dispensado o envio postal ou protocolo presencial de documentos em meio físico junto à Agência. §3º Em caso de limitação de acesso do cidadão a recursos informatizados será permitido o envio e recebimento de sugestões por escrito, em meio físico, durante o prazo de consulta, para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Coordenação da Farmacopeia - COFAR, SIA trecho 5, Área Especial 57, Brasília-DF, CEP 71.205-050. §4º Excepcionalmente, contribuições internacionais poderão ser encaminhadas em meio físico, para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Assessoria de Assuntos Internacionais - AINTE, SIA trecho 5, Área Especial 57, Brasília-DF, CEP 71.205-050. Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, ao final, publicará o resultado da consulta pública no portal da Agência.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com órgãos e entidades envolvidos com o assunto, bem como aqueles que tenham manifestado interesse na matéria, para subsidiar posteriores discussões técnicas e a deliberação final da Diretoria Colegiada.

FERNANDO MENDES GARCIA NETO

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Nº	Monografia farmacopeia de:	Processo nº
1	<i>Atropa belladonna</i> L. [folha]	25351.322134/2017-58
2	<i>Justicia pectoralis</i> Jacq. [folha]	25351.025341/2017-65
3	<i>Zingiber officinale</i> Roscoe [rizoma]	25351.322148/2017-86

Assunto: Proposta de monografias de plantas medicinais da Farmacopeia Brasileira - drogas vegetais
Agenda Regulatória 2017-2020: Subtema nº 12.1 - Compêndios da Farmacopeia Brasileira
Regime de Tramitação: Comum
Área responsável: Coordenação da Farmacopeia - COFAR
Relator: Jarbas Barbosa da Silva Júnior

DIRETORIA DE AUTORIZAÇÃO E REGISTRO SANITÁRIOS

GERÊNCIA-GERAL DE REGISTRO E FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS FUMÍGENOS DERIVADOS OU NÃO DO TABACO

DESPACHO Nº 7, DE 30 DE JANEIRO DE 2018

A Gerente-Geral de Registro e Fiscalização de Produtos Fumígenos Derivados ou Não do Tabaco, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 120-H, VIII, do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, vem tornar públicas as Decisões Administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

Autuado: FABRICA DE CIGARROS PACHOLA
CNPJ: 25.419.334/0001-25
PROCESSO Nº: 25351.328474/2010-80 - AIS: 044/2010
Expediente: 427246103
Arquivamento por insubsistência.
Autuado: SOUZA CRUZ S.A.
CNPJ: 33.009.911/0001-39
PROCESSO Nº: 25351.557540/2010-61 - AIS: 064/2010
Expediente: 735342101
Arquivamento por insubsistência.
Autuado: REALITY CIGARS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-EPP
CNPJ: 07.756.070/0001-13
PROCESSO Nº: 25351.520191/2010-70 - AIS: 068/2010
Expediente: 684279108
Retratação total da penalidade de advertência para arquivamento por insubsistência.
Autuado: GABRIEL SOARES DE PAIVA
CNPJ: 07.756.070/0001-13
PROCESSO Nº: 25069656659/2012-55 - AIS: 022/2012
Expediente: 0941422123
Retratação total da penalidade de multa em penalidade de advertência.

PATRICIA FRANCISCO BRANCO

DIRETORIA DE GESTÃO INSTITUCIONAL GERÊNCIA-GERAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA DE INFRAÇÕES SANITÁRIAS

DESPACHO Nº 6, DE 29 DE JANEIRO DE 2018

O Coordenador Administrativo de Infrações Sanitárias, Substituto, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo inciso IV, do art. 184, do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n. 61 da ANVISA, de 03 de fevereiro de 2016, publicado na seção 1, do DOU n. 25, de 05 de fevereiro 2016, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

AUTUADO: ARTEMULTIPLA EMPREENDEIMENTOS LTDA CNPJ/CPF: 02.749.674/0004-61
25751.269807/2008-69 - AIS:340887/08-6 - GGPAFI/ANVISA
ARQUIVAMENTO PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.
AUTUADO: BAYER S.A. CNPJ/CPF: 14.372.981/0001-02
25759.521614/2007-73 - AIS:655573/07-0 - GGPAFI/ANVISA

ARQUIVAMENTO PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.
AUTUADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA CNPJ/CPF: 00.352.294/0052-60
25751.181348/2009-71 - AIS:235441/09-1 - GGPAFI/ANVISA

ARQUIVAMENTO PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.
AUTUADO: EUROIMMUN BRASIL IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA CNPJ/CPF: 93.741.726/0002-47
25759.046171/2005-66 - AIS:055411/05-1 - GGPAFI/ANVISA

ARQUIVAMENTO PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.
AUTUADO: FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - CENTRO DE PESQUISAS AGGEU MAGALHAES CNPJ/CPF: 33.781.055/0007-20
25759.606910/2007-43 - AIS:756403/07-1 - GGPAFI/ANVISA

ARQUIVAMENTO PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.
AUTUADO: GOL TRANSPORTES AÉREOS S.A CNPJ/CPF: 04.020.028/0001-41
25741.089701/2009-02 - AIS:113131/09-1 - GGPAFI/ANVISA

ARQUIVAMENTO PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.
AUTUADO: INTERCONTINENTAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA CNPJ/CPF: 64.308.299/0001-29
25752.000312/2003-01 - AIS:302222/04-6 - GGPAFI/ANVISA

ARQUIVAMENTO PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.
AUTUADO: MAM DO BRASIL DEFENSIVOS E APLICAÇÕES LTDA CNPJ/CPF: 53.590.857/0001-75
25759.746451/2008-52 - AIS:957864/08-1 - GGPAFI/ANVISA

ARQUIVAMENTO PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.
AUTUADO: NAVETUR NAVEGAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. CNPJ/CPF: 08.043.758/0001-19
25760.026439/2009-50 - AIS:032423/09-0 - GGPAFI/ANVISA

ARQUIVAMENTO PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.
AUTUADO: PAES LEME COSMETICOS LTDA CNPJ/CPF: 04.533.505/0001-72
25767.098309/2010-10 - AIS:129804/10-6 - GGPAFI/ANVISA

ARQUIVAMENTO PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.
AUTUADO: PRODUMAR EXPORTADORA DE PRODUTOS DO MAR LTDA CNPJ/CPF: 08.432.692/0001-59
25750.085704/2007-77 - AIS:109532/07-3 - GGPAFI/ANVISA

ARQUIVAMENTO PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.
AUTUADO: RAA SERVIÇOS AEROPORTUARIOS LTDA CNPJ/CPF: 04.916.582/0002-92
25351.449572/2007-19 - AIS:576307/07-0 - GGPAFI/ANVISA

ARQUIVAMENTO PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.
AUTUADO: SÃO PAULO DROGAS E MEDICAMENTOS LTDA CNPJ/CPF: 04.247.326/0001-79
25351.750490/2013-01 - AIS:1080005/13-1 - GGFISI/ANVISA

ARQUIVAMENTO PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.
AUTUADO: TRADE CENTER COMERCIAL LTDA CNPJ/CPF: 01.387.031/0001-00
25757.012288/2010-39 - AIS:016401/10-1 - GGPAFI/ANVISA

ARQUIVAMENTO PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.
AUTUADO: LEGRAND PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA CNPJ/CPF: 05.044.984/0001-26
25351.117918/2014-28 - AIS:0159889/14-9 - GFIMP/ANVISA

ARQUIVAMENTO PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.
AUTUADO: MARY HILL PERFUMES LTDA CNPJ/CPF: 54.103.981/0001-21

ARQUIVAMENTO PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.
AUTUADO: COMPANHIAS DOCAS DO PARÁ CNPJ/CPF: 04.933.552/0001-03
25760.233858/2007-62 - AIS:298809/07-7 - GGPAFI/ANVISA

ARQUIVAMENTO PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.
AUTUADO: FINANCIAL CONSTRUTORA INDUSTRIAL LTDA CNPJ/CPF: 15.565.179/0004-44
25759.578754/2009-31 - AIS:752729/09-2 - GGPAFI/ANVISA

ARQUIVAMENTO PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.
AUTUADO: SOCIEDADE NACIONAL DE APOIO RODOVIÁRIO E TURISTICO LTDA CNPJ/CPF: 13.534.698/0022-00
25742.149848/2008-49 - AIS:190804/08-9 - GGPAFI/ANVISA

ARQUIVAMENTO PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.
AUTUADO: SERVIMED COMERCIAL LTDA CNPJ/CPF: 44.463.156/0006-99
25351.510897/2014-69 - AIS:0712083/14-4 - GGFISI/ANVISA

ARQUIVAMENTO POR NULIDADE.
AUTUADO: TRADE CENTER COMERCIAL LTDA CNPJ/CPF: 01.387.031/0001-00
25757.117572/2012-66 - AIS:0168990/12-8 - GGPAFI/ANVISA

ARQUIVAMENTO PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

AUTUADO: TRADE CENTER COMERCIAL LTDA CNPJ/CPF: 01.387.031/0001-00
25757.012182/2010-60 - AIS:016242/10-6 - GGPAFI/ANVISA

ARQUIVAMENTO PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.
AUTUADO: TRADE CENTER COMERCIAL LTDA CNPJ/CPF: 01.387.031/0001-00
25757.012003/2010-30 - AIS:015918/10-2 - CCASA/ANVISA

ARQUIVAMENTO PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.
AUTUADO: C & C TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA CNPJ/CPF: 04.813.778/0001-70
25752.566850/2012-14 - AIS:0811914/12-7 - GGPAFI/ANVISA

ARQUIVAMENTO PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.
AUTUADO: COMPANHIAS DOCAS DO PARÁ CNPJ/CPF: 04.933.552/0001-03
25760.233858/2007-62 - AIS:298809/07-7 - GGPAFI/ANVISA

ARQUIVAMENTO PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.
AUTUADO: FINANCIAL CONSTRUTORA INDUSTRIAL LTDA CNPJ/CPF: 15.565.179/0004-44
25759.578754/2009-31 - AIS:752729/09-2 - GGPAFI/ANVISA

ARQUIVAMENTO PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.
AUTUADO: SOCIEDADE NACIONAL DE APOIO RODOVIÁRIO E TURISTICO LTDA CNPJ/CPF: 13.534.698/0022-00
25742.149848/2008-49 - AIS:190804/08-9 - GGPAFI/ANVISA

ARQUIVAMENTO PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.
AUTUADO: SERVIMED COMERCIAL LTDA CNPJ/CPF: 44.463.156/0006-99
25351.510897/2014-69 - AIS:0712083/14-4 - GGFISI/ANVISA

ARQUIVAMENTO POR NULIDADE.
AUTUADO: TRADE CENTER COMERCIAL LTDA CNPJ/CPF: 01.387.031/0001-00
25757.117572/2012-66 - AIS:0168990/12-8 - GGPAFI/ANVISA

ARQUIVAMENTO PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.
AUTUADO: MARY HILL PERFUMES LTDA CNPJ/CPF: 54.103.981/0001-21

DESPACHO Nº 8, DE 30 DE JANEIRO DE 2018

O Coordenador Administrativo de Infrações Sanitárias, Substituto, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo inciso IV, do art. 184, do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n. 61 da ANVISA, de 03 de fevereiro de 2016, publicado na seção 1, do DOU n. 25, de 05 de fevereiro 2016, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

AUTUADO: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA - APPA CNPJ/CPF: 79.621.439/0001-91
25743.062728/2008-28 - AIS:082801/08-7 - GGPAFI/ANVISA

ARQUIVAMENTO PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.
AUTUADO: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA - APPA CNPJ/CPF: 79.621.439/0001-91
25743.546735/2007-05 - AIS:684390/07-5 - GGPAFI/ANVISA

ARQUIVAMENTO PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.
AUTUADO: ANIL INDÚSTRIA FARMACÊUTICA E COMÉSTICA DA AMAZÔNIA LTDA CNPJ/CPF: 12.497.992/0001-93
25351.655612/2014-15 - AIS:0969627/14-0 - GGFISI/ANVISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS).
AUTUADO: DISTRIBEN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS HOSPITALARES LTDA CNPJ/CPF: 04.234.179/0001-00
25351.541497/2014-04 - AIS:0754022/14-1 - GGFISI/ANVISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS).
AUTUADO: LEGRAND PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA CNPJ/CPF: 05.044.984/0001-26
25351.117918/2014-28 - AIS:0159889/14-9 - GFIMP/ANVISA

ARQUIVAMENTO PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.
AUTUADO: MARY HILL PERFUMES LTDA CNPJ/CPF: 54.103.981/0001-21



25351.153352/2013-18 - AIS:0217400/13-6 - GFIMP1/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS).
AUTUADO: PRODOTTI LABORATÓRIO FARMACÊUTICO LTDA. CNPJ/CPF: 51.603.488/0001-82
25351.437897/2014-67 - AIS:0608600/14-4 - GFIMP/ANVISA
ARQUIVAMENTO IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE PROSSEGUIMENTO.
AUTUADO: COMISSARIA AEREA RIO DE JANEIRO LTDA CNPJ/CPF: 42.454.330/0001-05
25752.564898/2008-33 - AIS:734504/08-6 - GGPAFI/ANVISA
ARQUIVAMENTO PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.
AUTUADO: OLIVEIRA MARINI SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA CNPJ/CPF: 00.489.868/0008-73
25756.162128/2011-13 - AIS:225518/11-9 - GGPAFI/ANVISA
ARQUIVAMENTO PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

HENRIQUE BUENO KUSSAMA

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA CONJUNTA Nº 4, DE 23 DE JANEIRO DE 2018

Aprova as Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas do Carcinoma de Mama.

O SECRETÁRIO DE ATENÇÃO À SAÚDE e o SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS, no uso das atribuições,

Considerando a necessidade de se atualizarem parâmetros sobre o carcinoma de mama no Brasil e de diretrizes nacionais para diagnóstico, tratamento e acompanhamento dos indivíduos com esta doença;

Considerando que os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas são resultado de consenso técnico-científico e são formulados dentro de rigorosos parâmetros de qualidade e precisão de indicação;

Considerando os registros de deliberação nº 204/2016 e nº 269/2017 e os relatórios de recomendação nº 228 - Julho de 2016 e nº 287 - Abril de 2017 da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC); e

Considerando a avaliação técnica do Departamento de Gestão e Incorporação de Tecnologias em Saúde (DGITS/SCTIE/MS), do Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos (DAF/SCTIE/MS) e do Departamento de Atenção Especializada e Temática (DAET/SAS/MS), resolvem:

Art. 1º Ficam aprovadas as Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas - Carcinoma de Mama.

Parágrafo único. As Diretrizes objeto deste artigo, que contêm o conceito geral do carcinoma de mama, critérios de diagnóstico, tratamento e mecanismos de regulação, controle e avaliação, disponíveis no sítio <http://portalms.saude.gov.br/protocolos-e-diretrizes>, são de caráter nacional e devem ser utilizadas pelas Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na regulação do acesso assistencial, autorização, registro e ressarcimento dos procedimentos correspondentes.

Art. 2º É obrigatória a identificação do paciente, ou de seu responsável legal, dos potenciais riscos e efeitos colaterais relacionados ao uso de procedimento ou medicamento preconizados para o tratamento do carcinoma de mama.

Art. 3º Os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS, conforme a sua competência e pactuações, deverão estruturar a rede assistencial, definir os serviços referenciais e estabelecer os fluxos para o atendimento dos indivíduos com essa doença em todas as etapas descritas no Anexo desta Portaria.

Art. 4º Fica mantido na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS o procedimento 03.04.04.019-3 - Hormonioterapia do carcinoma de mama em estágio III (Prévia).

Art. 5º Ficam incluídos no Grupo 03-Procedimentos Clínicos Subgrupo 04-Tratamento em Oncologia os seguintes procedimentos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS:

Procedimento:	03.04.02.041-9 - POLIQUIMIOTERAPIA DO CARCINOMA DE MAMA HER-2 POSITIVO - 1ª linha
Descrição:	Poliquimioterapia paliativa do carcinoma de mama HER-2 positivo metastático para viscera (exceto cérebro) com exame imuno-histoquímico de 2 ou 3 cruzes confirmado por exame molecular. Excluído com os procedimentos 03.04.02.013-3 - Quimioterapia do carcinoma de mama avançado -1ª linha, 03.04.02.034-6 - Hormonioterapia do carcinoma de mama avançado - 1ª linha e 03.04.02.042-7 - Monoquimioterapia do carcinoma de mama HER-2 positivo - 1ª linha.

Origem:	
Complexidade:	AC - Alta Complexidade
Modalidade:	01 - Ambulatorial
Instrumento de Registro:	06 - APAC (Proc. Principal)
Tipo de Financiamento:	06 - Média e Alta Complexidade (MAC)
Valor Ambulatorial SA:	1.700,00
Valor Ambulatorial Total:	1.700,00
Valor Hospitalar SP:	0,00
Valor Hospitalar SH:	0,00
Valor Hospitalar Total:	0,00
Atributo Complementar:	009 - Exige CNS, 014 - Admite APAC de Continuidade, 022 - Exige registro na APAC de dados complementares.
Sexo:	Ambos
Idade Mínima:	19 anos
Idade Máxima:	130 anos
Quantidade Máxima:	1
CBO:	225121
CID:	C50.0, C50.1, C502, C503, C504, C505, C506.
Habilitação:	1706 - UNACON, 1707 - UNACON com serviço de radioterapia, 1708 - UNACON com serviço de hematologia, 1709 - UNACON com serviço de oncologia pediátrica, 1712 - CACON, 1713 - CACON com serviço de oncologia pediátrica, 1716 - Serviço de Oncologia Clínica de Complexo Hospitalar.
Serviço / Classificação:	132 - Serviço de Oncologia - 003 - Oncologia Clínica
Renases	118 - Tratamento Oncológico: Quimioterapia Paliativa em Adultos

Procedimento:	03.04.02.042-7 - MONOQUIMIOTERAPIA DO CARCINOMA DE MAMA HER-2 POSITIVO - 1ª linha
Descrição:	Monoquimioterapia paliativa do carcinoma de mama HER-2 positivo metastático para viscera (exceto cérebro) com exame imuno-histoquímico de 2 ou 3 cruzes confirmado por exame molecular. Excluído com os procedimentos 03.04.02.013-3 - Quimioterapia do carcinoma de mama avançado -1ª linha, 03.04.02.034-6 - Hormonioterapia do carcinoma de mama avançado - 1ª linha e 03.04.02.041-9 - Poliquimioterapia do carcinoma de mama HER-2 positivo - 1ª linha.
Complexidade:	AC - Alta Complexidade
Modalidade:	01 - Ambulatorial
Instrumento de Registro:	06 - APAC (Proc. Principal)
Tipo de Financiamento:	06 - Média e Alta Complexidade (MAC)
Valor Ambulatorial SA:	34,10
Valor Ambulatorial Total:	34,10
Valor Hospitalar SP:	0,00
Valor Hospitalar SH:	0,00
Valor Hospitalar Total:	0,00
Atributo Complementar:	009 - Exige CNS, 014 - Admite APAC de Continuidade, 022 - Exige registro na APAC de dados complementares.
Sexo:	Ambos
Idade Mínima:	19 anos
Idade Máxima:	130 anos
Quantidade Máxima:	1
CBO:	225121
CID:	C50.0, C50.1, C502, C503, C504, C505, C506.
Habilitação:	1706 - UNACON, 1707 - UNACON com serviço de radioterapia, 1708 - UNACON com serviço de hematologia, 1709 - UNACON com serviço de

	oncologia pediátrica, 1712 - CACON, 1713 - CACON com serviço de oncologia pediátrica, 1716 - Serviço de Oncologia Clínica de Complexo Hospitalar.
Serviço / Classificação:	132 - Serviço de Oncologia - 003 - Oncologia Clínica
Renases	118 - Tratamento Oncológico: Quimioterapia Paliativa em Adultos

§ 1º O valor do procedimento de poliquimioterapia é mensal e inclui os itens abaixo relacionados, das aplicações, fases e ciclos que se repetam dentro de um mesmo mês, para os respectivos tumores:

Consulta médica;
Medicamentos antitumorais (antineoplásicos), exceto o trastuzumabe;

Medicamentos utilizados em concomitância à quimioterapia: antieméticos (antidopaminérgicos, anti-histamínicos, corticóides e antagonistas do receptor HT3), analgésicos, antiinflamatórios, diuréticos, antagonistas dos receptores H2 e outros;

Soluções em geral (soros glicosado e fisiológico, ringer, eletrólitos e outros);

Material em geral (equipos, luvas, escalpes, seringas, agulhas, dispositivos de microgotejamento, máscaras, aventais e outros);

Impressos;
Capela de fluxo laminar;
Limpeza e manutenção do serviço.

§ 2º O valor do procedimento de monoquimioterapia é mensal e inclui os itens abaixo relacionados, das aplicações, fases e ciclos que se repetam dentro de um mesmo mês, para os respectivos tumores:

Consulta médica;
Medicamentos utilizados em concomitância à quimioterapia: antieméticos (antidopaminérgicos, anti-histamínicos, corticóides e antagonistas do receptor HT3), analgésicos, antiinflamatórios, diuréticos, antagonistas dos receptores H2 e outros;

Soluções em geral (soros glicosado e fisiológico, ringer, eletrólitos e outros);

Material em geral (equipos, luvas, escalpes, seringas, agulhas, dispositivos de microgotejamento, máscaras, aventais e outros);

Impressos;
Capela de fluxo laminar;
Limpeza e manutenção do serviço.

§ 3º A aquisição e fornecimento do trastuzumabe às Secretarias Estaduais e Distrital de Saúde ocorrerão de forma centralizada pelo Ministério da Saúde, por meio do DAF/SCTIE, sendo que:

I O fornecimento do trastuzumabe aos hospitais habilitados será feito por essas Secretarias, a partir da distribuição realizada pelo DAF/SCTIE; e

II O quantitativo a ser distribuído pelo DAF será definido a partir das informações sobre o número de doentes em tratamento e a respectiva demanda de consumo, sistematizadas pelas Secretarias Estaduais e Distrital de Saúde, de forma articulada com os hospitais habilitados em oncologia no SUS.

§ 4º A utilização dos procedimentos de poli- e de monoquimioterapia dar-se-á conforme os esquemas terapêuticos estabelecidos nas Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas - Carcinoma de Mama do Ministério da Saúde vigentes.

§ 5º A autorização da APAC, para os procedimentos de poli- e de monoquimioterapia terá validade de até 3 (três) competências. Dependendo do esquema quimioterápico adotado e da evolução do caso, poderá ocorrer a continuidade, a suspensão ou a substituição da quimioterapia inicialmente programada.

§ 6º Para a primeira autorização de quimioterapia com trastuzumabe, nos casos em que o exame imuno-histoquímico tiver resultado de duas cruzes será necessária a demonstração de confirmação da superexpressão HER-2 em exame por técnica molecular com resultado (razão de amplificação) maior que 2 (dois).

§ 7º Nos casos em que o exame imuno-histoquímico tiver resultado de três cruzes, será necessária a demonstração, em um prazo de até 3 meses do início de quimioterapia com trastuzumabe, de confirmação da superexpressão HER-2 por técnica molecular com resultado (razão de amplificação) maior que 2 (dois), para autorização da continuidade dessa quimioterapia.

§ 8º Cópia dos resultados dos exames do HER-2 por imuno-histoquímica e de confirmação por técnica molecular com resultado (razão de amplificação) maior que 2 (dois) deverão ser apresentadas anexadas ao Laudo para Solicitação/Autorização de Procedimento Ambulatorial para a liberação da primeira APAC Inicial de quimioterapia com trastuzumabe, nos casos em que a expressão HER-2 for de duas cruzes ao exame imuno-histoquímico, e por ocasião da liberação da segunda APAC Inicial, nos casos onde a expressão HER-2 tiver resultado de três cruzes.

Art. 6º Fica estabelecido o seguinte parâmetro para a inclusão de advertência no Sistema de Informações Ambulatoriais do SUS - SIA/SUS para a aprovação da produção dos procedimentos de poli- e de monoquimioterapia especificados no Art. 5º desta Portaria: máximo de 30% para os procedimentos 03.04.02.041-9 e 03.04.02.042-7, considerando o total de procedimentos de quimioterapia paliativa de 1ª linha do câncer de mama, quais sejam: 03.04.02.013-3, 03.04.02.034-6, 03.04.02.041-9 e 03.04.02.042-7.

Art. 7º Os recursos federais para implementação dos procedimentos incluídos por esta Portaria correrão por conta do Ministério da Saúde, onerando o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 8º Cabe à Coordenação-Geral dos Sistemas de Informação do Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas (CG-SI/DRAC/SAS) a adoção das providências necessárias no sentido de adequar o Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS (SIGTAP) com vistas a implantar as alterações definidas por esta Portaria.

Art 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos operacionais nos sistemas de informações do SUS para a competência seguinte à da sua publicação.

Art. 10 Ficam revogadas a Portaria nº 1.008/SAS/MS, de 30 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 188, de 1º de outubro de 2015, seção 1, página 101, e a Portaria nº 1.354/SAS/MS, de 4 de outubro de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 193, de 06 de outubro de 2016, seção 1, página 38.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO
Secretário de Atenção à Saúde

MARCO ANTÔNIO DE ARAÚJO FIREMAN
Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos
Estratégicos

PORTARIA Nº 102, DE 22 DE JANEIRO DE 2018

Defere, de forma definitiva e em grau de Reconsideração, a Adesão ao PROSUS, da Associação Beneficente Hospital Universitário, com sede em Marília (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

PORTARIA Nº 110, DE 23 DE JANEIRO DE 2018

Desabilita hospitais psiquiátricos conforme as classes Classe X, NI, NII e NIII.

O Secretário de Atenção Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental; Considerando a Portaria nº 52/GM/MS, de 20 de janeiro de 2004, que institui o Programa Anual de Reestruturação da Assistência Psiquiátrica Hospitalar no SUS e determina no item 9 do anexo que "os recursos financeiros restantes após a redução de leitos, em cada etapa e a cada nova redução, permanecerão nos tetos municipais e estaduais, quando em gestão plena do sistema, para utilização na rede local, microrregional e regional de serviços de saúde mental, de modo a apoiar o financiamento da implantação e manutenção de CAPS, serviços residenciais terapêuticos e outros serviços de saúde mental nos municípios de destino dos pacientes desinstitucionalizados, bem como custear equipes para suporte a desinstitucionalização";

Considerando a Portaria nº 358/GM/MS, de 9 de março de 2004, que estabelece recursos a serem incorporados ao Teto Financeiro anual da Média e Alta Complexidade dos Estados, Distrito Federal e Municípios;

Considerando a Portaria nº 178/SAS/MS, de 29 de maio de 2009, que reclassifica o Hospital Colônia de Rio Bonito (RJ), de acordo com o porte, cumprida a etapa da retificação/ajuste dos leitos, conforme previsto no Programa Anual de Reestruturação da Assistência Psiquiátrica Hospitalar no SUS;

Considerando a Portaria nº 404/SAS/MS, de 19 de setembro de 2009, que reclassifica hospitais psiquiátricos, de acordo com o porte, nas Classes N I, N II, N III e N IV;

Considerando a Portaria nº 2.647/GM/MS, de 31 de outubro 2009, que estabelece recursos a serem incorporados ao Teto Financeiro anual da Média e Alta Complexidade dos Estados, Distrito Federal e Municípios;

Considerando o Anexo V da Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Seção VII, do Capítulo III, Título I da Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Seção V, do Capítulo III, Título VIII da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, capítulo III, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES, resolve:

Art. 1º Ficam desabilitados os hospitais psiquiátricos relacionados no Anexo a esta Portaria, conforme as classes Classe X, NI, NII e NIII;

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação;

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO ANEXO

UF	MUNICÍPIO	NOME	CNES	GESTÃO	Nº DE LEITOS SUS DESCREDECEN- ADOS	HABILITAÇÃO
ES	Cachoeiro de Itapemirim	Clínica de Repouso Santa Izabel LTDA	2548143	Estadual	400	0633 - Nível III Portaria nº 404/SAS/MS, 19/09/09.
PB	João Pessoa	Sanatório Clifford	2755823	Estadual	90	0631 - Nível I Portaria nº 404/SAS/MS, 19/09/09.
RJ	Duque de Caxias	Sanatório Duque de Caxias	2277778	Municipal	240	0632 - Nível II Portaria nº 404/SAS/MS, 19/09/09.
RJ	Magé	Sociedade Assistência Médica Especializada	2278758	Municipal	104	0631 - Nível I Portaria nº 404/SAS/MS, 19/09/09.
RJ	Rio Bonito	Hospital Colônia de Rio Bonito	2291061	Municipal	480	0610 - Classe X Portaria nº 178/SAS/MS, 29/05/09.
RJ	Rio de Janeiro	Clínica de Repouso Santa Alice	2295059	Municipal	120	0631 - Nível I, Portaria nº 404/SAS/MS, 19/09/09.
RJ	São João de Meriti	Casa de Saúde Vilar dos Teles	2274523	Municipal	240	0632 - Nível II, Portaria nº 404/SAS/MS, 19/09/09.
SP	Araçatuba	Hospital Benedita Fernandes Araçatuba	2082683	Municipal	150	0631 - Nível I, Portaria nº 404/SAS/MS, 19/09/09.

PORTARIA Nº 116, DE 24 DE JANEIRO DE 2018

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Irmandade do Hospital Francisco Rosas - A Santa Casa de Misericórdia de Pinhal, com sede em Espírito Santo do Pinhal (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 37/2018-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.487336/2017-52, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Irmandade do Hospital Francisco Rosas - A Santa Casa de Misericórdia de Pinhal, CNPJ nº 54.228.648/0001-49, com sede em Espírito Santo do Pinhal (SP).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 14 de maio de 2018 à 13 de maio de 2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO



PORTARIA Nº 117, DE 24 DE JANEIRO DE 2018

Efetiva o remanejamento de valores destinados ao custeio das ações e serviços públicos de saúde, no grupo de atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar - recurso MAC - referente ao Estado de São Paulo, decidido pela Comissão Intergestores Bipartite do Estado.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o Capítulo VIII - Programação Pactuada e Integrada da assistência em saúde - da Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando o Título III da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 3.992/GM/MS, de 28 de dezembro de 2017, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando os dados e documentos encaminhados pela Comissão Intergestores Bipartite do Estado de São Paulo por meio do Ofício nº 97/2017, resolve:

Art. 1º Fica efetivado o remanejamento de valores destinados ao custeio das ações e serviços públicos de saúde, no grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar referente ao Estado de São Paulo, com base nas Deliberações da Comissão Intergestores Bipartite nº 82, de 27 de novembro de 2017, nº 87 e nº 92 de 8 de dezembro de 2017.

§ 1º O total do recurso MAC anual do Estado de São Paulo, fica assim distribuído:

Destinação	Valor Anual (R\$)
Fundo Estadual de Saúde	R\$ 3.842.561.449,15
Fundos Municipais de Saúde	R\$ 4.849.832.060,46
TOTAL	R\$ 8.692.393.509,57

§ 2º O estado e os municípios fazem jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores remanejados, conforme detalhamento disponível para consulta no Sistema de Controle de Limite Financeiro da Média e Alta Complexidade - SISMAC - endereço eletrônico: <http://sismac.saude.gov.br>

§ 3º A efetivação do remanejamento do recurso MAC por meio desta Portaria não acarreta impacto financeiro ao Ministério da Saúde.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir da 2ª Parcela de 2018.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 118, DE 24 DE JANEIRO DE 2018

Efetiva o remanejamento de valores destinados ao custeio das ações e serviços públicos de saúde, no grupo de atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar - recurso MAC - referente ao Estado do Tocantins, decidido pela Comissão Intergestores Bipartite do Estado.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o Capítulo VIII - Programação Pactuada e Integrada da assistência em saúde - da Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando o Título III da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 3.992/GM/MS, de 28 de dezembro de 2017, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando os dados e documentos encaminhados pela Secretaria de Estado do Tocantins por meio do Ofício nº 14702/2017, resolve:

Art. 1º Fica efetivado o remanejamento de valores destinados ao custeio das ações e serviços públicos de saúde, no grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar referente ao Estado do Tocantins, com base nas Deliberações da Comissão Intergestores Bipartite nº 360, nº 356, nº 359 de 16 de novembro de 2017 e nº 127, de 22 de setembro de 2016.

§ 1º O total do recurso MAC anual do Estado Tocantins fica assim distribuído:

Destinação	Valor Anual (R\$)
Fundo Estadual de Saúde	R\$ 263.950.830,19

Fundos Municipais de Saúde	R\$ 116.161.934,30
TOTAL	R\$ 380.112.764,49

§ 2º O estado e os municípios fazem jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores remanejados, conforme detalhamento disponível para consulta no Sistema de Controle de Limite Financeiro da Média e Alta Complexidade - SISMAC - endereço eletrônico: <http://sismac.saude.gov.br>.

§ 3º A efetivação do remanejamento do recurso MAC por meio desta Portaria não acarreta impacto financeiro ao Ministério da Saúde.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir da 2ª Parcela de 2018.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 121, DE 24 DE JANEIRO DE 2018

Atualiza a habilitação da Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte (MG) como Referência Hospitalar na Atenção à Saúde em GAR-Tipo 2.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 309/SAS/MS, de 14 de maio de 2007, que habilita a Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte como integrante do sistema estadual de referência hospitalar para atendimento à Gestante de Alto Risco;

Considerando a Portaria nº 889/SAS/MS, de 8 de agosto de 2013, que inclui habilitações na Tabela de Habilitações do Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) e inclui incentivos na Tabela de Incentivos às Redes no SCNES;

Considerando o Título III da Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que institui os princípios e diretrizes para a organização da Atenção à Saúde na Geração de Alto Risco e define os critérios para a implantação e habilitação dos serviços de referência à Atenção à Saúde na Geração de Alto Risco, incluída a Casa de Gestante, Bebê e Puérpera (CGBP), em conformidade com a Rede Cegonha;

Considerando Anexo II, Título I - Rede Cegonha - da Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde;

Considerando o Plano de Ação Regional da Rede Cegonha do respectivo Estado, aprovado pela Deliberação da CIB/MG nº 826, de 14 de junho de 2011; e

Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Saúde das Mulheres - CGSMU/DAPES/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica atualizada a habilitação do estabelecimento de saúde a seguir descrito como Referência Hospitalar na Atenção à Saúde em GAR-Tipo 2:

Município	Belo Horizonte /MG
Estabelecimento de Saúde	Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte
CNES	0027014
Nível de Referência	Tipo 2
Código de Habilitação	14.14

Parágrafo único. A referida unidade poderá ser submetida à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde/MS e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos nas mencionadas Portarias, terão suspensos os efeitos de sua habilitação.

Art. 2º Esta Portaria tem efeito de atualização da habilitação a contar de dezembro de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 122, DE 23 DE JANEIRO DE 2018

Efetiva o remanejamento de valores destinados ao custeio das ações e serviços públicos de saúde, no grupo de atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar - recurso MAC - referente ao Estado de Santa Catarina, decidido pela Comissão Intergestores Bipartite do Estado.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o Capítulo VIII - Programação Pactuada e Integrada da assistência em saúde - da Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando o Título III da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 3.992/GM/MS, de 28 de dezembro de 2017, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando os dados e documentos encaminhados pela Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina, por meio do Ofício nº. 841/2017, de 18 de dezembro de 2017, resolve:

Art. 1º Fica efetivado o remanejamento de valores destinados ao custeio das ações e serviços públicos de saúde, no grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar referente ao Estado de Santa Catarina, com base na Deliberação da Comissão Intergestores Bipartite - CIB/SC nº. 294, de 18 de de dezembro de 2017.

§ 1º O total do recurso MAC anual do Estado de Santa Catarina fica assim distribuído:

Destinação	Valor Anual (R\$)
Fundo Estadual de Saúde	376.741.682,66
Fundos Municipais de Saúde	1.001.784.058,61
TOTAL	1.378.525.741,27

§ 2º O estado e os municípios fazem jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores remanejados, conforme detalhamento disponível para consulta no Sistema de Controle de Limite Financeiro da Média e Alta Complexidade - SISMAC - endereço eletrônico: <http://sismac.saude.gov.br>

§ 3º A efetivação do remanejamento do recurso MAC, por meio desta portaria, não acarreta impacto financeiro ao Ministério da Saúde.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir da 2ª Parcela de 2018.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 129, DE 25 DE JANEIRO DE 2018

Indefere a Adesão ao PROSUS, da Santa Casa de Misericórdia, com sede em Santana do Livramento (RS).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, que instituiu o Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que atuam na área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS);

Considerando a Portaria nº 535/GM/MS, de 8 de abril de 2014, que atribui à Secretaria de Atenção à Saúde a competência para o recebimento e condução dos Processos e Recursos do PROSUS, de que trata a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013; e

Considerando o Parecer Técnico nº 08/2018-CGAGPS/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.044414/2016-47, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 535/GM/MS, de 8 de abril de 2014 e da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Adesão ao PROSUS, da Santa Casa de Misericórdia, CNPJ nº 96.039.581/0001-44, com sede em Santana do Livramento (RS).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o § 3º do art. 30 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 133, DE 25 DE JANEIRO DE 2018

Indefere a Adesão ao PROSUS, da Associação Portuguesa de Beneficência 1 de Dezembro, com sede em Uberaba (MG).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, que instituiu o Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que atuam na área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS);

Considerando a Portaria nº 535/GM/MS, de 8 de abril de 2014, que atribui à Secretaria de Atenção à Saúde a competência para o recebimento e condução dos Processos e Recursos do PROSUS, de que trata a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013; e

Considerando o Parecer Técnico nº 9/2018-CGAGPS/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.039845/2016-91, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 535/GM/MS, de 8 de abril de 2014 e da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Adesão ao PROSUS, da Associação Portuguesa de Beneficência 1 de Dezembro, CNPJ nº 25.437.948/0001-30, com sede em Uberaba (MG).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o § 3º do art. 30 da Lei nº 12.873/2013.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 138, DE 26 DE JANEIRO DE 2018

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Hospital de Caridade de Carazinho, com sede em Carazinho (RS).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 64/2018-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do processo nº 25000.490510/2017-44, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), do Hospital de Caridade de Carazinho, CNPJ nº 88.450.234/0001-81, com sede em Carazinho (RS).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 19 de março de 2018 à 18 de março de 2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 140, DE 26 DE JANEIRO DE 2018

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Hospital Padre Júlio Maria, com sede em Manhumirim (MG).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 62/2018-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.491257/2017-46, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), do Hospital Padre Júlio Maria, CNPJ nº 22.296.115/0001-08, com sede em Manhumirim (MG).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2018 à 31 de dezembro de 2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 141, DE 26 DE JANEIRO DE 2018

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Maternidade da Mãe Pobre Nossa Senhora da Glória, com sede em Glória de Dourados (MS).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 61/2018-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.490250/2017-15, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Maternidade da Mãe Pobre Nossa Senhora da Glória, CNPJ nº 03.153.947/0001-20, com sede em Glória de Dourados (MS).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 17 de maio de 2018 à 16 de maio de 2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 142, DE 26 DE JANEIRO DE 2018

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do CORAE Centro de Orientação, Reabilitação e Assistência ao Encefalopata, com sede em Goiânia (GO).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 68/2018-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.468712/2017-18, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), do CORAE Centro de Orientação, Reabilitação e Assistência ao Encefalopata, CNPJ nº 01.103.480/0001-89, com sede em Goiânia (GO).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 28 de setembro de 2018 à 27 de setembro de 2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 143, DE 26 DE JANEIRO DE 2018

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Sociedade Beneficente Hospital São Francisco, com sede em São José do Herval (RS).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 56/2018-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.200552/2015-31, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Sociedade Beneficente Hospital São Francisco, CNPJ nº 97.504.005/0001-93, com sede em São José do Herval (RS).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 7 de dezembro de 2015 à 6 de dezembro de 2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 144, DE 26 DE JANEIRO DE 2018

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação Hospital São Pio X, com sede em Ceres (GO).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 67/2018-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.473279/2017-24, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Associação Hospital São Pio X, CNPJ nº 01.381.151/0001-08, com sede em Ceres (GO).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

DEPARTAMENTO DE REGULAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DE SISTEMAS

PORTARIA Nº 1, DE 29 DE JANEIRO DE 2018

O Diretor Substituto do Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas - DRAC/SAS/MS, no uso de suas atribuições, conforme estabelecido no Art. 1º da Portaria nº 151/SAS/MS, de 25 de junho de 2003;

Considerando o disposto no Art. 3º da Portaria nº 168/SAS/MS, de 21 de maio de 2001, que estabelece o cadastramento prévio de auditores das Operadoras de Planos e Seguros de Saúde junto ao DRA/SAS/MS,

Considerando o Art. 23, da RN nº 358, datado de 27 de novembro de 2014, da Agência Nacional de Saúde Suplementar/ANS,

Considerando o constante dos autos do processo nº 25000.497145/2017-07, resolve:

Art. 1º - Cadastrar profissionais de saúde, como auditores das Operadoras de Planos e Seguros de Saúde.

Unimed Rondonópolis - Cooperativa de Trabalho Médico LTDA - ANS Nº 359777-7

NOME	CPF	REGISTRO
Isabel Cristina dos Santos Silva Stralioetto	285.814.310-20	CRM-MT 1491
Carla Cristina Ruas Silva Sturm	032.947.177-50	CRM-MT 4631

Unimed Fortaleza Sociedade Cooperativa Médica LTDA - ANS Nº 31714-4

NOME	CPF	REGISTRO
Antônio Nilson Mendes dos Santos Junior	302.039.373-68	CRM-CE 5023
Rafael Izidorio do Espírito Santo	647.091.403-91	CRM-CE 9510



Unimed Viçosa - Cooperativa de Trabalho Médico ANS Nº 31458-7

NOME	CPF	REGISTRO
Wandel Campos de Souza	654.580.106-63	CRM-MG 29.475

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSAFA SANTOS

SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

RETIFICAÇÃO

No Anexo da Portaria nº 395/SGTES/MS, de 14 de dezembro de 2017, publicada no DOU nº 240, de 15 de dezembro de 2017, Seção 1, página 189.
Onde se lê:

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.160672/2016-70	IBRAHIM MORENO RUIZ	3503876	GO	CIDADE OCIDENTAL

Leia-se:

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.160672/2016-70	IBRAHIM MORENO RUIZ	5200655	GO	CIDADE OCIDENTAL

Ministério das Relações Exteriores

SECRETARIA-GERAL
DAS RELAÇÕES EXTERIORES

PORTARIA DE 31 DE JANEIRO DE 2018

O SECRETÁRIO-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES, no uso de suas atribuições e de conformidade com a Portaria de 26 de março de 2003, do Ministro de Estado das Relações Exteriores, resolve:

Art. 1º Criar o Consulado Honorário do Brasil em Calama, República do Chile, com jurisdição sobre a II Região (região de Antofagasta), subordinado ao Consulado-Geral em Santiago.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

MARCOS BEZERRA ABBOTT GALVÃO

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

DESPACHO Nº 162, DE 23 DE JANEIRO DE 2018

Processo nº: 48500.004102/2017-00 e nº. 48500.004101/2017-00 Interessados: Central Eólica Catanduba I S.A. e Central Eólica Catanduba II S.A. e Decisão: i) aplicar multa, à Central Eólica Catanduba I S.A., no valor equivalente à 5% (cinco por cento) do valor do investimento declarado à EPE - na quantia de R\$ 3.943.285,50 (três milhões, novecentos e quarenta e três mil, duzentos e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos), e à Central Eólica Catanduba II S.A., também no valor equivalente à 5% (cinco por cento) do valor do investimento declarado à EPE - na quantia de R\$ 3.943.700,00 (três milhões, novecentos e quarenta e três mil e setecentos reais); ii) aplicar penalidade de Suspensão temporária do direito de contratar ou participar de licitações promovidas pela ANEEL, por até 2 anos, à Central Eólica Catanduba I S.A. e à Central Eólica Catanduba II S.A, outorgadas por meio das Portarias nº 285 e nº 288, respectivamente, de 20 de junho de 2014. A íntegra deste Despacho consta nos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEUI DONIZETE RUFINO
Diretor-Geral

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES
E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 218, DE 29 DE JANEIRO DE 2018

Processo nº 48500.002060/2003-51. Interessado: Covó Energia S.A. Decisão: alterar o sistema de transmissão de interesse restrito da PCH Covó, outorgada com 5.000 kW de Potência Instalada e cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.PR.029411-0.01. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA
Superintendente

DESPACHO Nº 223, DE 29 DE JANEIRO DE 2018

Processo nº 48500.002677/2011-39. Interessado: Mauê S.A. - Geradora e Fornecedora de Insumos. Decisão: alterar a Potência Instalada, de 4.000 kW para 4.500 kW, da PCH Lambari, CEG PCH.PH.SC.035120-2.01, outorgada por meio da Portaria nº 86, de 7 de março de 2017. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA
Superintendente

DESPACHO Nº 246, DE 31 DE JANEIRO DE 2018

Processo nº 48500.003499/2015-97. Interessado: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF. Decisão: Prorrogar por 12 (doze) meses, a contar do dia 1º de dezembro de 2017, o Despacho de Requerimento de Outorga das Centrais Geradoras Eólicas (EOL) Casa Nova A, Casa Nova B, Casa Nova C, Casa Nova D, Casa Nova E, Casa Nova F e Casa Nova G, localizadas no município de Casa Nova, estado da Bahia. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DE 31 DE JANEIRO DE 2018

Decisão: Liberar as unidades geradoras constantes nos despachos abaixo para início de operação comercial a partir do dia 01 de Fevereiro de 2018.

Nº 268 Processo nº 48500.006996/2013-85. Interessados: Liberdade Geração de Energia Ltda. Usina: CGH Liberdade. Unidades Geradoras: UG1 de 676,8 kW e UG2 de 364,5 kW, totalizando 1.041,3 kW de capacidade instalada, para fins de contabilização de sua energia, conforme §2º do Art. 3º da Resolução ANEEL nº 583/2013. Localização: Município de Benedito Novo, estado de Santa Catarina.

Nº 269 Processo nº 48500.005234/2010-19. Interessados: Norte Energia S.A. Usina: UHE Belo Monte. Unidades Geradoras: UG8, de 611.111,11 kW de capacidade instalada. Localização: Município Vitória do Xingu, estado do Pará.

As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO
Superintendente

DESPACHO Nº 270, DE 31 DE JANEIRO DE 2018

O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução ANEEL nº 583, de 22 de outubro de 2013, e considerando o que consta do Processo nº 48500.004687/2014-51, resolve prorrogar a operação comercial das unidades geradoras UG1 a UG23, de 8.730 kW cada, totalizando 200.790 kW de capacidade instalada, da UTE Pernambuco III, localizada no Município de Igarassu, Estado do Pernambuco, de titularidade da Empresa Termelétrica Pernambuco III S.A, POR TEMPO DETERMINADO, de 21 de janeiro de 2018 para até 21 de julho de 2018, levando-se em consideração a validade da

cláusula de penalidade pela falta de combustível do Contrato de Promessa de Compra e Venda Mercantil, celebrado em 27 de novembro de 2012, o Termo de Compromisso por Prazo Determinado, celebrado em 21 de julho de 2017 e o Aditivo ao Termo de Compromisso, assinado em 29 de novembro de 2017, firmados entre a Empresa Termelétrica Pernambuco III S.A. e a BP Products North America INC, conforme estipulada no art. 6º da Resolução Normativa ANEEL nº 583/2013 e demais dispositivos da mesma resolução.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

DESPACHO Nº 271, DE 31 DE JANEIRO DE 2018

O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução ANEEL nº 583, de 22 de outubro de 2013, e considerando o que consta dos processos indicados, resolve prorrogar a operação comercial das unidades geradoras, POR TEMPO DETERMINADO, até o dia 31 de janeiro de 2019, das usinas termelétricas - UTEs listadas a seguir:

UTE/UF	Potência (kW)	Processo
Termoparaíba/PB	UG01 a UG19, com 8.763 kW cada, e UG20, de 4.355 kW, totalizando 170.852 kW	48500.002827/2012-95
Termonordeste/PB	UG21 a UG39, com 8.763 kW cada, e UG40, de 4.355 kW, totalizando 170.852 kW	48500.002828/2012-30
Termomanaus/PE	UG1 a UG298, de 480 kW cada, totalizando 143.040 kW	48500.002368/2007-82
Pau Ferro I/PE	UG1 a UG196, de 480 kW cada, totalizando 94.080 kW	48500.002367/2007-38
Potiguar/RN	UG01 a UG64, de 830 kW cada, totalizando 53.120 kW	48500.002201/2010-17
Potiguar III/RN	UG01 a UG80, de 830 kW cada, totalizando 66.400 kW	48500.002202/2010-61
Global I/BA	GG01, GG03 e GG04, de 39.680 kW cada, e GG02, de 29.760 kW, totalizando 148.800 kW	48500.003681/2011-14
Global II/BA	GG05, GG06 e GG07, de 39.680 kW cada, e GG08, de 29.760 kW, totalizando 148.800 kW	48500.003681/2011-14
Geramar I/MA	UG1 a UG19, de 8.730 kW cada, totalizando 165.870 kW	48500.005870/2010-41
Geramar II/MA	UG1 a UG19, de 8.730 kW cada, totalizando 165.870 kW	48500.005870/2010-41
Viana/ES	UG1 a UG20, de 8.730 kW cada, totalizando 174.600 kW	48500.005116/2010-19
Maracanaú I/CE	UG1 a UG8, de 21.000 kW cada, totalizando 168.000 kW	48500.002945/2012-01
Campina Grande/PB	UG1 a UG20, de 8.454 kW cada, totalizando 169.080 kW	48500.002825/2012-04

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHO Nº 241, DE 30 DE JANEIRO DE 2018

Processo nº 48500.006135/2017-21. Interessadas: PCH Dores de Guanhões S.A., PCH Fortuna II S.A., PCH Senhora do Porto S.A. e PCH Jacaré S.A. Decisão: anuir à celebração de contrato entre as Interessadas e a Cemig Geração e Transmissão S.A., para a Prestação de serviços de Engenharia do Proprietário para a complementação de implantação das Pequenas Centrais Hidrelétricas. A íntegra deste Despacho consta dos autos e está disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

TICIANA FREITAS DE SOUSA
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS
SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO

DESPACHO Nº 249, DE 31 DE JANEIRO DE 2018

Processo nº: 48500.000504/2015-18. Decisão: (i) homologar, nos anexos I e II, a Diferença Mensal de Receita apurada na aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica e os recursos da Conta de Desenvolvimento Energético a serem repassados às distribuidoras pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE; e (ii) não homologar os valores do anexo III. Período: dezembro de 2017 e residuais. A íntegra deste Despacho e seus anexos estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca

CARLOS ALBERTO CALIXTO MATTAR
Superintendente

DESPACHO Nº 251, DE 31 DE JANEIRO DE 2018

Processo nº: 48500.003673/2011-78. Decisão: Homologar, sem prejuízo das ações de fiscalização que a ANEEL deverá realizar, os valores, em R\$, dos custos diretos do ramal de conexão, kit de instalação interna e do padrão de entrada instalados pelas distribuidoras, conforme Anexos I e II, e o montante de recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE a ser repassado pelas Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS; e divulgar a relação de unidades consumidoras nas quais o reembolso não foi aprovado devido ao não atendimento ao disposto no §5º do art. 10 da Resolução Normativa nº 488/2012, conforme Anexo III. A íntegra deste Despacho e seus anexos estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS ALBERTO CALIXTO MATTAR
Superintendente

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS
NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

RETIFICAÇÃO

No Despacho ANP, nº 118, de 30 de janeiro de 2018, publicado no DOU nº 22 de 31 de janeiro de 2018, Seção 1, página 74.

Onde lê. O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP.

Leia-se. O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP.

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 96, publicado no DOU em 22/01/2018, na Seção 1, página 71, Onde se lê: "...da Portaria ANP nº 126/1999, Portaria ANP nº 128/2000 e Portaria ANP nº 127/1999...", Leia-se: "...do Despacho nº 133/2002, Despacho nº 472/1999 e Despacho nº 10/2000..."

DIRETORIA I
SUPERINTENDÊNCIA DE PRODUÇÃO
DE COMBUSTÍVEIS

AUTORIZAÇÃO Nº 67, DE 31 DE JANEIRO DE 2018

O SUPERINTENDENTE DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 447, de 31 de outubro de 2017, e Portaria ANP nº 80, de 14 de fevereiro de 2017, e de acordo com a Resolução ANP nº 26, de 30 de agosto de 2012, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.014610/2012-81, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica autorizada a operação da planta produtora de etanol da DELLA COLETTA BIOENERGIA S.A., CNPJ nº 44.691.236/0001-97, com capacidade de produção de 410 m³/dia de etanol hidratado e 150 m³/dia de etanol anidro, localizada na Estrada Municipal Domenico Dalla Coletta, BRI 351, km 1,9, Sapé, Bariri - SP, respeitadas as exigências ambientais e de segurança em vigor, de acordo com a Resolução ANP nº 26/2012.

Art. 2º Fica revogada a Autorização ANP nº 98, de 24/01/2013, publicada no DOU de 25/01/2013.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data de sua publicação.

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

AUTORIZAÇÃO Nº 68, DE 31 DE JANEIRO DE 2018

O SUPERINTENDENTE DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 447, de 31 de outubro de 2017, e Portaria ANP nº 80, de 14 de fevereiro de 2017, e de acordo com a Resolução ANP nº 26, de 30 de agosto de 2012, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.013318/2012-41, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica autorizada a operação da planta produtora de etanol da COFCO BRASIL S.A., CNPJ nº 06.315.338/0023-24, com capacidade de produção de 1.000 m³/dia de etanol hidratado e 600 m³/dia de etanol anidro, localizada na Estrada Vicinal STS 050 Antônio Abreu do Valle, km 10, Zona Rural, Sebastianópolis do Sul - SP, respeitadas as exigências ambientais e de segurança em vigor, de acordo com a Resolução ANP nº 26/2012.

Art. 2º Fica a empresa obrigada a atender ao prazo estabelecido na Resolução ANP nº 26/2012 ou outra que venha substituí-la, referente à apresentação das certidões negativas de débitos perante as fazendas federal, estadual e municipal, sob pena de cancelamento ou revogação desta autorização.

Art. 3º Ficam revogados a Autorização ANP nº 600, de 20/12/2012, publicada no DOU de 21/12/2012, retificada no DOU de 28/10/2013, e o Despacho do Superintendente nº 440, de 22/04/2016, publicado no DOU de 25/04/2016.

Art. 4º Esta autorização entra em vigor na data de sua publicação.

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

AUTORIZAÇÃO Nº 69, DE 31 DE JANEIRO DE 2018

O SUPERINTENDENTE DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 447, de 31 de outubro de 2017, e Portaria ANP nº 80, de 14 de fevereiro de 2017, e de acordo com a Resolução ANP nº 26, de 30 de agosto de 2012, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.013364/2012-40, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica autorizada a operação da planta produtora de etanol da COFCO BRASIL S.A., CNPJ nº 06.315.338/0024-05, com capacidade de produção de 1.100 m³/dia de etanol hidratado e 330 m³/dia de etanol anidro, localizada na Fazenda Buriti, Zona Rural, Meridiano - SP, respeitadas as exigências ambientais e de segurança em vigor, de acordo com a Resolução ANP nº 26/2012.

Art. 2º Fica a empresa obrigada a atender ao prazo estabelecido na Resolução ANP nº 26/2012 ou outra que venha substituí-la, referente à apresentação das certidões negativas de débitos perante as fazendas federal, estadual e municipal, sob pena de cancelamento ou revogação desta autorização.

Art. 3º Ficam revogados a Autorização ANP nº 606, de 20/12/2012, publicada no DOU de 21/12/2012, retificada no DOU de 28/10/2013 e DOU de 17/08/2016, e o Despacho do Superintendente nº 437, de 22/04/2016, publicado no DOU de 25/04/2016.

Art. 4º Esta autorização entra em vigor na data de sua publicação.

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

AUTORIZAÇÃO Nº 70, DE 31 DE JANEIRO DE 2018

O SUPERINTENDENTE DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 447, de 31 de outubro de 2017, e Portaria ANP nº 80, de 14 de fevereiro de 2017, e de acordo com a Resolução ANP nº 26, de 30 de agosto de 2012, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.000286/2013-02, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica autorizada a operação da planta produtora de etanol da PIONEIROS BIOENERGIA S.A., CNPJ nº 51.096.477/0001-53, com capacidade de produção de 600 m³/dia de etanol hidratado e 300 m³/dia de etanol anidro, localizada na Fazenda Santa Maria da Mata, Zona Rural, Sud Mennucci - SP, respeitadas as exigências ambientais e de segurança em vigor, de acordo com a Resolução ANP nº 26/2012.

Art. 2º Fica a empresa obrigada a atender ao prazo estabelecido na Resolução ANP nº 26/2012 ou outra que venha substituí-la, referente à apresentação das certidões negativas de débitos perante as fazendas federal, estadual e municipal, sob pena de cancelamento ou revogação desta autorização.

Art. 3º Fica revogada a Autorização ANP nº 320, de 18/03/2013, publicada no DOU de 19/03/2013, retificada no DOU de 11/04/2013.

Art. 4º Esta autorização entra em vigor na data de sua publicação.

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

DIRETORIA II

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA
E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

DESPACHO Nº 128, DE 31 DE JANEIRO DE 2018

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 8 de julho de 2014, e no que consta no processo nº 48610.012893/2017-31, resolve:

Aprovar o credenciamento nº 0782/2018 da Unidade de Pesquisa Laboratório Interdisciplinar de Meio Ambiente - LIMA, vinculada à UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ, CNPJ nº 33.663.683/0001-16.

A íntegra deste despacho consta dos autos e estará disponível na página de legislação da ANP em www.anp.gov.br/wwwanp/legislacao.

BORIS ASRILHANT

DESPACHO Nº 129, DE 31 DE JANEIRO DE 2018

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 8 de julho de 2014, e no que consta no processo nº 48610.013171/2017-01, resolve:

Aprovar o credenciamento nº 0783/2018 da Unidade de Pesquisa Laboratórios do Grupo de Processos Catalíticos e Termoquímicos (GPCATT), vinculada à UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU, CNPJ nº 25.648.387/0001-18.

A íntegra deste despacho consta dos autos e estará disponível na página de legislação da ANP em www.anp.gov.br/wwwanp/legislacao.

BORIS ASRILHANT

DIRETORIA IV

SUPERINTENDÊNCIA DE DADOS TÉCNICOS

AUTORIZAÇÃO Nº 61, DE 31 DE JANEIRO DE 2018

O Superintendente de Dados Técnicos da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 56, de 23 de fevereiro de 2016, com base na Resolução ANP nº 11, de 17 de fevereiro de 2011, bem como nas demais normas, padrões e regulamentos da ANP, e tendo em vista o que consta no Processo 48610.000677/2018-23, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa FUGRO BRASIL - SERVIÇOS SUBMARINOS E LEVANTAMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 03.595.293/0001-95 com sede na Rua do Geólogo, nº76, ZEN, CEP: 28890-000, Rio das Ostras - RJ, autorizada a realizar aquisição e processamento de dados batimétricos multifeixe, dados geoquímicos (tipo piston corer) e medidas de fluxo de calor, em base não exclusiva e com fins comerciais, na parte marinha das bacias sedimentares de Pelotas, Santos, Campos, Espírito Santo, Mucuri, Cumuruxatiba, Jequitinhonha, Camamu-Almada, Jacuípe, Sergipe-alagoas, Pernambuco-Parnaíba, em área definida pelo polígono com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértice	Latitude	Longitude
1	-20:56:37.274	-36:39:08.273
2	-21:33:25.691	-37:04:47.471
3	-22:58:11.736	-37:33:47.431
4	-25:41:02.290	-39:37:35.727
5	-26:37:50.613	-40:27:49.565
6	-28:43:55.544	-42:05:21.693
7	-28:30:50.509	-46:52:01.216
8	-28:24:53.673	-48:14:05.549
9	-25:30:54.457	-46:52:44.406
10	-25:06:58.599	-45:35:21.529
11	-23:54:36.583	-44:20:13.783
12	-23:11:56.075	-41:18:26.680
13	-22:01:32.896	-40:24:41.108
14	-21:07:14.069	-40:31:20.145
15	-19:21:55.928	-39:27:36.010
16	-16:58:56.560	-38:45:28.757
17	-16:46:25.302	-38:42:30.490
18	-16:26:14.608	-38:37:43.211
19	-16:23:59.717	-38:37:52.055
20	-15:52:26.154	-38:39:56.228
21	-14:44:49.243	-38:57:40.336
22	-14:14:53.562	-38:57:07.075
23	-13:42:51.202	-38:49:59.885
24	-13:15:46.595	-38:43:58.861
25	-13:15:46.595	-38:40:08.093
26	-13:08:26.483	-38:30:42.242
27	-13:02:09.240	-38:22:40.203



28	-12:57:50.752	-38:17:00.946
29	-11:41:12.370	-37:22:20.524
30	-10:53:52.098	-36:53:39.983
31	-10:52:58.039	-36:48:51.660
32	-10:52:45.209	-36:47:43.243
33	-10:56:30.707	-36:43:15.465
34	-10:57:48.242	-36:41:43.386
35	-10:53:57.708	-36:35:26.143
36	-10:45:34.716	-36:23:54.540
37	-10:45:28.935	-36:23:50.461
38	-10:43:37.702	-36:20:34.657
39	-10:37:39.331	-36:19:01.740
40	-10:36:57.803	-36:12:47.972
41	-10:30:30.188	-36:06:34.203
42	-10:18:16.493	-35:58:29.679
43	-10:10:11.976	-35:54:34.352
44	-10:01:25.930	-35:46:43.670
45	-9:54:58.315	-35:40:02.216
46	-9:54:30.629	-35:36:20.718
47	-9:47:35.933	-35:31:18.360
48	-8:49:51.560	-34:56:24.942
49	-7:33:25.111	-34:36:09.251
50	-6:31:03.233	-34:54:32.182
51	-5:57:31.919	-33:10:14.754
52	-5:22:46.112	-31:39:36.762
53	-6:49:40.630	-31:24:42.845
54	-10:54:15.774	-31:55:45.172
55	-13:35:39.882	-34:25:58.836
56	-14:33:30.058	-36:30:08.707
57	-16:42:45.087	-36:12:46.392
58	-19:57:33.483	-35:59:04.698
59	-19:59:16.686	-36:00:10.368
60	-20:56:37.274	-36:39:08.273

Datum: SIRGAS 2000

Art. 2º Em decorrência da Autorização definida no Art. 1º fica a empresa FUGRO BRASIL - SERVIÇOS SUBMARINOS E LEVANTAMENTOS LTDA., compromissada com todas as obrigações aplicáveis da Resolução ANP n.º 11/2011, destacando-se as notificações de início e término para cada etapa da aquisição, e demais normas, regulamentos e padrões da ANP.

Art. 3º De acordo com os padrões técnicos, fica determinado que todos os dados não sísmicos devem ser identificados com o código «ENS-0421» e os dados geoquímicos devem ser identificados com o código «EGQ-0007».

Art. 4º Esta autorização limita-se à execução das atividades descritas no Art. 1º desta publicação.

Art. 5º O prazo de vigência da Autorização será de 12 (doze) meses, a partir da data de sua publicação.

CLÁUDIO JORGE MARTINS DE SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA

AUTORIZAÇÃO Nº 62, DE 31 DE JANEIRO DE 2018

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 58, de 17 de outubro de 2014, e o que consta do processo n.º 48610.009317/2017-14, autoriza a empresa RODOIL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS S.A., CNPJ n.º 07.520.438/0001-40, a exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos.

CEZAR CARAM ISSA

AUTORIZAÇÃO Nº 63, DE 31 DE JANEIRO DE 2018

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Portaria ANP n.º 314, de 27 de dezembro de 2001, e o que consta no processo n.º 48610.200262/2018-58, autoriza a empresa Frontera Gestão e Comércio Internacional Ltda, CNPJ n.º 09.437.598/0001-55, a exercer a atividade de importação de gasolinas automotivas.

CEZAR CARAM ISSA

AUTORIZAÇÃO Nº 64, DE 31 DE JANEIRO DE 2018

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Portaria ANP n.º 312, de 27 de dezembro de 2001, e o que consta no processo n.º 48610.201178/2017-71, autoriza a empresa HEXION QUÍMICA DO BRASIL LTDA, CNPJ n.º 61.460.150/0001-72, a exercer a atividade de importação de solventes.

CEZAR CARAM ISSA

AUTORIZAÇÃO Nº 65, DE 31 DE JANEIRO DE 2018

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Portaria ANP n.º 17, de 19 de junho de 2009, e o que consta no processo n.º 48610.200135/2018-59, autoriza a empresa ECOLUBRI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICATES LTDA,CNPJ n.º 14.791.264/0001-15, a exercer a atividade de importação de óleo lubrificante acabado automotivo e industrial.

CEZAR CARAM ISSA

AUTORIZAÇÃO Nº 66, DE 31 DE JANEIRO DE 2018

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Portaria ANP n.º 17, de 19 de junho de 2009, e o que consta no processo n.º 48610.013195/2017-52, autoriza a empresa METAL HORSE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, COMÉRCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA, CNPJ n.º 19.090.122/0001-44, a exercer a atividade de importação de óleo lubrificante acabado automotivo e industrial.

CEZAR CARAM ISSA

AUTORIZAÇÃO Nº 71, DE 31 DE JANEIRO DE 2018

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 20, de 18 de junho de 2009 e da Resolução ANP n.º 42, de 18 de agosto de 2011, e o que consta dos processos nº 48610.002624/2010-90 e n.º 48610.008716/2011-64, autoriza a empresa INDÚSTRIA PETROQUÍMICA DO SUL LTDA., CNPJ n.º 92.678.432/0001-74, a operar a base de coleta de óleos lubrificantes usados e/ou contaminados localizada na Avenida Arno da Silva Feijó 2777, Distrito Industrial, Alvorada/RS, 94.836-260 [Coordenadas Geográficas Aproximadas (Latitude, Longitude): -29:58:31,000; -51:00:16,400 (SIRGAS 2000)]. A capacidade total de armazenamento é de 310,00 m³.

A integra desta autorização consta dos autos e estará disponível na página de legislação (www.anp.gov.br/wwwanp/legislacao) do portal da ANP.

CEZAR CARAM ISSA

AUTORIZAÇÃO Nº 72, DE 31 DE JANEIRO DE 2018

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 18, de 18 de junho de 2009 e da Resolução ANP n.º 42, de 18 de agosto de 2011, e o que consta dos processos n.º 48610.004923/2011-40 e n.º 48610.011794/2012-27, autoriza a empresa INDÚSTRIA PETROQUÍMICA DO SUL LTDA., CNPJ n.º 92.678.432/0001-74, a operar a base de produção de óleos lubrificantes acabados automotivos e industriais localizada na Avenida Arno da Silva Feijó 2777, Distrito Industrial, Alvorada/RS, 94.836-260 [Coordenadas Geográficas Aproximadas (Latitude, Longitude): -29:58:31,000; -51:00:16,400 (SIRGAS 2000)]. A capacidade total de armazenamento é de 314,50 m³.

A integra desta autorização consta dos autos e estará disponível na página de legislação (www.anp.gov.br/wwwanp/legislacao) do portal da ANP.

CEZAR CARAM ISSA

AUTORIZAÇÃO Nº 73, DE 31 DE JANEIRO DE 2018

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 19, de 18 de junho de 2009 e da Resolução ANP n.º 42, de 18 de agosto de 2011, e o que consta dos processos n.º 48610.009022/1999-05 e n.º 48610.000344/2013-90, autoriza a empresa INDÚSTRIA PETROQUÍMICA DO SUL LTDA., CNPJ n.º 92.678.432/0001-74, a operar a base de refinado de óleos lubrificantes usados e/ou contaminados localizada na Avenida Arno da Silva Feijó 2777, Distrito Industrial, Alvorada/RS, 94.836-260 [Coordenadas Geográficas Aproximadas (Latitude, Longitude): -29:58:31,000; -51:00:16,400 (SIRGAS 2000)]. A capacidade total de armazenamento é de 2.900,00 m³.

A integra desta autorização consta dos autos e estará disponível na página de legislação (www.anp.gov.br/wwwanp/legislacao) do portal da ANP.

CEZAR CARAM ISSA

AUTORIZAÇÃO Nº 74, DE 31 DE JANEIRO DE 2018

A SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 20/2009 e o que consta do processo n.º 48610.011794/2012-27, autoriza a empresa INDÚSTRIA PETROQUÍMICA DO SUL LTDA., CNPJ n.º 92.678.432/0001-74, a exercer a atividade de coleta de óleos lubrificantes usados e/ou contaminados.

CEZAR CARAM ISSA

AUTORIZAÇÃO Nº 75, DE 31 DE JANEIRO DE 2018

A SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 18/2009 e o que consta do processo n.º 48610.011794/2012-27, autoriza a empresa INDÚSTRIA PETROQUÍMICA DO SUL LTDA., CNPJ n.º 92.678.432/0001-74, a exercer a atividade de produção de óleos lubrificantes acabados automotivos e industriais.

CEZAR CARAM ISSA

AUTORIZAÇÃO Nº 76, DE 31 DE JANEIRO DE 2018

A SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 19/2009 e o que consta do processo n.º 48610.011794/2012-27, autoriza a empresa INDÚSTRIA PETROQUÍMICA DO SUL LTDA., CNPJ n.º 92.678.432/0001-74, a exercer a atividade de refinado de óleos lubrificantes usados e/ou contaminados.

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO Nº 130, DE 31 DE JANEIRO 2018

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 17, de 19 de junho de 2009, e no que consta do processo n.º 48610.200140/2018-61, torna público o cancelamento a pedido da Autorização ANP n.º 406, publicada no DOU em 07/07/2010, da empresa Silva & Barbosa Comércio Ltda., inscrita no CNPJ sob o n.º 65.104.929/0001-06, para o exercício da atividade de importação de óleo lubrificante acabado, a pedido da interessada.

CEZAR CARAM ISSA

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL
RELAÇÃO Nº 22/2018-SEDE - DF

Fase de Concessão de Lavra
Autoriza a averbação dos atos de penhor de direitos minerários(1926)
Credor:BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES e BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE- DNPM 802.356/1975-COMPANHIA NACIONAL DE MINERAÇÃO CAN-DIOTA- Portaria de Lavra Nº 134/2017
Credor:BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES e BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE- DNPM 805.850/1975-COMPANHIA NACIONAL DE MINERAÇÃO CAN-DIOTA- Portaria de Lavra Nº 136/2017
Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza a averbação dos atos de liberação de penhora de direitos minerários(1930)
Exequente:VALE S.A. -DNPM 831.911/1993-IMS ENGENHARIA MINERAL LTDA- Requerimento de Lavra Nº /
Exequente:VALE S.A. -DNPM 831.912/1993-IMS ENGENHARIA MINERAL LTDA- Requerimento de Lavra Nº /

VICTOR HUGO FRONER BICCA

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL
RELAÇÃO Nº 23/2018 -SEDE - DF

Fase de Autorização de Pesquisa
Retificação de despacho(1387)
848.103/2017-ELIZANGELA ARAÚJO GAMBARRA - Publicado DOU de 22/12/2017, Relação nº 306, Seção 1, pág. 258- onde se lê:"... Destacado do DNPM 848.040/2016 - ALVARÁ Nº 5962/2017 - Vencimento em 25/07/2019..."- leia-se:"... Destacado do DNPM 848.040/2016 - ALVARÁ Nº 5872/2017 - Vencimento em 10/06/2018..."

VICTOR HUGO FRONER BICCA



SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 3/2018

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito despacho publicado(192)
873.942/2011-IBMG MINERAÇÃO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA EPP- DOU de 25/09/2017
Fase de Requerimento de Lavra
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa(1280)
870.962/2000-MINERAÇÃO GRAJUMAR LTDA. - Publicado DOU de 14/06/2005, Relação nº 203/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... no Município de Oliveira dos Brejinhos Estado da Bahia,..." Leia-se: "... no Município de Paratinga Estado da Bahia,..."
871.206/2000-RED GRANITI MINERAÇÃO LTDA - Publicado DOU de 20/11/2007, Relação nº 344/2007, Seção , pag. - Onde se lê: "... no Município de Paramirim Estado da Bahia,..." Leia-se: "... nos Municípios de Paramirim e Érico Cardoso Estado da Bahia,..."
873.516/2006-HYDRUS AGUA MINERAL LTDA EPP - Publicado DOU de 05/10/2015, Relação nº 201/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AUT PESQ/RELATÓRIO PESQ APROV"...Leia-se: "... AUT PESQ/RELATÓRIO PESQ APROV C/REDUC DE 49,77ha para 40,36ha,..."
Fase de Concessão de Lavra
Retificação de despacho(1389)
870.430/1985-SANTA LUZ DESENVOLVIMENTO MINERAL LTDA - Publicado DOU de 27/12/2017, Relação nº 243/2017, Seção , pag. - Onde se lê: "... auto de infração nº 000.582.000.583,000.639/2017,..." Leia-se: "... auto de infração nº 000.582.000.583/2017..." .

CLÁUDIO DA CRUZ LIMA
Substituto

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 13/2018

Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito o cancelamento do Alvará de Pesquisa(1780)
870.373/1984-NEMER MÁRMORES E GRANITOS SA.- Publicado DOU de 05/05/2016- Alvará de Pesquisa nº 10454/2005

CLÁUDIO DA CRUZ LIMA
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 9/2018

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (2.25)
a. Vardelei Camera Areias me - 867079/14, 867080/14
Ademir José Donatoni - 866849/14
Armando Velho de Oliveira - 866974/13
Center Exportação, Importação e Comércio Ltda me - 866577/14, 866578/14
Coopeareia Comércio e Extração de Minérios Ltda - 867044/14, 866216/15, 866268/15
Dourado Comercio de Areia Ltda me - 866256/15
Duilio Ribeiro Braga Junior - 866978/10
Eduardo Gargaglione Póvoas - 866094/15
Elionel Lemes de Moraes - 866063/14, 866064/14
Elpidio Daroit - 866339/15
Elton Rogerio Leite Moraes - 866138/14
Gerson Alves Marcondes Junior - 867122/13
j s Sassamoto me - 866634/15
Jose Fernandes Zuccon - 866739/14
Josimar Vieira Pires - 866134/14, 866208/14, 866276/13
L.a.queiroz - 866002/15
Lucas Luis Costa Beber - 866267/16
Marcos Vinicius Paes de Barros - 867209/13
Mineração Shalon Ltda - 867191/14
Nativa Agua Mineral Ltda - 866290/15
Osmar da Silva - 866128/15
Oswaldo Pereira Cardoso - 866716/13
Patrick Lunardi - 866269/16, 866270/16, 866268/16
Paulo Cavalcanti Traven - 866118/13
Roberto Julio Leupolz - 866862/14, 866863/14
Silvio Luiz Assis - 866473/12
Soloenge Geologia de Engenharia e Meio Ambiente Ltda - 866889/14, 866585/14
Themistocles Aristeu de Carvalho Junior - 866490/15
Thiago João Piccini - 866028/14
Valdecir Barbieri - 867025/14
Victor Arantes Bento - 866951/14
W.D. Terraplanagem & Construção Ltda - 867303/13
Weberson Casiano Silveira - 866282/15

SERAFIM CARVALHO MELO

SUPERINTENDÊNCIA NO PARÁ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 12/2018

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)
Fabio Cardoso Carneiro - 850730/16 - A.I. 435/17

CARLOS BOTELHO DA COSTA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 13/2018

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41)
Agropecuária e Comércio Goiás Ltda - 851074/13, 851075/13

CARLOS BOTELHO DA COSTA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 14/2018

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
Amazonas Exploração e Mineração LTDA. - 851304/11 - Not.584/2018 - R\$ 38.489,46
Antonio de Sousa Pereira - 850345/15 - Not.572/2018 - R\$ 5.721,06
Antonio Veriano Tralde - 850625/15 - Not.576/2018 - R\$ 54,29
Auptag Mineração e Participações Ltda - 850700/15 - Not.63/2018 - R\$ 36.338,72
Clean Soares de Araújo Macedo - 850910/14 - Not.50/2018 - R\$ 2.510,44
Cleone Vieira de Lima - 850109/16 - Not.44/2018 - R\$ 39.264,79
Companhia Leonardo de Almeida Ltda - 850542/16 - Not.24/2018 - R\$ 39.605,59
Cooperativa Dos Garimpeiros da Região da Lindoeste - 851559/13 - Not.15/2018 - R\$ 14.850,63
Cooperativa Dos Garimpeiros de Campo Novo de Rondônia - 850618/15 - Not.61/2018 - R\$ 988,16
Cooperativa Dos Mineradores e Garimpeiros do Sul do Pará Coomigasulp - 851018/16 - Not.38/2018 - R\$ 920,50
Cosme José Salles - 851649/11 - Not.11/2018 - R\$ 19.805,79
Cunha Terraplenagem e Serviços Ltda me - 850515/16 - Not.36/2018 - R\$ 3.625,77
Darlene Gomes Pedro - 851884/13 - Not.566/2018 - R\$ 7.009,19, 851883/13 - Not.568/2018 - R\$ 6.438,76, 851886/13 - Not.570/2018 - R\$ 7.047,42
Edilson Viana Rocha - 850514/15 - Not.65/2018 - R\$ 18.957,85, 850944/14 - Not.56/2018 - R\$ 9.696,39
Elias Francisco Araujo Sabat - 850470/15 - Not.578/2018 - R\$ 36.067,87, 850469/15 - Not.574/2018 - R\$ 30.628,69
G.e.mineral Ltda Epp - 850478/16 - Not.22/2018 - R\$ 19.895,78
Hjh Mineração do Brasil LTDA. - 850888/11 - Not.9/2018 - R\$ 39.601,51
Jesiel Maciel Gomes - 850734/15 - Not.582/2018 - R\$ 186,24
João José Bartinicki - 850329/16 - Not.40/2018 - R\$ 6.901,81
m a Pereira Mineração - 850725/15 - Not.580/2018 - R\$ 6.530,33
m Pereira Saraiva me - 850086/15 - Not.59/2018 - R\$ 38.970,67
Messias Rodrigues Costa - 850158/16 - Not.42/2018 - R\$ 5.260,62, 850156/16 - Not.28/2018 - R\$ 8.006,10
Metallis Mineradora e Energia Renovavel Ltda me - 850726/14 - Not.52/2018 - R\$ 4.941,62, 850725/14 - Not.54/2018 - R\$ 3.706,33
Mineração Gold do Água Azul - 850881/11 - Not.7/2018 - R\$ 30.407,99
Mineração Pedra Preta - 850097/16 - Not.46/2018 - R\$ 1.819,34
Noesio Peres da Costa - 851118/08 - Not.564/2018 - R\$ 36.352,34
Riverbank Resources Mineracao Ltda - 850865/11 - Not.3/2018 - R\$ 37.966,70, 850874/11 - Not.5/2018 - R\$ 38.238,89
Rosângela Maria Bosoi - 850857/14 - Not.17/2018 - R\$ 4.124,56
Rubens Zílio - 850970/10 - Not.20/2018 - R\$ 58.634,53, 850692/12 - Not.13/2018 - R\$ 9.872,69
Vegas Mineração Ltda - 850678/12 - Not.561/2017 - R\$ 14.524,52, 850312/14 - Not.48/2018 - R\$ 14.744,51

CARLOS BOTELHO DA COSTA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 15/2018

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Amazonas Exploração e Mineração LTDA. - 851304/11 - Not.585/2018 - R\$ 3.805,88
Antonio de Sousa Pereira - 850345/15 - Not.573/2018 - R\$ 3.933,27
Antonio Veriano Tralde - 850625/15 - Not.577/2018 - R\$ 3.933,27
Auptag Mineração e Participações Ltda - 850700/15 - Not.64/2018 - R\$ 3.830,56
Clean Soares de Araújo Macedo - 850910/14 - Not.51/2018 - R\$ 3.830,56
Cleone Vieira de Lima - 850109/16 - Not.45/2018 - R\$ 3.830,56
Companhia Leonardo de Almeida Ltda - 850542/16 - Not.25/2018 - R\$ 3.805,88
Cooperativa Dos Garimpeiros da Região da Lindoeste - 851559/13 - Not.16/2018 - R\$ 7.661,11
Cooperativa Dos Garimpeiros de Campo Novo de Rondônia - 850618/15 - Not.62/2018 - R\$ 3.805,88
Cooperativa Dos Mineradores e Garimpeiros do Sul do Pará Coomigasulp - 851018/16 - Not.39/2018 - R\$ 3.830,56
Cosme José Salles - 851649/11 - Not.12/2018 - R\$ 3.786,14
Cunha Terraplenagem e Serviços Ltda me - 850515/16 - Not.37/2018 - R\$ 3.830,56
Darlene Gomes Pedro - 851884/13 - Not.567/2018 - R\$ 3.933,27, 851883/13 - Not.569/2018 - R\$ 3.933,27, 851886/13 - Not.571/2018 - R\$ 3.933,27
Edilson Viana Rocha - 850944/14 - Not.57/2018 - R\$ 3.830,56, 850514/15 - Not.66/2018 - R\$ 3.830,56
Elias Francisco Araujo Sabat - 850470/15 - Not.579/2018 - R\$ 3.933,27, 850469/15 - Not.575/2018 - R\$ 3.933,27
G.e.mineral Ltda Epp - 850478/16 - Not.23/2018 - R\$ 3.805,88
Hjh Mineração do Brasil LTDA. - 850888/11 - Not.10/2018 - R\$ 3.830,56
Jesiel Maciel Gomes - 850734/15 - Not.583/2018 - R\$ 3.933,27
João José Bartinicki - 850329/16 - Not.41/2018 - R\$ 3.830,56 m a Pereira Mineração - 850725/15 - Not.581/2018 - R\$ 3.933,27
m Pereira Saraiva me - 850086/15 - Not.60/2018 - R\$ 3.830,56
Messias Rodrigues Costa - 850158/16 - Not.43/2018 - R\$ 3.830,56, 850156/16 - Not.29/2018 - R\$ 3.805,88
Metallis Mineradora e Energia Renovavel Ltda me - 850726/14 - Not.53/2018 - R\$ 3.805,88, 850725/14 - Not.55/2018 - R\$ 3.766,40
Mineração Gold do Água Azul - 850881/11 - Not.8/2018 - R\$ 3.830,56
Mineração Maravaia LTDA. - 850237/14 - Not.58/2018 - R\$ 7.532,79
Mineração Pedra Preta - 850097/16 - Not.47/2018 - R\$ 3.830,56
Noesio Peres da Costa - 851118/08 - Not.565/2018 - R\$ 3.933,27
Pedreira Vale do Abunã Ltda - 850275/10 - Not.19/2018 - R\$ 7.611,75
Riverbank Resources Mineracao Ltda - 850865/11 - Not.4/2018 - R\$ 3.830,56, 850874/11 - Not.6/2018 - R\$ 3.830,56
Rosângela Maria Bosoi - 850857/14 - Not.18/2018 - R\$ 3.830,56
Rubens Zílio - 850692/12 - Not.14/2018 - R\$ 3.830,56, 850970/10 - Not.21/2018 - R\$ 3.830,56
Vegas Mineração Ltda - 850312/14 - Not.49/2018 - R\$ 7.611,75, 850678/12 - Not.562/2017 - R\$ 7.627,79

CARLOS BOTELHO DA COSTA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 16/2018

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(Visitoria)/prazo 10(dez) dias (6.87)
Cerâmica Tarumã Ltda - 851183/08 - Not.68/2018 - R\$ 1.079,17
Cooperativa Dos Garimpeiros Mineradores e Produtores de Ouro do Tapajós - 850638/13 - Not.67/2018 - R\$ 1.017,42

CARLOS BOTELHO DA COSTA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 17/2018

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) NOTIFICADO(S) a pagar, parcelar ou apresentar defesa, relativa ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, no CADIN e ajuizamento da ação de execução.
Titular: Vale s a Cpf/cnpj :33.592.510/0001-54 - Processo mineração: 818153/71 - Processo de cobrança: 950788/17 Valor: R\$.33.307.619,94

CARLOS BOTELHO DA COSTA



SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO SUL
DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 6/2018

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) NOTIFICADO(S) a pagar, parcelar ou apresentar defesa, relativa ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, no CADIN e ajuizamento da ação de execução.
Titular: Indústria e Comércio de Bebidas Araçá LTDA.
Cpf/cnpj :89.210.777/0001-94 - Processo minerário: 801887/78 - Processo de cobrança: 910278/17 Valor: R\$.1.502.569,29

SIDNEI ECKERT
DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 9/2018

Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
810.034/1985-LIBERIO CORNELIO PASINATO-OF. Nº980/2017
810.086/1986-COMERCIAL DE AREIA CAMILLO LTDA.-OF. Nº2015/2018
810.619/2006-EMPA S/A SERVICOS DE ENGENHARIA-OF. Nº2018/2018
810.619/2006-EMPA S/A SERVICOS DE ENGENHARIA-OF. Nº2018/2018
810.833/2007-MAGAGNIN INDUSTRIA E COMERCIO DE TIJOLOS LTDA-OF. Nº2007/2018
810.950/2008-CERÂMICA SCHNEIDER LTDA-OF. Nº2009/2018
811.305/2012-SERGIO ZANCAN BASALTO ME-OF. Nº2237/2017
811.521/2012-CONSTRUTORA PELOTENSE LTDA-OF. Nº2017/2018
810.358/2013-CONSTRUTORA DA VINCI LTDA EPP-OF. Nº473/2017,474/2017 e 59/2018
810.359/2013-SANITEC SANEAMENTO TÉCNICO LTDA ME-OF. Nº475/2017 e 60/2018
810.684/2014-MC SUL TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA-OF. Nº476/2017 e 61/2018
810.687/2014-RODASUL LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA-OF. Nº477/2017 e 62/2018
810.489/2015-CONSTRUTORA CASA NOVA LTDA-OF. Nº2012/2018
811.259/2015-JOSÉ ILAIR LOCATELLI & FILHO LTDA.-OF. Nº2016/2018
811.569/2015-SUL CAVA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA-OF. Nº025/2018 e 029/2018
811.591/2015-SUL CAVA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA-OF. Nº025/2018 e 029/2018
Autoriza averbação da Prorrogação do Licenciamento(742)
810.350/1983-BRITAGEM PROGRESSO LTDA- Licenciamento Nº:10334/1983 - Prorrogado por 31/12/2019 ano(s)
810.124/1994-EXPOPEDRAS EXTRAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA- Licenciamento Nº:959/1994 - Prorrogado por 27/07/2021 ano(s)
810.287/1996-JAZIDA OLIVEIRA COMERCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA- Licenciamento Nº:1242/1996 - Prorrogado por 18/07/2019 ano(s)
810.029/2001-VALENTIM AMARAL GOMES- Licenciamento Nº:1914/2001 - Prorrogado por 19/12/2021 ano(s)
810.869/2006-FABIANA DOS SANTOS MASSENA- Licenciamento Nº:006/2007 - Prorrogado por 18/12/2021 ano(s)
810.241/2007-CASCALHEIRA IRMÃOS MUNIZ LTDA ME- Licenciamento Nº:163/2007 - Prorrogado por 01/09/2020 ano(s)
810.602/2007-CERAMICA JACARE LTDA- Licenciamento Nº:27/2008 - Prorrogado por 30/03/2021 ano(s)
810.431/2009-TRANSPORTE E CERÂMICA FOCHEZATTO LTDA- Licenciamento Nº:175/2009 - Prorrogado por 07/05/2019 ano(s)
810.888/2009-CERÂMICA DOS SOARES LTDA- Licenciamento Nº:36/2013 - Prorrogado por 08/01/2020 ano(s)
810.864/2011-LUIZ TOMAZIN BASALTO ME- Licenciamento Nº:203/2011 - Prorrogado por 12/11/2019 ano(s)
810.006/2012-CONSTRUSINOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.- Licenciamento Nº:156/2012 - Prorrogado por 11/12/2019 ano(s)
810.329/2012-MAURICO DA SILVA ROSÁRIO- Licenciamento Nº:104/2015 - Prorrogado por 14/12/2021 ano(s)
811.521/2012-CONSTRUTORA PELOTENSE LTDA- Licenciamento Nº:21/2014 - Prorrogado por 16/10/2022 ano(s)
811.675/2012-JAZIDA FÓRMIGA - COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA- Licenciamento Nº:288/2013 - Prorrogado por 14/11/2018 ano(s)
810.098/2014-JAQUELINE ELTZ DOS SANTOS- Licenciamento Nº:28/2015 - Prorrogado por 27/11/2021 ano(s)
810.136/2014-CERÂMICA BRUXEL LTDA- Licenciamento Nº:15/2015 - Prorrogado por 01/02/2020 ano(s)
810.212/2014-TERRAGAL TERRAPLENAGEM GAÚCHA LTDA- Licenciamento Nº:54/2014 - Prorrogado por 11/10/2019 ano(s)

810.488/2014-TERRAPLANAGEM GELINGER LTDA ME- Licenciamento Nº:37/2015 - Prorrogado por 04/01/2022 ano(s)
Indefere pedido de prorrogação do Licenciamento(744)
810.122/1992-DIONEL BARBOSA DA SILVA FI
810.053/1999-ARO MINERAÇÃO LTDA
810.009/2017-DALCIR JOSÉ ROSINA JUNIOR ME
Despacho publicado(756)
810.141/1997-CONSTRUTORA DEL RIJO LTDA-Registro de Licenciamento Nº 1438/1997 - DE: Bripac Construção e Serviços Ltda, PARA: Construtora Del Rijo Ltda, Carazinho/RS - BASALTO
Autorizo o aditamento de substância mineral(770)
810.723/2017-F C C MAGNUS E CIA. LTDA. ME-SAIBRO-Licenciamento Nº234/2017, DOU de 15/09/2017
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Licenciamento com vigência a partir dessa publicação(730)
810.260/2014-SPIEGEL & CIA LTDA ME-Licenciamento Nº002/2018 - Prazo: 13/01/2020 ano(s)
810.977/2015-LUIZ CARLOS GELINGER-Licenciamento Nº006/2018 - Prazo: 18/10/2022 ano(s)
811.122/2015-LUIZ TOMAZIN BASALTO ME-Licenciamento Nº299/2017 - Prazo: 18/08/2020 ano(s)
810.170/2016-RL MINERADORA LTDA ME-Licenciamento Nº004/2018 - Prazo: 04/11/2018 ano(s)
810.294/2016-RL MINERADORA LTDA ME-Licenciamento Nº003/2018 - Prazo: 24/02/2019 ano(s)
810.296/2016-AREIA DA LAGOA LTDA ME-Licenciamento Nº001/2018 - Prazo: 04/11/2018 ano(s)
810.530/2017-BARBARA FEILSTRECKER ME-Licenciamento Nº008/2018 - Prazo: 16/06/2021 ano(s)
810.580/2017-EDEGAR LUIZ DA SILVA ME-Licenciamento Nº09/2018 - Prazo: 08/05/2021 ano(s)
810.748/2017-SAPÉ PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA ME-Licenciamento Nº010/2018 - Prazo: 26/08/2022 ano(s)
811.081/2017-CAROLINA BORBA DA SILVA-Licenciamento Nº007/2018 - Prazo: 22/05/2021 ano(s)
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
811.371/2014-IRMÃOS TIECHER LTDA ME-OF. Nº2001/2018
811.038/2015-SBS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA-OF. Nº2011/2018
811.658/2015-JMM COMERCIO E TRANSPORTE DE AREIA LTDA-OF. Nº2227/2017
810.295/2016-RL MINERADORA LTDA ME-OF. Nº2008/2018
810.154/2017-INES TERESINHA TRINDADE LOPES ME-OF. Nº2014/2018
810.999/2017-JOAO LUIS MEDEIROS LEMES ME-OF. Nº2005/2018
Indefere requerimento de Licenciamento- área sem oneração(2096)
810.993/2017-GUERRAPLENAGEM SERVIÇOS DE MÁQUINAS LTDA
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Indefere de Plano o Requerimento de Registro de Extração(821)
811.155/2017-MUNICÍPIO DE PEDRO OSÓRIO
Fase de Registro de Extração
Autoriza prorrogação do prazo do Registro de Extração por 05 anos(927)
811.396/2012-MUNICÍPIO DE RONDA ALTA-Registro de Extração Nº102/2012 de 14/12/2012
Determina o cancelamento do Registro de Extração(943)
810.083/2011-PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAQUÃ- Registro de Extração Nº32/2011- DOU de 28/04/2011
Determina arquivamento definitivo do processo(951)
810.083/2011-PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAQUÃ

SIDNEI ECKERT
DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 11/2018

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Jmm Comercio e Transporte de Areia Ltda - 810104/15 - Not.227/2018 - R\$ 3.699,23, 810046/15 - Not.228/2018 - R\$ 3.699,23, 810103/15 - Not.229/2018 - R\$ 3.699,23, 811059/13 - Not.230/2018 - R\$ 3.774,06, 810106/15 - Not.231/2018 - R\$ 3.699,23, 810105/15 - Not.232/2018 - R\$ 3.699,23

SIDNEI ECKERT

DIRETORIA DE GESTÃO DE TÍTULOS MINERÁRIOS
DESPACHO DO DIRETOR
RELAÇÃO Nº 21/2018-SEDE - DF

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
811.125/2010-MINERADORA PELOTENSE LTDA-OF. Nº192/DGTM/DMPM-2017
810.617/2015-ANDRÉ ANTUNES MOTTA ME-OF. Nº191/DGTM/DMPM-2017
811.548/2015-ANDRÉ ANTUNES MOTTA ME-OF. Nº191/DGTM/DMPM-2017
811.575/2015-ANDRÉ ANTUNES MOTTA ME-OF. Nº191/DGTM/DMPM-2017
811.585/2015-ANDRÉ ANTUNES MOTTA ME-OF. Nº191/DGTM/DMPM-2017
884.090/2016-AMAZON STONE S.A-OF. Nº193/DGTM/DMPM-2017
884.004/2017-AMAZON STONE S.A-OF. Nº193/DGTM/DMPM-2017

ALOISIO SOUZA DE JESUS E CRUZ

Ministério do Desenvolvimento Social

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DIRETORIA DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E LOGÍSTICA
DESPACHO Nº 22, DE 31 DE JANEIRO DE 2018

PROCESSO nº 35000.008641/1996-21. INTERESSADA: Coordenação-Geral de Engenharia e Patrimônio Imobiliário. ASSUNTO: Alienação do imóvel de propriedade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que compõe o Fundo do Regime Geral da Previdência Social - FRGPS, situado na AOS 04, Bloco C, Apartamento nº 617, Vaga de Garagem nº 78, SHC/AO/SUL, Brasília, Distrito Federal. MODALIDADE: Dispensa de Licitação nº 03/2018. FUNDAMENTO LEGAL: artigo 17, inciso I, alínea "e", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; Lei nº 9.702, de 17 de novembro de 1998; artigo 3º, inciso I, do Decreto nº 7.236, de 19 de julho de 2010; e Seção 3 do Capítulo II e itens 2.10, 2.19 e 2.20 da Seção 2 do Capítulo IX do Manual de Engenharia e Patrimônio Imobiliário, aprovado pela Resolução nº 244/PRES/INSS, de 16 de outubro de 2016, e atualizado pelo Despacho Decisório nº 47/DIROFL/INSS, de 5 de junho de 2014. DECISÃO: 1. Considerando a Portaria Conjunta nº 13/PRES/DIROFL/ INSS, de 9 de dezembro de 2016, publicada no DOU nº 237, de 12 de dezembro de 2016, Seção 1, pág. 121/122 (fls. 389/395); o Despacho Decisório Conjunto nº 10/PRES/DIROFL/INSS, de 9 de dezembro de 2016, publicado no BS nº 236, de mesma data (fls. 253/254), por meio do qual o Presidente do INSS, em conjunto com o Diretor de Orçamento, Finanças e Logística, autoriza a alienação de imóveis funcionais residenciais situados no Distrito Federal, na forma do Decreto nº 7.236/2010 (fls. 253/254); a Nota nº 00008/2017/DPIM/PFE-INSS/PGF/AGU (fls. 255/261); o Parecer nº 00059/2017/DPIM/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU (fls. 342/344), aprovado pelo Despacho nº 00015/2017/SUBPROC/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU (fls. 345); os despachos da Divisão de Manutenção e Engenharia de Avaliação (fls. 300/302 e 385); do Serviço de Administração dos Imóveis Funcionais (fls. 269, 336 e 388); da Divisão de Patrimônio Imobiliário (fls. 337/339 e 398); da Coordenação-Geral de Engenharia e Patrimônio (fls. 303, 340 e 399); as correspondências da Confederação Brasileira de Aposentados e Pensionistas - COBAP (fls. 270 e 386); e tendo em vista a competência delegada no artigo 12, inciso VI, do Decreto nº 9.104, de 24 de julho de 2017, e no artigo 76, inciso XVI, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno do INSS, aprovado pela Portaria MDS nº 414, de 28 de setembro de 2017, RECONHEÇO o direito de preferência à ocupante, AUTORIZO a presente alienação por DISPENSA DE LICITAÇÃO, ADJUDICO o imóvel situado na AOS 04, Bloco C, Apartamento nº 617, Vaga de Garagem nº 78, SHC/AO/SUL, Brasília, Distrito Federal, inscrito no SGPIweb sob o nº 10172-23, registrado no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal sob a matrícula nº 52033, em favor de LIGIA MARIA DA SILVA AZEVEDO NOGUEIRA, CPF nº 359.407.781-00, pelo valor de R\$ 539.000,00 (Quinhentos e trinta e nove mil reais) a prazo, em 120 (cento e vinte) parcelas mensais; e, em consequência, HOMOLOGO os procedimentos de alienação. 2. Publique-se. 3. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Engenharia e Patrimônio Imobiliário, a fim de: a) oficiar a interessada para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da notificação, proceda ao pagamento de pelo menos 10% (dez por cento) do valor do imóvel, cientificando a mesma de que, na hipótese de desinteresse na aquisição do bem e permanência da ocupação, terá que desocupar o imóvel no prazo de 90 (noventa) dias, findo o qual o INSS será imitado sumariamente em sua posse, ficando ainda a ocupante sujeita à cobrança, a título de indenização, pelo período em que o INSS seja privado da posse, da taxa de 12% (doze por cento) do valor acima, por ano ou fração, até sua efetiva e regular restituição, sem prejuízo das sanções e indenizações cabíveis; b) comunicar a presente decisão à Caixa Econômica Federal, para fins de instrução do processo de parcelamento, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias e demais providências pertinentes.

JOSÉ ORLANDO RIBEIRO CARDOSO
Diretor



SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PORTARIA Nº 21, DE 30 DE JANEIRO DE 2018

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, no uso das atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010,

CONSIDERANDO os fundamentos do Parecer Técnico nº 59/2017/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS e Despacho nº 103/2018/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, constantes dos autos do processo nº 71000.001693/2015-91, resolve:

Art. 1º Indeferir o Processo de Renovação nº 71000.096304/2015-05, do Núcleo de Saúde e Ação Social Salute Social, CNPJ: 32.088.890/0001-21, com sede em Areal/RJ, tendo em vista o descumprimento do disposto nos incisos IV, V, VI e VIII do artigo 3º;

artigo 39, I e II do Decreto nº 8.242/2014 e artigos 1º, 3º e 19, I da Lei nº 12.101/2009.

Art. 2. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO CARMO BRANT DE CARVALHO

PORTARIA Nº 23, DE 30 DE JANEIRO DE 2018

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, no uso das atribuições e com fundamento na Portaria MDS nº 710, de 30 de Setembro de 2010,

CONSIDERANDO os fundamentos do Parecer Técnico nº 38/2017/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS e Despacho nº 102/2018/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, constantes dos autos do processo nº 71000.019887/2016-23, resolve

Art. 1º Indeferir o Processo de Renovação nº 71000.113421/2010-28, do Núcleo de Saúde e Ação Social Salute Social, CNPJ: 32.088.890/0001-21, com sede em Areal/RJ, tendo em vista o descumprimento do disposto nos artigos 3º, inciso IV; 33; 34, II e 35,§3º do Decreto nº 7.237/2010 e artigos 18 e 19, I da Lei nº 12.101/2009.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO CARMO BRANT DE CARVALHO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria SNAS/MDS nº 32/2016 art. 2º, item 6, de 10/05/2016, publicada no DOU de 11/05/2016, Seção 1, página 125, da entidade GRUPO ESPÍRITA BATUÍRA, CNPJ 61.989.000/0001-50, processo 71000.055597/2010-58. Onde se lê: "parecer técnico nº 37640/2016". Leia-se "parecer técnico nº 137640/2015".

SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

PORTARIA Nº 14, DE 30 DE JANEIRO DE 2018

Estabelece a metodologia utilizada para a definição das metas de execução e dos limites financeiros a serem disponibilizados aos Estados que aderiram ao Programa de Aquisição de Alimentos, e propõe metas, limites financeiros e prazo para a implementação da modalidade de execução Compra com Doação Simultânea.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, § 1º, II, da Portaria MDS nº 199, de 27 de setembro de 2012, com a redação dada pela Portaria MDS nº 29, de 4 de abril de 2014, e

CONSIDERANDO a adesão dos Estados ao Programa de Aquisição de Alimentos, em conformidade com a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, o Decreto nº 8.293, de 12 de agosto de 2014, e a Resolução nº 45, de 13 de abril de 2012, do Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos, bem como a necessidade de subsidiar a elaboração dos planos operacionais, resolve:

Art. 1º A definição das metas de execução e dos limites financeiros a serem disponibilizados aos Estados que aderiram ao Programa de Aquisição de Alimentos - PAA para a implementação da modalidade de execução Compra com Doação Simultânea seguirá metodologia utilizada pelo Ministério do Desenvolvimento Social - MDS com base em critérios necessários à fixação de limites de referência e de parâmetros de expansão, observadas as regras a seguir:

I - os municípios devem ser distribuídos, de acordo com o tamanho da população, em três grupos:

- a) Grupo A - até 15.000 habitantes;
- b) Grupo B - de 15.001 a 500.000 habitantes; e
- c) Grupo C - acima de 500.000 habitantes;

II - os limites de referência serão:

- a) para os municípios dos grupos A e C, respectivamente, R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) e R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais);
- b) obtidos pela multiplicação do número de habitantes do município por seis, no caso dos municípios do Grupo B;

III - após o estabelecimento do limite de referência, será definido um parâmetro para a sua expansão, baseado no número de estabelecimentos da agricultura familiar no município, a partir do cálculo do percentual de habitantes vinculados à agricultura familiar, considerando-se cada unidade familiar composta por quatro indivíduos, frente ao total de habitantes no município, de forma que:

- a) o teto dos municípios cujo percentual relativo à população vinculada à agricultura familiar situe-se entre 10% (dez por cento) e 30% (trinta por cento) seja expandido em 10% (dez por cento); e
- b) o teto dos municípios cujo percentual relativo à população vinculada à agricultura familiar supere 30% (trinta por cento) seja expandido em 20% (vinte por cento);

IV - após a expansão de que trata o inciso III, os tetos de referência serão novamente expandidos, de acordo com a categorização a ser estabelecida com base na relação entre o percentual de habitantes extremamente pobres no município e o percentual brasileiro de população extremamente pobre, de forma que os municípios tenham seus tetos de referência expandidos de 5% (cinco por cento) a 30% (trinta por cento), de acordo com seus percentuais de extrema pobreza, na forma do Anexo I;

V - agregue-se ao limite obtido para cada município o valor correspondente ao percentual de insegurança alimentar grave no Estado no qual o município está inserido, em conformidade com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD/IBGE;

VI - a partir dos valores obtidos para os municípios é calculado o valor médio por município para cada Estado, sendo este valor multiplicado pelo número de municípios envolvidos em cada proposta estadual;

VII - para a definição dos limites financeiros, confronta-se a demanda de recursos financeiros apresentada pelos Estados, por meio de uma ficha de levantamento de demanda, com os limites calculados para cada Estado, adotando-se como limite o menor valor.

Art. 2º As metas de execução são definidas com base em ficha de levantamento de demanda, apresentada pelos Estados.

Parágrafo único. Para os Estados que apresentem uma demanda de recursos financeiros superior ao limite a ser disponibilizado pelo MDS, calculado de acordo com os incisos I a VI do art. 1º, a meta referente ao número mínimo de beneficiários fornecedores será reduzida proporcionalmente.

Art. 3º Propõem-se, como parâmetros adicionais de execução, os percentuais mínimos de:

I - 40% (quarenta por cento), para beneficiários fornecedores prioritários, buscando atender as metas do Plano Brasil sem Miséria, e para beneficiárias fornecedoras mulheres, conforme a Resolução GGPA nº 44, de 16 de agosto de 2011; e

II - 5% (cinco por cento), para beneficiários fornecedores de produtos orgânicos ou agroecológicos.

Art. 4º O início da operação de aquisição de alimentos está condicionado à aprovação pela Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional de proposta de participação registrada pelo ente no Sistema do Programa de Aquisição de Alimentos, conforme previsto no plano operacional, e à emissão dos cartões bancários de cada beneficiário fornecedor.

Art. 5º O plano operacional poderá prever, com base no limite financeiro total disponibilizado no Anexo II, estimativa de recursos por trimestre.

Parágrafo único. O desempenho na execução física e financeira poderá implicar a revisão, por iniciativa do MDS, dos limites previstos, com a sua ampliação ou redução, conforme o caso.

Art. 6º Aos Estados que aderiram ao Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, relacionados no Anexo II, propõem-se metas, limites financeiros para a implementação do Programa, na modalidade de execução Compra com Doação Simultânea, no prazo de 12 (doze) meses a partir de sua pactuação.

§ 1º O prazo dos planos operacionais, por iniciativa da unidade gestora, poderá ser prorrogado em função do desempenho da Unidade Executiva.

§ 2º Para fins do disposto no caput, o MDS realizará pagamentos aos beneficiários fornecedores ou às organizações fornecedoras, observados os limites por Unidade da Federação, por Unidade Familiar e os limites financeiros indicados no Anexo II.

§ 3º Os recursos de que trata este artigo serão alocados no orçamento do MDS, UO 55.101, e consignados no Programa de Trabalho

nº 08.306.2069.2798.0001 - Aquisição de Alimentos Provenientes da Agricultura Familiar.

Art. 7º Os Estados elencados no Anexo II devem confirmar o interesse em executar a modalidade em até 30 (trinta) dias após a publicação desta Portaria, por meio da aceitação das metas apresentadas e do preenchimento de informações complementares para a elaboração e aprovação do plano operacional, no Sistema de Informações do PAA - SISPA.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

CAIO TIBÉRIO DORNELLES DA ROCHA

ANEXO I

Grupos	Percentuais de extrema pobreza para enquadramento no grupo	Valor agregado ao limite de referência
Grupo I	Acima de 17,06	30%
Grupo II	Acima de 12,79 a 17,06	20%
Grupo III	Acima de 8,53 a 12,79	15%
Grupo IV	Acima de 4,26 a 8,53	10%
Grupo V	De 0 a 4,26	5%

ANEXO II

Estado	METAS DE EXECUÇÃO	LIMITES FINANCEIROS (em R\$)	PARÂMETROS ADICIONAIS DE EXECUÇÃO			
	Número mínimo de Beneficiários Fornecedores	Para pagamentos a fornecedores pelo Governo Federal	Percentual mínimo de Beneficiários Fornecedores Prioritários	Percentual mínimo de Beneficiárias Fornecedoras mulheres	Percentual mínimo de Beneficiários Fornecedores de produtos orgânicos ou agroecológicos	Número de Municípios Envolvidos
AL	1077	R\$ 7.000.000,00	40%	40%	5%	43
AM	770	R\$ 5.000.000,00	40%	40%	5%	62
AP	385	R\$ 2.500.000,00	40%	40%	5%	16
MA	770	R\$ 5.000.000,00	40%	40%	5%	36



PE	1385	R\$ 9.000.000,00	40%	40%	5%	179
PI	616	R\$ 4.000.000,00	40%	40%	5%	120
	5.003	R\$ 32.500.000,00				

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 1.162, DE 31 DE JANEIRO DE 2018

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados na reunião ordinária realizada em 06/12/2017, e na reunião extraordinária realizada em 20/12/2017.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 307, de 26 de outubro de 2017, considerando:

a) a aprovação dos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados na reunião ordinária realizada em 06/12/2017, e na reunião extraordinária realizada em 20/12/2017.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 03 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação do projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para o projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo II.

Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO VILLAS BÔAS DE ALMEIDA
Presidente da Comissão

ANEXO I

1 - Processo: 58000.111620/2017-18
Proponente: Confederação Brasileira de Canoagem
Título: Fomento Canoagem Brasileira
Registro: 02PR040202009
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 92.893.155/0001-12
Cidade: Curitiba UF: PR
Valor autorizado para captação: R\$ 3.575.233,05
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1622 DV: 5 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 19812-9
Período de Captação até: 31/12/2018
2 - Processo: 58000.113644/2017-01
Proponente: Instituto Ética
Título: Projeto Badminton Escolar 2018
Registro: 02SP117422013
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 13.429.151/0001-01
Cidade: Santos UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 134.979,08
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 6502 DV: 1 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 13419-8
Período de Captação até: 31/12/2018
3 - Processo: 58000.117409/2017-09
Proponente: Instituto Tiago Camilo
Título: Judô com Tiago Camilo (2ª Edição)
Registro: 02SP134752014
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 15.865.120/0001-29
Cidade: São Paulo UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 1.685.915,40
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1817 DV: 1 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 24106-7
Período de Captação até: 31/12/2018

ANEXO II

1 - Processo: 58000.011415/2016-64
Proponente: Instituto Reação
Título: Reação Olímpico - Ano VII
Valor autorizado para captação: R\$ 5.734.550,36
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3519 DV: X Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 44067-1
Período de Captação até: 31/12/2018
2 - Processo: 58000.010485/2016-03
Proponente: Kart Clube Granja Viana
Título: Escola de Kart - Ano 2
Valor autorizado para captação: R\$ 1.162.596,39
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2962 DV: 9 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 113221-0
Período de Captação até: 31/12/2018

RETIFICAÇÃO

Processo Nº 58000.106682/2017-08
No Diário Oficial da União nº 245, de 22 de dezembro de 2017, na Seção 1, página 261 que publicou a RETIFICAÇÃO, onde se lê: Valor aprovado para captação: R\$ 4.975.125,30, leia-se: Valor aprovado para captação: R\$ 4.975.128,90.

Ministério do Meio Ambiente

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS

ÁREA DE REGULAÇÃO

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

ATO DE OUTORGA Nº 137, DE 29 DE JANEIRO DE 2018

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere a Resolução ANA no 1.942, de 30 de outubro de 2017, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 687ª Reunião Ordinária, realizada em 29 de janeiro de 2017, com fundamento no art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, resolveu emitir a outorga de direito de uso de recursos hídricos a:

Albino Perin, rio Samambaia, Município de Cristalina/Goiás, irrigação.

O inteiro teor da Outorga, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

PATRICK THOMAS

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA Nº 80, DE 31 DE JANEIRO DE 2018

Cria a Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN Cachoeira do Andorinhão. Processo administrativo ICMBio/MMA nº 02070.003639/2017-03

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio no uso das competências atribuídas pelo artigo 24 do Decreto nº. 8.974, de 24 de janeiro de 2017, pela Portaria nº 2.154 da Casa Civil em 07 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União do dia 08 de novembro de 2016.

Considerando o disposto no art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza; no Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que regulamenta o SNUC; no Decreto nº 5.746, de 05 de abril de 2006, que regulamenta a categoria de unidade de conservação de uso sustentável, Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN; na Instrução Normativa ICMBio nº 07, de 17 de dezembro de 2009 e considerando as proposições apresentadas no Processo ICMBio/MMA nº 02070.003639/2017-03. Resolve:

Art. 1º Fica criada a Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN Cachoeira do Andorinhão, de interesse público e em caráter de perpetuidade, constituindo-se parte integrante do imóvel denominado Paraíso Andorinhão, situado no município de Cambuí - MG, matriculado no registro de imóveis da comarca de Cambuí - MG, sob a matrícula nº 8.248, R 03 do livro de registro geral nº 2 - BA, em 31 de julho de 2013.

Art. 2º A RPPN Cachoeira do Andorinhão tem área total de 2,23 ha, dois hectares e vinte e três ares, definida no imóvel referido no art. 1º.

§ 1º A RPPN do imóvel Paraíso Andorinhão inicia-se a descrição deste perímetro no vértice DDPD-M-0391, de coordenadas N 7.504.948,24m e E 387.715,87m; deste, segue confrontando com a Matricula 8.248, propriedade de José Geraldo Delforno Júnior com seguintes azimutes e distâncias: 119º42'32" e 189,00 m até o vértice DDPD-M-0392, de coordenadas N 7.504.854,57m e E 387.880,03m; 213º05'29" e 128,69 m até o vértice DDPD-M-0393, de coordenadas N 7.504.746,76m e E 387.809,77m; 306º07'27" e 26,31m até o vértice DDPD-M-0394, de coordenadas N 7.504.762,27m e E 387.788,52m; 321º36'31" e 43,74m até o vértice DDPD-M-0395, de coordenadas N 7.504.796,55m e E 387.761,35m; 290º13'58" e 26,18m até o vértice DDPD-M-0396, de coordenadas N 7.504.805,61m e E 387.736,79m; 272º43'01" e 43,54m até o vértice DDPD-M-0397, de coordenadas N 7.504.807,67m e E 387.693,30m; 281º20'04" e 10,04m até o vértice DDPD-M-0398, de coordenadas N 7.504.809,65m e E 387.683,45m; 294º45'50" e 24,75m até o vértice DDPD-M-0399, de coordenadas N 7.504.820,01m e E 387.660,98m; com seguintes azimutes e distâncias: 20º50'00" e 103,62m até o vértice DDPD-M-0400, de coordenadas N 7.504.916,85m e E 387.697,83; com seguintes azimutes e distâncias: 29º53'32" e 36,21m até o vértice DDPD-M-0391, ponto inicial da descrição deste perímetro.

§ 2º Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, a partir, de coordenadas N m e E m, e encontram-se representadas no Sistema U T M, referenciadas ao Meridiano Central nº 45º00', fuso -23, tendo como datum o SAD-69.

§ 3º Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção U T M.

Art. 3º A RPPN Cachoeira do Andorinhão será administrada por José Geraldo Delforno Junior.

Parágrafo único. O proprietário referido no caput será responsável pelo cumprimento das exigências contidas na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e no Decreto nº 5.746, de 05 de abril de 2006.

Art. 4º As condutas e atividades lesivas à área reconhecida como RPPN criada sujeitarão os infratores às sanções cabíveis previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO JOSÉ SOAVINSKI

PORTARIA Nº 81, DE 31 DE JANEIRO DE 2018

Cria a Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN Sítio Lagoa. Processo ICMBio/MMA nº 02070.008191/2017-14.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio no uso das competências atribuídas pelo artigo 24 do Decreto nº. 8.974, de 24 de janeiro de 2017, pela Portaria nº 2.154 da Casa Civil, de 07 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União do dia 08 de novembro de 2016.

Considerando o disposto no art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza; no Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que regulamenta o SNUC; no Decreto nº 5.746, de 05 de abril de 2006, que regulamenta a categoria de unidade de conservação de uso sustentável, Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN; na Instrução Normativa ICMBio nº 07, de 17 de dezembro de 2009, e considerando as proposições apresentadas no Processo ICMBio/MMA nº 02070.008191/2017-14. Resolve:

Art. 1º Fica criada a Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN Sítio Lagoa, de interesse público e em caráter de perpetuidade, constituindo-se parte integrante do imóvel denominado Sítio Lagoa, situado no município de Guaramiranga - CE, matriculado no registro de imóveis da comarca de Guaramiranga - Ceará, sob a matrícula nº 039.

Art. 2º A RPPN Sítio Lagoa tem área total de 70,00 ha, setenta hectares, definida no imóvel referido no art. 1º.

Parágrafo único: A RPPN SÍTIO LAGOA inicia-se no vértice 1, de coordenadas E: 502.942,75 m e N: 9.534.921,09 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 334º14'08,5" e distância de 481,83 m até o vértice 2 de coordenadas E: 502.733,31 m e N: 9.535.355,02 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 358º12'44,8" e distância de 396,11 m até o vértice 3 de coordenadas E: 502.720,95 m e N: 9.535.750,94 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 66º35'47,4" e distância de 34,60 m até o vértice 4 de coordenadas E: 502.752,71 m e N: 9.535.764,68 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 39º41'23,7" e distância de 53,15 m até o vértice 5 de coordenadas E: 502.786,66 m e N: 9.535.805,58 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 27º09'17,6" e distância de 95,16 m até o vértice 6 de coordenadas E: 502.830,09 m e N: 9.535.890,26 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 11º41'45,5" e distância de 28,88 m até o vértice 7 de coordenadas E: 502.835,94 m e N: 9.535.918,53 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 90º40'31,5" e distância de 163,63 m até o vértice 8 de coordenadas E: 502.999,56 m e N: 9.535.916,60 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 180º03'56,7" e distância de 216,50 m até o vértice 9 de coordenadas E: 502.999,31 m e N: 9.535.700,10 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 90º55'37,5" e distância de 212,24 m até o vértice 10 de coordenadas E: 503.211,52 m e N: 9.535.696,67 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 56º11'00,6" e distância de 83,80 m até o vértice 11 de coordenadas E: 503.281,15 m e N: 9.535.743,31 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 85º08'37,5" e distância de 45,25 m até o vértice 12 de coordenadas E: 503.326,24 m e N: 9.535.747,14 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 59º24'56,3" e distância de 18,38 m até o vértice 13 de coordenadas E: 503.342,06 m e N: 9.535.756,49 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 28º33'05,3" e distância de 81,77 m até o vértice 14 de coordenadas E: 503.381,14 m e N: 9.535.828,31 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 41º55'25,8" e distância de 44,89 m até o vértice 15 de coordenadas E: 503.411,14 m e N: 9.535.861,72 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 62º45'57,0" e distância de 28,72 m até o vértice 16 de coordenadas E: 503.436,67 m e N: 9.535.874,86 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 97º08'28,5" e distância de 82,74 m até o vértice 17 de coordenadas E: 503.518,77 m e N: 9.535.864,57 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 66º27'23,5" e distância de 78,36 m até o vértice 18 de coordenadas E: 503.590,60 m e N: 9.535.895,87 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 122º34'48,6" e distância de 69,04 m até o vértice 19 de coordenadas E: 503.648,77 m e N: 9.535.858,70 m; deste segue, com

azimute verdadeiro de 82°12'12,5" e distância de 39,40 m até o vértice 20 de coordenadas E: 503.687,81 m e N: 9.535.864,04 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 114°19'02,5" e distância de 33,41 m até o vértice 21 de coordenadas E: 503.718,26 m e N: 9.535.850,28 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 57°58'15,9" e distância de 68,35 m até o vértice 22 de coordenadas E: 503.776,21 m e N: 9.535.886,53 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 105°41'14,9" e distância de 64,58 m até o vértice 23 de coordenadas E: 503.838,38 m e N: 9.535.869,07 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 79°41'42,2" e distância de 47,33 m até o vértice 24 de coordenadas E: 503.884,95 m e N: 9.535.877,54 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 116°33'54,9" e distância de 14,20 m até o vértice 25 de coordenadas E: 503.897,65 m e N: 9.535.871,19 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 178°47'19,5" e distância de 27,70 m até o vértice 26 de coordenadas E: 503.898,24 m e N: 9.535.843,49 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 160°37'49,1" e distância de 37,05 m até o vértice 27 de coordenadas E: 503.910,53 m e N: 9.535.808,54 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 194°53'59,6" e distância de 61,39 m até o vértice 28 de coordenadas E: 503.894,74 m e N: 9.535.749,21 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 164°21'47,3" e distância de 65,27 m até o vértice 29 de coordenadas E: 503.912,33 m e N: 9.535.686,35 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 214°09'16,4" e distância de 25,35 m até o vértice 30 de coordenadas E: 503.898,10 m e N: 9.535.665,38 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 235°58'57,0" e distância de 51,62 m até o vértice 31 de coordenadas E: 503.855,32 m e N: 9.535.636,50 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 182°06'54,8" e distância de 29,23 m até o vértice 32 de coordenadas E: 503.854,24 m e N: 9.535.607,29 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 152°07'57,3" e distância de 63,38 m até o vértice 33 de coordenadas E: 503.883,86 m e N: 9.535.551,26 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 139°22'14,1" e distância de 52,05 m até o vértice 34 de coordenadas E: 503.917,76 m e N: 9.535.511,75 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 132°42'18,3" e distância de 116,48 m até o vértice 35 de coordenadas E: 504.003,35 m e N: 9.535.432,76 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 106°45'16,6" e distância de 17,83 m até o vértice 36 de coordenadas E: 504.020,43 m e N: 9.535.427,61 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 254°28'34,8" e distância de 265,61 m até o vértice 37 de coordenadas E: 503.764,51 m e N: 9.535.356,53 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 307°24'01,9" e distância de 79,14 m até o vértice 38 de coordenadas E: 503.701,64 m e N: 9.535.404,59 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 340°47'17,4" e distância de 62,84 m até o vértice 39 de coordenadas E: 503.680,96 m e N: 9.535.463,93 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 311°11'31,8" e distância de 17,51 m até o vértice 40 de coordenadas E: 503.667,79 m e N: 9.535.475,47 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 282°12'00,6" e distância de 31,79 m até o vértice 41 de coordenadas E: 503.636,72 m e N: 9.535.482,18 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 261°22'23,3" e distância de 67,59 m até o vértice 42 de coordenadas E: 503.569,89 m e N: 9.535.472,04 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 241°49'29,2" e distância de 69,93 m até o vértice 43 de coordenadas E: 503.508,25 m e N: 9.535.439,03 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 205°47'16,6" e distância de 58,86 m até o vértice 44 de coordenadas E: 503.482,64 m e N: 9.535.386,02 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 259°02'40,0" e distância de 93,04 m até o vértice 45 de coordenadas E: 503.391,30 m e N: 9.535.368,34 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 221°37'58,8" e distância de 57,11 m até o vértice 46 de coordenadas E: 503.353,36 m e N: 9.535.325,65 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 213°55'23,8" e distância de 140,70 m até o vértice 47 de coordenadas E: 503.274,84 m e N: 9.535.208,91 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 176°15'41,7" e distância de 53,22 m até o vértice 48 de coordenadas E: 503.278,31 m e N: 9.535.155,80 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 206°01'00,4" e distância de 114,81 m até o vértice 49 de coordenadas E: 503.227,95 m e N: 9.535.052,63 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 226°43'10,7" e distância de 61,19 m até o vértice 50 de coordenadas E: 503.183,40 m e N: 9.535.010,68 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 254°57'19,8" e distância de 31,33 m até o vértice 51 de coordenadas E: 503.153,15 m e N: 9.535.002,55 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 205°40'11,7" e distância de 30,30 m até o vértice 52 de coordenadas E: 503.140,02 m e N: 9.534.975,24 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 261°56'44,1" e distância de 45,32 m até o vértice 53 de coordenadas E: 503.095,15 m e N: 9.534.968,89 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 217°29'15,7" e distância de 59,82 m até o vértice 54 de coordenadas E: 503.058,74 m e N: 9.534.921,42 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 269°50'16,1" e distância de 115,99 m até o vértice 1 ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas encontram-se representadas no Sistema UTM fuso 24S; referenciadas ao Meridiano Central nº 39 WGr, tendo como datum o SIRGAS 2000, adquiridas através de um receptor GPS Garmin Map60CSx, conforme orientação do proprietário e descrição do imóvel contida na escritura do mesmo. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

Art. 3º A RPPN Sítio Lagoa será administrada pela empresa YVOMAR-AGRO E TURISMO S.A.

Parágrafo único. A empresa referida no caput será responsável pelo cumprimento das exigências contidas na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e no Decreto nº 5.746, de 05 de abril de 2006.

Art. 4º As condutas e atividades lesivas à área reconhecida como RPPN criada sujeitarão os infratores às sanções cabíveis previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO JOSÉ SOAVINSKI

PORTARIA Nº 82, DE 31 DE JANEIRO DE 2018

Cria a Reserva Particular do Patrimônio Natural: RPPN Volta Velha, Pe. Piet van der Aart (Processo nº 02070.008790/2017-20).

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, no uso das competências atribuídas pelo artigo 24 do Decreto nº. 8.974, de 24 de janeiro de 2017, pela Portaria nº 2.154 da Casa Civil em 07 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União do dia 08 de novembro de 2016.

Considerando o disposto no art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza; no Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que regulamenta o SNUC; no Decreto nº 5.746, de 05 de abril de 2006, que regulamenta a categoria de unidade de conservação de uso sustentável, Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN; na Instrução Normativa ICMBio nº 07, de 17 de dezembro de 2009 e considerando as proposições apresentadas no Processo ICM-Bio/MMA nº 02070.008790/2017-20; resolve:

Art. 1º Fica criada a Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN Volta Velha Pe. Piet van der Aart, de interesse público e em caráter de perpetuidade, no imóvel denominado Fazenda Santa Clara, situado no Município de Itapoá/SC, matriculado no registro de imóveis da comarca de Itapoá - Santa Catarina, sob a matrícula nº. 28.501, no livro 02, ficha 01, em 04 de setembro de 2017.

Art. 2º A RPPN Volta Velha Pe. Piet van der Aart tem área total de 285,23 ha, duzentos e oitenta e cinco hectares e vinte e três ares, definida no imóvel referido no art. 1º.

Parágrafo único: A RPPN do imóvel Fazenda Santa Clara inicia-se no Ponto 1 de coordenadas N 7114807,38 e E 736433,55, segue até o Ponto 2 de coordenadas N 7114790,48 e E 736416,80, segue até o Ponto 3 de coordenadas N 7114788,79 e E 736415,97, segue até o Ponto 4 de coordenadas N 7114786,44 e E 736415,15, segue até o Ponto 5 de coordenadas N 7114783,30 e E 736413,82, segue até o Ponto 6 de coordenadas N 7114780,34 e E 736413,15, segue até o Ponto 7 de coordenadas N 7114779,37 e E 736412,56, segue até o Ponto 8 de coordenadas N 7114777,99 e E 736411,24, segue até o Ponto 9 de coordenadas N 7114775,88 e E 736408,17, segue até o Ponto 10 de coordenadas N 7114772,78 e E 736404,18, segue até o Ponto 11 de coordenadas N 7114769,04 e E 736399,81, segue até o Ponto 12 de coordenadas N 7114765,55 e E 736396,36, segue até o Ponto 13 de coordenadas N 7114762,37 e E 736393,44, segue até o Ponto 14 de coordenadas N 7114759,68 e E 736390,25, segue até o Ponto 15 de coordenadas N 7114755,48 e E 736385,20, segue até o Ponto 16 de coordenadas N 7114750,32 e E 736381,45, segue até o Ponto 17 de coordenadas N 7114746,39 e E 736378,12, segue até o Ponto 18 de coordenadas N 7114742,87 e E 736374,63, segue até o Ponto 19 de coordenadas N 7114739,01 e E 736370,42, segue até o Ponto 20 de coordenadas N 7114733,45 e E 736366,23, segue até o Ponto 21 de coordenadas N 7114727,42 e E 736363,38, segue até o Ponto 22 de coordenadas N 7114721,87 e E 736361,69, segue até o Ponto 23 de coordenadas N 7114716,87 e E 736359,59, segue até o Ponto 24 de coordenadas N 7114711,93 e E 736357,58, segue até o Ponto 25 de coordenadas N 7114706,79 e E 736355,34, segue até o Ponto 26 de coordenadas N 7114702,60 e E 736353,51, segue até o Ponto 27 de coordenadas N 7114698,62 e E 736351,37, segue até o Ponto 28 de coordenadas N 7114692,18 e E 736348,87, segue até o Ponto 29 de coordenadas N 7114685,27 e E 736348,38, segue até o Ponto 30 de coordenadas N 7114678,79 e E 736348,62, segue até o Ponto 31 de coordenadas N 7114671,86 e E 736349,88, segue até o Ponto 32 de coordenadas N 7114666,72 e E 736352,05, segue até o Ponto 33 de coordenadas N 7114663,08 e E 736353,16, segue até o Ponto 34 de coordenadas N 7114657,48 e E 736353,79, segue até o Ponto 35 de coordenadas N 7114650,74 e E 736355,75, segue até o Ponto 36 de coordenadas N 7114645,37 e E 736357,52, segue até o Ponto 37 de coordenadas N 7114639,96 e E 736358,92, segue até o Ponto 38 de coordenadas N 7114633,79 e E 736360,94, segue até o Ponto 39 de coordenadas N 7114627,64 e E 736363,93, segue até o Ponto 40 de coordenadas N 7114622,45 e E 736367,25, segue até o Ponto 41 de coordenadas N 7114617,96 e E 736370,02, segue até o Ponto 42 de coordenadas N 7114612,69 e E 736372,66, segue até o Ponto 43 de coordenadas N 7114607,26 e E 736376,01, segue até o Ponto 44 de coordenadas N 7114602,74 e E 736379,50, segue até o Ponto 45 de coordenadas N 7114598,47 e E 736382,65, segue até o Ponto 46 de coordenadas N 7114594,08 e E 736386,01, segue até o Ponto 47 de coordenadas N 7114588,44 e E 736390,17, segue até o Ponto 48 de coordenadas N 7114584,01 e E 736395,28, segue até o Ponto 49 de coordenadas N 7114581,20 e E 736398,34, segue até o Ponto 50 de coordenadas N 7114577,72 e E 736400,79, segue até o Ponto 51 de coordenadas N 7114572,09 e E 736404,44, segue até o Ponto 52 de coordenadas N 7114567,04 e E 736409,95, segue até o Ponto 53 de coordenadas N 7114564,60 e E 736414,15, segue até o Ponto 54 de coordenadas N 7114562,82 e E 736416,53, segue até o Ponto 55 de coordenadas N 7114560,18 e E 736419,74, segue até o Ponto 56 de coordenadas N 7114556,85 e E 736423,71, segue até o Ponto 57 de coordenadas N 7114553,98 e E 736427,98, segue até o Ponto 58 de coordenadas N 7114550,98 e E 736431,91, segue até o Ponto 59 de coordenadas N 7114547,63 e E 736436,50, segue até o Ponto 60 de coordenadas N 7114544,87 e E 736441,31, segue até o Ponto 61 de coordenadas N 7114542,84 e E 736444,83, segue até o Ponto 62 de coordenadas N 7114540,58 e E 736448,37, segue até o Ponto 63 de coordenadas N 7114537,78 e E 736453,07, segue até o Ponto 64 de coordenadas N 7114536,04 e E 736457,12, segue até o Ponto 65 de coordenadas N 7114533,59 e E 736460,32, segue até o Ponto 66 de coordenadas N 7114530,22 e E 736464,81,

segue até o Ponto 67 de coordenadas N 7114526,55 e E 736470,02, segue até o Ponto 68 de coordenadas N 7114523,31 e E 736475,74, segue até o Ponto 69 de coordenadas N 7114520,53 e E 736481,06, segue até o Ponto 70 de coordenadas N 7114517,58 e E 736486,58, segue até o Ponto 71 de coordenadas N 7114515,31 e E 736492,20, segue até o Ponto 72 de coordenadas N 7114513,47 e E 736496,47, segue até o Ponto 73 de coordenadas N 7114511,14 e E 736500,35, segue até o Ponto 74 de coordenadas N 7114508,00 e E 736504,71, segue até o Ponto 75 de coordenadas N 7114504,42 e E 736510,00, segue até o Ponto 76 de coordenadas N 7114501,82 e E 736514,94, segue até o Ponto 77 de coordenadas N 7114499,07 e E 736519,26, segue até o Ponto 78 de coordenadas N 7114495,88 e E 736523,60, segue até o Ponto 79 de coordenadas N 7114491,85 e E 736529,03, segue até o Ponto 80 de coordenadas N 7114488,82 e E 736534,64, segue até o Ponto 81 de coordenadas N 7114486,49 e E 736539,04, segue até o Ponto 82 de coordenadas N 7114483,67 e E 736543,28, segue até o Ponto 83 de coordenadas N 7114480,29 e E 736548,60, segue até o Ponto 84 de coordenadas N 7114478,01 e E 736553,71, segue até o Ponto 85 de coordenadas N 7114476,25 e E 736557,64, segue até o Ponto 86 de coordenadas N 7114473,93 e E 736561,26, segue até o Ponto 87 de coordenadas N 7114470,63 e E 736566,27, segue até o Ponto 88 de coordenadas N 7114467,68 e E 736571,89, segue até o Ponto 89 de coordenadas N 7114465,35 e E 736576,48, segue até o Ponto 90 de coordenadas N 7114462,82 e E 736580,59, segue até o Ponto 91 de coordenadas N 7114459,39 e E 736585,65, segue até o Ponto 92 de coordenadas N 7114456,35 e E 736591,67, segue até o Ponto 93 de coordenadas N 7114454,60 e E 736596,88, segue até o Ponto 94 de coordenadas N 7114452,78 e E 736600,65, segue até o Ponto 95 de coordenadas N 7114450,46 e E 736604,36, segue até o Ponto 96 de coordenadas N 7114447,15 e E 736608,61, segue até o Ponto 97 de coordenadas N 7114443,95 e E 736613,52, segue até o Ponto 98 de coordenadas N 7114441,01 e E 736617,88, segue até o Ponto 99 de coordenadas N 7114437,66 e E 736622,80, segue até o Ponto 100 de coordenadas N 7114434,61 e E 736628,03, segue até o Ponto 101 de coordenadas N 7114431,95 e E 736632,57, segue até o Ponto 102 de coordenadas N 7114429,17 e E 736637,00, segue até o Ponto 103 de coordenadas N 7114426,03 e E 736641,44, segue até o Ponto 104 de coordenadas N 7114423,02 e E 736646,29, segue até o Ponto 105 de coordenadas N 7114420,66 e E 736650,78, segue até o Ponto 106 de coordenadas N 7114418,05 e E 736654,75, segue até o Ponto 107 de coordenadas N 7114414,39 e E 736659,71, segue até o Ponto 108 de coordenadas N 7114411,08 e E 736665,78, segue até o Ponto 109 de coordenadas N 7114409,03 e E 736670,63, segue até o Ponto 110 de coordenadas N 7114406,77 e E 736674,28, segue até o Ponto 111 de coordenadas N 7114403,90 e E 736678,26, segue até o Ponto 112 de coordenadas N 7114400,19 e E 736682,59, segue até o Ponto 113 de coordenadas N 7114396,52 e E 736687,76, segue até o Ponto 114 de coordenadas N 7114393,70 e E 736692,73, segue até o Ponto 115 de coordenadas N 7114391,23 e E 736696,64, segue até o Ponto 116 de coordenadas N 7114387,51 e E 736701,68, segue até o Ponto 117 de coordenadas N 7114384,70 e E 736706,72, segue até o Ponto 118 de coordenadas N 7114382,31 e E 736710,43, segue até o Ponto 119 de coordenadas N 7114379,10 e E 736714,02, segue até o Ponto 120 de coordenadas N 7114375,17 e E 736718,53, segue até o Ponto 121 de coordenadas N 7114372,02 e E 736722,60, segue até o Ponto 122 de coordenadas N 7114369,23 e E 736726,71, segue até o Ponto 123 de coordenadas N 7114366,47 e E 736731,09, segue até o Ponto 124 de coordenadas N 7114363,79 e E 736735,55, segue até o Ponto 125 de coordenadas N 7114361,07 e E 736740,20, segue até o Ponto 126 de coordenadas N 7114358,27 e E 736744,92, segue até o Ponto 127 de coordenadas N 7114355,86 e E 736749,04, segue até o Ponto 128 de coordenadas N 7114352,78 e E 736753,52, segue até o Ponto 129 de coordenadas N 7114350,18 e E 736758,49, segue até o Ponto 130 de coordenadas N 7114347,85 e E 736762,34, segue até o Ponto 131 de coordenadas N 7114344,90 e E 736766,06, segue até o Ponto 132 de coordenadas N 7114340,45 e E 736771,15, segue até o Ponto 133 de coordenadas N 7114337,46 e E 736776,77, segue até o Ponto 134 de coordenadas N 7114334,90 e E 736780,41, segue até o Ponto 135 de coordenadas N 7114331,54 e E 736784,24, segue até o Ponto 136 de coordenadas N 7114327,76 e E 736788,70, segue até o Ponto 137 de coordenadas N 7114324,06 e E 736793,01, segue até o Ponto 138 de coordenadas N 7114320,59 e E 736796,91, segue até o Ponto 139 de coordenadas N 7114316,78 e E 736800,81, segue até o Ponto 140 de coordenadas N 7114312,77 e E 736805,22, segue até o Ponto 141 de coordenadas N 7114309,37 e E 736809,20, segue até o Ponto 142 de coordenadas N 7114305,82 e E 736812,81, segue até o Ponto 143 de coordenadas N 7114302,02 e E 736817,25, segue até o Ponto 144 de coordenadas N 7114298,81 e E 736821,55, segue até o Ponto 145 de coordenadas N 7114295,82 e E 736825,24, segue até o Ponto 146 de coordenadas N 7114292,63 e E 736828,66, segue até o Ponto 147 de coordenadas N 7114289,07 e E 736832,62, segue até o Ponto 148 de coordenadas N 7114284,65 e E 736837,42, segue até o Ponto 149 de coordenadas N 7114281,35 e E 736842,39, segue até o Ponto 150 de coordenadas N 7114278,49 e E 736846,12, segue até o Ponto 151 de coordenadas N 7114274,61 e E 736850,32, segue até o Ponto 152 de coordenadas N 7114270,82 e E 736855,66, segue até o Ponto 153 de coordenadas N 7114267,63 e E 736860,22, segue até o Ponto 154 de coordenadas N 7114263,88 e E 736864,68, segue até o Ponto 155 de coordenadas N 7114260,49 e E 736868,89, segue até o Ponto 156 de coordenadas N 7114256,72 e E 736872,42, segue até o Ponto 157 de coordenadas N 7114251,74 e E 736876,85, segue até o Ponto 158 de coordenadas N 7114247,47 e E 736881,73, segue até o Ponto 159 de coordenadas N 7114243,89 e E 736885,90, segue até o Ponto 160 de coordenadas N 7114240,07 e E 736889,48,



segue até o Ponto 161 de coordenadas N 7114234,87 e E 736893,89, segue até o Ponto 162 de coordenadas N 7114230,61 e E 736898,99, segue até o Ponto 163 de coordenadas N 7114226,90 e E 736903,12, segue até o Ponto 164 de coordenadas N 7114222,73 e E 736907,53, segue até o Ponto 165 de coordenadas N 7114218,27 e E 736912,54, segue até o Ponto 166 de coordenadas N 7114214,45 e E 736917,50, segue até o Ponto 167 de coordenadas N 7114211,07 e E 736921,67, segue até o Ponto 168 de coordenadas N 7114207,39 e E 736925,34, segue até o Ponto 169 de coordenadas N 7114202,91 e E 736930,10, segue até o Ponto 170 de coordenadas N 7114198,92 e E 736934,66, segue até o Ponto 171 de coordenadas N 7114194,93 e E 736938,88, segue até o Ponto 172 de coordenadas N 7114190,54 e E 736943,27, segue até o Ponto 173 de coordenadas N 7114186,02 e E 736948,41, segue até o Ponto 174 de coordenadas N 7114182,78 e E 736952,71, segue até o Ponto 175 de coordenadas N 7114179,00 e E 736955,77, segue até o Ponto 176 de coordenadas N 7114173,51 e E 736960,07, segue até o Ponto 177 de coordenadas N 7114169,45 e E 736964,40, segue até o Ponto 178 de coordenadas N 7114166,03 e E 736966,85, segue até o Ponto 179 de coordenadas N 7114160,78 e E 736969,58, segue até o Ponto 180 de coordenadas N 7114155,00 e E 736973,36, segue até o Ponto 181 de coordenadas N 7114150,20 e E 736977,38, segue até o Ponto 182 de coordenadas N 7114146,28 e E 736980,81, segue até o Ponto 183 de coordenadas N 7114142,26 e E 736983,71, segue até o Ponto 184 de coordenadas N 7114138,02 e E 736986,42, segue até o Ponto 185 de coordenadas N 7114133,39 e E 736988,96, segue até o Ponto 186 de coordenadas N 7114127,34 e E 736992,79, segue até o Ponto 187 de coordenadas N 7114122,97 e E 736996,97, segue até o Ponto 188 de coordenadas N 7114119,03 e E 737000,05, segue até o Ponto 189 de coordenadas N 7114114,14 e E 737003,77, segue até o Ponto 190 de coordenadas N 7114109,76 e E 737007,57, segue até o Ponto 191 de coordenadas N 7114105,75 e E 737010,89, segue até o Ponto 192 de coordenadas N 7114100,81 e E 737014,52, segue até o Ponto 193 de coordenadas N 7114096,70 e E 737018,18, segue até o Ponto 194 de coordenadas N 7114093,43 e E 737020,45, segue até o Ponto 195 de coordenadas N 7114088,94 e E 737022,77, segue até o Ponto 196 de coordenadas N 7114083,43 e E 737026,24, segue até o Ponto 197 de coordenadas N 7114078,67 e E 737029,68, segue até o Ponto 198 de coordenadas N 7114073,90 e E 737032,76, segue até o Ponto 199 de coordenadas N 7114068,73 e E 737036,13, segue até o Ponto 200 de coordenadas N 7114063,83 e E 737039,76, segue até o Ponto 201 de coordenadas N 7114059,92 e E 737043,07, segue até o Ponto 202 de coordenadas N 7114055,97 e E 737045,86, segue até o Ponto 203 de coordenadas N 7114051,36 e E 737048,88, segue até o Ponto 204 de coordenadas N 7114046,55 e E 737051,72, segue até o Ponto 205 de coordenadas N 7114041,90 e E 737054,72, segue até o Ponto 206 de coordenadas N 7114036,85 e E 737057,45, segue até o Ponto 207 de coordenadas N 7114031,28 e E 737061,18, segue até o Ponto 208 de coordenadas N 7114026,85 e E 737064,80, segue até o Ponto 209 de coordenadas N 7114022,95 e E 737067,63, segue até o Ponto 210 de coordenadas N 7114018,29 e E 737070,39, segue até o Ponto 211 de coordenadas N 7114012,53 e E 737074,11, segue até o Ponto 212 de coordenadas N 7114009,23 e E 737077,10, segue até o Ponto 213 de coordenadas N 7114005,60 e E 737079,31, segue até o Ponto 214 de coordenadas N 7114001,50 e E 737082,11, segue até o Ponto 215 de coordenadas N 7113997,35 e E 737084,88, segue até o Ponto 216 de coordenadas N 7113994,39 e E 737087,51, segue até o Ponto 217 de coordenadas N 7113991,81 e E 737089,11, segue até o Ponto 218 de coordenadas N 7113987,25 e E 737090,99, segue até o Ponto 219 de coordenadas N 7113981,37 e E 737093,77, segue até o Ponto 220 de coordenadas N 7113976,56 e E 737097,12, segue até o Ponto 221 de coordenadas N 7113972,73 e E 737099,94, segue até o Ponto 222 de coordenadas N 7113969,20 e E 737102,02, segue até o Ponto 223 de coordenadas N 7113964,08 e E 737104,30, segue até o Ponto 224 de coordenadas N 7113958,24 e E 737107,09, segue até o Ponto 225 de coordenadas N 7113951,77 e E 737110,66, segue até o Ponto 226 de coordenadas N 7113949,53 e E 737112,49, segue até o Ponto 227 de coordenadas N 7113754,92 e E 735205,50, segue até o Ponto 228 de coordenadas N 7112712,17 e E 735314,10, segue até o Ponto 229 de coordenadas N 7111624,75 e E 735418,12, segue até o Ponto 230 de coordenadas N 7112646,37 e E 734736,23, segue até o Ponto 231 de coordenadas N 7113240,18 e E 734655,58, segue até o Ponto 232 de coordenadas N 7113256,34 e E 734653,32, segue até o Ponto 233 de coordenadas N 7114491,59 e E 734481,81, seguindo até o Ponto 1, ponto inicial da descrição deste perímetro. As coordenadas deste memorial descritivo estão referenciadas ao DATUM Oficial Brasileiro SIRGAS 2000, projetadas no sistema UTM (Universal Transversa de Mercator), fuso 22S.

Art. 3º A RPPN Volta Velha Pe. Piet van der Aart será administrada pelos proprietários Natanoel Machado e Arnolda Machado.

Parágrafo único. Os administradores referidos no caput serão responsáveis pelo cumprimento das exigências contidas na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e no Decreto nº 5.746, de 05 de abril de 2006.

Art. 4º As condutas e atividades lesivas à área reconhecida como RPPN criada sujeitarão os infratores às sanções cabíveis previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO JOSÉ SOAVINSKI

PORTARIA Nº 85, DE 30 DE JANEIRO DE 2018

Delimita a Zona de Visitação na Área de Proteção Ambiental (APA) Costa dos Corais, na localidade de Ponta de Mangue, no Município de Maragogi/AL, de acordo com seu Plano de Manejo. (Processo nº 02070.011581/2016-82)

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, no uso das competências atribuídas pelo artigo 24 do Decreto nº. 8.974, de 24 de janeiro de 2017, e pela Portaria nº. 2.154/Casa Civil, de 07 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 08 de novembro de 2016,

Considerando o disposto na Lei nº 9.985, de 18 de junho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, e o Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que o regulamenta;

Considerando o Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental da Costa dos Corais, aprovado pela Portaria do ICMBio nº 144, de 1º de fevereiro de 2013;

Considerando o Processo nº 02070.011581/2016-82, resolve:

Art. 1º - Alterar o Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental Costa dos Corais, aprovado pela Portaria nº 144, de 1º de fevereiro de 2013, para incluir novo polígono na Zona de Visitação, constantes dos itens 6.5 do referido Plano de Manejo, originalmente integrantes da Zona de Uso Sustentável, nos termos desta Portaria.

Art. 2º - A Zona Visitação (ZV) na Piscina Natural de Ponta de Mangue com base no Sistema de Coordenadas na Projeção Geográfica e datum SIRGAS 2000, inicia-se no ponto 01 de coordenadas geográficas aproximadas (c.g.a) latitude 8º56'47,44"S e longitude 35º 9'22,86" O; segue em linha reta até o ponto 02 de c.g.a latitude 8º56'43,40"S e longitude 35º 9'38,99"O; segue em linha reta até o ponto 03 de c.g.a latitude 8º57'6,49"S e longitude 35º 9'47,94"O; segue em linha reta até o ponto 04 de c.g.a latitude 8º57'13,71"S e longitude 35º 9'32,82"O; segue em linha reta até a coordenada inicial dessa descrição no ponto 01. Perfazendo uma área aproximada 38 ha e perímetro de 2,5 km aproximados.

Parágrafo único - Os limites de embarcações e visitantes por dia, assim como regras específicas dessa Zona de Visitação serão regulamentadas em um instrumento específico que tratará do uso público da Zona de Visitação de Ponta de Mangue.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO JOSÉ SOAVINSKI

Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 11, DE 31 DE JANEIRO DE 2018

Aprova os Regimentos Internos e o Quadro Demonstrativo de Cargos em Comissão e das Funções de Confiança das unidades integrantes da estrutura do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - MP.

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 9.035, de 20 de abril de 2017, resolve:

Art. 1º Ficam aprovados os Regimentos Internos e o Quadro Demonstrativo de Cargos em Comissão e das Funções de Confiança das unidades integrantes da estrutura do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - MP, na forma dos Anexos I a XIV a esta Portaria:

- I - Gabinete - GM;
- II - Secretaria-Executiva - SE;
- III - Consultoria Jurídica - CONJUR;
- IV - Assessoria Especial de Controle Interno - AECI;
- V - Secretaria de Orçamento Federal - SOF;
- VI - Secretaria de Assuntos Internacionais - SEAIN;
- VII - Secretaria de Gestão - SEGES;
- VIII - Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC;
- IX - Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP;
- X - Secretaria do Patrimônio da União - SPU;
- XI - Secretaria de Desenvolvimento da Infraestrutura - SDI;
- XII - Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - SEST;
- XIII - Secretaria de Planejamento e Assuntos Econômicos - SEPLAN; e
- XIV - Quadro Demonstrativo de Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - MP.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas:

- I - a Portaria GM/MP nº 220, de 25 de junho de 2014;
- e
- II - a Portaria GM/MP nº 152, de 5 de maio de 2016.

DYOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA

ANEXO I

REGIMENTO INTERNO DO GABINETE

CAPÍTULO I

DA CATEGORIA E FINALIDADE

Art. 1º O Gabinete - GM, órgão subordinado diretamente ao Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, tem por finalidade:

I - assistir o Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão em sua representação política e social, ocupar-se das relações públicas e do preparo e despacho do seu expediente pessoal;

II - acompanhar a tramitação legislativa dos projetos de interesse do Ministério, observadas as competências dos órgãos essenciais da Presidência da República, e coordenar o atendimento às consultas e aos requerimentos formulados pelo Congresso Nacional; e

III - planejar, coordenar e supervisionar o desenvolvimento das atividades de comunicação social e as publicações oficiais do Ministério.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 2º O Gabinete - GM tem a seguinte estrutura:

I - Assessoria Técnica e Administrativa - ASTEC:

- a) Serviço de Revisão de Atos - SERAT;
- b) Coordenação de Informática - COINF;
- 1. Divisão de Desenvolvimento de Sistemas - DIDES; e
- 2. Divisão de Atendimento e Suporte - DIASU;
- c) Coordenação de Assuntos Administrativos - COAAD;
- 1. Serviço de Atividades Auxiliares - SEAUUX; e
- d) Coordenação de Documentação e Informação - CO-

DIN:

- 1. Serviço de Documentação - SEDOC;
- II - Assessoria de Comunicação Social - ASCOM:
- a) Divisão de Apoio Administrativo - DIADM;
- b) Coordenação de Imprensa e Monitoramento - COIMP:
- 1. Divisão de Internet e Redes Sociais - DIINT; e
- c) Coordenação de Publicidade e Promoção - COPUB:
- 1. Divisão de Eventos - DIEVE; e
- III - Assessoria Parlamentar - ASPAR:
- a) Coordenação de Análise e Acompanhamento Legislativo

na Câmara dos Deputados - COACD:

- 1. Divisão de Acompanhamento Legislativo na Câmara dos Deputados - DIACD; e
- 2. Serviço de Apoio às Atividades na Câmara dos Deputados - SEACD;
- b) Coordenação de Análise e Acompanhamento Legislativo no Senado Federal - COASF:
- 1. Divisão de Acompanhamento Legislativo no Senado Federal - DIASF; e
- c) Coordenação de Administração - COADM:
- 1. Serviço de Controle de Documentos e Informação - SEADM.

Art. 3º O Gabinete será dirigido por Chefe de Gabinete; as Assessorias, por Chefes de Assessoria; as Coordenações, por Coordenadores e as Divisões e os Serviços, por Chefes.

Art. 4º Os ocupantes dos cargos previstos no art. 3º serão substituídos, em seus afastamentos ou impedimentos legais, por servidores designados na forma da legislação vigente.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS DAS UNIDADES

Art. 5º A Assessoria Técnica e Administrativa compete:

I - assistir diretamente o Chefe de Gabinete no preparo do expediente pessoal e da pauta de despachos do Ministro de Estado;

II - controlar, examinar e promover o encaminhamento da documentação recebida e expedida pelo GM;

III - coordenar e controlar o desenvolvimento das atividades de análise técnica, de informática e administrativa do GM;

IV - controlar os expedientes e atos a serem submetidos ao Chefe de Gabinete e ao Ministro de Estado;

V - acompanhar e controlar o trâmite interno de processos destinados ao Chefe de Gabinete e ao Ministro de Estado;

VI - administrar e acompanhar as atividades do Sistema de Geração e Tramitação de Documentações Oficiais do Governo Federal - SIDOF; e

VII - manter o sigilo sobre os trabalhos executados.

Art. 6º Ao Serviço de Revisão de Atos compete:

I - executar atividades de elaboração, conferência e revisão de documentos e expedientes a serem submetidos à assinatura do Ministro de Estado e do Chefe de Gabinete; e

II - padronizar modelos de documentos, de acordo com as normas e padrões vigentes.

Art. 7º A Coordenação de Informática compete:

I - observar e aplicar as diretrizes estabelecidas pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC;

II - promover a gestão e renovação dos equipamentos de informática do GM;

III - manter articulação com as demais unidades de informática do Ministério visando ao aprimoramento dos serviços;

IV - identificar novas tecnologias de forma a garantir a qualidade das informações e promover a automação dos processos;

V - coordenar a manutenção dos equipamentos de informática do GM, no que diz respeito a aplicativos e a sistema operacional.

Art. 8º À Divisão de Desenvolvimento de Sistemas compete:

I - desenvolver aplicativos com base nas necessidades das unidades que compõem a estrutura do GM;

II - acompanhar a evolução das atividades desenvolvidas no GM, visando à melhoria de processos;

III - acompanhar as evoluções e tendências tecnológicas na área de desenvolvimento de aplicativos; e

IV - elaborar procedimentos para a segurança no acesso, salvaguarda e integridade das informações relativas aos aplicativos desenvolvidos.

Art. 9º À Divisão de Atendimento e Suporte compete:

I - apoiar os usuários de informática do GM, incluindo orientação para o uso de equipamentos e aplicativos, promovendo o monitoramento do atendimento;

II - providenciar instalações e manutenção de equipamentos;

III - acompanhar a atualização tecnológica em equipamentos e aplicativos; e

IV - coordenar o acesso à rede do MP e aos repositórios de dados no âmbito do GM.

Art. 10. À Coordenação de Assuntos Administrativos compete coordenar, controlar e acompanhar a execução de serviços concernentes à administração de pessoal, material, patrimônio, e serviços gerais do GM, observadas as normas vigentes.

Art. 11. Ao Serviço de Atividades Auxiliares compete, no âmbito do GM:

I - organizar e controlar os materiais de consumo necessários à execução das atividades e requisitá-los junto à unidade competente em conformidade com as normas vigentes;

II - requisitar, acompanhar e controlar a distribuição e movimentação dos materiais permanentes e bens móveis, realizando o inventário anualmente;

III - zelar pela manutenção e conservação dos equipamentos eletrônicos;

IV - providenciar as propostas de concessão de diárias e passagens nacionais e internacionais, bem como elaborar a correspondente prestação de contas;

V - encaminhar à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas da Subsecretaria de Assuntos Administrativos - COGEP/SAA o controle de frequência, os atestados médicos e licenças dos servidores;

VI - acompanhar a execução das atividades de ascensorista, copeiragem, vigilância e limpeza;

VII - solicitar e acompanhar os serviços de telefonia, reprografia, lavanderia, comissaria aérea, bem como aqueles relativos a manutenção geral;

VIII - controlar a distribuição dos periódicos disponibilizados ao GM;

IX - controlar o recebimento, distribuição e encaminhamento das faturas das contas telefônicas e outras; e

X - implementar a política de gestão de pessoas.

Art. 12. À Coordenação de Documentação e Informação compete, no âmbito do GM:

I - coordenar as atividades relativas a gestão documental, no âmbito do Gabinete do Ministro e de atendimento ao público interno e externo, a partir de informações sobre tramitação de processos e documentos;

II - providenciar e acompanhar a publicação de atos do Gabinete do Ministro no Diário Oficial da União e no Boletim de Pessoal e Serviço; e

III - participar das discussões acerca de normas e procedimentos para a gestão de documentos e assistir as Assessorias quanto às atividades de protocolo e arquivo.

Art. 13. Ao Serviço de Documentação compete:

I - executar as atividades relativas a gestão documental, no âmbito do Gabinete do Ministro; e

II - garantir a aplicação dos critérios de normalização e uniformização no tratamento da documentação e assegurar o atendimento das consultas, internas e externas.

Art. 14. À Assessoria de Comunicação Social compete:

I - planejar, coordenar e executar a política de comunicação social do Ministério em consonância com as diretrizes definidas pelo Ministro de Estado e pela Secretaria Especial de Comunicação Social da Casa Civil da Presidência da República;

II - assistir o Ministro de Estado, as Secretarias e demais unidades do Ministério nos assuntos de comunicação social - imprensa, publicidade, eventos e comunicação interna, bem como nas ações de comunicação que utilizem rádio, TV e os meios eletrônicos, como internet e intranet; e

III - zelar pela imagem do Ministério, com a adoção de boas práticas de comunicação social.

Art. 15. À Divisão de Apoio Administrativo compete:

I - supervisionar as atividades administrativas da Assessoria de Comunicação Social - ASCOM;

II - executar as atividades de controle de recursos humanos em exercício na unidade;

III - controlar a movimentação de materiais de consumo e patrimoniais da unidade;

IV - receber, distribuir, redigir e encaminhar processos diversos no Sistema Eletrônico de Informações - SEI; e

V - receber, distribuir e encaminhar demandas do Serviço de Informação ao Cidadão - SIC/MP.

Art. 16. À Coordenação de Imprensa e Monitoramento compete:

I - assessorar as unidades administrativas do Ministério no relacionamento com a imprensa;

II - atender solicitações dos veículos de comunicação;

III - propor, coordenar e acompanhar entrevistas, individuais e coletivas, de autoridades do Ministério;

IV - elaborar e distribuir releases de matérias de interesse do Ministério;

V - manter atualizado mailing list de órgãos de imprensa;

VI - acompanhar, para posterior divulgação aos órgãos de imprensa e internet, eventos promovidos ou que tenham a participação de autoridades e técnicos do Ministério;

VII - fazer o acompanhamento fotográfico das solenidades e eventos do Ministério;

VIII - elaborar e manter arquivo fotográfico das atividades do Ministério;

IX - administrar o contrato de Assessoria de Comunicação;

X - acompanhar, selecionar e analisar o noticiário diário;

XI - manter atualizado arquivo de notícias dos assuntos de interesse do Ministério; e

XII - executar pesquisas para produção de clippings setoriais.

Art. 17. À Divisão de Internet e Redes Sociais compete:

I - desenvolver e manter o site do Ministério;

II - desenvolver e manter a intranet do Ministério;

III - coordenar os sites filiados quanto à apresentação e ao conteúdo;

IV - orientar, quanto à padronização visual e de conteúdo, as ações de comunicação que utilizem os meios eletrônicos;

V - criar e tratar imagens para divulgação e publicação web;

VI - administrar o serviço Fale Conosco do site do Ministério;

VII - desenvolver e criar conteúdos para as redes sociais, alinhados estrategicamente aos serviços e produtos do Ministério;

VIII - engajar e aproximar o público interno e externo nos processos e ações de comunicação digital do Ministério;

IX - monitorar conteúdos de redes sociais, mensurando os resultados alcançados com as ações de comunicação;

X - consolidar a presença digital do Ministério; e

XI - criar estratégias de comunicação e divulgação para redes sociais.

Art. 18. À Coordenação de Publicidade e Promoção compete:

I - propor o padrão editorial e a identidade visual do Ministério em consonância com as orientações do órgão central de comunicação social da Presidência da República;

II - planejar, coordenar e executar as atividades de publicidade e promoção do Ministério;

III - propor ações publicitárias de interesse do Ministério;

IV - subsidiar a definição de estratégias e ferramentas de divulgação das ações e serviços do Ministério;

V - avaliar e orientar quanto ao uso e à aplicação da marca do Ministério, no que diz respeito à sua integridade;

VI - criar e tratar imagens, fotos, ilustrações e peças gráficas;

VII - propor, acompanhar e aprovar a elaboração de material impresso de divulgação;

VIII - coordenar e acompanhar as demandas de produção gráfica junto a empresas contratadas; e

IX - administrar o contrato de publicidade.

Art. 19. À Divisão de Eventos compete:

I - planejar, coordenar, orientar e acompanhar, em parceria com as áreas demandantes, a execução das atividades de promoção e eventos no âmbito do Ministério;

II - identificar eventos em que possa haver interesse para fins de desenvolvimento e orientação acerca das políticas públicas do Ministério;

III - organizar e supervisionar, em parceria com as áreas demandantes, a participação do Ministério em simpósios, seminários, congressos, feiras e outros eventos;

IV - propor e supervisionar, em parceria com as áreas demandantes, eventos e promoções para divulgação dos programas e projetos do Ministério; e

V - propor e supervisionar, em parceria com as áreas demandantes, as atividades de relações públicas voltadas para o público interno do Ministério.

Art. 20. À Assessoria Parlamentar compete:

I - planejar e coordenar, de acordo com os interesses do Ministério, as atividades relacionadas à ação parlamentar, ao processo legislativo e à conjuntura política no Congresso Nacional;

II - assessorar o Ministro de Estado e demais autoridades do Ministério sobre o processo legislativo e seus relacionamentos com os membros do Congresso Nacional;

III - acompanhar e assistir às autoridades do Ministério quando de audiências com parlamentares e em suas visitas ao Congresso Nacional;

IV - coordenar e acompanhar a tramitação de requerimentos e outras solicitações do Congresso Nacional às unidades administrativas do Ministério e às suas entidades vinculadas; e

V - interagir com os demais órgãos e entidades tendo em vista os objetivos gerais e a uniformidade das ações do Governo sobre matérias legislativas.

Art. 21. À Coordenação de Análise e Acompanhamento Legislativo na Câmara dos Deputados compete:

I - coordenar o acompanhamento da tramitação das proposições de interesse do Ministério na Câmara dos Deputados;

II - acompanhar e analisar as atividades dos Deputados a fim de estudar a receptividade das matérias de interesse do Ministério;

III - acompanhar e analisar os pronunciamentos dos Deputados sobre assuntos de interesse do Ministério e, quando necessário, fornecer subsídios para a elaboração de respostas a esses pronunciamentos;

IV - intermediar o relacionamento entre os Deputados e as autoridades do Ministério;

V - solicitar, por intermédio da COADM, pareceres de matérias em acompanhamento na Câmara dos Deputados para as unidades administrativas do Ministério e entidades a ele vinculadas e fornecer os subsídios necessários para as respectivas análises;

VI - acompanhar e assistir as autoridades do Ministério nas reuniões, nas audiências públicas e nas visitas realizadas à Câmara dos Deputados; e

VII - acompanhar e analisar o processo legislativo nas Comissões Mistas e no Plenário do Congresso Nacional com ênfase à tramitação dos projetos de lei relativos ao plano plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, à Lei Orçamentária Anual - LOA, aos créditos adicionais e à apreciação das Medidas Provisórias e vetos, quando relacionados a este Ministério.

Art. 22. À Divisão de Acompanhamento Legislativo na Câmara dos Deputados compete:

I - acompanhar e analisar a tramitação das matérias de interesse do Ministério na Câmara dos Deputados; e

II - acompanhar, analisar e atuar no processo político da Câmara dos Deputados quando se tratar de assuntos de interesse do Ministério, em conformidade com as orientações estabelecidas.

Art. 23. Ao Serviço de Apoio às Atividades na Câmara dos Deputados compete:

I - prestar apoio às atividades da ASPAR junto à Câmara dos Deputados; e

II - coletar dados, publicações e informações de interesse do Ministério na Câmara dos Deputados.

Art. 24. À Coordenação de Análise e Acompanhamento Legislativo no Senado Federal compete:

I - coordenar o acompanhamento da tramitação das proposições de interesse do Ministério no Senado Federal;

II - acompanhar e analisar as atividades dos Senadores a fim de estudar o direcionamento da sua ação política e a receptividade das matérias de interesse do Ministério;

III - acompanhar e analisar os pronunciamentos dos Senadores sobre assuntos de interesse do Ministério e, quando necessário, fornecer subsídios para a elaboração de respostas a esses pronunciamentos;

IV - intermediar o relacionamento entre os Senadores e as autoridades do Ministério;

V - solicitar, por intermédio da COADM, pareceres de matérias em acompanhamento no Senado Federal para as unidades administrativas do Ministério e entidades a ele vinculadas e fornecer os subsídios necessários para as respectivas análises; e

VI - acompanhar e assistir as autoridades do Ministério nas reuniões, audiências públicas e visitas realizadas no Senado Federal.

Art. 25. À Divisão de Acompanhamento Legislativo no Senado Federal compete:

I - acompanhar e analisar a tramitação das matérias de interesse do Ministério no Senado Federal; e

II - acompanhar, analisar e atuar no processo político do Senado Federal, quando se tratar de assuntos de interesse do Ministério, em conformidade com as orientações estabelecidas.

Art. 26. À Coordenação de Administração compete, no âmbito da ASPAR:

I - gerenciar os bancos de dados necessários ao controle e processamento de informações;

II - planejar e coordenar as atividades administrativas e de logística;

III - coordenar o fluxo da documentação;

IV - elaborar as correspondências;

V - coordenar a organização e o controle dos arquivos dos documentos administrativos e legislativos;

VI - coordenar a tramitação das solicitações de pareceres da COACD e da COASF sobre matérias tramitando no Congresso Nacional; e

VII - acompanhar a tramitação, no âmbito do Ministério, das solicitações sobre matérias legislativas e adotar ações para o cumprimento dos prazos legais, com ênfase nos requerimentos de informação e nas matérias em fase de sanção presidencial.

Art. 27. Ao Serviço de Controle de Documentos e Informação compete, no âmbito da ASPAR:

I - receber, expedir e controlar os documentos e manter atualizado o sistema informatizado de gestão documental;

II - organizar e controlar os arquivos físicos dos documentos administrativos e legislativos;

III - preparar e controlar os expedientes; e

IV - requisitar e controlar o material de expediente.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES E DEMAIS OCUPANTES DE

CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Art. 28. Ao Chefe de Gabinete incumbe:

I - coordenar as atividades desenvolvidas pelas unidades integrantes da estrutura do GM;

II - assistir o Ministro de Estado em sua representação política e social;

III - coordenar a pauta de trabalho do Ministro de Estado e prestar assistência em seus despachos;



IV - analisar, em articulação com as demais unidades do Ministério, o encaminhamento dos assuntos a serem submetidos ao Ministro de Estado;

V - agendar os pedidos de audiência do Ministro de Estado;

VI - autorizar, nos termos da legislação vigente, interrupção de férias dos servidores que lhe sejam subordinados;

VII - propor a nomeação ou exoneração de ocupantes de cargos em comissão, funções de confiança e funções comissionadas técnicas;

VIII - atuar como titular da unidade administrativa do GM;

IX - firmar e rescindir contratos, convênios, ajustes, acordos ou outros instrumentos congêneres, na sua área de atuação, desde que não dependa recurso orçamentário;

X - encaminhar projeto básico, termo de referência e plano de trabalho no âmbito de sua área de atuação para providências da unidade responsável; e

XI - exercer outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Ministro de Estado.

Art. 29. Aos Chefes de Assessoria incumbe:

I - planejar e coordenar a execução das atividades a cargo das respectivas unidades subordinadas;

II - assistir o Chefe de Gabinete nos assuntos de sua competência;

III - encaminhar ao Chefe de Gabinete os assuntos de suas respectivas unidades dependentes de decisão superior;

IV - elaborar projeto básico, plano de trabalho e termo de referência no âmbito de sua área de atuação; e

V - desempenhar outras atribuições que lhes forem atribuídas pelo Chefe de Gabinete.

Art. 30. Aos Coordenadores incumbe:

I - coordenar, acompanhar e controlar as atividades das unidades subordinadas;

II - atender ao superior imediato nos assuntos pertinentes à sua esfera de decisão;

III - controlar o desenvolvimento das atividades da Coordenação e das unidades subordinadas;

IV - propor o estabelecimento de normas e procedimentos que visem a melhoria e o aperfeiçoamento dos trabalhos realizados; e

V - desempenhar outras atribuições que lhes forem cometidas pelo superior imediato.

Art. 31. Aos Chefes de Divisão e aos Chefes de Serviço incumbe:

I - promover e executar as atividades de sua esfera de competência e das unidades subordinadas;

II - decidir sobre os assuntos pertinentes às respectivas unidades e encaminhar ao chefe imediato os pendentes de decisão superior;

III - zelar pelo uso correto dos equipamentos, pela ordem dos trabalhos e pela guarda dos materiais da unidade; e

IV - exercer outras atividades que lhes forem determinadas pelo seu superior imediato.

Art. 32. Aos Assessores, aos Gerentes de Projeto, aos Assessores Técnicos, aos Assistentes e aos Assistentes Técnicos incumbe assessorar, orientar e executar as atividades conforme as atribuições que lhes forem cometidas.

Art. 33. Ao Assessor Técnico definido pela Chefia de Gabinete incumbe, ainda, coordenar e executar as atividades de cerimonial do GM na forma que lhe for determinada.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34. Serão de responsabilidade do Gabinete - GM o controle e a fiscalização de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres, referentes às demandas de sua área de competência.

Art. 35. Os casos omissos e as eventuais dúvidas na aplicação deste Regimento Interno serão solucionados pelo Chefe de Gabinete do Ministro.

ANEXO II

REGIMENTO INTERNO DA SECRETARIA-EXECUTIVA

CAPÍTULO I

DA CATEGORIA E FINALIDADE

Art. 1º A Secretaria-Executiva - SE, órgão subordinado diretamente ao Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, tem por finalidade:

I - assistir o Ministro de Estado na definição de diretrizes e na supervisão e coordenação das atividades das Secretarias integrantes da estrutura do Ministério e de suas entidades vinculadas; e

II - orientar, no âmbito do Ministério, a execução das atividades de administração patrimonial, de ouvidoria e das atividades relacionadas aos sistemas federais de planejamento e de orçamento, de contabilidade, de administração financeira, de administração dos recursos de informação e informática, de recursos humanos, de organização e inovação institucional e de serviços gerais.

§ 1º A Secretaria-Executiva exerce, ainda, a função de órgão setorial dos Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal, de Administração Financeira Federal, de Organização e Inovação Institucional - Siorg, de Gestão de Documentos de Arquivo - Siga, de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipep, de Serviços Gerais - Sigs e de Contabilidade Federal por meio das Subsecretarias de Planejamento e Orçamento e de Assuntos Administrativos.

§ 2º As competências disciplinares relativas aos servidores e aos empregados de que trata o inciso V do caput do art. 30 do Anexo do Decreto nº 9.035, de 20 de abril de 2017, serão exercidas pela Secretaria-Executiva, por meio da Corregedoria, ressalvado o disposto no:

I - § 2º do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998;

II - § 1º do art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III - art. 14 da Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013; e

IV - art. 15 do Decreto nº 8.365, de 24 de novembro de 2014.

§ 3º É permitida a delegação das competências de que trata o § 2º, observado o disposto no § 1º do art. 15 do Decreto nº 8.365, de 2014.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 2º A Secretaria-Executiva - SE tem a seguinte estrutura:

I - Gabinete - GABIN:

a) Coordenação de Gabinete - COGAB;

- COADI; e

c) Coordenação de Análise e Acompanhamento de Processos - COAAP;

II - Assessoria Técnica e Administrativa - ASTEC:

a) Coordenação de Gestão Interna - COGEI:

1. Divisão de Apoio Operacional - DIAPO:

1.1. Serviço de Informática - SEINF; e

b) Coordenação Técnica - COTEC:

1. Divisão de Documentação e Informação - DIDOC:

1.1. Serviço de Documentação e Protocolo - SEDOP; e

2. Divisão de Colegiados - DICOL;

III - Ouvidoria - OUVMP:

a) Divisão de Canais de Atendimento - DICAT:

1. Serviço de Apoio à Ouvidoria - SEOUV; e

b) Coordenação de Transparência e Acesso à Informação -

COINF;

IV - Corregedoria - COGED:

a) Coordenação de Acompanhamento das Sindicâncias e dos Processos Administrativos Disciplinares - COASP; e

b) Serviço de Apoio - SEAPO;

V - Subsecretaria de Planejamento e Orçamento - SPO:

a) Divisão de Apoio Técnico e Administrativo - DIAPE;

b) Coordenação-Geral de Planejamento e Desenvolvimento

Institucional - CGPLA:

1. Coordenação de Planejamento e Projetos Estratégicos -

COPEP;

1.1. Divisão de Monitoramento e Avaliação - DIMAV;

2. Coordenação de Melhoria e Inovação de Processos -

COMIP; e

3. Coordenação de Gestão da Documentação e Informação -

CODIN:

3.1. Divisão de Informação - DIINF:

3.1.1. Serviço de Arquivo - SEARQ; e

3.1.2. Serviço de Protocolo - SEPRO; e

c) Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças - CGEOR:

1. Coordenação de Orçamento - COORC;

1.1. Divisão de Programação Orçamentária - DIPOG; e

1.2. Divisão de Execução da Programação Orçamentária -

DIEPO;

2. Coordenação de Programação Financeira - COFIN:

2.1. Divisão de Acompanhamento e Controle da Programação Financeira - DIPRF; e

2.2. Divisão de Execução da Programação Financeira - DIP-

FI; e

3. Coordenação de Contabilidade - COTAB:

3.1. Divisão de Acompanhamento Contábil - DICOT; e

3.2. Divisão de Verificação e Análise - DIVAN; e

VI - Subsecretaria de Assuntos Administrativos - SAA:

a) Coordenação de Gabinete - COGAB:

1. Divisão de Apoio Administrativo - DIVAD;

b) Coordenação-Geral de Administração Predial - CGDAP:

1. Divisão de Acompanhamento Técnico e Operacional -

DIATO:

1.1. Serviço de Controle de Demandas - SECOD; e

1.2. Serviço de Acompanhamento de Contratos - SEACO;

2. Coordenação Técnica Predial - COTEP:

2.1. Divisão de Projetos - DIPRO; e

2.2. Divisão Técnica de Instalações Prediais - DITEC:

2.2.1. Serviço de Telecomunicações - SETEL;

2.2.2. Serviço de Manutenção e Engenharia - SEMAE; e

2.2.3. Serviço de Manutenção Técnica Predial - SEMAT;

3. Coordenação de Serviços Administrativos - COSAD:

3.1. Serviço de Atividades Auxiliares - SEAUX;

3.2. Serviço de Atividades Administrativas - SEAAD; e

3.3. Serviço de Transportes - SETRA; e

4. Coordenação de Administração de Material e Patrimônio

- COMAP:

4.1. Divisão de Material e Patrimônio - DIMAP;

c) Coordenação-Geral de Aquisições - CGEAQ:

1. Coordenação de Compras - CCOMP:

1.1. Divisão de Licitações - DILIC:

1.1.1. Serviço de Elaboração de Editais - SEEDI;

1.2. Divisão de Contratações Diretas - DICON;

1.3. Divisão de Contratações Diferenciadas - DICOD;

1.4. Divisão de Registro de Preços - DIREP; e

1.5. Serviço de Cadastramento de Fornecedor - SECAF;

d) Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas - COGEP:

1. Divisão de Execução Orçamentária e Financeira -

DIEOF;

2. Coordenação de Legislação e Informações Judiciais de

Pessoal - COLIP:

2.1. Divisão de Análise da Legislação e de Informações

Judiciais de Pessoal - DILIP;

2.1.1. Serviço de Legislação Aplicada - SELEA;

3. Coordenação de Acompanhamento Funcional e Pagamento - COAFP:

3.1. Serviço de Pagamento - SEPAG; e

3.2. Divisão de Acompanhamento Funcional - DIAFI;

4. Coordenação de Prevenção e Promoção à Saúde, Aposentadoria e Pensão - COSAP:

4.1. Serviço de Prevenção e Promoção à Saúde - SEPPS; e

4.2. Divisão de Aposentadoria e Pensão - DIAPE; e

5. Coordenação de Capacitação, Avaliação, Cargos e Carreiras - COCAR:

5.1. Divisão de Capacitação - DICAP; e

5.2. Divisão de Avaliação, Cargos e Carreiras - DICAR;

e) Coordenação-Geral de Contratos - CGCON:

1. Divisão de Apoio Técnico e Administrativo - DIATE;

2. Coordenação de Supervisão de Pagamentos de Contratos -

COSUC:

2.1. Serviço de Controle de Pagamentos - SECOP; e

3. Coordenação de Análise de Contratos - COOAC:

3.1. Serviço de Controle e Acompanhamento - SECON; e

f) Coordenação-Geral de Execução Orçamentária e Financeira - CGEOF:

1. Coordenação de Execução de Recursos Financeiros -

CEOFI:

1.1. Divisão de Execução Orçamentária - DIORC:

1.1.1. Serviço Orçamentário - SEORC; e

1.2. Divisão de Execução Financeira - DIEFI:

1.2.1. Serviço Financeiro - SEEFI; e

2. Coordenação de Recursos Externos e Organismos Internacionais - COREO:

2.1. Divisão de Execução de Recursos Externos - DIREX;

e

2.2. Divisão de Execução de Recursos de Organismos Internacionais - DIROI.

Art. 3º A Secretaria-Executiva será dirigida por Secretário-Executivo; o Gabinete, por Chefe de Gabinete; as Subsecretarias, por Secretários; as Coordenações-Gerais, por Coordenadores-Gerais; as Coordenações, por Coordenadores; a Assessoria, por Chefe de Assessoria; a Corregedoria, por Corregedor; e as Divisões e os Serviços, por Chefes.

Art. 4º O Secretário-Executivo será substituído pelo Secretário-Executivo Adjunto.

Art. 5º Os demais ocupantes dos cargos previstos no art. 4º serão substituídos, em seus afastamentos ou impedimentos legais, por servidores designados na forma da legislação vigente.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS DAS UNIDADES

Art. 6º Ao Gabinete compete:

I - assessorar e prestar assistência direta ao Secretário-Executivo;

II - Assessorar o Secretário-Executivo nos processos e expedientes submetidos à Secretaria-Executiva;

III - assistir o Secretário-Executivo em sua pauta de trabalho e coordenar a agenda de compromissos diários;

IV - assistir o Secretário-Executivo na coordenação de estudos e na elaboração de portaria e atos normativos diretamente relacionados à SE;

V - prover o Secretário-Executivo de informações necessárias à tomada de decisões, auxiliando na coordenação das tarefas a cargo da SE;

VI - Acompanhar as nomeações e exonerações de ocupantes de cargos em comissão, funções de confiança, funções comissionadas técnicas, gratificações e funções comissionadas do Poder Executivo, de exercícios no âmbito da SE, além de coordenar as atividades relacionadas às indicações das representações do Ministério em órgãos colegiados; e

VII - promover a articulação entre os diferentes órgãos supervisionados pela SE.

Art. 7º À Coordenação de Gabinete compete:

I - prestar apoio técnico e administrativo ao Gabinete da SE;

II - gerenciar o correio eletrônico institucional da SE; e

III - coordenar as secretárias que prestam serviço ao Gabinete.

Art. 8º À Coordenação de Assuntos Administrativos e Informações compete:

I - subsidiar o Chefe de Gabinete nas tratativas relacionadas a projetos e reformas no âmbito do Ministério do Planejamento;

II - coordenar o mapeamento de fluxo de processos no âmbito da SE;

III - coordenar o processo de desburocratização no âmbito do Gabinete da SE; e

IV - coordenar a gestão de riscos no âmbito do Gabinete da SE.

Art. 9º À Coordenação de Análise e Acompanhamento de Processos compete:

I - analisar os atos referentes à autorização de afastamento do País, afastamento para servir em organismo internacional, licença para tratar de interesses particulares e redução de jornada de trabalho de servidores do Ministério e entidades vinculadas para decisão do Secretário-Executivo; e

II - acompanhar a tramitação dos processos gerados, em suas diversas instâncias, até sua final efetivação, gerenciando as situações que porventura possam causar limitações a seu fluxo normal.

Art. 10. A Assessoria Técnica e Administrativa compete:

I - assistir o Chefe de Gabinete na preparação do expediente pessoal e da pauta de despachos do Secretário-Executivo;

II - coordenar e supervisionar o desenvolvimento das atividades de análise técnica, de informática e administrativa do Gabinete da SE;

III - planejar, coordenar e executar as atividades de gestão relativas à comunicação administrativa, ao fluxo e à formatação de documentos, ao cadastro e registro de informações corporativas e ao relacionamento institucional, estabelecendo procedimentos para a implantação das atividades de gestão da SE;

IV - planejar, coordenar e executar as atividades administrativas necessárias à consecução das ações da SE; e

V - coordenar e supervisionar a execução das ações técnicas e de gestão interna da SE, especialmente o desenvolvimento institucional, da comunicação administrativa e da gestão.

Art. 11. À Coordenação de Gestão Interna compete:

I - coordenar, controlar e acompanhar o desenvolvimento e a execução das atividades e dos serviços concernentes à administração de pessoal, informática, material, patrimônio e serviços gerais da SE, observadas as normas vigentes;

II - controlar, examinar e promover o encaminhamento da documentação, recebida e expedida pelo Gabinete, referente a pessoal, orçamento e finanças, material e patrimônio, serviços gerais e informática;

III - exercer a função de gestor setorial de capacitação junto à COGEP/SAA;

IV - coordenar, em articulação com a Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC, as ações relativas à informação e informática no âmbito da SE com vistas ao aprimoramento dos serviços;

V - acompanhar e atender as demandas do Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, no âmbito da SE; e

VI - providenciar o preparo dos atos necessários à autorização de afastamento do país, afastamento para servir organismo internacional, licença para tratar de interesses particulares e redução de jornada de trabalho de servidores do Ministério e entidades vinculadas para decisão do Secretário-Executivo.

Art. 12. À Divisão de Apoio Operacional compete:

I - requisitar, distribuir e controlar, junto ao setor competente e dentro das normas vigentes, os materiais de consumo necessários ao desenvolvimento das atividades da SE;

II - requisitar, acompanhar e controlar a distribuição e movimentação dos equipamentos e materiais permanentes necessários e manter atualizados os registros de localização;

III - executar, em articulação com a COGEP/SAA, as atividades de gestão de recursos humanos e manter atualizadas as informações dos servidores da SE;

IV - controlar, preparar e encaminhar ao setor competente, o controle de frequência, a programação e as notificações de férias dos servidores;

V - controlar, distribuir e encaminhar as faturas telefônicas da SE;

VI - supervisionar os serviços de segurança, copa, limpeza e conservação, telefonia e energia elétrica nas dependências da SE; e

VII - processar a documentação necessária à concessão de passagens aéreas e diárias, nacionais e internacionais da SE, bem como a correspondente prestação de contas.

Art. 13. Ao Serviço de Informática compete:

I - aplicar, observar e supervisionar o cumprimento das diretrizes estabelecidas pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC;

II - exercer a administração da rede de computadores e manter atualizado o parque de equipamentos e aplicativos de informática e do material eletrônico necessário ao desempenho das atividades da SE;

III - implementar sistemas gerenciais complementares e providenciar as instalações e a manutenção de aplicativos e equipamentos de informática; e

IV - dar apoio aos usuários de informática, no âmbito da SE, compreendendo orientações para uso de equipamentos e aplicativos.

Art. 14. À Coordenação Técnica compete:

I - coordenar e controlar o desenvolvimento das atividades de recebimento, exame, registro, controle de tramitação e expedição de documentos, processos, correspondências e demais expedientes da SE, bem como efetuar o controle de indicações das representações do Ministério em órgãos colegiados;

II - promover as atividades de redação e revisão de documentos, expedientes e atos normativos a serem submetidos à assinatura do Secretário-Executivo obedecendo aos padrões oficiais e normas vigentes;

III - coordenar as atividades de ordenação, classificação, registro, guarda em meio físico e eletrônico, eliminação, recuperação de informação e transferência documental do acervo sob a responsabilidade da SE; e

IV - promover a guarda da documentação de caráter reservado de interesse da SE.

Art. 15. À Divisão de Documentação e Informação compete:

I - receber, analisar, classificar e registrar os documentos, processos, correspondências e demais expedientes destinados à SE;

II - organizar e manter atualizado o sistema de arquivo físico e eletrônico da documentação de interesse da SE;

III - providenciar a publicação de atos no Diário Oficial da União e no Boletim de Pessoal e Serviço;

IV - promover o arquivamento e desarquivamento de processos e documentos em geral;

V - orientar a expedição de correspondências e documentos em geral; e

VI - manter e disponibilizar acervo de atos, normas, orientações, medidas legais e infralegais produzidas pela SE, visando a sua disponibilização de forma rápida e automática.

Art. 16. Ao Serviço de Documentação e Protocolo compete:

I - proceder ao registro, à autuação, à tramitação e à distribuição de documentos, processos, correspondências e demais expedientes no âmbito da SE; e

II - executar a distribuição de revistas, jornais e periódicos da SE.

Art. 17. À Divisão de Colegiados compete:

I - proceder à leitura do Diário Oficial da União, destacar as matérias relativas à criação e encerramento de trabalhos de colegiados, assim como as nomeações e dispensas dos representantes dos Colegiados;

II - providenciar o expediente necessário à indicação de representantes do Ministério nos órgãos colegiados;

III - acompanhar as atividades relacionadas à representatividade do Ministério em órgãos colegiados e grupos de trabalho;

IV - registrar e acompanhar os processos e documentos despachados pela SE aos órgãos pertencentes à estrutura do Ministério, relativos à indicação de representantes em órgãos colegiados observando o cumprimento dos prazos estabelecidos;

V - organizar banco de dados relativo aos órgãos colegiados em que o Ministério tem participação, realizando controle permanente do registro de dados cadastrais e informações gerenciais decorrentes;

VI - operar o Sistema de Gerenciamento de Órgãos Colegiados, prestando informações aos representantes ou partes interessadas; e

VII - emitir relatório do Sistema de Gerenciamento de Órgãos Colegiados, quando for solicitado pela autoridade competente ou pelo representante ou pela parte interessada.

Art. 18. À Ouvidoria compete:

I - contribuir para o aperfeiçoamento e a melhoria dos padrões e mecanismos de transparência, presteza, eficiência e segurança das demandas de ouvidoria e acesso à informação do Ministério;

II - planejar, coordenar, acompanhar, supervisionar e elaborar normas e procedimentos padrões para as atividades de ouvidoria e acesso à informação, no âmbito do Ministério;

III - prover, aos cidadãos, os canais de comunicação e os meios necessários para facilitar e agilizar o trâmite das solicitações apresentadas e respectivas soluções;

IV - assessorar e prestar informações ao Secretário-Executivo nos assuntos relacionados a ouvidoria e acesso à informação; e

V - promover e organizar de forma permanente e sistemática a articulação e integração com os pontos-focais no âmbito do Ministério e com outros órgãos da Administração Pública federal.

Art. 19. À Divisão de Canais de Atendimento compete:

I - gerir os canais de atendimento responsáveis pelo tratamento de manifestações direcionadas ao Ministério;

II - receber, analisar, encaminhar e responder as denúncias, reclamações, sugestões, críticas e elogios dos cidadãos referentes às atividades do Ministério;

III - manter bancos de dados provenientes das manifestações, para disponibilização das informações e para tomada de decisão; e

IV - receber e encaminhar as denúncias relativas à prática de ato ilícito cuja solução dependa da atuação de órgão de controle interno, externo ou unidade correlata.

Art. 20. Ao Serviço de Apoio à Ouvidoria compete:

I - monitorar e executar o recebimento, triagem, distribuição e tratamento das manifestações recebidas pelos canais de atendimento do Ministério; e

II - organizar e disponibilizar, periodicamente, indicadores e relatórios para auxiliar tomada de decisão no âmbito do Ministério.

Art. 21. À Coordenação de Transparência e Acesso à Informação compete:

I - gerenciar o Serviço de Informações ao Cidadão - SIC do Ministério, assegurando o atendimento dos pedidos de informação recebidos com fundamento na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação;

II - promover a transparência ativa de informações relacionadas à atuação do Ministério ou por ele custodiadas, independentemente de requerimentos, em local de fácil acesso, bem como zelar pela qualidade da Seção de Acesso à Informação do Portal do MP;

III - orientar e fornecer suporte necessário às unidades administrativas quanto ao cumprimento da Lei de Acesso à Informação;

IV - assessorar a autoridade designada nos termos do Art. 40 da Lei 12.527/2012 a desenvolver as atribuições elencadas em seus incisos I, II, III e IV, bem como a realizar as atribuições descritas no § 4º, incisos I, II, III e IV, do Art. 5º, do Decreto nº 8.777, de 11 de maio de 2016; e

V - assistir ao representante, titular ou suplente, do Ministério na Comissão Mista de Reavaliação de Informações - CM-RI.

Art. 22. À Corregedoria, enquanto unidade seccional do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal e órgão diretamente subordinado ao Secretário-Executivo, compete:

I - planejar e desenvolver as atividades disciplinares e de correição a serem desenvolvidas no âmbito do Ministério;

II - analisar as representações e as denúncias que lhe forem encaminhadas, relacionadas aos servidores do Ministério;

III - conduzir as investigações preliminares, inspeções e outras ações de correição designadas pelo Corregedor;

IV - promover a tomada de depoimentos e realizar ações, bem como outras diligências, inclusive por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens;

V - requisitar informações, documentos, estudos técnicos e processos, além de infraestrutura física no caso de realização de apurações in loco;

VI - elaborar relatórios, informações e notas técnicas acerca das ações de correição e das demais diligências realizadas, identificando situações de risco e propondo medidas saneadoras, inclusive de melhoria gerencial;

VII - elaborar as notas técnicas que servirão de fundamento para o arquivamento das denúncias e representações ou pela instauração de sindicâncias e processos administrativos disciplinares;

VIII - manter registro atualizado do resultado dos processos disciplinares no Ministério;

IX - promover, isoladamente ou em parceria com outros órgãos ou entidades públicas, o treinamento dos servidores que serão designados para atuar nas comissões de sindicância e de processo administrativo disciplinar;

X - supervisionar as atividades disciplinares e de correição desempenhadas pelas entidades vinculadas do Ministério, manifestando-se após a conclusão dos trabalhos das comissões de processos administrativos disciplinares por elas instaurados, nas hipóteses do artigo 141, incisos I, II e IV, da Lei nº 8.112, de 1990;

XI - propor, coordenar, fomentar e apoiar o desenvolvimento e a execução de planos, programas, projetos e normas voltados à prevenção da corrupção e de possíveis desvios de conduta;

XII - assessorar as demais autoridades do Ministério em assuntos de natureza correicional ou disciplinar, propondo medidas que visem a inibir, a reprimir e diminuir a prática de faltas ou irregularidades no âmbito do Ministério;

XIII - requisitar informações e documentos necessários à instrução dos procedimentos em curso; e

XIV - responder às solicitações e às requisições de informações do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Polícia Federal e dos Órgãos de Controle Interno e Externo, bem como prestar os subsídios necessários aos Órgãos da Advocacia-Geral da União, que versem sobre matérias de sua competência.

Art. 23. À Coordenação de Acompanhamento das Sindicâncias e dos Processos Administrativos Disciplinares compete:

I - adotar as providências pertinentes à instauração das sindicâncias e dos processos administrativos disciplinares no âmbito do Ministério, bem como àquelas necessárias ao regular prosseguimento dos respectivos trabalhos;

II - coordenar e orientar tecnicamente os trabalhos das comissões sindicantes e disciplinares designadas no âmbito do Ministério;

III - coordenar o trabalho de pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência relacionadas à sua área de atuação;

IV - propor ao Corregedor os nomes de servidores que comporão as comissões processantes;

V - propor a prorrogação ou recondução dos trabalhos das comissões processantes, conforme o caso; e

VI - propor a substituição de membros das comissões de sindicância e de processo administrativo disciplinar.

Art. 24. Ao Serviço de Apoio compete:

I - controlar, receber e expedir documentos;

II - coordenar e gerir as atividades relativas à comunicação administrativa, ao fluxo de processos e documentos;

III - coordenar e executar as atividades concernentes à gestão de recursos humanos, patrimônio, material e serviços gerais;

IV - atualizar os registros pertinentes no Sistema CGU-PAD em razão dos julgamentos proferidos nos processos disciplinares no Ministério; e

V - chefiar e executar o processo de digitalização de documentos, zelando pela eficiência e eficácia.

Art. 25. À Subsecretaria de Planejamento e Orçamento compete:

I - planejar, coordenar e supervisionar a execução das atividades relacionadas aos sistemas federais de planejamento e de orçamento, de administração financeira, de contabilidade, de organização e inovação institucional e de gestão de documentos de arquivo, no âmbito do Ministério;

II - promover a articulação com o órgão central dos sistemas de que trata o inciso I, informar e orientar as unidades do Ministério e de suas entidades vinculadas quanto ao cumprimento das normas vigentes;

III - elaborar, coordenar e monitorar a execução das atividades e dos projetos relacionados ao Planejamento Estratégico Institucional e integrá-los aos objetivos do Ministério expressos no plano plurianual;

IV - elaborar a programação orçamentária do Ministério e de suas entidades vinculadas, de forma alinhada ao Planejamento Estratégico Institucional, e monitorar as atividades de execução orçamentária e financeira;

V - coordenar a elaboração e a consolidação dos planos e dos programas anuais e plurianuais, submetê-los à decisão superior e monitorar e avaliar suas metas e seus resultados, em articulação com as Secretarias e as entidades vinculadas ao Ministério;

VI - desenvolver ações relativas à gestão da informação e à promoção da transparência; e

VII - promover iniciativas voltadas à produção de conteúdo informacional para identificação da qualidade do desempenho institucional do órgão e das políticas públicas e dos programas que realiza, com vistas à promoção de melhorias relacionadas aos seus processos e aos resultados de suas ações.



Art. 26. À Divisão de Apoio Técnico e Administrativo compete:

I - assistir a Subsecretaria de Planejamento e Orçamento na execução de atividades de apoio à administração de pessoal, gestão documental, material e patrimônio e serviços gerais, no âmbito do Gabinete da SPO/SE; e

II - assessorar a Subsecretaria de Planejamento e Orçamento na análise e produção de relatórios e documentos sobre temas afetos à área.

Art. 27. À Coordenação-Geral de Planejamento e Desenvolvimento Institucional compete:

I - planejar, coordenar e avaliar a execução das atividades relacionadas ao Planejamento Estratégico e ao ciclo de gestão do plano plurianual, no âmbito do Ministério e das entidades a ele vinculadas, observando as diretrizes do Ministério e do órgão central do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal;

II - promover a articulação entre as unidades administrativas do Ministério e entidades a ele vinculadas, visando assegurar a integração das ações do processo de planejamento e orçamento, bem como o aprimoramento das políticas públicas;

III - acompanhar e monitorar estudos e projetos demandados pela Secretaria Executiva, auxiliando metodologicamente as unidades administrativas na tomada de decisão;

IV - planejar e propor metodologias para a execução das atividades relacionadas à melhoria, à inovação e ao gerenciamento de processos institucionais do Ministério; e

V - desenvolver as atividades de gestão documental, incluindo protocolo, arquivo e biblioteca, e promover o alinhamento e a convergência dos fluxos informacionais do Ministério.

Art. 28. À Coordenação de Planejamento e Projetos Estratégicos compete:

I - coordenar a execução das atividades relacionadas ao Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, observando as diretrizes dos órgãos centrais;

II - orientar as unidades administrativas e as entidades vinculadas ao Ministério e ao órgão central de planejamento no monitoramento e na avaliação do plano plurianual do Ministério e disponibilizar informações gerenciais;

III - coordenar o processo de elaboração da fase qualitativa da proposta orçamentária do Ministério e das entidades a ele vinculadas, em consonância com o planejamento estratégico;

IV - coordenar o processo de avaliação de desempenho institucional do Ministério;

V - orientar a elaboração, a consolidação, o monitoramento e a avaliação do Planejamento Estratégico, em conjunto com as unidades administrativas do Ministério;

VI - propor e disseminar metodologias e ferramentas de acompanhamento e avaliação de projetos estratégicos; e

VII - coordenar a elaboração da mensagem presidencial, do relatório de prestação de contas da Presidência da República e do Relatório de Gestão, no âmbito do Ministério.

Art. 29. À Divisão de Monitoramento e Avaliação compete:

I - apoiar as atividades relacionadas ao ciclo de gestão do plano plurianual, no âmbito do Ministério e das entidades a ele vinculadas;

II - preparar a documentação relativa ao processo de fixação e apuração das metas institucionais do Ministério;

III - consolidar os relatórios institucionais afetos à área de planejamento; e

IV - auxiliar a elaboração da fase qualitativa da proposta orçamentária, bem como a COORÇ/CGEOR/SPO no acompanhamento da execução física das ações orçamentárias.

Art. 30. À Coordenação de Melhoria e Inovação de Processos compete:

I - exercer, no âmbito do Ministério, as atividades de unidade setorial do Sistema de Organização e Inovação do Governo Federal - Siorg;

II - orientar e acompanhar a elaboração, manutenção e atualização de arranjos de estrutura organizacional, da estrutura regimental e de regimentos internos; e

III - exercer o papel de escritório de processos no âmbito do Ministério, orientando as unidades administrativas no desenvolvimento de atividades que visem à racionalização de procedimentos, métodos e fluxos de trabalho e à sistematização, padronização e implantação de técnicas e instrumentos de gestão que visem à melhoria dos processos.

Art. 31. À Coordenação de Gestão da Documentação e Informação compete:

I - planejar, coordenar e acompanhar a política de informação do Ministério;

II - planejar, coordenar e normatizar as atividades de gestão da informação, referentes a arquivo, protocolo e biblioteca, no âmbito do Ministério;

III - planejar, coordenar, monitorar e avaliar os sistemas eletrônicos de gestão da informação, referentes a arquivo, protocolo e biblioteca;

IV - planejar, coordenar, monitorar e avaliar o sistema oficial de gestão do processo administrativo eletrônico, no âmbito do Ministério;

V - planejar e promover a capacitação dos servidores do Ministério em gestão da informação e em sistemas eletrônicos de gestão da informação, referentes a arquivo, protocolo e biblioteca;

VI - coordenar as atividades da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Arquivísticos - CPAD;

VII - exercer, no âmbito do Ministério, as atividades de unidade setorial do Sistema de Gestão de Documentos de Arquivo - SIGA; e

VIII - planejar e coordenar, no âmbito do Ministério, as atividades de aquisições de bens e contratação de serviços, referentes a arquivo, protocolo e biblioteca.

Art. 32. À Divisão de Informação compete:

I - acompanhar e controlar a execução das atividades de arquivo, protocolo e biblioteca, incluindo os sistemas eletrônicos de gestão da informação, os acervos arquivísticos e bibliográficos e outras atividades afins;

II - capacitar os servidores do Ministério em gestão da informação e em sistemas eletrônicos de gestão da informação, referentes a arquivo, protocolo e biblioteca;

III - executar e orientar a atividade de normatização bibliográfica das publicações produzidas no Ministério;

IV - acompanhar, analisar, processar e indexar a legislação do Ministério, publicada no Diário Oficial da União e no Boletim de Pessoal e Serviço; e

V - organizar, selecionar e promover o acesso ao acervo bibliográfico do Ministério sob sua guarda.

Art. 33. Ao Serviço de Arquivo compete:

I - elaborar e manter atualizados o Código de Classificação de Documentos de Arquivo e a Tabela de Temporalidade referentes às atividades finalísticas do Ministério, além de disseminar, promover e monitorar a aplicação das normas e procedimentos de gestão documental arquivística;

II - orientar, acompanhar, receber e arquivar os acervos arquivísticos das unidades administrativas transferidos para o Arquivo Central;

III - realizar atendimento por meio de consulta, pesquisa, empréstimo e desarmazenamento de documentos; e

IV - promover o recolhimento dos documentos de valor permanente para o Arquivo Nacional.

Art. 34. Ao Serviço de Protocolo compete:

I - coordenar e executar as atividades de recebimento, registro, triagem, tramitação e expedição de documentos do Protocolo Eletrônico, no âmbito do Ministério; e

II - gerenciar o sistema eletrônico de Boletim de Pessoal e Serviço e prestar apoio técnico necessário à publicação de atos administrativos e normativos no âmbito do Ministério.

Art. 35. À Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças compete:

I - exercer as atividades de órgão setorial do Ministério, na estrutura dos Sistemas Federais de Orçamento, de Administração Financeira e de Contabilidade;

II - elaborar a programação orçamentária do Ministério e das entidades a ele vinculadas, de forma alinhada ao Planejamento Estratégico Institucional, em conjunto com a CGPLA/SPO/SE;

III - manter e divulgar informações atualizadas sobre orçamento e finanças, relativas às unidades do Ministério e às entidades a ele vinculadas; e

IV - apoiar a Secretaria Executiva no processo de alocação de recursos e na elaboração de relatórios institucionais no âmbito do Ministério.

Art. 36. À Coordenação de Orçamento compete:

I - coordenar e acompanhar os processos orçamentários e de programação orçamentária das unidades do Ministério e entidades a ele vinculadas, compatibilizando-os com os objetivos, metas e alocação de recursos, de acordo com as orientações do órgão central de orçamento e em conformidade com a política governamental;

II - proceder, no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, aos registros de inclusão, comprovação e conclusão das descentralizações orçamentárias externas formalizadas pela SPO/SE/MP; e

III - elaborar, analisar e disponibilizar demonstrativos gerenciais.

Art. 37. À Divisão de Programação Orçamentária compete:

I - orientar a elaboração das propostas orçamentárias das unidades do Ministério e entidades a ele vinculadas, observadas as diretrizes emanadas do órgão central;

II - subsidiar a elaboração da proposta da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;

III - analisar as solicitações de alterações orçamentárias, de programação e execução orçamentária, sob os aspectos legais, e promover as alterações pertinentes, sem prejuízo da atuação da Consultoria Jurídica - CONJUR/MP; e

IV - analisar e acompanhar o fluxo de receita das unidades do Ministério e entidades a ele vinculadas e a evolução das despesas com pessoal e encargos sociais.

Art. 38. À Divisão de Execução da Programação Orçamentária compete:

I - analisar as solicitações de descentralizações internas e externas e promover-lhes o atendimento, quando autorizadas;

II - analisar as solicitações de disponibilidade orçamentária e sobre elas se manifestar;

III - analisar e acompanhar a execução orçamentária das ações do Ministério, visando à identificação de possíveis alterações orçamentárias; e

IV - orientar as unidades do Ministério e entidades a ele vinculadas nos assuntos relativos à execução da programação orçamentária, observadas as diretrizes emanadas do órgão central.

Art. 39. À Coordenação de Programação Financeira compete coordenar, acompanhar e orientar as atividades de programação financeira, bem como a execução financeira das unidades do Ministério e entidades a ele vinculadas.

Art. 40. À Divisão de Acompanhamento e Controle da Programação Financeira compete:

I - analisar e consolidar as propostas de programação financeira das unidades do Ministério e entidades a ele vinculadas;

II - analisar e acompanhar a execução financeira das unidades do Ministério e entidades a ele vinculadas, inclusive dos recursos financeiros recebidos e liberados decorrentes de movimentação externa; e

III - elaborar, analisar e disponibilizar demonstrativos gerenciais.

Art. 41. À Divisão de Execução da Programação Financeira compete:

I - solicitar ao órgão central os recursos financeiros necessários aos pagamentos de despesas do Ministério;

II - efetuar liberações de recursos financeiros às unidades do Ministério e entidades a ele vinculadas e a outros órgãos públicos federais relativas à movimentação externa; e

III - orientar as unidades do Ministério e entidades a ele vinculadas nos assuntos relativos à programação financeira.

Art. 42. À Coordenação de Contabilidade compete coordenar a execução das atividades relacionadas ao Sistema de Contabilidade Federal, observadas as diretrizes emanadas do órgão central, orientando as unidades do Ministério e entidades a ele vinculadas na área de sua competência.

Art. 43. À Divisão de Acompanhamento Contábil compete:

I - analisar as demonstrações contábeis e verificar a conformidade de registro de gestão das unidades do Ministério e entidades a ele vinculadas, com o objetivo de regularizar eventuais inconsistências, orientando os responsáveis por bens, direitos e obrigações da União; e

II - realizar a conformidade contábil dos atos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial praticados pelos ordenadores de despesa e responsáveis por bens públicos, de acordo com os princípios e as normas contábeis aplicadas ao setor público.

Art. 44. À Divisão de Verificação e Análise compete:

I - orientar as unidades do Ministério e entidades a ele vinculadas e os responsáveis por bens, direitos e obrigações da União ou pelos quais responda, referente aos aspectos contábeis;

II - analisar, em conjunto com a unidade setorial orçamentária, os dados do Orçamento Geral da União publicados no Diário Oficial da União e garantir a fidedignidade dos registros contábeis ocorridos no SIAFI das unidades do Ministério e entidades a ele vinculadas;

III - efetuar o registro e a baixa contábil dos responsáveis pelo débito apurado, verificando o cálculo do débito, das tomadas de contas instauradas pelo gestor e demais responsáveis por bens e valores públicos; e

IV - realizar o cadastramento e o controle de acesso ao SIAFI, no âmbito do órgão superior e das unidades gestoras.

Art. 45. À Subsecretaria de Assuntos Administrativos compete:

I - planejar, coordenar, supervisionar e executar, no âmbito do Ministério, as atividades relacionadas ao Sisg e ao Sipe;

II - promover a articulação com o órgão central dos sistemas federais de que trata o inciso I; e

III - informar e orientar os órgãos do Ministério quanto ao cumprimento das normas administrativas.

Art. 46. À Coordenação de Gabinete compete:

I - atuar, no âmbito do Ministério, como Gestor Setorial do Sistema de Concessão de Diárias e Passagens - SCDP;

II - atuar, no âmbito da SAA, como solicitante de viagem e de passagem no SCDP;

III - normatizar, analisar e instruir os processos de afastamento do país de servidores do Ministério e, nos casos previstos, das entidades vinculadas, verificando a conformidade das propostas com base na legislação vigente;

IV - instruir os processos administrativos de aplicação de penalidade a licitantes, executores de obras e fornecedores de bens ou serviços;

V - providenciar o registro das penalidades aplicadas a licitantes e fornecedores de bens e serviços no Sistema Integrado de Cadastro Unificado de Fornecedores - SICAF;

VI - enviar aos órgãos competentes para cobrança os nomes dos responsáveis pelas empresas penalizadas, incluídas no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público - CADIN; e

VII - solicitar e atestar os serviços de transporte de servidores da Coordenação.

Art. 47. À Divisão de Apoio Administrativo, no âmbito da SAA, compete:

I - executar atividades de recebimento, registro, cadastramento, tramitação, expedição, classificação, autuação, destinação e guarda de processos e documentos;

II - receber e enviar matérias para publicação na Imprensa Nacional e no Boletim de Pessoal e Serviço; e

III - executar as atividades de apoio à administração de pessoal e de material de expediente.

Art. 48. À Coordenação-Geral de Administração Predial compete:

I - planejar, coordenar e acompanhar, no âmbito do Ministério, as atividades relativas à administração, manutenção e segurança predial, obras e serviços de engenharia, instalações prediais, serviços de transporte, limpeza, conservação e telecomunicações;

II - planejar, coordenar e acompanhar a execução das atividades relacionadas à administração de materiais e de patrimônio; e

III - praticar os atos necessários a doações, recebimento e incorporações de bens móveis e imóveis, cessão, alienação e outras formas de desfazimento de materiais inservíveis.

Art. 49. À Divisão de Acompanhamento Técnico e Operacional compete:

I - assessorar administrativamente as atividades desenvolvidas pela Coordenação-Geral;

II - realizar o mapeamento dos processos inerentes à Coordenação-Geral e desenvolver instruções administrativas; e
III - implementar programas e projetos no âmbito da Coordenação-Geral.

Art. 50. Ao Serviço de Controle de Demandas compete receber, controlar e acompanhar as demandas relativas à administração e manutenção predial, à administração de materiais e patrimônio e aos serviços gerais.

Art. 51. Ao Serviço de Acompanhamento de Contratos compete:

I - acompanhar a execução dos contratos no âmbito da CGDAP; e
II - promover a gestão e o controle das informações referentes à execução e fiscalização dos contratos no âmbito da CGDAP.

Art. 52. À Coordenação Técnica Predial compete:

I - supervisionar e acompanhar as atividades relativas à manutenção das instalações prediais, telecomunicações, elaboração de projetos arquitetônicos e execução de obras e serviços de engenharia no âmbito dos imóveis do Ministério situados em Brasília - DF, sob a responsabilidade da SAA; e
II - elaborar projetos básicos e termos de referência pertinentes à sua área de atuação.

Art. 53. À Divisão de Projetos compete:

I - elaborar projetos de arquitetura e de sinalização visual, tátil e de combate a incêndio, bem como supervisionar, inspecionar e manter atualizado os serviços correlatos;

II - propor normas para a racionalização da ocupação dos edifícios sob sua gestão;

III - fiscalizar, no âmbito de sua competência, os serviços realizados por terceiros;

IV - manter atualizado o acervo de desenhos técnicos dos edifícios, bem como o mapeamento de sua ocupação; e

V - registrar e catalogar todas as plantas as built da construção, manuais técnicos, catálogos, fotografias, vídeos e demais documentos de interesse técnico e histórico referentes aos edifícios.

Art. 54. À Divisão Técnica de Instalações Prediais compete supervisionar obras e serviços de manutenção e conservação concernentes às instalações, sistemas e equipamentos prediais.

Art. 55. Ao Serviço de Telecomunicações compete:

I - planejar, acompanhar e fiscalizar, diretamente ou por meio de contratos de prestação de serviços, a execução de manutenções preventivas e corretivas, bem como a prestação de serviços para os sistemas de telecomunicações;

II - realizar o gerenciamento das faturas telefônicas; e

III - propor normas regulamentares relativas ao uso do sistema de telecomunicações.

Art. 56. Ao Serviço de Manutenção e Engenharia compete planejar, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos inerentes aos serviços de manutenção predial, obras e serviços, no âmbito do Bloco K da Esplanada dos Ministérios.

Art. 57. Ao Serviço de Manutenção Técnica Predial compete planejar, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos inerentes aos serviços de manutenção predial, obras e serviços, no âmbito do Bloco C da Esplanada dos Ministérios.

Art. 58. À Coordenação de Serviços Administrativos compete supervisionar e acompanhar as atividades relacionadas ao serviço de transporte, à segurança patrimonial, à copeiragem, à limpeza e conservação e ao controle dos murais, para os edifícios do Ministério situados em Brasília-DF.

Art. 59. Ao Serviço de Atividades Auxiliares compete:

I - controlar a utilização das áreas comuns do Bloco K da Esplanada dos Ministérios, inclusive auditórios e garagem; e

II - acompanhar a execução dos contratos administrativos relativos ao Bloco K da Esplanada dos Ministérios, no âmbito da administração predial.

Art. 60. Ao Serviço de Atividades Administrativas compete:

I - controlar a utilização das áreas comuns do Bloco C da Esplanada dos Ministérios, inclusive auditório e garagem; e

II - acompanhar a execução dos contratos administrativos relativos ao Bloco C da Esplanada dos Ministérios, no âmbito da administração predial.

Art. 61. Ao Serviço de Transportes compete:

I - realizar a gestão administrativa dos serviços de transporte, bem como da força de trabalho;

II - promover e acompanhar o registro, o licenciamento e o emplacamento dos veículos oficiais;

III - acompanhar e controlar o atendimento das solicitações de transporte dos veículos de uso institucional do Ministério;

IV - promover as manutenções corretivas e preventivas dos veículos institucionais; e

V - fiscalizar e controlar o consumo de combustíveis, óleos lubrificantes e demais insumos utilizados pelos veículos institucionais.

Art. 62. À Coordenação de Administração de Material e Patrimônio compete supervisionar, controlar e executar as atividades relacionadas à gestão de material e patrimônio.

Art. 63. À Divisão de Material e Patrimônio compete:

I - controlar os sistemas de administração de materiais de consumo permanente;

II - promover a cessão e a alienação de bens patrimoniais;

III - organizar e manter atualizada a documentação, o controle e o cadastro dos bens patrimoniais, bem como o controle e a emissão dos termos de responsabilidade;

IV - promover a manutenção, conservação e recuperação dos bens patrimoniais;

V - efetuar o registro de ocorrência e propor medidas para os casos de dano, extravio ou outras irregularidades relacionadas à guarda ou uso de bens patrimoniais;

VI - classificar, registrar, tomba, redistribuir e movimentar os bens patrimoniais pertencentes ao Ministério;

VII - implementar e manter atualizado o controle físico de bens patrimoniais;

VIII - promover o inventário dos bens e de materiais de consumo, periodicamente, exceto o inventário anual obrigatório de bens patrimoniais e de materiais de consumo;

IX - elaborar o Relatório Mensal de Bens - RMB e o Relatório Mensal de Almoxarifado - RMA, contemplando entradas e saídas de bens patrimoniais e de materiais de consumo;

X - estabelecer os procedimentos de aquisição de materiais de consumo e permanentes, bem como fixar e manter os estoques mínimos de materiais de consumo; e

XI - classificar, catalogar e codificar os materiais, obedecendo ao Plano de Contas da União.

Art. 64. À Coordenação-Geral de Aquisições compete:

I - planejar, coordenar e acompanhar as ações destinadas à realização das contratações voltadas para atender às necessidades internas do Ministério;

II - propor a apuração de responsabilidades dos licitantes e a respectiva aplicação de penalidade em eventuais falhas ou desvios nos procedimentos de contratações na sua área de competência;

III - supervisionar a análise de recursos administrativos e representações relativos a compras e contratações; e

IV - reconhecer os atos de contratações diretas, nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, quando cabíveis.

Art. 65. À Coordenação de Compras compete:

I - coordenar e consolidar as demandas de contratação voltadas para o atendimento das necessidades internas que irão compor o Plano Anual de Contratações, em articulação com as demais unidades administrativas do Ministério;

II - coordenar e acompanhar a execução dos procedimentos destinados às contratações voltadas para o atendimento das necessidades do Ministério;

III - analisar as demandas de contratações, propondo às áreas demandantes eventuais adequações, quando cabíveis, bem como deliberar quanto aos procedimentos a serem adotados;

IV - coordenar a análise e instrução dos processos de contratação sob sua responsabilidade;

V - coordenar os procedimentos necessários à celebração de contratações com recursos oriundos de organismos internacionais;

VI - submeter à Coordenação-Geral a indicação de pregoeiro, leiloeiros, equipe de apoio, membros de comissões de licitação e membros para compor eventuais grupos de trabalho;

VII - propor a abertura, a revogação e a anulação de procedimentos de licitação; e

VIII - auxiliar, quando solicitado pela área demandante, na elaboração da pesquisa de preços destinada à instrução processual das contratações a serem realizadas.

Art. 66. À Divisão de Licitações compete:

I - analisar e instruir os processos de contratação sob sua responsabilidade;

II - executar os procedimentos concernentes à seleção de fornecedores para a aquisição de bens e contratação de serviços; e

III - atender às demandas das comissões de licitação e pregoeiros, nos procedimentos de contratações por eles conduzidos.

Art. 67. Ao Serviço de Elaboração de Editais compete:

I - elaborar minutas de edital, atos, contratos e instrumentos equivalentes, relativos a procedimentos de contratações sob responsabilidade da Coordenação;

II - realizar adequações nos instrumentos convocatórios em decorrência de atendimento à legislação vigente; e

III - providenciar a publicação dos atos afetos a sua área de competência.

Art. 68. À Divisão de Contratações Diretas compete:

I - planejar, coordenar e executar as atividades relativas aos procedimentos de contratação direta;

II - elaborar minutas de atos e contratos, bem como os demais instrumentos congêneres relativos aos procedimentos de contratação direta;

III - providenciar as contratações de bens e serviços por meio de dispensa, inexigibilidade de licitação, utilização ou adesão às atas de registro de preços; e

IV - realizar aquisições de pequena monta por meio de Suprimento de Fundos.

Art. 69. À Divisão de Contratações Diferenciadas compete:

I - executar os procedimentos concernentes à seleção de fornecedores para aquisição de bens e contratação de serviços de Tecnologia da Informação - TI, e aqueles com recursos oriundos de organismos internacionais;

II - analisar, instruir os processos e elaborar minutas de edital, atos, contratos ou outros instrumentos congêneres, relativos a procedimentos de contratações de TI e aqueles com recursos oriundos de organismos internacionais, sob responsabilidade da Coordenação; e

III - promover o gerenciamento dos procedimentos e informações relativos às contratações sob sua responsabilidade.

Art. 70. À Divisão de Registro de Preços, no âmbito de sua atuação, compete:

I - promover os atos destinados ao procedimento da Intenção de Registro de Preços - IRP;

II - praticar os atos necessários à instrução processual para realização do procedimento licitatório; e

III - promover os atos necessários para a formalização e gerenciamento da Ata de Registro de Preços - ARP.

Art. 71. Ao Serviço de Cadastramento de Fornecedores compete:

I - orientar o fornecedor quanto aos requisitos e exigências para sua inscrição no SICAF e no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV;

II - receber e conferir a autenticidade da documentação entregue pelo fornecedor para efeito de registro ou atualização de dados cadastrais no SICAF e no SICONV;

III - realizar diligências para fins de constatação da veracidade das informações cadastrais prestadas por fornecedores quando, motivadamente, entender necessário;

IV - propor à Coordenação-Geral a instauração de processo administrativo, objetivando a apuração de irregularidades praticadas por fornecedores no cadastramento, para fins de aplicação de penalidades, quando cabível; e

V - promover o gerenciamento e a disponibilização das informações relativas à comprovação da situação de regularidade dos fornecedores, bem como auxiliar na análise e aferição das documentações de habilitação nas contratações sob responsabilidade da Coordenação.

Art. 72. À Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas, na sua área de atuação, compete:

I - planejar, coordenar e acompanhar a execução, seguindo diretrizes emanadas do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC e dos órgãos de controle, quanto às atividades de:

a) gestão e desenvolvimento de pessoas;
b) aplicação da legislação de pessoal; e
c) gerenciamento das ações de prevenção e promoção à saúde;

II - propor à SAA a edição de atos normativos, a fim de estabelecer diretrizes gerais e procedimentos relativos à matéria de pessoal, no âmbito do Ministério, em especial voltados a:

a) identificação e gestão do quantitativo da força de trabalho;

b) monitoramento de ocupações críticas de atividades do Ministério, identificadas pelas unidades;

c) gerenciamento da ocupação de cargos e funções;

d) monitoramento do desempenho funcional da alta administração, baseado nas competências e nas metas institucionais;

e) avaliação do ambiente organizacional e da qualidade de vida no trabalho;

f) implantação de práticas de valorização de pessoal; e

g) identificação de razões a motivar os pedidos de movimentação e desligamento de servidores;

III - atender diligências e determinações dos órgãos judiciais e de controle;

IV - determinar o cumprimento de decisões judiciais; e

V - coordenar a implantação e a atualização do Assentamento Funcional Digital dos servidores do Ministério.

Art. 73. À Divisão de Execução Orçamentária e Financeira, na sua área de atuação, compete:

I - programar e controlar as dotações orçamentárias e as despesas de pessoal do Ministério;

II - acompanhar o desembolso da execução orçamentária e financeira relativa à despesa de pessoal;

III - acompanhar diariamente a conformidade de registros de gestão no Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI;

IV - manter atualizadas, nos sistemas estruturantes de dados orçamentários, as informações referentes a despesas com pessoal e custeio;

V - executar as atividades operacionais e gerenciais relativas ao SIAFI; e

VI - subsidiar a COGEP na elaboração de atos no âmbito de sua competência.

Art. 74. À Coordenação de Legislação e Informações Judiciais de Pessoal, na sua área de atuação, compete:

I - orientar e acompanhar os pronunciamentos sobre a aplicação da legislação de pessoal, a prestação de informações em matéria fática para a elaboração da defesa da União à Consultoria Jurídica - CONJUR, do Ministério, e o cumprimento das diligências judiciais, em conformidade com as orientações emanadas das unidades competentes; e

II - orientar a elaboração de propostas de atos normativos de matéria de pessoal e de contratos e instrumentos congêneres, em matéria de pessoal.

Art. 75. À Divisão de Análise da Legislação e de Informações Judiciais de Pessoal compete:

I - emitir pronunciamento, no âmbito setorial do SIPEC, quanto aos questionamentos sobre a aplicação da legislação de pessoal;

II - elaborar propostas de atos normativos e de contratos e instrumentos congêneres, em matéria de pessoal;

III - instruir e analisar os processos e demandas concernentes à concessão de licenças, afastamentos, direitos e vantagens que lhe forem atribuídos pela COGEP;

IV - subsidiar, com informações fáticas, a defesa da União em processos judiciais envolvendo matéria de pessoal;

V - direcionar o cumprimento de determinações judiciais pelas unidades da COGEP, em conformidade com as orientações emanadas das unidades competentes;

VI - analisar requerimentos administrativos relativos a contestação de decisões administrativas da COGEP e acerca do cumprimento de decisões judiciais; e

VII - executar o registro e a atualização, em sistema de cadastro de ações judiciais, das determinações judiciais relativas a servidores vinculados à unidade pagadora da COGEP.

Art. 76. Ao Serviço de Legislação Aplicada compete:



I - orientar acerca da aplicação da legislação em matéria de pessoal; e

II - analisar e instruir os requerimentos administrativos relativos à aplicação da legislação de pessoal.

Art. 77. A Coordenação de Acompanhamento Funcional e Pagamento, na sua área de atuação, compete:

I - supervisionar e controlar as atividades operacionais e gerenciais relativas a pessoal ativo e temporário;

II - programar as despesas orçamentárias relacionadas a pessoal ativo e temporário;

III - coordenar as ações relativas ao ingresso em cargos públicos e à movimentação de pessoal ativo;

IV - auxiliar a COLIP/COGEP prestando informações para a defesa da União em processos judiciais e na elaboração de propostas de atos normativos e de minutas de contratos e instrumentos congêneres, em matéria de pessoal;

V - instruir e analisar processos relativos ao ressarcimento de servidores requisitados; e

VI - subsidiar a COGEP/SAA na elaboração de atos no âmbito de sua competência e na elaboração de relatórios gerenciais assim como às unidades do Ministério com informações necessárias à realização de concurso público.

Art. 78. Ao Serviço de Pagamento, na sua área de atuação, compete:

I - instruir e analisar processos relativos ao pagamento de substituição, ajuda de custo, exercícios anteriores e reposições ao erário;

II - executar o pagamento de Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União - GIAPU;

III - fornecer aos servidores declarações concernentes às atividades do Serviço;

IV - manter atualizada a base de dados do arquivo "Relação Anual de Informações Sociais - RAIS" e enviar ao Ministério do Trabalho e Previdência Social;

V - manter atualizado o Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - SEFIP;

VI - manter atualizada a base de dados referente à Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e enviar ao Ministério da Fazenda - MF;

VII - instruir, analisar e homologar as demandas relativas à Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo - Funpresp-Exe; e

VIII - gerenciar as ações referentes a demandas dos consignados e consignatários junto ao Órgão Central do SIPEC.

Art. 79. A Divisão de Acompanhamento Funcional, na sua área de atuação, compete:

I - gerenciar os registros funcionais nos sistemas de cadastro de pessoal ativo e temporário;

II - instruir e analisar processos e demandas concernentes a ingresso e movimentação de servidores;

III - instruir e analisar os processos e demandas concernentes à concessão de direitos e vantagens relativos a servidores ativos e a temporários;

IV - instruir e analisar os processos relativos ao pagamento de servidores ativos e de temporários;

V - manter atualizado o suste de pagamento de servidores ativos e de temporários;

VI - executar as ações relativas à folha de pagamento do SIAPE;

VII - fornecer certidões e declarações aos servidores;

VIII - manter atualizados os atos de admissão e desligamento no sistema dos órgãos de controle externo;

IX - manter atualizados os sistemas de cadastro e pagamento dos servidores ativos e dos temporários, no que concerne ao registro de férias, afastamentos e ações no âmbito de sua competência;

X - gerenciar a frequência de servidores ativos, temporários e requisitados; e

XI - organizar, controlar e manter o legado do acervo funcional do pessoal ativo e temporário.

Art. 80. À Coordenação de Prevenção e Promoção à Saúde, Aposentadoria e Pensão, na sua área de atuação, compete:

I - gerenciar e promover as atividades inerentes à concessão e revisão de aposentadoria e pensão;

II - gerenciar as ações de prevenção e de promoção à saúde e os contratos, convênios e outros instrumentos congêneres firmados com instituições prestadoras de serviço de saúde; e

III - auxiliar a COLIP prestando informações para a defesa da União em processos judiciais e na elaboração de propostas de atos normativos e de minutas de contratos, convênios e instrumentos congêneres, em matéria de pessoal.

Art. 81. Ao Serviço de Prevenção e Promoção à Saúde, na sua área de atuação, compete:

I - instruir e executar atos inerentes a concessão de auxílio de caráter indenizatório relativo à assistência à saúde suplementar dos servidores ativos, inativo e dos pensionistas;

II - fomentar ações de promoção à saúde, prevenção de doenças e melhoria da qualidade de vida dos servidores do Ministério;

III - homologar licenças e realizar perícias médicas no âmbito da competência do respectivo núcleo do Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor - SIASS;

IV - manter atualizadas as informações sobre afastamentos e licenças no SIASS e no Sistema de Administração de Recursos Humanos - SARH;

V - mapear as ocorrências de afastamentos médicos dos servidores com base nas informações do SIASS; e

VI - administrar a inclusão, manutenção e exclusão dos servidores do Ministério e dos beneficiários de pensão junto às operadoras de plano de saúde nas modalidades de convênios e contratos.

Art. 82. À Divisão de Aposentadoria e Pensão, na sua área de atuação, compete:

I - instruir, analisar e propor a concessão e revisão de aposentadoria, pensão e auxílio-funeral;

II - manter atualizados os atos de aposentadoria no sistema dos órgãos de controle externo;

III - manter atualizado o sistema de cadastro e pagamento dos servidores inativos e dos beneficiários de pensão;

IV - instruir e analisar processos e demandas concernentes a servidores inativos e beneficiários de pensão; e

V - acompanhar e administrar, mensalmente, no módulo SIAPENET, a atualização anual dos servidores inativos e dos beneficiários de pensão.

Art. 83. À Coordenação de Capacitação, Avaliação, Cargos e Carreiras, na sua área de atuação, compete:

I - promover a gestão por competência setorial e institucional, orientando o mapeamento para a elaboração do plano plurianual de capacitação;

II - orientar o mapeamento de competências institucionais e setoriais e a elaboração do plano de capacitação;

III - promover o cumprimento das ações definidas no plano de capacitação;

IV - orientar e acompanhar as demandas de capacitação das unidades do Ministério;

V - gerir parcerias e acordos ou termos de cooperação técnica com escolas de governo, órgãos e entidades que executem ações de capacitação e aperfeiçoamento profissional;

VI - propor a elaboração de atos normativos que definam critérios para a avaliação de desempenho individual dos servidores;

VII - atender as demandas dos órgãos supervisores das carreiras;

VIII - conduzir as ações de evolução funcional dos cargos e carreiras do Ministério;

IX - gerenciar as ações do Programa de Aceitação de Estagiários na Administração Pública federal, no âmbito do Ministério; e

X - auxiliar a COLIP prestando informações para a defesa da União em processos judiciais e na elaboração de propostas de atos normativos e de minutas de contratos e instrumentos congêneres, em matéria de pessoal.

Art. 84. À Divisão de Capacitação, na sua área de atuação, compete:

I - implementar e acompanhar as ações relacionadas à gestão por competência;

II - elaborar e implementar, em conjunto com as unidades, o plano plurianual de capacitação do Ministério;

III - instruir e analisar as demandas de capacitação para servidores do Ministério;

IV - formalizar a utilização do gasto público com o pagamento de capacitação nos sistemas estruturantes;

V - analisar o perfil profissiográfico do estudante para a contratação; e

VI - implementar a contratação, a manutenção, o pagamento e o desligamento dos estagiários no sistema.

Art. 85. À Divisão de Avaliação, Cargos e Carreiras compete, na sua área de atuação:

I - implementar as atividades relacionadas às avaliações de desempenho para estágio probatório, progressão e promoção funcionais e gratificações de desempenho individual;

II - analisar e executar a clarificação e o enquadramento de cargos e carreiras dos servidores;

III - manter atualizadas as informações relacionadas às gratificações de desempenho individual, às progressões e promoções funcionais e ao pagamento devido, no sistema de cadastro dos servidores; e

IV - subsidiar a COCAR na elaboração de atos no âmbito de sua competência.

Art. 86. À Coordenação-Geral de Contratos compete:

I - planejar e coordenar as atividades relativas à gestão e ao acompanhamento de contratos, convênios, ajustes e instrumentos equivalentes, no âmbito do Ministério;

II - emitir atestado de capacidade técnica às empresas contratadas;

III - aprovar as solicitações de reajustamento de preços, de repactuações e de reequilíbrio econômico-financeiro feitas por contratados;

IV - submeter à aprovação da autoridade superior as solicitações de reajustamentos de preços, repactuações e reequilíbrio econômico-financeiro feitas por contratados;

V - proceder aos atos necessários à formalização de contratos, convênios, ajustes e instrumentos equivalentes;

VI - encaminhar, após assinados, os contratos, convênios, ajustes e instrumentos equivalentes às unidades demandantes;

VII - prestar todas as informações de gestão de contratos, convênios, ajustes e instrumentos equivalentes às áreas demandantes;

VIII - propor a apuração de responsabilidade das empresas contratadas, e a respectiva aplicação de penalidade em eventuais falhas ou desvios durante a execução dos contratos, ajustes ou instrumentos equivalentes;

IX - gerenciar os registros dos contratos, convênios e instrumentos equivalentes nos sistemas estruturantes do Governo federal; e

X - indicar servidor para atuar como preposto do Ministério em audiências trabalhistas relacionadas aos contratos de mão de obra com dedicação exclusiva.

Art. 87. À Divisão de Apoio Técnico e Administrativo compete:

I - manter controle de numeração dos contratos, convênios, ajustes e instrumentos equivalentes, bem como verificar a autenticidade das garantias prestadas;

II - providenciar a assinatura de atas de registro de preços, contratos, convênios e instrumentos equivalentes;

III - publicar na imprensa oficial os extratos de atas de registro de preços, contratos, convênios e instrumentos equivalentes; e

IV - encaminhar os instrumentos assinados aos seus signatários, e cópia destes às unidades demandantes, solicitando a indicação de fiscais.

Art. 88. À Coordenação de Supervisão de Pagamentos de Contratos compete:

I - verificar a conformidade da documentação exigível para liquidação de despesas nos processos de pagamento, conforme disposições contratuais, quanto a origem, importância, regularidade e cálculos de glosas;

II - submeter à autoridade competente a autorização para pagamento de obrigações devidas, de acordo com o prazo previsto nos contratos e instrumentos equivalentes;

III - encaminhar o processo de pagamento à área competente, para que se proceda à conclusão da liquidação da despesa e pagamento ao credor; e

IV - comunicar à Coordenação-Geral qualquer irregularidade que vier a ser constatada, para adoção das providências cabíveis.

Art. 89. Ao Serviço de Controle de Pagamentos compete:

I - analisar pedidos de emissão de atestado de capacidade técnica das empresas contratadas;

II - acompanhar a tramitação dos processos de pagamento e os prazos contratuais estipulados;

III - subsidiar a defesa do Ministério em audiência trabalhistas de empregados terceirizados, providenciando seu envio da documentação solicitada à Consultoria Jurídica - CONJUR/MP; e

IV - manter o cadastro dos empregados terceirizados nos sistemas estruturantes.

Art. 90. À Coordenação de Análise de Contratos compete:

I - manter cadastro dos contratos administrativos e instrumentos congêneres;

II - instruir processos administrativos relativos a prorrogações, alterações, reajustes e repactuações e outros assuntos pertinentes à gestão dos instrumentos sob sua responsabilidade;

III - providenciar pesquisas de preços para instrução de prorrogação de vigência de contratos e instrumentos congêneres;

IV - propor minutas de termos aditivos e apostilamentos;

V - verificar a regularidade fiscal das empresas e representantes das contratadas, previamente à assinatura dos termos aditivos; e

VI - publicar na imprensa oficial e no boletim interno os extratos dos termos aditivos e demais instrumentos.

Art. 91. Ao Serviço de Controle e Acompanhamento compete:

I - providenciar minutas de portarias de designações dos fiscais;

II - distribuir às áreas e aos servidores interessados cópia das portarias de designação de fiscais; e

III - manter os cadastros de contratos e instrumentos equivalentes nos sistemas internos.

Art. 92. À Coordenação-Geral de Execução Orçamentária e Financeira compete:

I - planejar e coordenar os processos referentes à gestão da execução orçamentária e financeira dos créditos disponibilizados às Unidades Gestoras Executoras sob sua responsabilidade, bem como:

a) dos recursos decorrentes de contratos de empréstimos externos, no âmbito do Ministério;

b) das contribuições aos organismos internacionais, no âmbito do Poder Executivo Federal;

c) da integralização de cotas às agências ou organismos internacionais, no âmbito do Ministério; e

d) das ações inerentes a registros e baixas de garantias e cauções contratuais e de instrumentos congêneres;

II - auxiliar, em conjunto com a CGCON, no reconhecimento das despesas de exercícios anteriores, exceto no que diz respeito às despesas de pessoal;

III - coordenar a prestação de contas anual dos programas e projetos na sua área de atuação;

IV - administrar os processos de pagamento ou documentação equivalente e controlar a movimentação de processos físicos sob sua responsabilidade;

V - proceder à análise da prestação de contas de convênios e termos similares; e

VI - realizar o registro das empresas licitantes e contratadas penalizadas pelo Ministério no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público - CADIN.

Art. 93. À Coordenação de Execução de Orçamento e Finanças compete:

I - coordenar a execução orçamentária e financeira dos créditos e recursos disponibilizados à Unidade Gestora Executora 201013, ou outra que venha a substituí-la, e sua contabilização;

II - solicitar ao órgão setorial recursos orçamentários e financeiros necessários aos pagamentos de despesas;

III - subsidiar a elaboração da proposta orçamentária e da tomada de contas anuais, no âmbito de sua atuação;

IV - avaliar os resultados obtidos com a implantação dos planos e programas anuais e plurianuais, verificando a conformidade entre a sua execução e contabilização;

V - acompanhar o cumprimento das metas a serem atingidas na execução orçamentária e financeira; e

VI - promover a conferência e o registro diário da conformidade de suporte documental.

Art. 94. A Divisão de Execução Orçamentária compete:

I - acompanhar a execução orçamentária, visando à sua programação e possíveis alterações;

II - acompanhar os registros da execução orçamentária dos créditos disponibilizados; e

III - consolidar as propostas de programações e alterações orçamentárias.

Art. 95. Ao Serviço Orçamentário compete proceder aos registros da execução orçamentária dos créditos disponibilizados, especialmente no que diz respeito à emissão e anulação de empenhos, efetivação dos ajustes decorrentes da movimentação dos créditos orçamentários e realização de acertos contábeis da unidade gestora.

Art. 96. À Divisão de Execução Financeira compete:

I - acompanhar a execução financeira, visando à elaboração de proposta de programação financeira;

II - coordenar a execução dos processos de liquidação e pagamento da despesa; e

III - acompanhar o controle do fluxo de caixa, visando à tomada de decisão quanto aos pagamentos futuros, observando os limites estabelecidos pelo decreto de programação financeira.

Art. 97. Ao Serviço Financeiro, compete:

I - promover a execução financeira, visando à elaboração e atualização periódica da proposta de programação financeira junto ao órgão setorial responsável;

II - executar as etapas de liquidação e pagamento da despesa, em conformidade com a legislação vigente;

III - controlar o fluxo de caixa, visando à tomada de decisão quanto aos futuros pagamentos, observando os limites estabelecidos pelo decreto de programação financeira; e

IV - controlar os recursos financeiros em poder de agentes responsáveis.

Art. 98. À Coordenação de Recursos Externos e Organismos Internacionais compete coordenar a execução orçamentária e financeira dos recursos relativos aos organismos internacionais e dos decorrentes de contratos de empréstimos externos e subsidiar a elaboração da proposta orçamentária anual.

Art. 99. À Divisão de Execução de Recursos Externos compete:

I - solicitar ao órgão setorial competente recursos orçamentários e financeiros necessários aos pagamentos decorrentes de compromissos do Governo federal com agências financeiras internacionais;

II - acompanhar a execução orçamentária e financeira dos contratos de empréstimos externos, visando à sua programação e possíveis alterações;

III - acompanhar o fluxo de caixa visando à tomada de decisão quanto aos futuros pagamentos dos Contratos de empréstimos externos;

IV - registrar no SIAFI documentos de comprovação de gastos oriundos de contratos de empréstimos externos, visando à recomposição da conta especial de conformidade com solicitações dos gerentes dos projetos; e

V - executar, em conformidade com a legislação vigente, as etapas de liquidação e pagamento das despesas decorrentes de contratos de empréstimos externos.

Art. 100. À Divisão de Execução de Recursos de Organismos Internacionais compete:

I - solicitar ao órgão setorial competente, recursos orçamentários e financeiros necessários aos pagamentos de despesas relativas a organismos internacionais, bem como promover sua execução;

II - acompanhar a execução orçamentária e financeira relativa aos organismos internacionais, visando à sua programação e possíveis alterações;

III - acompanhar o fluxo de caixa visando à tomada de decisão quanto aos futuros pagamentos relativos a organismos internacionais; e

IV - executar, em conformidade com a legislação vigente, as etapas de liquidação e pagamento das despesas decorrentes de obrigações do Governo federal com organismos internacionais.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES E DEMAIS OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Art. 101. Ao Secretário-Executivo incumbe:

I - coordenar, consolidar e submeter ao Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão o plano de ação global do Ministério;

II - supervisionar e avaliar a execução dos projetos e das atividades do Ministério;

III - supervisionar e coordenar a articulação dos órgãos do Ministério com os órgãos centrais dos sistemas afetos à área de competência da Secretaria-Executiva;

IV - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; e

V - autorizar, nos termos da legislação vigente, interrupção de férias dos servidores em exercício na SE.

Art. 102. Ao Secretário-Executivo Adjunto incumbe:

I - assessorar e prestar assistência direta ao Secretário-Executivo na supervisão e coordenação de suas atividades;

II - supervisionar a elaboração da proposta orçamentária da SE, bem como acompanhar e controlar a sua execução; e

III - supervisionar e coordenar as atividades da SPO e SAA.

Art. 103. Ao Chefe de Gabinete incumbe:

I - assistir o Secretário-Executivo na execução de suas atribuições;

II - coordenar as atividades desenvolvidas pelas unidades integrantes da estrutura da SE;

III - despachar com o Secretário-Executivo os expedientes e processos, procedendo à prévia articulação com as demais unidades do Ministério, sempre que necessária, e dar encaminhamento aos assuntos tratados no Gabinete;

IV - organizar a agenda do Secretário-Executivo, no País e no exterior, coordenar a pauta de trabalho e prestar assistência em seus despachos e reuniões;

V - entender-se sobre assuntos submetidos ao Secretário-Executivo, quando por este determinado, com os dirigentes das unidades administrativas do Ministério e das entidades vinculadas;

VI - propor a nomeação ou exoneração de ocupantes de cargos em comissão, funções de confiança, funções comissionadas do Poder Executivo e funções comissionadas técnicas;

VII - atender às partes interessadas em assuntos a cargo do Gabinete; e

VIII - praticar os atos de administração geral do Gabinete.

Art. 104. Aos Diretores de Programa incumbe:

I - planejar, coordenar e avaliar o desenvolvimento de estudos e projetos no âmbito da SE e acompanhar os projetos prioritários do Ministério;

II - promover as articulações necessárias e desenvolver ações visando à integração das funções de planejamento, orçamento e gestão; e

III - subsidiar o Gabinete no estudo de processos, documentos, legislação, instruções e na elaboração de notas informativas, notas técnicas e correspondências em articulação com as áreas técnicas pertinentes ao Ministério.

Art. 105. Ao Chefe de Assessoria, aos Coordenadores-Gerais, aos Coordenadores, aos Chefes de Divisão e aos Chefes de Serviço incumbe:

I - planejar e coordenar a execução das atividades afetas à sua área de competência;

II - emitir parecer e relatório de trabalho sobre assuntos pertinentes à sua unidade;

III - propor normas e rotinas que maximizem os resultados pretendidos;

IV - assistir a seus superiores nos assuntos pertinentes a sua área de atuação; e

V - praticar os demais atos administrativos necessários à implementação das competências da respectiva unidade.

Art. 106. Ao Ouvidor incumbe:

I - assistir ao Secretário-Executivo e ao Secretário-Executivo Adjunto nos assuntos relativos à atividade de ouvidoria no âmbito do Ministério;

II - promover a conciliação e a mediação visando a solução de conflitos entre o cidadão e o Ministério;

III - representar o Ministério junto a entidades e organizações internas e externas e em fóruns relacionados à atividade de ouvidoria e acesso à informação;

IV - promover os entendimentos com os dirigentes dos órgãos e entidades vinculadas ao Ministério nos assuntos relativos à ouvidoria e ao acesso à informação;

V - propor a criação de canais de comunicação para agilizar as respostas às manifestações recebidas, agindo com transparência e imparcialidade;

VI - zelar pela qualidade das respostas às manifestações; e

VII - manter sigilo sobre as informações levadas ao seu conhecimento, no exercício de suas funções.

Art. 107. Ao Corregedor incumbe:

I - planejar, dirigir, coordenar e orientar a execução das atividades da Corregedoria;

II - instaurar sindicância investigativa, sindicância acusatória ou processo administrativo disciplinar no âmbito do Ministério;

III - determinar ou realizar investigações preliminares, inspeções físicas e outras ações de correição nos órgãos do Ministério;

IV - proferir julgamento e aplicar penalidades nas hipóteses do inciso III do art. 141 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, inclusive nos processos instaurados para apurar as condutas dos servidores que compõem as carreiras de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, de que trata a Lei nº 7.834, de 6 de outubro de 1989, de Analista Técnico em Políticas Sociais, de que trata a Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009, de Analista em Tecnologia da Informação, criado por meio da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, de Analista de Infra-estrutura e o cargo isolado de Especialista em Infra-estrutura Sênior, de que trata a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, e de Analista de Planejamento e Orçamento e de Técnico em Planejamento e Orçamento, de que trata o Decreto-Lei nº 2.347, de 23 de julho de 1987;

V - implantar a Política de Uso e atuar como Coordenador do Sistema de Gestão de Processos Disciplinares - CGU-PAD e do Sistema de Gestão de Procedimentos de Responsabilização de Entes Privados - CGU-PJ no âmbito do Ministério e das entidades vinculadas;

VI - editar normas regulamentares e praticar os demais atos pertinentes à organização e ao funcionamento dos serviços da Corregedoria;

VII - convocar servidores das unidades integrantes do Ministério, inclusive as de natureza descentralizada ou regional, em caráter irrevogável, para compor as Comissões de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar por ele instauradas;

VIII - instaurar sindicâncias e processos administrativos disciplinares, bem como proferir julgamento e aplicar penalidades nas hipóteses do inciso III do art. 141 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em decorrência de possíveis irregularidades praticadas por servidores dos ex-Territórios Federais, do antigo Distrito Federal e de órgãos e entidades extintos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional cuja administração encontrasse vinculada ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; e

IX - Compete ainda ao Corregedor realizar investigações preliminares ou instaurar processos administrativos de responsabilização em desfavor de pessoas jurídicas causadoras de atos lesivos ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, sendo vedada a subdelegação.

§ 1º A convocação de que trata o inciso VII independe de prévia autorização da autoridade a que estiver subordinado o servidor e será comunicada ao titular da respectiva unidade.

§ 2º O titular da unidade de exercício do servidor convocado deverá adotar as providências necessárias à redistribuição interna dos serviços.

§ 3º O titular da unidade a que se subordina o servidor convocado poderá, de forma fundamentada, alegar necessidade de serviço, oferecendo indicação de outro servidor, cuja apreciação conclusiva caberá ao Corregedor.

Art. 108. Aos Assessores, aos Assessores Técnicos, aos Assistentes, aos Assistentes Técnicos e aos Gerentes de Projeto incumbe assessorar, orientar e executar as atividades conforme as atribuições que lhes forem cometidas.

Art. 109. Ao Subsecretário de Planejamento e Orçamento incumbe:

I - assessorar o Secretário-Executivo na supervisão das unidades do Ministério, no âmbito da sua área de competência;

II - coordenar as ações das unidades que compõem a SPO e promover o seu inter-relacionamento com as demais unidades do Ministério;

III - apresentar ao Secretário-Executivo a programação orçamentária e financeira anual das unidades do Ministério e entidades a ele vinculadas;

IV - praticar, no âmbito do Ministério, os atos de gestão orçamentária e financeira decorrentes das competências definidas para a SPO;

V - firmar e rescindir instrumentos relativos a destaques e descentralizações orçamentárias e praticar os atos decorrentes, no âmbito de suas atribuições;

VI - aprovar projeto básico, plano de trabalho e termo de referência, no âmbito de sua área de atuação;

VII - propor a nomeação e exoneração ou a designação e dispensa de ocupantes de cargos em comissão, funções de confiança e funções comissionadas técnicas da SPO;

VIII - autorizar, nos termos da legislação vigente, interrupção de férias dos servidores que lhe sejam subordinados;

IX - editar os atos normativos de caráter administrativo referentes aos assuntos de competência da SPO; e

X - praticar todos os demais atos de administração necessários à consecução das competências da SPO.

Art. 110. Ao Subsecretário de Assuntos Administrativos incumbe:

I - assessorar o Secretário-Executivo no âmbito do Sistema de Serviços Gerais - SISG e do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - Siasg;

II - aprovar e submeter ao Secretário-Executivo a proposta orçamentária anual, bem como a programação anual de despesas da Subsecretaria;

III - autorizar, no âmbito do Ministério e na qualidade de ordenador, as despesas relativas a pagamento de pessoal, diárias e passagens, contratos, convênios, ajustes e instrumentos equivalentes e aquisições de bens e serviços, inclusive de engenharia;

IV - praticar, no âmbito do Ministério, os atos de gestão orçamentária e financeira decorrentes das competências definidas para a SAA;

V - aprovar, no âmbito de sua atuação, planos de trabalho e termos de referência;

VI - autorizar e ratificar as contratações diretas, nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação;

VII - autorizar a abertura, homologar, anular e revogar licitações, bem como adjudicá-las, nos casos previstos em lei;

VIII - constituir comissões, designar pregoeiros, leiloeiros e suas respectivas equipes de apoio, bem como supervisores e fiscais de contratos, convênios e instrumentos equivalentes;

IX - celebrar ou rescindir contratos, convênios, ajustes e instrumentos equivalentes, nos assuntos afetos à SAA ou nos casos que onerem o Ministério;

X - determinar a instauração de processo administrativo, aplicar penalidades relacionadas às atividades de licitações e contratos e determinar a cobrança administrativa, nos casos de ocorrência de danos que resultem em prejuízo ao erário;

XI - analisar e manifestar-se em primeira instância sobre recursos oriundos de processos de penalidade;

XII - instaurar processo de Tomada de Contas Especial, no âmbito de sua área de atuação;

XIII - propor a nomeação ou exoneração de ocupantes de cargos em comissão, funções de confiança e funções comissionadas técnicas da SAA;

XIV - autorizar, nos termos da legislação vigente, interrupção de férias dos servidores em exercício na SAA;



XV - praticar, no âmbito do Ministério, os atos relativos à remoção de servidores;

XVI - aprovar o Plano de Capacitação dos servidores do Ministério;

XVII - autorizar a participação de servidores do Ministério em eventos de capacitação;

XVIII - criar grupos de trabalho para atender demandas afetas à sua esfera de atuação;

XIX - atuar como representante legal do Ministério no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

XX - autorizar a criação da Comissão de Inventário do Ministério; e

XXI - atender às demandas de órgãos judiciais e de controle.

Art. 111. Ao Coordenador-Geral de Administração Predial da SAA incumbe, ainda praticar os atos necessários:

I - praticar os atos necessários ao planejamento e à realização das contratações sob sua responsabilidade;

II - emitir parecer de conformidade referente ao cumprimento dos dispositivos legais vigentes para subsidiar a tomada de decisão quanto à administração e manutenção predial dos edifícios do Ministério, situados em Brasília-DF; e

III - responder pela Unidade Gestora relacionada à sua área de atuação.

Art. 112. Ao Coordenador-Geral de Aquisições da SAA incumbe, ainda:

I - praticar os atos necessários a realização das contratações sob sua responsabilidade;

II - emitir parecer de conformidade referente ao cumprimento dos dispositivos legais vigentes para subsidiar a tomada de decisão quanto à homologação dos procedimentos de contratação;

III - reconhecer, quando cabível, as contratações diretas, nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, e propor a autorização da despesa e a ratificação pela autoridade superior; e

IV - responder pela Unidade Gestora relacionada à sua área de atuação.

Art. 113. Ao Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas da SAA incumbe, ainda:

I - praticar atos inerentes a:

a) provimento de cargos, salvo as formas de provimento cuja competência for atribuída legalmente a autoridades específicas;

b) concessão e revisão de direitos e vantagens;

c) expedição de documentos de identidade funcional;

d) declaração de vacância de cargos efetivos;

e) designação e dispensa de funções e de gratificações;

f) designação e dispensa de encargos de substitutos de servidores investidos em cargos em comissão do Grupo DAS e funções gratificadas;

g) apostilamento de atos de pessoal;

h) assinatura dos termos de posse dos servidores nomeados para cargos efetivos e em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS, do Ministério;

i) celebração e rescisão de contratos temporários, de excepcional interesse público, regidos pela Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

j) elaboração de proposta orçamentária, em sua área e atuação;

k) conformidade dos registros de gestão em relação à folha de pessoal; e

l) demais atos relativos a área de gestão de pessoas;

II - reconhecer, quando cabível, as contratações diretas relacionadas às capacitações e propor a autorização da despesa e a ratificação pela autoridade superior;

III - praticar os atos necessários à execução orçamentária e financeira, na qualidade de gestor financeiro, dos recursos alocados sob sua responsabilidade; e

IV - responder pela Unidade Gestora relacionada à sua área de atuação.

Art. 114. Ao Coordenador-Geral de Contratos da SAA incumbe, ainda:

I - praticar os atos necessários ao planejamento, formalização e coordenação dos contratos, convênios, ajustes e instrumentos equivalentes, sob sua responsabilidade;

II - submeter à aprovação da autoridade superior as solicitações de reajustamentos de preços, repactuações e reequilíbrio econômico-financeiro feitas por fornecedores;

III - indicar servidor para atuar como preposto do Ministério em audiências trabalhistas relacionadas aos contratos de mão de obra com dedicação exclusiva; e

IV - propor à Coordenação de Gabinete da SAA, a apuração de responsabilidade das empresas contratadas, e a respectiva aplicação de penalidade em eventuais falhas ou desvios durante a execução dos contratos, ajustes ou instrumentos equivalentes.

Art. 115. Ao Coordenador-Geral de Execução Orçamentária e Financeira da SAA incumbe, ainda, praticar os atos necessários a execução orçamentária e financeira, na qualidade de gestor financeiro:

I - dos recursos alocados às Unidades Gestoras Executoras sob sua responsabilidade;

II - dos recursos decorrentes de contratos de empréstimos externos, no âmbito do Ministério;

III - das contribuições aos organismos internacionais, no âmbito do Poder Executivo federal; e

IV - da integralização de cotas às agências ou organismos internacionais, no âmbito do Ministério.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 116. Serão de responsabilidade da Secretaria-Executiva - SE, da Corregedoria - COGED, da Subsecretaria de Planejamento e Orçamento - SPO e da Subsecretaria de Assuntos Administrativos - SAA o controle, a fiscalização e a prestação de contas de contratos, inclusive as cobranças de saldos financeiros residuais, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres, referentes às demandas de suas áreas de competência.

Art. 117. As unidades integrantes do Ministério, inclusive as de natureza descentralizada ou regional, deverão prestar todo o apoio logístico, material e de pessoal necessário para garantir a celeridade e o bom andamento dos trabalhos de apuração dos processos disciplinares e de correição.

Art. 118. Serão, ainda, de responsabilidade da SE, da COGED, da SPO e da SAA, nas suas áreas de competências, assegurar o cumprimento dos objetivos estratégicos, das políticas, diretrizes, metodologias e mecanismos para a comunicação e institucionalização da gestão de integridade, riscos e controles internos da gestão.

Art. 119. Os casos omissos e as eventuais dúvidas surgidas na aplicação deste Regimento Interno serão solucionados pelo Chefe de Gabinete do Secretário-Executivo.

ANEXO III

REGIMENTO INTERNO DA CONSULTORIA JURÍDICA

CAPÍTULO I

DA CATEGORIA E FINALIDADE

Art. 1º A Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - CONJUR/MP, órgão setorial da Advocacia-Geral da União - AGU, administrativamente subordinada ao Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, conforme o disposto no art. 2º, inciso II, alínea "b", e no art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, tem por finalidade:

I - prestar assessoria e consultoria jurídica no âmbito do Ministério;

II - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos, a ser uniformemente seguida na área de atuação do Ministério quando não houver orientação normativa do Advogado-Geral da União;

III - atuar, em conjunto com os órgãos técnicos do Ministério, na elaboração de propostas de atos normativos que serão submetidas ao Ministro de Estado;

IV - realizar revisão final da técnica legislativa e emitir parecer conclusivo sobre a constitucionalidade, a legalidade e a compatibilidade com o ordenamento jurídico das propostas de atos normativos;

V - assistir o Ministro de Estado no controle interno da legalidade administrativa dos atos do Ministério e de suas entidades vinculadas; e

VI - examinar, prévia e conclusivamente, no âmbito do Ministério:

a) os textos de edital de licitação e de contratos ou instrumentos congêneres, a serem publicados e celebrados; e

b) os atos pelos quais se reconheça a inexigibilidade ou se decida a dispensa de licitação.

Art. 2º Como órgão de execução da Advocacia-Geral da União - AGU, compete, ainda, à CONJUR/MP:

I - orientar, quando for o caso, quanto à forma pela qual deverão ser prestadas informações e cumpridas decisões judiciais que as unidades da AGU entendem exequíveis, observados os atos normativos que regem a matéria;

II - prestar subsídios, com os elementos necessários, à atuação judicial dos membros da AGU nas questões relacionadas às competências do Ministério, observados os atos normativos que regem a matéria;

III - atuar em conjunto com os representantes judiciais da União, especialmente quanto ao preparo de teses jurídicas;

IV - fornecer subsídios para a atuação da Consultoria-Geral da União em assuntos de sua competência;

V - promover o intercâmbio de dados e informações com outras unidades da AGU e com unidades jurídicas de outros órgãos e entidades do Poder Executivo federal e dos demais Poderes; e

VI - zelar pelo cumprimento e observância das orientações emanadas dos órgãos de direção da AGU.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 3º A Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - CONJUR/MP tem a seguinte estrutura:

I - Coordenação de Documentação e Informação - CODIN;

II - Coordenação de Logística e Tecnologia da Informação - COLTI;

a) Divisão de Suporte de Informática - DISIN;

III - Gabinete - GABIN;

a) Divisão de Material e Pessoal - DIMAP;

IV - Coordenação-Geral Jurídica de Atos Normativos - CGJAN;

a) Divisão de Estudos e Pesquisas em Atos Normativos - DIATN;

V - Coordenação-Geral Jurídica de Assuntos Orçamentários, Econômicos e Internacionais - CGJOE;

a) Divisão de Estudos e Pesquisas em Assuntos Orçamentários, Econômicos e - DIORE;

VI - Coordenação-Geral Jurídica de Recursos Humanos - CGJRH;

a) Divisão de Estudos e Pesquisas em Recursos Humanos - DIREH;

VII - Coordenação-Geral Jurídica de Patrimônio Imobiliário da União - CGJPU;

a) Divisão de Estudos e Pesquisas em Patrimônio Imobiliário da União - DIPAT;

VIII - Coordenação-Geral Jurídica de Contencioso Judicial e Administrativo - CGCJ;

a) Divisão de Estudos e Pesquisas em Contencioso Judicial e Administrativo - DICON; e

IX - Coordenação-Geral Jurídica de Licitação, Contratos e Convênios - CGJLC;

a) Divisão de Estudos e Pesquisas em Licitação, Contratos e Convênios - DILIC; e

b) Divisão de Suporte Especial à Central de Compras - DISEC.

Art. 4º A Consultoria Jurídica será dirigida por Consultor Jurídico; as Coordenações-Gerais, por Coordenadores-Gerais; as Coordenações, por Coordenadores; e o Gabinete e as Divisões, por Chefes.

Art. 5º O Consultor Jurídico será substituído pelo Consultor Jurídico Adjunto.

Parágrafo único. Os demais ocupantes dos cargos previstos no art. 4º serão substituídos, em seus afastamentos ou impedimentos legais, por servidores designados na forma da legislação vigente.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS DAS UNIDADES

Art. 6º À Coordenação de Documentação e Informação compete:

I - realizar a gestão da documentação jurídica da CONJUR/MP quanto ao seu processamento e, quando solicitado, efetuar pesquisas e coletar material destinado à elaboração de estudos e manifestações;

II - realizar a gestão da documentação administrativa quanto à confecção dos documentos a serem assinados ou cancelados pelo Consultor Jurídico, por intermédio do Chefe de Gabinete ou seu substituto;

III - realizar a gestão do arquivo documental da CONJUR/MP quanto à sua digitalização, organização e preservação;

IV - atender os interessados e prestar-lhes informações, no limite de sua competência, sobre documentos e processos em análise na CONJUR/MP; e

V - elaborar relatórios periódicos de natureza gerencial sobre demandas submetidas à CONJUR/MP e por ela solucionadas.

Art. 7º À Coordenação de Logística e Tecnologia da Informação compete:

I - coordenar a gestão dos meios de Tecnologia da Informação - TI da CONJUR/MP quanto ao apoio aos usuários, aos projetos, aos relatórios gerenciais, às soluções para incremento da efetividade das tomadas de decisões por parte do Consultor Jurídico e do Consultor Jurídico Adjunto, às políticas, normas e procedimentos relativos aos sistemas informatizados implantados na CONJUR/MP;

II - realizar a gestão logística no que diz respeito à adequação e configuração do espaço físico, e a manutenção das instalações e equipamentos eletrônicos da CONJUR/MP; e

III - planejar, supervisionar e controlar, em observância às diretrizes da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC, os aplicativos e sistemas informatizados desenvolvidos para a CONJUR/MP, realizando todas as atividades necessárias à uniformização de procedimentos e atualização tecnológica em sistemas.

Art. 8º À Divisão de Suporte de Informática compete, no âmbito da CONJUR/MP:

I - prestar apoio em TI aos usuários;

II - supervisionar e controlar os equipamentos de informática utilizados;

III - gerenciar e controlar os cadastros de usuários na rede de computadores do Ministério e nos demais sistemas de informática utilizados; e

IV - controlar e gerenciar junto à SETIC as solicitações de apoio de informática.

Art. 9º Ao Gabinete compete:

I - coordenar a gestão administrativa de pessoal, de material e do patrimônio da CONJUR/MP;

II - coordenar a gestão documental da CONJUR/MP quanto à distribuição de processos e documentos, ao acompanhamento de fluxo processual, ao cumprimento de prazos e ao despacho dos documentos administrativos a serem assinados ou cancelados pelo Consultor Jurídico;

III - realizar a assistência direta e imediata ao Consultor Jurídico e o Consultor Jurídico Adjunto na coordenação das atividades administrativas da CONJUR/MP e coordenar a publicação da agenda do Consultor Jurídico no sítio eletrônico do Ministério na internet;

IV - assessorar o Consultor Jurídico, o Consultor Jurídico Adjunto e os demais membros e servidores da CONJUR/MP nos assuntos que envolvam missões internacionais, providenciando junto aos órgãos competentes a emissão de passaportes, a prorrogação da validade de passaportes e a concessão dos vistos de entrada nos países de destino;

V - coordenar a seleção de estagiários para a CONJUR/MP oriundos da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas - COGEP, da Subsecretaria de Assuntos Administrativos - SAA, da Secretaria Executiva - SE, acompanhando o quadro de vagas em conjunto com os Coordenadores-Gerais;

VI - organizar, planejar e conduzir, em conjunto com outras unidades da CONJUR/MP, eventos sobre temas de interesse da CONJUR/MP e representar a CONJUR/MP junto ao Comitê de Eventos do Ministério - COMEV e demais comissões, a critério do Consultor Jurídico; e

VII - organizar e coordenar as atividades desenvolvidas pelas secretarias da CONJUR/MP.

Art. 10. À Divisão de Material e Pessoal compete executar as atividades de gestão administrativa de pessoal, de material e do patrimônio da CONJUR/MP.

Art. 11. À Coordenação-Geral Jurídica de Atos Normativos compete:

I - elaborar estudos e pareceres sobre projetos de atos normativos:

a) a serem submetidos pelo Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão ao Presidente da República;

b) em tramitação no Congresso Nacional ou submetidos à sanção presidencial, quando solicitado pelo Gabinete do Ministro; e

c) a serem editados pelo Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, isoladamente ou em conjunto com outros Ministros de Estado, pelas demais unidades do Ministério e por órgão colegiado do qual o Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e demais autoridades do Ministério participem como membros, quando solicitado;

II - auxiliar as demais Coordenações-Gerais Jurídicas na análise de projetos de atos normativos sobre matérias nas áreas de suas respectivas competências; e

III - atuar, quando for o caso, na análise dos projetos de atos normativos, de forma articulada com as demais Coordenações-Gerais Jurídicas, conforme o assunto envolvido.

Art. 12. À Divisão de Estudos e Pesquisas em Atos Normativos compete elaborar estudos e pesquisas com o objetivo de fornecer informações e subsídios para embasar as manifestações jurídicas da Coordenação-Geral Jurídica de Atos Normativos, por determinação do Coordenador-Geral, do Consultor Jurídico ou do Consultor Jurídico Adjunto.

Art. 13. À Coordenação-Geral Jurídica de Assuntos Orçamentários, Econômicos e Internacionais compete:

I - elaborar estudos e pareceres sobre matérias de natureza jurídica relativas a orçamento público e assuntos econômicos e internacionais;

II - elaborar pareceres sobre projetos de atos normativos em matéria de orçamento público, em especial sobre os projetos de plano plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, Lei Orçamentária Anual - LOA e créditos adicionais;

III - elaborar pareceres sobre matérias que envolvam o relacionamento institucional do Estado brasileiro com organizações internacionais, articulando-se, quando for o caso, com a Coordenação-Geral Jurídica de Licitação, Contratos e Convênios; e

IV - auxiliar a Coordenação-Geral Jurídica de Atos Normativos na análise de projetos de atos normativos sobre matéria de orçamento público e em assuntos econômicos e internacionais.

Art. 14. À Divisão de Estudos e Pesquisas em Assuntos Orçamentários, Econômicos e Internacionais compete elaborar estudos e pesquisas com o objetivo de fornecer informações e subsídios para embasar as manifestações jurídicas da Coordenação-Geral Jurídica de Assuntos Orçamentários, Econômicos e Internacionais, por determinação do Coordenador-Geral, do Consultor Jurídico ou do Consultor Jurídico Adjunto.

Art. 15. À Coordenação-Geral Jurídica de Recursos Humanos compete:

I - elaborar estudos e pareceres sobre a interpretação e aplicação da legislação federal de pessoal;

II - auxiliar a Coordenação-Geral Jurídica de Atos Normativos na análise de projetos de atos normativos sobre matéria de pessoal;

III - elaborar pareceres sobre atos de competência do Ministério relativos às autorizações para abertura de concursos públicos, provimento de cargos efetivos e contratação de pessoal por tempo determinado; e

IV - analisar os processos administrativos disciplinares e sindicâncias, os recursos, os pedidos de reconsideração, os pedidos de revisão e outros procedimentos similares no âmbito ministerial, sempre que a competência para o julgamento for de autoridade do Ministério.

Art. 16. À Divisão de Estudos e Pesquisas em Recursos Humanos compete elaborar estudos e pesquisas com o objetivo de fornecer informações e subsídios para embasar as manifestações jurídicas da Coordenação-Geral Jurídica de Recursos Humanos, por determinação do Coordenador-Geral, do Consultor Jurídico ou do Consultor Jurídico Adjunto.

Art. 17. À Coordenação-Geral Jurídica de Patrimônio Imobiliário da União compete:

I - elaborar estudos e pareceres sobre matérias de natureza jurídica relativas ao Patrimônio Imobiliário da União;

II - auxiliar a Coordenação-Geral Jurídica de Atos Normativos na análise de projetos de atos normativos sobre matéria de Patrimônio Imobiliário da União; e

III - elaborar pareceres sobre atos de competência do Ministério que envolvam a gestão de bens do Patrimônio Imobiliário da União.

Art. 18. À Divisão de Estudos e Pesquisas em Patrimônio Imobiliário da União compete elaborar estudos e pesquisas com o objetivo de fornecer informações e subsídios para embasar as manifestações jurídicas da Coordenação-Geral Jurídica de Patrimônio Imobiliário da União, por determinação do Coordenador-Geral, do Consultor Jurídico ou do Consultor Jurídico Adjunto.

Art. 19. À Coordenação-Geral Jurídica de Contencioso Judicial e Administrativo compete:

I - coordenar a elaboração das informações a serem prestadas em mandado de segurança e reclamação quando figurarem como impetradas ou reclamadas as autoridades do Ministério;

II - coordenar e orientar as unidades do Ministério quanto aos elementos e às informações relativos às ações judiciais de interesse da União, concernentes às suas competências, a serem remetidas à AGU, em articulação com as unidades da AGU, visando

à otimização dos esforços destinados a subsidiar elaboração da defesa da União;

III - acompanhar e orientar o cumprimento das decisões judiciais no âmbito do Ministério, nos termos dos atos normativos que regem a matéria;

IV - elaborar estudos e propor medidas para a prevenção de litígios e aprimoramento das atividades do contencioso judicial e administrativo;

V - auxiliar a Consultoria-Geral da União, da AGU, na elaboração das informações a serem prestadas pelo Presidente da República nas ações declaratórias de constitucionalidade, nas ações diretas de inconstitucionalidade, nas ações diretas de inconstitucionalidade por omissão, nas arguições de descumprimento de preceito fundamental e nos mandados de injunção, quando a matéria for de competência do Ministério;

VI - auxiliar a representação das autoridades do Ministério pela AGU, nos termos da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995; e

VII - auxiliar as demais Coordenações-Gerais da CONJUR/MP quando houver judicialização das matérias correlatas.

Art. 20. À Divisão de Estudos e Pesquisas em Contencioso Judicial e Administrativo compete elaborar estudos e pesquisas com o objetivo de fornecer informações e subsídios para embasar as manifestações jurídicas da Coordenação-Geral Jurídica de Contencioso Judicial e Administrativo, por determinação do Coordenador-Geral, do Consultor Jurídico ou do Consultor Jurídico Adjunto.

Art. 21. À Coordenação-Geral Jurídica de Licitação, Contratos e Convênios compete:

I - elaborar estudos e pareceres sobre matérias de natureza jurídica relativas a licitação, contratos, acordos, convênios, ajustes e outros instrumentos congêneres;

II - elaborar pareceres sobre projetos de atos normativos em matérias relativas a licitação, contratos, acordos, convênios, ajustes e outros instrumentos congêneres, em articulação, quando for o caso, com a Coordenação-Geral Jurídica de Atos Normativos;

III - elaborar pareceres sobre matérias de natureza jurídica relativas a licitações e contratos internacionais, em articulação, quando for o caso, com a Coordenação-Geral Jurídica de Assuntos Orçamentários, Econômicos e Internacionais;

IV - analisar prévia e conclusivamente os editais de licitação e as minutas de contratos, acordos, convênios, ajustes e outros instrumentos congêneres a serem publicados ou celebrados no âmbito do Ministério;

V - analisar os atos submetidos à CONJUR/MP pelos quais se reconheça a inexigibilidade ou decida pela dispensa de licitação;

VI - prestar assessoramento jurídico à Central de Compras - CENTRAL, da Secretaria de Gestão - SEGES, no que concerne ao desenvolvimento de modelos, mecanismos, processos e procedimentos para aquisição e contratação centralizadas de bens e serviços de uso em comum pelos órgãos e entidades, no âmbito do Poder Executivo federal e acompanhamento da formalização dos contratos referentes aos bens e serviços sob sua responsabilidade junto aos órgãos e entidades e quando da orientação dos órgãos e entidades quanto à gestão contratual;

VII - fornecer suporte jurídico às atividades relacionadas à inteligência e à estratégia de licitação, aquisição e contratação de bens e serviços de uso em comum pelos órgãos e entidades, no âmbito do Poder Executivo federal;

VIII - examinar e aprovar, prévia e conclusivamente, os editais de licitação e as minutas dos contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres a serem expedidos ou celebrados no âmbito da CENTRAL/SEGES;

IX - examinar, conclusivamente, a instrução dos processos de aquisição e contratação direta dos bens e serviços de uso em comum sob responsabilidade da CENTRAL/SEGES; e

X - examinar, prévia e conclusivamente, os atos pelos quais se reconheça a inexigibilidade, ou decida pela dispensa de licitação, no âmbito da CENTRAL/SEGES.

Art. 22. À Divisão de Estudos e Pesquisas em Licitação, Contratos e Convênios compete elaborar estudos e pesquisas com o objetivo de fornecer informações e subsídios para embasar as manifestações jurídicas da Coordenação-Geral Jurídica de Licitação, Contratos e Convênios, por determinação do Coordenador-Geral, do Consultor Jurídico ou do Consultor Jurídico Adjunto.

Art. 23. À Divisão de Suporte Especial à Central de Compras compete elaborar estudos e pesquisas com o objetivo de fornecer informações e subsídios para embasar as manifestações jurídicas da Coordenação-Geral Jurídica de Licitação, Contratos e Convênios, por determinação do Coordenador-Geral, do Consultor Jurídico ou do Consultor Jurídico Adjunto, em especial as relacionadas às matérias da competência da CENTRAL/SEGES.

Art. 24. As Coordenações-Gerais compete, ainda, em relação às matérias inseridas no âmbito das suas atividades regimentais específicas:

I - acompanhar as decisões e os processos administrativos que envolvam matéria de natureza jurídica de interesse do Ministério junto ao Tribunal de Contas da União e ao Ministério Público; e

II - acompanhar os representantes do Ministério nos casos submetidos à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal - CCAF, da AGU.

CAPÍTULO IV
DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES E DEMAIS
OCUPANTES DE
CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Art. 25. Ao Consultor Jurídico incumbe:

I - planejar, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar todas as atividades administrativas da CONJUR/MP, em relação ao Ministério e à AGU, admitida a subdelegação à autoridade diretamente subordinada;

II - apreciar e aprovar os pareceres, as notas, as informações e outros trabalhos jurídicos elaborados no âmbito da CONJUR/MP, podendo delegar essa competência ao Consultor Jurídico Adjunto e aos Coordenadores-Gerais;

III - submeter os pareceres elaborados no âmbito da CONJUR/MP à apreciação do Advogado-Geral da União, quando for o caso;

IV - determinar, no âmbito da CONJUR/MP, a realização de atividades administrativas necessárias à indicação de representantes para participar de eventos, a designação de membros e servidores para o exercício interno de funções e distribuir internamente os membros e servidores em exercício;

V - receber citações, notificações e intimações dirigidas ao Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

VI - aprovar projeto básico, plano de trabalho e termo de referência, no âmbito de sua área de atuação;

VII - firmar e rescindir contratos, convênios, ajustes, acordos ou outros instrumentos congêneres, na sua área de atuação, desde que não dependa recurso orçamentário;

VIII - atuar na uniformização das manifestações jurídicas produzidas internamente;

IX - encaminhar ao Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos da Consultoria-Geral da União as controvérsias jurídicas estabelecidas entre a CONJUR/MP e as demais unidades da AGU;

X - expedir normas e instruções complementares a este Regimento Interno, estabelecendo normas operacionais para a execução de serviços afetos à CONJUR/MP; e

XI - dirigir-se diretamente aos titulares das unidades administrativas do Ministério e suas entidades vinculadas, podendo, quando necessário, estabelecer prazo para cumprimento de diligências ou prestação de informações necessárias à instrução de procedimentos administrativos ou processos judiciais submetidos à sua apreciação.

Art. 26. Ao Consultor Jurídico Adjunto incumbe:

I - substituir o Consultor Jurídico nos seus afastamentos, impedimentos regulamentares e na vacância do cargo, e nos atos e condições por ele previamente determinados;

II - auxiliar o Consultor Jurídico na coordenação e acompanhamento das atividades administrativas de interesse da CONJUR/MP;

III - submeter ao Consultor Jurídico pareceres, informações, notas e planos de trabalho, bem como relatórios das atividades desenvolvidas; e

IV - supervisionar a distribuição de trabalhos no âmbito da CONJUR/MP.

Art. 27. Aos Assessores, ao Chefe de Gabinete e aos Coordenadores-Gerais incumbe, dentro de sua área de competência:

I - assistir o Consultor Jurídico e submeter a ele pareceres, informações, notas e planos de trabalho, bem como relatórios das atividades desenvolvidas;

II - coordenar as atividades; e

III - acompanhar e orientar a aplicação dos pareceres normativos.

CAPÍTULO V
DAS ATRIBUIÇÕES GERAIS DOS INTEGRANTES DA
CONSULTORIA JURÍDICA

Art. 28. Aos Advogados da União, membros da AGU, incumbe:

I - elaborar estudos e manifestações jurídicas sobre as questões suscitadas nos documentos e processos que lhes sejam distribuídos para análise, submetendo-os ao seu superior hierárquico, observado o disposto neste regimento interno e nas demais normas que regem a matéria; e

II - cumprir os encargos e demais atividades jurídicas correlatas que lhes sejam atribuídas pelo Consultor Jurídico e demais dirigentes.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29. Serão analisados pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - CONJUR/MP os expedientes e as consultas encaminhados pelo Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, pelo Secretário-Executivo, pelo Secretário-Executivo Adjunto, pelos Secretários e seus respectivos Chefes de Gabinete e Diretores, ou por seus substitutos eventuais, pelo Assessor Especial de Controle Interno, pelo Chefe de Gabinete do Ministro, pelo Chefe de Gabinete da Secretaria-Executiva - SE, e pelos Subsecretários da Subsecretaria de Planejamento e Orçamento - SPO e da Subsecretaria de Assuntos Administrativos - SAA.

§ 1º Os expedientes e consultas oriundos das unidades administrativas do Ministério e de suas entidades vinculadas serão encaminhados à CONJUR/MP pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI/MP, devidamente autuados e numerados em processo administrativo específico, que deverão conter, além da respectiva instrução e dos demais documentos previstos na legislação pertinente:

I - a identificação do setor de origem responsável pela propositura;

II - manifestação da área técnica interessada com a exposição das razões de ordem técnica e do questionamento jurídico objeto de consulta, acompanhada, quando for o caso, da indicação dos atos normativos que regem a matéria; e

III - quando o pronunciamento for originário de setor subordinado, a aprovação expressa da autoridade competente.



ANEXO IV

REGIMENTO INTERNO DA ASSESSORIA ESPECIAL DE CONTROLE INTERNO

CAPÍTULO I
DA CATEGORIA E FINALIDADE

Art. 1º A Assessoria Especial de Controle Interno - AECI, órgão subordinado diretamente ao Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, tem por finalidade:

- I - assessorar diretamente o Ministro de Estado nas áreas de controle, risco, transparência e integridade da gestão;
- II - assistir o Ministro de Estado no pronunciamento estabelecido no art. 52 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;
- III - prestar orientação técnica ao Secretário-Executivo, aos gestores do Ministério e aos representantes indicados pelo Ministro de Estado em conselhos e comitês, nas áreas de controle, risco, transparência e integridade da gestão;

IV - prestar orientação técnica e acompanhar os trabalhos das unidades do Ministério com vistas a subsidiar a elaboração da prestação de contas anual do Presidente da República e do relatório de gestão;

V - prestar orientação técnica na elaboração e na revisão de normas internas e de manuais;

VI - apoiar a supervisão ministerial das entidades vinculadas, em articulação com as respectivas unidades de auditoria interna, inclusive quanto ao planejamento e aos resultados dos trabalhos;

VII - auxiliar na interlocução sobre assuntos relacionados a ética, ouvidoria e correição entre as unidades responsáveis no Ministério e os órgãos de controle interno e externo e de defesa do Estado

VIII - acompanhar processos de interesse do Ministério junto aos órgãos de controle interno e externo e de defesa do Estado;

IX - acompanhar a implementação das recomendações do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU e das deliberações do Tribunal de Contas da União, relacionadas ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, e atender outras demandas provenientes dos órgãos de controle interno e externo e de defesa do Estado; e

X - apoiar as ações de capacitação nas áreas de controle, risco, transparência e integridade da gestão.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO

Art. 2º A Assessoria Especial de Controle Interno será dirigida por Chefe de Assessoria.

CAPÍTULO III
DAS ATRIBUIÇÕES DO DIRIGENTE E DEMAIS OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Art. 3º Ao Chefe de Assessoria incumbe:

I - planejar, dirigir, coordenar e orientar a execução das atividades em sua unidade;

II - apoiar a implementação do Programa de Integridade do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

III - apoiar o Comitê de Gestão Estratégica no cumprimento de suas competências e responsabilidades;

IV - fomentar, junto aos órgãos pertencentes à estrutura do Ministério e entidades vinculadas, iniciativas e boas práticas relacionadas ao aprimoramento de assuntos de integridade, riscos, controles internos da gestão e transparência;

V - participar da elaboração e atualização de entendimentos e orientações preventivas quanto às práticas de gestão relativas aos programas e às ações da área de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, em articulação com os órgãos pertencentes à estrutura do Ministério e entidades vinculadas, e o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União;

VI - desenvolver outras atividades relacionadas com sua área de competência, e exercer outras atribuições que forem determinadas pelo Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; e

VII - planejar e coordenar as atividades relacionados a assuntos de integridade, riscos, controles internos da gestão e transparência.

Art. 4º Aos Assistentes incumbe assessorar, orientar e executar as atividades conforme as atribuições que lhes forem cometidas.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Serão de responsabilidade da Assessoria Especial de Controle Interno - AECI o controle, a fiscalização e a prestação de contas de contratos, inclusive as cobranças de saldos financeiros residuais, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres, referentes às demandas de suas áreas de competência.

Parágrafo único. A assinatura e a rescisão dos Termos de Execução Descentralizada e congêneres, bem como a prática dos atos decorrentes, serão de responsabilidade da AECI, no âmbito de suas atribuições.

Art. 6º Os casos omissos e as eventuais dúvidas na aplicação deste Regimento Interno serão solucionados pelo Chefe da Assessoria Especial de Controle Interno.

ANEXO V

REGIMENTO INTERNO DA SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

CAPÍTULO I
DA CATEGORIA E FINALIDADE

Art. 1º A Secretaria de Orçamento Federal - SOF, órgão específico do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, subordinada diretamente ao Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, tem por finalidade:

I - coordenar, consolidar e supervisionar a elaboração da lei de diretrizes orçamentárias e da proposta orçamentária da União, compreendidos os orçamentos fiscal e da seguridade social;

II - estabelecer as normas necessárias à elaboração e à implementação dos orçamentos federais sob sua responsabilidade;

III - acompanhar a execução orçamentária, sem prejuízo da competência atribuída a outros órgãos;

IV - realizar estudos e pesquisas concernentes ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento do processo orçamentário federal;

V - orientar, coordenar e supervisionar tecnicamente os órgãos setoriais de orçamento;

VI - exercer a supervisão da Carreira de Analista de Planejamento e Orçamento, em articulação com a Secretaria de Planejamento e Assuntos Econômicos, observadas as diretrizes do Comitê de Gestão das Carreiras do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

VII - estabelecer as classificações orçamentárias da receita e da despesa;

VIII - acompanhar e avaliar o andamento da despesa pública e de suas fontes de financiamento e desenvolver e participar de estudos econômico-fiscais voltados ao aperfeiçoamento do processo de alocação de recursos;

IX - acompanhar, avaliar e realizar estudos sobre as políticas públicas e a estrutura do gasto público; e

X - acompanhar e propor, no âmbito de suas atribuições, normas reguladoras e disciplinadoras relativas às políticas públicas em suas diferentes modalidades.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO

Art. 2º A Secretaria de Orçamento Federal - SOF tem a seguinte estrutura:

- I - Gabinete - GABIN;
- II - Coordenação-Geral de Elaboração de Atos - CGEAT:
 - a) Coordenação de Análise e Elaboração de Atos Técnicos e Normativos - COANE; e
 - b) Coordenação de Sistematização do Processo de Atos Técnicos e Normativos - COSIS;
- III - Coordenação-Geral de Consolidação - CGCON:
 - a) Coordenação de Avaliação da Execução Orçamentária - COAVE; e
 - b) Coordenação de Análise e Consolidação - COANA;
- IV - Coordenação-Geral do Processo Orçamentário - CGPRO:
 - a) Coordenação de Modernização e Integração do Processo Orçamentário - COMIP; e
 - b) Coordenação de Sistematização do Processo Orçamentário - COPRO;

V - Coordenação-Geral de Avaliação de Políticas Públicas - CGAPP:

- a) Coordenação de Estudos e Desenvolvimento de Metodologia para Avaliação de Políticas Públicas - COEMP; e
- b) Coordenação de Acompanhamento e Avaliação de Políticas Públicas - COAPP;

VI - Coordenação-Geral de Acompanhamento e Avaliação de Programações Estratégicas - CGAPE:

- a) Coordenação Técnica de Acompanhamento e Avaliação - COTAV;

VII - Coordenação-Geral de Relações Institucionais - CGREI:

- a) Coordenação de Assuntos Parlamentares e Articulação Especial - COPAR; e
- b) Coordenação de Assuntos de Fiscalização e Controle - COFIC;

VIII - Coordenação-Geral de Avaliação Macroeconômica - CGMAC:

- a) Coordenação de Avaliação Macrofiscal - COFIS; e
- b) Coordenação de Operações Oficiais de Crédito, Dívida, Encargos Financeiros e Transferências - CODET;

IX - Coordenação-Geral de Avaliação da Receita Pública - CGARP:

- a) Coordenação de Monitoramento e Avaliação de Receitas Públicas - COMAR; e
- b) Coordenação de Estudos da Receita Pública - COERP;

X - Coordenação-Geral de Despesas com Pessoal e Sentenças - CGDPS:

- a) Coordenação de Acompanhamento e Avaliação das Despesas com Pessoal e Sentenças - COAPS; e
- b) Coordenação de Acompanhamento de Benefícios e Indenizações Especiais - COABI;

XI - Coordenação-Geral de Desenvolvimento Institucional - CGDIN:

- a) Coordenação de Gestão do Conhecimento - COGEC;

1. Divisão de Desenvolvimento e Capacitação - DIDEC;

2. Serviço de Acompanhamento de Pessoas - SEAPE;

b) Coordenação de Governança, Gestão Estratégica e de Riscos - COGER; e

§ 2º Deverá ser observado o prazo de antecedência previsto no art. 42 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ou outro estatuído em legislação específica, nos procedimentos em que a CONJUR/MP deva obrigatoriamente se manifestar, considerando-se como termo inicial a data do recebimento da consulta no protocolo.

§ 3º Os processos que tratem de gestão de recursos financeiros, além do pronunciamento da unidade técnica, deverão estar instruídos com manifestação do setor orçamentário-financeiro, contendo, obrigatoriamente, entre outros aspectos pertinentes, a indicação funcional-programática dos recursos financeiros por onde correrão as despesas.

§ 4º Quando houver necessidade de prévia manifestação de mais de uma unidade administrativa do Ministério, deverão todas as manifestações técnicas serem juntadas anteriormente ao envio do processo à CONJUR/MP.

§ 5º A CONJUR/MP poderá restituir à origem, para completar a instrução na forma deste artigo, os processos insuficientemente instruídos submetidos a seu exame.

§ 6º O acompanhamento da tramitação do processo encaminhado à análise jurídica deverá ser efetuado mediante contato prévio com a Chefia de Gabinete da CONJUR/MP.

Art. 30. As manifestações jurídicas deverão ser elaboradas no prazo específico previsto na legislação.

§ 1º A CONJUR/MP dispensará tratamento urgente à consulta, proferindo manifestação consultiva em prazo inferior ao previsto na legislação, em situações excepcionais e devidamente justificadas, mediante solicitação da SE.

§ 2º A solicitação para tratamento com urgência prevista no § 1º não dispensa a necessidade de prévia manifestação da área técnica prevista no inciso II do § 1º do art. 29 sobre a matéria objeto da consulta, quando for o caso.

Art. 31. As unidades administrativas interessadas em submeter à CONJUR/MP questões excepcionais ou de maior complexidade jurídica deverão apresentá-las em reuniões prévias para, se for o caso, atuação conjunta no procedimento administrativo.

§ 1º Para casos simples poderão ser solicitadas orientações jurídicas por interlocuções telefônicas ou mensagens eletrônicas, com a exposição detalhada da questão e dos pontos específicos a serem tratados, juntando-se toda a documentação existente.

§ 2º As interlocuções telefônicas ou mensagens eletrônicas deverão ser dirigidas ao Coordenador-Geral Jurídico da área envolvida, que irá avaliar a necessidade de formalização do processo.

Art. 32. Quando do recebimento de notificações ou requisições de informação oriundas dos órgãos do Ministério Público ou do Poder Judiciário endereçadas ao Ministro do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e ao Secretário-Executivo, deverão ser remetidas cópias dessas à CONJUR/MP, de imediato, com a comprovação da data e horário de seu recebimento, bem como, as respostas a serem apresentadas, para posterior envio ao órgão demandante.

§ 1º Deverão ser encaminhadas, da mesma forma, tão logo seja possível, todas as informações e a documentação existentes sobre o tema.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo às notificações ou requisições de informações de grande impacto ou repercussão recebidas pelos Secretários do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Art. 33. As solicitações da CONJUR/MP dirigidas às unidades administrativas do Ministério para apresentação de subsídios de fato e de direito, com vistas à elaboração de defesa judicial e extrajudicial da União, deverão ser atendidas impreterivelmente no prazo estipulado, salvo comprovada necessidade de dilação, o que deverá ser comunicado com antecedência à CONJUR/MP.

Parágrafo único. Os subsídios de fato e de direito deverão ser prestados da forma mais completa e fundamentada possível, incluindo-se toda a documentação existente.

Art. 34. O parecer da CONJUR/MP, aprovado pelo Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, adquire caráter normativo e obrigatório no âmbito do Ministério e das entidades vinculadas, conforme previsto no art. 42 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 35. Na distribuição dos processos e das consultas, serão observados o volume de serviço e sua complexidade, assim como as competências das unidades e dos membros da AGU.

Art. 36. Sempre que a demanda de trabalho exigir, os membros e servidores em exercício na CONJUR/MP, mediante ato do Consultor Jurídico ou do Consultor Jurídico Adjunto, deverão receber e analisar os processos relativos a matérias afetas a qualquer das Coordenações-Gerais, visando à otimização dos recursos humanos e ao cumprimento tempestivo da missão institucional da CONJUR/MP.

Art. 37. Serão de responsabilidade da CONJUR/MP o controle, a fiscalização e a prestação de contas de contratos, inclusive as cobranças de saldos financeiros residuais, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres, referentes às demandas de sua área de competência.

Parágrafo único. A assinatura e a rescisão dos Termos de Execução Descentralizada e congêneres, bem como a prática dos atos decorrentes, serão de responsabilidade da CONJUR/MP, no âmbito de suas atribuições.

Art. 38. Será ainda de responsabilidade da CONJUR/MP, na sua área de competência, assegurar o cumprimento dos objetivos estratégicos, das políticas, diretrizes, metodologias e mecanismos para a comunicação e institucionalização da gestão de integridade, riscos e controles internos da gestão.

Art. 39. Os casos omissos e as eventuais dúvidas na aplicação deste Regimento Interno serão solucionados pelo Consultor Jurídico.

c) Divisão de Apoio Administrativo - DIVAD;
XII - Coordenação-Geral de Tecnologia e da Informação - CGTEC;

a) Coordenação de Projetos e Relacionamento com o Usuário - COPAG;

b) Coordenação de Desenvolvimento de Sistemas - CODIN; e

c) Coordenação de Infraestrutura de Tecnologia da Informação - COINF;

XIII - Departamento de Programas das Áreas Econômica e de Infraestrutura - DEINF;

a) Coordenação-Geral de Acompanhamento de Programas Transversais das Áreas Econômica e de Infraestrutura - CGAEI;

1. Coordenação de Acompanhamento de Programas do Turismo, do Esporte e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - COTEM; e

2. Coordenação de Acompanhamento de Programas do Meio Ambiente e da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicações - COMAC;

b) Coordenação-Geral de Acompanhamento de Programas da Área Econômica - CGPEC;

1. Coordenação de Acompanhamento de Programas das Relações Exteriores e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - COREP; e

2. Coordenação de Acompanhamento de Programas da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Fazenda - CODIF; e

c) Coordenação-Geral de Acompanhamento de Programas da Área de Infraestrutura - CGINF;

1. Coordenação de Acompanhamento de Programas de Transportes, Portos e Aviação Civil e de Minas e Energia - COTME; e

2. Coordenação de Acompanhamento de Programas da Integração Nacional e das Cidades - COINC; e

XIV - Departamento de Programas das Áreas Social e Especial - DEPES;

a) Coordenação-Geral de Acompanhamento de Programas Transversais das Áreas Social e Especial - CGASE;

1. Coordenação de Acompanhamento de Programas da Educação - COMEC; e

2. Coordenação de Acompanhamento de Programas da Cultura, da Presidência da República e da Vice-Presidência da República - COCEP;

b) Coordenação-Geral de Acompanhamento de Programas da Área Social - CGASO;

1. Coordenação de Acompanhamento de Programas da Saúde - COSUS; e

2. Coordenação de Acompanhamento de Programas do Trabalho, do Desenvolvimento Social e Agrário e da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - COTAS; e

c) Coordenação-Geral de Acompanhamento de Programas da Área Especial - CGAES;

1. Coordenação de Acompanhamento de Programas da Defesa, dos Direitos Humanos e da Justiça e Segurança Pública - CODEJ; e

2. Coordenação de Acompanhamento de Programas do Legislativo, do Judiciário, do Ministério Público da União, da Defensoria Pública da União e da Advocacia-Geral da União - COLEJ.

Art. 3º A Secretaria de Orçamento Federal será dirigida por Secretário; os Departamentos, por Diretores; as Coordenações-Gerais, por Coordenadores-Gerais; as Coordenações, por Coordenadores; e o Gabinete, as Divisões e o Serviço, por Chefes.

Art. 4º Os ocupantes dos cargos previstos no art. 3º serão substituídos, em seus afastamentos ou impedimentos legais, por servidores designados na forma da legislação vigente.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS DAS UNIDADES

Art. 5º Ao Gabinete compete:

I - planejar e coordenar as atividades técnicas e administrativas de apoio ao Secretário, bem como as ações que envolvam sua representação político-social e institucional;

II - coordenar as atividades de relacionamento externo do Secretário;

III - promover, em conjunto com a área técnica responsável, a publicação dos atos oficiais da SOF;

IV - coordenar as atividades concernentes a relações públicas, à elaboração e ao despacho do expediente do Secretário;

V - promover a transmissão às unidades subordinadas das instruções e orientações do Secretário, bem como zelar pelo seu cumprimento;

VI - acompanhar a tramitação de documentos e processos, pleitos e requerimentos de informação de interesse da SOF, bem como promover a articulação com os demais órgãos da administração pública e público externo; e

VII - coordenar e sistematizar o atendimento de diligências, solicitações e demandas de outros órgãos e entidades da administração pública federal.

Art. 6º À Coordenação-Geral de Elaboração de Atos compete:

I - coordenar a elaboração de documentos técnicos e atos normativos solicitados pelo Secretário, pelos Secretários-Adjuntos e pelos Diretores dos Departamentos de Programas;

II - coordenar o processo relativo às alterações orçamentárias, na forma de medidas provisórias, projetos de lei, decretos e portarias;

III - assegurar a compatibilização das alterações orçamentárias quanto aos montantes acrescidos e suas compensações;

IV - auxiliar na elaboração dos projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias e de Lei Orçamentária Anual;

V - coordenar a elaboração dos atos de detalhamento, ampliação e remanejamento de limites da execução orçamentária que devam ser editados no âmbito do Ministério;

VI - acompanhar a elaboração de portarias da SOF relacionadas às classificações orçamentárias de receitas e despesas, às modificações dos classificadores orçamentários, aos processos anuais de solicitação de alterações orçamentárias e outros assuntos que lhe forem atribuídos; e

VII - acompanhar as alterações técnicas e da legislação referentes às competências da Coordenação-Geral, adaptando seus processos, quando for o caso.

Art. 7º À Coordenação de Análise e Elaboração de Atos Técnicos e Normativos compete:

I - coordenar o recebimento e a priorização, de acordo com cronograma estabelecido, das solicitações de alterações orçamentárias encaminhadas à Coordenação-Geral de Elaboração de Atos;

II - proceder à análise, quanto aos aspectos técnicos e de conformidade legal, das demandas do Secretário, dos Secretários-Adjuntos e dos Diretores dos Departamentos de Programas, preliminarmente à elaboração dos atos afetos à Coordenação;

III - elaborar os documentos técnicos e os atos normativos; e

IV - acompanhar a tramitação dos processos gerados, em suas diversas instâncias, até sua efetivação.

Art. 8º À Coordenação de Sistematização do Processo de Atos Técnicos e Normativos compete:

I - acompanhar a elaboração dos atos técnicos e normativos;

II - coordenar a sistematização das rotinas e dos relatórios envolvidos nos processos sob a responsabilidade da Coordenação, buscando sua racionalização;

III - coordenar o levantamento das necessidades operacionais que dão suporte aos trabalhos da Coordenação;

IV - adotar outras ações que garantam o suporte operacional necessário ao controle e processamento do fluxo dos atos; e

V - proceder à formalização e à efetivação das alterações orçamentárias em sistema informatizado específico.

Art. 9º À Coordenação-Geral de Consolidação compete:

I - elaborar relatórios gerenciais da execução orçamentária e financeira do orçamento fiscal e da seguridade social;

II - consolidar a proposta orçamentária anual;

III - consolidar as informações complementares aos projetos de leis orçamentárias anuais;

IV - consolidar as demandas dos órgãos setoriais quanto à abertura de créditos adicionais e à fixação e ajuste de limite para a execução orçamentária da despesa; e

V - orientar as demais áreas da SOF visando ao aperfeiçoamento e à racionalização do processo de produção e utilização de informações gerenciais mediante emprego dos recursos tecnológicos disponibilizados.

Art. 10. À Coordenação de Avaliação da Execução Orçamentária compete:

I - promover o acompanhamento da execução orçamentária, em termos dos grandes agregados;

II - propor medidas para o aperfeiçoamento da avaliação da execução orçamentária;

III - consolidar, em conjunto com as demais Coordenações-Gerais da SOF, as informações complementares aos projetos de leis orçamentárias anuais;

IV - elaborar relatórios de acompanhamento e de avaliação do comportamento da execução da despesa pública e em especial das despesas discricionárias, de custeio e investimentos, do Poder Executivo;

V - acompanhar a despesa total constante do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, por Item da Necessidade de Financiamento do Governo Central - NFGC, em especial as despesas discricionárias, de custeio e investimentos do Poder Executivo, desde o empenho até o pagamento efetivo;

VI - acompanhar a execução orçamentária e financeira dos créditos especiais e extraordinários, assim como de outros itens específicos da despesa, conforme orientação do Secretário e do Secretário-Adjunto responsável pelos assuntos de gestão orçamentária; e

VII - coordenar o processo de captação dos referenciais monetários da dívida contratual interna e externa.

Art. 11. À Coordenação de Análise e Consolidação compete:

I - consolidar demandas por créditos adicionais e limites orçamentários dos órgãos setoriais;

II - acompanhar os limites orçamentários disponibilizados pelo decreto de programação orçamentária e financeira e suas alterações posteriores;

III - acompanhar a execução da despesa, comparativamente aos limites orçamentários disponibilizados e suas alterações posteriores;

IV - consolidar as propostas de referenciais monetários para os projetos de Lei Orçamentária e as propostas de limites de empenho dos decretos de programação orçamentária e financeira, em articulação com a Coordenação-Geral de Avaliação Macroeconômica;

V - acompanhar a contabilização, no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, da execução orçamentária e financeira; e

VI - proceder, quando necessário, à apuração dos saldos de empenho disponíveis para eventuais ajustes e remanejamentos.

Art. 12. À Coordenação-Geral do Processo Orçamentário compete:

I - supervisionar e coordenar o mapeamento, análise e eventual redesenho dos processos que compõem o ciclo orçamentário;

II - supervisionar o processo de elaboração dos projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias - PLDO e de Lei Orçamentária Anual - PLOA, bem como prover orientações técnicas para a elaboração dos referidos projetos;

III - supervisionar o desenvolvimento de estudos para o aprimoramento de técnicas orçamentárias;

IV - prestar assessoramento técnico ao Secretário-Adjunto responsável pelos assuntos de gestão orçamentária e ao Diretor de Programa nos assuntos relativos ao processo orçamentário;

V - estabelecer a classificação e a codificação das despesas orçamentárias da União; e

VI - fomentar a integração e a compatibilidade entre o plano plurianual e o orçamento.

Art. 13. À Coordenação de Modernização e Integração do Processo Orçamentário compete:

I - coordenar, acompanhar e avaliar as atividades relacionadas às fases qualitativa e quantitativa de elaboração da proposta orçamentária anual;

II - prover orientações técnicas para as fases qualitativa e quantitativa do processo de elaboração do projeto de Lei Orçamentária Anual e suas alterações aos órgãos integrantes do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal;

III - avaliar e propor modificações em propostas de reformulações das classificações orçamentárias;

IV - promover a realização de estudos e pesquisas com vistas ao aperfeiçoamento das técnicas orçamentárias; e

V - realizar a interlocução com as unidades do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão responsáveis pelo plano plurianual e pelo Orçamento de Investimento das empresas estatais com vistas a fortalecer a integração e a compatibilidade entre plano e orçamento.

Art. 14. À Coordenação de Sistematização do Processo Orçamentário compete:

I - mapear, analisar e, quando necessário, propor o redesenho dos processos que compõem o ciclo orçamentário;

II - elaborar, acompanhar e atualizar o cronograma geral do ciclo orçamentário;

III - coordenar, acompanhar e avaliar as atividades relacionadas ao processo de elaboração do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - PLDO;

IV - prover orientações técnicas relativas ao processo de elaboração do PLDO aos órgãos integrantes do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal e demais órgãos e entidades envolvidos; e

V - acompanhar a implementação do plano de gestão de riscos associados ao processo orçamentário.

Art. 15. À Coordenação-Geral de Avaliação de Políticas Públicas compete:

I - coordenar a elaboração de estudos, pesquisas e análises destinados à avaliação de políticas públicas, em conjunto com os Departamentos, visando a contribuir para o aperfeiçoamento do orçamento federal em suas diversas fases;

II - coordenar a produção e divulgação de documentos técnicos que possam orientar a SOF, contribuindo para o aperfeiçoamento do orçamento federal;

III - interagir com outros órgãos e instituições engajados na avaliação de políticas públicas, bem como participar dos fóruns relacionados à temática, visando aprimorar, cooperar, difundir e sistematizar conhecimentos e resultados a respeito da avaliação de políticas públicas; e

IV - acompanhar e analisar avaliações de políticas públicas.

Art. 16. À Coordenação de Estudos e Desenvolvimento de Metodologia para Avaliação de Políticas Públicas compete:

I - elaborar estudos e pesquisas que contribuam para o desenvolvimento de instrumentos institucionais de avaliação de política pública e da qualidade do gasto público;

II - definir critérios para a seleção de políticas públicas a serem avaliadas e propor metodologias e instrumentos de avaliação de políticas públicas; e

III - propor melhorias nos instrumentos de programação, acompanhamento e avaliação da execução orçamentária e financeira com base nas melhores práticas nacionais e internacionais de avaliação de políticas públicas e mensuração da qualidade do gasto público.

Art. 17. À Coordenação de Acompanhamento e Avaliação de Políticas Públicas compete:

I - acompanhar e avaliar políticas públicas selecionadas, em conjunto com os Departamentos, bem como a qualidade dos respectivos gastos públicos;

II - coordenar o acompanhamento físico e financeiro das ações orçamentárias;

III - fomentar a integração da etapa avaliativa com a elaboração do projeto de Lei Orçamentária Anual e a execução orçamentária; e

IV - promover ações de interesses comuns à SOF e aos órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, em assuntos relacionados à avaliação de políticas públicas e ao aprimoramento do orçamento federal.

Art. 18. À Coordenação-Geral de Acompanhamento e Avaliação de Programações Estratégicas compete:

I - acompanhar e analisar, sob o ponto de vista orçamentário, os projetos e as programações estratégicas, notadamente os investimentos públicos do orçamento fiscal e da seguridade social, em especial nos processos referentes às etapas de seleção, implementação, monitoramento e avaliação de projetos;

II - apoiar os processos:
a) de elaboração e execução orçamentária no tocante aos projetos e programações estratégicas; e



b) de adequação e realocação de créditos orçamentários relativamente às dotações consignadas para projetos e programações estratégicas;

III - propor e acompanhar os limites para a execução orçamentária dos órgãos setoriais responsáveis por projetos e programações estratégicas;

IV - participar nos fóruns próprios relacionados aos projetos e programações estratégicas, notadamente os investimentos públicos; e

V - prover orientação técnica referente a legislação e procedimentos orçamentários, quando consultados por órgãos do Poder Executivo federal responsáveis pela coordenação de projetos e programações estratégicas.

Art. 19. À Coordenação Técnica de Acompanhamento e Avaliação compete:

I - propor e implementar procedimentos de análise da proposta e da execução orçamentária e financeira dos projetos e programações estratégicas;

II - estruturar informações gerenciais relacionadas à execução orçamentária e financeira dos projetos e programações estratégicas;

III - acompanhar e propor normas reguladoras e disciplinadoras relativas aos investimentos públicos relacionadas a aspectos orçamentários, no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e

IV - analisar, sob a perspectiva orçamentária, a proposição, implementação e execução de projetos e programações estratégicas.

Art. 20. À Coordenação-Geral de Relações Institucionais compete:

I - coordenar, no âmbito das atribuições da Secretaria, as questões atinentes ao parlamento brasileiro e as de fiscalização e controle;

II - requerer e receber vista e cópia de processos físicos ou eletrônicos de interesse da Secretaria junto ao Tribunal de Contas da União - TCU;

III - supervisionar, no âmbito da Secretaria, o atendimento às demandas dos órgãos de fiscalização e controle;

IV - coordenar a consolidação de informações relativas à Prestação de Contas do Presidente da República - PCPR, no que tange às recomendações feitas pelos órgãos de fiscalização e controle, no âmbito das competências desta Secretaria;

V - requerer, diretamente ou por solicitação da área responsável, a dilação de prazos de atendimento a demandas parlamentares ou de órgãos de fiscalização e controle;

VI - propor orientações gerais com vistas ao aprimoramento dos processos de atendimento às demandas parlamentares e dos órgãos de fiscalização e controle;

VII - participar de iniciativas de entidades bilaterais, plurilaterais e da sociedade civil sobre assuntos orçamentários;

VIII - coordenar, no âmbito das atribuições da Secretaria, o processo do orçamento impositivo, respeitadas as competências de outras unidades;

IX - propor o desenvolvimento de pesquisas e estudos relacionados aos temas de sua competência;

X - disseminar, nas áreas da Secretaria, as informações oriundas dos órgãos de fiscalização e controle, conforme seus respectivos interesses;

XI - coordenar o atendimento de solicitações diversas da Assessoria Especial de Controle Interno do Ministro do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; e

XII - coordenar o atendimento de solicitações diversas da Assessoria Parlamentar do Ministro do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Art. 21. À Coordenação de Assuntos Parlamentares e Articulação Especial compete:

I - coordenar as manifestações da Secretaria sobre as proposições legislativas com impacto no orçamento federal;

II - coordenar os requerimentos e outras solicitações parlamentares junto às áreas responsáveis;

III - coordenar as manifestações da Secretaria sobre as proposições legislativas em fase de sanção presidencial junto às áreas responsáveis;

IV - coordenar a elaboração da Mensagem Presidencial de encaminhamento do projeto de Lei Orçamentária ao Congresso Nacional, em articulação com a Secretaria-Adjunta de Gestão Orçamentária;

V - coordenar a análise do autógrafo do projeto de Lei Orçamentária Anual com as áreas responsáveis;

VI - acompanhar o processo do orçamento impositivo no âmbito das competências da Secretaria de Orçamento Federal, respeitadas as competências de outras unidades;

VII - acompanhar os projetos de financiamento externo, com subsídios das áreas responsáveis, representando a Secretaria no Grupo Técnico - GTEC, da Comissão de Financiamentos Externos - COFIEIX; e

VIII - desenvolver estudos relacionados aos temas de sua competência.

Art. 22. À Coordenação de Assuntos de Fiscalização e Controle compete:

I - acompanhar a tramitação de matérias e analisar as decisões dos órgãos de fiscalização e controle nos processos de interesse da Secretaria;

II - requerer e receber vista e cópia de processos físicos ou eletrônicos de interesse da Secretaria junto ao Tribunal de Contas da União - TCU;

III - coordenar a tramitação das demandas dos órgãos de fiscalização e controle dirigidas à Secretaria, encaminhando-as às áreas responsáveis e zelando pelo cumprimento dos prazos de resposta;

IV - manter registro das orientações dos órgãos de fiscalização e controle e das informações a eles prestadas;

V - acompanhar os procedimentos de auditoria, fiscalização e avaliação realizados pelos órgãos de fiscalização e controle no âmbito da Secretaria;

VI - monitorar o cumprimento de orientações, recomendações, determinações e demais diligências de órgãos de fiscalização e controle no âmbito da Secretaria; e

VII - desenvolver estudos relacionados aos temas de sua competência.

Art. 23. À Coordenação-Geral de Avaliação Macroeconômica compete coordenar, acompanhar e avaliar as atividades relacionadas com a projeção e acompanhamento dos principais agregados da despesa e as Necessidades de Financiamento do Governo Central, e com a gestão orçamentária das Operações Oficiais de Crédito, Dívida Pública Federal e outras despesas obrigatórias do Orçamento da União.

Art. 24. À Coordenação de Avaliação Macrofiscal compete:

I - elaborar e acompanhar a Necessidade de Financiamento do Governo Central, inclusive de longo prazo;

II - acompanhar, avaliar e elaborar projeções sobre o comportamento das despesas obrigatórias da União, bem como coordenar o processo de elaboração e modificação de seus orçamentos;

III - estabelecer parâmetros para a compatibilização dos grandes agregados da despesa com a receita nas fases de elaboração e programação orçamentárias;

IV - acompanhar e indicar ao Secretário de Orçamento Federal a necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira caso se verifique que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício, conforme disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF; e

V - elaborar relatórios e notas técnicas sobre despesas obrigatórias e assuntos econômico-fiscais.

Art. 25. À Coordenação de Operações Oficiais de Crédito, Dívida, Encargos Financeiros e Transferências compete:

I - elaborar estudos voltados à definição e alteração de referenciais monetários para o Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA e de limites para movimentação e empenho, no que diz respeito às Operações Oficiais de Crédito, Dívida Pública Federal, Encargos Financeiros da União e Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, sob supervisão do Ministério da Fazenda;

II - receber, analisar, propor ajustes e proceder às adequações no cadastro de ações, no que diz respeito às Operações Oficiais de Crédito, Dívida Pública Federal, Encargos Financeiros da União e Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, sob supervisão do Ministério da Fazenda;

III - manifestar entendimento sobre a contratação de operações de crédito externas;

IV - analisar as propostas orçamentárias, quando da elaboração do PLOA, quanto aos seus aspectos formais e a sua adequabilidade às diretrizes governamentais e aos recursos disponíveis e, quando necessário, propor modificações, no que diz respeito às Operações Oficiais de Crédito, Dívida Pública Federal, Encargos Financeiros da União e Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, sob supervisão do Ministério da Fazenda;

V - acompanhar, avaliar e, propor medidas para o aperfeiçoamento da execução orçamentária, no que diz respeito às Operações Oficiais de Crédito, Dívida Pública Federal, Encargos Financeiros da União e Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, sob supervisão do Ministério da Fazenda;

VI - analisar as solicitações de créditos adicionais e de ampliação ou remanejamento de limites de movimentação e empenho, e elaborar os atos respectivos nos casos de atendimento, no que diz respeito às Operações Oficiais de Crédito, Dívida Pública Federal, Encargos Financeiros da União e Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, sob supervisão do Ministério da Fazenda;

VII - realizar estudos, pesquisas, analisar e elaborar documentos técnicos oficiais relativos ao orçamento público, no que diz respeito às Operações Oficiais de Crédito, Dívida Pública Federal, Encargos Financeiros da União e Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, sob supervisão do Ministério da Fazenda;

VIII - analisar o autógrafo referente ao projeto de Lei Orçamentária Anual, verificando sua adequação legal e propor erratas ao Congresso Nacional ou veto pelo Poder Executivo, no que se refere às suas competências; e

IX - analisar os aspectos orçamentários das proposições oriundas do Congresso Nacional e apresentar as sugestões de correção ou de vetos, no que se refere às suas competências.

Art. 26. À Coordenação-Geral de Avaliação da Receita Pública compete: coordenar, acompanhar e avaliar as atividades relacionadas com a classificação, codificação, projeção e acompanhamento da receita pública da União.

Art. 27. À Coordenação de Monitoramento e Avaliação de Receitas Públicas compete:

I - estabelecer a classificação e a codificação das receitas orçamentárias da União;

II - manter atualizada base de dados de ordem legal e técnica referente às receitas da União;

III - elaborar e/ou avaliar a projeção das receitas orçamentárias da União e acompanhar sua realização;

IV - consolidar as estimativas de receita orçamentária da União para fins tanto da verificação bimestral do cumprimento das metas de resultado primário e nominal, quanto da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA da União;

V - implementar medidas que visem ao aperfeiçoamento do processo orçamentário da receita pública da União; e

VI - elaborar relatórios e notas técnicas sobre a classificação, codificação, projeção e alocação de receitas orçamentárias da União, bem como sobre proposições legislativas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem alteração de receita da União.

Art. 28. À Coordenação de Estudos da Receita Pública compete:

I - realizar estudos e pesquisas concernentes ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento do processo orçamentário da receita pública da União;

II - propor o aperfeiçoamento de metodologias de projeção para os agregados de receita pública;

III - acompanhar a evolução e a projeção de indicadores macroeconômicos que possam afetar a arrecadação das receitas da União;

IV - acompanhar a arrecadação das receitas orçamentárias para fins de comparação com os valores estimados bimestralmente;

V - elaborar relatórios e notas técnicas sobre alterações na legislação tributária e em outras normas que possam afetar a arrecadação das receitas administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB; e

VI - elaborar projeções de receitas administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, para subsidiar discussões internas ao Ministério do Planejamento e externas, junto ao Ministério da Fazenda.

Art. 29. À Coordenação-Geral de Despesas com Pessoal e Sentenças compete:

I - coordenar as atividades relacionadas com a projeção, acompanhamento e programação orçamentária das despesas de pessoal e encargos sociais, e de sentenças judiciais; e

II - coordenar as atividades relacionadas com a projeção, acompanhamento e programação orçamentária das despesas com benefícios aos servidores civis, empregados, militares e seus dependentes, indenizações, e benefícios e pensões indenizatórias de caráter especial.

Art. 30. À Coordenação de Acompanhamento e Avaliação das Despesas com Pessoal e Sentenças compete:

I - acompanhar, avaliar e projetar as despesas com pessoal e encargos sociais e aquelas decorrentes de sentenças judiciais;

II - coordenar o processo de elaboração e modificação dos orçamentos das despesas com pessoal e encargos sociais, e sentenças judiciais; e

III - elaborar relatórios e notas técnicas sobre as despesas com pessoal e encargos sociais e sentenças judiciais.

Art. 31. À Coordenação de Acompanhamento de Benefícios e Indenizações Especiais compete:

I - acompanhar, avaliar e projetar as despesas com benefícios aos servidores civis, empregados, militares e seus dependentes, e com indenizações, benefícios e pensões indenizatórias de caráter especial;

II - coordenar o processo de elaboração e modificação dos orçamentos das despesas com benefícios aos servidores civis, empregados, militares e seus dependentes, e com indenizações, benefícios e pensões indenizatórias de caráter especiais; e

III - elaborar relatórios e notas técnicas sobre as despesas com benefícios aos servidores civis, empregados, militares e seus dependentes, e com indenizações, benefícios e pensões indenizatórias de caráter especiais.

Art. 32. À Coordenação-Geral de Desenvolvimento Institucional compete:

I - coordenar, implantar e avaliar o planejamento estratégico da SOF;

II - gerenciar os processos de planejamento e de elaboração dos programas e ações de responsabilidade da SOF, previstos no plano plurianual e na Lei Orçamentária Anual - LOA e de acompanhamento e avaliação da execução orçamentário-financeira;

III - planejar, coordenar e avaliar as atividades relativas à governança no âmbito da SOF, em especial no que diz respeito à gestão estratégica, de riscos, do conhecimento, da informação e de pessoas;

IV - exercer a supervisão das carreiras de planejamento e orçamento, observadas as diretrizes emanadas do Comitê de Gestão das Carreiras do Ministério;

V - coordenar, no âmbito da SOF, os processos de avaliação institucional;

VI - planejar e avaliar ações de modernização da gestão da SOF, afetas às áreas de pessoas, processos, estrutura organizacional, informação e ferramentas de trabalho;

VII - planejar, coordenar e desenvolver ações de comunicação interna e de comunicação externa em articulação com a Assessoria de Comunicação Social do Gabinete do Ministro;

VIII - coordenar, supervisionar e avaliar as atividades relativas a suporte administrativo e de administração do prédio onde a SOF está instalada;

IX - coordenar a elaboração do Orçamento Cidadão e outros assuntos referentes à transparência orçamentária; e

X - supervisionar a distribuição e a utilização de vagas para veículos na garagem e no estacionamento do pátio do prédio onde está localizada a SOF.

Art. 33. À Coordenação de Gestão do Conhecimento compete:

I - planejar, coordenar, promover e orientar a gestão do conhecimento na SOF e sobre orçamento público;

II - acompanhar estudos e pesquisas concernentes ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento do processo orçamentário federal, em conjunto com as demais unidades da Secretaria;

III - desenvolver políticas relacionadas à gestão de pessoas na SOF e dos integrantes das carreiras de planejamento e orçamento;

IV - planejar, coordenar, desenvolver, gerenciar e acompanhar as atividades relativas ao processo de recrutamento e seleção mediante concurso público, ao programa de estágio probatório, à formação, à capacitação e à educação continuada, ao plano de sucessão, à promoção, progressão, mobilidade e avaliação de desempenho e ao cadastro e acompanhamento funcional, das carreiras de planejamento e orçamento;

V - promover a gestão por competências na SOF; e

VI - aprimorar e monitorar o Programa de Qualidade de Vida da SOF.

Art. 34. À Divisão de Desenvolvimento e Capacitação compete:

I - operacionalizar a gestão do conhecimento na SOF, sobre orçamento público e a de competências profissionais e organizacionais;

II - promover o intercâmbio de informações e conhecimentos com outros órgãos de gestão de pessoas e a cooperação técnica com outras instituições públicas ou privadas e demais entes da Federação;

III - executar as atividades relativas ao processo de recrutamento e seleção mediante concurso público, ao programa de estágio probatório, à formação, capacitação e educação continuada, ao plano de sucessão, à promoção, progressão, mobilidade e avaliação de desempenho, e ao cadastro e acompanhamento funcional; e

IV - implementar o plano de capacitação e desenvolvimento gerencial e técnico dos servidores da SOF.

Art. 35. Ao Serviço de Acompanhamento de Pessoas compete:

I - manter atualizadas as informações funcionais dos servidores lotados na SOF e dos servidores das carreiras de planejamento e orçamento no Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal;

II - acompanhar, atualizar e divulgar atos referentes à área de serviços de pessoas, bem como orientar as unidades da SOF quanto ao cumprimento das normas estabelecidas;

III - acompanhar e operacionalizar o processo de avaliação de desempenho, progressão, promoção e estágio probatório dos servidores em exercício na SOF;

IV - receber, instruir e proceder ao encaminhamento à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas, da Subsecretaria de Assuntos Administrativos - SAA, das demandas relativas à movimentação de servidor, registro de frequência, férias, afastamentos, licenças, benefícios, nomeação e exoneração para cargos em comissão, designação e dispensa de substitutos dos cargos em comissão, identificação e cadastro funcional do servidor;

V - opinar sobre atos, pareceres, informações e expedientes diversos acerca dos direitos, deveres e obrigações dos servidores; e

VI - acompanhar a instrução processual e zelar pelo fiel cumprimento das providências decorrentes de processos disciplinares abertos em nome de servidores lotados na SOF.

Art. 36. À Coordenação de Governança, Gestão Estratégica e de Riscos compete:

I - promover, coordenar e aprimorar a governança, a gestão estratégica, de processos e de riscos da SOF, propondo e gerenciando as atividades de elaboração, divulgação, acompanhamento e aprimoramento;

II - implementar, no âmbito da SOF, os processos de avaliação institucional;

III - promover estudos e pesquisas e propor metodologias e normatização em assuntos relacionados à governança pública, à gestão de processos, à gestão estratégica e à gestão de riscos;

IV - coordenar os processos de planejamento e de elaboração dos programas e das ações de responsabilidade da SOF, previstas no plano plurianual e na Lei Orçamentária Anual - LOA, e de acompanhamento e avaliação da execução orçamentário-financeira;

V - promover a transparência por meio da divulgação de informações orçamentárias de forma simplificada;

VI - prestar informações e gerenciar atividades relativas aos aspectos orçamentários e financeiros dos Termos de Execução Descentralizada ou instrumentos congêneres firmados pela SOF; e

VII - coordenar e consolidar informações da SOF relativas à Prestação de Contas do Presidente da República - PCPR e aos Relatórios de Gestão, em consonância com as instruções da Subsecretaria de Planejamento e Orçamento do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Art. 37. À Divisão de Apoio Administrativo compete:

I - coordenar, planejar, acompanhar e fiscalizar a execução dos serviços prestados no prédio onde está localizada a SOF pelas empresas terceirizadas nas áreas de apoio administrativo, manutenção, conservação e proteção das instalações, bens móveis e equipamentos;

II - coordenar, acompanhar e fiscalizar as atividades relacionadas ao protocolo da SOF;

III - realizar a provisão e o controle da utilização dos materiais de consumo necessários à SOF;

IV - organizar e manter atualizadas informações sobre contratos e convênios sob sua supervisão;

V - desenvolver as atividades necessárias à realização de viagens de servidores e colaboradores eventuais da SOF;

VI - zelar pelo patrimônio da SOF e pelos recursos de comunicações telefônicas, fixa e móvel; e

VII - disciplinar a utilização de áreas comuns, em especial o auditório e as vagas de garagem.

Art. 38. À Coordenação-Geral de Tecnologia e da Informação, compete no âmbito da SOF:

I - coordenar a execução das atividades relativas a sistemas e a tecnologia da informação sob sua responsabilidade;

II - coordenar a implantação e supervisionar a adoção das políticas de tecnologia da informação aprovadas pela SOF;

III - propor e gerenciar portfólio de serviços de tecnologia da informação, seus padrões, metodologias, normas e diretrizes, monitorando o seu cumprimento;

IV - apoiar a inovação, pesquisa, avaliação e implantação de produtos e serviços de tecnologia da informação para suporte a atividades do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal;

V - gerir a segurança da informação e comunicações, bem como os riscos e a continuidade dos serviços de tecnologia da informação desta Secretaria; e

VI - planejar e acompanhar aquisições e contratações relativas a tecnologia da informação e fiscalizar sua execução.

Art. 39. A Coordenação de Projetos e Relacionamento com o Usuário compete:

I - articular e integrar as atividades das demais coordenações da CGTEC com as áreas de negócio da SOF;

II - administrar e gerir o portfólio de projetos de TI da SOF, bem como definir padrões e metodologia para os mesmos;

III - coordenar a elaboração, revisão, divulgação e monitoramento do planejamento estratégico de tecnologia da informação;

IV - gerenciar a Central de Serviços aos usuários de tecnologia da informação da Secretaria;

V - encaminhar, em conformidade com a orientação estratégica desta Secretaria, demandas por soluções de tecnologia da informação especificando os requisitos de sistema em conjunto com as demais Coordenações da Coordenação-Geral de Tecnologia e da Informação e áreas de negócio; e

VI - apoiar o treinamento e a orientação de usuários dos sistemas sob gestão da Secretaria.

Art. 40. À Coordenação de Desenvolvimento de Sistemas compete:

I - desenvolver sistemas;

II - definir metodologias, técnicas e ferramentas a serem aplicadas no desenvolvimento de sistemas;

III - promover a melhoria da qualidade dos sistemas desenvolvidos pela Coordenação;

IV - atuar no planejamento e controle de entregas na relação com fábricas de software e similares; e

V - disponibilizar informações e oferecer soluções de suporte à tomada de decisão para o Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal.

Art. 41. À Coordenação de Infraestrutura de Tecnologia da Informação compete:

I - planejar e gerenciar a configuração, capacidade, desempenho, segurança, continuidade, operação, suporte, incidentes e problemas da infraestrutura e dos serviços:

a) de redes de comunicação de dados;

b) de sistemas operacionais, aplicações e bancos de dados;

c) do datacenter;

d) de processamento, armazenamento, backup e virtualização; e

e) dos dispositivos corporativos e seus softwares homologados;

II - definir padrões de qualidade e evolução da infraestrutura e dos serviços de tecnologia da informação, alinhados ao planejamento estratégico de tecnologia da informação;

III - realizar análises e ajustes de segurança e desempenho da infraestrutura, dos serviços e sistemas, em conjunto com as demais coordenações da Coordenação-Geral de Tecnologia e da Informação; e

IV - gerenciar a Central de Monitoramento e Operação dos serviços e soluções de tecnologia da informação.

Art. 42. Ao Departamento de Programas das Áreas Econômica e de Infraestrutura compete orientar, coordenar, supervisionar e controlar os orçamentos setoriais das áreas econômica e de infraestrutura e desenvolver estudos e projetos com vistas à racionalização do processo de alocação e utilização dos recursos orçamentários.

Art. 43. Ao Departamento de Programas das Áreas Social e Especial compete orientar, coordenar, supervisionar e controlar os orçamentos setoriais das áreas sociais e de programas especiais e desenvolver estudos e projetos com vistas à racionalização do processo de alocação e utilização dos recursos orçamentários.

Art. 44. As Coordenações-Gerais dos Departamentos de Programas da SOF, em relação aos programas e áreas sob seu gerenciamento, compete supervisionar e coordenar os órgãos setoriais de orçamento, participar dos processos de elaboração do PLOA, do PLDO, do PPA e de definição dos limites de movimentação e empenho, orientar os órgãos setoriais de orçamento, no que se refere aos aspectos técnicos da matéria orçamentária, acompanhar políticas públicas e suas respectivas programações e execução orçamentária, bem como analisar a necessidade de alterações orçamentárias, e posicionar-se sobre assuntos técnicos de matéria orçamentária, além de desenvolver as demais atividades relacionadas a sua área de atuação.

Art. 45. As Coordenações vinculadas às Coordenações-Gerais dos Departamentos de Programas da SOF, em relação aos programas acompanhados por cada unidade, compete:

I - elaborar estudos voltados à definição e alteração de referenciais monetários para o Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA e de limites para movimentação e empenho, bem como suas respectivas ampliações e remanejamentos;

II - analisar as propostas orçamentárias, quando da elaboração do PLOA, quanto aos seus aspectos formais e legais e a sua adequabilidade às diretrizes governamentais e aos recursos disponíveis e, quando necessário, propor modificações aos órgãos setoriais;

III - analisar as solicitações de alterações orçamentárias;

IV - receber, analisar, propor e implementar alterações no cadastro de ações;

V - manifestar posicionamento sobre a contratação de operações de crédito;

VI - analisar a programação e a execução orçamentária e propor medidas para o seu aperfeiçoamento;

VII - manifestar-se sobre assuntos técnicos de matéria orçamentária;

VIII - analisar o autógrafo referente à Lei Orçamentária Anual, verificando sua adequação legal e propor erratas ao Congresso Nacional ou veto pelo Poder Executivo, quando necessário;

IX - realizar estudos, pesquisas, analisar e elaborar documentos técnicos oficiais relativos ao orçamento público;

X - participar da elaboração do projeto da LDO;

XI - participar da elaboração, monitoramento, avaliação e revisão do PPA;

XII - analisar os aspectos orçamentários das proposições oriundas do Congresso Nacional e apresentar as sugestões de correção ou de vetos;

XIII - orientar os órgãos setoriais de orçamento, no que se refere aos aspectos técnicos da matéria orçamentária;

XIV - propor alterações na classificação e na codificação das despesas orçamentárias da União; e

XV - acompanhar políticas públicas, programas e projetos governamentais, em relação aos aspectos orçamentários.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES E DEMAIS OCUPANTES DE

CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Art. 46. Ao Secretário de Orçamento Federal incumbe planejar, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar as atividades das unidades que integram a Secretaria de Orçamento Federal.

Art. 47. Incumbe, especificamente, ao Secretário de Orçamento Federal:

I - assessorar o Ministro de Estado em assuntos de competência da SOF;

II - apresentar, conforme a legislação vigente e as políticas e diretrizes governamentais, o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Proposta Orçamentária da União;

III - propor alterações na estrutura organizacional e no regimento interno da SOF;

IV - aprovar, em consonância com as diretrizes da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas, da Subsecretaria de Assuntos Administrativos - SAA, programas e projetos específicos visando à seleção, admissão, capacitação, movimentação, formação, aperfeiçoamento ou à especialização dos servidores das carreiras de Planejamento e Orçamento, lotados na SOF;

V - aprovar projeto básico, plano de trabalho e termo de referência, no âmbito de sua área de atuação;

VI - firmar e rescindir contratos, convênios, ajustes, acordos ou outros instrumentos congêneres, na sua área de atuação, desde que não dispenda recurso orçamentário;

VII - representar a SOF em atividades nacionais e internacionais;

VIII - expedir normas sobre os assuntos de competência da SOF;

IX - autorizar, nos termos da legislação vigente, interrupção de férias dos servidores que lhe sejam subordinados;

X - exercer as atribuições que lhe forem expressamente delegadas, admitida a subdelegação à autoridade diretamente subordinada; e

XI - praticar os demais atos necessários ao alcance das finalidades e ao cumprimento das competências da SOF.

Art. 48. Ao Chefe de Gabinete incumbe planejar e coordenar a execução, acompanhar e avaliar as atividades de apoio logístico ao Secretário desenvolvidas no Gabinete e, especificamente:

I - coordenar o apoio administrativo ao Secretário;

II - supervisionar as atividades de competência do Gabinete do Secretário;

III - coordenar as atividades ligadas ao relacionamento externo do Secretário;

IV - promover a divulgação dos atos do Secretário;

V - supervisionar, em conjunto com a área técnica responsável, a publicação dos atos oficiais do Secretário;

VI - coordenar as ações de relacionamento com os demais gabinetes das unidades administrativas do Ministério e com os gabinetes de outros órgãos governamentais;

VII - analisar e controlar o trâmite de expedientes recebidos e expedidos pelo Secretário;

VIII - organizar o despacho de processos, documentos e expedientes do Secretário, encaminhar e acompanhar os assuntos tratados no Gabinete e os documentos distribuídos; e

IX - coordenar a agenda de trabalho do Secretário, bem como preparar despachos e audiências.

Art. 49. Aos Secretários-Adjuntos, doravante identificados por assuntos de Gestão Orçamentária, de Gestão Fiscal, de Avaliação e Relações Institucionais e de Gestão Corporativa, incumbe:

I - assessorar o Secretário nos assuntos de sua competência;



II - definir, planejar e avaliar, em conjunto com o Secretário, as diretrizes gerais de atuação da SOF e verificar, no âmbito das unidades que estejam sob sua supervisão direta, seu cumprimento, inclusive das determinações do Secretário;

III - dirimir dúvidas relativas a questões pertinentes às competências da SOF;

IV - acompanhar e avaliar o cumprimento da missão institucional da SOF; e

V - representar o Secretário nos assuntos de competência relacionada às atribuições das unidades da SOF que estejam sob sua supervisão direta.

§ 1º Ao Secretário-Adjunto responsável pelos assuntos de Gestão Orçamentária incumbe, ainda, supervisionar as atividades dos Departamentos de Programas e planejar, coordenar, acompanhar e avaliar as atividades das Coordenações-Gerais de Consolidação, do Processo Orçamentário e de Elaboração de Atos, e as atividades dos assessores, e do assessor técnico do Secretário.

§ 2º Ao Secretário-Adjunto responsável pelos assuntos de Gestão Fiscal incumbe, ainda, planejar, coordenar, acompanhar e avaliar as atividades das Coordenações-Gerais de Despesas com Pessoal e Sentenças; de Avaliação da Receita Pública; e de Avaliação Macroeconômica.

§ 3º Ao Secretário-Adjunto responsável pelos assuntos de Gestão Corporativa incumbe, ainda, planejar, coordenar, acompanhar e avaliar as atividades das Coordenações-Gerais de Desenvolvimento Institucional; e de Tecnologia e da Informação.

§ 4º Ao Secretário-Adjunto responsável pelos assuntos de Avaliação e Relações Institucionais incumbe, ainda, planejar, coordenar, acompanhar e avaliar as atividades das Coordenações-Gerais de Acompanhamento e Avaliação de Programações Estratégicas, Relações Institucionais e Avaliação de Políticas Públicas.

Art. 50. Aos Diretores de Departamento incumbe planejar e coordenar, em consonância com as atribuições gerais da Secretaria de Orçamento Federal - SOF, as atividades das unidades que estejam sob sua supervisão direta, decidir de acordo com sua alçada sobre assuntos de sua área de competência, representar externamente a SOF e exercer outras atribuições que lhes forem delegadas.

Art. 51. Aos Coordenadores-Gerais e aos demais dirigentes incumbe planejar e coordenar, em consonância com as diretrizes gerais de atuação da SOF, a execução das atividades das respectivas unidades, responsabilizando-se pelos serviços realizados nas unidades por eles supervisionadas, decidir, respeitada a alçada a ele atribuída, sobre assuntos de sua área de competência, representar a SOF e exercer outras atribuições que lhes forem delegadas.

Art. 52. Ao Diretor de Programa incumbe:

I - planejar, coordenar e avaliar o desenvolvimento de estudos e projetos no âmbito da SOF;

II - acompanhar projetos prioritários;

III - coordenar o assessoramento ao Secretário nos assuntos com a imprensa, articulando-se com a ASCOM/GM; e

IV - exercer outras atividades que lhe forem demandadas pelo Secretário de Orçamento Federal.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53. Serão de responsabilidade da Secretaria de Orçamento Federal - SOF o controle, a fiscalização e a prestação de contas de contratos, inclusive as cobranças de saldos financeiros residuais, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres, referentes às demandas de sua área de competência, no que couber.

Parágrafo único. A assinatura e a rescisão dos Termos de Execução Descentralizada e congêneres, bem como a prática dos atos decorrentes, serão de responsabilidade da SOF, no âmbito de suas atribuições.

Art. 54. Será ainda de responsabilidade da SOF, na sua área de competência, assegurar o cumprimento dos objetivos estratégicos, das políticas, diretrizes, metodologias e mecanismos para a comunicação e institucionalização da gestão de integridade, riscos e controles internos da gestão.

Art. 55. Fica o Secretário de Orçamento Federal autorizado a definir quais órgãos comporão as coordenações, constantes dos incisos XIII e XIV, do art. 2º, deste Anexo.

Art. 56. Fica o Secretário de Orçamento Federal autorizado a expedir as normas necessárias à plena observância deste Regimento Interno.

Art. 57. Os casos omissos e as eventuais dúvidas na aplicação deste Regimento Interno serão solucionados pelo Secretário de Orçamento Federal.

ANEXO VI

REGIMENTO INTERNO DA SECRETARIA DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS

CAPÍTULO I

DA CATEGORIA E FINALIDADE

Art. 1º A Secretaria de Assuntos Internacionais - SEAIN, órgão subordinado diretamente ao Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, tem por finalidade:

I - formular diretrizes, planejar e coordenar políticas e ações para a negociação de programas e projetos do setor público, vinculados a fontes externas;

II - avaliar pleitos de programas ou projetos do setor público, vinculados a fontes externas, mediante informações prestadas por mutuários, no âmbito da Comissão de Financiamentos Externos - Cofix;

III - assegurar que os contratos a serem negociados tenham projetos compatíveis com a autorização dada pela Cofix;

IV - acompanhar a execução de programas e projetos aprovados pela Cofix e recomendar, quando necessário, alterações em sua implementação;

V - atuar como Secretaria-Executiva da Cofix, conforme o disposto no Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000;

VI - acompanhar e avaliar as políticas e as diretrizes globais de organismos multilaterais de desenvolvimento e a posição brasileira nestes organismos, no âmbito de competência do Ministério;

VII - realizar o planejamento orçamentário e coordenar o processo de pagamento das integralizações de cotas nos organismos financeiros internacionais de desenvolvimento nos quais a representação do País seja atribuição do Ministério e das contribuições voluntárias e obrigatórias a organismos internacionais constituídos no Direito Internacional Público dos quais participam órgãos e entidades da administração pública federal, observadas as diretrizes estabelecidas em ato do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

VIII - coordenar o processo prévio de apreciação orçamentária das contribuições a organismos internacionais que devem ser realizadas pelo Ministério e manifestar-se formalmente sobre a conveniência e a oportunidade de inclusão de novas contribuições obrigatórias e voluntárias a organismos internacionais nas propostas orçamentárias do Ministério;

IX - atuar como Secretaria-Executiva da Comissão Interministerial de Participação em Organismos Internacionais - Cipo, instituída pelo Decreto nº 8.666, de 10 de fevereiro de 2016;

X - atuar na relação com investidores internacionais para atração de investimentos estrangeiros, em especial, para projetos de infraestrutura;

XI - coordenar as negociações relativas aos acordos internacionais para o desenvolvimento do investimento e da capacidade produtiva, no âmbito de competência do Ministério;

XII - acompanhar a execução dos acordos internacionais e dos memorandos de entendimento firmados pela República Federativa do Brasil que tenham por objeto o desenvolvimento do investimento e da capacidade produtiva nacionais;

XIII - participar da elaboração da política nacional de comércio exterior, em conjunto com os demais órgãos da administração pública federal competentes sobre o tema;

XIV - acompanhar, subsidiar e representar o Ministério, quando necessário, na formulação da posição brasileira em fóruns internacionais relacionados a temas de comércio exterior, financiamento e garantia às exportações, recuperação de créditos externos, competitividade industrial e integração e infraestrutura sul-americana;

XV - participar, no âmbito da União, da elaboração do plano plurianual, do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e da proposta orçamentária; e

XVI - assessorar o Ministro de Estado em atividades internacionais.

Art. 2º Para consecução de suas finalidades, compete, ainda, à SEAIN:

I - coordenar o relacionamento institucional e representar o Brasil nas Diretorias Executivas não-residentes, Assembleias de Governadores e outras instâncias de governança de organismos financeiros internacionais de desenvolvimento em que o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão seja o órgão de enlace; e

II - atuar como Secretaria-Executiva dos acordos internacionais, memorandos de entendimento e fundos de investimento, voltados para o desenvolvimento da capacidade produtiva, firmados entre o Governo brasileiro e outros países, no âmbito de competência deste ministério.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 3º A Secretaria de Assuntos Internacionais - SEAIN tem a seguinte estrutura:

I - Gabinete - GABIN:

a) Coordenação de Apoio Administrativo - COADM; e

b) Divisão de Protocolo, Arquivos e Secretariados - DIPAR;

II - Coordenação-Geral de Financiamentos Externos - COGEX:

a) Coordenação de Projetos de Infraestrutura - COOPI;

b) Coordenação de Projetos Sociais - COPSQ; e

c) Coordenação de Projetos de Desenvolvimento Institucional e Reforma do Estado - CORES;

III - Coordenação-Geral de Relacionamentos com Organismos Internacionais - COGER;

a) Coordenação de Política com Organismos Internacionais - COPOG; e

b) Coordenação de Administração de Pagamentos a Organismos Internacionais - COPAG;

IV - Coordenação-Geral de Comércio Exterior - COGEA;

e V - Coordenação-Geral de Investimentos Internacionais - COGIN.

Art. 4º A Secretaria de Assuntos Internacionais será dirigida por Secretário; o Gabinete, por Chefe de Gabinete; as Coordenações-Gerais, por Coordenadores-Gerais; as Coordenações, por Coordenadores e a Divisão, por Chefe.

Art. 5º O Secretário de Assuntos Internacionais será substituído por um dos Secretários-Adjuntos devidamente designado por ato específico.

Parágrafo único. Os demais ocupantes dos cargos previstos no art. 4º serão substituídos, em seus afastamentos ou impedimentos legais, por servidores designados na forma da legislação vigente.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS DAS UNIDADES

Art. 6º Ao Gabinete compete:

I - planejar e controlar as atividades administrativas da SEAIN, em especial as concernentes a pessoal, patrimônio, planejamento estratégico, orçamento, comunicação e eventos, tecnologia da informação e administração do Sistema de Concessão de Diárias e Passagens - SCDP;

II - organizar a agenda e os contatos do Secretário e Secretários-Adjuntos;

III - coordenar o trâmite dos documentos de interesse da Secretaria;

IV - assistir o Secretário e os Secretários-Adjuntos em sua representação e conduzir as atividades de relações públicas, comunicação organizacional e atendimento à imprensa; e

V - prestar assessoria em assuntos que envolvam missões internacionais.

Art. 7º À Coordenação de Apoio Administrativo compete:

I - executar as atividades administrativas necessárias à gestão dos recursos humanos a disposição da SEAIN;

II - realizar a provisão e o controle da utilização dos materiais de consumo e bens patrimoniais necessários à SEAIN; e

III - auxiliar na elaboração da programação de viagens nacionais e internacionais da SEAIN.

Art. 8º À Divisão de Protocolo, Arquivos e Secretariados compete:

I - controlar a tramitação e expedição de correspondências desta Secretaria, e classificar os documentos da SEAIN de acordo com o código de classificação de assuntos;

II - atender pedidos de informação sobre o andamento de processos e documentos da SEAIN, mantendo o sigilo previsto em cada caso;

III - planejar, coordenar e acompanhar a execução das atividades de apoio técnico-administrativo relativas à COFIEIX e de seus grupos técnicos;

IV - secretariar e consolidar as atas das reuniões da COFIEIX e de seus grupos técnicos, bem como preparar textos referentes às decisões resultantes das reuniões da COFIEIX e de seus grupos técnicos;

V - publicar no Diário Oficial da União os Comunicados da COFIEIX; e

VI - secretariar outros grupos técnicos e de trabalhos relacionados com as áreas em que a SEAIN venha a participar ou coordenar.

Art. 9º À Coordenação-Geral de Financiamentos Externos compete:

I - coordenar e implementar ações relativas à avaliação, preparação e negociação de pleitos referentes a programas e projetos do setor público vinculados a fontes externas;

II - monitorar, no âmbito da União, os programas e projetos vinculados a fontes externas, de forma a subsidiar as decisões quanto às prioridades na alocação dos respectivos recursos orçamentários;

III - subsidiar as reuniões de programação e de revisão de carteira dos organismos financeiros internacionais de desenvolvimento e das agências governamentais estrangeiras relativas às suas respectivas operações;

IV - coordenar o Grupo de Trabalho Interministerial para Análise de Projetos de Meio Ambiente - GTAP; e

V - coordenar o Grupo Técnico da COFIEIX - GTEC.

Art. 10. As Coordenações de Projetos de Infraestrutura, de Projetos Sociais e de Projetos de Desenvolvimento Institucional e Reforma do Estado compete, no âmbito de suas atuações:

I - monitorar a execução de programas e projetos do setor público vinculados a fontes externas, de interesse ou que disponham de garantia da União, mediante informações prestadas por mutuários ou órgãos executores, ou ainda por organismos e agências internacionais; e

II - analisar pleitos relativos a programas e projetos do setor público com financiamento externo de organismos financeiros internacionais bilaterais/multilaterais.

Art. 11. À Coordenação-Geral de Relacionamentos com Organismos Internacionais compete:

I - coordenar a participação do Brasil nos organismos financeiros internacionais de desenvolvimento nos quais o Ministério seja o órgão de enlace;

II - subsidiar o Ministro de Estado, o Secretário-Executivo e o Secretário de Assuntos Internacionais na formulação da posição brasileira em organismos financeiros internacionais de desenvolvimento;

III - coordenar o processo de negociação e formalização da adesão a organismos financeiros internacionais de desenvolvimento no âmbito de competência do Ministério e de novos compromissos de integralização de capital em organismos financeiros internacionais de desenvolvimento nos quais o Ministério seja o órgão de enlace;

IV - coordenar o planejamento e a execução orçamentária referentes ao pagamento dos compromissos de integralizações de cotas nos organismos financeiros internacionais de desenvolvimento nos quais a participação do país seja atribuição deste Ministério e de contribuições voluntárias e obrigatórias a organismos internacionais sujeitos de Direito Internacional Público nos quais participem órgãos e entidades da administração pública federal; e

V - coordenar a atuação da SEAIN como Secretaria-Executiva da CIPOI.

Art. 12. À Coordenação de Política com Organismos Internacionais compete:

I - acompanhar e analisar as estratégias, políticas e as atividades dos organismos financeiros internacionais de desenvolvimento nos quais o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão seja o órgão de enlace;

II - elaborar a proposta orçamentária e os demais atos necessários para a realização dos pagamentos dos compromissos de integralizações de capital a organismos financeiros internacionais de desenvolvimento nos quais este Ministério é o órgão de enlace; e

III - realizar estudos e formular propostas destinadas ao apoio, informação e orientação da participação da SEAIN em temas relacionados com organismos financeiros internacionais de desenvolvimento e agências governamentais estrangeiras.

Art. 13. A Coordenação de Administração de Pagamentos a Organismos Internacionais compete:

I - contribuir para a elaboração do PLOA no que se refere ao pagamento dos compromissos de integralizações de cotas nos organismos financeiros internacionais de desenvolvimento nos quais a participação do país seja atribuição deste Ministério e de contribuições voluntárias e obrigatórias a organismos internacionais constituídos no Direito Internacional Público nos quais participem órgãos e entidades da administração pública federal;

II - processar solicitações de pagamento de integralizações de cotas nos organismos financeiros internacionais de desenvolvimento nos quais a participação do país seja atribuição deste Ministério e de contribuições voluntárias e obrigatórias a organismos internacionais constituídos no Direito Internacional Público nos quais participem órgãos e entidades da administração pública federal; e

III - realizar os trabalhos administrativos referentes à atuação da SEAIN como Secretaria-Executiva da CIPOI.

Art. 14. A Coordenação-Geral de Comércio Exterior compete:

I - preparar documentos para subsidiar o Ministro de Estado e o Secretário de Assuntos Internacionais na formulação da posição brasileira em fóruns de negociação de acordos bilaterais, regionais e internacionais relacionados com os temas de comércio exterior, financiamento e garantia às exportações, recuperação de créditos externos e competitividade industrial, bem como na participação em órgãos colegiados relacionados a tais temas;

II - atuar como ponto focal e de apoio às secretarias executivas de grupos técnicos de incumbência da SEAIN em temas correlatos ao comércio internacional, e também a comitês administradores de acordos de contratações públicas e outras matérias relacionadas a sua área de competência; e

III - assessorar e subsidiar o Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão nos temas relacionados a CAMEX.

Art. 15. À Coordenação-Geral de Investimentos Internacionais compete:

I - coordenar as negociações e ampliar as realizações de acordos bilaterais de cooperação em investimentos em infraestrutura e da capacidade produtiva;

II - acompanhar temas relacionados a infraestrutura, investimentos e serviços nos diversos comitês do governo, no âmbito de competência deste Ministério; e

III - participar das discussões e negociações com outros países, fóruns, organizações e instituições internacionais nos temas de sua competência.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES E DEMAIS OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Art. 16. Ao Secretário de Assuntos Internacionais incumbem:

I - planejar, coordenar e controlar as atividades das unidades da SEAIN;

II - assistir o Ministro de Estado e o Secretário-Executivo do Ministério nos assuntos relativos às atividades que lhes são afetas;

III - aprovar planos, programas e normas da SEAIN;

IV - submeter o programa de trabalho anual da SEAIN ao Ministro de Estado; e

V - substituir o Ministro de Estado em suas atribuições como Governador junto aos organismos internacionais nos quais este Ministério seja o órgão de enlace.

Art. 17. Aos Secretários-Adjuntos incumbem:

I - promover a articulação entre as unidades da SEAIN, inclusive no que se refere aos planos globais e setoriais, aos programas de trabalho anuais, aos sistemas de informação e às atividades de apoio técnico e operacional à participação da SEAIN na COFIEIX; e

II - substituir o Secretário nos termos do art. 38 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 18. Ao Chefe de Gabinete incumbem:

I - coordenar e controlar as atividades afetas ao gabinete da SEAIN;

II - promover análise da legislação pertinente à sua área de competência;

III - assessorar o Secretário e o Secretário-Adjunto nas atividades por eles indicadas; e

IV - submeter ao Secretário o plano de trabalho de sua área de competência e apresentar relatório das atividades.

Art. 19. Aos Coordenadores-Gerais incumbem:

I - planejar e coordenar as atividades de sua área de competência;

II - assistir o Secretário e o Secretário-Adjunto nos assuntos afetos às atividades de sua competência; e

III - prestar informações, emitir opinião e decidir sobre assuntos da sua área de competência.

Art. 20. Aos Coordenadores incumbem:

I - coordenar e acompanhar a execução das atividades relativas à sua área de competência; e

II - assessorar o respectivo Coordenador-Geral.

Art. 21. Ao Chefe de Divisão incumbem coordenar e controlar a execução das atividades relativas à sua área de competência, bem como subsidiar a Coordenação na execução das atividades que lhes são afetas.

Art. 22. Ao Assessores, aos Assessores Técnicos, aos Assistentes e aos Assistentes Técnicos incumbem assessorar, orientar executar, conforme as atribuições que lhes forem cometidas.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. Serão de responsabilidade da Secretaria de Assuntos Internacionais - SEAIN o controle, a fiscalização e a prestação de contas de contratos, inclusive as cobranças de saldos financeiros residuais, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres, referentes às demandas de sua área de competência.

§ 1º A assinatura e a rescisão dos Termos de Execução Descentralizada e congêneres, bem como a prática dos atos decorrentes, serão de responsabilidade da SEAIN, no âmbito de suas atribuições.

§ 2º Será de responsabilidade dos órgãos ou entidades da administração pública federal o controle, a fiscalização e a prestação de contas de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres, referentes às demandas originadas de ações orçamentárias sob responsabilidade da Secretaria de Assuntos Internacionais, no que se refere a repasses, integralizações e pagamentos para organismos, organizações, fundos e entidades internacionais, nos quais aqueles sejam os órgãos de enlace.

Art. 24. Será ainda de responsabilidade da SEAIN, na sua área de competência, assegurar o cumprimento dos objetivos estratégicos, das políticas, diretrizes, metodologias e mecanismos para a comunicação e institucionalização da gestão de integridade, riscos e controles internos da gestão.

Art. 25. Os casos omissos e as eventuais dúvidas na aplicação deste Regimento Interno serão solucionados pelo Secretário de Assuntos Internacionais.

ANEXO VII

REGIMENTO INTERNO DA SECRETARIA DE GESTÃO

CAPÍTULO I DA CATEGORIA E FINALIDADE

Art. 1º A Secretaria de Gestão - SEGES, órgão subordinado diretamente ao Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, tem por finalidade:

I - formular políticas e diretrizes para a gestão pública compreendidos:

a) a organização e o funcionamento da administração pública federal, em especial quanto a modelos jurídico-institucionais, estruturas organizacionais, cargos em comissão, funções de confiança e funções comissionadas de natureza técnica;

b) a pactuação de resultados e os sistemas de incentivos e de gestão de desempenho de órgãos e entidades da administração pública federal; e

c) o aperfeiçoamento e a inovação da gestão dos órgãos e das entidades da administração pública federal;

II - propor, coordenar e apoiar a implementação de planos, programas, projetos e ações estratégicas de inovação, modernização e aperfeiçoamento da gestão pública;

III - promover a gestão do conhecimento e a cooperação em gestão pública;

IV - coordenar, gerenciar e prestar apoio técnico a projetos especiais de modernização da gestão pública relacionados a temas e áreas estratégicas de governo;

V - atuar como órgão supervisor das carreiras de:

a) Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental - EPPGG, conforme o disposto no art. 4º da Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998; e

b) Analista de Infraestrutura e do cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior, de que trata a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007;

VI - gerenciar as atividades administrativas relacionadas às carreiras de:

a) EPPGG, de que trata o Decreto nº 5.176, de 10 de agosto de 2004; e

b) Analista de Infraestrutura e do cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior, de que trata a Lei nº 11.539, de 2007;

VII - atuar como órgão central do Siorg e do Sisp;

VIII - atuar como Secretaria-Executiva do Confoco e da Comissão Gestora do Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - Siconv;

IX - propor políticas, planejar, coordenar, supervisionar e orientar normativamente as atividades:

a) de gestão dos recursos de logística sustentável; e

b) de gestão de convênios, contratos de repasse, colaboração e fomento, termos de execução descentralizada e termos de parceria;

X - expedir normas sobre aquisições e contratações centralizadas de bens e serviços de uso em comum;

XI - orientar os órgãos e as entidades na formalização e na gestão dos contratos referentes a bens e serviços de uso em comum;

XII - propor e implementar políticas e diretrizes relativas à melhoria da gestão no âmbito das transferências voluntárias da União, por meio da Rede Siconv;

XIII - propor ao Ministro de Estado a distribuição dos quantitativos de Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE no âmbito dos Sistemas relacionados no art. 15 da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006;

XIV - gerir recursos de tecnologia da informação que deem suporte ao Siorg na condição de órgão correlato do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - Sisp;

XV - gerenciar e controlar, no âmbito do Poder Executivo federal, a inclusão, alteração e exclusão de cargos em comissão, funções de confiança, GSISTE, Gratificação Temporária do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática - GSISP, e Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo - GAEG; e

XVI - organizar e manter atualizados os cadastros das estruturas organizacionais e das demais informações relacionadas ao Siorg.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO

Art. 2º A Secretaria de Gestão - SEGES tem a seguinte estrutura:

I - Gabinete - GABIN:

a) Coordenação Administrativa e Gestão Interna - COA-

DI:

1. Divisão de Assuntos Administrativos - DIAAD;
2. Divisão de Documentação e Protocolo - DIDOC;
3. Divisão de Apoio Técnico - DIATE; e
4. Divisão de Apoio Operacional - DIAPO;

II - Coordenação-Geral de Gestão da Informação -

CGINF:

a) Coordenação de Informações - COINF;
b) Coordenação de Gestão de Sistemas - COGES; e
c) Coordenação de Controle de Cargos, Funções e Gratificações - COCAF;

III - Coordenação-Geral de Gestão das Carreiras Trans-

versais - CGCAT:

a) Coordenação de Carreiras Transversais - COCAT;

IV - Departamento de Modelos Organizacionais - DE-

MOR:

a) Coordenação-Geral de Estruturas da Área de Infraes-

trutura - CGIFE;

b) Coordenação-Geral de Estruturas da Área Social - CG-

SOC;

c) Coordenação-Geral de Estruturas da Área Econômica -

CGECO;

d) Coordenação-Geral de Estruturas de Áreas Estratégicas e

de Articulação da Ação Governamental - CGGOV; e

e) Coordenação-Geral de Estruturas de Modelos de Gestão -

CGMOG;

V - Departamento de Modernização da Gestão Pública -

DENOV:

a) Coordenação-Geral de Inovação Tecnológica - CGNOV:

1. Coordenação de Pesquisa e Desenvolvimento - COPED;

e

b) Coordenação-Geral de Cooperação em Gestão - CG-

COP:

1. Coordenação de Relacionamento - COREL;

VI - Departamento de Normas e Sistemas de Logística -

DELOG:

a) Coordenação de Gestão da Informação e do Conhe-

cimento - COGIC;

b) Coordenação-Geral de Normas - CGNOR:

1. Coordenação de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento

Normativo - CODAN;

c) Coordenação-Geral dos Sistemas de Compras Gover-

namentais - CGSCG:

1. Coordenação de Desenvolvimento e Gestão dos Sistemas

de Compras Governamentais - CODGS;

d) Coordenação-Geral do Processo Eletrônico Nacional -

CGPRO:

1. Coordenação do Sistema de Concessão de Diárias e

Passagens - COSIS; e

e) Coordenação-Geral de Informações e Apoio à Logística -

CGIAL:

1. Divisão de Catalogação - DICAT;

VII - Departamento de Transferências Voluntárias - DE-

TRV:

a) Coordenação-Geral de Governança Colaborativa e Ges-

tão do Conhecimento - CGGCO;

1. Divisão de Gestão do Conhecimento e da Inovação -

DIGCI;

2. Divisão de Ciência de Dados e Informações - DICDI;

c) Coordenação-Geral de Normas e Processos - CGNOP:

1. Coordenação de Gestão de Processos - COGPR;

d) Coordenação-Geral da Plataforma Tecnológica de Trans-

ferências Voluntárias - CGPTV:

1. Coordenação de Requisitos e Arquitetura de Dados -

CORAD; e

e) Coordenação-Geral de Capacitação e Serviços - CG-

CAS:

1. Coordenação da Central de Serviços de Transferências

Voluntárias - COSTV; e

VIII - Central de Compras - CENTRAL:

a) Coordenação de Gestão da Informação e Tecnologia -

COGIT:

1. Divisão de Apoio em Tecnologia e Informação - DIA-

TI;

b) Coordenação-Geral de Estratégias de Aquisições e Con-

tratações - CGEST:

1. Coordenação de Projetos Estratégicos I - COPE1;

2. Coordenação de Projetos Estratégicos II - COPE2; e



2.1. Divisão de Apoio à Estratégia - DIAPE;
c) Coordenação-Geral de Licitações - CGLIC;
1. Coordenação de Licitações e Contratações - COLIC;
d) Coordenação-Geral de Gestão de Atas e Contratos - CGGAC;
1. Coordenação de Atas de Registro de Preços - COARP;
1.1. Divisão de Apoio a Atas de Registro de Preços - DIARP; e
2. Coordenação de Monitoramento de Contratos - COMOC;
e
e) Coordenação-Geral de Serviços Compartilhados - CG-SEC;
1. Divisão de Apoio à Implantação de Serviços Compartilhados - DIASC.

Art. 3º A Secretaria de Gestão será dirigida por Secretário; o Gabinete, por Chefe de Gabinete; os Departamentos e a Central de Compras, por Diretores; as Coordenações-Gerais, por Coordenadores-Gerais; as Coordenações, por Coordenadores; e as Divisões, por Chefes.

Art. 4º Os ocupantes dos cargos previstos no art. 3º serão substituídos, em seus afastamentos ou impedimentos legais, por servidores designados na forma da legislação vigente.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS DAS UNIDADES

Art. 5º Ao Gabinete compete:

I - planejar e controlar as atividades administrativas da SEGES, em especial as concernentes a pessoal, patrimônio, planejamento estratégico, orçamento, comunicação e eventos, tecnologia da informação e administração do Sistema de Concessão de Diárias e Passagens;

II - organizar a agenda e os contatos do Secretário e Secretários-Adjuntos;

III - coordenar o trâmite dos documentos de interesse da Secretaria;

IV - assistir o Secretário e os Secretários-Adjuntos em sua representação e conduzir as atividades de relações públicas, comunicação organizacional e atendimento à imprensa;

V - prestar assessoria em assuntos que envolvam missões internacionais, providenciando junto aos órgãos competentes a emissão, renovação e prorrogação de passaportes e de vistos; e

VI - prestar assessoria em ações de comunicação e eventos, no âmbito da SEGES, em consonância com a Assessoria de Comunicação, do Gabinete do Ministro, e representar a SEGES junto ao Comitê de Eventos - COMEV.

Art. 6º A Coordenação Administrativa e Gestão Interna compete coordenar a execução das atividades administrativas e de pessoal da SEGES, providenciar a publicação oficial e a divulgação de matérias.

Art. 7º À Divisão de Assuntos Administrativos compete executar as atividades referentes a gestão de pessoas, capacitação, avaliação de desempenho, material de consumo, patrimônio, transporte, publicação de atos oficiais, telefonia e concessão de diárias e passagens.

Art. 8º À Divisão de Documentação e Protocolo compete executar as atividades relativas à gestão documental.

Art. 9º À Divisão de Apoio Técnico compete exercer atividades de apoio à gestão e auxiliar nas ações de competência da SEGES.

Art. 10. À Divisão de Apoio Operacional compete executar atividades de operacionalização e atualização de instrumentos gerenciais utilizados pela SEGES.

Art. 11. À Coordenação-Geral de Gestão da Informação compete:

I - gerir o desenvolvimento de instrumentos gerenciais referentes aos processos da SEGES;

II - subsidiar as unidades da SEGES, sob demanda específica, com o fornecimento de estudos, pesquisas comparativas e informações provenientes dos sistemas geridos pela SEGES;

III - gerir os contratos de tecnologia da informação sob responsabilidade do Gabinete da SEGES, e acompanhar sua execução;

IV - gerir, na condição de órgão correlato do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISF, recursos de tecnologia da informação que deem suporte ao SIORG;

V - gerir recursos de tecnologia da informação que deem suporte ao Siorg na condição de órgão correlato do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISF;

VI - gerenciar e controlar, no âmbito do sistema SIORG, a inclusão, alteração e exclusão de cargos em comissão, funções de confiança, GSISTE, Gratificação Temporária do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática - GSISP, e Gratificação Temporária de Atividade e Escola de Governo - GAEG;

VII - planejar, orientar e acompanhar o desenvolvimento, aquisição e contratação de soluções de tecnologia da informação no âmbito da SEGES; e

VIII - representar a SEGES junto ao Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação - CETI e ao Comitê de Segurança da Informação e Comunicações - CSIC.

Art. 12. À Coordenação de Informações compete:

I - organizar, sistematizar e divulgar informações gerenciais referentes aos processos da SEGES;

II - desenvolver, implantar, disponibilizar e operar instrumentos gerenciais de consolidação, uniformização, acompanhamento, análise e divulgação de informações dos processos da SEGES;

III - gerar informações a partir dos sistemas informatizados gerenciados pela SEGES; e

IV - operacionalizar estudos, pesquisas comparativas e análises de cenários referentes informações dos processos da SEGES.

Art. 13. A Coordenação de Gestão de Sistemas compete:

I - planejar, coordenar, supervisionar e avaliar projetos, demandas e atividades relativos à manutenção e à evolução do Sistema SIORG e outros que lhe forem atribuídos pela SEGES;

II - pesquisar, propor melhorias e adotar boas práticas no sistema e nos processos referentes ao cadastro de estrutura regimentais no SIORG; e

III - orientar, articular e promover a integração do sistema informatizado SIORG, no âmbito da administração federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 14. À Coordenação de Controle de Cargos, Funções e Gratificações compete:

I - gerenciar e disponibilizar informações de quantitativos, ocupação e disponibilidade de Cargos de Natureza Especial, cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, Funções Comissionadas de Natureza Técnica, Função Comissionada do Poder Executivo e Gratificações dos Sistemas Estruturadores da Administração pública federal;

II - aferir os percentuais de ocupação dos cargos em comissão do Grupo DAS e atesto da disponibilidade para a nomeação de não servidor de carreira, conforme estabelecido pelo Decreto nº 5.497, de 21 de julho de 2005;

III - manter o cadastro das estruturas organizacionais dos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal no âmbito do SIORG; e

IV - realizar capacitação, atendimento e suporte de operação para usuários do Sistema SIORG.

Art. 15. A Coordenação-Geral de Gestão das Carreiras Transversais compete gerir as carreiras de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental - EPPGG e de Analista de Infraestrutura - AIE e do cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior - EIS, e especialmente:

I - implementar políticas e diretrizes definidas para a gestão das carreiras de que trata o caput;

II - planejar, coordenar e desenvolver as atividades relativas ao processo de recrutamento e seleção, formação, capacitação e educação continuada dos servidores integrantes das carreiras sob sua gestão;

III - coordenar a distribuição e a mobilidade dos servidores integrantes das carreiras sob sua gestão, entre os órgãos e entidades do Governo federal;

IV - propor políticas de desenvolvimento profissional e conduzir os processos de afastamento dos servidores integrantes das carreiras sob sua gestão em programas de capacitação stricto sensu de longa e média duração; e

V - acompanhar o processo de avaliação de desempenho, estágio probatório, progressão e promoção dos servidores integrantes das carreiras sob sua gestão.

Art. 16. À Coordenação de Carreiras Transversais compete:

I - coordenar a elaboração de atos de movimentação dos servidores integrantes das carreiras sob a gestão da CGCAT;

II - atualizar os dados de movimentação, exoneração e vacância dos cargos públicos ocupados pelos servidores dos servidores integrantes das carreiras sob a gestão da CGCAT;

III - coordenar a execução do processo de avaliação de desempenho, estágio probatório, progressão e promoção dos servidores integrantes das carreiras sob a gestão da CGCAT;

IV - estruturar e manter atualizado o banco de talentos das carreiras sob a gestão da CGCAT;

V - coordenar o programa de mobilidade dos servidores integrantes das carreiras sob a gestão da CGCAT;

VI - acompanhar e avaliar o processo e os programas de capacitação e educação continuada dos servidores integrantes das carreiras sob a gestão da CGCAT, de forma a permitir melhorias no que tange a seu planejamento e execução; e

VII - prestar atendimento aos servidores com o objetivo de esclarecer questões específicas relacionadas às carreiras sob a gestão da CGCAT.

Art. 17. Ao Departamento de Modelos Organizacionais compete:

I - propor diretrizes para a elaboração das estruturas regimentais e acompanhar a sua aplicação;

II - orientar, analisar, emitir parecer e desenvolver propostas de revisão, aperfeiçoamento e racionalização das estruturas organizacionais;

III - orientar, articular e promover a integração das unidades do Siorg, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

IV - acompanhar a evolução de modelos organizacionais e estruturas com o objetivo de orientar a proposição de políticas, diretrizes e aperfeiçoamentos;

V - orientar, analisar e emitir parecer sobre propostas de modelos jurídico-institucionais de atuação da administração pública federal e de cooperação ou colaboração com outros entes federativos;

VI - orientar e acompanhar a celebração de contratos que tenham por objeto a fixação de metas de desempenho institucional, como contratos de gestão e congêneres, e avaliar sua implementação; e

VII - elaborar proposta de distribuição dos quantitativos de GSISTE no âmbito dos Sistemas relacionados no art. 15 da Lei nº 11.356, de 2006.

Art. 18. À Coordenação-Geral de Estruturas da Área de Infraestrutura compete executar as atividades relacionadas às competências descritas no art. 17, I e II para os órgãos e entidades sob sua responsabilidade.

Art. 19. À Coordenação-Geral de Estruturas da Área Social compete executar as atividades relacionadas às competências descritas no art. 17, I e II para os órgãos e entidades sob sua responsabilidade.

Art. 20. À Coordenação-Geral de Estruturas da Área Econômica compete executar as atividades relacionadas às competências descritas no art. 17, I e II para os órgãos e entidades sob sua responsabilidade.

Art. 21. À Coordenação-Geral de Estruturas de Áreas Estratégicas e de Articulação da Ação Governamental compete executar as atividades relacionadas às competências descritas no art. 17, I e II para os órgãos e entidades sob sua responsabilidade.

Art. 22. À Coordenação-Geral de Modelos de Gestão compete executar as atividades relacionadas às competências descritas no art. 17, IV, V e VI.

Art. 23. Ao Departamento de Modernização da Gestão Pública compete:

I - propor políticas, diretrizes e mecanismos para gestão por resultados, gestão do desempenho e para incentivar o melhor uso dos recursos públicos;

II - acompanhar, identificar e difundir as melhores práticas relacionadas aos temas de que trata o inciso I;

III - promover e apoiar ações voltadas à melhoria da gestão pública e acompanhar e difundir as melhores práticas relacionadas ao tema;

IV - disponibilizar e difundir ferramentas e metodologias voltadas à melhoria da gestão das organizações públicas;

V - fomentar e gerenciar projetos de modernização da gestão pública implementados sob a égide da cooperação internacional;

VI - desenvolver e apoiar ações voltadas à melhoria da prestação dos serviços públicos, incluídas a sua avaliação, sua simplificação e sua oferta por meio de múltiplos canais; e

VII - desenvolver e apoiar ações voltadas ao fomento e à estruturação da inovação no âmbito da administração pública federal.

Art. 24. À Coordenação-Geral de Inovação Tecnológica compete:

I - estabelecer parcerias com as áreas de tecnologia do Ministério e outros órgãos da administração pública federal para desenvolvimento de projetos de desburocratização, modernização e inovação da gestão;

II - apoiar, do ponto de vista tecnológico, a execução de projetos do Departamento de Modernização da Gestão Pública; e

III - prospectar, organizar e disseminar metodologias orientadas para a inovação tecnológica aplicada à gestão pública.

Art. 25. À Coordenação de Pesquisa e Desenvolvimento compete:

I - coordenar a implementação de novas tecnologias em projetos de modernização de gestão e de oferta de serviços públicos, geridos pelo Departamento; e

II - elaborar estudos e realizar a prospecção de tendências tecnológicas para a gestão e oferta de serviços públicos.

Art. 26. À Coordenação-Geral de Cooperação em Gestão compete:

I - propor, gerenciar e avaliar projetos de cooperação em gestão que contribuam para a desburocratização e melhoria da gestão e da prestação de serviços públicos;

II - estabelecer parcerias com outros órgãos da administração pública federal para promover a maior simplicidade e agilidade nos processos de gestão;

III - promover ações de cooperação com organismos subnacionais, nacionais e internacionais com foco na identificação, disseminação e compartilhamento de melhores práticas, ferramentas e referenciais em gestão pública;

IV - apoiar, técnica e administrativamente, projetos de modernização e inovação da gestão pública implementados sob a égide da cooperação técnica e financeira internacional; e

V - realizar gestão do conteúdo das cartas de serviços ao usuário produzidas pelos órgãos e entidades, nos termos do Decreto 9.094 de 17 de julho de 2017.

Art. 27. À Coordenação de Relacionamento compete estabelecer parcerias para promover a transformação de serviços públicos com foco na melhoria da experiência do usuário.

Art. 28. Ao Departamento de Normas e Sistemas de Logística compete:

I - gerir, na condição de órgão correlato do Sisp, recursos de tecnologia da informação que deem suporte ao Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - Siasg;

II - formular e promover a implementação de políticas e diretrizes relativas à gestão sustentável de materiais, de obras e serviços, de transportes, de comunicações administrativas e de licitações e contratações da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

III - realizar estudos, análises e propor atos normativos para aplicação da legislação de logística sustentável, licitações e contratos, administração de materiais, obras, serviços, transportes, comunicações administrativas e serviços gerais, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

IV - operacionalizar o funcionamento das atividades do Siasg, do Portal de Compras do Governo federal - Compranet, do Sistema de Concessão de Diárias e Passagens - SCDP e do Processo Eletrônico Nacional - PEN;

V - promover a gestão do conhecimento e da informação no âmbito do Siasg;

VI - identificar, estruturar e disseminar boas práticas de gestão e informações relativas às atividades de competência do Departamento, incluído o apoio aos órgãos de controle e à gestão de logística da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

VII - auxiliar em atividades pertinentes ao Sisp, quanto a licitações e contratos; e

VIII - estruturar e implementar políticas públicas relativas à estratégia de contratações.

Art. 29. À Coordenação de Gestão da Informação e do Conhecimento compete:

I - produzir e sistematizar informações gerenciais sobre os temas de competência do Departamento;

II - promover, organizar e coordenar a gestão da informação e do conhecimento no âmbito do Sisp;

III - promover e coordenar ações de capacitação sobre assuntos de competência do DELOG; e

IV - divulgar eventos, notícias e publicações referentes à logística pública no Portal de Compras do Governo federal.

Art. 30. À Coordenação-Geral de Normas compete:

I - propor pesquisas e estudos relacionados à legislação de licitações e contratos, administração de materiais, obras, serviços, transportes, comunicações administrativas e serviços gerais, bem como desenvolver ações destinadas à revisão e à consolidação da legislação;

II - oferecer subsídios e orientação sobre a aplicação da legislação relativa às matérias pertinentes ao DELOG, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

III - propor atos, normas complementares e procedimentos relativos à aplicação e ao cumprimento uniforme da legislação relativa às matérias pertinentes ao DELOG;

IV - oferecer subsídios às demais coordenações do DELOG quanto à aplicação dos normativos pertinentes à logística, em especial, orientando sobre regras de negócios e definições quanto à especificação dos sistemas informatizados;

V - analisar propostas do Poder Legislativo relativas às licitações e contratos, quando houver impacto no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

VI - analisar propostas de atos normativos de assuntos correlatos às atribuições legais do DELOG;

VII - responder aos órgãos de controle e do Poder Judiciário sobre questões normativas da competência do DELOG;

VIII - planejar, propor e desenvolver iniciativas e projetos para promover a participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas compras governamentais; e

IX - planejar, propor e desenvolver iniciativas e projetos para promover o uso da logística pública sustentável e do poder de compra do Estado como instrumento de políticas públicas.

Art. 31. À Coordenação de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento Normativo compete:

I - informar aos órgãos de controle e ao juízo sobre ações de competência do DELOG;

II - orientar a aplicação e o registro das sanções administrativas sobre licitações e contratos;

III - orientar e registrar as penalidades impostas aos fornecedores por órgãos e entidades públicas não vinculadas ao Sicaf; e

IV - elaborar atos necessários e orientar os órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, quanto à participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, com preferência para setores sensíveis e estratégicos da indústria nacional e o fomento à inovação tecnológica por meio das compras governamentais.

Art. 32. À Coordenação-Geral dos Sistemas de Compras Governamentais compete:

I - planejar, coordenar, supervisionar e avaliar projetos e atividades relativos à manutenção e à evolução dos Sistemas de Compras Governamentais e dos seus subsistemas;

II - identificar, estruturar e sistematizar processos de trabalho e informações gerenciais referentes aos Sistemas de Compras Governamentais;

III - estabelecer diretrizes para integração dos sistemas que compõem a plataforma operacional dos Sistemas de Compras Governamentais, bem como melhorar a disponibilização de seus dados aos usuários; e

IV - coordenar e autorizar a execução de demandas oriundas de contratos de prestação de serviços de tecnologia da informação voltados à manutenção dos Sistemas de Compras Governamentais e dos seus subsistemas.

Art. 33. À Coordenação de Desenvolvimento e Gestão dos Sistemas de Compras Governamentais compete:

I - propor, acompanhar e atestar a execução de demandas oriundas de contratos de prestação de serviços de tecnologia da informação voltados à manutenção dos Sistemas de Compras Governamentais e dos seus subsistemas;

II - supervisionar, coordenar, controlar e avaliar a execução das atividades relacionadas aos projetos de sistemas de informação da Coordenação-Geral dos Sistemas de Compras Governamentais, incluindo apoio à definição das metodologias e padrões utilizados;

III - pesquisar, propor melhorias e adotar boas práticas nos sistemas e nos processos referentes às compras governamentais; e

IV - apoiar a execução dos projetos de desenvolvimento e manutenção de sistemas, extração de informações gerenciais, integração de sistemas de informação, prospecção tecnológica, bem como o mapeamento e modelagem dos processos de compras governamentais.

Art. 34. À Coordenação-Geral do Processo Eletrônico Nacional compete:

I - identificar, estruturar e sistematizar os processos de trabalho complementares da licitação, da gestão de contratos, diárias e passagens e de comunicações administrativas;

II - coordenar o desenvolvimento e a implantação de novos sistemas informatizados relativos a processos complementares de licitação, de gestão de contratos, diárias e passagens e de comunicações administrativas;

III - planejar, coordenar e implantar projetos e atividades relativos à manutenção e ao desenvolvimento do Sistema de Concessão de Diárias e Passagens - SCDP;

IV - planejar, coordenar e implantar a integração de sistemas de protocolo da administração pública federal; e

V - planejar, coordenar e gerenciar a infraestrutura de processo administrativo eletrônico da administração pública federal.

Art. 35. À Coordenação do Sistema de Concessão de Diárias e Passagens compete coordenar os trabalhos relativos à implantação, evolução e avaliação do SCDP, bem como assistir o Coordenador-Geral do Processo Eletrônico Nacional nos demais assuntos de competência da unidade.

Art. 36. À Coordenação-Geral de Informações e Apoio à Logística compete:

I - planejar e implantar projetos de apoio, suporte e orientação aos usuários dos sistemas informatizados de logística;

II - gerir os processos de adesão e utilização dos Sistemas de Compras Governamentais;

III - propor e implantar a melhoria contínua do suporte aos usuários dos sistemas informatizados de logística, incluindo sua modernização e uso de novas ferramentas de trabalho;

IV - promover a pesquisa, sistematização e consolidação de dados e informações de compras públicas, diárias e passagens, processo eletrônico e outros assuntos correlatos; e

V - promover e manter intercâmbio com órgãos e entidades públicas e privadas que realizem atividades de análise de dados, visando o compartilhamento de informações que apoiem e aprimorem as ações de logística pública.

Art. 37. À Divisão de Catalogação compete executar as atividades de operacionalização e promoção de melhorias no sistema padronizado de designações, codificações e catalogação de materiais e serviços.

Art. 38. Ao Departamento de Transferências Voluntárias compete:

I - gerir, na condição de órgão correlato do Sisp, recursos de tecnologia da informação que deem suporte ao Siconv;

II - operacionalizar o Siconv;

III - pesquisar, analisar e sistematizar informações estratégicas no âmbito das transferências voluntárias da União;

IV - realizar estudos, análises e propor normativos para os processos de transferências voluntárias e a prestação de serviços das mandatárias da União que instrumentalizam contratos de repasse;

V - realizar de forma colaborativa a governança e a gestão do conhecimento e da informação no âmbito da Rede Siconv;

VI - realizar e promover a capacitação em assuntos referentes às transferências voluntárias da União; e

VII - exercer a função de Secretaria-Executiva do Confoco e da Comissão Gestora do Siconv, na forma estabelecida em regulamentação específica.

Art. 39. À Coordenação-Geral de Governança Colaborativa e Gestão do Conhecimento compete:

I - realizar a governança e a gestão da Rede Siconv em colaboração com os órgãos e entidades parceiras;

II - promover o aprimoramento das práticas de governança e gestão das transferências voluntárias da União;

III - realizar estudos, análises e propor normativos para a prestação de serviços das mandatárias da União que instrumentalizam contratos de repasse; e

IV - realizar pesquisas sobre transferências da União.

Art. 40. À Divisão de Gestão do Conhecimento e da Inovação compete:

I - produzir e sistematizar informações gerenciais sobre os temas de competência do Departamento;

II - promover, organizar e coordenar a gestão do conhecimento e da inovação no âmbito da Rede Siconv;

III - divulgar eventos, notícias e publicações referentes aos temas de competência do Departamento.

Art. 41. À Divisão de Ciência de Dados e Informações compete, em relação aos dados e informações de transferências voluntárias custodiadas pelo DETRV:

I - planejar, desenvolver e implantar soluções analíticas de inteligência de negócios, repositórios de dados e aplicações para aparelhos móveis;

II - fornecer conhecimento e informação estratégicos mediante aplicação de técnicas e ferramentas de ciência de dados;

III - realizar a curadoria digital para melhorar a qualidade dos dados e informações; e

IV - realizar a abertura dos dados de acordo com o Plano de Dados Abertos do Ministério.

Art. 42. À Coordenação-Geral de Normas e Processos compete:

I - normatizar os processos administrativos de transferências voluntárias da União;

II - realizar a gestão dos processos de trabalho relativos às transferências voluntárias da União; e

III - dar suporte técnico à Secretaria-Executiva da Comissão Gestora do Siconv e do Conselho Nacional de Fomento e Colaboração - Confoco.

Art. 43. À Coordenação de Gestão de Processos compete, em relação às transferências voluntárias da União:

I - planejar, monitorar o desempenho e aprimorar os processos de trabalho; e

II - planejar mudanças normativas.

Art. 44. À Coordenação-Geral da Plataforma Tecnológica de Transferências Voluntárias compete:

I - planejar, desenvolver e implantar novos requisitos das plataformas tecnológicas de transferências voluntárias da União, dar manutenção e evoluir os requisitos existentes;

II - planejar, desenvolver e implantar a integração das plataformas tecnológicas de transferências voluntárias da União com outros sistemas de informação; e

III - elaborar e revisar os manuais de usuários e outras documentações relativas às plataformas tecnológicas de transferências voluntárias da União.

Art. 45. À Coordenação de Requisitos e Arquitetura de Dados compete:

I - gerenciar os requisitos das plataformas tecnológicas de transferências voluntárias da União; e

II - definir e evoluir as arquiteturas de dados, da informação e tecnológica das plataformas tecnológicas de transferências voluntárias da União.

Art. 46. À Coordenação-Geral de Capacitação e Serviços compete:

I - elaborar, revisar e validar o conteúdo didático das capacitações relativas às transferências voluntárias da União;

II - formar multiplicadores e facilitadores de aprendizagem dos cursos de capacitação relativos às transferências voluntárias da União;

III - validar os manuais de usuário das plataformas tecnológicas de transferências voluntárias da União;

IV - subsidiar a Comissão Gestora do Siconv no desenvolvimento da política de capacitação; e

V - gerir as atividades de atendimento e suporte aos usuários das plataformas tecnológicas de transferências voluntárias da União.

Art. 47. À Coordenação da Central de Serviços de Transferências Voluntárias compete:

I - atender os usuários das plataformas tecnológicas de transferências voluntárias da União e registrar, tratar, orientar e responder suas demandas;

II - supervisionar a operação e o funcionamento dos serviços relacionados às plataformas tecnológicas de transferências voluntárias da União, observando o cumprimento dos níveis de serviço e dos requisitos; e

III - identificar alterações, e registrar e solicitar correções de erros e problemas das plataformas tecnológicas de transferências voluntárias da União.

Art. 48. À Central de Compras compete, no âmbito do Poder Executivo federal:

I - desenvolver e gerir, na condição de órgão correlato do Sisp, sistemas de tecnologia de informação para apoiar os processos de aquisição, contratação, alienação e gestão centralizadas de bens e serviços de uso em comum pelos órgãos e pelas entidades;

II - desenvolver, propor e implementar modelos, mecanismos, processos e procedimentos para aquisição, contratação, alienação e gestão centralizadas de bens e serviços de uso em comum pelos órgãos e pelas entidades;

III - planejar, coordenar, controlar e operacionalizar ações que visem à implementação de estratégias e soluções relativas às licitações, aquisições, contratações, alienações e gestão de bens e serviços de uso em comum;

IV - planejar, coordenar, supervisionar e executar atividades para realização de procedimentos licitatórios, de contratação direta e de alienação, relativos a bens e serviços de uso em comum;

V - planejar e executar procedimentos licitatórios e de contratação direta necessários ao desenvolvimento de suas atividades finalísticas; e

VI - firmar e gerenciar as atas de registros de preços e os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nos incisos IV e V deste artigo.

§ 1º As licitações para aquisição e contratação de bens e serviços de uso comum pelos órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo federal serão efetuadas prioritariamente por intermédio da Central de Compras.

§ 2º As contratações poderão ser executadas e operadas de forma centralizada, em consonância aos incisos II e III do caput.

§ 3º Ato do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão definirá os bens e os serviços de uso em comum cujas licitações, aquisições, contratações, alienações e gestão serão atribuídas exclusivamente à Central de Compras.

§ 4º A centralização das licitações, da instrução dos processos de aquisição, de contratação direta, de alienação e de gestão será implantada de forma gradual.

Art. 49. À Coordenação de Gestão da Informação e Tecnologia compete:

I - gerir recursos de tecnologia da informação, na condição de órgão correlato do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP, visando apoiar os processos internos da CENTRAL e os que visam à aquisição, contratação, alienação e gestão centralizadas de bens e serviços de uso em comum pelos órgãos e pelas entidades;

II - promover a integração de plataformas tecnológicas utilizadas ou disponibilizadas pela CENTRAL com outros sistemas de informação;

III - prover subsídios para tomada de decisão, pelas unidades da CENTRAL, em temas de gestão da informação e de tecnologia da informação e comunicação;

IV - monitorar a execução e apoiar a fiscalização de contratos de tecnologia da informação e comunicação sob responsabilidade da CENTRAL;

V - atuar como facilitador das unidades da CENTRAL em projetos que envolvam tecnologia da informação e comunicação; e

VI - organizar, sistematizar e divulgar informações referentes à atuação da CENTRAL.



Art. 50. À Divisão de Apoio em Tecnologia e Informação compete coordenar ações relacionadas à geração, tramitação e guarda de informações, dados, documentos e processos sob responsabilidade da CENTRAL.

Art. 51. À Coordenação-Geral de Estratégias de Aquisições e Contratações compete:

I - planejar, coordenar e acompanhar a execução de atividades relacionadas à inteligência e à modelagem de estratégias de fornecimento, aquisição, alienação e contratação de bens e serviços de uso em comum.

II - gerenciar estudos relacionados a modelos de compras e contratações, a partir de orientações estratégicas estabelecidas para a CENTRAL e considerando as necessidades dos órgãos e entidades, bem como as vigências das Atas de Registro de Preços e dos contratos; e

III - estimular a adoção de estratégias de fornecimento, aquisição e contratação que atentem para critérios de sustentabilidade, eficiência administrativa, ganhos de escala e de qualidade, desburocratização, melhoria de processos, inovação, transparência e melhoria do gasto público.

Art. 52. À Coordenação de Projetos Estratégicos I compete:

I - estudar modelos de compras, alienações e contratações, a partir de orientações estratégicas estabelecidas para a CENTRAL, considerando as necessidades dos órgãos e entidades e a vigência das Atas de Registro de Preços e dos contratos;

II - realizar estudos de demanda dos órgãos e entidades e de mercado, considerando preços, especificações, tecnologias, logística e características de bens e de serviços;

III - modelar estratégias de fornecimento, aquisição, alienação e contratação, atentando-se para critérios de sustentabilidade, eficiência administrativa, ganhos de escala e de qualidade, inovação, transparência, padronização e melhoria do gasto público;

IV - elaborar minutas de projetos básicos, termos de referência e outros documentos técnicos necessários para instruir os processos de fornecimento, aquisição, alienação e contratação de bens e serviços; e

V - prestar informações e subsidiar a Coordenação-Geral de Licitações nos assuntos referentes às suas competências, bem como prestar-lhe apoio técnico e administrativo.

Art. 53. À Coordenação de Projetos Estratégicos II compete:

I - estudar modelos de compras, alienações e contratações, a partir de orientações estratégicas estabelecidas para a CENTRAL, considerando as necessidades dos órgãos e entidades e a vigência das Atas de Registro de Preços e dos contratos;

II - realizar estudos de demanda dos órgãos e entidades e de mercado, considerando preços, especificações, tecnologias, logística e características de bens e de serviços;

III - modelar estratégias de fornecimento, aquisição, alienação e contratação, atentando-se para critérios de sustentabilidade, eficiência administrativa, ganhos de escala e de qualidade, inovação, transparência, padronização e melhoria do gasto público;

IV - elaborar minutas de projetos básicos, termos de referência e outros documentos técnicos necessários para instruir os processos de fornecimento, aquisição, alienação e contratação de bens e serviços; e

V - prestar informações e subsidiar a Coordenação-Geral de Licitações nos assuntos referentes às suas competências, bem como prestar-lhe apoio técnico e administrativo.

Art. 54. À Divisão de Apoio à Estratégia compete coordenar ações de suporte para a realização dos estudos, análises, modelagem de estratégia e elaboração de documentos sob responsabilidade da Coordenação.

Art. 55. À Coordenação-Geral de Licitações compete:

I - supervisionar a instrução dos procedimentos de licitação, alienação e contratação e as respectivas ações de elaboração de editais, contratos, acordos, convênios, ajustes e outros instrumentos congêneres;

II - submeter à aprovação do Diretor da CENTRAL propostas de consultas técnicas à Consultoria Jurídica do Ministério, relacionadas aos processos de licitação, alienação e contratação direta;

III - autorizar as proposições de aquisição de bens e serviços por dispensa ou inexigibilidade de licitação, observados, para os contratos relativos a atividades de custeio, os limites previstos no § 3º do art. 2º, do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012;

IV - submeter à autorização do Diretor da CENTRAL as propostas de aquisições de bens e contratações de serviços por dispensa ou inexigibilidade de licitação, observados, para os contratos relativos a atividades de custeio, os limites previstos no § 2º, do art. 2º, do Decreto nº 7.689, de 2012; e

V - submeter à deliberação do Diretor da CENTRAL proposta de aplicação, a licitantes, de penalidades ou sanção administrativa, ou arquivamento do processo.

Art. 56. À Coordenação de Licitações e Contratações compete:

I - analisar os termos de referência, projetos básicos e instrumentos congêneres, contribuindo para seu aperfeiçoamento e adesão aos procedimentos de licitação, credenciamento, alienação e contratação;

II - elaborar editais, contratos e instrumentos congêneres necessários às licitações, credenciamentos, alienações e contratações de bens e serviços;

III - analisar pedidos e elaborar parecer quanto às propostas de dispensa e inexigibilidade de licitação;

IV - instruir, sob o aspecto formal, os processos licitatórios para a aquisição, alienação e contratação de bens e serviços, inclusive os de dispensa e inexigibilidade de licitação, sendo responsável pelos atos relativos à publicidade legal e obrigatória dos respectivos procedimentos; e

V - subsidiar o pregoeiro, leiloeiro e as comissões de licitação com as informações pertinentes e necessárias à condução dos trabalhos; e

VI - instaurar o processo administrativo de aplicação, a licitantes, de penalidades e/ou sanção administrativa, quando for o caso, nas hipóteses previstas na legislação vigente.

Art. 57. À Coordenação-Geral de Gestão de Atas e Contratos compete:

I - gerenciar as atas de registros de preços e os contratos firmados pela CENTRAL decorrentes das licitações, credenciamentos e alienações sob sua competência, atuando também em casos de renovação, transição e encerramento;

II - gerenciar os processos referentes às execuções orçamentária e financeira, inclusive as ações inerentes aos registros e garantias de contratos e de instrumentos congêneres;

III - coordenar os procedimentos necessários à assinatura de atas de registro de preços, contratos, credenciamentos, convênios, termos de parceria, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, inclusive seus aditivos;

IV - prestar orientação aos órgãos e entidades no tocante à gestão contratual dos modelos instituídos pela CENTRAL; e

V - monitorar as atividades relacionadas à gestão de fornecedores, no tocante aos atos de sua competência.

Art. 58. À Coordenação de Atas de Registro de Preços compete:

I - coordenar a execução das Atas de Registro de Preços, controlando saldos de itens registrados e procedendo aos atos necessários quanto aos pedidos de remanejamento de quantidades de itens dos órgãos participantes e quanto às adesões de órgãos não participantes;

II - instruir, arquivar e disponibilizar, quando necessário, os processos administrativos das Atas de Registro de Preços, analisando situações que demandam alterações e monitorando os preços registrados e o adimplemento das obrigações dos fornecedores;

III - orientar e apoiar os órgãos e entidades na gestão dos contratos firmados no âmbito das Atas de Registro de Preços decorrentes dos modelos instituídos pela CENTRAL;

IV - instaurar processo administrativo objetivando a apuração, para fins de aplicação de penalidade ou de sanção administrativa, quando for o caso, na hipótese de inadimplemento nas atas de registro de preços firmadas pela CENTRAL;

V - coordenar as execuções orçamentária e financeira dos contratos firmados pela CENTRAL; e

VI - assistir o pregoeiro, leiloeiro e comissões de licitações quando demandada.

Art. 59. À Divisão de Apoio a Atas de Registro de Preços compete coordenar ações de suporte para a formalização de atas, credenciamentos e contratos, elaborando e tramitando os documentos sob a responsabilidade da Coordenação.

Art. 60. À Coordenação de Monitoramento de Contratos compete:

I - coordenar a execução dos contratos firmados pela CENTRAL, observando saldos, prazos e acordos de nível de serviço;

II - instruir, arquivar e disponibilizar, quando necessário, os processos administrativos dos contratos firmados pela CENTRAL, analisando as garantias e eventuais situações que demandem alterações e monitorando a habilitação dos fornecedores contratados ou credenciados;

III - instaurar processo administrativo objetivando a apuração, para fins de aplicação de penalidade e/ou de sanção administrativa, quando for o caso, nas hipóteses de descumprimento dos contratos firmados pela CENTRAL;

IV - controlar e emitir certificação de capacidade técnica e qualidade de fornecedores; e

V - assistir o pregoeiro, leiloeiro e comissões de licitação, quando demandada.

Art. 61. À Coordenação-Geral de Serviços Compartilhados compete, quanto às contratações cuja execução e operação sejam centralizadas:

I - promover e gerenciar as ações de implantação dos modelos nos órgãos e entidades beneficiários, orientando-os quanto ao funcionamento e utilização das soluções;

II - coordenar as atividades relativas à execução e à fiscalização técnica dos contratos centralizados;

III - monitorar as informações prestadas pelos órgãos e entidades beneficiários em função da implantação dos modelos;

IV - monitorar a prestação dos serviços e a evolução das demandas dos órgãos e entidades beneficiários, primando pela eficiência dos procedimentos e melhoria dos gastos;

V - coordenar o atendimento das demandas dos órgãos e entidades beneficiários, relacionadas aos modelos implantados; e

VI - promover ações de capacitação, treinamento e disseminação de boas práticas junto aos órgãos e entidades beneficiários.

Art. 62. À Divisão de Apoio à Implantação de Serviços Compartilhados compete:

I - coordenar ações de suporte à fiscalização técnica dos contratos centralizados, monitorando as demandas, prazos, acordos de nível de serviço e valores; e

II - coordenar ações relacionadas à implantação de serviços compartilhados nos órgãos e entidades beneficiários.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES E DEMAIS OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Art. 63. Ao Secretário de Gestão incumbe planejar, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar as atividades das unidades que integram a Secretaria de Gestão.

Art. 64. Aos Secretários-Adjuntos incumbe assistir o Secretário na implementação das diretrizes políticas e técnico-administrativas a cargo da SEGES.

Art. 65. Aos Diretores e aos demais dirigentes incumbe planejar, dirigir, coordenar e orientar a execução das atividades das respectivas unidades.

Art. 66. Ao Diretor da CENTRAL incumbe, no âmbito de competência da unidade:

I - constituir comissões, designar pregoeiros e leiloeiros e suas respectivas equipes de apoio;

II - designar gestores e fiscais de contratos e de outros instrumentos congêneres;

III - designar responsáveis pela conformidade de registro de gestão, quanto aos atos necessários à execução orçamentária dos recursos consignados na Unidade Gestora 201057, ou outra que venha substituí-la;

IV - autorizar a abertura de processo licitatório e de alienação;

V - autorizar e ratificar as contratações diretas, nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação;

VI - adjudicar, homologar, anular e revogar licitações e alienações;

VII - autorizar, no âmbito da CENTRAL e na qualidade de ordenador de despesas, as contratações de bens e serviços decorrentes dos procedimentos sob sua responsabilidade;

VIII - praticar os atos de gestão orçamentária e financeira decorrentes das competências definidas para a CENTRAL;

IX - celebrar e rescindir atas de registro de preços, contratos, credenciamentos, convênios, termos de parceria, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, inclusive seus aditivos, nos assuntos afetos à CENTRAL;

X - celebrar, rescindir, alterar e prorrogar, na qualidade de unidade descentralizada, os Termos de Execução Descentralizada, bem como praticar os atos deles decorrentes, firmados com este Ministério, pelos órgãos da Administração Direta, para fins de viabilização das contratações centralizadas de bens e serviços de uso em comum;

XI - cancelar credenciamentos e registros de preços;

XII - atuar como autoridade competente em sede de recursos administrativos nos termos da legislação vigente;

XIII - determinar a instauração de processo visando à aplicação de penalidades relacionadas às atividades da CENTRAL; e

XIV - aplicar ou retirar penalidades cabíveis decorrentes de processos relacionados às atividades da CENTRAL.

§ 1º Aplicam-se à celebração de novos contratos administrativos ou à prorrogação dos contratos em vigor relativos a atividades de custeio os limites previstos no § 2º, do art. 2º, do Decreto nº 7.689, de 2012.

§ 2º Poderá o Diretor da CENTRAL delegar a competência de ordenação de despesas.

Art. 67. Ao Coordenador-Geral de Estratégias de Aquisições e Contratações incumbe, ainda, aprovar projetos básicos, planos de trabalho e termos de referência.

Art. 68. Ao Coordenador-Geral de Licitações incumbe, ainda:

I - aprovar minutas de editais, contratos e instrumentos essenciais à contratação e alienação; e

II - autorizar as contratações diretas, nos casos de dispensas e inexigibilidades de licitação, observados, para os contratos relativos a atividades de custeio, os limites previstos no § 3º do art. 2º, do Decreto nº 7.689, de 2012.

Art. 69. Ao Coordenador-Geral de Gestão de Atas e Contratos incumbe, ainda, praticar os atos necessários à execução orçamentária e financeira, na qualidade de gestor financeiro dos recursos alocados na Unidade Gestora Executora 201057, ou outra que venha substituí-la.

Art. 70. Aos Gerentes de Projeto incumbe coordenar e acompanhar o desenvolvimento de projetos no âmbito da SEGES e, ainda:

I - supervisionar a execução das atividades afetas à sua área de competência;

II - emitir parecer e relatório de trabalho sobre assuntos pertinentes à sua unidade; e

III - propor normas e rotinas que maximizem os resultados pretendidos.

Art. 71. Aos Assessores, aos Assessores Técnicos, aos Assistentes e aos Assistentes Técnicos incumbe assistir o superior imediato e executar as atividades que lhes forem cometidas.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 72. Serão de responsabilidade da Secretaria de Gestão - SEGES o controle, a fiscalização e a prestação de contas quanto aos produtos e serviços decorrentes de contratos, inclusive as cobranças de saldos financeiros residuais, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres, referentes às demandas de sua área de competência.

Parágrafo único. A assinatura e a rescisão dos Termos de Execução Descentralizada e congêneres, bem como a prática dos atos decorrentes, serão de responsabilidade da SEGES, no âmbito de suas atribuições.

Art. 73. Será ainda de responsabilidade da SEGES assegurar, na sua área de competência, o cumprimento dos objetivos estratégicos, das políticas, diretrizes, metodologias e mecanismos para a comunicação e institucionalização da gestão de integridade, riscos e controles internos da gestão.

Art. 74. Os casos omissos e as eventuais dúvidas na aplicação deste Regimento Interno serão solucionados pelo Secretário de Gestão.

ANEXO VIII

REGIMENTO INTERNO DA SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

CAPÍTULO I

DA CATEGORIA E FINALIDADE

Art. 1º A Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC, órgão subordinado diretamente ao Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, tem por finalidade:

I - definir políticas, planejar, coordenar, supervisionar e orientar normativamente as atividades de gestão dos recursos de tecnologia da informação e comunicação, como órgão central do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - Sisp;

II - realizar as atividades de apoio à governança de tecnologia da informação e comunicação;

III - planejar, coordenar e controlar as atividades relacionadas à gestão da tecnologia da informação e comunicação no Ministério;

IV - coordenar o Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

V - apoiar os comitês responsáveis pela governança digital e de tecnologia da informação e comunicação do Ministério;

VI - coordenar a elaboração, o acompanhamento e a revisão dos instrumentos de planejamento de tecnologia da informação e comunicação no âmbito do Ministério;

VII - ofertar soluções e serviços de tecnologia da informação e comunicação no âmbito do Sisp e do Ministério;

VIII - ratificar a proposta orçamentária e executar o orçamento das despesas de tecnologia da informação e comunicação do Ministério;

IX - definir a Política de Segurança da Informação e Comunicações - PoSIC no âmbito do Ministério;

X - coordenar a elaboração e as revisões do Plano de Segurança da Informação, em conjunto com as unidades do Ministério;

XI - realizar a gestão de riscos no âmbito da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação; e

XII - orientar e apoiar as ações de gestão de riscos de tecnologia da informação e comunicação dos órgãos do Sisp.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 2º A Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC tem a seguinte estrutura:

I - Gabinete - GABIN:

a) Coordenação de Apoio Técnico Administrativo - COATA; e

b) Coordenação de Apoio à Gestão - COAGE;
II - Coordenação-Geral de Segurança da Informação - CGSIN;

III - Departamento de Governo Digital - DEGDI;

a) Coordenação-Geral de Serviços Públicos Digitais - CGSPD;

e 1. Divisão de Tecnologias para Governo Digital - DITEC;

b) Coordenação-Geral de Governança de Dados e Informações - CGDAI;

1. Divisão de Informações Estratégicas - DINFO;

IV - Departamento de Relacionamento e Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação - DREG;

a) Coordenação-Geral de Relacionamento - CGREP;

1. Coordenação de Gestão de Projetos - COPRJ; e

b) Coordenação-Geral de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação - CGGOV;

1. Divisão de Gestão Estratégica de Pessoas - DIGEP;

V - Departamento de Estruturação de Soluções e Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - DETIC;

a) Coordenação-Geral de Arquitetura, Processos e Soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação - CGAPS;

1. Divisão de Arquitetura e Processos - DIARQ;

b) Coordenação-Geral de Aquisições de Tecnologia da Informação e Comunicação - CGATI;

1. Coordenação de Normas de Contratação de Tecnologia da Informação e Comunicação - CONTI; e

c) Coordenação-Geral de Gestão de Contratos de Tecnologia da Informação e Comunicação - CGGES;

1. Divisão de Gestão de Acompanhamento e Execução Contratual - DIACO; e

VI - Departamento de Implementação e Operações de Soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação - DEIOP;

a) Coordenação-Geral de Soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação - CGSOL;

1. Coordenação de Integração de Soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação - COINT;

1.1. Serviço de Engenharia de Soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação - SESOL; e

1.2. Serviço de Entrega de Soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação - SESTI;

b) Coordenação-Geral de Infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação - CGINF;

1. Divisão de Infraestrutura e Suporte ao Usuário - DISUP;

e 2. Divisão de Segurança da Informação e Comunicação - DISIN; e

c) Coordenação-Geral de Sustentação de Sistemas de Informação - CGSUS;

1. Divisão de Sustentação de Sistemas de Informação - DISUS.

Art. 3º A Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação será dirigida por Secretário; o Gabinete, por Chefe de Gabinete; os Departamentos, por Diretores; as Coordenações-Gerais, por Coordenadores-Gerais; as Coordenações, por Coordenadores; e as Divisões e os Serviços, por Chefes.

Art. 4º Os ocupantes dos cargos previstos no art. 3º serão substituídos, em seus afastamentos ou impedimentos legais, por servidores designados na forma da legislação vigente.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS DAS UNIDADES

Art. 5º Ao Gabinete compete:

I - assistir o Secretário em sua representação institucional;

II - gerenciar a programação de viagens a serviço no âmbito da SETIC;

III - apoiar a elaboração de documentos no âmbito da Secretaria, examinando seu conteúdo e forma, a fim de atender às determinações legais e aos padrões de redação oficial;

IV - gerenciar a comunicação da SETIC com seus diversos públicos interessados;

V - coordenar a programação e a realização de eventos da SETIC;

VI - assistir o Secretário de Tecnologia da Informação na gestão de pessoas no âmbito da SETIC; e

VII - monitorar a execução da programação da SETIC constante no Plano Anual de Capacitação do Ministério.

Art. 6º À Coordenação de Apoio Técnico Administrativo compete:

I - prestar apoio técnico quanto a procedimentos administrativos no âmbito da SETIC;

II - promover, junto às áreas responsáveis do Ministério, a manutenção e a conservação das instalações, bens móveis e equipamentos;

III - gerir o recebimento e a expedição de documentos referentes à SETIC; e

IV - encaminhar os atos e extratos de ajustes subscritos no âmbito da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação à Imprensa Nacional para publicação no Diário Oficial da União.

Art. 7º À Coordenação de Apoio à Gestão compete:

I - auxiliar a SETIC no desenvolvimento e na gestão das comunicações formais expedidas aos órgãos de controle;

II - elaborar e monitorar a programação e a execução de recursos orçamentários sob gestão da SETIC;

III - elaborar e gerenciar o plano estratégico e monitorar os projetos e as ações da SETIC; e

IV - apoiar a otimização dos processos de trabalho da SETIC.

Art. 8º À Coordenação-Geral de Segurança da Informação compete:

I - assessorar os órgãos do Sisp nos assuntos relacionados à segurança da informação e gestão de riscos;

II - assessorar o desenvolvimento e fomentar a implantação de políticas, processos e normas com objetivo de fortalecer a governança da segurança da informação no Sisp, em conformidade com as normas publicadas pelo Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República - GSI/PR;

III - elaborar, revisar e promover a PoSIC no âmbito deste Ministério;

IV - coordenar atividades relacionadas a processos de auditoria de segurança da informação no âmbito do Sisp;

V - definir e manter padrões e metodologias de auditoria e de Gestão de Riscos no âmbito do Sisp;

VI - promover e coordenar a implementação de mecanismos de autenticação e assinatura nos sistemas de gestão governamental, visando à disseminação do uso desta tecnologia no âmbito do Sisp; e

VII - realizar a Gestão de Riscos da SETIC.

Art. 9º Ao Departamento de Governo Digital compete:

I - coordenar, disciplinar e articular a implantação de ações integradas de governança digital no Poder Executivo federal;

II - promover e coordenar ações relacionadas à expansão da prestação de serviços públicos por meios digitais no Poder Executivo federal;

III - promover e coordenar ações de sistematização e disponibilização à sociedade de dados e informações relacionados às ações do Poder Executivo federal;

IV - coordenar projetos com objetivo de desenvolver soluções analíticas de dados, análises estatísticas e exploratórias, cruzamentos de dados e análises preditivas para a produção de informações estratégicas para implementação de políticas públicas e tomada de decisão no Poder Executivo federal;

V - apoiar projetos de tecnologia da informação e comunicação para promover a transparência ativa e a participação da sociedade no ciclo de políticas públicas por meios digitais;

VI - coordenar e fomentar as atividades referentes à Política de Software Público; e

VII - normatizar, promover e coordenar ações junto aos órgãos do Sisp quanto a:

a) governança digital;

b) prestação de serviços públicos digitais; e

c) compartilhamento e cruzamento de bases de dados para implementação de políticas públicas e tomada de decisão.

Art. 10. À Coordenação-Geral de Serviços Públicos Digitais compete:

I - promover, coordenar e articular atividades relacionadas à disponibilização, integração e evolução da prestação de serviços públicos por meios digitais;

II - propor e implementar padrões, modelos e metodologias para a interação, integração e melhoria contínua da prestação de serviços públicos por meios digitais; e

III - apoiar os órgãos do Sisp na criação e implantação de serviços públicos disponibilizados em meios digitais.

Art. 11. À Divisão de Tecnologias para Governo Digital compete:

I - prospectar, definir, promover e disseminar soluções tecnológicas para Governo Digital, juntamente com a CGAPS;

II - coordenar, promover, aperfeiçoar e apoiar a implementação do Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico - eMAG;

III - disponibilizar e manter ambientes virtuais de conteúdos relacionados ao Governo Digital; e

IV - autorizar o registro de domínios "gov.br".

Art. 12. À Coordenação-Geral de Governança de Dados e Informações compete:

I - identificar, articular e orquestrar o intercâmbio, no âmbito do Poder Executivo Federal, das fontes de dados governamentais para a oferta de serviços públicos e melhoria das políticas públicas;

II - coordenar, disciplinar e articular, no âmbito do Poder Executivo Federal, a implantação e execução de políticas de governança e gestão de dados e de informações;

III - ampliar a oferta e uso de dados abertos governamentais por meio da disponibilização de modelos, metodologias e ações de colaboração entre os diversos entes públicos e a sociedade;

IV - coordenar e fomentar as atividades referentes à Infraestrutura Nacional de Dados Abertos - INDA, apoiando os órgãos do Poder Executivo federal nas ações de publicação de dados abertos governamentais;

V - implementar e promover iniciativas de interoperabilidade de dados e sistemas do Poder Executivo Federal; e

VI - coordenar, promover, aperfeiçoar e apoiar a implementação dos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico - ePING no âmbito do Sisp em articulação com a CGAPS.

Art. 13. À Divisão de Informações Estratégicas compete:

I - realizar, em articulação com a CGAPS, a prospecção, proposição e implementação de soluções tecnológicas a serem adotadas para a gestão, compartilhamento, processamento e análise de dados; e

II - coordenar projetos que viabilizem a descoberta, mineração e análise de dados, tais como desenvolvimento de soluções analíticas, análises estatísticas e exploratórias, cruzamentos de dados, análises preditivas, entre outros.

Art. 14. Ao Departamento de Relacionamento e Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação compete:

I - realizar as atividades relacionadas à gestão de serviços de tecnologia da informação e comunicação a serem providas pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, no âmbito do Sisp e do Ministério, relativas a:

a) central de serviços;

b) gerenciamento do portfólio de serviços;

c) gerenciamento da qualidade;

d) gerenciamento da demanda; e

e) gerenciamento financeiro;

II - prospectar, gerir e atender demandas de soluções e serviços de tecnologia da informação e comunicação no âmbito do Sisp e do Ministério;

III - realizar a gestão estratégica de pessoas para atuação na área de tecnologia da informação e comunicação, em articulação com a Secretaria de Gestão de Pessoas e com a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas da Subsecretaria de Assuntos Administrativos do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

IV - apoiar a governança de tecnologia da informação e comunicação no âmbito do Sisp e do Ministério;

V - coordenar a gestão dos projetos de tecnologia da informação e comunicação no âmbito do Ministério, acompanhar os projetos estratégicos dos órgãos integrantes do Sisp e fornecer informações gerenciais ao Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação, ao Comitê de Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, ou equivalente, e à Comissão de Coordenação do Sisp;

VI - promover a comunicação, a articulação, a cooperação técnica e o intercâmbio de experiências, boas práticas e informações com as unidades do Ministério e com os órgãos integrantes do Sisp;

VII - acompanhar e avaliar o orçamento de tecnologia da informação e comunicação no âmbito do Sisp, em articulação com a Secretaria de Orçamento Federal e propor ações para o aumento da eficiência do gasto público com tecnologia da informação e comunicação;

VIII - elaborar proposta do orçamento das despesas de tecnologia da informação e comunicação do Ministério e acompanhar sua execução;

IX - apoiar a elaboração e acompanhar a execução do orçamento das despesas de tecnologia da informação e comunicação no âmbito do Sisp;



X - propor parcerias e intercâmbios de recursos, informações, tecnologias, produtos e serviços com empresas públicas e privadas, instituições de ensino e de pesquisa;

XI - coordenar a gestão do conhecimento em tecnologia da informação e comunicação no âmbito do Sisp; e

XII - normatizar, promover, apoiar e coordenar ações junto aos órgãos do Sisp quanto a:

a) governança e gestão estratégica de tecnologia da informação e comunicação; e

b) políticas inerentes à gestão estratégica do cargo de Analista em Tecnologia da Informação - ATI e da Gratificação Temporária do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática - GSISP.

Art. 15. A Coordenação-Geral de Relacionamento compete:

I - atuar como central de serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e dos órgãos do Sisp, considerando as necessidades de Tecnologia da Informação e Comunicação, realizando a gestão da qualidade dos serviços prestados;

II - realizar a gestão do portfólio de serviços de TIC da SETIC assegurando o alinhamento à Estratégia de Governança Digital e demais planos estratégicos, em articulação com a CGAPS;

III - gerenciar projetos e ações dos órgãos do Sisp e do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão referentes às necessidades de TIC e a implementação das políticas públicas de TIC;

IV - realizar a gestão de demandas de TIC, com o apoio dos demais departamentos da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, que proverão dados relativos à gestão da capacidade das respectivas áreas;

V - realizar a gestão financeira dos serviços prestados, obtida por meio da quantificação do valor dos serviços, com avaliação dos custos totais de propriedade e de utilização; e

VI - realizar a gestão do processo de acompanhamento das metas pactuadas junto aos órgãos do Sisp relativo à alocação de Analistas em TI.

Art. 16. À Coordenação de Gestão de Projetos compete:

I - viabilizar e acompanhar a gestão de projetos de TIC no âmbito do MP e do Sisp, em articulação com a CGAPS, e orientar os servidores do MP e do Sisp quanto aos métodos, processos e instrumentos relativos a gerenciamento de projetos;

II - acompanhar o andamento e os resultados dos projetos de TIC do MP sob responsabilidade da SETIC; e

III - prover à alta administração da SETIC, ao Comitê de Tecnologia da Informação e Comunicação do MP e à Comissão de Coordenação do Sisp informações gerenciais relacionadas aos projetos e ações de TIC dos órgãos do Sisp e do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Art. 17. À Coordenação-Geral de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação compete:

I - planejar, normatizar, coordenar, definir políticas e disseminar ações para promover a melhoria contínua do planejamento de TIC e dos demais temas relacionados à governança e à gestão estratégica de TIC no âmbito do Ministério e do Sisp;

II - realizar as atividades de apoio à Governança de TIC no Ministério;

III - elaborar e monitorar os instrumentos de planejamento e Governança de TIC do Ministério;

IV - exercer o apoio executivo às comissões do Sisp e aos comitês de TIC do Ministério, observando, entre outros, o alinhamento estratégico com a Estratégia de Governança Digital;

V - coordenar pesquisas no âmbito do Sisp, publicar seus resultados e propor ações para melhorias;

VI - avaliar, coordenar, implementar e disseminar ações para promover a melhoria contínua na gestão orçamentária de TIC nos órgãos e entidades do Sisp, sem prejuízo das competências das unidades gestoras de recursos orçamentários e da Secretaria de Orçamento Federal;

VII - executar a gestão orçamentária de TIC do Ministério;

VIII - gerir as ações para promover a gestão estratégica de pessoas do Sisp, sem prejuízo das competências das unidades de gestão de pessoas;

IX - promover a comunicação e a colaboração entre os órgãos integrantes do Sisp, os Analistas em Tecnologia da Informação - ATI, os servidores que percebem a GSISP e os demais servidores de TIC, bem como gerir o conteúdo do Portal do Sisp; e

X - definir, consolidar e disseminar políticas e boas práticas referentes à Gestão do Conhecimento, no âmbito do Sisp.

Art. 18. A Divisão de Gestão Estratégica de Pessoas compete:

I - gerir o cargo de Analista em Tecnologia da Informação - ATI, em articulação com a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas - COGEP, da Subsecretaria de Assuntos Administrativos - SAA, da Secretaria-Executiva - SE, observadas as diretrizes estratégicas do Sisp, compreendendo os aspectos de planejamento e dimensionamento da força de trabalho, avaliação de desempenho e desenvolvimento profissional;

II - realizar a gestão da GSISP, considerando sua distribuição entre os órgãos do Sisp, avaliação dos servidores que a percebem, bem como sua concessão e destituição no âmbito do MP; e

III - planejar e coordenar as ações para promover a gestão estratégica de pessoas do Sisp, bem como as relativas a capacitação dos servidores ocupantes do cargo de Analista em Tecnologia da Informação - ATI e dos servidores que percebem GSISP, sem prejuízo das competências da COGEP/SAA/SE e das competências do

Gestor Setorial de Capacitação da SETIC, conforme legislação vigente.

Art. 19. Ao Departamento de Estruturação de Soluções e Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação compete:

I - promover a prospecção, o desenho e as melhorias de arquiteturas, metodologias, processos, aplicações, plataformas e bases tecnológicas a serem adotadas pelo Ministério e pelos órgãos integrantes do Sisp;

II - planejar as contratações e as aquisições dos serviços e das soluções relativas à tecnologia da informação e comunicação a serem providas no âmbito do Sisp e do Ministério;

III - apoiar os órgãos do Sisp e as unidades do Ministério no planejamento e na realização das contratações de tecnologia da informação e comunicação;

IV - realizar a gestão dos contratos dos serviços e das soluções de tecnologia da informação e comunicação prestados pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação no âmbito do Sisp e do Ministério; e

V - normatizar e coordenar ações junto aos órgãos do Sisp quanto a:

a) arquiteturas, metodologias, processos, aplicações, plataformas e bases tecnológicas; e

b) definição de processos e procedimentos de contratações de soluções e serviços de tecnologia da informação e comunicação.

Art. 20. À Coordenação-Geral de Arquitetura, Processos e Soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação compete:

I - propor, disseminar e avaliar políticas de arquitetura, processos e soluções de TIC;

II - coordenar a realização de atividades de prospecção, escolha, desenho e melhorias de arquiteturas, metodologias, processos, aplicações, plataformas e bases tecnológicas a serem adotadas no Ministério e no âmbito do Sisp, para prover infraestruturas, sistemas e serviços de TIC;

III - assessorar em assuntos relacionados a arquiteturas, metodologias, processos, aplicações, plataformas e bases tecnológicas de TIC prospectadas, propostas, adotadas ou implementadas no âmbito do Ministério e do Sisp;

IV - apoiar a Coordenação-Geral de Governança de Dados e Informações Estratégicas nas ações de prospecção, proposição e implementação de soluções tecnológicas a serem adotadas para a gestão, compartilhamento, processamento e análise de dados;

V - planejar a evolução das arquiteturas e componentes de referência de TIC;

VI - garantir a interoperabilidade e integração entre os diferentes tipos de arquiteturas, componentes, processos e práticas de referência de TIC;

VII - administrar as arquiteturas e componentes de referência de TIC que suportam os processos e práticas de referência de TIC;

VIII - gerir o conhecimento associado às arquiteturas, componentes, processos e práticas de referência de TIC e apoiar as ações de disseminação desse conhecimento;

IX - gerenciar o catálogo de software do Sisp promovendo e disseminando sistemas de informação que possibilitem o incremento da produtividade, o aperfeiçoamento do ciclo de políticas públicas e subsidiar a tomada de decisão no âmbito do Sisp;

X - identificar os sistemas de informação do catálogo de software do Sisp que possam ser promovidos no pela política de software público e apoiar na disseminação do uso dessa solução no âmbito do Sisp;

XI - realizar a gestão dos aspectos de arquitetura e reuso relativos à política de Software Público; e

XII - pesquisar, desenvolver e apoiar a disseminação de melhores práticas de gestão e melhoria de soluções de TIC.

Art. 21. A Divisão de Arquitetura e Processos compete:

I - realizar a prospecção e propor a escolha, a implementação e as melhorias de arquiteturas, metodologias, processos, aplicações, plataformas e bases tecnológicas a serem adotadas no âmbito do Ministério do Sisp, para prover infraestruturas, sistemas e serviços de TIC; e

II - realizar mentoria em assuntos relacionados a infraestruturas, sistemas e serviços de TIC por ela prospectadas, propostas, adotadas ou implementadas no âmbito do Ministério e do Sisp.

Art. 22. A Coordenação-Geral de Aquisições de Tecnologia da Informação e Comunicação compete:

I - realizar o Planejamento da Contratação de Soluções de TIC e subsidiar os respectivos processos administrativos de contratação para atendimento das necessidades de TIC do Sisp, conduzidas pela SETIC, e do Ministério;

II - planejar, normatizar, coordenar e disseminar ações para promover a melhoria contínua nos órgãos do Sisp quanto aos temas aquisições e contratações em TIC;

III - prospectar e desenvolver parcerias com entidades públicas e privadas para a realização de aquisições de soluções de TIC alinhadas com as necessidades indicadas no âmbito do Sisp e do Ministério;

IV - elaborar em conjunto com as unidades interessadas os documentos necessários para a formalização de termos de cooperação e termos de execução descentralizada sob responsabilidade da SETIC;

V - definir, em conjunto com a Secretaria de Gestão, catálogo de materiais e serviços de TIC;

VI - identificar as necessidades de investimentos, aquisições e contratações de TIC nos órgãos do Sisp e no Ministério; e

VII - compartilhar conhecimentos e melhores práticas de aquisições de soluções de TIC no âmbito do Sisp e do Ministério.

Art. 23. À Coordenação de Normas de Contratações de Tecnologia da Informação e Comunicação compete:

I - definir, elaborar, divulgar e implementar políticas, diretrizes e normas relativas à contratação de soluções de TIC no âmbito do Sisp;

II - apoiar e capacitar os órgãos do Sisp e as demais áreas do Ministério na realização das contratações de TIC; e

III - apoiar tecnicamente as compras compartilhadas estratégicas dos órgãos do Sisp.

Art. 24. A Coordenação-Geral de Gestão de Contratos de Tecnologia da Informação e Comunicação compete:

I - gerir, acompanhar e fiscalizar a gestão e execução contratual das aquisições de TIC no âmbito do MP e do Sisp;

II - apoiar a gestão dos serviços compartilhados de TIC disponibilizados no âmbito do Sisp no que diz respeito aos aspectos contratuais;

III - fornecimento de informações para as demais áreas da SETIC relacionadas à execução dos contratos de TIC, no intuito de garantir o aperfeiçoamento do processo de contratação; e

IV - apoiar a capacitação dos servidores nomeados fiscais de contratos.

Art. 25. Divisão de Gestão de Acompanhamento e Execução Contratual compete:

I - coordenar e monitorar a execução física e financeira dos contratos e a evolução das demandas, analisando a possibilidade de melhoria de eficiência e otimização dos gastos e dos procedimentos;

II - gerir a capacidade e a disponibilidade de bens e serviços previstos nos contratos e nas atas de registro de preços;

III - gerir as atas de registro de preço referentes aos bens e serviços sob responsabilidade da SETIC; e

IV - apoiar as demais coordenações na avaliação e seleção de fornecedores.

Art. 26. Ao Departamento de Implementação e Operações de Soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação compete:

I - desenvolver, implantar e manter as soluções e os serviços de tecnologia da informação e comunicação dos órgãos do Sisp e do Ministério;

II - prestar apoio técnico às unidades do Ministério na implantação de soluções de software, inclusive com proposição de normas de utilização dos recursos computacionais;

III - planejar, coordenar e controlar a implementação e a manutenção da infraestrutura de tecnologia da informação e comunicação necessária para o provimento de serviços e soluções de tecnologia da informação e comunicação no âmbito do Sisp e do Ministério;

IV - gerir a infraestrutura tecnológica da rede de comunicação do Poder Executivo Federal;

V - sustentar e manter a disponibilidade e a confidencialidade de serviços, soluções, comunicações e infraestrutura de tecnologia da informação e comunicação providos aos órgãos do Sisp e ao Ministério; e

VI - normatizar, promover e coordenar ações junto aos órgãos do Sisp quanto à infraestrutura de tecnologia da informação e de seus serviços.

Art. 27. À Coordenação-Geral de Soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação compete:

I - coordenar os projetos de desenvolvimento e implantação de soluções de tecnologia da informação e comunicação sob responsabilidade da SETIC no âmbito do Sisp e do Ministério;

II - implementar inovações em soluções de software que atendam ao Sisp e ao Ministério;

III - promover a aderência necessária dos sistemas de informação às necessidades de negócio do Ministério e de suas unidades;

IV - realizar a fiscalização técnica dos contratos associados ao desenvolvimento e implementação de soluções de software;

V - monitorar a entrega dos serviços dos fornecedores;

VI - planejar, coordenar e executar as atividades relacionadas à gestão da arquitetura das soluções de software;

VII - propor atualizações na arquitetura corporativa de soluções de software;

VIII - prospectar, selecionar, planejar, homologar, implantar e disponibilizar soluções de software otimizadas para atender às necessidades de TIC e de negócio;

IX - planejar e executar a gestão do ciclo de vida de soluções de software;

X - manter plano de garantia de qualidade de software para os projetos de TIC; e

XI - propor atualizações nos processos e metodologias de desenvolvimento e entrega de soluções e serviços de tecnologias da informação e comunicação.

Art. 28. A Coordenação de Integração de Soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação compete:

I - planejar e executar os processos de integração de soluções de software;

II - realizar mapeamento e harmonização de processos e conceitos estruturantes de tomada de decisão do governo;

III - gerir e manter os modelos de dados dos sistemas de informação, os dicionários de dados corporativos e as regras e processos para modelagem de dados dos sistemas de informação;

IV - propor atualizações no modelo de informação corporativa, nas regras e no processo para modelagem de dados dos sistemas de informação;

V - mapear processos de negócios relativos a projetos de desenvolvimento, evolução e manutenção de soluções de software; e

VI - apoiar as unidades administrativas do Ministério na gestão de sistemas de apoio à tomada de decisão.

Art. 29. Ao Serviço de Engenharia de Soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação compete:

- I - preparar o detalhamento do projeto e dos requisitos das soluções de software;
- II - analisar os requisitos técnicos e funcionais e traduzir os requisitos de negócio em especificação de projeto;
- III - propor mudanças nos processos de implementação de soluções de software;
- IV - implementar e customizar as funcionalidades das soluções de software;
- V - propor mudanças nos processos de testes de soluções de software;
- VI - planejar e executar atividades de desenvolvimento, manutenção e suporte de sistemas de tomada de decisão;
- VII - organizar as fontes de dados e informações e contextos relacionados; e
- VIII - planejar e implementar controles nas soluções de software para proteger a comunicação de dados nas redes.

Art. 30. Ao Serviço de Entrega de Soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação compete:

- I - elaborar e manter manuais de sistemas para usuários finais;
- II - elaborar roteiros de atendimento de primeiro nível para uso durante e após a implantação de novos sistemas;
- III - planejar, desenvolver e realizar capacitações relacionadas aos projetos de soluções de software;
- IV - elaborar e revisar roteiros para a implantação de sistemas em ambiente de homologação e produção;
- V - acordar os níveis de serviço das soluções de software para entrada em operação;
- VI - planejar e executar a transição das soluções de software para entrada em operação; e
- VII - atualizar as bases de conhecimento da gestão de serviços com as informações necessárias para a operação das soluções de software.

Art. 31. À Coordenação-Geral de Infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação compete:

- I - gerir a infraestrutura e os serviços da rede de comunicação do Poder Executivo federal;
- II - promover a integração, a padronização e o compartilhamento de infraestrutura e serviços das redes de comunicação no âmbito do Sisp e do Ministério;
- III - orientar os órgãos do Sisp na busca por soluções de infraestrutura e de serviços de rede;
- IV - disseminar melhores práticas e padrões em infraestrutura e serviços de rede no âmbito do Sisp;
- V - desenvolver e manter soluções de infraestrutura de TIC do Ministério;
- VI - liderar projetos de soluções de infraestrutura de TIC, até sua efetiva entrega como serviços;
- VII - controlar e operacionalizar serviços de segurança da informação do Ministério, de acordo com as políticas e normas definidas;
- VIII - realizar a fiscalização técnica nos contratos associados à área de infraestrutura de TIC;
- IX - planejar e executar atividades relacionadas ao repositório de arquivos e dados do Ministério;
- X - orientar os órgãos do Sisp no que se refere à busca por soluções de infraestrutura de redes de comunicações governamentais;
- XI - promover aplicações e serviços de valor agregado à rede de comunicação do Governo federal - INFOVIA Brasília, com melhor qualidade e segurança;
- XII - monitorar e acompanhar as atividades de expansão e vistoria na rede de comunicação do Governo federal - INFOVIA Brasília;
- XIII - estimular o uso de aplicações e serviços de dados, voz e imagem compartilhados para os órgãos do Sisp;
- XIV - promover a infraestrutura tecnológica das redes de comunicação do Governo federal, necessária a:

- a) integração das redes de comunicação do Governo federal;
- b) padronização das infraestruturas de rede de comunicação do Governo federal de forma a obter ambientes interoperáveis em termos de padrões de comunicação de redes; e
- c) compartilhamento de infraestrutura de rede de forma a obter mais eficiência na alocação dos recursos dos órgãos do Sisp;

XV - estimular o uso de infraestrutura compartilhada de rede para os órgãos do Sisp;

XVI - planejar, coordenar e controlar o suporte aos usuários de serviços de TIC, considerando a utilização de recursos internos e terceirizados;

XVII - planejar, coordenar e controlar a implementação e manutenção da infraestrutura de TIC; e

XVIII - planejar, coordenar e controlar as ações associadas a Segurança da Informação e Comunicações - SIC.

Art. 32. À Divisão de Infraestrutura e Suporte ao Usuário compete:

- I - implantar e manter infraestrutura de TIC, garantindo sua qualidade, disponibilidade e funcionalidade;
- II - coordenar site principal e redundante para garantir o espelhamento das informações e integridade dos serviços oferecidos;
- III - elaborar a especificação técnica dos equipamentos da rede de comunicação de dados e imagem;
- IV - monitorar a execução dos contratos pertinentes à infraestrutura de TIC;

V - avaliar propostas de projetos de atualização tecnológica quanto aos eventuais impactos no serviço prestado e propor medidas e ajustes visando à sua efetiva implantação;

VI - manter atualizada a descrição dos processos relativos aos serviços de gestão da infraestrutura de TIC;

VII - prover suporte técnico de segundo nível aos serviços de infraestrutura de TIC;

VIII - efetuar a análise do desempenho da infraestrutura de rede, com o objetivo de propor sua evolução tecnológica;

IX - coordenar a realização dos serviços, prestados por terceiros, de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de rede e de servidores;

X - prospectar novas tecnologias a fim de propor projetos de evolução tecnológica da rede;

XI - gerenciar as redes sem fio instaladas nas dependências do Ministério, garantindo dimensionamento adequado e disponibilidade;

XII - garantir a disponibilidade de hardware, aplicativos, links de dados e demais serviços de TIC, mantendo controle dos chamados de usuários, agendamento das tarefas e acompanhamento da execução dos serviços; e

XIII - receber e organizar e atender as demandas apresentadas pelos usuários e assegurar o cumprimento dos acordos de nível de serviço internos e dos serviços de TIC prestados ao Sisp e ao MP.

Art. 33. À Divisão de Segurança da Informação e Comunicação compete:

I - implantar procedimentos de gerenciamento da rede e de segurança da informação;

II - disseminar a cultura de Segurança da Informação e Comunicação - SIC e monitorar a infraestrutura de TIC, visando a garantir sua disponibilidade;

III - monitorar, analisar, tratar, buscar e reportar vulnerabilidades e incidentes relacionados à segurança da informação;

IV - coordenar o Centro de Tratamento e Resposta a Ataques - CeTRA;

V - gerir os ativos de segurança do Ministério;

VI - monitorar a conformidade e propor alterações na Política de Segurança da Informação e Comunicações - PoSIC;

VII - assessorar o Comitê de Segurança da Informação e Comunicações - CSIC nas questões que envolvem novas tecnologias em segurança da informação e comunicações;

VIII - coordenar e acompanhar a execução das ações deliberadas no âmbito do CSIC;

IX - auditar, diagnosticar e avaliar os níveis de SIC;

X - propor normas e procedimentos que visem à Segurança da Informação no ambiente e na infraestrutura;

XI - manter atualizada a política de backup; e

XII - atestar a conformidade dos processos relativos à sua área.

Art. 34. À Coordenação-Geral de Sustentação de Sistemas de Informação compete:

I - coordenar e conduzir a implantação de novos sistemas de informação no ambiente de produção viabilizando os respectivos serviços de TIC e garantindo os respectivos níveis de serviços acordados;

II - desenvolver e implementar estratégias para evitar, diagnosticar, monitorar e solucionar incidentes relacionados a sistemas de informação em ambiente de produção garantindo os níveis de serviços acordados;

III - gerir os procedimentos de segurança dos sistemas de informação no ambiente de produção;

IV - gerenciar a configuração e as mudanças dos sistemas de informação no ambiente de produção;

V - monitorar e validar os testes realizados nos sistemas de informação, desenvolvendo planos de ações baseados em seus resultados;

VI - realizar a fiscalização técnica dos contratos associados à implantação e sustentação de soluções de software em ambiente de produção;

VII - estabelecer os requisitos e processos para a entrega contínua de sistemas de informação em ambiente de produção; e

VIII - coordenar e manter plano para manutenção e atualização dos sistemas de informação em ambiente de produção.

Art. 35. À Divisão de Sustentação de Sistemas de Informação compete:

I - garantir o funcionamento dos sistemas de informação garantindo sua disponibilidade em ambiente de produção conforme o acordo nível de serviço dos respectivos serviços;

II - executar o atendimento de segundo e terceiro níveis para sistemas de informação em ambiente de produção;

III - gerenciar e sustentar os aplicativos e funcionalidades desenvolvidos ou customizados nos portais de conteúdo do Ministério e em outras plataformas de apresentação de dados e informações;

IV - fazer o diagnóstico e a gestão dos incidentes ocorridos nos sistemas de informação em ambiente de produção;

V - manter atualizado o repositório de sistemas de informação implantados no ambiente de produção; e

VI - operar as ferramentas de apoio aos serviços de sustentação de sistemas.

CAPÍTULO IV
DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES E DEMAIS OCUPANTES DE

CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Art. 36. Ao Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação incumbe:

I - planejar, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar a execução das atividades das unidades da SETIC e a implementação das políticas e diretrizes de competência da Secretaria;

II - promover a articulação e integração intra e interinstitucional necessárias à implementação de programas e projetos de interesse da SETIC;

III - propor a nomeação ou exoneração de ocupantes de cargos em comissão, funções de confiança e funções comissionadas técnicas no âmbito da SETIC;

IV - autorizar a interrupção de férias dos servidores que lhe sejam subordinados;

V - aprovar projeto básico, plano de trabalho e termo de referência cujo escopo contemple a participação da SETIC; e

VI - firmar e rescindir contratos, ajustes, acordos ou outros instrumentos congêneres cujo escopo contemple a participação da SETIC, desde que não dispenda recurso orçamentário.

Art. 37. Ao Secretário Adjunto incumbe:

I - assistir o Secretário no desempenho de suas funções;

II - substituir o Secretário nos seus afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares e na vacância do cargo;

III - promover a articulação e a comunicação entre as unidades da SETIC; e

IV - monitorar a execução das metas do plano plurianual e a execução orçamentária da SETIC.

Art. 38. Ao Chefe de Gabinete incumbe:

I - coordenar as atividades do Gabinete; e

II - assistir o Secretário na sua representação institucional e no preparo e despacho do seu expediente pessoal.

Art. 39. Aos Diretores de Departamento incumbe:

I - planejar, coordenar e avaliar a execução das atividades de competência do respectivo Departamento;

II - propor políticas, diretrizes, normas e procedimentos relativos aos temas que supervisionam; e

III - assistir o Secretário nos assuntos relacionados às suas competências.

Art. 40. Aos Coordenadores-Gerais incumbe:

I - planejar, coordenar e avaliar a execução de projetos e atividades de competência da respectiva Coordenação-Geral;

II - gerir os servidores alocados na respectiva Coordenação-Geral, garantindo a alocação eficiente destes em seus projetos e atividades; e

III - assistir o Diretor nos assuntos pertinentes à sua área de competência.

Art. 41. Aos Coordenadores incumbe:

I - planejar, coordenar e avaliar a execução das atividades da respectiva Coordenação; e

II - assistir o Diretor nos assuntos relacionados às suas competências.

Art. 42. Aos Chefes de Divisão e aos Chefes de Serviço incumbe:

I - planejar, coordenar e avaliar a execução das atividades da respectiva unidade;

II - prestar apoio técnico e administrativo a seus superiores hierárquicos; e

III - praticar os atos administrativos necessários à consecução dos objetivos da respectiva unidade.

Art. 43. Aos Assessores, ao Assessor Técnico, aos Assistentes e aos Assistentes Técnicos incumbe assessorar, orientar e executar as atividades conforme as atribuições que lhes forem cometidas pelos seus superiores hierárquicos.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. Serão de responsabilidade da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC o controle, a fiscalização e a prestação de contas de contratos, inclusive as cobranças de saldos financeiros residuais, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres, referentes às demandas de sua área de competência.

Parágrafo único. A assinatura e a rescisão dos Termos de Execução Descentralizada e congêneres, bem como a prática dos atos decorrentes, serão de responsabilidade da SETIC, no âmbito de suas atribuições.

Art. 45. Será ainda de responsabilidade da SETIC assegurar, na sua área de competência, o cumprimento dos objetivos estratégicos, das políticas, diretrizes, metodologias e mecanismos para a comunicação e institucionalização da gestão de integridade, riscos e controles internos da gestão.

Art. 46. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação deste Regimento serão solucionados pelo Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação.

ANEXO IX

REGIMENTO INTERNO DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

CAPÍTULO I

DA CATEGORIA E FINALIDADE

Art. 1º A Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP, órgão subordinado diretamente ao Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, tem por finalidade:

I - formular políticas e diretrizes para o aperfeiçoamento contínuo dos processos de gestão de pessoas no âmbito da administração pública federal, nos aspectos relativos a:

- a) planejamento e dimensionamento da força de trabalho;
- b) recrutamento e seleção;
- c) estrutura de cargos, de planos de cargos e de carreiras;
- d) estrutura remuneratória;
- e) desenvolvimento profissional;
- f) gestão de desempenho profissional;



g) atenção à saúde e à segurança do trabalho;
h) previdência própria e complementar, benefícios e auxílios do servidor; e

i) relações de trabalho no serviço público;
II - atuar como órgão central do Sipece e de seus subsistemas e promover a integração de suas unidades;

III - exercer a competência normativa e orientadora em matéria de pessoal civil no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

IV - coordenar a alocação e o desenvolvimento de pessoas das carreiras, cuja gestão seja designada à Secretaria;

V - acompanhar a elaboração das folhas de pagamento de pessoal no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, das empresas públicas e das sociedades de economia mista que recebam dotações do Orçamento Geral da União para despesas com pessoal, por meio de controle sistêmico e de administração de cadastro de pessoal;

VI - acompanhar o monitoramento da qualidade da folha de pagamentos dos órgãos do Sipece e, no caso de omissão do órgão setorial ou seccional responsável, determinar a regularização de pagamentos incorretos ou indevidos e a correção de erros nas folhas de pagamento de pessoal civil da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

VII - acompanhar a evolução quantitativa e qualitativa da força de trabalho, da remuneração e das despesas de pessoal dos órgãos e das entidades integrantes da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

VIII - assessorar o Ministro de Estado na análise de propostas de criação, transformação ou reestruturação de cargos, carreiras e remunerações dos servidores públicos e dos militares das Forças Armadas, da área de Segurança Pública do Distrito Federal, dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União;

IX - gerenciar, consolidar e publicar informações relativas à gestão de pessoas, no âmbito do Sipece;

X - promover a democratização das relações de trabalho na administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

XI - coordenar a interlocução com entidades representativas dos servidores públicos, envolvendo, quando necessário, os órgãos pertinentes, sobre temas relativos às relações de trabalho, por meio de procedimentos de negociação de termos e condições de trabalho;

XII - coordenar a realização de estudos relacionados à gestão de pessoas;

XIII - coordenar as ações voltadas para o atendimento aos órgãos e às entidades do Sipece relacionadas à prestação de informações sobre o funcionamento e a operacionalização dos sistemas informatizados sob gestão da Secretaria de Gestão de Pessoas;

XIV - promover o atendimento aos órgãos do Sipece nos assuntos relativos à gestão de pessoas;

XV - promover a integração das unidades do Sipece no que se refere às ações de capacitação do servidor;

XVI - assessorar e fornecer informações técnicas à Advocacia-Geral da União para a defesa da União em temas relacionados à gestão de pessoas do Sipece;

XVII - sistematizar e divulgar aos órgãos e às entidades integrantes do Sipece as orientações e os pronunciamentos referentes à legislação aplicada à gestão de pessoas, no âmbito das competências da Secretaria; e

XVIII - coordenar as ações relativas aos processos de extinção de órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

§ 1º Aos departamentos que compõem a estrutura da Secretaria de Gestão de Pessoas compete:

I - assessorar e apoiar o Secretário de Gestão de Pessoas na análise de propostas de criação, transformação ou reestruturação de cargos, carreiras e remunerações dos servidores civis e militares da área de Segurança Pública do Distrito Federal, das Forças Armadas, dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União;

II - definir o funcionamento de sistemas informatizados para a automatização dos processos de gestão de pessoas referentes às competências do Departamento;

III - subsidiar órgãos de assessoramento jurídico e representação judicial do Poder Executivo federal com fornecimento de informações técnicas necessárias à elaboração da defesa da União em matérias relacionadas à gestão de pessoas do Sipece;

IV - orientar, de forma integrada com as unidades que compõem o Sipece, o processo de capacitação e desenvolvimento de competências essenciais dos servidores na operacionalização dos sistemas informatizados geridos pela Secretaria;

V - desenvolver e acompanhar, em conjunto com a unidade responsável pela política de capacitação dos servidores públicos, no âmbito do Sipece, ações de capacitação em temas relacionados a suas competências; e

VI - avaliar a efetividade dos processos de gestão de pessoas.

§ 2º A competência normativa e orientadora da Secretaria de Gestão de Pessoas, de que trata o inciso III do caput, abrange, ainda, os servidores, os militares, os empregados, os aposentados e os pensionistas oriundos dos ex-territórios do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima e do antigo Distrito Federal, inclusive os da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos ex-territórios federais, ressalvado o disposto no § 2º do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, e no § 1º do art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 3º Fica permitida a delegação da competência orientadora de que trata o § 2º, inclusive para órgãos e unidades de outros Ministérios.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 2º A Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP tem a seguinte estrutura:

I - Gabinete - GABIN:

a) Coordenação Administrativa e Suporte Técnico - COAST;

1. Divisão de Apoio, Documentação e Arquivo - DIDAR;

1.1. Serviço de Informação e Expedição Documental - SE-

DOC; e

1.2. Serviço de Apoio Administrativo e Suporte Operacional - SEASU;

II - Coordenação-Geral de Informações Gerenciais - CGINF:

a) Divisão de Produção de Informações Gerenciais - DIPIN;

III - Departamento de Legislação e Provimento de Pessoas - DEPRO:

a) Coordenação-Geral de Concursos e Movimentação de Pessoas - CGCOM:

1. Divisão de Concursos Públicos - DICOP;

2. Divisão de Licenças e Afastamentos - DILAF;

3. Divisão de Provimento e Vacância - DIPVA; e

4. Divisão de Movimentação de Pessoal - DIMOP;

b) Coordenação-Geral de Procedimentos Judiciais - CGP-

JU:

1. Divisão de Apoio Judicial à Folha de Pagamento - DIA-

JU; e

2. Divisão de Cadastro Judicial - DICAJ;

c) Coordenação-Geral de Normas de Empregados Públicos, e Ex-Territórios - CGEXT:

1. Divisão de Territórios Extintos - DITEX; e

2. Divisão de Normativos de Empregados Públicos - DINEP; e

d) Coordenação-Geral de Cadastro - CGCAD:

1. Serviço de Acompanhamento de Operações de Consig-

nação - SEAOC; e

2. Coordenação de Cadastro e Estrutura - COCES:

2.1. Divisão de Cadastro de Estruturas Organizacionais e de

Cargos - DICEO; e

2.2. Divisão de Cadastro de Ativos, Inativos e Aposentados - DICAJ;

IV - Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pes-

soas - DESEN:

a) Coordenação-Geral de Gestão de Cargos e Carreiras - CGGCC:

1. Divisão de Aplicação da Legislação de Carreiras e De-

seenvolvimento de Pessoas - DICAD;

b) Coordenação-Geral de Modernização de Cargos e Car-

reiras - CGMCC:

1. Coordenação de Estruturação de Cargos e Monitoramento - COEST; e

c) Coordenação-Geral de Desenvolvimento e Gestão de De-

sempenho - CGCAV:

1. Coordenação de Avaliação de Desempenho e Desen-

volvimento de Pessoas - CADDP;

V - Departamento de Remuneração e Benefícios - DE-

REB:

a) Coordenação-Geral de Modernização dos Processos da

Folha - CGMPF:

1. Coordenação de Modernização e Produção da Folha de

Pagamento - COMPF:

1.1. Divisão de Rotinas da Folha de Pagamento - DIRFP:

1.1.1. Serviço de Passivos Administrativos e Judiciais -

SEPAJ; e

1.1.2. Serviço de Rotinas e Atendimento a Empresas -

SEATE;

2. Coordenação de Produção da Folha de Pagamento e Be-

nefícios Indenizatórios - COBIN:

2.1. Divisão de Cadastro de Benefícios Indenizatórios -

DICAB:

2.1.1. Serviço de Execução Orçamentária e Financeira -

SEOFI; e

2.2. Divisão de Pagamento de Benefícios Indenizatórios -

DIPAB;

b) Coordenação-Geral de Previdência e Benefícios para o

Servidor - CGPRE:

1. Divisão de Previdência Própria do Servidor - DIPPS;

2. Divisão de Previdência Complementar do Servidor -

DIPCS;

3. Divisão de Benefícios e Auxílios do Servidor - DIBAS;

e

4. Divisão de Perícia Oficial em Saúde - DIPOS;

c) Coordenação-Geral de Saúde, Segurança e Qualidade no

Trabalho - CGSQT:

1. Divisão de Atenção à Saúde, Segurança e Qualidade de

Vida no Trabalho - DIAST; e

d) Coordenação-Geral de Acompanhamento da Folha -

CGAFO:

1. Coordenação de Inteligência e Acompanhamento de In-

formações Sistêmicas - COAIS; e

2. Coordenação de Análise Prévia da Folha de Pagamento -

COAUD;

VI - Departamento de Relações de Trabalho no Serviço

Público - DERET:

a) Coordenação-Geral de Negociação Sindical no Serviço

Público - CGNSP:

1. Divisão de Suporte Técnico - DISUT; e

b) Coordenação-Geral de Estudos Normativos das Relações

de Trabalho - CGERT;

1. Divisão de Análises e Estudos - DIAES;

VII - Departamento de Gestão dos Sistemas de Pessoal -

DESIS:

a) Coordenação-Geral de Gestão do Portfólio de Projetos -

CGGPP:

1. Coordenação de Monitoramento e Serviços - COMOS;

e

2. Coordenação de Sistema de Informação - COSIS;

b) Coordenação-Geral de Construção de Soluções de TI -

CGSOL:

1. Coordenação de Projetos de Soluções de Tecnologia da

Informação - COPRO:

1.1. Divisão de Integração e Acompanhamento de Projetos

de Soluções de Tecnologia da Informação - DILAC:

1.1.1. Serviço de Pesquisa e Desenvolvimento - SEPED;

e

c) Coordenação-Geral de Suporte de TI - CGSUP:

1. Divisão de Gestão de Ferramentas Gerenciais e Aplicação

Móveis - DIFAM;

2. Divisão de Gestão em Segurança da Informação - DI-

SEG; e

3. Divisão de Gestão do Atendimento e Canais Digitais -

DICAD; e

VIII - Departamento de Órgãos Extintos e de Gestão de

Folha de Pagamento - DEPEX:

a) Coordenação-Geral de Gestão de Complementação da

Folha - CGCAP:

1. Coordenação de Gestão da Complementação de Apo-

sentadorias e Pensões Ferroviárias - CCOMP:

1.1. Serviço de Instrução Processual - SEIPE; e

1.2. Serviço de Cálculos - SECAL; e

2. Coordenação de Manutenção do Sistema de Comple-

mentação de Aposentadorias e Pensões Ferroviárias - COSIS:

2.1. Serviço de Cadastro e Atendimento - SECAT; e

2.2. Serviço de Análise de Benefícios - SEABE;

b) Coordenação-Geral de Gestão de Estatutários -

CGEST:

1. Coordenação de Benefícios e Informações Judiciais -

COBEJ:

1.1. Divisão de Aposentadorias e Pensões - DIVAP:

1.1.1. Serviço de Recadastramento de Aposentados e Pen-

sionistas - SEREC; e

2. Coordenação de Cadastro e Pagamento de Pessoal -

COPAG:

2.1. Divisão de Cadastro e Lotação de Pessoal - DICLP;

e

2.2. Divisão de Pagamento de Pessoal - DIPAG;

c) Coordenação-Geral de Gestão de Pessoal Civil e Militar

do Antigo Distrito Federal - CGADF:

1. Divisão de Processos Judiciais do Antigo Distrito Federal

- DIPJU;

2. Coordenação de Atendimento no Estado do Rio de Ja-

neiro - COARJ; e

3. Divisão de Cadastro e Pagamento do Antigo Distrito

Federal - DICAP;

d) Coordenação-Geral de Extinção e Convênios - CGE-

CO:

1. Divisão de Apoio Técnico - DITEC;

2. Divisão de Controle e Acompanhamento das Extinções -

DICAE:

2.1. Serviço de Acompanhamento Normativo - SERAN;

3. Divisão de Acompanhamento de Contas e CADIN -

DICAD:

3.1. Serviço de Registro de Débitos - SERED; e

3.2. Serviço de Execução Contábil - SECON; e

4. Divisão de Análise de Prestações de Contas e Aten-

dimento de Diligências - DIPAD:

4.1. Serviço de Verificação de Prestações de Contas de

Convênios - SEVEC;

e) Coordenação-Geral de Gestão e Acervos - CGACE:

1. Coordenação de Assuntos Administrativos e Acervos -

COADM:

1.1. Divisão de Logística e Apoio Administrativo - DI-

LAD:

1.1.1. Serviço de Atendimento - SEATE;

1.2. Divisão de Administração de Pessoal - DIPES:

1.1.1. Serviço de Arquivos de Convênios - SEACO; e

1.1.2. Serviço de Acervos Funcionais - SEFUN; e

1.3. Divisão de Planejamento, Orçamento e Finanças - DI-

POF;

f) Superintendência de Administração do Ministério do Pla-

nejamento, Desenvolvimento e Gestão no Estado do Acre -

SAMP:

1. Divisão de Gestão de Pessoas - DIGEP;

g) Superintendência de Administração do Ministério do Pla-

nejamento, Desenvolvimento e Gestão no Estado do Amapá -

SAMP:

1. Divisão de Gestão de Pessoas - DIGEP;

h) Superintendência de Administração do Ministério do Pla-

nejamento, Desenvolvimento e Gestão no Estado de Rondônia -

SAMP:

1. Divisão de Gestão de Pessoas - DIGEP; e

i) Superintendência de Administração do Ministério do Pla-

nejamento, Desenvolvimento e Gestão no Estado de Roraima -

SAMP:

1. Divisão de Gestão de Pessoas - DIGEP.

Art. 3º A Secretaria de Gestão de Pessoas será dirigida por Secretário; o Gabinete, por Chefe de Gabinete; os Departamentos, por Diretores; as Coordenações-Gerais, por Coordenadores-Gerais; as Coordenações, por Coordenadores; as Superintendências, por Superintendentes; e as Divisões e os Serviços, por Chefes.

Art. 4º Os ocupantes dos cargos previstos no art. 3º serão substituídos, em seus afastamentos ou impedimentos legais, por servidores designados na forma da legislação vigente.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS DAS UNIDADES

Art. 5º Ao Gabinete compete:

I - assistir o Secretário e o Secretário-Adjunto nos pronunciamentos oficiais, do preparo e do despacho de seu expediente pessoal;

II - planejar e coordenar as atividades administrativas, em especial as concernentes a gestão de pessoas, execução do orçamento, tramite documental, cumprimentos de prazos legais, patrimônio, comunicação, eventos, suporte de sistemas de tecnologia da informação, e projetos de interesse da SGP;

III - organizar e providenciar agendas, atendimento às consultas e aos requerimentos formulados por autoridade dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; e

IV - assessorar o Secretário e o Secretário-Adjunto e demais servidores nos assuntos que envolvam missões internacionais, providenciando junto aos órgãos competentes, a emissão de passaportes, prorrogação de validade dos mesmos e os vistos de entrada nos países.

Art. 6º À Coordenação Administrativa e Suporte Técnico compete:

I - coordenar a execução das atividades e controle da força de trabalho, material, bens patrimoniais, eventos, comunicação, publicação de atos oficiais, logística, transporte, telefonia, protocolo e arquivo, suporte de TI e demais serviços gerais;

II - auxiliar o Chefe de Gabinete no preparo de expedientes e despachos com o Secretário e o Secretário-Adjunto;

III - supervisionar a execução das atividades de publicação de atos oficiais junto à Imprensa Nacional e ao Boletim de Pessoal e Serviço;

IV - supervisionar a execução das demandas de viagens nacionais e internacionais no Sistema de Concessão de Diárias e Passagens - SCDP; e

V - apoiar no monitoramento e execução das atividades para cumprimento da execução orçamentária autorizada, capacitação e avaliação de desempenho institucional e individual dos servidores.

Art. 7º À Divisão de Apoio, Documentação e Arquivo compete:

I - organizar e controlar pesquisas e dados estatísticos relacionados à gestão documental;

II - executar e monitorar a inserção de propostas de nomeação, exoneração, designação e dispensa de servidores nos sistemas de gestão documental; e

III - executar atividades de monitoramento e controle de frequência, férias e quantitativo da força de trabalho.

Art. 8º Ao Serviço de Informação e Expedição Documental no âmbito de atuação da SGP compete executar atividades de classificação, transferência, arquivamento, preservação ou eliminação de documentos, em conjunto com a unidade central de documentação e informação da instituição.

Art. 9º Ao Serviço de Apoio Administrativo e Suporte Operacional no âmbito de atuação da SGP compete auxiliar e acompanhar a execução e manutenção de serviços de reprografia, logística, bens patrimoniais, material de consumo, telefonia, eventos, comunicação, publicação e suporte de serviços de TI.

Art. 10. À Coordenação-Geral de Informações Gerenciais compete:

I - promover, coordenar e monitorar a coleta, tratamento, homogeneização, qualidade e disponibilização de dados e informações de interesse público no âmbito do Sipec;

II - promover e coordenar o desenvolvimento de metodologias e apoio à iniciativas que qualifiquem o processo de monitoramento e avaliação das informações estratégicas para tomada de decisão; e

III - coordenar e monitorar a Política de Dados Abertos no âmbito do SIPEC.

Art. 11. À Divisão de Produção de Informações Gerenciais no âmbito de atuação da SGP compete organizar e executar ações para coleta, tratamento, homogeneização e disponibilização de dados e informações de interesse público no âmbito do Sipec.

Art. 12. Ao Departamento de Legislação e Provimento de Pessoas compete:

I - orientar e dirimir dúvidas quanto à aplicação da legislação e propor atos normativos, normas complementares e procedimentos para o cumprimento uniforme da legislação referente aos temas de sua competência, incluídos:

a) o pessoal civil e os militares oriundos dos ex-territórios federais do Acre, Amapá, Roraima e Rondônia e do antigo Distrito Federal; e

b) os empregados públicos vinculados à administração pública federal direta, autárquica e fundacional, inclusive em relação aos anistiados, em conformidade com a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994;

II - orientar, analisar e emitir manifestação técnica sobre demandas para a realização de concursos públicos e de processos seletivos para contratação de pessoal por tempo determinado;

III - prestar informações relativas aos atos tomados pela Comissão Especial Interministerial, definida pelo Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004;

IV - administrar e controlar a inclusão, alteração e exclusão de dados cadastrais dos servidores públicos federais, empregados públicos, estagiários, contratados por tempo determinado e empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista que recebam dotações à conta do Orçamento Geral da União para despesas com pessoal ou por meio de contratos de cooperação internacional;

V - gerenciar as atividades de movimentação de servidores públicos federais para empresas públicas, sociedades de economia mista, órgãos e entidades de outros Poderes e outras esferas de governo, além dos entes em cooperação ou colaboração com o Poder Público;

VI - assessorar o Secretário de Gestão de Pessoas na análise da legislação e das informações de pessoal da administração pública federal, nos temas afetos à competência do Departamento, incluídos os militares das Forças Armadas, quanto à composição da força de trabalho;

VII - desenvolver estudos e acompanhar a evolução da força de trabalho na administração pública federal, com o objetivo de orientar a proposição de políticas, diretrizes e aperfeiçoamentos para a gestão de pessoas;

VIII - gerir a alocação de pessoas das carreiras cuja gestão seja designada à Secretaria de Gestão de Pessoas; e

IX - orientar os órgãos e as entidades do Sipec quanto ao cadastramento, cumprimento, acompanhamento e controle de ações judiciais, em articulação com a Advocacia-Geral da União, no âmbito de competência da Secretaria.

Art. 13. À Coordenação-Geral de Concursos e Movimentação de Pessoas no âmbito de atuação SGP compete:

I - planejar e coordenar a execução das atividades de orientação de análise para emissão de manifestação técnica sobre demandas para a realização de concursos públicos e de processos seletivos para contratação de pessoal por tempo determinado;

II - coordenar e orientar a execução das atividades relativas à movimentação de servidores públicos federais para empresas públicas, sociedades de economia mista, órgãos e entidades de outros Poderes e outras esferas de governo, além dos entes em cooperação ou colaboração com o Poder Público, nas situações cuja competência para emissão do ato de movimentação não se encontre delegada formalmente; e

III - promover e coordenar o desenvolvimento de estudos e o monitoramento da evolução da força de trabalho na administração pública federal, com o objetivo de orientar a proposição de boas práticas, de políticas, diretrizes e aperfeiçoamentos da gestão de pessoas.

Art. 14. À Divisão de Concursos Públicos compete organizar e executar atividades e elaboração de instrumentos de orientação para subsidiar respostas às demandas sobre realização de concursos públicos e de processos seletivos de contratação de pessoal por tempo determinado.

Art. 15. À Divisão de Licenças e Afastamentos compete orientar e dirimir dúvidas quanto à aplicação da legislação no âmbito do Sipec, relativo:

I - à licença por motivo de doença em pessoa da família;

II - à licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

III - à licença para o serviço militar;

IV - à licença para atividade política;

V - à licença para Tratar de Interesses Particulares;

VI - à licença para o Desempenho de Mandato Classista;

VII - ao afastamento para exercício de mandato eletivo;

VIII - ao afastamento para servir em organismo internacional;

IX - à participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional no País ou no exterior, conforme disposto em Lei específica;

X - às férias;

XI - às concessões (art. 97 da Lei nº 8.112, de 1990); e

XII - ao deslocamento do Servidor da Sede.

Art. 16. À Divisão de Provimento e Vacância compete orientar e dirimir dúvidas quanto à aplicação da legislação no âmbito do Sipec, relativo:

I - à nomeação;

II - à posse e ao exercício;

III - à substituição;

IV - à vacância;

V - à recondução;

VI - à jornada de trabalho;

VII - ao horário especial de servidor estudante;

VIII - à disponibilidade e ao aproveitamento;

IX - à reintegração, nos limites de sua competência;

X - ao contrato temporário, nos limites de sua competência;

e

XI - ao estágio de estudante.

Art. 17. À Divisão de Movimentação de Pessoal compete orientar e dirimir dúvidas quanto à aplicação da legislação no âmbito do Sipec, relativo:

I - ao afastamento para servir a outro órgão ou entidade;

II - à requisição;

III - à remoção;

IV - à redistribuição ex officio para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços;

V - ao exercício provisório;

VI - ao exercício descentralizado das carreiras cuja gestão seja designada à SGP; e

VII - à composição da força de trabalho, de que trata §7º do art. 93 da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 18. À Coordenação-Geral de Procedimentos Judiciais compete:

I - assessorar, nos temas afetos à competência do Departamento, sobre:

a) legislação e informações de pessoal da administração pública federal, incluídos os militares das Forças Armadas;

b) elaboração, proposição, análise e avaliação de legislação de atos normativos a serem editados, relacionados a políticas e diretrizes de gestão de pessoas no âmbito do Sipec;

c) planejamento, coordenação e execução de atividades e instrumentos de orientação para esclarecimentos de dúvidas quanto à aplicação da legislação; e

d) proposição de atos normativos, normas complementares e procedimentos para o cumprimento uniforme da legislação;

II - coordenar instrumentos de orientação para os órgãos e entidades do SIPEC, em articulação com a Advocacia-Geral da União e seus órgãos vinculados, quanto ao cadastramento, controle, acompanhamento e cumprimento das ações judiciais, relativas à gestão de pessoas, propostas contra a União, suas autarquias e fundações;

III - gerenciar e aprimorar o sistema informatizado disponibilizado aos órgãos e entidades do Sipec para o cadastramento, controle, acompanhamento e cumprimento das ações judiciais, relativas à gestão de recursos humanos, propostas contra a União, suas autarquias e fundações; e

IV - coordenar a execução e levantamento de dados e de informações para elaboração de indicadores e relatórios regulares de produtividade para tomada de decisão e publicidade quando necessário.

Art. 19. À Divisão de Apoio Judicial à Folha de Pagamento compete:

I - organizar as atividades e orientar os órgãos e entidades integrantes do Sipec quanto às atividades de cadastramento e cumprimento de decisões judiciais de caráter financeiro, relacionadas à gestão de pessoas, em ações propostas contra a União, suas autarquias e fundações; e

II - organizar e exercer o controle e o acompanhamento das ações judiciais de caráter financeiro, incluídas pelos órgãos e entidades do Sipec nos sistemas disponibilizados pelo órgão central.

Art. 20. À Divisão de Cadastro Judicial compete:

I - organizar as atividades e orientar os órgãos e entidades integrantes do Sipec quanto ao cadastramento e ao cumprimento de decisões judiciais de caráter cadastral, relacionadas à gestão de pessoas, em ações propostas contra a União, suas autarquias e fundações;

II - organizar e exercer o controle e o acompanhamento das ações judiciais de caráter cadastral, incluídas pelos órgãos e entidades do Sipec nos sistemas disponibilizados pelo órgão central; e

III - orientar os órgãos e entidades do Sipec quanto à instrução de processos administrativos que tratem de pagamento de resíduos remuneratórios, autorizados por meio de alvará judicial, de acordo com a legislação pertinente e com os atos normativos expedidos pelo órgão central do SIPEC.

Art. 21. À Coordenação-Geral de Normas de Empregados Públicos, Militares e Ex-Territórios no âmbito de atuação do Departamento compete:

I - orientar e dirimir dúvidas quanto à aplicação da legislação e normativos sobre:

a) o pessoal civil e os militares oriundos dos ex-Territórios Federais do Acre, Amapá, Roraima e Rondônia e do antigo Distrito Federal; e

b) os empregados públicos vinculados à administração pública federal direta, autárquica e fundacional, inclusive em relação aos anistiados, em conformidade com a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994;

II - prestar informações relativas aos atos tomados pela Comissão Especial Interministerial, definida pelo Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004; e

III - subsidiar o aperfeiçoamento da legislação de gestão de pessoas quando identificadas lacunas, sobreposições e dificuldades de entendimentos, no exercício da competência constante do inciso I deste artigo.

Art. 22. À Divisão de Territórios Extintos no âmbito de atuação do Departamento compete:

I - organizar e executar as atividades e instrumentos de orientação quanto à aplicação da legislação de gestão de pessoas no que concerne:

a) ao pessoal civil oriundo dos ex-Territórios Federais, e do antigo Distrito Federal, integrantes do quadro em extinção da União; e

b) policial militar e bombeiro militar oriundos dos ex-Territórios Federais e do antigo Distrito Federal, integrantes do quadro em extinção da União; e

II - apoiar e assessorar na análise da legislação e de informações de gestão de pessoas.

Art. 23. À Divisão de Normativos de Empregados Públicos no âmbito de atuação do Departamento compete:

I - organizar e executar atividades e instrumentos de orientação quanto à aplicação da legislação de gestão de pessoas relativa aos empregados públicos vinculados à administração pública federal direta, autárquica e fundacional; e

II - apoiar e assessorar na análise da legislação e de informações de gestão de pessoas, nos temas afetos à competência do Departamento.

Art. 24. À Coordenação-Geral de Cadastro no âmbito de atuação do Departamento compete:

I - coordenar e monitorar a gestão de inclusão, alteração e exclusão de dados cadastrais dos servidores públicos federais, empregados públicos que recebam dotações à conta Orçamento Geral da União para despesas com pessoal, estagiários, contratados por tempo determinado e dos aposentados e pensionistas que recebam



proventos ou pensões à conta do Tesouro Nacional, no âmbito do Sipec;

II - coordenar a execução e monitoramento das tabelas e rotinas cadastrais no sistema informatizado de gestão de pessoas no âmbito do Sipec;

III - coordenar a execução e monitoramento da distribuição de vagas de cargos efetivos, estágios e contratos temporários no âmbito do Sipec;

IV - planejar e coordenar monitoramento do processo anual de atualização cadastral de aposentados e pensionistas dos órgãos integrantes do Sipec, e dos anistiados políticos civis e seus dependentes, de que trata a Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, nos temas afetos à competência da SGP; e

V - assessorar na análise da legislação e das informações de pessoal da administração pública federal, nos temas afetos à competência da Coordenação.

Art. 25. Ao Serviço de Acompanhamento de Operações de Consignação compete executar atividades relativas as demandas de consignatários e consignados e dirimir dúvidas quanto a aplicação dos normativos que regem as consignações e os abatimentos em folha de pagamento dos servidores, no âmbito do Sipec.

Art. 26. À Coordenação de Cadastro e Estrutura no âmbito de atuação do Departamento compete:

I - planejar, coordenar e orientar no âmbito do Sipec, os procedimentos e processos organizacionais, informatizados e informacionais relativos à manutenção das tabelas e rotinas cadastrais dos quadros de pessoal, de cargos efetivos, das estruturas organizacionais;

II - planejar e coordenar o processo de conversão de dados cadastrais dos órgãos e entidades no sistema informatizado de gestão de pessoas do no âmbito do Sipec;

III - monitorar e coordenar o processo anual de atualização cadastral de aposentados e pensionistas dos órgãos integrantes do Sipec, e dos anistiados políticos civis e seus dependentes, de que trata a Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002; e

IV - propor, coordenar e definir regras para o desenvolvimento de funcionalidades e de implementação de restrições cadastrais no sistema informatizado de gestão de pessoas do Poder Executivo federal.

Art. 27. À Divisão de Cadastro de Estruturas Organizacionais e de Cargos no âmbito de atuação do Departamento compete:

I - organizar, orientar e executar atividades operacionais e informatizadas relativas a manutenção, distribuição e atualização do quantitativo de cargos efetivos, de vagas de estágio e de contratos temporários por prazo determinado, decorrentes de criação, extinção, transformação e realocação de cargos públicos efetivos e de alterações de estruturas organizacionais, e supervisionar os procedimentos de lotação e implantação das estruturas organizacionais;

II - executar e monitorar a atualização de dados nas tabelas de lotação e de estruturas organizacionais do sistema informatizado de gestão de pessoas do Poder Executivo federal; e

III - promover e definir as regras de negócio para o desenvolvimento de funcionalidades e de restrições sistêmicas referentes ao controle de vagas de cargos efetivos, de estágio e de contratos temporários.

Art. 28. À Divisão de Cadastro de Ativos, Inativos e Aposentados no âmbito de atuação do Departamento compete:

I - organizar, orientar e executar as atividades operacionais e sistêmicas, relativos à manutenção das tabelas cadastrais dos quadros de pessoal relacionados a:

a) servidores ocupantes de cargos efetivos, incluindo dependentes e benefícios;

b) contratados por tempo determinado;

c) estagiários; e

d) aposentados e pensionistas que recebam proventos ou pensões a conta do Tesouro Nacional;

II - organizar, orientar e monitorar o processo de conversão de dados cadastrais dos órgãos e entidades integrantes do Sipec no sistema informatizado de gestão de pessoas do Poder Executivo federal;

III - organizar, orientar e monitorar o processo anual de atualização cadastral dos aposentados e pensionistas dos órgãos integrantes do Sipec, e dos anistiados políticos civis e seus dependentes, de que trata a Lei nº 10.559, 13 de novembro de 2002; e

IV - propor, coordenar e definir regras para o desenvolvimento de funcionalidades e de implementação de restrições cadastrais no sistema informatizado de gestão de pessoas do Poder Executivo federal.

Art. 29. Ao Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas compete:

I - propor políticas, diretrizes, modelos, legislação e normas para:

a) estrutura de cargos, de planos de cargos e de carreiras;

b) estrutura remuneratória;

c) desenvolvimento profissional; e

d) gestão de desempenho profissional;

II - orientar e dirimir dúvidas quanto à aplicação da legislação e propor atos normativos, normas complementares e procedimentos relativos a enquadramentos, cargos, carreiras e desenvolvimento de pessoas;

III - orientar, analisar e emitir manifestação técnica sobre propostas para criação, reestruturação, organização, classificação, reclassificação e avaliação de cargos efetivos, postos de trabalho em caráter temporário, planos e carreiras e suas remunerações e valores por exercício de cargos em comissão, funções de confiança e gratificações;

IV - orientar e coordenar ações de capacitação de servidores para o desenvolvimento de competências essenciais nas temáticas afetas à gestão de pessoas no âmbito do Sipec;

V - propor e monitorar indicadores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional com relação a organização e remuneração de cargos, de planos e de carreiras e de desenvolvimento de pessoas, com o objetivo de orientar a proposição de políticas e diretrizes para o aperfeiçoamento da gestão de pessoas;

VI - monitorar e avaliar a efetividade da política de desenvolvimento de pessoas; e

VII - subsidiar e monitorar os órgãos e as entidades integrantes do Sipec na condução das políticas relativas à gestão de pessoas de competência do Departamento.

Art. 30. À Coordenação-Geral de Gestão de Cargos e Carreiras no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal e, no que couber, dos Policiais Civis, Policiais Militares e Bombeiros Militares do Distrito Federal compete:

I - coordenar e elaborar propostas de políticas para estruturação de cargos, de planos de cargos e de carreiras e de suas remunerações;

II - examinar e elaborar parecer sobre propostas de estruturação de cargos, de planos de cargos e de carreiras e de suas remunerações; e

III - coordenar a orientação quanto à aplicação da legislação e propor atos normativos no âmbito do Sipec, relativo:

a) à organização e implantação de planos de cargos e de carreiras;

b) ao enquadramento, à classificação, à reclassificação e à acumulação de cargos dos servidores públicos federais; e

c) à redistribuição, no tocante à normatização de cargos e carreiras.

Art. 31. À Divisão de Aplicação da Legislação de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas no âmbito de atuação do Departamento compete:

I - sistematizar, revisar e consolidar a legislação;

II - orientar quanto à aplicação da legislação, relativa:

a) à organização e implantação de planos de cargos e de carreiras;

b) ao enquadramento, à classificação, à reclassificação e à acumulação de cargos dos servidores públicos federais; e

c) à redistribuição, no tocante à normatização de cargos e carreiras; e

III - prestar auxílio técnico às áreas do Departamento quanto à elaboração e ao acompanhamento da legislação.

Art. 32. À Coordenação-Geral de Modernização de Cargos e Carreiras no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal e, no que couber, dos Policiais Civis, Policiais Militares e Bombeiros Militares do Distrito Federal compete:

I - coordenar e elaborar propostas de políticas para modernização de cargos efetivos, postos de trabalho em caráter temporário, planos e carreiras e suas remunerações;

II - desenvolver e coordenar projetos e ações voltados à racionalização e planejamento das carreiras e planos de cargos, política de remuneração e à implantação de práticas inovadoras de gestão de carreiras; e

III - coordenar as atividades de orientação, análise e emissão de parecer sobre propostas de organização, classificação e reclassificação de cargos efetivos, postos de trabalho em caráter temporário, planos de cargos e carreiras e suas remunerações e valores por exercício de cargos em comissão, funções de confiança e gratificações.

Art. 33. À Coordenação de Estruturação de Cargos e Monitoramento no âmbito de atuação do Departamento compete:

I - examinar e elaborar parecer sobre propostas para organização, classificação, reclassificação e avaliação de cargos efetivos, postos de trabalho em caráter temporário, planos de cargos e de carreiras e suas remunerações, e valores por exercício de cargos em comissão, funções de confiança e gratificações; e

II - monitorar e avaliar os projetos e ações voltados à racionalização e planejamento das carreiras e planos de cargos, política de remuneração e à implantação de práticas inovadoras de gestão de carreiras.

Art. 34. À Coordenação-Geral de Desenvolvimento e Gestão de Desempenho no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal e, no que couber, dos Policiais Civis, Policiais Militares e Bombeiros Militares do Distrito Federal compete:

I - coordenar a elaboração de propostas de políticas sobre desenvolvimento e gestão de desempenho, incluindo as relacionadas à progressão, promoção, licença capacitação, estágio probatório e ao desempenho individual, e

II - coordenar as atividades de orientação, análise e emissão de parecer sobre desenvolvimento e gestão de desempenho, incluindo as relacionadas à progressão, promoção, licença capacitação, estágio probatório e ao desempenho individual.

Art. 35. À Coordenação de Avaliação de Desempenho e Desenvolvimento de Pessoas no âmbito de atuação do Departamento compete:

I - elaborar propostas de políticas sobre desenvolvimento e gestão de desempenho; e

II - examinar e elaborar pareceres sobre os assuntos relacionados à desenvolvimento e gestão de desempenho.

Art. 36. Ao Departamento de Remuneração e Benefícios compete:

I - orientar e dirimir dúvidas quanto à aplicação da legislação e propor atos normativos, normas complementares e procedimentos relativos à aplicação e ao cumprimento uniforme da legislação relativa à remuneração e aos benefícios de pessoal;

II - desenvolver estudos e ações destinados à sistematização, à revisão e à consolidação da legislação de remuneração e aos benefícios de pessoal;

III - gerenciar atividades de controle sistêmico, de verificação da exatidão dos parâmetros de cálculos e de supervisão das operações de processamento da folha de pagamento de pessoal, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, das empresas públicas e das sociedades de economia mista que recebam dotações à conta do Orçamento Geral da União para despesas desta natureza;

IV - monitorar a qualidade da folha de pagamento de pessoal e apontar oportunidades de melhoria para os órgãos e as entidades integrantes do Sipec e para o órgão de controle interno;

V - acompanhar a regularização de pagamentos incorretos e indevidos e corrigir erros nas folhas de pagamento de pessoal, no caso de omissão do órgão setorial ou seccional responsável;

VI - autorizar o Tesouro Nacional a executar os repasses financeiros referentes à folha de pagamento de pessoal para os créditos aos órgãos do Sipec;

VII - gerenciar o processo de consignação em folha de pagamento, compreendidos as condições e os procedimentos para o cadastramento de consignatários e a habilitação para o processamento de consignações, o controle da margem consignável, a recepção e o processamento das operações de consignação, a desativação temporária e o descadastramento de consignatários, o registro e o processamento de reclamações de consignados;

VIII - propor diretrizes referentes às políticas de atenção à saúde e à segurança do trabalho, de previdência, de benefícios e de auxílios dos servidores civis da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

IX - propor normas referentes à perícia oficial em saúde, à vigilância e à promoção à saúde, à previdência e às concessões de benefícios, de auxílios e de adicionais ocupacionais;

X - orientar, articular e promover a integração das unidades do Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor - Siass, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

XI - fomentar, coordenar e participar da elaboração de projetos de atenção à saúde, de políticas afirmativas de equidade, de segurança no trabalho e de concessão de benefícios e auxílios aos servidores públicos federais, com vistas à melhoria da qualidade de vida no trabalho; e

XII - acompanhar os relatórios financeiros, atuariais e de gestão da Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo - Funpresp-Exe e contribuir com propostas para aumento da eficiência e da transparência daquela fundação.

Art. 37. À Coordenação-Geral de Modernização dos Processos da Folha no âmbito de atuação do Departamento compete:

I - promover e coordenar o desenvolvimento de estudos e ações destinados à sistematização, à revisão e à consolidação da legislação de remuneração, no âmbito do Sipec;

II - promover e monitorar os indicadores de gestão e de qualidade da folha de pagamento de pessoal no âmbito do Sipec; e

III - acompanhar o controle sistêmico e coordenar as operações de processamento de dados para a produção e o controle da folha de pagamento dos servidores públicos federais, no âmbito do Sipec, das empresas públicas e das sociedades de economia mista e do Governo do Distrito Federal que recebem dotações do Orçamento Geral da União, para despesa com pessoal.

Art. 38. À Coordenação de Modernização e Produção da Folha de Pagamento no âmbito de atuação do Departamento compete:

I - organizar estudos e propor medidas para o aperfeiçoamento dos controles normativos de folha de pagamento dos servidores pertencentes aos sistemas informatizados de gestão de pessoas do Órgão Central do Sipec;

II - promover e monitorar o desenvolvimento de funcionalidades nos sistemas informatizados de gestão de pessoas sob a responsabilidade do Órgão Central, no âmbito do Sipec;

III - monitorar sistemicamente a atualização dos dados referentes ao cadastro e à folha de pagamento nos sistemas informatizados de gestão de pessoas do Órgão Central do Sipec; e

IV - organizar e executar o controle sistêmico e acompanhar as operações de processamento de dados para a produção e o controle da folha de pagamento dos servidores públicos federais, no âmbito do Sipec, das empresas públicas e das sociedades de economia mista e do Governo do Distrito Federal que recebem dotações do Orçamento Geral da União, para despesa com pessoal.

Art. 39. À Divisão de Rotinas da Folha de Pagamento no âmbito de atuação do Departamento compete:

I - definir requisitos e demandar procedimentos para automatização, parametrização de funcionalidades e rotinas anuais nos sistemas informatizados de gestão de pessoas, sob a responsabilidade do Órgão Central do Sipec; e

II - propor mecanismos de controle para os procedimentos de cálculo de rendimentos, e descontos nos sistemas informatizados de gestão de pessoas do Órgão Central do Sipec.

Art. 40. Ao Serviço de Passivos Administrativos e Judiciais no âmbito de atuação do Departamento compete:

I - orientar e executar as ações relativas a pagamento de exercícios anteriores; e

II - definir regras de liberação e pagamentos de exercícios anteriores e passivos administrativos nos sistemas informatizados de gestão de pessoas, sob a responsabilidade do Órgão Central do Sipeç.

Art. 41. Ao Serviço de Rotinas e Atendimento a Empresas no âmbito de atuação do Departamento compete:

I - monitorar instrumentos fiscais e atos normativos relativos às empresas públicas; e

II - orientar e executar ações relativas às rubricas judiciais na folha de pagamento das empresas públicas e das sociedades de economia mista que recebam dotações do Orçamento Geral da União para despesas com pessoal.

Art. 42. À Coordenação de Produção da Folha de Pagamento e Benefícios Indenizatórios no âmbito de atuação do Departamento compete:

I - coordenar e propor ações para automatização das rotinas de cálculo e modernização da folha de pagamento;

II - coordenar ações de atualização cadastral e dados financeiros da folha de pagamentos; e

III - coordenar as ações de análise quanto à legalidade de concessão de benefícios.

Art. 43. À Divisão de Cadastro de Benefícios Indenizatórios no âmbito de atuação do Departamento compete:

I - organizar e gerir a execução das atividades de recadastramento anual;

II - organizar e gerir a execução dos controles de óbitos e comunicados às áreas envolvidas no âmbito das competências do Departamento; e

III - organizar e gerir a instrução de processos para inclusão em folha de pagamento.

Art. 44. Serviço de Execução Orçamentária e Financeira no âmbito de atuação do Departamento compete: organizar e acompanhar as atividades de elaboração, programação e descentralização da execução orçamentária e financeira.

Art. 45. À Divisão de Pagamento de Benefícios Indenizatórios no âmbito de atuação do Departamento compete: acompanhar a execução das atividades da folha de pagamento e organizar a gestão das instruções de processos relativos à reversão de créditos indevidos em razão de falecimento.

Art. 46. À Coordenação-Geral de Previdência e Benefícios para o Servidor no âmbito de atuação do Departamento compete:

I - coordenar as diretrizes e políticas de previdência, de benefícios e de auxílios dos servidores civis da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

II - integrar o Conselho Nacional de Dirigentes de Regimes Próprios de Previdência Social - CONAPREV;

III - monitorar a atuação da Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo - Funpresp-Exe e contribuir com propostas para aumento da eficiência e da transparência daquela fundação;

IV - articular e propor a sistematização de informações em assuntos relativos à legislação de previdência, de benefícios e de auxílios dos servidores no âmbito do Sipeç; e

V - promover e coordenar as atividades de definição e monitoramento das regras de negócios e a execução nos sistemas informatizados de consignação, no âmbito do Sipeç.

Art. 47. À Divisão de Previdência Própria do Servidor no âmbito de atuação do Departamento compete:

I - propor ações de cumprimento das diretrizes referentes às políticas de previdência própria dos servidores no âmbito do Sipeç; e

II - monitorar e contribuir com as atividades dos integrantes do Conselho Nacional de Dirigentes de Regimes Próprios de Previdência Social.

Art. 48. À Divisão de Previdência Complementar do Servidor no âmbito de atuação do Departamento compete:

I - propor ações de cumprimento das diretrizes referentes às políticas de previdência complementar dos servidores no âmbito do Sipeç;

II - subsidiar o encaminhamento de informações ao órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar, nos termos do regulamento; e

III - monitorar a divulgação dos relatórios financeiros, atuariais e de gestão da Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo - Funpresp-Exe para auxiliar na aplicação do plano de benefícios daquela Fundação no âmbito do Sipeç.

Art. 49. À Divisão de Benefícios e Auxílios do Servidor no âmbito de atuação do Departamento compete:

I - propor ações de cumprimento das diretrizes das políticas de concessão de benefícios e auxílios garantidos ao servidor público federal e aos seus dependentes, no âmbito do Sipeç;

II - propor e elaborar normas regulamentadoras relativas à concessão de benefícios e auxílios ao servidor público federal e aos seus dependentes; e

III - realizar estudos e propor ações de melhoria na concessão dos benefícios e auxílios ao servidor público federal e seus dependentes.

Art. 50. À Divisão de Perícia Oficial em Saúde no âmbito de atuação do Departamento compete:

I - promover e elaborar propostas de atualização de normas referentes à perícia oficial em saúde para as concessões inerentes ao regime jurídico e previdenciário do servidor, no âmbito do Sipeç; e

II - contribuir com propostas de fluxos de comunicação à autoridade competente das doenças de notificação compulsória.

Art. 51. À Coordenação-Geral de Saúde, Segurança e Qualidade no Trabalho no âmbito de atuação do Departamento compete:

I - coordenar e monitorar as ações de gestão das diretrizes e dos normativos referentes ao cumprimento da Política de Atenção à Saúde e à Segurança do Trabalho do Servidor Público Federal - Pass;

II - coordenar e propor as ações de gestão das diretrizes e normativos referentes ao cumprimento das políticas de atenção à saúde, da promoção da saúde, de perícia oficial em saúde, de adicionais ocupacionais, de vigilância aos ambientes e processos de trabalho e da qualidade de vida no trabalho;

III - promover e coordenar como órgão central, a integração e as ações de melhorias da gestão das unidades do Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor - Siass;

IV - coordenar e monitorar diretrizes e normativos das ações de atenção à Saúde e Segurança do Trabalho no serviço público federal, com base nas Normas Regulamentadoras, instituídas pelos órgãos federais;

V - promover e contribuir na atualização dos sistemas de TI utilizados e suas alterações, evoluções e manutenção, em conformidade com a legislação vigente;

VI - fomentar, apoiar e propor parcerias para realização de pesquisas relacionadas a estudos epidemiológicos e analíticos sobre atenção à saúde e segurança do trabalho dos servidores públicos federais; e

VII - propor e acompanhar ações de melhorias sistêmicas referentes atenção à Saúde, Segurança e Qualidade de Vida no Trabalho.

Art. 52. À Divisão de Atenção à Saúde, Segurança e Qualidade de Vida no Trabalho no âmbito de atuação do Departamento compete:

I - acompanhar os indicadores de gestão junto aos órgãos reguladores oficiais, relativos a atenção à saúde, promoção da saúde, dos adicionais ocupacionais, da vigilância aos ambientes e processos de trabalho, da qualidade de vida no trabalho, de exames médicos periódicos, visando ações de promoção da saúde e de proposição de melhorias no âmbito do Sipeç;

II - executar ações de apoio para melhoria da gestão e integração das unidades do Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor - Siass, no âmbito do Sipeç; e

III - monitorar as informações e as ocorrências relacionadas à saúde do servidor nos sistemas de gestão de TI relativos a perícia em saúde, vigilância dos ambientes e processos de trabalho, promoção da saúde e exames médicos periódicos, divulgando boletins de interesse público.

Art. 53. À Coordenação-Geral de Acompanhamento da Folha no âmbito de atuação do Departamento compete:

I - coordenar as atividades de controle sistêmico, de exatidão dos parâmetros, de cálculos e operações de processamento da folha de pagamento de pessoal, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, das empresas públicas e das sociedades de economia mista que recebam dotações à conta do Orçamento Geral da União para despesas desta natureza;

II - coordenar e monitorar as ações de qualidade das informações da folha de pagamento de pessoal, promovendo melhorias junto aos órgãos e as entidades integrantes do Sipeç com vistas aos órgãos de controle interno e externo;

III - coordenar e acompanhar a execução da regularização de pagamentos incorretos e indevidos e corrigir erros nas folhas de pagamento de pessoal, no caso de omissão do órgão setorial ou seccional responsável;

IV - coordenar e monitorar a autorização ao Tesouro Nacional a executar os repasses financeiros referentes à folha de pagamento de pessoal para os créditos junto aos órgãos do Sipeç;

V - coordenar as atividades de coleta, tratamento, homogeneização e disponibilização de dados e informações registradas nos sistemas informatizados, propor melhorias, diretrizes, normas e procedimentos no âmbito do Sipeç; e

VI - promover e coordenar as atividades para definição e monitoramento das regras de negócios e execução nos sistemas informatizados relativo a consignação, no âmbito do Sipeç.

Art. 54. À Coordenação de Inteligência e Acompanhamento de Informações Sistêmicas no âmbito de atuação do Departamento compete:

I - monitorar a realização do cotejo entre as bases de dados mantidos pela administração pública, visando à verificação da regularidade dos dados cadastrais e financeiros, como forma de subsidiar a prevenção de pagamentos indevidos gerados no sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal;

II - definir parâmetros para o monitoramento da folha de pagamento, mediante a utilização de ferramentas sistêmicas, com a finalidade de verificar a correta aplicação da legislação de pessoal;

III - subsidiar a regularização de situações identificadas em trilhas e apontamentos de auditoria pelas unidades de recursos humanos; e

IV - propor a implantação de adequações no sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal, visando melhorar a consistência dos dados cadastrais e financeiros gerados sistemicamente.

Art. 55. À Coordenação de Análise Prévia da Folha de Pagamento no âmbito de atuação do Departamento compete:

I - coordenar e monitorar a autorização e liberação pelo Tesouro Nacional para executar os repasses financeiros referentes à folha de pagamento de pessoal para os créditos junto aos órgãos do Sipeç;

II - coordenar, monitorar e executar as ações de qualidade da folha de pagamento de pessoal, promovendo oportunidades de melhoria junto aos órgãos e as entidades integrantes do Sipeç com vistas aos órgãos de controle interno e externo;

III - monitorar o processamento de trilhas de auditoria previamente à homologação da folha de pagamento, como forma de subsidiar os pagamentos gerados no sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal; e

IV - coordenar e monitorar ações de regularização dos apontamentos de auditoria, considerando as alterações efetuadas no contracheque de servidores ativos, aposentados e pensionistas.

Art. 56. Ao Departamento de Relações de Trabalho no Serviço Público compete:

I - orientar e dirimir dúvidas quanto à aplicação da legislação e propor atos normativos, normas complementares e procedimentos para o cumprimento uniforme da legislação referente aos temas de sua competência;

II - propor a formulação de políticas, diretrizes, atos normativos, normas e procedimentos relativos às relações de trabalho na administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

III - acompanhar a regulamentação legal e a implementação da formalização dos termos de negociação das relações de trabalho e promover a divulgação de eventuais alterações nas condições negociadas;

IV - promover a participação dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional no diálogo com as entidades representativas dos interesses dos servidores e propor medidas para solução de conflitos surgidos no âmbito das relações de trabalho, por meio da negociação de termos e condições de trabalho;

V - assessorar a Secretaria nas ações e iniciativas dependentes de conhecimento e informações relacionadas à negociação das relações de trabalho;

VI - desenvolver estudos e ações destinados à sistematização, à revisão e à consolidação da legislação sobre relações de trabalho no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, observadas as boas práticas internacionais;

VII - coordenar estudos sobre mercado de trabalho e políticas públicas de remuneração para embasar as ações de negociação nas relações de trabalho no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, observadas as boas práticas internacionais;

VIII - organizar e supervisionar o Subsistema de Relações de Trabalho do Serviço Público Federal - SISRT;

IX - atualizar a relação de entidades sindicais representativas de servidores públicos federais da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; e

X - avaliar os impactos de medidas e programas sobre as relações de trabalho na administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 57. À Coordenação-Geral de Negociação Sindical no Serviço Público no âmbito de atuação do Departamento compete:

I - coordenar a elaboração dos termos de negociação efetuados entre o Governo federal e as entidades sindicais/associações representativas de servidores públicos federais;

II - promover e coordenar a participação de órgãos e entidades integrantes do Sipeç no diálogo com as entidades representativas dos interesses dos servidores, no âmbito das relações de trabalho;

III - coordenar, monitorar e propor melhorias ao Subsistema de Relações de Trabalho do Serviço Público Federal - SISRT;

IV - coordenar e manter atualizado o cadastro das entidades sindicais representativas de servidores públicos federais da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; e

V - subsidiar a elaboração de estudos sobre mercado de trabalho e políticas públicas de remuneração para embasar as ações de negociação nas relações de trabalho, no âmbito do Sipeç.

Art. 58. À Divisão de Suporte Técnico no âmbito de atuação do Departamento compete:

I - executar ações procedimentais junto às entidades sindicais/associações representativas dos servidores públicos federais com vistas a efetivação do diálogo negocial;

II - executar as atividades de elaboração de Termos de Acordos;

III - executar a extração de dados, informações e construir indicadores e relatórios; e

IV - auxiliar a realização de estudos sobre mercado de trabalho e políticas públicas de remuneração.

Art. 59. À Coordenação-Geral de Estudos Normativos das Relações de Trabalho no âmbito de atuação do Departamento compete:

I - promover e coordenar estudos e ações destinados à sistematização, à revisão e à consolidação da legislação sobre relações de trabalho no âmbito do Sipeç;

II - promover e coordenar a produção de atos normativos e dirimir dúvidas quanto à aplicação da legislação referente às relações de trabalho no âmbito do Sipeç; e

III - subsidiar a elaboração de estudos sobre mercado de trabalho e políticas públicas de remuneração para embasar as ações de negociação nas relações de trabalho, no âmbito do Sipeç.

Art. 60. À Divisão de Análises e Estudos no âmbito de atuação do Departamento compete:

I - auxiliar a elaboração de normas e esclarecimentos de dúvidas quanto à aplicação da legislação;

II - executar a extração de dados, informações e construir indicadores e relatórios; e

III - auxiliar a realização de estudos sobre mercado de trabalho e políticas públicas de remuneração.

Art. 61. Ao Departamento de Gestão dos Sistemas de Pessoal compete:



I - orientar e dirimir dúvidas quanto à aplicação da legislação e propor atos normativos, normas complementares e procedimentos relativos aos sistemas informatizados de pessoal sob a responsabilidade da Secretaria;

II - propor e coordenar o desenvolvimento e a implantação de soluções tecnológicas inovadoras que deem suporte aos processos finalísticos da Secretaria;

III - garantir o desenvolvimento, a manutenção e a segurança dos sistemas informatizados de gestão de pessoas essenciais para a atuação da Secretaria;

IV - gerenciar e manter atualizado o parque computacional sob responsabilidade da Secretaria, em articulação com o órgão setorial de tecnologia da informação do Ministério;

V - atuar como unidade interlocutora junto ao órgão setorial de tecnologia da informação do Ministério nas questões relacionadas à negociação de demandas de soluções tecnológicas de interesse da Secretaria;

VI - prestar apoio técnico na operacionalização de sistemas de informação sob responsabilidade da Secretaria de Gestão de Pessoas, e prestar orientação sobre a utilização dos recursos computacionais;

VII - apoiar o órgão setorial de tecnologia da informação do Ministério, no planejamento, na coordenação e no controle das atividades relacionadas ao Sisp, nos temas afetos às atividades finalísticas da Secretaria;

VIII - garantir a segurança da informação, a qualidade e a confiabilidade dos dados relacionados aos sistemas sob responsabilidade da Secretaria;

IX - disponibilizar ações de capacitação para os servidores públicos federais usuários dos sistemas de gestão de pessoas no âmbito do Sipec; e

X - gerenciar as integrações de sistemas externos com os sistemas sob responsabilidade da Secretaria.

Art. 62. À Coordenação-Geral de Gestão do Portfólio de Projetos no âmbito de atuação do Departamento compete:

I - promover e coordenar diretrizes, ações e atividades de garantia, manutenção, desenvolvimento, sustentação e monitoramento dos sistemas informatizados de gestão de pessoas implantados;

II - promover e coordenar a integração de sistemas externos com os sistemas estruturantes implantados e coordenar diretrizes de gerenciamento e monitoramento dos sistemas e a manutenção da atualização do parque computacional;

III - promover e coordenar as ações de suporte aos usuários, de apoio técnico e orientação para operacionalização dos sistemas informatizados e demais recursos computacionais;

IV - planejar e coordenar as atividades de orientação quanto à aplicação da legislação nos sistemas e propor atos normativos, normas complementares e operacionais relativos aos sistemas departamentais e estruturantes implantados;

V - planejar e coordenar ações de capacitação em sistemas departamentais e atividades de elaboração e manutenção dos conteúdos de capacitação à distância relativo aos sistemas estruturantes implantados;

VI - coordenar e monitorar as atividades de controle para execução técnico financeira de contratos de serviços de manutenção dos sistemas de gestão de pessoas implantados; e

VII - apoiar o Departamento nas ações de articulação e de melhorias junto ao órgão setorial de TI da instituição.

Art. 63. À Coordenação de Monitoramento e Serviços no âmbito de atuação do Departamento compete:

I - coordenar e monitorar as aquisições de softwares, desenvolvimento, implantação e manutenção dos sistemas de TI de interesse da SGP;

II - coordenar, orientar e monitorar as atividades de instalação, suporte técnico de equipamentos de informática e de redes de comunicação em articulação com a área setorial da instituição;

III - atuar e coordenar como gestor central das diretrizes de liberação de acessos aos sistemas de TI da SGP;

IV - coordenar e monitorar ações de manutenção das transações e perfis de acesso aos sistemas da SGP; e

V - supervisionar a execução técnico financeira de contratos de serviços de TI dos sistemas internos departamentais implantados.

Art. 64. À Coordenação de Sistema de Informação no âmbito de atuação do Departamento compete:

I - coordenar e orientar processo de levantamento de requisitos, homologação, documentação, implantação e manutenção de sistemas implantados;

II - organizar e emitir pronunciamentos técnicos de propostas para o aperfeiçoamento da integração dos sistemas externos com os sistemas de interesse da SGP;

III - coordenar, monitorar e orientar processo de integração de sistemas dos órgãos e entidades do Sipec com os sistemas de interesse da SGP;

IV - coordenar e monitorar o atendimento e desenvolvimento das demandas corretivas e evolutivas dos sistemas; e

V - supervisionar a execução técnico financeira de contratos de serviços de TI dos sistemas estruturantes.

Art. 65. À Coordenação-Geral de Construção de Soluções de TI no âmbito de atuação do Departamento compete:

I - promover e coordenar atividades de racionalização de uso dos processos de trabalho informatizados com a construção de novas soluções de TI, com vistas as boas práticas de mercado, inclusive internacional;

II - coordenar e monitorar as atividades de gerenciamento de projetos de novas soluções de TI;

III - coordenar atividades de contratação e parceria de projetos de novas soluções de TI; e

IV - subsidiar o Departamento na interlocução junto ao órgão setorial de TI da instituição em ações relacionadas à negociação de demandas de novas soluções de tecnologia.

Art. 66. À Coordenação de Projetos de Soluções de Tecnologia da Informação no âmbito de atuação do Departamento compete:

I - avaliar e promover a racionalização de uso dos processos de trabalho informatizados com propostas e projetos de novas soluções de TI;

II - coordenar as atividades de desenvolvimento e de implantação dos projetos de novas soluções de TI; e

III - promover e apresentar padrões de gestão de projetos de novas soluções de TI com vistas as boas práticas de mercado, inclusive internacional.

Art. 67. À Divisão de Integração e Acompanhamento de Projetos de Soluções de Tecnologia da Informação no âmbito de atuação do Departamento compete:

I - definir e implementar padrão de gestão de tecnologia da informação visando promover a integração e o reuso de funcionalidades de sistemas existentes em projetos de novas soluções de TI, com vistas as boas práticas de mercado, inclusive internacional; e

II - promover e organizar ações de capacitação aos usuários dos sistemas relacionados aos projetos de novas soluções de TI.

Art. 68. Ao Serviço de Pesquisa e Desenvolvimento no âmbito de atuação do Departamento compete:

I - prospectar tecnologias visando o aprimoramento dos projetos de novas soluções de TI;

II - atuar no monitoramento da implementação de novas tecnologias nos projetos de novas soluções de TI; e

III - atuar para garantir a implementação de padrões de segurança nos projetos de novas soluções de TI, com vistas as boas práticas de mercado, inclusive internacional.

Art. 69. À Coordenação-Geral de Suporte de TI no âmbito de atuação do Departamento compete:

I - promover e coordenar políticas, padrões, procedimentos, normativos e orientações relativos segurança da informação concernentes aos sistemas estruturantes, aos aplicativos móveis e a informações gerenciais;

II - promover e coordenar políticas, padrões, procedimentos, normativos e orientações relativos a canais digitais;

III - atuar como unidade interlocutora junto ao órgão setorial de TI da instituição em questões de negociação de demandas de soluções tecnológicas de interesse da SGP;

IV - promover e coordenar parcerias com órgãos e entidades externos relativas à atualização e uniformização das bases de dados da SGP;

V - promover e coordenar a extração de dados e informações, concernentes aos temas afetos ao Departamento de interesse público e para avaliação interna e tomada de decisão; e

VI - subsidiar o Departamento na interlocução junto ao órgão setorial de TI da instituição em ações relacionadas à negociação de demandas no âmbito de sua atuação.

Art. 70. À Divisão de Gestão de Ferramentas Gerenciais e Aplicação Móveis no âmbito de atuação do Departamento compete:

I - promover, planejar, orientar e monitorar projetos de informações gerenciais de interesse público e de avaliação interna para tomada de decisão;

II - gerenciar ferramentas de produção de informações dos sistemas estruturantes da SGP;

III - monitorar e atuar no atendimento de intercorrências de projetos de aplicativos móveis; e

IV - monitorar e atuar junto aos órgãos e entidades envolvidos visando à atualização e uniformização das bases de dados referentes à força de trabalho do Governo federal nos temas de interesse da SGP.

Art. 71. À Divisão de Gestão em Segurança da Informação no âmbito de atuação do Departamento compete:

I - subsidiar e acompanhar a implementação de políticas e mecanismos de controle, monitoração e segurança de acesso aos sistemas estruturantes da SGP;

II - analisar, organizar e encaminhar para apuração, denúncias e indícios de irregularidades cadastrais, funcionais, financeiras e de acessos indevidos detectados nos sistemas da SGP;

III - monitorar o cumprimento e execução das cláusulas de confidencialidade dos acordos de cooperação técnica que envolvam a disponibilização de dados cadastrais e financeiros dos sistemas estruturantes da SGP; e

IV - monitorar e organizar os acessos aos sistemas estruturantes da SGP.

Art. 72. À Divisão de Gestão do Atendimento e Canais Digitais no âmbito de atuação do Departamento compete:

I - subsidiar e monitorar a implementação de políticas aplicáveis aos canais digitais da SGP;

II - monitorar, organizar e orientar a execução de demandas relacionadas aos canais digitais utilizados da SGP;

III - promover, organizar e orientar o encaminhamento de demandas, relacionadas aos canais digitais às áreas competentes para a respectiva solução; e

IV - subsidiar e encaminhar respostas às demandas de informações aos temas de competência do Departamento.

Art. 73. Ao Departamento de Órgãos Extintos e de Gestão de Folha de Pagamento compete:

I - exercer as funções de planejamento, coordenação e supervisão relativas aos processos de extinção de órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

II - acompanhar e orientar as atividades relacionadas à preparação e à organização de acervo documental de órgãos e de entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional submetidos a processos de extinção, até sua entrega aos órgãos responsáveis pela guarda e manutenção;

III - incumbir-se, junto aos órgãos e às entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, da regularização de pendências decorrentes dos processos de extinção em que tenha atuado, na forma do inciso I;

IV - promover análise, aprovação e tomar providências relativas às prestações de contas dos convênios e aos instrumentos similares celebrados:

a) pelos extintos:

1. Ministério do Bem-Estar Social; e

2. Ministério da Integração Regional;

b) pela extinta Fundação Legião Brasileira de Assistência;

c) pelo extinto Ministério do Bem-Estar Social, referentes a projetos habitacionais integrados, financiados com recursos do Fundo de Custeio de Programas de Habitação Popular - Fehap, repassados pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; e

d) pela extinta Secretaria Especial de Políticas Regionais, nos exercícios financeiros de 1995 a 1999;

V - praticar os atos operacionais e de gestão relativos aos servidores, aos militares, aos empregados, aos aposentados e aos beneficiários de pensão:

a) de órgãos e entidades extintos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional cuja administração encontre-se vinculada ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

b) dos ex-territórios do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima;

e

c) do antigo Distrito Federal;

VI - executar as atividades relacionadas ao cadastro e à concessão de complementação de aposentadorias e pensões dos ferroviários de que tratam a Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, e a Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002;

VII - gerir o pagamento da parcela sob encargo da União referente a proventos de inatividade e demais direitos referidos no inciso II do caput do art. 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001;

VIII - fornecer ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS informações sobre os valores das remunerações constantes do plano de cargos e salários da extinta Rede Ferroviária Federal S. A. - RFFSA, para efeito de cálculo da complementação de aposentadorias e pensões à conta da União, em conformidade com o disposto na Lei nº 8.186, de 1991, e na Lei nº 10.478, de 2002;

IX - supervisionar, coordenar e orientar as Superintendências de Administração do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão nos Estados do Acre, do Amapá, de Rondônia e de Roraima; e

X - prestar atendimento e executar as atividades relacionadas ao pagamento de reparação econômica de caráter indenizatório referentes a anistiados políticos e a seus beneficiários.

Parágrafo único. O Departamento de Órgãos Extintos e de Gestão de Folha de Pagamento atuará como órgão setorial de pessoal civil e militar nas hipóteses do inciso V do caput.

Art. 74. À Coordenação-Geral de Gestão de Complementação da Folha no âmbito de atuação do Departamento:

I - planejar e coordenar a análise e a concessão do benefício de complementação de aposentadorias e pensões a ex-ferroviários da RFFSA, suas subsidiárias e seus dependentes;

II - coordenar as atividades relacionadas ao cadastramento das alterações, inclusões e exclusões de benefícios no Sistema de Aposentadorias e Pensões - SICAP;

III - coordenar ações de orientação sobre a aplicação das normas relacionadas às atividades desenvolvidas em sua área de atuação; e

IV - oferecer subsídios à Advocacia-Geral da União - AGU, para fins de defesa da União em demandas judiciais envolvendo o benefício da complementação sob a responsabilidade do Departamento.

Art. 75. À Coordenação de Gestão da Complementação de Aposentadorias e Pensões Ferroviárias no âmbito de atuação Departamento compete:

I - analisar os requerimentos de complementação de aposentadorias e pensões da categoria dos ex-ferroviários ou de seus dependentes;

II - gerir as atividades de registros cadastrais de aposentados e pensionistas da categoria dos ferroviários alcançados pelo benefício de complementação;

III - coordenar as atividades de atendimento aos beneficiários de aposentadoria e pensão complementadas; e

IV - coordenar as rotinas de pagamento e a elaboração de subsídios à defesa da União relativas a servidores, aposentados e pensionistas vinculados ao Departamento.

Art. 76. Ao Serviço de Instrução Processual no âmbito de atuação Departamento compete:

I - analisar processos de complementação de aposentadorias e pensões de ex-empregados da extinta RFFSA e seus dependentes, promovendo as adequações necessárias para fins de decisão; e

II - apresentar informações e subsídios para o atendimento de demandas internas e externas, envolvendo aposentados e pensionistas alcançados pelos benefícios de complementação de aposentadorias e pensões.

Art. 77. Ao Serviço de Cálculos no âmbito de atuação Departamento compete:

I - elaborar planilhas de cálculos para subsidiar a decisão sobre o valor inicial do benefício da complementação de aposentadorias e pensões; e

II - elaborar planilhas de cálculos para juntada em processos judiciais, visando subsidiar a defesa da União e o cumprimento de decisões judiciais, em relação a aposentadorias e pensões de ex-empregados da extinta RFFSA e seus dependentes.

Art. 78. A Coordenação de Manutenção do Sistema de Complementação de Aposentadorias e Pensões Ferroviárias no âmbito de atuação Departamento compete:

I - manter atualizados no SICAP os benefícios existentes, armazenar os enquadramentos e posicionamentos nas tabelas salariais vigentes no SICAP; aplicar os reajustes definidos pelos Dissídios ou Acordos Coletivos da categoria dos ferroviários nas Tabelas Salariais;

II - certificar o posicionamento, o nível nas tabelas salariais e o quantitativo de anuênios incorporados nos cálculos dos benefícios; e

III - emitir relatórios técnicos de manutenção do SICAP.

Art. 79. Ao Serviço de Cadastro e Atendimento no âmbito de atuação Departamento compete:

I - efetuar e manter atualizados os registros cadastrais de aposentados e pensionistas da extinta RFFSA, alcançados pelo benefício de complementação no Rio de Janeiro; e

II - manter atualizados os registros de arquivamento e desarquivamento de processos e documentos, para o atendimento de demandas internas e externas.

Art. 80. Ao Serviço de Análise de Benefícios no âmbito de atuação Departamento compete:

I - recepcionar e instruir processos de complementação de aposentadorias e pensões de ex-empregados da extinta RFFSA no Rio de Janeiro; e

II - atender e prestar informações a aposentados e pensionistas da extinta RFFSA alcançados pelo benefício de complementação no Rio de Janeiro.

Art. 81. À Coordenação-Geral de Gestão de Estatutários no âmbito de atuação Departamento compete:

I - planejar e coordenar as atividades relacionadas com cadastro, concessão e revisão de benefícios, pagamento a anistiados políticos e a servidores e a aposentados e pensionistas dos quadros de órgãos extintos;

II - oferecer subsídios aos órgãos do Poder Judiciário e à AGU, para fins de defesa da União em demandas judiciais envolvendo anistiados políticos e servidores, aposentados e pensionistas dos quadros de órgãos extintos;

III - coordenar as ações para autorizar os pagamentos das ações judiciais via Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, observadas as orientações do órgão central do Sipe, em relação às unidades pagadoras; e

IV - promover e coordenar as orientações relacionadas à competência institucional de órgão setorial de pessoal civil e militar em relação às unidades pagadoras vinculadas.

Art. 82. À Coordenação de Benefícios e Informações Judiciais no âmbito de atuação Departamento compete:

I - coordenar as atividades de concessão e de revisão de benefícios de servidores, aposentados, pensionistas e anistiados políticos vinculados às Unidades Pagadoras - UPAG;

II - coordenar o atendimento de diligências solicitadas pelo Tribunal de Contas da União - TCU e pelo Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU, relativas aos servidores, aposentados, pensionistas e anistiados políticos;

III - coordenar as ações que envolvam os sistemas Trilhas de Auditoria e o Sistema Monitor, ambos da CGU;

IV - coordenar e atender aos pedidos de informações e cumprimento de decisão encaminhados pela AGU e pelos órgãos do Poder Judiciário, bem como acerca do registro das ações judiciais no sistema informatizado do SIAPE, destinado a essa função; e

V - coordenar e instruir processos relativos à inscrição na Dívida Ativa da União, em relação aos servidores vinculados às UPAG, no âmbito da competência da Coordenação-Geral.

Art. 83. À Divisão de Aposentadorias e Pensões no âmbito de atuação Departamento compete:

I - organizar e analisar solicitações de concessão, revisão de aposentadorias e pensões, registrar os respectivos atos concessórios, as alterações e os desligamentos no sistema do TCU; e de concessão de auxílio-funeral, isenção de imposto de renda e outras vantagens em relação a aposentados e pensionistas;

II - elaborar mapas de tempo de serviço, atos de concessão, abonos provisórios, títulos de inatividade e apostilamentos;

III - manter atualizados os módulos do Sipe, em conformidade com os atos administrativos relacionados a aposentadorias e pensões;

IV - atender às diligências solicitadas pelos órgãos de controle, relativas a aposentados e pensionistas; e

V - manter informada a área de pagamento sobre as ocorrências referentes a aposentadorias e pensões e às alterações decorrentes das revisões de benefícios.

Art. 84. Ao Serviço de Recadastramento de Aposentados e Pensionistas no âmbito de atuação Departamento compete:

I - efetuar o recadastramento anual de aposentados e pensionistas, procedendo às respectivas exclusões e atualizações de cadastro no Sipe, efetuar o controle de óbitos e, se necessário, comunicar áreas envolvidas acerca da necessidade de instruir processos relativos à reversão de créditos indevidos em razão do falecimento de aposentados e pensionistas; e

II - instruir os processos de inclusão em folha de pagamento de aposentados e pensionistas e anistiados políticos recadastrados intempestivamente.

Art. 85. À Coordenação de Cadastro e Pagamento de Pessoal no âmbito de atuação Departamento compete:

I - coordenar atividades de cadastro e de pagamento de servidores, aposentados e pensionistas e anistiados políticos vinculados às UPAG;

II - gerir atendimento de diligências oriundas dos órgãos de controle relativas à auditoria da folha de pagamento de servidores; e

III - gerir processos pertinentes ao aproveitamento de servidores oriundos dos ex-Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, mediante cessão ou redistribuição.

Art. 86. À Divisão de Cadastro e Lotação de Pessoal no âmbito de atuação Departamento compete:

I - cadastrar, controlar e manter atualizados os registros funcionais e de frequência de servidores de órgãos extintos, executando as rotinas operacionais do SIAPE;

II - preparar atos relacionados a afastamento, movimentação e desligamento de servidores e à concessão e revisão de auxílios e benefícios previstos em lei;

III - prestar informações com vistas a subsidiar a defesa da União em processos judiciais;

IV - fornecer certidões e declarações, relativas a servidores e ex-servidores cujos dossiês funcionais encontrem-se sob a guarda e responsabilidade do Departamento; e

V - coordenar e consolidar as avaliações de desempenho dos servidores vinculados às UPAG, da Coordenação-Geral.

Art. 87. À Divisão de Pagamento de Pessoal no âmbito de atuação Departamento compete:

I - executar as rotinas operacionais da folha de pagamento;

II - elaborar planilhas de cálculos em processos judiciais ou administrativos;

III - executar os procedimentos necessários à remessa da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS ao Ministério do Trabalho e da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF à Secretaria da Receita Federal do Brasil em relação às suas Unidades Pagadoras - UPAG; e

IV - registrar no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI a Conformidade de Registros de Gestão, para os atos praticados em relação aos servidores oriundos de órgãos e entidades extintos e anistiados políticos vinculados às suas Unidades Pagadoras - UPAG.

Art. 88. À Coordenação-Geral de Gestão de Pessoal Civil e Militar do Antigo Distrito Federal no âmbito de atuação Departamento compete:

I - coordenar ações para acompanhar e orientar as atividades relacionadas ao pessoal civil e militar do Antigo Distrito Federal;

II - autorizar e homologar pagamentos de processos administrativos e decorrentes de ações judiciais, e de processos de exercícios anteriores, em relação aos aposentados, militares e beneficiários de pensão, por meio de sistemas específicos, observadas as orientações do órgão central do Sipe;

III - supervisionar e acompanhar os procedimentos relativos à homologação da folha de pagamento;

IV - coordenar ações para praticar atos inerentes à concessão e revisão de benefícios, direitos e vantagens em relação aos aposentados, militares e beneficiários de pensão;

V - acompanhar os procedimentos necessários à remessa da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF à Secretaria da Receita Federal do Brasil;

VI - coordenar os procedimentos administrativos necessários à reversão de créditos indevidos e de inscrição na Dívida Ativa da União em razão do falecimento dos aposentados, militares e beneficiários de pensão;

VII - planejar e coordenar ações para estabelecer rotinas operacionais da folha de pagamento, em decorrência dos atos administrativos que concedem, alterem ou excluam direitos e obrigações do pessoal civil e militar do Antigo Distrito Federal; e

VIII - coordenar e monitorar as atividades relativas ao recadastramento anual dos aposentados, militares e beneficiários de pensão.

Art. 89. À Divisão de Processos Judiciais do Antigo Distrito Federal no âmbito de atuação Departamento compete:

I - atender aos pedidos de informações e subsídios oriundos da AGU e do Poder Judiciário relativas ao pessoal civil e militar do Antigo Distrito Federal;

II - analisar os processos relativos ao cumprimento de decisões judiciais que envolvam o pessoal do Antigo Distrito Federal, realizando eventuais diligências administrativas e propondo, se necessário, sua remessa à CONJUR da instituição ou a outra área de competência envolvida;

III - elaborar despachos, ofícios, planilhas de pagamentos retroativos e outros documentos necessários ao atendimento das demandas judiciais; e

IV - cadastrar e manter atualizadas as ações judiciais nos sistemas informatizados e dar efetivo cumprimento às respectivas decisões.

Art. 90. À Coordenação de Atendimento no Estado do Rio de Janeiro no âmbito de atuação Departamento compete:

I - coordenar atividades relacionadas ao cadastro e pagamento de aposentados, militares e beneficiários de pensão;

II - coordenar e adotar providências relativas ao atendimento de diligências solicitadas pelos órgãos de controle e de auditoria da folha de pagamento de aposentados, militares e beneficiários;

III - coordenar ações para elaborar as atividades de recebimento, triagem, registro, classificação, cadastramento, tramitação, expedição, atuação e destinação de processos e distribuição de documentos no âmbito da Coordenação de Atendimento no Estado do Rio de Janeiro;

IV - promover e coordenar propostas de soluções para o levantamento e a sistematização de informações, visando o planejamento e organização dos canais de atendimento da COARJ; e

V - propor edital de suspensão ou restabelecimento de pagamento dos aposentados, militares e beneficiários de pensão não recadastrados.

Art. 91. À Divisão de Cadastro e Pagamento do Antigo Distrito Federal no âmbito de atuação Departamento compete:

I - cadastrar, controlar e manter atualizados os registros funcionais de aposentados, militares e beneficiários de pensão, por meio de sistemas específicos;

II - executar as atividades relacionadas à concessão e à revisão de auxílios e benefícios previstos em lei para aposentados, militares e beneficiários de pensão;

III - executar os procedimentos necessários à remessa da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF à Secretaria da Receita Federal do Brasil;

IV - elaborar planilhas de cálculos, em processos administrativos de pagamento de exercícios anteriores ou de reposição ao erário, de diferenças relativas a direitos ou obrigações referentes a aposentados, militares e beneficiários de pensão;

V - instruir processos relativos à reversão de créditos indevidos em razão do falecimento e/ou exclusão dos aposentados, militares e beneficiários de pensão;

VI - realizar o recadastramento anual dos aposentados, militares e beneficiários de pensão e elaborar edital de suspensão ou restabelecimento de pagamento dos não recadastrados;

VII - registrar, no Sistema de Avaliação e Registro dos Atos de Admissão e Concessões do Tribunal de Contas da União - SISAC, os atos de concessão e revisão de aposentadorias e pensões; e

VIII - analisar atos de concessão, revisão de aposentadorias e pensões, concessão de auxílio funeral, isenção de imposto de renda e outras vantagens, dos aposentados, militares e beneficiários de pensão.

Art. 92. À Coordenação-Geral de Extinção e Convênios no âmbito de atuação Departamento compete:

I - planejar e coordenar atividades relativas aos processos de extinção de órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e orientar os inventariantes nos procedimentos de gestão;

II - coordenar ações para regularizar eventuais pendências decorrentes de processos de extinção junto a órgãos e entidades públicas;

III - promover e fixar diretrizes relativas às atividades de inventariação de órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

IV - coordenar ações para as análises das prestações de contas de convênios e instrumentos congêneres originários de órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional extintos, incumbindo-se de sua regularização;

V - coordenar ações de aprovar ou rejeitar, mediante manifestação expressa e fundamentada, as prestações de contas de convênios e instrumentos congêneres analisadas e adotar as providências administrativas cabíveis;

VI - coordenar atividades para proceder ao arquivamento de processos de prestação de contas de convênios e instrumentos congêneres em conformidade com as normas vigentes; e

VII - planejar e coordenar ações para a execução das atividades de fiscalização destinadas a comprovar a regularidade e eficácia de obras e serviços de engenharia relacionadas aos convênios e instrumentos congêneres, quando for o caso.

Art. 93. À Divisão de Apoio Técnico no âmbito de atuação Departamento compete:

I - realizar pesquisas de legislação para subsidiar os trabalhos no âmbito da Coordenação-Geral;

II - manter o controle e o acompanhamento das diligências de origens internas e externas relativas a convênios e aos processos de inventariação de órgãos e entidades; e

III - realizar o acompanhamento das atualizações dos registros cadastrais dos processos de convênios no Sistema de Análise de Prestação de Contas - SIAPCON.

Art. 94. À Divisão de Controle e Acompanhamento das Extinções no âmbito de atuação Departamento compete:

I - elaborar orientações sobre os procedimentos concernentes aos inventários;

II - analisar relatórios periódicos sobre os atos das inventariações e propor medidas saneadoras a serem tratadas junto às partes, sendo inventariantes, órgãos ou entidades públicas;

III - elaborar e manter documento consolidado sobre os procedimentos usualmente praticados nos processos de inventariação;

IV - intermediar junto ao inventariante o acesso aos acervos documentais dos órgãos e entidades em processo de inventário sob sua supervisão;

V - acompanhar os processos de sindicância instaurados durante as inventariações;

VI - analisar relatórios de atividades de inventariantes com vistas à catalogação de informações relevantes aos processos de órgãos e entidades extintos; e

VII - fornecer subsídios para o atendimento de solicitações externas relacionadas aos processos de inventariação de órgãos e entidades sob sua supervisão.

Art. 95. Ao Serviço de Acompanhamento Normativo no âmbito de atuação Departamento compete:

I - acompanhar a legislação aplicável aos processos de inventariação de órgãos e entidades; e

II - elaborar relatórios periódicos sobre os atos das inventariações até a apresentação do relatório final pelo inventariante.



Art. 96. À Divisão de Acompanhamento de Contas e CADIN no âmbito de atuação Departamento compete:

I - acompanhar os atos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial na ação de extinção de órgãos, junto ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, e ao Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN;

II - controlar a execução contábil, bem como a instauração das tomadas de contas especiais relacionadas a convênios e instrumentos congêneres analisados;

III - acompanhar os julgamentos dos processos de tomadas de contas especiais enviadas ao TCU e as cobranças judiciais encaminhadas à Advocacia-Geral da União - AGU; e

IV - supervisionar a regularização dos créditos realizados na Unidade Gestora do Departamento, referentes aos débitos de convênios e instrumentos congêneres.

Art. 97. Ao Serviço de Registro de Débitos no âmbito de atuação Departamento compete:

I - proceder aos registros pertinentes no CADIN e manter atualizados, em sistema próprio, os registros dos responsáveis inscritos, conforme previsão legal; e

II - instruir os processos de tomadas de contas especiais relacionados a convênios e instrumentos congêneres analisados e os processos administrativos para cobrança judicial.

Art. 98. Ao Serviço de Execução Contábil no âmbito de atuação Departamento compete:

I - registrar os atos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial que se referem à ação de extinção de órgãos, à instrução dos processos de tomadas de contas especiais e dos processos administrativos de cobrança judicial; e

II - acompanhar os recolhimentos de recursos aos cofres da União no SIAFI e no Sistema de Gestão do Recolhimento da União - SISGRU, e proceder à regularização contábil junto ao SIAFI e ao CADIN.

Art. 99. À Divisão de Análise de Prestações de Contas e Atendimento de Diligências no âmbito de atuação Departamento compete:

I - examinar e emitir informações quanto à regularidade ou não da execução físico-financeira demonstrada na prestação de contas analisada;

II - propor diligências destinadas ao saneamento de impropriedades e/ou irregularidades verificadas nas prestações de contas;

III - analisar as demandas relacionadas a convênios e sobre elas se manifestar; e

IV - registrar no SIAFI a Conformidade de Registros de Gestão, para os atos praticados no âmbito da competência da Coordenação-Geral.

Art. 100. Ao Serviço de Verificação de Prestações de Contas de Convênios no âmbito de atuação do Departamento compete:

I - avaliar a conformidade documental e a regularidade físico-financeira das prestações de contas de convênios; e

II - elaborar pareceres relativos à análise das prestações de contas de convênios e indicar as providências administrativas respectivas.

Art. 101. À Coordenação-Geral de Gestão e Acervos no âmbito de atuação do Departamento compete:

I - planejar e coordenar atividades administrativas, desenvolvimento de gestão de pessoas, organização e modernização administrativa, gestão patrimonial, documental e serviços gerais;

II - promover a viabilização de infraestrutura para a guarda, a organização e o controle do arquivo documental, funcional e de convênios, assegurar a preservação dos documentos arquivísticos de valor permanente a serem recolhidos ao Arquivo Nacional e o tratamento adequado a lhes ser conferido, e promover e manter intercâmbio técnico com entidades correlatas;

III - promover ações que visem a melhoria contínua do atendimento ao público; e

IV - coordenar as atividades inerentes à elaboração, análise, consolidação e execução orçamentária financeira.

Art. 102. À Coordenação de Assuntos Administrativos e Acervos no âmbito de atuação do Departamento compete:

I - coordenar atividades de guarda e manutenção dos acervos de acordo com as normas do Conselho Nacional de Arquivos - CONARQ, e acompanhar o atendimento às demandas de pesquisa dos usuários internos e externos, no que concerne às informações constantes dos acervos documentais sob a guarda do Departamento;

II - promover e viabilizar a transferência de acervos indevidamente mantidos sob a guarda do Departamento, respeitadas as competências institucionais vigentes e observadas as seguintes diretrizes:

a) acervos de servidores que não pertencem a folha de pagamento do Departamento deverão ser transferidos para as respectivas unidades pagadoras; e

b) acervos de servidores excluídos da folha de pagamento de órgãos extintos deverão ser transferidos para os respectivos órgãos sucessores;

III - coletar, organizar, sistematizar e disponibilizar dados referentes ao acervo existente; e

IV - promover a participação de servidores em eventos técnicos relacionados às respectivas áreas de atuação, objetivando a sua capacitação e aperfeiçoamento.

Art. 103. À Divisão de Logística e Apoio Administrativo no âmbito de atuação do Departamento compete:

I - viabilizar ações de apoio técnico e logístico às unidades situadas em Brasília e nos Estados;

II - executar e acompanhar as atividades relativas à concessão de diárias e passagens;

III - acompanhar a execução dos contratos de aquisição de bens e de prestação de serviços;

IV - acompanhar a movimentação dos bens móveis em Brasília e auxiliar na elaboração do inventário anual; e

V - gerir as atividades relacionadas à documentação, suporte e serviços técnicos de informação e informática.

Art. 104. Ao Serviço de Atendimento no âmbito de atuação do Departamento compete:

I - prestar atendimento presencial, telefônico e eletrônico ao público externo e transmitir informações sobre as competências do Departamento, os serviços prestados e o andamento dos processos em tramitação; e

II - receber e repassar à área responsável, as demandas judiciais e administrativas.

Art. 105. À Divisão de Administração de Pessoal no âmbito de atuação do Departamento compete:

I - acompanhar a movimentação de pessoal e manter atualizado o cadastro da força de trabalho;

II - monitorar a execução de lançamentos relacionados à frequência, férias apuração do resultado das avaliações de desempenho individuais dos servidores para encaminhamento à unidade responsável pela consolidação dos dados na SGP; e

III - monitorar programa de estágio e articular a execução de ações para promover a capacitação e o desenvolvimento da força de trabalho.

Art. 106. Ao Serviço de Arquivos de Convênios no âmbito de atuação do Departamento compete:

I - organizar, controlar e atender demandas internas relacionadas aos processos de convênios e instrumentos congêneres sob sua guarda; e

II - promover o tratamento e recolhimento dos documentos de valor permanente relativos a órgãos e entidades extintos para a guarda do Arquivo Nacional.

Art. 107. Ao Serviço de Acervos Funcionais no âmbito de atuação do Departamento compete:

I - promover a organização e manutenção do acervo funcional de órgãos extintos sob sua guarda, de acordo com as normas do CONARQ;

II - promover acesso aos documentos funcionais sob sua guarda visando atender as demandas das unidades internas; e

III - promover o tratamento dos acervos funcionais e documentos relativos a órgãos e entidades extintos sob sua guarda, visando sua destinação final.

Art. 108. À Divisão de Planejamento, Orçamento e Finanças no âmbito de atuação do Departamento compete:

I - acompanhar as atividades inerentes à elaboração, análise, consolidação e execução orçamentária;

II - promover o cadastramento de acesso a operadores no SIAPE, SIASS, SIGEPE, SIGAC e AFD;

III - providenciar ordens bancárias relacionadas às despesas com a apropriação da folha de pagamento dos aposentados e pensionistas do antigo Distrito Federal implantada por meio do SIAPE, e preparar ordens bancárias relacionadas aos pagamentos efetuados fora do SIAPE, por meio do SIAFI, para atender ao custeio das despesas com a concessão do benefício auxílio-funeral, reparação econômica de caráter indenizatório, anistiados políticos e seus beneficiários, e cumprimento de alvará judicial;

IV - solicitar aos órgãos cessionários o ressarcimento de parcelas referentes à remuneração de servidores cedidos para órgão ou entidade dos demais Poderes da União ou para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; e

V - enviar aos bancos correspondências referentes ao procedimento de reversão de crédito.

Art. 109. Às Superintendências de Administração do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão nos Estados do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, no respectivo Estado, no âmbito de atuação do Departamento compete:

I - prestar apoio logístico às unidades do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão sediadas na área de sua atuação, planejando, coordenando, acompanhando e executando as atividades inerentes aos Sistemas de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, de Administração dos Recursos de Informação e Informática - SISP, de Serviços Gerais - SIGS, Nacional de Arquivos - SINAR, de Planejamento e de Orçamento Federal, de Administração Financeira Federal e de Contabilidade Federal;

II - praticar atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial da Unidade;

III - firmar convênio de cooperação com os Municípios sob sua jurisdição, para a prática de atos referentes à gestão dos servidores a que se refere o inciso III do art. 2º e dos empregados de que trata o art. 9º da Lei nº 12.800, de 2013;

IV - promover, no âmbito de sua jurisdição, a análise das contas, balancetes, balanços e demonstrativos contábeis da unidade; promover a tomada de contas anual do ordenador de despesa e demais responsáveis e instaurar, quando couber, tomada de contas especial, extravio ou irregularidade que resulte em danos ao erário;

V - planejar, acompanhar, executar e supervisionar as atividades de apoio, de pessoal, de material, de patrimônio e de outros serviços, tais como: administração patrimonial, serviços gerais, arquivo e protocolo, segurança, limpeza e vigilância;

VI - praticar atos de gestão quanto ao quadro de servidores civis dos ex-territórios Federais, inclusive a emissão de certidões e declarações funcionais; e

VII - praticar atos relativos ao pagamento de adicionais, gratificações, auxílios, ajuda de custo, diárias, passagens, transporte, bem como proventos de inatividade e de pensões militares, de responsabilidade da União, observadas as disposições da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, e demais normas vigentes; cumprimento de

decisão judicial mediante manifestação das Consultorias Jurídicas da União nos respectivos Estados; recadastramento de militares da reserva, reformados e pensionistas; publicação no Diário Oficial da União dos atos de transferência para a reserva e/ou reforma remunerada e de concessão de pensão militar, e efetuar pagamentos fora do SIAPE relativos à concessão de auxílio-funeral e à liberação, por alvará judicial, de valores relativos a passivos administrativos.

Art. 110. Às Divisões de Gestão de Pessoas, no respectivo Estado no âmbito de atuação do Departamento compete:

I - acompanhar e executar as atividades referentes ao registro de dados cadastrais e financeiros no SIAPE e no sistema do TCU nos casos de admissão e concessão de aposentadorias e pensões;

II - analisar e manifestar-se sobre os processos administrativos de concessão de direitos, vantagens e benefícios a servidores vinculados às respectivas UPAG;

III - registrar os processos relativos a pagamento de exercícios anteriores no respectivo módulo do SIAPE;

IV - propor ações de capacitação visando ao desenvolvimento profissional dos servidores da unidade;

V - cadastrar os processos administrativos disciplinares no Sistema de Gestão de Processos Disciplinares da Controladoria-Geral da União - CGU-PAD;

VI - preparar os atos relativos à concessão de direitos e vantagens e consignar os atos relativos à reforma e concessão de pensões militares; e

VII - executar os procedimentos necessários à remessa da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS ao Ministério do Trabalho, e da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES E DEMAIS OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Art. 111. Ao Secretário de Gestão de Pessoas incumbe planejar, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar as atividades das unidades que integram a Secretaria de Gestão de Pessoas.

Art. 112. Aos Diretores e aos demais dirigentes incumbe planejar, dirigir, coordenar e orientar a execução das atividades das respectivas unidades.

Art. 113. Aos Coordenadores-Gerais e aos demais gestores subordinados nos temas afetos ao seu Departamento, incumbe:

I - promover e coordenar atividades de orientação e esclarecimentos de dúvidas quanto à aplicação da legislação e execução de propostas de atos normativos, normas complementares e procedimentos relativos à aplicação e ao cumprimento uniforme da legislação no âmbito do Sipec;

II - promover, coordenar e monitorar ações de qualidade e oportunidades de melhoria nos processos de trabalho junto aos órgãos e as entidades integrantes do Sipec com vistas aos órgãos de controle interno e externo;

III - atender diligências provenientes do Poder Judiciário e de órgãos de controle, tempestivamente;

IV - promover, elaborar e divulgar relatórios gerenciais periódicos, realizar estudos, análises e pesquisas para a elaboração de propostas de políticas e diretrizes com vistas a melhoria contínua dos processos de trabalho;

V - subsidiar órgãos de assessoramento jurídico e de representação judicial do Poder Executivo federal com o fornecimento de dados e informações técnicas para a elaboração da defesa da União, suas autarquias, incluídas as em regime especial, e suas fundações públicas; e

VI - disponibilizar e organizar quando a demanda de trabalho exigir, servidores em exercício sob sua gestão e a critério do respectivo Diretor do Departamento, para receber e analisar processos relativos a matérias afetas a sua competência, com vistas à otimização da força de trabalho e ao cumprimento tempestivo da missão institucional da SGP.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 114. Serão de responsabilidade da Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP o controle, a fiscalização e a prestação de contas de contratos, inclusive as cobranças de saldos financeiros residuais, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres, referentes às demandas de sua área de competência, no que couber.

Parágrafo único. A assinatura e a rescisão dos Termos de Execução Descentralizada e congêneres, bem como a prática dos atos decorrentes, serão de responsabilidade da SGP, no âmbito de suas atribuições.

Art. 115. Será ainda de responsabilidade da SGP, na sua área de competência, assegurar o cumprimento dos objetivos estratégicos, das políticas, diretrizes, metodologias e mecanismos para a comunicação e institucionalização da gestão de integridade, riscos e controles internos da gestão.

Art. 116. Os casos omissos e as eventuais dúvidas na aplicação deste Regimento Interno serão solucionados pelo Secretário de Gestão de Pessoas.

ANEXO X

REGIMENTO INTERNO DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

CAPÍTULO I DA CATEGORIA E FINALIDADE

Art. 1º A Secretaria do Patrimônio da União - SPU, órgão subordinado diretamente ao Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, tem por finalidade:

I - administrar o patrimônio imobiliário da União e zelar por sua conservação;

II - adotar as providências necessárias à regularidade dominial dos bens da União;

III - lavrar, com força de escritura pública, os contratos de aquisição, alienação, locação, arrendamento, aforamento, cessão e demais atos relativos a imóveis da União e providenciar os registros e as averbações junto aos cartórios competentes;

IV - promover o controle, a fiscalização e a manutenção dos imóveis da União utilizados em serviço público;

V - proceder às medidas necessárias à incorporação de bens imóveis ao patrimônio da União;

VI - formular, propor, acompanhar e avaliar a Política Nacional de Gestão do Patrimônio da União - PNGPU e os instrumentos necessários à sua implementação;

VII - formular e propor a política de gestão do patrimônio das autarquias e das fundações públicas federais; e

VIII - integrar a PNGPU com as políticas públicas voltadas para o desenvolvimento sustentável.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO

Art. 2º A Secretaria do Patrimônio da União - SPU tem a seguinte estrutura:

I - Unidade Central - UC:

a) Coordenação-Geral de Gestão Estratégica - CGGES:

1. Divisão de Planejamento e Gestão - DIPLA; e

2. Divisão de Monitoramento e Controle - DIMOC;

b) Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação - CG-

TEC:

1. Coordenação de Gestão da Informação, Infraestrutura e Sistemas - COGIS;

1.1. Divisão de Gestão da Informação e Sistemas - DIGIS;

e

1.2. Divisão de Infraestrutura em Tecnologia da Informação - DITEC;

c) Coordenação-Geral de Gestão de Cadastro e Informação Geoespacial - CGCIG:

1. Divisão de Produção de Informações Gerenciais - DI-

PIG; e

2. Divisão de Produção de Dados Geoespaciais - DI-

GEO;

d) Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças - CGO-

FI:

1. Coordenação de Gestão de Orçamento e Finanças -

CORFI:

1.1. Divisão de Execução Orçamentária - DIEOR;

1.2. Divisão de Execução Financeira - DIEFI;

1.3. Divisão de Controle de Deslocamentos e Suprimento

de Fundos - DICON; e

1.4. Serviço de Programação Orçamentária e Financeira -

SEPOF;

e) Coordenação-Geral de Administração - CGADM:

1. Coordenação de Suporte Logístico - COSUL:

1.1. Divisão de Gestão de Contratos - DIGEC;

2. Divisão de Gestão de Pessoas - DIPES:

2.1. Serviço de Apoio Administrativo - SEADM;

3. Divisão de Capacitação - DICAP; e

4. Serviço de Documentação e Informação - SEDIF;

f) Gabinete - GABIN:

1. Coordenação Técnica do Gabinete - COTEC;

g) Departamento de Gestão de Receitas Patrimoniais -

DEREP:

1. Coordenação-Geral de Arrecadação - CGARC:

1.1. Coordenação de Planejamento e Controle da Ar-

recadação - COPAR; e

2. Coordenação-Geral de Cobrança - CGCOB:

2.1. Coordenação de Recuperação de Créditos Patrimoniais

- CORCP;

h) Departamento de Caracterização e Incorporação do

Patrimônio - DECIP:

1. Coordenação-Geral de Fiscalização e Controle de Uti-

lização do Patrimônio - CGFIS:

1.1. Coordenação de Planejamento e Gestão da Fisco-

lização do Patrimônio - COFIS:

1.1.1. Divisão de Apoio à Fiscalização e Controle de

Utilização do Patrimônio - DIFIS;

2. Coordenação-Geral de Avaliação e Contabilidade do

Patrimônio - CGCAV:

2.1. Divisão de Apoio à Avaliação e Contabilidade do

Patrimônio - DICAV;

3. Coordenação-Geral de Incorporação do Patrimônio -

CGIPA:

3.1. Coordenação de Regularização Cartorial - COREC:

3.1.1. Divisão de Identificação e Regularização Patrimo-

nial - DIRPA; e

4. Coordenação-Geral de Edificações, Projetos e Obras -

CGEPO:

4.1. Divisão de Projetos - DIVPR; e

4.2. Divisão de Edificações e Acompanhamento de Obras

- DIACO; e

i) Departamento de Destinação Patrimonial - DEDES:

1. Coordenação-Geral de Gestão de Bens de Uso da

Administração Pública - CGAPF:

1.1. Divisão de Administração de Bens de Uso Especial -

DIABE;

2. Coordenação-Geral de Habitação e Regularização Fun-

diária - CGREF:

2.1. Coordenação de Apoio à Habitação e Regularização

Fundiária - COREF:

2.1.1. Divisão de Apoio à Região Nordeste - DIANE;

2.1.2. Divisão de Apoio à Região da Amazônia Legal -

DIALE;

2.1.3. Divisão de Apoio à Região Centro-Oeste - DIACO;

e

2.1.4. Divisão de Apoio às Regiões Sul e Sudeste -

DIASS;

3. Coordenação-Geral de Gestão Econômica de Ativos -

CGGEA:

3.1. Divisão de Apoio à Gestão Econômica de Ativos -

DIAGA; e

4. Coordenação-Geral de Desenvolvimento de Infraes-

trutura - CGDIN:

4.1. Divisão de Apoio ao Desenvolvimento de Infraes-

trutura - DIADI;

II - Unidades Descentralizadas:

a) Superintendência do Patrimônio da União no Acre -

SPU/AC:

1. Coordenação de Gestão Estratégica e Recursos Internos

- COGES;

2. Divisão de Destinação - DIDES:

2.1. Setor de Habitação e Regularização Fundiária -

SEHRF;

3. Divisão de Caracterização e Incorporação - DICIP;

4. Divisão de Receitas Patrimoniais - DIREP; e

5. Seção de Atendimento ao Público - SEAPU;

b) Superintendência do Patrimônio da União em Alagoas

- SPU/AL:

1. Coordenação de Gestão Estratégica e Recursos Internos

- COGES;

2. Divisão de Destinação - DIDES:

2.1. Serviço de Regularização Fundiária - SEREF;

3. Divisão de Caracterização e Incorporação - DICIP;

4. Divisão de Receitas Patrimoniais - DIREP; e

5. Seção de Atendimento ao Público - SEAPU;

c) Superintendência do Patrimônio da União no Amapá -

SPU/AP:

1. Coordenação de Gestão Estratégica e Recursos Internos

- COGES;

2. Divisão de Destinação - DIDES:

2.1. Setor de Habitação e Regularização Fundiária -

SEHRF;

3. Divisão de Caracterização e Incorporação - DICIP;

4. Divisão de Receitas Patrimoniais - DIREP; e

5. Seção de Atendimento ao Público - SEAPU;

d) Superintendência do Patrimônio da União no Amazonas

- SPU/AM:

1. Divisão de Gestão Estratégica e de Recursos Internos

-

DIGES;

2. Coordenação de Destinação - CODES:

2.1. Divisão de Habitação e Regularização Fundiária -

DIHRF;

2.2. Seção de Administração de Bens de Uso da Ad-

ministração Pública Federal - SEAPF; e

2.3. Divisão de Infraestrutura e Apoio ao Desenvolvi-

mento Local - DIADL;

3. Coordenação de Caracterização e Incorporação - CO-

CAI:

3.1. Divisão de Incorporação - DIINC; e

3.2. Serviço de Avaliação e Controle de Utilização do

Patrimônio - SEACP;

4. Divisão de Receitas Patrimoniais - DIREP;

4.1. Seção de Controle Receitas Patrimoniais - SEREP;

e

5. Seção de Atendimento ao Público - SEAPU;

e) Superintendência do Patrimônio da União na Bahia -

SPU/BA:

1. Divisão de Gestão Estratégica e de Recursos Internos

-

DIGES;

2. Coordenação de Destinação - CODES:

2.1. Divisão de Habitação e Regularização Fundiária -

DIHRF;

2.2. Seção de Administração de Bens de Uso da Ad-

ministração Pública Federal - SEAPF; e

2.3. Divisão de Infraestrutura e Apoio ao Desenvolvi-

mento Local - DIADL;

3. Coordenação de Caracterização e Incorporação - CO-

CAI:

3.1. Divisão de Incorporação - DIINC; e

3.2. Serviço de Avaliação e Controle de Utilização do

Patrimônio - SEACP;

4. Divisão de Receitas Patrimoniais - DIREP;

4.1. Seção de Controle de Receitas Patrimoniais - SEREP;

e

5. Seção de Atendimento ao Público - SEAPU;

f) Superintendência do Patrimônio da União no Ceará -

SPU/CE:

1. Coordenação de Gestão Estratégica e Recursos Internos

- COGES;

2. Divisão de Destinação - DIDES:

2.1. Serviço de Regularização Fundiária - SEREF;

3. Divisão de Caracterização e Incorporação - DICIP;

4. Divisão de Receitas Patrimoniais - DIREP; e

5. Seção de Atendimento ao Público - SEAPU;

g) Superintendência do Patrimônio da União no Distrito

Federal -

SPU/DF:

1. Coordenação de Gestão Estratégica e Recursos Internos

-

COGES;

2. Divisão de Destinação - DIDES:

2.1. Serviço de Regularização Fundiária - SEREF; e

2.2. Seção de Administração de Bens de Uso da Ad-

ministração Pública Federal - SEAPF;

3. Divisão de Caracterização e Incorporação - DICIP;

4. Divisão de Receitas Patrimoniais - DIREP; e

5. Seção de Atendimento ao Público - SEAPU;

h) Superintendência do Patrimônio da União no Espírito

Santo -

SPU/ES:

1. Divisão de Gestão Estratégica e Recursos Internos -

DIGES;

2. Coordenação de Destinação - CODES:

2.1. Divisão de Habitação e Regularização Fundiária -

DIHRF;

3. Coordenação de Caracterização e Incorporação - CO-

CAI:

3.1. Divisão de Incorporação - DIINC; e

3.2. Divisão de Identificação e Controle de Utilização do

Patrimônio - DIIUP;

4. Divisão de Receitas Patrimoniais - DIREP;

4.1. Seção de Controle de Receitas Patrimoniais - SEREP;

e

5. Seção de Atendimento ao Público - SEAPU;

i) Superintendência do Patrimônio da União em Goiás -

SPU/GO:

1. Coordenação de Gestão Estratégica e Recursos Internos

- COGES;

2. Divisão de Destinação - DIDES:

2.1. Setor de Habitação e Regularização Fundiária -

SEHRF;

3. Divisão de Caracterização e Incorporação - DICIP;

4. Divisão de Receitas Patrimoniais - DIREP; e

5. Seção de Atendimento ao Público - SEAPU;

j) Superintendência do Patrimônio da União no Maranhão

- SPU/MA:

1. Divisão de Gestão Estratégica e Recursos Internos -

DIGES;

2. Coordenação de Destinação - CODES:

2.1. Divisão de Habitação e Regularização Fundiária -

DIHRF;

3. Coordenação de Caracterização e Incorporação - CO-

CAI:

3.1. Divisão de Incorporação - DIINC; e

3.2. Divisão de Identificação e Controle de Utilização do

Patrimônio - DIIUP;

4. Divisão de Receitas Patrimoniais - DIREP;

4.1. Seção de Controle de Receitas Patrimoniais - SEREP;

e

5. Seção de Atendimento ao Público - SEAPU;

k) Superintendência do Patrimônio da União em Mato

Grosso -

SPU/MT:

1. Coordenação de Gestão Estratégica e Recursos Internos

- COGES;

2. Divisão de Destinação - DIDES:

2.1. Setor de Habitação e Regularização Fundiária -

SEHRF;

3. Divisão de Caracterização e Incorporação - DICIP;

4. Divisão de Receitas Patrimoniais - DIREP; e

5. Seção de Atendimento ao Público - SEAPU;

l) Superintendência do Patrimônio da União em Mato

do Sul - SPU/MS:

1. Coordenação de Gestão Estratégica e Recursos Internos

- COGES;

2. Divisão de Destinação - DIDES:

2.1. Setor de Habitação e Regularização Fundiária -

SEHRF;

3. Divisão de Caracterização e Incorporação - DICIP;

4. Divisão de Receitas Patrimoniais - DIREP; e

5. Seção de Atendimento ao Público - SEAPU;

m) Superintendência do Patrimônio da União em Minas

Gerais -

SPU/MG:

1. Divisão de Gestão Estratégica e Recursos Internos -

DIGES;

2. Coordenação de Destinação - CODES:

2.1. Divisão de Habitação e Regularização Fundiária -

DIHRF;

3. Coordenação de Caracterização e Incorporação - CO-

CAI:

3.1. Divisão de Incorporação - DIINC; e

3.2. Divisão de Identificação e Controle de Utilização do

Patrimônio - DIIUP;

4. Divisão de Receitas Patrimoniais - DIREP;

4.1. Seção de Controle de Receitas Patrimoniais - SEREP;

e

5. Seção de Atendimento ao Público - SEAPU;

n) Superintendência do Patrimônio da União no Pará -

SPU/PA:

1. Divisão de Gestão Estratégica e de Recursos Internos -

DIGES;

2. Coordenação de Destinação - CODES:

2.1. Divisão de Habitação e Regularização Fundiária -

DIHRF;

2.2. Seção de Administração de Bens de Uso da Ad-

ministração Pública Federal - SEAPF; e

2.3. Divisão de Infraestrutura e Apoio



4. Divisão de Receitas Patrimoniais - DIREP;
4.1. Seção de Controle de Receitas Patrimoniais - SEREP;
e
5. Seção de Atendimento ao Público - SEAPU;
o) Superintendência do Patrimônio da União na Paraíba - SPU/PB;
- COGES;
2. Divisão de Destinação - DIDES;
2.1. Serviço de Regularização Fundiária - SEREF;
3. Divisão de Caracterização e Incorporação - DICIP;
4. Divisão de Receitas Patrimoniais - DIREP; e
5. Seção de Atendimento ao Público - SEAPU;
p) Superintendência do Patrimônio da União no Paraná - SPU/PR;
- COGES;
2. Divisão de Destinação - DIDES;
2.1. Serviço de Regularização Fundiária - SEREF;
3. Divisão de Caracterização e Incorporação - DICIP;
4. Divisão de Receitas Patrimoniais - DIREP; e
5. Seção de Atendimento ao Público - SEAPU;
q) Superintendência do Patrimônio da União em Pernambuco - SPU/PE;
DIGES;
2. Divisão de Destinação - DIDES;
2.1. Divisão de Habitação e Regularização Fundiária - DIHRF;
3. Coordenação de Caracterização e Incorporação - COCAI;
3.1. Divisão de Incorporação - DIINC; e
3.2. Divisão de Identificação e Controle de Utilização do Patrimônio - DIUP;
4. Divisão de Receitas Patrimoniais - DIREP;
4.1. Seção de Controle de Receitas Patrimoniais - SEREP;
e
5. Seção de Atendimento ao Público - SEAPU;
r) Superintendência do Patrimônio da União em Piauí - SPU/PI;
- COGES;
2. Divisão de Destinação - DIDES;
2.1. Setor de Habitação e Regularização Fundiária - SEHRF;
3. Divisão de Caracterização e Incorporação - DICIP;
4. Divisão de Receitas Patrimoniais - DIREP;
5. Seção de Atendimento ao Público - SEAPU; e
6. Escritório de Unidade Descentralizada - EDESC;
6.1. Setor de Atendimento Avançado - SEAAV;
s) Superintendência do Patrimônio da União no Rio de Janeiro - SPU/RJ;
DIGES;
2. Coordenação de Destinação - CODES;
2.1. Divisão de Habitação e Regularização Fundiária - DIHRF;
2.2. Divisão de Administração de Bens de Uso da Administração Pública Federal - SEAPF; e
2.3. Divisão de Infraestrutura e Apoio ao Desenvolvimento Local - DIADL;
3. Coordenação de Caracterização e Incorporação - COCAI;
3.1. Divisão de Incorporação - DIINC; e
3.2. Serviço de Avaliação e Controle de Utilização do Patrimônio - SEACP;
4. Coordenação de Receitas Patrimoniais - COREP;
4.1. Seção de Controle de Receitas Patrimoniais - SEREP;
e
5. Seção de Atendimento ao Público - SEAPU;
t) Superintendência do Patrimônio da União no Rio Grande do Norte - SPU/RN;
- COGES;
2. Divisão de Destinação - DIDES;
2.1. Serviço de Regularização Fundiária - SEREF;
3. Divisão de Caracterização e Incorporação - DICIP;
4. Divisão de Receitas Patrimoniais - DIREP; e
5. Seção de Atendimento ao Público - SEAPU;
u) Superintendência do Patrimônio da União no Rio Grande do Sul - SPU/RS;
- COGES;
2. Divisão de Destinação - DIDES;
2.1. Serviço de Regularização Fundiária - SEREF;
3. Divisão de Caracterização e Incorporação - DICIP;
4. Divisão de Receitas Patrimoniais - DIREP; e
5. Seção de Atendimento ao Público - SEAPU;
v) Superintendência do Patrimônio da União em Rondônia - SPU/RO;

1. Coordenação de Gestão Estratégica e Recursos Internos - COGES;
2. Divisão de Destinação - DIDES;
2.1. Setor de Habitação e Regularização Fundiária - SEHRF;
3. Divisão de Caracterização e Incorporação - DICIP;
4. Divisão de Receitas Patrimoniais - DIREP; e
5. Seção de Atendimento ao Público - SEAPU;
w) Superintendência do Patrimônio da União em Roraima - SPU/RR;
- COGES;
2. Divisão de Destinação - DIDES;
2.1. Setor de Habitação e Regularização Fundiária - SEHRF;
3. Divisão de Caracterização e Incorporação - DICIP;
4. Divisão de Receitas Patrimoniais - DIREP; e
5. Seção de Atendimento ao Público - SEAPU;
x) Superintendência do Patrimônio da União em Santa Catarina - SPU/SC;
DIGES;
2. Coordenação de Destinação - CODES;
2.1. Divisão de Habitação e Regularização Fundiária - DIHRF;
3. Coordenação de Caracterização e Incorporação - COCAI;
3.1. Divisão de Incorporação - DIINC; e
3.2. Divisão de Identificação e Controle de Utilização do Patrimônio - DIUP;
4. Divisão de Receitas Patrimoniais - DIREP;
4.1. Seção de Controle de Receitas Patrimoniais - SEREP;
e
5. Seção de Atendimento ao Público - SEAPU;
y) Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo - SPU/SP;
DIGES;
2. Coordenação de Destinação - CODES;
2.1. Divisão de Habitação e Regularização Fundiária - DIHRF;
2.2. Divisão de Administração de Bens de Uso da Administração Pública Federal - SEAPF; e
2.3. Divisão de Infraestrutura e Apoio ao Desenvolvimento Local - DIADL;
3. Coordenação de Caracterização e Incorporação - COCAI;
3.1. Divisão de Incorporação - DIINC; e
3.2. Serviço de Avaliação e Controle de Utilização do Patrimônio - SEACP;
4. Coordenação de Receitas Patrimoniais - COREP;
4.1. Seção de Controle de Receitas Patrimoniais - SEREP;
5. Seção de Atendimento ao Público - SEAPU; e
6. Escritório de Unidade Descentralizada - EDESC;
6.1. Setor de Atendimento Avançado - SEAAV;
z) Superintendência do Patrimônio da União em Sergipe - SPU/SE;
- COGES;
2. Divisão de Destinação - DIDES;
2.1. Serviço de Regularização Fundiária - SEREF;
3. Divisão de Caracterização e Incorporação - DICIP;
4. Divisão de Receitas Patrimoniais - DIREP; e
5. Seção de Atendimento ao Público - SEAPU;
aa) Superintendência do Patrimônio da União em Tocantins - SPU/TO;
- COGES;
2. Divisão de Destinação - DIDES;
2.1. Setor de Habitação e Regularização Fundiária - SEHRF;
3. Divisão de Caracterização e Incorporação - DICIP;
4. Divisão de Receitas Patrimoniais - DIREP; e
5. Seção de Atendimento ao Público - SEAPU;
Art. 3º As Superintendências do Patrimônio da União, subordinadas ao Secretário do Patrimônio da União, exercem suas atribuições nas respectivas unidades da federação.
Art. 4º A Unidade Central desempenhará as funções relativas ao estabelecimento de diretrizes, definição de políticas, planejamento, normatização, coordenação, monitoramento, avaliação e controle da execução, no que tange à gestão do patrimônio imobiliário da União.
Art. 5º As Unidades Descentralizadas, subordinadas ao Secretário do Patrimônio da União, desempenharão as funções relativas à execução das políticas de gestão do patrimônio da União, em nível local e regional, de acordo com as diretrizes e orientações da Unidade Central, englobando a programação, execução e prestação de contas à Unidade Central.
Art. 6º A Secretaria do Patrimônio da União será dirigida por Secretário; os Departamentos, por Diretores; o Gabinete, por Chefe de Gabinete; as Superintendências, por Superintendentes; as Coordenações-Gerais, por Coordenadores-Gerais; as Coordenações, por Coordenadores; e as Divisões, os Serviços, os Setores, as Seções e os Escritórios de Unidade Descentralizada, por Chefes.
§ 1º Os ocupantes dos cargos previstos no caput deste artigo serão substituídos, em seus afastamentos ou impedimentos legais, por servidores designados na forma da legislação vigente.

§ 2º Os Chefes de Seção e de Setor serão servidores designados para ocupar funções gratificadas FG-1 e FG-2, respectivamente.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS DAS UNIDADES

Art. 7º A Coordenação-Geral de Gestão Estratégica compete:

I - coordenar, avaliar e monitorar as atividades relacionadas à Política Nacional de Gestão do Patrimônio da União - PNGPU, à gestão estratégica, à prestação de contas e ao atendimento das demandas de órgãos de controle interno e externo;

II - auxiliar e subsidiar a Corregedoria, da Secretaria-Executiva, do Ministério, no tocante à apuração de irregularidades no âmbito da Unidade Central e das Unidades Descentralizadas da SPU;

III - coordenar a elaboração da proposta de Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União - GIAPU e demais metas institucionais, no âmbito da gestão estratégica; e

IV - coordenar o atendimento das demandas do Comitê de Gestão Estratégica do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão no âmbito da SPU.

Art. 8º A Divisão de Planejamento e Gestão compete:

I - subsidiar a formulação, consolidar e monitorar as informações da PNGPU e do Planejamento Estratégico;

II - consolidar e divulgar as informações sobre a Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União - GIAPU, o plano plurianual, metas globais e demais metas institucionais da SPU;

III - auxiliar na implantação de redes de gestão e colaboração junto às Unidades Descentralizadas da SPU; e

IV - consolidar as informações para elaboração de Relatório de Atividades, Mensagens Institucionais, Relatório de Gestão e subsidiar a prestação de contas da Presidência da República, no âmbito da SPU.

Art. 9º A Divisão de Monitoramento e Controle compete:

I - monitorar e sistematizar a coleta de informações para atendimento das demandas de órgãos de controle interno e externo, incluindo a prestação de contas anuais e auditorias;

II - prestar apoio em eventuais apurações de irregularidade no âmbito da SPU; e

III - atuar junto aos Departamentos e Coordenações na identificação, monitoramento e mitigação de riscos à execução dos objetivos da SPU, atuando na manutenção e avaliação dos controles internos e estrutura de gestão de seus riscos.

Art. 10. A Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação compete, em articulação com a unidade setorial de Tecnologia da Informação - TI do Ministério e no âmbito da SPU:

I - planejar, coordenar, executar, monitorar e avaliar as atividades e projetos referentes à gestão dos recursos de TI;

II - prover os recursos de TI necessários ao suporte das atividades-fim da SPU;

III - elaborar, implantar e disseminar diretrizes e estratégias relacionadas às atividades de TI;

IV - conceber e deliberar acerca de metodologias, padrões e soluções de TI a serem implantadas na SPU;

V - subsidiar a alta direção na deliberação sobre investimentos e aquisições em TI; e

VI - elaborar e manter atualizado o Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI.

Art. 11. A Coordenação de Gestão da Informação, Infraestrutura e Sistemas compete:

I - identificar e avaliar as necessidades de TI junto às unidades da SPU;

II - gerenciar projetos voltados à evolução tecnológica no âmbito da SPU; e

III - gerenciar os serviços de TI em uso no âmbito da SPU.

Art. 12. À Divisão de Gestão da Informação e Sistemas compete:

I - identificar e mapear os fluxos formais de informação nas bases de dados utilizadas na SPU;

II - elaborar, gerenciar e executar projetos de desenvolvimento e manutenção de soluções especializadas de suporte à decisão sob gestão da SPU; e

III - acompanhar e fiscalizar contratos e convênios relacionados aos sistemas de informação da SPU.

Art. 13. A Divisão de Infraestrutura em Tecnologia da Informação compete:

I - planejar e executar a aquisição, gestão e distribuição de recursos de infraestrutura de TI no âmbito da SPU;

II - acompanhar e fiscalizar contratos e convênios de prestação de serviços e aquisição de bens relacionados à infraestrutura de TI; e

III - apoiar a sustentação de soluções informatizadas sob gestão da SPU.

Art. 14. À Coordenação-Geral de Gestão de Cadastro e Informação Geoespacial compete:

I - planejar, coordenar e monitorar as atividades de gestão e das informações geoespaciais relativas aos imóveis da União, em articulação com as áreas finalísticas da SPU;

II - planejar, coordenar e monitorar, no âmbito dos sistemas corporativos da SPU, as atividades de depuração de dados, redução de inconsistências cadastrais e auditoria de dados, no que tange às informações geoespaciais; e

III - planejar, coordenar e monitorar as ações de catalogação, organização, arquivamento, tratamento e disponibilização de plantas, mapas, imagens obtidas e demais materiais de natureza cartográfica.

Art. 15. À Divisão de Produção de Informações Gerenciais compete executar as atividades relacionadas à operacionalização da gestão de dados cadastrais georeferenciados.

Art. 16. À Divisão de Produção de Dados Geoespaciais compete executar as atividades relacionadas à operacionalização da gestão de dados geoespaciais e promover análise e divulgação das informações.

Art. 17. À Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças compete:

I - planejar e coordenar as atividades relacionadas com os Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal e de Administração Financeira Federal;

II - coordenar a consolidação da proposta orçamentária anual, em articulação com a Secretaria-Executiva, do Ministério;

III - coordenar as estratégias e atividades de programação orçamentária e financeira;

IV - planejar, coordenar, orientar, executar e disponibilizar os atos e atividades relativos à execução orçamentária e financeira;

V - gerenciar os procedimentos de concessão de diárias, passagens e do suprimento de fundos, em colaboração com as Coordenações-Gerais.

Art. 18. À Coordenação de Gestão de Orçamento e Finanças compete:

I - monitorar, avaliar e executar as atividades da SPU relacionadas aos Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal e de Administração Financeira Federal;

II - consolidar a proposta orçamentária anual da SPU;

III - acompanhar, controlar e analisar os limites orçamentários e financeiros e apreciar eventuais pedidos de alterações orçamentárias;

IV - coordenar, monitorar e avaliar as atividades da SPU relacionadas a descentralização de créditos, emissão de empenhos, repasse de recursos, liquidação e pagamento;

V - coordenar os procedimentos de concessão de diárias, passagens e do suprimento de fundos, em colaboração com as Coordenações-Gerais; e

VI - produzir e disponibilizar informações gerenciais relativas à programação e execução orçamentária e financeira, visando subsidiar o processo de tomada de decisão.

Art. 19. À Divisão de Execução Orçamentária compete executar atos orçamentários da Unidade Central da SPU utilizando os sistemas informatizados federais de orçamento e de administração financeira.

Art. 20. À Divisão de Execução Financeira compete efetuar a execução financeira da Unidade Central da SPU relacionadas com os sistemas informatizados federais de administração financeira.

Art. 21. À Divisão de Controle de Deslocamentos e Suprimento de Fundos compete orientar, supervisionar e controlar as atividades relacionadas aos deslocamentos, à concessão de suprimento de fundos nos sistemas informatizados federais e do Banco do Brasil.

Art. 22. Ao Serviço de Programação Orçamentária e Financeira compete executar atividades relacionadas à programação orçamentária e financeira utilizando os sistemas informatizados federais de planejamento orçamentário e financeiro.

Art. 23. À Coordenação-Geral de Administração compete, em articulação com a Secretaria Executiva, do Ministério:

I - supervisionar, planejar, disciplinar, coordenar, orientar, monitorar e avaliar as atividades relacionadas:

a) ao acompanhamento funcional de pessoal lotado na SPU, orientando as unidades quanto à aplicação da legislação de pessoal, à ética, conduta e conflito de interesses;

b) a logística, gestão administrativa dos imóveis residenciais funcionais de propriedade da União e próprios nacionais, gestão da documentação, da informação e do acervo documental;

c) a assegurar a execução das políticas dos Sistemas Informatizados Estruturantes de Pessoal, Serviços Gerais, Sistema Integrado de Administração Patrimonial, Sistema de Gestão dos Imóveis de Uso Especial da União e Cadastro de Imóveis Funcionais;

II - elaborar e avaliar o Plano de Capacitação e coordenar o processo de avaliação de desempenho individual dos servidores da SPU; e

III - analisar e compilar os dados das apurações dos resultados das metas institucionais e individuais da Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União - GIAPU.

Art. 24. À Coordenação de Suporte Logístico compete:

I - gerenciar as demandas e informações relativas à gestão administrativa das unidades da SPU;

II - administrar bens mobiliários, inventário de mobiliário, movimentação de bens móveis, serviços externos e apoio administrativo;

III - organizar as atividades necessárias à gestão de material permanente e de consumo da Unidade Central;

IV - orientar e publicar os procedimentos de licitação, os respectivos processos de contratação da SPU para aquisição de produtos e de serviços e o recebimento de bens e a prestação de serviços; e

V - intermediar as relações entre as unidades da Secretaria Executiva, do Ministério, e as Superintendências do Patrimônio da União.

Art. 25. À Divisão de Gestão de Contratos compete:

I - executar as atividades relativas à licitação, os respectivos processos de contratação da SPU para aquisição de produtos e de serviços e o recebimento de bens e a prestação de serviços; e

II - executar as atividades de gestão administrativa dos imóveis residenciais funcionais de propriedade da União e próprios nacionais, excluídos os imóveis que compõem as reservas técnicas da Presidência da República - PR, do Ministério das Relações Exteriores - MRE, dos Comandos do Exército, Marinha e Aeronáutica e órgãos extintos.

Art. 26. À Divisão de Gestão de Pessoas compete executar as atividades relativas ao acompanhamento funcional de pessoal lotado na SPU.

Art. 27. Ao Serviço de Apoio Administrativo compete apoiar as atividades relacionadas à gestão de pessoas, publicações de atos e à frequência dos servidores.

Art. 28. À Divisão de Capacitação compete executar e orientar as atividades estabelecidas pelo plano plurianual de capacitação para os servidores da SPU e, avaliar o desempenho individual dos servidores da SPU.

Art. 29. Ao Serviço de Documentação e Informação compete realizar as atividades de protocolo, gerenciar o acervo documental, e orientar e disciplinar procedimentos pertinentes à gestão da documentação e da informação.

Art. 30. Ao Gabinete compete:

I - assistir o Secretário, o Secretário-Adjunto e o corpo diretivo da SPU em suas representações políticas e sociais, incumbindo-se do controle de agenda;

II - coordenar as atividades de assessoramento ao Secretário-Adjunto e ao corpo diretivo da SPU;

III - analisar as propostas de concessão de passagens e diárias oriundas das Coordenações-Gerais vinculadas diretamente ao Secretário;

IV - planejar, coordenar e executar o plano de comunicação da SPU, sob a supervisão da Assessoria de Comunicação Social, do Ministério, considerando ações de comunicação interna e externa; e

V - assistir o Secretário do Patrimônio da União e o corpo diretivo da SPU nos assuntos relacionados à imprensa, bem como nas ações de comunicação que utilizem os meios eletrônicos internet e intranet.

Art. 31. À Coordenação Técnica do Gabinete compete:

I - assistir diretamente o Chefe de Gabinete no preparo do expediente pessoal e da pauta de despachos do Secretário;

II - auxiliar no controle, exame e encaminhamento da documentação recebida e expedida pelo Gabinete; e

III - coordenar o atendimento à Lei de Acesso à Informação - LAI.

Art. 32. Ao Departamento de Gestão de Receitas Patrimoniais compete coordenar, controlar e orientar as atividades relativas aos processos de arrecadação e cobrança de créditos patrimoniais.

Art. 33. À Coordenação-Geral de Arrecadação compete:

I - planejar, coordenar, normatizar, monitorar e avaliar as atividades de arrecadação das receitas patrimoniais da União;

II - planejar, coordenar, normatizar, monitorar e avaliar as atividades de concessão de isenções;

III - propor medidas para evitar a decadência dos créditos patrimoniais da União;

IV - propor e acompanhar as metas de arrecadação de receitas patrimoniais; e

V - planejar, coordenar, normatizar, monitorar e avaliar as atividades relacionadas ao atendimento aos usuários do patrimônio da União.

Art. 34. À Coordenação de Planejamento e Controle da Arrecadação compete executar as atividades relacionadas à operacionalização da arrecadação das receitas patrimoniais.

Art. 35. À Coordenação-Geral de Cobrança compete:

I - planejar, coordenar, normatizar, monitorar e avaliar as atividades de cobrança administrativa das receitas patrimoniais da União;

II - propor medidas para evitar a prescrição dos créditos patrimoniais da União;

III - propor e acompanhar as metas de cobranças de receitas patrimoniais;

IV - gerir processo de emissão de certidões financeiras;

V - planejar, coordenar, normatizar, monitorar e avaliar as atividades de transferências de imóveis dominiais, observadas as competências exclusivas de cada Coordenação; e

VI - propor diretrizes, coordenar e acompanhar as ações necessárias ao encaminhamento de créditos inadimplidos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, do Ministério da Fazenda - MF, para inscrição na Dívida Ativa da União - DAU.

Art. 36. Coordenação de Recuperação de Créditos Patrimoniais compete supervisionar as atividades relacionadas ao processo de cobrança administrativa das receitas patrimoniais da União.

Art. 37. Ao Departamento de Caracterização e Incorporação do Patrimônio compete:

I - coordenar, controlar e orientar as atividades relacionadas à identificação, ao cadastramento e à fiscalização dos imóveis da União e à incorporação imobiliária ao patrimônio da União, nas diversas modalidades de aquisição, tais como compra e venda, doação em pagamento, doação e aquisição por sucessão de entidades ou de órgãos extintos da administração pública federal; e

II - realizar o levantamento e a verificação no próprio local dos imóveis a serem incorporados, a preservação e a regularização dominial destes imóveis e a articulação com as entidades e instituições envolvidas.

Art. 38. À Coordenação-Geral de Fiscalização e Controle de Utilização do Patrimônio compete:

I - coordenar, normatizar, controlar, executar e avaliar as atividades de fiscalização e controle de utilização dos imóveis da União; e

II - coordenar e monitorar as atividades necessárias à discriminação, reivindicação de domínio e reintegração de posse dos bens imóveis da União.

Art. 39. À Coordenação de Planejamento e Gestão da Fiscalização do Patrimônio compete gerenciar as atividades relacionadas à gestão das ações de fiscalização e controle de utilização dos imóveis da União.

Art. 40. À Divisão de Apoio à Fiscalização e Controle de Utilização do Patrimônio compete executar as atividades relacionadas à gestão das ações de fiscalização e controle de utilização dos imóveis da União.

Art. 41. À Coordenação-Geral de Avaliação e Contabilidade do Patrimônio compete:

I - coordenar, normatizar, controlar e avaliar as atividades de contabilidade patrimonial e avaliação dos imóveis da União ou de seu interesse;

II - orientar e monitorar a atualização da Planta de Valores Genéricos;

III - gerenciar as informações contábeis do patrimônio para fins de Balanço Geral da União no âmbito dos sistemas corporativos da SPU; e

IV - coordenar e acompanhar as atividades do Conselho de Avaliadores de Imóveis da Secretaria do Patrimônio da União, com a finalidade de contribuir com as ações voltadas ao planejamento, apoio e fomento dos serviços de avaliação de imóveis da União ou de seu interesse.

Art. 42. À Divisão de Apoio à Avaliação e Contabilidade do Patrimônio compete, no âmbito da SPU, executar as atividades relacionadas à gestão das ações de contabilidade patrimonial e avaliação dos imóveis da União.

Art. 43. À Coordenação-Geral de Incorporação do Patrimônio compete:

I - planejar, coordenar, normatizar, executar e controlar procedimentos de identificação, demarcação, incorporação e regularização cartorial de imóveis da União;

II - orientar, monitorar e regularizar a aquisição de bens imóveis nas unidades da SPU; e

III - coordenar e acompanhar as atividades do Conselho de Demarcadores da Secretaria do Patrimônio da União com a finalidade de contribuir com as ações voltadas ao planejamento, apoio e fomento dos serviços de demarcação de áreas da União.

Art. 44. À Coordenação de Regularização Cartorial compete coordenar, planejar e orientar as atividades relacionadas à identificação, ao levantamento físico-territorial e à incorporação imobiliária do Patrimônio da União.

Art. 45. À Divisão de Identificação e Regularização Patrimonial compete executar as atividades relativas à gestão das ações de identificação, levantamento físico-territorial, à incorporação e regularização imobiliária do Patrimônio da União.

Art. 46. À Coordenação-Geral de Edificações, Projetos e Obras compete, coordenar, normatizar, controlar e executar as atividades supervisão de obras e serviços de engenharia, reparos e conservação do patrimônio imobiliário da União.

Art. 47. À Divisão de Projetos compete elaborar projetos, especificações, estimativa de custo para construção, conservação, manutenção e melhoramento de edifícios e instalações prediais e serviço de engenharia.

Art. 48. À Divisão de Edificações e Acompanhamento de Obras compete:

I - executar levantamentos técnicos e avaliações preliminares de imóveis, para fins de reforma, ampliação, aquisição, desapropriação, permuta, cessão, locação ou alienação de imóveis;

II - orientar e supervisionar a execução de obras de construção, reformas e serviços de engenharia; e

III - vistoriar e emitir pareceres técnicos necessários ao recebimento de obras e serviços de engenharia.

Art. 49. Ao Departamento de Destinação Patrimonial compete coordenar, controlar e orientar as atividades relacionadas ao desenvolvimento de ações e projetos voltados à destinação, à regularização fundiária, à normatização de uso e à análise vocacional dos imóveis da União.

Art. 50. À Coordenação-Geral de Gestão de Bens de Uso da Administração Pública compete:

I - normatizar, propor diretrizes, critérios e prioridades para a destinação de imóveis para uso da administração pública;

II - coordenar e controlar as atividades relativas à destinação e administração dos imóveis de uso especial; e

III - coordenar e controlar a outorga e a revogação da permissão de uso dos imóveis funcionais de propriedade da União destinados à utilização pelos agentes políticos e servidores federais, no âmbito do Poder Executivo federal, excluídos os imóveis administrados pela Presidência da República, pelo Ministério das Relações Exteriores, pelo Ministério da Defesa e pelos Comandos do Exército, da Marinha e da Aeronáutica.

Art. 51. À Divisão de Administração de Bens de Uso Especial compete executar as atividades relacionadas à coordenação e controle da administração e destinação dos imóveis de uso especial.

Art. 52. À Coordenação-Geral de Habitação e Regularização Fundiária compete:

I - Coordenar, normatizar, propor diretrizes, critérios e prioridades para a destinação de imóveis para regularização fundiária e habitação de interesse social;

II - Coordenar e propor ações necessárias para regularização fundiária com vistas ao acesso de territórios para comunidades tradicionais; e



III - normatizar, coordenar e controlar as atividades relativas a imóveis enquadrados como de Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia - CUEM e de Concessão de Direito Real de Uso - CDRU, bem como as transferências de titularidade.

Art. 53. A Coordenação de Apoio à Habitação e Regularização Fundiária compete controlar as atividades de destinação de imóveis da União voltados à regularização fundiária e habitação de interesse social.

Art. 54. As Divisões de Apoio à Região Nordeste, à Região da Amazônia Legal, à Região Centro-Oeste e às Regiões Sul e Sudeste compete auxiliar as Coordenações no planejamento, coordenação e controle das atividades de destinação de imóveis da União, voltados à regularização fundiária e habitação de interesse social nos Estados e Distrito Federal.

Art. 55. A Coordenação-Geral de Gestão Econômica de Ativos compete:

I - propor alternativas para o melhor aproveitamento econômico dos imóveis administrados pela SPU;

II - coordenar a prospeção e implementação de novos modelos de negócio para utilização dos imóveis da União, visando a maximização de seu aproveitamento econômico, incluindo a participação em fundos de investimento imobiliário, parcerias público-privadas e fundos para o desenvolvimento de infraestrutura; e

III - desenvolver e coordenar a implementação de estratégias de comercialização de imóveis no âmbito da Política Nacional de Gestão do Patrimônio da União - PNGPU.

Art. 56. A Divisão de Apoio à Gestão Econômica de Ativos compete executar as ações relativas à prospeção de novos modelos de negócios, aproveitamento e alienação de imóveis da União.

Art. 57. À Coordenação-Geral de Desenvolvimento de Infraestrutura compete:

I - normatizar, coordenar, propor diretrizes, critérios e prioridades para a destinação de imóveis para o desenvolvimento da infraestrutura no País;

II - coordenar, controlar e orientar, em articulação com as Superintendências do Patrimônio da União envolvidas, o desenvolvimento e a regularização de áreas destinadas a projetos de infraestrutura;

III - promover o planejamento integrado para o ordenamento territorial das orlas marítimas e fluviais em áreas da União; e

IV - normatizar e coordenar as autorizações de inscrição de ocupação e de transferência de titularidade de imóvel cedido à pessoa estrangeira, nos termos do art. 205, do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946.

Art. 58. A Divisão de Apoio ao Desenvolvimento de Infraestrutura compete executar as atividades relacionadas à coordenação e controle de destinação de imóveis da União voltados ao desenvolvimento da infraestrutura e às ações de apoio ao desenvolvimento local.

Art. 59. Às Superintendências do Patrimônio da União compete:

I - programar e executar as ações de identificação, cadastramento, avaliação e fiscalização do patrimônio da União com as diretrizes da Unidade Central;

II - programar e executar as ações de incorporação de imóveis ao patrimônio da União, de modo coerente com o planejamento da Unidade Central;

III - programar e executar as ações de destinação de imóveis do patrimônio da União, de modo coerente com o planejamento da Unidade Central;

IV - executar as ações de cobrança e arrecadação de receitas patrimoniais, de modo coerente com o planejamento e normatização da Unidade Central;

V - programar e gerir os recursos humanos e logísticos sob sua responsabilidade, com apoio da Unidade Central e das Superintendências de Administração do Ministério da Fazenda - SAMF e das Superintendências de Administração do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - SAMP;

VI - elaborar relatório sobre o cumprimento de metas para concessão de Gratificação de Incremento à Atividade da Administração do Patrimônio da União - GIAPU;

VII - consolidar as respectivas informações gerenciais no Relatório de Atividades;

VIII - acompanhar e consolidar as informações para atendimento das auditorias, diligências, monitoramentos e expedientes oriundos dos órgãos de controle e da Unidade Central;

IX - prestar informação no interesse de promoção da defesa da União em processos administrativos e judiciais;

X - coordenar o cumprimento de ordens e decisões judiciais;

XI - exercer outras atividades necessárias ao desempenho da gestão local de recursos humanos, físicos e logísticos;

XII - prestar contas da gestão de recursos internos realizada;

XIII - gerenciar, coordenar e executar projetos, conforme as normas aplicáveis e segundo as respectivas competências específicas, nas áreas de logística, arquivo e gestão de pessoas;

XIV - registrar e atualizar as respectivas informações nas bases de dados da SPU;

XV - informar a área competente da Unidade Central da programação e resultados das ações de caracterização, incorporação, destinação, arrecadação e cobrança;

XVI - gerir projetos de abrangência local ou regional para a realização de caracterização, incorporação, destinação, arrecadação e cobrança;

XVII - estabelecer acordos ou convênio com autoridades locais para o desempenho conjunto de atividades operacionais relacionadas à caracterização, incorporação, destinação, arrecadação e cobrança, nos termos da legislação vigente, informando à Unidade Central;

XVIII - operacionalizar as oficinas, atividades e eventos organizados pelas áreas da Unidade Central;

XIX - informar à Advocacia-Geral da União - AGU na defesa dos interesses da União, no âmbito de processos administrativos ou judiciais, que envolvam o patrimônio da União, bem como atender às solicitações, requisições e recomendações do Ministério Público, informando à Coordenação de Legislação Patrimonial da sua ocorrência;

XX - prestar informações para atendimento das demandas de órgãos de controle, informando à Coordenação-Geral de Gestão Estratégica da ocorrência;

XXI - participar das redes de gestão e de tomada de decisão estabelecidas pela Unidade Central;

XXII - executar as ações delegadas pelo Secretário do Patrimônio da União, mantida a possibilidade de avocação de processos e projetos; e

XXIII - programar e executar as ações de identificação, cadastramento, avaliação, fiscalização, incorporação, destinação, arrecadação e cobrança dos patrimônios oriundos de órgãos extintos.

Art. 60. As Coordenações, Divisões, Serviços, Seções, Setores e Escritórios, localizados nas Unidades Descentralizadas, compete, dentre outras atividades:

I - no que concerne à Gestão Estratégica:

a) propor, consolidar e informar à Unidade Central indicadores e metas institucionais, no âmbito da gestão estratégica;

b) apoiar a implantação e coordenar redes de gestão colaborativa de valor estratégico para a respectiva Superintendência;

c) coordenar a execução, acompanhar e consolidar, em conjunto com as unidades da respectiva Superintendência, o atendimento das demandas dos órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e de controle; e

d) apoiar a formulação, acompanhar a implantação e avaliar os resultados da Política Nacional de Gestão do Patrimônio da União - PNGPU;

II - no que concerne a Recursos Internos:

a) executar as atividades de apoio administrativo relacionadas à logística, à documentação e informação, ao protocolo e ao gerenciamento do acervo documental;

b) coordenar a execução das atividades relativas à documentação e às correspondências encaminhadas à respectiva Superintendência, às publicações oficiais, e expedição e arquivo de correspondências, despachos e decisões do Superintendente;

c) coordenar a execução das atividades relacionadas com os Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal e de Administração Financeira Federal;

d) coordenar a execução das atividades relacionadas a transferências voluntárias de recursos orçamentários e financeiros;

e) coordenar o cumprimento das atividades de programação e execução orçamentária e financeira da SPU, no âmbito da UD;

f) gerenciar os procedimentos de concessão de diárias e passagens em colaboração com as demais áreas;

g) coordenar a execução das atividades relacionadas ao Sistema de Serviços Gerais - SISG;

h) propor e coordenar a execução de programa de capacitação para os servidores da Superintendência;

i) prestar orientação técnica quanto à execução das atividades relacionadas ao pagamento da Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União - GIAPU;

j) coordenar a execução de demandas relativas à infraestrutura das próprias unidades;

k) administrar bens mobiliários;

l) organizar as atividades necessárias à gestão de material permanente e de consumo próprios; e

m) gerenciar e fiscalizar os recursos de TI sob sua responsabilidade;

III - no que concerne à Incorporação de Imóveis:

a) coordenar a execução das atividades de incorporação imobiliária do patrimônio da União, incluindo os oriundos de órgãos extintos, e regularização documental e cartorial;

b) coordenar a execução das atividades de incorporação imobiliária ao patrimônio da União de imóveis oriundos da extinção de órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, liquidação de empresa pública ou sociedade de economia mista;

c) coordenar a execução das atividades de transferência de imóveis ainda não incorporados ao patrimônio da União para composição de fundos legais ou para integrar o patrimônio de outros órgãos;

d) coordenar a execução das atividades de cadastramento do imóvel no sistema corporativo e abertura do Registro Imobiliário Patrimonial - RIP; e

e) coordenar a execução das atividades relativas à aquisição de bens imóveis;

IV - no que concerne às Receitas Patrimoniais:

a) coordenar a execução das atividades relativas aos processos de arrecadação e cobrança de créditos patrimoniais, de regularização de transferências de imóveis em regimes de aforamento ou de ocupação, bem como o processo de atendimento ao público; e

b) coordenar a execução das ações operacionais de gestão financeira, renegociação financeira, emissão de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, perdão de dívida, quitação, alocação de crédito oriundos de patrimônio de órgãos extintos;

V - no que concerne à Caracterização do Patrimônio:

a) coordenar a execução das atividades relacionadas à identificação, ao cadastramento, à avaliação e à fiscalização dos imóveis da União, incluindo os oriundos de órgãos extintos; e

VI - no que concerne à Destinação Patrimonial:

a) propor a destinação de imóveis observados os critérios estabelecidos pelo Departamento de Destinação Patrimonial - DEDES;

b) instruir e finalizar os processos de destinação de imóveis em consonância com os normativos e fluxos estabelecidos pelo DEDES;

c) programar, executar e controlar as atividades relacionadas com o desenvolvimento de ações e projetos voltados à destinação, à regularização e à análise vocacional dos imóveis da União;

d) coordenar a execução das atividades de entrega, cessão, permuta e o recebimento de imóveis funcionais destinados a outros órgãos da administração pública federal; e

e) coordenar a execução da gestão da conformidade de contratos, características do bem, manutenção e atualização cadastral, mudança na destinação dos imóveis, encerramento de contrato no que tange aos órgãos extintos.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES E DEMAIS OCUPANTES DE

CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Art. 61. Ao Secretário do Patrimônio da União incumbe planejar, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar as atividades das unidades que integram a Secretaria do Patrimônio da União.

Art. 62. Ao Secretário do Patrimônio da União incumbe, ainda, exercer as competências subdelegadas pela Portaria-MP nº 54, de 22 de fevereiro de 2016.

Art. 63. Ao Secretário-Adjunto do Patrimônio da União incumbe:

I - coordenar projetos e ações específicas que, a critério do Secretário, devam ficar diretamente sob sua coordenação;

II - coordenar e acompanhar as atividades desempenhadas pelas Coordenações-Gerais subordinadas diretamente ao Secretário;

III - promover a articulação entre as unidades descentralizadas, em específico com as Coordenações-Gerais subordinadas diretamente ao Secretário; e

IV - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Secretário.

Art. 64. Ao Diretor de Programa incumbe:

I - coordenar programas e projetos especiais que, a critério do Secretário, devam ficar diretamente sob sua coordenação; e

II - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Secretário.

Art. 65. Ao Chefe de Gabinete incumbe:

I - organizar e controlar o fluxo de contatos pessoais do Secretário e do Secretário-Adjunto;

II - prestar assistência ao Secretário e ao Secretário-Adjunto;

III - coordenar os trabalhos dos assessores do Secretário;

IV - providenciar, analisar e articular, com as demais unidades da SPU e do Ministério, informações de interesse do Secretário;

V - coordenar as atividades administrativas e de apoio operacional afetas ao Gabinete;

VI - coordenar projetos específicos que, a critério do Secretário, devam ficar diretamente sob sua coordenação; e

VII - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Secretário.

Art. 66. Aos Assessores incumbe:

I - assistir o Secretário, o Secretário-Adjunto, o Diretor de Programa e o Chefe de Gabinete no preparo do expediente pessoal e da pauta de despachos do Secretário do Patrimônio da União;

II - acompanhar a tramitação, no âmbito da Secretaria, das solicitações sobre matérias legislativas e adotar ações para o cumprimento dos prazos legais;

III - assessorar e acompanhar a execução de programas e projetos especiais, bem como ações específicas que lhes forem cometidas pelo Secretário, Secretário-Adjunto, Diretor de Programa ou pelo Chefe de Gabinete; e

IV - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Secretário.

Art. 67. Aos Diretores e aos demais dirigentes incumbe planejar, dirigir, coordenar e orientar a execução das atividades das respectivas unidades.

Art. 68. Incumbe, ainda, aos Superintendentes:

I - programar as ações de identificação, cadastramento, avaliação, incorporação, registro, destinação, fiscalização, cobrança, arrecadação de receitas, organização de recursos humanos e logísticos sob sua responsabilidade;

II - aprovar propostas, assinar acordos ou termos de cooperação técnica que não envolvam repasse de recurso sobre o patrimônio da União em seus respectivos Estados, organizando, documentando e arquivando as informações e documentos arrematados;

III - realizar os atos de ordenamento de despesas e de administração financeira dos recursos orçamentários e financeiros relacionados às atividades da respectiva Superintendência e que lhes sejam provisionados;

IV - autorizar, no âmbito das atividades da respectiva Superintendência e quando admitido, a abertura de licitação, aprovando os respectivos termos de referência e projetos básicos, bem como promover a nomeação de comissões de licitação e a homologação de seus resultados, cujo objeto seja pertinente à atividade-fim da SPU;

V - propor a nomeação, designação e dispensa dos servidores titulares de funções de confiança e substitutos eventuais;

VI - submeter ao Secretário a programação anual com as propostas de deslocamentos com pagamento de diárias e passagens em conformidade com a atividade a ser desenvolvida;

VII - promover, para fins de elaboração do Relatório de Atividades, Relatório de Gestão e fornecimento de subsídios para o Balanço Geral da União, o controle dos atos praticados no âmbito da respectiva Superintendência;

VIII - delegar a servidor atividade que não constem no rol de suas atribuições deste que não configurem desvio de função; e

IX - programar ações necessárias ao gerenciamento do patrimônio oriundo de órgãos extintos, incluindo a organização de recursos humanos e logísticos sob sua responsabilidade.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 69. O Secretário do Patrimônio da União poderá criar conselhos, comitês e grupos de trabalho no âmbito das Unidades Central e Descentralizadas, com a finalidade de assessorar a tomada de decisão.

Art. 70. Serão de responsabilidade da Secretaria do Patrimônio da União - SPU o controle, a fiscalização e a prestação de contas de contratos, inclusive as cobranças de saldos financeiros residuais, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres, referentes às demandas de sua área de competência.

Parágrafo único. A assinatura e a rescisão dos Termos de Execução Descentralizada e congêneres, bem como a prática dos atos decorrentes, serão de responsabilidade da SPU, no âmbito de suas atribuições.

Art. 71. Será ainda de responsabilidade da SPU, na sua área de competência, assegurar o cumprimento dos objetivos estratégicos, das políticas, diretrizes, metodologias e mecanismos para a comunicação e institucionalização da gestão de integridade, riscos e controles internos da gestão.

Art. 72. Os casos omissos e as eventuais dúvidas na aplicação deste Regimento Interno serão solucionados pelo Secretário do Patrimônio da União.

ANEXO XI

REGIMENTO INTERNO DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA

CAPÍTULO I

DA CATEGORIA E FINALIDADE

Art. 1º A Secretaria de Desenvolvimento da Infraestrutura - SDI, órgão subordinado diretamente ao Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, tem por finalidade:

I - coordenar a definição de metas de investimentos em infraestrutura;

II - coordenar a execução, pelos órgãos setoriais, dos investimentos em infraestrutura sob responsabilidade da Secretaria;

III - apoiar a formulação, monitorar e avaliar políticas, planos e programas de investimentos em infraestrutura;

IV - apoiar a elaboração do plano plurianual nos temas relacionados à infraestrutura;

V - desenvolver estudos e propor melhorias para a implementação de programas e políticas públicas na área de infraestrutura, em articulação com os órgãos setoriais;

VI - produzir informações gerenciais e dar transparência sobre os investimentos em infraestrutura;

VII - acompanhar e monitorar os projetos especiais, tais como defesa nacional, meio ambiente, turismo, comunicações e ciência e tecnologia e o relacionamento com financiadores dos projetos;

VIII - avaliar e propor medidas institucionais e regulatórias para a promoção de projetos de infraestrutura; e

IX - exercer as atividades de Secretaria-Executiva do Grupo Executivo do Programa de Aceleração do Crescimento - Gepac.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 2º A Secretaria de Desenvolvimento da Infraestrutura - SDI tem a seguinte estrutura:

I - Gabinete - GABIN;

II - Departamento de Informações - DEINF;

a) Coordenação-Geral de Sistemas - CGSIS; e

b) Coordenação-Geral de Gestão da Informação - CG-

GIN;

III - Departamento de Infraestrutura de Energia - DEINE;

a) Coordenação-Geral de Energia Elétrica - CGENE; e

b) Coordenação-Geral de Petróleo e Gás - CGPEG;

IV - Departamento de Infraestrutura de Logística - DE-

LOG;

a) Coordenação-Geral de Rodovias - CGROD;

b) Coordenação-Geral de Ferrovias e Hidrovias - CGFEH;

e

c) Coordenação-Geral de Portos e Aeroportos - CGPAE;

V - Departamento de Infraestrutura Social e Urbana - DEI-

SU;

a) Coordenação-Geral de Habitação e Cidades Históricas -

CGHAB;

b) Coordenação-Geral de Mobilidade Urbana e Equipa-

mentos Sociais - CGMOB; e

c) Coordenação-Geral de Recursos Hídricos, Saneamento e

Prevenção em Áreas de Risco - CGHID; e

VI - Departamento de Relações com Financiadores e Pro-

jetos Especiais - DERFP;

a) Coordenação-Geral de Monitoramento de Financiamento

Logístico - CGMFL; e

b) Coordenação-Geral de Monitoramento de Projetos Es-

peciais - CGMPE.

Art. 3º A Secretaria de Desenvolvimento da Infraestrutura será dirigida por Secretário; o Gabinete, por Chefe de Gabinete; os Departamentos, por Diretores; e as Coordenações-Gerais, por Coordenadores-Gerais.

Art. 4º Os ocupantes dos cargos previstos no art. 3º serão substituídos, em seus afastamentos ou impedimentos legais, por servidores designados na forma da legislação vigente.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS DAS UNIDADES

Art. 5º Ao Gabinete compete:

I - assistir o Secretário, preparar os despachos de expediente pessoal, organizar as agendas de compromissos e atualizar as informações referentes aos contatos profissionais;

II - auxiliar o Secretário em palestras e eventos em que vier a participar ou que for ministrar;

III - organizar e controlar as atividades relacionadas à participação da SDI em órgãos colegiados;

IV - exercer atividades de apoio administrativo da Secretaria, relacionadas a gestão orçamentária, de pessoal, de patrimônio e documental; e

V - elaborar relatórios periódicos de natureza gerencial sobre matérias específicas de interesse da SDI.

Art. 6º Ao Departamento de Informações compete gerir informações sobre a execução dos projetos de infraestrutura e dar transparência aos resultados alcançados.

Art. 7º À Coordenação-Geral de Sistemas compete:

I - planejar, coordenar e gerir os projetos de soluções de Tecnologia da Informação - TI relacionadas ao monitoramento dos projetos da SDI;

II - propor, desenvolver, implantar e manter os sistemas de informação corporativos utilizados no monitoramento dos projetos da SDI, e promover e coordenar ações de capacitação e treinamento no uso de tais sistemas;

III - coordenar e executar as ações de promoção e conscientização em segurança da informação e comunicação, no âmbito da SDI;

IV - representar a SDI no Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação - CETI, no Comitê de Segurança da Informação e Comunicações - CSIC e demais instâncias consultivas e deliberativas relacionadas a TI que forem instituídas no Ministério; e

V - subsidiar a unidade setorial de Tecnologia da Informação do Ministério no cumprimento das políticas, diretrizes e normas gerais relativas ao Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISF.

Art. 8º À Coordenação-Geral de Gestão da Informação compete:

I - pesquisar, analisar e tratar os dados sobre os projetos de infraestrutura;

II - confeccionar, coordenar e supervisionar a elaboração e revisão de material destinado a balanços, cartilhas, notícias e à consolidação dos dados para diversas bases de informações; e

III - subsidiar a SDI e demais órgãos na elaboração de material referente aos projetos de infraestrutura.

Art. 9º Ao Departamento de Infraestrutura de Energia compete auxiliar a Secretaria no monitoramento, na avaliação, na definição de metas e na coordenação da execução de investimentos em projetos nos setores de geração e transmissão de energia elétrica, petróleo e gás, combustíveis renováveis, geologia, mineração e indústria naval.

Art. 10. À Coordenação-Geral de Energia Elétrica compete:

I - coordenar e monitorar as atividades ligadas à geração e transmissão de energia elétrica;

II - subsidiar a elaboração do plano plurianual nos setores de geração e transmissão de energia elétrica; e

III - coordenar as salas de situação e reuniões de acompanhamento, e elaborar relatórios, notas técnicas e balanços dos assuntos relativos às atividades de geração e transmissão de energia elétrica.

Art. 11. À Coordenação-Geral de Petróleo e Gás compete:

I - coordenar e monitorar as atividades ligadas a petróleo, gás, combustíveis renováveis, geologia, mineração e indústria naval financiadas pelo Fundo de Marinha Mercante;

II - subsidiar a elaboração do plano plurianual nos setores de petróleo e gás; e

III - coordenar as salas de situação e reuniões de acompanhamento, e elaborar relatórios, notas técnicas e balanços dos assuntos relativos às atividades de petróleo, gás, combustíveis renováveis, geologia, mineração e do Fundo de Marinha Mercante.

Art. 12. Ao Departamento de Infraestrutura de Logística compete auxiliar a Secretaria no monitoramento, na avaliação, na definição de metas e na coordenação da execução de investimentos em projetos nos setores de rodovias, ferrovias, hidrovias, portos e aeroportos.

Art. 13. À Coordenação-Geral de Rodovias compete:

I - coordenar e monitorar as atividades ligadas aos empreendimentos de rodovias incluídas nos programas de Estado;

II - subsidiar a elaboração do plano plurianual no setor de rodovias; e

III - coordenar as salas de situação e a elaboração de relatórios, notas técnicas e balanços dos assuntos relativos às atividades de rodovias.

Art. 14. À Coordenação-Geral de Ferrovias e Hidrovias compete:

I - coordenar e monitorar as atividades ligadas aos empreendimentos de ferrovias e hidrovias incluídas nos programas de Estado;

II - subsidiar a elaboração do plano plurianual nos setores de ferrovias e hidrovias; e

III - coordenar as salas de situação e a elaboração de relatórios, notas técnicas e balanços dos assuntos relativos às atividades de ferrovias e hidrovias.

Art. 15. À Coordenação-Geral de Portos e Aeroportos compete:

I - coordenar e monitorar as atividades ligadas aos empreendimentos de portos e aeroportos incluídos nos programas de Estado;

II - subsidiar a elaboração do plano plurianual nos setores de portos e aeroportos; e

III - coordenar as salas de situação e a elaboração de relatórios, notas técnicas e balanços dos assuntos relativos às atividades de portos e aeroportos.

Art. 16. Ao Departamento de Infraestrutura Social e Urbana compete auxiliar a Secretaria no monitoramento, na avaliação, na definição de metas e na coordenação da execução de investimentos em projetos nos setores de habitação, saneamento, prevenção em áreas de risco, saúde, educação, cultura, esporte, cidades históricas, recursos hídricos, mobilidade urbana e pavimentação.

Art. 17. À Coordenação-Geral de Habitação e Cidades Históricas compete:

I - apoiar a definição de metas e a coordenação da execução, pelos órgãos setoriais, dos investimentos em infraestrutura nos setores de habitação, cultura e cidades históricas;

II - subsidiar os processos de formulação, monitoramento e avaliação de políticas, planos e programas de investimentos em infraestrutura nos setores de habitação, cultura e cidades históricas;

III - subsidiar a elaboração do plano plurianual nos setores de habitação, cultura e cidades históricas; e

IV - elaborar estudos com o objetivo de contribuir para o aperfeiçoamento de programas e políticas públicas nas áreas de habitação, cultura e cidades históricas.

Art. 18. À Coordenação-Geral de Mobilidade Urbana e Equipamentos Sociais compete:

I - apoiar a definição de metas e a coordenação da execução, pelos órgãos setoriais, dos investimentos em infraestrutura nos setores de mobilidade urbana, pavimentação, saúde, educação e esporte;

II - subsidiar os processos de formulação, monitoramento e avaliação de políticas, planos e programas de investimentos em infraestrutura nos setores de mobilidade urbana, pavimentação, saúde, educação e esporte;

III - subsidiar a elaboração do plano plurianual nos setores de mobilidade urbana, pavimentação, saúde, educação e esporte;

IV - elaborar estudos com o objetivo de contribuir para o aperfeiçoamento de programas e políticas públicas nas áreas de mobilidade urbana, pavimentação, saúde, educação e esporte; e

V - apoiar as atividades relacionadas ao processo de descentralização dos serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros prestados pela União para os Estados e Municípios.

Art. 19. À Coordenação-Geral de Recursos Hídricos, Saneamento e Prevenção em Áreas de Risco compete:

I - apoiar a definição de metas e a coordenação da execução, pelos órgãos setoriais, dos investimentos em infraestrutura nos setores de recursos hídricos, saneamento e prevenção em áreas de risco;

II - subsidiar os processos de formulação, monitoramento e avaliação de políticas, planos e programas de investimentos em infraestrutura nos setores de recursos hídricos, saneamento e prevenção em áreas de risco;

III - subsidiar a elaboração do plano plurianual nos setores de recursos hídricos, saneamento e prevenção em áreas de risco; e

IV - elaborar estudos com o objetivo de contribuir para o aperfeiçoamento de programas e políticas públicas nas áreas de recursos hídricos, saneamento e prevenção em áreas de risco.

Art. 20. Ao Departamento de Relações com Financiadores e Projetos Especiais compete a interação com os agentes financiadores e o acompanhamento dos diversos instrumentos de crédito de longo prazo para a infraestrutura, a coordenação das fontes de recursos nos projetos e programas de grande vulto e o monitoramento de programas e projetos especiais tais como defesa nacional, meio ambiente, turismo, comunicações e ciência e tecnologia.

Art. 21. À Coordenação-Geral de Monitoramento de Financiamento Logístico compete:

I - interagir com os agentes financiadores de infraestrutura, públicos e privados;

II - acompanhar a disponibilidade e funcionamento dos instrumentos de crédito, seguros e garantias disponíveis para infraestrutura, públicos e privados;

III - apoiar a formulação de medidas institucionais e regulatórias voltadas para o financiamento de infraestrutura; e

IV - promover estudos com o objetivo de contribuir para o aperfeiçoamento do financiamento de infraestrutura.

Art. 22. À Coordenação-Geral de Monitoramento de Projetos Especiais compete:

I - apoiar a definição de metas e a coordenação da execução, pelos órgãos setoriais, dos investimentos em projetos especiais, definidos pelo secretário da SDI;

II - subsidiar os processos de formulação, monitoramento e avaliação de políticas, planos e programas de investimentos em projetos especiais;

III - promover estudos com o objetivo de contribuir para o aperfeiçoamento de programas e políticas públicas nas áreas dos projetos especiais; e

IV - monitorar o licenciamento ambiental da carteira de projetos definida pelo secretário da SDI.



CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES E DEMAIS OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Art. 23. Ao Secretário de Desenvolvimento da Infraestrutura incumbem:

I - planejar, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar as atividades das unidades que integram a Secretaria de Desenvolvimento da Infraestrutura;

II - aprovar planos, programas e normas da SDI; e

III - submeter o programa de trabalho anual da SDI ao Ministro de Estado.

Art. 24. Aos Diretores e aos demais dirigentes incumbem planejar, dirigir, coordenar e orientar a execução das atividades das respectivas unidades.

Art. 25. Aos Diretores de Departamento incumbem, ainda, definir planos de capacitação e de aperfeiçoamento dos servidores do Departamento, e propor medidas de aperfeiçoamento dos processos de trabalho da Secretaria.

Art. 26. Aos Diretores de Programa incumbem:

I - promover as articulações necessárias e desenvolver ações visando ao monitoramento, avaliação e definição de metas e à coordenação da execução de investimentos de infraestrutura; e

II - propor medidas de caráter transversal que atinjam o conjunto das ações da Secretaria.

Art. 27. Aos Assessores e aos Assessores Técnicos incumbem assessorar, orientar e executar as atividades conforme as atribuições que lhes forem cometidas pelos seus superiores hierárquicos.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28. Serão de responsabilidade da Secretaria de Desenvolvimento da Infraestrutura - SDI o controle, a fiscalização e a prestação de contas de contratos, inclusive as cobranças de saldos financeiros residuais, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres, referentes às demandas de sua área de competência.

Parágrafo único. A assinatura e a rescisão dos Termos de Execução Descentralizada e congêneres, bem como a prática dos atos decorrentes, serão de responsabilidade da SDI, no âmbito de suas atribuições.

Art. 29. Será ainda de responsabilidade da SDI assegurar, na sua área de competência, o cumprimento dos objetivos estratégicos, das políticas, diretrizes, metodologias e mecanismos para a comunicação e institucionalização da gestão de integridade, riscos e controles internos da gestão.

Art. 30. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação deste Regimento Interno serão solucionados pelo Secretário de Desenvolvimento da Infraestrutura.

ANEXO XII

REGIMENTO INTERNO DA SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS

CAPÍTULO I

DA CATEGORIA E FINALIDADE

Art. 1º A Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - SEST, órgão subordinado diretamente ao Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, tem por finalidade:

I - coordenar a elaboração do Programa de Dispendios Globais - PDG, do orçamento de investimento das empresas estatais e do demonstrativo da política de aplicação das instituições financeiras oficiais de fomento e compatibilizá-los com o plano plurianual e com as metas de resultado primário fixadas;

II - acompanhar as execuções orçamentárias e da meta de resultado primário das empresas estatais e requerer, quando julgar convenientes e necessárias, ações corretivas por parte destas empresas;

III - promover a articulação e a integração das políticas das empresas estatais e propor diretrizes e parâmetros de atuação sobre políticas de pessoal, de governança e de orçamento;

IV - processar e disponibilizar informações econômico-financeiras encaminhadas pelas empresas estatais;

V - participar das atividades relativas a processos de modelagem e desenvolvimento de operações que tenham como objetivo a desestatização, a reestruturação, a fusão, a incorporação, a cisão e a liquidação de empresas estatais federais;

VI - manifestar-se sobre os seguintes assuntos relacionados às empresas estatais:

a) criação de empresa estatal ou assunção, pela União ou por empresa estatal, do controle acionário de empresas;

b) operações de reestruturação societária que envolvam fusão, cisão ou incorporação;

c) alteração do capital social e emissão de debêntures, conversíveis ou não em ações, ou de quaisquer outros títulos e valores mobiliários;

d) estatutos sociais e suas alterações;

e) destinação dos lucros e das reservas;

f) patrocínio de planos de benefícios administrados por entidades fechadas de previdência complementar, quanto à alteração de estatuto da entidade, à instituição e à alteração de planos de benefícios, ao convênio de adesão, ao contrato de confissão e assunção de dívidas, à fusão, cisão e incorporação de planos e de entidades de previdência complementar, à alteração de plano de custeio que implique elevação da contribuição de patrocinadores, ao plano de equacionamento de déficit e à retirada de patrocínio;

g) propostas, encaminhadas pelos Ministérios setoriais, de quantitativo de pessoal próprio, acordo ou convenção coletiva de trabalho, programa de desligamento de empregados, planos de cargos e salários, benefícios de empregados, criação e remuneração de funções gratificadas e cargos comissionados e participação dos empregados nos lucros ou resultados das empresas;

h) custeio de benefício de assistência à saúde;

i) remuneração dos administradores, dos liquidantes e dos Conselheiros e participação dos dirigentes nos lucros ou nos resultados das empresas;

j) constituição de subsidiária sediada no exterior, inclusive por meio de aquisição ou assunção de controle acionário majoritário;

k) celebração de acordo de acionistas que contenha cláusulas que permitam, de qualquer forma, a assunção da maioria do capital votante por empresas estatais;

VII - operacionalizar a indicação, coordenar e orientar a atuação de representantes do Ministério nos conselhos de administração de empresas e dos liquidantes de empresas públicas e sociedades de economia mista;

VIII - coordenar o Grupo Executivo da Comissão Interministerial de Governança Corporativa e de Administração de Participações Societárias da União - CGPAR e exercer as atribuições de Secretaria-Executiva da Comissão;

IX - planejar e coordenar os processos de liquidação de empresas públicas e sociedades de economia mista e orientar a organização do acervo documental até a sua entrega aos órgãos efetivamente responsáveis pela guarda e manutenção;

X - contribuir para o aumento da eficiência e da transparência das empresas estatais, para o aperfeiçoamento e a integração dos sistemas de monitoramento econômico-financeiro e para o aperfeiçoamento da gestão destas empresas;

XI - acompanhar o patrocínio dos planos de benefícios previdenciários das empresas estatais;

XII - instruir o voto da União em assembleia geral sobre a fixação da remuneração dos diretores das empresas estatais federais, inclusive dos honorários mensais, dos benefícios e da remuneração variável, observado o disposto no art. 16 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e as diretrizes da CGPAR; e

XIII - solicitar a elaboração e acompanhar a execução de planos de ação para melhoria da gestão e da eficiência das empresas estatais.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 2º A Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - SEST tem a seguinte estrutura:

I - Gabinete - GABIN:

a) Coordenação de Assuntos Administrativos - COADM;

II - Coordenação-Geral de Projetos Estratégicos - CGPRE:

a) Coordenação de Desenvolvimento de Estratégias - CO-

DES;

III - Departamento de Política de Pessoal e Previdência Complementar de Estatais - DEPEC:

a) Coordenação-Geral de Política de Pessoal de Estatais - CGPPE:

1. Coordenação de Política de Estrutura de Pessoal de Estatais - COPEP; e

2. Coordenação de Acompanhamento de Negociações Coletivas de Estatais - COANE; e

b) Coordenação-Geral de Previdência Complementar e Planos de Saúde de Estatais - CGPPS:

1. Coordenação de Acompanhamento de Previdência Complementar de Estatais - COAPC; e

2. Coordenação de Acompanhamento de Planos de Saúde de Estatais - COAPS;

IV - Departamento de Orçamento de Estatais - DEORE:

a) Coordenação-Geral de Orçamento de Estatais -

CGORC:

1. Coordenação de Orçamento das Empresas Estatais dos Grupos

Eletrobrás e Petrobras - COEGP;

2. Coordenação de Orçamento das Demais Empresas do

Setor Produtivo Estatal - COSPR; e

3. Coordenação de Orçamento das Empresas Estatais do

Setor Financeiro - COSFI; e

b) Coordenação-Geral de Gestão da Informação de Estatais

- CGINF:

1. Coordenação de Sistemas e Informações - COSIS; e

V - Departamento de Governança e Avaliação de Estatais -

DEGOV:

a) Coordenação-Geral de Avaliação e Monitoramento de

Estatais - CGAVM:

1. Coordenação de Avaliação das Empresas Estatais - COA-

VE; e

2. Coordenação de Monitoramento Econômico-Financeiro

das Empresas Estatais - COMEF;

b) Coordenação-Geral de Governança Corporativa de Es-

tatais - CGGOV:

1. Coordenação de Assuntos Societários - COSOC; e

2. Coordenação de Políticas de Remuneração dos Membros

Estatutários - COPOR; e

c) Coordenação-Geral de Orientação a Conselheiros e Apoio

à CGPAR - CGORA:

1. Coordenação de Apoio à CGPAR - COACG.

Art. 3º A Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais será dirigida por Secretário; o Gabinete, por Chefe de Gabinete; os Departamentos, por Diretores; as Coordenações-Gerais, por Coordenadores-Gerais; e as Coordenações, por Coordenadores.

Art. 4º Os ocupantes dos cargos previstos no art. 3º serão substituídos, em seus afastamentos ou impedimentos legais, por servidores designados na forma da legislação vigente.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS DAS UNIDADES

Art. 5º Ao Gabinete compete:

I - assistir o Secretário em sua representação política e social, ocupando-se das relações públicas e agenda de compromissos e do preparo, revisão e despacho de seu expediente pessoal;

II - orientar, propor diretrizes e padrões, planejar e implementar as ações de comunicação, eventos, divulgação de matérias, identidade visual impressa e eletrônica da SEST, em conjunto com a Assessoria de Comunicação Social do Gabinete do Ministro;

III - coordenar e dirigir as atividades administrativas da SEST, em especial aquelas relacionadas a pessoal, patrimônio, gestão documental e arquivística, informática, fluxo e formatação de documentos, publicação oficial concessão de diárias e passagens;

IV - acompanhar o atendimento, consolidar e manter registro das diligências dos órgãos de controle interno e externo e das informações prestadas para atendimento no âmbito da SEST, bem como aquelas relacionadas à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

V - prestar apoio administrativo ao Grupo Executivo da Comissão Interministerial de Governança Corporativa e de Administração de Participações Societárias da União - CGPAR e da Secretaria-Executiva da CGPAR; e

VI - assessorar o Secretário no processo de indicação de conselheiros em conjunto com o Departamento de Governança e Avaliação de Estatais - DEGOV.

Art. 6º A Coordenação de Assuntos Administrativos compete:

I - prestar apoio técnico e administrativo ao Gabinete da Secretaria;

II - executar e orientar as ações relacionadas a patrimônio, suporte logístico, gestão documental e arquivística, informática e concessão de diárias e passagens, observadas as normas vigentes;

III - executar e avaliar as atividades de apoio administrativo relacionadas com pessoal, inclusive aquelas relacionadas a avaliação de desempenho individual e institucional e capacitação, no âmbito da Secretaria; e

IV - providenciar o preparo e a publicação dos atos oficiais de competência da SEST, em articulação com as áreas técnicas.

Art. 7º A Coordenação-Geral de Projetos Estratégicos compete:

I - monitorar e analisar o ambiente regulatório, legal e conjuntural no qual estão inseridas as empresas estatais;

II - elaborar diagnóstico e propor ações para melhorar a sustentabilidade econômico-financeira das empresas estatais ou para liquidação de empresas estatais, em articulação com outros entes governamentais;

III - acompanhar eventuais processos de desestatização ou alienação de ativos das empresas estatais;

IV - propor atos normativos necessários à estruturação de projetos estratégicos de sua competência; e

V - desenvolver outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Secretário.

Art. 8º A Coordenação de Desenvolvimento de Estratégias compete produzir estudos, avaliações e propostas para subsidiar o processo de desestatização ou alienação das empresas estatais, em articulação com outros entes governamentais.

Art. 9º Ao Departamento de Política de Pessoal e Previdência Complementar de Estatais compete analisar as propostas, orientar e coordenar as atividades referentes à remuneração, aos benefícios e às vantagens dos empregados das empresas estatais e executar outras atividades referentes ao quantitativo do Quadro de Pessoal e ao acompanhamento de negociação de acordos ou convenções coletivas de trabalho.

Art. 10. A Coordenação-Geral de Política de Pessoal de Estatais compete:

I - coordenar as atividades relativas à promoção da articulação e da integração de políticas de pessoal;

II - propor diretrizes e parâmetros de atuação das políticas de pessoal das empresas estatais;

III - apreciar e preparar manifestação do Departamento de Política de Pessoal e Previdência Complementar de Estatais sobre propostas de estatais, encaminhadas pelos Ministérios setoriais, relativas ao quantitativo de pessoal próprio, acordo ou convenção coletiva de trabalho, programa de desligamento de empregados, planos de cargos e salários, benefícios de empregados, criação e remuneração de funções gratificadas e cargos comissionados e participação dos empregados nos lucros ou resultados das empresas; e

IV - estabelecer padrões das informações do módulo Perfil de Pessoal das Estatais - PPE, do Sistema de Informações das Empresas Estatais - SIEST.

Art. 11. A Coordenação de Política de Estrutura de Pessoal de Estatais compete:

I - coordenar as atividades relacionadas à formulação de diretrizes e parâmetros de atuação das empresas estatais no que diz respeito às políticas de estrutura de pessoal;

II - executar a análise técnica dos pleitos submetidos pelas estatais relacionados a quantitativo de pessoal próprio, a planos de cargos e salários e à criação e remuneração de funções gratificadas e cargos comissionados; e

III - executar análise técnica das informações do Perfil de Pessoal das Estatais - PPE.

Art. 12. A Coordenação de Acompanhamento de Negociações Coletivas de Estatais compete:

I - coordenar as atividades de acompanhamento e de formulação de diretrizes e parâmetros relacionadas às negociações coletivas das empresas estatais; e

II - executar a análise técnica dos Acordos Coletivos de Trabalho e de propostas das estatais sobre criação e alteração de benefícios, programas de participação nos lucros e resultados e de desligamento de empregados.

Art. 13. A Coordenação-Geral de Previdência Complementar e Planos de Saúde de Estatais compete analisar e preparar a manifestação do Departamento de Política de Pessoal e Previdência Complementar de Estatais sobre propostas das empresas estatais relativas ao:

I - patrocínio de planos de benefícios administrados por entidades fechadas de previdência complementar quanto à alteração de estatuto da entidade, à instituição e alteração de planos de benefícios, ao convênio de adesão, ao contrato de confissão e assunção de dívidas, à fusão, cisão e incorporação de planos e de entidades de previdência complementar, à alteração de plano de custeio que implique elevação da contribuição de patrocinadores, ao plano de equacionamento de déficit, à distribuição de superávit, à retirada de patrocínio e às modificações nos planos de previdência, resultantes de reorganização societária; e

II - custeio de benefício de assistência à saúde.

Art. 14. A Coordenação de Acompanhamento de Previdência Complementar de Estatais compete coordenar as atividades relacionadas à análise e ao acompanhamento de previdência complementar das empresas estatais.

Art. 15. A Coordenação de Acompanhamento de Planos de Saúde de Estatais compete coordenar as atividades relacionadas à análise e ao acompanhamento do custeio de benefícios de assistência à saúde.

Art. 16. Ao Departamento de Orçamento de Estatais compete analisar as propostas, orientar e coordenar as atividades referentes aos orçamentos das empresas estatais, inclusive o acompanhamento e o monitoramento de sua execução, além de avaliar os resultados alcançados pelas empresas e coordenar questões relacionadas à gestão da informação de empresas estatais.

Art. 17. A Coordenação-Geral de Orçamento de Estatais compete:

I - coordenar a elaboração do programa de dispêndios globais, do orçamento de investimento das empresas estatais não dependentes de recursos do Tesouro Nacional e do demonstrativo da política de aplicação das instituições financeiras oficiais de fomento, compatibilizando-os com o plano plurianual e com as metas de resultado primário fixadas;

II - acompanhar as execuções orçamentárias e a meta de resultado primário das empresas estatais, podendo, quando necessário, efetuar ou propor ações corretivas por parte das empresas;

III - elaborar a portaria de publicação da execução bimestral do Orçamento de Investimento, conforme dispõe o § 3º do art. 165 da Constituição Federal;

IV - subsidiar a elaboração dos projetos de lei relativos ao plano plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual - LOA;

V - coordenar a elaboração de estudos relativos à execução orçamentária das empresas estatais e à política de aplicações das agências financeiras oficiais de fomento;

VI - avaliar a execução orçamentária das empresas estatais, a política de aplicações das agências financeiras oficiais de fomento e os resultados alcançados pelas empresas;

VII - coordenar a elaboração de informes técnicos relativos à execução do orçamento de investimento e da política de aplicações das agências financeiras oficiais de fomento;

VIII - coordenar a elaboração da proposta orçamentária, no que se refere aos programas e ações de responsabilidade da SEST, e acompanhar a sua respectiva execução orçamentária e financeira;

IX - coordenar, em articulação com as demais áreas envolvidas, as informações sobre riscos fiscais das empresas estatais para compor o Anexo de Riscos Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO; e

X - coordenar as contratações de operações de crédito de longo prazo, inclusive operações de arrendamento mercantil de empresas estatais.

Art. 18. À Coordenação de Orçamento das Empresas Estatais dos Grupos Eletrobrás e Petrobras, em relação às empresas pertencentes a esses grupos, compete:

I - analisar propostas das empresas desses grupos relativas aos seguintes assuntos:

a) elaboração, reprogramação e remanejamento do Programa de Dispendios Globais - PDG nos limites dos dispêndios aprovados; e

b) Orçamento de Investimento - OI e suas alterações;

II - acompanhar o PDG e o OI das empresas desses grupos e sugerir medidas corretivas, visando à compatibilidade com o plano plurianual;

III - elaborar estudos e informes internos relativos à execução orçamentária das empresas desses grupos, à evolução de seus projetos de capital e avaliar os resultados alcançados; e

IV - analisar a contratação de operações de crédito de longo prazo, inclusive operações de arrendamento mercantil das empresas pertencentes a esses grupos.

Art. 19. A Coordenação de Orçamento das Demais Empresas do Setor Produtivo Estatal compete:

I - analisar propostas dessas empresas relativas aos seguintes assuntos:

a) elaboração, reprogramação e remanejamento dos valores do Programa de Dispendios Globais - PDG nos limites dos dispêndios aprovados; e

b) Orçamento de Investimento - OI e suas alterações;

II - acompanhar o PDG e o OI das demais empresas do setor produtivo estatal e sugerir medidas corretivas, visando à compatibilidade com o plano plurianual e com os limites e metas de resultado primário fixado;

III - elaborar estudos e informes internos relativos à execução orçamentária das demais empresas do setor produtivo, à evolução de seus projetos de capital e avaliar os resultados alcançados;

IV - analisar a contratação de operações de crédito de longo prazo, inclusive operações de arrendamento mercantil das demais empresas do setor produtivo estatal; e

V - coordenar, em articulação com as demais áreas envolvidas, as informações sobre riscos fiscais dessas empresas para compor o Anexo de Riscos Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

Art. 20. À Coordenação de Orçamento das Empresas Estatais do Setor Financeiro compete:

I - analisar propostas das empresas estatais do setor financeiro relativas aos seguintes assuntos:

a) elaboração, reprogramação e remanejamento dos valores do Programa de Dispendios Globais - PDG nos limites dos dispêndios aprovados;

b) Orçamento de Investimento - OI e suas alterações; e

c) política de aplicações das agências financeiras oficiais de fomento;

II - acompanhar o PDG e o OI das empresas estatais do setor financeiro e sugerir medidas corretivas, visando à compatibilidade com o plano plurianual e com a política de aplicações das agências financeiras oficiais de fomento; e

III - elaborar estudos e informes internos relativos à execução orçamentária das empresas estatais do setor financeiro, à evolução de seus projetos de capital e à política de aplicações das agências financeiras oficiais de fomento e avaliar os resultados alcançados.

Art. 21. À Coordenação-Geral de Gestão da Informação de Estatais compete, no âmbito da SEST:

I - planejar e coordenar o desenvolvimento de soluções, ações e atividades relativas à Tecnologia da Informação - TI, visando a apoiar e facilitar o cumprimento da missão institucional da SEST;

II - indicar representantes da SEST para compor comitês ou grupos técnicos de trabalho de TI e integrar ou participar de seminários, eventos, fóruns e grupos de trabalho relacionados a TI, representando a SEST; e

III - coordenar a elaboração e a manutenção de planos diretores de TI, em articulação com a Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicações - SETIC e as demais unidades administrativas da SEST.

Parágrafo único. A Coordenação-Geral de Gestão da Informação de Estatais poderá, observadas as normas pertinentes e os respectivos limites orçamentários e financeiros:

I - atribuir a prestação de serviços de tecnologia da informação no todo ou parcialmente para outros órgãos ou entidades públicos ou privados com os quais o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - MP, ou a SEST, mantenha convênios, acordos de cooperação ou contratos; e

II - estabelecer formas de articulação e relacionamento com órgãos ou entidades com os quais a SEST mantenha convênios ou acordos de cooperação, oferecendo reciprocamente o apoio necessário à formulação e execução de programas de capacitação, estágio de pessoal, estudo de novos métodos de trabalho e de gestão ou outras atividades afins.

Art. 22. À Coordenação de Sistemas e Informações compete:

I - conceber, levantar requisitos, projetar a solução informatizada, elaborar o projeto gráfico, prototipar as telas, ordenar, acompanhar e supervisionar o desenvolvimento, os testes e a manutenção dos sistemas sob a responsabilidade da SEST, em especial do Sistema de Informações de Estatais - SIEST;

II - acompanhar e regulamentar o desenvolvimento, a manutenção e o uso dos módulos do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOP relativos ao Orçamento de Investimentos das Empresas Estatais, em articulação com a Secretaria de Orçamento Federal - SOF;

III - planejar, definir, elaborar, manter e executar os cenários de testes, diretamente ou por fábrica de testes, para os componentes de sistemas, dos painéis do business intelligence - BI e do Portal de Serviços SEST, desenvolvidos internamente ou por fábrica de software;

IV - aferir a qualidade e homologar os componentes de sistemas sob a responsabilidade da SEST, desenvolvidos internamente ou por fábrica de software, atestando sua aderência aos requisitos funcionais, aos padrões técnicos e aos requisitos não funcionais em vigor no MP;

V - atuar como ponto focal e fiscal demandante na relação entre a CGINF e as fábricas de software e de testes, bem como os demais fornecedores de serviços de TI, acompanhando a execução das ordens de serviço, a validação da solução técnica e da métrica aplicada e o fiel cumprimento dos contratos;

VI - definir e manter a arquitetura dos sistemas sob responsabilidade da SEST em articulação com a Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC e com a Secretaria de Orçamento Federal - SOF;

VII - realizar o gerenciamento da configuração e do versionamento dos sistemas sob responsabilidade da SEST;

VIII - desenvolver e manter, internamente ou por fábrica de software, os componentes do Portal de Serviços SEST e dos painéis do BI;

IX - elaborar, manter e controlar a documentação e manuais relativos aos sistemas, painéis de BI e componentes do Portal de Serviços da SEST;

X - elaborar relatórios ad hoc para o atendimento de demandas internas ou externas para o fornecimento de informações;

XI - criar, manter, analisar e modelar os bancos de dados das aplicações e sistemas, bem como controlar e manter as regras, padrões e nomenclatura para a criação dos respectivos objetos;

XII - gerenciar os ambientes de banco de dados no que tange às permissões de acesso e à criação e execução de estratégias de auditoria e de segurança;

XIII - planejar e controlar, em articulação com a SETIC e SOF, os procedimentos de backup, restore, cópias de segurança e transferência, replicação ou migração de bases de dados e sistema de arquivos para outros ambientes internos ou externos;

XIV - organizar e coordenar a central de atendimento aos usuários atuando como suporte de primeiro, segundo e terceiro níveis, diretamente ou por fornecedor externo, aos sistemas e Portal de Serviços SEST;

XV - emitir e analisar os relatórios dos chamados de suporte recebidos, bem como detectar e sugerir necessidades de informatização ou de melhorias nos serviços e sistemas de TI;

XVI - elaborar, organizar e manter os portfólios de projetos, processos, serviços e soluções de TI da SEST;

XVII - gerenciar e manter os acordos de níveis de serviços com usuários e clientes internos e externos, bem como mensurar os níveis de serviços efetivamente entregues;

XVIII - atuar como apoio e ponto focal na classificação das informações e no gerenciamento dos ativos de informação estabelecendo os respectivos controles de segurança;

XIX - identificar e avaliar as necessidades de TI junto às unidades da Secretaria, bem como propor, elaborar, gerenciar e acompanhar a execução de planos, ações e projetos para atender a essas necessidades;

XX - preparar relatórios de prestação de contas da atuação da Coordenação-Geral de Gestão da Informação de Estatais e assessorá-la em reuniões executivas para reporte de realizações ou para a deliberação e a priorização de projetos e demandas de TI;

XXI - elaborar pareceres relacionados à gestão e governança de TI de empresas estatais;

XXII - atuar como núcleo de escritório de processos, elaborando o mapeamento dos processos das unidades administrativas da SEST, realizando a análise e a proposição de melhorias, bem como orientando a criação e o monitoramento dos respectivos indicadores de desempenho;

XXIII - atuar como ponto focal na identificação e avaliação de riscos dos processos de negócio da SEST, de acordo com as disposições do Ministério do Planejamento sobre Gestão de Riscos, Controles e Integridade;

XIV - prospectar e propor a aplicação de boas práticas de gestão e governança de TI aos processos de trabalho executados pela Coordenação-Geral de Gestão da Informação de Estatais, apoiando a definição e implantação de processos e de normas técnicas de TI, implementando melhorias nos processos de gestão de TI e zelando pela sua governança, aplicabilidade, qualidade, cumprimento e aderência às necessidades institucionais; e

XXV - elaborar e encaminhar a previsão da despesa anual e de investimentos de TI.

Art. 23. Ao Departamento de Governança e Avaliação de Estatais compete analisar as propostas, orientar e coordenar as atividades referentes a atos societários, remuneração de membros estatutários, processos de liquidação, monitoramento econômico-financeiro, avaliação da gestão e da governança das empresas estatais federais, prestar apoio à CGPAR e operacionalizar a indicação e a orientação da atuação de conselheiros de administração e liquidantes.

Art. 24. À Coordenação-Geral de Avaliação e Monitoramento de Estatais compete:

I - coordenar as atividades de Avaliação das Empresas Estatais Federais no tocante aos processos de gestão e governança e quanto ao desempenho econômico-financeiro, visando:

a) à identificação e à disseminação de experiências de gestão bem-sucedidas; ou

b) à solicitação de plano de ação para a melhoria da gestão e para a otimização do uso dos recursos disponíveis nas empresas estatais;

II - coordenar as atividades de análises econômico-financeiras das empresas estatais federais, a fim de subsidiar ações da SEST;

III - coordenar as atividades de análise de pleitos de contratação de operações de crédito de longo prazo por empresas estatais federais;

IV - coordenar o processo de monitoramento da posição de endividamento das empresas estatais federais;

V - coordenar as atividades de recepção e disponibilização de informações econômico-financeiras encaminhadas pelas empresas estatais federais; e

VI - atuar junto a grupos de trabalho ou outras instâncias colegiadas que envolvam matéria de responsabilidade da Coordenação-Geral.

Art. 25. À Coordenação de Avaliação das Empresas Estatais compete:

I - desenvolver, aperfeiçoar e coordenar a aplicação da metodologia de Avaliação das Empresas Estatais Federais no tocante aos processos de gestão e governança e quanto ao desempenho econômico-financeiro;

II - elaborar e executar plano anual de visitas técnicas às empresas estatais federais;



III - identificar oportunidades de melhoria nos processos de gestão das empresas estatais federais e acompanhar a implementação dos planos de ação, por meio dos conselheiros de administração representantes do MP;

IV - propor atos normativos que envolvam matéria de responsabilidade da Coordenação para melhoria da gestão das empresas estatais federais, com base nos resultados da avaliação; e

V - identificar boas práticas de gestão e preparar seminários de disseminação entre as empresas estatais federais.

Art. 26. A Coordenação de Monitoramento Econômico-Financeiro das Empresas Estatais compete:

I - realizar a avaliação das empresas estatais federais no tocante ao seu desempenho econômico-financeiro;

II - realizar análises econômico-financeiras e elaborar relatórios para subsidiar conselheiros de administração representantes do MP, coordenações e departamentos da SEST;

III - analisar pleitos de contratação de operações de crédito de longo prazo por empresas estatais federais, inclusive operações de arrendamento mercantil, e elaborar manifestação principalmente quanto ao aspecto de endividamento;

IV - monitorar a posição de endividamento das empresas estatais federais;

V - receber, organizar e disponibilizar as informações econômico-financeiras encaminhadas pelas empresas estatais, incluindo a elaboração do Livro Perfil das Empresas Estatais Federais e outras publicações;

VI - atuar junto a grupos de trabalho ou outras instâncias colegiadas que envolvam matéria de responsabilidade da Coordenação; e

VII - colaborar com a COAVE na avaliação dos processos de gestão e do desempenho econômico-financeiro das empresas estatais federais e na proposição de melhorias nos assuntos relacionados ao seu escopo de atuação.

Art. 27. A Coordenação-Geral de Governança Corporativa de Estatais compete:

I - apreciar e preparar a manifestação da SEST sobre propostas de empresas estatais relativas às seguintes matérias:

a) criação de empresa estatal;

b) constituição de subsidiária no exterior, inclusive por meio da aquisição ou assunção de controle acionário majoritário;

c) celebração de acordo de acionistas que contenha cláusulas que permitam, de qualquer forma, a assunção da maioria do capital votante por empresas estatais;

d) assunção, pela União ou por empresa estatal, do controle acionário de empresa;

e) operações de reestruturação societária, envolvendo fusão, cisão ou incorporação;

f) alteração do capital social;

g) estatutos sociais e suas alterações;

h) destinação dos lucros e das reservas;

i) remuneração dos administradores, dos liquidantes e conselheiros, bem como a participação dos dirigentes nos lucros ou resultados das empresas;

j) voto da União em Assembleia sobre a fixação da remuneração dos diretores das empresas estatais federais, inclusive dos honorários mensais, dos benefícios e da remuneração variável; e

k) demais atos societários submetidos à manifestação da SEST;

II - acompanhar e orientar as atividades relacionadas a empresas estatais federais submetidas a processo de liquidação;

III - planejar e coordenar os processos de liquidação de empresas públicas e sociedades de economia mista e orientar a organização do acervo documental até a sua entrega aos órgãos efetivamente responsáveis pela guarda e manutenção;

IV - atuar de forma a contribuir na estruturação e no fortalecimento dos instrumentos de governança, tendo em vista os objetivos de Governo;

V - colaborar nos processos de modelagem e desenvolvimento de operações que tenham como objetivo a desestatização, reestruturação, fusão, incorporação, cisão e liquidação de empresas estatais federais;

VI - apoiar o Grupo Executivo da CGPAR, assim como outras instâncias colegiadas e grupos de trabalho, em assuntos de responsabilidade da Coordenação-Geral;

VII - colaborar com a CGAVM na avaliação de desempenho das empresas estatais e na proposição de melhorias nos assuntos relacionados ao seu escopo de atuação; e

VIII - organizar e manter, em articulação com a Coordenação-Geral de Gestão da Informação de Estatais - CGINF, o Cadastro Geral de Empresas Estatais.

Art. 28. A Coordenação de Assuntos Societários compete coordenar as atividades relacionadas à criação e liquidação de estatais, assunção de controle acionário de empresa, reestruturações societárias, alterações de capital social, destinação de resultado, alterações de estatuto social e assuntos societários em geral.

Art. 29. A Coordenação de Políticas de Remuneração dos Membros Estatutários compete coordenar as atividades relacionadas à remuneração e benefícios dos administradores, liquidantes e conselheiros e a participação dos dirigentes nos lucros e resultados das empresas.

Art. 30. A Coordenação-Geral de Orientação a Conselheiros e Apoio à CGPAR compete:

I - coordenar e orientar a atuação de liquidantes e representantes do Ministério nos conselhos de administração e fiscal de empresas estatais federais;

II - assistir o Secretário junto ao Grupo-Executivo da CGPAR;

III - organizar e controlar as atividades relacionadas à atuação da Secretaria junto a órgãos internacionais; e

IV - auxiliar o Gabinete do Secretário na análise dos requisitos e incompatibilidades para indicação de administradores e conselheiros fiscais.

Art. 31. A Coordenação de Apoio à CGPAR compete:

I - coordenar as atividades de apoio ao Grupo Executivo da CGPAR e àquela Comissão;

II - acompanhar a tramitação dos processos referentes às resoluções submetidas ao Grupo-Executivo da CGPAR; e

III - promover a divulgação das resoluções junto aos administradores, conselheiros fiscais e ministérios supervisores.

CAPÍTULO IV
DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES E DEMAIS OCUPANTES DE

CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Art. 32. Ao Secretário de Coordenação e Governança das Empresas Estatais incumbe planejar, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar as atividades das unidades que integram a Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - SEST e, especificamente:

I - coordenar o processo de elaboração e execução de programas e projetos do Ministério voltados para a coordenação e a governança das empresas estatais;

II - expedir normas sobre os assuntos de competência da SEST;

III - promover ações e desenvolver atividades de articulação e integração, interna e externa, visando à implementação efetiva de programas e projetos de interesse da SEST;

IV - representar a SEST, ou designar prepostos, nos contatos com autoridades, órgãos e entidades governamentais;

V - autorizar, nos termos da legislação vigente, interrupção de férias dos servidores que lhe sejam subordinados;

VI - deliberar sobre pleitos das empresas estatais a que se referem os incisos I a VI do art. 1º do Decreto nº 3.735, de 24 de janeiro de 2001, podendo delegar tais atribuições aos Diretores dos Departamentos da SEST, conforme área de competência do respectivo assunto;

VII - praticar os atos necessários à divulgação da execução bimestral do Orçamento de Investimento, conforme dispõe o § 3º do art. 165 da Constituição Federal;

VIII - coordenar o Grupo Executivo da CGPAR;

IX - aprovar projeto básico, plano de trabalho e termo de referência no âmbito de sua área de atuação; e

X - firmar e rescindir contratos, convênios, ajustes, acordos ou outros instrumentos congêneres, na sua área de atuação, desde que não despenda recurso orçamentário.

Art. 33. Aos Diretores e aos demais dirigentes incumbe planejar, dirigir, coordenar e orientar a execução das atividades das respectivas unidades.

Art. 34. Ao Chefe de Gabinete incumbe:

I - assistir o Secretário na execução de suas atribuições;

II - coordenar as atividades ligadas ao relacionamento externo do Secretário;

III - promover a divulgação dos atos do Secretário;

IV - supervisionar, em conjunto com a área técnica responsável, a publicação dos atos oficiais do Secretário;

V - coordenar as ações de relacionamento com os demais gabinetes das unidades administrativas do Ministério e com os gabinetes de outros órgãos governamentais;

VI - coordenar o assessoramento do Secretário nos assuntos parlamentares e com a imprensa, articulando-se com a Assessoria Parlamentar - ASPAR/GM e a Assessoria de Comunicação Social - ASCOM/GM;

VII - analisar e controlar o trâmite de expedientes recebidos e expedidos pelo Secretário;

VIII - organizar o despacho de processos, documentos e expedientes do Secretário, encaminhar e acompanhar os assuntos tratados no Gabinete e os documentos distribuídos;

IX - coordenar a agenda de trabalho do Secretário, bem como preparar despachos e audiências; e

X - coordenar a gestão orçamentária e o relatório de gestão da SEST.

Art. 35. Aos Diretores de Departamento incumbe:

I - assistir o Secretário em assuntos de sua área de competência;

II - planejar e coordenar as atividades sob sua responsabilidade;

III - definir, planejar e avaliar, em conjunto com o Secretário, as diretrizes do seu Departamento;

IV - estabelecer a programação de trabalho de sua área de atuação;

V - aprovar e encaminhar ao Secretário o relatório anual de atividades de seu Departamento;

VI - promover a integração entre as unidades da SEST;

VII - estruturar grupos de trabalho para desenvolver estudos e projetos de interesse da SEST;

VIII - submeter à apreciação superior propostas de racionalização de métodos e processos de trabalho; e

IX - representar o Departamento, ou designar prepostos, nos contatos com autoridades, órgãos e entidades governamentais.

Art. 36. Aos Coordenadores-Gerais incumbe planejar e coordenar as atividades técnicas das respectivas unidades e, especificamente:

I - assessorar o Secretário e respectivo Diretor nos assuntos de sua competência;

II - estabelecer a programação de trabalho e coordenar as atividades técnicas das respectivas áreas;

III - contribuir para a integração operacional entre as unidades da SEST;

IV - identificar as necessidades e propor programa anual de capacitação e de aperfeiçoamento dos servidores das respectivas áreas;

V - coordenar a elaboração de atos administrativos;

VI - propor o estabelecimento de normas e procedimentos que visem à melhoria e ao aperfeiçoamento dos trabalhos realizados; e

VII - verificar o cumprimento das diretrizes gerais e das determinações do Secretário e respectivo Diretor.

Art. 37. Aos Coordenadores incumbe planejar e coordenar a execução das atividades das respectivas unidades e, especificamente:

I - responder pela regularidade dos trabalhos e outros encargos afetos a sua área;

II - gerir a equipe e administrar os recursos materiais e tecnológicos;

III - elaborar o relatório anual de atividades da Coordenação; e

IV - monitorar a execução e o cumprimento das metas institucionais sob a responsabilidade da Coordenação-Geral.

Art. 38. Aos Assessores, aos Assessores Técnicos e aos Assistentes incumbe assessorar, orientar e executar as atividades conforme as atribuições designadas pelos seus superiores hierárquicos.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39. Serão de responsabilidade da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - SEST o controle, a fiscalização e a prestação de contas de contratos, inclusive as cobranças de saldos financeiros residuais, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres, referentes às demandas de sua área de competência.

Parágrafo único. A assinatura e a rescisão dos Termos de Execução Descentralizada e congêneres, bem como a prática dos atos decorrentes, serão de responsabilidade da SEST, no âmbito de suas atribuições.

Art. 40. Será ainda de responsabilidade da SEST, na sua área de competência, assegurar o cumprimento dos objetivos estratégicos, das políticas, diretrizes, metodologias e mecanismos para a comunicação e institucionalização da gestão de integridade, riscos e controles internos da gestão.

Art. 41. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação deste Regimento Interno serão solucionados pelo Secretário de Coordenação e Governança das Empresas Estatais.

ANEXO XIII

REGIMENTO INTERNO DA
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ASSUNTOS
ECONÔMICOS

CAPÍTULO I
DA CATEGORIA E FINALIDADE

Art. 1º A Secretaria de Planejamento e Assuntos Econômicos - SEPLAN, órgão subordinado diretamente ao Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, tem por finalidade:

I - apreciar e emitir pareceres técnicos, nos seus aspectos econômicos, sobre projetos de legislação ou regulamentação, de iniciativa do Ministério ou submetidos à sua análise;

II - acompanhar e projetar a evolução de indicadores econômicos e sociais selecionados e elaborar relatórios periódicos sobre a evolução da conjuntura econômica;

III - elaborar e apreciar propostas de política econômica que tenham impacto sobre o desenvolvimento econômico e social, e de política fiscal, de iniciativas do Ministério ou a este submetidas, e proceder ao acompanhamento das medidas aprovadas e à avaliação dos resultados;

IV - participar, no âmbito do Ministério, da elaboração de estudos ou de propostas relacionados à modernização do Estado e ao planejamento e orçamento governamental;

V - coordenar as ações de planejamento de governo, em articulação com os órgãos setoriais integrantes do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal;

VI - elaborar e coordenar mecanismos de participação social no planejamento;

VII - estabelecer diretrizes e normas, coordenar, orientar e supervisionar a elaboração, a implementação, o monitoramento e a avaliação do plano plurianual e do planejamento territorial;

VIII - sistematizar e disponibilizar informações sobre a execução dos programas e das ações do Governo federal integrantes do plano plurianual;

IX - realizar estudos e análises para a formulação, a revisão e a avaliação de políticas públicas;

X - coordenar as ações estratégicas de investimento governamental, quanto às dimensões econômica, social e territorial;

XI - exercer a supervisão da Carreira de Analista de Planejamento e Orçamento, em articulação com a Secretaria de Orçamento Federal, observadas as diretrizes do Comitê de Gestão das Carreiras do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

XII - assessorar o Ministro de Estado em sua participação no Conselho Monetário Nacional;

XIII - assessorar os dirigentes do Ministério na discussão das opções estratégicas do País, considerada a conjuntura atual e o planejamento nacional de longo prazo;

XIV - fornecer subsídios ao planejamento nacional de longo prazo;

XV - articular-se com o Governo federal e com a sociedade para formular a estratégia nacional de desenvolvimento de longo prazo; e

XVI - elaborar subsídios para a preparação de ações de governo.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO

Art. 2º A Secretaria de Planejamento e Assuntos Econômicos - SEPLAN tem a seguinte estrutura:

I - Gabinete - GABIN:

a) Coordenação de Apoio Técnico e Gestão Interna - COTEC:

1. Divisão de Apoio Administrativo - DIVAD:

1.1 Serviço de Patrimônio e Logística - SELOG;

II - Departamento de Assuntos Macroeconômicos e Fiscais - DEMAF:

a) Coordenação-Geral de Política Macroeconômica - CGP-MA;

b) Coordenação-Geral de Política Fiscal - CGPFI;

c) Coordenação-Geral de Planejamento e Desenvolvimento Econômico - CGPDE:

1. Coordenação de Desenvolvimento Econômico Sustentável - CODES;

III - Departamento de Assuntos Microeconômicos e Regulatórios - DEMIR:

a) Coordenação-Geral de Política Microeconômica e Regulatória - CGPMR; e

b) Coordenação-Geral de Planejamento em Temas Microeconômicos - CGPTM:

1. Coordenação de Temas Microeconômicos - COTMI;

IV - Departamento de Assuntos Financeiros - DEFIN:

a) Coordenação-Geral de Política Financeira - CGPFI; e

b) Coordenação-Geral de Financiamento da Infraestrutura - CGFIN:

1. Coordenação de Assuntos de Financiamento - COA-FI:

1.1. Divisão de Estudos para o Financiamento da Infraestrutura - DIEFI; e

V - Departamento de Planejamento, Avaliação e Assuntos Sociais - DEPAS:

a) Coordenação-Geral de Planejamento - CGPLA:

1. Coordenação de Planejamento em Assuntos Transversais e Territoriais - COPAT;

b) Coordenação-Geral do Plano Plurianual - CGPPA:

1. Coordenação de Sistemas de Informações e Inovações aplicadas ao Plano Plurianual - COSIP;

c) Coordenação-Geral de Avaliação de Políticas e Programas - CGAPP:

1. Coordenação de Estudos e Avaliação de Políticas e Programas - COEAP; e

d) Coordenação-Geral de Políticas Sociais - CGPSO:

1. Coordenação de Temas Sociais - COTES.

Art. 3º A Secretaria de Planejamento e Assuntos Econômicos será dirigida por Secretário; o Gabinete, por Chefe de Gabinete; os Departamentos, por Diretores; as Coordenações-Gerais, por Coordenadores-Gerais; as Coordenações por Coordenadores; e as Divisões e o Serviço, por Chefes.

Art. 4º Os ocupantes dos cargos previstos no art. 3º serão substituídos, em seus afastamentos ou impedimentos legais, por servidores designados na forma da legislação vigente.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS DAS UNIDADES

Art. 5º Ao Gabinete compete assistir o Secretário em sua representação institucional e no preparo e despacho do seu expediente; e, ainda, supervisionar o gerenciamento dos assuntos políticos e de gestão, relacionados à SEPLAN.

Art. 6º A Coordenação de Apoio Técnico e Gestão Interna compete:

I - supervisionar o desempenho das atividades de gestão setorial de recursos humanos lotados e em exercício na SEPLAN;

II - gerenciar o acervo documental sob guarda corrente, orientando os usuários internos quanto à movimentação de processos no âmbito do Sistema Eletrônico de Informação - SEI;

III - supervisionar a execução e o controle dos serviços de requisição de transportes;

IV - solicitar a emissão de passagens, pagamento de diárias e respectiva prestação de contas de servidores e colaboradores eventuais da SEPLAN, bem como promover a execução das atividades necessárias para a solicitação de autorização de afastamento do país de servidores da Secretaria;

V - fiscalizar os contratos, convênios e instrumentos congêneres sob responsabilidade da Coordenação, bem como prover apoio à gestão dos demais contratos, convênios e instrumentos congêneres sob responsabilidade da SEPLAN;

VI - coordenar a provisão e o controle da utilização dos materiais de consumo necessários à SEPLAN;

VII - receber e enviar, no âmbito da SEPLAN, matérias para publicação pela Imprensa Nacional;

VIII - auxiliar na organização dos eventos produzidos pela SEPLAN;

IX - planejar e acompanhar a execução orçamentária e financeira da SEPLAN;

X - prover suporte técnico, logístico e material às atividades institucionais desempenhadas na SEPLAN;

XI - apoiar o Gabinete no exercício da gestão dos servidores da Carreira de Analista de Planejamento e Orçamento lotados na SEPLAN, observadas as diretrizes emanadas do Comitê de Gestão das Carreiras do Ministério; e

XII - coordenar as demais atividades de apoio necessárias ao funcionamento da Secretaria.

Art. 7º A Divisão de Apoio Administrativo compete:

I - controlar a movimentação de processos no âmbito do Sistema Eletrônico de Informação - SEI, bem como tratar e manter o acervo documental sob guarda corrente;

II - executar e controlar os serviços de requisição de transportes;

III - solicitar a emissão de passagens, pagamento de diárias e respectiva prestação de contas de servidores e colaboradores eventuais da SEPLAN, bem como promover a execução das atividades necessárias para a solicitação de autorização de afastamento do país de servidores da Secretaria;

IV - fiscalizar os contratos, convênios e instrumentos congêneres sob responsabilidade da Coordenação, bem como prover apoio à gestão dos demais contratos, convênios e instrumentos congêneres sob responsabilidade da SEPLAN;

V - realizar a provisão e o controle da utilização dos materiais de consumo necessários à SEPLAN;

VI - receber e enviar, no âmbito da SEPLAN, matérias para publicação pela Imprensa Nacional;

VII - administrar o setor de reprografia e digitalização;

VIII - prover suporte administrativo, no âmbito da SEPLAN;

IX - auxiliar na organização dos eventos produzidos pela SEPLAN; e

X - cooperar no processo de aperfeiçoamento da gestão de documentos e orientar as unidades da SEPLAN no uso dos sistemas de gestão da informação.

Art. 8º Ao Serviço de Patrimônio e Logística compete:

I - promover junto às áreas responsáveis do Ministério, a aquisição, manutenção, utilização e conservação das instalações, bens móveis e equipamentos sob a responsabilidade da SEPLAN;

II - manter o controle patrimonial sobre os bens em uso pela SEPLAN;

III - providenciar, junto às áreas responsáveis do Ministério, suporte técnico de informática para os equipamentos utilizados pelos servidores da SEPLAN; e

IV - desempenhar os serviços de editoração, diagramação e produção gráfica relativos aos trabalhos e eventos produzidos pela SEPLAN.

Art. 9º Ao Departamento de Assuntos Macroeconômicos e Fiscais compete:

I - analisar e elaborar propostas de políticas macroeconômicas, acompanhar a conjuntura econômica, elaborar projeções, avaliar os indicadores econômicos do País e realizar estudos periódicos sobre a evolução da economia, em articulação com os demais órgãos;

II - orientar, coordenar e supervisionar a elaboração, o monitoramento e a avaliação de programas do plano plurianual relacionados ao desenvolvimento econômico;

III - apoiar a formulação e o monitoramento de políticas, planos, programas e investimentos relacionados ao desenvolvimento econômico; e

IV - desenvolver estudos e propor melhorias para a implementação de programas e políticas públicas relativos ao desenvolvimento econômico, em articulação com os demais órgãos.

Art. 10. À Coordenação-Geral de Política Macroeconômica compete assistir e subsidiar o Secretário em temas relacionados à política macroeconômica, coordenar e executar atividades voltadas ao acompanhamento e análise de políticas macroeconômicas e da conjuntura econômica nacional e internacional.

Art. 11. À Coordenação-Geral de Política Fiscal compete assistir e subsidiar o Secretário em temas relacionados à política fiscal para elaboração de propostas, acompanhamento e análise da política fiscal, abrangendo os aspectos econômicos das políticas públicas.

Art. 12. À Coordenação-Geral de Planejamento e Desenvolvimento Econômico compete assistir e subsidiar o Secretário em temas relacionados ao planejamento e desenvolvimento econômico, propor e avaliar a implementação de atos normativos e instrumentos de políticas públicas, e contribuir para a elaboração, o monitoramento e a avaliação de programas do plano plurianual relacionados ao desenvolvimento econômico e meio ambiente.

Art. 13. À Coordenação de Desenvolvimento Econômico Sustentável compete elaborar estudos e notas técnicas sobre projetos de lei, medidas provisórias, decretos e outros atos normativos, monitorar, avaliar e apresentar propostas de aprimoramento das políticas públicas, planos setoriais, programas e ações relacionados ao desenvolvimento econômico e meio ambiente.

Art. 14. Ao Departamento de Assuntos Microeconômicos e Regulatórios compete:

I - acompanhar, analisar e elaborar propostas de políticas microeconômicas e regulatórias, com vistas ao aperfeiçoamento das políticas de incentivo e de regulação dos setores econômicos, compatibilizando-as com as diretrizes econômicas e orçamentárias, em articulação com os demais órgãos;

II - orientar, coordenar e supervisionar a elaboração, o monitoramento e a avaliação de programas do plano plurianual, relacionados a temas microeconômicos e ao setor de infraestrutura;

III - apoiar a formulação e o monitoramento de políticas, planos, programas e investimentos relacionados a temas microeconômicos e regulatórios, em articulação com a Secretaria de Desenvolvimento da Infraestrutura; e

IV - desenvolver estudos e propor melhorias para a implementação de programas e políticas públicas relacionados a temas microeconômicos e regulatórios, em articulação com os demais órgãos.

Art. 15. À Coordenação-Geral de Política Microeconômica e Regulatória compete fornecer subsídios, coordenar e executar atividades voltadas ao acompanhamento e análise de políticas microeconômicas e regulatórias.

Art. 16. À Coordenação-Geral de Planejamento em Temas Microeconômicos compete fornecer subsídios, coordenar e executar atividades voltadas a políticas públicas, planos setoriais e programas do plano plurianual relacionados a temas microeconômicos.

Art. 17. À Coordenação de Termas Microeconômicos compete elaborar estudos e notas, avaliar e monitorar políticas públicas, planos setoriais, programas e ações relacionados a temas microeconômicos.

Art. 18. Ao Departamento de Assuntos Financeiros compete:

I - acompanhar, analisar e elaborar estudos e propostas de políticas para o desenvolvimento dos setores financeiro, de previdência complementar, de seguros, de capitalização e de mercado de capitais, em articulação com os demais órgãos;

II - acompanhar, analisar e elaborar propostas relacionadas à Comissão Técnica da Moeda e do Crédito e ao Conselho Monetário Nacional;

III - desenvolver e apoiar a formulação, a implementação e o monitoramento de políticas públicas, planos e programas relacionados aos setores financeiro, de previdência complementar, de seguros, de capitalização e de mercado de capitais; e

IV - desenvolver estudos e propor melhorias para promover o financiamento da infraestrutura, em articulação com os demais órgãos.

Art. 19. À Coordenação-Geral de Política Financeira compete fornecer ao departamento subsídios técnicos, além de coordenar e executar atividades voltadas ao acompanhamento e análise de políticas para o desenvolvimento do setor financeiro.

Art. 20. À Coordenação-Geral de Financiamento da Infraestrutura compete fornecer ao departamento subsídios técnicos, além de coordenar e executar atividades voltadas à promoção do financiamento da infraestrutura.

Art. 21. À Coordenação de Assuntos de Financiamento compete elaborar estudos e notas, avaliar e monitorar políticas públicas, planos setoriais, programas e ações relacionados a financiamentos.

Art. 22. À Divisão de Estudos para o Financiamento da Infraestrutura compete oferecer suporte ao desenvolvimento de estudos e propostas de melhoria do financiamento da infraestrutura.

Art. 23. Ao Departamento de Planejamento, Avaliação e Assuntos Sociais compete:

I - apoiar a produção de conhecimento sobre planejamento, políticas públicas e desenvolvimento;

II - promover e coordenar mecanismos e processos de participação social no plano plurianual;

III - desenvolver estudos e propor aprimoramentos na metodologia de elaboração, revisão, monitoramento e avaliação do plano plurianual e de políticas públicas;

IV - estabelecer as diretrizes para elaboração, revisão, monitoramento e avaliação do plano plurianual;

V - coordenar o desenvolvimento e a manutenção de sistemas de informação necessários às atividades da Secretaria de Planejamento e Assuntos Econômicos;

VI - propor diretrizes para melhoria da eficiência e da efetividade dos programas e das ações governamentais, em articulação com os demais órgãos envolvidos;

VII - apoiar e desenvolver avaliação das políticas, dos planos e dos programas selecionados;

VIII - elaborar propostas, acompanhar e analisar os aspectos sociais das políticas públicas;

IX - orientar, coordenar e supervisionar a elaboração, o monitoramento e a avaliação dos programas do plano plurianual relacionados a temas sociais, transversais e territoriais;

X - apoiar a formulação e o monitoramento de políticas, planos, programas e investimentos relacionados a temas sociais, transversais e territoriais;

XI - desenvolver estudos e propor melhorias para a implementação de programas e políticas públicas em temas sociais, transversais e territoriais, em articulação com os demais órgãos;

XII - promover e coordenar a elaboração de estudos e pesquisas com vistas à elaboração de subsídio para o planejamento nacional de longo prazo; e

XIII - assessorar o Secretário de Planejamento e Assuntos Econômicos na elaboração de subsídios para a preparação de ações de governo.

Art. 24. À Coordenação-Geral de Planejamento compete:

I - coordenar estudos e elaborar notas técnicas que auxiliem no monitoramento e na avaliação de programas do plano plurianual relacionados a transversais e de desenvolvimento territorial e regional;

II - coordenar propostas para a formulação, o monitoramento e a avaliação de políticas, planos, programas e investimentos relacionados a políticas transversais e de desenvolvimento territorial e regional;

III - desenvolver mecanismos e coordenar os processos de participação social no plano plurianual;



IV - promover ações voltadas à celebração de acordos e cooperações visando ao compartilhamento dos acervos de dados geoespaciais; e

V - tratar das questões envolvendo cartografia, dados geoespaciais e geoinformação no âmbito da SEPLAN, acompanhar os trabalhos da Comissão Nacional de Cartografia - Concar e promover a articulação institucional relativa à Infraestrutura Nacional de Dados Espaciais - INDE.

Art. 25. A Coordenação de Planejamento em Assuntos Transversais e Territoriais compete:

I - apoiar a elaboração de estudos e notas técnicas que auxiliem no monitoramento e na avaliação de programas do plano plurianual relacionados a políticas transversais e de desenvolvimento territorial e regional;

II - apoiar a elaboração de propostas para a formulação, o monitoramento e a avaliação de políticas, planos, programas e investimentos relacionados a políticas transversais e de desenvolvimento territorial e regional;

III - apoiar a Coordenação-Geral de Planejamento no desenvolvimento de mecanismos e na coordenação dos processos de participação social no plano plurianual; e

IV - apoiar a execução de atividades relacionadas aos temas transversais e territoriais e à gestão de dados espaciais com vistas ao desenvolvimento da capacidade de formulação e implementação das políticas públicas.

Art. 26. A Coordenação-Geral do Plano Plurianual compete:

I - coordenar o desenvolvimento de estudos e de aprimoramentos na metodologia de elaboração, revisão, monitoramento e avaliação do plano plurianual;

II - promover e coordenar a gestão do ciclo do plano plurianual;

III - coordenar o atendimento às demandas e o relacionamento com os órgãos de controle, no âmbito da SEPLAN;

IV - apoiar a Coordenação-Geral de Planejamento na definição e organização dos processos de participação social na gestão do plano plurianual;

V - promover e aprimorar atividades de gestão das informações de planejamento e de sistemas informatizados do plano plurianual; e

VI - elaborar estudos e notas técnicas que auxiliem no monitoramento e na avaliação de programas selecionados do plano plurianual, sob responsabilidade da CGPPA.

Art. 27. A Coordenação de Sistemas de Informações e Inovações aplicadas ao Plano Plurianual compete:

I - coordenar, orientar, implantar inovações e apoiar as atividades relacionadas à elaboração, monitoramento, avaliação e revisão do plano plurianual;

II - apoiar o atendimento às demandas e o relacionamento com os órgãos de controle, no âmbito da SEPLAN;

III - apoiar o processo de elaboração de relatórios para prestações de contas, como Prestação de Contas da Presidência da República - PCPR, Relatório de Gestão e Mensagem Presidencial, no âmbito da SEPLAN;

IV - coordenar os processos de desenvolvimento e manutenção dos sistemas de informação relacionados ao plano plurianual, no âmbito da SEPLAN e do Sistema de Planejamento e Orçamento Federal; e

V - dar suporte metodológico e para utilização dos sistemas informatizados aos usuários envolvidos nos processos relacionados ao plano plurianual, no âmbito da SEPLAN e do Sistema de Planejamento e Orçamento Federal.

Art. 28. A Coordenação-Geral de Avaliação de Políticas e Programas compete:

I - propor, coordenar, e disseminar, no âmbito da SEPLAN, o processo de avaliação de políticas públicas, em articulação com os demais órgãos;

II - propor estudos e difundir metodologias para a avaliação de políticas públicas;

III - elaborar estudos e notas técnicas que auxiliem no monitoramento e na avaliação de programas do plano plurianual, sob a responsabilidade da CGAPP; e

IV - apoiar o Departamento na realização de estudos e pesquisas com vistas à elaboração de subsídio para o planejamento nacional de longo prazo.

Art. 29. A Coordenação de Estudos e Avaliação de Políticas e Programas compete

I - fornecer suporte técnico, no âmbito da SEPLAN, para o desenvolvimento e difusão de estudos e propostas de metodologias de avaliação de políticas públicas;

II - monitorar, participar de fóruns e propor melhorias para a implementação e financiamento de programas do PPA sob a responsabilidade da CAPP; e

III - subsidiar tecnicamente a CGAPP nas atividades inerentes à elaboração de subsídios para o planejamento nacional de longo prazo.

Art. 30. À Coordenação-Geral de Políticas Sociais compete:

I - coordenar estudos e notas técnicas que auxiliem no monitoramento e na avaliação de programas do plano plurianual relacionados a políticas sociais;

II - coordenar propostas para a formulação, o monitoramento e a avaliação de políticas, planos, programas e investimentos relacionados a políticas sociais; e

III - gerir e desenvolver projetos e outras atividades que lhe sejam atribuídas.

Art. 31. A Coordenação de Temas Sociais compete fornecer suporte técnico para o desenvolvimento de estudos e propostas de melhorias para a implementação de programas e políticas públicas na área social, em articulação com os demais órgãos.

CAPÍTULO IV
DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES E DEMAIS OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Art. 32. Ao Secretário de Planejamento e Assuntos Econômicos incumbe planejar, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar as atividades das unidades que integram a SEPLAN.

Art. 33. Aos Diretores incumbe planejar, dirigir, coordenar e orientar a execução das atividades das respectivas unidades.

Art. 34. Aos Coordenadores-Gerais incumbe:

I - planejar, coordenar e avaliar a execução de projetos e atividades de competência da respectiva Coordenação-Geral; e

II - gerir os servidores alocados na respectiva Coordenação-Geral, garantindo a alocação eficiente destes em seus projetos e atividades.

Art. 35. Aos Coordenadores, aos Chefes de Divisão e aos Chefes de Serviço incumbe:

I - planejar e coordenar a execução das atividades afetas à sua área de competência;

II - emitir parecer e relatório de trabalho sobre assuntos pertinentes à sua unidade;

III - propor normas e procedimentos que visem a melhoria e ao aperfeiçoamento dos trabalhos, maximizando os resultados pretendidos;

IV - assistir a seus superiores nos assuntos pertinentes a sua área de atuação; e

V - praticar os demais atos administrativos necessários à implementação das competências da respectiva unidade.

Art. 36. Aos Assessores, ao Assessor Técnico, aos Assistentes e aos Assistentes Técnicos incumbe assessorar, orientar e executar as atividades conforme as atribuições que lhes forem cometidas pelos seus superiores hierárquicos.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. Serão de responsabilidade da Secretaria de Planejamento e Assuntos Econômicos - SEPLAN o controle, a fiscalização e a prestação de contas de contratos, inclusive as cobranças de saldos financeiros residuais, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres, referentes às demandas de sua área de competência.

Parágrafo único. A assinatura e a rescisão dos Termos de Execução Descentralizada e congêneres, bem como a prática dos atos decorrentes, serão de responsabilidade da SEPLAN, no âmbito de suas atribuições.

Art. 38. Será ainda de responsabilidade da SEPLAN, no âmbito de sua área, assegurar o cumprimento dos objetivos estratégicos, das políticas, diretrizes, metodologias e mecanismos para a comunicação e institucionalização da gestão de integridade, riscos e controles internos da gestão.

Art. 39. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação deste Regimento Interno serão solucionados pelo Secretário de Planejamento e Assuntos Econômicos.

ANEXO XIV

QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO/Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	DAS/FG/FCPE/NE
	6	Assessor Especial	DAS 102.5
	4	Assessor	DAS 102.4
GABINETE	1	Chefe de Gabinete	DAS 101.5
	1	Assessor	DAS 102.4
	3	Assessor Técnico	DAS 102.3
	5	Assistente	DAS 102.2
	4	Assistente	FCPE 102.2
	6	Assistente Técnico	DAS 102.1
	1	Assistente Técnico	FCPE 102.1
	2		FG-2
Assessoria Técnica e Administrativa	1	Chefe de Assessoria	DAS 101.4
	1	Gerente de Projeto	DAS 101.4
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
Serviço	1	Chefe	DAS 101.1
Coordenação	2	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
Serviço	2	Chefe	DAS 101.1
Assessoria de Comunicação Social	1	Chefe de Assessoria	DAS 101.4
	2	Gerente de Projeto	DAS 101.4
Coordenação	2	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	2	Chefe	DAS 101.2
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
Assessoria Parlamentar	1	Chefe de Assessoria	DAS 101.4
Coordenação	2	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão	2	Chefe	DAS 101.2
Serviço	2	Chefe	DAS 101.1



SECRETARIA-EXECUTIVA	1	Secretário-Executivo	NE
	1	Secretário-Executivo Adjunto	DAS 101.6
	3	Diretor de Programa	DAS 101.5
	4	Assessor	DAS 102.4
	3	Assessor	FCPE 102.4
	2	Assessor Técnico	FCPE 102.3
	1	Assistente	DAS 102.2
	2	Assistente Técnico	DAS 102.1
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	DAS 101.4
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
	1	Assessor Técnico	FCPE 102.3
	2	Assistente Técnico	DAS 102.1
Coordenação	2	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Assessoria Técnica e Administrativa	1	Chefe de Assessoria	FCPE 101.4
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão	3	Chefe	DAS 101.2
Serviço	1	Chefe	DAS 101.1
Serviço	1	Chefe	FCPE 101.1
Ouvidoria	1	Ouvidor	DAS 101.4
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
Serviço	1	Chefe	FCPE 101.1
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Corregedoria	1	Corregedor	FCPE 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Serviço	1	Chefe	DAS 101.1
	2	Assistente	FCPE 102.2
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO	1	Subsecretário	DAS 101.5
	3	Assistente	DAS 102.2
	1	Assistente	FCPE 102.2
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
	3		FG-1
Coordenação-Geral de Planejamento e Desenvolvimento Institucional	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	2	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Serviço	2	Chefe	DAS 101.1
Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	2	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	3	Chefe	FCPE 101.2
Divisão	3	Chefe	DAS 101.2
	1		FG-1
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS	1	Subsecretário	DAS 101.5
	1	Gerente de Projeto	DAS 101.4
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
	1	Assistente	FCPE 102.2
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Coordenação-Geral de Administração Predial	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
Serviço	1	Chefe	DAS 101.1
Serviço	1	Chefe	DAS 101.1
	6		FG-1
Coordenação	3	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Divisão	2	Chefe	FCPE 101.2
Serviço	4	Chefe	DAS 101.1
Serviço	2	Chefe	FCPE 101.1
Coordenação-Geral de Aquisições	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
	2		FG-1
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão	3	Chefe	DAS 101.2
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
Serviço	2	Chefe	DAS 101.1
Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
	11		FG-1
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3



Coordenação	3	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão	2	Chefe	DAS 101.2
Divisão	3	Chefe	FCPE 101.2
Serviço	1	Chefe	DAS 101.1
Serviço	2	Chefe	FCPE 101.1
Coordenação-Geral de Contratos	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Coordenação	2	Coordenador	DAS 101.3
Serviço	2	Chefe	DAS 101.1
Coordenação-Geral de Execução Orçamentária e Financeira	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	2	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Divisão	3	Chefe	FCPE 101.2
Serviço	2	Chefe	FCPE 101.1
CONSULTORIA JURÍDICA	1	Consultor Jurídico	DAS 101.5
	1	Consultor Jurídico Adjunto	FCPE 101.4
	2	Assessor	FCPE 102.4
	2	Assistente	DAS 102.2
Coordenação	2	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
	1	Assistente	DAS 102.2
	4	Assistente Técnico	DAS 102.1
Gabinete	1	Chefe	DAS 101.3
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1

Coordenação-Geral Jurídica de Atos Normativos	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
Coordenação-Geral Jurídica de Assuntos Orçamentários, Econômicos e Internacionais	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
Coordenação-Geral Jurídica de Recursos Humanos	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
Coordenação-Geral Jurídica de Patrimônio Imobiliário da União	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
Coordenação-Geral Jurídica de Contencioso Judicial e Administrativo	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
Coordenação-Geral Jurídica de Licitação, Contratos, Convênios	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Divisão	2	Chefe	FCPE 101.2
ASSESSORIA ESPECIAL DE CONTROLE INTERNO	1	Chefe de Assessoria	DAS 101.5
	2	Assistente	DAS 102.2
SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL	1	Secretário	DAS 101.6
	4	Secretário-Adjunto	DAS 101.5
	1	Diretor de Programa	DAS 101.5
	2	Assessor	DAS 102.4
	1	Assessor Técnico	FCPE 102.3
Gabinete	1	Chefe	DAS 101.4
Coordenação-Geral de Elaboração de Atos	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	2	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação-Geral de Consolidação	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	2	Coordenador	FCPE 101.3
	1	Assistente	FCPE 102.2
Coordenação-Geral do Processo Orçamentário	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
	1	Assistente Técnico	FCPE 102.1



Coordenação-Geral de Avaliação de Políticas Públicas	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	2	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação-Geral de Acompanhamento e Avaliação de Programações Estratégicas	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
	1	Assistente	FCPE 102.2
Coordenação-Geral de Relações Institucionais	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	2	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação-Geral de Avaliação Macroeconômica	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	2	Coordenador	FCPE 101.3
	3	Assistente	FCPE 102.2
Coordenação-Geral de Avaliação da Receita Pública	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	2	Coordenador	FCPE 101.3
	2	Assistente	FCPE 102.2
Coordenação-Geral de Despesas com Pessoal e Sentenças	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	2	Coordenador	FCPE 101.3
	2	Assistente	FCPE 102.2
Coordenação-Geral de Desenvolvimento Institucional	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	2	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	2	Chefe	DAS 101.2
Serviço	1	Chefe	DAS 101.1
Coordenação-Geral de Tecnologia e da Informação	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação	2	Coordenador	FCPE 101.3
	1	Assistente	DAS 102.2
	6	Assistente	FCPE 102.2
DEPARTAMENTO DE PROGRAMAS DAS ÁREAS ECONÔMICA E DE INFRAESTRUTURA	1	Diretor	DAS 101.5
Coordenação-Geral de Acompanhamento dos Programas Transversais das Áreas Econômica e de Infraestrutura	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	2	Coordenador	FCPE 101.3
	1	Assistente	FCPE 102.2
Coordenação-Geral de Acompanhamento dos Programas da Área Econômica	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	2	Coordenador	FCPE 101.3
	1	Assistente	FCPE 102.2
Coordenação-Geral de Acompanhamento dos Programas da Área de Infraestrutura	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	2	Coordenador	FCPE 101.3
	1	Assistente	FCPE 102.2
DEPARTAMENTO DE PROGRAMAS DAS ÁREAS SOCIAL E ESPECIAL	1	Diretor	DAS 101.5
Coordenação-Geral de Acompanhamento dos Programas Transversais das Áreas Social e Especial	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	2	Coordenador	FCPE 101.3
	1	Assistente	FCPE 102.2
Coordenação-Geral de Acompanhamento dos Programas da Área Social	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	2	Coordenador	FCPE 101.3
	1	Assistente	FCPE 102.2
Coordenação-Geral de Acompanhamento dos Programas da Área Especial	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	2	Coordenador	FCPE 101.3
	1	Assistente	FCPE 102.2
SECRETARIA DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS	1	Secretário	DAS 101.6
	2	Secretário-Adjunto	DAS 101.5
	2	Assessor	DAS 102.4
	1	Assessor Técnico	FCPE 102.3
	1	Assistente	FCPE 102.2
	2	Assistente Técnico	DAS 102.1
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Coordenação-Geral de Financiamentos Externos	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação	2	Coordenador	FCPE 101.3
	4	Assistente	DAS 102.2
	3	Assistente	FCPE 102.2
Coordenação-Geral de Relacionamento com Organismos Internacionais	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	2	Coordenador	FCPE 101.3
	1	Assistente	DAS 102.2
	2	Assistente	FCPE 102.2
Coordenação-Geral de Comércio Exterior	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
	1	Assessor Técnico	FCPE 102.3
	1	Assistente	FCPE 102.2
Coordenação-Geral de Investimentos Internacionais	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
	1	Assessor Técnico	FCPE 102.3



SECRETARIA DE GESTÃO	1	Secretário	DAS 101.6
	2	Secretário-Adjunto	DAS 101.5
	3	Assessor	DAS 102.4
	1	Assessor	FCPE 102.4
	4	Assessor Técnico	DAS 102.3
	2	Assessor Técnico	FCPE 102.3
	3		FG-1
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	DAS 101.4
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão	2	Chefe	DAS 101.2
Divisão	2	Chefe	FCPE 101.2
Coordenação-Geral de Gestão da Informação	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	2	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação-Geral de Gestão das Carreiras Transversais	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
DEPARTAMENTO DE MODELOS ORGANIZACIONAIS	1	Diretor	DAS 101.5
	1	Assessor Técnico	FCPE 102.3
Coordenação-Geral de Estruturas da Área de Infraestrutura	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
	1	Assistente	FCPE 102.2
Coordenação-Geral de Estruturas da Área Social	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
	1	Assistente	FCPE 102.2
Coordenação-Geral de Estruturas da Área Econômica	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
	1	Assistente	FCPE 102.2
Coordenação-Geral de Estruturas de Áreas Estratégicas e de Articulação da Ação Governamental	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
	1	Assistente	FCPE 102.2
Coordenação-Geral de Modelos de Gestão	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
DEPARTAMENTO DE MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA	1	Diretor	DAS 101.5
	1	Gerente de Projeto	DAS 101.4
	2	Gerente de Projeto	FCPE 101.4
Coordenação-Geral de Inovação Tecnológica	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação-Geral de Cooperação em Gestão	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
DEPARTAMENTO DE NORMAS E SISTEMAS DE LOGÍSTICA	1	Diretor	DAS 101.5
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
	2	Assistente Técnico	DAS 102.1
Coordenação-Geral de Normas	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação-Geral dos Sistemas de Compras Governamentais	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação-Geral do Processo Eletrônico Nacional	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação-Geral de Informações e Apoio à Logística	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
DEPARTAMENTO DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS	1	Diretor	DAS 101.5
Coordenação-Geral de Governança Colaborativa e Gestão do Conhecimento	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Divisão	2	Chefe	DAS 101.2
Coordenação-Geral de Normas e Processos	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação-Geral da Plataforma Tecnológica de Transferências Voluntárias	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação-Geral de Capacitação e Serviços	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3



CENTRAL DE COMPRAS	1	Diretor	DAS 101.5
	1	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Coordenação-Geral de Estratégias de Aquisições e Contratações	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Coordenação-Geral de Licitações	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação-Geral de Gestão de Atas e Contratos	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Coordenação-Geral de Serviços Compartilhados	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2

SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO	1	Secretário	DAS 101.6
	2	Secretário-Adjunto	DAS 101.5
	2	Assessor	DAS 102.4
	1	Assessor Técnico	FCPE 102.3
	1	Assistente	DAS 102.2
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
	5		FG-1
Coordenação-Geral de Segurança da Informação	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
DEPARTAMENTO DE GOVERNO DIGITAL	1	Diretor	DAS 101.5
	1	Assistente	FCPE 102.2
Coordenação-Geral de Serviços Públicos Digitais	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
Coordenação-Geral de Governança de Dados e Informações	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
DEPARTAMENTO DE RELACIONAMENTO E GOVERNANÇA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO	1	Diretor	DAS 101.5
	1	Assistente	FCPE 102.2
Coordenação-Geral de Relacionamento	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação-Geral de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
DEPARTAMENTO DE ESTRUTURAÇÃO DE SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO	1	Diretor	DAS 101.5
	1	Assistente	FCPE 102.2
Coordenação-Geral de Arquitetura, Processos e Soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Coordenação-Geral de Aquisições de Tecnologia da Informação e Comunicação	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação-Geral de Gestão de Contratos de Tecnologia da Informação e Comunicação	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
DEPARTAMENTO DE IMPLEMENTAÇÃO E OPERAÇÕES DE SOLUÇÕES DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO	1	Diretor	DAS 101.5
	1	Assistente Técnico	FCPE 102.1



Coordenação-Geral de Soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Serviço	2	Chefe	FCPE 101.1
Coordenação-Geral de Infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Divisão	2	Chefe	FCPE 101.2
Coordenação-Geral de Sustentação de Sistemas de Informação	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	1	Secretário	DAS 101.6
	1	Secretário-Adjunto	DAS 101.5
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	DAS 101.4
	3	Assessor	DAS 102.4
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
	1	Assistente	FCPE 102.2
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
Serviço	2	Chefe	DAS 101.1
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
	1		FG-1
Coordenação-Geral de Informações Gerenciais	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
	1	Assessor Técnico	FCPE 102.3
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO E PROVIMENTO DE PESSOAS	1	Diretor	DAS 101.5
Coordenação-Geral de Concursos e Movimentação de Pessoas	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Divisão	4	Chefe	FCPE 101.2
Coordenação-Geral de Procedimentos Judiciais	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Divisão	2	Chefe	FCPE 101.2
Coordenação-Geral de Normas de Empregados Públicos, Militares e Ex-Territórios	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Divisão	2	Chefe	FCPE 101.2
Coordenação-Geral de Cadastro	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão	2	Chefe	DAS 101.2
Serviço	1	Chefe	DAS 101.1

DEPARTAMENTO DE CARREIRAS E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS	1	Diretor	DAS 101.5
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
Coordenação-Geral de Gestão de Cargos e Carreiras	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
	2	Assistente	FCPE 102.2
Coordenação-Geral de Modernização de Cargos e Carreiras	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
	1	Assistente	FCPE 102.2
Coordenação-Geral de Desenvolvimento e Gestão de Desempenho	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
	1	Assistente	FCPE 102.2
DEPARTAMENTO DE REMUNERAÇÃO E BENEFÍCIOS	1	Diretor	DAS 101.5
Coordenação-Geral de Modernização dos Processos da Folha	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	3	Chefe	FCPE 101.2
Serviço	1	Chefe	FCPE 101.1
Serviço	2	Chefe	DAS 101.1
Coordenação-Geral de Previdência e Benefícios para o Servidor	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Divisão	4	Chefe	FCPE 101.2



Coordenação-Geral de Saúde, Segurança e Qualidade no Trabalho	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Coordenação-Geral de Acompanhamento da Folha	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	2	Coordenador	FCPE 101.3
DEPARTAMENTO DE RELAÇÕES DE TRABALHO NO SERVIÇO PÚBLICO	1	Diretor	DAS 101.5
Coordenação-Geral de Negociação Sindical no Serviço Público	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Coordenação-Geral de Estudos Normativos das Relações de Trabalho	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DOS SISTEMAS DE PESSOAL	1	Diretor	DAS 101.5
Coordenação-Geral de Gestão do Portfólio de Projetos	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	2	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação-Geral de Construção de Soluções de TI	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
Serviço	1	Chefe	FCPE 101.1
Coordenação-Geral de Suporte de TI	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Divisão	3	Chefe	FCPE 101.2
DEPARTAMENTO DE ÓRGÃOS EXTINTOS E DE GESTÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO	1	Diretor	DAS 101.5
	1	Assessor	FCPE 102.4
	3		FG-1
Coordenação-Geral de Gestão de Complementação da Folha	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	2	Coordenador	DAS 101.3
	2	Assistente Técnico	DAS 102.1
Serviço	4	Chefe	DAS 101.1
Coordenação-Geral de Gestão de Estatutários	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão	2	Chefe	DAS 101.2
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
Serviço	1	Chefe	DAS 101.1
	1	Assistente Técnico	FCPE 102.1
Coordenação-Geral de Gestão de Pessoal Civil e Militar do Antigo Distrito Federal	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
Coordenação de Atendimento no Estado do Rio de Janeiro	1	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Coordenação-Geral de Extinção e Convênios	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Divisão	3	Chefe	DAS 101.2
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
Serviço	4	Chefe	DAS 101.1
Coordenação-Geral de Gestão e Acervos	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Divisão	2	Chefe	FCPE 101.2
Serviço	3	Chefe	DAS 101.1
Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão nos Estados do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima	4	Superintendente	FCPE 101.3
Divisão	4	Chefe	FCPE 101.2
	4		FG-1
	10		FG-3
SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO	1	Secretário	DAS 101.6
	1	Secretário-Adjunto	DAS 101.5
	1	Diretor de Programa	DAS 101.5



	4	Assessor	DAS 102.4
	3	Assistente	DAS 102.2
	2	Assistente Técnico	DAS 102.1
Coordenação-Geral de Gestão Estratégica	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Divisão	2	Chefe	DAS 101.2
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1

Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
	1	Assistente	FCPE 102.2
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
Coordenação-Geral de Gestão de Cadastro e Informação Geoespacial	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Divisão	2	Chefe	DAS 101.2
Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão	3	Chefe	FCPE 101.2
Serviço	1	Chefe	DAS 101.1
Coordenação-Geral de Administração	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	2	Chefe	DAS 101.2
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
Serviço	2	Chefe	DAS 101.1
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	DAS 101.4
	2	Assessor Técnico	DAS 102.3
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
	3	Assistente	DAS 102.2
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
	130		FG-1
	95		FG-2
	15		FG-3
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECEITAS PATRIMONIAIS	1	Diretor	DAS 101.5
Coordenação-Geral de Arrecadação	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
	2	Assistente Técnico	DAS 102.1
Coordenação-Geral de Cobrança	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
	2	Assistente Técnico	DAS 102.1
DEPARTAMENTO DE CARACTERIZAÇÃO E INCORPORAÇÃO DO PATRIMÔNIO	1	Diretor	DAS 101.5
Coordenação-Geral de Fiscalização e Controle de Utilização do Patrimônio	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
Coordenação-Geral de Avaliação e Contabilidade do Patrimônio	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
Coordenação-Geral de Incorporação do Patrimônio	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
	2	Assistente Técnico	DAS 102.1
Coordenação-Geral de Edificações, Projetos e Obras	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Divisão	2	Chefe	DAS 101.2
DEPARTAMENTO DE DESTINAÇÃO PATRIMONIAL	1	Diretor	DAS 101.5
Coordenação-Geral de Gestão de Bens de Uso da Administração Pública	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
	1	Assistente Técnico	FCPE 102.1
Coordenação-Geral de Habitação e Regularização Fundiária	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	4	Chefe	DAS 101.2
Coordenação-Geral de Gestão Econômica de Ativos	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
	2	Assistente Técnico	DAS 102.1
Coordenação-Geral de Desenvolvimento de Infraestrutura	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4



Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
	2	Assistente Técnico	DAS 102.1
SUPERINTENDÊNCIAS DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO	27	Superintendente	DAS 101.4
Coordenação	18	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação	21	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão	38	Chefe	DAS 101.2
Divisão	63	Chefe	FCPE 101.2
Serviço	8	Chefe	DAS 101.1
Serviço	5	Chefe	FCPE 101.1
Escritório de Unidade Descentralizada (PI e SP)	2	Chefe	DAS 101.3
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA	1	Secretário	DAS 101.6
	3	Diretor de Programa	DAS 101.5
	1	Assessor	DAS 102.4
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
	1	Assessor Técnico	FCPE 102.3
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	DAS 101.4

DEPARTAMENTO DE INFORMAÇÕES	1	Diretor	DAS 101.5
	1	Assessor	DAS 102.4
Coordenação-Geral de Sistemas	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
Coordenação-Geral de Gestão da Informação	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
DEPARTAMENTO DE INFRAESTRUTURA DE ENERGIA	1	Diretor	DAS 101.5
Coordenação-Geral de Energia Elétrica	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação-Geral de Petróleo e Gás	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
DEPARTAMENTO DE INFRAESTRUTURA DE LOGÍSTICA	1	Diretor	DAS 101.5
Coordenação-Geral de Rodovias	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação-Geral de Ferrovias e Hidrovias	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação-Geral de Portos e Aeroportos	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
DEPARTAMENTO DE INFRAESTRUTURA SOCIAL E URBANA	1	Diretor	DAS 101.5
	1	Assessor	DAS 102.4
Coordenação-Geral de Habitação e Cidades Históricas	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação-Geral de Mobilidade Urbana e Equipamentos Sociais	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação-Geral de Recursos Hídricos, Saneamento e Prevenção em Áreas de Risco	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
DEPARTAMENTO DE RELAÇÕES COM FINANCIADORES E PROJETOS ESPECIAIS	1	Diretor	DAS 101.5
Coordenação-Geral de Monitoramento de Financiamento Logístico	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação-Geral de Monitoramento de Projetos Especiais	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS	1	Secretário	DAS 101.6
	2	Assessor	DAS 102.4
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	DAS 101.4
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
	1	Assistente	DAS 102.2
Coordenação-Geral de Projetos Estratégicos	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
	1	Assistente	FCPE 102.2
DEPARTAMENTO DE POLÍTICA DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DE ESTATAIS	1	Diretor	DAS 101.5
	1	Assistente	DAS 102.2
Coordenação-Geral de Política de Pessoal de Estatais	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	2	Coordenador	DAS 101.3
	2	Assistente	DAS 102.2
	1	Assistente	FCPE 102.2
Coordenação-Geral de Previdência Complementar e Planos de Saúde de Estatais	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
	1	Assistente	DAS 102.2



	1	Assistente	FCPE 102.2
DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO DE ESTATAIS	1	Diretor	DAS 101.5
	1	Assistente	DAS 102.2
Coordenação-Geral de Orçamento de Estatais	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação	2	Coordenador	FCPE 101.3
	1	Assistente	DAS 102.2
	2	Assistente	FCPE 102.2
Coordenação-Geral de Gestão da Informação de Estatais	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
	1	Assistente	DAS 102.2
	2	Assistente	FCPE 102.2
DEPARTAMENTO DE GOVERNANÇA E AVALIAÇÃO DE ESTATAIS	1	Diretor	DAS 101.5
	1	Assistente	DAS 102.2
Coordenação-Geral de Avaliação e Monitoramento de Estatais	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
	1	Assistente	DAS 102.2
	1	Assistente	FCPE 102.2
Coordenação-Geral de Governança Corporativa de Estatais	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
	2	Assistente	DAS 102.2
Coordenação-Geral de Orientação a Conselheiros e Apoio à CGPAR	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
	1	Assistente	DAS 102.2
	1	Assistente	FCPE 102.2
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ASSUNTOS ECONÔMICOS	1	Secretário	DAS 101.6
	1	Secretário-Adjunto	DAS 101.5
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Serviço	1	Chefe	DAS 101.1
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS MACROECONÔMICOS E FISCAIS	1	Diretor	DAS 101.5
	2	Assessor	FCPE 102.4
Coordenação-Geral de Política Macroeconômica	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação-Geral de Política Fiscal	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação-Geral de Planejamento e Desenvolvimento Econômico	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS MICROECONÔMICOS E REGULATÓRIOS	1	Diretor	DAS 101.5
	2	Assessor	FCPE 102.4
Coordenação-Geral de Política Microeconômica e Regulatória	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação-Geral de Planejamento em Temas Microeconômicos	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS FINANCEIROS	1	Diretor	DAS 101.5
Coordenação-Geral de Política Financeira	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação-Geral de Financiamento da Infraestrutura	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO, AVALIAÇÃO E ASSUNTOS SOCIAIS	1	Diretor	DAS 101.5
Coordenação-Geral de Planejamento	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação-Geral do Plano Plurianual	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação-Geral de Avaliação de Políticas e Programas	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação-Geral de Políticas Sociais	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3



SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 1.054, DE 30 DE JANEIRO DE 2018

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista o disposto no § 1º do art. 109 da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017, resolve:

Art. 1º Divulgar, para fins de observância da vedação constante do caput do art. 109 da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017, que o valor per capita do auxílio-alimentação ou refeição e da assistência pré-escolar praticado na União no mês de março de 2017, apurado de acordo com o § 1º do referido artigo, é de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) e R\$ 434,00 (quatrocentos e trinta e quatro reais), respectivamente.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GEORGE SOARES

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 2, DE 30 DE JANEIRO DE 2018

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 6º, Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, bem como os elementos que integram o Processo nº 04977.012976/2017-03, resolve:

Art. 1º Autorizar a passagem de rede de drenagem de águas pluviais, proveniente do Residencial Campo Alegre no município de Campinas, em terreno da União, bem não operacional da extinta RFFSA cadastrado sob BP nº 3.161.066-0000, transferido ao patrimônio da União pelo TT nº 50/2008.

Art. 2º O requerente sr. Francisco José Gonçalves Meirelles por meio da P.P.K.D. Empreendimentos Imobiliários SPÉ LTDA realizará as obras, consistindo em passagem de rede enterrada de águas pluviais, totalizando uma área de intervenção de 173,18 m², cruzando o antigo leito em direção à represa do Rio Capivari-Mirim.

Art. 3º Após conclusão da obra em área da União, o requerente deverá fornecer à Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo uma via da planta cadastral da referida rede de águas pluviais.

Art. 4º A presente autorização se dá em caráter precário e revogável a qualquer momento, não implicando na constituição de nenhum direito sobre a área ou constituição de domínio, não gerando direitos a quaisquer indenizações sobre benfeitorias.

Art. 5º O requerente deverá obter todas as permissões, autorizações e/ou licenças necessárias.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo/SP, 19 de janeiro de 2018.

ROBSON TUMA

Ministério do Trabalho

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 74, DE 26 DE JANEIRO DE 2018 (*)

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal e haja vista a competência que lhe foi atribuída pelo art. 1º do Decreto nº 715, de 29 de dezembro de 1992, resolve:

Art. 1º Aprovar, para o exercício de 2018, na conformidade dos anexos I, II, III e IV, a proposta orçamentária do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP.

Art. 2º Determinar aos Dirigentes Máximos da Entidade que, em respeito à orientação governamental de transparência ativa e divulgação das informações públicas, na linha do que dispõe Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) aprovada para cada exercício e Lei de Acesso à Informação, seja garantida a disponibilização na rede mundial de computadores da execução orçamentária ora aprovada.

Art. 3º A disponibilização das informações deverá ser apresentada, preferencialmente, por programa de trabalho em perspectiva comparativa com as metas físico-financeiras estimadas.

Art. 4º Esta Portaria entra vigor na data de sua publicação.

HELTON YOMURA

(*)Republicada por ter saído, no DOU nº 20, de 29-1-2018, Seção 1, páginas 90 a 96, com incorreção no original.

ANEXO I - RECEITA

ÓRGÃO: Ministério do Trabalho
Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	R\$ 1,00 VALOR
10000000	RECEITAS CORRENTES	526.204.217,58
12000000	RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES	379.634.290,69
12100000	CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	379.634.290,69
12104401	CONTRIBUIÇÃO SESCOOP	379.634.290,69
12104402	ADICIONAL À CONTRIBUIÇÃO	-
13000000	RECEITAS PATRIMONIAIS	51.973.082,30
13100000	RECEITAS IMOBILIARIAS	120.000,00
13110001	ALUGUÉIS	120.000,00
13200000	RECEITAS DE VALORES MOBILIARIOS	51.853.082,30
13210001	JUROS DE TITULOS DE RENDA	51.853.082,30
13900000	OUTRAS RECEITAS PATRIMONIAIS	-
13900001	OUTRAS RECEITAS PATRIMONIAIS	-
16000000	RECEITAS DE SERVIÇOS	1.411.207,00
16001601	SERVIÇOS EDUCACIONAIS	1.243.707,00
16001901	SERVIÇOS RECREATIVOS E CULTURAIS	-
16002001	SERVIÇOS DE CONSULTORIA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E ANALISE DE PROJETOS	-
16002201	SERVIÇOS DE ESTUDOS E PESQUISAS	-
16009901	OUTRAS RECEITAS DE SERVIÇOS	167.500,00
17000000	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	11.691,00
17300000	TRANSFERÊNCIAS DE INSTITUIÇÕES PRIVADAS	-
17300001	TRANSFERÊNCIAS REGULAMENTARES	-
17300002	TRANSFERÊNCIAS DE INSTITUIÇÕES PRIVADAS	-
17300003	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	-
17600000	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS	11.691,00
17610001	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS COM A UNIÃO E ENTIDADES	-
17620001	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DOS ESTADOS, DF E SUAS ENTIDADES	-

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	VALOR
17630001	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DOS MUNICÍPIOS E SUAS ENTIDADES	-
17640001	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DE INSTITUIÇÕES PRIVADAS	11.691,00
19000000	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	93.173.946,59
19100000	MULTAS E JUROS DE MORA	-
19190001	MULTAS E JUROS DE MORA	-
19200000	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	-
19210901	OUTRAS INDENIZAÇÕES	-
19220001	OUTRAS RESTITUIÇÕES	-
19900000	RECEITAS CORRENTES DIVERSAS	93.173.946,59
19909901	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	1.233.116,00
19999901	SALDO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	91.940.830,59
20000000	RECEITAS DE CAPITAL	365.623,00
22000000	ALIENAÇÃO DE BENS	365.623,00
22100000	ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS	115.000,00



Subfunção: 123 - ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA
Programa: 0773 - GESTÃO DE POLÍTICAS DE EXECUÇÃO FINANCEIRA, CONTÁBIL E DE CONTROLE INTERNO

R\$ 1,00		12307738915	
Objetivo: - Contribuir para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do SESCOOP, mediante administração financeira, orçamentária e contábil.		Indicador: Metas de Desempenho	
		Total	
Ação	Título	Produto (Unidade)	Meta
8915	ASSISTÊNCIA FINANCEIRA A ENTIDADES	Entidade Mantida	1
		6.581.900,22	
		6.581.900,22	

Subfunção: 125 - NORMATIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO
Programa: 0106 - GESTÃO DA POLÍTICA DE TRABALHO E EMPREGO

R\$ 1,00		12501068938	
Objetivo: - Coordenar o planejamento e a formulação de políticas setoriais		Indicador: Metas de Desempenho	
		Total	
Ação	Título	Produto (Unidade)	Meta
8938	GESTÃO DO PROCESSO DE PLANEJAMENTO INSTITUCIONAL	Plano Institucional	21
		1.204.813,00	
		1.204.813,00	

ANEXO II - PROGRAMAS

Órgão: Ministério do Trabalho
13154005401
Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo
13154005402
Subfunção: 125 - NORMATIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO
Programa: 0773 - GESTÃO DE POLÍTICAS DE EXECUÇÃO FINANCEIRA, CONTÁBIL E DE CONTROLE INTERNO
12507738914

R\$ 1,00		12507738951	
Objetivo: - Contribuir para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do SESCOOP, mediante administração financeira, orçamentária e contábil.		Indicador: Metas de Desempenho	
		Total	
Ação	Título	Produto (Unidade)	Meta
8914	SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E CONTROLE FINANCEIRO	Serviço Mantido	28
		21.372.841,04	
8951	SERVIÇOS DE AUDITORIA	Auditoria Realizada	16
		2.998.406,37	

Subfunção: 125 - NORMATIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO
2554005403
Programa: 5400 - APOIO À GESTÃO
12554005404

R\$ 1,00		12554005405	
Objetivo: - Realizar o aprimoramento da gestão da estratégia sistêmica e o relacionamento com as cooperativas, padronização de processos, desenvolvimento contínuo de competências de colaboradores, aperfeiçoamento, controle, ampliação, diversificação das fontes de recursos e garantia da comunicação frequente e ágil com seus públicos.		Indicador: Metas de Desempenho	
		Total	
Ação	Título	Produto (Unidade)	Meta
5403	APRIMORAR E INTENSIFICAR O RELACIONAMENTO COM AS COOPERATIVAS	(%) Crescimento da Receita Realizada	2
		1.352.753,60	
5405	APERFEIÇOAR O CONTROLE, AMPLIAR E DIVERSIFICAR AS FONTES DE RECURSOS	(%) Crescimento da Receita Realizada	20
		151.500,00	

ANEXO II - PROGRAMAS

Órgão: Ministério do Trabalho
13154005401
Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo
13154005402
Subfunção: 131 - COMUNICAÇÃO SOCIAL
13154005403
Programa: 5400 - APOIO À GESTÃO
13154005404

R\$ 1,00		13154005405	
Objetivo: - Realizar o aprimoramento da gestão da estratégia sistêmica e o relacionamento com as cooperativas, padronização de processos, desenvolvimento contínuo de competências de colaboradores, aperfeiçoamento, controle, ampliação, diversificação das fontes de recursos e garantia da comunicação frequente e ágil com seus públicos.		Indicador: Metas de Desempenho	
		Total	
Ação	Título	Produto (Unidade)	Meta
5404	GARANTIR COMUNICAÇÃO FREQUENTE E ÁGIL COM OS SEUS PÚBLICOS	(%) Valor alocado na comunicação, em relação ao orçamento previsto	4
		20.042.794,91	
		20.042.794,91	

Subfunção: 331 - PROTEÇÃO E BENEFÍCIOS AO TRABALHADOR
33101008905
Programa: 0100 - ASSISTÊNCIA AO TRABALHADOR
33101008906



R\$ 1,00		33101008907		
Objetivo: - Adequar à gestão de pessoas para que assegure o desenvolvimento e valorização de competências com foco e a atração e a retenção dos melhores talentos.		Indicador: Metas de Desempenho		Total
Ação	Título	Produto (Unidade)	Meta	4.308.618,80
8903	ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA	Pessoas Beneficiadas	105	2.518.466,74
8905	AUXILIO - ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO AOS COLABORADORES	Pessoas Beneficiadas	105	1.042.261,66
8906	AUXILIO - TRANSPORTE AOS COLABORADORES	Pessoas Beneficiadas	16	41.888,00
8907	ASSISTÊNCIA SOCIAL AOS COLABORADORES	Pessoas Beneficiadas	105	706.002,40

ANEXO II - PROGRAMAS

Órgão: Ministério do Trabalho
Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo
Subfunção: 331 - PROTEÇÃO E BENEFÍCIOS AO TRABALHADOR
Programa: 0750 - APOIO ADMINISTRATIVO

R\$ 1,00		33107508904		
Objetivo: - Prover os órgãos do SESCOOP dos meios administrativos para implementação da gestão de seus programas finalísticos.		Indicador: Metas de Desempenho		Total
Ação	Título	Produto (Unidade)	Meta	54.876,72
8904	ASSISTÊNCIA DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO	Pessoas Beneficiadas	105	54.876,72

Subfunção: 331 - PROTEÇÃO E BENEFÍCIOS AO TRABALHADOR
Programa: 5300 - QUALIDADE DE VIDA E RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL
33153005301

R\$ 1,00		33153005302		
Objetivo: - Promover a cultura da cooperação, a profissionalização da gestão e da governança das cooperativas, ampliar o seu acesso às soluções de formação e qualificação profissional, bem como apoiar iniciativas voltadas para a segurança no trabalho, qualidade de vida e responsabilidade socioambiental, monitorando desempenhos e resultados sustentáveis.		Indicador: Metas de Desempenho		Total
Ação	Título	Produto (Unidade)	Meta	31.032.647,75
5301	APOIAR INICIATIVAS VOLTADAS PARA A SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO E DE QUALIDADE DE VIDA	Número de pessoas que participaram de eventos voltados para saúde, segurança do trabalho, qualidade de vida e responsabilidade socioambiental	133.048	17.376.557,16
5301	APOIAR INICIATIVAS VOLTADAS PARA A SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO E DE QUALIDADE DE VIDA	Nº de Ues que aderiram a programas disponibilizados	2	335.900,00
5302	APOIAR PRÁTICAS DE RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL	Número de pessoas que participaram de eventos voltados para saúde, segurança do trabalho, qualidade de vida e responsabilidade socioambiental	193.570	9.255.540,59
5302	APOIAR PRÁTICAS DE RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL	Nº de Ues que aderiram a programas disponibilizados	27	4.064.650,00

ANEXO II - PROGRAMAS

Órgão: Ministério do Trabalho
Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo
33352005201
Subfunção: 333 - EMPREGABILIDADE
33352005202
Programa: 5200 - PROFISSIONALIZAÇÃO E SUSTENTABILIDADE
33352005203

R\$ 1,00		33352005204		
Objetivo: - Promover a cultura da cooperação, a profissionalização da gestão e da governança das cooperativas, ampliar o seu acesso às soluções de formação e qualificação profissional, bem como apoiar iniciativas voltadas para a segurança no trabalho, qualidade de vida e responsabilidade socioambiental, monitorando desempenhos e resultados sustentáveis		Indicador: Metas de Desempenho		Total
Ação	Título	Produto (Unidade)	Meta	226.671.330,53
5201	PROMOVER A PROFISSIONALIZAÇÃO DA GESTÃO COOPERATIVISTA	Número de pessoas que participaram de eventos voltados para a gestão, qualificação e governança.	40.606	46.757.972,45
5201	PROMOVER A PROFISSIONALIZAÇÃO DA GESTÃO COOPERATIVISTA	Nº de Ues que aderiram a programas disponibilizados	2	1.101.925,00
5202	AMPLIAR O ACESSO DAS COOPERATIVAS ÀS SOLUÇÕES DE FORMAÇÃO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL	Número de pessoas que participaram de eventos voltados para a gestão, qualificação e governança.	198.643	113.404.091,08
5202	AMPLIAR O ACESSO DAS COOPERATIVAS ÀS SOLUÇÕES DE FORMAÇÃO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL	Nº de Ues que aderiram a programas disponibilizados	5	8.057.920,00



5203	PROMOVER A PROFISSIONALIZAÇÃO DA GOVERNANÇA COOPERATIVISTA	Número de pessoas que participaram de eventos voltados para a gestão, qualificação e governança.	27.218	19.371.803,51
5203	PROMOVER A PROFISSIONALIZAÇÃO DA GOVERNANÇA COOPERATIVISTA	Nº de Ues que aderiram a programas disponibilizados	2	454.340,00
5204	MONITORAR DESEMPENHOS E RESULTADOS COM FOCO NA SUSTENTABILIDADE DAS COOPERATIVAS	Nº de Ues que aderiram a programas disponibilizados	27	4.245.539,67
5204	MONITORAR DESEMPENHOS E RESULTADOS COM FOCO NA SUSTENTABILIDADE DAS COOPERATIVAS	(%) de cooperativas monitoradas	60	33.277.738,82

ANEXO II - PROGRAMAS

Órgão: Ministério do Trabalho
Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo
Subfunção: 366 - EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS
Programa: 5100 - CULTURA DA COOPERAÇÃO

R\$ 1,00		36651005101		
Objetivo: - Promover a cultura da cooperação, a profissionalização da gestão e da governança das cooperativas, ampliar o seu acesso às soluções de formação e qualificação profissional, bem como apoiar iniciativas voltadas para a segurança no trabalho, qualidade de vida e responsabilidade socioambiental, monitorando desempenhos e resultados sustentáveis		Indicador: Metas de Desempenho		Total
Ação	Título	Produto (Unidade)	Meta	34.275.296,76
5101	PROMOVER A CULTURA DA COOPERAÇÃO E DISSEMINAR A DOUTRINA, OS VALORES E PRINCÍPIOS DO COOPERATIVISMO	Nº de Ues que aderiram a programas disponibilizados	2	1.086.300,00
5101	PROMOVER A CULTURA DA COOPERAÇÃO E DISSEMINAR A DOUTRINA, OS VALORES E PRINCÍPIOS DO COOPERATIVISMO	Número de pessoas que participaram de eventos voltados para a promoção da cultura da cooperação e disseminação da doutrina, valores e princípios do cooperativismo	324.318	33.188.996,76

ANEXO III - QUADRO SÍNTESE: FUNÇÃO, SUBFUNÇÃO E PROGRAMA

Órgão: Ministério do Trabalho
Unidade: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO

Total Órgão	Total Unidade	Função	Total	Subfunção	Total	Programa	Total R\$ 1,00
526.569.840,58	526.569.840,58	11 - Trabalho	526.569.840,58	121 - PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO	689.785,00	1210106 GESTÃO DA POLÍTICA DE TRABALHO E EMPREGO	689.785,00
				122 - ADMINISTRAÇÃO GERAL	175.832.275,88	1220106 GESTÃO DA POLÍTICA DE TRABALHO E EMPREGO	15.371.581,10
						1220750 APOIO ADMINISTRATIVO	137.594.425,96
						1225400 APOIO À GESTÃO	22.866.268,82
				123 - ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA	6.581.900,22	1230773 GEST POLÍT EXEC FINANC, CONT E CONTROLE	6.581.900,22
						1250106 GESTÃO DA POLÍTICA DE TRABALHO E EMPREGO	1.204.813,00
				125 - NORMATIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO	27.080.314,01	1250773 GESTÃO DAS POLÍTICAS DE EXECUÇÃO FINANCEIRA, CONTÁBIL E DE CONTROLE INTERNO	24.371.247,41
						1255400 APOIO À GESTÃO	1.504.253,60
				131 - COMUNICAÇÃO SOCIAL	20.042.794,91	1315400 APOIO À GESTÃO	20.042.794,91
				331 - PROTEÇÃO E BENEFÍCIOS AO TRABALHADOR	35.396.143,27	3310100 ASSISTENCIA AO TRABALHADOR	4.308.618,80
						3310750 APOIO ADMINISTRATIVO	54.876,72
						3315300 QUALIDADE DE VIDA E RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL	31.032.647,75
				333 - EMPREGABILIDADE	226.671.330,52	3335200 PROFISSIONALIZAÇÃO E SUSTENTABILIDADE	226.671.330,52
				366 - EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	34.275.296,76	3665100 CULTURA DA COOPERAÇÃO	34.275.296,76



ANEXO III - DETALHAMENTO DAS AÇÕES

Órgão: Ministério do Trabalho

Unidade: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO

R\$ 1,00							
Funcional	Subfunção	Subfunção	Programática	Programa/Ação/Produto	Valor	Grupo de Despesa	Detalhamento do Valor
11 - Trabalho	121	PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO	0106	GESTÃO DA POLÍTICA DE TRABALHO E EMPREGO	689.785,00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	292.954,00
						OUTRAS DESPESAS CORRENTES INVESTIMENTOS	396.831,00
	122	ADMINISTRAÇÃO GERAL	0106	GESTÃO DA POLÍTICA DE TRABALHO E EMPREGO	15.371.581,10	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	11.629.862,50
						OUTRAS DESPESAS CORRENTES INVESTIMENTOS	3.678.718,60
	122	ADMINISTRAÇÃO GERAL	0750	APOIO ADMINISTRATIVO	137.594.425,96	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	63.000,00
						OUTRAS DESPESAS CORRENTES INVESTIMENTOS	60.539.966,19
	122	ADMINISTRAÇÃO GERAL	5400	APOIO À GESTÃO	22.866.268,82	OUTRAS DESPESAS CORRENTES INVESTIMENTOS	23.432.251,26
						PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	53.622.208,51
	123	ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA	0773	GESTÃO DAS POLÍTICAS DE EXECUÇÃO FINANCEIRA, CONTÁBIL E DE CONTROLE INTERNO	6.581.900,22	OUTRAS DESPESAS CORRENTES INVESTIMENTOS	3.237.479,52
						PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	14.843.289,30
	125	NORMATIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO	0106	GESTÃO DA POLÍTICA DE TRABALHO E EMPREGO	1.204.813,00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES INVESTIMENTOS	4.785.500,00
						PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	-
	125	NORMATIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO	0773	GESTÃO DAS POLÍTICAS DE EXECUÇÃO FINANCEIRA, CONTÁBIL E DE CONTROLE INTERNO	24.371.247,41	OUTRAS DESPESAS CORRENTES INVESTIMENTOS	6.581.900,22
						PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	-
125	NORMATIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO	0773	GESTÃO DAS POLÍTICAS DE EXECUÇÃO FINANCEIRA, CONTÁBIL E DE CONTROLE INTERNO	24.371.247,41	OUTRAS DESPESAS CORRENTES INVESTIMENTOS	3.820,00	
					PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	1.200.993,00	
125	NORMATIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO	0773	GESTÃO DAS POLÍTICAS DE EXECUÇÃO FINANCEIRA, CONTÁBIL E DE CONTROLE INTERNO	24.371.247,41	OUTRAS DESPESAS CORRENTES INVESTIMENTOS	-	
					PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	1.170.976,37	
125	NORMATIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO	0773	GESTÃO DAS POLÍTICAS DE EXECUÇÃO FINANCEIRA, CONTÁBIL E DE CONTROLE INTERNO	24.371.247,41	OUTRAS DESPESAS CORRENTES INVESTIMENTOS	23.200.271,04	
					PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	-	
Funcional	Subfunção	Subfunção	Programática	Programa/Ação/Produto	Valor	Grupo de Despesa	Detalhamento do Valor
	125	NORMATIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO	5400	APOIO À GESTÃO	1.504.253,60	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	-
						OUTRAS DESPESAS CORRENTES INVESTIMENTOS	1.504.253,60
	131	COMUNICAÇÃO SOCIAL	5400	APOIO À GESTÃO	20.042.794,91	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	-
						OUTRAS DESPESAS CORRENTES INVESTIMENTOS	4.477.013,09
	331	PROTEÇÃO E BENEFÍCIOS AO TRABALHADOR	0100	ASSISTÊNCIA AO TRABALHADOR	4.308.618,80	OUTRAS DESPESAS CORRENTES INVESTIMENTOS	15.515.381,86
						PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	50.399,96
	331	PROTEÇÃO E BENEFÍCIOS AO TRABALHADOR	0750	APOIO ADMINISTRATIVO	54.876,72	OUTRAS DESPESAS CORRENTES INVESTIMENTOS	4.308.618,80
						PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	-
	331	PROTEÇÃO E BENEFÍCIOS AO TRABALHADOR	5300	QUALIDADE DE VIDA E RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL	31.032.647,75	OUTRAS DESPESAS CORRENTES INVESTIMENTOS	-
						PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	-
	333	EMPREGABILIDADE	5200	PROFISSIONALIZAÇÃO E SUSTENTABILIDADE	226.671.330,53	OUTRAS DESPESAS CORRENTES INVESTIMENTOS	54.876,72
						PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	-
	333	EMPREGABILIDADE	5200	PROFISSIONALIZAÇÃO E SUSTENTABILIDADE	226.671.330,53	OUTRAS DESPESAS CORRENTES INVESTIMENTOS	-
						PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	1.788.620,99
333	EMPREGABILIDADE	5200	PROFISSIONALIZAÇÃO E SUSTENTABILIDADE	226.671.330,53	OUTRAS DESPESAS CORRENTES INVESTIMENTOS	29.185.525,76	
					PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	58.501,00	



	366	EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	5100	CULTURA DA COOPERAÇÃO	34.275.296,76	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	35.839.291,14
						OUTRAS DESPESAS CORRENTES	185.868.674,51
						INVESTIMENTOS	4.963.364,88
						PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	5.398.822,52
						OUTRAS DESPESAS CORRENTES	28.803.466,24
						INVESTIMENTOS	73.008,00

ANEXO III - TOTAL POR GRUPO DE DESPESA

Órgão: Ministério do Trabalho
Unidade: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO

R\$ 1,00				
Total	Pessoal e Encargos Sociais	Outras Despesas Correntes	Investimentos	Inversões Financeiras
526.569.840,58	128.742.301,84	334.211.556,39	63.615.982,35	-

ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DA RECEITA E DA DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS

Órgão: Ministério do Trabalho
Unidade: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO

RECEITAS			DESPESAS		
Especificação	Parcial	Total	Especificação	Parcial	Total
RECEITAS CORRENTES		526.204.217,58	DESPESAS CORRENTES		462.953.858,23
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	379.634.290,69		PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	128.742.301,84	
RECEITAS PATRIMONIAIS	51.973.082,30		OUTRAS DESP. CORRENTES	334.211.556,39	
RECEITAS DE SERVIÇOS	1.411.207,00				
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	11.691,00				
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	93.173.946,59				
TOTAL		526.204.217,58	TOTAL		462.953.858,23
RECEITA DE CAPITAL		365.623,00	DESPESAS DE CAPITAL		63.615.982,35
ALIENAÇÃO DE BENS	365.623,00		INVESTIMENTOS	63.615.982,35	
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL			INVERSÕES FINANCEIRAS		
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL					
TOTAL		365.623,00	TOTAL		63.615.982,35

Resumo

RECEITAS CORRENTES	526.204.217,58	DESPESAS CORRENTES	462.953.858,23
RECEITAS DE CAPITAL	365.623,00	DESPESAS DE CAPITAL	63.615.982,35
Total	526.569.840,58	Total	526.569.840,58

PORTARIA Nº 79, DE 31 DE JANEIRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO - SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II, do parágrafo único, do art. 87, da Constituição Federal, inciso XXI, do art. 27, da Lei n.º 10.683, de 28 de maio de 2003, art. 1º, do Anexo I, do Decreto n.º 5.063, de 3 de maio de 2004, resolve:

Art. 1.º Instituir o Fórum Regional da Aprendizagem Profissional de Caxias do sul, Rio Grande do Sul, com o objetivo de promover o debate sobre a inclusão de aprendizes no mercado de trabalho e desenvolver, apoiar e propor ações de mobilização para o cumprimento da Lei do Aprendiz.

Art. 2.º Poderão se candidatar à participação no Fórum Regional da Aprendizagem Profissional de Caxias do Sul/RS

I - organizações governamentais, entidades formadoras cadastradas no Ministério do Trabalho e Emprego, empresas, sindicatos e organizações da sociedade civil;

II – Assembléia Legislativa e Comissão Estadual de Emprego;

III - organizações/instituições que oficializarem, por escrito, a adesão ao Fórum por meio do Termo de Compromisso.

§ 1º Cada membro indicará um titular e um suplente para participar do Fórum.

§ 2º A organização/instituição participante poderá, a qualquer tempo, se desligar do Fórum, mediante comunicação, por escrito, à Coordenação Colegiada.

Art. 3º Fórum Regional da Aprendizagem Profissional, terá coordenação colegiada, constituída por entidades governamentais e não governamentais, mediante eleição dentre seus membros.

§ 1º São Membros Permanentes da Coordenação Colegiada as seguintes instituições-membro do Fórum: a Superintendência Regional do Trabalho no Estado do Rio Grande do Sul - SRT/RS, a Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região - Ministério Público do Trabalho - a Fundação de Assistência Social de Caxias do Sul - o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Caxias do Sul/RS - a Comissão Municipal do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil de Caxias do Sul-COMPETI - Fundação de Assistência Sócio Educativa - FASE por intermédio dos seus respectivos representantes.

§ 2º São Membros Temporários da Coordenação Colegiada 02 (duas) instituições formadoras sendo 01 (um) representante dos Serviços Nacionais de Aprendizagem Profissional e 01 (um) representante das entidades sem fins lucrativos que desenvolvem programas de aprendizagem, 01 (uma) instituição representante dos trabalhadores e 01(uma) instituição representante dos empregadores.

Art. 4º Fórum Regional da Aprendizagem Profissional de Caxias do Sul/RS elaborará o seu regimento interno.

Art. 5º A participação no Fórum Regional da Aprendizagem Profissional de Caxias do Sul/RS será considerada prestação de serviços relevantes e não será remunerada.

Parágrafo Único. O Fórum Regional de Aprendizagem de Caxias do Sul/RS não terá recursos financeiros próprios e suas atividades serão custeadas pelos seus membros.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELTON YOMURA



SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHOS DE 22 DE JANEIRO DE 2018

O Coordenador-Geral de Recursos - Substituto da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 32, inciso I, alíneas "a", "b" e "f", Anexo IX, da Portaria nº 1.153, de 30 de outubro de 2017, com amparo no art. 50, §1º, da Lei 9.784/99, decidiu processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

1) Em apreciação de recurso voluntário:

1.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46295.004315/2011-20	18594611	Luiz Carlos de Souza Lavanderia	PE
2	47533.002556/2014-90	202725162	A.N.A. - Agricola Nova America Ltda	PR
3	47533.011120/2012-20	23539933	Associacao de Ensino Versalhes	PR
4	47533.011121/2012-74	23539941	Associacao de Ensino Versalhes	PR
5	47533.011122/2012-19	23539968	Associacao de Ensino Versalhes	PR
6	47533.011123/2012-63	23539976	Associacao de Ensino Versalhes	PR
7	47533.011124/2012-16	23539909	Associacao de Ensino Versalhes	PR
8	47533.013137/2014-83	204596165	Couroada Comercial e Representacoes Ltda	PR
9	47533.013138/2014-28	204542529	Couroada Comercial e Representacoes Ltda	PR
10	47533.013139/2014-72	204542499	Couroada Comercial e Representacoes Ltda	PR
11	47533.013140/2014-05	204542511	Couroada Comercial e Representacoes Ltda	PR
12	47533.013141/2014-41	204542502	Couroada Comercial e Representacoes Ltda	PR
13	47533.013142/2014-96	204596238	Couroada Comercial e Representacoes Ltda	PR
14	47533.013143/2014-31	204596211	Couroada Comercial e Representacoes Ltda	PR
15	46257.006109/2013-72	201901188	Arcos Dourados Comércio de Alimentos Ltda.	SP
16	46257.006110/2013-05	201901153	Arcos Dourados Comércio de Alimentos Ltda.	SP
17	46263.002476/2012-37	23874821	Carbono Química Ltda.	SP
18	46219.022110/2012-10	23914475	VRG Linhas Aéreas S.A.	SP
19	46226.019749/2013-18	201380064	Município de Santa Rosa do Tocantins	TO
20	46226.019750/2013-34	201380030	Município de Santa Rosa do Tocantins	TO
Nº	PROCESSO	NOTIFIC A ÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46207.006451/2012-87	506.642.089	Interport Logística Ltda.	ES
2	46207.006452/2012-21	100.272.321	Interport Logística Ltda.	ES
3	46504.001970/2013-85	200.132.571	Juliano Paulo Ribeiro	MG
4	46312.002111/2015-22	200.512.889	Vetorial Energética Ltda.	MS
5	46222.000399/2014-29	200.223.003	Valéria Pires Franco Imóveis Ltda. - EPP	PA
6	46222.000400/2014-15	200.223.011	Valéria Pires Franco Imóveis Ltda. - EPP	PA
7	47533.001460/2014-12	200.226.592	A.N.A. - Agricola Nova America Ltda.	PR
8	47533.011125/2012-52	200.018.744	Associação de Ensino Versalhes	PR
9	47533.013136/2014-39	200.351.001	Courada Indústria e Comércio de Couros Ltda.	PR
10	46257.006108/2013-28	200.174.134	Arcos Dourados Comércio de Alimentos Ltda.	SP
11	46261.003368/2014-63	200.313.576	Associação Santamarense de Beneficência do Guarujá	SP

1.2 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46202.014409/2014-41	204617863	Alessandro De Oliveira Alves - EPP	AM
2	46202.014410/2014-76	204616603	Alessandro de Oliveira Alves - EPP	AM
3	46202.014414/2014-54	204616433	Alessandro de Oliveira Alves - EPP	AM
4	46202.014447/2014-02	204617201	Alessandro de Oliveira Alves - EPP	AM
5	47904.009489/2011-26	20876386	Brespel Companhia Industrial Brasil Espanha	BA
6	47904.009502/2011-47	20876335	Brespel Companhia Industrial Brasil Espanha	BA
7	47904.010958/2011-50	20875754	Brespel Companhia Industrial Brasil Espanha	BA
8	46778.001093/2010-80	20903561	Framil Industrial Franca Ltda	BA
9	46778.000589/2010-36	20901038	Gerdau Aços Longos S/A	BA
10	46778.000445/2010-80	19556403	Gerdau Aços Longos S/A	BA
11	46778.000465/2010-51	20901275	Gerdau Aços Longos S/A	BA
12	46778.000468/2010-94	20901267	Gerdau Aços Longos S/A	BA
13	46778.000561/2010-07	19556993	Gerdau Aços Longos S/A	BA
14	46778.000590/2010-61	20901020	Gerdau Aços Longos S/A	BA
15	46782.001712/2010-77	20922175	Residencial Parque das Palmeiras Ltda.	BA
16	46782.001714/2010-66	20922230	Residencial Parque das Palmeiras Ltda.	BA
17	47904.016077/2011-42	21042845	Sulbaiana Empreendimentos Ltda.	BA
18	47904.016078/2011-97	21042861	Sulbaiana Empreendimentos Ltda.	BA
19	46208.012903/2014-11	204569362	Joaquim F da Silva Orizona - ME	GO
20	46208.012904/2014-66	204569109	Joaquim F da Silva Orizona - ME	GO
21	46208.012905/2014-19	204569095	Joaquim F da Silva Orizona - ME	GO
22	46208.012900/2014-88	204569397	Joaquim F da Silva Orizona - ME	GO
23	46208.012901/2014-22	204569389	Joaquim F da Silva Orizona - ME	GO
24	46208.012902/2014-77	204569371	Joaquim F da Silva Orizona - ME	GO
25	46208.012906/2014-55	204569079	Joaquim F da Silva Orizona - ME	GO
26	46208.012907/2014-08	204569061	Joaquim F da Silva Orizona - ME	GO
27	46208.012908/2014-44	204569010	Joaquim F da Silva Orizona - ME	GO
28	46208.012909/2014-99	204569001	Joaquim F da Silva Orizona - ME	GO
29	46208.012910/2014-13	204568994	Joaquim F da Silva Orizona - ME	GO
30	46208.012911/2014-68	204568986	Joaquim F da Silva Orizona - ME	GO
31	46208.012912/2014-11	204568943	Joaquim F da Silva Orizona - ME	GO
32	46208.012913/2014-57	204568927	Joaquim F da Silva Orizona - ME	GO

33	46208.012914/2014-00	204568919	Joaquim F da Silva Orizona - ME	GO
34	46208.012915/2014-46	204563526	Joaquim F da Silva Orizona - ME	GO
35	46208.012916/2014-91	204563259	Joaquim F da Silva Orizona - ME	GO
36	46208.012917/2014-35	204563224	Joaquim F da Silva Orizona - ME	GO
37	46208.012918/2014-80	204563216	Joaquim F da Silva Orizona - ME	GO
38	46208.012919/2014-24	204563178	Joaquim F da Silva Orizona - ME	GO
39	46208.012920/2014-59	204563143	Joaquim F da Silva Orizona - ME	GO
40	46208.012921/2014-01	204563089	Joaquim F da Silva Orizona - ME	GO
41	46208.012922/2014-48	204563071	Joaquim F da Silva Orizona - ME	GO
42	46208.012923/2014-92	204563046	Joaquim F da Silva Orizona - ME	GO
43	46208.002093/2014-95	202914976	Prisma Consultoria Ambiental Ltda - EPP	GO
44	46208.007419/2010-47	16784227	Rápido Araguaia Ltda	GO
45	46208.018629/2014-94	205630464	Usina Rio Verde Ltda.	GO
46	47747.004989/2014-74	203930541	Campo Empreendimentos Ltda.	MG
47	46653.006240/2014-48	205277560	JBS S.A.	MT
48	46871.000474/2012-45	22855718	Hespanhol Modas Ltda	RJ
49	46334.003076/2013-49	201409003	Liquigas Distribuidora S.A.	RJ
50	46758.004259/2013-09	202283933	Dallas Comércio de Derivados de Petróleo Eireli - ME	RO
51	46221.002694/2014-20	203247035	Rádio Carmópolis Ltda.	SE
52	46221.002695/2014-74	203247051	Rádio Carmópolis Ltda.	SE
53	46221.002696/2014-19	203247108	Rádio Carmópolis Ltda.	SE
54	46221.002697/2014-63	203247116	Rádio Carmópolis Ltda.	SE
55	46221.002698/2014-16	203247141	Rádio Carmópolis Ltda.	SE
56	46221.002699/2014-52	203247213	Rádio Carmópolis Ltda.	SE
57	46221.002700/2014-49	203247230	Rádio Carmópolis Ltda.	SE
58	46378.000309/2014-26	205517021	Margareth Mercês de Almeida - Lanchonete - ME	SP
59	46378.000310/2014-51	205516980	Margareth Mercês de Almeida - Lanchonete - ME	SP
60	46378.000311/2014-03	205517013	Margareth Mercês de Almeida - Lanchonete - ME	SP
61	46736.006739/2011-92	21790299	Milton Correa Sansana	SP
62	46736.006730/2012-62	23818123	Ri Happy Brinquedos Ltda	SP
63	46226.019751/2013-89	201380005	Município de Santa Rosa do Tocantins	TO
64	46226.019752/2013-23	201380021	Município de Santa Rosa do Tocantins	TO

1.3 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46272.000351/2015-14	205833276	Fundação Estadual de Produção e Pesquisa em Saúde - FEPPS	RS
2	46257.006111/2013-41	201901137	Arcos Dourados Comércio de Alimentos Ltda.	SP
Nº	PROCESSO	NOTIFIC A ÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46281.000021/2005-30	505.445.093 - TAD nº 506.698.068	Cerâmica Rodaandando Ltda.	BA
2	46281.000258/2006-00	505.644.851	Ime Indústria de Móveis e Esquadrias Ltda.	BA

1.4 Pelo não conhecimento, por ser intempestivo, mantendo a procedência do auto de infração.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46257.002539/2015-87	206763719	A.L.M. Voluke Security Ltda. - EPP	SP
2	46257.002538/2015-32	206763719	A.L.M. Voluke Security Ltda. - EPP	SP
3	46257.002540/2015-10	206763701	A.L.M. Voluke Security Ltda. - EPP	SP

2) Em apreciação de recurso de ofício:

2.1 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46201.004038/2013-19	17366631	Horizonte Express Transportes Ltda.	AL
2	46201.007053/2010-76	17312515	Producao Engenharia Ltda	AL
3	46201.000155/2015-75	205667694	Ultra Som Serviços Médicos Ltda. (nova denominação de Ultra Som S/S)	AL
4	46284.000993/2010-61	17471257	J Alves e Oliveira Ltda	CE
5	46206.004350/2015-24	206326173	Cabal Brasil Ltda	DF
6	46286.000307/2015-47	206434014	Edberg Mangueira Abilio - ME	DF
7	46207.002828/2015-71	206435584	Ilhas do Pacifico Residence Empreendimentos Imobili- iario	ES
8	46207.001964/2014-63	203048091	Incostone Granitos do Brasil Ltda - ME	ES
9	46207.001956/2014-17	203048792	Tranz Netti Transportes de Pedras Ltda - ME	ES
10	46290.000610/2015-81	206381506	Cereal Comércio Exportação e Representação Agropecuária S.A.	GO
11	46290.000613/2015-14	206381689	Cereal Comércio Exportação e Representação Agropecuária S.A.	GO
12	46208.000827/2015-82	205835121	Lojas Renner S.A.	GO
13	46247.000757/2013-34	201416395	Lanches da Praça Padaria e Lanchonete Ltda. - ME	MG
14	46551.000409/2014-02	203420284	Luiz Carlos Ramos Pereira - ME	MG
15	46653.007570/2014-51	205590934	Andrieli Megaioli Farias	MT
16	46653.001528/2015-15	206155565	Borges Pulquério Comércio Óptica Ltda - ME	MT
17	46653.000657/2015-88	205854770	Consortio Marechal Rondon	MT
18	46653.004694/2014-84	204740690	Evandro Roberto Cortezia	MT
19	46653.004536/2014-24	204647037	M. F. Pinturas Prediais Ltda - ME	MT
20	46653.002530/2015-01	206491913	Mgw Comércio de Alimentos Eireli - ME	MT



21	46653.000374/2015-36	205770398	Nalon Engenharia E Construções Ltda - ME	MT
22	46214.009817/2013-61	202591115	Amorim e Portela Administradora de Imoveis Ltda - ME	PI
23	46214.008879/2013-56	202381480	Daniel Mourao Guimaraes de Moraes Meneses	PI
24	46214.003274/2014-50	203458877	Vikstar Contact Center S.A.	PI
25	46758.002462/2013-32	201371944	Sociedade Fogas Ltda.	RO
26	46218.001510/2015-44	205739059	Diorley da Silva Machado - EPP	RS
27	46218.001511/2015-99	205738753	Diorley da Silva Machado - EPP	RS
28	46218.009970/2015-11	207069247	Multifix Pecas Automotivas Ltda	RS
29	46271.001487/2015-43	206789246	Serviços de Limpeza Urbana e Tratamento de Resíduos S/A	RS
30	46269.001377/2015-21	206453337	Atengecon Construcoes Ltda - ME	SP
31	46219.005977/2005-81	011896515	Atento Brasil S.A.	SP
32	46219.005978/2005-26	011896523	Atento Brasil S.A.	SP
33	46259.001865/2013-95	24739219	Dedini S.A. Indústrias de Base	SP
34	46427.002048/2013-75	201668912	Norio Fujisawa	SP
35	46269.001244/2015-54	206383037	Rodeghel Construcoes e Servicos De Terraplenagem Lt-da	SP
Nº	PROCESSO	NOTIFIC A ÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46204.000482/2009-59	506.187.675	Escola Cristiane Ltda.	BA
2	46205.015565/2012-38	506.654.699	Habitecto Planejamento e Construções Ltda.	CE
3	46219.005976/2005-37	505.466.643	Atento Brasil S.A.	SP
4	46736.006991/2011-00	506.553.493	Biantor Comércio e Serviço de Racks Ltda. - ME	SP
5	46736.005489/2011-73	506.529.151	Centro Educacional CEN Ltda.	SP
6	46736.009070/2010-18	506.443.400	Confecções e Comércio de Roupas DH Ltda.	SP
7	46736.009165/2011-12	506.570.142	L M Express Logistica e Transportes Ltda.	SP
8	46736.002942/2011-90	506.487.377	Malharia e Tinturaria Paulistana Ltda.	SP

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DE 29 DE JANEIRO DE 2018

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013, bem como, no artigo 26, § 4.º, da Lei n.º 9.784/1999, faz saber aos que a presente notificação virem ou dela tiverem conhecimento que, notifica o (a) Senhor (a) Representante Legal do SIN-TRUCAN - Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais do Município de Cantá, CNPJ n.º 04.592.334/0001-52, Processo n.º 46225.000744/2013-13 (SC15251), do inteiro teor do Ofício n.º 1654/2016/APOIO/CGRS/SRT/MTb, o qual restou devolvido, conforme Aviso de Recebimento AR586059653JS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar a documentação solicitada, sob pena de INDEFERIMENTO do citado pedido de registro sindical, nos termos do art. 25, parágrafo único, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013, bem como, no artigo 26, § 4.º, da Lei n.º 9.784/1999, faz saber aos que a presente notificação virem ou dela tiverem conhecimento que, notifica o Senhor Representante Legal do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Imbituva - SISMIM, CNPJ 07.683.517/0001-71, Processo 46319.001098/2014-43 do inteiro teor do Ofício n.º 1.303/2017/APOIO/CGRS/SRT/MTb, encaminhado à entidade em 07/12/2017, o qual restou devolvido, conforme Aviso de Recebimento n.º AR993252468JR, que terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da presente notificação, para cumprir as determinações do referido ofício, sob pena de indeferimento do pedido de registro sindical, nos termos do art. 25, parágrafo único, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013, bem como, no artigo 26, § 4.º, da Lei n.º 9.784/1999, faz saber aos que a presente notificação virem ou dela tiverem conhecimento que, notifica o (a) Senhor (a) Representante Legal do SINDISEND - Sindicato Interestadual dos Trabalhadores Inspetores de Dutos, Soldagem e Ensaios não Destrutivos, CNPJ n.º 06.988.388/0001-67, Processo n.º 46254.002110/2012-77 (SC13799), do inteiro teor do Ofício n.º 1162/2017/APOIO/CGRS/SRT/MTb, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar a documentação solicitada, sob pena de INDEFERIMENTO do citado pedido de registro sindical, nos termos do art. 25, parágrafo único, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 26, § 4º, da Lei 9.784/1999, resolve NOTIFICAR o representante do SPRM - Sindicato dos Produtores Rurais de Moju, CNPJ: 17.789.936/0001-46, Processo: 46222.006702/2013-16, do inteiro teor do Ofício nº 1180/2017/APOIO/CGRS/SRT/MTb, encaminhado à entidade em 23/10/2017 e devolvido conforme Aviso de Recebimento - AR952480995JS, por meio do qual foi solicitada atualização de dados da diretoria, o pagamento de taxa de publicação e o comprovante de endereço em nome da entidade sindical. Dessa forma, concedemos à entidade novo prazo de 30 (trinta) dias para atender ao disposto no ofício supracitado, sob pena de indeferimento do Processo: 46222.006702.2013-16, nos termos do artigo 25, parágrafo único, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013, bem como, no artigo 26, § 4.º, da Lei n.º 9.784/1999, faz saber aos que a presente notificação virem ou dela tiverem conhecimento que, notifica o Senhor Representante Legal do SINDSEP -

9	46736.009112/2011-93	506.569.977	Santa Rita Veículos e Serviços Ltda.	SP
10	46736.005916/2011-13	506.536.211	Sociedade de Amigos do Jardim La Penna	SP

2.2 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46206.005143/2015-97	206479891	Reoc Comercial de Alimentos Ltda.	DF
2	46239.001826/2009-40	17216753	Antônio Pereira da Silva	MG
3	46306.001394/2014-93	204572886	Florisvaldo Antonio Baldan	MT
4	46215.034565/201137	22836870	Condomínio do Edifício Morada Mariana	RJ
5	46218.007206/2013-49	200703030	Hotisa Hoteis de Turismo S.A.	RS
6	46218.016018/2013-10	201852365	Tecnisan Sistemas Operacionais de Saneamento Ltda.	RS
7	46261.003369/2014-16	204098513	Associação Santamarense de Beneficência do Guarujá	SP
8	46261.003371/2014-87	204098548	Associação Santamarense de Beneficência do Guarujá	SP
9	46259.001866/2013-30	24739197	Dedini S.A. Indústrias de Base	SP
10	46259.001867/2013-84	24739201	Dedini S.A. Indústrias de Base	SP
11	46259.001868/2013-29	24739189	Dedini S.A. Indústrias de Base	SP
Nº	PROCESSO	NOTIFIC A ÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46204.009623/2012-02	200.017.756	Salão do Automóvel Ltda. ME	BA
2	46320.000131/2011-36	100.214.941	Estação da Malha Ltda. - EPP	PR

NEWTON DE PAULA LANNA JÚNIOR

DESPACHO DE 31 DE JANEIRO DE 2018

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica R.A.E 50/2018/CGRS/SRT/MTb, resolve: DEFERIR o Registro de Alteração Estatutária ao Sindicato dos Auxiliares de Enfermagem, Técnicos de Enfermagem do Trabalho e dos Técnicos de Patologia Clínica do Estado da Bahia - SINTEFEM-BA, CNPJ 10.365.204/0001-80, Processo 46204.010725/2015-13, para representar a Categoria profissional dos auxiliares de enfermagem, técnicos de enfermagem, técnicos de enfermagem do trabalho e os técnicos de patologia clinica, ativos e aposentados, da rede pública de saúde (funcionários públicos e/ou empregados públicos - das empresas públicas e sociedades de economia mista), com abrangência estadual e base territorial no Estado da Bahia, nos termos do art. 25, inciso I, da Portaria 326/2013.

CARLOS CAVALCANTE DE LACERDA

DESPACHO DE 31 DE JANEIRO DE 2018

O Secretário de Relações do Trabalho-Substituto do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 3º da Portaria nº. 186/2014 (alterada por meio da Portaria nº. 373/2014) e Nota Técnica nº 02/2018/CGRS/SRT/MTb, resolve SUSPENDER o código sindical do SENATEPI - Sindicato dos Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares em Enfermagem do Estado do Piauí, CNPJ 11.378.331/0001-86, processo nº. 46214.005331/2009-78, até que a entidade venha a efetivar a atualização da sua diretoria junto a este Ministério.

LUIS CARLOS SILVA BARBOSA

Ministério dos Direitos Humanos

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 53, DE 31 DE JANEIRO DE 2018

Dispõe sobre o parcelamento administrativo de débitos junto ao Ministério dos Direitos Humanos e dá outras providências.

A MINISTRA DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, o Decreto nº 9.122, de 9 de agosto de 2017, e

Considerando a necessidade de esgotamento das medidas administrativas internas para obtenção do ressarcimento ao erário, antes da instauração de eventual Tomada de Contas Especial - TCE, conforme disposto na Instrução Normativa nº 71, de 28 de novembro de 2012, do Tribunal de Contas da União - TCU, com fundamento na Decisão nº 190/1993 do TCU-Plenário;

Considerando a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que autoriza o parcelamento de débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, incluído dívidas tributárias e não tributárias, sendo as últimas apuradas na esfera administrativa depois da rejeição, total ou parcial, das contas de convênio, termo de parceria ou instrumento congênere de transferência voluntária de verba federal a entidades públicas ou privadas, resolve:



CAPÍTULO I
DO OBJETO

Art. 1º Estabelecer os procedimentos a serem observados e aplicados para o parcelamento administrativo de débitos junto ao Ministério dos Direitos Humanos - MDH oriundos de recursos transferências voluntárias, tais como convênios, termos de parceria e outros instrumentos congêneres.

Parágrafo Único. Os débitos a que se refere o caput são aqueles identificados no acompanhamento da execução, na análise da prestação de contas física e financeira, na fiscalização ou na realização de auditoria, devidamente apurados em processo próprio, independente do ano de apuração.

Art. 2º. Fica delegada ao ordenador de despesas a competência para autorizar a concessão de parcelamento de débitos de que trata esta Portaria.

§ 1º O deferimento do parcelamento de débito, quando autorizado nos termos do caput, competirá ao Subsecretário de Planejamento e Orçamento do MDH.

CAPÍTULO II
DO PEDIDO E DA CONCESSÃO DO PARCELAMENTO

Art. 3º. O pedido de parcelamento deve ser feito por meio de requerimento próprio, conforme o Anexo I, assinado pelo representante legal do ente ou entidade interessada, ou pelo interessado, em caso de pessoa física, devendo ser encaminhado ao setor de prestação de contas, com a devida qualificação do requerente e as justificativas que motivaram o pedido, e estar acompanhado dos seguintes documentos:

- I - em se tratando de pessoa jurídica:
 - a) cópia do instrumento de nomeação, do estatuto ou da ata e eventuais alterações que identifiquem os atuais representantes legais do requerente;
 - b) cópia dos documentos pessoais do representante legal do requerente, a saber: Registro Geral - RG, Cadastro de Pessoa Física - CPF e comprovante de residência com data de emissão não superior a três meses a contar do pedido de parcelamento;
 - c) certidão negativa das Justiças Federal e Estadual ou do Distrito Federal, conforme o caso, comprovando a inexistência de ação judicial sobre o débito; e
 - d) cópia da petição de desistência devidamente protocolada, caso tenha sido ajuizada ação judicial questionando o débito;
- II - em se tratando de pessoa física, gestor atual ou ex-gestor:
 - a) cópia do RG, do CPF e do comprovante de residência, este último com data de emissão não superior a três meses a contar do pedido de parcelamento;
 - b) certidão negativa das Justiças Federal e Estadual ou do Distrito Federal, conforme o caso, comprovando a inexistência de ação judicial sobre o débito; e
 - c) cópia da petição de desistência devidamente protocolada, caso tenha sido ajuizada ação judicial questionando o débito.

Art. 4º. O pedido de parcelamento deve ser analisado e processado pelo MDH, em até 30 (trinta) dias, contados da data do efetivo recebimento.

§ 1º O parcelamento poderá ser concedido mediante deferimento do Subsecretário de Planejamento e Orçamento apenas se presentes os seguintes requisitos:

- I - não tenha havido a remessa do processo de Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas da União-TCU;
- II - não estar o requerente em mora com nenhum parcelamento vigente celebrado com o MDH; e
- III - inexistência do descumprimento do dever de prestar contas de qualquer convênio ou instrumento similar celebrado com o MDH.

§ 2º Na análise do pedido de parcelamento, deverão ser observadas as justificativas apresentadas diante do caso concreto e apresentar os critérios objetivos que balizarão sua decisão, na concessão, ou não, do parcelamento, que não se constitui direito do requerente.

Art. 5º. O acordo de parcelamento será formalizado por meio de Termo de Parcelamento, que será emitido pelo MDH, conforme o Anexo II.

§ 1º O Termo de Parcelamento deve ser assinado pelo requerente, mediante disponibilização de acesso externo pelo MDH no Sistema Eletrônico de Informações-SEI/MDH, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, contados da efetiva disponibilização no referido sistema.

§ 2º O Termo de Parcelamento terá numeração sequencial, renovada a cada exercício, e identificará a qual unidade do MDH se vincula.

§ 3º A assinatura do Termo de Parcelamento implica reconhecimento e confissão da dívida por parte do requerente, em caráter irrevogável e irretratável, e adesão aos termos e condições nele estabelecidas.

Art. 6º. O pedido de parcelamento não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para concessão.

CAPÍTULO III
DA ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO

Art. 7º. O débito objeto do parcelamento será atualizado mensalmente mediante utilização do Sistema de Débito do Tribunal de Contas da União, conforme Decisão 1.122/2000 TCU-Plenário e o Acórdão 1603/2011- TCU-Plenário com alterações do Acórdão 1247/2012-TCU-Plenário.

CAPÍTULO IV
DO ESTABELECIMENTO DO NÚMERO E DO VALOR DAS PARCELAS

Art. 8º. O parcelamento dos débitos será concedido em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais iguais e consecutivas não inferiores ao equivalente a 1,5 (um e meio) salário-mínimo vigentes à época de sua concessão.

Art. 9º. O valor das parcelas será obtido mensalmente dividindo-se o montante do débito consolidado pela quantidade de parcelas a serem quitadas, observando-se o limite estabelecido no art. 7º.

CAPÍTULO V
DO VENCIMENTO E DA FORMA DE PAGAMENTO

Art. 10. O vencimento das parcelas será no último dia útil de cada mês, a contar do mês subsequente ao pagamento da primeira parcela, ficando estabelecido que o vencimento da primeira parcela ocorrerá no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da efetiva firmatura do Termo de Parcelamento.

§ 1º O pagamento das parcelas deverá ser efetuado utilizando-se Guia de Recolhimento da União - GRU, no valor e com as informações para preenchimento a serem fornecidas pelo MDH até o décimo-quinto dia útil do mês de seu vencimento.

§ 2º O requerente deve apresentar o comprovante de recolhimento até o quinto dia útil do mês seguinte ao pagamento à unidade do setor de prestação de contas do MDH.

§ 3º Caso a situação que originou o débito tenha motivado a inscrição do requerente em cadastro de inadimplência, a suspensão da inscrição fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela.

§ 4º Na ocorrência de atraso no pagamento de parcela, incidirá atualização monetária do principal, sem aplicação de juros de mora, calculada no período compreendido entre o mês do vencimento da parcela e o mês do efetivo pagamento, cujo cálculo será realizado em conformidade com o Sistema Atualização de Débito do TCU, na forma do art. 7º desta Portaria.

§ 5º A ocorrência de atraso no pagamento de parcela por prazo superior a 60 (sessenta) dias ensejará o imediato registro de situação de inadimplência do instrumento no SIAFI.

Art. 11. Na ocorrência de modificação na legislação vigente em relação a atualização indicada no art. 7º, utilizar-se-á, para a continuidade do pagamento das parcelas subsequentes, o índice que oficialmente venha a substituí-lo.

CAPÍTULO VI
DA RESCISÃO

Art. 12. Constituem motivos para rescisão automática do parcelamento:

- a) o atraso superior a 60 (sessenta) dias no pagamento integral de parcela vencida; e
- b) falência ou insolvência do requerente, quando entidade privada ou pessoa física.

Parágrafo Único. O falecimento do requerente, em caso de pessoa física, transfere a dívida para o respectivo espólio, herança, ou, se já tiver havido partilha, para os herdeiros, na forma da legislação civil, devendo o concedente, neste caso, notificá-los para assunção das obrigações decorrentes do Termo de Parcelamento, sob pena de sua rescisão.

Art. 13. Havendo rescisão do parcelamento, o saldo devedor será apurado tomando-se o valor da dívida na data da adesão ao parcelamento e subtraindo-se as parcelas pagas, devendo o montante do débito ser atualizado.

Parágrafo Único. Na hipótese do caput, proceder-se-á à instauração da competente Tomada de Contas Especial, nos casos em que o valor total do débito for superior ao piso estabelecido pelo TCU, sem prejuízo da adoção das medidas para inscrição na Dívida Ativa da União, objetivando o acionamento da via judicial para a cobrança do débito, além da inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, nos termos do artigo 2º, § 2º da Lei nº10.522, de 19 de julho de 2002.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. O ordenador de despesas competente deverá manter o registro de todos os documentos referente ao processo de parcelamento, devendo constituir processo administrativo, para cada pedido de parcelamento apresentado.

Art. 15. Após a comprovação do pagamento da primeira parcela, registrar-se-á a condição de inadimplência suspensa, na conta contábil do SIAFI e/ou Sistema de Convênios do Governo Federal-SICONV, permanecendo assim até a quitação da dívida objeto do parcelamento.

Art. 16. O valor total do débito será registrado na conta contábil correspondente a Créditos Administrativos Decorrentes de Danos ao Patrimônio, devendo o valor registrado ser baixado a cada recolhimento efetuado, até a quitação total da dívida.

Parágrafo Único. Nas hipóteses previstas no art. 10, § 5º, e no art. 12 o requerente retornará à situação de inadimplência no SIAFI/SICONV, sendo as medidas administrativas adotadas nos moldes do art. 26-A, § 5º da Lei nº 10.522/2002.

Art.17. O débito poderá ser objeto de novo parcelamento nas situações de caso fortuito ou força maior, devidamente justificadas, sendo adotadas as mesmas formalidades para a concessão do primeiro parcelamento, conforme previsto nesta Portaria.

Parágrafo Único. Os casos de rescisões automáticas que não se enquadrem neste artigo não poderão ser alvo de novo parcelamento.

Art. 18. Em se tratando de requerente integrante da Administração Pública direta ou indireta das esferas federal, estadual, distrital ou municipal, deverão ser observadas as vedações impostas aos gestores públicos motivadas por conta do período eleitoral, notadamente o disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no art. 59, §§ 1º a 4º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 19. Os casos omissos serão dirimidos pela autoridade competente do órgão.

Art. 20. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos, no que couber, aos pedidos de parcelamento recepcionados anteriormente pelas extintas Secretarias Especiais que hoje compõe a estrutura do Ministério dos Direitos Humanos.

LUISLINDA DIAS DE VALOIS SANTOS

ANEXO I

PEDIDO DE PARCELAMENTO
CONVENENTE/ENTIDADE:
CNPJ:
ENDEREÇO COMPLETO (logradouro/nº/bairro/cidade/UF/CEP):
TELEFONE:
E-MAIL:
REPRESENTANTE LEGAL:
CARGO:
CPF/MF:
RG/EXPEDIDOR/UF
Ao Subsecretário de Planejamento e Orçamento do Ministério dos Direitos Humanos

Em atenção à Notificação constante do Ofício nº--/_/, emitido pelo Ministério dos Direitos Humanos, o _____ (Órgão/Entidade/Pessoa Física) através do representante legal devidamente qualificado (a), conforme documentação juntada ao presente, vem, com fundamento na Portaria MDH nº _/2017, requerer o parcelamento da dívida constituída dos débitos relativos ao convênio _____.

O (A) requerente declara estar ciente de que o deferimento do pedido ficará condicionado à assinatura do Termo de Parcelamento a ser emitido pelo concedente.

Declara, também, estar ciente de que o indeferimento do parcelamento ensejará o prosseguimento da cobrança da dívida.

(Local e data)

(Assinatura do representante legal)

Obs.: Os débitos oriundos de Convênios e instrumentos similares não podem ser objeto de agrupamento em um único parcelamento, devendo ser emitido um Pedido de Parcelamento para cada débito.

ANEXO II

TERMO DE PARCELAMENTO
Nº _/_/-UNIDADE DO ÓRGÃO CONCEDENTE
(PARA O CASO DE PESSOA JURÍDICA)

Pelo presente instrumento, a UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS - MDH, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 27.136.980/0008-87, situado na Esplanada dos Ministérios - Bloco A, em Brasília-DF, doravante denominado CONCEDENTE, neste ato representado por, _____, (cargo) portador do documento de Identidade nº (emissor) e inscrito no CPF/MF sob nº, residente e domiciliado nesta cidade, no exercício da atribuição que lhe confere a Portaria nº____, de__ de__ de 2017, do MDH, que dispõe sobre o parcelamento administrativo de débitos junto ao MDH e dá outras providências, resolve conceder ao NOME DA ENTIDADE TOMADORA, entidade de direito (preencher se público ou privado), inscrito no CNPJ sob o nº, com sede na, nº bairro, em Cidade/UF, doravante denominado TOMADOR, representado neste ato pelo (cargo do representante legal), NOME DO REPRESENTANTE LEGAL, portador do documento de identidade nº (emissor) e inscrito no CPF/MF sob o nº, residente e domiciliado na____, nº, Complemento - Cidade/UF, o parcelamento de débito, nos seguintes termos:

OU (PARA O CASO DE PESSOA FÍSICA)

Pelo presente instrumento a UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS - MDH, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 27.136.980/0008-87, situado na Esplanada dos Ministérios - Bloco A, em Brasília-DF, doravante denominado CONCEDENTE, neste ato representado por _____, (cargo) portadora da Carteira de Identidade nº (emissor) e o CPF nº, residente e domiciliada nesta cidade, no exercício da atribuição que lhe confere a Portaria nº____, de__ de__ de 2017, do MDH, que dispõe sobre o parcelamento administrativo de débitos junto ao MDH e dá outras providências, resolve conceder ao NOME DA PESSOA FÍSICA, (CARGO QUE OCUPA OU OCUPAVA), portador do documento de Identidade nº (EMISSION) e inscrito no CPF/MF sob o nº, residente e domiciliado na, nº, Complemento - Cidade/UF, doravante denominado TOMADOR, o parcelamento de débito, nos seguintes termos:



CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Constitui objeto do presente Termo o parcelamento do débito apurado no constituída do débito a seguir especificado, nos termos da Portaria nº__, de__ de__ de 2017.

Especificação do Débito:		
Origem:		Detalhamento:
Convênios	(_____)	(NÚMERO DO TERMO DE CONVÊNIO/ANO)
Outros:	(_____)	(Especificar)
Especificação:		

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PAGAMENTO

O pagamento do débito deverá ser efetuado em XX (POR EXTENSO) parcelas mensais consecutivas, todas no valor de R\$ (xxxxx), devendo a primeira parcela ser paga no prazo de cinco dias úteis, contados da data de efetiva firmatura do Termo de Parcelamento e as demais no último dia útil de cada mês.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA

O pagamento das parcelas deverá ser efetuado utilizando-se Guia de Recolhimento da União - GRU, no valor e com as informações para preenchimento a serem fornecidas pelo CONCEDENTE até o décimo-quinto dia útil do mês de seu vencimento.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA

O TOMADOR deve apresentar o comprovante de recolhimento até o quinto dia útil do mês seguinte ao pagamento à unidade do CONCEDENTE responsável pelo setor de prestação de contas do MDH.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA ATUALIZAÇÃO

O montante objeto do pedido de parcelamento será atualizado mensalmente mediante utilização do Sistema Débito do Tribunal de Contas da União, conforme Decisão 1.122/2000 TCU-Plenário e o Acórdão 1603/2011- TCU-Plenário com alterações do Acórdão 1247/2012-TCU-Plenário.

Parágrafo único. Na ocorrência de atraso no pagamento de parcela, incidirá atualização monetária do principal, nos termos desta Cláusula, calculada em função da variação do índice de atualização do débito compreendida entre o mês do vencimento da parcela e o mês do efetivo pagamento, cujo cálculo será realizado conforme Sistema Atualização de Débito do TCU.

CLÁUSULA QUARTA - DA RESCISÃO

Ensejará a rescisão automática e unilateral do presente Termo, pelo CONCEDENTE, o descumprimento das cláusulas aqui estabelecidas, bem como a ocorrência das hipóteses previstas no art. 12 da Portaria nº, de 2017.

E por assim haverem acordado, assinam o presente para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Brasília-DF, de 20 .

TE	NOME DA REPRESENTANTE LEGAL DO CONCEDEN-
	SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMEN-
TO	DO MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS
	REPRESENTANTE LEGAL OU PESSOA FÍSICA
	CARGO
	Testemunhas:
	Nome: _____
	CPF: _____
	Nome: _____
	CPF: _____

Ministério dos Transportes,
Portos e Aviação Civil

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA
AEROPORTUÁRIA

PORTARIA Nº 273, DE 26 DE JANEIRO DE 2018

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA SUBSTITUTA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 33, incisos X e XII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00065.531072/2017-04, resolve:

Alterar e renova a inscrição do aeródromo público Atlas Brasil Cantanhede (código OACI: SBBV), em Boa Vista (RR), no cadastro de aeródromos. A renovação de inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Fica revogada a Portaria nº 144/DGAC, de 15 de setembro de 1975.

Esta Portaria entra em vigor na data da publicação. O inteiro teor da Portaria acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao.

RAFAEL JOSÉ BOTELHO FARIA

SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES
OPERACIONAIS

GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO
DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO

PORTARIA Nº 208, DE 19 DE JANEIRO DE 2018

A GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO SUBSTITUTA, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.6.2.1(a)(v) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão D, aprovado pela Portaria nº 3.426, de 13 de outubro de 2017, e considerando o que consta do processo nº 00065.002966/2018/64, resolve:

Art. 1º Suspender cautelarmente a homologação dos cursos teóricos de Piloto Privado Avião - PP-A, Piloto Comercial Avião - PC-A, Instrutor de Voo Avião - INVA, Voo por Instrumentos - IFR e do curso teórico e prático de Comissário de Voo - CMV, da AEROCON - ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL, situada à Av. Prefeito Erasto Gaertner, 1000 - Hangar 37 - Bacacheri, em Curitiba - PR - CEP: 82510-160.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MELINA ZABAN CARNEIRO

PORTARIA Nº 248, DE 24 DE JANEIRO DE 2018

A GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO SUBSTITUTA, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.6.2.1(a)(v) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão D, aprovado pela Portaria nº 3.426, de 13 de outubro de 2017, e considerando o que consta do processo nº 00065.537177/2017-69, resolve:

Art. 1º Homologar, por 5 (cinco) anos, o curso prático de Voo por Instrumentos - IFR da MR TOP FLY - ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA, situada à Praça Ana Amélia - nº 9, Centro, no Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20020-040.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MELINA ZABAN CARNEIRO

PORTARIA Nº 256, DE 25 DE JANEIRO DE 2018

A GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO SUBSTITUTA, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.6.2.1(a)(v) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão D, aprovado pela Portaria nº 3.426, de 13 de outubro de 2017, e considerando o que consta dos processos nº 00065.541682/2017-16, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento da base operacional da MR TOP FLY - ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA localizada ao Aeroporto de Jacarepaguá Avenida Ayrton Senna, nº 2541, Rua D2 hangar 4, Barra da Tijuca, CEP: 22775-002, no Rio de Janeiro - RJ, enquanto permanecer válida a autorização de funcionamento da entidade.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MELINA ZABAN CARNEIRO

PORTARIA Nº 268, DE 26 DE JANEIRO DE 2018

A GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO SUBSTITUTA, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.6.2.1(a)(v) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão D, aprovado pela Portaria nº 3.426, de 13 de outubro de 2017, e considerando o que consta do processo nº 00065.518949/2017-63, resolve:

Art. 1º Revogar a suspensão cautelar e renovar, por 5 (cinco) anos, a homologação do curso teórico/prático de Mecânico de Manutenção Aeronáutica - Grupo, Motopropulsor - MMA-GMP da WINGS ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA- FILIAL SOROCABA, situada à Rua Luiz Costa Coimbra, 315, Lote 03, Vila Angélica, em Sorocaba- SP, CEP: 18065-370.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MELINA ZABAN CARNEIRO

PORTARIAS DE 29 DE JANEIRO DE 2018

A GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO SUBSTITUTA, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.6.2.1(a)(v) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão D, aprovado pela Portaria nº 3.426, de 13 de outubro de 2017, resolve:

Nº 286 - Suspender cautelarmente as homologações dos cursos teóricos e práticos de Mecânicos de Manutenção Aeronáutica - habilitações Grupo Motopropulsor e Célula (MMA- GMP e CEL), do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI UNIDADE PALHOÇA, situada à Rua Juacir dos Passos, nº 18, Jardim Eldorado, em Palhoça - SC, CEP: 88133-597. Processo nº 00065.506590/2016-09.

Nº 287 - Renovar, por 5 (cinco) anos, as homologações dos cursos teóricos de Piloto Privado de Avião - PPA, Piloto Comercial de Avião/IFR - PCA/IFR e Voo por Instrumentos - IFR da AERONOP ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL - ME, situada à Rua das Aroeiras, 583 - Centro, em Sinop - MT, CEP: 78550-224. Processo nº 00065.518940/2017-52.

Nº 289 - Renovar, por 5 (cinco) anos, a autorização dos cursos teóricos e práticos de Piloto Desportivo de Ultraleve (CPD) e Piloto de Recreio de Ultraleve (CPR), do AERoclube de São Miguel DO OESTE, situado no Aeroporto Hélio Wassun, s/nº, Santa Rita, em São Miguel do Oeste - SC, CEP: 89900-000. Processo nº 00065.517268/2017-88.

Estas Portarias entram em vigor na data da publicação. O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao.

MELINA ZABAN CARNEIRO

AGÊNCIA NACIONAL
DE TRANSPORTES TERRESTRES
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO Nº 5.721, DE 31 DE JANEIRO DE 2018

Conhece o pedido de reconsideração interposto pela empresa CDK TRANSPORTE TURÍSTICO LTDA., para, no mérito, dar-lhe provimento.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DSL - 040, de 25 de janeiro de 2018, e no que consta do Processo nº 50500.107088/2014-31, resolve:

Art. 1º Conhecer o Pedido de Reconsideração interposto pela CDK TRANSPORTE TURÍSTICO LTDA., para, no mérito, dar-lhe provimento, convalidando-se a pena de declaração de inidoneidade, aplicada pela Resolução nº 5.497, de 25 de outubro de 2017, em pena de multa, no valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), nos termos do art. 65 da Resolução nº 5.083, de 27 de abril de 2016.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 5.683, de 25 de janeiro de 2018, publicada no DOU nº 22, de 31.1.18, Seção 1, pág. 103, onde se lê: "...Voto DSL - 030, de 22 de janeiro de 2018..."; leia-se: "...Voto DSL - 031, de 22 de janeiro de 2018...".

Conselho Nacional do Ministério Público

PORTARIA Nº 9, DE 29 DE JANEIRO DE 2018

Estabelece o Cronograma Anual de Desembolso Mensal para o CNMP, no Exercício Financeiro de 2018.

A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no artigo 8º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, combinado com o artigo 55, da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017, resolve:

Art. 1º Publicar o Cronograma Anual de Desembolso Mensal, com os valores estabelecidos no anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

ANEXO

59.000 - CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO
CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL -
2018
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS / OUTRAS DESPESAS
CORRENTES E DE CAPITAL

R\$1,00		
MÊS	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	OUTRAS DESPESAS CORRENTES E CAPITAL
ATÉ JANEIRO	5.663.860	3.989.842
ATÉ FEVEREIRO	9.263.860	7.979.685
ATÉ MARÇO	12.863.860	11.969.527
ATÉ ABRIL	16.463.860	15.959.370



ATÉ MAIO	20.063.860	19.949.212
ATÉ JUNHO	25.727.720	23.939.055
ATÉ JULHO	29.327.720	27.928.897
ATÉ AGOSTO	32.927.720	31.918.739
ATÉ SETEMBRO	36.527.720	35.908.582
ATÉ OUTUBRO	40.127.720	39.898.424
ATÉ NOVEMBRO	43.727.720	43.888.267
ATÉ DEZEMBRO	45.310.881	47.878.109

Nota: Esta programação poderá sofrer alterações, em função de serviços extraordinários, férias, sentenças judiciais, despesas de exercícios anteriores, limitação e recomposição de limitação de empenho e/ou créditos adicionais.

Ministério Público da União

ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO DE 29 DE JANEIRO DE 2018

Procedimento de gestão administrativa 1.00.000.010808/2017-04. INTERESSA-DA(S): Thayná Freire de Oliveira. AS-SUNTO: Férias

A PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA, considerando os elementos constantes dos autos do PGEA 1.00.000.010808/2017-04, decide NÃO CONHECER do pedido de revisão formulado pela Procuradora da República Thayná Freire de Oliveira, nos termos do art. 63 - IV da Lei 9.784/1999. Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se. Registre-se.

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

PORTARIA Nº 2, DE 30 DE JANEIRO DE 2018

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. Instauração de Inquérito Civil Público. Apuração de possível responsabilidade civil da empresa AMARAL e MOTA LTDA, e de seu sócio majoritário EDGAR JOSÉ DO AMARAL, sócio majoritário da empresa, quanto ao descarte irregular de entulhos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por sua Quarta Promotoria de Justiça de Defesa do meio Ambiente e do Patrimônio Cultural, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal c/c o art. 7º, inciso I, in fine, da Lei Complementar nº 75/93, c/c a Resolução nº 133 de 13/04/20132 do MPDFT;

Considerando que, esta Promotoria, apesar de haver ajuizado ação penal em desfavor de Amaral e Mota LTDA, Edgar José do Amaral e Luis Carlos Ribeiro por descarte irregular de resíduos da construção civil, sem prévia autorização dos órgãos competentes, em área pública, no Setor de Habitações Individuais Sul - SHIS, na margem sul da via de acesso ao Condomínio Privê Morada Sul, Lago Sul/DF (denúncia reproduzida em anexo);

Considerando que, durante as investigações policiais constataram que:

a) a mencionada conduta enseja o comprometimento do projeto urbanístico e o tratamento paisagístico local, impacto negativo a segurança do tráfego e no conforto dos usuários, proliferação de vetores indesejáveis, como ratos, mosquitos e répteis, potencial para gerar poluição visual e poluição do lençol freático (Laudo Pericial nº 13.211/12 - SELMA - IC de 12/07/2012; cópia em anexo);

b) o Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU não licenciou ou autorizou a mencionada empresa, nem seu sócio majoritário a fazer os despejos de resíduos da construção civil em epígrafe;

c) o local está inserido na Área de Proteção Ambiental do Rio São Bartolomeu e que ferir preceitos definidos legalmente, a ação é danosa à Unidade de Conservação em tela

(Informação Pericial nº 1.287/2014 - SELMA/ICDF);

Considerando que, a decisão no processo criminal de autos nº 2012.01.01.081606-7 que tramitou na 6ª Vara Criminal de Brasília absolveu os acusados;

Considerando que, já em sede judicial, o parecer técnico nº 34/2017 - AMAUR/DAP-MAUR/MPDFT, calculou a importância do dano ambiental causado em R\$ 1.368,00 (um mil, trezentos e sessenta e oito reais), na data de 03/04/2017;

Considerando que, as esferas administrativa, civil e criminal não são obrigatoriamente comunicáveis;

Considerando que, remanesce a reparação do dano ambiental apesar da identificação da autoria e a comprovação da materialidade;

Considerando que incube ao Ministério Público a defesa do meio ambiente, a teor do art. 129, inciso III da Constituição Federal; resolve:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a responsabilidade civil:

1) autue-se a presente portaria, com a documentação que a acompanha, promovendo-se os registros necessários no Sistema de Acompanhamento dos Feitos e Requerimentos do MPDFT, apensando a documentação anexa;

2) Requer seja certificado a data que o procedimento saiu da carga do promotor com petição para o Setor de Apoio, tendo em vista decisão juntada à fl. 54.

3) No prazo de 30 (trinta) dias encaminhem-se os autos ao DPD - APMAG para que compareça ao imóvel e apresente relatório pericial sobre suas condições ambientais objeto deste procedimento nos dias atuais.

4) comunique-se a instauração do presente procedimento à Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Cível Especializada, de acordo com a regulamentação vigente.

KAROLINE ARAUJO DO PRADO Promotora de Justiça Adjunta

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

ATA Nº 1, DE 17 DE JANEIRO DE 2018 (Sessão Extraordinária Reservada)

Presidência: Ministros Raimundo Carreiro e José Múcio Monteiro Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva Secretário das Sessões: AUFC Marcio André Santos de Albuquerque Subsecretária do Plenário: AUFC Daniela Duarte do Nascimento.

As 16 horas e 33 minutos, o Presidente Raimundo Carreiro declarou aberta a sessão extraordinária reservada do Plenário, com a presença dos Ministros Augusto Nardes, José Múcio Monteiro e Ana Arraes, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir o Ministro Walton Alencar Rodrigues), André Luis de Carvalho (convocado para substituir o Ministro Bruno Dantas) e Weder de Oliveira (convocado para substituir o Ministro Vital do Rêgo), bem como da Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausentes os Ministros Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas e Vital do Rêgo, e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em férias e os Ministros Benjamin Zymler e Aroldo Cedraz, com causa justificada.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata 26, referente à sessão extraordinária realizada em 12 de dezembro de 2017 (Regimento Interno, artigo 101).

COMUNICAÇÃO (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata)

Do Ministro-Substituto André Luis de Carvalho:

Informação de que, estando designado para substituir o Ministro Bruno Dantas no dia 17 de janeiro de 2018, não recebeu nenhum processo para ser relatado, na presente data, durante a Sessão Ordinária ou a presente Sessão Extraordinária do Plenário.

PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 119 do Regimento Interno, foi suspensa a votação do processo TC-007.713/2012-6, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro Augusto Nardes. Já votou o relator.

PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO

Nos termos do § 3º do art. 119 do Regimento Interno, deu-se prosseguimento à votação do processo TC- 007.713/2012-6 (Ata nº 39/2016), cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti e revisor, o Ministro Vital do Rêgo. Ante a ausência do revisor, considerou-se que houve desistência do pedido de vista. A votação foi suspensa em razão de pedido de vista formulado pelo Ministro Augusto Nardes. Já voltou o relator.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 61 a 73.

PROCESSO APRECIADO DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária, o Plenário examinou o processo listado a seguir e aprovou o seguinte acórdão:

MINISTRO-SUBSTITUTO ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-034.890/2016-5 - Acórdão 74

LEVANTAMENTO DE SIGILO DE PROCESSOS

Em razão do levantamento de sigilo dos respectivos processos, tornaram-se públicos os acórdãos de nºs 62 a 74.

ACÓRDÃOS PROFERIDOS

Os acórdãos de nºs 62 a 73, apreciados por relação, estão transcritos a seguir. Da mesma forma, segue transcrito o acórdão de nº 74, apreciado de forma unitária, que consta também do Anexo II desta Ata, juntamente com o relatório e voto em que se fundamentou. O referido anexo, de acordo com a Resolução nº 184/2005, está publicado na página do Tribunal de Contas da União na internet.

RELAÇÃO Nº 2/2018 - Plenário

Relator - Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

ACÓRDÃO Nº 62/2018 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Reservada do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 53 a 55 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III, e 234 a 236 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em não conhecer da denúncia, por não atender aos requisitos de admissibilidade, uma vez que não restou demonstrada a existência de irregularidade passível de ser examinada por este Tribunal; tornar este acórdão público; e arquivar o processo, após dar ciência do decidido ao denunciante e à Procuradoria da República no Espírito Santo, fazendo referência ao PP 1.17.000.001058/2017-74, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.561/2017-7 (DENÚNCIA)
- 1.1. Apensos: TC-017.606/2017-9 (Denúncia) e TC-021.426/2017-1 (Solicitação)
- 1.2. Denunciante: Identidade preservada
- 1.3. Unidade: Caixa Econômica Federal
- 1.4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.6. Unidade Técnica: Secex/ES
- 1.7. Representação legal: não há
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

RELAÇÃO Nº 1/2018 - Plenário

Relatora - Ministra ANA ARRAES

ACÓRDÃO Nº 63/2018 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com base nos arts. 235 do Regimento Interno e 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, em não conhecer da documentação como denúncia, por não preencher os requisitos de admissibilidade, uma vez que não está acompanhada de indícios concernentes às irregularidades ou ilegalidades denunciadas; em dar ciência desta deliberação e da instrução à peça 49 ao denunciante; em encaminhar cópia da instrução da unidade técnica (peça 49) e desta deliberação à Secretaria de Fiscalização da Tecnologia de Informação (Sefti), tendo em vista a especificidade do tema, com possibilidade de identificação de subsídios eventualmente úteis ao seu acompanhamento sistêmico e ao concomitante planejamento de ações de controle; e em arquivar os autos.

1. Processo TC-030.358/2017-5 (DENÚNCIA)
- 1.1. Classe de Assunto: VII.
- 1.2. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
- 1.3. Unidades: Museu do Índio; Grupamento de Apoio da Saúde (Gaps); Centro de Projetos de Navios; Diretoria de Abastecimento da Marinha.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 64/2018 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 235 do Regimento Interno; 103, § 1º, e 105, da Resolução TCU 259/2014, em não conhecer da documentação apresentada como denúncia por não preencher os requisitos de admissibilidade, visto não estar acompanhada de indícios suficientes acerca da irregularidade ou ilegalidade denunciada; em encaminhar cópia desta deliberação, bem como da instrução à peça 3, ao denunciante; e em arquivar o processo.

1. Processo TC-031.812/2017-1 (DENÚNCIA)
- 1.1. Classe de Assunto: VII.
- 1.2. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
- 1.3. Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (Seinfra-com).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 65/2018 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com base nos arts. 235, parágrafo único, do Regimento Interno, 103, § 1º, e 105 da Resolução TCU 259/2014, em não conhecer da documentação como denúncia, por não preencher os requisitos de admissibilidade, uma vez que não está acompanhada de indícios concernentes às irregularidades ou ilegalidades denunciadas; em dar ciência desta deliberação e da instrução à peça 4 ao denunciante; e em arquivar os autos.

1. Processo TC-035.023/2017-1 (DENÚNCIA)
- 1.1. Classe de Assunto: VII.
- 1.2. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
- 1.3. Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 66/2018 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com base nos arts. 169, inciso I, 234 e 235 do Regimento Interno, e 36 da Resolução TCU 259/2014, em conhecer da denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade; em encerrá-la e apensá-la definitivamente ao TC 026.092/2017-4, uma vez que a matéria já se encontra em análise no âmbito daqueles autos; e em dar ciência desta deliberação, bem como da instrução à peça 3, ao denunciante e à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

1. Processo TC-035.288/2017-5 (DENÚNCIA)
- 1.1. Classe de Assunto: VII.
- 1.2. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
- 1.3. Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.7. Representação legal: Cezar Britto (OAB/DF 32.147) e outros.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 67/2018 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno, em conhecer da denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade; em considerar prejudicado seu exame, tendo em vista a perda de objeto, uma vez revogado o certame; em encaminhar cópia desta deliberação, bem como da instrução constante da peça 8, ao denunciante; em encaminhar cópia desta deliberação, da instrução da unidade técnica (peça 8) e da denúncia (peça 2), com o sigilo do remetente preservado, à Secretaria de Infraestrutura de Tecnologia da Informação (Setic/TCU), à Secretaria-Geral da Presidência do TCU (Segepres) e à Secretaria-Geral de Administração do TCU (Segedam); e em arquivar o processo

1. Processo TC-035.328/2017-7 (DENÚNCIA)
- 1.1. Classe de Assunto: VII.
- 1.2. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
- 1.3. Unidade: Tribunal de Contas da União.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 2/2018 - Plenário
Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 68/2018 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada em cumprimento da Decisão 534/2002 - TCU - Plenário, proferida nos autos do TC-008.148/1999-6, motivada por irregularidades na aplicação de recursos do Convênio 1835/1998-Funasa, destinados à Prefeitura de Pirapemas/MA, objetivando a implantação de sistemas de abastecimento d'água,

Considerando que, por intermédio do Acórdão 2441/2010 - TCU - Plenário (fls. 10/43, peça 8), este Tribunal julgou irregulares as contas dos responsáveis referidos no item 3, entre os quais a sra. Carmina Carmen Lima Barroso Moura, condenando-os solidariamente em débito (item 9.3), aplicando-lhes multa (item 9.4), decretando a inabilitação dos seis primeiros para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, pelo prazo de oito anos (item 9.7), e declarando a inidoneidade da empresa J.J. Comércio e Construções e Perfurações Ltda. para participar de licitação no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de cinco anos (item 9.8);

Considerando o aspecto de que referido *Decisum* foi mantido, em sede de Recursos de Reconsideração, por meio do Acórdão 2953/2013 - TCU - Plenário (peças 41 a 43), embora ainda haja sido objeto de apostilamentos, para correção de inexistências materiais, por intermédio dos Acórdãos 661/2014 - TCU - Plenário (peças 49 a 51) e 935/2015 - TCU - Plenário (peça 94);

Considerando que, ao levar a efeito medidas preliminares necessárias com vistas à eventual constituição de processos de cobrança judicial, a Secex/MA identificou que a data do trânsito em julgado do Acórdão 2441/2010 - TCU - Plenário em relação à sra. Carmina Carmen Lima Barroso Moura, 26/5/2015, verificou-se posteriormente à data de seu falecimento, 12/7/2013;

Considerando, então, a ponderação daquela unidade técnica quanto à necessidade, à luz do disposto no § 2º do art. 3º da Resolução TCU 178/2005, de tornar-se insubsistente, apenas em relação à sra. Carmina Carmen Lima Barroso Moura, a sanção aplicada por meio do item 9.4 do Acórdão 2441/2010 - TCU - Plenário, tendo em vista seu falecimento antes do trânsito em julgado daquela deliberação;

Considerando o aspecto de o item 9.7 do Acórdão 2441/2010 - TCU - Plenário também constituir sanção e, portanto, igualmente necessitar de tratamento similar ao proposto pela Secex/MA em relação à penalidade prevista no item 9.4 daquele julgado;

Considerando nada haver a ser feito em relação à condenação em débito também imputada solidariamente à responsável falecida (item 9.3 do Acórdão 2441/2010 - TCU - Plenário), dado não constituir sanção e tendo em vista a possibilidade de sua cobrança poder ser intentada junto a seus sucessores, até o montante do patrimônio que lhes houver sido transferido pela *De Cujus*;

Considerando, ainda, que, em verificações promovidas no âmbito do MP/TCU, identificou-se que o CPF consignado no Acórdão 2441/2010 - TCU - Plenário para o sr. José Orlando Rodrigues Aquino, 150.210.683-34, corresponde àquele que veio a ser cancelado por multiplicidade, já que dito responsável também contava com o CPF 028.094.243-57, este mantido em situação regular (cfe. registro constante de despacho de expediente correspondente à peça 100), sendo que tal situação permanece sem retificação;

Considerando a concordância do Ministério Público junto a esta Casa (peça 127), neste ato representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, quanto a tornar insubsistentes as sanções aplicadas à sra. Carmina Carmen Lima Barroso Moura (falecida) e sua ponderação quanto à necessidade de promover-se o saneamento da inexistência material verificada quanto ao CPF do Sr. José Orlando Rodrigues Aquino;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, em:

1) proceder, com fulcro no § 2º do art. 3º da Resolução TCU 178/2005, à revisão de ofício do Acórdão 2441/2010 - TCU - Plenário, para tornar insubsistentes, somente em relação à sra. Carmina Carmen Lima Barroso Moura (falecida), as sanções aplicadas por meio dos itens 9.4 e 9.7 daquele *Decisum*;

2) determinar, com fundamento na Súmula 145, o apostilamento do Acórdão 2441/2010 - TCU - Plenário, com vistas à correção de erro material, a fim de que seja retificado, no item 3 daquela deliberação, o nº do CPF do responsável José Orlando Rodrigues Aquino para "028.094.243-57".

1. Processo TC-020.593/2004-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL) (Sigiloso)
- 1.1. Apensos: 030.238/2007-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.2. Responsáveis: Carmina Carmen Lima Barroso Moura (falecida), CPF 055.517.223-68; Francisco de Assis Sousa, CPF 308.937.043-34; Gilmar Sales Ribeiro, CPF 507.833.783-00; João Araújo da Silva Filho, CPF 128.676.753-91; José Orlando Rodrigues Aquino, CPF 028.094.243-57; Maurie Anne Mendes Moura, CPF 854.498.064-34; J.J. Comércio e Construções e Perfurações Ltda., CNPJ 02.576.837/0001-09.
- 1.3. Órgão/Entidade: Município de Pirapemas/MA.
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
- 1.6. Unidade Técnica: Secex/MA.
- 1.7. Representação legal: Emmanuel Almeida Cruz, OAB/MA 3.806; Renata Cristina Azevedo Coqueiro Carvalho, OAB/PI 6.066; e outros.

ACÓRDÃO Nº 69/2018 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos art. 1º, inciso XVI, da Lei 8.443/92, c/c arts. 1º, inciso XXIV, 15, inciso I, alínea "p", 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso III, 234 e 235, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, e de acordo com o pronunciamento da Secex/BA às peças 54/55 dos autos, em conhecer da denúncia, adotar as medidas indicadas no subitem 1.8 deste acórdão, e arquivar os presentes autos, sem prejuízo de o Tribunal vir a analisar a matéria novamente em processo distinto caso presentes elementos que justifiquem a medida.

1. Processo TC-006.356/2016-8 (DENÚNCIA)
- 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
- 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
- 1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cristópolis - BA
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX-BA).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.8.1. encaminhar cópia dos presentes autos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, ao Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS e ao Ministério da Saúde, para subsidiar a análise da regularidade na aplicação dos recursos transferidos por esses órgãos ao Município de Cristópolis/BA, em face das irregularidades denunciadas acerca da utilização dos recursos repassados àquela municipalidade no exercício de 2015, e outras providências que entendidas cabíveis, incluindo o exame das prestações de contas dos recursos repassados, se for o caso;
 - 1.8.2. encaminhar cópia dos presentes autos ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Bahia para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis, considerando tratar-se da mesma matéria em exame nos autos do Processo TCM 00883-16;
 - 1.8.3. dar ciência deste acórdão ao denunciante e à Secretaria Federal de Controle Interno, do Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União (CGU);
 - 1.8.4. determinar à Secex/BA que acompanhe junto aos órgãos indicados nos subitens anteriores as providências por eles adotadas quanto aos fatos ora denunciados, representando a este Tribunal em caso de irregularidades sujeitas à jurisdição desta Corte de Contas ou caso presentes elementos que justifiquem a medida.

ACÓRDÃO Nº 70/2018 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de denúncia, contendo notícias de possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de América Dourada/BA que vieram ao TCU por meio tanto do MP/TCU como do TCE-BA, contendo informações prestadas de forma apócrifa acerca de possível má aplicação de recursos federais, estaduais e municipais repassados por meio de diversos convênios e outras transferências.

Considerando que a matéria não preenche os requisitos de admissibilidade insertos no art. 235 do Regimento Interno, por ser apócrifa a denúncia, que se fez desacompanhada de indício concernente às irregularidades propaladas, e, por, em parte, se referir a recursos e atividades não submetidos à competência desta corte (itens c4, c5, c6 e c7.);

Considerando-se, que, na prática, a denúncia termina por corresponder a solicitação de realização de auditoria do tipo "devassa" na gestão municipal, o que carece de fundamento legal e regimental;

Considerando que, embora proposto pela instrução da unidade técnica, o titular Secex-BA não endossou a proposição de dar à matéria o tratamento regimental de "representação de unidade técnica" (art. 237, VI);

Considerando que, nos exames realizados pela Secex-BA, houve a pontual juntada de indícios referentes apenas a ínfima parcela do que foi noticiado, relativamente a possível pagamento indevido de bolsa família a três pessoas, fatos já em apuração pela Polícia Federal;

Considerando que o controle primário da aplicação de recursos federais transferidos às municipalidades compete aos órgãos repassadores;

Considerando que o município denunciado recebeu recursos federais de materialidade considerável;

Considerando que foram noticiadas irregularidades referentes a matérias subsumidas à esfera de competências do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, da Polícia Federal e Ministério Público Federal;

Considerando que as informações prestadas poderão, potencialmente, ser de utilidade para as ações investigativas de outros órgãos de controle e dos repassadores federais envolvido na denúncia; e

Considerando o parecer da Secex-BA pelo não conhecimento e consequente arquivamento da presente denúncia,

ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, em:

- a) com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 169, inciso IV, e 237, do Regimento Interno, e 10 da IN/TCU nº 56/2007, em não conhecer da presente denúncia;



b) dar ciência desta deliberação e dos demais elementos pertinentes dos autos à Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado da Bahia (Inquérito Policial nº 0831/2014-4 - SR/DPF/BA), à Câmara Municipal de América Dourada/BA, ao FNDE, ao Denasus, ao Ministério das Cidades, à Codevasf, ao Ministério do Esporte, ao Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, à Controladoria Regional da União no Estado da Bahia e ao FNS; e

c) arquivar os presentes autos, sem prejuízo de o Tribunal vir a analisar a matéria novamente em processo distinto caso presentes motivos que justifiquem a medida.

1. Processo TC-026.213/2015-0 (DENÚNCIA)
1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei n. 8.443/1992).
1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei n. 8.443/1992).
1.3. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de América Dourada/BA.
1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX-BA).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 2/2018 - Plenário
Relator - Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 71/2018 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alíneas "a" e "d", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e na Súmula nº 145 do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:
a) considerar cumpridas as determinações expedidas à Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil (PR) e ao Ministério da Defesa, por meio dos itens 1.7.2 e 1.7.4. do Acórdão 2.029/2017-TCU-Plenário;
b) retificar, por inexistência material, o Acórdão 2.029/2017 prolatado pelo Plenário do TCU, na Sessão Extraordinária Reservada de 13/9/2017 (Ata nº 20/2017), no que concerne ao seu item 1.7.4, mantendo inalterados os demais termos do referido acórdão, além de restituir, em seguida, os autos à Secex/RR, para que dê prosseguimento ao feito, de sorte que:
onde se lê:
"1.7.4. ao Ministério da Defesa que, no prazo de 90 (noventa) dias contados da ciência desta deliberação, informe o TCU sobre o resultado das medidas adotadas em relação ao Convênio nº 571/PCN/2013 (Siconv 798057)...,"
leia-se:
"1.7.4. ao Ministério da Defesa que, no prazo de 90 (noventa) dias contados da ciência desta deliberação, informe o TCU sobre o resultado das medidas adotadas em relação ao Convênio nº 671/PCN/2013 (Siconv 798057)...; e"
c) fazer a determinação abaixo indicada:

1. Processo TC-017.757/2016-9 (DENÚNCIA)
1.1. Denunciante: Identidade preservada.
1.2. Entidade: Município de São João da Baliza - RR.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima (Secex/RR).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar que a Secex/RR envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, à Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil e ao Ministério da Defesa.

RELAÇÃO Nº 2/2018 - Plenário
Relator - Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 72/2018 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária Reservada do Plenário, com fundamento no art. 1º, XXIV, e 235, parágrafo único, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente denúncia, retirar a chancela de sigiloso, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 3), ao denunciante.
1. Processo TC-022.572/2017-1 (DENÚNCIA)
1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei n. 8.443/1992).
1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei n. 8.443/1992).
1.3. Entidade: Município de Iranduba/AM.
1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Amazonas (Secex-AM).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. remeter cópia dos autos ao Tribunal de Contas do Amazonas (TCE-AM), bem como ao Ministério Público do Estado do Amazonas, para ciência e adoção das medidas que entenderem cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 73/2018 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária Reservada do Plenário, com fundamento no art. 1º, XXIV, e 235, parágrafo único, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente denúncia, retirar a chancela de sigiloso, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 4), ao denunciante.
1. Processo TC-022.575/2017-0 (DENÚNCIA)
1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei n. 8.443/1992).
1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei n. 8.443/1992).
1.3. Entidade: Município de Iranduba/AM.
1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Amazonas (Secex-AM).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.8.1. remeter cópia dos autos ao Tribunal de Contas do Amazonas, bem como ao Ministério Público do Estado do Amazonas, para ciência e adoção das medidas que entenderem cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 74/2018 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 034.890/2016-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Denúncia.
3. Responsável: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei n.º 8.443/1992).
4. Entidade: Indústria de Material Bélico do Brasil (Imbel).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex/MG).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia sobre possíveis falhas na gestão contratual e na gestão patrimonial da Indústria de Material Bélico do Brasil (Imbel), diante da explosão ocorrida em paiol na unidade de Juiz de Fora - MG, no dia 16/8/2016, resultando em danos sobre os imóveis vizinhos, além da destruição parcial de outros dois paióis da empresa estatal, com a subsequente interdição da unidade por intervenção da Procuradoria Regional do Trabalho e da Subdelegacia Regional do Trabalho;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária Reservada do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer da presente denúncia, já que satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, VII, do RITCU, para, no mérito, considerá-la prejudicada;
9.2. determinar que a Secex/MG envie a cópia deste Acórdão ao representante, à Secretaria de Controle Interno do Ministério da Defesa e à Procuradoria do Trabalho no Município de Juiz de Fora - MG, para ciência;
9.3. determinar que, até a emissão do correspondente laudo pericial conclusivo sobre as efetivas causas da explosão no aludido paiol, a Secex/MG promova o acompanhamento das investigações promovidas sobre o sinistro ocorrido na Imbel em 16/8/2016, sem a autuação, contudo, de processo específico, nos termos do art. 242, parágrafo único, do RITCU, devendo representar ao TCU, se necessário, diante da superveniência de novos elementos de convicção;
9.4. retirar a chancela de sigilo sobre o presente processo;
e
9.5. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso III, do RITCU.

10. Ata nº 1/2018 - Plenário.
11. Data da Sessão: 17/1/2018 - Extraordinária de Caráter Reservado.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0074-01/18-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.
SIGILO DE PROCESSOS

Foi mantido o sigilo do acórdão proferido no seguinte processo:

Acórdão nº 61, adotado no processo TC-025.761/2017-0, constante da Relação nº 2 do Ministro Augusto Nardes. O acórdão consta do Anexo III desta Ata, que será arquivado na Secretaria das Sessões.

ENCERRAMENTO

A Presidência convocou sessão extraordinária de caráter reservado para o dia 31 de janeiro, após o encerramento da sessão ordinária, e, às 16 horas e 38 minutos, encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

(Assinado Eletronicamente)

DANIELA DUARTE DO NASCIMENTO
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 24 de janeiro de 2018.

(Assinado Eletronicamente)

RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

ATA Nº 1, DE 17 DE JANEIRO DE 2018
(Sessão Ordinária)

Presidência: Ministro Raimundo Carreiro
Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
Secretário das Sessões: AUFC Marcio André Santos de Albuquerque
Subsecretária do Plenário: AUFC Daniela Duarte do Nascimento
As 14 horas e 36 minutos, o Presidente Raimundo Carreiro declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro e Ana Arraes, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir o Ministro Walton Alencar Rodrigues), André Luís de Carvalho (convocado para substituir o Ministro Bruno Dantas) e Weder de Oliveira (convocado para substituir o Ministro Vital do Rêgo), bem como da Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União Cristina Machado da Costa e Silva.
Ausentes, em férias, os Ministros Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas e Vital do Rêgo, e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata 51, referente à sessão extraordinária realizada em 12 de dezembro de 2017 (Regimento Interno, artigo 101).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos desta ata, de acordo com a Resolução 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na internet (www.tcu.gov.br).

SORTEIO ELETRÔNICO DE RELATOR DE PROCESSOS

De acordo com o parágrafo único do artigo 28 do Regimento Interno e nos termos da Portaria da Presidência 9/2011, entre os dias 13 de dezembro e 17 de janeiro, foi realizado sorteio eletrônico dos seguintes processos:

Processo: 005.364/2010-8
Interessado: Prefeitura Municipal de Rio das Flores - RJ
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a.
Câmara
Relator sorteado: Ministro ANA ARRAES

Processo: 008.427/2016-0
Interessado: /MINISTÉRIO DA SAÚDE, Fundação Nacional de Saúde
Motivo do sorteio: Impedimento - Arts. 111 e 151, Inciso II do R.I.
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a.
Câmara
Relator sorteado: Ministro AROLDO CEDRAZ

Processo: 020.394/2012-8
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Revisão de ofício - questão de ordem - Ata 33/2006-P
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro VITAL DO RÊGO

Processo: 029.639/2017-4
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II do R.I.
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES

Processo: 032.966/2017-2
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Assunto fora de LUJ
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro ANA ARRAES

Processo: 013.815/2016-4
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II do R.I.
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro AROLDO CEDRAZ

Processo: 027.232/2016-6
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Processo Administrativo - Art. 28, inciso XIV do R.I.
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Processo: 035.032/2017-0
Interessado: /NET SERVICE S/A, /VIA NET SERVIÇOS E COMUNICAÇÃO DE INFORMATICA LTDA
Motivo do sorteio: Resolução - TCU nº 280/2016, artigos 8º a 11, 42 e 43
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos de Obras
Relator sorteado: Ministro ANA ARRAES

Processo: 035.003/2017-0
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Resolução - TCU nº 280/2016, artigos 8º a 11, 42 e 43
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos de Obras
Relator sorteado: Ministro AROLDO CEDRAZ

Processo: 034.462/2017-1
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Fiscalização de obras públicas - artigo 18-A da Resolução-TCU 175/2005 e dos artigos 8 e 9 da Resolução-TCU 280/2016
Tipo do sorteio: Fiscalização de obras públicas - Ministros e Ministros-Substitutos
Relator sorteado: Ministro ANA ARRAES

Processo: 034.997/2017-2
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: IN - TCU 74/2015
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - IN-TCU 74/15
Relator sorteado: Ministro BRUNO DANTAS

Processo: 035.082/2017-8
Interessado: /GJ BARBOSA CONSTRUÇÕES - ME
Motivo do sorteio: Resolução - TCU nº 280/2016, artigos 8º a 11, 42 e 43
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos de Obras
Relator sorteado: Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA

Processo: 035.387/2017-3
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Resolução - TCU nº 280/2016, artigos 8º a 11, 42 e 43
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos de Obras
Relator sorteado: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

Processo: 000.056/2018-9
Interessado: /Consórcio Castilho /Castellar /Concresolo
Motivo do sorteio: Resolução - TCU nº 280/2016, artigos 8º a 11, 42 e 43
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos de Obras
Relator sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES

Processo: 000.119/2018-0
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Resolução - TCU nº 280/2016, artigos 8º a 11, 42 e 43
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos de Obras
Relator sorteado: Ministro BENJAMIN ZYMLER

Processo: 000.427/2018-7
Interessado: CONSTRUTORA B G/CONSTRUTORA BG EIRELI - EPP
Motivo do sorteio: Resolução - TCU nº 280/2016, artigos 8º a 11, 42 e 43
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos de Obras
Relator sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES

Processo: 000.505/2018-8
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Resolução - TCU nº 280/2016, artigos 8º a 11, 42 e 43
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos de Obras
Relator sorteado: Ministro BRUNO DANTAS

Processo: 000.458/2018-0
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Resolução - TCU nº 280/2016, artigos 8º a 11, 42 e 43
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos de Obras
Relator sorteado: Ministro VITAL DO RÉGO

Processo: 000.446/2018-1
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Resolução - TCU nº 280/2016, artigos 8º a 11, 42 e 43
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos de Obras
Relator sorteado: Ministro-substituto ANDRÉ DE CARVALHO

Processo: 000.518/2018-2
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Resolução - TCU nº 280/2016, artigos 8º a 11, 42 e 43
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos de Obras
Relator sorteado: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

Processo: 000.643/2018-1
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Resolução - TCU nº 280/2016, artigos 8º a 11, 42 e 43
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos de Obras
Relator sorteado: Ministro-substituto ANDRÉ DE CARVALHO

Processo: 000.697/2018-4
Interessado: MET/MINISTÉRIO DO TURISMO, SUPERINTENDENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MATO GROSSO/CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Motivo do sorteio: Resolução - TCU nº 280/2016, artigos 8º a 11, 42 e 43
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos de Obras
Relator sorteado: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 852.167/1997-0/R001
Recorrente: ANTONIO MEDEIROS GURGEL
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: BRUNO DANTAS

Recurso: 852.167/1997-0/R002
Recorrente: ANTONIO BENITO CARNEIRO
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: BRUNO DANTAS

Recurso: 007.973/2003-2/R004
Recorrente: CARDOSO BORGES ENGENHARIA LTDA
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: AUGUSTO NARDES

Recurso: 007.973/2003-2/R005
Recorrente: Lilian de Azevedo Goncalves
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: AUGUSTO NARDES

Recurso: 021.532/2006-2/R001
Recorrente: DIOGO BROM MACEDO DE ALENCAS-TRO VEIGA
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 024.914/2007-8/R004
Recorrente: José Petan Toledo Pizza
Motivo do sorteio: Recurso de revisão
Relator sorteado: AUGUSTO NARDES

Recurso: 012.175/2009-3/R005
Recorrente: Rosana Guimarães Lobo Sahium
Motivo do sorteio: Recurso de revisão
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 011.650/2010-9/R001
Recorrente: José de Amazonir Alves Linhares
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: BRUNO DANTAS

Recurso: 011.650/2010-9/R002
Recorrente: Marcio Antonio Pinto de Almeida
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: BRUNO DANTAS

Recurso: 013.410/2010-5/R001
Recorrente: LIBIA FREITAS DOS SANTOS OLIVEIRA
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: AUGUSTO NARDES

Recurso: 014.228/2010-6/R001
Recorrente: COSMO DINIZ DE SALES / MARIA MAIRIZA CANTÍDIO DE MEDEIROS / FRANCISCO DAS CHAGAS PINHEIRO
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 019.764/2010-3/R002
Recorrente: NILSON COSTA PERES
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 025.437/2010-0/R002
Recorrente: FREDDY ARSENIO RIVERA CARBAJAL
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: VITAL DO RÉGO

Recurso: 000.520/2011-0/R002
Recorrente: Arnaldo Luiz Pereira
Motivo do sorteio: Recurso de revisão
Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ

Recurso: 005.465/2012-5/R004
Recorrente: HILTON LABORDA PINTO
Motivo do sorteio: Recurso de revisão
Relator sorteado: BRUNO DANTAS

Recurso: 009.044/2012-4/R001
Recorrente: OILZON INACIO DOS SANTOS
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 012.222/2012-7/R001
Recorrente: RUTE CARVALHO
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: VITAL DO RÉGO

Recurso: 016.283/2012-0/R001
Recorrente: Acilon Gonçalves Pinto Júnior
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: VITAL DO RÉGO

Recurso: 016.283/2012-0/R002
Recorrente: Tarcisio Vieira Mota Filho
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: VITAL DO RÉGO

Recurso: 016.283/2012-0/R003
Recorrente: Miguel Cristiano Alves de Brito
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: VITAL DO RÉGO

Recurso: 026.709/2012-0/R001
Recorrente: Bruno Gustavo Araújo Loureiro
Motivo do sorteio: Recurso de revisão
Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ

Recurso: 028.445/2012-0/R001
Recorrente: Mario Gama da Silva
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: VITAL DO RÉGO

Recurso: 028.445/2012-0/R004
Recorrente: Elaine Cristina da Silva Castro
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: VITAL DO RÉGO

Recurso: 036.425/2012-5/R001
Recorrente: JOSE CARLOS PEREIRA
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 046.825/2012-6/R001
Recorrente: Maria Tereza da Costa Pantoja
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: AUGUSTO NARDES

Recurso: 002.841/2013-4/R004
Recorrente: CONSTRUTORA BORGES CARNEIRO LTDA
Motivo do sorteio: Recurso de revisão
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 007.210/2013-2/R007
Recorrente: Ido Luiz Michels
Motivo do sorteio: Recurso de revisão
Relator sorteado: VITAL DO RÉGO

Recurso: 010.094/2013-0/R001
Recorrente: Odileida Maria de Sousa Sampaio
Motivo do sorteio: Recurso de revisão
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 021.366/2013-6/R001
Recorrente: Companhia Docas do Estado de São Paulo
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 023.954/2013-2/R002
Recorrente: Juscelino Cardoso da Mota
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 025.413/2013-9/R002
Recorrente: Antônia Lúcia Navarro Braga
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 025.413/2013-9/R003
Recorrente: TROPICAL INDÚSTRIA DE LATICÍNIO LTDA-ME - ANTIGA ANTÔNIO BATISTA DE ALMEIDA FILHO
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER



Recurso: 025.444/2013-1/R001 Recorrente: Antônia Lúcia Navarro Braga Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER	Recurso: 003.490/2015-7/R003 Recorrente: Cairo Alberto de Freitas Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: ANA ARRAES	Recurso: 000.036/2016-1/R001 Recorrente: Roselito Soares da Silva Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ
Recurso: 002.351/2014-5/R002 Recorrente: M. L. S. MENDES - ME Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: AUGUSTO NARDES	Recurso: 003.490/2015-7/R004 Recorrente: HOSPFAR IND E COM DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: ANA ARRAES	Recurso: 000.777/2016-1/R001 Recorrente: SANSURAY PEREIRA XAVIER Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES
Recurso: 002.351/2014-5/R003 Recorrente: Gilson Almirante de Sousa Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: AUGUSTO NARDES	Recurso: 003.628/2015-9/R002 Recorrente: JOSÉ SALLY DE ARAÚJO SERGIO WANDERLEY MARTINS DE CASTRO - ME Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES	Recurso: 006.261/2016-7/R001 Recorrente: Francisco Antônio de Sousa Filho Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES
Recurso: 004.151/2014-3/R002 Recorrente: Raimundo Nonato Alves Bezerra Motivo do sorteio: Recurso de revisão Relator sorteado: AUGUSTO NARDES	Recurso: 005.261/2015-5/R003 Recorrente: José Sérgio Gabrielli de Azevedo Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: BRUNO DANTAS	Recurso: 007.974/2016-7/R001 Recorrente: TELEMEDIC DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES
Recurso: 005.369/2014-2/R001 Recorrente: José Lins da Silva Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: AUGUSTO NARDES	Recurso: 005.948/2015-0/R002 Recorrente: JOSE AHYRTON DA SILVA/ ONG CATAVENTOS JUVENTUDE E CIDADANIA Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO	Recurso: 008.528/2016-0/R001 Recorrente: CARLOS CÉSAR PEREIRA Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: ANA ARRAES
Recurso: 008.966/2014-1/R002 Recorrente: L&C EDITORA LTDA - ME Motivo do sorteio: Recurso de revisão Relator sorteado: BRUNO DANTAS	Recurso: 008.744/2015-7/R001 Recorrente: VINICIUS OLIVEIRA CONCEICAO - ME Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES	Recurso: 008.550/2016-6/R001 Recorrente: Sergio Barreto de Miranda Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ
Recurso: 010.637/2014-1/R001 Recorrente: ASSOCIAÇÃO REAÇÃO POSITIVA Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: BRUNO DANTAS	Recurso: 009.292/2015-2/R001 Recorrente: ANTONIA SIMIAO LOPES LEITE Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: AUGUSTO NARDES	Recurso: 017.705/2016-9/R001 Recorrente: FRANCISCO DE OLIVEIRA BRAGA NETO Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Recurso: 011.831/2014-6/R003 Recorrente: SANTA CECÍLIA EMPREENDIMENTOS LTDA. Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER	Recurso: 011.009/2015-2/R001 Recorrente: Antônio Milanezi Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: BRUNO DANTAS	Recurso: 017.705/2016-9/R002 Recorrente: MARIA CENIR RAMALHO / MARIA VILMA DE OLIVEIRA Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Recurso: 012.708/2014-3/R001 Recorrente: Odileida Maria de Sousa Sampaio Motivo do sorteio: Recurso de revisão Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES	Recurso: 014.100/2015-0/R001 Recorrente: Everaldo Dias de Arruda Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO	Recurso: 017.705/2016-9/R003 Recorrente: GRAYSON KLEBER SILVA PALITOT / VALDEMIR MOREIRA PALITOT Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Recurso: 016.275/2014-4/R001 Recorrente: Maura Targino Moreira Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: AUGUSTO NARDES	Recurso: 014.248/2015-8/R001 Recorrente: SESCOOP Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: BRUNO DANTAS	Recurso: 024.306/2016-9/R001 Recorrente: Roselito Soares da Silva Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: AUGUSTO NARDES
Recurso: 016.294/2014-9/R003 Recorrente: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE RIALMA Antony Juez Pereira Motivo do sorteio: Recurso de revisão Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ	Recurso: 014.483/2015-7/R002 Recorrente: AEROTUR SERVICOS DE VIAGENS LTDA - EPP Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: BRUNO DANTAS	Recurso: 027.338/2016-9/R001 Recorrente: MARCO AURELIO NUNES PEREIRA Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: ANA ARRAES
Recurso: 019.985/2014-2/R001 Recorrente: BANCO DE SANGUE MODELO DE ANÁPOLIS LTDA Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: VITAL DO RÊGO	Recurso: 016.179/2015-3/R001 Recorrente: WASHINGTON LUIZ MACEDO FECHINE Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: BRUNO DANTAS	Recurso: 027.338/2016-9/R002 Recorrente: LUIZ ALBERTO DE ALMEIDA BRAGA Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: ANA ARRAES
Recurso: 021.961/2014-0/R001 Recorrente: RUSCHMANN CONSULTORES DE TURISMO S/C LTDA. Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: AUGUSTO NARDES	Recurso: 017.442/2015-0/R001 Recorrente: Angelus Cruz Figueira Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: AUGUSTO NARDES	Recurso: 028.680/2016-2/R001 Recorrente: Maria de Fátima Maciel Bezerra Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ
Recurso: 027.675/2014-9/R001 Recorrente: AUREA MARIA SILVA CHAVES Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES	Recurso: 024.115/2015-0/R001 Recorrente: Jorge Luiz Lobo Rosa Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: BRUNO DANTAS	Recurso: 028.680/2016-2/R002 Recorrente: DEISE MATOS BARRETO Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ
Recurso: 027.765/2014-8/R002 Recorrente: Rodrigo de Andrade Mendes Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES	Recurso: 025.360/2015-9/R001 Recorrente: JOSÉ ADELMO ALVES Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: VITAL DO RÊGO	Recurso: 032.926/2016-2/R001 Recorrente: LISETE TEREZINHA ASSEN DE OLIVEIRA Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ
Recurso: 027.765/2014-8/R003 Recorrente: Geraldo Lima Bentes Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES	Recurso: 025.990/2015-2/R001 Recorrente: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES	Recurso: 034.613/2016-1/R001 Recorrente: Luiz Antonio Vitorio Soares Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ
Recurso: 027.765/2014-8/R004 Recorrente: Félix Valuar de Sousa Barros Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES	Recurso: 025.990/2015-2/R003 Recorrente: CONSÓRCIO SIAL - JOTAELE - PJJ Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES	Recurso: 035.850/2016-7/R001 Recorrente: ANGELA DE FÁTIMA SOARES GUEDES Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: BRUNO DANTAS
Recurso: 001.131/2015-0/R001 Recorrente: Germano Jácome Patriota Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER	Recurso: 031.134/2015-7/R001 Recorrente: MARIA MARTA BAIÃO SEBA Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: VITAL DO RÊGO	Recurso: 036.157/2016-3/R001 Recorrente: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER
Recurso: 002.154/2015-3/R002 Recorrente: ASSOCIAÇÃO HOC TEMPORE Pablo Fa- bião Lisboa Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: ANA ARRAES	Recurso: 031.891/2015-2/R002 Recorrente: FUNDAÇÃO COMISSÃO DE TURISMO INTERGRADO DO NORDESTE/ ROBERTO JOSE MARQUES PEREIRA Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ	Recurso: 003.409/2017-1/R001 Recorrente: Elmiro Santos Resende Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: AUGUSTO NARDES

Recurso: 006.383/2017-3/R001
Recorrente: MARIA JOSÉ SANTANA DE OLIVEIRA
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: AROLD0 CEDRAZ

Recurso: 012.163/2017-1/R001
Recorrente: APARECIDA ELIAS DA SILVA SOUSA
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: AROLD0 CEDRAZ

Recurso: 014.874/2017-2/R001
Recorrente: FRANCISCO JOSÉ DA SILVA
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: AUGUSTO NARDES

Recurso: 017.820/2017-0/R001
Recorrente: LIBERATO RONCHI
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: BRUNO DANTAS

Recurso: 023.374/2017-9/R001
Recorrente: Tribunal Regional Federal da 2ª Região
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: VITAL DO RÊGO

Recurso: 024.244/2017-1/R001
Recorrente: JOSÉ CAMPOS DIAS
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 028.472/2017-9/R001
Recorrente: ANTONIA GICELDA MEIRELES FARIAS
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 028.475/2017-8/R001
Recorrente: CATARINA GOGGIA
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 028.475/2017-8/R002
Recorrente: BEATRIZ PASA
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 028.475/2017-8/R003
Recorrente: CLAUDIO JOSÉ DIETRICH
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 028.475/2017-8/R004
Recorrente: CARMEN BERTA TRÉZ RODRIGUES
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 028.475/2017-8/R005
Recorrente: CLAUDIO CEZAR PERES
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 028.480/2017-1/R001
Recorrente: HELENA DALL'OSTRO
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: BRUNO DANTAS

Recurso: 028.480/2017-1/R002
Recorrente: HELOISA BRANDÃO RUBENICH
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: BRUNO DANTAS

Recurso: 028.480/2017-1/R003
Recorrente: GERALDINA INEZ FERREIRA DE MATOS
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: BRUNO DANTAS

Recurso: 028.480/2017-1/R004
Recorrente: GISELA RANCK
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: BRUNO DANTAS

Recurso: 028.482/2017-4/R001
Recorrente: HENRIQUE LUIZ BARENSKI MELLO
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: BRUNO DANTAS

Recurso: 028.482/2017-4/R002
Recorrente: JOSÉ ANTONIO PASTORIZA FONTOURA
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: BRUNO DANTAS

Recurso: 028.482/2017-4/R003
Recorrente: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA BRITO
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: BRUNO DANTAS

Recurso: 028.485/2017-3/R001
Recorrente: MARIA CRISTINA GIORDANI STEIBEL
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 028.485/2017-3/R002
Recorrente: MARIA TEREZA GRILLO PEDROSO DE ALBUQUERQUE
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 028.485/2017-3/R003
Recorrente: MARIA GORETTI DANTAS
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 028.485/2017-3/R004
Recorrente: MARIA DE LOURDES COSTA PEREIRA FONSECA
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 028.485/2017-3/R005
Recorrente: MARIA LUIZA MOREIRA MOURA
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 028.489/2017-9/R001
Recorrente: SILVIA KNIJNIK
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: VITAL DO RÊGO

Recurso: 028.489/2017-9/R002
Recorrente: SÉRGIO SCHAMES
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: VITAL DO RÊGO

Recurso: 028.571/2017-7/R001
Recorrente: BENEDITO TADEU DO AMARAL
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: VITAL DO RÊGO

Recurso: 028.571/2017-7/R002
Recorrente: EDUARDO DE MORAIS
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: VITAL DO RÊGO

Recurso: 028.571/2017-7/R003
Recorrente: CARMELUCE DIAS DA SILVA MORAES
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: VITAL DO RÊGO

Recurso: 028.571/2017-7/R004
Recorrente: AFONSO CELSO DE OLIVEIRA FILHO
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: VITAL DO RÊGO

Recurso: 028.577/2017-5/R001
Recorrente: CLAUDIA NELLA CAMARA DE FARIAS
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: VITAL DO RÊGO

Recurso: 028.577/2017-5/R002
Recorrente: IVANEMA DE ALBUQUERQUE
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: VITAL DO RÊGO

Recurso: 028.579/2017-8/R001
Recorrente: LUIZ SERGIO BRANDAO DE OLIVEIRA
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 028.579/2017-8/R002
Recorrente: MARTHA LUCIA GOMES HERMETO DE ALMEIDA
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 028.579/2017-8/R003
Recorrente: Luiz Antonio Marinho da Silva
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 028.683/2017-0/R001
Recorrente: NEUZA MARIA MOURA SANTOS
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: VITAL DO RÊGO

Recurso: 028.876/2017-2/R001
Recorrente: INEZ MALCUM ROSPIDE
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: ANA ARRAES

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata)

Da Presidência:

Abertura dos trabalhos de 2018, com agradecimento aos Ministros, Ministros-Substitutos e Membros do Ministério Público junto ao TCU, bem como aos servidores e colaboradores.

Composição das Câmaras e das Comissões Permanentes deste Tribunal para o exercício de 2018, bem como dos representantes do Tribunal na OISC/CPLP e na OLACEFS.

Disponibilizada, para recebimento de sugestões dos Ministros, Ministros-Substitutos e Membros do Ministério Público, até o dia 10/2/2018, minuta de portaria que dispõe sobre as orientações para a elaboração da prestação de contas referentes ao exercício de 2017, bem como sobre procedimentos para a operacionalização do Sistema de Prestação de Contas (e-Contas).

Informação de que, no exercício de 2017, o Tribunal respeitou rigorosamente os limites instituídos pela Emenda Constitucional 95, de 2016, conforme demonstrado nos gráficos de execução financeira distribuídos ao Colegiado.

Ciência, ao Plenário, de despacho da Presidência que autorizou a autuação de processo de representação para examinar supostas irregularidades na gestão da área de assistência à saúde dos servidores da Polícia Militar do Distrito Federal, custeada com recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal.

Ciência, ao Plenário, de despacho da Presidência, com fulcro no artigo 28, inciso XVI, do Regimento Interno do TCU, em razão da celeridade imposta pela matéria, em processo de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro Filho, referente ao acompanhamento das estatais, autorizando o envio de comunicação solicitando informações à Casa Civil da Presidência da República e ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão sobre os procedimentos adotados pelo Governo Federal para coordenação e supervisão da implementação pelas empresas estatais federais, nos prazos exigidos, das medidas necessárias para se adequarem ao novo marco regulatório estabelecido na Lei 13.303/2016. O Ministro José Múcio Monteiro usou da palavra para discutir a matéria.

Determinação à Segecex que autue, por meio da Semag, processo de representação para examinar programas de participação nos lucros ou resultados aos dirigentes e aos quadros funcionais de empresas estatais.

Determinação à Segecex que acompanhe o processo de transformação do Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (Siconv), que passa por aperfeiçoamento com o objetivo de se tornar um sistema mais amplo de gestão de transferências do Governo Federal para os entes federados, organizações da sociedade civil e outras, abrangendo inclusive a gestão financeira.

Determinação à Segecex que autue, por meio da Secex-Saúde, processo de acompanhamento para avaliar a alteração da forma de transferência de recursos do Sistema Único de Saúde para estados e municípios, na modalidade fundo a fundo, estabelecida pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria GM/MS 3.992, de 28 de dezembro de 2017, informando ao Tribunal, no prazo de sessenta dias, as conclusões obtidas.

Disponibilização do novo espaço para realização das sessões da Segunda Câmara do TCU, denominado Sala das Câmaras.

Realização de reunião, no último dia 16, com o Presidente da Petrobras, Dr. Pedro Parente, juntamente com assessores da Estatal, com a finalidade de apresentar os principais pontos referentes à negociação entre a Petrobras e investidores norte-americanos. Participaram da reunião os Ministros José Múcio Monteiro, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, os Ministros-Substitutos Augusto Sherman e André Luís de Carvalho, a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCU Cristina Machado da Costa e Silva, assim como os servidores Claudio Souto Maior Gomes, Chefe de Gabinete da Presidência, Marcelo Barros Gomes, Secretário-Geral de Controle Externo em substituição e Gabriela da Costa e Silva, titular da SeinfraPetroleó.

Situação do quadro de servidores do Tribunal, com déficit de 9% do total das vagas de Auditor e de 17,5% das vagas de Técnicos, e autorização de apenas 10 novos provimentos na lei orçamentária de 2018.

Distribuição do estudo produzido pela Secretaria-Geral de Controle Externo, por intermédio da Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado, decorrente da Comunicação ao Plenário proferida pelo Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti na sessão ordinária de 24/5/2017, referente ao dano ao patrimônio público federal ocorrido durante a manifestação "Ocupa Brasília".

Mudança de local da Sala de Imprensa Ministro Olavo Drumond, instalada no hall principal de acesso ao Plenário.

Prorrogação da cessão dos servidores Adalberto Santos de Vasconcelos à Casa Civil da Presidência da República, até 27/6/2018, Jesse Andros Pires de Castilho ao Conselho da Justiça Federal, até 30/8/2018, e Emílio Carlos Cunha ao Tribunal Superior Eleitoral, até 31/12/2018.

Agradecimento ao atendimento, pelas unidades técnicas, da recomendação de inclusão, nos textos das instruções, dos despachos e das decisões, da identificação do respectivo relator ou redator dos acórdãos citados.

Ciência, ao Plenário, da lista de Avisos emitidos pela Presidência durante o recesso 2017/2018.

Ciência, ao Plenário, da lista de Medidas Cautelares concedidas pela Presidência durante o recesso 2017/2018.

Ciência, ao Plenário, da lista de Despachos assinados pela Presidência, durante o recesso 2017/2018.



Ciência, ao Plenário, da lista de Despachos assinados pela Presidência, com fulcro no artigo 28, inciso XVI, do Regimento Interno do TCU, durante o recesso 2017/2018.
Ciência, ao Plenário, de que, durante o exercício de 2017, a Presidência emitiu 2.413 atos e concedeu 883 audiências.

Do Ministro Augusto Nardes:

Centenário da Lei nº 3.454, de 6 de janeiro de 1918, denominada "Reforma Venceslau Brás", que promoveu significativa reforma no Tribunal de Contas. O Presidente e o Ministro José Múcio Monteiro usaram da palavra.
Homenagem ao AUFC Wilson de Oliveira Bezerra por ocasião de sua aposentadoria. O Presidente e o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho usaram da palavra.

Do Ministro Aroldo Cedraz:

Proposta de autuação de processo de acompanhamento com a finalidade de examinar as providências a serem adotadas pela Petrobras quanto ao acordo com os autores da ação coletiva movida contra a estatal perante a Corte Federal de Nova Iorque, nos Estados Unidos da América. Aprovada.

Do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho:

Parabenizou a Presidência pela inauguração, no último dia 30 de novembro, do Espaço Anabe Lopes de letramento e informática, no subsolo do Anexo I.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 1 a 25.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-025.448/2014-5, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;
TC-010.837/2000-8, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler; e
TC-028.559/2017-7, TC-028.625/2017-0 e TC-028.633/2017-2, cujo relator é o Ministro José Múcio Monteiro.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo TC-003.280/2015-2, que trata de tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério do Turismo, em razão de irregularidades em convênio para implementação do projeto intitulado "XXVIII Festa do Peão de Boiadeiro de Jaborandi/SP", cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Augusto Nardes, a Dra. Mariana de Carvalho Nery produziu sustentação oral em nome de Premium Avança Brasil e Cláudia Gomes Melo. Acórdão 29.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária, o Plenário examinou os processos listados a seguir e aprovou os seguintes acórdãos:

MINISTRO BENJAMIN ZYMLER

TC-000.260/2018-5 - Acórdão 26 - REFERENDO DE CAUTELAR
TC-021.533/2017-2 - Acórdão 27
O Presidente Raimundo Carreiro usou da palavra para informar que já foi criado Grupo de Trabalho sobre a operacionalização da indisponibilidade de bens, que produziu relatório atualmente em análise pela Consultoria Jurídica, TC-000.766/2016-0.

TC-029.387/2013-2 - Acórdão 28

MINISTRO AUGUSTO NARDES

TC-003.280/2015-2 - Acórdão 29
Em atendimento ao disposto no § 1º do art. 270 do Regimento Interno, o Tribunal deliberou primeiramente sobre a gravidade da infração, para, então, aplicar a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública. A proposta do relator foi aprovada por unanimidade.

TC-000.056/2018-9 - Acórdão 30 - REFERENDO DE CAUTELAR
TC-000.321/2018-4 - Acórdão 31 - REFERENDO DE CAUTELAR

TC-014.448/2017-3 - Acórdão 32 - REFERENDO DE CAUTELAR
TC-025.407/2017-1 - Acórdão 33 - REFERENDO DE CAUTELAR

TC-035.173/2015-7 - Acórdão 34
MINISTRO AROLDO CEDRAZ
TC-000.267/2018-0 - Acórdão 35 - REFERENDO DE CAUTELAR
TC-009.557/2013-0 - Acórdão 36
TC-011.238/2013-5 - Acórdão 37
TC-012.496/2012-0 - Acórdão 38
TC-017.893/2011-9 - Acórdão 39
TC-018.454/2008-9 - Acórdão 40
MINISTRO JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
TC-032.178/2017-4 - Acórdão 42
TC-028.605/2017-9 - Acórdão 47
MINISTRA ANA ARRAES
TC-005.506/2017-4 - Acórdão 43 - REFERENDO DE CAUTELAR
TC-030.350/2017-4 - Acórdão 44 - REFERENDO DE CAUTELAR
TC-032.966/2017-2 - Acórdão 45
TC-034.733/2017-5 - Acórdão 46
MINISTRO-SUBSTITUTO AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI, em substituição ao MINISTRO WALTON ALENCAR RODRIGUES
TC-000.627/2018-6 - Acórdão 48 - REFERENDO DE CAUTELAR
TC-016.935/2017-9 - Acórdão 50 - REFERENDO DE CAUTELAR
TC-033.058/2017-2 - Acórdão 54
TC-033.132/2017-8 - Acórdão 55 - REFERENDO DE CAUTELAR
TC-035.019/2017-4 - Acórdão 57 - REFERENDO DE CAUTELAR
MINISTRO-SUBSTITUTO AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
TC-001.787/2017-9 - Acórdão 49
TC-025.312/2016-2 - Acórdão 51 - REFERENDO DE CAUTELAR
TC-029.968/2017-8 - Acórdão 53
TC-025.760/2016-5 - Acórdão 52
TC-033.959/2017-0 - Acórdão 56 - REFERENDO DE CAUTELAR
MINISTRO-SUBSTITUTO ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
TC-004.783/2017-4 - Acórdão 58
MINISTRO-SUBSTITUTO WEDER DE OLIVEIRA
TC-018.240/2017-8 - Acórdão 59
TC-033.653/2016-0 - Acórdão 60
ACÓRDÃOS PROFERIDOS
Estão transcritos a seguir os acórdãos de nºs 1 a 25, apreciados por relação, e de nºs 26 a 40 e 42 a 60, apreciados de forma unitária, que constam também do Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e votos em que se fundamentaram. O número 41 não foi usado na numeração dos acórdãos.
RELAÇÃO Nº 1/2018 - Plenário
Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER
ACÓRDÃO Nº 1/2018 - TCU - Plenário
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o inciso V do art. 169 do Regimento Interno, em considerar cumprida a determinação constante do subitem 9.3 do Acórdão 845/2017-Plenário e ordenar o arquivamento do processo a seguir relacionado, por ter atingido sua finalidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.937/2016-8 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
1.1. Responsáveis: José Iran Peixoto Júnior (449.321.627-15); Secretaria de Estado de Obras do Estado do Rio de Janeiro (08.599.767/0001-90)
1.2. Interessado: Congresso Nacional (vinculador)
1.3. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS; Secretaria de Estado de Obras do Estado do Rio de Janeiro; Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro.
1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ).
1.7. Representação legal: José Henrique Barbosa Moreira Lima Neto (83795/OAB-RJ) e outros, representando Volume Construções e Participações Ltda.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2/2018 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 235, 237, parágrafo único e inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la parcialmente procedente, considerar prejudicado o pedido de medida cautelar formulado pelo representante, por perda de objeto, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.416/2017-3 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo (vinculador)
1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.5. Representação legal: Roseli Dias Valentim (24.068/OAB-DF) e outros, representando DLF Engenharia Comércio e Representação Ltda.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.6.1. com fulcro no art. 7º da Resolução-TCU 265/2014, dar ciência ao Ministério do Turismo acerca das seguintes impropriedades verificadas no edital do pregão eletrônico 12/2017, tendo em vista o caráter restritivo à competitividade no certame, para que sejam adotadas providências internas com vistas à prevenção de ocorrência de falhas semelhantes nas próximas contratações:
1.6.1.1 a exigência de três anos de experiência deve se referir, em regra, à atuação da empresa como gerenciadora de mão de obra, em sentido amplo, mesmo nos casos em que haja a necessidade de demonstração de experiência prévia referente à atividade específica, o que pode ser suficientemente suprido com a exigência da alínea "c.1" do item 10.6 do Anexo V da IN 5/2017-Seges, de modo a ampliar a competitividade e alcançar o fim pretendido com a licitação, de selecionar a proposta mais vantajosa a ser firmada com empresa suficientemente experiente e sólida no mercado;
1.6.1.2. nos casos excepcionais que admitem a exigência de experiência prévia em serviços específicos, devem ser apresentadas justificativas fundamentadas, ainda na fase interna da licitação, nos termos do item 1.1 do Anexo V da IN 5/2017-Seges;
1.6.2. encaminhar cópia desta decisão ao representante e ao Ministério do Turismo; e
1.6.3. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, c/c o art. 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU.

RELAÇÃO Nº 1/2018 - Plenário
Relator - Ministro AUGUSTO NARDES

ACÓRDÃO Nº 3/2018 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, e de conformidade com os pareceres emitidos nos autos (peças 10 e 11), em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pela sociedade empresária Stefanini Consultoria e Assessoria em Informática S/A, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida, promovendo-se, ao final, o arquivamento do presente processo, após o envio de cópia deste acórdão e da instrução técnica da Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro - SECEX-RJ (peça 10) ao representante e ao Instituto de Tecnologia em Imunobiológicos (Bio-Manguinhos) - Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz).

1. Processo TC-034.950/2017-6 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Instituto de Tecnologia em Imunobiológicos - Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz).
1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

- 1.5. Representação legal: Rosenberg Leite de Albuquerque e outros, representando Stefanini Consultoria.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4/2018 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, e de conformidade com os pareceres emitidos nos autos (peças 14 e 15), em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pela sociedade empresária Real Marina Sul Artigos Náuticos Ltda., tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida, promovendo-se, ao final, o arquivamento do presente processo, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal, após o envio de cópia deste acórdão e da instrução técnica da Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro - SECEX-RJ (peça 14) ao representante e ao Instituto Oswaldo Cruz (IOC) - Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz).

1. Processo TC-034.995/2017-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Instituto Oswaldo Cruz (IOC) - Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz).
1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 1/2018 - Plenário
Relator - Ministro AROLD O CEDRAZ

ACÓRDÃO Nº 5/2018 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, e no art. 27 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU, em corrigir, por erro material, o caput do Acórdão 2.659/2017-TCU-Plenário, de modo que onde se lê "VISTOS, relatados e discutidos estes autos de levantamento, realizado com o objetivo de examinar medidas emergenciais e estruturantes que podem ser adotadas no âmbito do setor elétrico, com a finalidade de identificar áreas ou processos de trabalho relevantes para fins de planejamento de futuras fiscalizações", passe-se a ler "VISTOS, relatados e discutidos estes autos de levantamento, cujo objetivo é avaliar problemas associados ao planejamento e a implementação das políticas públicas relacionadas às fontes de energias renováveis na matriz energética brasileira", de acordo com a manifestação oral do Ministério Público.

1. Processo TC-007.859/2017-1 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO)
1.1. Órgão/Entidade: Ministério de Minas e Energia (vinculador); Ministério do Meio Ambiente (vinculador)
1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.3. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6/2018 - TCU - Plenário

Considerando que a peça autuada como recurso (Peça 30), apresenta informações adicionais solicitadas pela Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog) junto à peça 29, com vistas a averiguar o cumprimento do Acórdão 1.175/2017-Plenário (peça 19);

Considerando que, na peça em referência há ausência de ânimo recursal, porquanto o requerente não manifestou expressamente a intenção de recorrer do julgado, pois a peça não visa objetivamente a reforma da deliberação proferida no acórdão condenatório;

Considerando que, com fundamento no art. 278, § 3º, do Regimento Interno do TCU, a interposição de recurso, ainda que venha a não ser conhecido, gera preclusão consumativa;

Considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos junto ao TCU no sentido de receber as peças trazidas aos autos como meras petições, negando-se-lhes seguimento;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em receber as peças apresentadas como meras petições, negando-se-lhes seguimento, sem prejuízo de que seja dada ciência desta deliberação, acompanhada do exame de admissibilidade promovido pela Secretaria de Recursos deste Tribunal, à interessada.

1. Processo TC-003.204/2017-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Recorrente: Eletrobras (00.001.180/0002-07).
1.2. Órgão/Entidade: Centrais Elétricas Brasileiras S.A.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
1.6. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.8.1. enviar os autos à Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog), unidade técnica instrutora do processo, para fins de conhecimento da presente deliberação e adoção das medidas que entender pertinentes, sem prejuízo da oportuna manifestação da Serur, nos termos da Resolução TCU 259/2014, no caso de futura interposição de recursos.

ACÓRDÃO Nº 7/2018 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso II; 41, da Lei 8.443/92; artigos 143, V, "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno; c/c o artigo 40, inciso V, da Resolução TCU 191/2006, em considerar atendida a deliberação contida no Acórdão 3.203/2016 - TCU - Plenário, tendo em vista as informações prestadas pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e o cadastro da empresa Trips Passagens e Turismo Ltda. na relação de empresas inidôneas do Sistema de Inabilitados e Inidôneos do TCU, e em determinar o arquivamento do processo a seguir indicado, devendo ser dada ciência desta deliberação ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.787/2015-5 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Responsável: Trips Passagens e Turismo Ltda. (00.013.698/0001-80).
1.2. Interessados: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; Trips Passagens e Turismo Ltda. (00.013.698/0001-80); Voetur Turismo e Representações Ltda. (01.017.250/0001-05).
1.3. Órgão/Entidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.
1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.7. Representação legal: Pedro Estuqui e Alves (27.977/OAB-DF) e outros, representando Voetur Turismo e Representações Ltda.; Debora Maria Cerqueira de Oliveira (53858/OAB-DF) e outros, representando Trips Passagens e Turismo Ltda.; Jurema Minquini Perroti e outros, representando Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8/2018 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente, bem como determinar o seu arquivamento, sem prejuízo de se efetivar as determinações propostas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.988/2017-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessados: Justiça Federal - Seção Judiciária/AL - TRF-5 (00.508.903/0019-07); Secretaria de Controle Externo - Alagoas (00.414.607/0002-07).
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Boca da Mata - AL.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (SECEX-AL).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. comunicar ao representante, com fundamento no art. 106, §3º, inciso I, e §4º, da Resolução TCU 259/2014, que a questão principal constante da sentença judicial proferida no bojo da Ação Civil Pública 0805566-49.2015.4.05.8000 (Município de Boca da Mata/AL), quanto à obrigatoriedade de aplicar na manutenção e desenvolvimento da educação (MDE) o montante integral, oriundo de complementação do extinto Fundef, creditado pela União Federal, sob o regime de precatório requisitório, já foi objeto de deliberação do TCU no mesmo sentido (Acórdãos 1.824/2017-TCU-Plenário e 1.962/2017-TCU-Plenário) e se encontra em acompanhamento quanto ao cumprimento das determinações exaradas, por meio de processo específico de monitoramento.

ACÓRDÃO Nº 9/2018 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predo-

minante do Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 2.366/2017-TCU-Plenário, prolatado na sessão ordinária de 18/10/2017, Ata 42/2017, relativamente ao item 9.3, onde se lê "9.3. determinar à Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil que, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de ciência desta deliberação, encaminhe a análise da prestação de contas final do Convênio 776097/2012;", leia-se "9.3. determinar à Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil que, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de ciência desta deliberação, encaminhe a análise da prestação de contas final do Convênio 716400/2009;", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.930/2014-6 (SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL)
1.1. Interessado: Senado Federal (vinculador) (00.530.279/0001-15).
1.2. Órgão/Entidade: Coordenação-geral de Logística - MJ; Petróleo Brasileiro S.A.; Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário; Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).
1.6. Representação legal: Viviane do Nascimento Pereira Sá (130.645/OAB-RJ) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.; Alex Azevedo Messeder (119233/OAB-RJ), representando Petrobras S.A. e Petróleo Brasileiro S.A.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 1/2018 - Plenário
Relator - Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

ACÓRDÃO Nº 10/2018 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; 169, 237 e 250 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la parcialmente procedente, indeferir o pedido de medida cautelar formulado, arquivando-se o processo após cientificar a representante e a Justiça Federal de Primeiro Grau em Pernambuco (JF/PE), com o envio de cópia da respectiva instrução.

1. Processo TC-031.772/2017-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.- EPP (CNPJ 05.340.639/0001- 30)
1.2. Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau em Pernambuco (JF/PE)
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (SECEX-PE).
1.6. Representação legal: Anselmo da Silva Ribas (OAB/SP 193.321)
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11/2018 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III, e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, negar a concessão da medida cautelar pleiteada, arquivá-la e dar ciência à representante do teor desta deliberação.

1. Processo TC-032.825/2017-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Teltec Solutions Ltda. (CNPJ 03.143.181/0001-01)
1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex/PA)
1.6. Advogados constituídos nos autos: Orlandi & Evangelista Advogados (OAB/SC 1.068/2005), Alexandre Evangelista Neto (OAB/SC 10.484) e outros
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 12/2018 - TCU - Plenário

1. Processo TC-032.888/2017-1 (REPRESENTAÇÃO)
2. Representante: Connectcom Teleinformática Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ 00.308141/0001-76)
3. Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região
4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5. Representante do Ministério Público: não atuou
6. Unidade Técnica: Selog
7. Advogado constituído nos autos: Leandro Santos de Souza (OAB/SP 215.039)

8. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de cautelar, formulada pela empresa Connectcom Teleinformática Comércio e Serviços Ltda. a respeito de possíveis irregularidades relacionadas ao Pregão Eletrônico 45/2017,



promovido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e cujo objeto era a contratação de serviços técnicos especializados para sustentação da infraestrutura de Tecnologia da Informação (TI) daquele Tribunal e de suas seções e subseções judiciárias, pelo prazo de doze meses, prorrogável até o limite de sessenta meses.

Considerando que a unidade técnica, após analisar os fatos, afastou a existência de irregularidades e propôs o não conhecimento da representação;

Considerando que, entre os pontos alegados pela representante, está o fato de o preço ofertado por ela ser inferior ao negociado junto à empresa vencedora;

Considerando que a matéria arguida situa-se dentro da esfera de competências desta Corte de Contas;

Considerando, porém, que os potenciais prejuízos à Administração são de pequena monta, que houve ampla competitividade do certame e que não foram verificadas irregularidades nos procedimentos de inabilitação da representante;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; 169, 237 e 250 do Regimento Interno/TCU, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

8.1. conhecer da representação, para no mérito considerá-la improcedente, indeferindo, por conseguinte, o pedido de medida cautelar;

8.2. arquivar o processo;

8.3. dar ciência desta decisão à representante e à unidade jurisdicionada.

RELAÇÃO Nº 1/2018 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 13/2018 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada por determinação da Decisão 534/2002 - TCU - Plenário, prolatada no âmbito do TC-008.148/1999-6, no qual foi apurada denúncia de irregularidades na aplicação de recursos federais transferidos ao Município de Pirapemas/MA por meio de diversos convênios e contratos de repasse, entre os quais o Convênio 7.198/1997-FNDE, visando à transferência de recursos no montante de R\$ 27.520,00 ao para aquisição de materiais de uso individual destinados à higiene pessoal do aluno e materiais de uso coletivo na escola, destinados aos primeiros socorros para o atendimento a 2.752 alunos de 1ª a 4ª série do ensino fundamental,

Considerando que por intermédio do Acórdão 2534/2010 - TCU - Plenário, proferido em Sessão Extraordinária de Caráter Reservado (peça 6, p. 15-16), este Tribunal julgou irregulares as contas dos responsáveis referidos no item 3, entre os quais a sra. Carmina Carmen Lima Barroso Moura, condenando-os solidariamente em débito (item 9.3), aplicando-lhes multa (item 9.4), bem como inabilitação da referida responsável e dos demais ali indicados, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de cinco anos (item 9.7),

Considerando que referido Decisum foi objeto de recurso de reconsideração com efeito suspensivo, o qual foi apreciado mediante o Acórdão 57/2013 - TCU - Plenário, Rel. o Min. José Múcio Monteiro, conforme peças 32-34,

Considerando que, posteriormente ao referido julgado, mediante o Acórdão 1044/2015 - TCU - Plenário, houve o apostilamento do Acórdão condenatório, em razão da necessidade de correção de inexatidão material,

Considerando que, ao levar a efeito medidas preliminares necessárias com vistas à eventual constituição de processos de cobrança judicial, a Secex/MA identificou que a data do trânsito em julgado do Acórdão 2534/2010 - TCU - Plenário em relação à sra. Carmina Carmen Lima Barroso Moura, ocorrido em 2/7/2014, verificou-se posteriormente à data de seu falecimento, 12/7/2013,

Considerando, então, a ponderação daquela unidade técnica, à luz do disposto no § 2º do art. 3º da Resolução TCU 178/2005, segundo o qual "§ 2º O Tribunal, mediante proposta do relator, da unidade técnica ou do Ministério Público, poderá rever, de ofício, o acórdão em que houver sido aplicada multa a gestor que tenha falecido antes do trânsito em julgado da deliberação. (AC)(Resolução-TCU nº 235, de 15/09/2010, BTCU 36/2010, DOU de 20/09/2010)", quanto à necessidade de tornar-se insubsistente, apenas em relação à sra. Carmina Carmen Lima Barroso Moura, a sanção aplicada por meio do item 9.4 do Acórdão 3179/2010 - TCU - Plenário, tendo em vista seu falecimento antes do trânsito em julgado daquela deliberação,

Considerando que o Ministério Público/TCU, em pronunciamento à peça 128 dos autos, manifestou-se de acordo com a proposição de tornar insubsistente a sanção aplicada em razão do falecimento da responsável antes do trânsito em julgado da deliberação, observando o Procurador, apenas, que o trânsito em julgado para a responsável ocorreu em data ainda mais recente, qual seja, o dia 6/10/2016, e não em 2/6/2014, como indicado pela secretaria, porquanto a notificação válida do acórdão é aquela constante da peça 117, por último efetuada nos autos, promovida mediante o edital publicado em 20/9/2016,

Considerando que a decretação de inabilitação de que trata o item 9.7 do Acórdão 2534/2010 - TCU - Plenário também constitui sanção, e, portanto, igualmente necessita de tratamento similar ao proposto pela Secex/MA em relação à penalidade prevista no item 9.4 daquele julgado,

Considerando nada há que se fazer em relação à condenação em débito também imputada solidariamente à responsável falecida (item 9.3 do Acórdão 2534/2010 - TCU - Plenário), dado não constituir sanção e tendo em vista a possibilidade de sua cobrança poder ser intentada junto a seus sucessores, até o montante do patrimônio que lhes houver sido transferido pela De Cujus,

Considerando que de maneira semelhante já adotara o Tribunal deliberação no mesmo sentido em relação a outro processo em que figurou como responsável a Sra. Carmina Carmen Lima Barroso Moura, em face da constatação de seu falecimento antes do trânsito em julgado da deliberação condenatória, havido por meio do precedente Acórdão de Relação 2574/2017 - Plenário,

Considerando, por fim, que o acórdão originário foi proferido em sessão reservada (Acórdão 2534/2010 - TCU - Plenário), na qual se após sigilo sobre o presente processo, ora classificado nos sistemas informatizados deste Tribunal com fundamento no art. 22 da Lei 12.527/2011 (hipóteses legais de sigilo - sigilo fiscal das informações obtidas junto à Receita Federal), em razão das informações veiculadas no referido processo e naquela deliberação,

Considerando, todavia, que as informações registradas neste acórdão em específico não se enquadram na hipótese do sigilo original dos autos, bem assim, considerando o disposto no art. 3º, inciso I, da Lei 12.527/2011, segundo o qual a Administração deve observar como direttriz a observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção, razão pela qual não há que se opor sigilo a esta deliberação que pode ser adotada em sessão ordinária do Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, em proceder, com fulcro no § 2º do art. 3º da Resolução TCU 178/2005, à revisão de ofício do Acórdão 2534/2010 - TCU - Plenário, para tornar insubsistentes, somente em relação à sra. Carmina Carmen Lima Barroso Moura (falecida), as sanções aplicadas por meio dos itens 9.4 e 9.7 daquele Decisum.

1. Processo TC-020.587/2004-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 009.413/2012-0 (SOLICITAÇÃO); 000.674/2017-6 (COBRANÇA EXECUTIVA); 000.679/2017-8 (COBRANÇA EXECUTIVA); 000.678/2017-1 (COBRANÇA EXECUTIVA); 000.676/2017-9 (COBRANÇA EXECUTIVA); 000.677/2017-5 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Carmina Carmen Lima Barroso Moura (055.517.223-68); Distribuidora Caiçara Ltda. (69.387.090/0001-11); Drogaria Libanesa Ltda. (63.447.510/0001-21); Francisco de Assis Sousa (308.937.043-34); Joao Araujo da Silva Filho (128.676.753-91); M R B Ferreira Comercio e Representações (01.725.872/0001-80); Sonia Maria de Carvalho Barroso (407.614.443-00)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pirapemas - MA

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).

1.7. Representação legal: Melissa Lima Barroso Moura, representando Carmina Carmen Lima Barroso Moura; Jose Norberto Lopes Campelo (2.594/OAB-PI) e outros, representando Francisco de Assis Sousa, Sonia Maria de Carvalho Barroso e Joao Araujo da Silva Filho; Melhem Ibrahim Saad Neto (10426/OAB-MA), representando Drogaria Libanesa Ltda.

ACÓRDÃO Nº 14/2018 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e", e 183, parágrafo único, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em prorrogar, por mais 45 (quarenta e cinco) dias, o prazo fixado pelos itens 9.2 e 9.3 do Acórdão 1.925/2017-TCU-Plenário e dar ciência do teor deste acórdão ao requerente, em consonância com o proposto pela Secex/RJ.

1. Processo TC-007.407/2016-5 (DENÚNCIA)

1.1. Requerente: Paulo Wanderley Teixeira, Presidente do Comitê Olímpico do Brasil

1.2. Órgão/Entidade: Comitê Olímpico Brasileiro (COB); Confederação Brasileira de Esgrima (CBE)

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 15/2018 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento quanto ao cumprimento de determinações e recomendações constantes dos Acórdãos 2965/2012 - TCU - Plenário, 522/2013 - TCU - Plenário e 1624/2013 - TCU - Plenário, todos eles envolvendo, como unidade jurisdicionada, a Secretaria Executiva do Ministério da Cultura - SE/MinC,

Considerando que, por intermédio do item 9.2.1 do Acórdão 2965/2012 - TCU - Plenário, o Tribunal determinou ao Ministério da Cultura que adotasse providências com vistas à apuração de irregularidades cometidas no âmbito dos convênios 735783, 731985, 741780, 734460, 743399, 749202, 749203, 750264 e 748914, instaurando, se necessário, processo de tomada de contas especial e avaliando a pertinência de registro de impedimento de firmar convênios das entidades e agentes envolvidos, devendo informar, a esta Casa, as conclusões e providências adotadas (fls. 1/2, peça 24);

Considerando que, via item 9.4 do Acórdão 2965/2012 - TCU - Plenário, esta Corte determinou à Secretaria-Executiva do Ministério da Cultura a retenção de parcelas financeiras eventualmente pendentes de transferências em convênios já celebrados, até que aquele ministério decida sobre a ocorrência de irregularidades relativas aos convênios 748378, 749329, 747881, 751750, 710417, 751394, 751409, 733326, 748302, 748068, 748225 e 749304, informando a este Tribunal as providências adotadas e seus resultados (fls. 2, peça 24);

Considerando que, por meio do item 9.6 do Acórdão 2965/2012 - TCU - Plenário, foi recomendado à Secretaria Executiva do Ministério da Cultura que promovesse a padronização dos formulários utilizados para análise das propostas de apoio a projetos culturais, incluindo convênios e instrumentos congêneres (fls. 2, peça 24);

Considerando, no que tange ao item 9.2.1 do Acórdão 2965/2012 - TCU - Plenário, o informado de haverem sido instauradas e encaminhadas a este Tribunal tomadas de contas especiais em relação aos convênios 738783, 731985, 747780, 734460, 743399, 749202, 749203 e 748914, bem como de que o convênio 750264 foi anulado sem que houvesse liberação de recursos e de que o eventual registro de impedimento de firmar convênios, de que ainda não se tem notícia, é realizado pela Controladoria-Geral da União e decorre do fluxo administrativo seguido pela tomada de contas especial (fls. 2/3, peça 24);

Considerando, no que se refere ao item 9.4 do Acórdão 2965/2012 - TCU - Plenário, a informação de que os projetos em questão foram liberados em parcela única, não havendo, portanto, parcela a ser liberada (fls. 3, peça 24);

Considerando, em relação ao item 9.6 do Acórdão 2965/2012 - TCU - Plenário, a informação acerca da constituição de Grupo de Trabalho com vistas a padronizar os formulários utilizados para análise das propostas de apoio a projetos culturais, incluindo convênios e instrumentos congêneres, e a constatação de que, atualmente, os proponentes devem preencher formulários dentro do sistema de Apoio às Leis de Incentivo (Salic), acessível via Internet, assim como anexar documentação exigida no art. 7º da IN MinC 1/2012 (fls. 3, peça 24);

Considerando que, por meio do item 9.8.1 do Acórdão 522/2013 - TCU - Plenário, o Tribunal determinou à Secretaria Executiva do Ministério da Cultura que implementasse a inscrição no Cadin dos responsáveis arrolados nas tomadas de contas especiais simplificadas listadas em seu processo de contas ordinárias atinentes ao exercício de 2005 (fls. 4, peça 24);

Considerando que, via item 9.8.2 do Acórdão 522/2013 - TCU - Plenário, o Tribunal determinou à Secretaria Executiva do Ministério da Cultura que encaminhasse cópia do resultado das análises técnicas destinadas a apurar o montante do crédito em favor da empresa Ipanema Segurança Ltda., decorrente de direitos a repactuações que lhe assistiriam no âmbito do Contrato 49/2000, estudos que também deveriam levar em consideração o necessário encontro de contas de tal crédito com o montante anteriormente devido por aquela empresa em decorrência de cobrança excessiva de horas de alguns postos de vigilantes (fls. 4, peça 24);

Considerando, no que se refere ao item 9.8.1 do Acórdão 522/2013 - TCU - Plenário, a confirmação de haverem sido inscritos no Cadin todos os agentes relacionados nas TCEs simplificadas constantes das contas de 2005 da SE/MinC (fls. 4/5, peça 24);

Considerando, no que tange ao item 9.8.2 do Acórdão 522/2013 - TCU - Plenário, o encaminhamento de demonstrativo, devidamente acompanhado de documentação comprobatória, em que restou demonstrada a compensação entre valores indevidamente pagos a maior (aí incluídos aqueles atinentes à cobrança excessiva de postos de vigilantes) e o direito à repactuação da empresa, verificando-se, inclusive, de haver sido promovido abatimento um pouco maior do que o necessário (restaria um saldo, em favor da empresa Ipanema, no montante de R\$ 45.487,53 - fls. 5, peça 24);

Considerando que, por intermédio do item 9.1 do Acórdão 1624/2013 - TCU - Plenário, o Tribunal determinou à Secretaria Executiva do Ministério da Cultura que procedesse à análise das prestações de contas relativas aos processos de suprimentos de fundos 30/2008, 31/2008, 5/2009, 6/2009, 13/2009, 17/2009, 5/2010, 12/2010, 19/2010, 20/2009, 28/2010, 1/2011, 10/2011 e 15/2011 (fls. 7, peça 24);

Considerando que, por meio do item 9.2 do Acórdão 1624/2013 - TCU - Plenário, foi recomendado ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que estudasse a conveniência e oportunidade de, juntamente com o banco operador do Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF), adequar as funcionalidades da solução de tecnologia por este provida às necessidade de controle da Administração Pública Federal, inclusive no que refere à limitação do uso de CPGF, por suprimento, estritamente dentro dos prazos e limites de valor autorizados pelo ordenador de despesas (fls. 7, peça 24);

Considerando, em relação ao item 9.1 do Acórdão 1624/2013 - TCU - Plenário, as informações prestadas de que, após a análise de todos os processos de prestação de contas dos suprimentos de fundos, foram constatados descumprimentos de le-

gislação, mas que não causaram prejuízo ao Erário, havendo sido adotadas providências com vistas a coibir novas falhas da espécie (fls.7/8, peça 24);

Considerando, no que tange ao item 9.2 do Acórdão 1624/2013 - TCU - Plenário, a elucidação da questão atinente à vedação de compras parceladas e a existência de tratativas entre o Ministério do Planejamento e o Banco do Brasil com vistas à customização de outras funcionalidades do CPGF às necessidades de controle da Administração Pública (fls. 8/9, peça 24);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, em:

a) considerar cumpridas as determinações constantes dos itens 9.2.1 e 9.4 do Acórdão 2965/2012 - TCU - Plenário, 9.8.1 e 9.8.2 do Acórdão 522/2013 - TCU - Plenário e 9.1 do Acórdão 1624/2013 - TCU - Plenário, nos termos do item 32.5.1 dos Padrões de Monitoramento, aprovados pela Portaria Segecex 27/2009;

b) considerar implementada a recomendação constante do item 9.6 do Acórdão 2965/2012 - TCU - Plenário, nos termos do item 32.5.1 dos Padrões de Monitoramento, aprovados pela Portaria Segecex 27/2009;

c) considerar parcialmente implementada a recomendação do item 9.2 do Acórdão 1624/2013 - TCU - Plenário, nos termos do item 32.5.4 dos Padrões de Monitoramento, aprovados pela Portaria Segecex 27/2009;

d) arquivar os presentes autos, nos termos do inc. V do art. 169 do Regimento Interno.

1. Processo TC-013.635/2015-8 (MONITORAMENTO)
1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.
1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Executiva do Ministério da Cultura - SE/MinC.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: SecexEducação.
1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 16/2018 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento do cumprimento das determinações expedidas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, por meio do Acórdão 2.334/2015 - Plenário, em face dos recursos transferidos ao Município de Aquidabã/SE no âmbito do Programa Nacional de Transporte Escolar de 2012, do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil, no exercício de 2012, e do Plano de Ação de Articulação e Transferência Direta, objeto do Termo de Compromisso 3.775/2012,

Considerando que em instrução preliminar a Secex/SE verificou que, passado longo tempo desde a expedição das determinações, não se verificaram o cumprimento das medidas determinadas com vistas ao cumprimento do acórdão, notadamente, emissão de parecer conclusivo ou instauração de tomada de contas especial, no prazo fixado no referido acórdão;

Considerando que, em face disso, a Secex/SE, com base em instrumento de delegação de competência do Relator, efetuou diligências e posteriormente as audiências dos Srs. Gastão Dias Vieira, Presidente do FNDE a partir de 6/4/2016, e Antônio Idilvan de Lima Alencar, Presidente do FNDE no período de 3/2/2015 a 5/4/2016, bem como da Sra. Orvalina Ornelas Nascimento Santos, Coordenadora-Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas do FNDE, com vistas à apresentação de razões de justificativa para o descumprimento, no prazo fixado, à determinação do Tribunal;

Considerando que em instrução de peça 41 dos autos foram examinadas as razões de justificativa apresentadas, juntamente com as informações acerca da instauração de processos de tomadas de contas especial, após o esgotamento das medidas administrativas pertinentes;

Considerando que o exame empreendido resultou no acolhimento das razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis, com proposições acolhidas pelos dirigentes da unidade técnica em pronunciamentos de peças 42/43, incluindo a de considerar atendida as determinações constantes do Acórdão 2.334/2015 - Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, com fulcro nos arts. 143, 250, inciso I, e § 1º, do Regimento Interno/TCU, e de acordo com o pronunciamento da Secex/SE (peças 41/43), em:

1) acolher as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis Antônio Idilvan de Lima Alencar (CPF 381.675.653-00), Gastão Dias Vieira (CPF 011.965.533-00) e Orvalina Ornelas Nascimento Santos (CPF 351.122.801-82);

2) considerar atendida a determinação encaminhada mediante o item 1.9.1, e subitens 1.9.1.1, 1.9.1.2 e 1.9.1.3, do Acórdão 2.334/2015-TCU-Plenário;

3) dar ciência deste acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e aos responsáveis, Sr. Antônio Idilvan de Lima Alencar (CPF 381.675.653-00), Sr. Gastão Dias Vieira (CPF 011.965.533-00) e Sra. Orvalina Ornelas Nascimento Santos (CPF 351.122.801-82);

4) determinar o encerramento deste processo e seu arquivamento ao TC 030.347/2013-0, nos termos do art. 169 do Regimento Interno do TCU (RI/TCU) c/c art. 36 da Resolução TCU 259/2014.

1. Processo TC-026.055/2015-5 (MONITORAMENTO)
1.1. Responsáveis: Antônio Idilvan de Lima Alencar (381.675.653-00); Gastão Dias Vieira (011.965.533-00); Orvalina Ornelas Nascimento (351.122.801-82)

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe (SECEX-SE).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 17/2018 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento instituído por força de determinação contida no item 9.6 do Acórdão 2.270/2016-TCU-Plenário (peça 1), que apreciou auditoria realizada nas obras de construção do Terminal Fluvial no Município de Benjamin Constant no Estado do Amazonas, objeto do Convênio 269/2005-DAQ-Dnit celebrado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) e a Companhia Docas do Maranhão (Codomar), e do subseqüente contrato de número 24/2006, firmado entre a Codomar e a empresa Estaleiro Rio Amazonas Ltda. - Eram, no valor original de R\$ 3,27 milhões, posteriormente aditivados para R\$ 5,86 milhões;

Considerando o item 9.1 do Acórdão 2.270/2016-Plenário, vazado nos seguintes termos: "9.1. determinar ao Dnit, com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, que, em conjunto com a empresa Estaleiro Rio Amazonas Ltda. - ERAM e com a Companhia Docas do Maranhão - Codomar, proceda ao ajuste do Contrato 24/2006-Codomar, conforme proposta da própria autarquia, de modo a reduzir seu valor em, no mínimo, R\$ 253.231,77 (duzentos e cinquenta e três mil duzentos e trinta e um reais e setenta e sete centavos), e apresente, em até noventa dias, a contar da ciência, comprovação do cumprimento da medida";

Considerando que a instrução da unidade técnica analisou os argumentos apresentados pelo Dnit relativamente à determinação contida no item 9.1 do Acórdão 2.270/2016-Plenário retro transcrito;

Considerando que, diante da conclusão pela existência de superfaturamento por parte do TCU, reforçado por seu reconhecimento prévio pelo próprio Dnit e pela ausência de recursos do referido órgão contra tal conclusão, a unidade técnica considerou irregular a inércia da autarquia, na condição de concedente dos recursos públicos do Convênio 269/2005, ao não buscar solução tempestiva para o sobrepreço apurado, e a tentativa de eximir-se de responsabilidade repassando somente à Codomar a incumbência da restituição dos valores pagos a maior, quando a própria autarquia reconhece que aquela Companhia Docas estaria em iminente liquidação;

Considerando a posição da unidade técnica no sentido de que, na condição de concedente dos recursos públicos federais, independentemente da atuação do TCU, o Dnit tinha a obrigação legal e conveniente de buscar ilidir a irregularidade que ele próprio havia reconhecido e para a qual propusera solução;

Considerando a conclusão da unidade técnica no sentido de não ter sido dado, pelo Dnit, cumprimento à determinação do Acórdão 2.270/2016-TCU-Plenário;

Considerando que, por essas razões, a unidade técnica propõe uniformemente a conversão dos presentes autos em Tomada de Contas Especial, para a precisa quantificação do dano, apuração dos fatos e identificação dos responsáveis pelo dano ao erário no Contrato 24/2006-Codomar;

Considerando, em adição às considerações da unidade técnica, que a empresa Companhia Docas do Maranhão S/A - Codomar, seus gestores e a empresa Estaleiro Rio Amazonas Ltda. - Eram deverão estar incluídos na tomada de contas especial a ser instaurada;

Considerando, ainda, que, diante da não conclusão do objeto do Convênio 269/2005 e do Contrato 24/2006-Codomar, e da inércia dos servidores do Dnit em resguardar os cofres públicos no caso concreto, propõe uniformemente a unidade técnica a audiência dos gestores a quem caberia adotar medidas efetivas para a elisão do dano; as quais, por motivo de nexo processual e racionalização administrativa, deverão ser realizadas no bojo da mencionada TCE, até mesmo para que seja verificada eventual responsabilidade solidária pelo débito, conforme previsão do art. 8º, caput, da Lei 8.443/1992,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, em:

a) considerar não cumprida a determinação contida no item 9.1 do Acórdão 2.270/2016-TCU-Plenário;

b) converter o presente processo em tomada de contas especial, para a precisa quantificação do dano ao erário no Contrato 24/2006-Codomar, apuração dos fatos e identificação dos responsáveis, com fundamento nos arts. 47 da Lei 8.443/1992 e 252 do Regimento Interno, observado o disposto no art. 41 da Resolução-TCU 259/2014;

c) autorizar, desde já, a citação gestores da Companhia Docas do Maranhão S/A - Codomar responsáveis pela condução do convênio e do contrato sob apreciação e a citação da empresa Estaleiro Rio Amazonas Ltda. - Eram, no âmbito da TCE a ser autuada;

d) autorizar, desde já, no âmbito da TCE a ser autuada, com fundamento no art. 250, inciso IV do Regimento Interno do TCU, a audiência dos seguintes gestores do Dnit: Valter Casimiro Silveira - Diretor Geral (CPF 564.286.341-04); Erick Moura de

Medeiros - Diretor de Infraestrutura Aquaviária (CPF 010.896.757-39); Antônio Alberto Rocha Accioli - Coordenador Geral de Obras Aquaviárias (CPF 769.512.947-04); e Andrea Soares Barnez - Coordenadora de Obras Portuárias (CPF 937.910.465-00), para apresentarem razões de justificativa pela ausência de adoção de medidas tendentes a corrigir o superfaturamento, aí incluído o descumprimento do item 9.1 do acórdão 2.270/2016-Plenário;

e) apensar o presente processo e o TC 004.794/2012-5 à TCE a ser autuada; e

f) encaminhar cópia do presente acórdão à Secretaria de Controle Externo no estado do Amazonas, à Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil, responsável pelas contas do Dnit, ao próprio Dnit, à Secretaria de Controle Externo no estado do Maranhão, responsável pelas contas da Codomar, à própria Codomar e à Empresa Estaleiro Rio Amazonas Ltda.

1. Processo TC-026.318/2016-4 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) e Companhia Docas do Maranhão S.A. (Codomar), vinculados ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (MTPA)

1.2. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPor).

1.5. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 18/2018 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos relativos à auditoria de conformidade no DNIT, no período de 5/4/2016 a 5/5/2016, com o objetivo de verificar a aderência da execução do Contrato TT 938/2013 (lote 34) aos critérios de qualidade e de prazo estipulados no edital (anteprojeto) e no contrato, tendo por objeto a aplicação e manutenção de dispositivos de segurança e de sinalização rodoviária na BR-262/ES.

Considerando que, realizada a auditoria, foram inicialmente identificados dispositivos de segurança inservíveis e excesso de vegetação lindeira, obstruindo-se a visualização de sinalização vertical, com prejuízos da segurança viária da BR-262/ES;

Considerando que, ouvido o Dnit, verificou-se que, ante a diligente atuação da fiscalização contratual, foi notificada a empresa contratada quanto à presença de dispositivos inservíveis, tendo a mesma providenciado sua adequada substituição;

Considerando que não foram confirmados os indícios inicialmente levantados quanto à existência de falhas no plano de manutenção, que teriam permitido o crescimento de vegetação lindeira, isto sim, por circunstâncias pontuais já corrigidas;

Considerando os pareceres uniformes da unidade técnica neste sentido,

ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, em:

a) considerar suficientes os esclarecimentos apresentados pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, no âmbito da execução do Contrato TT 938/2013 e do Programa Nacional de Segurança e Sinalização Rodoviária (BR Legal);

b) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-007.779/2016-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsável: Humberto Fernandes Moca Vasconcellos (954.502.467-49)

1.2. Interessado: Congresso Nacional.

1.3. Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRod).

1.7. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 19/2018 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "b", 217, §§ 1º e 2º, e 218, todos do Regimento Interno, em:

a) expedir certificado de quitação ao Sr. Anderson Wanderley dos Santos (CPF 818.949.291-87), ante o recolhimento integral da multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que lhe foi cominada mediante o item 9.4 do Acórdão 2325/2015-TCU-Plenário (peça 55), de acordo com o comprovante acostado à peça 105;

b) autorizar o parcelamento, conforme solicitado (peça 122), da multa aplicada ao Sr. Volnei Vieira de Freitas (CPF 185.543.691-49), no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por meio do item 9.4 do Acórdão 2325/2015-TCU-Plenário (peça 55), em 24 (vinte e quatro) parcelas, atualizadas monetariamente e com incidência dos correspondentes acréscimos legais, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, na forma prevista na legislação em vigor; esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimen-



to antecipado do saldo devedor, e, ainda, alertando-o da necessidade de encaminhamento dos comprovantes de pagamento das parcelas a este Tribunal;

- c) dar ciência da presente deliberação aos interessados.

1. Processo TC-011.519/2010-0 (RELATÓRIO DE AUDI-TORIA)

- 1.1. Apenso: TC-007.397/2015-1 (SOLICITAÇÃO)
- 1.2. Interessados: Anderson Wanderley dos Santos (CPF 818.949.291-87) e Volnei Vieira de Freitas (CPF 185.543.691-49).
- 1.3. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil - SeinfraRodoviaAviação.
- 1.7. Representação legal: David Levistone da Silva e Souza (OAB-GO 11.750) e outros.

ACÓRDÃO Nº 20/2018 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação oferecida pela empresa Trivale Administração Ltda. (CNPJ 00.604.122/0001-97), a respeito de supostas irregularidades ocorridas na condução do Pregão Presencial 6/2017 realizado pelo Conselho Regional de Educação Física da 16ª Região (CREF16/RN), cujo objeto consistia na contratação de empresa para administrar o fornecimento, gerenciamento, controle e aquisição de combustível;

Considerando que a representante noticia que o CREF16/RN não disponibilizou o edital do referido pregão presencial por e-mail ou via rede mundial de computadores, contrariando a Lei 12.527/2011 e que a abertura dos envelopes se deu em 24/11/2017, sendo que, consoante disposto no art. 4º, inciso V, da Lei 10.520/2002, o edital deveria estar disponibilizado desde o dia 13/11/2017 na página do Conselho (oito dias úteis);

Considerando que o prazo da abertura das propostas se deu em 24/11/2017 e a publicação do aviso no DOU, em 9/11/2017, tendo-se transcorrido mais de oito dias úteis entre as datas;

Considerando constatação do Auditor Federal relatada à peça 6 de que no dia 28/11/2017, às 10hs, um dia após o recebimento dos autos para instrução, foi possível constatar informações do referido certame na aba "Notícias" do sítio <http://cref16.org.br/home/>;

Considerando que constam dos autos mensagem eletrônica enviada pelo Conselho Regional, em 14/11/2017, a uma analista da empresa Valecard, nome fantasia da empresa Trivale Administração Ltda., a qual indica como anexo cópia do Edital 006/2017 (peça 3, p. 86);

Considerando a análise empreendida pela unidade instrutiva (peças 6-7);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 41, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c arts. 1º, inciso II, 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso III, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 105 e parágrafo único, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente, dando-se ciência deste acórdão e da instrução precedente ao Conselho Regional de Educação Física da 16ª Região (CREF16/RN) e à representante, arquivando-se o presente feito.

- 1. Processo TC-032.973/2017-9 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Trivale Administração Ltda. (00.604.122/0001-97)
- 1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Educação Física da 16ª Região (RN)
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (SECEX-RN).
- 1.6. Representação legal: não há.

RELAÇÃO Nº 1/2018 - Plenário
Relator - Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 21/2018 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em deferir a solicitação apresentada pelo Exmo. Sr. Pedro Luís Vicentin Foltran, como Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, e conceder ao TRT da 10ª Região a prorrogação, por 120 (cento e vinte) dias, do prazo para o atendimento ao item 9.12 do Acórdão 1.299/2017-TCU-Plenário, devendo o novo prazo ser contado a partir do término daquele originalmente concedido, conforme a proposta da unidade técnica:

1. Processo TC-041.387/2012-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsáveis: Responsáveis: Aleixo Pereira Braga Neto (CPF 226.426.411-04); Alexandra Maria Ciacco (CPF 096.996.748-90); Anderson da Silva Santos (CPF 711.653.981-68); Andreia Alves do Carmo Magalhães Martiniano (CPF 004.620.241-21); Antônia Rodrigues Silva (CPF 077.601.243-68); Antônio Luiz Rocha (CPF 481.064.709-97); Central Elétrica Material de Construção Ltda. - EPP (CNPJ 33.451.741/0001-48); Clínica Odontológica Costa SC Ltda. - ME (CNPJ 32.916.884/0001-15); Digital Center Eletro Eletrônicos Ltda. - ME (CNPJ 00.543.075/0001-19); Francisco José Vieira da Costa (CPF 316.605.411-15); Gean Carlos Oliveira Ferreira (CPF 841.826.793-34); Geová da Silva Braga (CPF 010.007.421-99); Gilliard Bandeira Caldeira (CPF 101.355.596-18); Gilvan Anunciação (CPF 710.477.001-15); Gisele Teixeira (CPF 516.102.720-72); Hid Bento da Silva (CPF 831.816.521-72); Jeovane Barros de Ataíde (CPF 689.797.896-53); João Deusdete Rolim (CPF 113.189.616-53); José Augusto Borges Cipriano (CPF 744.831.293-68); José Ailton da Conceição (CPF 245.293.701-00); JSL S/A (CNPJ 52.548.435/0074-24); Loiane da Silva Moura (CPF 127.455.897-25); Luciana Carminati Zomer (CPF 009.299.191-22); Márcia de Fátima Pereira e Silva Taleb (CPF 372.153.701-78); Márcio Pereira da Silva (CPF 768.878.121-34); Marcos Francisco Pereira da Silva (CPF 416.425.701-68); Maria Pereira Braga da Silva (CPF 302.891.491-34); Mário Antônio Pereira e Silva (CPF 649.215.811-34); Mário Henrique do Amaral Melo (CPF 286.965.558-48); Marta Pereira da Silva Correia (CPF 989.422.801-10); Mauricio Pereira da Silva (CPF 536.976.771-87); Nida Henrinides de Almeida Passos Chalegre Coimbra (CPF 285.909.960-34); Noélia Coelho da Cunha Pereira (CPF 231.798.137-68); Novo Mundo Móveis e Utilidades Ltda. (CNPJ 01.534.080/0050-06); Odair Bento Correia (CPF 644.027.201-25); Paulo César Lopes Camargo (CPF 186.480.371-15); Renato Bruno Ataídes Braga (CPF 599.844.901-06); Rosângela da Silva Moura (CPF 547.741.521-53); Terezinha Araújo Santos Silva (CPF 295.942.001-20); Thayguer Miranda de Alcântara (CPF 029.071.461-30).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (TRT/DF-TO).

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdministração).

1.6. Representação legal:

- 1.6.1. Wagner Azevedo da Silva, representando o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (TRT/DF e TO);

- 1.6.2. Bruno Rodrigues (2042/A/OAB-DF) e outros, representando Márcio Pereira da Silva, Marcos Francisco Pereira da Silva, Maria Pereira Braga da Silva, Mário Antônio Pereira e Silva, Antônia Rodrigues Silva e Maurício Pereira da Silva;

- 1.6.3. Flavia das Chagas Lemos Costa Franco (124.479/OAB-RJ) e outros, representando a Novo Mundo Moveis e Utilidades Ltda.;

- 1.6.4. Daniela Barros do Nascimento (24.793/OAB-DF) e outros, representando Luciana Carminati Zomer;

- 1.6.5. Rafael Silva Oliveira (25.567/OAB-DF) e outros, representando a JSL S/A.;

- 1.6.6. Alysson Bento Gonçalves (15115/E/OAB-DF) e outros, representando Anderson da Silva Santos;

- 1.6.7. Narajulia de Paula Cipriano (44.368/OAB-DF) e outros, representando Jose Augusto Borges Cipriano;

- 1.6.8. Fabiano Santos Borges (12998/OAB-DF) e outros, representando Gisele Teixeira;

- 1.6.9. Fabiano Arsenio Soares (25963/OAB-DF), representando Paulo Cesar Lopes Camargo;

- 1.6.10. Carlos Randolpho Pinto Souza (38626/OAB-DF), representando a Central Elétrica Material de Construção Ltda. - EPP;

- 1.6.11. Sebastião Carlos Farias Pereira (44250/OAB-DF), representando Terezinha Araújo Santos Silva;

- 1.6.12. Luiz Henrique Pereira Braga (201435/OAB-SP), representando Mario Henrique do Amaral Melo;

- 1.6.13. Osmar Rodrigues Ferreira (8326/OAB-DF), representando a Clínica Odontológica Costa SC Ltda. - ME.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 22/2018 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em deferir a solicitação apresentada pelo Sr. Jesus de Oliveira Ferreira Filho para, em caráter excepcional, conceder-lhe a prorrogação, por 60 (sessenta) dias, do prazo para o atendimento ao item 9.4.1 do Acórdão 2.791/2017-TCU-Plenário, devendo o novo prazo ser contado a partir do término daquele originalmente concedido, nos termos do art. 183 do RITCU, conforme a proposta da unidade técnica:

- 1. Processo TC-034.885/2017-0 (INDISPONIBILIDADE DE BENS)
- 1.1. Responsável: Jesus de Oliveira Ferreira Filho (CPF 267.605.176-87).
- 1.2. Entidade: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria Extraordinária de Operações Especiais em Infraestrutura (SeinfraOperações).

- 1.6. Representação legal: Sérgio Bermudes (OAB/RJ 17.587) e outros, representando Jesus de Oliveira Ferreira Filho.

- 1.7. Determinar que a SeinfraOperações envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, ao responsável.

RELAÇÃO Nº 1/2018 - Plenário
Relator - Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 23/2018 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em dar quitação aos responsáveis Srs. Jean Carlo Azevedo da Silva e Lyndon Johnson de Azevedo Furtado, ante o recolhimento integral das multas que lhes foram imputadas por meio do acórdão 2420/2017 - TCU - Plenário:

Jean Carlo Azevedo da Silva	Valor original da multa: R\$ 5.000,00	Data de origem da multa: 25/10/2017	Valor recolhido: R\$ 5.021,00	Data do recolhimento: 24/11/2017.
-----------------------------	---------------------------------------	-------------------------------------	-------------------------------	-----------------------------------

Lyndon Johnson de Azevedo Furtado	Valor original da multa: R\$ 3.000,00	Data de origem da multa: 25/10/2017.	Valor recolhido: R\$ 3.012,60	Data do recolhimento: 28/11/2017.
-----------------------------------	---------------------------------------	--------------------------------------	-------------------------------	-----------------------------------

- 1. Processo TC-010.265/2015-5 (DENÚNCIA)
- 1.1. Responsáveis: Jean Carlo Azevedo da Silva (436.501.472-20); Lyndon Johnson de Azevedo Furtado (317.185.072-91).

- 1.2. Entidade: Conselho Regional de Educação Física da 8ª Região (AM, AC, RO, RR).

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Amazonas (Secex-AM).

- 1.6. Representação legal: não há.

- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 24/2018 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, considerando o parecer emitido nos autos pela unidade técnica, no sentido de que seja feita a correção, mediante apostilamento, com fundamento no art. 143, V, 'd', do RI/TCU c/c a Súmula TCU 145, ante a constatação de inexistência material, ACORDAM, por unanimidade, em retificar o acórdão 2869/2017-TCU-Plenário, de modo que onde se lê "em 30 (trinta) parcelas para o Sr. Moyses Feres Zarour (CPF 105.982.781-68): Valor original da multa: R\$ 5.000,00 (dez mil reais) - acórdão: 9647/2017-TCU- 1ª Câmara, de 10/10/2017.", leia-se "em 30 (trinta) parcelas para o Sr. Moyses Feres Zarour (CPF 105.982.781-68): Valor original da multa: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - acórdão: 9647/2017-TCU- 1ª Câmara, de 10/10/2017.", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado.

- 1. Processo TC-033.348/2015-4 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Responsáveis: Marcos Amorim da Silva (146.421.071-34); Moyses Feres Zarour (105.982.781-68); Pedro Jamil Nadaf (265.859.101-25).

- 1.2. Entidade: Administração Regional do Sesc no Estado do Mato Grosso.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Goiás (Secex-GO).

- 1.6. Representação legal: não há.

- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 25/2018 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, na forma do art. 143, V, 'e', do RI/TCU, combinado com o art. 183, parágrafo único, do RI/TCU, e de acordo com a proposta emitida pela unidade técnica, ACORDAM, por unanimidade, em prorrogar, em caráter excepcional, por mais 210 (duzentos e dez) dias, a contar de 30/6/2017, o prazo estabelecido para o Tribunal Superior Eleitoral no item 9.2. do acórdão 7925/2014- TCU - 1ª Câmara.

- 1. Processo TC-040.955/2012-5 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Apenso: 011.023/2015-5 (SOLICITAÇÃO).
- 1.2. Órgão: Tribunal Superior Eleitoral.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. apensar o TC 028.736/2016-8 e o TC 003.225/2017-8 aos presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 26/2018 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 000.260/2018-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado da Paraíba.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (Secex-PB).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação da empresa Fiori Veículo Ltda. noticiando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 248/2017, da Secretaria de Estado da Administração da Paraíba, cujo objeto é a aquisição de 50 (cinquenta) veículos para atendimento das necessidades da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural (Emater/PB), custeados com recursos do Convênio 839.153/2016, firmado entre a Emater/PB e a Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 276, caput e § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. referendar a medida cautelar adotada pelo ministro Benjamin Zymler em 10/1/2018, por meio do despacho à peça 19 destes autos, transcrito parcialmente no voto que precedeu este acórdão, bem como as determinações acessórias constantes do mencionado despacho;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação à representante, à Secretaria de Estado da Administração e aos interessados.

10. Ata nº 1/2018 - Plenário.
11. Data da Sessão: 17/1/2018 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0026-01/18-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 27/2018 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.533/2017-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Agravo (Indisponibilidade de Bens)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsável: Luiz Sérgio Nogueira (566.485.378-68).
3.2. Recorrente: Luiz Sérgio Nogueira (566.485.378-68).
4. Órgão/Entidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria Extraordinária de Operações Especiais em Infraestrutura (SeinfraOpe).
8. Representação legal:
8.1. Elísio de Azevedo Freitas (18.596/OAB-DF) e outros, representando Luiz Sérgio Nogueira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de agravo interposto pelo Sr. Luiz Sérgio Nogueira contra a medida cautelar constante do subitem 9.1 Acórdão 2.310/2017-Plenário, que decretou a indisponibilidade dos bens de vários responsáveis, em razão do indício do superfaturamento identificado no Contrato 13/2006, cujo objeto foi a construção do lote 4 da Ferrovia Norte-Sul (FNS), em trecho de 108 km situado entre o Pátio de Santa Izabel (GO) e o Pátio de Uruaçu (GO), pactuado entre a Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. e a empresa Constran S.A. - Construções e Comércio,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 289 do Regimento Interno do TCU, conhecer do agravo para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. encaminhar os presentes autos à SeinfraOperações para exame da petição à peça 33 e para dar ciência desta deliberação ao agravante.

10. Ata nº 1/2018 - Plenário.
11. Data da Sessão: 17/1/2018 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0027-01/18-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 28/2018 - TCU - Plenário

1. Processo TC nº 029.387/2013-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame em Relatório de Auditoria.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Santo Antônio Energia S.A. (CNPJ nº 09.391.823/0001-60)
3.2. Responsáveis: Carlos Eduardo de Souza Braga (CPF nº 078.104.232-15) e Romeu Donizete Rufino (CPF nº 143.921.601-06).
3.3. Recorrente: Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL (CNPJ nº 02.270.669/0001-29).
4. Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, Empresa de Pesquisa Energética - EPE e Ministério de Minas e Energia.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos - Serur e Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica - Seinfra Elétrica.

8. Representação legal:

8.1. Rodrigo Hsu Ngai Leite (318.177/OAB-SP), representando a empresa Santo Antônio Energia S.A.

8.2. Maria Cristina Lopes Girão Moreira, representando a Agência Nacional de Energia Elétrica.

8.3. Elusa Moreira Barroso (108.711/OAB-RJ) e outros, representando o Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL contra o Acórdão nº 2.316/2014 - Plenário, que foi prolatado quando do julgamento de auditoria operacional realizada visando avaliar o cumprimento e a sincronia do cronograma para a entrada em operação dos empreendimentos de geração e transmissão de energia outorgados a partir de 2005, bem como os impactos de eventuais atrasos e desconexões dessas obras sobre o Sistema Elétrico Brasileiro (SEB) e os mecanismos existentes para coibir tais ocorrências,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pela ANEEL, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. considerar parcialmente atendidas as determinações constantes dos subitens 9.1.2.1 e 9.1.2.2 do Acórdão nº 2.316/2014 - Plenário;

9.3. determinar à Agência Nacional de Energia Elétrica que, no prazo de trinta dias, encaminhe a este Tribunal informações detalhadas sobre as decisões por ela adotadas e as providências futuras que planeje implementar em relação:

9.3.1. ao atraso verificado na entrada em operação das usinas do Rio Madeira; e

9.3.2. ao pleito da usina Santo Antônio, referente ao Processo ANEEL 48500.001273/2008, em que a concessionária requereu a compensação no valor de R\$ 68 milhões pagos a título de Encargo de Uso do Sistema de Transmissão, bem como a postergação dos contratos regulados até a entrada em operação comercial do sistema de transmissão definitivo, com efeitos retroativos desde 15 de dezembro de 2012;

9.4. determinar à Seinfra Elétrica que analise as informações que serão encaminhadas pela agência reguladora, em atendimento às determinações acima expedidas, e se manifeste sobre a eventual necessidade de serem adotadas novas medidas por parte desta Corte de Contas.

10. Ata nº 1/2018 - Plenário.
11. Data da Sessão: 17/1/2018 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0028-01/18-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 29/2018 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.280/2015-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério do Turismo (02.961.362/0001-74).
3.2. Responsáveis: Claudia Gomes de Melo (478.061.091-53); Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. (07.046.650/0001-17); Luiz Henrique Peixoto de Almeida (058.352.751-53) e Premium Avanço Brasil (07.435.422/0001-39).

4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Goiás.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (Secex-GO).

8. Representação legal:

8.1. Huilder Magno de Souza (18444/OAB-DF) e outros, representando Claudia Gomes de Melo e Premium Avanço Brasil.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor da entidade Premium Avanço Brasil e da Sra. Cláudia Gomes de Melo, na condição de presidente dessa entidade, em razão de irregularidades afetas ao Convênio 260/2009 (SICONV 703444),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis para todos os efeitos a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. - ME e o Sr. Luiz Henrique Peixoto de Almeida, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos dos arts. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 e 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, as contas de Premium Avanço Brasil, Cláudia Gomes de Melo, Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. - ME e Luiz Henrique Peixoto de Almeida, condenando-os, solidariamente, ao pagamento da importância de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), atualizada monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir de 25/6/2009, até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento do débito ao Tesouro Nacional;

9.3. aplicar aos responsáveis a seguir identificados, a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, nos valores especificados, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da respectiva quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente entre a data do presente acórdão e a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.3.1. Premium Avanço Brasil, R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

9.3.2. Cláudia Gomes de Melo, R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

9.3.3. Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. - ME, R\$ 90.000,00 (noventa mil reais);

9.3.4. Luiz Henrique Peixoto de Almeida, R\$ 90.000,00 (noventa mil reais);

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. considerar graves as infrações cometidas por Cláudia Gomes de Melo;

9.7. aplicar à Cláudia Gomes de Melo a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, pelo prazo de 6 (seis) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992;

9.8. solicitar à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, nos termos do art. 61 da Lei 8.443/1992;

9.9. remeter cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Goiás, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para ajuizamento das ações penais e civis que entender cabíveis;

9.10. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Ministério do Turismo.

10. Ata nº 1/2018 - Plenário.
11. Data da Sessão: 17/1/2018 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0029-01/18-P.
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 30/2018 - TCU - Plenário

1. Processo TC 000.056/2018-9.
2. Grupo: I - Classe VII - Assunto: Representação (com pedido de medida cautelar).
3. Interessados/Responsáveis:



3.1. Interessado: Castilho Engenharia e Empreendimentos S.A. (92.779.503/0001-25), na condição de empresa líder do Consórcio Castilho-JMalucelli.

4. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes no Estado do Paraná - DNIT/MT.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (Secex-PR).

8. Representação legal: Jean Guilherme Arnaud Deon (44.764/OAB-DF), Igor Fellipe Araújo de Souza (OAB/DF 41.605) e outros, representando Construcap CCPS Engenharia e Comércio S.A., na condição de empresa líder do Consórcio Contorno Sul de Maringá (Construcap-Copasa).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com proposta de medida cautelar, apresentada pelas sociedades empresárias Construcap CCPS Engenharia e Comércio S.A. e Sociedad Anonima de Obras y Servicios Copasa do Brasil, as quais formaram o Consórcio Construcap-Copasa (Contorno Sul de Maringá), acerca de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência Pública Edital nº 0051/2016-09 9, conduzida pela Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes no Estado do Paraná - DNIT/MT, com vistas à contratação de empresa para a execução de serviços das obras de implantação e pavimentação na Rodovia BR-376/PR - Contorno Sul Metropolitano de Maringá/PR, com extensão de 32,3 km,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 276, caput, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. referendar a medida cautelar adotada pelo Presidente Raimundo Carreiro em 9/1/2018, por meio do despacho à peça 7 destes autos, transcrito no relatório que precede este acórdão, bem como as medidas acessórias constantes do mencionado despacho;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação à Superintendência Regional do DNIT no Estado do Paraná, à sociedade empresária Castilho Engenharia e Empreendimentos S.A. (92.779.503/0001-25), na condição de empresa líder do Consórcio Castilho-JMalucelli, e aos representantes.

10. Ata nº 1/2018 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/1/2018 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0030-01/18-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luis de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 31/2018 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 000.321/2018-4.

2. Grupo: I - Classe VII - Assunto: Representação (com pedido de medida cautelar).

3. Representante: Afluir Negócios e Tecnologias em Informática Eirelli-EPP (CNPJ 06.264.574/0001-53).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde (MS).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti/TCU).

8. Representação legal: José Luiz Bueno Barbosa (peça 1, fl.1).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com proposta de medida cautelar, formulada pela empresa Afluir Negócios e Tecnologias em Informática Eirelli-EPP (CNPJ 06.264.574/0001-53), que aponta suposto direcionamento e sobrepreço verificados em processos licitatórios destinados a soluções de Registro Eletrônico de Saúde utilizando o padrão OpenEHR, objetos dos Pregões Eletrônicos SRP 35/2017 e SRP 36/2017,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. referendar, com fundamento no art. 276, caput, do Regimento Interno/TCU, a medida cautelar adotada pelo Presidente Raimundo Carreiro por meio do despacho contido na peça 15 destes autos, transcrito no relatório que precede este acórdão, bem como as medidas acessórias constantes na mencionada decisão;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério da Saúde, às empresas Extreme Digital Consultoria e Representações Ltda. e Core Consultoria e Serviços Ltda. e à representante.

10. Ata nº 1/2018 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/1/2018 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0031-01/18-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luis de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 32/2018 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 014.448/2017-3.

2. Grupo: I - Classe VII - Assunto: Representação (com pedido de medida cautelar).

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT/MT (03.983.939/0001-01); Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador) e Servix Informática Ltda (01.134.191/0001-47).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Integração Nacional (vinculador).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (SEFTI).

8. Representação legal:

8.1. Claudio Torquato da Silva, representando Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador).

8.2. Paulo Aristóteles Amador de Sousa, representando Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT/MT.

8.3. Luiz Fernando Braz Siqueira (21104/OAB-DF) e outros, representando Servix Informática Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação da Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti), com pedido de medida cautelar, formulada em face de possíveis irregularidades ocorridas na condução do Pregão Eletrônico 19/2016 para registro de preços (PE SRP 19/2016), realizado em 30/12/2016 pelo Ministério da Integração Nacional (MI),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 276, caput, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. referendar a medida cautelar adotada pelo Presidente Raimundo Carreiro em 22/12/2017, por meio do despacho à peça 90 destes autos, transcrito no relatório que precede este acórdão, bem como as medidas acessórias constantes do mencionado despacho;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério da Integração Nacional, ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, à Companhia Energética de Alagoas, ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, à Agência Nacional de Águas e à empresa Servix Informática Ltda.

10. Ata nº 1/2018 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/1/2018 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0032-01/18-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luis de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 33/2018 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 025.407/2017-1.

2. Grupo: I - Classe VII - Assunto: Representação (com pedido de medida cautelar).

3. Representante: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti/TCU).

3.1. Interessada: Xys Tecnologia Ltda. (10.383.485/0001-01).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde (MS).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti/TCU).

8. Representação legal: Mariana Mello Lombardi (OAB/DF 53.879), Rodrigo de Araújo Freitas Resende (OAB/DF 18.683), João Agripino de Vasconcelos Maia (OAB/DF 482/A) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com proposta de medida cautelar, representação formulada pela Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação - Sefti, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico para Registro de Preços 26/2014 (PE SRP 26/2014), promovido pelo Ministério da Saúde (MS), bem como no contrato decorrente (97/2014), destinado à contratação de serviços de solução integrada de monitoramento de desempenho de aplicações de tecnologia da informação, incluindo licenciamento e instalação de software, suporte técnico e serviços associados de implantação, monitoração e operação assistida,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. referendar, com fundamento no art. 276, caput, do Regimento Interno/TCU, a medida cautelar adotada pelo Presidente Raimundo Carreiro por meio do despacho contido na peça 58 destes autos, transcrito no relatório que precede este acórdão, bem como as medidas acessórias constantes no mencionado despacho;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério da Saúde e à empresa Xys Tecnologia Ltda. (10.383.485/0001-01).

10. Ata nº 1/2018 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/1/2018 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0033-01/18-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luis de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 34/2018 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 035.173/2015-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (em Representação).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Ação Comércio e Serviços de Móveis e Informática Ltda Me (16.793.330/0001-11); Carlos Roberto da Costa (072.295.691-68); Fabio Menezes e Silva - Me (05.688.933/0001-37); Leonildes Fátima da Silva (537.773.951-53); Suprema Comércio e Representação Ltda. ME (12.984.005/0001-85) e Valquíria Ana de Campos (786.437.401-87).

3.2. Recorrentes: Leonildes Fátima da Silva (537.773.951-53) e Valquíria Ana de Campos (786.437.401-87).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento - MT.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR).

8. Representação legal:

8.1. Bibiano Pereira Leite Neto, representando Leonildes Fátima da Silva e Valquíria Ana de Campos;

8.2. Nelson Pedroso Junior (11266-B/OAB-MT), representando Ação Comércio e Serviços de Móveis e Informática Ltda ME.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos o presente pedido de reexame interposto por Leonildes Fátima da Silva e Valquíria Ana de Campos contra o Acórdão 2358/2016 - TCU - Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1.conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2.dar ciência desta deliberação às recorrentes e aos interessados;

9.3. encaminhar o presente processo à Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso para análise da defesa apresentada pela empresa Ação Comércio e Serviços de Móveis e Informática Ltda ME (peça 90).

10. Ata nº 1/2018 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/1/2018 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0034-01/18-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luis de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 35/2018 - TCU - Plenário

1. Processo TC 000.267/2018-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação (com pedido de Medida Cautelar).

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Município de Marília - SP.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex-SP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Sr. José Abelardo Guimarães Camarinha contra o Edital de Concorrência Pública 001/2017, promovido pelo Município de Marília - SP, que objetiva a contratação de empresa especializada para fornecimento de material e mão de obra para execução do sistema de afastamento e tratamento de esgoto - ETE Pombo e ETE Barbosa;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, vez que satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, e nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno.

9.2. com fundamento no art. 276, caput, e § 1º, do Regimento Interno, referendar a medida cautelar adotada e a oitiva determinada por meio do despacho à peça 6 destes autos;

9.3. dar ciência desta deliberação ao representante e ao Município de Marília - SP.

10. Ata nº 1/2018 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/1/2018 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0035-01/18-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymmler, Aroldo Cedraz (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 36/2018 - TCU - Plenário

1. Processo TC 009.557/2013-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Relatório de Auditoria)

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)

3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

3.3. Recorrente: Ivana Lúcia Zillig de Paiva (CPF 373.450.601-87)

4. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex-SP).

8. Representação legal:

8.1. Eric Minoru Nakumo (272280/OAB-SP) e outros, representando Jorgette Maria de Oliveira.

8.2. Gilson Gomes da Silva (370.055/OAB-SP) e outros, representando Lício de Araujo Vale.

8.3. Alcione Leite Tomaz (39378/OAB-DF) e outros, representando Gleide Santos Costa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam Embargos de Declaração opostos por Ivana Lúcia Zillig de Paiva, contra o Acórdão 1017/2016-TCU-Plenário, alterado pelos Acórdãos 1835/2016-TCU-Plenário e 2626/2016-TCU-Plenário, por meio do qual este TCU apreciou auditoria realizada para verificar a regularidade do Convênio 102/2008 (Siafi 702319), celebrado entre o Ministério do Trabalho e o Centro de Atendimento ao Trabalhador (CEAT-SP), tendo por objeto a execução de ações de qualificação social e profissional que visem à inserção de trabalhadores no mercado de trabalho;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 e no art. 287 do Regimento Interno do TCU, conhecer dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalterado o acórdão embargado;

9.2. dar ciência desta deliberação à embargante.

10. Ata nº 1/2018 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/1/2018 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0036-01/18-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymmler, Aroldo Cedraz (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 37/2018 - TCU - Plenário

1. Processo TC 011.238/2013-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ilvanete Tavares Beltrão (028.847.042-72).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Piauí.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o reexame do ato de aposentadoria de Ilvanete Tavares Beltrão, ex-servidora da Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Piauí, revisto de ofício em razão de ofício encaminhado pela Superintendência Es-

tadual da Funasa no Estado do Piauí à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip), listando instituidores de pensão civil e ex-servidores cujos benefícios estão sendo calculados com base em adicional de tempo de serviço (ATS) em percentual incorreto, pela inclusão de períodos trabalhados no Estado e/ou Municípios na referida rubrica;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 1º, inciso VIII, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, em:

9.1. rever de ofício o Acórdão 3.246/2013-TCU-1ª Câmara, para considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria de Ilvanete Tavares Beltrão (CPF 028.847.042-72), em virtude do pagamento a maior de adicional de tempo de serviço (ATS) sem respaldo legal;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Piauí que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação a Ilvanete Tavares Beltrão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Piauí, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, que o ato considerado ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 1/2018 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/1/2018 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0037-01/18-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymmler, Aroldo Cedraz (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 38/2018 - TCU - Plenário

1. Processo TC 012.496/2012-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Representação).

3. Recorrentes: Município de Goiânia e Ana Cristina Abdallah (CPF 310.565.711-87).

4. Órgão/Entidade: Município de Goiânia-GO.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (Secex-GO).

8. Representação legal:

8.1. Anadir Dias Corrêa Júnior (OAB/GO 26.472), representando Ana Cristina Abdallah;

8.2. Carlos de Freitas Borges Filho (OAB/GO 5.764) e Henrique Gouveia de Melo Goulart (OAB/GO 21.512), representando o Município de Goiânia/GO.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedidos de Reexame interpostos pelo Município de Goiânia e por Ana Cristina Abdallah contra o Acórdão 2910/2014-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992:

9.1. conhecer do Pedido de Reexame interposto por Ana Cristina Abdallah e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. conhecer parcialmente do Pedido de Reexame interposto pelo Município de Goiânia, e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.3. dar ciência da deliberação à Caixa Econômica Federal, ao Ministério do Turismo, ao Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás, ao Ministério Público do Estado de Goiás, aos recorrentes bem como aos demais interessados.

10. Ata nº 1/2018 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/1/2018 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0038-01/18-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymmler, Aroldo Cedraz (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 39/2018 - TCU - Plenário

1. Processo TC 017.893/2011-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VI - Representação.

3. Responsáveis: Edmundo Jairo Malta Leal (052.533.494-72); Luiz Henrique Vilaça de Oliveira (022.979.794-60); Miguel Arcanjo dos Santos Neto (388.074.834-91); Reinaldo José Carneiro Leão (063.788.384-53); Rosa Lucia Lima Reis (129.121.904-87).

4. Órgão/Entidade: Companhia Hidroelétrica do São Francisco.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex-PE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação a respeito de supostas irregularidades em termos de parceria firmados entre a Companhia Hidroelétrica do São Francisco (Chesf) e o Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico Xingó (Instituto Xingó);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. tornar insubsistentes os subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão 1.999/2015-TCU-Plenário, excluindo-se da relação processual todos os responsáveis chamados aos autos;

9.2. recomendar à Chesf, com fundamento no art. 250, III, do Regimento Interno do TCU, que avalie a conveniência e a oportunidade da adoção de procedimentos com base na Gestão do Conhecimento na área de administração de convênios e contratos, de forma a evitar que processos de negócio relevantes à organização sofram solução de continuidade;

9.3. encaminhar cópia desta deliberação à representante, à Chesf e aos responsáveis;

9.4. arquivar os autos, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal.

10. Ata nº 1/2018 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/1/2018 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0039-01/18-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymmler, Aroldo Cedraz (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 40/2018 - TCU - Plenário

1. Processo TC 018.454/2008-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Recurso de Reconsideração em Prestação de Contas).

3. Recorrente: Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante (048.380.683-87).

4. Órgão/Entidade: Administração Regional do Sesc no Estado do Piauí.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (Secex-PI).

8. Representação legal:

8.1. Francisco Soares Campelo Filho (2.734/OAB-PI), Adriana Pinheiro Moura (7.405/OAB-PI), Esdras de Lima Nery (7.671/OAB-PI) e Márcio Augusto Ramos Tinoco (3.447/OAB-PI), representando Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes aos Embargos de Declaração opostos por Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante em face do Acórdão 976/2017-TCU-Plenário, que conheceu e negou provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pelo embargante contra o Acórdão 2.916/2013-TCU-Plenário, que julgou irregulares suas contas e aplicou-lhe multa, em razão da não cominação, às empresas contratadas, das sanções previstas no art. 32 da Resolução SESC 1012/2001 e na cláusula sétima do Contrato 06/2004, por abandono das obras de construção das instalações do Sesc Praia, em Luís Corrêa - PI, sem a conclusão dos serviços;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fulcro nos artigos 32, II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c art. 287 do Regimento Interno do TCU e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos Embargos de Declaração opostos por Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar conhecimento da presente deliberação ao embargante e à Administração Regional do Sesc no Estado do Piauí.



10. Ata nº 1/2018 - Plenário.
11. Data da Sessão: 17/1/2018 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0040-01/18-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 42/2018 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 032.178//2017-4
2. Grupo II - Classe II - Solicitação do Congresso Nacional
3. Solicitante: Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados
4. Unidade: Superintendência de Seguros Privados (Susep)
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: SecexEstataisRJ
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de solicitação do Congresso Nacional, formulada pela Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados, mediante a Proposta de Fiscalização 16/2015, encaminhada pelo Ofício P. 324/2017/CDC, de 06/11/2017, para que este Tribunal promova fiscalização na Susep em sua função reguladora e fiscalizadora do DPVAT, a fim de apurar falhas que possam ter concorrido para a ocorrência das fraudes detectadas pela "Operação Tempo de Despertar", de 2015, com indicação de práticas que levem à maior transparência da gestão dos recursos recolhidos dos cidadãos e remessa de cópia dos principais trabalhos de auditoria, fiscalização e de acompanhamento do TCU relacionados ao Seguro DPVAT nos últimos cinco anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 3º, inciso I, 4º, inciso I, alínea "b", 14, incisos II e III, e 18 da Resolução TCU 215/2008, em:

- 9.1. conhecer da solicitação;
9.2. determinar à SecexEstataisRJ que, ao proceder à fiscalização no âmbito do TC 034.130/2017-9, seja examinado o atendimento às determinações do Acórdão 2.609/2016-TCU-Plenário (TC 030.283/2012-4), bem como identificadas as falhas que supostamente viabilizaram fraudes no DPVAT e avaliada a efetiva atuação da Susep em verificar, na Seguradora Líder, o funcionamento adequado de estrutura destinada a evitar desvios no referido seguro, com indicação das práticas eventualmente adotadas pela Susep para dar transparência à gestão dos recursos públicos, tal como a disponibilidade amigável na internet: dos dados e formas de cálculo do prêmio, dos valores arrecadados e pagos à seguradora administradora e de outras informações que permitam a qualquer cidadão a verificação da aplicação das contribuições ao DPVAT;
9.3. informar à Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados que foi autuado o TC 034.130/2017-9, com natureza de monitoramento, para verificação do atendimento ao subitem 9.2 do Acórdão 2.609/2016-TCU-Plenário, bem como das demais situações descritas no subitem 9.2 do presente acórdão;
9.4. juntar o presente acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, ao TC 034.130/2017-9;
9.5. encaminhar o presente acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, ao Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados, Deputado Federal Rodrigo Martins, aos Deputados Federais Lucas Vergílio e Irmão Lázaro e à Superintendência de Seguros Privados; e
9.6. estender os atributos de processo de solicitação do Congresso Nacional ao TC 034.130/2017-9, uma vez reconhecida a conexão do respectivo objeto com o presente;
9.7. considerar parcialmente atendida esta solicitação.

10. Ata nº 1/2018 - Plenário.
11. Data da Sessão: 17/1/2018 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0042-01/18-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 43/2018 - TCU - Plenário

1. Processo TC 005.506/2017-4
2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame (Representação).
3. Recorrentes: Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Pará - Sintep (CNPJ 07.868.425/0001-66), Prefeitura Municipal de Gonçalves Dias/MA (CNPJ 06.314.827/0001-56) e Confederação Nacional dos Servidores e Funcionários Públicos das Fundações, Autarquias e Prefeituras Municipais - CSPM (CNPJ 18.708.588/0001-06).

4. Unidades: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef, Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, Advocacia-Geral da União e Ministério da Educação.

5. Relatora: ministra Ana Arraes
5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Representação legal: Walmir Moura Brelaz (OAB/PA 6.971) e outros representando o Sintep; Ibaneis Rocha Barros Júnior (OAB/DF 11.555) e outros representando a Prefeitura Municipal de Gonçalves Dias/MA; Severino Medeiros Ramos Neto (OAB/PB 19.317) e outros representando a CSPM.

9. Acórdão:
VISTA, relatada e discutida a proposta do titular da Secretaria de Recursos de adoção de medida de urgência em relação a pedidos de reexame interpostos pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Pará - Sintep, pela Prefeitura Municipal de Gonçalves Dias/MA e pela Confederação Nacional dos Servidores e Funcionários Públicos das Fundações, Autarquias e Prefeituras Municipais - CSPM contra o acórdão 1.824/2017 - Plenário.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, em:

- 9.1. com fulcro no art. 276, caput, do Regimento Interno, referendar a medida cautelar adotada pelo Presidente Raimundo Carreiro por meio do despacho contido na peça 249 destes autos, transcrito no relatório que precedeu este acórdão, bem como as medidas acessórias constantes do mencionado despacho; e
9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e demais notificados pelo referido despacho.

10. Ata nº 1/2018 - Plenário.
11. Data da Sessão: 17/1/2018 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0043-01/18-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 44/2018 - TCU - Plenário

1. Processo TC 030.350/2017-4
2. Grupo II - Classe VII - Representação.
3. Representante: Associação Brasileira das Agências de Comunicação - Abracom (CNPJ 05.211.047/0001-18).
4. Unidade: Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas - Selog.
8. Representação legal: Emerson Franco de Menezes (OAB/DF 52.306) representando a Abracom; Sérgio Thiago Costa Carazza (OAB/DF 23.452) e Larissa Moreira Costa (OAB/DF 16.745) representando o Sebrae.

9. Acórdão:
VISTA, relatada e discutida a representação da Associação Brasileira das Agências de Comunicação - Abracom sobre possíveis irregularidades no edital da concorrência 3/2017, promovida pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae para contratação de serviços relacionados à assessoria de imprensa e comunicação interna.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento no art. 276, caput e § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

- 9.1. referendar a medida cautelar adotada pelo Presidente Raimundo Carreiro em 26/12/2017, por meio do despacho à peça 28 destes autos, transcrito parcialmente no voto que precedeu este acórdão, bem como as determinações acessórias constantes do mencionado despacho;
9.2. encaminhar cópia desta deliberação à Abracom e ao Sebrae.

10. Ata nº 1/2018 - Plenário.
11. Data da Sessão: 17/1/2018 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0044-01/18-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 45/2018 - TCU - Plenário

1. Processo TC 032.966/2017-2
2. Grupo I - Classe VII - Contestação de Coeficientes de Transferências Obrigatórias - CCTO.

3. Interessado: município de Abreu e Lima/PE (CNPJ 08.637.373/0001-80).
4. Unidade: município de Abreu e Lima/PE.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental - Semag.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que cuidam de contestação de coeficientes de transferências obrigatórias apresentada pela Prefeitura Municipal de Abreu e Lima/PE estabelecidos na Decisão Normativa TCU 162/2017 para o exercício de 2018.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fulcro no art. 292 do Regimento Interno, em:

- 9.1. não conhecer da presente contestação por ser intempestiva;
9.2. dar ciência desta deliberação à Prefeitura Municipal de Abreu e Lima/PE e à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;
9.3. apensar este processo ao TC 029.742/2017-0, que trata do cálculo dos coeficientes relativos ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM para o exercício de 2018 (Decisão Normativa TCU 162/2017).

10. Ata nº 1/2018 - Plenário.
11. Data da Sessão: 17/1/2018 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0045-01/18-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 46/2018 - TCU - Plenário

1. Processo TC 034.733/2017-5
2. Grupo I - Classe VII - Contestação de Coeficientes de Transferências Obrigatórias - CCTO.
3. Interessado: município de Alvorada D'Oeste/RO (CNPJ 15.845.340/0001-90).
4. Unidade: município de Alvorada D'Oeste/RO.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental - Semag.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que cuidam de contestação de coeficientes de transferências obrigatórias apresentada pela Prefeitura Municipal de Alvorada D'Oeste/RO estabelecidos na Decisão Normativa TCU 162/2017 para o exercício de 2018.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fulcro no parágrafo único do art. 292 do Regimento Interno, em:

- 9.1. conhecer da contestação e considerá-la improcedente;
9.2. dar ciência desta deliberação à Prefeitura Municipal de Alvorada D'Oeste/RO e à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;
9.3. apensar este processo ao TC 029.742/2017-0, que trata do cálculo dos coeficientes relativos ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM para o exercício de 2018 (Decisão Normativa TCU 162/2017).

10. Ata nº 1/2018 - Plenário.
11. Data da Sessão: 17/1/2018 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0046-01/18-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 47/2018 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 028.605/2017-9
2. Grupo I - Classe VI - Aposentadoria
3. Interessados: Beatriz Bizzotto (CPF 531.738.306 44), Cássio Afonso Primo de Melo (CPF 322.602.616 04), Celeste Filomena Cruz (CPF 259.422.046 91), Célia Maria Fontainha Henriques (CPF 236.044.926 53) e Cemir Angela de Souza (CPF 275.115.706 82)
4. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam das concessões de aposentadorias a servidores da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, arts. 260 e 262, § 2º, do Regimento Interno e art. 6º, § 2º, da Resolução TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, em:

9.1. considerar legais os atos de concessões de aposentadorias a Beatriz Bizzotto, Cássio Afonso Primo de Melo, Celeste Filomena Cruz, Célia Maria Fontainha Henriques e Cemir Angela de Souza, ordenando o registro;

9.2. determinar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais que adote medidas para:

9.2.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação aos aposentados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.2.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omisssa, o pagamento aos inativos do Bônus de Eficiência e Produtividade, previsto na Lei nº 13.464/2017, por incompatível com o art. 40, caput e §§ 1º, 3º, 4º e 18, da Constituição Federal, dada a expressa exclusão da vantagem, de caráter pro labore faciendo, da base de cálculo de contribuição previdenciária;

9.2.3. encaminhar ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que os interessados tiveram conhecimento do acórdão;

9.3. determinar à Sefip que monitore o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos indevidos, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata nº 1/2018 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/1/2018 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0047-01/18-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 48/2018 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 000.627/2018-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: Representação

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Agile Empreendimentos e Servicos Eireli (11.312.296/0001-00)

3.2. Responsável: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais (17.220.203/0001-96).

4. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria da Presidência nº 11, de 15/1/2018)

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).

8. Representação legal:

8.1. Ricardo Silva das Neves (87075/OAB-MG) e outros, representando Agile Empreendimentos e Servicos Eireli.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, dando conta de irregularidades ocorridas na condução do Pregão Eletrônico 49/2017, em curso no Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais Cefet/MG;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação;

9.2. com fulcro no art. 276, § 1º, do Regimento Interno/TCU, referendar a medida cautelar adotada pelo Presidente do TCU, por meio do despacho contido na peça 5 destes autos, mencionado voto antecedente; e

9.3. encaminhar cópia desta deliberação ao Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.

10. Ata nº 1/2018 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/1/2018 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0048-01/18-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 49/2018 - TCU - Plenário

1. Processo TC 001.787/2017-9.

2. Grupo II - Classe de assunto: VII - Representação.

3. Representante: HPEX Apoio Administrativo Eireli - ME, CNPJ 38.053.377/0001-81.

4. Unidade Jurisdicionada: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal - Crea/DF.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Selog.

8. Representação legal: Glaucio Vinícius Andalécio Cunha, OAB/GO 26.104; Victor El Zayek Baracuh, OAB/DF 46.344; e outros.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa HPEX Apoio Administrativo Eireli - ME, versando sobre possíveis irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico 7/2016, promovido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal - Crea/DF, cujo objeto é a contratação de sociedade empresária especializada na prestação de serviços de terceirizados, com valor estimado de R\$ 696.384,84 (seiscentos e noventa e seis mil trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, posto que satisfeitos os requisitos de admissibilidade para tanto, em especial aqueles previstos no § 1º do art. 113 da Lei 8.666/1993 e no inc. VII do art. 237 do Regimento Interno, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. considerar prejudicada a adoção da cautelar pleiteada, em razão de já se estar, no momento, adotando diretamente deliberação de mérito a respeito do tema;

9.3. com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 45, caput, da Lei 8.443/1992, determinar ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal que se abstenha de prorrogar o Contrato 8/2017-Crea-DF, este firmado com a empresa Real JG Serviços Gerais Eireli em decorrência do Pregão Eletrônico 7/2016, ou, caso efetivamente seja preciso, apenas o prorrogue pelo tempo estritamente necessário à conclusão de novo certame licitatório com vistas à contratação do mesmo objeto, procedimento esse cujo edital e execução não deverão conter as condições restritivas identificadas nesta Representação, conforme explicitado a seguir neste Acórdão, dando ciência a este Tribunal, no prazo de noventa dias, acerca das providências adotadas e dos eventuais resultados alcançados;

9.4. com fulcro nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso IV, c/c o art. 237, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa, promover a audiência do Sr. José Rômulo de Almeida Júnior (CPF 578.313.601-82), Chefe da Divisão de Serviços Gerais, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativa acerca das seguintes irregularidades identificadas na condução/execução do Pregão Eletrônico 7/2016:

9.4.1. pela emissão de nota técnica, em 23/12/2016, que propôs a desclassificação da empresa HPEX Apoio Administrativo Eireli - ME, quando:

9.4.1.1. sua eliminação foi sugerida em virtude da não utilização de índices previstos em Convenção Coletiva de Trabalho - CCT, em desacordo com o art. 13 da IN SLTI/MP 2/2008, o inc. X do art. 40 da Lei 8.666/1993 e jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdãos 657/2004, 1699/2007, 2646/2007, 1407/2014, todos do Plenário, e Acórdãos 732/2011 e 5151/2014, ambos da 2ª Câmara);

9.4.1.2. ocorreu a não aceitação, em relação àquela licitante, da alíquota aparentemente correta de Risco Ambiental do Trabalho - RAT, em desacordo com o Anexo V da Lei 6.957/2009;

9.4.1.3. verificada a não concessão de oportunidade para a correção de erros em planilha de custos, em desacordo com o § 2º do art. 29-A da IN SLTI/MP 2/2008 e jurisprudência desta Casa (Acórdãos 1811/2014 e 2546/2015, ambos do Plenário), verificando-se, por exemplo, que, na análise desenvolvida a respeito da desclassificação por inobservância de índices previstos em CCT, divergências mínimas de percentuais (tal como a incidência sobre o aviso prévio de trabalho haver sido de 0,10%, em vez de 0,11%) foram utilizadas como justificativa da impossibilidade de reapreciação da planilha sem aumento de preços, sem indicativos de que se haja facultado que a licitante ajustasse a planilha de alguma outra forma, tal como reduzindo a margem de lucro, o que, em tese, lhe permitiria realizar ajustes sem modificar o preço proposto;

9.4.2. pela elaboração do Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico 7/2016 com as seguintes irregularidades:

9.4.2.1. exigência, como condição de habilitação, de realização de visita técnica (item 8.3.4), sem indicação da fundamentação para o estabelecimento de tal requisito, contrariando diversas manifestações desta Corte (tais como, por exemplo, os Acórdãos 651/2014 - TCU - 1ª Câmara, 2990/2010 - TCU - Plenário e 1842/2013 - TCU - Plenário), e sem previsão para sua substituição por declaração de conhecimento de todas as informações e condições necessárias à execução do objeto (extrapolando o disposto no inc. III do art. 30 da Lei 8.666/1993 e contrariando reiterada jurisprudência desta Corte, tais como, apenas para citar alguns exemplos, os Acórdãos 983/2008, 2395/2010, 2990/2010, 1842/2013, 234/2015 e 372/2015, todos do Plenário);

9.4.2.2. obrigatoriedade de que a visita referida no item precedente fosse realizada pelo responsável técnico da licitante (item 8.3.4), comportando, portanto, o requisito implícito de que a empresa possuísse o profissional em seus quadros permanentes ou, no mínimo, impondo sua contratação antes mesmo da realização da licitação, assim contrariando inúmeras manifestações deste Tribunal (tais como aquelas veiculadas por ocasião dos Acórdãos 1264/2010, 2299/2011 e 234/2015, todos do Plenário);

9.4.2.3. obrigatoriedade de que a visita técnica (item 8.3.4) fosse comprovada mediante atestado, fornecido e assinado por empregado do Crea/DF "até 3 (três) dias anteriores à data de abertura da sessão pública", forma de proceder que pode haver viabilizado o conhecimento prévio dos potenciais participantes pela Administração e até mesmo pelas empresas interessadas, caso algum registro a respeito da emissão de tais atestados haja sido juntado aos autos do procedimento licitatório, facilitando, então, a ocorrência de conluio;

9.5. dar ciência ao Crea/DF acerca das disposições editalícias e atos de execução irregulares identificados nesta Representação, de modo a evitar novas ocorrências similares no procedimento referido no item precedente ou em outros futuros certames;

9.5.1. eliminação da empresa HPEX Apoio Administrativo Eireli - ME em virtude da não utilização de índices previstos em Convenção Coletiva de Trabalho - CCT, em desacordo com o art. 13 da IN SLTI/MP 2/2008, o inc. X do art. 40 da Lei 8.666/1993 e jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdãos 657/2004, 1699/2007, 2646/2007, 1407/2014, todos do Plenário, e Acórdãos 732/2011 e 5151/2014, ambos da 2ª Câmara);

9.5.2. não aceitação, igualmente no que se refere à empresa HPEX Apoio Administrativo Eireli - ME, da alíquota aparentemente correta de Risco Ambiental do Trabalho - RAT, em desacordo com o Anexo V da Lei 6.957/2009;

9.5.3. não concessão de oportunidade, à empresa HPEX Apoio Administrativo Eireli - ME, para a correção de erros em planilha de custos, em desacordo com o § 2º do art. 29-A da IN SLTI/MP 2/2008 e jurisprudência desta Casa (Acórdãos 1811/2014 e 2546/2015, ambos do Plenário), verificando-se, por exemplo, que, na análise desenvolvida a respeito da desclassificação por inobservância de índices previstos em CCT, divergências mínimas de percentuais (tal como a incidência sobre o aviso prévio de trabalho haver sido de 0,10%, em vez de 0,11%) foram utilizadas como justificativa da impossibilidade de reapreciação da planilha sem aumento de preços, sem indicativos de que se haja facultado que a licitante ajustasse a planilha de alguma outra forma, tal como reduzindo a margem de lucro, o que, em tese, lhe permitiria realizar ajustes sem modificar o preço proposto;

9.5.4. exigência, como condição de habilitação, de realização de visita técnica (item 8.3.4), sem indicação da fundamentação para o estabelecimento de tal requisito, contrariando diversas manifestações desta Corte (tais como, por exemplo, os Acórdãos 651/2014 - TCU - 1ª Câmara, 2990/2010 - TCU - Plenário e 1842/2013 - TCU - Plenário), e sem previsão para sua substituição por declaração de conhecimento de todas as informações e condições necessárias à execução do objeto (extrapolando o disposto no inc. III do art. 30 da Lei 8.666/1993 e contrariando reiterada jurisprudência desta Corte, tais como, apenas para citar alguns exemplos, os Acórdãos 983/2008, 2395/2010, 2990/2010, 1842/2013, 234/2015 e 372/2015, todos do Plenário);

9.5.5. obrigatoriedade de que a visita referida no item precedente fosse realizada pelo responsável técnico da licitante (item 8.3.4), comportando, portanto, o requisito implícito de que a empresa possuísse o profissional em seus quadros permanentes ou, no mínimo, impondo sua contratação antes mesmo da realização da licitação, assim contrariando inúmeras manifestações deste Tribunal (tais como aquelas veiculadas por ocasião dos Acórdãos 1264/2010, 2299/2011 e 234/2015, todos do Plenário);

9.5.6. obrigatoriedade de que a visita técnica (item 8.3.4) fosse comprovada mediante atestado, fornecido e assinado por empregado do Crea/DF "até 3 (três) dias anteriores à data de abertura da sessão pública", forma de proceder que pode haver viabilizado o conhecimento prévio dos potenciais participantes pela Administração e até mesmo pelas empresas interessadas, caso algum registro a respeito da emissão de tais atestados haja sido juntado aos autos do procedimento licitatório, facilitando, então, a ocorrência de conluio;

9.5.7. exigência, também como condição de habilitação, de comprovação de quitação, junto ao Conselho Regional de Administração do Distrito Federal ou da sede da licitante, do responsável técnico pela execução dos serviços (item 8.3.1.1), exigência vedada pelo inc. VII do art. 20 da IN SLTI/MP 2/2008 e reiteradamente condenada por este Tribunal (vide, e.g., Acórdão 343/2017 - TCU - 1ª Câmara e Acórdão 2789/2016 - TCU - Plenário);

9.5.8. ausência, quando do estabelecimento da necessidade de comprovação da capacitação técnico-operacional (item 8.3.2), de critérios objetivos para definir o que poderiam ser "serviços similares ao objeto desta licitação", contrariando reiteradas manifestações desta Casa a respeito da necessidade do estabelecimento de parâmetros objetivos para a análise da prestação pretérita de serviços compatíveis, a exemplo dos Acórdãos 553/2016, 970/2014 e 1443/2014, todos do Plenário;

9.6. determinar à Selog que monitore o cumprimento da determinação constante do item 9.3, nos termos do art. 35 da Resolução TCU 259/2014;

9.7. determinar o encaminhamento de cópia deste Acórdão à representante e ao Crea/DF.



10. Ata nº 1/2018 - Plenário.
11. Data da Sessão: 17/1/2018 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0049-01/18-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 50/2018 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 016.935/2017-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Auditoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsável: Ana Seres Trento Comin (253.794.029-68).
4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Paraná.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria da Presidência nº 11, de 15/1/2018)
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (SECEX-PR).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada na Secretaria de Estado da Educação do Estado do Paraná, como parte integrante de Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC), com o objetivo de verificar a gestão dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para apoiar ações do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) por Governo Estaduais;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Redator, em:
9.1. com fulcro no art. 276, caput, do Regimento Interno/TCU, referendar a medida cautelar adotada pelo Presidente, por meio do despacho contido na peça 51 destes autos, transcrito no Relatório precedente;
9.2. encaminhar cópia desta deliberação à Secretaria de Estado da Educação do Estado do Paraná.

10. Ata nº 1/2018 - Plenário.
11. Data da Sessão: 17/1/2018 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0050-01/18-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 51/2018 - TCU - Plenário

1. Processo TC-025.312/2016-2.
2. Grupo: II - Classe: VII - Assunto: Monitoramento.
3. Responsáveis: Humberto Cota Verona (CPF 249.621.476-68), Monalisa Nascimento dos Santos Barros (CPF 512.973.025-91) e Fernando Augusto Miranda Nazaré (CPF 524.271.531-68).
4. Unidade: Conselho Federal de Psicologia (CFP).
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: SecexPrevidência.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do cumprimento do Acórdão 1982/2015-TCU-Plenário, prolatado em processo de representação formulada pela presidente do Conselho Federal de Psicologia (CFP), dando conta de possíveis irregularidades ocorridas na gestão antecedente no exercício de 2013,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. realizar, com fundamento no art. 250, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, a audiência dos responsáveis abaixo apontados para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa sobre as correspondentes irregularidades:
9.1.1. Humberto Cota Verona:
9.1.1.1. assunção de dívida no valor de R\$ 1.268.781,62, diferidas para o exercício seguinte (2013), em desrespeito ao art. 42 da Lei Complementar 101/2000;
9.1.1.2. realização da Concorrência 1/2012 para a montagem da II Mostra de Psicologia, sem que fossem estimados os impactos financeiros na forma do art. 16 da Lei Complementar 101/2000;
9.1.2. Humberto Cota Verona e Monalisa Nascimento dos Santos Barros:
9.1.2.1. realização de pagamentos listados a seguir, sem o prévio empenho, contrariando o artigo 60 da Lei 4.320/1964:

Valor	Data	Objeto
1.293.833,65	28/9/2012	Contrato original com a Via TV, resultante da Concorrência 1/2012
1.268.781,62	04/2/2013	Termo aditivo
208.627,20	17/8/2012	Locação do pavilhão Anhembi

9.1.2.2. aprovação do termo aditivo ao contrato decorrente da Concorrência 1/2012, com base parecer jurídico manifestamente desarrazoado do ponto de vista técnico, de acordo com o entendimento expressado pelo Supremo Tribunal Federal no MS-24.584/DF, por contrariar o art. 65, §§ 1.º e 2.º, da Lei de Licitações, nos termos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União (v.g. Acórdãos 1161/2010-TCU-Plenário e 40/2013-TCU-Plenário);
9.1.3. Fernando Augusto Miranda Nazaré:
9.1.3.1. emissão do parecer obrigatório, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, acerca da possibilidade de aditivção do contrato firmado entre o Conselho Federal de Psicologia, decorrente da Concorrência 1/2012, não devidamente fundamentado, defendendo tese não aceitável tecnicamente, por se mostrar frontal e manifestamente contrária ao art. 65, §§ 1.º e 2.º, da Lei de Licitações, conforme a jurisprudência deste Tribunal firmada a partir da Decisão 215/1999-TCU-Plenário;
9.2. determinar à SecexPrevidência que adote as providências necessárias à verificação de eventual relacionamento entre as empresas Redondo Consultoria, Votupoca e Via TV que possa ter resultado em favorecimento da Via TV no âmbito da Concorrência 1/2012, utilizando, para isso, as diligências necessárias, além das ferramentas de tecnologia da informação disponíveis no Tribunal;
9.3. dar ciência desta deliberação ao Conselho Federal de Psicologia.
10. Ata nº 1/2018 - Plenário.
11. Data da Sessão: 17/1/2018 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0051-01/18-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 52/2018 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 025.760/2016-5.
2. Grupo II - Classe: V - Assunto: Relatório de Auditoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Congresso Nacional; Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (04.892.707/0001-00); Direção Consultoria e Engenharia Ltda. (32.963.001/0001-28); Jds - Engenharia e Consultoria Ltda. (40.376.139/0001-59); Paviservice Serviços de Pavimentação Ltda. (01.397.753/0001-45); SVC Construções Ltda. (01.543.722/0001-55).
4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRod).
8. Representação legal:
8.1. Manoel Pinto Rodrigues da Costa (11.024/OAB-BA), representando Paviservice Serviços de Pavimentação Ltda. e SVC Construções Ltda.;
8.2. Paulo Aristóteles Amador de Sousa, representando Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada nas obras de construção da BR-235/BA, no segmento do km 282,0 ao km 357,4 (Pinhões até Juazeiro), com extensão total de 75,4 km, objeto do contrato celebrado entre o Dnit e o Consórcio Paviservice/SVC (Contrato 05.00810/2010),
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento no art. 276, caput, e § 1º, do Regimento Interno/TCU, referendar as medidas adotadas em despacho de peça 136 destes autos, alusivas a deliberações de cunho cautelar adotadas ou revogadas pelo relator, conforme o despacho transcrito no Relatório que precede este acórdão, bem como as medidas acessórias constantes do mencionado despacho;
9.2. dar ciência desta deliberação ao Dnit e às empresas integrantes do Consórcio Paviservice/SVC, bem como à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional; e
9.3. restituir os autos à SeinfraRodoviaAviação.

10. Ata nº 1/2018 - Plenário.
11. Data da Sessão: 17/1/2018 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0052-01/18-P.
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.
13.3. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 53/2018 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 029.968/2017-8.
2. Grupo II - Classe VII - Assunto: Representação
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ideorama Comunicações Ltda. - Epp (07.402.534/0001-93)
3.2. Responsável: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Minas Gerais (17.188.574/0001-38).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Minas Gerais.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação a respeito de supostas irregularidades que teriam ocorrido na condução da Tomada de Preços 03/2017 deflagrada no âmbito do Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais (CRCMG), visando à contratação de empresa de assessoria de comunicação integrada para a prestação de serviços de assessoria de imprensa, media training, consultoria e comunicação interna, durante o período de doze meses, com valor global previsto de R\$ 163.500,00,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
9.2. determinar, nos termos do art. 276, §6º, in fine, do Regimento Interno do TCU, ao Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais que promova a anulação da Tomada de Preços 003/2017 (Processo 191/2017) e eventuais atos dela decorrentes;
9.3. dar ciência ao Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais sobre as seguintes impropriedades/falhas, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:

9.3.1. ausência de fundamentação para o quantitativo de profissionais que deve ser alocado especificamente para a prestação dos serviços pretendidos, em desatenção ao disposto no art. 6º, inciso IX, e art. 46, § 3º, da Lei 8.666/1993;
9.3.2. ausência de justificativa circunstanciada para adoção da modalidade tomada de preço em detrimento do pregão, preferencialmente eletrônico, para contratação de serviços de assessoria de comunicação integrada para a prestação de serviços de assessoria de imprensa, media training, consultoria e comunicação interna, tendo em vista os termos do Acórdão 1.965/2017 - Plenário;
9.3.3. a decisão pelo não parcelamento do objeto da contratação deve ser obrigatoriamente precedida de estudos técnicos que a justifiquem, restando objetivamente demonstrado nos autos do procedimento licitatório a respectiva inviabilidade técnica ou econômica, nos termos do art. 23, §1º, da Lei 8.666/1993;
9.3.4. inclusão em edital de quesito que atribui pontos na avaliação da proposta técnica pelo mero tempo de existência do licitante; e
9.4. arquivar a presente representação, encaminhando-se cópia deste Acórdão à representante e ao Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais.

10. Ata nº 1/2018 - Plenário.
11. Data da Sessão: 17/1/2018 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0053-01/18-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 54/2018 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 033.058/2017-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII Agravo (Representação)
3. Interessados/Agravante: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH).
4. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH).
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria da Presidência nº 11, de 15/1/2018).

6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).
8. Representação legal: Bruna Letícia Teixeira Ibiapina Chaves (OAB/DF 47.067), representando a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela licitante Paraíso Com. e Serv. Eireli-EPP (CNPJ 03.211.977/0001-46), versando sobre possíveis irregularidades cometidas na condução do Pregão Eletrônico 227/2016, promovido Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH), gestora do Hospital Universitário da Universidade Federal do Maranhão (HUUFMA);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro nos artigos 235 e 237, VII, e 289 do Regimento Interno do TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, em:

9.1. conhecer da representação formulada pela Paraíso Com. e Serv. Eireli;
9.2. conhecer do agravo interposto pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, para, no mérito, dar-lhe provimento, considerando prejudicada a medida cautelar proferida nos presentes autos, em 26/12/2017, por perda de objeto;
9.3. restituir o processo à Secex/MA, para que, com a máxima urgência, se manifeste em relação à procedência da representação, à economicidade da contratação efetuada pelo hospital universitário e eventuais medidas a serem adotadas no caso concreto.

10. Ata nº 1/2018 - Plenário.
11. Data da Sessão: 17/1/2018 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0054-01/18-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 55/2018 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 033.132/2017-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Margareth de Fatima Formiga Melo Diniz (323.157.164-20); Universidade Federal da Paraíba (24.098.477/0001-10).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria da Presidência nº 11, de 15/1/2018)
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).
8. Representação legal : não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com proposta de medida cautelar, apresentada por Força Alerta Vigilância e Segurança Patrimonial LTDA., a respeito de supostas irregularidades na contratação emergencial UFPB/2017 e no Pregão Eletrônico SRP UFPB/CPL-PU 26/2017, realizados pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB), para a contratação de empresa para prestação de serviços de vigilância armada e motorizada;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 276, caput, do Regimento Interno/TCU, referendar a medida cautelar adotada pelo relator por meio do despacho contido na peça 7 destes autos, transcrito no Relatório antecedente; e
9.2. encaminhar cópia desta deliberação à Universidade Federal da Paraíba.

10. Ata nº 1/2018 - Plenário.
11. Data da Sessão: 17/1/2018 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0055-01/18-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 56/2018 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 033.959/2017-0.
2. Grupo II - Classe VII - Assunto: Representação.
3. Interessada/Representante:
3.1. Representante: Trivale Administração Ltda.
3.2. Interessada: Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S/A.

4. Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região (SP).
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).
8. Representação legal:
8.1. Marco Antonio Roccatto Ferreroni (130.827/OAB-SP) e outros, representando Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região (SP).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação em que adotada medida cautelar por meio de despacho monocrático do Relator, em face do Pregão Presencial 30/2017, conduzido pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região (Crefito-3), em São Paulo/SP, com o objetivo de efetuar a contratação de empresa especializada no fornecimento de cartões eletrônicos com chip de segurança para utilização no pagamento de refeições em restaurantes, lanchonetes, bares, padarias, confeitaria e estabelecimentos similares, para seu quadro funcional,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 276, caput, e § 1º, do Regimento Interno/TCU, referendar a medida cautelar suspensiva do referido pregão, adotada pelo relator por meio do despacho contido à peça 11 destes autos, transcrito no Relatório que precede este acórdão, bem como as medidas acessórias constantes do mencionado despacho;
9.2. deferir o pedido de prorrogação de prazo, por mais quinze dias, apresentado pela empresa Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S/A, para atendimento à oitiva que lhe foi determinada, contando-se essa prorrogação a partir do dia 18/12/2017, conforme fundamentação constante à peça 20 dos autos;

9.3. dar ciência desta deliberação ao Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região e à empresa Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S/A;
9.4. restituir os autos à Secex/SP.

10. Ata nº 1/2018 - Plenário.
11. Data da Sessão: 17/1/2018 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0056-01/18-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 57/2018 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 035.019/2017-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Transvipe Ltda- Me (04.521.575/0001-00).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria da Presidência nº 11, de 15/1/2018)
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Transvipe Ltda. - ME, a respeito de supostas irregularidades cometidas pela Universidade Federal do Pará (UFPA) na condução da concorrência 02/2017, que tem por objeto a "contratação de empresa especializada para a segunda etapa da ampliação do Instituto de Ciências Sociais Aplicadas Campus Belém";

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Redator, em:

9.1. com fulcro no art. 276, caput, do Regimento Interno/TCU, referendar a medida cautelar adotada pelo Relator, por meio do despacho contido na peça 24 destes autos, integralmente transcrito no Relatório precedente;
9.2. encaminhar cópia desta deliberação à Universidade Federal do Pará.

10. Ata nº 1/2018 - Plenário.
11. Data da Sessão: 17/1/2018 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0057-01/18-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 58/2018 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 004.783/2017-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.
4. Entidade: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (Casan).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (Secex/SC).
8. Representação legal:
8.1. Celso Jose Pereira (2961/OAB-SC) e outros, representando a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento; e
8.2. Richard Cristiano da Silva (258284/OAB-SP), representando a Centerval Industrial Ltda.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de cautelar suspensiva, autuada a partir de petição inicial apresentada pela empresa licitante às Peças nos 1 a 20, diante de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 146/2016 conduzido pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (Casan) para a "aquisição de tubulação DN 900mm e DN 1000mm para a macro adutora do sistema integrado de abastecimento de água dos municípios de Chapecó, Xaxim, Sanxerê e Cordilheira Alta" no valor estimado de R\$ 93.024.501,92;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Ordinária do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar cumprida a determinação prolatada pelo item 9.3 do Acórdão 1.413/2017-TCU-Plenário;

9.2. determinar que a Secex/SC envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta à representante e à Centerval Industrial Ltda., para ciência, e à Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (Casan), ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) e à SeinfraCom, para ciência e eventual adoção das providências porventura cabíveis; e
9.3. arquivar o presente processo, nos termos dos arts.

237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 1/2018 - Plenário.
11. Data da Sessão: 17/1/2018 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0058-01/18-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 59/2018 - TCU - Plenário
1. Processo nº TC 018.240/2017-8.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessado: Comissão de Meio Ambiente do Senado Federal.
4. Órgãos: Ministério do Meio Ambiente (MMA); e Serviço Florestal Brasileiro (SFB).
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação do Congresso Nacional, de iniciativa do senador Wellington Fagundes, que, por meio do requerimento 27/2017-CMA, demandou que esta Corte de Contas fornecesse as seguintes informações, relacionadas aos instrumentos econômicos e técnico-ambientais previstos no Código Florestal (Lei 12.651, de 25 de maio de 2012).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação do Congresso Nacional, por estarem preenchidos os requisitos do art. 4º da Resolução TCU 215/2008;
9.2. encaminhar ao solicitante cópia integral dos autos;
9.3. considerar integralmente atendida a presente solicitação do Congresso Nacional, nos termos do art. 14, IV, da Resolução TCU 215/2008;
9.4. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 1/2018 - Plenário.
11. Data da Sessão: 17/1/2018 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0059-01/18-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.



13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 60/2018 - TCU - Plenário
1. Processo nº TC 033.653/2016-0.
2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de declaração (Representação).

3. Recorrentes: Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Paraná - Sesi/PR (03.802.018/0001-03); Senai - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial/PR (03.776.284/0001-09).

4. Entidades: Departamento Regional do Senai no Estado do Paraná; Departamento Regional do Sesi no Estado do Paraná.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti).

8. Representação legal :

8.1. Marco Antônio Guimarães (OAB-PR/22427), representando Departamento Regional do Senai no Estado do Paraná e Departamento Regional do Sesi no Estado do Paraná.

8.2. Juliano Gurski da Silva (OAB-PR/48085), representando o Departamento Regional do Sesi no Estado do Paraná.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos pelo Departamento Regional do Senai no Estado do Paraná e pelo Departamento Regional do Sesi no Estado do Paraná, contra o acórdão 2611/2017-TCU-Plenário, que tratou de representação com vistas a examinar supostas irregularidades constantes do edital do pregão presencial 892/2016.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Departamento Regional do Senai no Estado do Paraná e pelo Departamento Regional do Sesi no Estado do Paraná para, no mérito, dar-lhes provimento e atribuir-lhes efeitos infringentes, alterando, por conseguinte, os subitens 9.4 e 9.5 da deliberação recorrida, para que passem a vigor com a seguinte redação:

"9.4. recomendar ao Conselho Nacional do Serviço Social da Indústria (CN/Sesi), com base no art. 250, III, do RI/TCU, que aprimore o respectivo regulamento de licitações e contratos, instituindo a obrigatoriedade de elaboração de estudo técnico preliminar e sua inclusão nos processos licitatórios, visando dar pleno cumprimento aos princípios elencados no art. 2º do referido regulamento;

9.5. recomendar ao Conselho Nacional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (CN/Senai), com base no art. 250, III, do RI/TCU, que aprimore o respectivo regulamento de licitações e contratos, instituindo a obrigatoriedade de elaboração de estudo técnico preliminar e sua inclusão nos processos licitatórios, visando dar pleno cumprimento aos princípios elencados no art. 2º do referido regulamento;"

9.2. dar ciência desta deliberação ao Sesi/PR e ao Senai/PR;

9.3. encerrar o processo e arquivar os autos, com fundamento no art. 169, III, do RI/TCU.

10. Ata nº 1/2018 - Plenário.
11. Data da Sessão: 17/1/2018 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0060-01/18-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

ENCERRAMENTO

A Presidência lembrou a realização de sessão extraordinária de caráter reservado às 16 horas e 32 minutos e, às 16 horas e 30 minutos, encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

(Assinado Eletronicamente)

DANIELA DUARTE DO NASCIMENTO
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 24 de janeiro de 2018.

(Assinado Eletronicamente)

RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

1ª CÂMARA

ATA Nº 1, DE 23 DE JANEIRO DE 2018
(Sessão Ordinária)

Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
Subsecretária das Câmaras: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Às 15 horas, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir o Ministro Vital do Rêgo) e Weder de Oliveira (convocado para substituir o Ministro Benjamin Zymler) e do Representante do Ministério Público Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

Ausentes, em férias, os Ministros Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 45 referente à Sessão Ordinária realizada em 5 de dezembro de 2017.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-006.549/2017-9, TC-007.408/1996-0, TC-030.664/2012-8 e TC-036.528/2011-0, cujo relator é o Ministro José Múcio Monteiro; e

TC-034.033/2017-3 e TC-034.839/2017-8, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 001 a 276:

RELAÇÃO Nº 1/2018 - 1ª Câmara
Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 1/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.054/2017-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Celia Vieira Filgueira Lopes (333.865.951-20); Luiz Antonio Camara de Oliveira (185.630.151-68); Moisés Reis de Carvalho (185.222.541-68); Railton Pereira Ramos de Jesus (239.028.251-20)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinius Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.061/2017-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Eliane Maria Fabiano de Almeida (917.462.137-87)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinius Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.068/2017-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Moreira Barros (142.627.111-53); Edmilson do Carmo Dias (240.631.851-68); Egle Carrillo de Faria (482.596.591-15); Eliane Maria Duarte de Barros (314.570.291-20); Gilmar Batista Marostega (422.520.080-91); Ilda Helena Ferreira Tapajós (453.424.231-04); Jorge Carlos Reiners (208.831.961-15); José Augusto Ferraz (066.099.531-04); Maria de Lourdes Maciel Zysko (309.460.500-15); Oddino Frederico Venzo (230.148.491-20)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinius Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.072/2017-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Creuza de Magalhães Gomes (205.026.216-72)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinius Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.126/2017-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Silene Fernandes da Costa (027.433.658-89)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinius Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.131/2017-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Argentina Pinho Cavalcante Ramos (112.352.682-68); Carlos Alberto Sousa de Araujo (073.995.703-10); Jorge Nascimento de Carvalho (128.685.314-15); Josival Pedro da Silva (069.225.544-34); José Rodrigues Filho (193.189.604-68); Leoana Maria de Sá (223.443.224-34); Maria do Rosario Costa Catão (112.148.052-72)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinius Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.132/2017-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Conceição de Maria Pereira dos Santos (341.415.883-34); Enivaldo Pereira dos Santos (078.432.593-68); Maria do Socorro Amorim Martins (305.084.443-49)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.133/2017-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Mércia Miriam Gama Bispo (266.947.355-53); Waldir Batista dos Santos (051.613.475-20)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.135/2017-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Abadia Maria de Almeida Dantas (446.622.206-10); Alex Humberto Pacheco (323.256.496-87); Ana Carolina D'arelli de Oliveira (060.830.838-26); Beatriz Cibebe Rezende Gerolin (562.055.896-72); César Tadeu Seraphim (602.492.938-20); Heloísa Aparecida Marcelino (452.544.356-15); Ilza Helena Martins (452.790.556-20); Leila Cristina Cruvinel de Sousa (422.628.526-34); Luciana Rossi Marajó Alegria (561.984.426-91); Iris Miranda Carneiro Oliveira (262.783.836-91)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.137/2017-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Maristela Jakimiu de Vito (090.543.672-53); Odete Pereira (240.445.396-34); Osvaldo Dalbério Dal Bello (322.808.076-53); Pedro Henrique de Oliveira Ramalho (240.902.716-49); Rubens Ferrari (004.818.906-53); Sérgio Antônio Silva (322.829.076-04); Sônia Maria Caiado Paronetto (323.344.786-87); Teresinha Maria Cesário (446.508.506-06); Valda Nisa de Sousa Donizete (471.687.066-91); Vanderlei Gonçalves (182.179.826-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.138/2017-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Vera Alice de Aguiar Falco (981.136.828-72); Washington Luiz Macedo (211.491.946-34)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.145/2017-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Maria Izabel da Silva Barbosa (523.035.516-68); Maria Lúcia Pedrosa (373.861.586-53); Maria Verônica Rosa Silva (490.646.066-68); Maria da Consolação e Silva Pinto (033.367.286-06); Maria da Paz Starlino de Oliveira (508.653.406-25); Maria do Rosário dos Reis (591.765.806-44); Oneida de Fátima Angelo Fernandes (476.214.866-00); Osmar Bernardino de Moura (438.225.846-49); Roberto da Silva Pimentel (160.431.036-72); Ronaldo Fonseca (518.558.366-53)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.149/2017-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Rosemary de Freitas Rodrigues Fagundes (352.104.276-68); Valda Campos Lino (394.694.686-00); Vera Lúcia Faria (672.076.186-20); Walkiria Machado de Sá (327.209.126-20)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.154/2017-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Vicente Paulo Soares (265.869.596-91); Vicente de Paula Romualdo (113.572.316-87); Wellington Paulo da Costa (612.703.426-49)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 15/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.160/2017-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Vera Lúcia de Menezes Costa (686.942.377-68); Wagner Martignoni de Figueiredo (386.976.707-30); Washington José Marques (522.933.517-34)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 16/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.189/2017-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Jorge Luiz dos Reis (193.849.556-04); José Marcio Camargo (267.399.926-49); Leda Maria Leal de Oliveira (504.024.636-68); Luiz Carlos da Silva (290.237.696-00); Manoel Rocha Campos (236.905.856-00); Maria Perpetua da Costa (474.028.306-91); Maria da Gloria Micarello Dias (382.527.406-34); Mariangela Vicini (331.191.986-68); Newton Ferreira de Oliveira (236.670.286-87); Rubens de Oliveira (592.285.397-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 17/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.192/2017-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Marta da Silva Santos (549.061.566-49); Neuza Antunes Rodrigues (439.743.176-00); Nivalda Alves da Silva (508.233.536-72); Odete Ribeiro Campos (429.662.216-15); Rogerio Silveira Muioio (310.228.206-72); Rosana Aparecida Vieira (902.341.976-68); Rosemary Alves Guimarães (531.754.926-49); Simone Gonçalves Alexandre (426.561.846-49); Walter Rosa de Oliveira (140.796.076-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 18/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.193/2017-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Ana Maria do Nascimento Moraes (186.208.412-20)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 19/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.194/2017-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Lucia Maria Almeida de Ataíde (069.847.464-34); Pedro Ângelo Querino (203.357.684-15)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinius Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 20/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.195/2017-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Eliza Gomes de Melo (646.439.649-87); João Theodoro Celinski (002.982.049-91); Jupiracy Vello (360.041.899-87); Márcia do Rocio Pilato Snak (020.583.629-18); Maria Danelhuk de Andrade (234.228.409-82); Maria de Lourdes Hryszko (401.934.209-10); Maria de Lourdes Saldanha do Nascimento (491.057.449-20); Paulo Cesar Lopes Krelling (320.619.869-00); Raquel Stocco Remingio Vaz (438.181.619-68); Regina Maria Przybycien (299.863.207-63)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 21/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.198/2017-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Adilson Barboza Lopes (190.601.574-00); Ana Lucia de Araujo (222.091.154-34); Ana de Fatima Ferreira da Silva Dantas (007.523.584-64); Antonia de Barros Felipe (056.897.324-00); Carlos Augusto Lyra Martins (144.022.114-68); Celia Maria da Silva Pimenta (131.339.004-63); Dominique de Melo Moraes (392.812.564-87); Elma Maria de Moraes (444.376.764-91); Esmeralda de Souza de Oliveira (297.586.534-15); Francisca Xavier de Assis (155.554.374-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinius Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 22/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.200/2017-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: João Mascena de Oliveira (229.818.454-20); José Ferreira de Oliveira (643.881.587-04); José Gabriel Campelo (242.110.604-49); José Medeiros de Araujo (175.786.634-53); José Severiano Neto (130.923.244-04); Josefa Adriana de Sousa Paula (155.645.684-00); Josefa Rodrigues Xavier (422.518.184-72); João Vicente da Costa (107.373.914-72); Lindalva Fernandes Beniz de Oliveira (182.414.684-15); Luiz Carlos Miranda (578.768.788-49)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 23/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.202/2017-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Maria Firmino Lopes da Silva (200.787.064-91); Maria José Miranda Dantas (597.026.134-34); Maria Marinalva de Lima Andrade (406.469.714-68); Maria Neuza Bezerra de Souza (077.024.264-20); Mariceia Dias (405.976.104-44); Marisete Firmino de Souza (094.648.914-91); Mercil Leite de Oliveira Torres (094.570.114-49); Miriam Lira Albano (202.459.634-72); Nelson Romero da Silva Siqueira (150.578.524-34); Ozorio Pinheiro Fontes (123.541.044-72)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinius Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 24/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.204/2017-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Hilda Ferreira Coutinho (060.226.772-20); Maria Luci Santana dos Santos (238.099.654-72)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Roraima - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinius Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 25/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.207/2017-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Eliane Maria Goldfeder (073.302.318-51); Elizabete Paulina Gomes (534.043.439-72); Eulita Borges da Silva Martins (222.429.299-68); Eunice Maria Hirt Costamilan (744.094.769-04); Eva Eugênia Rodrigues Spinelli Braga (530.610.711-72); Francisco Alberto Dias (238.163.331-68); Gilberto Sarkis Yunes (259.306.130-87); Haiko Hense (317.703.129-00); Ilma Flores (481.816.419-49); Isabel Maria da Silva (005.863.269-79)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 26/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.210/2017-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Marly Nunes (532.643.399-00); Neli de Fatima Natividade (729.977.379-15); Orli Franzon (317.915.149-87); Rosana Braz Leimann (721.672.469-00); Rosângela Alves Gouvea (365.379.180-49); Ruth Koerich Marcondes Hasse (601.739.639-00); Sonia Margareth da Cunha Merlotti (011.886.488-29); Valmir Correia (417.618.209-15); Vinicia Silva da Costa (660.600.799-20); Zilma Gesser Nunes (376.482.419-00)

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinius Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 27/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.225/2017-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Adão Filemon Pureza Pinheiro (100.765.650-68); Alberi da Silva Machado (215.770.640-20); Carlos Alberto Benetti (125.765.300-87); Carmen Beatriz Eggers Franco (228.878.490-34); Isaias Beck Cardoso (454.393.970-00); João Carlos Schlatter Sobrinho (201.475.200-10); Maria Cristina Marques Paz (228.226.580-72); Paulo Lopes Antunes (053.166.000-10)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinius Eduardo de Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 28/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se esgotaram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.480/2017-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: José Adelino Vieira da Costa (059.828.041-34); Pedro Pereira da Silva (070.908.114-68)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 29/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se esgotaram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.487/2017-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Tito Lívio de Bem Menezes (006.679.949-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 30/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se esgotaram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.488/2017-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Vilson Kozoroski (123.990.190-91); Zaira Machado Meneghello (303.641.080-53)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria

- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 31/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.437/2017-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Janice dos Santos Ronna (256.256.751-04); Joana Batista de Assis Barbosa (376.007.531-20); Jorge Marques da Silva (335.765.307-97); José Dario Martins (182.523.460-49); José Domingos Pereira de Araujo (096.091.483-87); José Donizetti de Santana (184.919.601-04); José Idelbrando Ferreira de Souza (224.469.401-10); José Demontier da Silva (151.463.911-49); João Augusto Calzado Gomes (142.077.299-68); João Batista Soares Correia (182.687.301-53)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 32/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.450/2017-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Maria Ângela Cavalcanti do O (132.297.294-04); Marli Santos Gaudêncio (225.577.922-68); Reginaldo Araújo da Silva (079.632.974-53); Sandra Sueli Carvalho Bezerra (136.022.844-68)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 33/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.451/2017-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Paulo Roberto Cimo Queiroz (108.988.751-53)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 34/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.460/2017-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Afonso Cláudio de Alcântara e Lelis (236.831.396-68); Edgar Ricardo Ferreira (284.058.386-00); Geraldo Francisco Correa Alves de Lima (275.790.006-44); Leila Rose Marie Batista da Silveira Maciel (181.842.006-68); Maria das Dores Ferreira (658.013.186-15); Moacyr de Paula (167.689.576-00); Sergio Kitamura (208.320.286-49)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais

- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 35/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.464/2017-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Maria Aparecida Rodrigues Froes da Cruz (364.427.479-72)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 36/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.503/2017-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Vinícius de Faria Araújo Souza (082.944.576-55)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Itajubá
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 37/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.508/2017-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Elizabete das Dores Albuquerque de Lima (661.397.676-87); Maria da Penha Matos (323.345.836-34)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 38/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.513/2017-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Adeli Rolim de Souza (054.594.942-49); Afonso Moura Tavares (052.636.622-20); Altalina Moreira Florindo (111.431.932-53); Ângela Bernadete de Castro Corrêa (224.699.662-72); Aristarcho de Araujo Jorge de Mello (013.898.152-34); Benildon Castilho Pereira (036.765.872-00); Custódio Rodrigues Silva (031.354.972-91); Elias Lima Fragozo (054.938.542-87); José Guedes do Nascimento (054.431.302-00); Osório Daniel de Carvalho (030.981.412-04)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.

- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 39/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.515/2017-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Adão Mancuelho de Souza (250.281.971-72); Flávio Félix de Jesus (528.440.641-91)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 40/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.518/2017-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Juslene Sabany Velasques (278.063.080-91); Leopoldo Mário Baudet Labbe (269.788.810-15); Loiva Soares Vargas (489.002.900-10); Luis Fernando dos Santos Grillo (161.495.800-91); Luiz Carlos Porto da Silva (200.784.550-49); Márcia Ondina Vieira Ferreira (265.282.230-68); Maria Cristina de Almeida Borges Garcia (301.317.900-72); Maria da Graça Amaro da Silveira Duval (381.241.490-20); Neiva da Rosa Macedo (301.215.150-87); Noeli Campos da Cunha (207.449.510-20)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 41/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.522/2017-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Mauro Mansur Furtado (136.593.836-00); Paulo Roberto Baião dos Reis (194.369.476-15); Renato Antonio Nicolau (284.312.356-91); Roseny Maria Maffia (193.856.176-72); Rubens Chaves de Oliveira (374.668.876-00); Sandra Maria Couto (210.575.246-20); Sebastião Antonio da Silva (057.507.096-04); Solange Maria Pimentel (410.373.916-91); Walter da Silveira Chaves (008.605.518-65)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 42/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.523/2017-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Gustavo Freire Coutinho (338.709.777-87); Lúcio Correia da Silva Filho (374.729.687-49); Martha Guimarães Dias Mussi (601.400.627-34); Rosa Maria Portella Moreira (388.586.907-10); Rosane Christina Campos de Assumpção Pinheiro (784.932.697-00)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 43/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.555/2017-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Emanuel Cordeiro Garcez (006.291.892-34); Félix Ramalho Filho (081.525.602-78); Iraci da Graça Teixeira de Oliveira (013.091.702-82); José Martins Dias (014.807.662-91); João Paulo Mendes Filho (070.730.972-72); Lília Silvestre Chaves (041.794.392-04); Lucibela Cardias Soares (049.409.382-04); Lúcia de Fátima Sobral Sampaio (208.117.562-20); Mara Sílvia Pinheiro Arruda (098.131.012-53); Márcia de Nazaré Jares Alves Chaves (063.375.542-72)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 44/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.208/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bianca da Silva Ferreira (060.947.966-08); Bruno Mileno Magalhães de Carvalho (004.322.213-79); Carlos Benedito Alves da Silva Junior (980.336.893-15); Carlos Eduardo Neves Amorim (223.527.848-59); Carolina Carramillo Raposo (026.990.223-65)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 45/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.124/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Eveline de Magalhães Werner Rodrigues (023.918.371-19)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 46/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.804/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Antônio Jelson Bezerra Lopes (068.394.644-74); José Genildo Alves (048.372.494-77)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 47/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.909/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Rogério Gonçalves dos Santos (053.924.018-48)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 48/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.809/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Clarissa Oliveira Sacramento Paim (019.319.075-36); Cristiane de Almeida Santa Rosa (013.840.535-22); Darlene Silva Santos Santana (020.134.435-10); Luciana Gaspar dos Santos (889.098.325-68)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 49/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.292/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Dionísio Raony de Souza Ribeiro (929.008.792-72); Fábio Leandro Janiszewski (069.890.109-67); Pauline Cris Martins Souza (026.280.509-00)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 50/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.492/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Ricardo Silvestre Penalva de Farias (380.582.228-60)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

- 1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 51/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.676/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Ezequias Rodrigues Pestana (475.223.483-15)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 52/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.974/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: André Gustavo da Silva Rezende (744.633.734-68); Andrezza Sanny Lima Pereira (035.104.034-01)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 53/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.106/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alisson Menezes Araujo Lima (668.563.533-91); Allan Sena da Costa (037.395.664-93); Alponira Caliny Alany Amâncio da Silva (072.978.284-08); Amanda Rocha Martins (016.865.095-96); Amaury de Castro e Silva Filho (813.085.313-20)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 54/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.364/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alessandra Bezerra da Rocha (012.159.464-57); Cláudia de Sá Lemos (027.747.325-06); Danilo Brito da Costa (096.312.814-00); Jailma da Costa Silva Dantas (039.587.034-88); Jorge Soares Pinto (068.071.044-21); Letícia Cassiano Pinheiro (057.567.644-29); Michele Melo Gurjão Roldão (045.638.274-79)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

- 1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 55/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.369/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Kamila Morandim Maidana (040.011.901-33); Luiz Felipe Garcia Murari (054.550.271-31); Maikson Luiz Vargas Friebel (000.190.611-96); Maithon Mareco Rocha (013.218.361-71); Marcelo Koti Nishi (010.688.841-26); Matheus Viero da Costa (024.739.711-37); Mauro da Silva Dias (613.580.701-30); Michelle Viscardi Sant'Ana (005.860.271-22); Natália Ingrid de Oliveira Ferreira (049.970.121-65); Nathalia Taquette Valverde (031.233.511-30)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Grande Dourados
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 56/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.380/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriano Silva Costa (005.537.563-46); Agostinho Porfírio dos Santos (307.916.773-20); Agostinho Soto (917.480.388-34); Agustinha Brasilina de Souza (019.627.644-60); Alan Gabriel Rocha Gomes (827.407.715-68); Albanice de Aguiar Nojosa (747.328.973-04); Alberto Okuhara (028.631.746-06); Albino Antonio de Sá (039.526.406-54); Alcionilde Gomes Costa (988.193.723-04); Aldenise Brasilisia da Silva Costa (937.196.983-00)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 57/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.400/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Claudia Renata Alves Alcure (118.495.737-19); Claudiana Justino de Paula (807.891.103-34); Claudineia de Jesus Ribeiro Costa (218.815.848-28); Cristina Nelson de Almeida Gonçalves (914.299.271-00); Cristina Palmeira dos Santos (922.939.995-72); Cybelle Dutra da Silva (040.408.334-06); Cynthia Albuquerque Roberto (659.780.052-49); Cynthia Rossana da Silva Santos (970.288.353-91); Cynthia Karlla Wanderley Pereira (043.108.954-09); Dacio da Silva Brito (058.332.774-50)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 58/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.460/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aniele Fernanda Silva de Assis Moraes (027.344.104-35); Anne Danieli Nascimento Soares (067.738.516-10); Carla Cristina Arcipreste (971.573.416-20); Carlos Guilherme Cristelli Soares (081.858.866-79); Cristiany Seppe Faria (096.845.916-16); Denília Andrade Teixeira dos Santos (011.176.736-93); Débora Elias Félix de Oliveira Brumano (064.697.856-03); Evandro da Silveira Loschi (080.133.296-66); Fernando Barbosa Alexandre (247.298.318-29); Francislayne Souza Facundes (096.421.386-97)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 59/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.482/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexandre Mendes Najjar (135.306.387-90); Bruno Bissol Lopes (116.830.677-97); Bruno Costa Ramos (073.889.237-80); Camylla Muniz Moraes (139.741.837-01); Debora da Silva Lopes (129.832.817-95); Diego Sousa Pires (076.963.096-09); Fabricio Buzon de Souza (087.009.647-86); Glaucia da Silva Mendes de Moraes (060.943.116-12); Luis Felipe Silva de Aguiar (144.820.627-82); Marcia Cristina de Oliveira (800.644.427-72)
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 60/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.553/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alceu Aparecido Carneiro (052.207.278-00); Anderson José de Paula (312.315.498-07); André Wagner Rodrigues de Sousa (297.167.468-14); Antonio Luceni dos Santos (279.813.948-13); Bruno Medina Pedrosa (317.073.778-39); Claus Martin (289.447.968-90); Denis Carlini Alexandre (350.228.028-21); Diego Aparecido Alves Gomes Figueira (312.322.478-39); Diego Silva de Souza (322.672.758-30); Erico de Souza Veriscimo (371.957.318-47)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 61/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.554/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Fernanda Cassaro (359.458.608-16); Francine Martins Molinari (273.995.258-97); Guilherme Vinicius Ascendino Silva (436.216.228-37); Herlison Ricardo Domingues (363.572.498-07); Iara Leme Russo Cury (139.372.908-85); Igor Calebe Zadi (345.042.928-07); Ivair José Sbroio (171.582.188-21); Ivaldete da Silva Dupim (326.767.618-54); Jaime Martimiano Junior (247.909.928-88); Julio Cesar Varsoni Salomão (370.564.988-41)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 62/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.592/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alessandro de Sousa Nunes (514.673.802-53); Eliana Gonçalves de Almeida Pinheiro (316.178.242-91); Francisco Orinaldo Pinto Santiago (683.727.362-00); Rafaelle Costa Flexa (783.457.582-15)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Amapá
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 63/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.595/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ethelanny Panteleão Leite (006.457.193-90); Francisco Lima Mota (727.623.573-49); Francisco da Conceição Silva (951.925.813-20); Geilson Mendes dos Reis (024.451.203-57); Isabela Mendes Pinheiro Costa (004.496.433-10); Janaina Bezerra da Silva (018.129.673-06); Jhonatan Uelson Pereira Sousa de Almada (894.833.593-68); Josinete de Fátima Pereira Passos (290.452.743-53); Joslea Silva Rodrigues (658.074.483-91); Jullys Allan Guimarães Gama (915.478.573-15)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 64/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.596/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Kleyton Araujo da Silva (951.160.443-00); Lauber José dos Santos Almeida Junior (009.128.733-29); Lea Netto Furtado (522.731.053-04); Lorena Ferreira Ramos (029.624.683-22); Lucinete Fernandes Vilanova (741.390.373-34); Luziane de Sousa Feitosa (946.310.773-87); Marínea Costa Marinho (649.173.203-72); Matheus Costa Andrade (051.485.933-42); Naime Diane Sauaia Holanda Silva (913.910.913-53); Nayara Nojosa Aguiar (659.916.993-72)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 65/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-030.750/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Claudia Fontes da Silva (023.617.967-59); Aparecida da Conceição Gouvêa (077.426.557-48); Cinthia Vidal Monteiro da Silva (122.154.827-10); Daisy Ferreira Brito Tomaz (121.486.687-57); Deborah Zandormingo Constancio (139.802.217-92); Douglas Christian Ferrari de Melo (082.550.357-45); Eldamaria de Vargas Wolfgramm dos Santos (111.005.607-93); Fabiola Alves Coutinho Gava (071.754.747-76); Fabricio Araujo da Nóbrega (117.693.727-84); Filipe Colombi Gomes (109.148.047-82)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 66/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.762/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Luma Cavaleiro de Macedo Scaff (507.950.742-04); Marcia Regina Uchoa Matos (891.577.452-34); Maria Cristiane Miranda Braga (756.703.642-87); Maria Eliana Soares (305.974.202-20); Maria Madalena Tavares Lisboa (687.790.972-00); Michele de Freitas Melo (855.646.482-34); Orlando Silva Sousa (661.794.082-20); Paulo Alexandre Porto Pinheiro (783.885.702-34); Rafael Lino Correa Ferreira (850.725.912-04); Rogerio Andrade Maciel (704.063.592-53)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 67/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.769/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Paula Carolina Ramos Leitão Nicolau (057.863.514-32); Pedro da Costa Gadelha Neto (854.261.134-91); Priscilla Lemos Queiroz Cappelletti (092.235.214-32); Rafael Batista de Aquino (075.507.144-10); Rafael de Mello Gouveia Peixoto (069.800.834-06); Raiane Nayara Silva Pereira (017.015.644-32); Ramon Celestino Ramos (090.233.794-70); Rany Augusto Pinheiro (047.563.734-88); Raquel Pereira de Lima (065.210.524-62); Renan Amaral Eliseu (050.410.413-69)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 68/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.773/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Isac Luis dos Santos Vasconcelos (658.581.583-15); Izabelle Bonatto (027.717.619-04); Juliana Ribeiro (037.966.509-37); Karine Koga (046.496.789-94); Letícia Aparecida Gomes Cezimbra (004.695.019-28); Lucas Carvalho de Menezes (090.329.569-57); Mariane Gonçalves Martynychen Canan (028.685.119-96); Marssoni Deconto Rossoni (596.991.329-49); Patrícia Bernardes da Silva (293.078.078-92); Patrícia Cochake (025.455.309-56)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 69/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.817/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Berenice Ferreira Ramos (251.932.954-87); Carlos Eduardo da Silva Albuquerque (083.986.484-14); Cleison de Castro Melo (611.251.305-63); Gustavo Cavalcanti de Melo (051.771.744-17); Herry Charriery da Costa Santos (034.484.944-96)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 70/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.890/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carlos Mauricio Lepienski (233.659.869-87); Cibele Lemos Freire Viginoski (024.108.869-06); Diego Fernandes (077.806.559-62); Diego das Neves de Souza (064.171.439-45); Diogo Cezar Teixeira Batista (046.351.449-17)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 71/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.895/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Vinicius Dario Bacon (069.318.779-41); Luiz da Costa Freitas (059.811.914-06)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 72/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.899/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Claudineia Olimpia de Assis (002.853.686-05)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 73/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.900/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriana Mara Guimarães de Farias (026.371.063-79); Alexandre Henrique Soares de Oliveira (078.531.434-27); Alessandra Batista Candido Freitas (027.945.024-92); Álvaro Alvares de Carvalho Cesar Sobrinho (057.444.294-41); Amanda Gomes de Assis (097.879.224-61)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Semiárido
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 74/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.965/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Flavia Felix Barbosa (082.233.366-00); Francisco Cesar Dalmo (048.243.366-35); Glaucileia Maria Cardoso Magalhães (111.143.706-81); Gleyber Conceição Martuchele do Amaral (095.554.276-66); Herlon Fernandes de Almeida (086.996.606-50)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 75/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.972/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Luiza Regina Rodrigues Vial (098.401.596-58); Maria Tereza Taroni Marques de Moraes (014.457.226-58); Maristela Aparecida de Oliveira Valadao (522.322.126-53); Marlon Bruno Salazar (060.994.926-82); Mateus Henrique Batista de Rezende (112.469.336-08)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 76/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.979/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adivane Moraes Nogueira (041.529.531-95); André Martins Gonçalves (288.260.708-30); Caroline Fritzen (033.351.791-10); Claudia de Oliveira Caitano (072.098.106-92); Fernanda Batista do Prado (008.425.742-39)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 77/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.981/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Laysa Xavier de Lima (036.117.851-48); Lucas Guerra da Silva (079.468.579-00); Marcello Moura Neves (998.609.021-00); Mariana Bento da Cruz (033.999.061-96); Patrick Godoi (043.691.191-46)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 78/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.983/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aline Priscila Batista (069.881.776-12); Barbara Guimarães Penido (059.394.046-69); Elton Luiz Silva (012.704.046-36); Felipe Gouvea Pena (123.769.756-54); Flavia Coelho Augusto Silva (087.742.646-56)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 79/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.986/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Regislainy Gomes da Silva (078.440.886-64)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 80/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.989/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Astenesen Pedreira Dantas Matos (003.169.901-40); Alexandre Jesus dos Santos (054.155.385-26); Amanda do Carmo Bion de Lima (021.858.105-02); Ana Carla de Oliveira Santos (028.975.565-44); Ana Catarina Leite Veras Medeiros (008.584.624-43)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 81/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.993/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Herica Santos da Silva (041.848.595-00); Italo Mafra Barbosa (045.478.514-33); Jacqueline Barreto Leite (039.813.545-24); João Henrique Gomes (295.629.508-08); José Kaio Max Alves do Rego (055.396.694-44)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 82/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.998/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Rogerio dos Santos de Oliveira (922.724.445-04); Roseanne Pinto de Albuquerque Melo (885.351.775-15); Saly Takeshita (784.802.482-20); Samuel Macedo do Nascimento (045.598.953-25); Sarah Janaina Gurgel Bechtinger Simon (009.346.879-27)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 83/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.001/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cibele Clauver de Aguiar (505.846.771-20); Helen Penha Gomes Pasqualon (071.736.216-74); Marcella Ferroni Gouveia (373.655.908-90); Natalia dos Santos Renato (057.775.106-98); Rejane de Castro Santana (064.360.326-30)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 84/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.003/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carlos Eduardo Anselmi (886.898.080-00); Claudia Caceres Astigarraga (626.334.060-68); Diego André Eifer (018.186.140-22); Diego Rodrigues Falci (909.530.450-72); Dirceu Reis da Silva (627.250.170-68)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 85/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.004/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Elissandra Machado Arlindo de Mattos (003.539.330-07); Fabiani Palagi Machado (000.676.910-13); Felipe Mallmann (925.195.710-04); Felipe Mazzoleni (001.714.000-54); Fernanda Fetter Scherer (701.205.790-49)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 86/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.006/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Gabriela Fortes Escobar (004.348.640-13); Geisa Finger (833.557.829-04); Gilberto Braulio (012.017.020-54); Guilherme da Silva Mazzini (820.883.650-87); Gustavo Gomes Thome (822.028.500-15)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 87/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.009/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Maria Helena da Silva Pitombeira Rigatto (827.255.000-87); Mariana Miguel Fraga (958.567.731-87); Marlova Luzzi Caramori (575.720.200-97); Mateus Samuel Tonetto (973.967.960-91); Mauricio Farenzena (005.338.130-00)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 88/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.018/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Emilia Amelia Pinto Costa Rodrigues (048.623.014-79); Francisco de Paula Barretto (052.560.824-93); Jessica da Mata Lima (025.349.065-00); João Ricardo Bispo Jesus (011.033.225-32); João Carlos Marques Ponte (809.701.845-49)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 89/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.021/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Paula Barreto Leblanc (024.902.237-04); Rafael de Aguiar Arantes (018.677.625-01); Renata Lemos Carvalho (616.330.895-68); Rodrigo da Silva Pereira (214.693.728-94); Valeska Franco Ribeiro (840.126.925-34)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 90/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.023/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Carolina Lindenberg Lemos (270.590.258-98); Heverton Mendes Araujo (673.197.343-20); José Roberto Silva dos Santos (011.822.023-30); Larissa Fortunato Araújo (059.776.316-00); Lia Lira Olivieri Sanders (925.873.803-91)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 91/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.029/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Aline Gomes Peixoto Gouveia (102.022.486-07); Cacilda Cunha Ferraz (466.910.496-91); Claudia Ciribelli Rodrigues Silva (068.623.036-19); Evelyne Gabriela Schmaltz Chaves Marques (011.617.081-62); Greyce Pollyne Santos Silva Minarini (004.726.335-03)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 92/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.030/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Heloisa Baia da Costa (784.453.886-49); Jeanine Aguiar Santos Silva (095.962.066-48); José Geraldo Ferreira (436.637.106-53); Karla Vanessa do Nascimento Silva (097.515.746-92); Livia das Graças Rezende Teixeira (082.813.876-10)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 93/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.035/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Cibelle da Silva Santiago (014.014.074-39); Cristiane Bezerra Libório Correia (054.559.964-44); Damião Júnio Gonçalves Araújo (968.989.173-15); Daniel de Albuquerque Rangel Moreira (029.635.304-39); Daniela Silva de Rezende Ferraz (270.938.508-20)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 94/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.036/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Darlan Azevedo Pereira (077.845.047-30); Davi Felipe Farias (915.218.073-53); Elizabeth Almeida Lafayette (057.641.624-08); Evelyn Fernandes Azevedo Faheina (046.371.584-51); Fabiana Cardoso Siqueira (912.107.470-49)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 95/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.039/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Marcos Eli Buzanskas (322.964.778-52); Maria Aparecida Nunes Pereira (806.562.694-72); Maria do Amparo Caetano de Figueiredo (434.745.514-34); Moama Lorena de Lacerda Marques (046.489.774-24); Pascoal Teófilo Carvalho Gonçalves (066.479.226-01)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 96/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.040/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Pedro Cordeiro Estrela de Andrade Pinto (695.984.601-34); Pedro Raffael Diniz Marinho (079.374.854-26); Rafael Evaristo Caluête (065.535.054-38); Rafael Faleiros de Pádua (290.136.458-60); Rafaela Bernardo Provazi Pesci (013.504.591-60)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 97/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para

fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.042/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Sandra Naomi Morioka (352.069.418-24); Suelma de Fátima Bruns (365.100.254-34); Taísa Caldas Dantas (060.326.614-23); Thiago Lins da Costa Almeida (008.230.424-64); Vanessa Messias Muniz Fechine (038.684.974-98)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 98/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.043/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ana Carolina Baggio Fabricio (036.553.689-09); Ana Flavia Pigozzo Fedato (004.002.659-07); Anieli Dalla Vecchia (020.170.041-70); Bogdan Skorupa Ribeiro dos Santos (075.969.969-06); Bruno Pohlot Ricobom (009.554.359-78)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 99/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.045/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Flavia Lada Degaut Pontes (043.854.429-32); George Hideki Sakae (058.807.459-45); Gheysa Caroline Prado (040.843.729-43); Graciele Cristiane More Manica Benetti (045.779.539-51); Harald Fernando Vicente de Brito (816.084.709-20)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 100/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.046/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Helena Hiemisch Lobo Borba (066.421.839-32); José Osorio do Nascimento Neto (108.861.997-51); Juliana Bueno (031.463.609-93); Juliane do Rocio Juski (065.864.409-20); Mariana Couto Siqueira (013.430.076-90)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 101/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.250/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Elias Magalhães e Abreu Lima (064.092.356-90); Emanuel Ted Leem (739.086.659-49); Emanuele Oliveira Ribeiro (017.287.205-75); Emeli Rodrigues dos Santos (000.167.370-08); Emilia Batista Mourão Tiol (640.048.993-20); Emilia Vieira de Holanda Lira (742.622.113-04); Emmanuelle dos Santos Silva (008.386.013-40); Enzilly Ravena da Silva Dantas (077.397.764-32); Erica Carvalho Vicentina (706.470.031-04); Erica Maria Le Pinto (671.204.235-68); Fernanda Agda Araujo (980.729.601-30); Fernanda Andrade de Oliveira (806.322.621-68); Fernanda Bastos Ceschin (024.198.249-97); Fernanda Brandão Pilotto Xavier (719.692.681-15); Fernanda Brito de Oliveira (046.423.616-93); Fernanda Danielle de Lima dos Santos (010.849.834-43); Fernanda Dias Weiler (727.011.101-49); Fernanda Elizabeth Matos de Queiroz (011.761.984-16); Fernanda Karolina de Oliveira Gonçalves (877.098.053-53); Fernanda Mayrink Gonçalves (055.373.867-47)
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 102/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.254/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Fabio de Azevedo Campos (959.028.805-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Oeste da Bahia
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 103/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.259/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alax Barbosa dos Santos Costa (014.534.125-90); Danila de Oliveira Silva (024.637.535-36); Doliara Silva dos Santos (025.777.275-85)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 104/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.261/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Agnes Rocha Barbosa (015.037.981-19); César Oliveira Guimarães (007.441.801-71)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 105/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.265/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ana Isabel Vieira Moreira (106.270.236-06); Andreia de Fatima Ribeiro Rocha (094.666.958-94); Polyana Aparecida Valente Vareto (058.079.756-26)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 106/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.268/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Andréa Borges Umpierre (899.029.980-20); Athany Gutierrez (001.263.870-60); Bruna Lima Peixoto (025.278.850-80); Camila Belmonte Oliveira (992.627.460-91); Luciano Hennemann (638.928.470-53); Mauro Aguiar Duarte (807.953.150-15); Mineia Frezza (007.358.960-89); Rosemari Sarmiento (329.270.530-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 107/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.271/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alexandre Mascarenhas Leite (497.968.105-06); Alline Mendes Alves (092.054.346-47); Bernard Cardoso Oliveira (067.256.086-04); Cleidimara Moreira Pestana Gomes (100.362.306-93); Daniel Gusmão Ribeiro (093.903.266-05); Daniel Pereira Brandão (103.867.986-99); Emerson Mauricio de Almeida Alves (919.322.206-82); Gustavo Tavares Martins (027.592.546-31); Hugo Leonardo Silva de Almeida (034.083.606-77); Jadilene Rodrigues Xavier (097.718.176-63); Jeso Jacinto Costa (074.370.736-25); Kelcio Cristian Rocha de Souza (067.115.546-63); Lawson Coelho Duarte (071.340.936-38); Paulo Roberto Ferreira (105.195.606-47); Pollyana Mota Oliveira (082.063.426-30); Renner Moreira de Souza (045.324.506-40); Rodnon Bezerra Ataíde de Carvalho (056.236.836-14); Stefania Xavier da Silva (072.959.036-40); Vanessa Lúcia de Souza Lima (052.328.156-01); Weronica Maria Brito Soares (075.129.986-35)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 108/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.272/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Zila da Silva Oliveira (032.207.256-51)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 109/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.278/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ingrid Cabral Martins (001.948.812-29); Rodrigo de Oliveira Martins (551.808.762-49); Vítor de Lima Jaime (944.605.072-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 110/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.297/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Odorico Alves da Silva (006.672.143-13); Paulo Henrique dos Santos (021.799.071-17); Rodrigo Farias Araújo (003.393.402-90)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 111/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.308/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Nubem Santos Bomfim (175.027.995-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 112/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.313/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Anibal José Ribeiro de Oliveira (702.311.246-43)



1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 113/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.317/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Andrea Andion Ortiz de Oliveira (637.674.492-34)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 114/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.319/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Jamille Locatelli (109.120.557-40)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 115/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.325/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Murilo Real Heidrich (959.670.950-04); Priscila da Silva Echevarria (943.781.770-72); Pâmela Kath de Oliveira Nornberg (015.798.420-62); Ramon Silva da Cunha (059.289.779-64); Renata Gomes Wotter (906.546.760-20); Renata Martins da Rosa (732.849.470-00); Rodrigo Lages e Silva (938.660.200-82); Rodrigo de Oliveira Kuhn (024.588.180-80); Sabrina Meirelles Macedo (000.048.840-27); Sandra Petresco (165.973.068-64); Sergio Renato Lampert (005.376.030-18); Thyago Salva (014.966.680-22); Toni Rabello dos Santos (014.345.930-96); Valdionor Dada dos Santos (000.236.150-79); Vanderlei Manica (007.004.370-10); Veridiana Caetano (529.091.310-68); Vinicius Carvalho Beck (017.356.720-76)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 116/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.329/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Jozenei Silva Pereira (628.737.505-10); Katia Cilene Dias Leal (877.256.305-20); Marcle Vanessa Menezes Santana (039.492.695-17); Marco Aurélio Dias de Souza (289.620.848-80); Michelle de Andrade Passos (011.507.225-09); Nelma Caires Queros (368.176.191-49); Nívia Alves dos Santos (957.599.481-72); Rodolfo de França Alves (022.917.775-13); Sâmia Tássia Andrade Maciel (039.990.705-01); Thialla Andrade Carvalho (038.256.775-75); Wagner Amaral e Silva (014.846.225-10)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 117/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.330/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Fernando Guimarães Esteves Ottoni (037.075.226-01); Gabriel de Castro Baião Brumano (091.234.066-58); Joscimar Souza Silva (039.085.975-36); Luccas Walney dos Santos (084.749.426-83); Maria Clara de Assis Brito Alves (012.819.936-97)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 118/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.351/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Luisa Leão de Aquino Barreto (029.555.495-92); Ana Maria Rocha de Almeida (942.163.985-53); Cleverson Alves de Lima (984.911.725-72); Daniel Oitaven Pamponet Miguel (021.549.465-26); Laurício Alves Carvalho Pedrosa (808.658.605-72); Milena Guimarães Andrade Tanure (033.838.335-26); Mirian Mônica Lolola da Cruz Souza (678.090.225-04); Talita Isaura Almeida Ferraz Araujo Pereira (788.729.875-04)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 119/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.354/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Gabriela Vieira Rebouças (021.779.063-18); Rosélia Carneiro dos Santos (019.857.355-39); Sandra de Lima Souza Ferreira do Nascimento (711.524.073-68)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 120/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.360/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Frederico Luiz Rigoni e Silva (116.534.967-11); Gianni Marcela Boechard Magalhães (015.483.987-64); Gutemberg de Souza (118.894.677-31); Jader Ferreira Guimarães (820.792.507-87)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 121/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.729/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Hilda Leonor Oliveira de Magalhães Cordeiro (778.936.972-53)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 122/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicada por inépcia a apreciação de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, e em fazer a determinação constante no item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.734/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Davi de Souza Ferreira (120.770.987-59)
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar ao Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca que, no prazo de trinta dias, submeta ao TCU, pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (SISAC), novo ato, livre da falha apontada, com fundamento nos arts. 45, caput, da Lei 8.443/1992, 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, caput e § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 123/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.940/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Abigail de Freitas Novaes Ferreira da Silva (010.979.444-33); Adriana Aparecida de Souza (061.332.204-57); Adriana Costa da Silva (672.277.244-68); Adriana Oliveira Viana da Silva (066.323.714-93); Adriana dos Santos Silva (912.652.154-72)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinius Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 124/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.945/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Adriana Belchior Lima Bazante (022.233.944-69)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 125/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.947/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Adriana Almeida dos Santos Gonçalves (856.883.125-72)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 126/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.949/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Ferreira dos Santos Lima (008.818.884-19); Adriano Paulo Gomes (021.363.164-43); Adryano Gonçalves Marques (772.574.643-91); Alana Vital Nazianzeno (064.396.844-00)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 127/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.912/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Ana Luíza Pinheiro Flauzina (895.096.501-10)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 128/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.256/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Petrucio Araujo Reges (083.775.894-78); Rosinea Lins de Araujo Carneiro (343.259.564-68); Rucélia Patrícia da Silva Marques (038.018.894-59); Suenya Sanzia Porto Alves (074.779.004-33); Valber de Aragão Bezerra (024.241.224-66)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 129/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.273/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriano Rodrigues Ferreira (940.301.621-34); Alan Borches Pinto (025.022.801-76); Alessandro Ferreira Borges (276.081.978-70); Alexandre Alonso de Oliveira (031.178.431-32); Amanda Brito Sampaio (046.427.801-57); Amanda Caroline Cipriano Lopes (024.577.812-80); Amauri Baptista Bolzani (025.110.181-95); Andreia Montani Basaglia (061.632.339-56); Aparecido Amorim Ramos (816.033.711-68); Augusto Yusei Uehara (004.110.471-40)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 130/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.276/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Gustavo Mitsuyuki Waku (338.991.058-18); Heleones Tertuliano da Silva (979.452.501-49); Idevânio Alves de Souza (014.360.851-79); Ingrid de Souza Solique (044.759.401-09); Isaías Pereira de Souza (271.799.901-91); Ivone Batista de Oliveira Elói (041.260.269-59); Jaqueline Cristina Trennepohl da Rosa (564.880.840-20); Jonatan Patrick Margarido Orue (049.871.561-21); José Filipe Rozeno Rodrigues (062.510.581-88); Jovaci Alves de Novais (616.596.571-72)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 131/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.278/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Luiz Fernando Picolo (891.938.141-00); Marcela Aparecida Dorneles Duarte (019.011.911-09); Marcelo Fernandes Barbosa Junior (039.870.121-02); Marcelo Rigotti (390.166.761-04); Márcio Alex dos Santos Arinos (834.740.991-91); Marcos Eduardo da Silva Ferreira (107.606.746-80); Marcos Fernandes Benício (028.449.341-45); Marcos Geraldo Vieira (093.308.259-23); Mariana Brugger Silva (087.867.606-61); Mariene Ribeiro da Silva (998.554.021-20)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 132/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.281/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Rogério Leite (103.112.578-79); Rubens Antonio Marcon (042.322.261-92); Sandra Regina Jimenez (705.444.841-34); Sergio de Souza Pires (307.708.741-34); Shirley Maria da Costa de Araujo (178.165.641-04); Sílvia Cristina de Freitas Cidrão (015.481.261-79); Thais Adriana Colman Novaes (017.359.721-18); Thassiany Cuellar do Nascimento (040.647.821-00); Thatiane Ramos dos Santos (041.580.579-14); Thiago Pedreira Romeiro (023.044.361-37)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 133/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.283/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Wandson Mendes Pessoa (672.877.433-53)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 134/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.285/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexsandra Aparecida da Fonseca Ferreira (065.531.656-61); Arnon Henrique Campos Anésio (094.288.946-05); Ayrton Amaral Mendonça (098.210.196-17); Bruno Pedro de Nazareth Nazário (119.263.996-09); Dandara Canguçu Almeida (077.834.276-00); Daniel Aparecido Oliveira Silva (094.347.066-88); Denise Fernandes Barros (814.952.260-34); Douglas de Carvalho Nantes (040.333.546-97); Duglécia dos Santos Rodrigues (099.790.666-95); Esperanza Braga Magalhães (654.201.013-00)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 135/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-033.292/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Emille Cristina Oliveira de Souza (513.983.542-87)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 136/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.302/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Geomara Balsanello (033.732.330-54); Geovano Lago Quatrin (007.325.330-82); Gilnei Tonetto (992.360.600-72); Gustavo Bloemer (010.439.659-80); Gustavo Steinmetz (030.333.130-51); Hudison Loch Haskel (059.492.929-60); Hugo Franciscon (064.852.579-18); Isabella Cristina Noletto Silva (027.415.841-84); Izabele da Costa Ramos Santos (073.695.769-30); Jeferson Rodrigues de Lima (000.341.130-37)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Fronteira Sul
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 137/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.303/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Jhonatann Oliveira Martins (075.673.709-56); Jonathan Terhorst Rauber (094.878.269-20); Julie Rossato Fagundes (993.854.140-20); Julio Roberto Pellenz (026.403.020-60); Karen Benetti (060.859.269-28); Marcelo Guerreiro Crizel (009.585.180-17); Marina Pissatto (008.706.009-40); Marli Busanello Niedermeyer (043.493.179-96); Matheus Oliveira Kuhn (062.115.039-89); Mauricio da Trindade Viegas (012.971.670-74)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Fronteira Sul
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 138/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.307/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: José Aluizio Viana Filho (049.581.306-08); Renata Bacelar Villani (044.512.456-30)
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 139/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.312/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Rosângela Aparecida da Silva Ferreira (875.238.922-72); Sheyla Rejane Beltrão de Queiroz (524.659.182-49)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 140/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.411/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Gerri de Maio Faustino (072.534.466-07); Jakeline Jeniffer dos Santos (006.544.371-30); José Alfredo Cespi de Oliveira (125.914.848-30); Juliane Leite São José dos Santos (018.321.411-01); Julio Borges Ribeiro Fernández (009.031.571-52); Kênia Eliane de Oliveira (792.018.301-49); Leuama Pena Leal (016.017.261-63); Lindinalva de Oliveira Teixeira (937.106.071-91); Luana de Castro Amorim (029.546.501-84); Márcia Moreira Moreno (031.830.471-60)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 141/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.415/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Deise Barreto Cunha (014.251.645-79)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 142/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.419/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Carolina Lopes Feitosa da Silva Nascimento (061.187.504-75); André Spencer de Souza Holanda (082.329.814-07); Charlene Cristiane de Arruda (041.219.584-46); Erik Zezildo de Santana (046.645.694-83); Evandro José Gomes Quintino Neves (079.870.904-92); Filipe Leandro de Freitas (071.859.294-82); Igor Mendes Cardoso (065.147.764-69); Isabela Luana da Silva (061.189.664-86); José Kaio Mariano da Silva (051.569.754-02); Joyce Galdino da Cunha (058.087.304-81)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 143/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.422/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Fernando Garcia Xavier (045.198.129-41); Giane de Farias Pereira Santana (051.496.419-79); Gilmar David Lemos (056.228.059-61); Gislaine Palmeira da Silva (102.053.007-31); Grace Kelly Caldas da Silva (026.643.745-16);

Gustavo Rufatto Comin (050.285.559-23); Humberto Roesler Martins (007.700.409-42); Jorge Luis Saibert (678.493.509-87); José Agostinho Barbosa de Souza (032.966.989-30); José Eduardo Moreira Colombo (051.586.679-26)

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 144/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.591/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Hugo Tadashi Oshiro Távora (033.547.059-90); Hylarina Montenegro Diniz Silva (057.787.564-70); Iana Martins Araujo (800.121.593-87); Ianna Gabriela do Nascimento Moura (025.028.453-78); Jelza Mara da Silva (065.917.144-99); Igor Holzbach (050.423.739-00); Igor Kaoru Naki (220.624.218-42); Igor Pietro Barros Dantas (064.893.714-30); Igor dos Santos Miranda (111.591.417-03); Ilsy Lillyan Tezcinha André Chaves (027.004.004-88); Indalécio Vale de Almeida (057.993.483-70); Indira Souza Costa Campos (515.542.083-00); Ione Aparecida Pinheiro Vieira (019.507.431-95); Iran Si-queira Pereira (513.155.054-87); Iraneide Nascimento dos Santos (039.343.844-98); Isa Alves Rocha (809.557.895-91); Isabel Alice Barbosa Furtado (028.450.044-51); Isabel Porto Moreira (004.007.893-02); Isabela Franco Cavalcanti (057.565.184-95); Isabela Gonçalves Cassimiro (709.080.441-00)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 145/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.592/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Isabela Maria Braga Sclausser Pessoa (031.454.736-38); Isabela Silva de Oliveira (804.032.985-04); Isabela Silva de Oliveira (804.032.985-04); Isabella Azevedo de Araujo (082.467.366-20)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 146/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.596/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Fernanda Maria Almeida Floriano (042.235.024-92); Maria das Neves de Araújo Lisboa (028.495.144-70)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 147/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.597/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Deise Barreto Cunha (014.251.645-79); Giovany Gonçalves Mendes (690.922.491-49); Irving dos Santos Gomes (034.495.355-60); Janine Couto Cruz (019.160.625-12); Joseildo de Souza Vieira (081.799.934-50); Lusmar Sousa Bonfim (899.114.825-53); Maria José Guerra (012.001.364-97); Oman Menezes Campos (002.765.345-57); Paula Peixoto Messias Barreto (018.744.815-98); Saiara Alves Farh (013.732.785-44); Vinicius Albuquerque Fulgêncio (060.412.454-61)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo de Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 148/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.601/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Luis Augusto Dias Knob (012.658.980-14); Marizete Arenhart Zuppa (068.451.489-37); Pâmela Cardoso Fernandes (072.490.949-47); Rafael Berti Schmitz (012.778.940-51); Rafael Wionosky Garcia (086.605.897-42); Rosana Ferreira Alexandre (088.753.797-93); Sergio Luís Brockveld Junior (065.023.979-21); Silvio Vergulino Euclides (612.000.189-15); Suzane Grimm (073.178.429-40); Tatiane Vieira Barros (054.453.794-77); Vanessa Levati Biff (065.128.749-94)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 149/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.606/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Fernanda Alves Lucchiari (380.285.688-07); José Ricardo Lioila de Oliveira (677.283.597-20); Maria Luiza Stehling dos Santos (641.302.236-15)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo de Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 150/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.607/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Fábio Paulo Basso (816.227.240-20); Felipe Martins Marques da Silva (957.291.780-34)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo de Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 151/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.608/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Kristiany Moreira Diniz (065.707.289-38)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 152/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.614/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Edson Ferreira Mol (414.841.936-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo de Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 153/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.616/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Flávio Mota do Couto (107.812.867-78); Gislayni Telles Vieira Santana Lopes (129.261.347-54)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 154/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.617/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ismael Lourenço de Jesus Freitas (099.914.517-73); Ismael de La Varga Urtubi (674.290.507-78); Joelina de Almeida Peixoto (094.019.737-50); Katiana Contarato Gomes Pereira (068.394.397-98); Luana Puppin Pratti

(104.242.427-61); Lúcia Augusta de Souza Leite (030.111.588-51)

- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 155/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.623/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alexandre Roberto dos Passos (021.911.189-84); Anacleto Zanella (398.843.170-20); Andrea Maria Cacenote (702.666.200-78); Daiane Vaiz Machado (046.165.849-66); Denise Matias de Faria (056.286.909-37); Eliziane Pivoto Mello (006.582.010-00); Francine Cristine Garghetti (040.592.169-17); Guinter Silva da Cunha (011.529.790-19); Jucimar Frigo (758.449.589-34); Katia Fernanda Marchetto (014.473.950-00); Kelly Cristine da Silva Rodrigues Correa (918.200.300-91); Luana Caroline Kunast Polon (063.213.039-33); Maelin da Silva (048.845.349-64); Marcelo Crestani (000.529.320-01); Priscilla Venâncio Ikefuti (344.303.498-51); Rafael Nicolay Pereira (029.742.069-05); Roque Ademir Favarin (707.485.869-20); Silvano Prigol Panozzo (003.349.900-41)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Fronteira Sul
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 156/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.635/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Nycollas Rennan Lima Pinheiro Martins (073.796.124-41); Patrício de Alencar Silva (010.323.024-61); Paulo Henrique Freitas Maciel (485.384.773-15); Paulo Leite Souza Junior (087.286.224-05); Rafael Demetrius Rodrigues de Sousa (043.243.514-06); Roberta Candeia Gonçalves (007.600.314-01); Rochelly Sirremes Pinto (073.643.114-40); Rondinelli Batista Cândido (013.228.074-42); Rosângela Viana Zuza Medeiros (023.771.934-71); Sara Priscila Revoredo de Paula (070.915.704-56); Thales Henrique Silva Costa (048.001.643-70); Ulisses Levy Silvério dos Reis (025.679.723-40); Wilson Eduardo Cavalcante Chagas (005.483.193-83)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Semiárido
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 157/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.642/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Joilma de Deus Oliveira (010.424.794-02); Jorian Pereira dos Santos (040.033.844-07); José Renato Pereira Brasil (066.135.404-04); Jônata Fernandes de Oliveira (058.448.934-09); Lady Diana Moraes de Sales (047.806.504-37); Magno Miranda Gomes (077.300.524-23); Maria Mônica de Freitas (530.728.714-34); Micael Batista Damasceno (092.909.064-05); Moyses de Souza Filho (199.981.714-15); Márcia Cristina Bar-



ragan Moraes Toledo (101.530.508-37); Pablo Augusto Gurgel de Sousa (053.829.864-28); Raiton Rômulo da Cunha Menezes (075.270.724-82); Renato Martins Lima de Oliveira (012.435.634-60); Ruxley Bernardino dos Santos (023.907.944-24); Sebastiana Estefana Torres Brilhante (089.170.094-33); Sebastião de Sales Silva (086.135.844-97); Talles Rodrigo Santiago Freitas Silva (052.143.574-94); Thiago Augusto Nogueira de Queiroz (013.950.694-25); Thiago da Silva André (072.773.594-29); Vi-maria da Cruz Victor Ernesto (031.172.884-73)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciên-cia e Tecnologia do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ro-drigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pes-soal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 158/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.652/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aglezio Cardoso Silva (839.698.531-68); Josias Alves Vitor Trindade (030.537.151-71); Kamila Meireles dos Santos (020.460.471-09); Otacília Pereira Serra (026.484.213-86); Pedro Antonio Ferreira (377.616.338-00); Rosângela Maria de Oliveira (425.091.301-53); Ruberlei Godinho de Oliveira (023.736.591-07)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-rinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pes-soal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 159/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.654/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Conceição de Maria Ferreira Brito (296.105.833-34); Francelio Carvalho de Araujo (007.143.863-75); Francisca das Chagas Leonardo de Oliveira (208.016.293-49); Luanna Moura Moreira (626.626.783-72); Marlene Maria da Rocha Costa (462.826.613-15); Oselias de Sousa Lima (004.792.513-20); Rosa Edite da Silveira Rocha (002.872.063-60)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ro-drigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pes-soal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 160/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.656/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Juliana Dourado Bueno (334.476.018-17)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pes-soal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 161/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.672/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Jamile Freire Barreto dos Santos (022.012.145-14)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-rinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pes-soal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 162/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.673/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Andréa Bayerl Mongim (832.650.587-00)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-rinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pes-soal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 163/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.674/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Flávia Garcia Pereira (113.522.827-20)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ro-drigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pes-soal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 164/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.675/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Lígia Maria Ferreira de Aguiar (000.286.241-73); Paulo Cesar Machado Jordane (005.187.547-07); Roberta Freire Bastos (129.055.917-14)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pes-soal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 165/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.676/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Rodrigo Leite Locatelli (117.739.387-54)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-rinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pes-soal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 166/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.679/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Igor Vieira Bracks (042.020.136-03); Mariana Furtado Granato de Albuquerque (082.091.306-50)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fo-ra

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ro-drigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pes-soal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 167/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.680/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Isabella Marques Pereira Rahme (079.457.166-28)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Ge-raís

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ro-drigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pes-soal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 168/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.682/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Josias Pedro da Silva (085.375.574-47); José Farias Gomes Filho (680.120.634-68)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernam-buco

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-rinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pes-soal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 169/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se esgotaram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.683/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Caio Magno Fernandes Ferreira (094.724.834-02); Milva Maria Figueiredo de Martino (587.712.128-68)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há. Quebra

ACÓRDÃO Nº 170/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se esgotaram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.685/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Gleides Magalhães Leitão (178.132.472-72)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Roraima - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 171/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.697/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Daniel Luna Lucetti (658.736.373-34); Edvan Cruz Aguiar (048.465.224-90); Elaine Tayse de Sousa (087.221.304-89); Ewerton Marinho da Costa (013.586.834-33); Fabiano de Melo Duarte Rocha (039.491.184-97)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 172/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.706/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Igor Diniz Tanos Jorge Silveira (006.245.281-97); Ilana Cristina de Paula Abreu Silva (614.236.533-00); Isabela de Araujo e Santos (014.653.226-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 173/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.710/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adélia Pereira Miranda (035.678.106-26); Adriana Neves Dias (006.092.860-30); Adriana da Igreja (047.828.349-00); Adriano Mafra (039.804.959-90); Ailton da Silva Ferreira (033.498.159-01)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 174/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.715/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Cleonice Maria Beppler (914.161.919-68); Dalila Teles Leão Martins (066.130.486-82); Daniel Baumann (048.602.139-47); Daniel Giordani Vasques (003.589.190-45); Daniel da Rosa Farias (826.814.570-68)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 175/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.720/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Hellen Christine Czekster (059.761.279-08); Ieda Maria Tambosi Klug (573.754.029-49); Inês Kumiechick Mariani (949.630.709-44); Irene Cosmo Neta (844.057.834-20); Jackson Ricardo Pereira de Lucena Silva (067.140.769-40)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 176/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.724/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessadas: Lúcia Letícia Prado dos Santos (019.697.230-25); Luciana Monteiro do Nascimento (772.060.020-72); Lucielle Merlym Bertolli (043.136.629-28); Lyvia Sousa Gomes de Vasconcelos (849.152.773-72); Madla Adami Passos Menezes de Oliveira (955.956.519-20)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 177/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.727/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Rafael Ariento Neto (008.470.229-00); Rafael Bosse Brinhosa (007.351.159-58); Rafael Vinícius Martins (066.963.649-51); Rafaela Emilia Biondo (082.240.899-67); Raquel Nitsche dos Santos (999.916.240-15)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 178/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.728/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ricardo David Moraes da Silva (065.429.289-28); Rodrigo Cardoso Costa (006.764.399-00); Rodrigo Pereira de Souza (000.356.990-00); Rodrigo Ramos Nogueira (393.500.018-96); Roni Richard Fuckner (048.282.949-45)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 179/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.731/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alexandre Silvestre Ferreira (077.104.819-06); Aline Medeiros Moraes (055.308.349-06); Ana Paula Aguiar de Mendonça (836.822.870-00); Anderson Luiz Zwirtes (015.274.000-77); André Bonetto Trindade (031.773.909-32)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 180/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.732/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: André Salvaro Furtado (050.290.679-06); André Dala Possa (044.231.529-59); Anicoli Romanini (814.827.870-91); Aquidauana Miqueloto (042.537.079-80); Aryane Spadotto (068.231.999-62)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 181/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.734/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Carlos Eduardo Deodoro Rodrigues (053.285.687-29); Carmine Inês Acker (016.806.740-48); Caroline Zanini Bressan (066.330.319-20); Cláudia Vieira Ângelo Niques (823.889.039-04); Cláudio Pereira Elmir (467.923.680-91)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 182/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.737/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Durlei Maria Bernardon Rebelatto (021.601.509-08); Eduardo Batista Fontanella (480.147.539-68); Elton Félix (036.707.719-13); Evanaska Maria Barbosa Nogueira (057.376.004-75); Ezequiel Borges Melo (042.461.263-14)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 183/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.742/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessadas: Josiane Aparecida de Liz (043.703.959-50); Joyce Moura Borowski (006.446.850-00); Juliana Nunes de Almeida (055.851.599-17); Juliana Radatz Kickhöfel (958.795.010-00); Karine Petry de Aguiar (060.670.979-74)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 184/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.748/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Robson Costa (006.673.329-44); Rodrigo Battisti (061.419.559-40); Rodrigo Cavaleri Gerhardinger (045.252.959-02); Rogério da Silva (692.301.459-04); Rosa Maria de Oliveira do Canto (848.892.339-20)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 185/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.755/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Eduardo Anibeles Streck (017.641.450-97)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 186/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.760/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: João Daniel Gonelli (015.562.916-63); Kamila Amorim (089.781.306-58); Sandra de Souza Pereira (039.099.266-65); Thiago Firmino de Souza (141.826.767-85); Welliton Fagner da Cruz (079.830.116-36)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 187/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.765/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Fabiana Aparecida Rodrigues (835.004.301-63); Fábio Yoshimi Wada (097.490.698-03); Fernanda Christina Bottega (024.733.841-93); Frank Castilio Pinheiro de Alencar (227.682.728-92); Genair Christo Viana (027.518.747-03)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 188/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.770/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Lucas Eduardo de Oliveira Aparecido (114.513.146-80); Lucas Hermann Negri (056.147.049-90); Lucas da Rocha Ferreira (053.390.009-31); Lucyana do Amaral Brilhante (544.033.083-68); Luiz Felipe de Souza Jimenez (044.982.201-02)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 189/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para

fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.802/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Giani Cioccarri (018.816.170-84); Giovani Cristina Dutra de Campos (000.805.570-07); Gláucia Aline da Silva Andrade (017.513.300-01); Graziela Piovesan (027.800.170-07); Jonatas Cattelam (997.977.040-68)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Fronteira Sul
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 190/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.803/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Jones Adão Pereira Soares (500.374.470-68); Jorge Roberto Trento (386.153.989-68); José Rada Neto (224.799.848-85); Juliana Marques Schontag (991.994.240-53); Julio Cesar Araujo da Silva Junior (006.754.610-22)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Fronteira Sul
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 191/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.808/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Nicolas Almeida Leal da Silva (974.973.630-34); Patricia Graff (004.942.230-81); Paulo Henrique Heitor Polon (050.922.289-70); Paulo Sergio Dietrich (804.977.480-53); Raul José dos Santos Michel Junior (332.774.780-68)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Fronteira Sul
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 192/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.809/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ricardo Parizotto (058.263.889-51); Rosa Salete Alba (627.003.089-72); Roselei Graebin (745.785.020-15); Sandra Lúcia Maltauro (022.130.849-04); Scheila Andretta Rossatto (992.097.640-72)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Fronteira Sul
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 193/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.812/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alessandro Arjona Alves (045.064.759-50); Fernando Marcos de Oliveira (051.772.529-06); Liebert Bernardo Rodrigues Ferreira Pinto (124.212.807-70); Lorena Silva Martins (015.767.731-16); Marcos Vinícius Bohmer Brito (011.370.440-20)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Integração Latino-Americana
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 194/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.814/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Allysson Fillipe Oliveira Lima (096.639.666-96); Breno de Assis Oliveira (034.240.316-82); Ernane Cunha de Lima (825.277.686-87); Fábio Antunes (070.145.526-86); Julio Cesar de Lima Roque (060.238.776-05)
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 195/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.815/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Lucas Stofel Gonzaga (057.981.356-83); Maria Gabriella Mayworm de Castro (116.891.137-07); Rodnei Eduardo Fialho (012.622.536-24); Wendell Fioravante da Silva Diniz (013.882.396-04)
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 196/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.822/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriana Maria Rossi (144.378.178-93); Alexandre Barbosa Pereira (281.270.078-54); Ana Carolina da Matta Chasin (289.810.448-56); Carina Lumie Pereira Nagata (078.816.806-10); Carolina de Oliveira Gizek (318.835.228-03)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 197/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.826/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Leonardo Hugo da Silva Castano (359.577.108-73); Marcela Regina de Camargo (222.874.608-88); Márcia Farias Pereira (230.235.728-01); Marizete Novais de Souza Rocha (698.574.745-00); Mauricio Maia (138.251.508-10)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 198/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.829/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adelson Menezes Portela (004.047.312-01); Ellen Almeida dos Santos Ferreira (111.024.487-88); Emerson Luis Coelho Duarte (206.547.582-04); Everton Moreno Muro (369.264.408-67); Isadora Karolina Freitas de Sousa (013.619.324-22)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 199/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.859/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ricardo Faria Silva (717.885.901-63); Rodolfo Quadros (709.206.051-68); Rosely dos Santos Ferreira (632.588.971-15); Sintia Valério Kohler (072.936.679-06); Taisa Guimarães de Souza (010.938.461-00)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 200/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.862/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Ana Lúcia Lyrio de Oliveira (481.228.151-20)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 201/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.864/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Leonardo Santos Ribeiro Pinto (066.773.236-50); Márcio Batista Bomfim (067.037.566-78); Maria Gabriela de Cássia Miranda (076.603.066-00); Rafael Santiago Mendes (120.459.277-25); Silvana Mara Luz Turbino Ribeiro (000.564.316-35)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.

- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 202/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.865/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Wanessa Debortoli de Miranda (098.937.296-02)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 203/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.869/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Jocicleide Fontes Alves França (984.998.235-72); José Caetano de Jesus Filho (038.118.045-02); Luciano Campos dos Santos (971.189.155-72); Luisa Ferreira Ribeiro (005.752.435-11); Marcela Prado Mendonça (018.778.965-78)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 204/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.870/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Nirly Araujo dos Reis (048.799.685-28); Paulo Henrique Prado Stefano (020.004.990-90); Priscilla da Silva Góes (834.306.105-59); Rafael Chiaradia Almeida (052.816.996-36); Thiago Reis Góes (011.781.795-32)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 205/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.876/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Fernanda Lemes Maia (992.956.100-59); Mariana Mattia Correa (025.828.510-94); Rafaela da Costa Silva (018.740.340-60)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 206/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para



fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.879/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ana Virginia Alves de Santana (952.939.905-78); Daniel Diniz Santana (040.817.465-08); Gilberto Pereira Sassi (229.526.358-11); Iuri Ricardo Passos de Barros (781.385.235-49); Marcelo Costa Tanaka (010.354.974-92)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 207/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.884/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: José Aridiano Lima de Deus (019.574.023-85); Marco Aurélio de Patricio Ribeiro (230.432.613-72); Murilo Siqueira Alves (055.108.187-27); Nicolas Alcântara de Andrade (008.181.423-24); Renan Dantas Medrado (368.988.028-95)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 208/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.885/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Rilder de Sousa Pires (034.678.223-63); Shalima Figueiredo Chaves Coelho Ferreira (035.004.373-62); Tiago Vieira Cavalcante (635.186.863-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 209/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.910/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Andréa Virginia Chaves Markman (497.963.724-87); Artur Muniz Szpak Furtado (060.537.064-85); Bruna Moreira Camarotti da Cunha (013.312.383-90); Daiana Amorim Ferreira (072.690.764-21); Danilo Gustavo Rodrigues Silva (059.226.964-75)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 210/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.914/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Luis Eduardo Barbosa Carazza (001.367.331-90); Maria Izabel Siqueira de Andrade (066.305.094-47); Maria Suzane da Silva Barbosa (061.108.224-18); Marianny Jéssica de Brito Silva (089.205.294-50); Nadja Kolb Bernardes (055.543.056-10)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 211/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.916/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Nathali Gomes da Silva (073.044.174-12); Phelipe Gomes de Barros (062.132.244-08); Queila Patrícia da Silva Barbosa Freitas (095.522.364-44); Rahissa Oliveira de Lima (063.508.204-79); Raquel Souza Ramos (084.864.754-81)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 212/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.921/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Karine da Cunha Schmidt (037.573.024-94); Rinaldo Cavalcante Ferri (860.890.054-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 213/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.922/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Allisson Jhonatan Gomes Castro (061.000.714-95); Antonio Reis de Sá Junior (810.508.956-49); Ariadne Cristiane Cabral da Cruz (024.461.069-00); Carla Renata Huttel de Godoi Martins (072.466.799-79); Cristiane Seimetz Rodrigues (039.272.399-92)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 214/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.923/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Fernando Richartz (055.736.559-73); Geisson Marcos Nardi (017.766.809-10); Iara Fabricia Kretzer (006.010.419-84); José Roberto Alves (006.437.989-27); Lourenço Panosso Perlin (038.511.549-08)

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 215/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se esgotaram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.530/2017-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Maria Cândida da Costa Sena Sartori (200.203.176-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 216/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se esgotaram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.570/2017-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Maria José Matos Lisboa (050.504.814-06)
- 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Paraiba - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 217/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se esgotaram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.591/2017-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Cristiano Medeiros Rocha (030.564.754-73); Eulália Dantas dos Santos (469.888.744-53); Tereza Christina Nogueira Braga Resende (148.123.204-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 218/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se esgotaram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.593/2017-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Luiza do Carmo Costa (064.706.036-10)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 219/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.598/2017-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Maria do Carmo da Silva Santos (153.093.867-85)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 220/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.619/2017-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Maria de Fatima da Silva Barbosa (332.957.274-49)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 221/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.623/2017-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Maria de Lourdes Rodrigues de Miranda (418.803.234-00)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 222/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.642/2017-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Maria Lourenço da Silva (054.149.354-08)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 223/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para

fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.648/2017-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Ana Darc Brandão dos Santos (370.443.975-49); Ana Paula Silva Santos (516.741.145-91); Felipe Matheus Brandão dos Santos (035.958.635-00); Gabrielly Iasmim Conceição Santos (082.077.955-57); Jessica Dayane Conceição das Neves Santos (840.630.255-00); João Vitor de Souza Ferreira (092.336.705-54); Karla Suzanne Brandão dos Santos (064.344.295-25); Mareice Dias de Souza (085.656.195-91); Rosa Maria da Silva Victor (532.410.535-04); Yasmin Meliza Macedo dos Santos (067.134.125-13)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 224/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.650/2017-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Vilma Maria Pereira (674.267.606-00)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 225/2018 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que a Sra. Maria do Livramento Mendes Figueiredo afirma que seu representante tomou conhecimento do Acórdão 7510/2017-1ª Câmara apenas em 4/12/2017;

Considerando que, os embargos de declaração opostos pela responsável foram entregues na Secex/MA em 15/12/2017, transcorrido, portanto, o prazo previsto no art. 287 do Regimento Interno do TCU, contado nos termos do art. 183 do referido normativo;

Considerando que os embargos de declaração têm por finalidade corrigir obscuridade, omissão ou contradição nas deliberações do Tribunal;

Considerando que não sendo verificada falta de clareza na redação do julgado ou dificuldades de sua exata interpretação, não há falar em obscuridade ou omissão;

Considerando que eventuais contradições examinadas em sede de embargos de declaração devem estar relacionadas à existência de conclusões inconciliáveis entre relatório, voto e acórdão;

Considerando que o objetivo dos embargos de declaração não é proporcionar novo julgamento da questão exposta nos autos, mas, tão somente, esclarecer, interpretar ou completar o pronunciamento emitido, em benefício de sua compreensão ou inteireza.

Considerando a clara intenção da responsável de rediscutir o mérito deste processo pela via dos embargos de declaração;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "f", e 287, §1º, do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer dos embargos de declaração opostos por Maria do Livramento Mendes Figueiredo, em razão de sua intempestividade e de seu caráter meramente protelatório.

1. Processo TC-013.687/2011-5 Embargos de Declaração (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Maria do Livramento Mendes Figueiredo (376.335.543-04)
1.2. Recorrente: Maria do Livramento Mendes Figueiredo (376.335.543-04)
1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Vicente Ferrer - MA
1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.6. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).
1.8. Representação legal: Ismael Mendes Figueiredo (CPF: 531.355.983-49), representante legal de Maria do Livramento Mendes Figueiredo
1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 226/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 20 e 21 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 169, inciso III, e 211, caput, e § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar as contas dos responsáveis a seguir especificadas ilíquidas, ordenando o seu trancamento e o consequente arquivamento do processo, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.765/2015-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Edson Nascimento (126.440.214-72); Governo do Estado do Maranhão (06.354.468/0001-60)
1.2. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Maranhão
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 227/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso I, "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos responsáveis a seguir indicados regulares com ressalva e dar-lhes quitação, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.365/2016-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Instituto Sul-americano de Desenvolvimento Sustentável (07.829.496/0001-50); Mauricio Cesar de Carvalho (140.643.676-34)
1.2. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 228/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/92, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, em arquivar este processo por economia processual e racionalidade administrativa, sem julgamento de mérito e sem cancelamento da dívida correspondente ao valor histórico de R\$ 29.778,61 (a partir de 13/5/2010), a cujo pagamento continuarão obrigados solidariamente a Senhora Luzivete Botelho da Silva e a empresa Cantanhede Empreendimentos e Construções Ltda., para que lhes sejam dadas as devidas quitações, e adotar as seguintes medidas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.716/2015-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Cantanhede Empreendimentos e Construções Ltda (03.371.602/0001-43); Luzivete Botelho da Silva (244.276.831-34)
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão - MA
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (SECEX-TO).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Medidas:
1.7.1. dar ciência desta deliberação, anexando cópia das instruções de peças 6 e 7 e das Notas Fiscais de Serviço 0206 e 0216 (peça 2, p. 44/48), por indício de fraude, à Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão para as providências que o caso requer;
1.7.2. dar ciência desta deliberação ao Ministério do Turismo e Superintendência da Caixa Econômica Federal no Maranhão e a Senhora Luzivete Botelho da Silva, CPF 244.276.831-34.

ACÓRDÃO Nº 229/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 10, § 1º, da Lei 8.443/92, quanto ao processo a seguir relacionado, em fixar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para que o Município de Pintópolis/MG comunique à Fundação Nacional de Saúde-Funasa as medidas adotadas com vistas ao funcionamento das obras do convênio 0824/2007, firmado com o referido município, tendo por objeto a implementação de sistema de esgotamento sanitário, indicando, se for o caso, as situações que impedem o aproveitamento da referida obra; e sobrestar o jul-



gamento da presente tomada de contas especial até o término do prazo ora fixado, sem prejuízo das determinações a seguir :

1. Processo TC-020.991/2015-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsável: Domingos Martins da Rocha (540.307.226-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pintópolis - MG
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. determinar à Funasa que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o encaminhamento das informações pertinentes pelo Município de Pintópolis, manifeste-se quanto ao efetivo aproveitamento das obras realizadas com os recursos do convênio 0824/2007, para a finalidade definida no termo da avença;
 - 1.8. determinar à Secex-MG que monitore o cumprimento dos prazos definidos neste acórdão.

ACÓRDÃO Nº 230/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência no Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o subitem 9.3. do Acórdão 2428/2017-TCU-1ª Câmara, onde se lê: "(...) o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (...)", leia-se: "(...) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional (...)", mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.554/2016-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Nilson Francisco Campos (440.071.405-53); Valdecy Jose de Souza (189.943.346-53)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Águas Vermelhas - MG
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 231/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência no Tribunal de Contas da União, em adotar a seguinte medida e em retificar, por inexatidão material, o subitem 9.1 do Acórdão 10.263/2017-TCU - 1ª Câmara, para onde se lê: "9.1. (...) a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento do débito ao Ministério do Turismo: (...)", leia-se: "9.1. (...) a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento do débito ao Tesouro Nacional: (...)", mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.892/2015-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsável: Armstrong Antonio Coelho Cunha (730.621.706-20)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Divinolândia de Minas - MG
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).
 - 1.6. Representação legal:
 - 1.7. Medida: nos termos do art. 145, § 1º, do RI/TCU, fixar o prazo de 10 (dez) dias, a contar da notificação desta deliberação, para que o responsável promova a devida regularização em face da ocorrência de vício de representação no tocante ao advogado constituído.

ACÓRDÃO Nº 232/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em considerar atendidas as determinações contidas no subitem 1.6.1 e no subitem 1.6.2 do Acórdão 7646/2015-TCU-1ª Câmara; considerar atendida a recomendação contida no subitem 1.7.3 do Acórdão 4.241/2015-TCU-1ª Câmara; e determinar o apensamento dos presentes autos ao TC 022.953/2013-2, de acordo com o parecer Secex/RJ:

1. Processo TC-026.811/2016-2 (MONITORAMENTO)
 - 1.1. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia

- 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 233/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, "e", e 183, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 90 (noventa) dias, a contar do término do prazo anteriormente concedido, para que a Universidade Federal do Paraná cumpra a medida constante do subitem 1.6. do Acórdão 4778/2017 - 1ª Câmara, de acordo com o parecer da Secex/PR:

1. Processo TC-008.390/2017-7 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Apensos: 021.149/2017-8 (SOLICITAÇÃO); 020.807/2017-1 (SOLICITAÇÃO)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (SECEX-PR).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 234/2018 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de Pedido de Reexame (R001 - peças 32 e 33) interposto pela Prefeitura Municipal de Tucano/BA contra o Acórdão 4992/2017-TCU-1ª Câmara (peça 13), o qual conheceu e considerou procedente a representação formulada por vereadores do município de Tucano/BA, relatando possíveis irregularidades no pregão presencial 9/2017, promovido pelo município para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos para atender diversas secretarias municipais;

Considerando que não se verifica na deliberação recorrida qualquer prejuízo causado diretamente pelo Tribunal à recorrente, a ensejar seu interesse recursal;

Considerando a proposta da Serur, pelo não conhecimento do recurso, por ausência de legitimidade e de interesse recursal;

Os Ministros do Tribunal de Contas, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. art. 48 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, IV, letra "b", do Regimento Interno/TCU, em não conhecer do pedido de reexame, em virtude da ausência de legitimidade e de interesse recursal, nos termos do art. 282 do Regimento Interno/TCU, dar ciência desta deliberação à recorrente, acompanhada de cópia do exame de admissibilidade de peça 36.

1. Processo TC-011.811/2017-0 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Recorrente: Prefeitura Municipal de Tucano - BA (13.810.312/0001-02)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Tucano - BA
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
 - 1.6. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX-BA).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 235/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, "a", 235, parágrafo único, 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da presente representação, por não preencher requisito de admissibilidade previsto no caput do referido art. 235 do RI/TCU, e no art. 106, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014, e encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao representante e à Universidade Federal de São Paulo, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/SP:

1. Processo TC-032.875/2017-7 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo
 - 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).
 - 1.5. Representação legal: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 236/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", 235, parágrafo único, 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da presente representação, por não preencher

requisito de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º da Resolução TCU 259/2014, tendo em vista que a defesa de interesses particulares, quando não associada a interesses públicos, não se insere no rol de competências deste Tribunal; indeferir o pedido da representante como parte interessada no processo; e encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação à representante e à Universidade Federal de São Paulo, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/SP:

1. Processo TC-032.883/2017-0 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo
 - 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).
 - 1.5. Representação legal: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 237/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", 235, parágrafo único, 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da presente representação, por não preencher requisito de admissibilidade previsto no caput do art. 235 do RI/TCU, e encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao Ministério da Educação e à empresa Life Tecnologia e Consultoria Ltda, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Selog:

1. Processo TC-032.979/2017-7 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Educação
 - 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
 - 1.5. Representação legal: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 238/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", 235, parágrafo único, 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da presente representação, por não preencher requisito de admissibilidade previsto no caput do art. 235 do RI/TCU, e encaminhar cópia desta deliberação à representante, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/BA:

1. Processo TC-034.028/2017-0 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Educação
 - 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX-BA).
 - 1.5. Representação legal: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 239/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência no Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 10473/2017-TCU-1ª Câmara, nos seguintes termos:

Onde se lê:
"Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", 237, inciso III do Regimento Interno/TC, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, e encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério da Educação (MEC) e à representante, Avant Informática Ltda. (CNPJ: 12.710.647/0001-96), fazer a seguinte determinação e adotar as seguintes medidas, de acordo com o parecer da Selog:"

Leia-se:
"Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", 237, inciso III do Regimento Interno/TC, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, e encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério da Saúde e à representante, Câmara Municipal de Ouro Branco/MG, fazer a seguinte determinação e adotar as seguintes medidas, de acordo com o parecer da Secex-MG:"

E mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.624/2016-0 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Interessado: Câmara Municipal de Ouro Branco - MG (23.964.950/0001-31)

- MG
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ouro Branco
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 1/2018 - 1ª Câmara
Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 240/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.211/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Francisco Aurisvaldo Aquino Gonçalves (297.858.983-34); Iasmin Brandão Nogueira (013.835.122-80); Jackson Sena Brandão (018.413.495-18); Joaquim Correia de Melo Neto (009.286.845-20); Juscélia Alves Viana (059.955.384-70)
- 1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Trabalho e Emprego (extinto)
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 241/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.055/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alexandre Luis Cardoso Bissoli (099.527.857-12); Alice Almeida Ferreira (083.518.496-00); Aline Carvalho de Almeida (054.755.987-97); Aline Viana Couto (104.983.687-18); Alvaro Vieira de Miranda Neto (079.728.667-59); Ana Beatriz Abreu Santa Marinha (004.245.657-65); Ana Luiza Alecrim de Lacerda (122.214.917-69); Anderson Mendes Araujo (094.021.756-28); Andre Mendes Maske (068.825.949-96); Andre Prucoli Fragofo Carvalho (099.575.787-90)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 242/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.062/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Diego Costa Machado (114.625.617-56); Dilnei Antunes Lessa (429.307.400-78); Douglas Fernandes de Souza (068.695.956-66); Eduardo Albuquerque de Oliveira (071.438.747-95); Eduardo Rodrigues Rio (013.477.437-07); Eliane Santos da Rocha (028.638.507-41); Felipe Coutinho de Castro (110.831.567-48); Felipe Moura Knopp (110.453.747-84); Felipe da Silva Bernardes (136.283.597-83); Fernanda do Nascimento Jose Chagas (057.143.727-35)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.

- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 243/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.620/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Antonio Coelho de Godoy (039.052.136-13); Antonio Correa dos Santos Neto (108.844.337-06); Beatriz Lima de Almeida Lopes (098.895.737-09); Bruno Dias Rohde (014.542.781-10); Bruno Montesano Schettino (765.452.706-30); Camila Mie Ujikawa (296.630.488-08); Camille Ramos de Faria (092.006.457-47); Carlos Alberto Diniz dos Santos Filho (847.426.233-04); Carlos Alexandre Fernandes Silva (025.842.507-56); Carlos Henrique Pereira Aragão (057.996.456-69)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 244/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.625/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Humberto Vasconcelos Beltrao Neto (033.424.894-99); Icaro Bruno Bispo Oliveira (105.099.977-08); Ilane Magalhães Silva (004.189.103-16); Ingrid Gomes Silva (095.166.487-54); Jennyffer Pereira de Mesquita (805.469.353-20); Jessica Torres Dias (116.689.447-90); Jose Inacio Schilling Trein (086.326.367-40); João José Motta Faria (003.026.027-20); Juliane Pereira Ranzemberger Gomes (078.375.587-23); Julio Cezar Machado de Oliveira (662.479.777-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 245/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.629/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Pablo Carvalho Mattoso da Silva (101.095.907-75); Patricia Ferreira de Lima Rocha (078.075.247-31); Paulo José Lagos Bastos (081.056.037-21); Paulo José Soler Teixeira dos Santos (374.012.547-00); Pedrina Barros de Castro (080.898.187-06); Pedro Calisto Luppi Monteiro Junior (710.336.291-20); Rafael Gerardo Rodrigues do Nascimento (054.679.417-39); Renata Ribeiro Pereira (108.997.057-90); Ricardo Poço Vianna (131.987.247-67); Rogério André dos Santos (028.315.437-38)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 246/2018 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relatados estes autos de prestação de contas do exercício de 2015 do Centro Nacional de Pesquisa em Energia e Materiais - CNPEM, entidade privada sem fins lucrativos (Organização Social) que mantém contrato de gestão com a União por intermédio do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - MCTIC.

Considerando a falta de autorização expressa do Diretor-Geral do CNPEM para a realização de pagamento antecipado em contrato para execução das obras do projeto Sirius, com a empresa Racional Engenharia, em inobservância do regulamento próprio de compras do CNPEM (art. 30, § 5º);

Considerando, de um lado, a ausência de publicidade dos contratos do projeto Sirius e, de outro, a manifestação da unidade examinada de que está sendo implantado sítio eletrônico específico para disponibilizar tais informações (peça 5, p. 21);

Considerando que a responsabilidade por essas impropriedades recai sobre o Diretor-geral, Sr. Kleber Gomes Franchini (de 1º/1 a 29/3/2015) e Sr. Carlos Americo Pacheco (de 30/3 a 31/12/2015), e o Diretor do Laboratório Nacional de Luz Síncrotron (LNLS), Sr. Jose Roque da Silva (de 1º/1 a 31/12/2015), de acordo com as respectivas condutas e nexo de causalidade (peças 2 e 8);

Considerando as recomendações expedidas pelo Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União - CGU (peça 5);

Considerando que as análises realizadas pela equipe da CGU e do TCU não constatarem ocorrência de dano ao erário (peça 5, p. 13 e peça 11);

Considerando a análise uníssona empreendida pela unidade instrutiva (peças 11-13) e a chancela proveniente do MP/TCU, em Parecer acostado à peça 14,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 41, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c arts. 1º, inciso II, 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso III, todos do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas de Kleber Gomes Franchini, CPF 427.934.246-68 (Diretor-Geral Interino), Carlos Americo Pacheco, CPF 005.317.578-62 (Diretor-Geral) e Antonio Jose Roque da Silva, CPF 087.784.998-60 (Diretor do Laboratório Nacional de Luz Síncrotron), dando-lhes quitação, julgar regulares as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena, expedindo-se ciência ao Centro Nacional de Pesquisa em Energia e Materiais (CNPEM), segundo detalhado abaixo, encaminhando cópia do presente Acórdão e da instrução precedente ao CNPEM:

a) a contratação de bens e serviços com cláusula de pagamentos antecipados somente pode ser realizada mediante aprovação do Diretor Geral e formalmente justificada no correspondente processo administrativo, nos termos do § 5º do art. 30 do Regulamento de Contratações e Alienações do CNPEM;

b) os contratos de bens e serviços da entidade, incluindo os relativos ao projeto Sirius, devem ter suas informações básicas (objeto, empresa contratada, valor e vigência) publicadas no sítio do CNPEM, a fim de dar a devida publicidade, nos termos do art. 10 de seu Regulamento de Contratações e Alienações.

1. Processo TC-036.546/2016-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2015)

1.1. Responsáveis: Amir Ordacgi Caldeira (347.787.137-53); Antonio Jose Roque da Silva (087.784.998-60); Bernardo Afonso de Almeida Gradin (316.183.245-00); Carlos Americo Pacheco (005.317.578-62); Carlos Eduardo Vaz Rossell (721.021.608-15); Edmundo José Correia Aires (607.165.097-68); Emilio Kazunoli Matsuo (928.993.318-68); Evandro Blumer (270.620.038-32); Fernando Galembeck (004.132.758-68); Jailson Bittencourt de Andrade (056.036.415-68); Jose Ellis Ripper Filho (011.591.787-04); Jose Fernando Perez (730.524.268-34); João Fernando Gomes de Oliveira (036.284.638-31); Kleber Gomes Franchini (427.934.246-68); Luis Roberto Pogetti (991.829.988-68); Luiz Eugenio Araujo de Moraes Mello (938.054.628-91); Marcelo Knobel (032.487.608-42); Mariano Francisco Laplane (096.769.418-32); Oswaldo Luiz Alves (721.575.508-87); Paulo Mazzafera (056.661.348-41); Pedro Antônio Arraes Pereira (363.135.727-34); Pedro Wongtschowski (385.585.058-53); Reginaldo dos Santos (037.564.598-53); Rodrigo Villares Portugal (835.056.016-91); Rogerio Cezar de Cerqueira Leite (209.583.158-68); Vanderlei Salvador Bagnato (002.804.928-47)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Nacional de Pesquisa em Energia e Materiais

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 247/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material, o item 3 do Acórdão nº 10578/2017-TCU- 1ª Câmara, como a seguir:

- onde se lê: "Enilson Simões de Moura (CPF 133.447.906-25)."



- leia-se: "Enilson Simões de Moura (CPF 133.447.906-25) e Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata - SDS (CNPJ 02.077.209/0001-89)."

1. Processo TC-009.984/2014-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata (02.077.209/0001-89); Enilson Simões de Moura (133.447.906-25)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevi).

1.6. Representação legal: Luiz Antonio Muniz Machado (750-A/OAB-DF) e outros, representando Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata e Enilson Simões de Moura.

ACÓRDÃO Nº 248/2018 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor da Sra. Iracy Andrade de Araújo, Prefeita do Município de Campo Formoso/BA no período de 1º/1/2005 a 21/11/2005, e do Sr. João José de Carvalho Dantas, Prefeito Municipal no período de 22/11/2005 a 10/3/2006, em razão da omissão no dever de prestar contas de recursos repassados, no valor histórico total de R\$ 132.624,99, por conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação para Jovens e Adultos (Peja).

Considerando que, após a formulação da proposta de mérito, a Sra. Iracy Andrade encaminhou documentação a título de prestação de contas ao TCU e ao FNDE;

Considerando que o FNDE informou a este Tribunal que submeteria a documentação a exame para elaboração de nota técnica;

Considerando que a análise da prestação de contas deve ser feita primariamente pelo concedente, o que vem ocorrendo conforme informado pelo FNDE;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:

a) sobrestar, com fundamento no art. 10, § 1º, da Lei 8.443/1992, o julgamento destas contas até o recebimento da informação a ser apresentada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;

b) adotar as demais medidas constantes do item 1.7 adiante;

1. Processo TC-016.868/2015-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Iracy Andrade de Araujo, ex-Prefeita (CPF 489.406.905-91); João José de Carvalho Dantas, ex-Prefeito (CPF 030.067.605-06)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Campo Formoso/BA

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (SECEX-AM).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar, com fundamento no art. 10, § 1º, e 11, da Lei 8.443/1992, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação que, no prazo de 120 dias contados a partir da ciência, conclua a análise da prestação de contas dos recursos repassados ao Município de Campo Formoso/BA, no exercício de 2005, por conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação para Jovens e Adultos (Peja), informando, no mesmo prazo, o resultado alcançado;

1.7.2. encaminhar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação cópia da documentação contida na peça 20, apresentada ao TCU pela Sra. Iracy Andrade de Araújo.

ACÓRDÃO Nº 249/2018 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial originada do TC-031.997/2010-4 por determinação do Acórdão 4001/2011-2ª Câmara, que tratou de representação encaminhada por Delegado de Polícia Federal, versando sobre possíveis irregularidades praticadas pela Cooperativa de Habitação dos Agricultores Familiares (Cooperhaf) na execução do Contrato de Repasse 169.766-13/2004, firmado com o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), no valor de R\$ 77.040,00 (setenta e sete mil e quarenta reais) em recursos federais transferidos em 3/2/2005, com vistas à realização de cursos de capacitação de agricultores familiares e à aquisição de material didático;

Considerando que o Acórdão 5034/2012-2ª Câmara julgou as contas irregulares, com condenação em débito dos responsáveis e aplicação de multa;

Considerando que o Acórdão 11225/2015-2ª Câmara conheceu de recurso de reconsideração interposto pelos responsáveis, para, no mérito, tornar o Acórdão 5034/2012 insubsistente, rejeitar as alegações de defesa, fixar novo prazo para recolhimento do débito e autorizar o parcelamento da dívida em até 36 vezes;

Considerando que a Cooperhaf veio aos autos solicitar o parcelamento em 96 vezes, ou ao menos em 72 parcelas, de modo a que possa manter-se adimplente com as obrigações assumidas;

Considerando que a entidade alega que o fracionamento em 36 vezes tem acarretado ônus elevado em relação à capacidade de arrecadação da Cooperativa, entidade integrada por agricultores familiares de posses modestas;

Considerando que a Secex/SC atestou que a Cooperhaf vem adimplindo as parcelas na forma originalmente autorizada, apesar das dificuldades relatadas;

Considerando que pleito idêntico foi deferido pelo TCU nos TCs 019.638/2011-6 (Acórdão 190/2016-Plenário) e 019.640/2011-0 (Acórdão 606/2016-Plenário), processos conexos, também de responsabilidade da entidade;

Considerando que a Secex/SC anotou que estão presentes no caso elementos comuns aos precedentes invocados, como o propósito de cumprir a obrigação de recolhimento assumida e a existência de situação específica vinculada às características da entidade solicitante;

Considerando a proposta da Secex/SC no sentido de autorizar-se, em caráter excepcional, a ampliação do prazo para 72 parcelas, recalculando-se o valor das parcelas vincendas em face dos valores já recolhidos;

Considerando a anuência do MP/TCU à proposta;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:

a) deferir, em caráter excepcional, a ampliação do parcelamento autorizado pelo Acórdão 11225/2015-2ª Câmara, para totalizar 72 (setenta e duas) parcelas, recalculando-se o valor das parcelas vincendas em face dos valores já recolhidos;

b) sobrestar este processo até que ocorra o recolhimento integral do débito apurado; e

c) dar ciência deste acórdão aos responsáveis.

1. Processo TC-019.636/2011-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Celso Ricardo Ludwig (CPF 019.638.819-82); Cooperativa de Habitação dos Agricultores Familiares-Sede (Cooperhaf) (CNPJ 04.801.878/0001-87)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Agrário (extinta)

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (SECEX-SC).

1.6. Representação legal: Geferson Luís Chetsco (45.333/OAB-PR) e outros, representando Celso Ricardo Ludwig e Cooperhaf Sede.

ACÓRDÃO Nº 250/2018 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. José Fernandes de Lima, Secretário de Estado da Educação de Sergipe à época, em razão da impugnação parcial de despesas dos recursos repassados à Secretaria de Educação do Estado de Sergipe (Seed/SE), na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2007, em virtude da ausência de controle de distribuição dos gêneros alimentícios nas seguintes unidades de ensino: Colégio Estadual Jackson de Figueiredo, Colégio Estadual Presidente Costa e Silva, Colégio Estadual Dom Luciano José Cabral Duarte, Colégio Estadual Leandro Maciel, Colégio Estadual Governador João Alves Filho, Colégio Estadual Tobias Barreto, Colégio Estadual Governador Djenal Tavares de Queiroz e Escola Monte Sião;

Considerando que por meio do Acórdão 5.137/2008-1ª Câmara, proferido no TC 022.376/2007-9, este Tribunal determinou à Seed/SE que se abstinisse de paralisar o fornecimento de merenda escolar mesmo em casos de reformas de estabelecimentos de ensino e que regularizasse o fornecimento aos alunos de diversas escolas, e que comprovasse a regularização do fornecimento;

Considerando que a Seed-SE não cumpriu as determinações retro referidas, em razão do que, mediante o Acórdão 5.860/2010-TCU-1ª Câmara, este Tribunal decidiu (a) aplicar a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992 ao Sr. José Fernandes de Lima (CPF: 045.294.054-00), Secretário de Estado da Educação em Sergipe; (b) comunicar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE o descumprimento por parte do Governo do Estado de Sergipe do art. 208, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, bem como do art. 4º, inciso VIII, da Lei 9.394/1996 e art. 5º, caput, da Resolução FNDE 32/2006, em virtude do não fornecimento de merenda escolar a 2.258 alunos matriculados na educação infantil e no ensino fundamental, desde o exercício de 2007, nos seguintes estabelecimentos: Escola Estadual Jackson de Figueiredo, Escola Estadual Presidente Costa e Silva, Escola Estadual Dom Luciano Cabral Duarte, Escola Estadual Leandro Maciel, Escola Estadual Governador João Alves Filho, Escola Estadual Tobias Barreto, Escola Estadual Governador Djenal Tavares de Queiroz e Escola Monte Sião, todos localizados no Município de Aracaju/SE, e (c) fixar o prazo de 90 (noventa) dias para que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE informasse a este Tribunal sobre as providências adotadas com relação às informações contidas no subitem anterior;

Considerando que o FNDE adotou as providências relatadas pela unidade técnica em sua instrução nos presentes autos (§§ 4º a 9º da instrução);

Considerando que, em razão dessas providências, restou instaurada a presente TCE, tendo como responsáveis o Estado de Sergipe e o ex-Secretário de Educação à época dos fatos, Sr. José Fernandes de Lima, com dano estimado no valor de R\$ 99.352,00;

Considerando que a Secretaria Federal de Controle Interno, com base no seu relatório de auditoria, certificou a irregularidades das contas e que a Autoridade Ministerial competente tomou conhecimento dos fatos, na forma regulamentar, determinando o encaminhamento das presentes contas a este Tribunal;

Considerando que, já neste Tribunal, foi realizada a citação do Estado de Sergipe pelo dano estimado e a audiência do referido secretário estadual em razão da não restituição dos recursos correspondentes à alimentação escolar não fornecida nos estabelecimentos de ensino supramencionados, o que caracterizava descumprimento ao disposto nos arts. 19, inciso XXI, e 20, § 9º, da Resolução FNDE 32, de 10/8/2006;

Considerando que, por meio do Acórdão 199/2017-TCU, a 1ª Câmara deste Tribunal decidiu rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo estado de Sergipe, e fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias para recolhimento do valor de R\$ 99.352,00 aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizada monetariamente a partir de 05/12/2007 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Considerando que o Estado de Sergipe comprovou o recolhimento do débito de R\$ 99.352,00 que lhe fora imposto pelo Acórdão 199/2017-TCU-1ª Câmara, o qual atualizado monetariamente, até 30/03/2017, totalizou R\$ 176.349,80;

Considerando, em relação à responsabilização do Sr. José Fernandes de Lima, que o Estado de Sergipe recolheu o valor objeto desta TCE e que não foram atribuídas outras irregularidades em relação à execução do Pnae 2007;

Considerando que, quanto às providências adotadas em relação aos valores correspondentes à merenda escolar não fornecida nos exercícios de 2008 a 2010, apurados no Relatório de Auditoria 25/2011, em atenção à observação do MP/TCU, o FNDE instaurou as tomadas de contas especiais de que tratam o TC 010.206/2015-9 e 007.574/2015-0, ambos em trâmite neste Tribunal;

Considerando as propostas uniformes da unidade técnica, no sentido do julgamento das contas dos responsáveis pela regularidade, com ressalvas, dando-lhes quitação;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas do estado de Sergipe (CNPJ 13.128.798/0001-01), dando-lhe quitação, com fulcro no § 2º do art. 12 da Lei 8.443/1992 c/c § 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

b) julgar regulares com ressalva as contas do Sr. José Fernandes de Lima (CPF 045.294.054-00), dando-lhe quitação, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992;

c) enviar cópia deste acórdão à Secretaria de Estado de Educação do Estado de Sergipe (Seed-SE), ao Sr. José Fernandes de Lima (CPF 045.294.054-00), e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE); bem como informá-los de que as peças que o fundamentam podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

d) arquivar os presentes autos, com fulcro no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, após as comunicações processuais e demais providências decorrentes do julgamento.

1. Processo TC-028.872/2014-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 033.077/2014-2 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Governo do Estado de Sergipe (13.128.798/0001-01); José Fernandes de Lima (045.294.054-00)

1.3. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE; Secretaria de Educação do Estado de Sergipe - Seed-SE

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe (SECEX-SE).

1.7. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 251/2018 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relatados estes autos referentes a relatório de auditoria realizada na Superintendência do Inmetro no Estado do Rio Grande do Sul, para verificação da conformidade da contratação de serviços de condução de veículos, de manutenção automotiva e de apoio administrativo, junto à Associação Canoense de Deficientes Físicos - Acadef, envolvendo os Contratos 036/2011 e 37/2011.

Considerando que, aplicados os procedimentos de auditoria recomendados pela unidade técnica coordenadora de FOC, não foram detectadas irregularidades tais como direcionamento da licitação, montagem de processo;

Considerando que a ausência de estudos técnicos preliminares detectada pela equipe de auditoria terminou por não ocasionar prejuízos aos serviços contratados, visto tratar-se de continuidade de serviços historicamente prestados em caráter permanente;

Considerando que os serviços contratados, embora se confundam parcialmente com atividades a serem desenvolvidas pelo quadro de pessoal permanente, se fizeram necessários, ante crônica situação de carência de pessoal da autarquia, já conhecida desta

Corte e do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

Considerando que as impropriedades constatadas no texto dos contratos auditados, relativas à ausência de detalhamento quanto a penalidades aplicáveis, revestem-se de baixa gravidade e não trouxeram consequências práticas;

Considerando que a equipe de auditoria promoveu, durante a fiscalização objeto destes autos, ao monitoramento do Acórdão 9.636/2011-TCU-1ª Câmara, tendo-se verificado a solução plena das questões referentes aos itens 1.8.1 a 1.8.5;

Considerando que a solução dos demais itens do referido *decisum*, referentes à carência de pessoal e a terceirização em excesso, encontra-se parcialmente fora da governabilidade do ente auditado e caracteriza situação endêmica, a exigir providências complexas e tempo adequado;

Considerando que o Tribunal, em processos diversos, já vem atuando sobre a questão da terceirização indevida enfocada no item precedente;

Considerando os pareceres uniformes da unidade técnica neste sentido,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, com fulcro no art. 43 da Lei 8.443/92, em:

a) recomendar à Superintendência do Inmetro no Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento no art.250, III, do Regimento Interno do TCU, que avalie a conveniência e oportunidade de estabelecer nas contratações de serviço, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, cláusulas de penalidades específicas aos serviços executados em desconformidade, prevendo punições proporcionais ao descumprimento, com vistas a aprimorar a eventual aplicação de penalidades;

b) dar ciência à Superintendência do Inmetro no Estado do Rio Grande do Sul sobre a ausência de estudos técnicos preliminares, identificada nos processos administrativos 10.275/2011 (Pregão Eletrônico 62/2011) e 13.281/2011 (Pregão Eletrônico 64/2011), o que afronta o disposto na Lei 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes;

c) dar ciência ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) e à Superintendência do Inmetro no Rio Grande do Sul sobre a contratação de serviços parcialmente coincidentes com as atribuições inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do Inmetro, identificada no Decreto 37/2011 de serviços de apoio administrativo, o que afronta o Decreto 2.271/1997, art. 1º, § 2º, e os Acórdãos TCU 1.520/2006 - Plenário e 2.681/2011 - Plenário, com vistas à adoção de providências que previnam a ocorrência de outras semelhantes;

d) encaminhar cópia desta deliberação à Secex, para subsidiar a fiscalização de que trata o Acórdão 2.681/2011-TCU-Plenário, item 9.3, bem como à Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (Secex-Administração) para subsidiar a análise das contas do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com fundamento no Acórdão 1.526/2006-TCU-Plenário, 9.1.5. e Acórdão 2.681/2011-TCU-Plenário, item 9.3;

e) com fundamento no inciso I do art. 250 do RI-TCU, determinar à Secex-RS que, após as comunicações pertinentes, encaminhe os autos à Secretaria de Controle Externo de Administração Indireta no Rio de Janeiro para apensamento às contas do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro), como subsídio.

1. Processo TC-029.448/2016-6 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Órgão/Entidade/Unidade: Inmetro - Superintendência do Rio Grande do Sul.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (SECEX-RS).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 252/2018 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de Representação iniciada a partir do encaminhamento, por parte do Juiz do Trabalho Luís Fernando da Costa Bressan, da Justiça do Trabalho de Capão da Canoa/RS, de cópia de sentença proferida sobre o processo nº 001089-47.2014.5.04.0211, atinente a ação trabalhista movida pelo Sr. Marcelo Santos Monteiro contra o Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul - Coren/RS, sendo tal comunicação motivada pela contratação sem concurso público do autor da referida ação,

Considerando o registro da Secex/RS de que a documentação em tela, em função de preencher os requisitos de admissibilidade para tanto, em especial aqueles previstos no art. 235, *caput*, e 237, parágrafo único e inc. III, do Regimento Interno, pode ser conhecida como Representação, passando-se ao exame de seu mérito (fl. 1, peça 3);

Considerando que, conforme esclarecido por aquela unidade técnica, a partir do exame da sentença em tela, o Sr. Marcelo Santos Monteiro prestou serviço ao Coren/RS no período de 2/5/2011 a 10/7/2014, sem haver sido submetido à prévia aprovação em concurso público (fl. 1, peça 3);

Considerando, então, igualmente tendo por base o julgado em questão, que, ao ser demitido daquela autarquia, o Sr. Marcelo Santos Monteiro ingressou com referida ação trabalhista em que, além do pedido liminar de expedição de alvará para saque do FGTS

e seguro-desemprego, requereu a condenação do Coren/RS ao pagamento de aviso prévio, 13º proporcional, férias com acréscimo de 1/3 vencidas e proporcionais, multa de 40% do FGTS, multa do art. 467 da CLT, multa do art. 477, § 8º, da CLT, indenização por dano moral e honorários advocatícios (fls. 2, peça 1);

Considerando, contudo, que, em consonância com os entendimentos do TST e do STF, a Juíza do Trabalho Substituta prolatora da sentença esclareceu que a contratação em destaque, posto que promovida sem prévia aprovação em concurso público, seria nula para todos os fins, somente assistindo ao reclamante o direito aos salários pelo período trabalhado, em relação aos quais nem mesmo foi apresentado pedido, e ao saque do FGTS, deferido liminarmente, fundamentos que a motivaram a, no mérito, considerar improcedentes os demais pedidos de verbas trabalhistas (fls. 2/4, peça 1);

Considerando, no entanto, que, diante da constatação de que o Coren/RS, embora já houvesse assumido, desde o ano de 2006, compromisso por meio de Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público do Trabalho no sentido de "se abster de nomear, admitir, contratar trabalhadores, a qualquer título, sem prévia aprovação em concurso público", ainda celebrou contrato de trabalho com o reclamante no ano de 2011, agindo, portanto, com culpa, ao expor o contratado a situação constrangedora e a deixá-lo, por força da nulidade do contrato, sem as garantias trabalhistas usuais, a magistrada deliberou por condenar o ente contratante ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no valor de R\$ 20.000,00 (fls. 4/5, peça 1);

Considerando o registro da unidade instrutiva de que, com a confirmação de tal sentença pelo TRT - 4ª Região em 19/10/2016 e a expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV, consumou-se prejuízo ao Coren/RS, reforçando-se que tal prejuízo decorreu da contratação sem concurso, sendo, portanto, cabível a apuração, em processo administrativo, do(s) responsável(is) por tal ato administrativo irregular (fls. 1/2, peça 3);

Considerando a informação acrescida por aquela unidade técnica de que a situação de pessoal contratado sem concurso no âmbito do Coren/RS já foi objeto de pronunciamento deste Tribunal por meio do Acórdão 1330/2012 - TCU - Plenário, oportunidade em que esta Corte determinou àquele conselho de fiscalização profissional tanto a adoção de providências com vistas ao efetivo cumprimento do TAC firmado com o MPT (mencionado acima), quanto que se abstivesse de promover novas contratações de pessoal sem a realização do competente certame (fls. 2, peça 3);

Considerando o registro do órgão instrutivo de que, ainda que não se possa falar em descumprimento de determinação deste TCU, dado o Acórdão mencionado datar de 30/5/2012 enquanto a contratação analisada ocorreu em 2/5/2011, é possível verificar que o Coren/RS, com a contratação em tela, descumpriu, no que se refere ao TAC firmado com o MPT, tanto o compromisso de "se abster de nomear, admitir, contratar trabalhadores, a qualquer título, sem prévia aprovação em concurso público" (compromisso esse assumido desde 2006), quanto o prazo fatal para regularização dos contratos de trabalho, 12/5/2011 (fls. 2/3, peça 3);

Considerando, contudo, que, tendo em vista a relativamente baixa materialidade do prejuízo envolvido (R\$ 20.000,00) e o aspecto de este Tribunal já haver expedido determinações pertinentes a respeito de todas as contratações irregulares promovidas pelo Coren/RS a partir de 18/5/2001, a Secex/RS entende que a situação em destaque se enquadra nas disposições do inc. I do § 3º do art. 106 da Resolução TCU 259/2014, sugerindo, portanto, comunicação àquela entidade para as providências de sua alçada, com cópia para o órgão de controle interno (fls. 3, peça 3);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:

a) com fundamento nos arts. 235 e 237, inc. III, do Regimento Interno e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, conhecer da presente Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade;

b) nos termos do inc. I do § 3º do art. 106 da Resolução TCU 259/2014, dar ciência, ao Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul - Coren/RS, acerca da necessidade de instauração de processo administrativo com vistas a apurar as responsabilidades pela contratação irregular do funcionário Marcelo Santos Monteiro, ocorrida em 2/5/2011 sem a realização de concurso público, de que resultou a condenação, pela Justiça Trabalhista (no âmbito do processo nº 0010869-47.2014.5.04.0211), ao pagamento da quantia de R\$ 20.000,00 a título de danos morais ao reclamante, a fim de promover a reparação de tal prejuízo aos cofres daquele conselho de fiscalização profissional;

c) encaminhar cópia deste Acórdão à Controladoria Geral da União - CGU e ao Representante;

d) autorizar o arquivamento destes autos, nos termos do inc. V do art. 169 do Regimento Interno desta Casa.

1. Processo TC-001.559/2017-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Juiz do Trabalho Luís Fernando da Costa Bressan - Justiça do Trabalho de Capão da Canoa/RS.

1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul - Coren/RS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secex/RS.

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 253/2018 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação da empresa DJ Comércio de Gêneros Alimentícios EIRELI - EPP (CNPJ 24.304.395/0001-84) a respeito de supostos vícios na elaboração dos editais de Pregão Presencial 05/2017 e 06/2017 de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Marapanim/PA e que têm por objeto, respectivamente, "a contratação de empresa para locação de veículos leves e pesados, através da Prefeitura e outras secretarias vinculadas para atender as necessidades do Município de Marapanim" e "a contratação de empresa especializada em fornecimento de gêneros alimentícios e material de limpeza e higienização, através da Prefeitura Municipal e outras secretarias vinculadas para atender as necessidades das secretarias municipais";

Considerando que o exame realizado pela Secex-PA dá conta de que os créditos pelos quais correria a despesa de execução dos contratos decorrentes destes procedimentos licitatórios são oriundos do orçamento municipal;

Considerando, ademais, que os processos licitatórios em epígrafe foram anulados pela Prefeitura Municipal de Marapanim/PA (peças 2 e 10);

Considerando a análise empreendida pela unidade instrutiva (peças 11-12),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 41, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c arts. 1º, inciso II, 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso III, todos do Regimento Interno, em não conhecer da presente representação, por não satisfazer os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do RITCU c/c art 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, dentre os quais a competência deste Tribunal sobre o assunto e a legitimidade do autor, dando-se ciência deste acórdão e da instrução precedente à representante, arquivando-se o presente feito.

1. Processo TC-016.323/2017-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: DJ Comercio de Generos Alimenticios Eireli - Epp (24.304.395/0001-84)

1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Marapanim - PA

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 254/2018 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação, à qual foi anexada documentação encaminhada a este Tribunal pela Delegada de Polícia Federal e Corregedora Regional, em exercício, Dra. Clarissa Fernandes Dellandrea, por meio do Ofício 410/2017-COR/SR/PF/ES, de 9/8/2017, que teve por objeto requisição de informações acerca de eventuais fiscalizações realizadas por esta Corte e relacionadas ao Convênio 701600/2011 - firmado entre o Estado do Espírito Santo, por intermédio de sua Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação, Educação Profissional e Trabalho - SECTI e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, tendo por objeto a construção de três escolas técnicas profissionalizantes nos municípios de Viana, Iúna e Baixo Guandu/ES, no âmbito do Programa Brasil Profissionalizado - com o objetivo de instruir o proc. 08285.008856/2017-42, autuado para apurar notícia crime apresentada pelo atual Secretário daquela Pasta.

Considerando que, conforme documentos encaminhados, em meados de 2015 o controle interno daquela Secretaria de Estado, respaldado em Relatório de Auditoria da CGU-ES, aprofundou a apuração de irregularidades na execução das obras de construção das escolas técnicas nos municípios de Viana e Iúna, consistentes na atestação fraudulenta da realização de serviços e na consequente efetivação de pagamentos indevidos à contratada, obras cuja execução haviam sido contratadas junto à empresa Quality Serviços e Construções Ltda. (contrato n. 1/2014, no valor de R\$ 6.719.757,74; e contrato n. 1/2013, no valor de R\$ 6.725.327,11);

Considerando que os achados deram ensejo à instauração de tomada de contas especial, com dano estimado em R\$ 2.175.176,05 relativamente ao Contrato 1/2014; e R\$ 3.809.757,82 relativamente ao contrato 1/2013, com participação de agente público em ambos;

Considerando que a unidade técnica acostou aos autos extensa documentação referente ao Convênio 701600/2011, que envolveu o montante aproximado de R\$ 22,58 milhões, e aos referidos contratos 1/2013-Iúna e 1/2014-Viana;

Considerando que as TCEs instauradas pela SECTI foram remetidas ao Tribunal de Contas do Estado - TCE/ES, para julgamento, conforme sugerido pelas respectivas comissões encarregadas de conduzir esses processos;

Considerando que, em consulta ao DOU, a unidade técnica verificou que o Convênio 701600/2011 teve sua vigência prorrogada até 10/4/2018 através do 8º Termo Aditivo, o qual se encontra, no Portal da Transparência, na situação de 'adimplente';

Considerando, entretanto, que o Sistema Integrado de Monitoramento do Ministério da Educação - SIMEC registra que as obras, objeto dos referidos contratos, encontram-se paralisadas e com registros de restrições e inconformidades quanto à execução contratual, as quais se alinham com as apuradas no curso das TCEs;



Considerando que o Relatório elaborado pela CGU-ES apresentou constatações relacionadas a irregularidades ensejadoras de danos ao erário associadas à construção do município de Baixo Guandu, não há notícia de instauração de TCE pela SECTI-ES;

Considerando que, conforme informações da unidade técnica, este Tribunal não realizou ação de fiscalização específica envolvendo referido objeto, mas que consta da documentação agregada a este feito registro de que a Controladoria Geral da União no Estado empreendeu ação de fiscalização, consubstanciada no já referido Relatório 201503916;

Considerando as propostas uniformes apresentadas pela unidade técnica, no sentido de que seja (a) acolhida a presente apresentação; (b) informada a Autoridade solicitante de que este Tribunal não realizou ação de fiscalização específica envolvendo referido objeto, mas que consta da documentação agregada a este feito registro de que a Controladoria Geral da União no Estado empreendeu ação de fiscalização, consubstanciada no já referido Relatório 201503916; (c) determinado ao FNDE a instauração de tomada de contas especial relativa ao Convênio 701600/2011, firmado com o Estado do Espírito Santo, por intermédio de sua Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação, Educação Profissional e Trabalho - SECTI, tendo por objeto a construção de três escolas técnicas profissionalizantes nos municípios de Viana, Iúna e Baixo Guandu/ES, encaminhando-as ao Tribunal para julgamento por intermédio da Secretaria Federal de Controle Interno - SFC; (d) alertado aquele Fundo quanto à necessidade de considerar na instrução da fase interna dos respectivos procedimentos de TCE as apurações levadas a cabo pela SECTI e baseadas em constatações da Controladoria Geral da União no Estado do Espírito Santo (Relatório de Fiscalização n. 201503916), conforme documentação agregada às peças 2 a 34 do presente feito; e (e) determinado à Secex/ES que, nos termos do art. 243 do Regimento Interno/TCU, monitore o cumprimento da determinação acima;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, por unanimidade, em:

a) acolher a inicial como representação, face ao preenchimento dos requisitos dispostos nos arts. 235, caput, 237, inciso I, e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU;

b) informar a Corregedoria Regional de Polícia Federal, na pessoa da Dra. Clarissa Fernandes Dellandrea, que o Tribunal não realizou ação de fiscalização específica envolvendo o objeto do Convênio 701600/2011, mas que a Controladoria Geral da União no Estado empreendeu ação de fiscalização em 2015, cujos apontamentos constam do Relatório de Fiscalização n. 201503916, remetendo-lhe, quando da resposta, cópia integral das peças 2 a 34; e

c) com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno, determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE que instature, se ainda não o fez, e conclua, no prazo de cento e oitenta dias, tomadas de contas especiais relativas ao Convênio 701600/2011, firmado com o Estado do Espírito Santo, por intermédio de sua Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação, Educação Profissional e Trabalho - SECTI, tendo por objeto a construção de três escolas técnicas profissionalizantes nos municípios de Viana, Iúna e Baixo Guandu/ES, encaminhando-as, ao final do referido prazo, à Secretaria Federal de Controle Interno - SFC, para posterior encaminhamento a este Tribunal;

d) alertar o FNDE quanto à necessidade de considerar, na instrução da fase interna dos respectivos procedimentos de TCE, as apurações levadas a cabo pela SECTI baseadas em constatações da Controladoria Geral da União no Estado do Espírito Santo (Relatório de Fiscalização n. 201503916), conforme documentação agregada às peças 2 a 34 do presente feito, que deverá lhe ser remetida por cópia;

e) determinar à Secex/ES que, nos termos do art. 243 do Regimento Interno/TCU, monitore o cumprimento da determinação acima;

f) dar ciência deste Acórdão ao Ministério da Educação; e g) determinar, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU, o arquivamento dos presentes autos, após processadas as devidas comunicações.

1. Processo TC-023.661/2017-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Clarissa Fernandes Dellandrea (005.812.980-47) Delegada da Polícia Federal e Corregedora Regional, em exercício.

1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação, Educação Profissional de Trabalho do Estado do Espírito Santo - Secti/ES e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo (SECEX-ES).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 255/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, arquivar o processo, devendo ser dada ciência desta deliberação ao representante, ao Ministério da Saúde e à Prefeitura Municipal de Central/BA, acompanhada de cópia da instrução da unidade técnica constante da peça 24.

1. Processo TC-025.083/2016-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Roberto Carlos de Araújo Cunha (CPF 348.640.085-15) - Presidente da Câmara Municipal de Central - biênio 2015/2016

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Central - BA

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX-BA).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 256/2018 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação versando sobre possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Ibititá/BA, relacionadas a procedimentos licitatórios e contratações, com recursos de diversos convênios celebrados com a Fundação Nacional de Saúde - Funasa, denunciado por vereador do município à própria Funasa, que, mediante expediente endereçado ao TCM/BA, solicitou a apuração dos fatos.

Considerando que, conforme consta da denúncia original, o município de Ibititá/BA firmou diversos convênios com a Funasa no valor total de R\$ 1.358.239,24; que várias licitações deles decorrentes foram vencidas pela empresa WTM Construções e Transporte, com sede em Lapão-BA, controlada pelo prefeito municipal, Sr. Edicley Souza Barreto; que as obras seriam executadas diretamente pela prefeitura municipal com equipamentos e mão de obra municipais e do PAC; e que estariam sendo utilizados materiais de baixa qualidade;

Considerando que não foram acostados, pelo denunciante ou pela Corte de Contas Municipais; elementos ou indícios que demonstrem as alegações efetuadas;

Considerando entretanto que informações encaminhadas a esta Corte pela Funasa notificaram que os convênios celebrados com o referido município encontravam-se na situação de (a) projeto em reanálise e sem liberação de repasse (Convênios 823442/2015 e 825257/2015); (b) anulado (Convênio 708859/2009); ou (c) prestação de contas em análise, tendo sido realizada visita técnica em 23/9/16, que apontou 90% da execução física dos objetos propostos (Convênios 802788/2014 e 802870/2014), observando-se dos Relatórios de Visita Técnica que a Funasa procedeu à fiscalização para apurar as ocorrências objeto da presente representação (peça 12, p. 3/4 e 10/11);

Considerando que a diligência efetuada não traz nenhum fato que conduza ao entendimento da ocorrência de irregularidades na execução dos convênios celebrados entre a Funasa e o município de Ibititá/BA e que a Funasa, na qualidade de órgão repassador dos recursos, vem acompanhando a execução dos convênios;

Considerando que a apuração primeira de irregularidades como a indicada compete aos órgãos transferidores dos recursos federais, bem como que a atuação do Controle Externo, in casu, revelar-se-ia pertinente tão-somente em casos excepcionais, em que a irregularidade não seja apurada por aquele órgão concedente dos recursos, ou quando revele risco, relevância e materialidade suficientes para a instauração de procedimentos de controle ou instauração de tomada de contas especial, em face de dano, ou grave infração a norma legal;

Considerando a conclusão da unidade técnica no sentido de que os elementos presentes nos autos são insuficientes para macular os instrumentos pactuados,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, em:

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

b) encaminhar cópia deste acórdão à Fundação Nacional de Saúde para que as questões tratadas nesta representação sejam avaliadas quando das análises das prestações de contas dos respectivos convênios;

c) determinar o arquivamento do presente processo, com fundamento no parágrafo único do art. 237, c/c o parágrafo único do art. 235, do Regimento Interno do TCU, e no art. 105 da Resolução - TCU 259/2014, sem prejuízo de o Tribunal vir a analisar a matéria novamente em processo distinto, caso presentes motivos que justifiquem a medida;

d) dar ciência ao representante.

1. Processo TC-027.260/2016-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Paulo César Dourado Bastos (225.395.225-72)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ibititá - BA

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX-BA).

1.6. Representação legal: não há.

RELAÇÃO Nº 1/2018 - 1ª Câmara

Relator - Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 257/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes

emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-033.452/2017-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Cristina Pereira Vieira (667.196.667-20); Ana Maria da Silva Santos (399.103.936-20); Ana Ribeiro Selva (456.901.117-91); Antonio Carlos Delfino (822.430.268-72); Antonio Fernandes Bezerra (369.715.884-87); Antonio Fernando Simao (575.085.778-68); Antonio Jose de Carvalho (395.827.447-15); Antonio Pontes de Brito (035.660.643-00); Antonio Tadeu da Silva (767.558.278-00); Ataíde Silva Lobo (129.830.981-68).

1.2. Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 258/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-033.455/2017-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Joao Negrelli (364.763.747-53); Joao dos Santos Tenorio (208.708.844-68); Jose Lara (722.131.758-53); Jose Tocantins dos Santos (218.945.661-49); José Francimar Veloso Junior (025.888.024-43); Luciene Batista de Carvalho Santos (166.011.145-53); Luiz Herivelto da Silva Pimentel (039.309.802-82); Luizmar Catheringer (348.005.656-34); Manoel Pereira Marçal (651.820.498-20); Nalva de Alencar Rodrigues (112.331.332-68).

1.2. Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 259/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-033.580/2017-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Artur Vasconcelos Valadares (047.789.794-00); Joao de Arruda Camara (020.523.184-53); Jose Ribamar Vidal (073.292.701-30); Valdemar Jovito (113.487.391-34).

1.2. Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado da Paraíba.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinius Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 260/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-026.957/2012-4 (REFORMA)

1.1. Interessado: Jose Fernando Costa Carvalho (237.706.944-49).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 261/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I; 16, I; 17 e 23, I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 1º, I, 207 e 214, I, do RI/TCU, na forma do art. 143, I, 'a', do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por una-

nimidade, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, fazendo-se a determinação e ciências abaixo:

1. Processo TC-004.835/2017-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2016)

1.1. Responsáveis: Ari Faria Bittencourt (027.533.089-34); Darci Piana (008.608.089-04); Edmundo Knaut (072.030.129-72); Vitor Salgado Monastier (061.315.149-68); Antonio Baréa (028.885.729-15); Luiz Fernando Favaro Busnardo (822.515.179-87); Altamir da Silva Cardoso (413.923.539-04); Magda Machado de Castro (454.588.559-49); Edenir Zandoná Júnior (254.544.129-53); Luiz Fernando Mamede Mendes (626.229.609-30); Nelson José Bizoto (203.400.799-91); Antonio Carlos Parieti (063.235.299-04); Carlos Hamilton Singer (002.394.709-82); Roberto Hernando Barco (463.220.519-20); Francisco Leite (322.122.839-20); Ciro Conte Chioquetta (244.747.209-97); Sérgio Gilberto Bonocielli (007.203.050-04); Manoel Ribeiro Junior (691.766.719-68); Amauri Donadon Leal (527.454.659-53); Marina Abe (018.623.549-60); Benno Kreisel (351.759.319-20); Carlos Eduardo Cantarelli (357.695.219-53); Marisa de Fátima Chemeses de Lima (409.366.519-20); José Alex Gonçalves Figueira (084.371.328-35); Rogerio Vosnika (393.497.809-68); Luiz Gonzaga Fayzano Neto (002.721.679-91); Antenor Alberti Guimarães (113.576.579-00); Izabel Cristina Ramos Martins do Carmo (357.797.139-87); Luiz Sérgio Wozniaki (274.487.979-72); Said Khaled Omar (320.354.899-20); Eliane Maria Cornelsen (586.676.449-00); Alzir Bocchi (104.643.529-91); Paulo André de Camargo Beltrão (598.242.809-44); João Maria Luiz Carneiro (717.896.779-04); Neuralice Cesar Maina (209.978.509-06); Regina de Cassia Guimarães (628.650.999-20); Remi Stelmach (339.514.469-00); Neivo Antonio Beraldin (148.911.409-25); Marcio Américo Strini (210.105.369-15).

1.2. Entidade: Departamento regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Paraná (Senac/PR).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Paraná (Secex-PR).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Secex-PR que ajuste os sistemas informatizados do Tribunal para que o rol de responsáveis deste processo contenha os servidores que desempenharam as naturezas de responsabilidade definidas no art. 10 da Instrução Normativa TCU 63/2010;

1.7.2. dar ciência ao departamento regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Paraná (Senac/PR), de que:

1.7.2.1. a ausência de identificação no rol de responsáveis dos atos formais de nomeação, designação ou exoneração, com data de publicação em órgãos oficiais, endereço residencial completo e de correio eletrônico, afronta o disposto no art. 11 da IN TCU 63/2010;

1.7.2.2. doravante, ao inserir nos editais de licitações exigência de comprovação de capacidade técnica, como requisito indispensável à habilitação das licitantes, consigne, expressa e publicamente no processo, os motivos dessa exigência e demonstre, tecnicamente, que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, de modo a afastar eventual possibilidade de restrição ao caráter competitivo do certame, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal e da jurisprudência deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 262/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, considerando os pareceres emitidos nos autos pela unidade técnica e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de que seja feita a correção, mediante apostilamento, com fundamento no art. 143, V, 'd', do RI/TCU c/c a Súmula TCU 145, ante a constatação de inexatidão material, ACORDAM, por unanimidade, em retificar o acórdão 11249/2017-TCU-1ª Câmara, de modo que onde se lê, no subitem 9.3, "aplicar ao Sr. Joceli dos Santos e à entidade Conselho de Moradores Cultura e Eventos do Bairro da Liberdade a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, ...", leia-se "aplicar, individualmente, ao Sr. Joceli dos Santos e à entidade Conselho de Moradores Cultura e Eventos do Bairro da Liberdade a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, ...", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado.

1. Processo TC-004.911/2017-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Conselho de Moradores Cultura e Eventos do Bairro da Liberdade (08.195.480/0001-03); Joceli dos Santos (078.967.865-91).

1.2. Entidade: Conselho de Moradores Cultura e Eventos do Bairro da Liberdade.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Goiás (Secex-GO).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 263/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 1º, I, e no art. 217, do RI/TCU e no art. 26 da Lei 8.443/1992, e na forma do art. 143, V, 'b', do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em autorizar o Sr. Luiz Antônio Neves Mendes de Lima (CPF 128.414.554-91) ao pagamento das dívidas a seguir discriminadas em trinta e seis parcelas, atualizadas monetariamente, com os devidos acréscimos legais, a partir das datas de ocorrência indicadas até o efetivo recolhimento, e fixar o vencimento da primeira em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais, a cada trinta dias, na forma prevista na legislação em vigor:

Débito:	
Valor (R\$)	Data de ocorrência
3.850,00	15/3/2004
4.500,00	16/3/2004
514,25	16/3/2004
220,00	17/3/2004

Multa:

Valor original da multa: R\$ 3.000,00

acórdão: 2163/2016-TCU-1ª Câmara, de 29/3/2016.

1. Processo TC-009.456/2012-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Luiz Antônio Neves Mendes de Lima (128.414.554-91); Maria José dos Santos (024.851.334-68); Tânia Maria Doria de Sousa Santos Barros (211.863.245-20).

1.2. Entidade: Município de Gameleira/PE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco (Secex-PE).

1.6. Representação legal: Robson Pinto dos Santos (OAB/PE 11155) e outros, representando Luiz Antônio Neves Mendes de Lima; Bernardo de Lima Barbosa Filho (OAB/PE 24201), representando Tânia Maria Doria de Sousa Santos Barros.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. fixar o prazo de quinze dias, a partir da data prevista para recolhimento de cada parcela, para que o Sr. Luiz Antônio Neves Mendes de Lima comprove, perante o Tribunal, a efetivação do pagamento;

1.7.2. identificar o Sr. Luiz Antônio Neves Mendes de Lima de que, conforme disposto no art. 217, § 2º, do RI/TCU, a falta do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor.

ACÓRDÃO Nº 264/2018 - TCU - 1ª Câmara

Considerando o teor dos arts. 6º, I, e 19 da IN TCU 71/2012, alterada pela IN TCU 76/2016, que autoriza o arquivamento dos processos de tomada de contas especial cujo valor do débito, atualizado monetariamente, seja inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e pendentes de citação válida no âmbito do TCU;

Considerando que a proposta da unidade técnica, ratificada pelo parecer do Ministério Público junto ao TCU, é no sentido do arquivamento do presente processo, em atendimento aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 199, § 2º, do RI/TCU, no art. 93 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 6º, I, 15, I, e 19, ambos da IN/TCU 71/2012, e na forma do art. 143, V, 'a', do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar o presente processo, fazendo-se a determinação a seguir:

1. Processo TC-019.209/2015-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Município de Itapua do Oeste/RO (63.761.936/0001-55); Robson José Melo de Oliveira (704.867.607-82).

1.2. Entidade: Município de Itapua do Oeste/RO.

1.3. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Rondônia (Secex-RO).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação que observe as prescrições do art. 15 da IN/TCU 71/2012 alterada pela IN TCU 76/2016.

ACÓRDÃO Nº 265/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 10), ao representante.

1. Processo TC-001.625/2017-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE/AM).

1.2. Órgão: Secretaria de Estado de Produção Rural do Amazonas (Seprr).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Amazonas (Secex-AM).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 266/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 16), ao representante.

1. Processo TC-002.096/2015-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Luiz Alcides Capoani (306.831.730 - 49) - Presidente do CREA/RS.

1.2. Entidade: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio Grande do Sul (CREA/RS).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do Sul (Secex-RS).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 267/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 50), ao representante, ao Ministério da Cidades, à Caixa Econômica Federal e ao município de Aracaju, fazendo-se as determinações sugeridas no parecer emitido nos autos.

1. Processo TC-004.264/2015-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 026.321/2015-7 (SOLICITAÇÃO); 009.993/2015-0 (SOLICITAÇÃO); 015.806/2015-4 (SOLICITAÇÃO).

1.2. Representante: Procuradoria da República/SE - MPF/MPU (26.989.715/0030-47).

1.3. Entidades: Empresa Municipal de Obras e Urbanização; Município de Aracaju/SE.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Sergipe (Secex-SE).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:



1.8.1. com fundamento no art. 250, II, do RI/TCU, de terminar ao Ministério das Cidades e à Caixa Econômica Federal (CEF) que busquem viabilizar ações e tratativas com o município de Aracaju objetivando a retomada e conclusão do Canal Beira Mar, objeto do termo de compromisso 0351038-50/2011-SE (Siafi 668581), de forma a conferir plena funcionalidade ao empreendimento; e no caso de restar inviável a continuidade do objeto pactuado, que a CEF avalie e informe se as parcelas já executadas da obra apresentam funcionalidade e em que medida podem ser acolhidas como regulares as execuções financeiras no referido ajuste, instaurando a devida tomada de contas especial, caso reste quantificado algum dando ao Erário, em observância ao caput do art. 8º da Lei 8.443/1992; informando a este Tribunal, no prazo de sessenta dias, a contar da ciência da deliberação proferida, as providências adotadas em cumprimento a esta determinação;

1.8.2. com fundamento no art. 250, II, do RI/TCU de terminar à Caixa Econômica Federal que se abstenha de liberar qualquer parcela de recursos federais para o empreendimento Canal Beira Mar, objeto do termo de compromisso CR 0351038-50/2011 (Siafi 668581), enquanto não houver a efetiva regularização da titularidade das áreas que sofrerão intervenção com a implantação do restante da obra;

1.8.3. determinar à Secex-SE que monitore as determinações acima.

ACÓRDÃO Nº 268/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 7), ao representante.

1. Processo TC-004.703/2017-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE/AM).
- 1.2. Entidade: Município de Maraã/AM.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Amazonas (Secex-AM).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 269/2018 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que a irregularidade referente às fraudes nos processos licitatórios para aquisição de ambulâncias já foram objeto de análise no TC 036.030/2012-0, acórdão 585/2013-TCU-Plenário.

Considerando que a dilapidação do patrimônio público municipal não está sujeita à jurisdição do TCU.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, e 169, V, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 14), ao representante.

1. Processo TC-008.714/2015-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (04.801.221/0001-10).
- 1.2. Entidade: Município de Theobroma/RO.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Rondônia (Secex-RO).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 270/2018 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que o assunto já está sendo tratado no âmbito do TC 034.700/2017-0, relativo à representação do município de Itacoatiara/AM com pedido de medida cautelar determinando a suspensão da inscrição do município no CAUC motivada pela inadimplência dos convênios Siafi 346543, 432825 e 665028;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, na forma do art. 143, V, 'a', do RI/TCU, e de acordo com o parecer emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o apensamento destes autos ao processo TC 034.700/2017-0, com fulcro no art. 103, § 1º da Resolução TCU 259/2014, dando-se ciência desta deliberação, bem como da instrução da unidade técnica (peça 3), ao representante.

1. Processo TC-021.029/2017-2 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Município de Itacoatiara/AM.
- 1.2. Entidade: Município de Itacoatiara/AM.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Amazonas (Secex-AM).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 271/2018 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que a jurisprudência deste Tribunal entende que a responsabilidade primária pela fiscalização da correta aplicação dos recursos federais transferidos a estados e municípios compete ao órgão ou entidade concedente;

Considerando os princípios da racionalidade administrativa e da economia processual;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer convergente emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 6), ao representante, fazendo-se as determinações sugeridas nos autos.

1. Processo TC-024.929/2017-4 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Município de Maués/AM.
- 1.2. Entidade: Município de Maués/AM.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Amazonas (Secex-AM).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. determinar ao FNDE, com fundamento no art. 250, II, do RI/TCU, no tocante aos recursos do Pnae transferidos ao município de Maués/AM, exercício 2010, que:
 - 1.7.1.1. conclua a apuração das irregularidades tratadas nesta representação e, caso necessário, instaure a tomada de contas especial, no prazo de 120 (cento e vinte) dias;
 - 1.7.1.2. após o fim do referido prazo, informar a este Tribunal as conclusões e providências adotadas, encaminhando o comprovante de envio da tomada de contas especial à Secretaria Federal de Controle Interno, caso seja instaurada;
 - 1.7.2. determinar à Secex/AM que:
 - 1.7.2.1. encaminhe ao FNDE cópia dos presentes autos, a fim de subsidiar sua resposta;
 - 1.7.2.2. monitore o cumprimento da determinação contida no subitem 1.7.1. supra.

ACÓRDÃO Nº 272/2018 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que o certame contestado foi adjudicado e homologado em 19/9/2017 e que a representação foi impetrada em 7/12/2017, cerca de 3 meses depois;

Considerando que a entidade fez constar nos autos a motivação da desclassificação da representante;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, indeferir o pedido de medida cautelar formulado pelo representante, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão ao representante.

1. Processo TC-034.478/2017-5 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Coperson Áudio e Vídeo Ltda. (07.648.642/0001-40)
- 1.2. Entidade: Agência Nacional de Águas.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Ciências:
 - 1.7.1. dar ciência à Agência Nacional de Águas de que:
 - 1.7.1.1. a exigência de carta de solidariedade de fabricante, ainda que para a contratação, não é admitida por esta Corte de Contas, por sujeição dos interesses da Administração Pública à iniciativa privada;
 - 1.7.1.2. é indevida a utilização da ata de registro de preços por quaisquer interessados - incluindo o próprio gerenciador, os órgãos participantes e eventuais caronas, caso tenha sido prevista a adesão para órgãos não participantes - para aquisição separada de itens de objeto adjudicado por preço global de lote ou grupo para os quais o fornecedor convocado para assinar a ata não tenha apresentado o menor preço na licitação.

ACÓRDÃO Nº 273/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 6), à representante e à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa - Escritório de Goiânia/GO.

1. Processo TC-034.524/2017-7 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Convênios Card Administradora e Editora EPP (08.656.963/0001-50).
- 1.2. Entidade: Embrapa/SPSB - GI Goiânia.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Goiás (Secex-GO).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 274/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 2), ao representante, fazendo-se as ciências sugeridas nos autos.

1. Processo TC-034.700/2017-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Município de Itacoatiara/AM.
- 1.2. Entidade: Município de Itacoatiara/AM.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Amazonas (Secex-AM).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Ciências:
 - 1.7.1. encaminhar cópia desta deliberação e da instrução da unidade técnica ao FNDE, concedente do convênio 55017/1998 (Siafi 346543) e do convênio 703838/2010 (Siafi 665028), bem como ao Ministério do Meio Ambiente, concedente do convênio 2001CV000060-SQA (Siafi 432825), todos firmados com o município de Itacoatiara/AM, para adoção das medidas cabíveis quanto à situação de inadimplência do município no Siafi e no CAUC;
 - 1.7.2. dar ciência ao representante de que a suspensão da inadimplência do município, com vistas a celebrar novos convênios com a Administração Pública Federal, compete ao concedente, a quem deve ser requerido tal procedimento, nos termos do art. 5º, § 2º, da IN STN 1/1997.

ACÓRDÃO Nº 275/2018 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que em consulta ao Siconv verificou-se que o convênio aguarda a análise da prestação de contas por parte do concedente;

Considerando que a jurisprudência deste Tribunal entende que a responsabilidade primária pela fiscalização da correta aplicação dos recursos federais transferidos a estados e municípios compete ao órgão ou entidade concedente;

Considerando os princípios da racionalidade administrativa e da economia processual;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 4), ao representante, fazendo-se as determinações sugeridas nos autos.

1. Processo TC-034.707/2017-4 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Procurador-Geral do município de Presidente Figueiredo/AM.
- 1.2. Entidade: Município de Presidente Figueiredo/AM.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Amazonas (Secex-AM).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.7.1. determinar ao Ministério da Defesa, com fundamento no art. 250, II, do RI/TCU, no tocante ao convênio 574/PCN/2013 (Siconv 791087/2013), firmado entre o Ministério da Defesa, no âmbito do Programa Calha Norte, e o município de Presidente Figueiredo/AM, no valor de R\$ 1 milhão, para obras de pavimentação com drenagem, construção de calçada, meio-fio e sarjeta:
- 1.7.1.1. apure as irregularidades tratadas nesta representação e, caso necessário, instaure e conclua a tomada de contas especial, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias;
- 1.7.1.2. após o fim do referido prazo, informar a este Tribunal as conclusões e providências adotadas, encaminhando ao TCU o comprovante de envio da tomada de contas especial à Secretaria Federal de Controle Interno, caso seja instaurada;
- 1.7.2. determinar à Secex/AM que:
- 1.7.2.1. encaminhe ao Ministério da Defesa cópia dos presentes autos, a fim de subsidiar sua resposta;
- 1.7.2.2. monitore o cumprimento da determinação contida no subitem 1.7.1 supra.

ACÓRDÃO Nº 276/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente representação, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 7), ao representante.

1. Processo TC-035.030/2017-8 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: L&F Laminados e Ferragens Ltda.-ME. (72.575.046/0001-40).
- 1.2. Entidade: Agência Nacional de Águas.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 277 a 296, a seguir transcritos, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios, votos ou propostas de deliberação em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 277/2018 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-000.238/2016-3
2. Grupo: I - Classe: II - Assunto: Tomada de contas especial.
3. Interessados/Responsáveis:

- 3.1. Interessado: Ministério das Cidades.
- 3.2. Responsável: Antônio Carlos Macedo Araújo (166.826.295-91).
4. Unidade: Município de Macarani/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex/BA).
8. Representação legal: Thais de Souza Arcanjo (49.597/OAB/BA) e outros, representando Antônio Carlos Macedo Araújo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pela Caixa Econômica Federal, em razão da omissão da prestação de contas final dos recursos do Contrato de Repasse 0331576-56/2010, celebrado com o Município de Macarani/BA, tendo por objeto a execução de pavimentação, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Antônio Carlos Macedo Araújo (CPF 166.826.295-91), ex-Prefeito de Macarani/BA, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA
23.014,27	19/12/2011
470.085,73	02/01/2013

9.2. aplicar ao Sr. Antônio Carlos Macedo Araújo (CPF 166.826.295-91) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. encaminhar cópia deste acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República na Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 1/2018 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/1/2018 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0277-01/18-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (Presidente).
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 278/2018 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-003.807/2016-9
2. Grupo: I - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Humberto Oliveira da Silva, ex-Prefeito (CPF 087.793.255-72).
4. Unidade: Município de Irajuba/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Tocantins (Secex/TO).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Humberto Oliveira da Silva, ex-Prefeito do Município de Irajuba/BA (gestão 1997-2000), em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos dos Convênios 7946/97 (Siafi 334251) e 93112/98 (Siafi 347070), que transferiram à municipalidade as quantias de R\$ 24.120,00 (vinte e quatro mil e cento e vinte reais) e R\$ 3.860,00 (três mil e oitocentos e sessenta reais) em 4/3/1998 e 25/6/1998, respectivamente,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, em:

9.1. arquivar o presente processo, sem cancelamento do débito, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU, bem como no art. 6º, inciso I, c/c o art. 19 da IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e ao responsável.

10. Ata nº 1/2018 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/1/2018 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0278-01/18-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (Presidente).
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 279/2018 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-006.941/2016-8
2. Grupo: I - Classe: II - Assunto: Tomada de contas especial.
3. Responsável: Geraldo Guimarães Alves, ex-Prefeito (CPF 003.927.218-48).
4. Unidade: Município de Nordestina/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex/BA).
8. Representação legal: Mario Cesar da Silva Lima (OAB/BA 10.491).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), em desfavor do Sr. Geraldo Guimarães Alves, ex-Prefeito do Município de Nordestina/BA (gestão 2005-2008), em razão da impugnação parcial da prestação de contas de recursos, no valor total de R\$ 617.615,00 (seiscentos e dezessete mil e seiscentos e quinze reais), transferidos na modalidade fundo a fundo no exercício de 2005, para custeio das ações vinculadas ao Sistema Único de Assistência Social (SUAS), referentes ao Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, em:

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, irregulares as contas do Sr. Geraldo Guimarães Alves, condenando-o em débito e fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), das quantias indicadas na tabela abaixo, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas de ocorrência indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
105.340,00	14/3/2005
53.795,00	12/4/2005
53.895,00	5/5/2005
53.945,00	3/6/2005
53.920,00	15/7/2005
53.945,00	8/9/2005
24.620,00	16/9/2005
800,00	19/9/2005
28.625,00	6/10/2005
57.195,00	14/11/2005
54.120,00	16/11/2005
49.995,00	7/12/2005
1.000,00	13/12/2005
25.420,00	27/12/2005
1.000,00	30/12/2005

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.3. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado da Bahia, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, com fundamento no art. 209, § 7º, do RI/TCU.



10. Ata nº 1/2018 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/1/2018 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0279-01/18-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (Presidente).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 280/2018 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.614/2016-0.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de contas especial.
3. Responsáveis: Evilacio Miranda Silva (879.288.338-91); Pedro da Rocha Reis Filho (075.013.315-53).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Rio de Contas - BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX-BA).
8. Representação legal: Renata Silva Alves (OAB/BA 35.288), representando Evilácio Miranda Silva.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA), em desfavor dos Srs. Pedro da Rocha Reis Filho (falecido em 28/04/2012), ex-prefeito do Município de Rio de Contas/BA (gestão 2001-2004) e Evilácio Miranda Silva, ex-prefeito do Município de Rio de Contas/BA (gestão 2005-2008), em razão de impugnação parcial de despesas relativas ao Convênio nº 029/2004, Siafi 503596,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do responsável, Sr. Evilácio Miranda Silva, ex-prefeito do Município de Rio de Contas/BA, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em razão da impugnação parcial de despesas do Convênio 029/2004, Siafi 503596, celebrado com o Ministério do Meio Ambiente:

Parcelas do débito

Valor	Data
RS412,77	10/06/2005
RS138,50	18/08/2005
RS138,50	20/09/2005
RS138,50	18/10/2005
RS16.950,00	09/07/2007

9.2. aplicar ao responsável, Sr. Evilácio Miranda Silva, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. excluir da relação processual o Sr. Pedro da Rocha Reis Filho (falecido), CPF 075.013.315-53, face a ausência de pressupostos para a sua responsabilização em sede de tomada de contas especial, consoante art. art. 5º, *caput*, da Instrução Normativa TCU n. 71, de 28 de novembro de 2012;

9.5. enviar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República na Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 1/2018 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/1/2018 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0280-01/18-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (Presidente).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 281/2018 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-010.322/2017-5
2. Grupo: II - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Vagner Rodrigues Pereira (CPF 020.141.807-09) e Município de Guaçu/ES.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Guaçu/ES.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade técnica: Secex/ES.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional em desfavor do Sr. Vagner Rodrigues Pereira, ex-Prefeito de Guaçu/ES, em decorrência da inexecução parcial do objeto do Convênio 649/2005 (Siafi 560021), tendo por objeto a prestação de apoio financeiro para a construção de tanques de piscicultura para agricultores familiares no município,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. arquivar o presente processo com fundamento no art. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012;
9.2. dar ciência desta deliberação aos responsáveis.

10. Ata nº 1/2018 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/1/2018 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0281-01/18-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (Presidente).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 282/2018 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.152/2015-0.
2. Grupo II - Classe VI - Assunto: Representação.
3. Responsáveis: Rodolfo Barreto Santana (046.879.265-17); Valdemir de Jesus Mota (962.186.655-34).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves - BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX-BA).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves/BA, relacionadas ao certame licitatório Tomada de Preços 001/2015 que teve por objeto a execução de obras de pavimentação a paralelepípedos com drenagem superficial em vias do município, com valor orçado de R\$ 591.999,17, mediante recursos provenientes do Contrato de Repasse 92645/2013, firmado com o Ministério das Cidades,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, com fulcro nos arts. 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la procedente;
9.2. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Valdemir de Jesus Mota, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.3. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Rodolfo Barreto Santana;

9.4. aplicar, individualmente, aos Srs. Rodolfo Barreto Santana (CPF 046.879.265-17) e Valdemir de Jesus Mota (CPF 962.186.655-34) a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 cada, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a data dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. dar ciência ao Município de Presidente Tancredo Neves - BA acerca das seguintes irregularidades observadas na Tomada de Preços 001/2015, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:

9.5.1. exigência de Certificado de Registro Cadastral - CRC ou de certidão, excluindo-se a possibilidade de apresentação de documentação apta a comprovar os requisitos de habilitação, em atenção ao disposto no art. 32 da Lei 8.666/93;
9.5.2. exigência de comprovação de inscrição exclusivamente no CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, não se aceitando inscrição no CAU - Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo, consoante disposto no art. 2º, inciso XII, da Lei 2.378/2010;

9.5.3. exigência de currículo da equipe técnica, ante o disposto no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93;

9.5.4. exigência de realização de visita técnica sem previsão de substituição por declaração de pleno conhecimento, nos termos do art. 30, inciso III, da Lei 8.666/93;

9.5.5. exigência de índices não usuais e desproporcionais, a exemplo daqueles previstos no subitem 8.1.19.3 da Tomada de Preços 001/2015, em atenção ao disposto no § 5º do art. 31 da Lei 8.666/93;

9.5.6. exigência de demonstração de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo cumulado com a exigência de garantia de proposta ou ainda que a referida garantia seja apresentada em data anterior à do certame, consoante disposto no art. 31, § 2º c/c §1º do art. 56 da Lei 8.666/1993;

9.6. dar ciência deste acórdão à representante, ao Ministério das Cidades, à Caixa Econômica Federal e ao município de Presidente Tancredo Neves - BA;

9.7. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 1/2018 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/1/2018 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0282-01/18-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (Presidente).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 283/2018 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.317/2017-2.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Marly dos Santos Sousa, CPF 834.407.393-68.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Conceição do Lago-Açu/MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade técnica: Secex/MG.
8. Representação legal: Fabiana Borgneth de Araújo Silva, OAB/MA 10.611; e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada, pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por força do Termo de Compromisso 092/2009 (Siafi 658252), celebrado com o Município de Conceição do Lago-Açu/MA, tendo por objeto a construção de Sistema de Abastecimento de Água naquele município,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III do Regimento Interno, julgar irregulares as contas da Sra. Marly dos Santos Sousa, Prefeita Municipal de Conceição do Lago-Açu/MA nos quadriênios de 2009/2012 e 2013/2016, e condená-la ao pagamento da quantia de R\$ 225.786,98 (duzentos e vinte e cinco mil, setecentos e oitenta e seis reais e noventa e oito centavos), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 19/6/2012, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar à responsável, Sra. Marly dos Santos Sousa, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno, remeter deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para o ajuizamento das ações que entender cabíveis.

10. Ata nº 1/2018 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/1/2018 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0283-01/18-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (Presidente).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 284/2018 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-025.971/2016-6.
2. Grupo: I - Classe: II - Assunto: Prestação de Contas - Exercício: 2015.
3. Responsáveis: André Luiz Bomfim Ferreira (002.279.115-98); Antonio Oliveira Santos (264.750.065-72); Carlos Augusto de Almeida (516.057.671-15); Domingos Sávio de Oliveira (062.449.633-34); Douglas Coelho da Silva Gomes (518.226.955-20); Douglas Souza de Jesus (733.747.765-15); Katia Ferreira Muniz (944.987.684-34); Leonardo Góes Silva (501.055.825-49); Paulo Emmanuel Macedo de Almeida Alves (824.977.375-68); Roberto Lucas Santos Freire (972.213.505-82); Tania Cabral Aciole Bomfim (076.990.185-91); Wesley Teixeira Rodrigues de Menezes (967.713.485-04).
4. Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de Sergipe.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe (Secex/SE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas anual da Superintendência Regional do Incra no Estado de Sergipe (SR-23/Incra/SE), referente ao exercício de 2015, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares com ressalva as contas dos Srs. Leonardo Góes Silva (CPF 501.055.825-49), André Luiz Bomfim Ferreira (CPF 002.279.115-98) e Carlos Augusto de Almeida (CPF 516.057.671-15), dando-lhes quitação;

9.2. com fundamento nos arts. 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 207 do Regimento Interno do TCU, que sejam julgadas regulares as contas dos seguintes responsáveis, dando-se-lhes quitação plena: Antônio Oliveira dos Santos (CPF 264.750.065-72), Douglas Souza de Jesus (CPF 733.747.765-15), Domingos Sávio de Oliveira (CPF 062.449.633-34), Tânia Cabral Aciole Bomfim (CPF 076.990.185-91), Paulo Emmanuel Macedo de Almeida Alves (CPF 824.977.375-68), Kátia Ferreira Muniz (CPF 944.987.684-34), Douglas Coelho da Silva Gomes (CPF 518.226.955-20), Wesley Teixeira Rodrigues de Menezes (CPF 967.713.485-04) e Roberto Lucas Santos Freire (CPF 972.213.505-82).

9.3. dar ciência à Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado de Sergipe sobre as seguintes impropriedades/falhas, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:

9.3.1. não inclusão no item 8.1 do Relatório de Gestão de informação acerca do Acórdão 7.745/2015-TCU-1ª Câmara (Relatoria Ministro-Substituto Weder de Oliveira), expedido em 1º de dezembro de 2015, relativo ao processo de Prestação de Contas do Incra/Sergipe do exercício de 2013, em desatenção ao disposto no art. 13 da IN TCU 63/2010;

9.3.2. inclusão do chefe da Procuradoria Regional e seu substituto no rol de responsáveis da Unidade, contrariando o contido no art. 10 da IN-TCU 63/2010;

9.3.3. inexistência de planejamento dos trabalhos de Supervisão Ocupacional para estabelecimento de áreas prioritárias de atuação da unidade regional, conforme apontado no Relatório de Auditoria Anual de Contas 201601576 da CGU, descumprindo o art. 5º da IN-Incra 71, de 17/5/2012;

9.4. determinar à Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado de Sergipe que encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, plano de ação que preveja as providências necessárias para a conclusão das análises das prestações de contas referentes aos convênios celebrados, bem como o exame das tomadas de contas instauradas, incluindo respectivos prazos e responsáveis;

9.5. determinar à Secex/SE que monitore, no âmbito de processo específico, o cumprimento da deliberação supra, bem como a conclusão das referidas análises;

9.6. encaminhar cópia deste acórdão aos responsáveis, ao Incra/SE e à Controladoria Regional da União no Estado de Sergipe;

9.7. arquivar o presente processo, com base no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, após a efetivação das competentes comunicações.

10. Ata nº 1/2018 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/1/2018 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0284-01/18-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (Presidente).
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 285/2018 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.015/2015-4.
- 1.1. Apenso: 011.105/2015-1; 017.944/2015-5; 017.142/2013-0
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessado/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)
- 3.2. Responsáveis: Edimilson Maturana da Silva (582.148.106-63); Nilson Akira Sukanuma (160.574.302-04).
4. Entidade: Município de Vale do Anari/RO.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Santa Catarina (Secex-SC).
8. Representação legal: Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1.659), representando Edimilson Maturana da Silva (peça 38).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde relativa ao termo de compromisso TC PAC 172/2007, que tinha como objeto a implantação de sistema de abastecimento de água no município de Vale do Anari/RO (peça 3, p. 1), integrado por estação compacta de tratamento de água.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis os Srs. Edimilson Maturana da Silva e Nilson Akira Sukanuma, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, com fulcro nos arts. 1º, I, 16, III, 'a' e 'c', 19, *caput*, e 23, III, da Lei 8.443/1992, as contas dos Srs. Edimilson Maturana da Silva e Nilson Akira Sukanuma e condená-los, solidariamente, ao pagamento da quantia a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o TCU (art. 214, III, 'a', do RI/TCU) o recolhimento do valor aos cofres da Fundação Nacional de Saúde:

Valor Original (R\$)	Data de Ocorrência
280.000,00	28/9/2010

9.3. aplicar, individualmente, aos os Srs. Edimilson Maturana da Silva e Nilson Akira Sukanuma a multa de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais) prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;

9.5. enviar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Rondônia em cumprimento ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do RI/TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 1/2018 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/1/2018 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0285-01/18-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (Presidente).
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 286/2018 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.193/2015-4 [Apenso: TC 021.253/2017-0 e TC 021.254/2017-6].
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Superintendência da Fundação Nacional de Saúde no Estado de Rondônia (SR-Funasa/RO); município de Novo Horizonte do Oeste/RO; Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU).
- 3.2. Responsável: Nadelson de Carvalho (281.121.059-87).
4. Entidades Jurisdicionadas: Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e município de Novo Horizonte do Oeste/RO.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Santa Catarina (Secex-SC).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos proposta de correção de inexistência material no acórdão 3886/2017-TCU-1ª Câmara que apreciou estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência da Fundação Nacional de Saúde no Estado de Rondônia por motivo da reprovação da prestação de contas do termo de compromisso TC PAC 0168/2007, cujo por objeto era a execução de sistema de abastecimento de água no município de Novo Horizonte.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar não configurada inexistência material no acórdão 3886/2017-TCU-1ª Câmara, relativamente à indicação da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) como cofre credor do débito imputado na referida deliberação;

9.2. dar ciência deste acórdão, do relatório e do voto que o fundamentam ao MP/TCU e à Secex, para expedir orientações que se fizerem necessárias;

9.3. restituir os autos à Secex/SC para prosseguimento dos encaminhamentos pertinentes dos processos de cobranças executivas (CBEX).

10. Ata nº 1/2018 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/1/2018 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0286-01/18-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (Presidente).
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 287/2018 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.229/2017-5.
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social (MDS).
- 3.2. Responsável: José Andrade Mendonça (000.912.005-04).
4. Entidade: Município de Ipiáú/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social, em desfavor do Sr. José Andrade Mendonça, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Programa de Atenção Integral à Família transferidos em 2004 (PAIF/2004) por força do convênio 489/MAS/2003, que teve por objeto assistência financeira ao Centro de Referência da Assistência Social - Casa da Família.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. arquivar o presente processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 212 do RI/TCU e no art. 6º, II, c/c o art. 19 da IN/TCU 71/2012;

9.2. dar ciência desta deliberação ao Ministério do Desenvolvimento Social e ao Sr. José Andrade Mendonça.

10. Ata nº 1/2018 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/1/2018 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0287-01/18-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (Presidente).
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).



ACÓRDÃO Nº 288/2018 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.365/2015-9.
1.1. Apenso: 028.246/2013-6
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Alexandre Cordeiro Macedo (635.707.771-20); André Leandro Magalhaes (468.503.170-91); Antonio Barreto de Oliveira (025.927.705-34); Danilo César Ribeiro da Silva Lima (579.122.891-00); Eduardo Costa Lima Silva (463.877.577-20); Fabio Almeida Monteiro (095.690.063-15); Magda Oliveira de Myron Cardoso (295.784.930-53); Renato Stoppa Candido (227.209.521-68); Sidney Liszt Costa Rodrigues (645.652.114-91).
4. Órgão: Ministério das Cidades.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Representação legal:
8.1. Cenyara Saraiva Sena (OAB/DF 40.779), representando Alexandre Cordeiro Macedo.
8.2. Gilberto Garcia Gomes (OAB/DF 8849) e outros, representando Magda Oliveira de Myron Cardoso.
8.3. Lucas Barreto Rezende Seabra (OAB/BA 34.099), representando Antonio Barreto de Oliveira.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial (TCE) originada no TC 028.246/2013-6, que tratou de representação formulada pela Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog), reportando irregularidades relacionadas à locação de computadores do tipo "servidor" para a rede informatizada do Ministério das Cidades.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa dos Srs. Eduardo Costa Lima Silva e Renato Stoppa Cândido e pela Sra. Magda Oliveira de Myron Cardoso;
9.2. acolher as razões de justificativa dos Srs. Eduardo Costa Lima Silva, Renato Stoppa Cândido, Magda Oliveira de Myron Cardoso, Alexandre Cordeiro de Macedo, Danilo César Ribeiro da Silva Lima, André Leandro Magalhães, Antônio Barreto de Oliveira e Fábio Almeida Monteiro;
9.3. com fundamento nos art. 1º, I; 16, I; 17 e 23, I, da Lei 8.443/1992, julgar regulares as contas dos Srs. Eduardo Costa Lima Silva e Renato Stoppa Cândido e da Sra Magda Oliveira de Myron Cardoso, dando-lhe quitação plena;
9.4. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Ministério das Cidades.

10. Ata nº 1/2018 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/1/2018 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0288-01/18-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (Presidente).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 289/2018 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.590/2016-8.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Prestação de Contas - Exercício: 2015.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Adelson de Araujo Prata (368.114.405-20); Adhvan Novais Furtado (917.993.505-25); Afonso Antonio Marcondes (250.011.838-04); Almir Mendes de Carvalho Neto (234.516.615-00); Angela Goes Neiva (352.909.515-04); Antoine Youssef Tawil (487.350.275-68); Antonio Ricardo Alvarez Alban (261.812.235-68); Armindo Gonzalez Miranda (158.741.255-15); Carlos Antonio Borges Cohim Silva (164.125.085-20); Carlos Henrique Jorge Gantois (263.981.765-53); Carlos de Souza Andrade (035.755.195-87); Cloves Lopes Cedraz (054.066.685-87); Emerson Wagner Sodre Pereira (520.974.985-15); Evandro Santos Nascimento (038.479.345-20); Franklin Santana Santos (777.000.825-53); Frutos Gonzalez Dias Neto (215.606.845-34); Henrique Jorge Tinoco de Aguiar (169.737.123-04); Humberto Miranda Oliveira (281.374.775-00); James Silva Santos Correia (140.251.085-34); João Paulo Lima e Silva (079.931.374-20); Jorge Antonio Bagdeve de Oliveira (215.565.715-34); Jorge Fontes Hereda (095.048.855-00); Josair Santos Bastos (020.510.955-15); José Marcio de Medeiros Maia (145.009.814-20); José Mendes Filho (025.753.965-49); João Martins da Silva Junior (002.114.945-34); Kelsor Gonçalves Fernandes (068.979.085-68); Lauro Alberto Chaves Ramos (392.496.625-72); Leandro Silva Araújo (427.434.276-04); Luiz Alves Pordeus Junior (376.950.024-53); Luiz Antonio de Souza (097.673.395-15); Luiz Carlos Maciel Calmon de Almeida (237.298.645-72); Luiz Gonzaga Alves de Souza (194.667.224-68); Manuela Cardoso Araujo (930.553.315-91); Marcelo Mendes Palhano (505.809.739-72); Marcos de Meirelles Fonseca (090.463.485-04); Marilda Cristina de Sousa Galindo (273.433.675-87); Mauro Ricardo de Freitas Souza (581.360.105-87); Mirela Luiza Malvestiti (554.876.889-15); Paulo Cesar Miguez de Oliveira (085.073.925-04); Paulo Sergio Rebouças Ferraro (211.556.905-91);

Reginaldo Rossi (656.809.878-72); Ricardo Andrade Bezerra Barros (515.265.494-68); Sérgio Cavalcante Gomes (110.570.255-34); Sérgio Pedreira de Oliveira Souza (026.969.595-87); Tania Maria Diederichs Fischer (233.664.780-04); Yeda Maria Brito Gomes de Souza (240.998.135-68).

4. Entidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas da Bahia.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes ao processo de prestação de contas anual do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas da Bahia (Sebrae/BA), relativa ao exercício de 2015.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Adhvan Novais Furtado, diretor superintendente do Sebrae/BA, em virtude da ausência do parecer da unidade de auditoria interna sobre as contas da entidade, em descumprimento ao art. 6º, I, da DN TCU 146/2015, do equivocado posicionamento hierárquico da unidade de auditoria interna e em razão das constatações apontadas no item 4 da proposta de deliberação, dando-lhe quitação;

9.2. julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Antonio Ricardo Alvarez Alban; Adelson de Araujo Prata; Antoine Youssef Tawil; Carlos Henrique Jorge Gantois; Carlos de Souza Andrade; Cloves Lopes Cedraz; Evandro Santos Nascimento; James Silva Santos Correia; João Paulo Lima e Silva; Jorge Antonio Bagdeve de Oliveira; Jorge Fontes Hereda; José Marcio de Medeiros Maia; João Martins da Silva Junior; Luiz Alves Pordeus Junior; Luiz Antonio de Souza; Marcelo Mendes Palhano; Mauro Ricardo de Freitas Souza e Paulo Cesar Miguez de Oliveira, em razão da ausência do parecer da unidade de auditoria sobre as contas da entidade, em descumprimento ao art. 6º, I, da DN TCU 146/2015 e pelo equivocado posicionamento hierárquico da unidade de auditoria interna, dando-lhes quitação;

9.3. julgar regulares as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena;

9.4. determinar ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas da Bahia (Sebrae/BA) que, doravante, apresente a este Tribunal todas as peças exigidas pela decisão normativa desta Corte que dispuserem sobre os processos de prestação de contas do exercício, em especial do parecer da unidade de auditoria interna sobre a gestão da entidade;

9.5. recomendar ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas da Bahia (Sebrae/BA) que:

9.5.1. caso ainda não tenha feito, reposicione hierarquicamente sua unidade de auditoria interna para que esta seja diretamente subordinada ao Conselho Deliberativo Estadual;

9.5.2. adote as práticas recomendadas por meio do acórdão 1074/2009-TCU-Plenário, dentre as quais:

9.5.2.1. desenvolva programa de monitoramento da qualidade do trabalho da auditoria interna;

9.5.2.2. normatize a atividade de auditoria interna pelo menos quanto aos seguintes aspectos:

9.5.2.2.1. autoridade do órgão/unidade de controle interno na organização, incluindo autorização para acesso irrestrito a registros, pessoal, informações e propriedades físicas relevantes para executar suas auditorias;

9.5.2.2.2. obrigatoriedade de os departamentos da organização apresentarem as informações solicitadas pelo órgão/unidade de controle interno, de forma tempestiva e completa;

9.5.2.2.3. possibilidade de se obter apoio necessário dos servidores das unidades submetidas à auditoria e de assistência de especialistas e profissionais, de dentro e de fora da organização, quando considerado necessário;

9.5.2.2.4. âmbito de atuação das atividades de auditoria interna, inclusive quanto à realização de trabalhos de avaliação de sistemas de controles internos;

9.5.2.2.5. natureza de eventuais trabalhos de consultoria interna que a unidade de controle interno preste à organização;

9.5.2.2.6. participação dos auditores internos em atividades que possam caracterizar cogestão e por isso prejudiquem a independência dos trabalhos de auditoria;

9.5.2.2.7. estabelecimento de regras de objetividade e confidencialidade exigidas dos auditores internos no desempenho de suas funções;

9.5.2.3. discipline a participação dos auditores da unidade de controle interno em atividades próprias e típicas de gestores;

9.5.3. inclua, nos estudos preliminares para contratação de transporte terrestre de servidores por demanda, avaliação da economicidade proporcionada pelos serviços de taxi e de serviços de transporte individual privado de passageiros, bem como a avaliação dos riscos decorrentes da centralização dos serviços em um único fornecedor;

9.6. dar ciência ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas da Bahia (Sebrae/BA) sobre as seguintes impropriedades:

9.6.1. objeto contratado sublocado a outra empresa participante da licitação, contrariando vedação expressa do art. 28 do Regulamento de Licitações e de Contratos do Sistema Sebrae - RLC;

9.6.2. intempestividade para cumprimento de obrigação contratual;

9.6.3. existência de cláusulas restritivas em licitações de locação de veículos, em afronta ao art. 2º do Regulamento de Licitações e de Contratos do Sistema Sebrae - RLC;

9.6.4. falhas em processos de dispensa de licitações, em afronta aos artigos 2º, 9º e 11 do Regulamento de Licitações e de Contratos do Sistema Sebrae - RLC;

9.6.5. enquadramento salarial de colaboradores externos para exercer funções de confiança em desacordo com o Manual SGP - Sistema de Gestão de Pessoas, do Sebrae;

9.7. dar ciência à unidade nacional do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) acerca da necessidade de orientação de suas regionais quanto à obrigatoriedade de apresentação de todas as peças exigidas pela decisão normativa desta Corte que dispuser sobre os processos de prestação de contas do exercício, em especial do parecer da unidade de auditoria interna sobre a gestão da entidade;

9.8. dar ciência desta deliberação ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas da Bahia, à unidade nacional do Sebrae e à Controladoria Regional da União na Bahia;

9.9. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 1/2018 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/1/2018 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0289-01/18-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (Presidente).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 290/2018 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.456/2015-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (00.378.257/0001-81)
3.2. Responsável: Nicandro Moreira de Macedo (110.719.315-04)
3.3. Recorrente: Nicandro Moreira de Macedo (110.719.315-04).
4. Órgão/Entidade: Município de Vera Cruz - BA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEx-BA).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Nicandro Moreira de Macedo contra o Acórdão nº 451/2017-TCU-Primeira Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, fundamento no art. 35 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Nicandro Moreira de Macedo contra o Acórdão nº 451/2017-TCU-Primeira Câmara, e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência da deliberação ao recorrente, ao órgão concedente dos recursos e à Procuradoria da República no Estado do Bahia.

10. Ata nº 1/2018 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/1/2018 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0290-01/18-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 291/2018 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.121/2015-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)
3.2. Responsável: Cleomaltina Moreira Monteles (206.435.353-49).
4. Órgão/Entidade: Município de Anapurus - MA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEx-MG).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurado pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em razão da impugnação parcial de despesas do Convênio 1706/2002, celebrado com o Município de Anapurus/MA, tendo por objeto a execução de sistemas de abastecimento de água;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, em:

9.1. Considerar revel a Sra. Cleomaltina Moreira Monteles, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU;

9.2. Com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas da Sra. Cleomaltina Moreira Monteles, condenando-a ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida à Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, na forma prevista na legislação em vigor:

Débito (R\$)	Data
35.036,50	09/01/2004
35.036,50	13/10/2004

9.3. Autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

9.4. Encaminhar cópia da presente deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, bem como à Fundação Nacional de Saúde.

10. Ata nº 1/2018 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/1/2018 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0291-01/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 292/2018 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.834/2014-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Município de Ilhéus - BA (13.672.597/0001-62).

3.2. Responsável: Newton Lima Silva (034.413.425-34).

3.3. Recorrente: Newton Lima Silva (034.413.425-34).

4. Entidade: Município de Ilhéus - BA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX-BA).

8. Representação legal:

8.1. Fabiano Almeida Resende (18942/OAB-BA) e outros, representando Newton Lima Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto por Newton Lima Silva, ex-prefeito de Ilhéus/BA, contra o Acórdão 6.455/2015-TCU-1ª Câmara, que julgou suas contas irregulares e o condenou ao pagamento de débito e multa;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 1/2018 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/1/2018 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0292-01/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 293/2018 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.636/2015-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério da Cultura

3.2. Responsáveis: Associação dos Artistas de Pedro Leopoldo e Região Cooperart (04.936.236/0001-95); Valério Sena Thomaz (907.354.206-53).

4. Órgão/Entidade: Associação dos Artistas de Pedro Leopoldo e Região Cooperart (04.936.236/0001-95)

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura (MinC), em desfavor de Valério Sena Thomaz, presidente da Associação dos Artistas de Pedro Leopoldo e Região (Cooperart), em razão de irregularidades na prestação de contas do Convênio 704758/2009, Siafi 704758/2009, celebrado entre a entidade e aquele ministério, cujo objeto foi a realização do Festival de Música de Pedro Leopoldo/MG (Fempel);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator:

9.1. considerar revêis Valério Sena Thomaz e Associação dos Artistas de Pedro Leopoldo e Região (Cooperart), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas de Valério Sena Thomaz e da Associação dos Artistas de Pedro Leopoldo e Região (Cooperart), condenando-os, em regime de solidariedade, ao pagamento da quantia a seguir elencada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da respectiva datas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
95.000,00	26/4/2010

9.3. aplicar a Valério Sena Thomaz e a Associação dos Artistas de Pedro Leopoldo e Região (Cooperart) a multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$70.000,00 (setenta mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor;

9.4. com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

9.6. dar ciência ao interessado e aos responsáveis.

10. Ata nº 1/2018 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/1/2018 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0293-01/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 294/2018 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.986/2014-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Associação Amigos de Teodoro Sampaio (08.505.600/0001-13); Guilherme Cyrino Carvalho (210.515.198-10); José Eduardo Gomes de Moraes (092.899.238-14); Raimundo Pires Silva (022.766.778-64)

3.2. Recorrente: Guilherme Cyrino Carvalho (210.515.198-10).

4. Entidade: Associação Amigos de Teodoro Sampaio

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

8. Representação legal :

8.1. Diego Batella Medina (293.532/OAB-SP) e outros, representando Guilherme Cyrino Carvalho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Guilherme Cyrino Carvalho contra o Acórdão 7235/2016-1ªCâmara, que julgou irregulares as contas do recorrente, condenando-o em débito e aplicando-lhe a multa individual, prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Guilherme Cyrino Carvalho e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência ao recorrente, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), aos demais interessados e à Procuradoria da República no Estado de São Paulo.

10. Ata nº 1/2018 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/1/2018 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0294-01/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 295/2018 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.448/2015-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (00.378.257/0001-81)

3.2. Responsável: José Pedro da Silva (008.186.823-53).

4. Entidade: Município de Vargem Grande - MA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação contra José Pedro da Silva, ex-prefeito de Vargem Grande/MA, em razão da ausência de prestação de contas de parte dos recursos transferidos para a execução do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 169, inciso VI, e 213 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. arquivar esta tomada de contas especial;

9.2. remeter cópia deste acórdão aos sucessores de José Pedro da Silva, ao FNDE e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

10. Ata nº 1/2018 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/1/2018 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0295-01/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 296/2018 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.253/2015-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Superintendência Regional do Incra No Estado do Maranhão (00.375.972/0015-66)

3.2. Responsável: Indalecio Wanderley Vieira Fonseca (479.873.244-34).

4. Entidade: Município de Governador Nunes Freire - MA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).

8. Representação legal :

8.1. Idbas Ribeiro de Araujo (12891/OAB-MA) e outros, representando Indalecio Wanderley Vieira Fonseca.



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá), em razão apresentação de prestação de contas incompleta e execução parcial do objeto pactuado do Convênio CRT/MA/1.000/2009, celebrado com o Município de Governador Nunes Freire (MA), para realização de obras de recuperação de estradas vicinais.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos art. 16, inciso III, alíneas "b" e "c", c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Indalecio Wanderley Vieira Fonseca (479.873.244-34), prefeito do Município de Governador Nunes Freire (MA), e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU;

Valor	Data
35.797,25	28/10/2009
5.487,89	13/6/2012
5.586,67	28/8/2012
5.626,20	28/12/2012

9.2. aplicar, individualmente, a Indalecio Wanderley Vieira Fonseca (479.873.244-34), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar o recolhimento da multa aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir da data desta deliberação até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/92, caso não atendida a notificação; e

9.4. dar ciência desta deliberação ao responsável, ao Incra, ao Município de Governador Nunes Freire e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 1/2018 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/1/2018 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0296-01/18-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 20 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.

(Assinado eletronicamente)

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária das Câmaras

Aprovada em 25 de janeiro de 2018.

(Assinado eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

2ª CÂMARA

ATA Nº 1, DE 23 DE JANEIRO DE 2018
(Sessão Ordinária)

Presidente: Ministro José Múcio Monteiro
Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé
Subsecretária das Câmaras: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Às 16 horas, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença da Ministra Ana Arraes e do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho e do Representante do Ministério Público Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

Ausentes, em férias, os Ministros Augusto Nardes e Aroldo Cedraz e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a Ata nº 45 referente à Sessão Extraordinária realizada em 6 de novembro de 2017.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

INAUGURAÇÃO DA SALA DAS CÂMARAS

Antes de iniciar a Sessão Ordinária da Segunda Câmara, o Presidente do TCU, Ministro Raimundo Carreiro, compareceu à sala para inaugurá-la e entregá-la ao Presidente da 2ª Câmara. Assinalou que esse novo espaço tinha como finalidade cumprir o artigo 135 do Regimento Interno.

A seguir o Presidente da Segunda Câmara, Ministro José Múcio Monteiro, saudou a todos com um feliz ano novo e fez a seguinte comunicação (v. texto em anexo I a esta Ata).

O Representante do Ministério Público Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé manifestou-se em adesão às manifestações feitas e parabenizou a equipe de engenharia do Tribunal.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-007.523/2008-0, TC-007.633/2015-7, TC-013.710/2017-6, TC-013.790/2017-0, TC-015.554/2008-0, TC-019.515/2014-6, TC-020.104/2017-0, TC-028.373/2017-0, TC-029.874/2016-5, TC-030.506/2017-4, TC-030.803/2017-9, TC-031.098/2017-7, TC-031.215/2017-3, TC-031.220/2017-7, TC-031.222/2017-0, TC-031.226/2017-5, TC-031.423/2017-5, TC-031.459/2017-0, TC-031.495/2017-6, TC-031.603/2017-3, TC-031.631/2017-7, TC-031.674/2017-8, TC-032.481/2017-9, TC-032.789/2017-3, TC-033.381/2017-8, TC-033.382/2017-4, TC-033.478/2017-1, TC-033.479/2017-8, TC-033.483/2017-5, TC-033.493/2017-0, TC-033.496/2017-0, TC-033.531/2017-0, TC-033.569/2017-7, TC-033.571/2017-1, TC-033.573/2017-4, TC-033.574/2017-0, TC-033.577/2017-0, TC-033.627/2017-7, TC-033.663/2017-3, TC-033.769/2013-3 e TC-034.289/2016-0, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;

TC-000.955/2016-7, TC-002.964/2012-0, TC-003.680/2015-0, TC-004.606/2014-0, TC-009.145/2015-0, TC-014.499/2017-7, TC-016.256/2015-8, TC-017.890/2017-9, TC-018.166/2016-4, TC-019.846/2017-7, TC-023.320/2013-3, TC-030.491/2017-7, TC-031.174/2017-5, TC-031.289/2017-7, TC-031.464/2017-3, TC-031.673/2017-1, TC-033.375/2017-8, TC-033.376/2017-4, TC-033.377/2017-0, TC-033.380/2017-1, TC-033.538/2017-4, TC-033.624/2017-8, TC-033.665/2017-6, TC-033.693/2017-0 e TC-033.952/2017-5, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;

TC-007.502/2015-0 e TC-020.919/2016-6, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes; e

TC-000.497/2015-0, TC-003.022/2015-3, TC-004.814/2015-0, TC-007.689/2016-0, TC-016.254/2015-5, TC-030.976/2015-4, TC-031.650/2015-5, TC-032.751/2017-6 e TC-033.248/2015-0, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo nº TC-005.364/2010-8, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes, a Dra. Carla Albuquerque Zorzenon - OAB/DF nº 50.044, apresentou sustentação oral em nome de Vicente de Paula de Souza Guedes.

PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a discussão do processo TC-033.067/2015-5, cujo relator é o Ministro José Múcio Monteiro, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro Augusto Nardes.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 001 a 103:

RELAÇÃO Nº 1/2018 - 2ª Câmara
Relator - Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

ACÓRDÃO Nº 1/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos art. 1º da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em autorizar a prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias a contar da data da presente deliberação, para cumprimento das determinações constantes do Acórdão nº 8.010/2017-TCU-2ª Câmara, haja vista as razões apresentadas pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas do Tribunal Regional Eleitoral do Acre (peça 12):

1. Processo TC-019.847/2017-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Lúcia Helena Leal Teixeira (280.994.941-72) e Osman Sadim Ganum Filho (181.385.192-15)
1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Acre
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

- 1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.506/2017-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Ana Lucia Vezneyan (103.140.348-54); Ângela Cristina Correa (073.502.008-62)
1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.522/2017-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Luiz Carlos Roveda (251.164.529-72)
1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.061/2017-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Antonio José de Barros Levenhagen (193.381.986-34)
1.2. Unidade: Tribunal Superior do Trabalho
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.067/2017-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Neuza Maria Alves da Silva (064.439.155-34)
1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de re-

gistro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.481/2017-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Marco Antônio Vellozo Machado (553.399.649-49)
 - 1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Paraná
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.534/2017-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Telma Alves de Andrade (411.139.006-44)
 - 1.2. Unidade: Superior Tribunal de Justiça
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.536/2017-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Débora de Mattos (306.950.581-34)
 - 1.2. Unidade: Supremo Tribunal Federal
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.539/2017-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Maria Elizabeth Duarte (219.581.146-34)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.543/2017-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Dante Dall'Aglio Júnior (624.100.088-87); Maria Helena Gonçalves Patrício Campos de Oliveira (003.065.608-79)
 - 1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.544/2017-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Silvia Regina Ponde Galvão Devonald (444.994.778-91)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.545/2017-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Antônio de Carvalho Pires (724.390.928-00)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.112/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Denise Ferreira da Costa (075.593.208-05); Eduarda Castello Branco Paixão (073.542.037-85); Elzi Helene Monjardim Amigo (110.887.237-99); Erika Fernanda Simão Lyra (086.676.107-12); Fábio Pinto Coelho (028.211.707-50); Felipe da Costa Felix (102.761.317-97); Fernando D Ambros Lucchesi (094.102.717-11); Flávio Donizete Batistella (271.444.488-11); Florisvaldo Justino Machado Gonçalves (788.230.051-91); Guilherme de Souza Demaria (046.867.269-99)
 - 1.2. Unidade: Comissão de Valores Mobiliários
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.114/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Guilherme Neves Pozzobon (809.024.130-15); Gustavo Henrique Gori Maia (157.956.098-97); Iury Roberto Soares Santos (017.063.163-05); Juliana Moraes de Souza (092.638.357-48); Lellis Hummenigg Cremonez Taveira (114.478.047-08); Lenise Saraiva de Vasconcelos Costa (351.461.097-53); Lourdes Helena Mossolin (116.855.508-60); Marcelo de Assis Cunha (904.763.527-20); Marcio Ferreira Santana (101.010.977-43); Marcio Galvão Marinho (056.235.587-12)

- 1.2. Unidade: Comissão de Valores Mobiliários
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 15/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.116/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Renata Felipe Canabrava (089.126.507-42); Roberta Ferreira Castro (044.643.046-30); Rogério Fernandes Figueiredo (075.089.597-79); Sérgio Kohn de Penhas (004.841.347-01); Thiago de Sampaio Ferraz (056.672.297-65); Verônica Silva da Costa (130.311.487-97); Vinicius Martins da Silva Gomes (100.479.457-61); Vitor Moura Visoni (091.188.277-48); Wagner Silveira Neustaedter (273.322.348-82); Yara Shor Pereira (106.963.317-80)
 - 1.2. Unidade: Comissão de Valores Mobiliários
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 16/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.725/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Deyvid Onilavir Calassa de Aquino (721.622.281-49); Eduardo Alves de Oliveira Pinto (831.759.111-53); Eliane de Oliveira Milazzo (922.943.751-49); Ronaldo Raiol de Sousa (289.637.333-00)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 17/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.732/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Amélia Lúcia Brandão Araújo (621.145.143-15)
 - 1.2. Unidade: Companhia Energética do Piauí
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 18/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.854/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Wesley Paoli Alcântara de Sousa (034.675.874-29)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
tinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pes-
soal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 19/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-033.252/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Marcelle da Cunha Jaeger (005.775.660-08); Marcelo Costa Valle Souza (968.671.320-49); Michelle Mayumi Sato Birolo (295.008.618-79); Pedro Ribeiro Silveira (004.663.910-13)
 - 1.2. Unidade: Ministério da Fazenda
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
tinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pes-
soal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 20/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-033.383/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Júlio César Gois Albuquerque (010.655.551-05)
 - 1.2. Unidade: Superior Tribunal de Justiça
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
tinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pes-
soal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 21/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-033.384/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Marcelo Gomes Rocha (017.774.441-36)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Fe-
deral
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ro-
drigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pes-
soal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 22/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-033.386/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Vagner Viana Alves Teixeira (099.870.286-24)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Ge-
rais
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-
Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pes-
soal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 23/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-033.387/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Gilnei Ferraz (080.505.049-30)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Paraná
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ser-
gio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pes-
soal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 24/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-033.388/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ademar Dias Pinheiro Filho (008.060.973-29); Allyson Lyel Ribeiro Vasconcelos (050.956.213-20); Ana Cristina Barros de Lima (022.546.363-67); João Fidelis de Oliveira Neto (073.963.984-60); Karolina Barbosa Almeida (015.939.373-69); Leonardo Rego Gaspar Ferreira (994.331.253-04); Rodrigo de Andrade e Silva Campelo (029.768.803-01); Samuel Oliveira Santos (050.050.386-98)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Piauí
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
tinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pes-
soal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 25/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-033.391/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Maria Cristina Marques (002.310.982-35)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-
Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pes-
soal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 26/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-033.392/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Luana Leite de Araújo Feitosa (075.056.324-93); Mara Andresa Bizuti Lopes (311.652.508-02); Pedro Crespo Corrêa (142.111.717-71)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
tinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pes-
soal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 27/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento

Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-033.393/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Alan Peixoto Daniel de Lucena (089.451.034-73)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Sergipe
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ro-
drigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pes-
soal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 28/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-033.396/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Flávia Hora Oliveira de Mendonça (013.357.244-78)
 - 1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª
Região/RS
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ser-
gio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pes-
soal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 29/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-033.397/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessadas: Maíara Ferreira Lopes da Silva (033.278.405-39); Roberta Frazão Serra Pedreira (018.735.765-01)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Re-
gião/BA
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-
Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pes-
soal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 30/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-033.398/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ana Carolina Pereira Martins (306.202.468-20); Ana Leopoldina Teixeira de Castro (052.016.529-21); Andrea Barbosa Gomide (862.547.901-49); An-
gelo Martins Fagundes (055.372.656-05); Ariane de Paula Alencar
Paiva (003.420.831-39); Camila Soares Salante (349.397.468-01);
Camila dos Santos Zanetti (369.320.858-10); Carlos Eduardo Bu-
zan Larica (083.272.777-66); Carlos Rodrigues da Silva
(087.061.896-28); Cibely Soares (014.072.531-82)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Re-
gião - Campinas/SP
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
tinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pes-
soal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 31/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.399/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Daniela Heredia Sassa Paes de Carvalho (185.662.918-08); Edmilson Mercham dos Santos (070.850.428-00); Edna Maria de Faria Silveira (843.992.446-15); Edna Mariano Aragão Alves de Souza (648.227.613-04); Eduardo Colella Ribeiro (221.001.978-86); Evelyn Beatriz Schmidt (002.722.191-18); Fábio Maciel Prado (066.898.996-32); Fabíola Oliva Pereira (012.394.876-22); Fabrício Emerique Di Fuccio (008.897.239-90); Fernanda Dantas de Meireles Oliveira (008.327.225-96)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 32/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.402/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Mariana Borges Assunção (021.561.491-78); Michel Liberatore Rauhen de Souza (285.696.238-60); Michelle Freitas de Oliveira (320.505.958-16); Milena Faria Filadelfo (025.393.715-90); Patrícia de Oliveira Souza (017.539.921-25); Priscila Aparecida Jardim Bergamim (066.203.469-44); Priscila Matsubara (014.760.391-94); Regiane Simoni Franco (220.289.998-70); Rodrigo Alves Regal de Castro (102.555.937-16); Saulo Valim (332.657.698-60)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 33/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.405/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Aline Bandeira (923.835.561-49); Ana Carolina Woronkoff da Mata Gomes (034.121.039-00); Ana Paula Lopes da Silva (834.690.365-00); Euclides Camelo Bezerra de Menezes (976.259.061-91); Giovana Barbosa Conte (128.502.727-28); Jeane Carla Zequim (029.318.459-30); Karen Vianna Trilha (007.806.539-98); Thiago Brandão Santos (032.228.041-92)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 34/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.406/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessadas: Marina Marques Lamego (103.965.456-88); Taisa Guimarães Pombo (048.906.239-30)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 35/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.407/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ana Carolina Bianchi Rocha Cuevas Marques (365.202.778-78); Eduardo de Paula Vieira (026.995.349-35); Pedro Tarozzo Tinoco Cabral Lima (362.793.048-76); Renan Olímpio Gaeta (339.028.058-89); Ricardo Leo de Paula Alves (375.432.258-32); Thiago Barletta Canicoba (355.978.458-10)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 36/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.428/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: André Lourenço da Silva Rego (049.333.595-12); Bruna Denise Gossion Barbosa (090.028.454-48); Bruno Hermínio Sobral Oliveira (019.782.055-70); Carolina Rehem Silva (055.168.495-00); Leonardo de Abreu Maynart (019.108.705-01); Xênia de Aguiar Menezes (017.315.461-14)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região/SE
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 37/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de admissão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.586/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Stefano Grosso Felice (709.299.390-34)
 - 1.2. Unidade: Ministério da Fazenda
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 38/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.664/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Priscila Freitas Santos (036.916.061-48)
 - 1.2. Unidade: Superior Tribunal de Justiça
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 39/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de admissão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.666/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Juliana Blanco Wojtowicz (293.017.948-10)
 - 1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 40/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.668/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Allysson Feitosa Torquato Scorsafava (003.951.131-64); Denilson Basilio Costa (105.821.707-02); Thiago Vale Galvão (011.122.841-76)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 41/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.669/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Alexandre Silva dos Santos (559.740.902-68)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 42/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de admissão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.690/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Camila Oliveira de Oliveira (843.509.700-53)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 43/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.878/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Kaio Bernardes Santos de Almeida (840.188.605-87)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Sergipe
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 44/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.485/2013-1 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Paulina Machowski Bassuma (055.983.179-07)
 - 1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Paraná
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 45/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão abaixo relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos, e fazer a seguinte determinação:

1. Processo TC-012.118/2017-6 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Josefa de Fátima Dias de França (538.748.704-72)
 - 1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio Grande do Norte
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Sefip que providencie a retificação, no sistema Sisac, do formulário de concessão em favor da beneficiária acima referida, uma vez que a pensão civil, deferida por meio da Portaria MF nº 33/2007, publicada no DOU de 19/6/2007, está fundamentada na Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c com a Lei nº 10.887/2004 (código 3-1-0399-4), mas foi lançado o código antigo (3-1-7500-6).

ACÓRDÃO Nº 46/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.748/2008-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Darlan Fernandes de Souza (736.454.602-25) e David Victor de Lima Martins (736.454.512-34)
 - 1.2. Unidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinius Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 47/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, incisos I e II, 17, 18 e 23, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "d", 208 e 214, incisos I e II, do Regimento Interno, ACORDAM em julgar regulares com ressalva as contas de Fábio Ferreira Cleto, em razão da falta de divulgação adequada das garantias cobertas pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular e das fragilidades identificadas nos controles administrativos sobre a contratação dos financiamentos, dar-lhe quitação, julgar regulares as contas dos demais responsáveis, dar-lhes quitação plena e mandar fazer as seguintes determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.136/2015-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2014)
 - 1.1. Responsáveis: Alessandra Camelo Braga (796.572.811-72); Antônio Henrique Pinheiro Silveira (010.394.107-07); Antônio Carlos Ferreira (716.168.297-53); Cleverson Tadeu Santos (566.459.539-68); Deusdina dos Reis Pereira (539.512.396-20); Fabio Ferreira Cleto (153.064.368-62); Fernando Ferraz Rêgo Neiva (428.559.506-00); Fábio Lenza (238.544.131-49); Gilberto Magalhães Occhi (518.478.847-68); Herminio Basso (393.339.819-34); Joaquim Lima de Oliveira (152.230.001-53); Jorge Fontes Hereda (095.048.855-00); José Carlos Medaglia Filho (388.908.520-20); José Henrique Marques da Cruz (702.094.807-34); José Urbano Duarte (355.375.236-04); Liana do Rego Motta Veloso (474.308.853-49); Luiz Rondon Teixeira de Magalhães Filho (029.773.698-13); Marcos Roberto Vasconcelos (740.661.299-00); Marden de Melo Barboza (722.228.406-00); Maria Fernandes Caldas (510.617.407-49); Maria Rita Serrano (107.689.868-85); Márcia Guimarães Guedes (388.994.186-91); Márcio Percival Alves Pinto (530.191.218-68); Mário Ferreira Neto (010.141.058-11); Osvaldo Bruno Brasil Cavalcante (695.317.731-49); Paulo Henrique Bezerra Rodrigues Costa (898.379.404-68); Paulo Roberto dos Santos (530.422.719-00); Rauélison da Silva Muniz dos Santos (485.157.015-53); Ricardo Soriano de Alencar (606.468.451-87); Roberto Barros Barreto (225.918.771-49); Roberto Derzie de Sant Anna (244.689.591-34); Sérgio Pinheiro Rodrigues (008.205.123-20); Teotônio Costa Rezende (171.054.986-68); Valter Gonçalves Nunes (029.588.588-20)
 - 1.2. Unidade: Fundo Garantidor da Habitação Popular
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional (SecexFazenda).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinar à Caixa Econômica Federal que:
 - 1.7.1. elabore plano de ação contemplando as medidas a serem adotadas com vistas a tornar de conhecimento dos beneficiários do FGHab os seus direitos, de forma que, atendidos os devidos requisitos, os beneficiários efetivamente recebam a cobertura da garantia contratada quando da superveniência de eventos previstos no Estatuto do Fundo;
 - 1.7.2. em relação ao plano de ação referido no subitem 1.7.1. acima, apresentar, também, os recursos e procedimentos a serem utilizados, os indicadores para avaliar a efetividade das medidas a serem adotadas, bem como os prazos para a conclusão desse trabalho.

ACÓRDÃO Nº 48/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 208 do Regimento Interno, ACORDAM em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação aos responsáveis, conforme os pareceres emitidos nos autos, considerando prescindível, entretanto, a expedição da ciência proposta pela unidade instrutora:

1. Processo TC-001.537/2016-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Hideraldo Cezar da Silva (111.193.814-87); José Jailson Rocha (061.364.944-34); Ronaldo Augusto Lessa Santos (026.213.804-25)
 - 1.2. Unidade: Governo do Estado de Alagoas
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secex/RN
 - 1.6. Representação legal: não há
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 49/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 208 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar regulares com ressalva as contas de Sei Ohaze, dar quitação ao responsável e mandar fazer as seguintes determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.581/2015-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Alex Ferreira da Silva (676.081.082-15); Marcelo Moreira Fernandes (294.526.862-00) e Sei Ohaze (827.773.738-68)
 - 1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Santarém Novo/PA
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinius Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá (SECEX-AP).
 - 1.6. Representação legal: Inocência Mártires Coelho Júnior (5670/OAB-PA) e outros, representando Alex Ferreira da Silva e Sei Ohaze.
 - 1.7. Determinar ao Fundo Nacional de Saúde, com fundamento no art. 16, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012, a baixa de responsabilidade pelo débito de Sei Ohaze (CPF 827.773.738-68), Alex Ferreira da Silva (CPF 676.081.082-15) e Marcelo Moreira Fernandes (CPF 294.526.682-00), em relação à quantia original de R\$ 677.468,67, por conta dos repasses efetuados nos exercícios de 2010 e 2011.
 - 1.8. Arquivar o presente processo, após serem efetuadas as devidas notificações, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 50/2018 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-017.350/2015-8 (RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 2. Recorrente: Teresinha de Jesus Miranda Dantas Araújo (644.856.683-04)
 3. Unidade: Prefeitura Municipal de Eliseu Martins/PI
 4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
 7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (SECEX-PI).
 8. Representação legal: Virgílio Bacelar de Carvalho (OAB/PI 2.040)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina recurso de reconsideração apresentado por Teresinha de Jesus Miranda Dantas Araújo (peça 48) em face do Acórdão nº 4.481/2017-2ª Câmara.

Considerando que, por meio do Acórdão nº 4.481/2017-2ª Câmara, este Tribunal julgou irregulares as contas da recorrente, condenando-a ao pagamento de débito no valor original de R\$ 43.740,86 (quarenta e três mil, setecentos e quarenta reais e oitenta e seis centavos) e de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais);

Considerando que a recorrente interpôs o recurso de reconsideração após o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 33 da Lei 8.443/92;

Considerando que, no presente recurso, a recorrente não apresenta fatos novos supervenientes, nos termos do art. 285, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

Considerando que o exame de admissibilidade da Serur (peça 49) propõe o não conhecimento do recurso;

Considerando que o parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 54) corrobora o posicionamento da unidade técnica.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 33 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 285, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em não conhecer do presente recurso, dando ciência desta deliberação à recorrente.

ACÓRDÃO Nº 51/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 208 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas abaixo relacionadas regulares com ressalva, dar quitação ao responsável e adotar a seguinte providência sugerida nos pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.410/2016-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: João Carlos Rodrigues (677.777.404-15)
- 1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Senador Rui Palmeira/AL
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (SECEX-AL)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Dar ciência à Fundação Nacional de Saúde de que, no caso da apresentação da prestação de contas ou recolhimento integral do débito imputado, após o encaminhamento da tomada de contas especial ao Tribunal de Contas da União, a falta da apreciação tempestiva da prestação de contas ou da verificação da adequação do valor recolhido, e da pronta comunicação do resultado a este Tribunal, conforme verificado no Termo de Compromisso TC/PAC 92/2011 (Siafi 669331), celebrado com a Fundação Nacional de Saúde (Funasa), contraria o disposto nos artigos 64 e 71 da Portaria Interministerial MP/MF/MTFCG 424, de 30 de dezembro de 2016 (correspondentes aos artigos 76 e 84 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 507, de 24/11/2011, vigente à época do fato).

ACÓRDÃO Nº 52/2018 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-023.076/2015-1 (RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
2. Recorrente: Raimundo Gonçalves Sobrinho (108.953.614-34)
3. Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas
4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina recurso de reconsideração apresentado por Raimundo Gonçalves Sobrinho (peça 53) em face do Acórdão 4.468/2017-2ª Câmara.

Considerando que, por meio do Acórdão 4.468/2017-2ª Câmara, este Tribunal julgou irregulares as contas do recorrente, condenando-o ao pagamento de débito no valor original de R\$ 206.411,25 (duzentos e seis mil, quatrocentos e onze reais e vinte e cinco centavos) e de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

Considerando que o recorrente interpôs o recurso de reconsideração após o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 33 da Lei 8.443/92;

Considerando que, no presente recurso, o recorrente não apresenta fatos novos supervenientes, nos termos do art. 285, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

Considerando que o exame de admissibilidade da Serur (peça 63) propõe o não conhecimento do recurso;

Considerando que o parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 64) corrobora o posicionamento da unidade técnica.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 33 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 285, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em não conhecer do presente recurso, dando ciência desta deliberação ao recorrente.

ACÓRDÃO Nº 53/2018 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-035.883/2015-4 (RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
2. Recorrente: José Augusto de Melo (358.282.691-00)
3. Unidade: Prefeitura Municipal de Guarani de Goiás/GO
4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur) e Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe (Secex/SE)
8. Advogados constituídos nos autos: Fernanda Maia de Sousa Koch (OAB/DF 34.487) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina recurso de reconsideração apresentado por José Augusto de Melo em face do Acórdão 7.234/2017 - 2ª Câmara.

Considerando que, por meio do Acórdão 7.234/2017 - 2ª Câmara, este Tribunal julgou irregulares as contas do recorrente, condenando-o ao pagamento de débito no valor original de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

Considerando que o recorrente interpôs o recurso de reconsideração após o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 33 da Lei 8.443/1992;

Considerando que, no presente recurso, o recorrente não apresenta fatos novos supervenientes, nos termos do art. 285, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

Considerando que o único documento que poderia ser considerado novo (peça 31, p. 17) não tem qualquer relação com os fatos em exame no processo;

Considerando que o exame de admissibilidade da Serur (peça 32) propõe o não conhecimento do recurso;

Considerando que o parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 37) corrobora o posicionamento da unidade técnica.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

- 9.1. não conhecer do presente recurso;
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

ACÓRDÃO Nº 54/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la procedente, adotar a medida indicada abaixo e arquivar o processo, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.190/2016-9 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Exmo. Sr. Guilherme Masaiti Hirata Yendo, Juiz Federal respondendo pela 13ª Vara da Justiça Federal em Alagoas
- 1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Teotônio Vilela/AL
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secex/AL
- 1.6. Representação legal: não há
- 1.7. Comunicar à 13ª Vara da Justiça Federal em Alagoas que a matéria discutida na Ação Civil Pública 0805565-64.2015.4.05.8000 (Município de Teotônio Vilela/AL), quanto à obrigatoriedade de aplicar na manutenção e desenvolvimento da educação o montante integral, oriundo de complementação do extinto Fundef, creditado pela União, sob o regime de precatório requisitório, já foi objeto de deliberação do TCU no mesmo sentido (Acórdãos 1.824/2017 - Plenário e 1.962/2017 - Plenário) e se encontra em acompanhamento quanto ao cumprimento das determinações exaradas, por meio de processo específico de monitoramento (TC 031.691/2017-0).

ACÓRDÃO Nº 55/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; 235 e 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, ACORDAM em conhecer da representação, mas considerá-la prejudicada, por perda de objeto, arquivando-a e dando ciência desta deliberação à Amazonas Distribuidora de Energia S.A. e à Vara do Trabalho de Parintins/AM, conforme os pareceres emitidos nos autos, com o envio de cópia da respectiva instrução:

1. Processo TC-031.963/2015-3 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Secretaria de Controle Externo no Amazonas (Secex-AM)
- 1.2. Unidade: Amazonas Distribuidora de Energia S.A.
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (SECEX-AM)
- 1.6. Representação legal: Carlos Henrique da Silva Zangrando (69.863/OAB-RJ) e outros, representando Amazonas Distribuidora de Energia S.A.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 1/2018 - 2ª Câmara
Relatora - Ministra ANA ARRAES

ACÓRDÃO Nº 56/2018 - TCU - 2ª Câmara

Visto este pedido da diretora do Departamento de Administração de Pessoal da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC de prorrogação de prazo para cumprimento das determinações constantes do acórdão 11.834/2016 - 2ª Câmara.

Considerando que a unidade teve ciência da deliberação em 28/11/2016 (peça 21), há mais de um ano, prazo suficiente para adoção das providências necessárias para dar cumprimento aos comandos desta Corte;

considerando ainda que, não demonstrado o total cumprimento do acórdão 11.834/2016 - 2ª Câmara, foi encaminhado o Ofício 6172/2017-TCU/Sefip (peça 23), com ciência em 13/11/2017 (peça 24), o qual ainda alertou a diretora do Departamento de Administração de Pessoal acerca da possibilidade de aplicação da multa do art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992 em face do não cumprimento de decisão deste Tribunal, a qual prescinde de realização de audiência prévia, nos termos do art. 268, § 3º, do Regimento Interno;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com o parecer da Secretaria de Fiscalização de Pessoal e com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", e § 3º, do Regimento Interno, em indeferir o pleito e em dar ciência desta deliberação à interessada.

1. Processo TC-005.841/2016-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessada: Rita de Cássia Knabben, diretora do Departamento de Administração de Pessoal.
- 1.3. Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 57/2018 - TCU - 2ª Câmara

Visto este pedido da diretora do Departamento de Administração de Pessoal da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC de prorrogação de prazo para cumprimento das determinações constantes do acórdão 4.931/2016 - 2ª Câmara.

Considerando que a unidade teve ciência da deliberação em 09/05/2016 (peça 18), há mais de um ano e sete meses, prazo suficiente para adoção das providências necessárias para dar cumprimento aos comandos desta Corte;

considerando ainda que, não demonstrado o total cumprimento do acórdão 4.931/2016 - 2ª Câmara, foi encaminhado o Ofício 6173/2017-TCU/Sefip (peça 20), com ciência em 13/11/2017 (peça 21), o qual ainda alertou a diretora do Departamento de Administração de Pessoal acerca da possibilidade de aplicação da multa do art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992 em face do não cumprimento de decisão deste Tribunal, a qual prescinde de realização de audiência prévia, nos termos do art. 268, § 3º, do Regimento Interno;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com o parecer da Secretaria de Fiscalização de Pessoal e com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", e § 3º, do Regimento Interno, em indeferir o pleito e em dar ciência desta deliberação à interessada.

1. Processo TC- 005.843/2016-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessada: Rita de Cássia Knabben, diretora do Departamento de Administração de Pessoal.
- 1.3. Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 58/2018 - TCU - 2ª Câmara

Visto este pedido da diretora do Departamento de Administração de Pessoal da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC de prorrogação de prazo para cumprimento das determinações constantes do acórdão 4.340/2016 - 2ª Câmara.

Considerando que a unidade teve ciência da deliberação em 19/04/2016 (peça 12) - Ofício 6688/2016-TCU/Sefip (peça 11), reiterado pelo Ofício 8483/2016-TCU/Sefip (peça 13), com ciência em 27/06/2016 (peça 14) -, há mais de um ano e oito meses, prazo suficiente para adoção das providências necessárias para dar cumprimento aos comandos desta Corte;

considerando ainda que, não demonstrado o total cumprimento do acórdão 4.340/2016 - 2ª Câmara, foi encaminhado o Ofício 6174/2017-TCU/Sefip (peça 16), com ciência em 13/11/2017 (peça 17), o qual ainda alertou a diretora do Departamento de Administração de Pessoal acerca da possibilidade de aplicação da multa do art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992 em face do não cumprimento de decisão deste Tribunal, a qual prescinde de realização de audiência prévia, nos termos do art. 268, § 3º, do Regimento Interno;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com o parecer da Secretaria de Fiscalização de Pessoal e com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", e § 3º, do Regimento Interno, em indeferir o pleito e em dar ciência desta deliberação à interessada.

1. Processo TC-005.844/2016-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessada: Rita de Cássia Knabben, diretora do Departamento de Administração de Pessoal.



UFSC. 1.3. Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina -
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
(Sefip). 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 59/2018 - TCU - 2ª Câmara

Visto este pedido da diretora do Departamento de Administração de Pessoal da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC de prorrogação de prazo para cumprimento das determinações constantes do acórdão 4.341/2016 - 2ª Câmara.

Considerando que a unidade teve ciência da deliberação em 19/04/2016 (peça 18) - Ofício 6689/2016-TCU/Sefip (peça 17), reiterado pelo Ofício 8484/2016-TCU/Sefip (peça 19), com ciência em 27/06/2016 (peça 20) -, há mais de um ano e oito meses, prazo suficiente para adoção das providências necessárias para dar cumprimento aos comandos desta Corte;

considerando ainda que, não demonstrado o total cumprimento do acórdão 4.341/2016 - 2ª Câmara, foi encaminhado o Ofício 6175/2017-TCU/Sefip (peça 22), com ciência em 13/11/2017 (peça 23), o qual ainda alertou a diretora do Departamento de Administração de Pessoal acerca da possibilidade de aplicação da multa do art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992 em face do não cumprimento de decisão deste Tribunal, a qual prescinde de realização de audiência prévia, nos termos do art. 268, § 3º, do Regimento Interno;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com o parecer da Secretaria de Fiscalização de Pessoal e com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", e § 3º, do Regimento Interno, em indeferir o pleito e em dar ciência desta deliberação à interessada.

1. Processo TC-005.846/2016-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessada: Rita de Cássia Knabben, diretora do Departamento de Administração de Pessoal.
UFSC. 1.3. Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina -
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
(Sefip). 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 60/2018 - TCU - 2ª Câmara

Visto este pedido da diretora do Departamento de Administração de Pessoal da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC de prorrogação de prazo para cumprimento das determinações constantes do acórdão 4.932/2016 - 2ª Câmara.

Considerando que a unidade teve ciência da deliberação em 09/05/2016 (peça 17), há mais de um ano e sete meses, prazo suficiente para adoção das providências necessárias para dar cumprimento aos comandos desta Corte;

considerando ainda que, não demonstrado o total cumprimento do acórdão 4.932/2016 - 2ª Câmara, foi encaminhado o Ofício 6176/2017-TCU/Sefip (peça 19), com ciência em 13/11/2017 (peça 20), o qual ainda alertou a diretora do Departamento de Administração de Pessoal acerca da possibilidade de aplicação da multa do art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992 em face do não cumprimento de decisão deste Tribunal, a qual prescinde de realização de audiência prévia, nos termos do art. 268, § 3º, do Regimento Interno;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com o parecer da Secretaria de Fiscalização de Pessoal e com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", e § 3º, do Regimento Interno, em indeferir o pleito e em dar ciência desta deliberação à interessada.

1. Processo TC-005.847/2016-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessada: Rita de Cássia Knabben, diretora do Departamento de Administração de Pessoal.
UFSC. 1.3. Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina -
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
(Sefip). 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 61/2018 - TCU - 2ª Câmara

Visto este pedido da diretora do Departamento de Administração de Pessoal da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC de prorrogação de prazo para cumprimento das determinações constantes do acórdão 2.032/2016 - 2ª Câmara.

Considerando que a unidade teve ciência da deliberação em 17/05/2016 (peças 14 e 15) - Ofícios 7317 e 7322/2016-TCU/Sefip (peças 12 e 13), há mais de um ano e sete meses, prazo suficiente para adoção das providências necessárias para dar cumprimento aos comandos desta Corte;

considerando ainda que, não demonstrado o total cumprimento do acórdão 2.032/2016 - 2ª Câmara, foi encaminhado o Ofício 5651/2017-TCU/Sefip (peça 24), com ciência em 06/11/2017 (peça 25), o qual ainda alertou a diretora do Departamento de Administração de Pessoal acerca da possibilidade de aplicação da multa do art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992 em face do não cumprimento de decisão deste Tribunal, a qual prescinde de realização de audiência prévia, nos termos do art. 268, § 3º, do Regimento Interno;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com o parecer da Secretaria de Fiscalização de Pessoal e com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", e § 3º, do Regimento Interno, em indeferir o pleito e em dar ciência desta deliberação à interessada.

1. Processo TC-025.745/2015-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessada: Rita de Cássia Knabben, diretora do Departamento de Administração de Pessoal.
1.3. Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
(Sefip). 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 62/2018 - TCU - 2ª Câmara

Visto este pedido da diretora do Departamento de Administração de Pessoal da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC de prorrogação de prazo para cumprimento das determinações constantes do acórdão 4.486/2016 - 2ª Câmara.

Considerando que a unidade teve ciência da deliberação em 28/04/2016 (peça 14) - Ofício 6818/2016-TCU/Sefip (peça 13), reiterado pelo Ofício 8534/2016-TCU/Sefip (peça 15), com ciência em 27/06/2016 (peça 17) -, há mais de um ano e oito meses, prazo suficiente para adoção das providências necessárias para dar cumprimento aos comandos desta Corte;

considerando ainda que, não demonstrado o total cumprimento do acórdão 4.486/2016 - 2ª Câmara, foi encaminhado o Ofício 5646/2017-TCU/Sefip (peça 25), com ciência em 06/11/2017 (peça 26), o qual ainda alertou a diretora do Departamento de Administração de Pessoal acerca da possibilidade de aplicação da multa do art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992 em face do não cumprimento de decisão deste Tribunal, a qual prescinde de realização de audiência prévia, nos termos do art. 268, § 3º, do Regimento Interno;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com o parecer da Secretaria de Fiscalização de Pessoal e com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", e § 3º, do Regimento Interno, em indeferir o pleito e em dar ciência desta deliberação à interessada.

1. Processo TC- 025.746/2015-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessada: Rita de Cássia Knabben, diretora do Departamento de Administração de Pessoal.
UFSC. 1.3. Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina -
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
(Sefip). 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 63/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a José Gabriel de Castro.

1. Processo TC-029.672/2017-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessado: José Gabriel de Castro (CPF 084.391.091-72).
1.3. Unidade: Tribunal de Contas da União.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 64/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-033.445/2017-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Adalgiso Felix do Nascimento (CPF 341.564.538-04); Alfredo Nozomu Tsukumo (CPF 672.475.128-49); Ana Cervigni Guerra (CPF 554.210.758-34); Aqueo Kamada (CPF 005.607.898-66); Fábio Nauras Akhras (CPF 703.431.108-06); José Carlos Ribeiro (CPF 149.945.088-52); José Lázaro Fernandes (CPF 318.524.919-49); João Carlos Caliman (CPF 029.868.648-13); Lourenço Benedito da Silva (CPF 968.610.108-04); Luiz Roberto Gongora (CPF 720.575.808-49).

1.3. Unidade: Centro de Tecnologia da Informação Renato Archer.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 65/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-033.446/2017-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Reinaldo Carlos Oliveira (CPF 406.055.408-10); Tatsuo Hinuma (CPF 840.837.518-00); Vanda Pereira de Carvalho Silva (CPF 850.832.248-87); Vera Lidia Vedovello Machado (CPF 032.019.428-04).

1.3. Unidade: Centro de Tecnologia da Informação Renato Archer.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 66/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-033.537/2017-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Maria Ivanira Galeno (CPF 305.292.391-91); Wagner Dias de Mattos (CPF 134.827.006-30).
1.3. Unidade: Tribunal de Contas da União.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 67/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-033.578/2017-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Edna de Freitas Viana (CPF 066.818.833-20); Francisca Pinto de Miranda (CPF 060.854.072-20); Francisco Caninde Camilo (CPF 032.858.201-87); Joao Lecione Marques (CPF 146.335.071-68); Joemar Moraes Rosa (CPF 021.816.811-04); Jonizete Amorim Vasconcelos (CPF 439.084.627-20); Maria Lourde-nira Araujo (CPF 080.034.322-00); Marilza Simor Ferreira (CPF 395.130.177-53); Raquel Dias Ferreira (CPF 324.532.211-91); Wainer Lopes Ribeiro (CPF 182.099.556-91).

1.3. Unidade: Advocacia-geral da União.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 68/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-031.752/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Douglas Ferreira Gomes (CPF 148.022.037-05); Eduardo Ferreira da Silva (CPF 076.690.644-20); Elionai Aparecida Sena (CPF 933.294.405-97); Fabiane da Silva Ramos (CPF 059.745.339-09); Fabio Zouain (CPF 020.195.051-00); Felipe Araujo de Souza (CPF 014.311.276-71); Felipe Takizawa (CPF 059.835.209-03); Francisco Alexandre Guedes de Queiroz (CPF 060.138.004-56); Francisco Igor de Oliveira Sa (CPF 642.163.813-91); Gilvan Albuquerque Gomes Cavalcanti (CPF 029.121.064-35).
- 1.3. Unidade: Departamento Penitenciário Nacional.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 69/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal de Thiago Cesar Moraes Barros.

1. Processo TC-032.001/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessado: Thiago Cesar Moraes Barros (CPF 006.409.181-31).
- 1.3. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 70/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-033.628/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Clerison Castro Brandao (CPF 017.114.161-00); Guilherme Augusto Stroparo (CPF 045.139.269-88).
- 1.3. Unidade: Departamento Penitenciário Nacional.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 71/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-033.691/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Andrea Ramos Gomes (CPF 001.910.152-02); Daniel Mirray Maciel de Oliveira (CPF 803.249.912-15); Jeanyne Oliveira Sant'ana (CPF 928.337.562-91); Vander Neire Ramos de Oliveira dos Santos (CPF 601.491.672-53); Vander Neilan Moraes Vaz (CPF 337.496.202-53).
- 1.3. Unidade: Diretoria Regional da ECT no Amazonas.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 72/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas e dar quitação a Cláudia da Silva Santos, Maria do Socorro Moreira de Azevedo e Valbérico de Albuquerque Cardoso; com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, em julgar regulares as contas e dar quitação plena aos demais responsáveis relacionados abaixo; em fazer a determinação sugerida; e em encaminhar cópia desta deliberação, bem como da instrução à peça 13, ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco (IFPE).

1. Processo TC-025.729/2016-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2015)
- 1.1. Classe de Assunto: II.
- 1.2. Responsáveis: Claudia da Silva Santos (CPF 412.020.584-34); Maria do Socorro Moreira de Azevedo (CPF 456.699.024-91); Valberico de Albuquerque Cardoso (CPF 476.993.454-87); Adeilton Correia de Barros Junior (CPF 659.197.774-00); Adenilda Ribeiro de Moura (CPF 834.733.604-06); Aline Brandao de Siqueira (CPF 030.819.884-03); Ana Regina Ferraz Vieira (CPF 304.744.504-49); Andre Menezes da Silva (CPF 333.481.624-91); Anne Carolline da Silva de Gouveia (CPF 034.809.724-70); Anália Keila Rodrigues Ribeiro (CPF 568.417.104-44); Aurino Cesar Santiago de Souza (CPF 039.057.084-26); Carlos Henrique Valério Praeiro (CPF 055.925.164-52); Cicero Jose Bezerra da Silva (CPF 614.221.004-30); Clayson Pereira da Silva (CPF 793.886.474-91); Clecio Gomes dos Santos (CPF 462.389.304-97); Cleilton Pereira da Silva (CPF 026.065.044-70); Cláudia Aparecida Leite Orvain (CPF 201.466.628-81); Daniel Costa Assunção (CPF 039.365.184-32); Daricson Caldas de Araújo (CPF 328.342.844-15); Denildo Pereira de Lima (CPF 051.003.994-49); Diego Henrique Paixão de Oliveira (CPF 047.035.244-22); Edilene Rocha Guimarães (CPF 409.126.204-04); Elenildo Vasconcelos de Melo Junior (CPF 064.935.234-35); Elmano Ramalho Cavalcanti (CPF 010.252.884-59); Emely Albuquerque de Souza (CPF 794.537.674-68); Erivan Rodrigues da Silva (CPF 272.562.787-72); Fernanda Maria Dornellas Camara (CPF 880.941.114-53); Flavio de Sa Cavalcanti de Albuquerque Neto (CPF 046.653.874-00); Francisca Maria Silva Miranda (CPF 399.435.854-04); Francisco Braga da Paz Junior (CPF 704.385.363-04); Francisco Fecchine Borges (CPF 373.715.764-20); Francisco das Chagas Lino Lopes (CPF 220.780.021-00); Frederico Costa de Almeida Braga (CPF 101.599.914-04); George Alberto Gaudêncio de Melo (CPF 234.011.094-72); Geraldo Alves de Sousa (CPF 020.080.904-00); Geraldo Vieira da Costa (CPF 231.804.124-53); Gilane de Lima e Silva (CPF 594.641.194-20); Gisele Kely Santos da Silva Lins (CPF 060.535.614-95); Givanildo Lira do Nascimento (CPF 559.151.404-91); Guilherme Barros Correa de Amorim (CPF 038.713.324-02); Guilherme Brandao Pinto (CPF 072.648.904-22); Henrique Correia Torres Santos (CPF 835.913.384-00); Igor Negromonte Marques (CPF 057.747.664-54); Iran José Oliveira da Silva (CPF 373.161.174-00); Ivaldo José da Silva (CPF 389.738.124-91); Jackson Nunes da Silva (CPF 818.108.225-72); Jailson Tenorio do Nascimento (CPF 046.611.794-98); Janaina Santos de Almeida (CPF 888.334.374-34); Janderson Emmanuel de Sousa Santos (CPF 039.988.774-10); Jane Palmeira Nobrega Cavalcanti (CPF 020.334.144-93); Jessica Sabrina de Oliveira Menezes (CPF 069.270.714-07); Jorge Luis Firmino de Souza (CPF 044.052.924-77); Jorge Nascimento de Carvalho (CPF 128.685.314-15); Jose Carlos Pacheco dos Santos (CPF 781.590.594-34); Jose Felipe da Silva (CPF 115.966.174-03); Jose Fernando da Silva (CPF 045.485.284-31); Jose Ferreira da Silva Neto (CPF 186.295.634-00); Jose Manoel dos Santos Junior (CPF 036.255.444-74); Jose Willams Nogueira da Costa (CPF 017.437.953-60); José Carlos de Sá Júnior (CPF 755.456.244-49); João Almeida e Silva (CPF 591.442.624-34); João Augusto Ferreira (CPF 335.219.211-15); Karen Marcia Rodrigues Paiva (CPF 042.785.294-30); Karla Karoline Leocadio de Almeida (CPF 102.727.154-50); Klayton Angelo Azevedo Lucena (CPF 049.791.134-51); Lucas Francisco de Albuquerque Junior (CPF 025.952.014-41); Lucia de Fatima de Carvalho Chaves (CPF 246.658.864-15); Luciana Padilha Cardoso (CPF 717.056.514-53); Luciclaudio da Silva Barbosa (CPF 396.529.474-15); Luiz Guimaraes Ribeiro Neto (CPF 895.407.864-87); Lyndon Jhonson Soares dos Santos (CPF 063.663.474-41); Lêda Cristina Correia da Silva (CPF 029.509.134-74); Manoel Itamar da Silva (CPF 110.230.774-26); Marcelo Francisco Alves (CPF 306.134.004-10); Marcio Flavio Tenorio Costa (CPF 902.294.604-53); Marco Antonio Eugenio Araujo (CPF 883.204.054-91); Marco Antonio de Oliveira Domingues (CPF 291.131.722-04); Marcos Antonio Germano do Nascimento (CPF 497.812.784-04); Marcos Antônio Maciel da Silva (CPF 167.491.464-49); Marcos Rogério da Costa Franca (CPF 458.422.804-34); Maria Jose Gonçalves de Melo (CPF 187.315.204-30); Maria Natalia Vasconcelos de Almeida (CPF 099.196.144-75); Maria de Fatima Neves Cabral (CPF 394.512.164-72); Marília Rique de Souza Brito Dias (CPF 052.630.044-27); Mauro de Souza Leao Franca (CPF 509.426.384-68); Miguel Barreto da Silva Neto (CPF 506.844.265-87); Moacir Martins Machado (CPF 787.523.538-34); Monica Pimentel de Oliveira (CPF 684.732.904-10); Márcio Vilar França Lima (CPF 029.585.334-41); Mário Antônio Alves Monteiro (CPF 028.373.884-75); Nivaldo Damasceno do Nascimento (CPF 521.163.364-49); Ozias Elias Ferreira (CPF 083.250.734-20); Paulo Andre Lira de Carvalho (CPF 008.804.864-06); Ricardo Luis Alves da Silva (CPF 685.685.844-20); Rita de Cassia Barreto de Moura (CPF 496.800.054-53); Robson Americo de Barros (CPF

870.051.314-87); Rodrigo Henrique Silva dos Santos (CPF 104.118.944-39); Rogerio Ferreira da Silva (CPF 216.524.224-04); Rosana Maria Teles Gomes (CPF 782.605.314-53); Rozendo Amaro de Franca Neto (CPF 084.005.224-35); Rúbia Conceição Martins do Rêgo Barros (CPF 166.957.984-00); Sergio Paulo Correia D Oleron Barreto (CPF 268.544.304-53); Sérgio Roberto Assis dos Santos (CPF 033.626.384-81); Thiago Marsis Braga Diniz (CPF 855.230.033-87); Tiago Edvaldo Santos Silva (CPF 075.406.334-84); Tiago Juliano Ribeiro Severo (CPF 901.091.800-97); Vanessa Conceicao Alves dos Santos (CPF 032.598.964-81); Velda Maria Amilton Martins (CPF 530.438.044-49); Veronica Maria Rodrigues da Silva (CPF 509.319.624-04); Vicente de Paulo Brito de Paiva (CPF 452.578.764-34); Victor da Costa Wanderley (CPF 047.828.414-42); Viviane Maria Araujo Barbalho (CPF 990.116.384-68); Wagner Felipe Galindo Valentim (CPF 009.639.364-50); Xenia Luna Alves de Souza (CPF 094.076.694-91); Ênio Camilo de Lima (CPF 707.430.534-00).

- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco - IFPE.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex-PE).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinar ao IFPE que faça constar do Relatório de Gestão do exercício de 2017 informações a respeito da implementação das recomendações da CGU atinentes às falhas apontadas nos itens 4.1.1.4, 4.2.1.2, 4.2.1.3, 4.2.1.5, 4.2.1.6, 4.2.1.7, 4.2.1.8 e 4.2.1.9 do Relatório de Auditoria Anual das Contas-CGU 2016/1457 (exercício 2015), e, caso aquele Relatório de Gestão já tenha sido editado, encaminhe, no prazo de sessenta dias a contar da notificação desta deliberação, as aludidas informações ao Tribunal de Contas da União.

ACÓRDÃO Nº 73/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 250, inciso I, do Regimento Interno, em considerar parcialmente atendida a determinação do item 1.7.1.1 do acórdão 9.226/2016 - 2ª Câmara e em arquivar o processo.

1. Processo TC-027.966/2014-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2013)
- 1.1. Classe de Assunto: II.
- 1.2. Unidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp.
- 1.3. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex-SP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 74/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c a súmula TCU 145, em retificar, por inexatidão material, o acórdão 2.541/2017 - 2ª Câmara, prolatado na sessão de 14/03/2017, para que, em seu subitem 9.2, onde se lê: "condená-la ao recolhimento à Fundação Nacional de Saúde dos valores a seguir discriminados (...)", leia-se: "condená-la ao recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional dos valores a seguir discriminados (...)", mantidos os demais termos da deliberação ora retificada.

1. Processo TC-012.192/2014-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Classe de Assunto: II.
- 1.2. Responsável: Leula Pereira Brandão (CPF 235.317.703-49).
- 1.3. Unidade: Município de Governador Newton Bel-lo/MA.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex-MA).
- 1.7. Representação legal: Walter de Sousa Barros (CPF 055.320.433-53), representando Leula Pereira Brandão.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 75/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 27 da Lei 8.443/1992 e 218 do Regimento Interno/TCU, em expedir quitação a Neuza Vieira de Carvalho, Helder Cavalcante Silva, Arno Voigt, Ivan Leitão e Silva e Dirceu Bettiol, desconsiderado, por sua insignificância, o saldo residual apontado nas peças 161 e 164, ante o recolhimento das multas que lhes foram imputadas.

- Quitação relativa ao subitem 9.6 do acórdão 2.895/2012-1ª Câmara
- Neuza Vieira de Carvalho



Valor original da multa: R\$ 2.500,00	Data de origem da multa: 22/05/2012
Valor recolhido: R\$ 2.830,00	Data do último recolhimento: 27/06/2014

- Helder Cavalcante Silva

Valor original da multa: R\$ 2.500,00	Data de origem da multa: 22/05/2012
Valor recolhido: R\$ 3.165,72	Data do último recolhimento: 07/11/2017

- Quitação relativa ao subitem 9.7 do acórdão 2.895/2012-1ª Câmara

- Arno Voigt

Valor original da multa: R\$ 2.500,00	Data de origem da multa: 22/05/2012
Valor recolhido: R\$ 2.500,00	Data do último recolhimento: 24/07/2012

- Ivan Leitão e Silva

Valor original da multa: R\$ 2.500,00	Data de origem da multa: 22/05/2012
Valor recolhido: R\$ 2.715,57	Data do último recolhimento: 26/03/2014

- Dirceu Bettiol

Valor original da multa: R\$ 2.500,00	Data de origem da multa: 22/05/2012
Valor recolhido: R\$ 2.500,00	Data do último recolhimento: 03/07/2012

1. Processo TC-015.891/2004-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Apenso: 028.563/2013-1 (COBRANÇA EXECUTIVA); 028.565/2013-4 (COBRANÇA EXECUTIVA); 024.938/2014-9 (COBRANÇA EXECUTIVA).
- 1.2. Classe de Assunto: II.
- 1.3. Responsáveis: Neuza Vieira de Carvalho (CPF 073.647.929-53); Helder Cavalcante Silva (CPF 090.621.142-53); Arno Voigt (CPF 144.196.020-15); Ivan Leitão e Silva (CPF 184.882.269-34); Dirceu Bettiol (CPF 279.294.779-91).
- 1.4. Unidade: Governo do Estado de Rondônia.
- 1.5. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia (Secex-RO).
- 1.8. Representação legal: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3.208) e outros, representando Helder Cavalcante Silva.
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 76/2018 - TCU - 2ª Câmara

- Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e", e 183, parágrafo único, do Regimento Interno, em autorizar as prorrogações de prazo solicitadas por Claudio Ribeiro de Carvalho, José Ricardo Ribeiro da Silva, Luiz Felipe Moraes D'Ávila e Marcos Miranda Pereira (peça 10) e conceder-lhes mais 60 (sessenta) dias para atendimento das audiências determinadas no subitem 9.4 do acórdão 2.355/2017 - Plenário; em estender a Simão Marcelino da Silva Tuma os mesmos efeitos desta decisão; e em iniciar a contagem dos novos prazos a partir do término daqueles inicialmente concedidos, independentemente de novas comunicações às partes.
1. Processo TC-030.154/2017-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Classe de Assunto: II.
- 1.2. Responsáveis: Claudio Ribeiro de Carvalho (CPF 762.942.427-20); José Ricardo Ribeiro da Silva (CPF 875.072.859-87); Luiz Felipe Moraes D'Ávila (CPF 028.373.617-80); Marcos Miranda Pereira (CPF 068.372.066-05); Simão Marcelino da Silva Tuma (CPF 032.843.602-04).
- 1.3. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A..
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Petróleo e Gás Natural (SeinfraPet).
- 1.7. Representação legal: Eduardo Rodrigues Lopes (OAB/DF 29.283) e outros, representando Claudio Ribeiro de Carvalho, José Ricardo Ribeiro da Silva, Luiz Felipe Moraes D'Ávila e Marcos Miranda Pereira.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 77/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 27 da Lei 8.443/1992 e 218 do Regimento Interno/TCU, em expedir quitação a Marcos Silveira, desconsiderado, por sua insignificância, o saldo residual apontado na peça 65, ante o recolhimento da multa que lhe foi imputada.

- Quitação relativa ao subitem 9.3 do acórdão 3.217/2017 - 2ª Câmara
- Marcos Silveira

Valor original da multa: R\$ 5.000,00	Data de origem da multa: 11/04/2017
Valor recolhido: R\$ 5.000,00	Data do último recolhimento: 01/11/2017

1. Processo TC-030.270/2015-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Apenso: TC 028.352/2017-3 (COBRANÇA EXECUTIVA)
- 1.2. Classe de Assunto: II.
- 1.3. Responsável: Marcos Silveira (CPF 610.887.909-25).
- 1.4. Unidade: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes.
- 1.5. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.6. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre (Secex-AC).
- 1.8. Representação legal: não há.
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 78/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, em conhecer desta representação; em expedir as orientações abaixo listadas; e em encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução à peça 3, ao Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), ao Fundo Nacional de Saúde, ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, à Câmara Municipal de Jóia/RS e ao Município de Jóia/RS.

1. Processo TC-023.422/2017-3 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: VI.
- 1.2. Representante: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.
- 1.3. Unidade: Município de Jóia/RS.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (Secex-RS).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Orientações:
- 1.8.1. ao Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus):
- 1.8.1.1. com fundamento no entendimento fixado no acórdão 1.072/2017-Plenário e em seu subitem 9.3.5.2, tendo em vista as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria 17.198, caso comprovada a ocorrência de dano, adote, no prazo de 90 (noventa) dias, as medidas necessárias à recomposição do erário junto à administração do Município de Jóia/RS;
- 1.8.1.2. com fundamento no entendimento fixado no acórdão 1.072/2017-Plenário e em seu subitem 9.3.5.3, caso comprovada a ocorrência de dano, e esgotada a via administrativa para recomposição do erário, ao término do prazo concedido no subitem anterior, encaminhe ao Fundo Nacional de Saúde a documentação referente ao Relatório de Auditoria 17.198, resultante da auditoria realizada na Prefeitura de Jóia/RS;
- 1.8.1.3. informe ao Tribunal as providências adotadas, bem como seu resultado.
- 1.8.2. ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), com fundamento no entendimento fixado no acórdão 1.072/2017-Plenário e em seu subitem 9.3.5.3, que, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento da documentação do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), instaure tomada de contas especial referente aos recursos glosados no Relatório de Auditoria 17.198, realizada pelo Denasus na Prefeitura de Jóia/RS.

ACÓRDÃO Nº 79/2018 - TCU - 2ª Câmara

Vista esta representação da Conexão Engenharia e Telecomunicações Ltda. acerca de possíveis irregularidades no pregão eletrônico 16/2017, promovido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC); considerando as conclusões da Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas - Selog pela procedência parcial das irregularidades suscitadas pela representante; considerando que todos os concorrentes foram desclassificados; que o pregão eletrônico 16/2017 será declarado fracassado e que o MCTIC providenciará a publicação de um novo edital;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, em conhecer desta representação; em considerá-la parcialmente procedente; em expedir a recomendação e as ciências indicadas no item 1.8 abaixo; em encaminhar cópia desta decisão à representante, Conexão Engenharia e Telecomunicações Ltda., e ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC); e em arquivar o processo.

1. Processo TC-025.499/2017-3 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: VI.
- 1.2. Representante: Conexão Engenharia e Telecomunicações Ltda. (CNPJ 04.127.876/0001-54).
- 1.3. Unidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas - Selog.
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Recomendações/Orientações:
- 1.8.1. dar ciência ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, nos termos do art. 7º da Resolução TCU 265/2014, das seguintes impropriedades constatadas no instrumento convocatório do pregão eletrônico 16/2017, de modo a evitar ocorrências semelhantes, especialmente na eventual realização de novo certame para contratação do mesmo objeto:
- 1.8.1.1. baixa abrangência da pesquisa de preços que subsidiou a estimativa da contratação, uma vez que não se utilizaram fontes variadas de informação, baseada em cota de preços aceitáveis, a exemplo de seus próprios contratos atualizados, do Painei de Preços e de outros contratos da Administração, em desacordo com os arts. 15, § 1º, e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 2º da IN SLTI/MPOG 5/2014, que dispõe sobre o procedimento administrativo para realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, e com a jurisprudência do TCU (acórdãos 3.684/2014-2ª Câmara, relatora a ministra Ana Arraes, e 2.637/2015-Plenário, relator o ministro Bruno Dantas);
- 1.8.1.2. informação equivocada quanto ao valor total dos contratos que serão substituídos pela licitação em exame (subitem 1.5 do instrumento convocatório), o que ocasionou distorção do custo estimado da contratação, em desacordo com o art. 3º, III, da Lei 10.520/2002; e
- 1.8.1.3. redação dos itens 1.5.1 e 1.6.2 do termo de referência (peça 1, p. 56) com valores diferentes para o orçamento estimado da contratação, o que pode atentar contra os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo;
- 1.8.2. nos termos do art. 250, III, do Regimento Interno, recomendar ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações que, quando da realização do novo procedimento licitatório, avalie oportunidade e conveniência de exclusão, do objeto da licitação e dos requisitos de qualificação técnica, da análise de fluidodinâmica, ou, alternativamente, avalie permitir subcontratação dos referidos serviços, sopesando os benefícios advindos de sua execução e o caráter potencialmente restritivo da exigência.

ACÓRDÃO Nº 80/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 235, 237, inciso III, do Regimento Interno e 103, §1º, da Resolução TCU 259/2014, em conhecer desta representação; em considerá-la procedente; em fazer as determinações sugeridas; e em dar ciência desta deliberação, bem como da instrução à peça 3, ao representante, à Superintendência Regional do Incra em Roraima (SR-25), ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, e ao município de Alto Alegre/RR.

1. Processo TC-031.689/2017-5 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: VI.
- 1.2. Representante: Pedro Henrique Wanderley Machado (CPF 023.139.092-04), prefeito.
- 1.3. Unidade: Município de Alto Alegre/RR.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima (Secex-RR).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações:
- 1.8.1. à Superintendência Regional do Incra em Roraima (SR-25), com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, que efetue, se ainda não o fez, a análise da execução física e financeira do Convênio Incra 4/2014 (Siafi 801938), e instaure, se for o caso, Tomada de Contas Especial, informando ao Tribunal as medidas levadas a efeito no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da ciência desta deliberação
- 1.8.2. à Secex-RR que proceda ao monitoramento da determinação contida no subitem anterior;

ACÓRDÃO Nº 81/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 235, 237 e 250, inciso I, do Regimento Interno; 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, em não conhecer da documentação apre-

sentada como representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade, uma vez que a autora não possui legitimidade para representar ao Tribunal e que a documentação não se faz acompanhar de indícios suficientes acerca dos fatos noticiados; em indeferir a medida cautelar pleiteada; em dar ciência desta deliberação, bem como da instrução à peça 2, à representante e à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT; e em arquivar o processo.

1. Processo TC-032.866/2017-8 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: VI.
- 1.2. Representante: Alzenir de Oliveira Silva (CPF 714.428.204-20).
- 1.3. Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (Seinfra-com).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 82/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 169, inciso III, 235 e 237 do Regimento Interno, em não conhecer desta representação, posto que as supostas irregularidades denunciadas não envolvem recursos federais; em encaminhar cópia integral do processo ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, para as providências pertinentes; em encaminhar cópia desta deliberação e da instrução à peça 3 à representante; e em arquivar o processo.

1. Processo TC-034.462/2017-1 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: VI.
- 1.2. Representante: Jm Terraplanagem e Construções Ltda. (CNPJ 24.946.352/0001-00).
- 1.3. Unidade: Secretaria de Economia, Desenvolvimento, Inovação, Ciência e Tecnologia do Distrito Federal (SEDICT/DF).
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).
- 1.7. Representação legal: Flávia Cristina Ferrari Sabino (OAB/DF 28.490).
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 83/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 169, inciso III, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno, 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, em conhecer desta representação; em considerá-la parcialmente procedente; em indeferir a medida cautelar pleiteada; em dar ciência ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá) da impropriedade detectada; em encaminhar cópia desta deliberação e da instrução à peça 9 ao Incra e à representante; e em arquivar o processo.

1. Processo TC-035.524/2017-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: VI.
- 1.2. Representante: Cetrol RM Serviços Ltda. (CNPJ 08.307.120/0001-48).
- 1.3. Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Com fundamento no art. 7º da Resolução - TCU 265/2014, dar ciência ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá) acerca da seguinte impropriedade verificada no Edital do Pregão Eletrônico 06/2017, para que sejam adotadas providências internas com vistas à prevenção de ocorrência de falhas semelhantes nas próximas contratações:

1.8.1. a exigência de três anos de experiência deve considerar os contratos já encerrados e aqueles com o mínimo de 12 meses de execução. Atingidos os 12 meses de execução, o contrato deve ser computado mês a mês até a data de emissão do atestado ou de encerramento do contrato.

RELAÇÃO Nº 1/2018 - 2ª Câmara
Relator - Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 84/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em indeferir a solicitação de prorrogação de prazo apresentada pelo Sra. Joana Nelci Boch da Fonseca, como Chefe da Seção Operacional da Gestão das Pessoas do Instituto Nacional do Seguro Social, para o cum-

primento da determinação 9.4 do Acórdão 8.583/2017-TCU-2ª Câmara, haja vista que a determinação deste Tribunal para ser cumprida não depende de parecer da Procuradoria Regional da 4ª Região, conforme a proposta da unidade técnica:

1. Processo TC-017.796/2017-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Bartolomeu Correa (CPF 193.653.650-15); Irani Rosa de Oliveira (CPF 164.727.560-15) e Sandra Tezinha Fontella Camargo (CPF 266.945.570-00).
- 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Canoas/RS (INSS/MPS).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 85/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.468/2017-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Clara Maria Saião Ferreira (CPF 419.190.680-15).
- 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Pelotas/RS (INSS/MPS).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 86/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.472/2017-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Leonides Rigo Garcia (CPF 242.269.049-15).
- 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Cascavel/PR (INSS/MPS).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 87/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.476/2017-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Paulo Frote (CPF 302.418.559-34) e Paulo Roberto Scussiato (CPF 321.735.399-49).
- 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Curitiba/PR (INSS/MPS).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 88/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de

concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.488/2017-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Ceila de Paula Ferreira Paulino (CPF 324.428.746-87).
- 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Poços de Caldas/MG (INSS/MPS).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 89/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.369/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Gabriel Botelho Merçon (CPF 152.409.737-33); Jandira Silva Santos (CPF 821.224.231-53); Jennifer Andreazzi Duarte (CPF 075.923.756-56); Juliana Cristina de Assis (CPF 039.767.129-65); Marcia dos Santos Paulino (CPF 141.652.117-88); Maria da Conceição Silva Carvalho (CPF 394.283.893-15); Mario Jorge Torres de Carvalho (CPF 752.152.412-87); Marluia Tavares da Cruz (CPF 756.625.157-00); Marta Sueli Acciari (CPF 061.886.948-41) e Mateus Bomfim da Silva da Costa (CPF 138.567.467-90).
- 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/MPS).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 90/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do desligamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.659/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Jose Cesar Vieira Pinheiro Junior (CPF 779.430.403-25); Jose Vagner de Farias (CPF 971.013.033-15); Marianne Ribeiro Paes de Castro Pamblona (CPF 954.245.983-15); Moshe Dayan Gomes Chaves (CPF 434.128.743-53); Nilo Fernandes da Costa (CPF 466.144.866-91); Philipe Lira de Carvalho (CPF 005.244.531-36) e Thiago Mendes dos Santos (CPF 003.604.023-13).
- 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/MPS).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 91/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, diante da cessação dos efeitos financeiros do respectivo ato a partir da exclusão do pagamento em prol da beneficiária em 31/10/2015, e fazer a determinação abaixo indicada, de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao TCU:

1. Processo TC-020.094/2017-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Osvaldina Alves Sena (CPF 047.288.506-50).
- 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Belo Horizonte/MG (INSS/MPS).



- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar que a Sefip promova a correção do nome da beneficiária no correspondente ato à Peça n.º 1 para "Osvaldina Alves Sena".

ACÓRDÃO Nº 92/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em julgar regulares as contas dos responsáveis relacionados no item 1.1 deste Acórdão para lhes dar quitação plena, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.155/2017-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício de 2016)
 - 1.1. Responsáveis: Élcio Picchi (CPF 715.608.408-97); Manoel Andrade Rebelo (CPF 095.538.517-20) e Marco Aurélio Gonçalves Mendes (CPF 449.425.758-34).
 - 1.2. Entidade: Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica (CFIAe).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinar:
 - 1.7.1. à Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica que:
 - 1.7.1.1. se abstenha de incorrer nas falhas detectadas nestes autos, diante da ausência de atendimento no relatório de gestão às disposições do Sistema e-Contas, e, assim, adote as providências necessárias para corrigir as seguintes falhas:
 - 1.7.1.1.1. não contextualização das razões pelas quais o sistema de informações de custos não foi adotado como o principal sistema de apuração de custos no exercício;
 - 1.7.1.1.2. ausência das notas explicativas nas demonstrações contábeis exigidas pela Lei nº 4.320, de 1964;
 - 1.7.1.1.3. ausência da visão geral sobre as recomendações feitas pelo OCI no exercício de referência das contas, informando a quantidade de recomendações recebidas em comparação com a quantidade atendida;
 - 1.7.2. à Secex/Defesa que envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, à Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica (CFIAe).

ACÓRDÃO Nº 93/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em julgar regulares as contas dos responsáveis relacionados no item 1.1 deste Acórdão para lhes dar quitação plena, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.162/2017-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício de 2016)
 - 1.1. Responsáveis: Andrea Marcia Goncalves Campos (CPF 825.546.847-15); Claudia Marcia de Souza Araújo (CPF 003.451.847-93); Custodio Armelino Guanaes Junior (CPF 004.952.041-53); João Meirelles Filho (CPF 224.528.697-91); Jomar Mendonça Costa (CPF 003.844.451-87); Jorge Vasconcellos Branco (CPF 072.619.267-87); Josevaldo Souza Oliveira (CPF 394.329.987-20); Katia Raquel D'Errico de Carvalho (CPF 462.890.207-06); Laiana Lannes de Oliveira (CPF 036.789.447-52); Leonardo de Andrade (CPF 040.741.067-87); Luiz Sergio Melucci Salgueiro (CPF 378.628.047-91); Marcos Bismarques Carrera Maia (CPF 059.335.522-91); Maria Tereza Santos Calzavara (CPF 450.679.616-00); Maria Terezinha Tourinho Saraiva (CPF 006.192.217-04); Melquiades Soares dos Santos (CPF 335.102.707-97); Paulino Machado Bandeira (CPF 182.413.280-87); Paulo Augusto de Almeida Filho (CPF 569.285.807-04); Paulo Sergio Alves de Souza (CPF 000.985.927-69); Samuel Roberto da Silva (CPF 569.165.907-34); Sarita Lea Schaffel (CPF 991.416.557-53), e Sueli Guimaraes Gomes (CPF 027.794.717-00).
 - 1.2. Entidade: Fundação Osório - Fusor (CE/MD).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinar:
 - 1.7.1. à Fundação Osório que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a este Tribunal o devido plano de ação para o efetivo cumprimento da determinação prolatada pelo item 1.7.1 do Acórdão 7.576/2017-TCU-2ª Câmara, contendo, no mínimo, o de-

talhamento e a fundamentação bibliográfica da metodologia de planejamento a ser adotada, as medidas a serem adotadas, os indicadores e as suas metas anuais, a identificação dos cargos e dos nomes dos responsáveis pelas ações e o correspondente cronograma de implantação, nos termos do art. 208, § 2º, do RIT-CU;

- 1.7.2. à Secex/Defesa que:
 - 1.7.2.1. envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, à Fundação Osório; e
 - 1.7.2.2. archive os presentes autos, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida no item 1.7.1 deste Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 94/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) convalidar as citações do Sr. Sérgio Sanches Ferreira por meio do Ofício nº 0666/2014-TCU/SECEX-BA (Peça nº 18) e do Ofício nº 2927/2015-TCU/SECEX-BA (Peça nº 35), com fulcro no art. 172 do RITCU; e
- b) julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis relacionados no item 1.1 deste Acórdão para lhes dar quitação:

1. Processo TC-003.184/2013-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Estado da Bahia (CNPJ 13.937.032/0001-60); Heraldo Eduardo Rocha (CPF 019.967.705-00) e Sérgio Sanches Ferreira (CPF 123.126.735-68).
 - 1.2. Entidade: Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos do Estado da Bahia (CNPJ 014.504.377/0001-92).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex/BA).
 - 1.6. Representação legal: João Estênio Campelo Bezerra (OAB/DF 2.218) e outros, representando João Sérgio Sanches Ferreira.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 95/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 93, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a", e 213 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em arquivar os presentes autos, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuarão obrigados os devedores, para que lhes possa ser dada quitação, de acordo com o parecer emitido pelo Ministério Público junto ao TCU:

1. Processo TC-007.909/2016-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Associação de Cooperação Agrícola do Estado de Pernambuco (CNPJ 00.713.247/0001-55) e Edilson Barbosa de Lima (CPF 024.701.854-67).
 - 1.2. Entidade: Associação de Cooperação Agrícola do Estado de Pernambuco - ACAPE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinar à Secex/PE que envie cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, aos responsáveis e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).

ACÓRDÃO Nº 96/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "c", e 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em fazer as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.125/2015-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Academia de Educação para o Desenvolvimento (CNPJ 10.278.089/0001-06) e Alexandre Henrique de Lemos Marinho (CPF 440.112.884-20).
 - 1.2. Entidade: Academia de Educação para o Desenvolvimento (Aedes/PE).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinar:

- 1.7.1. à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Ciência e Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC) que, no prazo de 60 (sessenta) dias, avalie a documentação apresentada intempestivamente pelo Sr. Alexandre Henrique de Lemos Marinho, em seu próprio nome e como representante da Academia de Educação para o Desenvolvimento (Aedes/PE), em adição à prestação de contas do Convênio nº 01.0078.00/2009 - Siafi nº 713307 (Peça nº 38), e encaminhe ao TCU, ao final do aludido prazo, as informações sobre a execução do projeto pactuado e o parecer conclusivo sobre a regularidade, ou não, da prestação de contas, indicando a eventual ocorrência de dano ao erário; e
- 1.7.2. à Secex/PE que envie a cópia eletrônica integral dos presentes autos ao Ministério da Ciência e Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC) com vistas a subsidiar o cumprimento da determinação contida no item 1.7.1 deste Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 97/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis relacionados no item 1.1 deste Acórdão e dar-lhes quitação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.932/2015-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Associação de Desenvolvimento e Preservação dos Rios Araguaia e Tocantins (CNPJ 05.050.875/0001-11) e Cirineu da Rocha (CPF 015.363.799-48) e Judite da Rocha (CPF 815.611.729-87).
 - 1.2. Entidade: Associação de Desenvolvimento e Preservação dos Rios Araguaia e Tocantins (CNPJ 05.050.875/0001-11).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (Secex/TO).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 98/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em deferir a solicitação apresentada pelo Sr. Alex Mansur Mattos, como Chefe de Gabinete da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social, e, assim, conceder ao INSS a prorrogação, por 40 (quarenta) dias, do prazo para o atendimento ao item 1.7.1 do Acórdão 5.782/2017-TCU-2ª Câmara, devendo o novo prazo ser contado a partir do término daquele originalmente concedido, conforme a proposta da unidade técnica:

1. Processo TC-026.065/2017-7 (MONITORAMENTO)
 - 1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.
 - 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/MPs).
 - 1.2. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).
 - 1.5. Representação legal: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 99/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em tornar insubsistente a determinação expedida ao Serviço de Auditoria em Pernambuco do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Seaud-PE/Denasus), por meio do item 1.7.1 do Acórdão 2.668/2017-TCU-2ª Câmara, prolatado no âmbito do TC-008.531/2016-1, e fazer as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.089/2017-5 (MONITORAMENTO)
 - 1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.
 - 1.1. Entidade: Município de Lajedo/PE.
 - 1.2. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).
 - 1.5. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinar à Secex/PE que:
 - 1.7.1. envie cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, ao Serviço de Auditoria em Pernambuco do Departamento Nacional de Auditoria do SUS e ao Fundo Nacional de Saúde; e
 - 1.7.2. apense os presentes autos ao TC-008.531/2016-1, em obediência aos arts. 36 e 37 da Resolução TCU nº 259/2014.

ACÓRDÃO Nº 100/2018 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de representação formulada pela Statuss Construtora e Serviços Ltda. - ME com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, sobre possíveis irregularidades na Tomada de Preços nº 003/2017 promovida pela Prefeitura Municipal de Itapetinga - BA para contratar a reforma de uma escola e a construção de muro de contenção em duas creches com recursos provenientes, em parte, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb);

Considerando que, na condição de participante do aludido certame, a representante relatou que, após a análise dos documentos de habilitação na Tomada de Preços nº 003/2017, o presidente da Comissão Permanente de Licitação teria deliberado pela suspensão da sessão para dirimir dúvidas sobre a validade da certidão de uma das licitantes junto ao CREA, pois estaria desatualizada, tendo sido marcada a nova sessão para o dia 28/8/2017, conforme a Ata de 23/8/2017;

Considerando que a representante aduziu que, mesmo tendo informado à CPL que não poderia comparecer à sessão de 28/8/2017, ela aguardaria o e-mail da Prefeitura de Itapetinga - BA com a comunicação sobre o resultado julgamento do certame, de sorte que ficaria "de olho" na respectiva publicação do diário oficial do referido município, mas os gestores nunca entraram em contato nem, tampouco, publicaram o julgamento do certame, aduzindo, ainda, que, para o seu espanto, teria encontrado, no diário oficial de 11/9/2017, a publicação do extrato resumido do contrato assinado com a Manoel Messias Oliveira Santos Eireli - ME, a partir da TP nº 003/2017;

Considerando que, embora haja a participação de recursos do Fundeb, o paradigmático Acórdão 1.765/2010-TCU-Plenário fixou o entendimento no sentido de que, em se tratando de irregularidades nos procedimentos licitatórios, na execução contratual, na execução orçamentária e financeira ou, ainda, nos procedimentos administrativos de contratação e de pagamento de pessoal, os autos devem ser encaminhados ao tribunal de contas competente para a apreciação dos atos do administrador municipal ou estadual, quando se tratar, principalmente, de ato sem indícios imediatos de resultado danoso em desfavor do fundo, com o intuito de que o referido órgão de controle externo financeiro avalie os procedimentos a serem adotados;

Considerando, assim, que se mostra adequado o envio de cópia integral dos autos ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - TCM/BA, para as medidas cabíveis, sem prejuízo do envio dessa mesma documentação ao gestor do Fundeb, para a pronta adoção das medidas necessárias;

Considerando, dessa forma, que, no presente momento, por questões de racionalidade administrativa e de economia processual, resta prejudicada a apreciação de mérito do presente processo, sem prejuízo de o TCU vir a apreciar o feito em momento futuro;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em conhecer da presente representação, para no mérito, considerá-la prejudicada, e fazer as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.004/2017-9 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Statuss Construtora e Serviços Ltda. - ME (CNPJ 04.322.716/0001-66).
- 1.2. Entidade: Município de Itapetinga - BA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex/BA).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar à Secex/BA que:
 - 1.7.1. envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, à representante e ao Município de Itapetinga - BA, para ciência;
 - 1.7.2. envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, para ciência e a adoção das providências necessárias em relação às possíveis falhas ora noticiadas nestes autos, devendo informar o TCU sobre o resultado das medidas adotadas no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência deste Acórdão; e
 - 1.7.3. envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - TCM/BA, para ciência e eventual adoção das providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 101/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso III, 235, parágrafo único, e 237, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em não conhecer da presente representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do RITCU, e fazer as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.086/2017-2 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE/RJ).

- 1.2. Entidade: Município de Armação de Búzios/RJ.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar à Secex/RJ que:
 - 1.7.1. envie cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, ao representante e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE); e
 - 1.7.2. archive os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 102/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em conhecer da presente representação, para no mérito considerá-la improcedente, dando por prejudicado o pedido cautelar suspensiva, e fazer as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.730/2017-6 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Sindicato das Agências de Propaganda do Distrito Federal - Sinapro/DF (CNPJ 00.580.662/0001-88).
- 1.2. Órgão/Entidade: Serviço Social do Comércio do Distrito Federal - Sesc/DF (CNPJ 03.288.908/0001-30).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar à Selog que:
 - 1.7.1. envie cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, ao representante e ao Serviço Social do Comércio do Distrito Federal - Sesc/DF; e
 - 1.7.2. archive os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 103/2018 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de solicitação veiculada pelo Ofício nº 59/2017-JEF-Pau dos Ferros-12ª Vara Federal sob a ordem do Exmo. Sr. Rodrigo Arruda Carriço, como Juiz Federal Substituto da 12ª Vara - na Subseção Judiciária de Pau dos Ferros, encaminhou a cópia integral do Processo 0500392-16.2017.4.05.8404S em cumprimento à decisão prolatada, em 16/8/2017, pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte;

Considerando que o aludido processo judicial tratou da apuração de responsabilidade civil por fraude em desfavor do INSS a partir de empréstimo consignado à Sra. Beatriz Maria Feitosa, como autora de ação anulatória c/c a repetição de indébito e a indenização por danos morais contra o Banco Itaú MBG Consignado S.A. e contra o INSS, diante de empréstimo consignado junto à instituição bancária, em nome da autora, sem a sua autorização no bojo do Contrato nº 566213234 sob o valor de R\$ 933,31;

Considerando que, a partir da manifestação da aludida Turma Recursal, o ilustre magistrado determinou o envio do aludido ofício a este Tribunal (Peça nº 1, p. 1) "para seu elevado mister", fazendo menção ao art. 53 da Lei 8.443, de 1992;

Considerando que o art. 53 da Lei 8.443, de 1992, refere-se à eventual atuação de processo de "denúncia" no âmbito do TCU;

Considerando, porém, que, como o assunto tratado no aludido feito judicial não desafiaria a competência do TCU, não substituindo os elementos para a constituição do processo de denúncia, a Secex/RN atuou o presente processo de solicitação;

Considerando, contudo, que a correspondente sentença judicial não evidenciou a ocorrência do suposto uso privilegiado de informações do INSS, tendo a aludida ação sido julgada improcedente para a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil;

Considerando, dessa forma, que, a despeito de até ser conhecida, a presente solicitação deve ser tida por prejudicada, já que não mais instiga atuação do TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", e 232 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, c/c o art. 65 da Resolução TCU nº 259/2014, em conhecer da presente solicitação para, no mérito, considerá-la prejudicada, sem prejuízo de fazer a determinação abaixo indicada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.501/2017-0 (SOLICITAÇÃO)
- 1.1. Solicitante: Exmo. Sr. Rodrigo Arruda Carriço, como Juiz Federal Substituto da 12ª Vara Federal de Pau dos Ferros - RN.
- 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Natal/RN (INSS/MPS).

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (Secex/RN).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar à Secex/RN que:
 - 1.7.1. envie cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, ao ilustre representante; e
 - 1.7.2. archive os presentes autos.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 104 a 157, a seguir transcritos, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios e votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 104/2018 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 005.364/2010-8
2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Vicente de Paula de Souza Guedes (CPF 193.479.956-49).
4. Unidades: município de Rio das Flores/RJ e Ministério da Saúde.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado e Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé (manifestação oral)
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Representação legal: Joelson Dias (OAB/DF 10.441), Bruno Barata Magalhães (OAB/RJ 140.950) e outros representando Vicente de Paula de Souza Guedes; e outros.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração, interposto por Vicente de Paula de Souza Guedes contra o acórdão 859/2014 - 2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 281 e 285 do Regimento Interno, em:

- 9.1. conhecer do recurso de reconsideração, dar-lhe provimento parcial e tornar sem efeito as multas aplicadas por meio do subitem 9.5 do acórdão 859/2014 - 2ª Câmara;
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente, à empresa Klass Comércio e Representação Ltda., a Cléia Maria Trevisan Vedoin, a Darci José Vedoin, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus, ao Ministério de Transparência e Controladoria-Geral da União - CGU e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.

10. Ata nº 1/2018 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/1/2018 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0104-01/18-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente) e Ana Arraes (Relatora).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 105/2018 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 006.952/2014-3
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (CNPJ 00.378.257/0001-81).
- 3.1. Responsável: Aluísio Holanda Lima (CPF 025.065.133-53).
4. Unidade: município de Olho D'Água das Cunhãs/MA.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas - Secex/AL.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada contra Aluísio Holanda Lima, ex-prefeito de Olho D'Água das Cunhãs/MA, em razão da impugnação total da prestação de contas de R\$ 169.923,00 repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE ao referido município, em 2004, para o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos - Peja.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c" e §§ 1º e 2º, 19, 23, inciso III, 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno, em:



9.1. julgar irregulares as contas de Aluísio Holanda Lima;
9.2. condená-lo ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação dos valores abaixo indicados, atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais contados das datas indicadas até o dia do pagamento:

VALOR	DATA
16.992,30	3/5/2004
16.992,30	26/5/2004
16.992,30	29/6/2004
16.992,30	30/7/2004
16.992,30	15/9/2004
16.992,30	14/10/2004
16.992,30	12/11/2004
16.992,30	1º/12/2004
16.992,30	28/12/2004
16.992,30	30/12/2004

9.3. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da dívida acima imputada;

9.4. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.7. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.8. remeter cópia deste acórdão ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 1/2018 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/1/2018 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0105-01/18-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente) e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 106/2018 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 007.607/2015-6
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Mosaniel Passos dos Santos (CPF 151.284.152-87).
4. Unidades: município de Pracuúba/AP e Fundação Nacional de Saúde - Funasa.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá - Secex/AP.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada em desfavor de Mosaniel Passos dos Santos, ex-prefeito de Pracuúba/AP, em razão da omissão no dever de prestar contas e da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo convênio 885/2007 (Siafi 629.222), que objetivou a execução de sistema de abastecimento de água no município.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, 23, inciso III, 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. acatar as alegações de defesa de Mosaniel Passos dos Santos quanto à omissão em prestar contas;
9.2. rejeitar suas alegações de defesa referentes à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais;
9.3. julgar irregulares as suas contas;
9.4. condená-lo ao recolhimento aos cofres da Fundação Nacional de Saúde dos valores abaixo, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora das respectivas datas até a data do pagamento:

Data	Valor (R\$)	Tipo
5/7/2010	480.000,00	Débito
18/3/2011	360.000,00	Débito
8/11/2011	360.000,00	Débito
16/5/2014	97.983,69	Crédito

9.5. aplicar-lhe multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.6. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.7. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.8. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.9. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.10. alertar o responsável de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.11. autorizar o desconto das dívidas na remuneração do responsável;

9.12. encaminhar cópia deste acórdão à Fundação Nacional de Saúde, à Seção Judiciária da Justiça Federal no Estado do Amapá ante a relação do convênio em exame com o processo 0004412-64.2013.4.01.3100 e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Amapá, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 1/2018 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/1/2018 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0106-01/18-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente) e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 107/2018 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 009.107/2015-0
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Cooperativa de Profissionais de Assistência Técnica e Apoio à Agricultura Familiar Ltda. - Captar (CNPJ 06.027.869/0001-06), Eduardo Henrique Ferreira Lima (CPF 367.380.341-72) e Humberto Victor Miranda Cavalcanti dos Santos (CPF 380.210.644-04).
4. Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba - Secex/PB.
8. Representação legal: Marcela Aragão de Carvalho Costa (OAB/PB 13.549) e outros representando Eduardo Henrique Ferreira Lima.

9. Acórdão:
VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada em decorrência de irregularidades na execução do convênio CRT/PB/32000/2004, celebrado entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e a Cooperativa de Profissionais de Assistência Técnica e Apoio à Agricultura Familiar Ltda. - Captar para prestação de serviços de assessoria técnica, social e ambiental a trabalhadores rurais, abrangendo o apoio a 2.155 famílias de agricultores assentados em municípios da Paraíba.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas "b" e "c" e § 2º, 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III e §§ 5º e 7º, 210, 214, inciso III, alínea "a", 215 a 217, 219, inciso II, e 267 do Regimento Interno, em:

9.1. declarar revel a Cooperativa de Profissionais de Assistência Técnica e Apoio à Agricultura Familiar Ltda.;

9.2. rejeitar as razões de justificativa de Humberto Victor Miranda Cavalcanti dos Santos;

9.3. acatar parcialmente as razões de justificativa de Eduardo Henrique Ferreira Lima;

9.4. julgar irregulares as contas de Humberto Victor Miranda Cavalcanti dos Santos, Eduardo Henrique Ferreira Lima e da Cooperativa de Profissionais de Assistência Técnica e Apoio à Agricultura Familiar Ltda.;

9.5. condenar Humberto Victor Miranda Cavalcanti dos Santos, solidariamente com a Cooperativa de Profissionais de Assistência Técnica e Apoio à Agricultura Familiar Ltda., ao recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional dos valores explicitados a seguir, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora das respectivas datas de ocorrência até o pagamento:

Data de ocorrência	Valor (R\$)
22/11/2004	1.062,50
22/11/2004	20.000,00
5/5/2005	1.530,00
5/5/2005	2.363,40

9.6. condenar Eduardo Henrique Ferreira Lima, solidariamente com a Cooperativa de Profissionais de Assistência Técnica e Apoio à Agricultura Familiar Ltda., ao recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional dos valores explicitados a seguir, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora das respectivas datas de ocorrência até o pagamento:

Data de ocorrência	Valor (R\$)
5/5/2005	2.656,25

5/5/2005	83,47
22/8/2005	3.270,97
5/5/2005	20.000,00
22/8/2005	30.000,00
5/5/2005	12.245,42
22/8/2005	18.582,00
5/5/2005	20.276,73
22/8/2005	21.602,68

9.7. condenar Humberto Victor Miranda Cavalcanti dos Santos, solidariamente com Eduardo Henrique Ferreira Lima e a Cooperativa de Profissionais de Assistência Técnica e Apoio à Agricultura Familiar Ltda., ao recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional dos valores explicitados a seguir, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora das respectivas datas de ocorrência até o pagamento:

Data de ocorrência	Valor (R\$)
5/5/2005	531,25
5/5/2005	10.000,00

9.8. condenar a Cooperativa de Profissionais de Assistência Técnica e Apoio à Agricultura Familiar Ltda. ao recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional dos valores explicitados a seguir, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora das respectivas datas de ocorrência até o pagamento:

Data de ocorrência	Valor (R\$)
20/11/2006	3.562,50
20/11/2006	6.592,25

9.9. aplicar à Cooperativa de Profissionais de Assistência Técnica e Apoio à Agricultura Familiar Ltda. multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.10. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.11. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.12. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.13. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.14. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.15. enviar cópia desta deliberação ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

10. Ata nº 1/2018 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/1/2018 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0107-01/18-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente) e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 108/2018 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 009.519/2016-5
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: José Maria Bessa de Oliveira (CPF 260.632.802-78).
4. Unidades: município de Porto Grande/AP e Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS (extinto).
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá - Secex/AP.
8. Representação legal: Danilo Paulo Barbosa Lemos (OAB/AP 2.480) e João Carlos de Sousa Borges (OAB/AP 2.860), representando José Maria Bessa de Oliveira.

9. Acórdão:
VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada contra José Maria Bessa de Oliveira, ex-prefeito de Porto Grande/AP, em razão da não comprovação da correta aplicação dos recursos repassados ao município pelo Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, durante o exercício de 2008, na modalidade fundo a fundo.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 202, § 8º, 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de José Maria Bessa de Oliveira;

9.2. condená-lo ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social dos valores abaixo, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora das respectivas datas até a data do pagamento:

PISO/INTERVENÇÃO	DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
PBF	8/9/2008	470,00
	23/10/2008	4.500,00
	12/11/2008	4.500,00
	23/12/2008	4.500,00
PBT	13/2/2008	551,25
	14/3/2008	551,25
	22/4/2008	551,25
	8/5/2008	551,25
	5/6/2008	551,25
	2/7/2008	551,25
	7/8/2008	551,25
	4/9/2008	551,25
	3/12/2008	551,25
	23/12/2008	551,25
	30/12/2008	551,25
	22/2/2008	916,66
PBV	17/3/2008	916,66
	14/4/2008	916,66
	9/5/2008	916,66
	9/6/2008	916,66
	3/7/2008	916,66
	11/8/2008	916,66
	10/9/2008	916,66
	13/10/2008	916,66
	3/12/2008	916,66
	10/12/2008	916,66
	21/2/2008	2.540,00
	20/3/2008	2.540,00
PETI SSE	18/4/2008	2.520,00
	15/5/2008	2.440,00
	11/6/2008	2.380,00
	1/7/2008	2.320,00
	15/8/2008	2.280,00
	10/9/2008	2.220,00
	13/10/2008	1.960,00
	12/11/2008	1.960,00
	1/7/2008	3.768,75
	19/8/2008	3.768,75
	10/9/2008	3.768,75
	24/9/2008	6.281,25
PROJOVEM - PBV I	15/10/2008	10.050,00
	13/11/2008	10.050,00
	16/12/2008	10.050,00
	20/2/2008	3.250,00
BAJ PSB Jovem	18/3/2008	3.250,00
	14/4/2008	3.250,00
	19/5/2008	3.250,00
	11/6/2008	3.250,00
	3/7/2008	3.250,00
	14/8/2008	3.250,00
	9/9/2008	3.250,00
	10/10/2008	3.250,00
	7/11/2008	3.250,00
	10/12/2008	3.250,00
PVMC	22/12/2008	2.500,00

9.3. aplicar-lhe multa de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar o responsável de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.9. encaminhar cópia deste acórdão ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Amapá, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 1/2018 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/1/2018 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0108-01/18-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente) e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 109/2018 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 009.700/2014-5
2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração.
3. Embargante: Sindicato Rural de Centralina/MG (CNPJ 21.247.317/0001-05).
4. Unidades: Ministério do Turismo, Caixa Econômica Federal e Sindicato Rural de Centralina/MG.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
5.1. Relatora da deliberação recorrida: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Eduardo Humberto da Cunha Machado Junior (OAB/MG 94.260) representando o Sindicato Rural de Centralina/MG; Jailton Zanon da Silveira (OAB/RJ 77.366) e outros representando a Caixa Econômica Federal.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos pelo Sindicato Rural de Centralina/MG ao acórdão 8.298/2017 - 2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los; e
9.2. dar ciência deste acórdão ao embargante.

10. Ata nº 1/2018 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/1/2018 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0109-01/18-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente) e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 110/2018 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 012.125/2013-0
2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrentes: Estaleiro Rio Amazonas Ltda. - Eram (CNPJ 02.709.163/0001-73) e Solange Cristina Rocha de Oliveira (CPF 601.107.162-72).
4. Unidade: município de Maués/AM.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro-substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Representação legal: Antonio Braz de Lima Neto (OAB/AM 3.669).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os recursos de reconsideração interpostos por Estaleiro Rio Amazonas Ltda., empresa contratada para execução das "Obras e Serviços para Construção do Porto Fluvial de Maués (AM)", e Solange Cristina Rocha de Oliveira, ex-secretária executiva municipal de Obras, Transportes e Serviços Públicos de Maués/AM, contra o acórdão 8.960/2016 - 2ª Câmara, retificado, por inexistência material, pelo acórdão 12.746/2016 - 2ª Câmara e proferido em tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades na execução do convênio 240/2005, celebrado com o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração e negar-lhes provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Amazonas.

10. Ata nº 1/2018 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/1/2018 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0110-01/18-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente) e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 111/2018 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 015.227/2016-2
2. Grupo I - Classe I - Embargos de Declaração.
3. Recorrente: Raul de Jesus Lustosa Filho (CPF 170.256.211-53).

4. Unidade: município de Palmas/TO.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
5.1. Relatora da deliberação recorrida: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Representação legal: Renan Albernaz de Souza (OAB/TO 5.365) e outro.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração interpostos por Raul de Jesus Lustosa Filho contra o acórdão 9.605/2017 - 2ª Câmara, que negou provimento a recurso de reconsideração do embargante.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, com fulcro nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los;
9.2. dar ciência deste acórdão ao embargante.

10. Ata nº 1/2018 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/1/2018 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0111-01/18-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente) e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 112/2018 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 017.156/2012-2
2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração.
3. Recorrente: Marçal Georges Damião (CPF 024.803.648-36).

4. Unidades: Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Mogi Guaçu/SP.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Representação legal: Adilson Sulato Capra (OAB/SP 202.038) e outro representando Marçal Georges Damião; e outros.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o recurso de reconsideração interposto por Marçal Georges Damião contra o acórdão 1.110/2014 - 2ª Câmara, alterado pelos acórdãos 2.155/2014, 13.605/2016 e 2.102/2017, todos da 2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e negar-lhe provimento;
9.2. tornar sem efeito, de ofício, as multas imputadas pelo subitem 9.5 do acórdão 1.110/2014 - 2ª Câmara ante a prescrição para imposição da penalidade;
9.3. dar ciência deste acórdão ao recorrente e aos demais comunicados da deliberação original.

10. Ata nº 1/2018 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/1/2018 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0112-01/18-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente) e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 113/2018 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 017.461/2012-0
2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Congresso Nacional Afro-Brasileiro (CNPJ 00.898.019/0001-05).
4. Unidade: Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Representação legal: José Carlos da Silva Brito (OAB/SP 123.044-A); e outros.



9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o recurso de reconsideração interposto por Congresso Nacional Afro-Brasileiro contra o acórdão 13.606/2017 - 2ª Câmara, que considerou irregulares suas constas especiais, o condenou ao recolhimento de débito, solidariamente com o espólio de Eduardo Ferreira de Oliveira, e lhe aplicou multa.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo.

10. Ata nº 1/2018 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/1/2018 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0113-01/18-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente) e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 114/2018 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 020.115/2016-4
2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: José Maria Bessa de Oliveira (CPF 260.632.802-78).

4. Unidades: Fundação Nacional de Saúde - Funasa e município de Porto Grande/AP.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá - Secex/AP.

8. Representação legal: Danilo Paulo Barbosa Lemos (OAB/AP 2.480) e outro representando José Maria Bessa de Oliveira.

9. Acórdão:
VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Amapá - Funasa/AP contra José Maria Bessa de Oliveira, ex-prefeito de Porto Grande/AP, em razão da não comprovação da correta aplicação de parte dos recursos do convênio 135/2003.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c" e §§ 2º e 3º, 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. julgar irregulares as contas de José Maria Bessa de Oliveira;

9.2. condená-lo ao recolhimento aos cofres da Fundação Nacional de Saúde da quantia abaixo discriminada, deduzida do crédito relacionado, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora da data indicada até o pagamento:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	DÉBITO/CRÉDITO
29/6/2009	42.526,01	débito
14/10/2009	6.319,41	crédito

9.3 aplicar-lhe multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. encaminhar cópia desta deliberação à Fundação Nacional de Saúde e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Amapá.

10. Ata nº 1/2018 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/1/2018 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0114-01/18-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente) e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 115/2018 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 020.156/2015-4
2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração.
3. Recorrentes: Divino Francisco Martins Maia (CPF 514.293.571-34) e Humberto David Santana (CPF 270.457.141-49).

4. Unidade: município de Baliza/GO.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Augusto Nar-

des.
6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Representação legal: Simiramy Bueno de Castro (OAB/MT 5.880A) e Rafael Ferreira da Silva (OAB/GO 43.919); e outros.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração, interposto por Divino Francisco Martins Maia e Humberto David Santana contra o acórdão 2.524/2017 - 2ª Câmara, que julgou irregulares as contas especiais dos recorrentes, com imputação de débito e aplicação de multas, em razão da execução parcial do objeto do convênio 40002/2011 (Siafi 756.548), que objetivou a abertura e a complementação de 38,53km de estradas vicinais no Projeto de Assentamento Vale do Araguaia, no município de Baliza/GO.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992 e no art. 285 do Regimento Interno deste Tribunal, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e ao município de Baliza/GO.

10. Ata nº 1/2018 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/1/2018 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0115-01/18-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente) e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 116/2018 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 020.587/2014-7
2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração (Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial).

3. Embargante: Alberto Octavio Espejo Ortega (CPF 865.820.707-20).

4. Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relatora da deliberação recorrida: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representante legal: Nuno Álvares Pereira (OAB/RJ 16.186).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos por Alberto Octavio Espejo Ortega, ex-bolsista do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, contra o acórdão 9.183/2017 - 2ª Câmara, que rejeitou embargos anteriores em face do acórdão 4.831/2017 - 2ª Câmara, que, por sua vez, negara provimento a recurso de reconsideração por ele interposto contra o acórdão 9.958/2016 - 2ª Câmara, mediante o qual teve suas contas julgadas irregulares, com imputação de débito.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do Regimento Interno, e ante as razões expostas pela relatora, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los; e

9.2. dar ciência deste acórdão ao embargante, por meio de seu representante legal, e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

10. Ata nº 1/2018 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/1/2018 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0116-01/18-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente) e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 117/2018 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 020.804/2014-8
2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessado: Ministério do Turismo (vinculador).

3.1. Recorrente: José Jackson Queiroga de Moraes (CPF 088.769.084-04).

4. Unidade: Município de Olho D'Água do Borges/RN.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relatora da deliberação recorrida: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Felipe Augusto Cortez Meira de Medeiros (OAB/RN 3.640) e Afonso Adolfo de Medeiros Fernandes (OAB/RN 3.937) representando José Jackson Queiroga de Moraes.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos por José Jackson Queiroga de Moraes contra o acórdão 9.184/2017 - 2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e considerá-los parcialmente procedentes para prestar os esclarecimentos contidos no voto que fundamenta esta deliberação; e

9.2. dar ciência deste acórdão ao embargante.

10. Ata nº 1/2018 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/1/2018 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0117-01/18-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente) e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 118/2018 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 021.393/2013-3
2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração (Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial).

3. Embargantes: Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo (CPF 010.209.863-87) e Ana Maria Maia de Meneses (CPF 112.651.403-91).

4. Unidades: município de Pacajus/CE e Fundação Nacional de Saúde - Funasa.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relatora da deliberação recorrida: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Leonardo Wandemberg L. Batista (OAB/CE 20.623), José Bonfim de Almeida Júnior (OAB/CE 15.545) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos por Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo e Ana Maria Maia de Meneses contra o acórdão 7.986/2017 - 2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los; e

9.2. dar ciência desta decisão aos embargantes.

10. Ata nº 1/2018 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/1/2018 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0118-01/18-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente) e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 119/2018 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 022.819/2015-0
2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Ivon Rates da Silva (CPF 321.920.102-49).

4. Unidades: município de Envira/AM e Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS (extinto).

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro-substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Representação legal: Jocione dos Santos Souza Júnior (OAB/AM 8.538) e outros.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração, interposto por Ivon Rates da Silva contra o acórdão 6.362/2017 - 2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente, ao Ministério do Desenvolvimento Social e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Amazonas.

10. Ata nº 1/2018 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/1/2018 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0119-01/18-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente) e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 120/2018 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 025.589/2014-8
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: José Uilson Silva Brito (CPF 178.380.023-20), Márcio Regino Mendonça Weba (CPF 736.441.103-87) e Marta Letícia Pereira Barbosa (CPF 012.171.963-40).
4. Unidades: município de Araganã/MA e Fundo Nacional de Saúde - FNS.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão - Secex/MA.
8. Representação legal: Enéas Garcia Fernandes Neto (OAB/MA 6.756) e outro representando Marta Letícia Pereira Barbosa.

9. Acórdão:
VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada em desfavor de José Uilson Silva Brito, Márcio Regino Mendonça Weba e Marta Letícia Pereira Barbosa, ex-prefeitos e ex-secretária de Saúde de Araganã/MA, em razão da não comprovação de pagamentos realizados com recursos do SIA/SUS (Sistema de Informações Ambulatoriais/Sistema Único de Saúde) e AIHs (procedimentos de Autorização de Internação Hospitalar) naquele município, nos exercícios de 2006, 2011 e 2012.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 202, § 8º, 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar revéis José Uilson Silva Brito, Márcio Regino Mendonça Weba e Marta Letícia Pereira Barbosa;
9.2. julgar irregulares as contas de José Uilson Silva Brito, Márcio Regino Mendonça Weba e Marta Letícia Pereira Barbosa;
9.3. condená-los ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Saúde dos valores abaixo, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora das respectivas datas até a data do pagamento:

9.3.1. Responsável: José Uilson Silva Brito:

Data	Valor
16/1/2006	10.500,00
17/1/2006	16.200,00
18/1/2006	9.950,00
24/1/2006	31.500,00
10/2/2006	10.000,00
23/2/2006	10.300,00
24/2/2006	23.700,00
9/3/2006	4.600,00
14/3/2006	3.900,00
17/3/2006	4.000,00
21/3/2006	7.500,00
31/3/2006	16.500,00
6/4/2006	7.500,00
13/4/2006	3.090,00
17/4/2006	5.700,00
20/4/2006	25.170,00
4/5/2006	4.500,00
4/5/2006	5.500,00
11/5/2006	1.300,00
18/5/2006	4.400,00
18/5/2006	20.500,00
19/5/2006	15.200,00
22/5/2006	4.500,00
21/6/2006	1.000,00
22/6/2006	900,00
23/6/2006	22.000,00
23/6/2006	4.400,00
23/6/2006	2.800,00
23/6/2006	4.500,00
23/6/2006	7.500,00
23/6/2006	3.090,00
17/7/2006	1.400,00
19/7/2006	3.000,00
20/7/2006	41.750,00
16/8/2006	11.500,00

21/8/2006	7.900,00
1º/9/2006	10.000,00
1º/9/2006	15.000,00
6/9/2006	1.800,00
11/9/2006	370,00
18/9/2006	1.400,00
25/9/2006	3.000,00
27/9/2006	4.000,00
28/9/2006	1.443,47
29/9/2006	37.000,00
5/10/2006	600,00
20/10/2006	21.915,56
20/10/2006	9.450,00
25/10/2006	1.200,00
30/10/2006	16.000,00
16/11/2006	800,00
20/11/2006	30.800,00
28/11/2006	16.000,00
1º/12/2006	250,00
20/12/2006	30.000,00
20/12/2006	27.225,00
23/1/2006	3.800,00
21/2/2006	3.100,00
20/3/2006	3.000,00
8/5/2006	3.200,00
22/5/2006	3.300,00
19/6/2006	3.000,00
20/7/2006	3.900,00
4/9/2006	4.300,00
6/9/2006	1.600,00
5/10/2006	3.000,00
13/10/2006	3.200,00
20/11/2006	3.100,00
22/12/2006	3.150,00
28/12/2006	41,25

9.3.2. Responsável: Márcio Regino Mendonça Weba:

Data	Valor
5/1/2011	1.388,57
5/1/2011	1.959,98
28/1/2011	2.086,49
28/1/2011	1.537,44
14/2/2011	5.036,97
14/2/2011	5.036,97
14/2/2011	19.200,00
23/2/2011	2.086,49
23/2/2011	1.537,44
18/3/2011	2.086,49
18/3/2011	1.537,44
14/4/2011	17.552,52
14/4/2011	59.192,70
31/1/2011	6.075,48
14/2/2011	9.556,85
14/3/2011	10.144,18

9.3.3. Responsáveis solidários: Márcio Regino Mendonça Weba e Marta Letícia Pereira Barbosa:

Data	Valor
14/4/2011	36.757,30
18/5/2011	2.283,07
18/5/2011	1.537,07
27/5/2011	5.086,18
7/6/2011	5.086,18
7/6/2011	5.086,18
8/6/2011	5.086,18
22/6/2011	5.086,18
22/7/2011	3.680,67
22/7/2011	5.086,18
17/8/2011	2.283,07
17/8/2011	1.573,44
19/8/2011	26.173,37
19/8/2011	26.781,59
10/10/2011	2.283,07
10/10/2011	1.573,44
12/12/2011	2.507,06
12/12/2011	1.537,44

17/1/2012	1.537,44
31/1/2012	2.507,06
10/2/2012	2.940,00
29/2/2012	2.507,06
29/2/2012	1.537,44
28/3/2012	2.507,06
28/3/2012	1.537,44
30/3/2012	28.140,00
13/4/2012	1.898,01
13/4/2012	1.537,44
26/6/2012	19.525,02
15/7/2011	6.211,08

9.4. aplicar-lhes, respectivamente, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, multas de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das respectivas notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.9. alertar os responsáveis de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.10. encaminhar cópia deste acórdão ao Fundo Nacional de Saúde e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 1/2018 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/1/2018 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0120-01/18-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente) e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 121/2018 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 028.711/2015-7
2. Grupo I - Classe V - Pensão Civil.
3. Interessada: Maria do Socorro Macedo Vieira de Carvalho (CPF 011.314.947-68).
4. Unidade: Fundação Universidade de Brasília - FUB.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este de ato de concessão de pensão civil instituída por Carlos Eduardo Vieira de Carvalho (CPF 029.613.347-72) no âmbito da Fundação Universidade de Brasília - FUB.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 259 a 263 do Regimento Interno e o art. 15 da Instrução Normativa TCU 44/2002, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão civil instituída por Carlos Eduardo Vieira de Carvalho em favor de Maria do Socorro Macedo Vieira de Carvalho e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília que:
9.3.1. cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento dos apelos;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da ciência deste acórdão, por cópia, comprovante da data em que a interessada dele tomar conhecimento; e

9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão, emita novo ato em que seja suprimida a irregularidade verificada e o submeta ao TCU para nova apreciação.



10. Ata nº 1/2018 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/1/2018 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0121-01/18-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente) e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 122/2018 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 029.921/2014-7
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Glorismar Rosa Venâncio (CPF 146.995.593-87).
4. Unidades: Prefeitura de Paço do Lumiar/MA e Fundação Nacional de Saúde - Funasa.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul - Secex/MS.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa contra Glorismar Rosa Venâncio, ex-prefeita de Paço do Lumiar/MA, em decorrência da omissão no dever de prestar contas do convênio EP 0806/2007, destinado à "Construção de Melhorias Sanitárias Domiliares".

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar revel Glorismar Rosa Venâncio e julgar irregulares suas contas;
9.2. condená-la ao recolhimento aos cofres da Fundação Nacional de Saúde das quantias especificadas abaixo, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
120.000,00	10/12/2008
240.000,00	18/9/2009
60.000,00	17/8/2010

9.3. aplicar-lhe multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pela responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar à responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. remeter cópia deste acórdão à Funasa e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, com fundamento no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 1/2018 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/1/2018 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0122-01/18-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente) e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 123/2018 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 031.495/2010-9
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Hamilton Richard Alexandrino Ferreira dos Santos (CPF 012.124.547-07), Jardim Miriam Arte Clube - Jamac (CNPJ 05.421.988/0001-86), Mônica Panizza Nador (CPF 965.720.948-04) e Solange Aparecida da Silva (CPF 089.869.538-46).

4. Unidade: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República - SDH/PR.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo - Secex/SP.

8. Representação legal: Sônia Silvestre Araújo Redigolo de Jesus (OAB/SP 298.266) e outro representando Hamilton Richard Alexandrino Ferreira dos Santos; Alexandre Simão de Oliveira Cardoso (OAB/SP 314.947) e outros representando Jardim Miriam Arte Clube - Jamac e Mônica Panizza Nador.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial decorrente de irregularidades na aplicação de recursos de convênio celebrado entre a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e o Jardim Miriam Arte Clube - Jamac para execução do Projeto Olhares e Opiniões, com a criação de oficinas de audiovisual a partir de temas de direitos humanos, raça e etnia, gêneros, orientação sexual e identidade de gênero.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas "b" e "c" e §§ 1º e 2º, 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar revel Solange Aparecida da Silva;
9.2. julgar irregulares as contas de Hamilton Richard Alexandrino Ferreira dos Santos, Solange Aparecida da Silva, Mônica Panizza Nador e Jardim Miriam Arte Clube - Jamac;
9.3. condená-los ao recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional das quantias a seguir especificadas, acrescidas de encargos legais a partir das datas indicadas até a data do pagamento:
9.3.1. Solange Aparecida da Silva, solidariamente com Mônica Panizza Nador, Hamilton Richard Alexandrino Ferreira dos Santos e Jardim Miriam Arte Clube - Jamac:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
108.910,00	4/1/2008

9.3.2. Solange Aparecida da Silva, solidariamente com Mônica Panizza Nador e Jardim Miriam Arte Clube - Jamac:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
134.153,56	4/1/2008

9.4. aplicar-lhes multas individuais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.9. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.10. remeter cópia deste acórdão ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, e à Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários, unidade da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado de São Paulo, com vistas a subsidiar a instrução do Inquérito Policial 2040/2009-1, conforme solicitação à peça 2, p. 214.

10. Ata nº 1/2018 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/1/2018 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0123-01/18-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente) e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 124/2018 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 034.280/2017-0
2. Grupo I - Classe IV - Ato de Admissão.
3. Interessados: Ana Caroline Aureliano de Amorim (CPF 029.285.435-89), Cristina de Melo Rios Pedreira (CPF 017.615.275-09), Geovan de Oliveira Lopes Júnior (CPF 040.821.815-04), Gilson Mendes de Souza (CPF 582.639.345-91) e Ione Gonçalves de Lima (CPF 027.104.225-73).

4. Unidade: Diretoria Regional da ECT na Bahia - DR/BA.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que cuidam de atos de admissão oriundos da Diretoria Regional da ECT na Bahia.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. negar registro aos atos de admissão tratados neste processo;

9.2. determinar à Diretoria Regional da ECT na Bahia que acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0001035-92.2013.5.10.0015, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região (15ª vara), e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável aos interessados, torne sem efeito os atos de admissão em seus quadros e providencie o cadastramento dos respectivos desligamentos no sistema Sisac;

9.3. dar ciência deste acórdão aos interessados.

10. Ata nº 1/2018 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/1/2018 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0124-01/18-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente) e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 125/2018 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 034.288/2017-1
2. Grupo I - Classe IV - Ato de Admissão.
3. Interessados: Jorge Luiz Alves Ferreira (CPF 623.545.401-59), José Vagnes da Silva Santos (CPF 038.211.581-31), Laécio Pereira do Nascimento Reis (CPF 042.663.423-30), Leonise Souza Santos (CPF 046.453.101-27) e Luciane Pereira Parente (CPF 871.168.201-91).
4. Unidade: Diretoria Regional da ECT em Tocantins - DR/TO.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que cuidam de atos de admissão oriundos da Diretoria Regional da ECT em Tocantins.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. negar registro aos atos de admissão tratados neste processo;

9.2. determinar à Diretoria Regional da ECT em Tocantins que acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0001035-92.2013.5.10.0015, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região (15ª vara), e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável aos interessados, torne sem efeito os atos de admissão em seus quadros e providencie o cadastramento dos respectivos desligamentos no sistema Sisac;

9.3. dar ciência deste acórdão aos interessados.

10. Ata nº 1/2018 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/1/2018 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0125-01/18-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente) e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 126/2018 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 034.293/2017-5
2. Grupo I - Classe IV - Ato de Admissão.
3. Interessados: Anderson Brito Godinho (CPF 261.184.068-71), Anderson Dias de Souza (CPF 301.886.568-55), Anderson Ribeiro (CPF 266.026.118-01), Andreza Silva Moreira (CPF 094.043.726-09) e Anelise Possebon (CPF 229.484.558-71).
4. Unidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que cuidam de atos de admissão oriundos da Diretoria Regional da ECT em São Paulo.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. negar registro aos atos de admissão tratados neste processo;

9.2. determinar à Diretoria Regional da ECT em São Paulo que acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0001035-92.2013.5.10.0015, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região (15ª vara), e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável aos interessados, torne sem efeito os atos de admissão em seus quadros e providencie o cadastramento dos respectivos desligamentos no sistema Sisac;

9.3. dar ciência deste acórdão aos interessados.

10. Ata nº 1/2018 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/1/2018 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0126-01/18-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente) e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 127/2018 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 034.298/2017-7
2. Grupo I - Classe IV - Ato de Admissão.
3. Interessados: Diego Santos Oliveira (CPF 379.421.108-18), Edneusa da Silva Souza (CPF 163.240.978-03), Elize Raquel de Oliveira Amaral Lima (CPF 338.203.778-59), Elton Lima dos Santos Xavier (CPF 413.302.568-75) e Érica Leite Pereira (CPF 279.853.978-17).

4. Unidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que cuidam de atos de admissão oriundos da Diretoria Regional da ECT em São Paulo.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. negar registro aos atos de admissão tratados neste processo;

9.2. determinar à Diretoria Regional da ECT em São Paulo que acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0001035-92.2013.5.10.0015, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região (15ª vara), e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável aos interessados, torne sem efeito os atos de admissão em seus quadros e providencie o cadastramento dos respectivos desligamentos no sistema Sisac;

9.3. dar ciência deste acórdão aos interessados.

10. Ata nº 1/2018 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/1/2018 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0127-01/18-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente) e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 128/2018 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 034.306/2017-0
2. Grupo I - Classe IV - Ato de Admissão.
3. Interessados: Nicole Azevedo Dias (CPF 397.153.038-97), Patrícia Daniela Pereira (CPF 290.133.418-02), Patrícia Pereira Silva (CPF 245.714.248-25), Paulo Tadeu Ribeiro Dias (CPF 415.971.028-06) e Paulo de Tarso Gomes (CPF 023.504.688-44).

4. Unidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que cuidam de atos de admissão oriundos da Diretoria Regional da ECT em São Paulo.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. negar registro aos atos de admissão tratados neste processo;

9.2. determinar à Diretoria Regional da ECT em São Paulo que acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0001035-92.2013.5.10.0015, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região (15ª vara), e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável aos interessados, torne sem efeito os atos de admissão em seus quadros e providencie o cadastramento dos respectivos desligamentos no sistema Sisac;

9.3. dar ciência deste acórdão aos interessados.

10. Ata nº 1/2018 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/1/2018 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0128-01/18-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente) e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 129/2018 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 034.312/2017-0
2. Grupo I - Classe IV - Ato de admissão.
3. Interessado: Wilver Américo Matsunaga (CPF 408.788.398-10).

4. Unidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que cuidam de atos de admissão oriundo da Diretoria Regional da ECT em São Paulo.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. negar registro ao ato de admissão tratado neste processo;

9.2. determinar à Diretoria Regional da ECT em São Paulo que acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0001035-92.2013.5.10.0015, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região (15ª vara), e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao interessado, torne sem efeito o ato de admissão em seus quadros e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema Sisac;

9.3. dar ciência deste acórdão ao interessado.

10. Ata nº 1/2018 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/1/2018 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0129-01/18-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente) e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 130/2018 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 034.317/2017-1
2. Grupo I - Classe IV - Ato de Admissão.
3. Interessados: Alan Mateus Dias Santos (CPF 808.647.405-49), Aline Matos de Carvalho (CPF 949.864.525-68), Aline Oliveira Gomes do Espírito Santo (CPF 011.886.705-90), Alisson Nascimento Santos (CPF 823.922.935-20) e Allan Barreto dos Santos (CPF 026.121.445-44).

4. Unidade: Diretoria Regional da ECT na Bahia - DR/BA.

5. Relatora: Ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que cuidam de atos de admissão oriundos da Diretoria Regional da ECT na Bahia.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. negar registro aos atos de admissão tratados neste processo;

9.2. determinar à Diretoria Regional da ECT na Bahia que acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0001035-92.2013.5.10.0015, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região (15ª vara), e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora fa-

vorável aos interessados, torne sem efeito os atos de admissão em seus quadros e providencie o cadastramento dos respectivos desligamentos no sistema Sisac;

9.3. dar ciência deste acórdão aos interessados.

10. Ata nº 1/2018 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/1/2018 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0130-01/18-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente) e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 131/2018 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 034.323/2017-1
2. Grupo I - Classe IV - Ato de Admissão.
3. Interessados: Cléverson Alves Pereira Santos (CPF 020.843.405-43), Daniel Sá dos Santos (CPF 037.313.035-07), Daniel dos Santos Neres (CPF 777.894.405-78), Dario de Albuquerque Arcoverde Júnior (CPF 032.404.995-17) e Davi Lopes de Oliveira (CPF 421.048.743-00).

4. Unidade: Diretoria Regional da ECT na Bahia - DR/BA.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que cuidam de atos de admissão oriundos da Diretoria Regional da ECT na Bahia.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. negar registro aos atos de admissão tratados neste processo;

9.2. determinar à Diretoria Regional da ECT na Bahia que acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0001035-92.2013.5.10.0015, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região (15ª vara), e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável aos interessados, torne sem efeito os atos de admissão em seus quadros e providencie o cadastramento dos respectivos desligamentos no sistema Sisac;

9.3. dar ciência deste acórdão aos interessados.

10. Ata nº 1/2018 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/1/2018 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0131-01/18-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente) e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 132/2018 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 034.333/2017-7
2. Grupo I - Classe IV - Ato de Admissão.
3. Interessados: Ivanilson Rodrigues Alves (CPF 827.162.265-04), Jaerlânio Cruz da Silva (CPF 997.313.475-34), Jaguaraci dos Santos Luz (CPF 807.685.555-15), Jailson Santos do Nascimento (CPF 010.405.065-93) e Jaqueline Simas da Luz (CPF 012.051.825-27).

4. Unidade: Diretoria Regional da ECT na Bahia - DR/BA.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que cuidam de atos de admissão oriundos da Diretoria Regional da ECT na Bahia.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. negar registro aos atos de admissão tratados neste processo;

9.2. determinar à Diretoria Regional da ECT na Bahia que acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0001035-92.2013.5.10.0015, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região (15ª vara), e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável aos interessados, torne sem efeito os atos de admissão em seus quadros e providencie o cadastramento dos respectivos desligamentos no sistema Sisac;



9.3. dar ciência deste acórdão aos interessados.

10. Ata nº 1/2018 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/1/2018 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0132-01/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente) e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 133/2018 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 034.338/2017-9

2. Grupo I - Classe IV - Ato de Admissão.

3. Interessados: Laise de Almeida Abreu (CPF 041.939.615-24), Larissa Sales de Moraes (CPF 044.650.655-90), Leandro Barbosa de Carvalho (CPF 031.392.585-26), Leandro Oliveira dos Santos (CPF 027.123.715-50) e Leonardo Nonato Hamburgo dos Santos (CPF 014.646.145-20).

4. Unidade: Diretoria Regional da ECT na Bahia - DR/BA.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que cuidam de atos de admissão oriundos da Diretoria Regional da ECT na Bahia.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. negar registro aos atos de admissão tratados neste processo;

9.2. determinar à Diretoria Regional da ECT na Bahia que acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0001035-92.2013.5.10.0015, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região (15ª vara), e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável aos interessados, torne sem efeito os atos de admissão em seus quadros e providencie o cadastramento dos respectivos desligamentos no sistema Sisac;

9.3. dar ciência deste acórdão aos interessados.

10. Ata nº 1/2018 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/1/2018 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0133-01/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente) e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 134/2018 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 034.343/2017-2

2. Grupo I - Classe IV - Ato de Admissão.

3. Interessados: Marcos André da Silva Vargas (CPF 997.440.405-30), Marcos Dias Pereira (CPF 057.820.715-08), Marcos José Proença Costa (CPF 478.643.205-97), Marcos Vieira Brito (CPF 049.090.644-35) e Marcos Welbun dos Reis de Carvalho (CPF 607.534.205-20).

4. Unidade: Diretoria Regional da ECT na Bahia - DR/BA.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que cuidam de atos de admissão oriundos da Diretoria Regional da ECT na Bahia.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. negar registro aos atos de admissão tratados neste processo;

9.2. determinar à Diretoria Regional da ECT na Bahia que acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0001035-92.2013.5.10.0015, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região (15ª vara), e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável aos interessados, torne sem efeito os atos de admissão em seus quadros e providencie o cadastramento dos respectivos desligamentos no sistema Sisac;

9.3. dar ciência deste acórdão aos interessados.

10. Ata nº 1/2018 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/1/2018 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0134-01/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente) e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 135/2018 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 034.349/2017-0

2. Grupo I - Classe IV - Ato de Admissão.

3. Interessados: Ricardo Souza de Oliveira (CPF 989.139.995-87), Roberta Furtado Ribeiro Santos (CPF 001.999.205-08), Roberto Borges Fulco (CPF 214.391.415-68), Robson Adriano de Lima Amorim (CPF 057.959.245-63) e Robson de Lima Vasconcelos (CPF 083.319.407-09).

4. Unidade: Diretoria Regional da ECT na Bahia - DR/BA.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que cuidam de atos de admissão oriundos da Diretoria Regional da ECT na Bahia.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. negar registro aos atos de admissão tratados neste processo;

9.2. determinar à Diretoria Regional da ECT na Bahia que acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0001035-92.2013.5.10.0015, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região (15ª vara), e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável aos interessados, torne sem efeito os atos de admissão em seus quadros e providencie o cadastramento dos respectivos desligamentos no sistema Sisac;

9.3. dar ciência deste acórdão aos interessados.

10. Ata nº 1/2018 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/1/2018 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0135-01/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente) e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 136/2018 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 034.358/2017-0

2. Grupo I - Classe IV - Ato de Admissão.

3. Interessados: Débora Silva dos Santos Schumann (CPF 042.996.079-45), Denny Anderson de Oliveira (CPF 040.497.769-36), Diego Cabreira (CPF 993.808.200-97), Douglas Cláudio Augusto (CPF 051.721.469-54) e Éder Sávio Rudiak (CPF 009.808.399-63).

4. Unidade: Diretoria Regional da ECT no Paraná - DR/PR.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que cuidam de atos de admissão oriundos da Diretoria Regional da ECT no Paraná.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. negar registro aos atos de admissão tratados neste processo;

9.2. determinar à Diretoria Regional da ECT no Paraná que acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0001035-92.2013.5.10.0015, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região (15ª vara), e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável aos interessados, torne sem efeito os atos de admissão em seus quadros e providencie o cadastramento dos respectivos desligamentos no sistema Sisac;

9.3. dar ciência deste acórdão aos interessados.

10. Ata nº 1/2018 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/1/2018 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0136-01/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente) e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 137/2018 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 034.363/2017-3

2. Grupo I - Classe IV - Ato de Admissão.

3. Interessados: José Rodrigo Delfino (CPF 052.261.839-17), Josiane Andréia Moreira Leite (CPF 007.258.909-40), Leila Matsunaga Oshiro (CPF 052.724.979-37), Lindermaier Dangui (CPF 037.076.919-85) e Loren Ocanha Biscaia (CPF 071.315.539-64).

4. Unidade: Diretoria Regional da ECT no Paraná - DR/PR.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que cuidam de atos de admissão oriundos da Diretoria Regional da ECT no Paraná.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. negar registro aos atos de admissão tratados neste processo;

9.2. determinar à Diretoria Regional da ECT no Paraná que acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0001035-92.2013.5.10.0015, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região (15ª vara), e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável aos interessados, torne sem efeito os atos de admissão em seus quadros e providencie o cadastramento dos respectivos desligamentos no sistema Sisac;

9.3. dar ciência deste acórdão aos interessados.

10. Ata nº 1/2018 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/1/2018 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0137-01/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente) e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 138/2018 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 034.369/2017-1

2. Grupo I - Classe IV - Ato de Admissão.

3. Interessados: Isaías Bezerra da Cruz (CPF 062.842.874-02), Joalles Martins Beserra dos Santos (CPF 094.125.684-79), Luciano Félix da Costa (CPF 083.647.724-30), Maria Isabel Cordeiro Martins (CPF 080.967.974-41) e Milene Maniçoba Moreira (CPF 047.601.044-61).

4. Unidade: Diretoria Regional da ECT na Paraíba - DR/PB.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que cuidam de atos de admissão oriundos da Diretoria Regional da ECT na Paraíba.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. negar registro aos atos de admissão tratados neste processo;

9.2. determinar à Diretoria Regional da ECT na Paraíba que acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0001035-92.2013.5.10.0015, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região (15ª vara), e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável aos interessados, torne sem efeito os atos de admissão em seus quadros e providencie o cadastramento dos respectivos desligamentos no sistema Sisac;

9.3. dar ciência deste acórdão aos interessados.

10. Ata nº 1/2018 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/1/2018 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0138-01/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente) e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 139/2018 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 034.374/2017-5
2. Grupo I - Classe IV - Ato de Admissão.
3. Interessados: Adailson Pereira de Souza (CPF 047.722.593-41), Antônio da Silva Torres (CPF 692.183.403-44), Caroline Marques Soares Ferreira (CPF 054.203.983-46), Claudevam Robert de Sousa Silva (CPF 922.024.033-53) e Clegionaldo dos Santos Barros (CPF 892.650.843-91).
4. Unidade: Diretoria Regional da ECT no Maranhão - DR/MA.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que cuidam de atos de admissão oriundos da Diretoria Regional da ECT no Maranhão.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em:

- 9.1. negar registro aos atos de admissão tratados neste processo;
- 9.2. determinar à Diretoria Regional da ECT no Maranhão que acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0001035-92.2013.5.10.0015, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região (15ª vara), e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável aos interessados, torne sem efeito os atos de admissão em seus quadros e providencie o cadastramento dos respectivos desligamentos no sistema Sisac;
- 9.3. dar ciência deste acórdão aos interessados.

10. Ata nº 1/2018 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/1/2018 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0139-01/18-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente) e Ana Arraes (Relatora).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 140/2018 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 034.383/2017-4
2. Grupo I - Classe IV - Ato de Admissão.
3. Interessados: Ana Paula Alves Barbosa Fraga (CPF 053.996.606-10), Anderson de Paiva Pacheco (CPF 039.575.466-64), Antônio Francisco Mendes (CPF 792.833.736-34), Arthur Augusto dos Santos Leroy (CPF 015.589.956-25) e Brenda Francini Rumão Dias (CPF 085.025.136-21).
4. Unidade: Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais - DR/MG.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que cuidam de atos de admissão oriundos da Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em:

- 9.1. negar registro aos atos de admissão tratados neste processo;
- 9.2. determinar à Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais que acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0001035-92.2013.5.10.0015, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região (15ª vara), e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável aos interessados, torne sem efeito os atos de admissão em seus quadros e providencie o cadastramento dos respectivos desligamentos no sistema Sisac;
- 9.3. dar ciência deste acórdão aos interessados.

10. Ata nº 1/2018 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/1/2018 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0140-01/18-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente) e Ana Arraes (Relatora).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 141/2018 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 034.388/2017-6
2. Grupo I - Classe IV - Ato de Admissão.
3. Interessados: Fábio Paramos Romero (CPF 278.401.118-66), Flávio Henrique Caldeira Souza (CPF 096.122.736-26), Francélio José Fernandes (CPF 073.008.466-37), Francieli de Souza Lima (CPF 093.062.016-05) e Frantchely Felipe de Souza (CPF 086.426.606-51).
4. Unidade: Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais - DR/MG.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que cuidam de atos de admissão oriundos da Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em:

- 9.1. negar registro aos atos de admissão tratados neste processo;
- 9.2. determinar à Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais que acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0001035-92.2013.5.10.0015, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região (15ª vara), e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável aos interessados, torne sem efeito os atos de admissão em seus quadros e providencie o cadastramento dos respectivos desligamentos no sistema Sisac;
- 9.3. dar ciência deste acórdão aos interessados.

10. Ata nº 1/2018 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/1/2018 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0141-01/18-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente) e Ana Arraes (Relatora).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 142/2018 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 034.394/2017-6
2. Grupo I - Classe IV - Ato de Admissão.
3. Interessados: Mac Arthur Freitas de Carvalho (CPF 083.529.736-57), Maicon César Xavier (CPF 089.092.246-22), Maíke Jordan Santos Figueiredo (CPF 123.644.276-81), Marcelino José de Souza (CPF 859.281.866-49) e Marcony Ferreira Cardoso Silva (CPF 091.999.416-43).
4. Unidade: Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais - DR/MG.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que cuidam de atos de admissão oriundos da Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em:

- 9.1. negar registro aos atos de admissão tratados neste processo;
- 9.2. determinar à Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais que acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0001035-92.2013.5.10.0015, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região (15ª vara), e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável aos interessados, torne sem efeito os atos de admissão em seus quadros e providencie o cadastramento dos respectivos desligamentos no sistema Sisac;
- 9.3. dar ciência deste acórdão aos interessados.

10. Ata nº 1/2018 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/1/2018 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0142-01/18-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente) e Ana Arraes (Relatora).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 143/2018 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 034.399/2017-8
2. Grupo I - Classe IV - Ato de Admissão.
3. Interessados: Samuel Teixeira Chaves (CPF 110.858.676-76), Sarita Benigna Pereira (CPF 097.999.256-73), Sebastião Eneas Ramos (CPF 030.544.736-00), Sérgio Flávio Guilherme (CPF 105.776.086-22) e Sibelle Oliveira de Souza (CPF 110.225.116-02).
4. Unidade: Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais - DR/MG.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que cuidam de atos de admissão oriundos da Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em:

- 9.1. negar registro aos atos de admissão tratados neste processo;
- 9.2. determinar à Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais que acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0001035-92.2013.5.10.0015, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região (15ª vara), e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável aos interessados, torne sem efeito os atos de admissão em seus quadros e providencie o cadastramento dos respectivos desligamentos no sistema Sisac;
- 9.3. dar ciência deste acórdão aos interessados.

10. Ata nº 1/2018 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/1/2018 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0143-01/18-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente) e Ana Arraes (Relatora).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 144/2018 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 034.404/2017-1
2. Grupo I - Classe IV - Ato de Admissão.
3. Interessados: Wilson Simonal Júnior Loiola (CPF 280.177.058-24) e Wly Evangelista Lavor (CPF 116.094.906-90).
4. Unidade: Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais - DR/MG.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que cuidam de atos de admissão oriundos da Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em:

- 9.1. negar registro aos atos de admissão tratados neste processo;
- 9.2. determinar à Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais que acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0001035-92.2013.5.10.0015, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região (15ª vara), e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável aos interessados, torne sem efeito os atos de admissão em seus quadros e providencie o cadastramento dos respectivos desligamentos no sistema Sisac;
- 9.3. dar ciência deste acórdão aos interessados.

10. Ata nº 1/2018 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/1/2018 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0144-01/18-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente) e Ana Arraes (Relatora).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 145/2018 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 034.415/2017-3
2. Grupo I - Classe IV - Ato de admissão.
3. Interessado: Antônio José de Amorim (CPF 428.702.593-87).
4. Unidade: Diretoria Regional da ECT no Piauí - DR/PI.



5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que cuidam de ato de admissão oriundo da Diretoria Regional da ECT no Piauí.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. negar registro ao ato de admissão tratado neste processo;
9.2. determinar à Diretoria Regional da ECT no Piauí que acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0001035-92.2013.5.10.0015, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região (15ª vara), e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao interessado, torne sem efeito o ato de admissão em seus quadros e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema Sisac;
9.3. dar ciência deste acórdão ao interessado.

10. Ata nº 1/2018 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/1/2018 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0145-01/18-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente) e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 146/2018 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.510/2014-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados: Carmone Fiaux Aguiar (399.634.897-53); Lina Maria Cabral de Melo Domingues (023.958.927-00); Maria das Graças Duarte de Carvalho (779.067.727-68); Mariano Graça Filho (381.201.867-53).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
5. Relator: Ministro André Luís de Carvalho em substituição ao Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias deferidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região em favor de Lina Maria Cabral de Melo Domingues, Mariano Graça Filho, Carmone Fiaux Aguiar e Maria das Graças Duarte de Carvalho;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, arts. 260 e 262, do Regimento Interno, e Súmula TCU nº 106, em:

9.1. considerar ilegais as concessões de aposentadoria em favor de Carmone Fiaux Aguiar (399.634.897-53); Lina Maria Cabral de Melo Domingues (023.958.927-00); Maria das Graças Duarte de Carvalho (779.067.727-68) e Mariano Graça Filho (381.201.867-53), recusando o correspondente registro;
9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas de boa-fé até a data da notificação desta deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho, Primeira Região;
9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos considerados ilegais, no prazo de quinze dias, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.3.2. comunique aos interessados a deliberação deste Tribunal e os alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não os eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;
9.3.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de trinta dias, comprovante da data em que os interessados tomaram ciência desta decisão;
9.4. emita novos atos, livres da irregularidade apontada, submetendo-os ao TCU pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no prazo de trinta dias.

10. Ata nº 1/2018 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/1/2018 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0146-01/18-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente) e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 147/2018 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.700/2016-1.
1.1. Apenso: 010.274/2017-0
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (em Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)
3.2. Responsáveis: Jair Lira Soares (043.203.244-47) e Sana Construções Ltda. (07.958.686/0001-77)
3.3. Recorrente: Jair Lira Soares (043.203.244-47).
4. Entidade: Município de Lagoa da Canoa - AL.
5. Relator: Ministro André Luís de Carvalho em substituição ao Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Gustavo Henrique de Barros Callado Macedo (9.040/OAB-AL) e outros, representando Jair Lira Soares.
8.1. Gustavo Henrique de Barros Callado Macedo (9.040/OAB-AL) e outros, representando Jair Lira Soares.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Jair Lira Soares, ex-prefeito municipal de Lagoa da Canoa/AL, contra o Acórdão 1455/2017-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento; e
9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente.

10. Ata nº 1/2018 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/1/2018 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0147-01/18-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente) e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 148/2018 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.803/2008-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Pensão Civil.
3. Interessados: Fernanda Cristina Postal Sarazar (CPF 341.800.728-74); Lui Mascarenhas de Araujo (CPF 360.049.208-00); Raissa Mascarenhas de Araujo (CPF 360.049.198-96); Renato Zanin de Souza (CPF 336.720.508-73).
4. Órgão: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões civis deferidas pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, III e IX, da Constituição de 1988 e nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, em:

9.1. considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da pensão civil instituída por Rubens da Silva Lisboa (sob o nº 10642757-05-2006-000062-4 à Peça 12);
9.2. considerar legal a pensão civil instituída por Guiomar Leme de Noronha (sob o nº 10642757-05-2005-000013-3 à Peça 11), concedendo-lhe o respectivo registro;
9.3. considerar ilegal a pensão civil instituída por Geraldina Nezir Mascarenhas (sob o nº 10642757-05-2005-000034-6 à Peça 10), negando-lhe o respectivo registro;
9.4. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula nº 106 do TCU;
9.5. determinar que a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo adote as seguintes medidas:

9.5.1. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência deste Acórdão, os pagamentos decorrentes do ato de pensão civil considerado ilegal, alertando para o fato de que a autoridade administrativa omissa está sujeita à responsabilidade solidária pelo débito, nos termos do art. 262, caput e § 1º, do Regimento Interno do TCU (RITCU);
9.5.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao beneficiário do ato de pensão civil considerado ilegal, no prazo de 15 (quinze) contados da ciência deste Acórdão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso no TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, no caso de não provimento desse recurso;

9.5.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste Acórdão, o comprovante de que o beneficiário da pensão considerada ilegal pelo item 9.3 deste Acórdão tomou ciência da presente deliberação; e

9.6. arquivar o presente processo, sem prejuízo de determinar que a Sefip promova o monitoramento da determinação contida no item 9.5 deste Acórdão, representando ao TCU, caso isso se mostre necessário.

10. Ata nº 1/2018 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/1/2018 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0148-01/18-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente) e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 149/2018 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.163/2017-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Alcilene Porfíria de Souza (159.936.632-00); Ana Maria de Carvalho Soares (284.229.612-53); Ayrton Beltrão Lima (005.489.282-15); Cecília de Lima Nascimento (160.847.562-04); Marcos Augusto Sobrinho (158.486.472-91); Maria Amália da Rocha Silva (345.873.812-68); Maria Goreth Barreiros Andrade (475.233.522-00); Maria Helena Bezerra da Fonseca (073.589.702-68); e Maria de Lourdes Pinto Lopes (160.901.282-87).
4. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Amazonas.
5. Relator: Ministro André Luís de Carvalho em substituição ao Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões civis instituídas no âmbito do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Amazonas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 6º, 261, caput e § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar legais e determinar os respectivos registros das pensões civis instituídas por Adalzir Augusto Balieiro, Afrânio de Amorim Francisco Soares, Ana Lúcia Costa de Souza, Charlie Coriolano e Silva, José Barros Lopes, Marcos Vinícios Nascimento, Raimundo Andrade Pereira e Sebastião Teixeira Pinto;
9.2. considerar ilegal a pensão civil instituída por Elza Nazareth da Gama Lima em favor de Ayrton Beltrão Lima, negando registro ao ato, em razão da inobservância da forma de reajuste instituída pela EC 70/2012;

9.3. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Amazonas que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, também no prazo de 15 (quinze) dias, livre da irregularidade detectada;
9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência desta deliberação ao interessado arrolado no subitem 9.2 supra, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
9.4. encaminhar cópia desta deliberação aos interessados e ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Amazonas.

10. Ata nº 1/2018 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/1/2018 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0149-01/18-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente) e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 150/2018 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.961/2006-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Pensão Especial de Ex-Combatente.
3. Interessadas: Jussara Vaz de Paula Avelino (CPF 021.846.127-58); Maria Lutte Pacheco Henning (CPF 029.342.801-87).
4. Órgão: 11ª Região Militar junto ao Comando do Exército.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os atos de pensões especiais de ex-combaterentes deferidas pela 11ª Região Militar a partir do falecimento de Confúcio Danton Depaula Avelino e de Hernani Azevedo Henning;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, III e IX, da Constituição de 1988 e nos arts. 1º, V, e 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito do ato inicial de pensão especial em favor de Maria Lutte Pacheco Henning (à Peça 17 sob o nº 10003509-06-2005-000009-0), com fundamento no art. 260, § 5º, do RITCU;

9.2. considerar ilegal o ato inicial de pensão especial em favor de Jussara Vaz Depaula Avelino (à Peça nº 16 sob o nº 10003509-06-2005-000028-6), negando-lhe o respectivo registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, nos termos da Súmula nº 106 do TCU;

9.4. recomendar que a 11ª Região Militar mantenha o pagamento do benefício instituído em favor de Jussara Vaz de Depaula Avelino, por força do princípio do respeito à coisa julgada, sem prejuízo de determinar que a 11ª RM dê ciência do presente Acórdão às Sras. Jussara Vaz de Paula Avelino e Maria Lutte Pacheco Henning; e

9.5. determinar que a Sefip promova o arquivamento do presente processo.

10. Ata nº 1/2018 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/1/2018 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0150-01/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 151/2018 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.658/2014-6.

1.1. Apenso: TC 029.139/2016-3

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial)

3. Embargante: Severo Santos Vila Nova (044.883.183-04)

4. Unidade: Associação para Capacitação Profissional de Ensino Tecnológico - ACP (05.564.651/0001-28)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Advogados constituídos nos autos: Marlete Ferreira Martins (OAB/MA 9.532), Henrique de Araújo Pereira (OAB/MA 484) e outros

9. Acórdão:

VISTOS relatados e discutidos os embargos de declaração opostos por Severo Santos Vila Nova em face do Acórdão 8.511/2017 - 2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração apresentados por Severo Santos Vila Nova e rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 1/2018 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/1/2018 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0151-01/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência) e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 152/2018 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.061/2017-2

2. Grupo II - Classe de Assunto: VI - Representação

3. Representante: Deputado Federal Vitor Valim

4. Unidade: Superintendência de Seguros Privados - Susep

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

7. Unidade Técnica: SecexEstatais/RJ

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação do Deputado Federal Vitor Valim, por meio da qual encaminhou ao TCU duas denúncias recebidas por ele sobre possíveis irregularidades ocorridas no acordo de acionistas da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A, bem como acerca da existência de supostos pagamentos exorbitantes realizados pela referida Seguradora a título de honorários advocatícios de acompanhamento e assessoria.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em:

9.2. conhecer parcialmente da presente representação, apenas quanto à questão do pagamento de honorários advocatícios, e neste ponto considerá-la procedente, com a observação de que medidas corretivas já foram tomadas por ocasião de deliberação anterior do Tribunal (Acórdão 2.609/2016-TCU-Plenário);

9.3. dar ciência deste acórdão ao representante.

10. Ata nº 1/2018 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/1/2018 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0152-01/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência) e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 153/2018 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.700/2016-0

2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: George Moraes Ferreira (ex-prefeito, CPF 254.215.731-68)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Trindade/GO

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur)

8. Advogados constituídos nos autos: Bruno Aurélio Rodrigues da Silva Pena (OAB/GO 33.670) e Karolinne da Silva Santos (OAB/GO 33.883)

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração interposto por George Moraes Ferreira contra o Acórdão 13.181/2016 - 2ª Câmara, que lhe imputou débito e aplicou multa em razão da impugnação parcial de despesas realizadas com recursos federais repassados àquele município à conta dos Programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE) no exercício de 2008.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17, 23, inciso I, 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e dar-lhe provimento;

9.2. julgar regulares as contas de George Moraes Ferreira e dar-lhe quitação plena;

9.3. tornar sem efeito o Acórdão 13.181/2016 - 2ª Câmara;

9.4. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à Procuradoria da República no Estado de Goiás, em complemento à informação contida no Ofício 2058/2016-TCU/SECEX-GO, de 30/12/2016.

10. Ata nº 1/2018 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/1/2018 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0153-01/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência) e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 154/2018 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.890/2016-8

2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame (em Representação)

3. Recorrente: Fetracan - Federação das Empresas de Transporte de Cargas e Logística do Nordeste (24.130.916/0001-24)

4. Unidade: Fetracan - Federação das Empresas de Transporte de Cargas e Logística do Nordeste (24.130.916/0001-24)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur) e Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (SECEX-PE)

8. Advogado constituído nos autos: João Vicente Murinelli Nebiker (OAB/PE 13.144)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que, nesta fase processual, tratam de pedido de reexame interposto pela Federação das Empresas de Transporte de Cargas e Logística do Nordeste (Fetracan), contra o Acórdão 3.738/2017-TCU-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos artigos 32, inciso I, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. cientificar a recorrente.

10. Ata nº 1/2018 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/1/2018 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0154-01/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência) e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 155/2018 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.308/2006-6

2. Grupo II - Classe V - Pensão Civil

3. Interessados: Mirna de Fatima Maciel Figueiredo (CPF 157.571.531-72) e Paulo Henrique Teófilo de Lima Gomes Cachoeira (CPF 014.908.291-64)

4. Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Mato Grosso do Sul

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Sefip

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pensões civis instituídas por ex-servidores do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Mato Grosso do Sul.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, art. 262 do Regimento Interno e Súmula TCU nº 106, em:

9.1. considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato referente à pensão civil instituída em favor de Paulo Henrique Teófilo de Lima Gomes Cachoeira, posteriormente excluído por maioria;

9.2. considerar legal a concessão de pensão civil a Mirna de Fatima Maciel Figueiredo, ordenando o registro.

10. Ata nº 1/2018 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/1/2018 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0155-01/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência) e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 156/2018 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.434/2016-8

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Manoel Costa Tenório (ex-prefeito, CPF 088.459.644-34)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Quebrângulo/AL

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex/MG)

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada em decorrência de impropriedade relacionada à execução do Convênio Sudene DEP 019/2000, celebrado entre aquela autarquia e o município de Quebrângulo/AL, com o objetivo de realizar "obras de pavimentação em paralelepípedo e drenagem", com vigência entre 29/06/2000 e 30/11/2000.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 212, do Regimento Interno, e 5º, da Instrução Normativa-TCU 71/2012, em:

9.1. arquivar os autos sem julgamento do mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

9.2. dar ciência desta deliberação ao responsável.

10. Ata nº 1/2018 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/1/2018 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0156-01/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência) e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.



ACÓRDÃO Nº 157/2018 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.717/2014-4
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrentes: Fundação 21 de Abril (CNPJ 01.060.586/0001-42) e Maurício Moura Brasileiro do Valle, ex-presidente (CPF 220.409.941-49)
4. Unidade: Fundação 21 de Abril
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidades Técnicas: Serur e SecexDesenvolvimento
8. Advogados constituídos nos autos: Nadja Maria Mehmeri Lordêlo (OAB/DF 252527) e outros, representando Ministério do Turismo; Eduardo Silva Freitas (OAB/DF 26391), representando Fundação 21 de Abril; Felipe Teixeira Vieira (OAB/DF 31718), representando Elydio Santoro de Barros e Maurício Moura Brasileiro do Valle

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam, nesta fase processual, de recursos de reconsideração interpostos pela Fundação 21 de Abril e por Maurício Moura Brasileiro do Valle, então presidente da citada entidade, em face do Acórdão 12.421/2016 - 2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração interpostos pela Fundação 21 de Abril e por Maurício Moura Brasileiro do Valle e, no mérito, negar-lhes provimento; e
9.2. comunicar os recorrentes.

10. Ata nº 1/2018 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/1/2018 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0157-01/18-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência) e José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

Foram proferidas, sob a Presidência da Ministra Ana Arraes, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Ministro José Múcio Monteiro.

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 44 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

(Assinado eletronicamente)

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária das Câmaras

Aprovada em 25 de janeiro de 2018.

(Assinado eletronicamente)

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Presidente

Poder Judiciário

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PORTARIA Nº 72, DE 29 DE JANEIRO DE 2018

Dá publicidade ao demonstrativo de que trata o artigo 98, § 5º, da Lei nº 13.473/2017.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal e no § 5º do art. 98 da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017, resolve:

Art. 1º Dar publicidade ao demonstrativo dos saldos de que trata o art. 98, § 5º, da Lei nº 13.473/2017, até o montante das quantidades e limites orçamentários, conforme quadro abaixo.

ÓRGÃO: 14000 - JUSTIÇA ELEITORAL			
CARGO EFETIVO	CARGO EM COMISSÃO	FUNÇÃO COMISSIONADA	SALDO TOTAL
194	3	674	871

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. GILMAR MENDES

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 27, DE 31 DE JANEIRO DE 2018

O VICE-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício da Presidência, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no inciso II, § 1º, do art. 169 da Constituição Federal, no § 5º do art. 98 da Lei n. 13.473, de 8 de agosto de 2017, resolve:

Art. 1º Dar publicidade ao demonstrativo dos saldos das autorizações para provimento de cargos e funções até o montante das quantidades e limites orçamentários, conforme quadro abaixo:

ÓRGÃO	QTD. DE CARGOS E FUNÇÕES
11101 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	48

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. HUMBERTO MARTINS

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

ATO NORMATIVO Nº 255, DE 19 DE JANEIRO DE 2018

Dispõe sobre o quadro de dotação de armamento, munição e equipamentos de proteção balística no âmbito do Superior Tribunal Militar e dá outras providências.

O MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando os artigos 6º, inciso XI, e 7º-A, ambos da Lei nº 10.826/2003, bem como a Resolução Conjunta nº 4/2014, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, resolve:

Art. 1º Estabelecer o quadro de dotação de armamento, munição e equipamentos de proteção balística, produtos controlados pelo Exército Brasileiro, passíveis de serem adquiridos por este Tribunal, destinados à Segurança Institucional.

Art. 2º Os equipamentos e produtos aqui definidos irão compor o quadro de dotação deste Tribunal, conforme anexo único deste Ato Normativo.

Art. 3º Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ COELHO FERREIRA

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

ACÓRDÃOS

RECURSO EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL
PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 12890/2016
- ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso do Sul (Processo nº 32/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando infração aos artigos 1º e 17 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 13 de dezembro de 2017. (data do julgamento) ADEMAR CARLOS AUGUSTO, Presidente da Sessão; HIDERALDO LUÍS SOUZA CABEÇA, Relator

ACÓRDÃOS

RECURSO EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL
PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 7390/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 10.109-009/12). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Advertência Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando infração aos artigos 18, 51, 111 e 112 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 22 de novembro de 2017. (data do julgamento) LEONARDO SÉRVIO LUZ, Presidente da Sessão; JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 10475/2016
- ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Processo nº 85/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 60 e 98 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 35 e 68 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 22 de novembro de 2017. (data do julgamento) JORGE CARLOS MACHADO CURI, Presidente da Sessão; LEONARDO SÉRVIO LUZ, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 13303/2016
- ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Piauí (Processo nº 009/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos recursos interpostos pelos apelantes, mantendo a decisão do Conselho de origem, que aplicou ao apelante/denunciado a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 1º, 2º e 4º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 22 de novembro de 2017. (data do julgamento) DILZA TERESINHA AMBROS RIBEIRO, Presidente da Sessão; JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 13333/2016
- ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Sergipe (Processo nº 0001/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que ABSOLVEU o apelado, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 22 de novembro de 2017. (data do julgamento) JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE, Presidente da Sessão; LEONARDO SÉRVIO LUZ, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 0002/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 10.214-114/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, abrandando para "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por infração ao artigo 35 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 7º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), descaracterizando infração aos artigos 29 e 37 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 22 de novembro de 2017. (data do julgamento) CLÁUDIO BALDUÍNO SOUTO FRANZEN, Presidente da Sessão; WIRLAND DE SANTOS DA LUZ, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 2148/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Processo nº 2418/2015). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando infração aos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 22 de novembro de 2017. (data do julgamento) JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE, Presidente da Sessão; DILZA TERESINHA AMBROS RIBEIRO, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 7398/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 9.909-353/11). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e, por maioria, dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Cassação do Exercício Profissional", prevista na letra "e" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando infração aos artigos 55, 63 e 65 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 15 de dezembro de 2017. (data do julgamento) EMMANUEL FORTES SILVEIRA CAVALCANTI, Presidente; ROSYLANE NASCIMENTO DAS MERCÊS ROCHA, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 7827/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Piauí (Processo nº 07/2014). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, de ABSOLUÇÃO dos apelados, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 13 de dezembro de 2017. (data do julgamento) ANASTÁCIO KOTZIAS NETO, Presidente da Sessão; ADEMAR CARLOS AUGUSTO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 8639/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 9604-048/2011). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante/denunciante e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante/denunciado, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, abrاندando para "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por infração ao artigo 82 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 53 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), descaracterizando infração aos artigos 29, 80 e 81 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 13 de dezembro de 2017. (data do julgamento) MAURO LUIZ DE BRITTO RIBEIRO, Presidente da Sessão; ANASTÁCIO KOTZIAS NETO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 8927/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 10.482-382/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, abrاندando para "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por infração aos artigos 80, 104, 131, 132 e 142 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 51, 75, 111, 112 e 18 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 13 de dezembro de 2017. (data do julgamento) DILZA TERESINHA AMBROS RIBEIRO, Presidente da Sessão; JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 10562/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 9.709-153/11). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos recursos interpostos pelos apelantes, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhes aplicou a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 37 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 9º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 13 de dezembro de 2017. (data do julgamento) MARIA DAS GRAÇAS CREÃO SALGADO, Presidente da Sessão; SIDNEI FERREIRA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 10853/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso (Processo nº 007/2014). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos recursos interpostos pelos apelantes, mantendo a decisão do Conselho de origem, que aplicou ao apelante/denunciado a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 62, 110 e 119 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 37, 80 e 92 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 13 de dezembro de 2017. (data do julgamento) SIDNEI FERREIRA, Presidente da Sessão; NEMÉSIO TOMASELLA DE OLIVEIRA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 10979/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 10.233-133/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº

3.268/57, por infração ao artigo 62 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 37 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), descaracterizando infração ao artigo 29 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 13 de dezembro de 2017. (data do julgamento) HERMANN ALEXANDRE VIVACQUA VON TIESENHAUSEN, Presidente da Sessão; JECÉ FREITAS BRANDÃO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 11050/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 10.100-544/2011). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 37 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 9º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 13 de dezembro de 2017. (data do julgamento) JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE, Presidente da Sessão; LEONARDO SÉRVIO LUZ, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 11169/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 10518-418/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 131, 133 e 142 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 111, 113 e 18 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 13 de dezembro de 2017. (data do julgamento) ANASTÁCIO KOTZIAS NETO, Presidente da Sessão; MAURO LUIZ DE BRITTO RIBEIRO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 11361/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (Processo nº 037/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLUÇÃO, descaracterizando infração ao artigo 102 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 13 de dezembro de 2017. (data do julgamento) ROSYLANE NASCIMENTO DAS MERCÊS ROCHA, Presidente da Sessão; WIRLANDE SANTOS DA LUZ, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 11913/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Amazonas (Processo nº 14/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, de ABSOLUÇÃO do apelado, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 13 de dezembro de 2017. (data do julgamento) DILZA TERESINHA AMBROS RIBEIRO, Presidente da Sessão; LONARDO SÉRVIO LUZ, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 12227/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 2031/2011). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 29 e 57 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 13 de dezembro de 2017. (data do julgamento) MAURO LUIZ DE BRITTO RIBEIRO, Presidente da Sessão; ADEMAR CARLOS AUGUSTO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 12437/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 8.934-471/09). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Advertência Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLUÇÃO, descaracterizando infração ao artigo 98 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos

termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 13 de dezembro de 2017. (data do julgamento) NEMÉSIO TOMASELLA DE OLIVEIRA, Presidente da Sessão; MARIA DAS GRAÇAS CREÃO SALGADO, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 0549/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso (Processo nº 28/2015). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pela apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que aplicou ao apelado a pena de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, agravando para "SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 30 (TRINTA) DIAS", prevista na letra "d" do mesmo dispositivo legal, por infração aos artigos 110 e 119 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 80 e 92 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 13 de dezembro de 2017. (data do julgamento) JEANCARLO FERNANDES CAVALCANTE, Presidente da Sessão; CLÁUDIO BALDUÍNO SOUTO FRANZEN, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 1216/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (Processo nº 20/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Suspensão do Exercício Profissional por 30 (trinta) dias", prevista na letra "d" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, abrاندando para "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por infração ao artigo 40 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), descaracterizando infração aos artigos 35 e 91 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 13 de dezembro de 2017. (data do julgamento) HENRIQUE BATISTA E SILVA, Presidente da Sessão; DONIZETTI DIMER GIAMBERARDINO FILHO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 1525/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 2253/2015). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, de ABSOLUÇÃO do apelado, nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 13 de dezembro de 2017. (data do julgamento) JORGE CARLOS MACHADO CURI, Presidente da Sessão; MARIA DAS GRAÇAS CREÃO SALGADO, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 1856/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Processo nº 78/14). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, de ABSOLUÇÃO do apelado, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 13 de dezembro de 2017. (data do julgamento) JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE, Presidente da Sessão; JORGE CARLOS MACHADO CURI, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 2010/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 10.317-217/12). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 1º, 23, 30, 38 e 40 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 13 de dezembro de 2017. (data do julgamento) JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO, Presidente da Sessão; SALOMÃO RODRIGUES FILHO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 2553/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 9.226-218/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela recorrente/denunciante, mantendo a decisão administrativa do Conselho de origem, de EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA das recorridas/denunciadas, em decorrência da prescrição, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 13 de dezembro de 2017. (data do julgamento) ANASTÁCIO KOTZIAS NETO, Presidente da Sessão; MAURO LUIZ DE BRITTO RIBEIRO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 2558/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco (Processo nº 22/16). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM



os Conselheiros membros da 7ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 1º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 13 de dezembro de 2017. (data do julgamento) SALOMÃO RODRIGUES FILHO, Presidente da Sessão; JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 3212/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (Processo nº 006/2015). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos recursos interpostos pelos apelantes, mantendo a decisão do Conselho de origem, que aplicou ao 1º apelante a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 2º, 11 e 37 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009) e ao 2º apelante a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 64 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 13 de dezembro de 2017. (data do julgamento) ABDON JOSÉ MURAD NETO, Presidente da Sessão; DALVÉLIO DE PAIVA MADRUGA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 3621/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 10142-042/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando infração aos artigos 135 e 136 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 13 de dezembro de 2017. (data do julgamento) WIRLANDE SANTOS DA LUZ, Presidente da Sessão; JEANCARLO FERNANDES CAVALCANTE, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 4470/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 10931-141/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 80, 104, 131, 132 e 142 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 51, 75, 111, 112 e 18 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 13 de dezembro de 2017. (data do julgamento) JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE, Presidente da Sessão; DILZA TERESINHA AMBROS RIBEIRO, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 4478/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 10977-187/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e, por maioria, negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, de ABSOLVIÇÃO da apelada, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 13 de dezembro de 2017. (data do julgamento) CLAUDIO BALDUÍNO SOUTO FRANZEN, Presidente da Sessão; JEANCARLO FERNANDES CAVALCANTE, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 4535/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Processo nº 2550/2015). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 1º, 32 e 87 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 13 de dezembro de 2017. (data do julgamento) ABDON JOSÉ MURAD NETO, Presidente da Sessão; JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 5496/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Processo nº 2621/2016). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RE-

SERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 14, 18 e 21 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 13 de dezembro de 2017. (data do julgamento) ABDON JOSÉ MURAD NETO, Presidente da Sessão; DALVÉLIO DE PAIVA MADRUGA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 7375/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 2109/12). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, abrandando para "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por infração aos artigos 35 e 58 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), descaracterizando infração aos artigos 68 e 72 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 13 de dezembro de 2017. (data do julgamento) LEONARDO SÉRVIO LUZ, Presidente da Sessão; JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE, Relator.

RECURSO DE ARQUIVAMENTO RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 12514/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 10434/13). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 3 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 29 de novembro de 2017. ANTONIO CELSO KOEHLER AYUB, Presidente da Sessão; ALEXANDRE DE MAGALHÃES MARQUES, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 5460/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 182.896/13). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 3 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelos apelantes, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o arquivamento dos autos, para que seja instaurado o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor dos apelados, a cargo do ilustrado Conselho a quo, para apurar indícios de infração aos artigos 18, 19 e 20 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 28 de novembro de 2017. ANTONIO CELSO KOEHLER AYUB, Presidente da Sessão; WILMAR DE ATHAYDE GERENT, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 8671/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 3978/17). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 3 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 28 de novembro de 2017. ANTONIO CELSO KOEHLER AYUB, Presidente da Sessão; WILMAR DE ATHAYDE GERENT, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 9432/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 996/2016). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 3 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelos apelantes, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 28 de novembro de 2017. ANTONIO CELSO KOEHLER AYUB, Presidente da Sessão; WILMAR DE ATHAYDE GERENT, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 8483/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal (Sindicância nº 103/2011). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelos recorrentes, mantendo a decisão do Conselho Federal de Medicina, que decretou a EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DOS RECORRIDOS em razão da ocorrência da prescrição, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 13 de dezembro de 2017. (data do julgamento) HIDERALDO LUIS SOUZA CABEÇA, Presidente da Sessão; MAURO LUIZ DE BRITTO RIBEIRO, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 8063/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso do Sul (Sindicância nº 0053/2016). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à reclamação proposta pela reclamante, mantendo a decisão do Conselho de origem que NE-

GOU SEGUIMENTO AO RECURSO POR INTEMPESTIVIDADE, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 13 de dezembro de 2017. (data do julgamento) LEONARDO SÉRVIO LUZ, Presidente da Sessão; JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 9610/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (Sindicância nº 154/2016). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 13 de dezembro de 2017. (data do julgamento) JORGE CARLOS MACHADO CURI, Presidente da Sessão; JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE, Relator.

Brasília-DF, 30 de janeiro de 2018.
JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE
Corregedor

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 839, DE 31 DE JANEIRO DE 2018

Altera o prazo para pagamento da anuidade do exercício de 2018, somente no âmbito do Cress com jurisdição no Distrito Federal.

A Presidente do Conselho Federal de Serviço Social (Cfess), no uso de suas atribuições legais e regimentais; Considerando os termos consubstanciados na Resolução Cfess Nº 829, de 22 de setembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº 184, de 25 de setembro de 2017, Seção 1, que regulamenta as anuidades de pessoa física e de pessoa jurídica e as taxas no âmbito dos Cress, e determina outras providências; Considerando que as formas, condições, descontos e patamares mínimo e máximo da anuidade do exercício de 2018, foram estabelecidos no fórum máximo de deliberação da profissão, ou seja, perante o 46º Encontro Nacional Cfess/Cress, realizado em Brasília/DF, de 08 a 10 de setembro de 2017; Considerando que tal medida, relativa à prorrogação do prazo, permitirá evitar prejuízos para os assistentes sociais interessados, sujeitos a obrigação relativa ao pagamento das anuidades de 2018; Considerando ainda, que a prorrogação do prazo, nessa situação, é medida justa que preservará as condições benéficas que foram estabelecidas e concedidas à categoria pelo fórum máximo da categoria e atenderá ao interesse público, quanto à manutenção da receita, que possibilita o cumprimento de ações de atribuição legal da entidade Regional; Considerando a aprovação da presente Resolução "Ad referendum" do Conselho Pleno do Cfess. Resolve:

Art. 1º O prazo previsto no inciso I do parágrafo 1º do artigo 1º da Resolução Cfess nº 829, de 22 de setembro de 2017, para pagamento da anuidade em cota única do exercício de 2018, fica prorrogado para a data a seguir consignada: I - 31 (trinta e um) de janeiro de 2018, com vencimento do dia 5 ao dia 25 do mês de fevereiro;

Art. 2º O prazo previsto na primeira parcela do parágrafo 3º do artigo 1º da Resolução Cfess nº 829, de 22 de setembro de 2017, para pagamento da cota inicial da anuidade do exercício de 2018, fica prorrogado para a data a seguir consignada: 1ª Parcela - do dia 5 de fevereiro ao dia 25 de fevereiro de 2018;

Art. 3º Ficam mantidos e convalidados os prazos e as porcentagens previstas pelos demais incisos dos parágrafos 1º e 3º do artigo 1º da Resolução Cfess nº 829, de 22 de setembro de 2017.

Art. 4º As prorrogações de prazo previstas pelos artigos 1º e 2º da presente Resolução só se aplica aos assistentes sociais inscritos na jurisdição do Cress/DF.

Art. 5º Os outros prazos e descontos da anuidade do exercício de 2018 previstos pela Resolução Cfess nº 829/2017 permanecerão inalterados para efeito dos profissionais abrangidos pela presente Resolução.

Art. 6º As demais disposições constantes da Resolução Cfess nº 829/2016 continuam em pleno vigor.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSIANE SOARES SANTOS

CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 30 DE JANEIRO DE 2018

Dispõe sobre a intervenção e a nomeação de diretoria provisória para o CRTR 7ª Região, visando a continuidade dos serviços públicos até a posse do novo corpo de conselheiros.

O CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, por intermédio de sua Diretoria Executiva, Ad Referendum do Plenário, no uso de suas atribuições legais e regimentais que lhe são conferidas por meio da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, pelo Decreto nº 92.790, de 17 de junho de 1986 e pelo Regimento Interno do CONTER; CONSIDERANDO as disposições estabelecidas na Constituição Federal, em especial o caput do art. 37, que retrata

os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, como norteadores dos atos da administração pública, dentre outros; CONSIDERANDO os termos da decisão contida na Ata da Décima Reunião Plenária Extraordinária do 5º Corpo de Conselheiros do CRTR 7ª Região datada de 18 de janeiro de 2018, concernente à Renúncia do seu Corpo de Conselheiros; CONSIDERANDO o disposto no inciso V do artigo 16 do Decreto nº 92.790 de 17 de junho de 1986, que estabelece como uma das atribuições do CONTER, a de "promover quaisquer diligências ou verificações, relativas ao funcionamento dos Conselhos Regionais, nos Estados ou Territórios e Distrito Federal, e adotar, quando necessárias, providências convenientes à bem da sua eficiência e regularidade, inclusive a designação de Diretoria Provisória". CONSIDERANDO a necessidade de manutenção da regularidade administrativa no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 7ª Região, visando evitar a descontinuidade dos serviços públicos até a realização de eleição e consequente posse do novo Corpo de Conselheiros; CONSIDERANDO os termos da Resolução CONTER nº 14, de 1º de setembro de 2016 que dispõe sobre normas gerais de intervenção do CONTER nos CRTRs, nomeação de Diretoria Executiva Provisória e critérios para recomposição do Corpo de Conselheiros, publicada no D.O.U em 05 de setembro de 2016 Seção I nº 171; CONSIDERANDO a previsão contida no artigo 1º, XI da Resolução CONTER 14, de 1º de setembro de 2016, verbis: Título I - Da intervenção - Capítulo I - DA JUSTA CAUSA PARA INTERVENÇÃO "Ausência de quórum mínimo para as deliberações do Plenário no CRTR, em razão de renúncia, afastamento, licença, ou qualquer outra causa, sem que haja a recomposição do corpo colegiado regimental". CONSIDERANDO o previsto no artigo 24, III da Resolução CONTER nº 14, de 1º de setembro de 2016, verbis: Art. 24, III - intervenção definitiva pela qual, o Corpo de Conselheiros será afastado definitivamente e será nomeada Diretoria Provisória no mesmo ato, devendo ser convocada novas eleições no prazo de 60 (sessenta) dias no caso de intervenção por motivo de vacância, ou após sanadas as irregularidades que justificarem a intervenção, constatadas no processo, ou ainda outras que se detectarem durante a própria intervenção. CONSIDERANDO a decisão da Reunião de Diretoria Executiva do CONTER, ad-referendum da Plenária, realizada no dia 30 de janeiro de 2018. Resolve:

Art. 1º - INTERVIR no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 7ª Região, a partir do dia 1º de fevereiro de 2018.

Art. 2º Nomear a Diretoria Executiva Provisória, que administrará o CRTR 7ª Região, sendo composta pelos seguintes membros: TR. NAIARA FONTES MARQUES - DIRETORA PRESIDENTE; TR. RICARDO ANTONIO DE OLIVEIRA MACEDO DIRETOR SECRETÁRIO; TR. RAFAEL AUGUSTO DOS SANTOS DIRETOR TESOUREIRO.

Art. 3º - A Diretoria Executiva Provisória nomeada no artigo anterior será empossada no dia 1º/02/2018, com início da gestão provisória nessa mesma data, quando passará a deter todos os poderes de gestão estabelecidos no art. 23 do Decreto nº 92.790, de 17 de junho de 1986, observando a subordinação ao Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia como estabelece o art.14 do mesmo Decreto, até a posse do novo Corpo de Conselheiros a ser eleito.

Art. 4º - Enquanto perdurar a provisoriedade, a Diretoria Executiva ora nomeada pautará sua atuação nos preceitos legais aplicáveis à administração pública e em consonância às determinações emanadas do CONTER, devendo encaminhar relatórios mensais dos seus atos administrativos ao CONTER, sob pena de imediata destituição.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MANOEL BENEDITO VIANA SANTOS
Diretor-Presidente

ADRIANO CÉLIO DIAS
Diretor Secretário

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SERGIPE

DECISÃO Nº 6, DE 29 DE JANEIRO DE 2018

Dispõe sobre a prorrogação da Justificativa Eleitoral do Conselho Regional de Enfermagem de Sergipe (Triênio 2018/2020).

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de Sergipe, em conjunto com a Secretária, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas no Regimento Interno; CONSIDERANDO a Lei nº 5905/73; CONSIDERANDO o artigo 25 do Código Eleitoral dos Conselhos de Enfermagem, aprovado pela Resolução COFEN nº 523/2016; decidem:

Art. 1º - Prorrogar por mais 120 (cento e vinte) dias o prazo para justificativa eleitoral, a partir do término do período inicial, nos termos do art. 25 da Resolução COFEN nº 523/2016.

Art. 3º. Esta decisão deve ser publicada no Diário Oficial da União, devendo ser enviada ao COFEN para conhecimento, revogando-se as disposições em contrário.

DIEGO RAFAEL DA SILVA BORGES
Presidente do Conselho
COREN-SE 270182-ENF

CLARICE FONSECA MANDARINO
Secretária
COREN-SE 23313-ENF-IR

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

ACÓRDÃO Nº 707, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº : 103/2016
EMENTA: POSSÍVEL IMPRUDÊNCIA NO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. V. U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 103/2016, em que é representado o profissional fisioterapeuta Dr. W. K. P., adotado o voto do Conselheiro Relator que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela improcedência da representação por ausência de infração e extinção do presente feito. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator, Dr. Neilson Spigolon Giella Palmieri Spigolon."

A sessão de julgamento teve a presença do Sr. Presidente, Dr. José Renato de Oliveira Leite, o Vice-Presidente, Dr. Adriano Conrado Rodrigues, o Diretor-Secretário, Dr. Eduardo Filoni, o Diretor Tesoureiro, Dr. Elias Ferreira Porto, os Conselheiros Efetivos, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, Dra. Tatiani Marques, Dr. Gerson Ferreira Aguiar, Dr. Neilson Spigolon Giella Palmieri Spigolon e Dra. Susilene Maria Tonelli Nardi.

NEILSON SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO Nº 708, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 57/2017
EMENTA: OFENSA AO CONSELHO E SEUS REPRESENTANTES. REDE SOCIAL. VIOLAÇÃO DO CÓDIGO DE ÉTICA E DEONTOLOGIA DA FISIOTERAPIA. ART. 35. PENALIDADE DE REPREENSÃO E MULTA DE UMA ANUIDADE VIGENTE. M. V.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 57/2017, em que é representada a profissional fisioterapeuta Dra. A. de S. -, adotado o voto do Conselheiro Relator que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por maioria dos votos, pela penalidade de repreensão e multa de 1 (uma) anuidade vigente, visto que a representada infringiu o art. 35 da Resolução COFFITO 424/13. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno."

A sessão de julgamento teve a presença do Presidente, Dr. José Renato de Oliveira Leite, do Vice-Presidente, Dr. Adriano Conrado Rodrigues, do Diretor-Secretário, Dr. Eduardo Filoni, do Diretor Tesoureiro, Dr. Elias Ferreira Porto, dos Conselheiros Efetivos, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, Dra. Tatiani Marques, Dr. Gerson Ferreira Aguiar, Dr. Neilson Spigolon Giella Palmieri Spigolon e Dra. Susilene Maria Tonelli Nardi.

LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA MODERNO
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO Nº 709, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 52/2017
EMENTA: AUTO DE FISCALIZAÇÃO. CONCORRÊNCIA PARA O EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO. OFENSA À LEI 6.316/75 E AO CÓDIGO DE ÉTICA E DEONTOLOGIA DA FISIOTERAPIA. ART. 25, INCISO V. PENALIDADE DE REPREENSÃO E MULTA DE UMA ANUIDADE VIGENTE. M. V.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 52/2017, em que é representada a profissional fisioterapeuta Dra. A. C. A. de O. adotado o voto do Conselheiro Relator, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por maioria dos votos, pela penalidade de repreensão e multa de 1 anuidade vigente, com fundamento no disposto no art.16, inciso II da Lei 6316/75 e art. 25, inciso V da Resolução COFFITO nº 424/13. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno."

A sessão de julgamento teve a presença do Presidente, Dr. José Renato de Oliveira Leite, do Vice-Presidente, Dr. Adriano Conrado Rodrigues, do Diretor-Secretário, Dr. Eduardo Filoni, do Diretor Tesoureiro, Dr. Elias Ferreira Porto, dos Conselheiros Efetivos, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, Dra. Tatiani Marques, Dr. Gerson Ferreira Aguiar, Dr. Neilson Spigolon Giella Palmieri Spigolon e Dra. Susilene Maria Tonelli Nardi.

LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA MODERNO
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO Nº 710, DE 14 DE SETEMBRO DE 2017

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 10/2017
EMENTA: MENSAGENS OFENSIVAS AO CONSELHO E AOS SEUS REPRESENTANTES. REDE SOCIAL. OFENSA AO CÓDIGO DE ÉTICA E DEONTOLOGIA DA FISIOTERAPIA. PENALIDADE DE REPREENSÃO, MULTA DE UMA ANUIDADE VIGENTE E RECOMENDAÇÃO DE RETRATAÇÃO POR E-MAIL. V. U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 10/2017, em que é representada a profissional fisioterapeuta Dra. M. C. de S., adotado o voto da Conselheira Relatora, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela penalidade de repreensão, multa de (1) uma anuidade vigente e solicitação de retratação por e-mail. Fica designada para elaboração do acórdão a Conselheira Relatora, Dra. Tatiani Marques."

A sessão de julgamento teve a presença do Sr. Presidente, José Renato de Oliveira Leite, Sr.Vice-Presidente, Dr. Adriano Conrado Rodrigues, do Diretor-Secretário, Dr. Eduardo Filoni, do Diretor Tesoureiro, Dr. Elias Ferreira Porto, dos Conselheiros Efetivos, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, Dra. Tatiani Marques, Dr. Gerson Ferreira Aguiar, Dr. Neilson Spigolon Giella Palmieri Spigolon e Dra. Susilene Maria Tonelli Nardi.

TATIANI MARQUES
Conselheira Relatora

ACÓRDÃO Nº 711, DE 14 DE SETEMBRO DE 2017

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 24/2017
EMENTA: DÉBITOS. ANUIDADES. QUITAÇÃO DO DÉBITO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO. V. U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 24/2014, em que é representada a profissional fisioterapeuta, Dra. E. de C. R., adotado o voto do Conselheiro Relator, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela extinção e posterior arquivamento do feito. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator, Dr. Elias Ferreira Porto."

A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros o Sr.Presidente , Dr.José Renato de Oliveira Leite , o Sr.Vice-Presidente, Dr. Adriano Conrado Rodrigues, do Diretor-Secretário, Dr. Eduardo Filoni, do Diretor Tesoureiro, Dr. Elias Ferreira Porto, dos Conselheiros Efetivos, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, Dra. Tatiani Marques, Dr. Gerson Ferreira Aguiar, Dr. Neilson Spigolon Giella Palmieri Spigolon e Dra. Susilene Maria Tonelli Nardi .

ELIAS FERREIRA PORTO
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO Nº 712, DE 14 DE SETEMBRO DE 2017

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 213/2015
EMENTA: POSSÍVEL IRREGULARIDADE POR TRANSMISSÃO DE CONHECIMENTO ACERCA DE PROCEDIMENTOS PRÓPRIOS DA FISIOTERAPIA A INABILITADOS OU NÃO GRADUANDOS. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ABSOLUÇÃO DE UM DOS REPRESENTADOS E APLICACAO DE PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA AO REPRESENTADO QUE INFRINGIU OS ARTS. 7, 10 E 30 DA RESOLUÇÃO COFFITO 424/13. ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO MEC. V. U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 213/2015, em que são representados os profissionais fisioterapeutas Dra. P. de O. G., e Dr. E. A. B. J, adotado o voto do Conselheiro Relator, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, improcedência da representação e consequente absolvição da Dra. P. de O. G. e aplicação da penalidade de advertência ao Dr. E. A. B. J. .Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator, Dr. Elias Ferreira Porto."

A sessão de julgamento teve a presença do Sr. Presidente, Dr. Jose Renato de Oliveira Leite , Sr.Vice-Presidente, Dr. Adriano Conrado Rodrigues, do Diretor-Secretário, Dr. Eduardo Filoni, do Diretor Tesoureiro, Dr. Elias Ferreira Porto, dos Conselheiros Efetivos, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, Dra. Tatiani Marques, Dr. Gerson Ferreira Aguiar, Dr. Neilson Spigolon Giella Palmieri Spigolon e Dra. Susilene Maria Tonelli Nardi.

ELIAS FERREIRA PORTO
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO Nº 713, DE 14 DE SETEMBRO DE 2017

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 21/2017
EMENTA: MENSAGENS OFENSIVAS AO CONSELHO E SEUS REPRESENTANTES. REDE SOCIAL. OFENSA AO CÓDIGO DE ÉTICA E DEONTOLOGIA DA FISIOTERAPIA. ART. 35. PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA. M. V.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 21/2017, em que é representada a profissional fisioterapeuta Dra. J. C. G., adotado o voto do Conselheiro Relator, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por maioria dos votos, pela penalidade de advertência, visto que a representada infringiu o art. 35 da Resolução 424/13. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator, Dr. Elias Ferreira Porto."

A sessão de julgamento teve a presença do Presidente, Dr. Jose Renato de Oliveira Leite, do Vice-Presidente, Dr. Adriano Conrado Rodrigues, do Diretor-Secretário, Dr. Eduardo Filoni, do Diretor Tesoureiro, Dr. Elias Ferreira Porto, dos Conselheiros Efetivos, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, Dra. Tatiani Marques, Dr. Gerson Ferreira Aguiar, Dr. Neilson Spigolon Giella Palmieri Spigolon e Dra. Susilene Maria Tonelli Nardi.

ELIAS FERREIRA PORTO
Conselheiro Relator

**ACÓRDÃO Nº 714, DE 14 DE SETEMBRO DE 2017**

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 115/2016
EMENTA: DÉBITOS. ANUIDADES. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA APURAÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL DIANTE DE UMA ANUIDADE. V. U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 115/2016, em que é representado o profissional fisioterapeuta Dr. R. L. B., e adotado o voto do Conselheiro Relator, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela conversão do julgamento em diligência para verificação da execução fiscal diante de uma única anuidade. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator, Dr. Neilson Spigolon Giella Palmieiri Spigolon".

A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros, o Presidente, Dr. José Renato de Oliveira Leite, o Vice-Presidente, Dr. Adriano Conrado Rodrigues, o Diretor-Secretário, Dr. Eduardo Filoni, o Diretor Tesoureiro, Dr. Elias Ferreira Porto, os Conselheiros Efetivos, Dr. Gerson Ferreira Aguiar, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, Dra. Tatiani Marques, Dr. Gerson Ferreira de Aguiar, Dr. Neilson Spigolon Giella Palmieiri Spigolon e Dra. Susilene Maria TonelliNard.

NEILSON SPIGOLON GIELLA PALMIEIRI
SPIGOLON
Conselheiro Relator

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**CONSELHO FEDERAL****1ª CÂMARA****ACÓRDÃO**

RECURSO N. 49.0000.2016.009965-3/PCA. Recte: Débora Priscila André OAB/PR 43975. Interessado1: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Interessado 2: Carmen Lúcia Rodrigues Ramajo - Juíza da 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes de Trabalho (Adv. Ana Paula Rossi Silva OAB/PR 68059). Relatora: Conselheira Federal Eduarda Mourão Eduardo Pereira de Miranda (PI). EMENTA N. 001/2018/PCA. Pedido de providências. Violação de prerrogativas. Declaração da própria advogada de que os atos atentatórios foram cessados pela magistrada. Fato superveniente à decisão proferida. Procedência do recurso. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar a Representante da OAB/Paraná. Brasília, 13 de fevereiro de 2017. Felipe Sarmiento Cordeiro, Presidente. Eduarda Mourão Eduardo Pereira de Miranda, Relatora. RECURSO N. 03.0000.2016.002482-0/PCA. Recte: Juliano de Andrade Araujo. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Amapá. Relatora: Conselheira Federal Eduarda Mourão Eduardo Pereira de Miranda (PI). EMENTA N. 002/2018/PCA. PEDIDO DE INSCRIÇÃO. CARGO DE ASSISTENTE DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DE PRESIDENTE DE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO. INCOMPATIBILIDADE. 1. O exercício das funções inerentes à Presidência da Comissão de Licitação por Analista de Controle externo de Tribunal de Contas, impõe a incompatibilidade prevista no inc. II, III e V, art. 28 da Lei nº 8.906/94, posto que tal função comissionada afeta direitos de terceiros. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná. Brasília, 21 de agosto de 2017. Felipe Sarmiento Cordeiro, Presidente. Eduarda Mourão Eduardo Pereira de Miranda, Relatora. RECURSO N. 49.0000.2017.004247-3/PCA. Recte: Stephane Assis Pinto de Oliveira - Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Palmital/PR (Adv.: Ana Paula Rossi Silva OAB/PR 68059). Recdo: Luis Paulo Zolandeck OAB/PR 47633. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Eduarda Mourão Eduardo Pereira de Miranda (PI). EMENTA N. 003/2018/PCA. Recurso. Desagravo Público. Recuso interposto por autoridade desagravada. Ilegitimidade para recorrer da decisão proferida pelo Conselho Seccional que concede o desagravo. Precedentes da primeira câmara. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná. Brasília, 21 de agosto de 2017. Felipe Sarmiento Cordeiro, Presidente. Eduarda Mourão Eduardo Pereira de Miranda, Relatora. RECURSO N. 49.0000.2017.004972-3/PCA. Recte: Presidente da OAB/Rio Grande do Norte - Paulo de Souza Coutinho Filho (Gestão de 2016/2018) (Adv.: Anne Danielle Cavalcante de Medeiros OAB/RN 13523, Fernanda Riu Ubach Castello Garcia OAB/RN 4438). Recdo: Gabriel Romualdo Santos. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Norte. Relator: Conselheiro Federal Breno Dias de Paula (RO). EMENTA N. 004/2018/PCA. Recurso. Incompatibilidade. Exercício da advocacia a integrante do quadro do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte. Jurisprudência pacífica da Primeira Câmara do CFOAB. A incompatibilidade, nos termos do

art. 28, II e VII da Lei n. 8.906/94, aos ocupantes de cargos ou funções dos Tribunais de Contas. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o representante da OAB/Rio Grande do Norte. Brasília, 21 de agosto de 2017. Felipe Sarmiento Cordeiro Presidente, Raul Fonseca, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2017.001448-0/PCA. Recte: Thomires Elizabeth Pauliv Badaró de Lima OAB/PR 28032. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Luiz Flavio Borges D'Urso (SP). Relator p/acórdão: Conselheiro Federal Fernando Santana Rocha (BA). EMENTA N. 005/2018/PCA. Recurso. LICENCIAMENTO. Pedido por motivo justificado (art. 12, I, do EAOAB). Cumprimento de créditos de um mestrado acadêmico, juntamente com pós-graduação e curso de língua espanhola, com dedicação especial a estes estudos. Provisória e comprovada dificuldade para o exercício temporário da advocacia. Deferimento da licença, por dois anos, ou até a conclusão do curso de mestrado - o que primeiro ocorrer. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto divergente, Conselheiro Federal Fernando Santana Rocha (BA). Impedida de votar a Representante da OAB/Paraná. Brasília, 23 de outubro de 2017. Felipe Sarmiento Cordeiro, Presidente, Fernando Santana Rocha, Relator p/acórdão. RECURSO N. 49.0000.2017.004715-5/PCA. Recte: Francisca Edna Rebouças Barbosa. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Norte. Relator: Conselheiro Federal Joaquim Felipe Spadoni (MT). EMENTA N. 006/2018/PCA. Auditor Fiscal de Vigilância Sanitária. Poder de lavratura de autos de infração e apreensão cautelar de produtos. Poder de Polícia caracterizado. Impedimento do art. 28, V da Lei 8.906/94. Inscrição indeferida. Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 11 de dezembro de 2017. Felipe Sarmiento Cordeiro, Presidente. Joaquim Felipe Spadoni, Relator. RECURSO N. 49.0000.2017.004716-3/PCA. Recte: José Anderson Souza de Salles. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Norte. Relator: Conselheiro Federal Cassio Lisandro Telles (PR). EMENTA N. 007/2018/PCA. SERVIDOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO RIO GRANDE DO NORTE. CHEFE DO NÚCLEO DE ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. INCOMPATIBILIDADE PELO ART. 28, II E VII DA LEI 8.906/94. APLICAÇÃO DA SÚMULA 2 DO ORGÃO ESPECIAL. RECURSO IMPROVIDO. A expressão "membros" prevista no inciso II, do artigo 28, da lei 8.906/94, se aplica também aos servidores do Ministério Público de Contas. No caso concreto, ainda, o recorrente exerce chefia de setor que tem atribuições fiscalizatórias sobre arrecadação de tributos. Incidência das vedações dos incisos II, III e VII, do artigo 28, da lei 8.906/94. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido na Lei 8.906/94, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Impedido de votar a Representante da OAB do Rio Grande do Norte. Brasília, 11 de dezembro de 2017. Felipe Sarmiento Cordeiro, Presidente. Cássio Lisandro Telles, Relator. RECURSO N. 49.0000.2017.004891-3/PCA. Recte: Sérgio Lins de Castro. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Luciano Rodrigues Machado (ES). EMENTA N. 008/2018/PCA. REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO PRINCIPAL COM DISPENSA DE EXAME DE ORDEM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA. AFERIÇÃO DOS REQUISITOS PARA INSCRIÇÃO COMO ADVOGADO QUANDO CESSADA A INCOMPATIBILIDADE. I - Não há direito adquirido à dispensa de Exame da Ordem se, à época da conclusão do curso de Direito e ainda vigente a Lei n. 4.215/1963, o requerente exercia atividade incompatível com a advocacia. II - A aferição dos requisitos para inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, deve ser feita quando cessada a incompatibilidade e sob as regras vigentes neste tempo, restando configurada, no caso, a necessidade da realização do exame de Ordem a teor do inciso IV, do artigo 8º, da Lei n. 8.906/1994 e parágrafo único do artigo 7º da Resolução n. 02/1994. III - Recurso a que se nega provimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 11 de dezembro de 2017. Felipe Sarmiento Cordeiro, Presidente. Luciano Rodrigues Machado, Relator. RECURSO N. 49.0000.2017.006132-1/PCA. Recte: Presidente da OAB/Rio Grande do Norte - Paulo de Souza Coutinho Filho (gestão 2016/2018). Recdo: Custódio Jacinto de Medeiros OAB/RN 4040B (Adv.: Josias Miguel Filho - Doda OAB/RN 358-A, OAB/PB 9180). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Norte. Relator: Conselheiro Federal Luciano Rodrigues Machado (ES). EMENTA N. 009/2018/PCA. Pedido de desligamento/cancelamento de inscrição não condicionada ao pagamento de débitos existentes. As contribuições devidas pelos inscritos à OAB implicam, a um tempo, obrigação civil e ônus. O inadimplemento da obrigação enseja cobrança, por via amigável ou judicial. O não atendimento do ônus caracteriza infração disciplinar (EAOAB, art. 34, XXIII), que determinará a instauração de processo ético-disciplinar. Eventual pedido

de cancelamento de inscrição não pode ser condicionado à prévia liquidação de débitos existentes, os quais deverão ser cobrados pelas vias próprias. Mantida a decisão recorrida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Rio Grande do Norte. Brasília, 11 de dezembro de 2017. Felipe Sarmiento Cordeiro, Presidente. Luciano Rodrigues Machado, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2017.007256-7/PCA. Recte: Juliane Velloso Stankevacz - Juíza de Direito da 1ª Seção Judiciária de Curitiba/PR. (Adv.: Ana Paula Rossi Silva OAB/PR 68059, Jeremy Wu Santiago da Costa e Silva OAB/PR 84579). Recdo: Samir Mattar Assad OAB/PR 39461 (Adv.: Luciano Borges dos Santos OAB/PR 62905 e OAB/DF 52128). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Adriana Rocha de Holanda Coutinho (PE). EMENTA N. 010/2018/PCA. Desagravo público. Ilegitimidade recursal da autoridade ofensora. Ato unilateral da OAB que deve ser preservado. Precedentes reiterados da Primeira Câmara. Recurso não conhecido. Instância julgadora da seccional preservada. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná. Brasília, 11 de dezembro de 2017. Felipe Sarmiento Cordeiro, Presidente. Adriana Rocha de Holanda Coutinho, Relatora. RECURSO N. 49.0000.2017.008210-6/PCA. Recte: Jaudar Lima Jauhar Junior. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Fernando Santana Rocha (BA). EMENTA N. 011/2018/PCA. Recurso. Incompatibilidade. Art. 28, V, do Estatuto. Cargo de Fiscal de Obras de Município, exercício genérico do poder de polícia administrativa, com poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, gerando a incompatibilidade para o exercício da advocacia, mesmo em causa própria. Aplicação do conteúdo vinculante da resposta à Consulta n. 49.0000.2013.010559-3/COP. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 11 de dezembro de 2017. Felipe Sarmiento Cordeiro, Presidente. Fernando Santana Rocha, Relator. RECURSO N. 49.0000.2017.009120-2/PCA. Recte: Paulo de Souza Coutinho Filho - Presidente da OAB/RN (GESTÃO 2016/2018). Recdo: Pedro Melo do Nascimento. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Norte. Relatora: Conselheira Federal Adriana Rocha de Holanda Coutinho (PE). EMENTA N. 012/2018/PCA. Pedido de inscrição de bacharel com fulcro na regra transitória da Resolução 02/1994 do CFOAB. Indeferimento em razão do não preenchimento de requisito obrigatório. Requerimento posterior à data exigida. Inteligência do art. 84 do EAOAB. Exigência de aprovação no Exame de Ordem. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/Rio Grande do Norte. Brasília, 11 de dezembro de 2017. Felipe Sarmiento Cordeiro, Presidente. Adriana Rocha de Holanda Coutinho, Relatora. RECURSO N. 49.0000.2017.009922-4/PCA. Recte: Renata dos Santos Teichmann OAB/SC 25234. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Marcelo Augusto Teixeira de Brito Nobre (PA). EMENTA N. 013/2018/PCA. EXERCÍCIO DO CARGO DE ANALISTA JURÍDICO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. HIPÓTESE DE IMPEDIMENTO DE ADVOGAR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA QUE REMUNERA A CARREIRA. INCOMPATIBILIDADE AFASTADA. RECURSO PROVIDO. I - O regime das incompatibilidades, por constituir regime de limitação do livre exercício da profissão, deve ser interpretado de modo literal, não cabendo extensão de seus termos por meio de analogia ou fundamentos metajurídicos. II - O cargo de Analista Jurídico da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina não se insere nas hipóteses veiculadas nos dispositivos legais que determinam a vedação total para o exercício da advocacia. III - Recurso conhecido e provido para reformar a decisão recorrida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedida de votar a Representante da OAB/Santa Catarina. Brasília, 11 de dezembro de 2017. Felipe Sarmiento Cordeiro, Presidente. Luciano Rodrigues Machado, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2017.009924-0/PCA. Recte: Carlos Roberto Borges. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Luis Augusto de Miranda Guterres Filho (MA). EMENTA N. 014/2018/PCA. Incompatibilidade para o exercício da advocacia da atividade de supervisor de controle de unidade prisional. Incompatibilidade do art. 28, inciso V, da Lei 8.906/94. Indeferimento da Inscrição. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedida de votar a Representante da OAB/SC. Brasília,

11 de dezembro de 2017. Felipe Sarmento Cordeiro, Presidente. Luis Augusto de Miranda Guterres Filho, Relator. RECURSO N. 49.0000.2017.009925-7/PCA. Recte: Murilo de Miranda Santos. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselho Federal André Luiz Pinheiro Saraiva (RN). EMENTA N. 015/2018/PCA. Recurso a Primeira Câmara. Técnico do Seguro Social na agência do INSS, Itajaí-SC. Análise de processos administrativos referente a benefícios previdenciários. Incompatibilidade com o exercício da advocacia. Art. 28, VII da Lei nº 8.906/94. Indeferimento do pedido de inscrição. Recurso improvido. Aplicação do conteúdo da resposta à Consulta n. 49.0000.2014.012947-3/OEP. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedida de votar a Representante da OAB/Santa Catarina. Brasília, 11 de dezembro de 2017. Felipe Sarmento Cordeiro, Presidente. André Luiz Pinheiro Saraiva, Relator. RECURSO N. 49.0000.2017.009927-3/PCA. Recte: Israel da Silva Pinheiro. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselho Federal Vinicius Jose Marques Gontijo (MG). EMENTA N. 016/2018/PCA. Não há que se falar em cerceamento de defesa pelo simples fato de a ementa da decisão recorrida não fazer referência ao dispositivo de lei aplicável ao caso concreto, quando este dispositivo restou exaustivamente discutido e referido nas razões de decidir permitindo o exercício da defesa, inclusive em nível recursal. Procurador federal pode ser conselheiro da OAB e exercer as funções que lhe são aplicáveis. Não se conhece de recurso contra decisão unânime da Seccional quando não excepcionada pelo art. 75 da Lei n. 8.906/1994. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Impedida de votar a Representante da OAB/Santa Catarina. Brasília, 11 de dezembro de 2017. Felipe Sarmento Cordeiro, Presidente. Vinicius Jose Marques Gontijo, Relator.

Brasília, 31 de janeiro de 2018.
FELIPE SARMENTO CORDEIRO
Presidente da Câmara

AUTOS COM VISTA

Os processos a seguir relacionados encontram-se com vista aos Recorridos/Interessados para, querendo, apresentarem contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando os recursos interpostos. RECURSO N. 49.0000.2015.008095-3/PCA. Recte.: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Recda: Zeile Maria de Oliveira OAB/PR 71894 (Adv.: Marcel Dimitrow Garcia Pereira OAB/PR 27001). RECURSO N. 49.0000.2016.011294-6/PCA. Recte: Conselho Seccional da OAB/Tocantins. Recdo: Hélio Brasileiro Filho OAB/TO 1283. RECURSO N. 49.0000.2017.003055-8/PCA. Recte: Poliana Brangade Andrade Vieira. Recdo: Vice-Presidente do Conselho Seccional da OAB/Pernambuco - Leonardo Accioly da Silva (Gestão: 2016/2018). RECURSO N. 49.0000.2017.004614-2/PCA. Recte: R.S.C. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. RECURSO N. 49.0000.2017.005589-8/PCA. Recte: José Nathanel Seixas. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. RECURSO N. 49.0000.2017.007355-3/PCA. Recte: Marcel Rodrigues Assis. Recdo: Felipe Santa Cruz - Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro (gestão 2016/2018).

Brasília, 31 de janeiro de 2018.
FELIPE SARMENTO CORDEIRO
Presidente da Câmara

DESPACHOS

RECURSO N. 49.0000.2016.005149-8/PCA. Recte: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins OAB/BA 15991, Claudio Ferreira de Melo OAB/BA 21602 e outros (Adv.: MANOEL GUIMARÃES NUNES OAB/BA 16364). Relator: Cássio Lissandro Telles (PR). DESPACHO: Trata o protocolo em referência de pedido de desagravo público formulado por Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins e demais advogados que integraram a Chapa CORAGEM PARA RENOVAR, concorrente nas eleições da OAB/Bahia do ano de 2015, em desfavor do Presidente Seccional Luiz Viana Queiroz. (...). No caso em tela, os fatos se deram no âmbito de disputa eleitoral pela sucessão na seccional. Além de não ter havido ofensa direta ao advogado que se pretende desagravar, pois a expressão "canalnice", não foi proferida no sentido de dizer que aquele advogado seria um "canalha", tenho que não se configura violação de prerrogativas no exercício da profissão, de função ou cargo na OAB. Além disso, quando muito a situação poderia se enquadrar no conceito de "ofensa pessoal", não estando, assim, preenchido o requisito de repercussão da alegada ofensa a toda a classe dos advogados. Ressalto que esse tem sido um requisito exigido na concessão de desagravos, pois a ofensa no campo pessoal sem implicação em agressão ao exercício da profissão como um todo, não rende ensejo a desagravo. Nesses termos, não preenchidos os pressupostos do art. 18 do Regulamento Geral do EAOAB, proponho o arquivamento dos autos presentes, de acordo com o disposto no § 3º do art. 71 do mesmo diploma legal. Encaminhe-se ao Presidente da 1ª. Câmara para referendo ou não da presente decisão. Brasília, 11 de dezembro de 2017. Cássio Lissandro Telles, Relator. DESPACHO DO PRESIDENTE. Acolho o despacho proferido pelo referido Relator, às fls. 21/22, adotando as suas razões

de decidir, para declarar o arquivamento dos autos por não preenchimento dos dispostos do art. 18 do Regulamento Geral. A Secretaria para providências cabíveis. Publique-se e intime-se. Brasília, 11 de dezembro de 2017. Felipe Sarmento Cordeiro, Presidente.

Brasília, 31 de janeiro de 2018.
FELIPE SARMENTO CORDEIRO
Presidente da Câmara

2ª CÂMARA

ACÓRDÃOS

RECURSO N. 49.0000.2016.011420-7/SCA. Matéria afetada ao Pleno da Segunda Câmara. Art. 89-A, § 4º, RGEAOAB. Recte: M.M.S. (Adv: Mailton Machado Santana OAB/RS 14587). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relatora: Conselheira Federal Francilene Gomes de Brito (CE). Relator para o acórdão: Conselho Federal Gustavo Ramiro Costa Neto (PE). EMENTA N. 001/2018/SCA. Matéria afetada ao Plenário da Segunda Câmara. Art. 89-A, § 4º, do Regulamento Geral. Inadimplência de anuidade. Prorrogação da suspensão do exercício profissional até a satisfação integral da dívida. Art. 37, § 2º, da Lei n. 8.906/94. Reconhecimento da prescrição civil das anuidades devidas no processo disciplinar. Possibilidade. Recurso não provido. I - A prescrição para a cobrança das anuidades devidas pelos advogados à OAB deve seguir o disposto no § 5º do artigo 206 do Código Civil, que determina o prazo de cinco anos para a cobrança de dívidas fundadas em instrumento público ou particular. II - É possível a análise da matéria prescricional de obrigações financeiras devidas à OAB, no âmbito de processos ético-disciplinares, quando a respectiva inadimplência for razão motivadora da abertura do processo e houver possibilidade de suspensão do exercício profissional até a satisfação da dívida. III - É cabível o requerimento de diligências e informações pela parte interessada, a serem prestadas pela seccional onde o representado seja inscrito, com a finalidade de instruir o processo com informações sobre possíveis causas de suspensão ou interrupção da prescrição, apenas enquanto o feito tramitar perante a própria seccional. IV - No âmbito recursal perante o Conselho Federal a matéria prescricional deverá ser analisada apenas com base nos elementos constantes dos autos, sendo incabível a baixa do processo para diligências ou complemento de informações sobre a prescrição pela seccional. V - Poderá o representado, ainda que o feito esteja em fase recursal perante o Conselho Federal, pleitear, por sua conta, informações à seccional respectiva, buscando instruir pedido ulterior de reconhecimento de prescrição. VI - Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto divergente do Conselheiro Federal Gustavo Ramiro Costa Neto (PE). Impedido de votar o Representante da OAB/Rio Grande do Sul. Brasília, 23 de outubro de 2017. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Gustavo Ramiro Costa Neto, Relator para o acórdão. RECURSO N. 49.0000.2016.005950-9/SCA. Recte: F.A.C.S. (Advs: Francisco Angelo Carbone Sobrinho OAB/SP 39174 e Glauco Drumond OAB/SP 161228). Recdo: Samuel Lúcio Lima. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Gustavo Ramiro Costa Neto (PE). EMENTA N. 002/2018/SCA. Recurso. Art. 89-A, § 3º, do Regulamento Geral do EAOAB. Acórdão não unânime da Segunda Turma da Segunda Câmara. Ausência de impugnação dos fundamentos da decisão recorrida. Recurso que devolve apenas matéria fática. Não atendimento do pressuposto processual da dialeticidade. Não conhecimento. 1) Pelo princípio da dialeticidade, a parte que recorre deve apontar os motivos pelos quais pretende seja revista a matéria, e em que ponto a decisão recorrida teria destoado das normas de regência ou de outros julgados da OAB, não sendo admissíveis recursos que simplesmente reiterem teses de recursos anteriores ou que demandem análise de matéria fática e probatória, sem a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. 2) Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 11 de dezembro de 2017. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente em exercício. Gustavo Ramiro Costa Neto, Relator. HOMOLOGAÇÃO DE REGIMENTO INTERNO N. 49.0000.2017.003257-7/SCA. Assunto: Homologação do Regimento Interno do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/Rondônia. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rondônia. Relatora: Conselheira Federal Cláudia Paranaçu de Carvalho Drumond (PI). EMENTA N. 003/2018/SCA. Homologação do Regimento Interno do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/Rondônia. Art. 74 do Código de Ética e Disciplina. Norma regimental devidamente aprovada pelo Conselho Seccional. Disposições normativas internas que se encontram em harmonia com as normas de regência da advocacia. Regimento interno que se homologa, para que produza todos os seus efeitos legais, com a recomendação de que esteja disponível em site de internet do Conselho Seccional e seja publicado, na íntegra, na imprensa oficial, para que se dê ampla publicidade. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em homologar o Regimento Interno, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 11 de dezembro de 2017. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente em exercício. Elton

Sadi Fülber, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2017.004564-0/SCA. Recte: D.F.S. (Advs: David Ferreira da Silva OAB/GO 6170 e Paulo Roberto Borges da Silva OAB/GO 36395). Recdos: Despacho de fls. 217 do Presidente da Segunda Câmara, A.M.H. e L.F.S.P. (Advs: Anderson Máximo de Holanda OAB/GO 16609 e Lúcio Flávio Siqueira de Paiva OAB/GO 20517). Relator: Conselheiro Federal Nelson Ribeiro de Magalhães e Sousa (PA). EMENTA N. 004/2018/SCA. Recurso. Artigo 89, inciso VI, do Regulamento Geral do EAOAB. Decisão do Presidente da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB que determina arquivamento liminar de representação, nos termos do artigo 58, § 3º, do Código de Ética e Disciplina, e artigo 73, § 2º, da Lei n. 8.906/94. Ausência de indícios mínimos de autoria de infração disciplinar ou provas de sua materialidade. Publicação de nota de repúdio ao advogado Recorrente, por ofender verbalmente membro de Tribunal de Ética e Disciplina. Nota que veiculou circunstâncias outras que não guardavam relação aos fatos. Determinação de retirada da nota de repúdio referidas informações. Advogado denunciado pelo Ministério Público do Estado. Inexistência de informações inverídicas. Ausência de materialidade de infrações disciplinares. Fatos ocorridos fora do exercício profissional. Precedentes. Recurso conhecido, mas improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Goias. Brasília, 11 de dezembro de 2017. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente em exercício. Elton Sadi Fülber, Relator ad hoc.

Brasília, 31 de janeiro de 2018.
IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
Presidente da Câmara

DESPACHOS

RECURSO N. 49.0000.2016.005074-2/SCA-PTU. Recte: R.M.D. (Advs: Rogerio Mauro D'Avola OAB/SP 139181 e Fábio Ramos de Carvalho OAB/SP 86289). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ). DESPACHO: "Considerando que a Primeira Turma da Segunda Câmara deste Conselho Federal, às fls. 1.049/1.052, informou que o Recurso n. 49.0000.2016.004938-4/SCA-PTU já foi julgado, e que, com base no entendimento do Órgão Especial deste Conselho Federal da OAB (Ementa n. 243/2013/OEP), no sentido de que não se admite pedido de conexão de processos na instância extraordinária, uma vez que já houve julgamento em primeira e segunda instâncias, conforme preceitua a Súmula 235-STJ, acolho os fundamentos ali lançados, integralmente, e torno sem efeito o despacho de fls. 1.013/1.014, reconhecendo a competência, pois, desta Segunda Turma para julgamento. Não obstante, solicito à secretaria desta Câmara que proceda à juntada de cópia da decisão ali proferida, retornando-me, após, os autos. Brasília, 11 de dezembro de 2017. Arnaldo de Aguiar Machado Junior, Conselheiro Federal". RECURSO N. 49.0000.2016.005127-9/SCA-PTU. Recte: R.M.D. (Advs: Rogerio Mauro D'Avola OAB/SP 139181 e Fábio Ramos de Carvalho OAB/SP 86289). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ). DESPACHO: "Considerando que a Primeira Turma da Segunda Câmara deste Conselho Federal, às fls. 937/940, noticia que o Recurso n. 49.0000.2016.004938-4/SCA-PTU já foi levado a julgamento, e, com base no entendimento do Órgão Especial do Conselho Pleno deste Conselho Federal da OAB (Ementa n. 243/2013/OEP), no sentido de que não se admite pedido de conexão de processos na instância extraordinária, uma vez que já houve julgamento em primeira e segunda instâncias, conforme preceitua a Súmula 235-STJ, acolho os fundamentos ali lançados, integralmente, e torno sem efeito o despacho de fls. 901/902, reconhecendo, pois, a competência desta Segunda Turma da Segunda Câmara para processar e julgar o recurso interposto pelo advogado. Não obstante, determino à Secretaria desta Turma que proceda à juntada de cópia da decisão ali proferida, retornando-me, após, os autos. Brasília, 11 de dezembro de 2017. Arnaldo de Aguiar Machado Junior, Conselheiro Federal". RECURSO N. 49.0000.2017.004482-2/SCA-PTU. Recte: A.P.A. (Advs: Régia Cristina Albino Silva OAB/MG 60898 e Thiago Albino Zafalon OAB/MG 137665). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ). DESPACHO: "Considerando o despacho exarado às fls. 491, nos termos do art. 743 do Código de Processo Penal, remetam-se os autos à Segunda Turma da Segunda Câmara, para autuação, distribuição e regular processamento. Brasília, 14 de dezembro de 2017. Ibaneis Rocha Barros Junior, Presidente".

Brasília, 31 de janeiro de 2018.
IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
Presidente da Câmara



1ª TURMA

ACÓRDÃOS

RECURSO N. 49.0000.2016.004938-4/SCA-PTU-ED. Embte: R.M.D. (Adv: Joel Eurides Domingues OAB/SP 80702). Embdo: Acórdão de fls. 671/673 e 691/694. Recte: R.M.D. (Advs: Cristiane Aparecida Regiani Garcia OAB/SP 124518, Fábio Ramos de Carvalho OAB/SP 86289, José Ricardo Baitello OAB/DF 4850, Rogério Mauro D'Avola OAB/SP 139181 e outros). Recto: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ). EMENTA N. 001/2018/SCA-PTU. Embargos de declaração. Alegação de contradições e omissões no acórdão embargado. Pretensão ao reexame do mérito da decisão por meio de embargos de declaração. Impossibilidade, dado a seu caráter integrativo. Majoração da sanção pela reincidência. Ausência de condenação disciplinar transitada em julgado quando da ocorrência dos fatos objeto do presente processo disciplinar. Afastamento da exasperação, com a convalidação da sanção de suspensão em censura, nos termos do art. 36, inciso II, da Lei n. 8.906/94 (EAOAB). Embargos que se acolhem parcialmente apenas para convalidar a sanção de suspensão em censura, mantida a condenação disciplinar. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Brasília, 11 de dezembro de 2017. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Presidente e Relator. RECURSO N. 49.0000.2016.005879-7/SCA-PTU-ED. Embte: R.B. (Adv: Henrique Antônio Patarello OAB/SP 114949). Embdo: Acórdão de fls. 290/298. Recte: R.B. (Adv: Henrique Antônio Patarello OAB/SP 114949). Recta: Josiane Miquelote. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ). EMENTA N. 002/2018/SCA-PTU. Embargos de declaração. Ausência de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada. Pretensão, apenas, ao reexame do mérito da decisão embargada, por meio de embargos de declaração, impossibilidade, dado a seu caráter integrativo. Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Brasília, 11 de dezembro de 2017. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente e Relator. RECURSO N. 49.0000.2017.000476-8/SCA-PTU-ED. Embte: F.H.M.A. (Adv: Fernando Henrique Modesto de Andrade OAB/SP 247320). Embdo: Acórdão de fls. 162/167. Recte: F.H.M.A. (Adv: Fernando Henrique Modesto de Andrade OAB/SP 247320). Rectos: Cibele Guedes Quinelli e Otávio Antunes da Silva. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Alexandre Mantovani (MS). EMENTA N. 003/2018/SCA-PTU. Embargos de declaração. Ausência de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material no acórdão embargado. Embargos rejeitados. 1) O acórdão embargado enfrentou expressamente a tese de ausência de deficiência das peças defensivas produzidas por defensor dativo, não se constituindo omissão o fato de o advogado não concordar com os fundamentos ali adotados. Aliás, verifica-se que, a despeito de alegar omissão, o advogado pretende, sim, que o órgão prolator da decisão enfrente novamente a mesma tese de mérito, circunstância que não se amolda à natureza integrativa dos embargos de declaração. 2) Por outro lado, não se pode cogitar de omissão no julgado quando a parte inova teses e questões fáticas quando da sustentação oral de suas razões recursais, que não constaram de sua petição recursal. 3) Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Brasília, 11 de dezembro de 2017. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Presidente. Elton Sadi Fülber, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2017.000480-8/SCA-PTU-ED. Embte: D.G. (Adv: Cléber Stevens Gerage OAB/SP 355105). Embdo: Acórdão de fls. 182/185. Recte: D.G. (Adv: Cléber Stevens Gerage OAB/SP 355105). Recto: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Delosmar Domingos de Mendonça Junior (PB). EMENTA N. 004/2018/SCA-PTU. Embargos de declaração. Ausência de indicação dos vícios que autorizem os embargos de declaração, quais sejam, ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material no acórdão embargado, de acordo com a norma subsidiária do art. 619 e seguintes, do CPP. Recurso que não ultrapassa o juízo de admissibilidade. Pretensão ao re julgamento da matéria pelo mesmo órgão prolator da decisão embargada, sob alegação de contrariedade. Circunstância que não se adequa à natureza dos embargos de declaração, dado ao seu caráter integrativo, e não substitutivo. A contradição, como pressuposto de admissibilidade dos embargos de declaração, deve residir na própria decisão embargada, vale dizer, entre as proposições adotadas, que sejam contraditórias entre si, e não, por certo, em relação a outros julgados, alheios ao processo. Embargos de declaração não conhecidos, face à ausência de seus pressupostos de admissibilidade. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Brasília, 11 de dezembro de 2017. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Presidente. Delosmar Domingos de Mendonça Junior, Relator. RECURSO N.

49.0000.2017.004643-4/SCA-PTU. Recte: L.S.F. (Adv: Larri dos Santos Feula OAB/RS 42573). Recto: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ). EMENTA N. 005/2018/SCA-PTU. Recurso contra decisão unânime exarada pelo Conselho Seccional da OAB/RS. Não apresentação de alegações finais pela parte representada. Ausência de designação de defensor dativo para o ato. Nulidade absoluta. Reconhecimento ex officio. Prescrição. Matéria de Ordem Pública. Verificação ex officio. 1) As alegações finais (memoriais) constituem fase imprescindível do processo em que é assegurado às partes a efetiva manifestação sobre todas as provas produzidas no curso da instrução processual e, no caso do representado, a última oportunidade de sustentar eventuais alegações acerca da improcedência da representação. 2) A ausência de juntada das competentes alegações finais é caso de nulidade absoluta, por ofensa à garantia constitucional da ampla defesa, assegurada pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. 3) A prescrição constitui matéria de ordem pública e, em razão disso, pode ser reconhecida de ofício e em qualquer grau de jurisdição. 4) Decorrido lapso temporal superior a 05 (cinco) anos entre a última interrupção do prazo prescricional válida e o presente julgamento, impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade do representado pela ocorrência da prescrição. 5) Recurso que se conhece e nega provimento, reconhecendo-se, todavia, ex officio, a nulidade absoluta do processo disciplinar a partir da fase suprimida e se declara, por consequência, o implemento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso, reconhecendo, todavia, ex officio, a nulidade do processo desde o parecer preliminar e o implemento da prescrição da pretensão punitiva da OAB. Brasília, 11 de dezembro de 2017. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Presidente e Relator. RECURSO N. 49.0000.2017.005106-7/SCA-PTU. Recte: W.S.B.S. (Adv: William Stremel Biscaia da Silva OAB/PR 20889). Recto: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ). EMENTA N. 006/2018/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Acórdão unânime de Conselho Seccional. Preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa. Preclusão. Prejuízo não verificado. Mérito. Reexame de provas. Improvimento. 1) A ausência de arguição de nulidade processual no momento oportuno é causa de preclusão. 2) Mérito recursal não analisado, face à pretensão exclusiva de questões fáticas e probatórias, bem como simples reexame do mérito do acórdão do Conselho Seccional, sem a indicação do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do art. 75 da Lei n. 8.906/94. 3) Recurso conhecido e improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná. Brasília, 11 de dezembro de 2017. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente e Relator. RECURSO N. 49.0000.2017.005823-8/SCA-PTU. Recte: A.C.M. (Adv: Antonio Carlos Mingrone OAB/SP 108347). Recto: B.A.Ltda. Repte. legal: M.L.M.B. (Advs: Germano Augusto Albertoni OAB/SP 389192, Isabela Labre Moniz de Aragão Faria OAB/SP 389211 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Delosmar Domingos de Mendonça Junior (PB). EMENTA N. 007/2018/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Escritório de advocacia que patrocina os interesses da parte representante composto por membros do Conselho Seccional. Posterior renúncia ao patrocínio. Ausência de insurgência da parte recorrente quanto à nulidade arguida no momento oportuno, ou seja, na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, bem como ausência de demonstração de prejuízo à defesa. Ausência de análise do mérito recursal, vez que a insurgência ataca decisão unânime do Conselho Seccional e não aponta violação, direta ou indireta ao Estatuto da Advocacia e da OAB, ao Regulamento Geral da OAB, ao Código de Ética e Disciplina, aos Provimentos, ou, ainda, contrariedade a decisões deste Conselho Federal ou de diverso Conselho Seccional, conforme preconiza o artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei n.º 8.906/94. De mais a mais, a via extraordinária do recurso ao Conselho Federal não admite o reexame de fatos e provas. Precedentes do Conselho Federal. Recurso conhecido parcialmente e, nessa parte, improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso e, neste ponto, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Brasília, 11 de dezembro de 2017. Elton Sadi Fülber, Presidente em exercício. Delosmar Domingos de Mendonça Junior, Relator. RECURSO N. 49.0000.2017.005837-6/SCA-PTU. Recte: J.M.C.R. (Adv: José Maria Casquero Ruiz OAB/SP 109580). Recto: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Alexandre Mantovani (MS). EMENTA N. 008/2018/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Conhecimento parcial, face à alegação de nulidade processual por cerceamento de defesa. Notificação pessoal. Desnecessidade. Matéria pacífica na jurisprudência deste Conselho. Improvimento. 1) O art. 137-D do Regulamento Geral do EAOAB dispõe que a notificação inicial para a apresentação de defesa prévia ou manifestação em processo administrativo perante a OAB deverá ser feita através de correspondência, com aviso de recebimento, enviada para o endereço profissional ou residencial constante do cadastro do Conselho Seccional, incumbindo ao advogado manter sempre atualizado seu en-

dereço residencial e profissional no cadastro do Conselho Seccional, presumindo-se recebida a correspondência enviada para o endereço nele constante. Em face da citada norma, pois, a jurisprudência deste Conselho Federal da OAB é pacífica no sentido da desnecessidade de notificação pessoal. Por sua vez, a publicação na imprensa oficial observará o sigilo de que trata o art. 72, § 2º, da Lei 8.906/94, constando apenas o nome do advogado e o seu número de inscrição, circunstância que, igualmente, não resulta nulidade. 2) Mérito recursal não analisado, face à ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75, caput, do EAOAB, constatada a mera pretensão ao reexame de questões fáticas e probatórias, de modo a afastar a condenação disciplinar. 3) Recurso parcialmente conhecido, quanto à nulidade arguida e, nesse ponto, improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso e, nesse ponto, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Brasília, 11 de dezembro de 2017. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Presidente. Elton Sadi Fülber, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2017.005841-4/SCA-PTU. Recte: W.J. (Adv: Willian Jorge OAB/SP 94936). Recto: Marcos José Catalino. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Elton Sadi Fülber (RO). EMENTA N. 009/2018/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Abandono de causa, sem justo motivo. Não comparecimento a audiência de instrução em reclamação trabalhista, bem como à realização de perícia técnica. Infração disciplinar configurada. Teses recursais de mérito que se revelam mera reiteração de questões fáticas. Aplicação de suspensão do exercício profissional acima do mínimo legal, e cominação de multa, ao invés de censura, tendo em vista a existência de condenação disciplinar anterior. Em sendo valorada a reincidência para fins de majoração da reprimenda, não pode a mesma circunstância ser utilizada para exasperação do prazo de suspensão do exercício profissional acima do mínimo legal, e cominação de multa, constituindo-se nítido bis in idem. Recurso conhecido parcialmente, e provido para reduzir a penalidade de suspensão do exercício profissional para o mínimo legal de 30 dias, e excluir a multa cominada. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, em conhecer parcialmente do recurso e, neste ponto, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Brasília, 11 de dezembro de 2017. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Presidente. Elton Sadi Fülber, Relator. RECURSO N. 49.0000.2017.005850-3/SCA-PTU. Recte: L.Z.P. (Adv: Lucina Zanotti Piassi OAB/SP 30129). Recto: Valdeci Paula da Silva. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal João Paulo Setti Aguiar (AC). EMENTA N. 010/2018/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Sanção disciplinar de suspensão e cominação de multa. Reincidência. Prazo de suspensão do exercício profissional fixado acima do mínimo legal, utilizando a mesma circunstância agravante da cominação da multa, qual seja, a reincidência. Incidência de bis in idem. 1) A infração disciplinar praticada, inicialmente, demandaria a imposição de suspensão de 30 (trinta) dias, no entanto, foi agravada e ainda cominada a multa de duas anuidades, face à reincidência. Assim, considerando que já houve a utilização da reincidência para majorar a sanção, com a aplicação de multa, esta também não poderia ser utilizada para aplicar a suspensão acima do mínimo legal, sob pena de incidir em bis in idem. 2) Locupletamento. Infração disciplinar configurada. Reiteração. 3) Recurso parcialmente provido, de ofício, para reduzir a penalidade de suspensão do exercício profissional para 30 (trinta) dias, mantendo a multa cominada. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 11 de dezembro de 2017. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente. João Paulo Setti Aguiar, Relator. RECURSO N. 49.0000.2017.005864-3/SCA-PTU. Recte: J.M.V.N. (Adv: José Manoel Vidal de Negreiros OAB/SP 36461). Rectas: M.G.G.D. e S.S. (Advs: Maria Geralda Galvão Diz OAB/SP 85408 e Sinaia Siqueira OAB/SP 136270). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Juliano José Breda (PR). EMENTA N. 011/2018/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Prescrição da pretensão punitiva. Transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos entre a decisão que declara instaurado o processo disciplinar e a primeira decisão condenatória recorrível, proferida pelo Tribunal de Ética e Disciplina. Declaração de instauração do processo disciplinar que somente ocorre em um momento processual, não se admitindo que, posteriormente, após o parecer preliminar, sobrevenha aos autos nova decisão de instauração do processo disciplinar, hipótese que é decidida após a apresentação de defesa prévia, na forma do art. 73, § 2º, do EAOAB, quando o Relator não optar pelo arquivamento liminar da representação. Recurso provido, de ofício, para declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em declarar de ofício a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto do Relator. Brasília, 11 de dezembro de 2017. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Presidente. Juliano José Breda, Relator.

Brasília, 31 de janeiro de 2018.
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
Presidente da Turma

AUTOS COM VISTA

O processo a seguir relacionado encontra-se com vista aos Recorridos/Interessados para, querendo, apresentarem contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando o recurso interposto: RECURSO N. 49.0000.2016.007792-0/SCA-PTU. Rectes: E.A.C.C.J. e M.A.C.P.S. (Advs: Erick Alexandre do Carmo Cesar de Jesus OAB/SP 252824 e Marta Araci Correia Perez Souza OAB/SP 120240). Recdo: C.V.S.F. (Adv: Cid Vieira de Souza Filho OAB/SP 58271). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo.

Brasília, 31 de janeiro de 2018.
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
Presidente da Turma

DESPACHOS

RECURSO N. 07.0000.2014.021639-3/SCA-PTU. Recte: Dalmo Ubiratan Bonfim Santos. Recdo: A.M.S. (Adv: Domingos José Batista OAB/DF 8097). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relatora: Conselheira Federal Francilene Gomes de Brito (CE). DESPACHO: "Cuida-se de recurso interposto por DALMO UBITATAN BONFIM SANTOS, em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal, que manteve o arquivamento liminar da representação, com fundamento no art. 73, § 2º, da Lei nº 8.906/94. (...) Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar ao Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 11 de dezembro de 2017. Francilene Gomes de Brito, Relatora". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pela ilustre Relatora, Conselheira Federal Francilene Gomes de Brito (CE), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 11 de dezembro de 2017. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2017.002346-0/SCA-PTU-ED. Embte: G.S.S. (Adv: Gabriel Schonfelder de Souza OAB/SC 18390). Embdo: Despacho de fls. 341 do Presidente da PTU/SCA. Recte: G.S.S. (Adv: Gabriel Schonfelder de Souza OAB/SC 18390). Recda: Tezcinha Ramos Rabelo. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Wanderley Cesário Rosa (AC). Redistribuído: Conselheiro Federal Delosmar Domingos de Mendonça Junior (PB). DESPACHO: "O Pleno da Segunda Câmara deste Conselho Federal da OAB, em decisão proferida nos autos do Recurso n. 49.0000.2012.005325-8/SCA-STU, deliberou pelo recebimento de embargos de declaração, quando opostos em face de decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso (art. 75, EAOAB), como o recurso voluntário previsto no artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do EAOAB, (...). Nesse sentido, recebo os presentes embargos de declaração opostos às fls. 354 e 359 como recurso interposto em face da decisão monocrática de fls. 339/341. E, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como ao princípio da informalidade relativa do processo administrativo, concedo ao advogado o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda às adequações e correções à petição recursal, caso queira. Após, transcorrido o prazo com ou sem manifestação, dê-se vista à parte contrária, nos termos do art. 137-D, § 4º, do RGEAOAB, para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso. Brasília, 11 de dezembro de 2017. Delosmar Domingos de Mendonça Junior, Relator". RECURSO N. 49.0000.2017.005530-3/SCA-PTU-ED. Embte: BADESC-A.F.E.S.C.S/A. Reptes. legais: J.C.C. e O.K.R. (Adv: Paulo Murillo Keller do Valle OAB/SC 5440). Embdo: Despacho de fls. 600 do Presidente da PTU/SCA. Recte: BADESC-A.F.E.S.C.S/A. Reptes. legais: J.C.C. e O.K.R. (Advs: Paulo Murillo Keller do Valle OAB/SC 5440 e outro). Recda: I.R.S.R. (Adv: Isabela Ramos Scussel Rosa OAB/SC 15243). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relatora: Conselheira Federal: Marié Lima Alves de Miranda (AL). Redistribuído: Conselheiro Federal Elton Sadi Fülber (RO). DESPACHO: "O Pleno da Segunda Câmara deste Conselho Federal da OAB, em decisão proferida nos autos do Recurso n. 49.0000.2012.005325-8/SCA-STU, deliberou pelo recebimento de embargos de declaração, quando opostos em face de decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso (art. 75, EAOAB), como o recurso voluntário previsto no artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do EAOAB, (...). Nesse sentido, recebo os presentes embargos de declaração opostos às fls. 614/617 e 623/628 como recurso interposto em face da decisão monocrática de fls. 597/600. E, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como ao princípio da informalidade relativa do processo administrativo, concedo ao advogado o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda às adequações e correções à petição recursal, caso queira. Após, transcorrido o prazo com ou sem manifestação, dê-se vista à parte contrária, nos termos do art. 137-D, § 4º, do RGEAOAB, para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso. Brasília, 11 de dezembro de 2017. Elton Sadi Fülber, Relator". RECURSO N. 49.0000.2017.005833-5/SCA-PTU-ED. Embte: C.F.F.C. (Adv: Cyll Farney Fernandes Carelli OAB/SP 179432). Embdo: Despacho de fls. 328 do Presidente da PTU/SCA. Recte: C.F.F.C. (Adv: Cyll Farney Fernandes Carelli OAB/SP 179432). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Alexandre Mantovani (MS). DESPACHO: "O Pleno da Segunda Câmara deste Conselho Federal da OAB, em decisão proferida nos autos do Recurso n. 49.0000.2012.005325-8/SCA-STU, deliberou pelo recebimento de embargos de declaração, quando opostos em face de decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso (art. 75, EAOAB), como o recurso voluntário previsto no artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do

EAOAB, (...). Nesse sentido, recebo os presentes embargos de declaração opostos às fls. 341/361 como recurso interposto em face da decisão monocrática de fls. 326/328. E, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como ao princípio da informalidade relativa do processo administrativo, concedo ao advogado o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda às adequações e correções à petição recursal, caso queira. Após, transcorrido o prazo com ou sem manifestação, dê-se vista à parte contrária, nos termos do art. 137-D, § 4º, do RGEAOAB, para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso. Brasília, 11 de dezembro de 2017. Alexandre Mantovani, Relator". RECURSO N. 49.0000.2017.005852-0/SCA-PTU-ED. Embte: J.R.S. (Adv: Valéria Aparecida Antonio OAB/SP 191469). Embdo: Despacho de fls. 194 do Presidente da PTU/SCA. Recte: J.R.S. (Adv: Valéria Aparecida Antonio OAB/SP 191469). Recdo: Alexandre Magno de Oliveira. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Marié Lima Alves de Miranda (AL). Redistribuído: Conselheira Federal Francilene Gomes de Brito (CE). DESPACHO: "O Pleno da Segunda Câmara deste Conselho Federal da OAB, em decisão proferida nos autos do Recurso n. 49.0000.2012.005325-8/SCA-STU, deliberou pelo recebimento de embargos de declaração, quando opostos em face de decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso (art. 75, EAOAB), como o recurso voluntário previsto no artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do EAOAB, (...). Nesse sentido, recebo os presentes embargos de declaração opostos às fls. 199/202 e 207/210 como recurso interposto em face da decisão monocrática de fls. 191/194. E, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como ao princípio da informalidade relativa do processo administrativo, concedo ao advogado o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda às adequações e correções à petição recursal, caso queira. Após, transcorrido o prazo com ou sem manifestação, dê-se vista à parte contrária, nos termos do art. 137-D, § 4º, do RGEAOAB, para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso. Brasília, 11 de dezembro de 2017. Francilene Gomes de Brito, Relatora". RECURSO N. 49.0000.2017.006073-9/SCA-PTU. Rectes: Espólio de M.Z. e L.I.B.L.S/A. Repte. legal: M.Z.F. (Adv: Karina Lucia Woitowicz OAB/PR 17835). Recdos: B.S.G., C.L.M., E.B.M. e H.C.G. (Advs: Célio Lucas Milano OAB/PR 24580, Israel Rutte OAB/PR 45736, Ivan Xavier Vianna Filho OAB/PR 22368 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Elton Sadi Fülber (RO). DESPACHO: "Cuida-se de recurso interposto por ESPÓLIO de M.Z. e L.I.B.L.S/A, em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/Paraná (fls. 170/176), que negou provimento ao recurso por eles interposto, mantendo o arquivamento liminar da representação, nos termos do artigo 30, do Regimento Interno do Conselho Seccional da OAB/Paraná. (...) Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar ao Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 11 de dezembro de 2017. Elton Sadi Fülber, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Elton Sadi Fülber (RO), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 11 de dezembro de 2017. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2017.006079-6/SCA-PTU. Recte: C.A. Repte. legal: J.C.N. (Advs: Acácio Fernando José OAB/SP 314267, José Cretella Neto OAB/SP 139472 e outros). Recda: V.E.V.L. (Adv: Vera Elisete Vera Livero OAB/SP 139009). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ). DESPACHO: "Cuida-se de recurso interposto pela sociedade C.A., em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo (fls. 514/517, 523/524 e 644/645), que manteve o arquivamento liminar da representação por ele manifestada (fls. 324), com fundamento no art. 73, § 2º, da Lei nº 8.906/94 (EAOAB). (...) Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, indefiro liminarmente o recurso interposto, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 11 de dezembro de 2017. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente e Relator". RECURSO N. 49.0000.2017.006085-0/SCA-PTU. Recte: S.O.B. (Adv: Sidimar Oliveira Bezerra OAB/SP 198583). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Interessado: R.S.T. (Adv: Reginaldo dos Santos Teixeira OAB/SP 215071). Relatora: Conselheira Federal Francilene Gomes de Brito (CE). DESPACHO: "Cuida-se de recurso interposto pelo advogado S.O.B., em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que negou provimento ao recurso por ele interposto, mantendo a sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional por 30 (trinta) dias, por violação ao art. 34, inciso XI, da Lei n. 8.906/94, majorada a sanção face à reincidência. (...) Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, indico ao ilustre Presidente desta Turma o seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral. Brasília, 11 de dezembro de 2017. Francilene Gomes de Brito, Relatora". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pela ilustre Relatora, Conselheira Federal Francilene Gomes de Brito (CE), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 11 de dezembro de 2017. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2017.006090-9/SCA-PTU. Recte: J.R.A. (Adv: José Roberto Apolári OAB/SP 128033). Recdo: Jair Roberto Apolinário. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Elton Sadi Fülber (RO). DESPACHO: "Cuida-se de recurso interposto pelo advogado J.R.A., em face de acórdão unânime da Sexta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que negou provimento ao recurso por ele interposto, mantendo a condenação do Tribunal de Ética e Disciplina, à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias, por violação ao art. 34, incisos XX

e XXI, da Lei n. 8.906/94, prorrogáveis até a satisfação integral da dívida (art. 37, § 2º, do EAOAB). (...) Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso interposto e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 11 de dezembro de 2017. Elton Sadi Fülber, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Elton Sadi Fülber (RO), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 11 de dezembro de 2017. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2017.006099-0/SCA-PTU. Recte: L.G.C. (Adv: Leandro Galvão do Carmo OAB/SP 326257). Recdo: T.G.L.F. (Adv: Marcelo Augusto Fattori OAB/SP 229835). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Juliano José Breda (PR). DESPACHO: "O advogado L.G.C. interpõe recurso em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que negou provimento ao recurso por ele interposto, mantendo a decisão de arquivamento liminar da representação, com fundamento nos arts. 73, § 2º, da Lei nº 8.906/94, e 51, § 2º, do Código de Ética e Disciplina, por não restarem vislumbrados seus pressupostos de admissibilidade. (...) Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar ao Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 11 de dezembro de 2017. Juliano José Breda, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Juliano José Breda (PR), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 11 de dezembro de 2017. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2017.006210-7/SCA-PTU. Recte: E.N. (Adv: Marluiz Lacerda Dalledone OAB/PR 61189). Recdo: Cláudio Ney Soares dos Santos. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Delosmar Domingos de Mendonça Junior (PB). DESPACHO: "Cuida-se de recurso interposto pelo advogado E.N., em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/Paraná, que deu parcial provimento ao recurso por ele interposto, para julgar improcedente a representação em face da advogada S.N.R., mantendo, contudo, a sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 04 (quatro) meses, e multa de 03 (três) anuidades, por violação ao art. 34, incisos XX e XXI, da Lei n. 8.906/94, majorada a reprimenda face à reincidência. (...) Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso interposto e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 11 de dezembro de 2017. Delosmar Domingos de Mendonça Junior, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Delosmar Domingos de Mendonça Junior (PB), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 11 de dezembro de 2017. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2017.006633-8/SCA-PTU. Rectes: I.A.C. e T.R.E.O. (Advs: Ivan Afonso do Carmo OAB/RJ 79797 e Ademir Silva Peixoto OAB/RJ 112066). Recdos: I.A.C. e T.R.E.O. (Advs: Ivan Afonso do Carmo OAB/RJ 79797 e Ademir Silva Peixoto OAB/RJ 112066). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Everaldo Bezerra Patriota (AL). DESPACHO: "Cuida-se de recurso interposto por T.R.E.O. e pelo advogado I.A.C., em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro, que deu parcial provimento ao recurso interposto pelo representado, para afastar a tipificação do inciso XX, do art. 34, da Lei n. 8.906/94, e reduzir o prazo da sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional para 30 (trinta) dias, bem como afastar a prorrogação da suspensão, por violação ao art. 34, inciso XXI, do mesmo diploma legal. (...) Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento aos recursos interpostos e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 11 de dezembro de 2017. Everaldo Bezerra Patriota, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Everaldo Bezerra Patriota (AL), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 11 de dezembro de 2017. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2017.006738-3/SCA-PTU. Recte: G.F.A. (Adv: Gaudêncio Faria de Almeida OAB/MG 44421). Recdo: M.O.B.F. (Adv: Marcelo Oliveira Barcelos Filho OAB/MG 111939). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal João Paulo Setti Aguiar (AC). DESPACHO: "Cuida-se de recurso interposto pelo advogado G.F.A., em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais, que deu provimento ao recurso interposto pelo representante, para reformar a decisão do Tribunal de Ética e Disciplina e julgar procedente a representação, aplicando ao representado a sanção disciplinar de censura, convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro em seus assentamentos, por violação ao artigo 2º, parágrafo único, inciso VIII, do Código de Ética e Disciplina. (...) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto e proponho seu indeferimento liminar ao ilustre Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB, face à intempestividade. Brasília, 11 de dezembro de 2017. João Paulo Setti Aguiar, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal João Paulo Setti Aguiar (AC), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 11 de dezembro de 2017. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente".

Brasília, 31 de janeiro de 2018.
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
Presidente da Turma



2ª TURMA

ACÓRDÃOS

RECURSO N. 07.0000.2014.005486-1/SCA-STU. Recte: Elucivaldo Ferreira da Silva. Recdos: Despacho de fls. 594 do Presidente da STU/SCA e R.A.S. (Adv: Rafael de Andrade Silva OAB/DF 25566). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relator: Conselheiro Federal Alexandre César Dantas Socorro (RR). EMENTA N. 001/2018/SCA-STU. Recurso voluntário. Decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso ao Conselho Federal. Artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral. Ausência de impugnação dos fundamentos da decisão recorrida. Representação arquivada liminarmente, por ausência dos pressupostos de admissibilidade, decisão essa que não tem natureza definitiva, porque não enfrentou o mérito. Ausência de elementos carreados aos autos a comprovar qualquer indício de infração às normas disciplinares, praticada pelo advogado recorrido. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 11 de dezembro de 2017. João Paulo Tavares Bastos Gama, Presidente em exercício. Arnaldo de Aguiar Machado Júnior, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2016.011047-1/SCA-STU-ED. Embte: L.A.M. (Adv: Lussandro Luis Gualdi Malacrida OAB/SP 197840). Embdo: Acórdão de fls. 259/261. Recte: L.A.M. (Adv: Lussandro Luis Gualdi Malacrida OAB/SP 197840). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Alexandre César Dantas Socorro (RR). EMENTA N. 002/2018/SCA-STU. Embargos de declaração. Ausência de indicação dos vícios que autorizem os embargos de declaração, quais sejam, ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material no acórdão embargado, de acordo com a norma subsidiária do art. 619 e seguintes, do CPP. Recurso que não ultrapassa o juízo de admissibilidade. Pretensão ao re julgamento da matéria pelo mesmo órgão prolator da decisão embargada. Circunstância que não se adequa à natureza dos embargos de declaração, dado ao seu caráter integrativo, e não substitutivo. Embargos de declaração não conhecidos, face à ausência de seus pressupostos de admissibilidade. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Brasília, 11 de dezembro de 2017. João Paulo Tavares Bastos Gama, Presidente em exercício. Arnaldo de Aguiar Machado Júnior, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2016.012140-6/SCA-STU. Recte: C.A.T.R. (Adv: Saulo Azevedo Silva OAB/RJ 153548). Recdos: Despacho de fls. 176 do Presidente da STU/SCA e Carlos Alberto Salotto. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Leon Deniz Bueno da Cruz (GO). EMENTA N. 003/2018/SCA-STU. Recurso voluntário. Decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso ao Conselho Federal. Artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral. Ausência de impugnação dos fundamentos da decisão recorrida. Compensação de créditos, na cobrança de honorários, só é admissível quando prevista em contrato ou autorização constante de instrumento escrito. Precedentes. Pretensão apenas ao reexame de questões probatórias, em sede recurso ao Conselho Federal. Impossibilidade. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 11 de dezembro de 2017. João Paulo Tavares Bastos Gama, Presidente em exercício. Leon Deniz Bueno da Cruz, Relator. RECURSO N. 49.0000.2017.000923-0/SCA-STU-ED. Embte: C.H.F.S. (Adv: Carlos Humberto Fernandes Silva OAB/PR 69819). Embdo: Acórdão de fls. 974/978. Recte: C.H.F.S. (Adv: Carlos Humberto Fernandes Silva OAB/SC 12560 e OAB/PR 69819). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal João Paulo Tavares Bastos Gama (SC). EMENTA N. 004/2018/SCA-STU. Embargos de declaração. Ausência de indicação dos vícios que autorizem os embargos de declaração, quais sejam, ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material no acórdão embargado, de acordo com a norma subsidiária do art. 619 e seguintes, do CPP. Recurso que não ultrapassa o juízo de admissibilidade. Pretensão ao re julgamento da matéria pelo mesmo órgão prolator da decisão embargada. Circunstância que não se adequa à natureza dos embargos de declaração, dado ao seu caráter integrativo, e não substitutivo. Embargos de declaração não conhecidos, face à ausência de seus pressupostos de admissibilidade. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Brasília, 11 de dezembro de 2017. João Paulo Tavares Bastos Gama, Presidente em exercício e Relator. RECURSO N. 49.0000.2017.003857-0/SCA-STU. Recte: J.B.S.J. (Adv: João Benedito da Silva Júnior OAB/SP 175292). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Flávia Brandão Maia Perez (ES). EMENTA N. 005/2018/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Requerimento de prova pericial. Indeferimento. A afirmação de que não subscreveu documento restou alegada pelo ad-

vogado representado, cabendo a ele provar sua alegação. A regra básica é que o ônus da prova cabe a quem alega (art. 331, I, do CPC). Mérito. Ausência de impugnação dos fundamentos da decisão recorrida. Pretensão à reanálise de provas. Impossibilidade na seara extraordinária. Dosimetria. Inexistência de processo disciplinar com trânsito em julgado à época da condenação. Ausência de fundamentação para exasperação do prazo de suspensão por 200 dias e cominação de multa de 06 anuidades. Recurso parcialmente provido, para reduzir o prazo de suspensão para 100 dias, mantendo, contudo, a multa cominada. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 11 de dezembro de 2017. João Paulo Tavares Bastos Gama, Presidente em exercício. Flávia Brandão Maia Perez, Relatora. RECURSO N. 49.0000.2017.005531-1/SCA-STU. Recte: L.M.T. (Advs: Luis Mario Teixeira OAB/MT 13912/O e outro). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Relatora: Conselheira Federal Flávia Brandão Maia Perez (ES). EMENTA N. 006/2018/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Ofensa ao princípio do juiz natural. Inocorrência. Designação de relator ad hoc. No sistema processual ético-disciplinar da OAB, não configura nulidade processual a designação de relator ad hoc para leitura do voto encaminhado anteriormente pelo relator do feito. Precedentes. Mérito recursal não analisado em razão da nítida pretensão ao reexame de fatos e provas por esta instância extraordinária, circunstância não admitida pelo artigo 75 da Lei n. 8.906/94. Recurso parcialmente conhecido, quanto às nulidades arguidas e, nesse ponto, improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 11 de dezembro de 2017. João Paulo Tavares Bastos Gama, Presidente em exercício. Flávia Brandão Maia Perez, Relatora. RECURSO N. 49.0000.2017.005787-4/SCA-STU. Recte: W.M.G. (Adv: Marcos Antonio Tavares de Souza OAB/SP 215859). Recdos: J.M.B. (Adv: Muriel Dobes Barr Floriani OAB/SP 169560). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Arnaldo de Aguiar Machado Júnior (SE). EMENTA N. 007/2018/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Prescrição intercorrente. Transcurso de lapso temporal superior a três anos aguardando julgamento de embargos de declaração. O art. 43, §1º, da Lei nº 8.906/94, determina que a pretensão punitiva restará fulminada pela prescrição intercorrente caso o processo disciplinar permaneça paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento. Os despachos, de mero expediente ou não, como a redesignação de relator, têm o condão de interromper a prescrição. O legislador optou por condicionar a prescrição intercorrente à inexistência de despacho (estrito sensu) ou julgamento, com o fito de obstaculizar a incidência desta modalidade de prescrição, em defesa dos princípios e valores entabulados na Lei n. 8.906/94. Se o legislador pretendesse condicionar a prescrição intercorrente ao "despacho decisório", o §1º do art. 43 traria como requisito apenas a ausência de decisão, e não a ausência de despacho ou julgamento. Não se pode perder de vista regra básica da hermenêutica: "não se presumem na lei palavras inúteis" (Verba cum effectu, sunt accipienda). Prescrição intercorrente inexistente. Tendo sido constatado que este processo disciplinar quedou paralisado por mais de ano, em várias oportunidades, oficie-se à seccional paulista, a fim de se apurar eventuais responsabilidades, com alicerce no art. 89, inciso V, do Regulamento Geral. Recurso conhecido parcialmente e negado provimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 11 de dezembro de 2017. João Paulo Tavares Bastos Gama, Presidente em exercício. Arnaldo de Aguiar Machado Júnior, Relator. RECURSO N. 49.0000.2017.005793-0/SCA-STU. Recte: E.P.M. (Advs: Eliezer Pereira Martins OAB/SP 168735 e outros). Recdo: J.B.M.J. (Adv: João Bosco Maciel Junior OAB/SP 174887). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Leon Deniz Bueno da Cruz (GO). EMENTA N. 008/2018/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Conhecimento parcial. Preliminares de nulidade processual e de prescrição. Improvimento. 1) A ausência de transcurso de lapso temporal superior a cinco anos entre as causas de interrupção do curso da prescrição quinquenal, nos termos do § 2º do art. 43 do Estatuto da OAB, não se configura a prescrição arguida pelo Recorrente. Alegação de prescrição que se rejeita. 2) A seu turno, o Provimento n. 83/96 estabelece que os processos de representação, de advogado contra advogado, envolvendo questões de ética profissional, devem ser encaminhados ao Conselho Seccional, para tentativa de conciliação entre as partes. Não se aplica o referido provimento, pois, nos casos de prática de infração disciplinar, ainda que envolvendo representação de advogado contra advogado. Precedentes. Preliminar de nulidade processual que não prospera. 3) As instâncias de origem consideram a gravidade dos fatos para deixar de converter a censura em advertência, circunstância que não se assemelha à ausência de fundamentação, razão pela qual não há a nulidade arguida, devendo ser mantida a dosimetria adotada. 4) Mérito recursal não analisado, face à pretensão exclusiva de análise de questões fáticas e probatórias, bem como simples reexame do mérito do acórdão do Conselho Seccional, sem a indicação do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do artigo 75 da

Lei n. 8.906/94. 5) Recurso parcialmente conhecido, face às alegações de prescrição e de nulidade processual e, nesse ponto, improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em conhecer parcialmente do recurso e, nesse ponto, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Brasília, 11 de dezembro de 2017. João Paulo Tavares Bastos Gama, Presidente em exercício. Leon Deniz Bueno da Cruz, Relator. RECURSO N. 49.0000.2017.005827-9/SCA-STU. Rectes: L.F.V. e L.B.V. (Advs: Luiz Fernando Verderamo OAB/SP 138683 e Lisandra Buscatti Verderamo OAB/SP 138674). Recdo: A.C.F.C. (Advs: Salpi Bedoyan OAB/SP 131939 e outra). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Alexandre César Dantas Socorro (RR). EMENTA N. 009/2018/SCA-STU. Recursos ao Conselho Federal. Não conhecimento do recurso interposto pelo advogado L.F.V., por ausência de seus pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, face à pretensão exclusiva de análise de questões fáticas e probatórias, bem como simples reexame do mérito do acórdão do Conselho Seccional, sem a indicação do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do artigo 75 da Lei n. 8.906/94. Recurso da advogada L.B.V. conhecido e provido, para julgar improcedente a representação, por ausência de prova que a vincule à demanda que resultou o processo disciplinar. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer do recurso interposto por L.F.V., e em conhecer e dar provimento ao recurso interposto por L.B.V., nos termos do voto do Relator. Brasília, 11 de dezembro de 2017. João Paulo Tavares Bastos Gama, Presidente em exercício. Arnaldo de Aguiar Machado Júnior, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2017.005831-9/SCA-STU. Recte: M.E.A.A.O.Z. (Adv: Maria Eduarda Azevedo de Abreu Oliveira Zarzur OAB/SP 113889). Recdo: E.J.T.S. (Advs: Ernani José Teixeira da Silva OAB/SP 104980 e Francisco Ivano Monte Alcântara OAB/SP 209746). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Cláudia Paranaguá de Carvalho Drumond (PI). EMENTA N. 010/2018/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Ausência dos pressupostos de admissibilidade. Não conhecimento. Pretensão ao reexame de questões fáticas e probatórias. Prescrição. Ausência de decisão condenatória. Decisão de improcedência da representação mantida pelo Conselho Seccional. Declaração da extinção da punibilidade, de ofício. 1) A ausência de contrariedade do acórdão recorrido à Lei n. 8.906/94, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina e aos Provimentos, assim como a ausência de demonstração de divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e precedente de órgão julgador do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional, faz com que o recurso esbarre no óbice de admissibilidade previsto no artigo 75 do EAOAB, nos termos dos reiterados precedentes desta Turma. 2) Por outro lado, tramitação do feito por lapso temporal superior a 05 (cinco) anos sem a prolação de decisão condenatória, desde a última causa interruptiva, considerando que a decisão de primeira instância foi no sentido da improcedência da representação, e que essa decisão restou mantida pelo Conselho Seccional, há de ser declarada extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, por se tratar de matéria de ordem pública. 3) Recurso não conhecido, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. Prescrição da pretensão punitiva declarada de ofício, determinando-se o arquivamento dos autos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em não conhecer do recurso e, de ofício, declarar extinta a punibilidade pela prescrição, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 11 de dezembro de 2017. João Paulo Tavares Bastos Gama, Presidente em exercício. Arnaldo de Aguiar Machado Júnior, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2017.005835-0/SCA-STU. Recte: G.C. (Advs: Guilherme de Carvalho OAB/SP 229461, João Carlos Navarro de Almeida Prado OAB/SP 203670, Manoel de Souza Barros Neto OAB/MG 27957 e Nalgia Cândido da Costa OAB/SP 231467). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Arnaldo de Aguiar Machado Júnior (SE). EMENTA N. 011/2018/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Conhecimento quanto às preliminares suscitadas, forte no art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Angariação de causas, por meio de mídia de grande alcance. Advogado já punido pelos mesmos fatos, em procedimento disciplinar instaurado por iniciativa do Ministério Público Federal no Estado de São Paulo (Recurso n. 49.0000.2013.005031-8, originário do PD 02R0002252010). Ne bis in idem. Reconhecimento da coisa julgada. Recurso provido para julgar improcedente a representação, declarando a coisa julgada, com determinação de apensamento destes autos aos autos do PD 02R0002252010. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 11 de dezembro de 2017. João Paulo Tavares Bastos Gama, Presidente em exercício. Arnaldo de Aguiar Machado Júnior, Relator.

Brasília, 31 de janeiro de 2018.
ALEXANDRE CÉSAR DANTAS SOCCORRO
Presidente da Turma

AUTOS COM VISTA

Os processos a seguir relacionados encontram-se com vista aos Recorridos/Interessados para, querendo, apresentarem contrarrazões ou manifestações, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando os recursos interpostos: RECURSO N. 49.0000.2016.003735-5/SCA-STU. Recte: J.C.J. (Adv: João César Júnior OAB/SP 123869). Recda: Maria Aparecida Monteiro Novais. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. RECURSO N. 49.0000.2016.005965-5/SCA-STU. Recte: J.C. (Adv: Jacques Coifman OAB/SP 34392). Recdos: Despacho de fls. 211 do Presidente da STU/SCA e Isabel Cristina Lima. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. RECURSO N. 49.0000.2017.001876-5/SCA-STU. Recte: E.O.S. (Adv: Evaristo Orlando Soldaini OAB/RJ 51077). Recdos: Despacho de fls. 231 do Presidente da STU/SCA e F.P. (Adv: Rafael Machado da Conceição OAB/RJ 125372). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro.

Brasília, 31 de janeiro de 2018.
ALEXANDRE CÉSAR DANTAS SOCCORRO
Presidente da Turma

DESPACHOS

RECURSO N. 49.0000.2016.012275-1/SCA-STU-ED. Embtes: C.L.B. e G.H.B. (Adv: Rafael Fausel OAB/SC 20384). Embdo: Acórdão de fls. 229/243. Rectes: C.L.B. e G.H.B. (Adv: Nélcio Abreu Neto OAB/SC 25105 e outros). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Arnaldo de Aguiar Machado Júnior (SE). DESPACHO: "Cuida-se de embargos de declaração opostos pelos advogados C.L.B. e G.H.B., em face de acórdão unânime desta Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB (fls.229/243), que conheceu parcialmente do recurso por eles interposto ao Conselho Federal, face às nulidades processuais arguidas e, nessa parte, negou-lhe provimento. (...) Assim, com fundamento no artigo 138, § 3º, do Regulamento Geral do EAOAB, tenho os presentes embargos por meramente protelatórios, e, por essa razão, nego-lhes seguimento. Destaco, ainda, por força do artigo 138, § 5º, também do Regulamento Geral, que não cabe recurso contra a decisão que nega seguimento a embargos de declaração quando tidos por manifestamente protelatórios. Nessa hipótese, sobrevindo qualquer manifestação posterior à publicação da presente decisão, determino seja recebida como recurso ao Órgão Especial do Conselho Pleno deste CFOAB (art.85,II,RG), notificando-se o advogado para, caso queira, complementar e proceder às adequações à petição, com a posterior remessa ao órgão ad quem para juízo de admissibilidade. Brasília, 11 de dezembro de 2017. Arnaldo de Aguiar Machado Júnior. Relator". RECURSO N. 49.0000.2017.000473-5/SCA-STU-ED. Embtes: A.C.M. e N.M.J. (Adv: Alexandre Costa Millan OAB/SP 139765, Norival Millan Jacob OAB/SP 43392 e outros). Embdo: Acórdão de fls. 316/327. Rectes: A.C.M. e N.M.J. (Adv: Alexandre Costa Millan OAB/SP 139765, Norival Millan Jacob OAB/SP 43392, Marcelo Correia Millan OAB/SP 100424 e outras). Recdo: C.A.A. (Adv. Assistente: Raimundo Sousa Santos OAB/SP 252992). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Arnaldo de Aguiar Machado Júnior (SE). DESPACHO: "Cuida-se de embargos de declaração opostos pelos advogados A.C.M. e N.M.J., em face de acórdão não unânime desta Turma, que deu parcial provimento ao recurso por ele interposto (fls.316/327). (...) Assim, com fundamento no artigo 138, § 3º, do Regulamento Geral do EAOAB, tenho os presentes embargos por meramente protelatórios, e, por essa razão, nego-lhes seguimento. Destaco, ainda, por força do artigo 138, § 5º, também do Regulamento Geral, que não cabe recurso contra a decisão que nega seguimento a embargos de declaração quando tidos por manifestamente protelatórios. Nessa hipótese, sobrevindo qualquer manifestação posterior à publicação da presente decisão, determino seja recebida como recurso ao Órgão Especial do Conselho Pleno deste CFOAB (art.85,II,RG), notificando-se os advogados para, caso queiram, complementarem e procederem às adequações à petição, com a posterior remessa ao órgão ad quem para juízo de admissibilidade. Brasília, 11 de dezembro de 2017. Arnaldo de Aguiar Machado Júnior. Relator". RECURSO N. 49.0000.2017.004461-1/SCA-STU-ED. Embte: C.O.A. (Adv: César de Oliveira Arnaut OAB/BA 10749). Embdo: Acórdão de fls. 248/251. Recte: C.O.A. (Adv: César de Oliveira Arnaut OAB/BA 10749). Recda: Jaidles Paula de Oliveira. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Bahia. Relator: Conselheiro Federal Arnaldo de Aguiar Machado Júnior (SE). DESPACHO: "Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo advogado C.O.A., em face de acórdão unânime desta Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB (fls.248/251), que conheceu parcialmente do recurso por ele interposto ao Conselho Federal, e, nessa parte, negou-lhe provimento. (...) Assim, com fundamento no artigo 138, § 3º, do Regulamento Geral do EAOAB, tenho os presentes embargos por meramente protelatórios, e, por essa razão, nego-lhes seguimento. Destaco, ainda, por força do artigo 138, § 5º, também do Regulamento Geral, que não cabe recurso contra a decisão que nega seguimento a embargos de declaração quando tidos por manifestamente protelatórios. Nessa hipótese, sobrevindo qualquer manifestação posterior à publicação da presente decisão, determino seja recebida como recurso ao Órgão Especial do Conselho Pleno deste CFOAB (art.85,II,RG), notificando-se o advogado para, caso queira, complementar e proceder às adequações à petição, com a posterior remessa ao órgão ad quem para juízo de admissibilidade. Brasília, 11 de dezembro de 2017. Arnaldo de Aguiar Machado Júnior. Relator". RECURSO N. 49.0000.2017.005836-8/SCA-STU. Recte: J.C.P.L. (Adv: José Carlos Pelaez Leati OAB/SP 117109). Recdo: Elzio Luiz Simeí. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Alexandre César Dan-

tas Soccorro (RR). DESPACHO: "O advogado J.C.P.L. interpõe recurso em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que negou provimento ao recurso por ele interposto, mantendo a sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional, pelo prazo de 30 (trinta) dias, por violação ao art. 34, inciso XXV, da Lei n. 8.906/94, e artigo 2º, parágrafo único, incisos I, II e III, e 6º, do Código de Ética e Disciplina. (...) Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, indefiro liminarmente o recurso interposto, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral. Brasília, 7 de dezembro de 2017. Alexandre César Dantas Soccorro, Presidente e Relator". RECURSO N. 49.0000.2017.005840-6/SCA-STU. Recte: L.A.P.C. (Adv: Luiz Antônio Pinto de Camargo OAB/SP 80135-D e outra). Recda: P.B.D. (Adv: Gustavo Luis do Carmo Duarte OAB/SP 255742 e José Eugênio Munhoz Filho OAB/SP 244636). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Cláudia Paranaçu de Carvalho Drumond (PI). DESPACHO: "O advogado L.A.P.C. interpõe recurso em face de acórdão unânime da Quinta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que negou provimento ao recurso por ele interposto, mantendo a decisão condenatória do Tribunal de Ética e Disciplina, à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional por 30 (trinta) dias, por violação ao art. 34, incisos XX e XXI, da Lei n. 8.906/94, prorrogáveis até a efetiva prestação de contas (art. 37, § 2º, EAOAB). (...) Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso interposto e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 11 de dezembro de 2017. Cláudia Paranaçu de Carvalho Drumond, Relatora". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pela ilustre Relatora, Conselheira Federal Cláudia Paranaçu de Carvalho Drumond (PI), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 11 de dezembro de 2017. Alexandre César Dantas Soccorro, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2017.005844-9/SCA-STU. Recte: M.I.G. (Adv: Cristiane Lourenço OAB/SP 180129 e Gabriel Huberman Tyles OAB/SP 310842). Recdo: J.M.S. (Adv: Lúcia Aparecida Tercete OAB/SP 218461 e outro). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Arnaldo de Aguiar Machado Júnior (SE). DESPACHO: "Cuida-se de recurso interposto pela advogada M.I.G., em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que negou provimento ao recurso por ela interposto, para manter a sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional por 90 (noventa) dias, prorrogáveis até a efetiva prestação de contas, por violação ao art. 34, incisos XX e XXI, da Lei n. 8.906/94, majorada face à reincidência e à gravidade dos fatos. (...) Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, deixo de dar seguimento ao recurso interposto e indico ao ilustre Presidente desta Turma o seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral. Brasília, 11 de dezembro de 2017. Arnaldo de Aguiar Machado Júnior, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Arnaldo de Aguiar Machado Júnior (SE), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 11 de dezembro de 2017. Alexandre César Dantas Soccorro, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2017.005858-7/SCA-STU. Recte: S.A.O.F. (Adv: Silvio Antonio de Oliveira Filho OAB/SP 100364-D). Recda: Cristiane Antonia França Gemignani. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Eliseu Marques de Oliveira (MG). DESPACHO: "Cuida-se de recurso interposto pelo advogado S.A.O.F., em face de acórdão unânime da Sexta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que negou provimento ao recurso por ele interposto, mantendo a decisão condenatória do Tribunal de Ética e Disciplina, à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 04 (quatro) meses, por violação ao art. 34, incisos XX e XXI, da Lei n. 8.906/94, prorrogáveis até a efetiva prestação de contas, majorada a reprimenda face à reincidência. (...) Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, indico ao ilustre Presidente desta Turma o seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral. Brasília, 11 de dezembro de 2017. Eliseu Marques de Oliveira, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Eliseu Marques de Oliveira (MG), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 11 de dezembro de 2017. Alexandre César Dantas Soccorro, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2017.005866-8/SCA-STU. Recte: J.S.B. (Adv: Valdenur José da Silveira OAB/SP 50023). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Alexandre César Dantas Soccorro (RR). DESPACHO: "O advogado J.S.B. interpõe recurso em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que negou provimento ao recurso por ele interposto, mantendo a decisão condenatória do Tribunal de Ética e Disciplina, à sanção disciplinar de censura, cumulado com multa de 02 (duas) anuidades, por violação ao art. 34, IV, do Estatuto da Advocacia e da OAB e art. 28 do Código de Ética e Disciplina, majorada a reprimenda face à gravidade dos fatos. (...) Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, indefiro liminarmente o recurso interposto, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral. Brasília, 7 de dezembro de 2017. Alexandre César Dantas Soccorro, Presidente e Relator". RECURSO N. 49.0000.2017.006069-0/SCA-STU. Recte: W.L.K.M. (Adv: Washington Luiz Knippelberg Martins OAB/PR 21730 e outro). Recda: E.A.H. (Adv: Carlos Alberto Ribeiro de Andrade OAB/PR 17155). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal João Paulo Tavares Bastos Gama (SC). DESPACHO: "Cuida-se de recurso interposto pelo advogado W.L.K.M., em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/Paraná, que deu parcial provimento ao recurso por ele interposto, para afastar a tipificação dos incisos I, III e XXI do art. 34 do Estatuto da Advocacia e da OAB, mantendo, no mais, a decisão condenatória do

Tribunal de Ética e Disciplina, à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias, por violação ao art. 34, inciso XX, da Lei n. 8.906/94. (...) Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, indico ao ilustre Presidente desta Turma o seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral. Brasília, 11 de dezembro de 2017. João Paulo Tavares Bastos Gama, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal João Paulo Tavares Bastos Gama (SC), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 11 de dezembro de 2017. Alexandre César Dantas Soccorro, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2017.006083-6/SCA-STU. Recte: J.L.R.A. (Adv: José Luiz Ribeiro de Aguiar OAB/RJ 50318). Recdos: Rogéria Itaborahy Tavares e Rogério Itaborahy Tavares. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relatora: Conselheira Federal Flávia Brandão Maia Perez (ES). DESPACHO: "Cuida-se de recurso interposto pelo advogado J.L.R.A., em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro, que negou provimento ao recurso por ele interposto, para manter a sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional por 30 (trinta) dias, por violação ao art. 34, inciso XXV, da Lei n. 8.906/94. (...) Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, indico ao ilustre Presidente desta Turma o seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral. Brasília, 11 de dezembro de 2017. Flávia Brandão Maia Perez, Relatora". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pela ilustre Relatora, Conselheira Federal Flávia Brandão Maia Perez (ES), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 11 de dezembro de 2017. Alexandre César Dantas Soccorro, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2017.006088-5/SCA-STU. Recte: C.L.G. (Adv: Rony Aliberti Hergert OAB/SP 104878 e outra). Recdo: G.B.S.S. (Adv: Gabriel de Barros Santos Silva OAB/SP 289534). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Cláudia Paranaçu de Carvalho Drumond (PI). DESPACHO: "Cuida-se de recurso interposto pelo advogado C.L.G., em face de acórdão unânime da Quarta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo (fls. 327/328 e 331), que negou provimento ao recurso por ele interposto, mantendo o arquivamento liminar da representação, nos termos dos arts. 73, § 2º, da Lei nº 8.906/94 e 51, § 2º, do Código de Ética e Disciplina. (...) Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar ao Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 11 de dezembro de 2017. Cláudia Paranaçu de Carvalho Drumond, Relatora". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pela ilustre Relatora, Conselheira Federal Cláudia Paranaçu de Carvalho Drumond (PI), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 11 de dezembro de 2017. Alexandre César Dantas Soccorro, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2017.006208-3/SCA-STU. Recte: A.B.D.S. (Adv: Ana Beatriz Decina Salge OAB/MG 98571). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Arnaldo de Aguiar Machado Júnior (SE). DESPACHO: "Cuida-se de recurso interposto pela advogada A.B.D.S., em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais, que deu parcial provimento ao recurso por ela interposto, para reduzir o prazo de sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional para 30 (trinta) dias, e excluir a multa cominada, mantida a condenação de primeira instância por violação ao art. 34, inciso I, da Lei n. 8.906/94. (...) Ante o exposto, deixo de dar seguimento ao recurso interposto e proponho seu indeferimento liminar ao ilustre Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB, face à intempestividade. Brasília, 11 de dezembro de 2017. Arnaldo de Aguiar Machado Júnior, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Arnaldo de Aguiar Machado Júnior (SE), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 11 de dezembro de 2017. Alexandre César Dantas Soccorro, Presidente".

Brasília, 31 de janeiro de 2018.
ALEXANDRE CÉSAR DANTAS SOCCORRO
Presidente da Turma

3ª TURMA

ACÓRDÃOS

RECURSO N. 26.0000.2016.002821-5/SCA-TTU. Recte: M.A.R.S. (Adv: Marcos Aurélio Ribeiro Silva OAB/SE 4095). Recda: Maria Angelina Santos de Menezes. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Sergipe. Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP). EMENTA N. 001/2018/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Locupletamento e recusa injustificada à prestação de contas. Infrações disciplinares não demonstradas. Advogado que quita os valores devidos à cliente, voluntariamente, antes de formalizada a representação. Breve espaço de tempo em que o advogado permaneceu na posse da quantia devida à cliente, sob alegação de divergência quanto ao local de pagamento dos valores devidos. Quitação dos valores devidos já reconhecida pelo Conselho Seccional. Circunstâncias que impõem a adoção da presunção de boa-fé do advogado, visto que adotou postura ativa no sentido de quitar o saldo devedor à cliente, antes de ser formalizada a representação. Recurso conhecido e provido, para julgar improcedente a representação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 11 de dezembro de 2018. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Gustavo Ramiro Costa Neto, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2016.006753-6/SCA-TTU-



ED. Embte: M.V.S. (Adv: Mirian Vieira da Silva OAB/MG 47096). Embdo: Acórdão de fls. 319/321. Recte: M.V.S. (Adv: Mirian Vieira da Silva OAB/MG 47096). Recda: A.G.A.O.P. (Adv: Alessandra Geralda Alves de Oliva Passos OAB/MG 91626). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP). EMENTA N. 002/2018/SCA-TTU. Embargos de declaração. Ausência de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Embargos de declaração não conhecidos. Representação arquivada liminarmente. Decisão mantida pelo Conselho Seccional. Prescrição. Ausência de decisão condenatória. Declaração da extinção da punibilidade, de ofício. 1) Ausência de indicação dos vícios que autorizem os embargos de declaração, quais sejam, ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material no acórdão embargado, de acordo com a norma subsidiária do art. 619 e seguintes, do CPP. Recurso que não ultrapassa o juízo de admissibilidade. 2) A tramitação do feito por lapso temporal superior a 05 (cinco) anos sem a instauração do processo disciplinar, ou prolação de decisão condenatória, desde a última causa interruptiva, considerando que a decisão de primeira instância foi pelo arquivamento liminar da representação, e que essa decisão restou mantida pelo Conselho Seccional, resulta a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, tratando-se de matéria de ordem pública. 3) Embargos não conhecidos, face à ausência de seus pressupostos de admissibilidade. Prescrição da pretensão punitiva declarada de ofício, determinando-se o arquivamento dos autos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração e, de ofício, declarar extinta a punibilidade pela prescrição, nos termos do voto do Relator. Brasília, 11 de dezembro de 2017. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Gustavo Ramiro Costa Neto, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2016.007310-6/SCA-TTU. Recte: D.C.H. (Adv: Diogo de Campos Heiderscheidt OAB/SC 29621). Recdos: Despacho de fls. 146 do Presidente da TTU/SCA e Alderi Fátima Tomazini. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP). EMENTA N. 003/2018/SCA-TTU. Recurso voluntário. Decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso ao Conselho Federal. Artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do EAOAB. Ausência de impugnação dos fundamentos da decisão recorrida. Inovação de tese recursal. Legitimidade. Sócio de empresa afetada pela conduta do advogado. Há legitimidade e interesse na representação disciplinar formalizada por quem tenha sua esfera jurídica atingida, inclusive quando se tratar de sócio de empresa. Precedente da Segunda Câmara. Recurso conhecido, mas improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 11 de dezembro de 2017. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Gustavo Ramiro Costa Neto, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2016.011042-2/SCA-TTU-ED. Embte: C.Z.S. (Adv: Cirlene Zubcov Santos OAB/SP 306734). Embdo: Acórdão de fls. 432/436. Recte: C.Z.S. (Adv: Cirlene Zubcov Santos OAB/SP 306734). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Charles Sales Bordalo (AP). EMENTA N. 004/2018/SCA-TTU. Embargos de declaração. Ausência de indicação dos vícios que autorizem os embargos de declaração, quais sejam, ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material no acórdão embargado, de acordo com a norma subsidiária do art. 619 e seguintes, do CPP. Recurso que não ultrapassa o juízo de admissibilidade. Pretensão ao rejuízo da matéria pelo mesmo órgão prolator da decisão embargada. Circunstância que não se adequa à natureza dos embargos de declaração, dado ao seu caráter integrativo, e não substitutivo. Embargos de declaração não conhecidos, face à ausência de seus pressupostos de admissibilidade. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Brasília, 11 de dezembro de 2017. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Charles Sales Bordalo, Relator. RECURSO N. 49.0000.2016.012138-4/SCA-TTU. Recte: E.O.S. (Adv: Evaristo Orlando Soldaini OAB/RJ 51077). Recdos: Despacho de fls. 153 do Presidente da TTU/SCA e T.A.O.E.Ltda. Repte. legal: A.H.T.T. (Advs: Johnny Pereira Cavalaro de Oliveira OAB/RJ 75314 e outro). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS). EMENTA N. 005/2018/SCA-TTU. Recurso voluntário. Decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso ao Conselho Federal. Artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do EAOAB. Ausência de impugnação dos fundamentos da decisão recorrida. Recurso conhecido, mas improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 11 de dezembro de 2017. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício e Relator. RECURSO N. 49.0000.2017.001776-0/SCA-TTU. Recte: J.F.M.C. (Advs: Filipe Bruno dos Santos OAB/MT 17327/O e outros). Recdo: HSB.C.S.B.S/A. Repte. legal: A.L.N. (Advs: Claudineia Klein Simon OAB/MT 18781/O e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Relator: Conselheiro Federal José Alves Maciel (TO). EMENTA N.

006/2018/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Acórdão não unânime de Conselho Seccional. Locupletamento e recusa injustificada à prestação de contas. Alteração de capitulação. Ausência de nulidade. Recurso improvido. 1) A jurisprudência deste Conselho Federal é tranquila no sentido de não considerar qualquer nulidade a alteração da capitulação da infração disciplinar pelos órgãos julgadores, desde que exercido o contraditório, visto que o advogado acusado em processo disciplinar se defende dos fatos que lhe são imputados, e não da classificação ou da capitulação que lhes é dada inicialmente. 2) A alegação de que os valores efetivamente recebidos pelo advogado foram objeto de acordo de colaboração premiada com o Ministério Público e, por isso, não poderiam ser mais restituídos ao cliente, não se sustenta, em primeiro, por ausência de prova de que o acordo foi cumprido, em segundo, porque há notícias de que o próprio Ministério Público pede a rescisão do acordo. 3) Ademais, os valores foram recebidos pelo advogado entre os meses de fevereiro e abril de 2014, sendo que, somente fora repassada ao cliente uma parte, e muito tempo depois de recebidos. 4) Infrações disciplinares devidamente configuradas. 5) Recurso conhecido, porquanto interposto em face de acórdão não unânime de Conselho Seccional, mas improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 11 de dezembro de 2017. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Adilar Daltoé, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2017.004998-5/SCA-TTU. Recte: C.M.G. (Adv: Crisaine Miranda Grespan OAB/PR 46133). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS). EMENTA N. 007/2018/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Preliminares de nulidade. Quebra de sigilo por Órgão Julgador da Seccional. 1) Mero erro material, cuja natureza não induz à ocorrência de nulidade, por si só. Afronta ao princípio da imparcialidade. Alegação infundada. 2) A participação de Conselheiro, que declarou impedimento em outro processo disciplinar, não impõe sua declaração de impedimento em homologação de parecer realizado após um ano, até mesmo porque o parecer é ato processual de caráter opinativo, não havendo conteúdo decisório, e nem vinculação ao Relator, não subsistindo, pois, qualquer nulidade. Ausência de quórum para julgamento do Tribunal de Ética. Inocorrência. 3) Quórum alcançado, nos termos do artigo 2º, inciso II, artigo 47, inciso III, e artigo 49, parágrafo único, do Regimento Interno do TED. Litispendência. Impossibilidade de análise. 4) Ausência de juntada dos autos dos processos disciplinares indicados com o mesmo objeto do presente processo disciplinar, fato que impede a análise da litispendência. Ausência de análise do mérito recursal. Reiteração. 5) A via extraordinária do recurso ao Conselho Federal não admite o reexame de fatos e provas. Precedentes do Conselho Federal. Recurso conhecido parcialmente e negado provimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso e, neste ponto, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Brasília, 11 de dezembro de 2017. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício e Relator. RECURSO N. 49.0000.2017.005532-0/SCA-TTU. Recte: L.M.T. (Adv: Luis Mario Teixeira OAB/MT 13912/O). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Relator: Conselheiro Federal José Agenor Dourado (MA). EMENTA N. 008/2018/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Cerceamento de defesa. Reiteração. Inexistência. Violação ao dever de lealdade e boa-fé. Infração configurada. Dosimetria. Bis in idem. 1) As alegações de cerceamento de defesa são mera reiteração de teses anteriores, as quais restaram devidamente analisadas pelas instâncias de origem, expressamente, sem que a parte recorrente tenha impugnado qualquer fundamento adotado, em nítido desprestígio ao princípio da dialeticidade. 2) Advogado que ajuíza ações com as mesmas partes e pedidos idênticos, buscando obter vantagem indevida para seu cliente, comete infração às normas éticas da profissão. 3) Aplicação de suspensão do exercício profissional acima do mínimo legal, tendo em vista a existência de condenação disciplinar anterior. Em sendo valorada a reincidência para fins de majoração da reprimenda, ou seja, impor suspensão ao invés de censura, não pode a mesma circunstância ser utilizada para exasperação do prazo de suspensão do exercício profissional acima do mínimo legal, constituindo-se nítido bis in idem. 4) Recurso parcialmente provido para reduzir a penalidade de suspensão do exercício profissional para o mínimo legal de 30 dias. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 11 de dezembro de 2017. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. José Agenor Dourado, Relator.

Brasília, 31 de janeiro de 2018.
IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
Presidente da Turma

AUTOS COM VISTA

Os processos a seguir relacionados encontram-se com vista aos Recorridos/Interessados para, querendo, apresentarem contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando os recursos interpostos: RECURSO N. 49.0000.2017.001873-2/SCA-

TTU. Recte: P.D.S. (Adv: Paulo Daniel da Silva OAB/RJ 75045). Recdo: Adolfo Pereira. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. RECURSO N. 49.0000.2017.002979-0/SCA-TTU. Recte: J.R.S.O.J. (Advs: Vanessa Alves Leite OAB/RJ 135358 e outra). Recdo: M.R.V. (Advs: Esdras Dantas de Souza OAB/DF 3535 e outro). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro.

Brasília, 31 de janeiro de 2018.
IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
Presidente da Turma

DESPACHOS

RECURSO N. 49.0000.2017.002344-6/SCA-TTU-ED. Embtes: E.N. e S.N.R. (Adv: Ricardo Brandt Naschenweng OAB/SC 10344). Embdo: Despacho de fls. 184 do Presidente da TTU/SCA. Rectes: E.N. e S.N.R. (Advs: Ricardo Brandt Naschenweng OAB/SC 10344 e outra). Recdo: José Francisco de Oliveira. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Nelson Ribeiro de Magalhães e Souza (PA). DESPACHO: "O Pleno da Segunda Câmara deste Conselho Federal da OAB, em decisão proferida nos autos do Recurso n. 49.0000.2012.005325-8/SCA-STU, deliberou pelo recebimento de embargos de declaração, quando opostos em face de decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso (art. 75, EAOAB), como o recurso voluntário previsto no artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do EAOAB, (...). Nesse sentido, recebo os presentes embargos de declaração opostos às fls. 198/199 e 206/207 como recurso interposto em face da decisão monocrática de fls. 181/184. E, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como ao princípio da informalidade relativa do processo administrativo, concedo ao advogado o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda às adequações e correções à petição recursal, caso queira. Após, transcorrido o prazo com ou sem manifestação, dê-se vista à parte contrária, nos termos do art. 137-D, § 4º, do RGEAOAB, para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso. Brasília, 5 de dezembro de 2017. Nelson Ribeiro de Magalhães e Souza, Relator". RECURSO N. 49.0000.2017.005797-1/SCA-TTU. Recte: S.R.M.G. (Adv: Djalma de Souza Gayoso OAB/SP 17020). Recdo: M.P.U.Ltda. Repte. legal: L.M.M.J. (Adv: Miguel Edison Iorio OAB/SP 54049). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Gustavo Ramiro Costa Neto (PE). DESPACHO: "Cuida-se de recurso interposto pelo advogado S.R.M.G., em face de acórdão unânime da Sexta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que deu provimento ao recurso interposto pela parte Representante, para reformar a decisão de arquivamento liminar da representação e declarar instaurado o processo disciplinar, devolvendo os autos à origem para regular instrução (fls. 134/135 e 141). (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso interposto e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 11 de dezembro de 2017. Gustavo Ramiro Costa Neto, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Gustavo Ramiro Costa Neto (PE), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 11 de dezembro de 2017. Ibaneis Rocha Barros Junior, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2017.005801-7/SCA-TTU. Recte: C.C. (Adv: Cicero da Conceição OAB/MS 11636). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Relator: Conselheiro Federal José Agenor Dourado (MA). DESPACHO: "Cuida-se de recurso interposto pelo advogado C.C., em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul, que negou provimento ao recurso por ele interposto, mantendo a decisão condenatória do Tribunal de Ética e Disciplina, à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional por 30 (trinta) dias, por violação ao art. 34, incisos XX e XXI, da Lei n. 8.906/94, prorrogáveis até a efetiva prestação de contas, e arts. 1º e 2º, do Código de Ética e Disciplina (art. 37, § 2º, EAOAB). (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso interposto e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 11 de dezembro de 2017. José Agenor Dourado, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal José Agenor Dourado (MA), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 11 de dezembro de 2017. Ibaneis Rocha Barros Junior, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2017.005825-2/SCA-TTU. Recte: C.L.N. (Adv: Cristiane Leandro de Novais OAB/SP 181384). Recda: L.P.L. Repte. legal: R.R.L.F. (Adv. Assistente: Francisco Aparecido Borges Junior OAB/SP 111508). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Charles Sales Bordalo (AP). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto pela advogada C.L.N., em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que negou provimento ao recurso por ela interposto, mantendo a decisão de indeferimento liminar de seu recurso, em razão da intempestividade. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, indico ao ilustre Presidente desta Turma o seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral. Brasília, 11 de dezembro de 2017. Charles Sales Bordalo, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Charles Sales Bordalo (AP), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 11 de dezembro de 2017. Ibaneis Rocha Barros Junior, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2017.005832-7/SCA-TTU. Recte: C.Q.F.M. (Advs: Cristiane Queiroz Fernandes Macedo OAB/SP 128529 e outros). Recdo: J.C.F.S. (Advs: André Jorge Pessoa Santana OAB/SP 228304 e César Daniel Pessoa Santana OAB/SP 215721). Interes-

sado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS). DESPACHO: "Cuida-se de recurso interposto pela advogada C.Q.F.M., em face de acórdão unânime da Sexta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que deu parcial provimento ao recurso por ela interposto, para afastar a incidência do inciso XXI, do art. 34 do Estatuto da Advocacia e da OAB, reduzir o prazo de suspensão do exercício profissional para 30 (trinta) dias, bem como afastar a prorrogação da suspensão, mantendo, no mais, a decisão condenatória do Tribunal de Ética e Disciplina, por violação ao art. 34, inciso XX, da Lei n. 8.906/94. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, indico ao ilustre Presidente desta Turma o seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral. Brasília, 11 de dezembro de 2017. Renato da Costa Figueira, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 11 de dezembro de 2017. Ibaneis Rocha Barros Junior, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2017.005834-3/SCA-TTU. Recte: A.T. (Adv: Adalberto Tomazelli OAB/SP 102715). Recdo: D.R.G. (Adv: Davilson dos Reis Gomes OAB/SP 83117). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Aurino Bernardo Giacomelli Carlos (RN). DESPACHO: "Cuida-se de recurso interposto pelo advogado A.T., em face de acórdão unânime da Sexta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que negou provimento ao recurso por ele interposto, mantendo a decisão de arquivamento liminar da representação, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade, com fundamento no art. 51, § 2º, do Código de Ética e Disciplina, e art. 73, § 2º, da Lei nº 8.906/94 (acórdão às fls. 236/241). (...). Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar ao Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 11 de dezembro de 2017. Aurino Bernardo Giacomelli Carlos, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Aurino Bernardo Giacomelli Carlos (RN), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 11 de dezembro de 2017. Ibaneis Rocha Barros Junior, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2017.005839-2/SCA-TTU. Rectes: D.V.M. e W.V.M. (Adv: Elisângela Teixeira Gomes OAB/SP 221964). Recdo: A.D.P. (Advs: Antônio Donizeti Pereira OAB/SP 234326 e Larissa Santos Pereira OAB/SP 318684). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Gustavo Ramiro Costa Neto (PE). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto pelos advogados D.V.M. e W.V.M., em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que deu parcial provimento ao recurso por eles interposto, para converter a sanção de censura em advertência, em ofício reservado, sem registro em seus assentamentos, por violação ao artigo 11 do Código de Ética e Disciplina. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, indico ao ilustre Presidente desta Turma o seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral. Brasília, 11 de dezembro de 2017. Gustavo Ramiro Costa Neto, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Gustavo Ramiro Costa Neto (PE), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 11 de dezembro de 2017. Ibaneis Rocha Barros Junior, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2017.005843-0/SCA-TTU. Recte: A.U.G.M. (Advs: Aparecido Ubiraja Gomes de Moraes OAB/SP 88507 e outra). Recdo: Paulo Alexandre de Amaral Monteiro. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e D.C.T.S. (Advs: Domingos Carlos Torquato Santos OAB/SP 28999 e outra). Relator: Conselheiro Federal José Alves Maciel (TO). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto pelo advogado A.U.G.M., em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que negou provimento ao recurso por ele interposto, mantendo a sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional, pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis até a efetiva prestação de contas, por violação ao art. 34, incisos XX e XXI, do Estatuto da Advocacia e da OAB. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, indico ao ilustre Presidente desta Turma o seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral. Brasília, 29 de novembro de 2017. José Alves Maciel, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal José Alves Maciel (TO), adotando os seus jurídicos fundamentos. Brasília, 11 de dezembro de 2017. Ibaneis Rocha Barros Junior, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2017.005857-9/SCA-TTU. Rectes: E.A.S. e O.N.A. (Advs: Eliana Aparecida Santos OAB/SP 92080 e Odete Neubauer de Almeida OAB/SP 82491). Recdo: J.R.L. (Adv: Elda Zulema Bertoia de Di Paola OAB/SP 81728 e Adv. Assistente: Raimundo Sousa Santos OAB/SP 252992-D). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Charles Sales Bordalo (AP). DESPACHO: "Cuida-se de recurso interposto pelas advogadas O.N.A. e E.A.S., em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que negou provimento ao recurso por elas interposto, mantendo a decisão condenatória do Tribunal de Ética e Disciplina, à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional por 30 (trinta) dias, por violação ao art. 34, incisos XX e XXI, da Lei n. 8.906/94, e arts. 9º e 35, § 2º, do Código de Ética e Disciplina. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso interposto e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 11 de dezembro de 2017. Charles Sales Bordalo, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Charles Sales Bordalo (AP), adotando os seus jurídicos fundamentos. Brasília, 11 de dezembro de 2017. Ibaneis Rocha Barros Junior, Presidente". RECURSO N.

49.0000.2017.005859-5/SCA-TTU. Recte: E.L.D. (Advs: Nelson Teixeira Junior OAB/SP 188137 e outros). Recdo: Eduardo David Lima Coelho. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Aurino Bernardo Giacomelli Carlos (RN). DESPACHO: "Cuida-se de recurso interposto pela advogada E.L.D., em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que negou provimento ao recurso por ela interposto, mantendo a sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional, pelo prazo de 08 (oito) meses, prorrogáveis até a efetiva prestação de contas, cumulada com a multa de 06 (seis) anuidades, por violação ao art. 34, incisos XX e XXI, da Lei n. 8.906/94, majorada a reprimenda face à reincidência e à gravidade dos fatos. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, indico ao ilustre Presidente desta Turma o seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral. Brasília, 11 de dezembro de 2017. Aurino Bernardo Giacomelli Carlos, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Aurino Bernardo Giacomelli Carlos (RN), adotando os seus jurídicos fundamentos. Brasília, 11 de dezembro de 2017. Ibaneis Rocha Barros Junior, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2017.005966-4/SCA-TTU. Recte: A.C.V.S.L. (Advs: Josuelito de Sousa Brito OAB/BA 13224 e outros). Recda: Maria de Fátima Oliveira de Abreu. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Bahia. Relator: Conselheiro Federal Nelson Ribeiro de Magalhães e Souza (PA). DESPACHO: "Cuida-se de recurso interposto pelo advogado A.C.V.S.L., em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/Bahia (fls. 402/406), que negou provimento ao recurso por ele interposto, para manter a decisão condenatória do Tribunal de Ética e Disciplina, à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis até a efetiva prestação de contas, por violação ao art. 34, incisos XX e XXI, da Lei n. 8.906/94. (...). Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto e proponho seu indeferimento liminar ao ilustre Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB, face à intempestividade. Brasília, 5 de dezembro de 2017. Nelson Ribeiro de Magalhães e Souza, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Nelson Ribeiro de Magalhães e Souza (PA), adotando os seus jurídicos fundamentos. Brasília, 11 de dezembro de 2017. Ibaneis Rocha Barros Junior, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2017.006078-8/SCA-TTU. Recte: J.L.O. (Adv: José Luiz de Oliveira OAB/SP 125716). Recdo: A.J.J. Repte. legal: M.L.F.J. (Adv. Assistente: Raimundo Sousa Santos OAB/SP 252992-D). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal José Agenor Dourado (MA). DESPACHO: "Cuida-se de recurso interposto pelo advogado J.L.O., em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que negou provimento ao recurso por ele interposto, mantendo a decisão condenatória do Tribunal de Ética e Disciplina, à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, e multa de 03 (três) anuidades, por violação ao art. 34, incisos XX e XXI, da Lei n. 8.906/94, majorada a reprimenda face à reincidência e a gravidade dos fatos. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso interposto e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 11 de dezembro de 2017. José Agenor Dourado, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal José Agenor Dourado (MA), adotando os seus jurídicos fundamentos. Brasília, 11 de dezembro de 2017. Ibaneis Rocha Barros Junior, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2017.006086-9/SCA-TTU. Recte: Espólio de V.P.S.C. Repte. legal: R.S.C. (Adv: Cibele Gonzales Garcia OAB/SP 50746). Recdo: R.S.P. (Advs: José Pereira Leal Junior OAB/SP 96155, Ricardo Sein Pereira OAB/SP 158598 e Roberto Sein Pereira OAB/SP 295329). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS). DESPACHO: "Cuida-se de recurso interposto pelo ESPÓLIO DE V.P.S.C., em face de acórdão unânime da Quarta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que deu provimento ao recurso interposto pelo advogado representado, julgando improcedente a representação, e determinando o arquivamento dos autos. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, indico ao ilustre Presidente desta Turma o seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral. Brasília, 11 de dezembro de 2017. Renato da Costa Figueira, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS), adotando os seus jurídicos fundamentos. Brasília, 11 de dezembro de 2017. Ibaneis Rocha Barros Junior, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2017.006089-3/SCA-TTU. Recte: R.B.L. (Advs: Roberto Brito de Lima OAB/SP 257739 e outros). Recda: C.R. (Adv: Cássio Dias Godoy Mattos OAB/SP 171641). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Charles Sales Bordalo (AP). DESPACHO: "O advogado R.B.L. interpõe recurso em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que negou provimento ao recurso por ele interposto, mantendo a sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional, pelo prazo de 30 (trinta) dias, por violação ao art. 34, incisos IX e XXI, da Lei n. 8.906/94. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, indico ao ilustre Presidente desta Turma o seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral. Brasília, 11 de dezembro de 2017. Charles Sales Bordalo, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Charles Sales Bordalo (AP), adotando os seus jurídicos fundamentos. Brasília, 11 de dezembro de 2017. Ibaneis Rocha Barros Junior, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2017.006093-3/SCA-TTU. Rectes: T.T.M.M. e B.P.A.A. Reptes. legais: D.P. e F.N.B. (Advs: Marcel Nicolau Stivaletti

OAB/SP 198812, Fernando Moromizato Júnior OAB/SP 157866 e outros, Décio de Proença OAB/SP 52629, Fernando Nascimento Burattini OAB/SP 78983, Rodrigo Viana Maia OAB/SP 334859 e outros). Recdos: T.T.M.M. e B.P.A.A. Reptes. legais: F.N.B. e D.P. (Advs: Marcel Nicolau Stivaletti OAB/SP 198812 e outros, Décio de Proença OAB/SP 52629, Fernando Nascimento Burattini OAB/SP 78983 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS). DESPACHO: "Cuida-se de recursos interpostos, de um lado, pelo advogado T.T.M.M. e, de outro, pela sociedade de advogados B.P.A.A., ambos em face de acórdão unânime da Terceira Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que deu parcial provimento ao recurso interposto pelo advogado representado, para afastar a infração disciplinar tipificada no art. 34, inciso XXV, da Lei n. 8.906/94, bem como a suspensão do exercício profissional, tipificando a conduta no artigo 44 do Código de Ética e Disciplina, cominando-lhe censura. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, indico ao ilustre Presidente desta Turma o seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral. Brasília, 11 de dezembro de 2017. Renato da Costa Figueira, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS), adotando os seus jurídicos fundamentos. Brasília, 11 de dezembro de 2017. Ibaneis Rocha Barros Junior, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2017.006094-1/SCA-TTU. Recte: D.C.S.J. (Adv: Daniela Cristina da Silva Junqueira OAB/SP 143827). Recda: N.C.B. (Adv. Assistente: Raimundo Sousa Santos OAB/SP 252992-D). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Nelson Ribeiro de Magalhães e Souza (PA). DESPACHO: "Cuida-se de recurso interposto pela advogada D.C.S.J., em face de acórdão unânime da Terceira Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que negou provimento ao recurso por ela interposto, mantendo a decisão condenatória do Tribunal de Ética e Disciplina, à sanção disciplinar de censura, por violação ao art. 34, inciso XI, da Lei n. 8.906/94. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, indico ao ilustre Presidente desta Turma o seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral. Brasília, 5 de dezembro de 2017. Nelson Ribeiro de Magalhães e Souza, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Nelson Ribeiro de Magalhães e Souza (PA), adotando os seus jurídicos fundamentos. Brasília, 11 de dezembro de 2017. Ibaneis Rocha Barros Junior, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2017.006111-9/SCA-TTU. Rectes: E.N. e S.N.R. (Adv: Marluz Lacerda Dalledone OAB/PR 61189). Recdo: J.S.N. (Adv: Helton Costa Artin OAB/PR 45082). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal José Alves Maciel (TO). DESPACHO: "Cuida-se de recurso interposto pelos advogados E.N. e S.N.R., em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/Paraná, que negou provimento ao recurso por eles interposto, mantendo a sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, até a efetiva prestação de contas, e multa de 02 (duas) anuidades, por violação ao art. 34, incisos XX, XXI e XXV, da Lei n. 8.906/94, majorada a reprimenda face à reincidência e a gravidade dos fatos. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso interposto e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 29 de novembro de 2017. José Alves Maciel, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal José Alves Maciel (TO), adotando os seus jurídicos fundamentos. Brasília, 11 de dezembro de 2017. Ibaneis Rocha Barros Junior, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2017.006206-7/SCA-TTU. Recte: S.N.R. (Adv: Marluz Lacerda Dalledone OAB/PR 61189). Recdo: Antonio Carlos de Camargo. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal José Agenor Dourado (MA). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto pela advogada S.N.R., em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/Paraná, que não conheceu do recurso por ela interposto, em razão da intempestividade (fls. 169/173). (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, indico ao ilustre Presidente desta Turma o seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral. Brasília, 11 de dezembro de 2017. José Agenor Dourado, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal José Agenor Dourado (MA), adotando os seus jurídicos fundamentos. Brasília, 11 de dezembro de 2017. Ibaneis Rocha Barros Junior, Presidente".

Brasília, 31 de janeiro de 2018.
IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
Presidente da Turma

ÓRGÃO ESPECIAL

ACÓRDÃOS

RECURSO N. 49.0000.2014.011330-4/OEP. Recte: Osvaldo Georgievic OAB/AC 1043 (Advs: José Cabral da Silva Dias OAB/SP 188832, Marcos Tomaz da Silva OAB/SP 311808, Maria Lucia da Silva Dias OAB/SP 227136). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo (Adv: Fernanda Haddad de Almeida Carneiro OAB/SP 246202). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Acre. Relatora: Conselheira Federal Valentina Jungmann Cintra (GO). EMENTA N. 001/2018/OEP. Recurso ao Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB. Pedido de transferência. Exame de Ordem prestado sob a égide da Lei n. 4.215/1963 e do Provimento n. 34/1967, que não exigia a comprovação do domicílio no Estado da Federação em



que foi prestado o Exame de Ordem. Representação visando a anulação da inscrição originária. Não demonstrada ocorrência de irregularidade na realização do Exame de Ordem a que se submeteu o recorrente no Conselho Seccional da OAB/Acre ou na inscrição nos quadros da OAB. Representação improcedente. Determinação de retorno dos autos para efetivação da transferência solicitada. Recurso conhecido e a que se dá provimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedidos de votar os Representantes da OAB/Acre e OAB/São Paulo. Brasília, 21 de agosto de 2017. Luis Cláudio da Silva Chaves, Presidente. Valentina Jungmann Cintra, Relatora. RECURSO N. 49.0000.2014.008095-2/OEP. Recte: Leonardo Avelino Duarte OAB/MS 7675. Recdo: Diretoria do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Relator: Conselho Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). EMENTA N. 002/2018/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Art. 85, III, do Regulamento Geral. Pretensão ao ajuizamento de ADI. Decisão da Diretoria do Conselho Federal. Legitimidade. Juízo prévio de admissibilidade da matéria. Art. 82, caput, do Regulamento Geral. Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 11 de dezembro de 2017. Marcelo Lavocat Galvão. Presidente em exercício. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral. Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.010710-8/OEP. Recte: E.M.J. (Advs: Edu Monteiro Junior OAB/SP 98688 e outros). Recdo: Julio César Sivila Araújo. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselho Federal Helder José Freitas de Lima Ferreira (AP). EMENTA N. 003/2018/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Acórdão unânime de Turma da Segunda Câmara. Mera reiteração das teses recursais, sem qualquer impugnação aos fundamentos adotados pelo acórdão recorrido. Mera pretensão ao reexame de questões fáticas e probatórias. Impossibilidade. Ausência dos pressupostos de admissibilidade, previstos no artigo 85 do Regulamento Geral. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 11 de dezembro de 2017. Marcelo Lavocat Galvão. Presidente em exercício. Helder José Freitas de Lima Ferreira. Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.012000-9/OEP. Recte: M.D.S. (Adv: Álvaro Francisco do Nascimento OAB/GO 8406). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselho Federal Fernando Santana Rocha (BA). EMENTA N. 004/2018/OEP. Recurso. Inidoneidade. Comprovação da perda de condição pessoal para a inscrição na OAB: participação ativa em fraude no exame de ordem na Seccional de Goiás. Observância do devido processo legal de apuração, e rejeitada a arguição de prescrição. Hipótese que não se confunde com a de processo ético disciplinar, em razão de desvios na prática da profissão, mas significa incapacidade moral para o exercício da advocacia. Cancelamento da inscrição, nos termos do art. 8º, VI, c/c o art. art. 11, V, do EAOAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 8º, § 3º, da Lei 8.906/94, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, não conhecendo do recuso. Impedida de votar a Representante da OAB/Goiás. Brasília, 11 de dezembro de 2017. Luis Cláudio da Silva Chaves, Presidente. Fernando Santana Rocha, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.003404-7/OEP - ED. Embte: A.A.L. (Advs: Angelita de Almeida Lara OAB/RS 27131 e Luis Antonio Zamboni OAB/RS 72528). Embdo: Acórdão de fls. 417/421. Recte: A.A.L. (Advs: Angelita de Almeida Lara OAB/RS 27131 e Luis Antonio Zamboni OAB/RS 72528). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselho Federal Helder José Freitas de Lima Ferreira (AP). EMENTA N. 005/2018/OEP. Embargos de declaração. Ausência de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada, a impedir a exata compreensão do julgado. Mera pretensão ao reexame do mérito da decisão embargada. Ausência de impugnação dos fundamentos adotados pelo acórdão embargado. Violação ao princípio da dialeticidade. Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Brasília, 11 de dezembro de 2017. Marcelo Lavocat Galvão. Presidente em exercício. Helder José Freitas de Lima Ferreira. Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.003704-4/OEP - ED. Embte: A.A.L. (Advs: Angelita de Almeida Lara OAB/RS 27131 e Luis Antonio Zamboni OAB/RS 72528). Embdo: Acórdão de fls. 458/461. Recte: A.A.L. (Advs: Angelita de Almeida Lara OAB/RS 27131 e Luis Antonio Zamboni OAB/RS 72528). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselho Federal Luiz Bruno Veloso Lucena (PB). EMENTA N. 006/2018/OEP. Embargos de declaração. Ausência de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada, a impedir a exata compreensão do julgado. Mera pretensão ao reexame do mérito da decisão embargada. Ausência de impugnação dos fundamentos adotados pelo acórdão embargado. Violação ao princípio da dialeticidade. Embargos de declaração rejeitados.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Brasília, 11 de dezembro de 2017. Marcelo Lavocat Galvão. Presidente em exercício. Luiz Bruno Veloso Lucena. Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.005678-5/OEP. Recte: A.J.B.S. (Adv: Adriano José Borges Silva OAB/BA 17025). Recdo: Corregedor-Geral da OAB. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relator: Conselho Federal Renato Cardoso de Almeida Andrade (PR). EMENTA N. 007/2018/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Acórdão unânime da Segunda Câmara do Conselho Federal. Acórdão que mantém arquivamento de reclamação formalizada à Corregedoria. Pretensão ao enfrentamento de questões de mérito do processo disciplinar em que o advogado figura como representado. Impossibilidade. Atuação da Corregedoria-Geral do Processo Disciplinar que se limita ao cumprimento dos deveres funcionais de membros da OAB que atuam no processo disciplinar. Reiteração das teses recursais ao Conselho Federal. Instância recursal do Órgão Especial que não se presta ao mero reexame das decisões dos demais órgãos julgadores deste Conselho Federal. O art. 85, I, do Regulamento Geral, somente autoriza a interposição de recurso a este Órgão Especial quando a decisão recorrida não tenha sido unânime ou, sendo unânime, contrarie a Constituição, as leis, o Estatuto, decisões deste Conselho, o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina ou os Provimentos, cabendo ao recorrente indicar expressamente em que ponto a decisão recorrida autoriza a interposição de recurso. Ausência dos pressupostos de admissibilidade, previstos no artigo 85 do Regulamento Geral. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Distrito Federal. Registrada a abstenção do Conselho Federal Elton Sadi Fülber (RO). Brasília, 11 de dezembro de 2017. Luis Cláudio da Silva Chaves, Presidente. José Lúcio Glomb, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2016.002157-4/OEP. Recte: C.L.N. (Advs: Cristiane Leandro de Novais OAB/SP 181384 e Ronaldo Agenor Ribeiro OAB/SP 215076). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo Relator: Conselho Federal Roberto Charles de Menezes Dias (MA). EMENTA N. 008/2018/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Acórdão unânime da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal. Exceção de suspeição dos membros do órgão julgador recorrido. Ausência de formalização pela via adequada. Não recebimento. Prescrição. Inocorrência. Alegação de suspeição de membros de Turma de Tribunal de Ética e Disciplina. Ausência de demonstração da violação à imparcialidade dos julgadores. Composição de órgãos julgadores de primeira instância da OAB. Desnecessidade de exercício de mandato de conselheiro seccional. Súmula 01/2007-OEP. Art. 109, § 4º, do Regulamento Geral. Prescrição. Inocorrência. Inteligência do artigo 43 do EAOAB e da Súmula 01/2011-COP. Prejuízo causado a cliente. Ausência de recolhimento de custas de recurso de apelação. Infração ao artigo 34, inciso IX, da Lei n. 8.906/94. Infração disciplinar configurada. Recurso não provido. 1) Aquele que pretenda desconstituir a imparcialidade de membro julgador deverá indicar o julgador tido por suspeito e expor suas razões, apresentando documentos ou rol de testemunhas que comprovem os fatos alegados, bem como formalizar sua pretensão antes do julgamento do recurso, presumindo-se que, não arguida a suspeição oportunamente, ocorre a preclusão. Precedentes. Eventuais irregularidades ou nulidades processuais não acarretam, inequivocamente, a suspeição dos julgadores, devendo ser analisadas pelas vias processuais adequadas. 2) Ainda quanto à composição de órgãos julgadores de primeira instância, em matéria disciplinar na OAB, não se exige o exercício de mandato eletivo de conselheiro seccional, subsistindo a vedação apenas quanto à composição de órgãos recursais de segunda instância, conforme artigo 109, § 4º, do Regulamento Geral, e Súmula 01/2007-OEP. 3) Identificando-se os marcos interruptivos previstos no § 2º do art. 43 do Estatuto da OAB, conclui-se que não decorreu lapso temporal superior a 05 (cinco) anos capaz de configurar a prescrição da pretensão punitiva. De igual modo, não há que se falar na ocorrência de prescrição intercorrente (§ 1º do art. 43 da Lei 8.906/94), visto que o processo não permaneceu paralisado por mais de três anos pendente de despacho ou decisão. 4) Advogada que apresenta guia de recolhimento de custas de recurso de apelação, a qual, posteriormente, vem a ser declarada inexistente pela instituição financeira, face ao equívoco cometido pela advogada, ao tentar recolher as custas no âmbito estadual em instituição bancária federal, resultando arquivamento do feito por deserção, prejudica, por culpa grave, os interesses do cliente. 5) Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 11 de dezembro de 2017. Marcelo Lavocat Galvão. Presidente em exercício. Roberto Charles de Menezes Dias, Relator. RECURSO N. 49.0000.2016.002193-0/OEP. Recte: C.L.N. (Advs: Cristiane Leandro de Novais OAB/SP 181384, Ronaldo Agenor Ribeiro OAB/SP 215076 e outra). Recdo: G.F.M. (Advs: Paulo Delgado de Aguiar OAB/SP 213567 e outro). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselho Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). EMENTA N. 009/2018/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Acórdão unânime da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal. Exceção de suspeição dos membros do órgão julgador recorrido. Ausência de formalização pela via adequada

e no momento oportuno. Não recebimento. Prescrição. Inocorrência. Alegação de suspeição dos membros de Turma de Tribunal de Ética e Disciplina. Ausência de demonstração da violação à imparcialidade dos julgadores. Composição de órgãos julgadores de primeira instância da OAB. Desnecessidade de exercício de mandato de conselheiro seccional. Súmula 01/2007-OEP. Art. 109, § 4º, do Regulamento Geral. Prescrição. Inocorrência. Inteligência do artigo 43 do EAOAB e da Súmula 01/2011-COP. Locupletamento e recusa injustificada à prestação de contas. Infrações configuradas. Recurso não provido. 1) Aquele que pretenda desconstituir a imparcialidade de membro julgador deverá indicar o julgador tido por suspeito e expor suas razões, apresentando documentos ou rol de testemunhas que comprovem os fatos alegados, bem como formalizar sua pretensão antes do julgamento do recurso, presumindo-se que, não arguida a suspeição oportunamente, ocorre a preclusão. Precedentes. Eventuais irregularidades ou nulidades processuais não acarretam, inequivocamente, a suspeição dos julgadores, devendo ser analisadas pelas vias processuais adequadas. 2) Ainda quanto à composição de órgãos recursais de segunda instância, conforme artigo 109, § 4º, do Regulamento Geral, e Súmula 01/2007-OEP. 3) Identificando-se os marcos interruptivos previstos no § 2º do art. 43 do Estatuto da OAB, conclui-se que não decorreu lapso temporal superior a 05 (cinco) anos capaz de configurar a prescrição da pretensão punitiva. De igual modo, não há que se falar na ocorrência de prescrição intercorrente (§ 1º do art. 43 da Lei 8.906/94), visto que o processo não permaneceu paralisado por mais de três anos pendente de despacho ou decisão. 4) Advogada que recebe valores para fins de suposto depósito judicial em demanda de revisão de contrato imobiliário, que não fora concedida a antecipação para depósito dos valores alegados na inicial, e deles se apropria, comete as infrações disciplinares do art. 34, incisos XX e XXI, do EAOAB. 5) Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 11 de dezembro de 2017. Marcelo Lavocat Galvão. Presidente em exercício. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Relator. CONSULTA N. 49.0000.2016.002282-1/OEP. Assunto: Expedição de certidão por Conselho Seccional da OAB com informações de aplicação de pena de censura. Consultante: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Paraná Gestão 2016/2018 - José Augusto Araújo de Noronha. Relator: Conselho Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). EMENTA N. 010/2018/OEP. Consulta. Expedição de certidão por Conselho Seccional. Sanção disciplinar de censura. Art. 35, parágrafo único, do EAOAB. Sanção disciplinar que não pode ser objeto de publicidade. Interpretação do Estatuto da Advocacia e da OAB. Consulta respondida. 1) O art. 35, parágrafo único, da Lei n. 8.906/94, ao dispor que as sanções disciplinares devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade a de censura, limitou-se à vedação de publicação na imprensa oficial ou outro meio de divulgação pública da aplicação da referida sanção disciplinar, devendo a sua execução dar-se por meio de notificação enviada ao advogado sancionado, nos termos do art. 137-D do Regulamento Geral do EAOAB, por não resultar a punição qualquer interferência no exercício da atividade profissional. 2) Assim, as certidões expedidas pelos Conselhos Seccionais devem mencionar a existência de condenação disciplinar com o trânsito em julgado, na qual fora imposta ao advogado a sanção disciplinar de censura, inclusive devendo a condenação ser registrada nos assentamentos do inscrito - salvo quando convertida em advertência - e no Cadastro Nacional de Sanções Disciplinares (CNSD). Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em responder à consulta, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná. Brasília, 11 de dezembro de 2017. Marcelo Lavocat Galvão. Presidente em exercício. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Relator. RECURSO N. 49.0000.2016.004824-0/OEP. Recte: R.C.A.M. (Advs: Rita de Cassia Alves Moura OAB/SP e Wendel Araujo de Oliveira OAB/PI 5844). Recdo: V.I.S.N.A. (Adv: Vladir Ignácio da Silva Negreiros Alves OAB/SP 208552). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselho Federal Pedro Henrique Braga Reynaldo Alves (PE). EMENTA N. 011/2018/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Acórdão unânime da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal. Violação ao dever de urbanidade. Ofensas proferidas em petição de contestação. Infração ética consumada. Mera reiteração das teses do recurso ao Conselho Federal (art. 75 EAOAB), sem qualquer impugnação aos fundamentos adotados pelo acórdão recorrido. Nítida pretensão ao reexame de questões fáticas, já analisadas pelas instâncias de origem, sem a apresentação de qualquer impugnação aos fundamentos adotados. Impossibilidade. Ausência dos pressupostos de admissibilidade, previstos no artigo 85 do Regulamento Geral. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 11 de dezembro de 2017. Marcelo Lavocat Galvão. Presidente em exercício. Pedro Henrique Braga Reynaldo Alves, Relator. CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 49.0000.2016.006521-7/OEP. Suscitante: Conselho Seccional da

OAB/Distrito Federal. Suscitado: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Interessados: S.C.F. (Adv: Debora Nara Cabral Ferreira OAB/DF 9722 e Perpetua da Guia Costa Ribas OAB/DF 10398) e D.X.M. (Adv: Crhyssie Natali da Silva Cavalcante OAB/DF 36514). Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). EMENTA N. 012/2018/OEP. Conflito de competência. Poder disciplinar. Art. 70 da Lei n. 8.906/94. Base territorial em cuja infração tenha ocorrido, ainda que haja modificação de competência no processo judicial. Conflito resolvido, declarando-se competente o Conselho Seccional da OAB/Goiás. 1) Para fins de competência para processar disciplinarmente os inscritos nos quadros da OAB, o legislador optou pela competência territorial, ao dispor que será competente o Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração disciplinar. 2) Assim, o que determina a competência disciplinar da OAB é a base territorial em que o advogado pratica uma conduta infracional, ainda que o processo judicial no qual tenha sido verificada a infração tenha sofrido alteração de competência em razão do domicílio da parte autora, o processo judicial foi remetido ao poder judiciário do Distrito Federal, circunstância que não interfere nas esferas penal e disciplinar. Isso porque a infração disciplinar se materializou no momento em que o advogado fez juntar aos autos do processo judicial no poder judiciário do Estado de Goiás os documentos supostamente falsos. 4) Conflito de competência resolvido, determinando-se competente o Conselho Seccional da OAB/Goiás, com remessa dos autos para processamento e julgamento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dirimir o conflito de competência, nos termos do voto do Relator. Impedidos de votar os Representantes da OAB/Distrito Federal e OAB/Goiás. Brasília, 11 de dezembro de 2017. Marcelo Lavocat Galvão, Presidente em exercício. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Relator. CONSULTA N. 49.0000.2016.010705-3/OEP. Assunto: Consulta. Contagem de prazo. Consolente: Conselheiro Seccional da OAB/Pernambuco - Gustavo Henrique de Brito Alves Freire OAB/PE 17244. Relator: Conselheiro Federal Marcus Felipe Botelho Pereira (ES). EMENTA N. 013/2018/OEP. Consulta. Ausência dos requisitos de admissibilidade. Consulta que não tem por finalidade manifestação a respeito das matérias relativas à competência das Câmaras especializadas ou sobre interpretação do Estatuto da Advocacia e da OAB, do Regulamento Geral, do Código de Ética e Disciplina e dos Provimentos, mas, sim, de questionar os motivos que levarem este CFOAB a editar a Resolução n. 09/2016-COP (art. 139, caput, do Regulamento Geral do EAOAB), sobre a contagem de prazos em dias úteis. Consulta arquivada. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do

Regulamento Geral, por unanimidade, em arquivar a consulta, nos termos do voto do Relator. Brasília, 11 de dezembro de 2017. Marcelo Lavocat Galvão, Presidente em exercício. Henrique da Cunha Tavares, Relator ad hoc. CONSULTA N. 49.0000.2017.000181-9/OEP. Assunto: Consulta. Pagamento de honorários de sucumbência (honorários advocatícios) a Advogados e Procuradores Municipais. Legalidade. Consolente: Chefe de Gabinete da Prefeitura Municipal de Marília/SP - Márcio Augusto Spósito. Relator: Conselheiro Federal Alberto Bezerra de Melo (AM). EMENTA N. 014/2018/OEP. Consulta. Caso concreto. Pretensão à manifestação deste Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB sobre a legalidade de pagamento de honorários advocatícios de sucumbência aos advogados e procuradores municipais do Município de Marília-SP. Impossibilidade. Arquivamento. Ausência do requisito do art. 85, inciso IV, do Regulamento Geral do EAOAB. Consulta não respondida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer da consulta, nos termos do voto divergente do Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). Brasília, 11 de dezembro de 2017. Marcelo Lavocat Galvão, Presidente em exercício. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Relator para o acórdão. CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 49.0000.2017.002752-0/OEP. Suscitante: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Suscitado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Interessados: Robson Luis Ferrari e C.F.M.D. (Adv: Christianne Fullin Miranda Dechechi OAB/PR 57988 e Sânzio Rodrigues de Oliveira OAB/SC 34660-B). Relator: Conselheiro Federal José Ribeiro Simonetti Cabral (AM). EMENTA N. 015/2018/OEP. Conflito de competência. Poder disciplinar. Art. 70 da Lei n. 8.906/94. Base territorial do Conselho Seccional em cuja infração tenha ocorrido, ainda que a prestação de serviços tenha sido contratada para outro Estado da Federação. Conflito resolvido, declarando-se competente o Conselho Seccional da OAB/Paraná. 1) Para fins de competência para processar disciplinarmente os inscritos nos quadros da OAB, o legislador infraconstitucional optou pela competência territorial, ao dispor que será competente o Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração disciplinar. 2) Assim, o que determina a competência disciplinar da OAB é a base territorial do Conselho Seccional no qual o advogado pratica uma conduta infracional, ainda que a contratação tenha sido para prestação de serviços em outro estado da federação. No caso dos autos, a advogada foi contratada na cidade de Medianeira-PR, para prestação de serviços em Balneário de Camburiú-SCA. Assim, recebendo os honorários advocatícios naquela cidade, e não prestando os serviços profissionais, eventual infração disciplinar se materializou naquela base territorial. 3) Conflito de competência resolvido, determinando-se competente o Conselho Seccional da OAB/Paraná, com remessa dos autos, aproveitados os atos instrutórios já realizados, apto o processo a julgamento pelo Tribunal de Ética e Disciplina. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do

Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dirimir o conflito de competência, nos termos do voto do Relator. Impedidos de votar os Representantes da OAB/Santa Catarina e OAB/Paraná. Brasília, 11 de dezembro de 2017. Marcelo Lavocat Galvão, Presidente em exercício. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Relator. CONSULTA N. 49.0000.2017.009074-1/OEP. Assunto: Consulta. Art. 7º, EAOAB. Advogado licenciado recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, em sala de Estado-Maior. Consolente: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina - Paulo Marcondes Brincas - Gestão 2016/2018. Relator: Conselheiro Federal Fernando Santana Rocha (BA). EMENTA N. 016/2018/OEP. Consulta. Advogado licenciado, por ato voluntário. Prisão em sala de Estado-Maior, antes de decisão judicial transitada em julgado. Previsão do art. 7º, V, do Estatuto. Direito não atingido pelo ato do licenciamento. Resposta à consulta, nestes termos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92, do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, não conhecendo da consulta. Brasília, 11 de dezembro de 2017. Marcelo Lavocat Galvão, Presidente em exercício. Fernando Santana Rocha, Relator. CONSULTA N. 49.0000.2017.009551-2/OEP. Assunto: Consulta. Artigos 108 do Regulamento Geral da OAB, Artigo 21 do Regimento Interno da OAB/GO. Quórum de instalação e deliberação. Consolentes: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Goiás - Lúcio Flávio Siqueira de Paiva - Gestão 2016/2018. Relator: Conselheiro Federal Maurício Gentil Monteiro (SE). EMENTA N. 017/2018/OEP. QUÓRUM DE INSTALAÇÃO E QUÓRUM DE DELIBERAÇÃO. ART. 108, § 1º DO REGULAMENTO GERAL. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA, LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO A EXIGÊNCIA DE LEGITIMIDADE E REPRESENTATIVIDADE DAS DECISÕES. 1. O quórum para instalação de sessões dos órgãos colegiados dos Conselhos Seccionais a que alude o § 1º do Art. 108 do Regulamento Geral - metade dos membros - é extensivo a toda a apreciação, até decisão final, traduzindo verdadeiro quórum de presença necessária para que as deliberações possam ocorrer. Se a presença se torna inferior à metade dos membros, não poderá ser efetuada qualquer deliberação; 2. Já o quórum para decisão, nos termos do § 1º do Art. 108 e quanto às matérias ali indicadas, será sempre o de maioria dos presentes, observada então a necessidade da presença da metade dos membros. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em responder à Consulta, nos termos do voto do Relator. Impedida de votar a Representante da OAB/Goiás. Brasília, 11 de dezembro de 2017. Marcelo Lavocat Galvão, Presidente em exercício. Mauricio Gentil Monteiro, Relator.

Brasília, 31 de janeiro de 2018.
LUÍS CLAUDIO DA SILVA CHAVES
Presidente do Órgão Especial

MACHADO DE ASSIS

MACHADO DE ASSIS

Patrono da Imprensa Nacional

Machado de Assis, no início de sua carreira literária, trabalhou, de 1856 a 1858, como aprendiz de tipógrafo, usando o prelo que hoje está em exposição no Museu da Imprensa.

Em 1867 regressa ao órgão oficial para trabalhar como ajudante do diretor de publicação do **Diário Oficial**, cargo que ocupou até 6 de janeiro de 1874.

MACHADO DE ASSIS





O autor de "Dom Casmurro", "Quincas Borba", entre outras obras, é patrono **in memoriam** da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.